



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2012 – São Paulo, segunda-feira, 04 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3456

#### MONITORIA

**0005260-46.2003.403.6107 (2003.61.07.005260-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ VITORINO DA SILVA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o despacho de fls. 96/97, nos termos do despacho de fls. 86, item 3.

**0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES X ALEX DA COSTA BORGES

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 130/139, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante (réu), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 81.

**0003811-09.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 28/33, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003460-02.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

AMANDA JUNDI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 20/25, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800756-37.1998.403.6107 (98.0800756-2)** - OSVALDO LUIZ MUNARIN(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 330: defiro a suspensão do feito para manifestação da parte autora, por três meses.Publique-se.

**0014424-92.2000.403.0399 (2000.03.99.014424-9)** - GEISLER PILAN X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA X VANDERLEI DE MORAES X CESAR ALVES DOS SANTOS X LICA KUNITSUME LOPES TRIGO X RICARDO RIBEIRO RODRIGUES X MARCIA MARIA URBANO BRAZ X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X LUCIANO ALECIO ANHE(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente(autor), nos termos do despacho de fls. 310, item 4.

**0033021-12.2000.403.0399 (2000.03.99.033021-5)** - ADAIR MENCHON FELCAR GARCIA X APARECIDO BLOIS X BELARMINA ROSA RODRIGUES X EDSON DINIZ DA SILVA X JOSE TONELLO(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES E SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO X MARIA EMILIA BEBER X SIDNEI FABIANO X VALDI TEIXEIRA NEIRES X WILSON MARINHO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0040946-59.2000.403.0399 (2000.03.99.040946-4)** - EDUARDO FERREIRA FORATO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 243: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 15 (quinze) dias.Publique-se. CERTIDÃO: os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 241.

**0004389-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004389-0)** - BIRIGUI PEROLA CLUBE(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 475), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a formalização da constrição, conforme requerido pela União à fl. 487.Cumpra-se. Publique-se.

**0005361-54.2001.403.6107 (2001.61.07.005361-8)** - LABORATORIO SAO PAULO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA X CENTRO DE ENSINO DA ALTA NOROESTE S/C LTDA X F SALLES COML/ AGROPECUARIA LTDA X F SALLES TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES TIMBORE LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PROGRESSO S/C LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0024784-47.2004.403.0399 (2004.03.99.024784-6)** - ANESIO RODRIGUES(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 260: defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte autora, por 90 (noventa) dias. Publique-se.

**0005262-79.2004.403.6107 (2004.61.07.005262-7)** - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 162: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se.

**0010748-11.2005.403.6107 (2005.61.07.010748-7)** - MARTA VIANNA DE OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: defiro vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a advogada peticionante não tem procuração nos autos. Inclua-se o nome do advogado subscritor do pedido de fl. 98 no sistema apenas para intimação do presente despacho por publicação. Após o prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004360-58.2006.403.6107 (2006.61.07.004360-0)** - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO VITOR(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000464-70.2007.403.6107 (2007.61.07.000464-6)** - JOSE FABIO DELMONACO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161679 - LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Intime-se o autor a cumprir o determinado na decisão trasladada às fls. 208/209, recolhendo o valor das custas judiciais iniciais, no prazo de cinco dias, sob as penas do art. 267, IV, do CPC, observando-se o valor da causa às fls. 154/155. Publique-se.

**0003528-88.2007.403.6107 (2007.61.07.003528-0)** - MARLENE GOMES VENTURA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 110/128, entregando-se ao advogado da parte mediante recibo nos autos para que proponha ação cabível na Justiça Estadual. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 109. Fl. 109: Fls. 108: indefiro, tendo em vista que os valores devidos na presente ação já foram depositados e se encontram liberados para saque no banco depositário, conforme se vê de fls. 105/106. Assim, satisfeita a pretensão objeto da presente demanda, caberá à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01.026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0011885-23.2008.403.6107 (2008.61.07.011885-1)** - DONIZETE DESSETE(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 71.

**0012213-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012213-1)** - MARCELA ANANIAS RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 67.

**0012414-42.2008.403.6107 (2008.61.07.012414-0)** - JOSE BARTUCCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0000207-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000207-9)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Mudando entendimento anterior deste juízo (fl. 402), DEFIRO a realização da perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários. Concedo o prazo de dez dias para que as partes formulem quesitos e apresentem assistentes técnicos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Dê-se vista à autora sobre os documentos juntados às fls. 737/757. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

**0001638-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001638-4) - ILSON LUCIANO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL**

1- Oficie-se ao Banesprev encaminhando-se cópia da sentença de fls. 79/81 para cumprimento. 2- Considerando-se a complexidade dos cálculos a serem apurados, bem como, que a relação de valores pagos encontram-se em poder da requerida, intime-se a União Federal para que apresente no prazo de 30 dias, o cálculo dos valores devidos, objeto do pedido nos autos. Com a vinda das informações, dê-se vista aos autores, por dez dias. 3- Fl. 109: a execução contra a União rege-se pelo artigo 730 e seguintes do CPC. 4- Desentranhem-se as guias de depósito juntadas aos autos e proceda a abertura de autos suplementares para juntadas das mesmas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009526-66.2009.403.6107 (2009.61.07.009526-0) - INES APARECIDA BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF e a CRHIS, sobre o despacho de fls. 96/97, nos termos do despacho de fls. 92, parágrafo 3.

**0002285-07.2010.403.6107 - EDES FRESCHI(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 55/56, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005240-11.2010.403.6107 - JOSE LIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 84/90, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005498-21.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

**0000440-03.2011.403.6107 - PABLINO AREVALOS DIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por PABLINO AREVALOS DIANA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 41/43). Estudo socioeconômico às fls. 50/54. Juntou documento à fl. 55. 2.- Manifestação sobre o laudo e contestação da parte ré, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57/68). Juntou documentos à fl. 69. Manifestação da parte autora à fl. 71. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido postulado (fl. 73). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V -

a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Tendo em vista que o autor nasceu em 22/06/1945, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 50/54), que o autor reside em companhia da esposa, Sr. Ivanir Torres Arevalos (61 anos), da filha Maria de Lourdes Arevalos (43 anos) divorciada, e de dois netos menores de idade. A família reside em casa cedida pela filha do autor, guardada de poucos móveis, e em mal estado de conservação. Foi evidenciada situação de vulnerabilidade social, nos termos do laudo. Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nos termos constantes do CNIS, a esposa do autor percebe benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, conforme comprovado à fl. 69, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A filha do autor, por sua vez, recebe benefício Bolsa Família no valor de R\$ 134,00, pensão alimentícia de seus filhos, esporadicamente, no valor de R\$ 180,00, e o montante de R\$ 400,00 mensais referentes a faxinas eventuais e variáveis. Desse modo, a renda per capita estimada é de R\$ 142,00 cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Nesse contexto, a pretensão da autora merece ser acolhida, na medida que a renda per capita da sua família se enquadra no limite imposto de do salário mínimo vigente, o que propicia que seja considerada pessoa hipossuficiente economicamente, nos termos legais atinentes ao caso. Isto é, sua pretensão se esbarra no teor do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, que assim dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Vale ressaltar que a percepção do Programa Bolsa-Família, por si só, não elide o direito do demandante ao benefício assistencial, tendo em vista seu caráter eventual e o fato de que a renda familiar segue inferior a do salário mínimo, persistindo sua condição de miserabilidade. Do mesmo modo, destaco que a pensão alimentícia recebida pela filha do autor é esporádica, assim como o valor das faxinas. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família do autor ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374: Lei

8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\*  
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei

como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...). O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo

constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour s'en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do

cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 22/07/2011 (fl. 56). 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autor PABLINO AREVALOS DIANA, a partir da citação, isto é, 22/07/2011 (fl. 56). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Síntese: Segurado: PABLINO AREVALOS DIANA CPF: 743.860.181-15 Endereço: Rua Conselheiro Crispiniano, nº 986, Bairro Alvorada, Araçatuba/SP. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 22/07/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000580-37.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo, ou, alternativamente, restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Aduz, o autor, em apertada síntese, que não possui condições de laborar, por enfermidades no sistema osteomuscular, isto é, coxartrose (CID M16). Sofreu duas intervenções cirúrgicas, nos anos de 2001 e 2009, tendo substituído grande parte da estrutura óssea da bacia por prótese total no quadril direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica (fls. 42/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 42/42vº). O INSS apresentou os quesitos (fls. 47/48). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 52/64). 2.- Citado, o réu apresentou contestação e manifestou-se quanto ao laudo, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/72). Juntou documentos às fls. 73/76. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 78/87). É o relatório. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, nos termos constantes do CNIS (fls. 73/76), verifico que a controvérsia dos autos restringe-se à incapacidade laborativa do autor. O autor recebeu o benefício de auxílio doença até 30.11.2009, tendo ingressado com a presente ação em 02.02.2011. Ressalta-se que o laudo pericial sustenta que na época da alta do INSS (em final de 2009), o autor apresentava incapacidade parcial e permanente para o trabalho, daí porque presente a qualidade de segurado. 4.- O laudo do Sr. Perito Judicial explicita detidamente a doença do autor, as cirurgias realizadas e a evolução da doença, anotando que o autor apresentou necrose de cabeça do fêmur direito em 2001, com diagnóstico confirmado por Cintilografia óssea realizada em 15 de outubro daquele ano. Operado em 2002, ficou afastado até 2003, quando recebeu alta médica do INSS. Pelos exames apresentados (datados de 2006), houve soltura da prótese, em seu componente acetabular, o que o incapacitou parcialmente para o trabalho que exercia na época (trabalhou como empregado em fazenda como segurança até 2004), pelo menos a partir de 27.01.2006. Tentou trabalhar em serviços braçais leves entre outubro de 2008 e fevereiro de 2009 (quando realizou a segunda cirurgia), ficando afastado do trabalho até o final do ano de 2009. Em 2010 ficou registrado no emprego até março e depois não trabalhou mais. A condição atual do autor é estável, com prótese em quadril direito, bem fixada após a segunda cirurgia, porém com atrofia muscular importante e marcha claudicante com dificuldade. Analisando todo o histórico do autor e os exames apresentados, e, considerando a evolução natural de prótese de quadril, quando existe soltura de seus componentes, assim como, sua atividade profissional (segurança), idade e escolaridade, pode-se concluir que entre outubro de 2002 (primeira cirurgia) e fevereiro de 2009, houve incapacidade total para o trabalho de segurança. Pois necessitava se locomover em terrenos irregulares. Sua condição atual, após a alta do INSS (em final de 2009) é de incapacidade parcial para o trabalho, pois a prótese se encontra bem posicionada e estável, permitindo que o mesmo exerça qualquer atividade sentado, desde que não haja esforço excessivo (já trabalhou muitos anos em fábricas de calçados). Não pode realizar esforço excessivo ou permanecer em pé por períodos prolongados. Ora, da análise detida do laudo pericial a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, no período de outubro de 2002 a fevereiro de 2009, o autor estava total e permanentemente incapaz para as suas atividades habituais de segurança. Destaca o Sr. Perito Judicial que a condição atual do autor, isto é, a partir do final de 2009 é de incapacidade parcial para o trabalho, já que a prótese se encontra bem posicionada e estável. No entanto, o próprio laudo ressalta que o autor somente pode realizar trabalho sentado e desde que não haja esforço excessivo, já que não pode realizar esforço excessivo ou permanecer em pé por períodos prolongados. Assim é que, na avaliação da incapacidade, devem ser sopesadas outras condições pessoais do segurado, notadamente o seu grau de instrução, sua idade e as atividades exercidas ao longo de sua vida. Desse modo, não se pode deixar de levar em consideração, no presente julgamento, a idade do segurado, 54 anos, atentando-se, ainda, às suas condições sócio-econômicas e culturais, verificando-se seu baixo nível de escolaridade, já que estudou até a quarta série do ensino fundamental, e do exercício de serviços braçais ao longo de sua vida, como segurança em fazenda, no período de 1993 a 2004, quando adoeceu, sendo a sua última profissão a de serviços gerais, no período de 01.10.2008 a 26.02.2010. Assim, diante das condições pessoais do autor, não se pode imaginar trabalho que possa exercer diante das restrições que sofre e que não exija esforço físico, devendo permanecer sentado. Tudo a demonstrar que o autor não detém possibilidades de

desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. Atente-se, ademais, à gravidade da doença, necrose da cabeça do fêmur, tendo realizado duas cirurgias, com colocação de prótese em quadril direito, bem como aos exames realizados, que indicam artrose de bacia e coluna lombar, doença de caráter degenerativo. Patente, pois, a substancial incapacitação laboral do autor, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário, bem explicitada por DANIEL PULINO, quando da análise do critério material do conceito de invalidez previdenciária, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Portanto, diante da situação fática subjacente, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do último benefício de auxílio doença, isto é, 30.11.2009 (fl. 73). Verifico que no período de outubro de 2002 a fevereiro de 2009, o autor estava total e permanentemente incapaz para as suas atividades habituais de segurança, nos termos do laudo pericial, de modo que lhe é devido o benefício de auxílio doença desde a cessação do primeiro requerimento administrativo, isto é, 20.04.2003 (considerando que o autor recebeu o benefício no período de 02.09.2002 a 20.04.2003) a fevereiro de 2009 (considerando que o autor recebeu o benefício no período de 11.03.2009 a 30.11.2009).

5.- Quanto ao fato de que o segurado continuou trabalhando em determinado período, é cediço que a Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. Em síntese, a permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou a sua incapacidade. De outro lado, o fato de a parte autora ter trabalhado em período em que estava totalmente incapacitada apenas comprova que teve de se submeter a maior sofrimento físico para sua sobrevivência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se a seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA (BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO X TRABALHO) DO PERÍODO POSTERIOR À EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Ressalto que fato de a parte autora ter trabalhado durante o curso do processo não afasta a conclusão da perícia médica, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. 2. Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por invalidez e o labor da segurada, devem ser compensados os valores recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário, a partir da efetiva implantação do benefício. 3. Agravo legal parcialmente provido (AC 200903990354909 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460764 JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1101 NONA TURMA) (grifos nossos). No entanto, devem ser compensados os valores recebidos pela parte autora a título do benefício de auxílio doença, a partir da efetiva implantação do benefício, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de auxílio doença e o labor do autor, como bem destacado no julgado em ementa supra transcrita.

6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra) para o fim de: a) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença (534.672.070-3), ou seja, 30.11.2009; b) condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor, a partir da cessação do benefício de auxílio doença (125.955.535-3), isto é, 20.04.2003 a fevereiro de 2009. Devem ser compensados os valores recebidos pela parte autora a título do benefício de auxílio doença, a partir da efetiva implantação do benefício, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de auxílio doença e o labor do autor. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez ao autor, na forma da fundamentação desta sentença. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir do laudo médico, sendo considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Síntese: Segurado: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 20.04.2003 RMI: a

calcularSegurado: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO Benefício: Aposentadoria por invalidez R.M. Atual: a calcular DIB: 30.11.2009 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002595-76.2011.403.6107** - IRAMIDES APARECIDA ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001344-86.2012.403.6107** - TERESINHA BARBOSA DE SANTANA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : TERESINHA BARBOSA DE SANTANA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogó, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004804-57.2007.403.6107 (2007.61.07.004804-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X DAIANE PEREIRA LOPES (SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS)

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Intime-se a executada Daiane Pereira Lopes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Se bloqueados valores

não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se a executada, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para impugnação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de penhora, conforme item 5 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fé que foi juntado detalhamento de bloqueio negativo e os autos encontram-se com vista à parte executada, nos termos do item 2 do despacho supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006541-61.2008.403.6107 (2008.61.07.006541-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9)) IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES (SP121169 - FUHAD EID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos solicitados pelo contador à fl. 85, em dez dias. Após, retornem os autos ao contador. Publique-se.

**0000675-67.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4)) MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial, em que se pretende a desconstituição da penhora realizada nos autos apensos (Execução nº 0804298-34.1996.403.6107), oriunda de constrição via convênio BACENJUD. Observo que foi realizado nos autos apensos, em 06/06/2008, bloqueio via convênio BACENJUD, de numerário pertencente à embargante, nos montantes de R\$ 21.623,87 e R\$ 1.051,97 (fl. 221 da execução). A executada, ora embargante, requereu o desbloqueio naqueles autos (fls. 225/226) apresentando extratos e demonstrativos de pagamento de salários (fls. 227/290). Foi deferido apenas o desbloqueio do valor de R\$ 1.051,97, já que houve concordância da CEF. Quanto ao valor de R\$ 21.623,87, determinou-se a transferência para conta judicial à disposição deste juízo e intimação para oposição de embargos (fl. 298 daquele feito). Deste modo, a lide se resume ao valor de R\$ 21.623,87, bloqueado na conta nº 13.331-0, agência nº 3055-4, do Banco do Brasil S/A. Traslade a Secretaria para estes autos cópia da procuração juntada nos autos apensos (fl. 89). Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A indagando se o valor bloqueado na conta 13.331-0 trata-se de fundos de investimentos. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0801500-37.1995.403.6107 (95.0801500-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLI DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FARRAGE ABD EL FATAH X LUCIA HELAN MELEGARI ABD EL FATAH (SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

Fl. 589: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados Farrage Abd El Fatah, Lucia Helena Melegari Abd El Fatah, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, apresente a exequente o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo ou positivo o bloqueio on line,

dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias.3 - Sem prejuízo, manifeste-se a exequente especificamente sobre a penhora de fl. 221, considerando-se a certidão de fl. 585 verso, em dez dias. No silêncio, torno sem efeito a referida penhora.Publique-se.Certifico e dou fé que em 27/02/2012 foi juntado detalhamento de bloqueio negativo.

**0001961-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA DUMAS DE OLIVEIRA LOPES(SP121169 - FUHAD EID FILHO)**

Vistos em inspeção.Fls. 125/211: manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

**0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 129/143, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0012185-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RATAO E CARVALHO BIRIGUI LTDA - ME X EMERSON DE CARVALHO X FERNANDA MARIA RATAO**

Fl. 103: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, apresente a exequente o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0005463-32.2008.403.6107 (2008.61.07.005463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA ARACATUBA - ME X DANIELA RODRIGUES VIEIRA DA SILVA**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 59/60, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004454-30.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)**

Fls. 16-34 e 37-9: 1. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Haja vista seu comparecimento espontâneo, considero-a citado, em 09/05/2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.3. O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua caderneta de poupança, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que o numerário bloqueado não lhe pertence, porquanto tratar-se de valores pertencentes a sua genitora, oriundo de transação imobiliária. O exequente não concordou com as sustentações do executado, requerendo a manutenção do bloqueio efetivado. É o breve relatório. Passo a decidir.A impenhorabilidade, todavia, não se reveste de caráter absoluto, devendo ser conjugado a outros fatores, dado que se restringe a salário, vencimento ou ganho do trabalhador suficiente para sua manutenção e de sua família, de modo que, caso demonstrada a existência de valores excedentes, investimentos ou aplicações financeiras, torna-se viável a constrição.A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados se revelam insuficientes para comprovar, inclusive, a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados.Conforme documento de fls. 09, foram bloqueados valores oriundos da Caixa Econômica Federal. Ademais, não trouxe o executado documento comprobatório do bloqueio existente em sua alegada conta de poupança. Limitou-se a tentar comprovar que os valores bloqueados pertencem a terceiro estranho à lide, fato esse não provado pelos documentos trazidos aos autos. Do exposto,

indefiro o desbloqueio dos valores. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 6-7 (item 4 e seguintes). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006152-13.2007.403.6107 (2007.61.07.006152-6)** - SERGIO TAVEIROS COSTA(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO TAVEIROS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho de fls. 307, último parágrafo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005526-86.2010.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP080604 - ALMIR FERNANDES LIMA)

Fls. 127/128: aguarde-se. Fl. 129: manifeste-se a autora, em cinco dias. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3453**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0800265-35.1995.403.6107 (95.0800265-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803206-89.1994.403.6107 (94.0803206-3)) EQUIPE XV MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E PECAS EM GERAL LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.106/109, 111 e de fl.114, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0803206-3. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0800704-12.1996.403.6107 (96.0800704-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803804-09.1995.403.6107 (95.0803804-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.212/217 e de fl.221, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08038040919954036107 Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0802342-80.1996.403.6107 (96.0802342-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800206-13.1996.403.6107 (96.0800206-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.226/230 e de fl.234, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0800206-0. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0803640-10.1996.403.6107 (96.0803640-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801044-53.1996.403.6107 (96.0801044-6)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.222/227 e de fl.229, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9608010446.00 Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0800262-75.1998.403.6107 (98.0800262-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804648-85.1997.403.6107 (97.0804648-5)) ROSALINO & ROSALINO LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Traslade-se cópia da decisão de fls.68/71 e de fl.73, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0804648-5. . Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0000995-69.2001.403.6107 (2001.61.07.000995-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-85.1999.403.6107 (1999.61.07.000216-0)) ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO X AVANY APPARECIDA GOTARDI PAOLIELO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 176-179, certidão de trânsito em julgado - fls. 181, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 1999.61.07.000216-0).Requeira o embargante o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados. Após, desapensem-se os feitos, e arquivem-se os autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

**0006495-82.2002.403.6107 (2002.61.07.006495-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-25.2002.403.6107 (2002.61.07.001416-2)) MICRO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS MICROGRAFICOS LTDA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 240-245, certidão de trânsito em julgado - fls. 248, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 2002.61.07.001416-2).Após, desapensem-se os feitos, e arquivem-se estes autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

**0007703-33.2004.403.6107 (2004.61.07.007703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-55.2002.403.6107 (2002.61.07.003839-7)) ARACATUBA CAPOTAS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 94, certidão de trânsito em julgado - fls. 99, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 2002.61.07.003839-7).Após, desapensem-se os feitos, e arquivem-se estes autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0802807-60.1994.403.6107 (94.0802807-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802519-15.1994.403.6107 (94.0802519-9)) DALVA SALVIANO DE SOUZA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 149/152, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 154, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº94.0802519-9).Requeira o embargante o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE no principal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FIRMINO E SALVA LTDA X MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS X SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIROS X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADO: FIRMINO E SALVA LTDA. (CNPJ 66.189.705/0001-07) E OUTROS (MARILENA DE ALMEIDA MEDEIROS, CPF 067.454.218-52 - SILVIO ROBERTO DA SILVA MEDEIRO, CPF 411.395.181-00 - SILVIO CARLOS FIRMINO, CPF 076.083.978-61 - E CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO, CPF 060.683.158-43) ENDEREÇOS: documento a ser anexado pela Secretaria - fls. 02/03 VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 10/07/2009: R\$ 37.898,46 JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: VARA DA COMARCA DE ANDRADINA/SP FINALIDADE: PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA /RENAJUD. Fls. 132/133: Primeiramente, defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 134 (cópia anexa); SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2012 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ANDRADINA/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/03 e 134. Por sua vez, não tendo sido localizado o veículo penhorado às fls. 128, encaminhe a Secretaria os autos para fins de efetivação de BLOQUEIO através do sistema RENAJUD, ESTANDO o (s) mesmo(s) REGISTRADO(S) EM NOME DO EXECUTADO. Após, com o retorno da Carta Precatória, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. Fls. 141-148: Juntada de Carta Precatória nº 122/2012 NÃO CUMPRIDA.

**0002510-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DE ANDRADE(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Tendo em vista o valor do débito, bem como a verificação de existência de inúmeros veículos em nome do executado (fls. 45), intime-se, com urgência, a exequente para que informe se não prefere seja realizada penhora sobre referidos bens, dado apresentarem, aparentemente, maior liquidez e facilidade de comercialização do que o bem imóvel que se requer a penhora concernente em parte de uma gleba de terras situada no município de Birigui. Com a resposta, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002735-33.1999.403.6107 (1999.61.07.002735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REFRIGERACAO NOROFRIO COM/ DE PECAS LTDA**

Fls. 56/57: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO)

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fl.35. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fls. 62/63 - Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - negativo.

**0003964-42.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLIVEIRA CUSTODIO DROG LTDA - ME X VALDECIR ROBERTO DE OLIVEIRA (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Fls.: O STJ pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1034238 Processo: 200800421213 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/04/2009 Documento: STJ000358919 Fonte DJE DATA: 04/05/2009 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. Tendo em vista que o simples inadimplemento da obrigação não basta para determinar a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, em princípio, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que comprove os requisitos acima mencionados capazes de ensejar a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo, como a dissolução irregular da executada. Forneça A EXEQUENTE contrafé e o valor do débito atualizado. Intime-se. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova intimação.

**Expediente Nº 3454**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004526-17.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-50.2011.403.6107) LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida em 23/03/2012, fls. 21/23: Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos nº 0004526-17.2011.403.6107 Requerente: LUIZ ANTONIO CARDOSO DECISÃO Trata-se de pedido de restituição do veículo Forde, Versailles, tipo pas/automóvel, ano de fabricação 1993/1993, placa BLY - 3481, chassi 9BFZZZ33ZPP045119, formulado por LUIZ ANTONIO CARDOSO, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0004194-50.2011.403.6107 (nº 187/2011-DPF/ARU/SP). Juntou procuração e documentos. O i. parquet federal, manifestando-se às fls. 19, opina, caso o veículo se encontre com a Polícia Federal, favoravelmente ao deferimento do pedido com ressalvas; caso encontre-se com a Receita Federal, para que o interessado dirija seu pedido àquele órgão, restando prejudicado a ordem de restituição. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo Forde, Versailles, tipo pas/automóvel, ano de fabricação 1993/1993, placa BLY - 3481, chassi 9BFZZZ33ZPP045119, foi apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0004194-50.2011.403.6107, na rodovia Assis Chateaubriand, município de Penápolis-SP, no dia 02 de Novembro de 2011, conduzido por Reginaldo Vieira Paiva, Sebastião Alves Júnior e Luciano Piccart, que transportava mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regularidade fiscal. Manifestando-se às fls. 19, o i. representante do Ministério Público Federal opina favoravelmente ao deferimento do pedido, com ressalvas: Posto isso, opina-se seja deferida a restituição, condicionada ao término de eventual exame (art. 175, do Código de Processo Penal), bem como a que ele ainda esteja na posse da autoridade policial; caso encaminhado à Delegacia da Receita Federal, a ordem de restituição fica prejudicada, devendo o interessado dirigir seu pleito àquela Delegacia. O pedido deve ser deferido, considerando-se as razões acima e, ainda, que a propriedade do veículo em nome do requerente foi suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos às fls. 11 e 17-verso, prova idônea de que foi adquirido regularmente. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente LUIZ ANTONIO CARDOSO, a quem determino a restituição do veículo Forde, Versailles, tipo pas/automóvel, ano de fabricação 1993/1993, placa BLY - 3481, chassi 9BFZZZ33ZPP045119, ressaltando-se eventual constrição em procedimento administrativo-fiscal, face à independência das instâncias. Observo que a presente decisão limita-se à esfera criminal, ficando ressalvada eventual penalidade administrativa aplicada pela autoridade competente, nos termos da legislação aduaneira. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, para cumprimento da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0004194-50.2011.403.6107. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0)** - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO: 0009285-29.2008.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): CARLOS MOURE DE HELD (CPF. 705.106.368-53) e ROSÂNGELA APARECIDA GUIMARÃES DE HELD (CPF. 802.961.308-34), residentes na Rua Nossa Senhora do Rosário, 177, bairro Nova York, Araçatuba/SP. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 356: defiro o pedido da ré CEF. Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 20/JUNHO/2012, às 15:40 horas. Intime-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0003371-47.2009.403.6107 (2009.61.07.003371-0)** - IARA ROSA PIRES MAROTINHO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO: 0003371-47.2009.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): IARA ROSA PIRES MAROTINHO - CPF. 029.672.188-39, residente na Rua Almir Rodrigues Bento, 514, Jd. América, Araçatuba/SP. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 167/170: defiro. Designo

audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 20/JUNHO/2012, às 15:00 horas. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0005020-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005020-3)** - ROGERIO GARCIA X ROSA BETIS GARCIA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
PROCESSO: 0005020-47.2009.403.6107 - Ação ordináriaAUTOR(A): ROGÉRIO GARCIA (CPF.061.629.378-01) e ROSA BETIS GARCIA (CPF.030.853.318-67) - residentes na R. Pedro Chamarelli, 490, Jd. Tropical, Penápolis/SP - CEP. 16300-000RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Fl. 335: defiro o pedido da ré CEF. Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 20/JUNHO/2012, às 15:20 horas. Intime-se o(a/s) autor(a/es), por carta com AR, no endereço supra, servindo cópia do presente despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se.

**0007910-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007910-2)** - MARIO DE SOUSA FERNANDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0007910-56.2009.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIO DE SOUSA FERNANDES - CPF. 222.166.699-20, residente na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, 819, bairro Umuarama, Araçatuba/SP.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 20/JUNHO/2012, às 16:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0004574-10.2010.403.6107** - MARIA BENEDITA SILVINA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0004574-10.2010.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIA BENEDITA SILVINA DA SILVA - CPF. 023.685.808-40, residente na Rua José Aparecido de Arruda, 895, bairro Água Branca I, Araçatuba/SP.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 20/JUNHO/2012, às 16:20 horas. Intime-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0001251-60.2011.403.6107** - MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0001251-60.2011.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MANOEL DOS SANTOS MONTEIRO - CPF. 571.930.615-34, residente na Rua Vicentina Marques Gomes, 184, bairro Concórdia I, Araçatuba/SP.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Designo audiência para eventual composição de acordo entre as partes para o dia 20/JUNHO/2012, às 16:40 horas. Intime-se pessoalmente o(a/s) autor(a/es) no endereço supra, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

#### **Expediente Nº 3459**

##### **ACAO PENAL**

**0000137-57.2009.403.6107 (2009.61.07.000137-0)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO NAPOLEAO CICERO JUNIOR(SP180075 - CLAUDIO MANOEL FRAD GOMES)

Despacho/OFÍCIO nº 739/2012-rmh Considerando-se a informação contida na certidão de fl. 194, redesigno a audiência de interrogatório para o dia 16 de Agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Comunique-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO nº 739/2012-rmh, a fim de aditar a carta precatória nº 077.01.2012.007039-0 (nº controle 967/2012), para intimação do réu Fábio Napoleão Cícero Júnior, quanto à redesignação da audiência supra. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3659**

### **ACAO PENAL**

**0005036-47.1999.403.6108 (1999.61.08.005036-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X SHEILA MARA DEMARQUI(SP142842 - SILVANA NOGUEIRA LIBORIO) X CARLOS AUGUSTO MACHADO(Proc. CIBELE FERNANDES, OAB/MS 5.634 E SP142842 - SILVANA NOGUEIRA LIBORIO) X SERGIO LUIZ GUIDORIZZI(Proc. CIBELE FERNANDES, OAB/MS 5.634) X CARLOS HENRIQUE ROSA DA SILVA(Proc. AFRANIO ALVES CORREA,OAB 7459) X MIGUEL ANGELO RIBAS ZUBIETA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Sheila Mara Demarqui, Carlos Augusto Machado, Sérgio Luiz Guidorizi e Carlos Henrique Rosa da Silva, como incurso nas penas do art. 288 e 334 do Código Penal e Miguel Ângelo Ribas Zubieta, como incurso nas penas do art. 288 e 318, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 30/10/2002 (fl. 370). Nas alegações finais, f. 989/990, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição abstrata dos delitos previstos nos artigos 288 e 334 do Código Penal, com relação aos denunciados Sheila Mara Demarqui, Carlos Augusto Machado, Sérgio Luiz Guidorizi e Carlos Henrique Rosa da Silva, bem como Miguel Ângelo Ribas Zubieta, denunciado pelo crime de quadrilha e, a prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma antecipada, em face do crime descrito no art. 318 do Código Penal, imputado somente ao denunciado Miguel Ângelo Ribas Zubieta. É o relatório. Relativamente ao crime do artigo 318 do Código Penal, imputado ao denunciado Miguel Ângelo Ribas Zubieta, em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 989/990, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, em razão da primariedade do denunciado, é muito pouco provável que a pena imputada, em eventual sentença, supere a faixa de quatro anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que o acusado da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento ao denunciado, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a um ano, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA

(ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes.3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada.5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207)PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro)PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado). No mais, em face dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, imputados a Sheila Mara Demarqui, Carlos Augusto Machado, Sérgio Luiz Guidorizi e Carlos Henrique Rosa da Silva, bem como Miguel Ângelo Ribas Zubieta, denunciado pelo crime de quadrilha, o caso é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima prevista nos artigos 288 e 334 são de 3(três) e 4 (quatro) anos de reclusão. Por conseguinte, verifico ter-se operado a prescrição, uma vez que o prazo prescricional é de 08 (oito) anos segundo o artigo 109, IV, do Código Penal.Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

**0003288-43.2000.403.6108 (2000.61.08.003288-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X EDUARDO FELTRE(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X HELIO BRESSAN(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)**

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HÉLIO BRESSAN e EDUARDO FELTRE, como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei 8.176/91, art 54, 2º, inciso I e art. 58, inciso I, ambos da Lei 9.605/98, em concurso formal (art. 70, do Código Penal), tendo a denúncia sido recebida em 05/03/2004 (fl. 02/05). Nas alegações finais, f. 423/425, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma antecipada em face dos denunciados HÉLIO BRESSAN e

EDUARDO FELTRE. É o relatório. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 423/425, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, mesmo que os acusados sejam portadores de maus antecedentes, é muito pouco provável que a pena imputada, em eventual sentença, supere o mínimo legal. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que o acusado da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento ao denunciado, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a quatro anos, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de assoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a

prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Elcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime.2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó).Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

**0004094-78.2000.403.6108 (2000.61.08.004094-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARCOS ROBERTO RAMOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X JOSELITO RIBEIRO TOSTA(SP094419 - GISELE CURY MONARI)**

Vistos.MARCOS ROBERTO SANTOS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO e JOSELITO RIBEIRO TOSTA foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 171, 3º, e 299, ambos do Código Penal, em razão das ações que foram assim descritas na inicial:Foram constatados pelo Posto do INSS em Botucatu diversos casos de falsidade documental e estelionato, na concessão de benefícios decorrentes de doenças psiquiátricas com base em laudo psiquiátrico, inexistência de relação de emprego em período relacionado como trabalhado e atestados médicos falsos, praticados por uma quadrilha, ensejando a instauração de diversos inquéritos policiais e ações penais.Sabedor disso, o Posto do INSS em Botucatu procedeu a uma análise de tais tipos de benefícios e encontrou irregularidades nos processos enumerados às fls. , dentre eles o NB 31/113.508.244-5 (apenso I), no qual Marcos Roberto Ramos obteve um benefício indevido, no valor de R\$ 5.50, 89 (fl. 50/51).Apurou-se que o ora denunciado Marcos Roberto, em data de 28 de julho de 1999, ingressou com Requerimento de Benefício por incapacidade (fls. 05/06) perante o posto do INSS na cidade de Botucatu/SP, instruindo os autos do processo de concessão do benefício com a Relação dos Salários de Contribuição falsos e com vínculo de labor inexistente, da empresa Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda., no qual consta que Marcos Roberto trabalhara na mesma de setembro/1995 a novembro/1998 (fl. 13/14).Após a realização de perícia médica (fl. 11), foi concedido o benefício pleiteado.Marcos Roberto Ramos, quando de suas declarações às fls. 83/84, categoricamente confessou a prática delitiva, afirmando que não trabalhou para a empresa Temon Técnica de Montagens e Construções Ltda, no período suso referido, não possuindo nenhuma moléstia psiquiátrica, além de nunca ter residido em Botucatu/SP, conforme consta do requerimento de benefício (fl. 05). Ademais, afirmou que pagou pela fraude a primeira parcela recebida quando do pagamento do benefício, para a ora denunciada Cleonice.Restou apurado que Cleonice Evangelista Souza Carvalho foi quem acompanhou Marcos Roberto perante à Autarquia, recebendo para tanto a importância de R\$ 200,00, conforme se depreende das declarações acostadas à fl. 151 dos autos, na qual a denunciada, de modo muito claro, narra a prática criminosa, asseverando que era ligada à pessoa de Joselito Ribeiro Tosta, o qual, por sua vez, era subordinado de Carlos Roberto Pereira Doria.Em data de 14 de novembro de 2.000, Policiais Federais da Polícia Federal em São Sebastião vieram a apreender em poder de Carlos Roberto Pereira Doria, no município de Limeira/SP, vários documentos e objetos relacionados a delitos contra o INSS, entre os quais carimbos médicos, que consta no auto de Apresentação e Apreensão das fls. 85/96.(...) (fls. 03/04) Recebida a denúncia em 27.02.2002 (fl. 236), citados, MARCOS ROBERTO RAMOS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, JOSELITO RIBEIRO TOSTA e CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO foram interrogados às fls. 250/251, 316/317, 544/45 e 570/571. Apresentaram de defesas prévias às fls. 343,575/576, 601 e 617. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 649, 722 e 735), à fl. 808 foi homologada desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. As partes apresentaram alegações finais às fls. 809/816, 985/989, 993/995, 998/1004 e 1012/1031. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento de estar bem provada a autoria e a materialidade. Os denunciados argumentaram a imposição da absolvição, dada a fragilidade da prova produzida no curso da instrução sob o pálio do contraditório.É o relatório.De início, registro a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, em razão da magnitude do bem tutelado no tipo capitulado na inicial. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere da ementa que segue:RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA O PROGRAMA SEGURO-DESEMPREGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Não se aplica o princípio da

insignificância nas fraudes contra o Programa de Seguro-Desemprego, uma vez que, ainda que ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, deve ser levado em consideração, nesses casos, o risco de desestabilização do referido programa. É que, se a prática de tal forma de estelionato se tornasse comum entre os cidadãos, sem qualquer repressão penal, certamente acarretaria, além de uma grande lesão aos cofres públicos, um enorme desequilíbrio em seu desenvolvimento, a ponto de tornar inviável a sua manutenção pelo Governo Federal, prejudicando, assim, àqueles trabalhadores que efetivamente viessem a necessitar dos benefícios oferecidos pelo referido programa. 3. De qualquer forma, não se pode nem mesmo considerar irrisório o valor obtido pelo agente na espécie, pois os saques indevidos perfizeram um total de mais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), possuindo, assim, relevo em sede penal. 4. Recurso provido. (STJ, RESP 200501685130, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 13.04.2009) Anoto a imperiosidade de aplicação à espécie do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 17 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo que procedo ao exame das condutas descritas na inicial frente as provas produzidas, tao-somente quanto a adequação ao tipo do art. 171, 3º do Código Penal. Para o aperfeiçoamento de conduta ao do tipo do art. 171 do Código Penal, é necessário que a ação tenha sido praticada com dolo, registrando a doutrina a necessidade de haver especial fim de agir de obtenção de vantagem ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Da análise de todo o processado, observo que a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance da conclusão no sentido de os denunciados terem efetivamente praticado as condutas descritas na inicial, e tampouco de terem agido com. Com efeito, as testemunhas inquiridas às fls. 649, 722 e 735 apenas narraram a ocorrência de fraudes na implantação de benefícios em postos do INSS desta região, nada esclareceram sobre a autoria. Vale dizer, não revelaram fatos aptos a lastrear a prova colhida na fase inquisitorial. Os réus negaram a prática das ações. MARCOS ROBERTO RAMOS afirmou jamais ter residido em Botucatu-SP e ter trabalhado na empresa Temon Técnica de Montagens e Construções. Alegou que perdeu os documentos pessoais, que sofria de dependência alcoólica e que certa vez, embriagado, foi ao Posto de INSS onde foi submetido a perícia médica (fls. 250/251). CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA negou de forma veemente a realização dos atos descritos na denúncia (fls. 316/317). JOSELITO RIBEIRO TOSTA afirmou que a acusação não é verdadeira, que trabalha como pintor e que apenas fez alguns contatos para angariar clientes para CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, pessoa que acreditava atuar como Advogado (fls. 544/545). CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO alegou ter sido contratada por JOSELITO para apenas fazer a apresentação de documentos e acompanhar pessoas junto ao Posto do INSS em Botucatu-SP. Disse que nunca manteve contato com CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, e que apenas acompanhou MARCOS ROBERTO até o Posto do INSS para apresentar requerimento. A testemunha Edson Luis Castanho Vieira, ouvida à fl. 649, apenas narrou a apuração da ocorrência de diversas fraudes praticadas por uma quadrilha que atuava em todo o estado de São Paulo obtendo benefícios previdenciários mediante fraude. O mesmo se deu com relação à testemunha Maria Aparecida Martins Caglioni (fls. 722/722vº), que em depoimento genérico relatou a ocorrência de fraudes na postulação de benefícios previdenciários, mas não elucidou a efetiva participação dos acusados na ação descrita na inicial. A testemunha inquirida à fl. 735, o médico perito do INSS Arnaldo Machado, também pouco auxiliou o esclarecimento da efetiva ocorrência da prática das condutas imputadas aos réus. Não precisou a efetiva ocorrência da fraude descrita na denúncia. O laudo de fls. 120/138 registra que todos os documentos irregulares mencionados às fls. 113/119 foram preenchidos em máquina de datilografia pertencente ao acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, pões não torna certo que os que se relacionam a estes autos foram efetivamente por ele preenchidos. Extremamente frágil, na verdade inexistente, prova colhida sob o pálio do contraditório acerca da efetiva prática da ação pelos acusados. Vale consignar, as provas obtidas sob o manto do contraditório não corroboram os elementos colhidos durante a fase de inquérito. E conforme entendimento pacificado na Suprema Corte, não pode subsistir condenação baseada exclusivamente em provas obtidas na fase de inquérito. Nesse sentido confira-se HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/6/07 e REsp 499.177/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e

em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 155 DO CPP. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Em respeito à garantia constitucional do devido processo legal, a legitimidade do poder-dever do Estado aplicar a sanção prevista em lei ao acusado da prática de determinada infração penal deve ser exercida por meio da ação penal, no seio da qual ser-lhe-á assegurada a ampla defesa e o contraditório.2. Visando afastar eventuais arbitrariedades, a doutrina e a jurisprudência pátrias já repudiavam a condenação baseada exclusivamente em elementos de prova colhidos no inquérito policial.3. Tal vedação foi abarcada pelo legislador ordinário com a alteração da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, por meio da Lei n. 11.690/2008, o qual prevê a proibição da condenação fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.4. Constatado que o Tribunal de origem utilizou-se unicamente de elementos informativos colhidos no inquérito policial para embasar o édito condenatório em desfavor do paciente, imperioso o reconhecimento da ofensa ao aludido dispositivo do Estatuto Processual Penal, já em vigor na data da prolação do acórdão objurgado, bem como à garantia constitucional ao devido processo legal.5. Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório apenas com relação ao paciente, restabelecendo-se a sentença absolutória proferida pelo magistrado singular, com a determinação de expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (HC 123.295/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 29.10.2009, DJe 14.12.2009)HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E ROUBOS QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é vedada a condenação baseada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial, sem a garantia do contraditório, se os elementos de convicção colhidos em juízo não confirmam sua veracidade.2. Ordem concedida.(HC 85.484/MS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 26.10.2009)Assim, diante da fragilidade das provas produzidas na esfera judicial, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelos acusados da ação descrita na inicial, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial, à mingua de prova suficiente para a condenação. Dispositivo.Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver MARCOS ROBERTO SANTOS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO e JOSELITO RIBEIRO TOSTA das imputadas práticas das ações descritas na inicial. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.

**0004141-47.2003.403.6108 (2003.61.08.004141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-28.2001.403.6108 (2001.61.08.002168-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO MESSIAS CAMPOS(SP214980 - BIANCA BOTELHO CRUZ E SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO)**

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Reginaldo Messias Campos, como incurso nas penas do art. 289, 1º do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 16.07.2001 (fl. 49). Nas alegações finais, f. 458/459, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma antecipada, em relação ao denunciado Reginaldo Messias Campos. É o relatório. Em respeito ao princípio da celeridade processual, diante da impertinência de utilização inócua do Judiciário e a superveniência da ausência de justa causa no seguimento da persecução penal, entendo dever ser acatado o pedido deduzido pelo representante do Ministério Público Federal, pelas lúcidas ponderações expendidas em sua manifestação de fls. 258/259, que ousou tomar de empréstimo também como razões de decidir. Deveras, em razão da primariedade do denunciado, é muito pouco provável que a pena imputada, em eventual sentença, supere a faixa de quatro anos. O desenvolvimento do presente se alonga no tempo, não havendo nos autos elementos que autorizem vislumbrar a aplicação de pena privativa de liberdade em grau que afaste a ocorrência de prescrição. Somente a aplicação de pena superior a quatro anos possibilitaria a ampliação do prazo prescricional, nos moldes do art. 109, inciso III, do Código Penal, para doze anos, hipótese que entendo afastada. Outra alternativa não resta senão o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal nesta fase, a fim de impedir o seguimento inócua, que ademais oneraria sobremaneira o Estado, da ação penal. Tenho como impositivo o reconhecimento da falta de interesse processual. Não me parece razoável dar continuidade à ação penal tendo em vista que, caso haja julgamento e condenação, o poder punitivo do Estado estará fadado ao insucesso porque alcançado pela prescrição da pena em concreto. É certo que o acusado da prática de ilícito penal possuem direitos a uma sentença de mérito, onde poderão ter reconhecido suas inocências. Contudo, também possuem direitos a razoável duração do processo, bem como aos meios que garantam a celeridade de sua

tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição). O prosseguimento do feito somente acarretará mais angústia e sofrimento ao denunciado, resultando manifesto constrangimento ilegal, posto que ao final, por não haver possibilidade de aplicação de pena corporal superior a um ano, terão inquestionável direito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Por outro enfoque, o prosseguimento do feito terá o efeito de asoberbar ainda mais os trabalhos realizados nesta e, talvez, na superior instância, visto não haver elementos que autorizem a aplicação de reprimenda corporal acima de quatro anos. Assim, o prosseguimento só contribuiria para impedir eficácia à regra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Cabe frisar que ao julgar o HC nº 4795/SP, a Colenda 5ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento de prescrição antecipada (DJU 29.10.1996, pág. 41670), existindo diversos precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido, como se verifica das ementas que reproduzo: PENAL. PRECATÓRIO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA (ANTECIPADA). POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRABALHISTA ANTES DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a eventual sanção aplicada não será apta a impedir futura ocorrência de extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando a conclusão adotada pelo julgador singular eis que, levando em conta o lapso temporal transcorrido desde a prática delituosa (quase 05 anos), a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal (03 meses de reclusão), porquanto o réu é primário e detentor de bons antecedentes. 3. Ademais, a quitação da verba trabalhista devida em momento anterior à propositura da peça acusatória retira do Estado o direito de manter sua pretensão punitiva. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) ao Parquet na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. 5. Recurso improvido. (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, RSE 3330, j. em 21.10.2002, DJ de 30.10.02, p.1207) PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Élcio Pinheiro de Castro) PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. 1 - Se após exame minucioso dos autos o julgador verificar a ausência de justa causa para o processamento da demanda, tendo em vista que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, poderá deixar de dar início ao processo crime. 2 - Denúncia rejeitada. (TRF da 4ª Região. INQ n. 524/RS. Rel. Luiz Fernando Wovk Penteado). Em face do exposto, patenteada a superveniência de falta de interesse de agir, EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

**0005828-54.2006.403.6108 (2006.61.08.005828-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI**

DE FREITAS) X ADILSON FERREIRA SILVA VITORINO(SP099162 - MARCIA TOALHARES)  
Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada em face de ADILSON FERREIRA SILVA VITORINO, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342 do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 188/189), o acusado ADILSON FERREIRA SILVA VITORINO cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 207/210 - comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades; fls. 214, 216, 218, 220/221, 223, 225, 227, 229, 231, 233, 235 - prestação pecuniária). Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu ADILSON FERREIRA SILVA VITORINO (fl. 240). Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADILSON FERREIRA SILVA VITORINO, em relação aos fatos descritos neste feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7771**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1300851-41.1997.403.6108 (97.1300851-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FISTRONI BUSTAMANTE LTDA X JOAO FISTRONI BUSTAMANTE(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP110266 - JARBAS DEMAI)**

O executado João Fastroni Bustamante pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratarem de conta de poupança e salário. Requeru, ainda, a extinção da execução, pela prescrição, fls. 89/96. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados pelo executado, que foi bloqueada a conta salário do executado João Fastroni Bustamante, a qual é do tipo conta poupança. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário e de poupança, de valores inferiores a 40 salários mínimos, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Manifeste-se a CEF sobre a alegada prescrição. Intimem-se.

**0001133-04.1999.403.6108 (1999.61.08.001133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)**

O executado Marcelo Adriano Piffer dos Santos pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratarem de conta salário, fls. 93/102. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário do executado Marcelo Adriano Piffer dos Santos. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se.

**0000777-33.2004.403.6108 (2004.61.08.000777-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOELINO CAMARA FILHO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)**

O executado Manoelino Câmara Filho pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratarem de conta de poupança e salário, fls. 45/74. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário do executado Manoelino Câmara Filho, da Caixa Econômica Federal, agência 2141, conta 001.00.008.398-5. No entanto, referida conta contém depósito em dinheiro, no valor de R\$6.000,00, cujo valor não se sabe a origem. Assim, somente os valores referentes à conta salário devem ser liberados, podendo o executado providenciar documentos que comprovem a origem dos demais documentos, em que pese a sua doença, comprovada nos autos. Quanto à conta nº 28.785-7, agência 2980-7, do Banco do Brasil, ao ver deste Juízo, não restou comprovado tratar-se de conta poupança. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário da Caixa Econômica Federal, agência 2141, conta 001.00.008.398-5, apenas no limite dos salários recebidos pelo executado, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores superiores aos salários recebidos na conta 001.00.008.398-5, da Caixa Econômica Federal, agência 2141, cuja origem não está comprovada nos autos e indefiro o desbloqueio da conta

**Expediente Nº 7772**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003956-91.2012.403.6108** - PASSOS & TRINCA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.3956-91.2012.403.6108 Impetrante: Passos & Trinca Ltda. Impetrado: Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/DR/SPI-02 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DRSPI. Vistos. Passos & Trinca Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/DR/SPI-02 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DRSPI. Alega o impetrante que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deflagrou licitação pública, na modalidade concorrência, tendo como critério de julgamento a melhor técnica, com preço fixado no edital, objetivando a contratação, instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal. No curso do procedimento licitatório citado, afirma o impetrante, que foi cometida ilegalidade por parte dos impetrados, ilegalidade esta atrelada à fase de habilitação dos licitantes. Esclarecendo melhor os fatos, assevera a parte autora que, tendo se habilitado na Concorrência n.º 0003023/2011, instruiu os documentos relativos à sua habilitação fiscal e trabalhista com certidões de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Nada obstante, foi considerada inabilitada, sob o argumento de que não apresentou prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, no que toca aos tributos imobiliários. Diante do ocorrido, não considerando razoável a decisão tomada pelos impetrados, e isso em razão de não possuir cadastro imobiliário junto à Prefeitura de Sorocaba, fato este devidamente comprovado à Comissão Especial de Licitação no momento oportuno (vide documento folha 356), ofertou recurso administrativo, ao qual não foi dado acolhimento. Por conta, então, da rejeição do recurso administrativo, sustenta o impetrante que não lhe restou alternativa senão aforar a presente ação mandamental, onde postula a concessão de medida liminar, para determinar a imediata suspensão do andamento do procedimento licitatório, com especial ênfase à reunião marcada para o dia 01.06.2012, às 10h00 para abertura dos envelopes das propostas, sob pena de dano irreparável à sua pessoa e aos demais licitantes, caso a providência reivindicada seja acolhida somente ao final julgamento da demanda. Fundamenta o seu pedido tomando por base o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a Constituição brasileira (artigo 37, inciso XXI) exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis para o cumprimento das obrigações contratuais. Citado entendimento, na ótica do impetrante, é plenamente aplicável ao caso presente, pois o autor explora a mesma atividade econômica desde o ano de 1994, na qualidade de franqueada dos Correios, e não possui inscrição no cadastro de contribuintes do Estado de São Paulo e nem no Município de Sorocaba, motivo que explica o porquê comprovou a sua regularidade fiscal perante o fisco municipal através da juntada da certidão fornecida pelo próprio órgão, dando conta da inexistência de registro cadastral imobiliário na base territorial submetida à administração da referida pessoa política. Reforça os seus argumentos citando trecho de parecer jurídico, encomendado pela segunda autoridade coatora acionada, onde está consignada a seguinte passagem: o dever de inabilitar o licitante será afastado se restar devidamente comprovado que o concorrente não possui imóveis sujeitos à tributação do referido ente federativo. (vide folha 473). Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 496). Procuração na folha 14. Guia de Custas na folha 497. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar deve ser acolhido. A Administração Pública, em todas as suas esferas de atuação, deve observar não apenas os princípios encerrados no artigo 37 do Texto Constitucional, mas, também, e sobretudo nos casos práticos, onde deve dirimir questões controvertidas, o princípio da razoabilidade, o qual impede que o órgão público imponha sacrifícios à esfera jurídica dos administrados sem uma relevante causa jurídica que o justifique. É o caso presente. A impetrante lançou-se candidata a procedimento licitatório deflagrado por empresa pública federal, e, na esfera de sua atuação e de cumprimento do objeto contratual, vinculado à concorrência pública, demonstrou satisfatoriamente a sua regularidade fiscal, juntando as respectivas certidões. Quanto à regularidade perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, juntou a parte autora certidão negativa alusiva aos tributos mobiliários (vide folha 204) e, no tocante aos tributos imobiliários, comprovou que não mantém registro cadastral imobiliário perante a base territorial submetida à administração da referida pessoa política (vide folha 356), o que permite inferir que a regularidade fiscal imobiliária também ficou comprovada. Desta maneira, e tendo em mira que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, expressamente consigna que a exigência de qualificação técnica e econômica restringe-se à comprovação do necessário ao cumprimento das obrigações contratuais da licitação pública, defiro o pedido de liminar, para o

efeito de determinar a suspensão da reunião de abertura dos envelopes das propostas técnicas, designada para o dia 01.06.2012, às 10h00, vinculada à Concorrência Pública nº. 0003023/2011. Na ótica deste Estado-Juiz, o acolhimento da providência liminar requerida somente em sentença de mérito pode acarretar prejuízos de grande monta não apenas à esfera jurídica da impetrante, mas também de todos os demais participantes da licitação, habilitados para a segunda fase do procedimento. Dessa maneira, prudente a imediata intervenção estatal, mesmo em detrimento da Fazenda Pública, nos termos da Lei 9494 de 1997. Por conta, então, dessa peculiaridade, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emende a exordial, sob pena de indeferimento e conseqüente revogação da presente medida, requerendo a inclusão, no pólo passivo deste mandado de segurança, de todas as demais empresas habilitadas, que participam da concorrência pública. Deverá o impetrante, no mesmo prazo, juntar o necessário à notificação das aludidas empresas. Sem prejuízo do quanto deliberado acima, notifique-se os impetrados e o seu representante judicial, para que tomem conhecimento da presente determinação e lhe dêem integral cumprimento, prestando as informações que julgarem pertinentes no prazo legal. Cumprida a emenda à inicial, notifique à Secretaria as demais empresas incluídas no pólo passivo deste mandado de segurança. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

### **Expediente Nº 7773**

#### **ACAO PENAL**

**0007936-32.2001.403.6108 (2001.61.08.007936-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANGELO SERGIO DE ANDRADE(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X VICENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X EZIO RAHAL MELILLO X NILZE MARIA PINHEIRO  
Expediente de fl. 710: Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas Benedito Rodrigues e Vicentina Baptista de Oliveira, no endereço indicado pelo Parquet.

**0002495-89.2009.403.6108 (2009.61.08.002495-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FATIMA LUCIANA VIEIRA DE ANDRADE(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS)

Despacho de fl. 149: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 93/94, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 82. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata, Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 82: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 79/81. Cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do denunciado no âmbito da Justiça Federal.

### **Expediente Nº 7775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002748-72.2012.403.6108** - MARCOS THEODORO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2748-72.403.6108 Autor: Marcos Theodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça inicial, a fim de trazer aos autos a comprovação da existência de requerimento administrativo. A questão relativa à exigência do requerimento administrativo prévio para se ingressar em juízo deve ser analisada com ressalvas. Não são todas as causas que o dispensam, nem são todas as que o exigem. Isso porque existem direitos objetivos e subjetivos garantidos ao autor da ação. Há benefícios previdenciários em que a concessão depende de prévio requerimento administrativo. Nesses casos, a despeito da implementação por parte do segurado de todos os requisitos legais, o INSS não pode concedê-los ex officio. O titular do direito adquirido depende, para sua fruição, de provocação do órgão público competente para sua efetivação. É por meio do requerimento administrativo que o titular do direito vai demonstrar à autarquia federal uma determinada situação fática, sua qualidade jurídica e indicar a espécie de prestação que postula, a fim de que lhe permita a concessão do benefício. Ao INSS compete processar e decidir o pedido do segurado. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da

parte (CF, art. 5º, XXXV). Não há falar em lesão ou ameaça a direito, no caso, se o segurado sequer requereu administrativamente o benefício previdenciário. Sem lesão ou ameaça a direito não há lide. Não há causa de pedir. Ausente esse elemento essencial da ação, o processo de cognição não pode se desenvolver. O juiz não pode conhecer da lide que ainda não existe. Assim, nos casos em que o direito depende de iniciativa da parte, a provocação na esfera administrativa é medida indispensável ao ajuizamento da ação. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. Isto não quer dizer, todavia, que se possa dispensar o prévio requerimento administrativo. Os tribunais também têm se manifestado no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo. Há, a título de exemplo, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8.213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar a apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que o apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (APELAÇÃO CIVEL nº 2004.61.20.002464-0 - Rel. Des. MARISA SANTOS - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA, 24-04-2005) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRODUTOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. Conhecido o agravo retido interposto pelo INSS, visto que requerida sua apreciação por esta Corte em sede de apelação, conforme estabelece o artigo 523, 1º, do CPC. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. A condição de produtor rural, em regime de economia familiar, permite a produção de início de prova material capaz de ensejar o deferimento do benefício da aposentadoria rural por idade em sede administrativa. 4. Agravo retido e apelação conhecidos e providos. (APELAÇÃO CIVEL nº 200404010240384 - TRIBUNAL - Rel. Des. CELSO KIPPER - QUARTA REGIÃO - QUINTA TURMA, 19/01/2005). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (APELAÇÃO CIVEL nº 200403990235662 - Rel. Des. SANTOS NEVES - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA, 27/01/2005). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. Ao completar os requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário, o segurado deve requerê-lo junto ao órgão previdenciário, e não diretamente ao judiciário. Necessidade de negativa da Administração que configure uma pretensão resistida - requisito fundamental da lide. Sentença de indeferimento da inicial mantida. (AC um da 6ª T do TRF da 4ª R - AC 96.0420369-9/SC - Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu - DJU 05/03/1997, p. 12.184). AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDISPENSABILIDADE. - Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, é indispensável, para o ajuizamento da ação, o prévio requerimento administrativo. É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios. - Quando o INSS não contesta o mérito, limitando-se a levantar, devido à ausência de prévio requerimento, preliminar de falta de

interesse processual, é possível que o juiz conceda à parte, no curso da demanda, prazo razoável para que formule o pedido na via administrativa, suspendendo o andamento do processo. Caso indeferido, concederá o magistrado novo prazo para que o INSS apresente contestação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200204010277921 - Rel. Des. PAULO AFONSO BRUM VAZ - TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - QUINTA TURMA, 23/10/2002) De tudo se conclui que o autor somente faz jus ao benefício pleiteado depois de preenchidas todas as condições impostas em lei e somente poderá recorrer ao Poder judiciário após ter ingressado administrativamente perante o órgão previdenciário competente para recebimento do benefício. O pedido de benefício previdenciário diretamente postulado em juízo há de ser afastado pelo magistrado ante a falta de interesse de agir do autor, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, por não preenchidas todas as condições necessárias ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 267, VI, CPC. Entretanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias já assinalado para emendar a peça inicial, caso o autor ainda não tenha efetuado o requerimento na via administrativa, tendo em vista o princípio da economia processual, suspendo o andamento do feito, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que o autor promova o requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, sob pena de indeferimento da peça inicial. O autor deverá trazer para os autos cópia do protocolo do requerimento administrativo. Se o INSS não decidir no prazo de lei (art. 41, 6º da Lei 8.213/91), o processo terá regular prosseguimento. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003890-14.2012.403.6108** - PRISCILA APARECIDA RIZANTE (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.3890-14.2012.403.6108 Autor: Priscila Aparecida Rizante Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Antes de deliberar sobre o pedido de antecipação da tutela, intime-se, primeiramente, a autora para que se manifeste sobre a prevenção acusada (folhas 79 a 88). Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6914**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007200-62.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-65.2004.403.6108 (2004.61.08.010837-0)) AMIGAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X SERGIO UNGARO (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Extrato : Embargos à execução fiscal - Citação postal válida - Legitimidade passiva do sócio já assentada por meio de provimento jurisdicional transitado em julgado - Imóvel onde reside o embargante, pessoa física, não penhorado - Afastamento da impenhorabilidade, quanto aos demais bens, à luz da Lei 8.009/90 - Excesso de penhora : alegado vício - Tema da execução, não dos embargos - Impugnação genérica quanto à cobrança - Ônus devedor de provar inatendido - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007200-62.2011.403.6108 Embargantes : Amigão Comércio de Rações Ltda ME e Sérgio Ungaro Embargada : União Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/15, deduzidos por Amigão Comércio de Rações Ltda ME e Sérgio Ungaro, em face da União, alegando que a citação do segundo embargante é nula, porque irrealizada da forma pessoal, tendo sido recebida por Paola Luenda Húngaro, menor de idade à época dos fatos, defendendo a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da execução, a impenhorabilidade do usufruto e da propriedade considerada como bem de família, excesso de execução (neste tópico erigiu defesa quanto à valoração dos bens penhorados, que seria suficiente ao pagamento do débito), impugnando genericamente o valor do débito apresentado. Postulou a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a suspensão da execução, em razão da interposição dos embargos. A fls. 115, fora negada a suspensividade postulada e deferida a Gratuidade Judiciária. Apresentou impugnação a União, fls. 123/127, alegando, em síntese, que a citação é válida, a legalidade da inclusão do sócio no polo passivo, a inexistência de irregularidade quanto à penhora e a correção do valor da execução. Réplica apresentada, fls. 138/140. A título de produção probatória, requereu o embargante : depoimento

pessoal, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, expedição de ofício e realização de perícia, se necessário, fls. 137.É o relatório.DECIDO.De início, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, LEF, tratando-se de controvérsia jus-documental, recordando-se a concentração probatória inerente à espécie, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80.No tocante à alegação de nulidade de citação, sem sentido nem substância tal insurgência, pois a Lei de Execuções Fiscais, por sua especialidade, a prever que a citação seja realizada pela via postal, inciso II, artigo 8º, sendo a interposição dos presentes embargos prova cabal da eficiência do meio utilizado, aliás pacífica a legitimidade citatória em tais moldes, nos termos da v. jurisprudência :STJ - AGRESP 201000166940 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178129 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:20/08/2010 - RELATOR : BENEDITO GONÇALVESPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. ...2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido.Ou seja, ao tempo dos fatos o polo devedor recebeu a citação em sua residência, não importando que recepcionada a epístola por outra pessoa, mesmo que menor de idade, afinal o objetivo maior foi cumprido, pois destinado o conteúdo postal a Sérgio, restando inoponível o quadro de organização interna de seu lar, se este ou aquele assinou o Aviso de Recebimento.Relativamente à tese de ilegitimidade do sócio, não comporta mais discepção enfocado tema, vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal em São Paulo decidiu que o litigante Sérgio é legitimado passivo para a causa, estando este provimento jurisdicional acobertado pela res judicata, desde o ano de 2007, nos termos de consulta ao Sistema Processual :PROC. : 2006.03.00.089706-1 AG 278908ORIG. : 200461080108370 3 Vr BAURU/SPAGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIMAGRDO : SERGIO UNGAROPARTE R : AMIGAO COMERCIO DE RACOES LTDA -MEORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SPRELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhamento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.III - Hipótese em que o Oficial de Justiça foi informado que a empresa se encontrava inativa e não possuía bens remanescentes que pudessem ser penhorados, sendo estes indícios de dissolução irregular. Portanto, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios que estavam na gerência da sociedade durante esse período, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias quando do desfazimento desta.IV - Agravo de instrumento provido.Em relação à penhora sobre bem de família, igualmente não merece amparo a insurgência privada, porquanto incontestes dos autos que Sérgio reside no imóvel situado à rua Luiz Gama, 6-58, fls. 19, 79 e 113, bem este matriculado no CRI sob o número 70.858, fls. 65/67, ao passo que constritos os imóveis dos assentos imobiliários sob números 25.478, 36.541 e 4.573, fls. 103/104.É dizer, sobre o imóvel da rua Luiz Gama inexistente constrição, este o único agasalhado pela proteção da Lei 8.009/90, inexistindo aos demais bens qualquer óbice à constrição realizada pelo exequente, incluindo-se os direitos de usufruto, por ausente impedimento legal a tanto.Aliás, frise-se que a fls. 12 a parte devedora construiu tópico denominado excesso de execução, todavia, pelo tom de suas explanações, em verdade, quis insurgir-se a excesso de penhora, mencionando os valores dos bens e comparando-os com o importe cobrado.Deste modo, quanto a estas eivas, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.Deste sentir, o C. TRF da Terceira Região :EAC 93030122356 - EAC - EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL - 99055 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA SEÇÃO - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 4 - RELATOR : JUIZ NERY JUNIOREMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - PRECLUSÃO - ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O tema atinente ao excesso de penhora é impertinente, pois se trata de questão de regularidade do executivo fiscal, como incidente, e não como embasamento de embargos à execução. 2. O momento adequado para argüir o excesso de penhora seria quando da intimação da agravante para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados, nos termos do que dispõe o art. 685, I, do CPC. Não o fazendo naquele momento, houve a preclusão de tal alegação (RT 829/380) (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed.,

nota 1c ao art. 685). 3. Excesso de execução, o que justifica a oposição de embargos, configura-se quando se exige mais do que é devido e; excesso de penhora, incidente à própria ação executória, ocorre quando a constrição recai sobre bem de valor superior ao necessário para a garantia do Juízo. 4. Embargos infringentes não providos. Superada, pois, dita angulação. De sua banda e em arremate, pontifique-se que premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte executada conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Ora, elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atividade fazendária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. Com efeito, genericamente aduz o ente postulante que o débito possui na sua composição multa de 20% entre outros encargos, que foram excluídos da cobrança por leis posteriores, sendo certo que o valor do débito atualmente é menor que o cobrado quando da distribuição da ação, fls. 12, penúltimo parágrafo. Deveras, dever do interessado demonstrar qual normativo teria alterado a cobrança fazendária, bem assim evidenciar onde há vício na exigência, evidentemente não lhe socorrendo genérica tese desprovida de qualquer arrimo jurídico. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 3º, I, 218, 243, 247, 648, 741, V, e 743, I, CPC, artigo 12, 3º, LEF, artigo 135, CTN, artigo 717, CCB, Lei 8.009/90, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), a título sucumbencial unicamente incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), a favor da Fazenda Pública. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal sob nº 2004.61.08.010837-0.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA (SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA Extrato: legitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam da CDA - legalidade da taxa Selic e do título executivo - agroindústria responsável pela contribuição fixada pelo art. 25, I, Lei 8212/91, ao período posterior à lei 8.212/91 e anterior à EC 20/98, no qual reconhecida pelo E. STF ilegítima a modificação de base de cálculo implementada por leis ordinárias, não por complementares - prosseguimento da cobrança portanto segundo a folha de salários respectiva - parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n.º 2004.61.08.003053-7. Embargante: Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda e outros Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/52, deduzidos por Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda, Gennaro Mondelli, Martino Mondelli, Antônio Mondelli, Constantino Mondelli, José Mondelli, Braz Mondelli, Gelsomina Mondelli Acçolini e Rosana Aparecida Acçolini Della Coletta, qualificações a fls. 02/03, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se sustenta a ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica; a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic a título de juros ou correção monetária no lançamento da exação previdenciária; a nulidade da CDA; a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 e a necessidade de Lei Complementar para a criação de novas contribuições, sendo, portanto, indevida a contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais. Juntou documentos, fls. 53/207. Recebidos os embargos, fls. 216, apresentou o INSS sua impugnação (fls. 219/260). Manifestou-se a parte embargante, fls. 301/308. O despacho de fls. 326 determinou ao pólo embargante a juntada da petição inicial, sentença e certidão sobre o atual pé do feito 2002.61.08.005411-9, no qual foi lavrada sentença entre as mesmas partes - ali analisada sentença proferida em certo mandado de segurança favorável à parte embargante, que culminou com a parcial extinção, por litispendência, daquele feito. Em atenção ao despacho supra, manifestou-se a parte embargante, fls. 331/342. Às fls. 344/348, apresentou o pólo embargado manifestação, aduzindo haver restado demonstrado que a sentença proferida no mandamus, através do qual obtiveram os impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, foi devidamente observada pela Fiscalização do INSS quando do levantamento do débito ora embargado, referindo-se a fatos geradores praticados por outros produtores rurais que não os impetrantes do mandamus. A fls. 358 foi deferida a realização de prova pericial, a qual foi juntada a fls. 394/505. A fls. 509/510, manifestou-se o assistente técnico nomeado pela parte embargante, o qual foi favorável à homologação do laudo pericial. A fls. 520/621 manifestou-se a parte exequente sobre o laudo pericial. Manifestação da parte embargante a fls. 630/645, 653/657. A fls. 757/755 foram acolhidos os embargos de declaração deduzidos pela parte embargante, a fim de declarar nula a sentença proferida a fls. 683/684. Após a manifestação das partes, fls. 779/800, fls. 803 e fls. 804/817 (aqui requerida a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Por primeiro, relativamente à questão envolvendo o parcelamento, embora tenha a União apontado que o contribuinte manifestou opção pela inclusão da totalidade de seus débitos, fls. 771, com suficiência rechaçou esta tese o ente embargante em sua manifestação de fls. 779/791, apontando como arrimo normativo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que facultou aos devedores a escolha dos débitos que serão incluídos na moratória, ao passo que a Fazenda Nacional não afastou os robustos argumentos tecidos naquela intervenção, genericamente reiterando seu posicionamento ao feito, fls. 803. Por seu turno, de se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. Neste passo, embora a sustentar a parte executada a nulidade da CDA, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, momento apropriado, ante a concentração ordenada pelo 2º, do art. 16, LEF, sendo direito de todo Advogado o direto acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei n.º 8.906/94, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência fazendária. Desta forma, patente o ônus do particular em desconstituir os atos estatais, que são revestidos de presunção de legitimidade, o que veementemente incorrido. Logo, permanecendo o polo embargante no campo das alegações e de formais rigorismos, que a não maculem de vício a estatal autuação, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito. Deste modo, no tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Assim, cômoda e nociva a postura do polo embargante, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito. Ademais, no tocante ao corrente tema, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Deste modo, de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, por inexistentes ventiladas eivas. Por sua face, realmente, não atendem os sócios embargantes, claramente, a seu elementar ônus de provar o seu grau ou ausência de tributária responsabilidade ao caso vertente. Efetivamente, constando os nomes dos sócios da CDA, presume-se sua responsabilidade tributária, sendo seu ônus desfazer referida presunção, consoante pacificado em sede de recurso repetitivo : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1104900/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). Deste modo, nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no pólo passivo da execução. Ou seja, não cumpre sequer com seu mister a parte embargante. Por sua vez, de fato, em mérito, do ramo agroindustrial a parte embargante, fls. 02, submetida a tributária responsabilidade fixada pelo art. 25, I, Lei 8212/91 (período de 01/95 a 12/1999, fls. 05, da execução fiscal), sob a redação da Lei 8.620/93, recolhendo contribuição relativa ao produtor rural cuja base de cálculo ampliada ao arripio de lei complementar, seja pela Lei 8.540/92 como por outros diplomas anteriores ao advento da EC 20/98, vai a tese contribuinte em prisma ao encontro do sufragado recentemente pela E Suprema Corte, adiante destacado, no sentido da ilegitimidade da introdução daquele regramento, posterior ao advento da Lei 8.212, através de lei ordinária, não de complementar : RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre

sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482 Processo: 2010.03.00.030784-4 UF: SP Doc.: TRF300324140 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. I. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). [...] 5. Agravo de instrumento não provido. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416917 Nº Documento: 2 / 21 Processo: 2010.03.00.026493-6 UF: MS Doc.: TRF300306689 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 247 PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. [...] III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. Todavia, posteriormente a este período e portanto evidentemente sem manifestação da Suprema Corte em seu desfavor, surgiu a Lei vigente, de n. 10.256/01, como tal já no tempo observante ao novo perfil das fontes custeadoras da Seguridade Social, introduzido por aquela reforma constitucional aqui antes recordada, âmbito a partir do qual ausente aventada ilicitude no ordenamento atual, atinente ao tributo em questão. De conseguinte, haverá de prosseguir a cobrança, pois sim, segundo a base de cálculo anteriormente estatuída, que assim prosseguiu válida ao período tributado, qual fosse, a folha de salários. Em sede de SELIC,

considerando-se o débito em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Assim, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ :AGA 201001795935 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1354461 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/02/2011 - RELATOR : CASTRO MEIRAPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ...5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.AGA 201000301026 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1279287 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/08/2010 - RELATOR : BENEDITO GONÇALVESTributário. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ...2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, contanto que haja lei local autorizando sua incidência...Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 135, do CTN, inciso II, do 5º, do art. 2º, LEF, Lei 8.212/91, artigos 154, I e 195, 4º, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, a fim de se reconhecer a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do tributo em questão, prosseguindo-se a cobrança segundo a base de cálculo anteriormente estatuída, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se cada qual das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Sentença sujeita a reexame necessário (valor da execução da ordem de R\$ 5.751.652,84).P.R.I.

**0008967-72.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-35.2010.403.6108) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Extrato: Embargos à execução fiscal - nulidade da CDA pela ausência de requisitos afastada - suspensão da cobrança e cerceamento de defesa, pela inexistência de notificação válida: ônus embargante inatendido - Multa e juros: legalidade - Improcedência aos embargos.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç AAutos n.º 0008967-72.2010.403.6108Embargante: Desnate Indústria e Comércio de Peças para Centrifugas Ltda.Embargada: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/28, deduzidos por Desnate Indústria e Comércio de Peças para Centrifugas Ltda., qualificação a fls. 30, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta, preliminarmente, a suspensão da execução fiscal, ante o parcelamento do débito exequendo, a nulidade da CDA, ante a ausência dos requisitos legais, a inexistência de notificação válida no procedimento administrativo fiscal e a ilegalidade da cumulação da cobrança da multa e dos juros. Recebidos os embargos, fls. 45/46, apresentou o embargado sua impugnação (fls. 87/93), ausentes preliminares, sobre a qual manifestou-se da parte embargante às fls. 133/141.A seguir, vieram os autos à conclusão, fls. 144.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, como se extrai, revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar a irregularidade da cobrança do Fisco, arguindo a suspensão da execução fiscal, ante o parcelamento do débito exequendo e a inexistência de notificação válida, no procedimento administrativo fiscal.Destaque-se sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se.Ora, elementar a responsabilidade do postulante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.Em outro sentir, olvida o recorrente de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo ilidida a cobrança em pauta, a qual, como mui bem sabe o devedor, goza de presunção de legitimidade, assim somente fragilizada em face de provas robustas, o que incorre no presente, como se observa.Ademais, em sede de impugnação aos embargos, foi a Fazenda Nacional que a conduzir aos autos cópia de procedimento administrativo fiscal, afastando as alegações de parcelamento e de ausência de notificação válida (fls. 94/130).Logo, permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado,

produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. Em prosseguimento, com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 114/126. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Por seu turno, a questão da cumulação dos juros e multa vem, sim, regida pelo princípio da legalidade tributária e, como se não bastasse, frise-se a natureza jurídica diversa de referidos consectários legais: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN; já a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 209 do E. TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Em enfoque norte, a v. jurisprudência: STJ - AGA 200801818340 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1086070 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA: 24/03/2009 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CDA. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º, DO CPC....5. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios....STJ - RESP 200600727101 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA: 11/06/2008 - RELATORA: ELIANA CALMON TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor....Superada, pois, dita angulação. Deste modo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título em causa (parágrafo único do art. 204, CTN), assim impondo o desfecho desfavorável ao quanto pretendido por meio dos mesmos. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0003725-35.2010.403.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006449-12.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-14.2005.403.6108 (2005.61.08.005820-5)) JOSE CARLOS DE SOUZA (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: a penhora deve subsistir para a garantia da execução, até o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos. Cumpra-se a remessa ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009010-43.2009.403.6108 (2009.61.08.009010-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON SAES RODRIGUES (PR023110 - HELENO GALDINO LUCAS) SENTENÇA Extrato: ITR - Exercícios 2003, 2004 e 2005 - prescrição inconsumada - Perda da propriedade em razão de arrematação do imóvel, desde julho/2003 - Carta de arrematação expedida em outubro/2003, mas registrada na matrícula do imóvel somente em 2010 - Posse nem propriedade evidenciados - Honorários advocatícios - Ausente causalidade fazendária - Contribuinte a efetuar declaração do tributo nos anos executados, induzindo a erro a União - Procedência à exceção de pré-executividade Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2009.61.08.009010-6 Excipiente: Nelson Saes Rodrigues Excepta: União Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Nelson Saes Rodrigues, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando a parte executada não ser legitimado passivo para a causa, pois o imóvel, de onde originada a exigência do ITR, foi arrematado em 15/06/2003 (débitos de 2003, 2004 e 2005), sendo de conhecimento da Fazenda Nacional tal fato, invocando, também, a ocorrência de prescrição. Manifestou-se a Fazenda Nacional, fls. 336, destacando que, mesmo após a arrematação do imóvel, o executado/excipiente apresentou declarações de ITR informando sua propriedade sobre o bem, inclusive efetuando pagamento (mesmo em quantia inferior ao efetivamente devido), assim induziu a Administração a cometer o equívoco da cobrança executiva sobre imóvel

que não mais lhe pertencia, rechaçando a tese de prescrição. Requereu prazo de trinta dias, para que houvesse retificação do lançamento. Decorrido o prazo postulado, peticionou a parte exequente, fls. 340/341, frisando que, ao tempo da declaração do ITR, o imóvel ainda não havia sido transferido para o arrematante, portanto a propriedade era do excipiente, sendo que somente a publicidade do registro é que torna o direito de propriedade oponível a terceiros, pontuando que o excipiente apresentou declaração até o ano de 2007, responsabilizando-se pelo adimplemento do tributo. A fls. 355/356, repisou o executado sua ilegitimidade passiva, diante da arrematação finalizada e acabada. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, no tocante à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu em 29/12/2007, no que tange à Inscrição n. 80 8 09 000298-56, fls. 05/06, e em 07/10/2008, no que diz respeito à Inscrição n. 80 8 09 000299-37 e 80 8 09 000300-05, fls. 08/12, através da notificação editalícia do contribuinte, que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, vencidos entre 09/2003 e 11/98, fls. 05/12. Neste passo, aliás, também relevante destacar-se que, a todas as luzes, não tem a inscrição em Dívida Ativa o condão de significar formalização do crédito tributário. Este, como expressão econômica, que surge desde a prática do fato, veio de ser formalizado com a declaração do próprio sujeito passivo, suficiente em si para corporificá-lo. Por igual, equivocada se tem revelado certa forma de contagem fazendária: a partir do fato e formalizado o crédito, tomando o mesmo seus contornos com a declaração contribuinte, dali por diante passa a fluir o prazo de sua cobrança, de cunho prescricional. Neste sentido, o entendimento da Colenda Terceira Turma, do E. TRF, da Terceira Região, in verbis: Proc. 2004.61.17.001764-9 AC 1030530, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 14-09-2005: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I.** Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Desta maneira, presentes débitos formalizados em 2007 e 2008, fls. 05/12, e, como o despacho determinando a citação - fato este que, de acordo com o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 (aliás, com o qual em sintonia a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05), interrompe a prescrição - deu-se em 20/10/2009 (fls. 13), inconsumada a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não se configurando a alegada prescrição. Por seu turno, sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da Colenda Terceira Turma, do E. TFR, da Terceira Região, in verbis: Proc. 95.03.067768-8 AC 270593, Relator Des. Fed. CECILIA MARCONDES, julgado em 27-11-2002: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I. As normas da Lei 6.830/80 que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar. Ademais, sem sucesso o invocado prazo decenal, explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada homologação, a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto). Portanto, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Por seu turno, como da essência do ordenamento brasileiro, sujeitando-se o domínio imobiliário à transferência mediante critério registral - este submetido a rígido sistema de precedência e publicidade - revela-se a posse como sendo a aparência de direito de propriedade, algo ostentado em nome daquele direito real. Ora, consoante o todo coligido aos autos, calcado o ITR no domínio e na posse imobiliária, aquele desapareceu em função de hasta pública, que culminou com a

arrematação da gleba implicada em 01/07/2003, fls. 216, com expedição da carta de arrematação em 31/10/2003, fls. 223, que unicamente foi registrada no assento imobiliário no ano de 2010, fls. 350. Ou seja, a perda da propriedade decorreu de decisão judicial, esta dotada de fé-pública e publicidade, fatos jamais negados pela Fazenda Nacional. Aliás, a própria União reconhece o equívoco da cobrança executiva relativa ao ITR incidente sobre imóvel que não mais lhe pertencia (ao executado), fls. 336, verso, terceiro parágrafo. Logo, não se há de se falar em posse pela parte executada, com a arrematação da propriedade, pois que dela judicialmente despojada desde 2003. Em suma, de pleno acerto a postulação excipiente, a espelhar a realidade dos autos, devendo ser cancelada a cobrança almejada, por insubsistente o fato gerador do gravame, circunstância reconhecida pela própria exequente na manifestação de fls. 336. Por fim, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Todavia, a sujeição sucumbencial do vencedor está jungida à aplicação do princípio da causalidade, ou seja, não se pode considerar unicamente a derrota de um polo para que necessariamente seja condenado a arcar com os honorários do vencedor. Com efeito, dos documentos carreados a fls. 36, 73 e 108, extrai-se que o executado procedeu à entrega de declaração do imposto em 30/09/2003, 27/09/2004 e 20/09/2005, respectivamente. Como de conhecimento do contribuinte, o sistema de captação de dados da Receita Federal é alimentado pelo envio eletrônico de informações, bem assim por elementos que são inseridos naquela base, tudo pelas vias da informática. Uma vez existindo declaração do imposto, automaticamente se desencadearão procedimentos de cobrança, no caso de inadimplemento do valor declarado, ao passo que a postura privada induziu a União a erro, pois a declaração efetuada serviu de gatilho para que, posteriormente, fosse o débito exigido, em nenhum momento nos autos contrapondo este quadro o ente contribuinte, fls. 355/356. É dizer, registralmente incontroverso que o assento imobiliário somente foi alterado no ano de 2010, fls. 350, em contrapartida a isso presentes declarações em nome do excipiente nos anos de 2003, 2004 e 2005. Deste modo, encontra-se o presente conflito em situação sui generis, vez que não pode a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da objetiva ausência de sua causalidade à cobrança litigada, afinal, embora aqui reconhecida a ilegitimidade da cobrança, por outro flanco a postura contribuinte veementemente induziu o Fisco a proceder à execução do débito, pois agiu como se proprietário da gleba fosse, cumprindo a formal missão de apresentar declaração, quando, desde julho/2003, estava ciente da arrematação do tracto de terra. Portanto, em atenção ao princípio da causalidade, indevida a sujeição sucumbencial da União, destacando-se que o C. STJ, por meio do rito dos Recursos Repetitivos, já assentou a necessidade de apuração do responsável pela instauração da execução fiscal, para fins de fixação de honorários advocatícios: Resp 1111002 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0016193-7 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/10/2009 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 1.245, CCB, e artigo 174, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, desconstituído o título em questão, por ilegitimidade passiva à causa, ausente sujeição sucumbencial.Sentença sujeita a reexame necessárioP.R.I.

## **Expediente Nº 6915**

### **ACAO PENAL**

**0002249-40.2002.403.6108 (2002.61.08.002249-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Extrato - Ação Penal Pública por estelionato - quatro denunciados - INSS em Lençóis Paulista - Atendimento por um dos réus em entidade sindical, destinado a todos os que a necessitarem de demandas previdenciárias, em ambiente aberto e improvable qualquer orientação para mentiras perante a Previdência Social - Mera intenção de popularidade eleitoral por outro denunciado - Estrutura incriminadora comprometida - Ausentes provas - Absolvição de rigor - Presidente da entidade, todavia, a declarar anos de trabalho de ruralista, em favor da outra ré, a qual se beneficiou da assim concedida aposentadoria, por anos a fio, até que descoberta a falsidade - Falso absorvido pelo estelionato - Prejuízo estatal configurado - Imperativa a condenação destes réus - Parcial procedência à pretensão punitiva. S E N T E N Ç A Autos nº 0002249-40.2002.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Aparecido Caciatore, Ronaldo Aparecido Maganha, José Aparecido Moraes e Irene Cassamassimo Maestro Sentença espécie: DVistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/10, movida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecido Caciatore (vulgo Pelé), Ronaldo Aparecido Maganha, José Aparecido Moraes e Irene Cassamassimo Maestro, qualificados a fls. 02/03, denunciados pela Incidência Penal dos arts. 171, 3º, c/c art. 71, 299, e 304 c/c 29 e 69, todos do CPB. Alega o MPF que, no ano de 2.000 - ano eleitoral - o então candidato a vereador no Município de Igarapu do Tietê/SP, Ronaldo Aparecido Maganha, indagava a eleitores se tinham interesse em se aposentar. Pedia-lhes documentos pessoais e escrituras de propriedades rurais para que, com o auxílio de Aparecido Caciatore, alcançassem a aposentadoria. Caciatore elaborava a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fls. 19/20, do futuro segurado e a entregava a Maganha, para que providenciasse a assinatura de José Aparecido Moraes, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarapu do Tietê/SP. No presente caso, o MPF afirma que se apurou que, aos 14 de janeiro de 2.000, Irene Cassamassimo Maestro, mediante a confabulação de Aparecido Caciatore e Ronaldo Aparecido Maganha, protocolizou requerimento de benefício previdenciário por idade junto ao Posto do Seguro Social de Lençóis Paulista, utilizando-se, para tanto, de documentos ideologicamente falsos, obtendo, para si, vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Autarquia Previdenciária (fls. 17/46). Irene Cassamassimo Maestro recebeu o benefício no período de 14/01/2.000 a 30/04/2.001 (benefício 41/114.516.563-7), tendo auferido dos cofres da entidade de Previdência Social o montante de R\$ 2.499,58 (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos, fls. 13/15) A exordial acusatória teve por fundamento os autos do Inquérito Policial de n.º 7-0419/, fls. 11/287. Destaque para a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fls. 19/20, e para os Termos de Declarações prestados por José Aparecido Moraes, fls. 78, Cássia Marlei Cruzeiro, fls. 80/84, Odila Giglioli Tomazi, fls. 85/88, Aparecido Caciatore, fls. 106/110, Irene Cassamassimo Maestro, fls. 114, Gilberto Benedito de Camargo, fls. 116/117, Amira Saleh El Katib, fls. 118/119, e Ronaldo Aparecido Maganha, fls. 128/130. Ofício do Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 93/94, acompanhado de cópia da guia comprobatória da restituição dos valores recebidos indevidamente. Com a prefacial, arrolaram-se seis testemunhas, fls. 10. Juntadas folha de antecedentes, fls. 292/295, datada de 13/02/2.006, e certidão do INFOSEG, IIRGD e INI, fls. 298/409, datada de 17/05/2.006. Recebida a denúncia, em 18 de julho de 2.006, fls. 410, juntaram-se aos autos certidões de

anteriores dos réus, âmbito federal, fls. 418/428. Devidamente citados, fls. 447-verso e 502, os réus foram interrogados, fls. 449/451 (Aparecido), 515/516 (José Aparecido), 517 (Irene), 529 (Ronaldo). Apresentadas pelos réus Defesas Prévias, fls. 453/454 (Aparecido - com o arrolamento de 08 testemunhas), fls. 459/460 (Ronaldo - com o arrolamento de 05 testemunhas), 543 (Irene - com o arrolamento das testemunhas também indicadas pela acusação) e 809/817 (José Aparecido - não arrolou testemunhas). Ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação, Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, fls. 630/631, Odília Gilioli Tomazi, fls. 632, Catarina Alves Jordan, fls. 633/634, Amira Saleh El Khatib, fls. 635/636, João Francisco Cassamassimo, fls. 694, e João Luis Polato, fls. 794/795. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas Defesas Dagoberto de Santis, fls. 868, Gilberto Benedito de Camargo, fls. 869, Enio Casali, fls. 870, Rosalina de Fátima Góes, fls. 871, Rosimeire Carneiro Fernandes, fls. 882, Ermenegildo Luis Coneglian, fls. 883, Jair Aparecido Ebúrneo, Tiago Belini, João Geraldo Barbosa, Luiz Antônio Vassoler e Leandro Rogério Gomes, estas cinco últimas, às fls. 912/916. Ronaldo Aparecido Maganha é corréu no feito e, a despeito de ter sido arrolado como testemunha de Aparecido Caciatore, fls. 453/454, não foi ouvido como testigo. O despacho de fl. 917 determinou que as partes se manifestassem sobre a necessidade de se produzirem novas provas e, em nada sendo requerido, que apresentassem alegações finais. Aparecido Caciatore pugnou pela juntada de documentos, fls. 921. Às fls. 982/983 o MPF, quando da apresentação das alegações finais (fls. 960/984), pugnou fossem solicitadas pelo Juízo certidões atualizadas de antecedentes criminais e requereu a condenação dos réus. Alegações finais pela Defesa, fls. 1.001/1.012 (Aparecido), 1.014/1.023 (José Aparecido), 1.024/1.030 (Ronaldo) e 1.032/1.039 (Irene), com pedidos de absolvição dos réus, lançando preliminar de transcurso do lapso prescricional da pena em concreto. Às fls. 1.040/1.041 foi indeferido o pedido do MPF de expedição de certidões, bem como determinado que o Parquet se manifestasse sobre as preliminares apresentadas pelas defesas. Manifestação ministerial sobre as teses das Defesas, fls. 1.043/1.048, bem como interposição de correição parcial, fl. 1.043, com apresentação das razões às fls. 1.049/1.082. Prestadas as informações em sede de mandado de segurança, fls. 1.084/1.095, que restou indeferido, liminarmente, conforme comunicação de fls. 1.105/1.107. À fl. 1.099 foi recebida a correição parcial e determinada a formação do instrumento. Instado a pronunciar-se acerca a prescrição etária correlata à acusada Irene, o MPF pugnou pela sua incoerência, fl. 1.108. Decorreu in albis o prazo para a defesa da corré Irene manifestar-se sobre a cota do Parquet, fl. 1.116. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar aventada pelo MPF, verifica-se existir nos autos folha de antecedentes, fls. 292/295, consulta aos bancos de dados dos sistemas IIRGD, INFOSEG e SINIC, pelo próprio Parquet, fls. 298/409, e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, fls. 418/428. Ademais, o tema já restou decidido às fls. 1.040/1.041, tanto que o MPF interpôs Correição Parcial e Mandado de Segurança restando este indeferido liminarmente, fls. 1.105/1.107. Sem sucesso aventada prescrição em concreto, com razão o MPF, nos termos de fls. 1.043/1.048, à luz dos arts. 109/110 CPB, pois a depender do andamento recursal futuro, algo imponderável, data venia, ao momento. Prejudicadas as preliminares relativas à juntada de informação do INSS acerca da restituição do valor recebido pela corré Irene, em virtude de benefício previdenciário indevido, fls. 1.025/1.026, diante do ofício e da guia juntados às fls. 93/94. Em relação à corré Irene, imperioso este exame. O Ministério Público Federal denunciou, juntamente com Aparecido, Ronaldo e José Aparecido, como incurso nos artigos 171, 3º c.c. art. 71, 299, 304, 29 e 69, todos do Código Penal. Os delitos previstos são apenados com reclusão, de um a cinco anos, e multa. No delito previsto no art. 171, 3º, do CP, há ainda o acréscimo de um terço à pena-base prevista no caput. Com isso, a pena máxima de cinco anos resulta em 06 (seis) anos e 8 (oito) meses. Consoante o art. 109, III, do CP, prescrevem em 12 anos os delitos cuja pena máxima seja superior a quatro anos e não exceda a oito. Tendo em vista contar a ré Irene com mais de setenta anos de idade (fl. 61), o prazo prescricional conta-se pela metade (art. 115 do CP). Dessa maneira, o crime com maior apenamento prescreve em 06 (seis) anos. A data do último ato de execução foi 30/04/2001 (data em que cessou o recebimento da aposentadoria e, por conseguinte, a continuação do delito de estelionato), fls. 15. O recebimento da denúncia deu-se em 18/07/2006, fls. 410. Assim, não transcorreram seis anos entre a data do último ato de execução (em tese) e a do recebimento da denúncia, restando afastada a tese da ocorrência do lapso prescricional. De seu giro, componentes estruturais ao estelionato, como consagrado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a absolvição ao aqui acusado Aparecido. Realmente, embora a formal confecção do documento de fls. 19/20, reconhecida, pelo referido denunciado, como sendo de sua lavra, fls. 106/107, 450, para então subscrição por José Aparecido, outro acusado, Presidente do Sindicato em tela (posto ocupado desde fevereiro de 1.999, fls. 78), denota o bojo das provas orais atendida o mencionado acusado ali mesmo na sede daquela entidade, em ambiente aberto, em mesa junto a diversas outras, fosse a sindicalizados como não, em tema de viabilização a pedidos de aposentadoria, o que inerente a um dos muitos misteres deste tipo de agremiação trabalhadora. Da mesma forma, jamais tendo sido visto em atendimento a portas fechadas ou em lugares escondidos, tanto quanto nunca ouvido se tenha o referido réu orientando pessoas a mentirem perante a Previdência, nenhum ilícito evidentemente a se constatar na paga, que se lhe tenha feito ou se lhe faça, por prestação de uma atividade realmente especializada, para o comum dos leigos, sindicalizados ou não. Ou seja, procurado foi o ora réu, como muitos sempre o fizeram e o fazem, porém nem no ambiente da Previdência Social a desfrutar de mal cartaz ou de impressão dúbia, fls. 631 (testemunha arrolada pela Acusação, destaque-se). De seu giro, a objetiva descrição das

servidoras autárquicas Odília Giglioli e Cássia Marlei, sobre o modo de operar os pleitos de aposentadoria de então, fls. 85/88 e 630, por si já deflete, data vênua, a precariedade dos mecanismos concessivos, em cuja narração não se constata fosse feita prévia checagem entre afirmações formais e fatos, o que em si mui grave, evidentemente, aqui (nesta incursão) sem se despertar suspeita ou dúvida sobre qualquer ser, mas sim a se trazer à reflexão quão frágeis, já por seus contornos, os mecanismos concessórios da época. Ou seja, sem sentido nem substância, data vênua, assumo desfecho de êxito a intenção condenatória criminal ajuizada, quanto ao denunciado Aparecido, pois a pecar já em sua estrutura a tipificação postulada, art. 171, CPB, seja porque não provado o referido réu tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. Por igual, a mesma sorte acompanha Ronaldo, insubsistente a Acusação, valendo-se da declaração de Irene, de que o citado vereador a levou a Lençóis Paulista/SP juntamente com outras pessoas que também iriam receber o tal benefício, fls. 05, 114 e 517-verso, pois contra referido réu também não provado seja tenha empregado meio fraudulento, seja porque para si não evidenciada qualquer vantagem ilícita auferida. Frise-se a Acusação defende a tese de que sua intenção era mera popularidade eleitoreira, em vésperas de pleito municipal, fls. 04, ab initio, o que não resta tipificado como delito aos limites do debatido neste feito, afinal tudo a girar em torno da capitulação deflagrada com a r. peça acusatória, cujo arcabouço probante não se revelou consistente, em face do aqui retratado acusado. É dizer, prestou-se sim o presente feito, até aqui, a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culmina por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, também quanto ao aqui incriminado Ronaldo. Todavia, o mais singelo exame dos autos revela mui grave o cenário, para os acusados José Aparecido e Irene. Realmente, o teor de fls. 19/20 (datado de 20/12/1999), demonstra assinou este réu explicitando afirmação e labor rurícola para a figura de Irene Cassamassimo Maestro, por mais de 35 (trinta e cinco) anos, de junho/1964 a dezembro/1999, com firma naquele mesmo mês e ano reconhecida, contexto formal evidentemente decisivo ao gesto autárquico de concessão de aposentadoria em favor da mesma, a qual, aliás, recebeu benefícios de janeiro/2000 até abril/2001, isso mesmo, fls. 15, 56/57, panorama no qual teve a Administração que desconfiar e investigar tal ilicitude, o que culminou com investigatório criminal, ensejadora da presente ação penal. Em suma, com referência a ditos réus, José Aparecido teve em mãos (e exerceu) poderoso instrumento de veiculação do mais sério conteúdo, para a vida de qualquer candidato a seguro - ou seguro mesmo - tanto quanto Irene usufruiu do indevido recebimento mensal daquelas prestações. O corréu José Aparecido não arrolou testemunhas em sua defesa, apesar de instado a fazê-lo (fls. 818 e 821). De outra parte, a corré Irene indicou como suas as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, fls. 543. A testemunha João Francisco Cassamassimo afirmou, fls. 694, que a acusada trabalhou por, aproximadamente, 29 anos na propriedade rural de Paulo Cassamassimo. Contudo, quando da Diligência Fiscal, fls. 54/55, afirmou que a acusada Irene, sua irmã, trabalhou diariamente no sítio São Paulo até se casar quando, então, mudou-se para a cidade de Igarapé do Tietê/SP e passou a ajudar eventualmente, quando havia muito serviço. A certidão de casamento juntada a fl. 36 revela que o casamento se deu em 13/06/1964. Dessa forma, sendo componentes estruturais do crime de estelionato, como consagrado e aqui antes recordado, o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio, notório que todo o amplo conjunto probatório essencialmente confirma a consumação da figura delitiva em espécie, estelionato, tocante a José Aparecido e a Irene. Destaque-se a alegação de ressarcimento dos valores recebidos aos cofres públicos, fls. 1.039, último parágrafo, não tem o condão de extinguir a punibilidade da aqui acusada, visto não se estar diante de delito tributário, mas, sim, da figura de estelionato. Neste plano, firme-se que absorvida restou a figura do acusado falso documental, em seu exaurimento com a consumação do estelionato, sem distinta potencialidade lesiva, exatamente nos termos da v. Súmula 17, E. STJ, absorção aquela, assim, que a elucidar unicamente aqui em pauta o exame do estelionato, como visto. Logo, resultando indubitáveis a sua materialidade e a sua autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação a referidos acusados, José Aparecido, a proporcionar a Irene fosse beneficiária direta, sim, do prejuízo causado ao Poder Público. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisorio. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 426/428 a não revelarem a ocorrência de qualquer outra ação penal em relação aos denunciados José Aparecido e Irene, que tenha culminado com final condenação trãnsita em julgado. Os motivos da prática delitiva apontam o resultado da obtenção, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, de vantagem, com prejuízo direto à vítima. A seu turno, as circunstâncias do crime revelam a despreocupação dos agentes mencionados ante o fato de sua conduta ter proporcionado apropriação de pagamento indevido, lesando o Erário. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para cada um dos réus ora em foco, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e meio, e a de multa, correspondente esta a trinta dias-multa (art. 49, caput, CP), cada qual no importe de um trigéssimo do salário mínimo, vigente em 20/12/1.999. Inexistente circunstância atenuante ou agravante, incumbe observar-se a presença de causa de aumento de pena, de um terço, inculpada pelo 3º do art. 171, CP, face à lesão ao INSS, órgão federal, componente da Administração Pública Indireta. Neste

sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial infra elencados: Fundamenta a agravação da pena, em tais casos, o fato de ser o dano sofrido por entidade de serviço público, em torno da qual gravita o interesse da coletividade (Helena Cláudio Fragoso, ob. cit., p.475). Praticado o estelionato em detrimento da União Federal, aplica-se a causa especial de aumento de pena do art. 171, 3º, do CPB (TRF 5ª Reg. - Pleno - RC - Rel. Petruccio Ferreira - j. 10.02.1999 - Bol. IBCCrim. 84/399). Em consequência, eleva-se o apenamento privativo da liberdade para quatro anos e oito meses de reclusão, para José Aparecido e Irene. Presente a causa de aumento de pena antes enfocada, art. 171, 3º, CP, sua incidência acarreta a elevação da sanção pecuniária para quarenta dias-multa, cada qual no importe de um trigéssimo do salário mínimo, vigente em 20/12/1.999. Configurado o arrependimento posterior (art. 16, CPB), demonstrada a devolução integral do montante recebido indevidamente, fls. 93/94, causa de diminuição de pena, sua incidência acarreta a redução do apenamento privativo da liberdade para três anos, um mês e onze dias de reclusão, bem como da sanção pecuniária para vinte e sete dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 20/12/1.999, ambos os reflexos para Irene, as quais resultam em definitivas. Ressalte-se que a devolução pela correção do montante recebido indevidamente configura circunstância de caráter pessoal, insculpida no artigo 16, do diploma repressor, e, portanto, incomunicável, não beneficiando, assim, ao corréu José Aparecido. Nesse sentido, tem-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS, 1 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA POR PECULATO, EM CONCURSO FORMAL (ART. 312, CAPUT, C/C ART. 71, AMBOS DO CPB). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INADMISSIBILIDADE EM SE CONSIDERAR, COMO MAUS ANTECEDENTES, AÇÕES PENAIS EM CURSO E INQUÉRITOS POLICIAIS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO DO RELATOR. ARREPENDIMENTO POSTERIOR, COM REPARAÇÃO DO DANO. INADMISSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-ACUSADOS. CONDIÇÃO PESSOAL, NECESSITANDO DE ATO VOLUNTÁRIO DO AGENTE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, COM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, NO ENTANTO, TÃO-SOMENTE PARA REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA 2 ANOS DE RECLUSÃO, DEVENDO O TRIBUNAL A QUO PROCEDER À NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Mais do que as outras circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, frutos da avaliação subjetiva do Magistrado, sempre cercada de incertezas, a existência de Ações Penais e Inquéritos Policiais em curso serve melhor ao critério da segurança jurídica, pois sem esses dados deixam-se as variáveis da dosimetria insubmissas a critérios objetivos de controle, com prejuízo para o condenado. 2. Revela-se desproporcional e até mesmo injusto considerar-se primário e possuidor de bons antecedentes não só aquele que jamais respondeu a outro processo como o que possui diversas Ações Penais e algumas condenações que, por questões processuais, ainda não lograram transitar em julgado. 3. Todavia, a orientação desta Corte é de que Ações Penais em andamento e Inquéritos Policiais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de elevação da pena-base, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. 4. Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior no sentido de extensão da causa de diminuição da pena prevista no art. 16 do CPB - arrependimento posterior - aos co-réus (nesse sentido: RHC 4.147/SP, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, DJU 06.02.95; REsp. 122.760/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 21.02.00; REsp. 264.283/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.03.01), tratando-se, pois, de circunstância objetiva e, portanto, comunicável. Todavia, ousou discordar de tal posicionamento, por entender cuidar-se de circunstância de caráter pessoal, demandando ato voluntário e pessoal do agente, visando à reparação do dano causado, sendo, assim, inadmissível a sua extensão aos demais co-acusados. 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem, com reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 6. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 anos de reclusão, devendo o Tribunal a quo proceder à necessária adequação das penas restritivas de direitos. (STJ, Habeas Corpus 2007/0236099-6, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Data do Julgamento 05/05/2009, Data da Publicação DJe 01/06/2009). PENAL. PROCESSUAL PENAL ESTELIONATO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. PENA. FIXAÇÃO. PERSONALIDADE DO AGENTE. ADVOGADO. AGRAVANTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CPP, ART. 385. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE A TERCEIRO. 1. Autoria restou devidamente comprovada pelos depoimentos dos acusados e das testemunhas de acusação. 2. Materialidade foi satisfatoriamente comprovada por meio de requerimento de aposentadoria e abono de permanência em serviço, livro de registro dos empregados, formulário apresentado no INPS, comunicado do INPS de concessão de abono de permanência em serviço, Laudo para Exame Documentoscópico n. 14917 e Laudo para Exame Complementar n. 5373. 3. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva quando apreciado um único fato delitivo. 4. Para a definição da pena-base, devem ser consideradas individualmente as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal. 5. Nos crimes de ação penal pública, ainda que não tenham sido alegadas circunstâncias agravantes, tem o magistrado, em consonância com o art. 385 do Código de Processo Penal, a faculdade de reconhecê-las. 6. A

concessão indevida de benefício previdenciário, propiciada por funcionário da Autarquia Previdenciária enseja a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, g, do Código Penal. 7. A causa especial de diminuição de pena decorrente do arrependimento posterior tem natureza subjetiva e, portanto, esse benefício não se estende aos demais co-autores que não participaram da reparação do dano. 8. Apelações desprovidas. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 95.03.103643-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 30/01/2006, DJU DATA: 07/03/2006 PÁGINA: 253).PENAL: ESTELIONATO CONTRA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES. APELANTES. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA E NÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Assiste razão ao apelante denir tinos quando argui a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena a que foi condenado de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, pois entre novembro de 1985, data do último recebimento previdenciário, termo inicial da prescrição, e 20 de fevereiro de 1990, data do recebimento da denúncia (folha 209, verso) e entre 20 de fevereiro de 1990 (data do recebimento da denúncia) e 17 de junho de 1994, data da sentença, decorreram mais de 2(dois) anos, prazo prescricional previsto no artigo 109, v, combinado com o artigo 110. 1 e 2, ambos do código penal. 2. O ressarcimento do prejuízo antes do recebimento da denúncia (folha 60 a 63) configura, tão somente, causa para a instauração da ação penal. A reparação do dano ou a restituição da coisa só permitem a redução da pena e não a extinção da punibilidade. 3. A causa de diminuição da pena não aproveita ao apelantes porque realizada por outro apelante. Trata-se de circunstância pessoal que não se comunica a eles, já que o arrependimento posterior evidencia um estado subjetivo do agente, o seu arrependimento, o repensar da atividade delituosa praticada. 4. Não houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa com relação aos demais apelantes. O início do prazo prescricional conta-se da data do último recebimento previdenciário, novembro de 1985, ou quando muito, do dia 14.02.84, data da percepção do primeiro benefício e não da suposta data em que houve a autenticação do documento, 19.03.80. Portanto, entre 14 de Fevereiro de 1984, data do recebimento do primeiro benefício previdenciário, termo inicial da prescrição, e 20 de fevereiro de 1990, data do recebimento da denúncia (folha 209, verso), ou entre 20 de fevereiro de 1990 (data do recebimento da denúncia) e 17 de junho de 1994, data da sentença, não decorreram mais de 8 (oito) anos. 5. As diligências requeridas eram desnecessárias e portanto não Houve cerceamento de defesa. 6. As provas existentes nos autos comprovam a materialidade e autoria do crime de estelionato praticado contra a autarquia. 7. Nenhum reparo pode ser feito a pena fixada. A pena-base foi arbitrada acima do mínimo legal pois levou em conta a conduta do apelo em falsificar documento para obtenção da vantagem indevida e em razão de ter antecedentes criminais anteriores a pratica do crime descrito na denúncia (folhas 256 a 264) os diversos inquéritos policiais instaurados contra o apelante por fatos anteriores aos narrados na denúncia podem ser considerados antecedentes criminais, não havendo necessidade, para tanto, da existência de condenações criminais. 8. Toda a argumentação do apelante poderia inocentá-lo se ele não tivesse certificado data inverídica na autenticação do documento, retroagindo-a para coincidir com a data da outra autenticação promovida pelo tabelionato com a finalidade de dispensar o requerente de exhibir o documento original do livro de registro de empregados. Este fato, admitido pelo apelante em confissão extrajudicial feita a folha 72, no qual ele reconhece que autenticava documentos sem a apresentação dos mesmos, é suficiente para demonstrar que ele aderiu voluntariamente a conduta criminosa do outro apelante preparada para fraudar a previdência social, sendo justa, portanto, a sua condenação. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 94.03.105707-6, Relator: JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 26/10/1999, DJ DATA:01/12/1999 PÁGINA: 393)O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o semi-aberto, art. 33, 2º, alínea b, CPB, para José, enquanto, para Irene, o aberto, art. 33, 2º, alínea c, CPB.De conseguinte, incabível para José Aparecido a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, afinal sua pena total a de privativa de liberdade de quatro anos e oito meses de reclusão e quarenta dias-multa.Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para a denunciada Irene, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha à ré o pagamento da importância de um salário mínimo e meio, por meio de depósito em Juízo, em três parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de quatro finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada.Ante o exposto, ABSOLVO os réus Aparecido Caciatore e Ronaldo Aparecido Maganha, qualificação a fl. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, a estes ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré José Aparecido Moraes, qualificado a fl. 03, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição, fls. 514 e 956, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu), bem assim CONDENO Irene Cassamassimo Maestro, qualificação a fl. 03, também como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, às penas, fruto da substituição antes

descrita, pecuniária de um salário mínimo e meio, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em três parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de vinte e sete dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente em 20/12/1.999, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de quatro finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, ausente sujeição, fls. 537 e 950, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decism, lancem-se os nomes dos réus José Aparecido e Irene no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6916**

##### **ACAO PENAL**

**0007486-89.2001.403.6108 (2001.61.08.007486-2)** - JUSTICA PUBLICA X ATEMILDO JOSE DA SILVA X EDUARDO OLIVEIRA GUIMARAES X EDUARDO DE JESUS CAPAROZ X EMERSON DE OLIVEIRA PIRES(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X FABIAN LOPES LOUZADA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA E SP237574 - JOSIELE RIBEIRO CRUZ E SP243931 - JEFERSON DA SILVA GOUVEIA) X JOSE APARECIDO TOSTO X LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X MARCELO RIBEIRO X RODRIGO DE OLIVEIRA LAZO X VALTER MENDES DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Fls.3448/3450: manifestem-se as partes.

#### **Expediente Nº 6917**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6)** - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Dalete Alves Fernandes, em face do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT e de Eliane Fernandes Bim ME. Narra a autora ter sido casada com Edson Aparecido Souza, funcionário da empresa Eliane Fernandes Bim ME, ora ré, como auxiliar de serviços gerais. Notícia que Edson, aos 12/03/2006, viajava a trabalho no veículo FIAT/DUCATO, quando o condutor Washington Bim, marido da representante da empresa requerida, ao tentar desviar de um buraco, na BR 364, km 316,2, deu causa ao capotamento que a ambos vitimou. Afirma que, segundo averiguações realizadas pela Polícia Rodoviária no local do acidente, exaradas no Boletim de Ocorrência acostado a fls. 17/19, o veículo acidentado seguia sentido Portelândia-Mineiros, quando freou, na tentativa de desviar de uma cavidade presente na via. Defende que, à luz do artigo 37, 6º, da Carta Política e na dicção da Súmula 341, do E. Supremo Tribunal Federal, a responsabilidade do DNIT, em razão da má conservação da via, é objetiva. Sustenta que a má condição da via era fato notório, conforme demonstra a tela do site do DNIT acostada a fls. 26, cujo trecho, palco do acidente, encontra-se demarcado com o alerta de atenção, bem como que chovia no dia do acidente, circunstâncias que exigiam do condutor do veículo redobrada atenção. Nesse diapasão, afirma que Washington, ao guiar com imprudência, concorreu para a produção do evento danoso, caracterizando a culpa da empresa ré na modalidade in eligendo. Ademais, assevera que Edson era o único responsável pelo sustento da família, por portar a autora moléstia que a impede de laborar. Enfim, requer sejam os réus condenados a indenizá-la pelos danos morais experimentados com a perda do marido, em valor a ser arbitrado por este E. Juízo, bem assim a suportar o pagamento de pensão, vencida e vincenda, no valor do salário pago a empregado da mesma categoria da vítima, desde a data do evento danoso e pelo provável tempo de sobrevivência, 70 anos, acrescida de 1/3 de férias e de 13º salário, tudo corrigido monetariamente. Juntou documentos, fls. 11/28. Deferido o benefício da assistência judiciária a fls. 30. Contestação da empresa Eliane Fernandes Bim ME acostada a fls. 49/56, onde suscita preliminarmente sua ilegitimidade para atuar no pólo passivo da lide, ao mesmo fundamento lançado no debate de mérito, qual seja, a responsabilidade exclusiva do DNIT. Afirma, desse modo, que o condutor do veículo acidentado era habilitado e experiente. Contestação do DNIT a fls. 76/91, onde defende incomprovada a desídia da

Autarquia. Afirma que o trecho é bem sinalizado e se encontrava em regular estado de conservação. Argumenta que a chuva pode ter sido causa determinante ao acidente. Defende, por igual, a culpa exclusiva do condutor do veículo. Afirma ausente o seu dever de indenizar, bem como suscita já receber a autora pensão por morte do de cujus, não havendo dano material a reparar. Na hipótese de condenação, pugna seja reconhecida a culpa concorrente dos réus, reduzindo-se a indenização. Juntou o DNIT aos autos parecer técnico realizado pelo seu setor de engenharia, fls. 101/126, datado de 10/10/2009. Oportunizada a dilação probatória, foi requerida a produção de prova testemunhal, deferida a fls. 137 e realizada a fls. 180 e 198, por precatória. Alegações finais de Eliane Fernandes Bim ME, da autora e do DNIT, respectivamente a fls. 202/206, 207/209 e 211/220. Réplica às alegações, pela autora, apresentada a fls. 226/230. Instada a comprovar o numerário auferido a título de pensão por morte, juntou a parte autora os documentos de fls. 232/235, demonstrando perceber a quantia mensal de R\$ 677,00. Manifestações dos réus, fls. 237/238 e 247/248. É o relatório. DECIDO Presente suficiente legitimidade passiva ao debate material em si, afinal no dia dos fatos envolto veículo de dita atividade empresarial, ora pois. Ao núcleo da controvérsia, então, abundantes elementos repousam presentes em rumo ao édito condenatório unicamente fazendário, ao encontro do estabelecido pelo 6º, art. 37, Lei Maior. Deveras, o percuciente laudo policial, em seguida aos fatos confeccionado, põe-se prova extreme de dúvidas, fls. 17/19, em torno da inculpação do Poder Público, afinal cratera presente ao leito onde a tragédia se verificou, em indisfarçável linha de causalidade, portanto ao episódio em cume, âmbito aqui ao qual não se revela evidenciada a participação, dolosa nem culposa, da outra demandada, em termos de responsabilidade civil ao evento, aliás igualmente fatalizado em óbito seu representante, juntamente com o cônjuge da ora postulante. A esta altura e também por capital, firme-se da insuficiência do mui posterior (mais de três anos...) trabalho fazendário de fls. 101/126, cujo intento desconstitutivo (do liame responsabilizatório em questão) esbarra na clareza dos fatos, como demonstrados pelo superior trabalho policial contemporâneo, aqui antes já aquilatado e impeditivo a um êxito em torno da desejada/fracassada, vênias todas, ausência de responsabilidade fazendária ao litígio. Ou seja, objetiva a responsabilidade estatal como na espécie, todos os elementos estruturais assim inerentes repousam ao feito manifestos, desde o resultado naturalístico letal, ao um extremo, a até o buraco fatídico ali presente, em outro ângulo (de responsabilidade conservadora indiscutivelmente estatal), passando pelo também elementar elo a se traduzir no nexos de causalidade entre um episódio e outro, tudo debaixo da já recordada objetiva responsabilização fazendária a tanto. De conseguinte, na parcial procedência aqui fincada, presentes danos materiais que se fixam em pensão mensal, a ser suportada unicamente pelo DNIT, da ordem de R\$ 1.500,00, desde a data do efetivo prejuízo, inteligência da Súmula 43, do E. STJ (o vencimento do falecido marido da autora era de R\$ 511,50, fls. 05, sexto parágrafo, ali no mês de março daquele ano de 2006, época na qual o salário mínimo - aqui apenas tomado em paralelo atualizador - montava a R\$ 350,00), deduzida a mensal pensão que já percebe a postulante em grau previdenciário, isso ao encontro da v. jurisprudência do E. STJ nestes moldes vazada, adiante em destaque, com duração até o eventual falecimento da pretendente ou o ano em que Edson atingiria 65 anos (ano de 2048), o que se verificar primeiro, também consoante o consenso pretoriano ora em destaque: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM CASA PRISIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL À FAMÍLIA DO FALECIDO APESAR DO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SEM PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS E TERMO INICIAL. BALIZA DO CÓDIGO CIVIL POR TRATAR DE ATO ILÍCITO.** 1. Impossível a cumulação de auxílio-reclusão, convertido em pensão após o óbito do beneficiário, com a indenização por danos materiais aplicada a título de pensionamento à família do de cujus. A indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento do que representou a diminuição indevida do patrimônio do ofendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Incorre em julgamento ultra petita a majoração de indenização por danos morais quando ausente pedido expresso da parte autora. Precedentes do STJ. 3. Os juros moratórios incidem à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até o início da vigência do Novo Código Civil, quando deverão se submeter à taxa Selic, nos termos da Lei 9.250/95 (art. 406 da Lei 10.406/01). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente provido para a) excluir a indenização de danos materiais, b) limitar o quantum dos danos morais ao pedido inicial e c) fixar a taxa de juros moratórios, a partir do evento danoso, na alíquota de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então deverá ser observada a taxa Selic. (REsp 1125195/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJE 01/07/2010) **CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO EM REPARO DE ELEVADOR. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA RÉ. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. CPC, ART. 21. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF. SOBREVIDA PROVÁVEL (65 ANOS). CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. RESSARCIMENTO. VALOR. RAZOABILIDADE. [...] II. A jurisprudência do STJ admite a sobrevida provável da vítima fixada em sessenta e cinco anos e não em apenas vinte e cinco, como pretendido pela ré. (AGA 200200597469, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/12/2002 PG:00322 RNDJ VOL.:00038 PG:00126.)** **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE FILHO. PENSÃO AOS PAIS.**

TEMPO DE DURAÇÃO. O tempo de duração do pensionamento da mãe, que era dependente de filho com 23 anos, vítima de acidente de trânsito, se estende até quando ele completaria 65 anos de idade. Essa é a data que tem sido escolhida, quando não deferido o pensionamento pelo tempo médio de sobrevivência, calculado pelas tabelas previdenciárias. Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 199600682690, RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA, DJ DATA: 28/04/1997 PG: 15878.) É dizer, manifesto o dano material a que submetida a parte autora, com tão colossal tragédia, por outro lado seu sofrimento verte ao feito reflexo jurídico também em grau de dano moral, pois sim, este aqui fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária e incidência de juros a partir da publicação da presente, até o efetivo desembolso, na linha do v. aresto colacionado: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO. [...] III - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. IV - Em casos de condenação, o valor dos honorários advocatícios devem ser fixados segundo o 3º do artigo 20 do estatuto processual civil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500491262, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 16/10/2009.) Por seu giro, arbitrados os honorários advocatícios, a serem pagos pelo DNIT, em 20% sobre o valor da causa, ausente dita rubrica em prol do outro demandado, diante do quanto debatido e aqui desfechado. Refutados se põem os demais ditames legais invocados pelo pólo vencido, tais como o artigo 945, do Código Civil, artigos 333, inciso I e 335, do Código de Processo Civil, artigo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e artigos 28, 29, inciso II, 43, 169 e 220, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita a reexame necessário, diante da expressividade dos valores em condenação, em seu todo. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010316-13.2010.403.6108** - LUIS CARLOS PEREIRA (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, em virtude de saques ocorridos na conta do autor, provenientes de roubo de seus cartões e documentos, alegando o demandante ter, no dia seguinte ao crime, via telefone, solicitado o bloqueio de seu cartão, assim a ter sido com veemência explanado na prova testemunhal. Neste passo, carrou o autor informações sobre o terminal utilizado para efetuar a chamada para bloqueio do cartão, bem como os números dos telefones disponibilizados pelo Banco para atendimentos que tais, fls. 213/214 (destaque-se a identificação do protocolo, declinado desde a exordial, fls. 03 e 213). Deste modo, expeça a Secretaria mandado de intimação ao Senhor Gerente da Telefônica em Bauru, para que informe a este Juízo, em até dez dias, todas as ligações efetuadas do terminal (14) 3277-5229, nos dias 23 e 24 de fevereiro/2010.

**0003943-29.2011.403.6108** - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Defiro o prazo requerido pela ECT a fls. 1.188, último parágrafo. Decorrido o prazo e ofertada sua manifestação, vistas à parte autora, por até vinte dias, para sua intervenção. Intimem-se.

**0007241-29.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Extrato: Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia irrealizado - Depósito de caução contratualmente estabelecido - CEF a ter instaurado procedimento administrativo, aplicando pena de advertência à empresa privada, sem qualquer menção à pena de perdimento da caução - Retenção da caução, para apuração futura (ad eternum), descabida, bem assim a vinculação a outro processo judicial, onde logrou o reconhecimento de crédito em seu favor, em razão da autonomia das relações contratuais - Devolução da caução depositada - Danos morais inexistentes - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007241-29.2011.403.6108 Autor: Construtora Soluções Concretas Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, todavia não foi autorizada a iniciar os serviços, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, bem como a

condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 50. Apresentou contestação a CEF, fls. 55/63, alegando, em síntese, que no contrato debatido houve instauração de procedimento administrativo, em virtude da falha na prestação do serviço, que culminou na aplicação de pena de advertência, ponderando que a empresa não foi autorizada a realizar o serviço tendo-se em vista atraso, firmando inexistir qualquer dano moral. Por fim, colimou a suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 65 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 65, nada requereram as partes, fls. 66 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo: Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193). Neste diapasão, celebraram os contendores, em 28/01/2009, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/31, orçado em R\$ 82.619,17, cláusula segunda, fls. 14, tendo a parte autora cumprido a determinação da cláusula quarta, fls. 19, depositando caução contratual no importe de R\$ 4.130,95, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada, fls. 46. De sua face, a cláusula décima quinta, fls. 28, prevê que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei. Com efeito, afigura-se incontroverso dos autos houve inexecução aos termos inicialmente avençados, portanto o contrato foi rescindido. Por sua vez, a CEF noticia que no contrato discutido nos autos - 5415/2008 - houve procedimento administrativo para aplicação de penalidade, em virtude de falha na prestação do serviço, que culminou na aplicação da pena de advertência, fls. 58. E conclui: Na verdade Excelência, diferentemente do que a empresa autora alega, não foi autorizada a realizar (sic) o serviço em virtude de atraso. Assim Excelência, até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, nos termos operacionais acima explicados, a Caixa se nega a liberar a caução, fls. 58. Segundo a ré, os termos operacionais que deveriam ser observados são, fls. 57: - A contratada, após finalizado e executado perfeitamente o objeto contratado, solicita a liberação da garantia contratual; - O Gestor Formal do contrato solicita manifestação quanto à existência de pendências de cunho operacional, direcionada ao Gestor Operacional, e pendências de pagamentos, direcionada à Coordenação de Pagamentos; - Com a manifestação das coordenações favoráveis à liberação, informando da inexistência de pendências contratuais com o cumprimento efetivo de todo o contratado, o Gestor Formal autoriza a liberação da garantia contratual. Ou seja, no caso concreto não se há de se falar em finalização do objeto contratado, pois, ao que se extrai do feito, sequer teve início. Quanto aos demais pontos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal instaurou procedimento administrativo e aplicou sanção de advertência ao polo autor, subentendendo-se que, pelas vias administrativas, adotou a medida cabível, nos termos contratuais. Neste contexto, dispõe o contrato que a pena de advertência será aplicada em casos de faltas leves assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízo de monta ao interesse do serviço contratado, fls. 26, cláusula décima terceira, parágrafo primeiro. Ora, a ré, diante do inadimplemento contratual, já aplicou a medida cabível ao caso vertente, segundo seu próprio julgamento administrativo, traduzindo-se injustificada (ainda assim) manutenção da garantia prestada pela empresa contratada. Deveras, em nenhum momento dos autos a parte economiária acena para a aplicação de qualquer pena de perdimento da caução, unicamente noticiando o desfecho do procedimento administrativo para a aplicação de pena de advertência, fls. 58. É dizer, a postura banqueira bradando pela manutenção da caução até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, fls. 58, afigura-se abusiva e imotivada, vez que o procedimento administrativo não responsabilizou a autora com a pena de perdimento da caução, sendo aquele o momento exato para que toda a responsabilidade da empresa prestadora de serviço fosse apurada. Em outras palavras, pleno o descabimento do posicionamento economiário, aviltando o direito de propriedade da empresa prestadora de serviços, vez que pretende a CEF eternizar uma responsabilização contratual a qual, no apuratório realizado, não culminou na retenção da verba debatida, portanto injusta a manutenção deste valor, pela demandada. Aliás, diante do pedido da CEF para que seja efetuada a compensação com crédito que tem a receber de multa aplicada em outro contrato, veemente que a negativa aqui ofertada, para a devolução da caução, tenha relação justamente com aquele anseio. Todavia, mui bem sabe a parte ré que os contratos são autônomos, têm vida própria, tanto que aquele teve apuração singular, significando dizer não ser apropriado o pedido para suspensão destes autos, ou que seja mantida a garantia deste contrato para o pagamento daquela multa. Uma vez rescindido o pacto aqui debatido e aplicada a pena cabível, termo à relação deve ser estabelecido, cabendo ao ente interessado, pelas vias adequadas e meios próprios, buscar o ressarcimento daquela multa. Ademais, destaque-se a grande probabilidade da outra avença possuir, também, cláusula para depósito de caução, portanto esta a garantia que o Banco deve buscar por preservar, sendo desconhecida a situação contratual do outro feito, nem se a CEF, por meios diversos, já buscou assegurar o pagamento do crédito que teve reconhecido em Primeira Instância. Sobremais, recorde-se a pressupor propalada compensação elementar certeza/liquidez por ambos os polos/por ambos os valores envolvidos ao encontro de contas, o que a refugir aos limites destes autos. Consequentemente, traduz-se em vantagem

exagerada a postulação para imobilização da cifra relativa ao contrato nesta lide implicado, recordando-se à CEF a possibilidade do pedido judicial sob tal enfoque, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior. Deste sentir e por símile ao vertente caso, o v. aresto do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região :AC 200603990378718 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1148789 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - FONTE : DJF3 CJI DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1388 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DA ECT. OBRA CONCLUÍDA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO EXIGIDA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DEFEITOS POSTERIORMENTE VERIFICADOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode reter caução exigida como garantia da obra contratada e concluída, com a finalidade de ressarcimento dos prejuízos advindos de defeitos posteriormente verificados na prestação dos serviços. 2. Apelação a que se nega provimento. Assim, de sucesso a pretensão autoral para devolução da quantia depositada a título de caução, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como se observa, o debate acestado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que a empresa autora deixou de cumprir sua obrigação de, no prazo adequado, iniciar as obras contratadas, ao passo que a CEF, diante deste quadro, entendeu passível a manutenção da caução, para fins de futuros ressarcimentos. Ora, jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado, tudo tendo por causa sua própria omissa postura, pois aceitou participar de certame para prestação de serviço, mas ao depois deixou de honrar o compromisso assumido. Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, condenando a CEF a proceder à devolução da quantia depositada a título de caução, fls. 46, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da recíproca sucumbência configurada na lide, custas ausentes. P.R.I.

**0007242-14.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Extrato : Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia realizado - Depósito de caução contratualmente estabelecido - CEF a ter instaurado procedimento administrativo, ainda pendente de julgamento - Retenção da caução legítima, para fins de pagamento de eventual multa, bem como em razão da possibilidade de decretação da perda da garantia - Devolução da caução depositada descabida - Danos morais inexistentes - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007242-14.2011.403.6108 Autor : Construtora Soluções Concretas Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, face à entrega da obra, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 49. Apresentou contestação a CEF, fls. 50/68, alegando, em síntese, que no contrato debatido houve instauração de procedimento administrativo, ainda não finalizado, em virtude de suposta falha na prestação do serviço, firmando inexistir qualquer dano moral. Por fim, colimou a suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 60 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 60, nada requereram as partes, fls. 60 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo : Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição,

pg. 193) Neste diapasão, celebraram os contendores, em 18/11/2008, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/30, orçado em R\$ 96.460,94, cláusula segunda, fls. 14, tendo a parte autora cumprido a determinação da cláusula quarta, fls. 18, depositando caução contratual no importe de R\$ 4.823,05, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada, fls. 44. De sua face, a cláusula décima quinta, fls. 27, prevê que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei. Com efeito, afigura-se incontroverso dos autos houve a execução aos termos inicialmente avençados, contudo expôs a CEF a instauração de procedimento administrativo, ainda não finalizado, para fins de apuração de falha na prestação do serviço, fls. 53. E conclui: Assim Excelência, até que a empresa não requeira na via administrativa a liberação da garantia e seja verificado a inexistência de impedimento à liberação, nos termos operacionais acima explicados, a Caixa se nega a liberar a caução, fls. 53. Segundo a ré, os termos operacionais que deveriam ser observados são, fls. 52 :- A contratada, após finalizado e executado perfeitamente o objeto contratado, solicita a liberação da garantia contratual;- O Gestor Formal do contrato solicita manifestação quanto à existência de pendências de cunho operacional, direcionada ao Gestor Operacional, e pendências de pagamentos, direcionada à Coordenação de Pagamentos;- Com a manifestação das coordenações favoráveis à liberação, informando da inexistência de pendências contratuais com o cumprimento efetivo de todo o contratado, o Gestor Formal autoriza a liberação da garantia contratual. Ou seja, embora finalizada a obra, verifica-se que a Caixa Econômica Federal instaurou procedimento administrativo para apuração de falhas da Construtora, aquele não finalizado, subentendendo-se que, pelas vias administrativas, ainda não adotadas todas as medidas cabíveis, nos termos contratuais. Neste contexto, dispõe o contrato que a perda da garantia em favor da Caixa, por inadimplemento das obrigações contratuais far-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem prejuízo das demais sanções previstas neste contrato, fls. 18, cláusula décima quarta, parágrafo quarto. Por igual, no caso de aplicação de multa, esta poderá ser descontada do valor da garantia, parágrafo quarto da cláusula décima terceira, fls. 26. Ora, a ré, diante da suposta falha na prestação de serviços, ainda não procedeu a um julgamento administrativo, traduzindo-se de plena justeza a manutenção da garantia prestada pela empresa contratada (destaque-se a inexistência de réplica, fls. 60). Deveras, poderá a empresa demandante sofrer aplicação da pena de perdimento da caução, bem como a de multa. É dizer, a defesa banqueira bradando pela manutenção da caução até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, fls. 53, afigura-se justa e motivada, vez que pendente de julgamento o procedimento administrativo instaurado, portanto poderá a autora ser responsabilizada por alguma falha que tenha cometido, sendo aquele o momento exato para que toda a responsabilidade da empresa prestadora de serviço seja apurada. Em outras palavras, pleno o cabimento do posicionamento econômico, o qual lastreada por cláusula contratual, não podendo a garantia ser levantada até que definitivamente seja julgado o apuratório administrativo. Assim, de insucesso a pretensão autoral para devolução da quantia depositada, a título de caução. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como se observa, o debate acestado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que a empresa autora deixou de cumprir sua obrigação de, no prazo adequado, iniciar as obras contratadas, ao passo que a CEF, diante deste quadro, entendeu passível a manutenção da caução, para fins de futuros ressarcimentos. Ora, jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado, tudo tendo por causa sua própria omissa postura, pois aceitou participar de certame para prestação de serviço, mas ao depois deixou de honrar o compromisso assumido. Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC, monetariamente atualizado até o efetivo desembolso, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 45 e 48. P.R.I.

**0007243-96.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Extrato: Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia realizado - Depósito de caução contratualmente estabelecido - CEF a não ter instaurado procedimento administrativo, nem aplicado pena à empresa contratada - Retenção da caução, para apuração futura (ad eternum), descabida, bem assim a vinculação a outro processo judicial, onde logrou o reconhecimento de crédito em seu favor, em razão da autonomia das

relações contratuais - Devolução da caução depositada - Danos morais inexistentes - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF.Autos n.º 0007243-96.2011.403.6108 Autor : Construtora Soluções Concretas Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, face à entrega da obra, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 47. Apresentou contestação a CEF, fls. 49/57, alegando, em síntese, que ocorreram problemas na execução dos serviços, o que torna passível a instauração de procedimento administrativo para imposição de penalidade (nenhuma até o momento), firmando inexistir qualquer dano moral. Por fim, colimou a suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 59 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 59, nada requereram as partes, fls. 60 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo: Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193) Neste diapasão, celebraram os contendores, em 28/11/2008, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/30, orçado em R\$ 71.768,39, cláusula segunda, fls. 14, tendo a parte autora cumprido a determinação da cláusula quarta, fls. 18, depositando caução contratual no importe de R\$ 3.588,42, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada, fls. 43. De sua face, a cláusula décima quinta, fls. 27, prevê que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei. Com efeito, afigura-se incontroverso dos autos houve a execução aos termos inicialmente avençados, portanto o contrato foi cumprido, ainda que com problemas em sua execução. Por sua vez, a CEF noticia que no contrato discutido nos autos - 4726/2008 - ocorreram problemas na execução dos serviços passível de sofrer procedimento administrativo de imposição de penalidade. Até o momento não existe penalidade registrada, fls. 52. E conclui: Assim Excelência, até que a empresa não requeira na via administrativa a liberação da garantia e seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, nos termos operacionais acima explicados, a Caixa se nega a liberar a caução, fls. 52. Segundo a ré, os termos operacionais que deveriam ser observados são, fls. 51: - A contratada, após finalizado e executado perfeitamente o objeto contratado, solicita a liberação da garantia contratual; - O Gestor Formal do contrato solicita manifestação quanto à existência de pendências de cunho operacional, direcionada ao Gestor Operacional, e pendências de pagamentos, direcionada à Coordenação de Pagamentos; - Com a manifestação das coordenações favoráveis à liberação, informando da inexistência de pendências contratuais com o cumprimento efetivo de todo o contratado, o Gestor Formal autoriza a liberação da garantia contratual. Ou seja, no caso concreto incontroverso houve a entrega da obra contratada. Quanto aos demais pontos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não instaurou nenhum procedimento administrativo nem aplicou qualquer sanção ao polo autor, fls. 52, unicamente tendo havido problemas na execução do serviço. Ora, a ré, se ocorreu inadimplemento contratual, deve agir nos termos do contrato pactuado, aplicando as medidas cabíveis ao caso vertente, segundo seu próprio julgamento administrativo, traduzindo-se injustificada a (ainda assim) manutenção da garantia prestada pela empresa contratada. Deveras, em nenhum momento dos autos a parte economiária acena para sequer instaurar um apuratório, muito menos à aplicação de qualquer pena de perdimento da caução, tanto que expõe apenas houve problemas na execução dos serviços, o que não direciona para a presença de vícios, a priori. É dizer, a postura banqueira bradando pela manutenção da caução até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, fls. 52, afigura-se abusiva e imotivada, vez que impresente até mesmo procedimento administrativo para apuração de falha, sendo aquele o momento exato para que toda a responsabilidade da empresa prestadora de serviço fosse apurada. Em outras palavras, pleno o descabimento do posicionamento economiário, aviltando o direito de propriedade da empresa prestadora de serviços, vez que pretende a CEF eternizar uma responsabilização contratual, portanto injusta a manutenção deste valor, pela demandada. Aliás, diante do pedido da CEF para que seja efetuada a compensação com crédito que tem a receber de multa aplicada em outro contrato, veemente que a negativa aqui ofertada, para a devolução da caução, tenha relação justamente com aquele anseio. Todavia, mui bem sabe a parte ré que os contratos são autônomos, têm vida própria, tanto que aquele teve apuração singular, significando dizer não ser apropriado o pedido para suspensão destes autos, ou que seja mantida a garantia deste contrato para o pagamento daquela multa. Uma vez cumprido o pacto aqui debatido e não aplicada qualquer sanção, termo à relação deve ser estabelecido, cabendo ao ente interessado, pelas vias adequadas e meios próprios, buscar o ressarcimento daquela multa. Ademais, destaque-se a grande probabilidade da outra avença possuir, também, cláusula para depósito de caução, portanto esta a garantia que o Banco deve buscar por preservar, sendo desconhecida a situação contratual do outro feito, nem se a CEF, por meios diversos, já buscou assegurar o

pagamento do crédito que teve reconhecido em Primeira Instância. Sobremais, recorde-se a pressupor propalada compensação elementar certeza/liquidez por ambos os polos/por ambos os valores envoltos ao encontro de contas, o que a refugir aos limites destes autos. Consequentemente, traduz-se em vantagem exagerada a postulação para imobilização da cifra relativa ao contrato nesta lide implicado, recordando-se à CEF a possibilidade do pedido judicial sob tal enfoque, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior. Deste sentir e por símile ao vertente caso, o v. aresto do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região :AC 200603990378718 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1148789 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1388 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DA ECT. OBRA CONCLUÍDA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO EXIGIDA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DEFEITOS POSTERIORMENTE VERIFICADOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode reter caução exigida como garantia da obra contratada e concluída, com a finalidade de ressarcimento dos prejuízos advindos de defeitos posteriormente verificados na prestação dos serviços. 2. Apelação a que se nega provimento. Assim, de sucesso a pretensão autoral para devolução da quantia depositada a título de caução, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como se observa, o debate acestado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que a empresa autora deixou de cumprir sua obrigação de, no prazo adequado, iniciar as obras contratadas, ao passo que a CEF, diante deste quadro, entendeu passível a manutenção da caução, para fins de futuros ressarcimentos. Ora, jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado, tudo tendo por causa sua própria omissa postura, pois aceitou participar de certame para prestação de serviço, mas ao depois deixou se honrar o compromisso assumido. Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, condenando a CEF a proceder à devolução da quantia depositada a título de caução, fls. 43, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da recíproca sucumbência configurada na lide, custas ausentes. P.R.I.

**0007244-81.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Extrato : Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia realizado - Depósito de caução contratualmente estabelecido - CEF a ter instaurado procedimento administrativo, ainda pendente de julgamento - Retenção da caução legítima, para fins de pagamento de eventual multa, bem como em razão da possibilidade de decretação da perda da garantia - Devolução da caução depositada descabida - Danos morais inexistentes - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007244-81.2011.403.6108 Autor : Construtora Soluções Concretas Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, face à entrega da obra, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 45. Apresentou contestação a CEF, fls. 47/55, alegando, em síntese, que no contrato debatido houve instauração de procedimento administrativo, ainda não finalizado, para aplicação de penalidade, em virtude de suposta falha na prestação do serviço, firmando inexistir qualquer dano moral. Por fim, colimou a suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 61 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 61, nada requereram as partes, fls. 62 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo : Contrato administrativo é o

ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193) Neste diapasão, celebraram os contendores, em 18/11/2008, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/30, orçado em R\$ 40.739,07, cláusula segunda, fls. 14, tendo a parte autora cumprido a determinação da cláusula quarta, fls. 18, depositando caução contratual no importe de R\$ 2.036,95, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada, fls. 40. De sua face, a cláusula décima quinta, fls. 27, prevê que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei. Com efeito, afigura-se incontroverso dos autos houve a execução aos termos inicialmente avençados, contudo expôs a CEF a instauração de procedimento administrativo, ainda não finalizado, para fins de apuração de falha na prestação do serviço, fls. 50. E conclui: Assim Excelência, até que a empresa não requeira na via administrativa a liberação da garantia e seja verificado a inexistência de impedimento à liberação, nos termos operacionais acima explicados, a Caixa se nega a liberar a caução, fls. 50. Segundo a ré, os termos operacionais que deveriam ser observados são, fls. 49 :- A contratada, após finalizado e executado perfeitamente o objeto contratado, solicita a liberação da garantia contratual;- O Gestor Formal do contrato solicita manifestação quanto à existência de pendências de cunho operacional, direcionada ao Gestor Operacional, e pendências de pagamentos, direcionada à Coordenação de Pagamentos;- Com a manifestação das coordenações favoráveis à liberação, informando da inexistência de pendências contratuais com o cumprimento efetivo de todo o contratado, o Gestor Formal autoriza a liberação da garantia contratual. Ou seja, embora finalizada a obra, verifica-se que a Caixa Econômica Federal instaurou procedimento administrativo para apuração de falhas da Construtora, aquele não finalizado, subentendendo-se que, pelas vias administrativas, ainda não adotadas todas as medidas cabíveis, nos termos contratuais. Neste contexto, dispõe o contrato que a perda da garantia em favor da Caixa, por inadimplemento das obrigações contratuais far-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem prejuízo das demais sanções previstas neste contrato, fls. 18, cláusula quarta, parágrafo quarto. Por igual, no caso de aplicação de multa, esta poderá ser descontada do valor da garantia, parágrafo quinto da cláusula décima terceira, fls. 26. Ora, a ré, diante da suposta falha na prestação de serviços, ainda não procedeu a um julgamento administrativo, traduzindo-se de plena justeza a manutenção da garantia prestada pela empresa contratada (destaque-se a inexistência de réplica, fls. 61). Deveras, poderá a empresa demandante sofrer aplicação da pena de perdimento da caução, bem como a de multa. É dizer, a defesa banqueira bradando pela manutenção da caução até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, fls. 50, afigura-se justa e motivada, vez que pendente de julgamento o procedimento administrativo instaurado, portanto poderá a autora ser responsabilizada por alguma falha que tenha cometido, sendo aquele o momento exato para que toda a responsabilidade da empresa prestadora de serviço seja apurada. Em outras palavras, pleno o cabimento do posicionamento econômico, o qual lastreado por cláusula contratual, não podendo a garantia ser levantada até que definitivamente seja julgado o apuratório administrativo. Assim, de insucesso a pretensão autoral para devolução da quantia depositada, a título de caução. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como se observa, o debate acesado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que a empresa autora deixou de cumprir sua obrigação de, no prazo adequado, iniciar as obras contratadas, ao passo que a CEF, diante deste quadro, entendeu passível a manutenção da caução, para fins de futuros ressarcimentos. Ora, jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado, tudo tendo por causa sua própria omissa postura, pois aceitou participar de certame para prestação de serviço, mas ao depois deixou de honrar o compromisso assumido. Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC, monetariamente atualizado até o efetivo desembolso, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 41 e 45. P.R.I.

**0007245-66.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Extrato: Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia irrealizado - Depósito de caução contratualmente estabelecido - CEF a ter instaurado procedimento administrativo, aplicando pena de advertência à

empresa privada, sem qualquer menção à pena de perdimento da caução - Retenção da caução, para apuração futura (ad eternum), descabida, bem assim a vinculação a outro processo judicial, onde logrou o reconhecimento de crédito em seu favor, em razão da autonomia das relações contratuais - Devolução da caução depositada - Danos morais inexistentes - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0007245-66.2011.403.6108 Autor : Construtora Soluções Concretas Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, todavia não foi autorizada a iniciar os serviços, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 52. Apresentou contestação a CEF, fls. 54/62, alegando, em síntese, que no contrato debatido houve instauração de procedimento administrativo, em virtude da falha na prestação do serviço, que culminou na aplicação de pena de advertência, ponderando que a empresa não foi autorizada a realizar o serviço tendo-se em vista atraso, firmando inexistir qualquer dano moral. Por fim, colimou a suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 64 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 64, nada requereram as partes, fls. 65 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo : Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193) Neste diapasão, celebraram os contendores, em 28/01/2009, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/31, orçado em R\$ 78.027,67, cláusula segunda, fls. 14, tendo a parte autora cumprido a determinação da cláusula quarta, fls. 18, depositando caução contratual no importe de R\$ 3.901,38, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada, fls. 42. De sua face, a cláusula décima quinta, fls. 28, prevê que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei. Com efeito, afigura-se incontroverso dos autos houve inexecução aos termos inicialmente avençados, portanto o contrato foi rescindido. Por sua vez, a CEF noticia que no contrato discutido nos autos - 5416/2008 - houve procedimento administrativo para aplicação de penalidade, em virtude de falha na prestação do serviço, que culminou na aplicação da pena de advertência, fls. 57. E conclui : Na verdade Excelência, diferentemente do que a empresa autora alega, não foi autorizada a realizar (sic) o serviço em virtude de atraso. Assim Excelência, até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, nos termos operacionais acima explicados, a Caixa se nega a liberar a caução, fls. 57. Segundo a ré, os termos operacionais que deveriam ser observados são, fls. 56 :- A contratada, após finalizado e executado perfeitamente o objeto contratado, solicita a liberação da garantia contratual;- O Gestor Formal do contrato solicita manifestação quanto à existência de pendências de cunho operacional, direcionada ao Gestor Operacional, e pendências de pagamentos, direcionada à Coordenação de Pagamentos;- Com a manifestação das coordenações favoráveis à liberação, informando da inexistência de pendências contratuais com o cumprimento efetivo de todo o contratado, o Gestor Formal autoriza a liberação da garantia contratual. Ou seja, no caso concreto não se há de se falar em finalização do objeto contratado, pois, ao que se extrai do feito, sequer teve início. Quanto aos demais pontos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal instaurou procedimento administrativo e aplicou sanção de advertência ao polo autor, subentendendo-se que, pelas vias administrativas, adotou a medida cabível, nos termos contratuais. Neste contexto, dispõe o contrato que a pena de advertência será aplicada em casos de faltas leves assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízo de monta ao interesse do serviço contratado, fls. 26, cláusula décima terceira, parágrafo primeiro. Ora, a ré, diante do inadimplemento contratual, já aplicou a medida cabível ao caso vertente, segundo seu próprio julgamento administrativo, traduzindo-se injustificada a (ainda assim) manutenção da garantia prestada pela empresa contratada. Deveras, em nenhum momento dos autos a parte economiária acena para a aplicação de qualquer pena de perdimento da caução, unicamente noticiando o desfecho do procedimento administrativo para a aplicação de pena de advertência, fls. 57. É dizer, a postura banqueira bradando pela manutenção da caução até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, fls. 57, afigura-se abusiva e imotivada, vez que o procedimento administrativo não responsabilizou a autora com a pena de perdimento da caução, sendo aquele o momento exato para que toda a responsabilidade da empresa prestadora de serviço fosse apurada. Em outras palavras, pleno o descabimento do posicionamento economiário, aviltando o direito de propriedade da empresa prestadora de serviços, vez que pretende a CEF eternizar uma responsabilização contratual a qual, no apuratório realizado, não culminou na retenção da verba debatida, portanto injusta a manutenção deste valor, pela demandada. Aliás, diante do pedido da CEF para que seja efetuada a compensação com crédito que tem a receber de multa aplicada em outro contrato, veemente que a negativa aqui ofertada, para a devolução da caução, tenha relação justamente com aquele anseio. Todavia, mui bem sabe a parte ré que os contratos são autônomos, têm vida própria, tanto que

aquele teve apuração singular, significando dizer não ser apropriado o pedido para suspensão destes autos, ou que seja mantida a garantia deste contrato para o pagamento daquela multa. Uma vez rescindido o pacto aqui debatido e aplicada a pena cabível, termo à relação deve ser estabelecido, cabendo ao ente interessado, pelas vias adequadas e meios próprios, buscar o ressarcimento daquela multa. Ademais, destaque-se a grande probabilidade da outra avença possuir, também, cláusula para depósito de caução, portanto esta a garantia que o Banco deve buscar por preservar, sendo desconhecida a situação contratual do outro feito, nem se a CEF, por meios diversos, já buscou assegurar o pagamento do crédito que teve reconhecido em Primeira Instância. Sobremais, recorde-se a pressupor propalada compensação elementar certeza/liquidez por ambos os polos/por ambos os valores envolvidos ao encontro de contas, o que a refugir aos limites destes autos. Consequentemente, traduz-se em vantagem exagerada a postulação para imobilização da cifra relativa ao contrato nesta lide implicado, recordando-se à CEF a possibilidade do pedido judicial sob tal enfoque, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior. Deste sentir e por símile ao vertente caso, o v. aresto do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região : AC 200603990378718 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1148789 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - FONTE : DJF3 CJI DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1388 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DA ECT. OBRA CONCLUÍDA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO EXIGIDA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DEFEITOS POSTERIORMENTE VERIFICADOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode reter caução exigida como garantia da obra contratada e concluída, com a finalidade de ressarcimento dos prejuízos advindos de defeitos posteriormente verificados na prestação dos serviços. 2. Apelação a que se nega provimento. Assim, de sucesso a pretensão autoral para devolução da quantia depositada a título de caução, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como se observa, o debate acestado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que a empresa autora deixou de cumprir sua obrigação de, no prazo adequado, iniciar as obras contratadas, ao passo que a CEF, diante deste quadro, entendeu passível a manutenção da caução, para fins de futuros ressarcimentos. Ora, jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado, tudo tendo por causa sua própria omissa postura, pois aceitou participar de certame para prestação de serviço, mas ao depois deixou se honrar o compromisso assumido. Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, condenando a CEF a proceder à devolução da quantia depositada a título de caução, fls. 42, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da recíproca sucumbência configurada na lide, custas ausentes. P.R.I.

**0007246-51.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Extrato : Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia realizado - Depósito de caução contratualmente estabelecido - CEF a ter instaurado procedimento administrativo, ainda pendente de julgamento - Retenção da caução legítima, para fins de pagamento de eventual multa, bem como em razão da possibilidade de decretação da perda da garantia - Devolução da caução depositada descabida - Danos morais inexistentes - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007246-51.2011.403.6108 Autor : Construtora Soluções Concretas Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, face à entrega da obra, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 58. Apresentou contestação a CEF, fls. 65/73, alegando, em síntese, que no contrato debatido houve instauração de procedimento administrativo, ainda não finalizado, para aplicação de penalidade, em virtude de suposta falha na prestação do serviço, firmando inexistir qualquer dano moral. Por fim, colimou a

suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 75 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 75, nada requereram as partes, fls. 76 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo: Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193) Neste diapasão, celebraram os contendores, em 28/11/2008, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/30, orçado em R\$ 27.658,22, cláusula segunda, fls. 14, tendo a parte autora cumprido a determinação da cláusula quarta, fls. 18, depositando caução contratual no importe de R\$ 1.382,91, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada, fls. 52. De sua face, a cláusula décima quinta, fls. 27, prevê que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei. Com efeito, afigura-se incontroverso dos autos houve a execução aos termos inicialmente avençados, contudo expôs a CEF a instauração de procedimento administrativo, ainda não finalizado, para fins de apuração de falha na prestação do serviço, fls. 68. E conclui: Assim Excelência, até que a empresa não requeira na via administrativa a liberação da garantia e seja verificado a inexistência de impedimento à liberação, nos termos operacionais acima explicados, a Caixa se nega a liberar a caução, fls. 68. Segundo a ré, os termos operacionais que deveriam ser observados são, fls. 67: - A contratada, após finalizado e executado perfeitamente o objeto contratado, solicita a liberação da garantia contratual; - O Gestor Formal do contrato solicita manifestação quanto à existência de pendências de cunho operacional, direcionada ao Gestor Operacional, e pendências de pagamentos, direcionada à Coordenação de Pagamentos; - Com a manifestação das coordenações favoráveis à liberação, informando da inexistência de pendências contratuais com o cumprimento efetivo de todo o contratado, o Gestor Formal autoriza a liberação da garantia contratual. Ou seja, embora finalizada a obra, verifica-se que a Caixa Econômica Federal instaurou procedimento administrativo para apuração de falhas da Construtora, aquele não finalizado, subentendendo-se que, pelas vias administrativas, ainda não adotadas todas as medidas cabíveis, nos termos contratuais. Neste contexto, dispõe o contrato que a perda da garantia em favor da Caixa, por inadimplemento das obrigações contratuais far-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem prejuízo das demais sanções previstas neste contrato, fls. 18, cláusula quarta, parágrafo quarto. Por igual, no caso de aplicação de multa, esta poderá ser descontada do valor da garantia, parágrafo quinto da cláusula décima terceira, fls. 26. Ora, a ré, diante da suposta falha na prestação de serviços, ainda não procedeu a um julgamento administrativo, traduzindo-se de plena justeza a manutenção da garantia prestada pela empresa contratada (destaque-se a inexistência de réplica, fls. 75). Deveras, poderá a empresa demandante sofrer aplicação da pena de perdimento da caução, bem como a de multa. É dizer, a defesa banqueira bradando pela manutenção da caução até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, fls. 68, afigura-se justa e motivada, vez que pendente de julgamento o procedimento administrativo instaurado, portanto poderá a autora ser responsabilizada por alguma falha que tenha cometido, sendo aquele o momento exato para que toda a responsabilidade da empresa prestadora de serviço seja apurada. Em outras palavras, pleno o cabimento do posicionamento econômico, o qual lastreado por cláusula contratual, não podendo a garantia ser levantada até que definitivamente seja julgado o apuratório administrativo. Assim, de insucesso a pretensão autoral para devolução da quantia depositada, a título de caução. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como se observa, o debate acestado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que a empresa autora deixou de cumprir sua obrigação de, no prazo adequado, iniciar as obras contratadas, ao passo que a CEF, diante deste quadro, entendeu passível a manutenção da caução, para fins de futuros ressarcimentos. Ora, jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado, tudo tendo por causa sua própria omissa postura, pois aceitou participar de certame para prestação de serviço, mas ao depois deixou de honrar o compromisso assumido. Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, artigo 20, CPC, monetariamente atualizado até o

efetivo desembolso, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 58.P.R.I.

**0007247-36.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Extrato : Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia - Depósito de caução, contratualmente estabelecido, incomprovado - Ônus demandante de provar inatendido, artigos 283 e 333, I, CPC - Danos morais inexistentes - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0007247-36.2011.403.6108 Autor : Construtora Soluções Concretas Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, todavia não foi autorizada a iniciar os serviços, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 53. Apresentou contestação a CEF, fls. 60/68, alegando, em síntese, que no contrato debatido houve instauração de procedimento administrativo, em virtude da falha na prestação do serviço, que culminou na aplicação de pena de advertência, ponderando que a empresa não foi autorizada a realizar o serviço tendo-se em vista atraso, firmando inexistir qualquer dano moral. Por fim, colimou a suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 70 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 70, nada requereram as partes, fls. 71 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo : Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193) Neste diapasão, celebraram os contendores, em 28/01/2009, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/31, orçado em R\$ 35.955,56, cláusula segunda, fls. 14, não provando nos autos a parte autora o cumprimento à determinação da cláusula quarta, fls. 18, qual seja, o depósito da caução contratual, no importe de R\$ 1.797,78, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada. Ora, sem sentido nem substância colimar a parte demandante pela devolução de depósito que sequer demonstra ter realizado, sendo seu o dever de provar suas alegações, artigo 283 e 333, I, CPC. Logo, diante da ausência de comprovação da prestação de caução, fls. 07/49, de insucesso a almejada devolução, destacando-se sequer apresentou réplica a parte interessada, fls. 70 e seguintes. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como se observa, o debate acestado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado. Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 350,00, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, não podendo esta rubrica ser fixada em valor irrisório (valor dado à causa de R\$ 1.797,78, fls. 06), desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 53.P.R.I.

**0007248-21.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Extrato : Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia realizado - Depósito de caução contratualmente estabelecido - CEF a não ter instaurado procedimento administrativo, nem aplicado pena à empresa contratada - Retenção da caução, para apuração futura (ad eternum), descabida, bem assim a vinculação a outro processo judicial, onde logrou o reconhecimento de crédito em seu favor, em razão da autonomia das relações contratuais - Devolução da caução depositada - Danos morais inexistentes - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0007248-21.2011.403.6108 Autor : Construtora Soluções

ConcretasRé : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, face à entrega da obra, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 49. Apresentou contestação a CEF, fls. 51/59, alegando, em síntese, ser possível a instauração de procedimento administrativo (inexistente ao momento) para imposição de penalidade, firmando inexistir qualquer dano moral. Por fim, colimou a suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 61 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 61, nada requereram as partes, fls. 62 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo: Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193). Neste diapasão, celebraram os contendores, em 06/10/2008, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/31, orçado em R\$ 41.588,05, cláusula segunda, fls. 14, tendo a parte autora cumprido a determinação da cláusula quarta, fls. 18, depositando caução contratual no importe de R\$ 2.079,40, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada, fls. 42. De sua face, a cláusula décima quinta, fls. 28, prevê que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei. Com efeito, afigura-se incontroverso dos autos houve a execução aos termos inicialmente avençados, portanto o contrato foi cumprido. Por sua vez, a CEF noticia que no contrato discutido nos autos - 4187/2008 - há possibilidade de abertura de procedimento administrativo para aplicação de penalidade, em virtude de suposta falha na prestação do serviço. Até o momento o mesmo não foi instaurado, fls. 54. E conclui: Assim Excelência, até que a empresa não requeira na via administrativa a liberação da garantia e seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, nos termos operacionais acima explicados, a Caixa se nega a liberar a caução, fls. 52. Segundo a ré, os termos operacionais que deveriam ser observados são, fls. 53: - A contratada, após finalizado e executado perfeitamente o objeto contratado, solicita a liberação da garantia contratual; - O Gestor Formal do contrato solicita manifestação quanto à existência de pendências de cunho operacional, direcionada ao Gestor Operacional, e pendências de pagamentos, direcionada à Coordenação de Pagamentos; - Com a manifestação das coordenações favoráveis à liberação, informando da inexistência de pendências contratuais com o cumprimento efetivo de todo o contratado, o Gestor Formal autoriza a liberação da garantia contratual. Ou seja, no caso concreto incontroverso houve a entrega da obra contratada. Quanto aos demais pontos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não instaurou nenhum procedimento administrativo nem aplicou qualquer sanção ao polo autor, fls. 54. Ora, a ré, se ocorreu inadimplemento contratual, deve agir nos termos do contrato pactuado, aplicando as medidas cabíveis ao caso vertente, segundo seu próprio julgamento administrativo, traduzindo-se injustificada a (ainda assim) manutenção da garantia prestada pela empresa contratada. Deveras, em nenhum momento dos autos a parte economizadora acena para sequer instaurar um apuratório (concretamente), muito menos à aplicação de qualquer pena de perdimento da caução, tão-somente cogita, em um futuro incerto, quicá promover a abertura de apuração, fls. 56. É dizer, a postura banqueira bradando pela manutenção da caução até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, fls. 54, afigura-se abusiva e imotivada, vez que impresente até mesmo procedimento administrativo para apuração de falha, sendo aquele o momento exato para que toda a responsabilidade da empresa prestadora de serviço fosse apurada. Em outras palavras, pleno o descabimento do posicionamento economizatório, aviltando o direito de propriedade da empresa prestadora de serviços, vez que pretende a CEF eternizar uma responsabilização contratual, portanto injusta a manutenção deste valor, pela demandada. Aliás, diante do pedido da CEF para que seja efetuada a compensação com crédito que tem a receber de multa aplicada em outro contrato, veemente que a negativa aqui ofertada, para a devolução da caução, tenha relação justamente com aquele anseio. Todavia, mui bem sabe a parte ré que os contratos são autônomos, têm vida própria, tanto que aquele teve apuração singular, significando dizer não ser apropriado o pedido para suspensão destes autos, ou que seja mantida a garantia deste contrato para o pagamento daquela multa. Uma vez cumprido o pacto aqui debatido e não aplicada qualquer sanção, termo à relação deve ser estabelecido, cabendo ao ente interessado, pelas vias adequadas e meios próprios, buscar o ressarcimento daquela multa. Ademais, destaque-se a grande probabilidade da outra avença possuir, também, cláusula para depósito de caução, portanto esta a garantia que o Banco deve buscar por preservar, sendo desconhecida a situação contratual do outro feito, nem se a CEF, por meios diversos, já buscou assegurar o pagamento do crédito que teve reconhecido em Primeira Instância. Sobremais, recorde-se a pressupor propalada compensação elementar certeza/liquidez por ambos os polos/por ambos os valores envolvidos ao encontro de contas, o que a refugir aos limites destes autos. Consequentemente, traduz-se em vantagem exagerada a postulação para imobilização da cifra relativa ao contrato nesta lide implicado, recordando-se à CEF a

possibilidade do pedido judicial sob tal enfoque, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior. Deste sentir e por símile ao vertente caso, o v. aresto do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região :AC 200603990378718 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1148789 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - FONTE : DJF3 CJI DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1388 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DA ECT. OBRA CONCLUÍDA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO EXIGIDA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DEFEITOS POSTERIORMENTE VERIFICADOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode reter caução exigida como garantia da obra contratada e concluída, com a finalidade de ressarcimento dos prejuízos advindos de defeitos posteriormente verificados na prestação dos serviços. 2. Apelação a que se nega provimento. Assim, de sucesso a pretensão autoral para devolução da quantia depositada a título de caução, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como se observa, o debate acestado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que a empresa autora deixou de cumprir sua obrigação de, no prazo adequado, iniciar as obras contratadas, ao passo que a CEF, diante deste quadro, entendeu passível a manutenção da caução, para fins de futuros ressarcimentos. Ora, jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado, tudo tendo por causa sua própria omissa postura, pois aceitou participar de certame para prestação de serviço, mas ao depois deixou se honrar o compromisso assumido. Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, condenando a CEF a proceder à devolução da quantia depositada a título de caução, fls. 42, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da recíproca sucumbência configurada na lide, custas ausentes. P.R.I.

**0007249-06.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Extrato : Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia - Depósito de caução, contratualmente estabelecido, incomprovado - Ônus demandante de provar inatendido, artigos 283 e 333, I, CPC - Danos morais inexistentes - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007249-06.2011.403.6108 Autor : Construtora Soluções Concretas Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, todavia não foi autorizada a iniciar os serviços, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 45. Apresentou contestação a CEF, fls. 52/60, alegando, em síntese, ser possível a instauração de procedimento administrativo (inexistente ao momento) para imposição de penalidade, ponderando que a empresa não foi autorizada a realizar o serviço tendo-se em vista atraso, firmando inexistir qualquer dano moral. Por fim, colimou a suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 62 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 62, nada requereram as partes, fls. 63 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo : Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193) Neste diapasão, celebraram os contendores, em 08/01/2009, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/31, orçado em R\$ 38.296,78, cláusula

segunda, fls. 14, não provando nos autos a parte autora o cumprimento à determinação da cláusula quarta, fls. 18, qual seja, o depósito da caução contratual, no importe de R\$ 1.914,84, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada. Ora, sem sentido nem substância colimar a parte demandante pela devolução de depósito que sequer demonstra ter realizado, sendo seu o dever de provar suas alegações, artigo 283 e 333, I, CPC. Logo, diante da ausência de comprovação da prestação de caução, fls. 07/40, de insucesso a almejada devolução, destacando-se sequer apresentou réplica a parte interessada, fls. 63 e seguintes. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como se observa, o debate acestado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado. Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 350,00, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, não podendo esta rubrica ser fixada em valor irrisório (valor dado à causa de R\$ 1.914,84, fls. 06), desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 45.P.R.I.

**0007250-88.2011.403.6108 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Extrato: Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia realizado - Depósito de caução contratualmente estabelecido - CEF a não ter instaurado procedimento administrativo, nem aplicado pena à empresa contratada - Retenção da caução, para apuração futura (ad eternum), descabida, bem assim a vinculação a outro processo judicial, onde logrou o reconhecimento de crédito em seu favor, em razão da autonomia das relações contratuais - Devolução da caução depositada - Danos morais inexistentes - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007250-88.2011.403.6108 Autor: Construtora Soluções Concretas Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, face à entrega da obra, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 51. Apresentou contestação a CEF, fls. 53/61, alegando, em síntese, ser possível a instauração de procedimento administrativo (inexistente ao momento) para imposição de penalidade, firmando inexistir qualquer dano moral. Por fim, colimou a suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 63 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 63, nada requereram as partes, fls. 64 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo: Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193) Neste diapasão, celebraram os contendores, em 28/11/2008, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/30, orçado em R\$ 29.793,72, cláusula segunda, fls. 14, tendo a parte autora cumprido a determinação da cláusula quarta, fls. 18, depositando caução contratual no importe de R\$ 1.489,69, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada, fls. 40. De sua face, a cláusula décima quinta, fls. 27, prevê que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei. Com efeito, afigura-se incontroverso dos autos houve a execução aos termos inicialmente avençados, portanto o contrato foi cumprido. Por sua vez, a CEF noticia que no contrato discutido nos autos - 4727/2008 - há possibilidade de abertura de procedimento administrativo para aplicação de penalidade, em virtude de suposta falha na prestação do serviço. Até o momento o mesmo não foi instaurado, fls. 56. E conclui: Assim Excelência, até que a empresa não requeira na via administrativa a liberação da garantia e seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, nos termos operacionais acima explicados, a Caixa se nega a liberar a caução, fls. 56. Segundo a ré, os

termos operacionais que deveriam ser observados são, fls. 55 :- A contratada, após finalizado e executado perfeitamente o objeto contratado, solicita a liberação da garantia contratual;- O Gestor Formal do contrato solicita manifestação quanto à existência de pendências de cunho operacional, direcionada ao Gestor Operacional, e pendências de pagamentos, direcionada à Coordenação de Pagamentos;- Com a manifestação das coordenações favoráveis à liberação, informando da inexistência de pendências contratuais com o cumprimento efetivo de todo o contratado, o Gestor Formal autoriza a liberação da garantia contratual.Ou seja, no caso concreto incontroverso houve a entrega da obra contratada.Quanto aos demais pontos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal não instaurou nenhum procedimento administrativo nem aplicou qualquer sanção ao polo autor, fls. 56.Ora, a ré, se ocorreu inadimplemento contratual, deve agir nos termos do contrato pactuado, aplicando as medidas cabíveis ao caso vertente, segundo seu próprio julgamento administrativo, traduzindo-se injustificada a (ainda assim) manutenção da garantia prestada pela empresa contratada.Deveras, em nenhum momento dos autos a parte economiária acena para sequer instaurar um apuratório (concretamente), muito menos à aplicação de qualquer pena de perdimento da caução, tão-somente cogita, em um futuro incerto, quiçá promover a abertura de apuração, fls. 56.É dizer, a postura banqueira bradando pela manutenção da caução até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, fls. 56, afigura-se abusiva e imotivada, vez que impresente até mesmo procedimento administrativo para apuração de falha, sendo aquele o momento exato para que toda a responsabilidade da empresa prestadora de serviço fosse apurada.Em outras palavras, pleno o descabimento do posicionamento economiário, aviltando o direito de propriedade da empresa prestadora de serviços, vez que pretende a CEF eternizar uma responsabilização contratual, portanto injusta a manutenção deste valor, pela demandada.Aliás, diante do pedido da CEF para que seja efetuada a compensação com crédito que tem a receber de multa aplicada em outro contrato, veemente que a negativa aqui ofertada, para a devolução da caução, tenha relação justamente com aquele anseio. Todavia, mui bem sabe a parte ré que os contratos são autônomos, têm vida própria, tanto que aquele teve apuração singular, significando dizer não ser apropriado o pedido para suspensão destes autos, ou que seja mantida a garantia deste contrato para o pagamento daquela multa.Uma vez cumprido o pacto aqui debatido e não aplicada qualquer sanção, termo à relação deve ser estabelecido, cabendo ao ente interessado, pelas vias adequadas e meios próprios, buscar o ressarcimento daquela multa. Ademais, destaque-se a grande probabilidade da outra avença possuir, também, cláusula para depósito de caução, portanto esta a garantia que o Banco deve buscar por preservar, sendo desconhecida a situação contratual do outro feito, nem se a CEF, por meios diversos, já buscou assegurar o pagamento do crédito que teve reconhecido em Primeira Instância. Sobremais, recorde-se a pressupor propalada compensação elementar certeza/liquidez por ambos os polos/por ambos os valores envolvidos ao encontro de contas, o que a refugir aos limites destes autos.Conseqüentemente, traduz-se em vantagem exagerada a postulação para imobilização da cifra relativa ao contrato nesta lide implicado, recordando-se à CEF a possibilidade do pedido judicial sob tal enfoque, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior.Deste sentir e por símile ao vertente caso, o v. aresto do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região :AC 200603990378718 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1148789 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1388 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO WILSON

ZAUHYADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DA ECT. OBRA CONCLUÍDA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO EXIGIDA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DEFEITOS POSTERIORMENTE VERIFICADOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode reter caução exigida como garantia da obra contratada e concluída, com a finalidade de ressarcimento dos prejuízos advindos de defeitos posteriormente verificados na prestação dos serviços. 2. Apelação a que se nega provimento.Assim, de sucesso a pretensão autoral para devolução da quantia depositada a título de caução, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante.No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.Como se observa, o debate acestado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que a empresa autora deixou de cumprir sua obrigação de, no prazo adequado, iniciar as obras contratadas, ao passo que a CEF, diante deste quadro, entendeu passível a manutenção da caução, para fins de futuros ressarcimentos.Ora, jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado, tudo tendo por causa sua própria omissa postura, pois aceitou participar de certame para prestação de serviço, mas ao depois deixou se honrar o compromisso assumido.Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e

considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, condenando a CEF a proceder à devolução da quantia depositada a título de caução, fls. 40, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da recíproca sucumbência configurada na lide, custas ausentes. P.R.I.

**0007251-73.2011.403.6108** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA (PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Extrato : Contrato administrativo - Prestação de serviço de engenharia irrealizado - Depósito de caução contratualmente estabelecido - CEF a ter instaurado procedimento administrativo, aplicando pena de advertência à empresa privada, sem qualquer menção à pena de perdimento da caução - Retenção da caução, para apuração futura (ad eternum), descabida, bem assim a vinculação a outro processo judicial, onde logrou o reconhecimento de crédito em seu favor, em razão da autonomia das relações contratuais - Devolução da caução depositada - Danos morais inexistentes - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007251-73.2011.403.6108 Autor : Construtora Soluções Concretas Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/06, ajuizada por Construtora Soluções Concretas Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter se sagrado vencedora em processo licitatório para a prestação de serviços de Engenharia à demandada, pleiteando, por meio desta ação, a devolução da caução efetuada, face à entrega da obra, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Custas processuais recolhidas, fls. 68. Apresentou contestação a CEF, fls. 75/83, alegando, em síntese, que no contrato debatido houve instauração de procedimento administrativo, em virtude da falha na prestação do serviço, que culminou na aplicação de pena de advertência. Por fim, colimou a suspensão deste feito, ventilando a existência de outro processo (0005506.58-2011.403.6108) onde a parte autora foi condenada a pagar indenização, no importe de R\$ 29.020,72, a título de multa, estando aqueles autos em grau recursal, tornando possível a compensação dos valores retidos a título de caução, para pagamento daquela importância. Réplica não apresentada, fls. 85 e seguintes. Oportunizada a produção de provas, fls. 85, nada requereram as partes, fls. 86 e seguintes. É o relatório. DECIDO. De início, merece o presente conflito intersubjetivo de interesses introdução com a lição do Eminent Professor Hely Lopes Meireles, em sua célebre obra Direito Administrativo Brasileiro, acerca do conceito de contrato administrativo : Contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 193) Neste diapasão, celebraram os contendores, em 20/02/2009, contrato para prestação de serviço de engenharia, fls. 14/33, orçado em R\$ 43.638,75, cláusula segunda, fls. 14, tendo a parte autora cumprido a determinação da cláusula quarta, fls. 19, depositando caução contratual no importe de R\$ 2.181,94, correspondente a cinco por cento da cifra global contratada, fls. 61. De sua face, a cláusula décima quinta, fls. 29, prevê que a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei. Por sua vez, a CEF noticia que no contrato discutido nos autos - 0638/2008 - houve procedimento administrativo para aplicação de penalidade, que culminou na aplicação da pena de advertência, fls. 78. E conclui : Assim Excelência, até que a empresa não requeira na via administrativa a liberação da garantia e seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, nos termos operacionais acima explicados, a Caixa se nega a liberar a caução, fls. 78. Segundo a ré, os termos operacionais que deveriam ser observados são, fls. 77 :- A contratada, após finalizado e executado perfeitamente o objeto contratado, solicita a liberação da garantia contratual;- O Gestor Formal do contrato solicita manifestação quanto à existência de pendências de cunho operacional, direcionada ao Gestor Operacional, e pendências de pagamentos, direcionada à Coordenação de Pagamentos;- Com a manifestação das coordenações favoráveis à liberação, informando da inexistência de pendências contratuais com o cumprimento efetivo de todo o contratado, o Gestor Formal autoriza a liberação da garantia contratual. De sua banda, verifica-se que a Caixa Econômica Federal instaurou procedimento administrativo e aplicou sanção de advertência ao polo autor, subentendendo-se que, pelas vias administrativas, adotou a medida cabível, nos termos contratuais. Neste contexto, dispõe o contrato que a pena de advertência será aplicada em casos de faltas leves assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízo de monta ao interesse do serviço contratado, fls. 28, cláusula décima terceira, parágrafo primeiro. Ora, a ré, diante do inadimplemento contratual, já aplicou a medida cabível ao caso vertente, segundo seu próprio julgamento administrativo, traduzindo-se injustificada a (ainda assim) manutenção da garantia prestada pela empresa contratada. Deveras, em nenhum momento dos autos a parte economiária acena para a aplicação de qualquer pena de perdimento da caução, unicamente noticiando o desfecho do procedimento administrativo para a aplicação de pena de advertência, fls. 78. É dizer, a postura banqueira bradando pela manutenção da caução até seja verificado a inexistência de impedimentos à liberação, fls. 78, afigura-se abusiva e imotivada, vez que o procedimento administrativo não responsabilizou a autora com a pena de perdimento da caução, sendo aquele o momento exato para que toda a responsabilidade da empresa prestadora de serviço fosse apurada. Em outras palavras, pleno o

descabimento do posicionamento econômico, aviltando o direito de propriedade da empresa prestadora de serviços, vez que pretende a CEF eternizar uma responsabilização contratual a qual, no apuratório realizado, não culminou na retenção da verba debatida, portanto injusta a manutenção deste valor, pela demandada. Aliás, diante do pedido da CEF para que seja efetuada a compensação com crédito que tem a receber de multa aplicada em outro contrato, veemente que a negativa aqui ofertada, para a devolução da caução, tenha relação justamente com aquele anseio. Todavia, mui bem sabe a parte ré que os contratos são autônomos, têm vida própria, tanto que aquele teve apuração singular, significando dizer não ser apropriado o pedido para suspensão destes autos, ou que seja mantida a garantia deste contrato para o pagamento daquela multa. Uma vez rescindido o pacto aqui debatido e aplicada a pena cabível, termo à relação deve ser estabelecido, cabendo ao ente interessado, pelas vias adequadas e meios próprios, buscar o ressarcimento daquela multa. Ademais, destaque-se a grande probabilidade da outra avença possuir, também, cláusula para depósito de caução, portanto esta a garantia que o Banco deve buscar por preservar, sendo desconhecida a situação contratual do outro feito, nem se a CEF, por meios diversos, já buscou assegurar o pagamento do crédito que teve reconhecido em Primeira Instância. Sobremais, recorde-se a pressupor propalada compensação elementar certeza/liquidez por ambos os polos/por ambos os valores envolvidos ao encontro de contas, o que a refugir aos limites destes autos. Consequentemente, traduz-se em vantagem exagerada a postulação para imobilização da cifra relativa ao contrato nesta lide implicado, recordando-se à CEF a possibilidade do pedido judicial sob tal enfoque, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior. Deste sentir e por símile ao vertente caso, o v. aresto do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região : AC 200603990378718 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1148789 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - FONTE : DJF3 CJI DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1388 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO WILSON

ZAUHY ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DA ECT. OBRA CONCLUÍDA. OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO EXIGIDA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE DEFEITOS POSTERIORMENTE VERIFICADOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode reter caução exigida como garantia da obra contratada e concluída, com a finalidade de ressarcimento dos prejuízos advindos de defeitos posteriormente verificados na prestação dos serviços. 2. Apelação a que se nega provimento. Assim, de sucesso a pretensão autoral para devolução da quantia depositada a título de caução, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Como se observa, o debate acestado está delineado no contrato administrativo entabulado, sendo que a empresa autora deixou de cumprir sua obrigação de, no prazo adequado, iniciar as obras contratadas, ao passo que a CEF, diante deste quadro, entendeu passível a manutenção da caução, para fins de futuros ressarcimentos. Ora, jamais a parte autora teve sua imagem aviltada pela ré (incomprovado à causa), nenhum prejuízo de ordem moral lhe foi proporcionado, tudo tendo por causa sua própria omissa postura, pois aceitou participar de certame para prestação de serviço, mas ao depois deixou se honrar o compromisso assumido. Logo, evidente a ausência de qualquer dano moral à espécie, pois todo o conflito tem origem na conduta falha da empresa de Engenharia, que nenhum dano experimentou ao vertente caso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 159, CCB/1916, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, condenando a CEF a proceder à devolução da quantia depositada a título de caução, fls. 61, monetariamente atualizada segundo os critérios estabelecidos para a conta bancária onde depositado o montante. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da recíproca sucumbência configurada na lide, custas ausentes. P.R.I.

## **Expediente Nº 6918**

### **ACAO PENAL**

**0001216-68.2009.403.6108 (2009.61.08.001216-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)**

Autos n.º 0001216-68.2009.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Joaquim Francisco de Souza Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Joaquim Francisco de Souza, por meio da qual se imputa ao acusado o crime de descaminho de máquinas de caça-níqueis. Assevera o

MPF, para tanto, ser o réu responsável pela exploração de máquinas caça níqueis, cujos componentes eletrônicos eram de origem estrangeira (fl. 52). Com a denúncia foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/48, e foi recebida aos 13/01/2010 (fl. 54). O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação por meio de advogado dativo. À fl. 83, foi afastada a absolvição sumária do denunciado, e determinado o início da instrução. É o Relatório. Fundamento e Decido. Com a vênua devida, o caso é de se reconsiderar a decisão de fl. 83, pois os autos revelam estar-se diante de imperativa necessidade de se decretar a absolvição sumária do réu. A acusação é a de que os acusados seriam os responsáveis pela exploração de quatro máquinas caça-níqueis, cujos componentes eletrônicos eram de origem estrangeira (fl. 52). Em momento algum se cogita da responsabilidade pela importação integral das máquinas, mas apenas pelo fato de estas conterem partes, ou componentes, de origem alienígena. Segundo o auto de infração lavrado pela autoridade fazendária, ficou constatado mediante a abertura das máquinas a utilização de partes/peças de origem estrangeira em sua montagem, tais como placas, memórias e outras peças, as quais constituem componentes imprescindíveis ao seu pleno funcionamento (fl. 08). O laudo merceológico de fls. 23/24 resumiu-se a homologar o auto de infração, e não possui valor probatório. Assim, não é possível tipificar os fatos sob julgamento na figura do contrabando, pois os únicos itens com origem estrangeira - componentes eletrônicos - não tem entrada proibida em território nacional. Poder-se-ia cogitar, de outro lado, na possibilidade da prática do crime de descaminho. Contudo, a acusação não produziu prova do valor dos tributos iludidos com a importação clandestina, o que impede a tipificação do delito, considerada a imperiosa necessidade de se identificar efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Dispositivo Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente o réu Joaquim Francisco de Souza, na forma do artigo 397, inciso III, do CPP. Solicite-se a devolução de eventuais precatórias, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao relator do Mandado de Segurança nº 0029231-67.2011.403.0000 (fl. 234/236), bem como ao Corregedor-Regional (261/264) a prolação desta. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7732**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003047-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-27.2011.403.6105) CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Em nova manifestação às fls. 19/29, pretende o requerente ver reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de restituição de valores bloqueados nos autos da ação penal nº 0017375-27.2011.403.6105, na qual é réu. A referida decisão está assim fundamentada: O bloqueio de valores para ressarcimento de dano ao erário, independe da origem ilícita dos recursos. Igualmente, não restou comprovada a necessidade da liberação dos valores para a subsistência da família. Note-se que, nos atos principais, houve pagamento da fiança como condição de liberdade provisória da esposa do requerente, no valor de R\$ 124.400,00, mesmo após o bloqueio de todas as contas da família, o que faz supor que esta possua outras fontes de renda e recursos para sustento de suas necessidades básicas. A esse respeito, veja-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Processo AG 00000892520104040000 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 20/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. OPERAÇÃO RODIN. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. LIBERAÇÃO MENSAL DE VALORES A TÍTULO DE ALIMENTOS.

INCABIMENTO. RESERVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. Apesar do Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição não ter sido intimado para contraminutar o presente agravo de instrumento, havendo manifestação da Procuradoria Regional da República quanto ao mérito, a teor do disposto no artigo 209, inciso IV, do RITRF/4ªR, resta suprida eventual irregularidade procedimental, na linha do que exaustivamente vem sendo decidido no tocante à ausência de contrarrazões pelo Ministério Público Federal em primeiro grau nos processos de âmbito penal. 2. Na linha da jurisprudência sedimentada neste TRF/4ªR, em feitos de natureza penal o habeas corpus e o mandado de segurança, são ações mais consentâneas para atacar eventual ilegalidade praticada por autoridade judiciária. Entretanto, excepcionalmente, tem sido admitido a utilização de agravos de instrumento visando possibilitar a ampla defesa. 3. O Agravante teve bens e valores constrictos nos autos da Ação Penal 2007.71.02.007872-8, visando, em caso de procedência da pretensão punitiva, a ressarcir o suposto dano ocasionado ao Erário. Como dito, acertadamente pela Magistrada Singular, não podem, portanto, ser ora liberados sob o argumento de que a divulgação de informações relacionadas àquela ação penal trouxe prejuízos à carreira do réu postulante, mesmo porque, sopesando, no caso concreto, o direito à informação (art. 5º, IV, CF) e o direito à intimidade (art. 5º, X, CF), deve prevalecer aquele (com ressalva, é claro, dos dados protegidos constitucionalmente), especialmente por conta da dimensão social e do interesse público acerca dos fatos em apuração na ação penal em referência, bem como da consequência, em tese, deles resultante (possível dano expressivo ao Erário). 4. Conforme já grifei quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2008.04.00.036111-1, recurso em que a parte agravante trouxe à baila, embora noutros termos, as mesmas alegações ora sub judice, a medida assecuratória prevista no artigo 136 do Código de Processo Penal - denominada arresto pela Lei nº 11.435/2006 - distingue-se do seqüestro disposto no artigo 125 do mesmo diploma legal. A primeira visa a retenção dos bens do indiciado ou réu, tantos quantos forem suficientes para cobrir o valor do débito. Já a segunda tem por fim deter coisa certa, determinada, dotada de característica especial, como os bens adquiridos com os proventos da infração. O instituto constante nos artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal, aplicado no caso concreto, é, portanto, medida assecuratória que incide no patrimônio do réu, mesmo lícito e sem vinculação com o crime, para fins de garantir a reparação do dano causado pelo delito, em tese, praticado. Desse modo, não se perquire acerca da ilicitude da origem dos bens, assim como da procedência da denúncia ou da certeza da condenação; tampouco da incidência do artigo 131 do CPP. 5. Não há falar em empeco à subsistência do agravante e do núcleo familiar - com conseqüente ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - quando restar claro que a constrição judicial não abarca os depósitos em conta-corrente passíveis de destinação ao sustento do agravante e de sua família; sobretudo diante da ausência de elementos fáticos que confirmem a alegada queda insustentável das condições socioeconômicas, a ponto de colocar em risco a subsistência do núcleo familiar. Por conseguinte, também não há falar em impenhorabilidade do valor bloqueado, pois que não demonstrado que a quantia constricta se insere na conceituação expressa no art. 649, inciso, IV, do CPC. 6. Entende-se que a pessoa deve exigir do Estado condições mínimas para uma existência digna, tais como moradia, saúde pública, educação, assistência social, segurança, etc., e não, como que se requer nos autos, que o Estado possibilite ao Agravante, acusado de lesar o erário público, continuar usufruindo o máximo existencial, trazendo à consideração patamares de consumo com aluguel, IPTU, condomínio, alimentação, educação em escola particular, telefone celular, NET, entre outros, cujo os valores não se enquadram dentro do conceito de mínimo existencial capaz de afrontar a dignidade da pessoa humana. De outra parte, verifica-se contradição entre o valor bloqueado (R\$ 13.867,87) e os valores depositados na conta em 11/11/2011 (R\$ 10.131,63), de acordo com o extrato juntado pelo requerente (fl. 12), do que se conclui que o valor integral que se pretende a restituição, não é oriundo exclusivamente do depósito efetuado a título de rescisão de contrato de trabalho. Isto posto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento às fls. 69. DECIDO. O requerente vem pedir a liberação dos valores bloqueados e depositados em sua conta corrente, apresentando novos cálculos e depósitos e o extrato de sua conta, para o período. Em sua reiteração ao pedido já indeferido por este Juízo, afirma que, não mais seria R\$ 15.914,02 (quinze mil, novecentos e quatorze reais e dois centavos) o valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho (fl. 05/06), mas sim R\$ 17.864,79 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), se considerado o depósito de R\$ 1.950,77 (um mil, novecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), efetuado pela empresa em 06.12.2012 (fl. 39). Descontados os valores debitados da conta e outros depósitos nela efetuados, pleiteia, agora, a devolução de R\$ 9.367,87 (nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), por se tratar de valores recebidos a título de rescisão de contrato de trabalho e que os mesmos seriam imprescindíveis à manutenção de sua família, visto que os recursos são precipuamente utilizados em caráter alimentar. Em primeiro lugar, a vultuosa quantia bloqueada nas contas do requerente e de sua esposa, ex-servidora do INSS (exonerada a pedido em 30.11.2011), bem como o veículo que o requerente afirma ter vendido para efetuar o pagamento da fiança arbitrada como condição de liberdade provisória a sua esposa (uma motocicleta avaliada em R\$ 42.000,00), em nada são condizentes com a afirmação de que a família é humilde e despossuída de recursos. Tampouco prospera a afirmação de que os valores depositados na referida conta corrente destinam-se, principalmente, à despesas alimentares e de subsistência do requerente e sua família, visto que não é isto que demonstra o extrato juntado aos autos. Os débitos identificados

como de natureza alimentar que, em tese, serviriam a justificar a devolução dos valores depositados, correspondem a gastos menores se comparados aos outros débitos lançados no extrato apresentado. Extraia-se, como exemplo: 1) compra efetuada em 23.11.2011 na All Parts Renault de R\$ 1.300,00; 2) cheques compensados em 10.11.2011, de nºs 850029, 850030 e 850031, nos valores respectivos de R\$ 1.240,00, R\$ 686,00 e R\$ 2.000,00, cujo destino de pagamentos não foi sequer mencionado pelo requerente, dentre outros lançamentos. Ainda, assim, tais gastos alimentares, excetuando-se o supermercado, restringem-se, à gastos com restaurantes, lanchonetes e sorveteria, não se podendo admiti-los como essenciais. Não foi, ainda, apresentado pelo requerente, qualquer comprovação de suas atuais despesas a ensejar a análise do estado de necessidade e de que estes gastos se referem, exclusivamente, à manutenção básica do núcleo familiar. Assim, conforme já afirmado na decisão anterior, não se pode deferir o pedido única e exclusivamente com base na origem formal dos recursos, sem que tenha a parte comprovado a imprescindibilidade destes para a sobrevivência. Nesse sentido: Processo MS 200504010582287 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 05/04/2006 PÁGINA: 833 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DENEGOU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ARRESTO DE BENS MÓVEIS. ARTIGOS 134 E 137 DO CPP. RESTITUIÇÃO A TERCEIROS. VIA IMPRÓPRIA. BLOQUEIO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PRESSUPOSTOS. MATERIALIDADE DO CRIME. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe a terceiro requerer pela via mandamental que sejam devolvidos a outrem bens e documentos arrecadados em virtude de ordem judicial, competindo à parte interessada ajuizar, ela própria, o devido incidente de restituição, nos termos dos artigos 118 a 124 do CPP. 2. Não é requisito para o arresto de móveis (art. 134 e 137 do CPP) terem sido adquiridos com a prática delitiva, o que torna desproporcionais as alegações de constrição generalizada dos ativos financeiros e falta de indícios da sua origem ilícita. 3. Demonstrando os exames periciais a movimentação irregular de vultosos recursos por meio das chamadas contas CC-5, resta comprovada, em tese, a materialidade dos crimes inculcados no artigo 22, caput e parágrafo único da Lei nº 7.492/86. 4. A participação simultânea do impetrante no quadro gestor de duas pessoas jurídicas envolvidas nos supostos ilícitos e o fato de ter sido o único dos investigados a titularizar a remessa de vultosas quantias para o exterior fornecem suficientes indícios de autoria. 5. Mostra-se inviável aduzir não haver base fática para o bloqueio de aplicações financeiras, quando no curso do inquérito surgiram novas provas capazes de fundamentar a medida constritiva, e concernentes ao período em que o indiciado integrava a administração das instituições financeiras. 6. Na seara penal, não há como meramente alegar a suposta natureza alimentar de verbas rescisórias, utilizando-se do emprego de analogias, sendo necessário comprovar cabalmente que delas depende o sustento básico do impetrante e de seus familiares. Data da Decisão 29/03/2006 Data da Publicação 05/04/2006. Isto posto e pelos fundamentos acima lançados, indefiro o pedido formulado. I.

### **Expediente Nº 7733**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011225-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011225-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X NILZA CRISTINA MARCHETTI BERGAMO (SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X VALDEMIR BERGAMO (SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA) X RADIO DIFUSORA FM RADIOFREQUENCIA 90,7 MHZ**

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 115 e verso, conforme se afere dos comprovantes de pagamento trazido aos autos, acolho a manifestação ministerial de fls. 131/132 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos aos réus NILZA CRISTINA MARCHETTI BERGAMO e VALDEMAR BERGAMO. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que providencie o encaminhamento dos transmissores apreendidos à ANATEL (fls. 24) a fim de que seja dada a devida destinação legal. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

### **Expediente Nº 7734**

## **ACAO PENAL**

**0016049-32.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA BORTOLOSSO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)

Em vista da manifestação de fls. 135 , designo o dia 16 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para a realização de audiência de suspensão, devendo o(s) réu(s) ser(em) e intimado(s) a comparecer perante este Juízo acompanhado(s) de advogado, para que se manifeste(m) a respeito da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95.

## **Expediente Nº 7735**

## **ACAO PENAL**

**0005671-51.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI)

MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS, denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma tentada, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 172/174. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 200 para julgar extinta a punibilidade de MARIA DE LOURDES DE LA VEIGA MATHIAS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 7836**

## **MONITORIA**

**0001669-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001669-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO LEOMAR SALES MOREIRA

1. Considerando que houve regular citação e intimação do executado para pagamento da dívida, ou oposição de embargos do que restou silente, resultando na constituição válida e regular do título executivo, bem assim do quanto disposto no artigo 655, I, CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, reconsidero o despacho de fls. 70, item 2 e indefiro o requerido à f. 101 para determinar a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 60/67, em contas do executado ANTÔNIO LEOMAR SALES MOREIRA, CPF 163.409.418-26. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a

transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA/CERTIDÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0010804-74.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOELCIO CEZAR MACHADO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000021-86.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO MARTINS DOS REIS  
Considerando o que consta da pesquisa de f. 52, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)** - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o determinado nos autos em apenso, aguarde-se o processamento daquele feito e tornem os autos conclusos para sentenciamento em conjunto. Intimem-se.

**0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0)** - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José de Assis de Oliveira, CPF n.º 242.334.476-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação e o reconhecimento da especialidade dos vínculos anotados em sua CTPS, bem como dos períodos trabalhados como autônomo e também para a Auto Mecânica São Jorge Ltda., com cômputo ao seu tempo de serviço militar. Objetiva, decorrentemente, obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional ou, ainda, a aposentadoria especial, desde 29/11/2001, 05/04/2006 ou, sucessivamente, da data do ajuizamento da ação. Busca, por fim, o pagamento dos valores em atraso com a incidência do imposto de renda pelo regime de competência. Relata que teve indeferidos os seus requerimentos administrativos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 29/11/2001 (NB 42/122.750.764-7) e 05/04/2006 (NB 42/140.714.643-0). Refere haver desempenhado, como empregado e autônomo, a função de pintor de veículos, exposto a agentes nocivos. Instruiu a inicial com os documentos de ff. 35-550. A decisão de f. 554 deferiu ao autor a gratuidade processual. Emenda à inicial às ff. 557-567, para a complementação de documentos. O INSS apresentou contestação às ff. 570-590, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo capaz de qualificar como especiais as atividades laborais exercidas. O autor requereu a expedição de ofícios às empresas e órgãos públicos para os quais trabalhou, bem como a produção de prova testemunhal (ff. 599-606). Apresentou réplica (ff. 608-633). Rol de testemunhas apresentado pelo autor às ff. 637-643. A decisão de f. 647 deferiu o pedido de prova oral e determinou a intimação do autor para informação dos endereços atualizados das empresas a serem oficiadas. Juntada de cópias dos autos dos processos administrativos do autor às ff. 660-813. Termo de oitiva das testemunhas José Maria Gregório e Paulo Cezar Alves às ff. 837-838. Memoriais do autor às ff. 842-852, em que afirma a existência de prova da especialidade alegada nos autos dos processos administrativos apresentados. Termo de oitiva da testemunha Apolinário Ferreira à f. 874. Memoriais do autor às ff. 881-893, requerendo a procedência dos pedidos, vez que concluída a instrução processual. Instado, o INSS reiterou os termos da contestação (f. 895). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do CPC, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,

excepcionado o quanto segue: De início, dada a ilegitimidade passiva do INSS, extingo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido tendente à incidência mês a mês do imposto de renda sobre eventual valor previdenciário em atraso a ser recebido pelo autor de forma cumulada. O autor demanda em face do INSS pedido que deveria ter sido dirigido à União Federal (Fazenda Nacional). Nesse sentido: 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo (AMS 2000.03.99.050630-5; AMS 205788; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; 6ª Turma; DJF3 de 26/01/10, p. 466). Em prosseguimento, porque já efetuada administrativamente, verifico a ausência de interesse processual do autor e julgo extinto sem resolução de mérito os pedidos tendentes à averbação dos períodos anotados em sua CTPS, à exceção do trabalhado para Cincovel Veículos e Peças Ltda., do tempo de contribuição como autônomo e da especialidade dos períodos de 1º/09/1978 a 30/05/1979, 1º/11/1979 a 15/06/1981, 1º/08/1981 a 15/10/1981, 16/10/1981 a 18/08/1983, 1º/02/1984 a 24/09/1986, 1º/12/1986 a 31/12/1987, 11/12/1989 a 1º/02/1993 e 1º/04/1993 a 28/04/1995. Quanto à prejudicial de mérito, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor deduz o pedido principal de obtenção de aposentadoria a partir de 29/11/2001, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (31/08/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 31/08/2004. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição

da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é

prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a MP nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. Nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas;

portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/08; Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído

acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades comprovadas nos autos: Consoante relatado, pretende o autor a averbação e o reconhecimento da especialidade dos vínculos anotados em sua CTPS, bem como dos períodos trabalhados como autônomo e para a Auto Mecânica São Jorge Ltda., com cômputo ao seu tempo de serviço militar. Objetiva, decorrentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional ou, ainda, da aposentadoria especial. Constam das cópias de CTPS do autor (ff. 54-98) os seguintes vínculos: 1) de 1º/09/1978 a 30/05/1979, trabalhado para Júlia Pereira Judice e Filhos Ltda., oficina mecânica, no cargo de pintor; 2) de 1º/11/1979 a 15/06/1981, trabalhado para C. A. Carneiro de Oliveira, oficina de lanternagem e pintura, no cargo de pintor; 3) de 1º/08/1981 a 15/10/1981, trabalhado para Júlia Pereira Judice e Filhos Ltda., no cargo de pintor; 4) de 16/10/1981 a 18/08/1983, trabalhado para Facilar Veículos e Peças Ltda., no cargo de pintor; 5) de 1º/11/1983 a 15/12/1983, trabalhado para Transbig - Serviços Marítimos Transportes Ltda., no cargo de pintor; 6) de 1º/02/1984 a 24/09/1986, trabalhado para Transportes Toniato Limitada, no cargo de lanterneiro e pintor; 7) de 1º/12/1986 a 31/12/1987, trabalhado para Eurovel Veículos e Peças Ltda., no cargo de pintor de autos; 8) de 02/01/1988 a 15/07/1988, trabalhado para Cincovel Veículos e Peças Ltda., no cargo de pintor de autos; 9) de 20/07/1988 a 29/07/1988, trabalhado para Jundiauto Veículos e Peças Ltda., no cargo de pintor; 10) de 1º/08/1988 a 16/02/1989, trabalhado para Irmãos Luchini S/A - Comercial Auto Peças, no cargo de pintor de autos; 11) de 21/03/1989 a 31/05/1989, trabalhado para Socar Veículos Ltda., no cargo de pintor de autos; 12) de 11/12/1989 a 1º/02/1993, trabalhado para Irmãos Luchini S/A - Comercial Auto Peças, no cargo de pintor de autos; 13) de 1º/04/1993 a 12/09/2001, trabalhado para Crivelaro & Manzini Ltda. (posteriormente Irmãos Manzini Ltda.), estabelecimento de manutenção e conserto de veículos, no cargo de pintor de autos. O extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais confirma os vínculos acima transcritos com algumas divergências. Constam do cadastro, como termos finais dos vínculos identificados pelos números 5 e 10, as datas de 02/01/1984 e 16/03/1989, respectivamente. Para o vínculo de número 12, o cadastro aponta como data de início o dia 1º/12/1989. Por fim, não consta do cadastro o período trabalhado para Cincovel Veículos e Peças Ltda. (número 8). Assim, consoante preliminarmente examinado, verifico a ausência de interesse processual do autor pela averbação dos vínculos anotados em sua CTPS, à exceção do identificado pelo número 8, o qual entendo deva também ser tomado como verdadeiro, nos exatos termos em que anotado na carteira profissional. Com efeito, para a demonstração desse último vínculo, o autor apresenta não apenas a sua carteira profissional, mas também os documentos de ff. 169-170, 179-181, 185-186 e 258-264. Não bastasse isso, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, contudo, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Superada a controvérsia pertinente aos vínculos anotados na CTPS do autor, passo à análise do alegado período trabalhado para a Auto Mecânica São Jorge Ltda. II - Vínculo com a empresa Auto Mecânica São Jorge Ltda. Inicialmente, observo a ausência de registro do vínculo na CTPS colacionada aos autos e no CNIS, bem como a notícia, na petição inicial, de extravio da carteira profissional do autor e da destruição, por caso fortuito, de documentos de seu empregador. A fim de suprir a ausência de início de prova documental do vínculo com a Auto Mecânica São Jorge Ltda., o autor apresentou declaração firmada por Apolinário Ferreira, proprietário do extinto estabelecimento, informando que o autor trabalhou para sua empresa entre janeiro/1971 e dezembro/1974. Colacionou aos autos cópia de boletim de ocorrência informando a inundaçã de escritório de contabilidade, com

a perda de toda a documentação nele depositada, e apresentou cópias de CTPS de José Maria Gregório e Paulo Cezar Alves, antigos empregados de Apolinário Ferreira. Outrossim, arrolou testemunhas (ff. 41-52). José Maria Gregório afirmou conhecer o autor há 25 ou 30 anos. Aduziu que, à época em que o conheceu, o autor trabalhava com pintura de automóveis em oficina insalubre e sem carteira assinada (ff. 837-838). Paulo Cezar Alves, por seu turno, afirmou conhecer o autor há aproximadamente 40 anos. Relatou que, à época em que o conheceu, o autor trabalhava como auxiliar de pintor de automóveis na oficina de Apolinário Ferreira Neto, onde permaneceu por cerca de 4 anos. O depoente sustentou que a atividade era insalubre e que, em razão disso, contraiu problemas de coração e pulmão (ff. 837-838). Apolinário Ferreira, por fim, afirmou conhecer o autor desde os 13 anos de idade. Relatou que o autor trabalhou em sua oficina entre 1971 e 1974, na condição de aprendiz, desempenhando a função de auxiliar de pintura automotiva e cumprindo jornada semanal de segunda-feira a sábado, em período integral (f. 874). Pois bem. Diante da ausência de documentos capazes de demonstrar minimamente a efetiva existência do vínculo e as datas de início e término do vínculo com a Auto Mecânica São Jorge Ltda., impõe-se afastar a pretensão de averbação desse vínculo para fim previdenciário. Cumpre observar que a declaração de f. 41, assinada por Apolinário Ferreira, afirma apenas os meses e anos de início e término do período de trabalho, sendo certo que, em Juízo, a testemunha nem sequer mencionou os meses, limitando-se a afirmar haver o autor trabalhado na oficina entre 1971 e 1974. Destaco ainda que o autor não juntou aos presentes autos nenhum documento que permita concluir pela existência do vínculo. Não juntou nem sequer recibo, fotografia, ordem de serviço, comprovante de recebimento de salário, etc. A prova existente nos presentes autos é exclusivamente testemunhal, a qual tampouco é segura sobre os termos de início e término do alegado labor, circunstâncias que impedem o reconhecimento da existência do vínculo laboral em questão.

III - Pedido de averbação do tempo de contribuição como autônomo: Para prova dos recolhimentos como contribuinte individual, o autor apresentou as guias referentes às competências de 11 e 12/2002, 01 a 04/2003, 10 a 12/2004, 01 a 04/2005, 01 a 10/2006, 01/2007 a 12/2008 (ff. 100-123 e 558-560). O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais já contém registro de todos esses recolhimentos, razão pela qual também não diviso interesse processual à sua averbação, consoante apreciação preambular nesta sentença.

IV - Tempo de serviço militar: Conforme já tratado nesta sentença, o artigo 130 do Decreto n.º 3.048/1999 dispõe sobre a Certidão de Tempo de Contribuição: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. No caso dos autos, diante da não apresentação da respectiva certidão de tempo de serviço, não resta comprovado o tempo de serviço militar (27/06/1976 a 1º/12/1976).

V - Contagem de período não intercalado de auxílio-doença: Dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991 que será computado para fim de contagem de tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ocorre que o caso do autor não se enquadra na norma acima descrita, haja vista inexistir prova nos autos de que ele tenha efetivamente retornado às atividades laborais após a cessação do benefício. Nesse sentido, veja-se: (...) III. Os períodos em que a autora foi beneficiária de Auxílio-Doença não podem integrar a sua contagem de tempo de serviço pois, desde que passou a receber o benefício, a autora não retornou ao trabalho, não havendo que se falar em tempo intercalado. (...) [TRF3; AC 1.527.933, 2010.03.99.026185-5; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 08/10/2010, p. 1515]..... (...) Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. (...) (TRF3; AC n.º 1.622.824, 0003521-23.2011.403.6183; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; CJ1 17/11/2011) O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/518.228.687-9), pois, não devem integrar a contagem do tempo de serviço, pois não há prova de retorno ao trabalho.

VI - Atividades especiais: Verifico, de início, que o próprio INSS, na contagem do tempo de contribuição efetuada nos autos do segundo processo administrativo do autor (NB 42/140.714.643-0), reconheceu a especialidade dos períodos de 1º/09/1978 a 30/05/1979, 1º/11/1979 a 15/06/1981, 1º/08/1981 a 15/10/1981, 16/10/1981 a 18/08/1983, 1º/02/1984 a 24/09/1986, 1º/12/1986 a 31/12/1987, 11/12/1989 a 1º/02/1993 e 1º/04/1993 a 28/04/1995 (ff. 721-723). No tocante à pretensão de reconhecimento da especialidade desses períodos, portanto, reitero inexistir interesse processual nos autos. Permanece controversa, contudo, a especialidade dos períodos de 1º/11/1983 a 15/12/1983 (trabalhado para Transbig - Serviços Marítimos Transportes Ltda.), 02/01/1988 a 15/07/1988 (trabalhado para Cincovel Veículos e Peças Ltda.), 20/07/1988 a 29/07/1988 (trabalhado para Jundiauto Veículos e Peças Ltda.), 1º/08/1988 a 16/02/1989 (trabalhado para Irmãos Luchini S/A - Comercial Auto Peças), 21/03/1989 a 31/05/1989 (trabalhado para Socar Veículos Ltda.) e 29/04/1995 a 12/09/2001 (trabalhado para Irmãos Manzini Ltda.). Em todos esses períodos, o autor exerceu a função de pintor ou, especificamente, pintor de autos, de acordo com anotações de sua CTPS. Ocorre, no entanto,

que o autor não apresentou documentos profissiográficos a respeito de todos os vínculos controvertidos. Com efeito, constituem documentos histórico-laborais, juntados nos autos, os formulários e laudos de ff. 220-228, 448-480 e 744-776, expedidos por Irmãos Luchini S/A - Comercial Auto Peças, Júlia Pereira Judice e Filhos Ltda., C. A. Carneiro de Oliveira, Facilcar Veículos e Peças tda., Transportes Toniato Limitada, Eurovel Veículos e Peças Ltda. e Irmãos Manzini Ltda. O formulário expedido por Irmãos Luchini S/A - Comercial Auto Peças refere-se ao segundo período trabalhado pelo autor para a empresa (11/12/1989 a 1º/02/1993), administrativamente enquadrado como especial. O laudo técnico expedido pela empresa, por seu turno, não se revela suficiente ao reconhecimento da especialidade do período de 1º/08/1988 a 16/02/1989. De fato, por não se referir especificamente às atividades desempenhadas pelo autor, mas aos diversos setores do estabelecimento empresarial, o exame do laudo, para fim de verificação da efetiva exposição do empregado a agentes nocivos, exigiria seu cotejamento com formulário que apontasse as funções por ele desempenhadas, o local específico onde as teria desenvolvido e a habitualidade e permanência das atividades. Na ausência de referido formulário, não há como aferir, com base exclusivamente no laudo abstratamente confeccionado, se houve exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Assim, salvo no concernente ao vínculo com Irmãos Manzini Ltda., não há nos autos formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realizou nos períodos cuja especialidade permanece controvertida, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de pintor. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 1º/11/1983 a 15/12/1983, 02/01/1988 a 15/07/1988, 20/07/1988 a 29/07/1988, 1º/08/1988 a 16/02/1989 e 21/03/1989 a 31/05/1989. Reconheço, contudo, a especialidade de parte do período de 29/04/1995 a 12/09/2001. Nesse período, consoante anotação em CTPS, confirmada pelo formulário de ff. 470-471, o autor trabalhou como pintor de automóveis. O formulário atesta que ele então cumpria jornada de oito horas diárias, efetuando a pintura de rodas, para-choques e espelhos, aplicando massa e verniz e efetuando o lixamento e o polimento de peças. O formulário atesta, ainda, a exposição do autor apenas ao agente nocivo ruído, no nível de 82 db, confirmado pelo laudo técnico de ff. 473-474. Entendo que a função de pintor de automóveis - nos vínculos em que há prova segura documental de que o segurado exerceu de forma habitual e permanente essa função - enquadra-se nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, todos do Decreto n.º 83.080/1979, o que impõe o reconhecimento de sua especialidade até a data limite de 10/12/1997. Após essa data, contudo, o reconhecimento da especialidade exige a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Ocorre que os documentos profissiográficos juntados pelo autor atestam apenas a exposição a ruído no nível detectado de 82 db, o qual é inferior ao limite de tolerância vigente no período de 11/12/1997 a 12/09/2001 (90 db). Por essa razão, afasto a pretensão de reconhecimento da especialidade para esse específico interregno. Por fim, afasto a alegada especialidade dos períodos de recolhimento como autônomo, por serem todos posteriores a 10/12/1997. Ainda que o autor tivesse logrado demonstrar nos autos o efetivo exercício da função de pintor de automóveis nesses períodos, seria indispensável, também, a demonstração, por laudo técnico, da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. VII - Contagem de tempo até 29/11/2001: Passo a computar na tabela abaixo o tempo de contribuição cumprido pelo autor até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Para os vínculos anotados na CTPS, adoto as datas de início e término de vínculos nela apontadas, a despeito das apontadas divergências com o CNIS, em razão da presunção, alhures reconhecida, que recai milita em favor dos dados anotados na carteira profissional: Consoante se verifica, em 29/11/2001, data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/122.750.764-7), o autor não contava com tempo comum suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco com o tempo especial necessário à obtenção da aposentadoria especial. Com efeito, os 5840 dias de trabalho especial perfazem 16 anos, de modo que, ainda que somados aos cerca de 3 anos e meio resultantes da conversão em especiais, pelo índice de 0,71, dos 1895 dias comuns apurados, não somam os 25 anos necessários à obtenção da aposentadoria especial. Também não contava o autor, em 29/11/2001, com os 53 anos de idade necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que é nascido em 12/02/1957 (f. 37). VIII - Contagem de tempo até 05/04/2006: Na tabela abaixo segue o tempo de contribuição

somado pelo autor até a data de entrada do segundo requerimento administrativo, havido em 05/04/2006: Consoante se verifica, em 05/04/2006, data de entrada do segundo requerimento administrativo (NB 42/140.714.643-0), o autor não contava com o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou especial, tampouco tinha cumprido a idade mínima e o pedágio exigidos pela E.C. n.º 20/1998 à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Passo à contagem de tempo até 31/08/2009, data do aforamento da petição inicial deste feito, conforme requerido pelo autor. IIIIIIV - Contagem de tempo até 31/08/2009: De acordo com a tabela acima, em 31/08/2009, data do ajuizamento da ação, o autor ainda não contava com o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou especial. Já dispunha, então, do tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com cumprimento do pedágio, mas não dispunha da idade mínima exigida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos formulados por José de Assis de Oliveira, CPF n.º 242.334.476-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extintos sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI (legitimidade processual e interesse de agir, respectivamente), do Código de Processo Civil, o pedido de determinação de incidência do imposto de renda pelo regime de competência sobre os valores em atraso do benefício objeto deste feito e o pedido de averbação dos vínculos anotados na CTPS do autor, à exceção do trabalhado para Cincovel Veículos e Peças Ltda., do tempo de contribuição como autônomo e da especialidade dos períodos de 1º/09/1978 a 30/05/1979, 1º/11/1979 a 15/06/1981, 1º/08/1981 a 15/10/1981, 16/10/1981 a 18/08/1983, 1º/02/1984 a 24/09/1986, 1º/12/1986 a 31/12/1987, 11/12/1989 a 1º/02/1993 e 1º/04/1993 a 28/04/1995; (3.2) julgo procedente, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código, o pedido de condenação do INSS à averbação do período comum de 02/01/1988 a 15/07/1988, trabalhado para Cincovel Veículos e Peças Ltda., e à averbação da especialidade do período de 29/04/1995 a 10/12/1997 - itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, todos do Decreto n.º 83.080/1979; (3.3) julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o de jubilação, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Determino ao INSS o pronto cumprimento da tutela jurisdicional. O fundado receio de dano decorre do risco, em razão do grande volume de demandas, de decurso de longo ínterim até que sobrevenha o trânsito em julgado, impedindo a pronta inclusão dos períodos comum e especial ora reconhecidos ao autor na contagem de tempo de serviço por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. A verossimilhança das alegações autorais constam da fundamentação desta sentença. Assim, nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, do CPC, determino ao INSS que averbe o período comum e a especialidade ora reconhecidas e converta esse período especial em comum, tomando o tempo total acima até a data do requerimento administrativo nos cálculos de tempo de contribuição do autor por ocasião de eventual novo requerimento administrativo. Assino o prazo de 30 dias a contar do recebimento da determinação pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 50,00, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento, cingindo-se a ordem à pronta averbação do tempo comum e da especialidade ora reconhecidos ao registro do tempo total constante da tabela acima (3ª tabela). Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados pela AADJ: Nome / CPF José de Assis de Oliveira, CPF n.º 242.334.476-72 Nome da mãe Erverides Soares de Oliveira Tempo comum reconhecido 02/01/1988 a 15/07/1988 Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 10/12/1997 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Tempo total até 31/08/2009 33 anos, 6 meses e 7 dias Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta averbação acima determinada. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016492-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016492-6) - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Marisa Ribeiro Fernandes Fadil e Jorge Luiz Fadil, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem a correção monetária real do saldo da caderneta de poupança que mantinham junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Bresser e Verão, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntaram documentos às ff. 11-60. Emenda da inicial às ff. 79-80. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 85-87), sem invocar razões preliminares. Invocou, contudo, a prejudicial de mérito da prescrição. No

mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Seguiu-se réplica da parte autora às ff. 90-92 em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial. Nova emenda da inicial às ff. 103-104. Às ff. 105-116 e 117-126, a CEF juntou extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora. Manifestação das partes às ff. 137-148 e 150. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem analisadas. Prejudicial da prescrição: Na espécie, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos previstos pelo artigo 177 do Código Civil revogado. Não se aplicam, ademais, os prazos prescricionais do Código Civil ora vigente, em respeito ao disposto no seu artigo 2028. Não se trata de analisar o cabimento de mera cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Assim, o objeto do feito é a cobrança de valores devidos a título de principal, não de acessórios de valor já pago. O entendimento de que o prazo prescricional à espécie é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, desmerecendo o tema maior excursão. Pois bem. Em relação ao Plano Bresser, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Resolução Bacen nº 1.338/87, publicada em 15 de junho de 1987, que estabeleceu índices de correção monetária que foram aplicados equivocadamente entre os dias 1º e 15 de julho de 1987. Assim, essa última data marca o termo inicial da prescrição vintenária. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de julho de 1987 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/07/1987; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/07/1987, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 26,06% ocorrido por força do Plano Bresser (junho/julho de 1987) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/07/1987, escoando o prazo em 01/07/2007. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/07/1987, operando-se em 15/07/2007. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. Para o caso dos autos, a pretensão de incidência desses índices foi apresentada em Juízo em data posterior - 01/12/2009 - a essas datas de 15/07/2007 e 15/02/2009, havendo-se operado, pois, a prescrição em relação aos expurgos pretendidos. Anoto que o ajuizamento da medida cautelar nº 2007.61.00.015029-7 junto a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pelos autores, não se revestiu do condão de promover a interrupção do prazo prescricional em relação à correção do meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A medida cautelar em questão pretendeu a mera exibição de documentos; não tornou controvertida judicialmente, pois, a pretensão de cobrança somente deduzida por meio deste presente feito principal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes representativos julgados: APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento imediato de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. (TRF4; AC 2007.71.00.021074-1/RS; 4ª Turma; julg. 28/05/2008; D.E. de 09/06/2008, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti).....

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - JUNHO/87 (26,06%) - REFLEXO DOS EXPURGOS DE OUTROS PLANOS - PRESCRIÇÃO. I - O Plano Bresser foi instituído com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituindo o critério de correção monetária das cadernetas de poupança. Cuidando-se de ação de índole pessoal, a prescrição é vintenária, de acordo com os ditames do Código Civil de 1916. II - O marco inicial da prescrição é junho/87, de forma que a prescrição ocorreu em junho/2007. Sendo a ação proposta em 07 de março de 2008, o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. III - O requerimento de exibição de documentos, apresentado administrativamente, não suspende e nem interrompe o curso do prazo prescricional, vez que não encontra amparo nas hipóteses legais previstas nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Por não configurar ato de reconhecimento do direito pelo devedor, o pedido de exibição**

não se enquadra na hipótese do inciso VI do artigo 202 da norma civil. IV - No que tange aos demais planos econômicos, ao contrário do sustentado no apelo, a r. sentença não aplicou qualquer modelão ao caso concreto, tendo, ao revés, analisado de forma percuciente a questão proposta. O pedido apresentado na petição inicial foi categórico ao pleitear a diferença de correção monetária referente ao Plano Bresser (junho/87, 26,06%) e, após, sobre as diferenças apuradas em decorrência do pedido retro, deverá ser aplicado de forma reflexa os índices que melhor refletiam a inflação da época, o que demonstra cuidar-se de um pedido acessório, que depende do sucesso do principal. Assim, estando prescrito o direito em relação ao pedido principal, não há como se analisar a questão em relação aos acessórios. V - Apelação improvida. (TRF3; AC 2008.61.06.002249-8; 3ª Turma; julg. 27/08/2009; DJF3 CJ1 de 08/09/2009, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). Assim, para o caso dos autos operou-se a prescrição da exigência dos valores pertinentes à pretendida reposição dos expurgos financeiros dos Planos Bresser e Verão.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição sobre a pretensão autoral e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo dos autores, a serem por eles meados. A exigibilidade da metade devida pelo autor, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento (f. 78) de seu pedido de gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007563-92.2010.403.6105** - MARCIA INAJA FERREIRA DE MELO X IVA LEITE FERREIRA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias

**0009168-73.2010.403.6105** - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Considerando o que consta da certidão de f. 145, solicite-se ao Juízo Distribuidor, por meio eletrônico, informar o número da autuação da carta precatória encaminhada em 12/03/2012 e o juízo para o qual foi distribuída, anexando cópia do e-mail anteriormente encaminhado. Cumpra-se.

**0017908-20.2010.403.6105** - JAIR BERNARDES DE SOUZA (SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 151-153. Alega que o ato judicial contém omissão, pois não teria observado a noticiada revisão do benefício concluída na esfera administrativa, com pagamento dos valores devidos já efetuados na competência 09/2011, o que resultou na superveniente perda do interesse processual. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. A oposição declaratória se funda em alegado erro sobre fato constante dos autos, circunstância que não se subsume às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Demais disso, a questão arguida pelo Instituto embargante poderá ser singelamente resolvida na fase de cumprimento do julgado. Nessa fase deverão ser descontados os valores pagos por força da revisão administrativa referida, repercutindo inclusive sobre a condenação honorária em caso de inexistência de valores remanescentes a pagar. Diante do exposto, não subsumidas as causas de oposição declaratória relacionadas no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008408-90.2011.403.6105** - JOAO ANTUNES MARTINS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Antunes Martins, CPF n.º 190.795.326-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Usiminas Mecânica S/A, Corpack Industrial Ltda e Tecnopel Máquinas e Equipamentos Ltda. Pretende ainda receber os valores vencidos desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria, protocolado em 20/10/2010 (NB 42/154.240.961-3), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos acima citados. Relata que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, em que teve alguns períodos especiais reconhecidos. Requer a contagem desses períodos e de outros períodos especiais para que lhe seja concedida a aposentadoria

especial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-111. Decisão de f. 114-115 indeferiu parte da petição inicial, em respeito à coisa julgada em relação à especialidade de alguns períodos pretendidos. Em face de referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (ff. 141-152). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 156-181). O INSS apresentou contestação às ff. 189-194, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Argumenta, ainda, que a data de início do benefício, em caso de procedência da ação, deve ser fixada na citação, em razão de que o autor requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteando agora em sede judicial a aposentadoria especial. Réplica às ff. 197-218. O autor requereu a produção de prova oral (f. 196), que foi indeferida pelo Juízo (f. 221). O INSS não requereu a produção de outras provas (f. 220). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Considerando-se que foi indeferido parte da petição inicial, em respeito à existência de coisa julgada em relação aos pedidos tendentes ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/06/1975 a 10/09/1985 e de 01/10/1998 a 13/10/2004, remanesce ao autor o interesse na análise do período especial trabalhado na Tecnopel Máquinas e Equipamentos Ltda., de 02/05/2005 a 20/10/2010. Ao contrário do que defende o autor (ff. 141-151), a superveniência de documentos comprobatórios da especialidade das atividades laborais relacionadas a esses períodos já analisados judicialmente não afasta a eficácia da coisa julgada. Tais novos documentos devem, quando muito, instruir a propositura de ação rescisória (artigo 485, inciso VII, CPC) ao Egrégio Tribunal revisor, não dispondo este Juízo da competência revisora pretendida. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial a partir de 20/10/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (04/07/2011) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem

previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis caracterizavam a nocividade a qualificar a atividade como especial. Com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/03, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Preambularmente: Cumpre inicialmente observar que, além de evidenciar expressamente às ff. 18, item c a espécie de aposentadoria pretendida (aposentadoria especial), o autor não deduziu na petição inicial pedido subsidiário

tendente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, com fulcro nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, passo a analisar os pedidos nos exatos termos em que apresentados pelo autor, examinando exclusivamente o cabimento da aposentadoria especial. Faço-o não com fundamento em impossibilidade de o magistrado promover de ofício a análise de outra espécie de aposentadoria dentre aquelas do gênero aposentadoria por tempo, senão com vista a evitar o risco de implantação de benefício previdenciário não desejado pelo autor. II - Atividades especiais: Conforme acima relatado, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período trabalhado na empresa Tecnopel Máquinas e Equipamentos Ltda., de 02/05/2005 a 20/10/2010. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 95-97, de que consta a função de caldeiro montador, em setor de usinagem, exposto aos agentes nocivos poeira inorgânica, radiações não ionizantes e ruído de 96dB(A). Verifico que o autor não juntou laudo pericial para o período pretendido. Assim, não restou comprovada a especialidade referida, pois a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, de que o autor não se desonerou. Ainda que assim não fosse em relação a outros agentes que não o agente ruído, do documento referido não se extrai a submissão efetiva do autor a alguma outra condição nociva à sua saúde. Destaco, por fim, que em face do tempo em que o trabalho foi prestado, posterior à Lei n.º 9.528/1997, resta desautorizado o reconhecimento da especialidade presumida, por enquadramento em categoria profissional. Por tais razões, não há especialidade laboral a reconhecer para o período pretendido. III - Aposentadoria Especial: Computando-se exclusivamente os períodos especiais já averbados judicialmente (sentença de ff. 114-115), tem-se a seguinte contagem de tempo: III Da contagem acima, verifico que o autor comprova apenas 8 anos, 3 meses e 19 dias de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por João Antunes Martins, CPF n.º 190.795.326-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) reconheço a existência da coisa julgada em relação à análise dos pedidos tendentes ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/06/1975 a 10/09/1985 e 01/10/1998 a 13/10/2004, já apreciados judicialmente nos autos n.º 2009.63.04.002993-9 do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (3.2) julgo improcedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, atento aos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento cuja interposição está comunicada nos autos, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008827-13.2011.403.6105 - HIDERALDO JOSE GONCALVES(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Hideraldo José Gonçalves, CPF n.º 120.809.498-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, pretende sejam os períodos de labor especial convertidos em tempo comum e somados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 21/03/2011 (NB 42/155.645.005-0), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Cidamar S/A (atual Roca Brasil Ltda.), Alfred Teves do Brasil e Duratex S/A. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-42. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 56-167). O INSS apresentou contestação às ff. 169-176, sem arguição de razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 179-190. Instadas, as partes nada mais requereram (f. 192 e certidão de f. 193). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos, em especial o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 147-159, que parte dos períodos especiais discutidos no feito já foram averbados administrativamente. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir com relação aos períodos trabalhados de 13/09/1983 a 05/09/1990 e de 18/03/1991 a 02/08/1996, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e afasto a análise meritória desses períodos. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria desde 21/03/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (18/07/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social

é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais

atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o

caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto n.º 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto n.º 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da

atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Reconhecida a ausência de interesse de agir com relação aos períodos trabalhados de 13/09/1983 a 05/09/1990 e de 18/03/1991 a 02/08/1996, conforme já analisado acima, passo à análise dos pedidos remanescentes: (i) Roca Brasil Ltda., de 01/09/1997 a 20/07/2005, em que exerceu a função de fundidor de barbotina, exposto aos agentes nocivos ruído de 78dB(A), calor a 29,9°C e poeira de sílica respirável. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 75-77; (ii) Duratex S/A, de 20/03/2006 a 21/03/2011, em que exerceu a função de operador de fundição, exposto aos agentes nocivos calor de até 30,9°C e poeiras minerais. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 41-42. Para o período descrito no item (i), verifico que restou demonstrada a especialidade da atividade de fundidor, disposta no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, bem como ao agente nocivo químico poeira de sílica, disposto no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Referida especialidade, contudo, somente pode ser reconhecida até 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.527, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para a efetiva comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos. Ressalvo, ainda, que do documento apresentado se afere que os agentes nocivos ruído e calor encontram-se abaixo do limite de tolerância admitido pela lei, por isso não caracterizam a especialidade do período laborado. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/09/1997 a 10/12/1997. Para o período descrito no item (ii), o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial, essencial à comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, nos termos do disposto na Lei n.º 9.527/1997, nos termos da fundamentação acima. Assim, não reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria Especial: Em análise ao pedido principal de concessão da aposentadoria especial, computo na tabela abaixo os períodos especiais já averbados administrativamente e os períodos especiais ora reconhecidos. Verifico da contagem acima que o autor soma 12 anos, 7 meses e 18 dias de tempo especial, insuficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 25-31, bem como os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 147-159, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido e aos períodos especiais já averbados administrativamente. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Analiso o pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum dos períodos especiais reconhecidos e a somatória dos demais períodos comuns e especiais averbados administrativamente. Veja-se a contagem abaixo: II Da contagem acima, apuro que o autor comprova 30 anos, 7 meses e 7 dias de contribuição até o requerimento administrativo (21/03/2011). Verifico que o autor não comprova o tempo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos na E.C. n.º 20/1998 (idade mínima e pedágio). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Hideraldo José Gonçalves, CPF n.º 120.809.498-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto sem resolução de mérito a análise do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 13/09/1983 a 05/09/1990 e de 18/03/1991 a 02/08/1996, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos,

resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 01/09/1997 a 10/12/1997 (fundidor e exposição à poeira de sílica) e a converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Hideraldo José Gonçalves / 120.809.498-02 Nome da mãe Sebastiana Brasil Gonçalves Tempo especial reconhecido De 01/09/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 21/03/2011 30 anos, 7 meses e 7 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009597-06.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA MARQUES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Aparecida Marques, CPF n.º 016.577.688-99, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos laborais urbanos para, após conversão do tempo especial em tempo comum e cômputo a outros períodos, ser-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo ou na data a partir da qual completou o tempo necessário à jubilação. Postula ainda o recebimento dos valores em atraso. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo correspondente, protocolado em 15/10/2009 (NB 42/149.238.115-0), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na Fundação Espírita Américo Bairral, embora tenha juntado todos os documentos necessários à comprovação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-62. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 72-119). O INSS apresentou contestação às ff. 123-134, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 140-150. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/10/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (29/07/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos

termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de

serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Caso dos autos: Busca a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/1978 a 27/05/1978 e de 02/10/1995 a 15/10/2009, ambos laborados na Fundação Espírita Américo Bairral. De modo a comprovar a especialidade do primeiro período trabalhado na Fundação, a autora juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 48-49. Do documento consta que exerceu a função de servente do setor de limpeza, cujas atividades consistiam em limpeza geral, tais como: unidades de internação, banheiros de uso dos pacientes, salas, consultórios médicos, portarias e áreas de lazer, estando exposta aos agentes nocivos biológicos: vírus, fungos e bactérias, e agentes químicos como produtos de limpeza. Quanto ao segundo período, a parte juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 50-51, de que consta o exercício da atividade de lavadeira, exposta aos agentes nocivos fungos e bactérias. Verifico da CTPS da autora (f. 25) que a Fundação Espírita Américo Bairral se trata de um hospital psiquiátrico, por isso voltado ao tratamento de patologias mentais. Demais disso, os documentos juntados pela autora informam que ela não atendia os internados com cuidados de saúde física ou mental, cumprindo-lhe exclusivamente as atividades descritas acima. Assim, no caso dos autos não incide o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, pois a autora não mantinha - ao menos ao que se conclui das provas carreadas aos autos - contato com pessoas fisicamente doentes ou com materiais hospitalares infecto-contagiantes. Portanto, analiso a especialidade sob ponto de vista das atividades relacionadas à limpeza de ambientes em geral e à lavagem de roupas. Para tais atividades, contudo, não há enquadramento nos Decretos tratados nesta sentença que permita concluir pela especialidade presumida. As

atividades de servente de limpeza e de lavadeira não são, por si sós, especiais. Ainda que se aplique o entendimento de que os Decretos não trazem hipóteses fechadas de atividades especiais, noto que dos documentos apresentados pela autora não consta indicação de agentes nocivos específicos a que ela tenha estado exposta, sendo que a referência genérica a vírus, fungos e bactérias e a produtos de limpeza nada acresce aos agentes típicos relacionados de forma geral com a atividade de limpeza. Não foram juntados aos autos, tampouco, laudos técnicos que pudessem especificar eventuais agentes, condições de trabalho ou mesmo ambiente de trabalho nos períodos em análise. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos. No sentido do quanto acima fundamentado, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. I - Em que pese o entendimento jurisprudencial de que os decretos previdenciários relativos à atividade especial serem meramente exemplificativos, eles norteiam os critérios para contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial. Com efeito, os decretos previdenciários que prevêm a contagem diferenciada por exposição a agentes biológicos, trazem como exemplo de ambiente de risco, os hospitais e entidades afins, bem como os matadouros. II - No caso dos autos, o local de trabalho da autora (escola) e empresa técnica, não apresenta qualquer similaridade com tais ambientes, pois não apresenta condições de risco biológico significativo, ou umidade expressiva. III - Cumpre anotar que conforme o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. IV - Assim, em que pese o entendimento do perito judicial (notadamente imparcial e de confiança do juízo), a atividade de servente e limpeza de banheiros, nos períodos de 01.06.1978 a 17.08.1979 e 21.08.1979 a 01.08.2000, não é especial. V - Como bem fundamentou o Juiz a quo, toda atividade profissional é dotada de um certo grau de insalubridade, penosidade e ou periculosidade, ainda que mínimo. Não é dessa insalubridade ordinária, entretanto, que se ocupa a legislação previdenciária IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 o C.P.C, interposto pela parte autora, improvido. [TRF3, AC 1.008.461, 2002.61.02.010491-0, Rel. Juiz Federal conv. Fernando Gonçalves; Judiciário em Dia - Turma E; DJF3 CJ1 02/09/2011, p. 1822] II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 24-31, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria por tempo de contribuição (DER 15/10/2009): Em vista do não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, e computando os períodos de serviço urbano comum da autora, inclusive os recolhidos como contribuinte individual (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 55-57), verifico que a parte somava na data da entrada do requerimento 25 anos, 5 meses e 8 dias de serviço, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Contagem até a data da citação: Em razão do pedido subsidiário de reafirmação da DIB para a data em que a autora complete o tempo necessário à concessão da aposentadoria, passo a computar o tempo trabalhado até a data da citação do INSS, havida em 18/08/2011 (f. 121), data em que o representante judicial do INSS recebeu o respectivo mandado: Verifico da contagem acima que até a data da citação (18/08/2011), a autora não completava o requisito pedagógico, exigido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Maria Aparecida Marques, CPF n.º 016.577.688-99, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010401-71.2011.403.6105 - CIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Civaldo Alves dos Santos, CPF n.º 062.572.388-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano, com contagem de outros períodos comuns após serem convertidos em especiais. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em tempo comum, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda receber os valores em atraso desde o requerimento administrativo, bem como indenização a título de danos morais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria, protocolado em 09/05/2011 (NB 42/157.123.293-9), pois o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Estrela Azul - Serviços de Vigilância Ltda. e GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., apesar de ter juntado todos os documentos necessários à comprovação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 17-32. Decisão de indeferimento de tutela antecipada às f. 36. O INSS apresentou contestação às

ff. 42-58 sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica às ff. 61-67. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 72-137). Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 09/05/2011, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (05/08/2011) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998.

Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em

16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

**Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices:** A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela

previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta

eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Caso dos autos: I - Atividades Especiais: Busca o autor o reconhecimento judicial da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 11/04/2007, trabalhado na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, e de 03/04/2007 a 31/03/2011 trabalhado na GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. Pretende, após computados a períodos comuns convertidos em especiais e a períodos especiais já reconhecidos pelo réu, seja-lhe concedida aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, também, receber os valores em atraso desde o requerimento administrativo. Finalmente, objetiva receber indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 5.822,79 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos). De modo a comprovar a especialidade do período trabalhado na empresa Estrela Azul, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 120-121, de que consta que ocupava a função de vigia, portando arma de fogo de calibre 38, com 5 munições. O uso de arma de fogo na função de vigia classifica a atividade do autor como perigosa sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de atividade especial. Ocorre, no entanto, que a exposição a quaisquer agentes nocivos em atividades exercidas após a edição da Lei n.º 9.528 de 10/12/1997 deve obrigatoriamente ser comprovada a partir de documento técnico que ateste a presença do agente e sua intensidade, ou seja, a partir de laudo técnico pericial. Verifico que para esse período o autor não juntou laudo técnico, inviabilizando dessa forma o reconhecimento da especialidade para o período posterior à edição da lei acima citada, nos termos dessa sentença. Assim, reconheço a especialidade desse período entre 29/04/1995 a 10/12/1997. Quanto ao segundo período pretendido, laborado na empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., o autor juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 125-126, de que consta que ocupava a função de vigilante portando do mesmo modo arma de fogo calibre 38 e 5 munições. Para esse período, o autor não juntou aos autos laudo técnico pericial, essencial para o período, conforme acima já fundamentado. Assim, não reconheço a especialidade do período de 03/04/2007 a 31/03/2011. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 79-114, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Aposentadoria Especial: A fim de averiguar o pedido principal de concessão da aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, bem como os já averbados administrativamente (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 128-132): Computo, ainda, os períodos urbanos comuns laborados pela parte autora: Somados os períodos especiais e comuns constantes das tabelas acima, verifico que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Em análise ao pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo a computar os períodos comuns e especiais, estes convertidos pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença: Na data do requerimento administrativo (09/05/2011), o autor contava com 33 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição. Em razão do não cumprimento dos requisitos exigidos na E.C. n.º 20/1998, nomeadamente o pedágio e a idade mínima, não assiste ao autor o direito à aposentadoria por tempo proporcional. V - Concomitância de períodos: Os períodos concomitantes de trabalho não foram computados nas tabelas acima para o fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Deverão, contudo, ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos trabalhados nas empresas Estrela Azul - Serv. Vigilância e Segurança Ltda. e GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., entre 03/04/2007 a 11/04/2007. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor na Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda de 28/04/1989 a 11/04/2007 e na GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., a partir de 12/04/2007 até a DER. VI - Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Diante do julgamento acima, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir invocada no pedido de danos morais. Ainda que assim não fosse, esse pedido seria improcedente. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu

conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Civaldo Alves dos Santos, CPF n.º 068.572.388-71, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: averbar a especialidade do período de 29/04/1995 a 10/12/1997. Julgo improcedentes os demais pedidos, dentre eles o de jubilação e o de indenização a título de danos morais. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012263-77.2011.403.6105 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Cícero Barbosa dos Santos, CPF n.º 004.687.508-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborais urbanos. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício que percebe após o acréscimo do tempo de serviço especial reconhecido. Pretende ainda o recebimento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento administrativo protocolado em 15/06/2009 (NB 42/148.263.503-5). Aduz que o réu, contudo, não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Reboviza Ind. e Com. de Abrasivos Ltda (de 16/03/1983 a 29/02/1984) e Sifco S/A (de 06/03/1997 a 20/05/2009), embora tenha juntado todos os documentos necessários à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos e cópia do processo administrativo do autor de ff. 12-60. O INSS apresentou contestação às ff. 67-84, sem arguir preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 87-96. Instadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 97-98); o réu deixou de se manifestar (f. 99-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/06/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (21/09/2011) não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:** Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a

norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se

tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades Especiais: Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos demais períodos especiais averbados administrativamente e assim seja convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende seja revista a renda mensal da atual aposentadoria, com recebimento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Os períodos laborais em análise são os seguintes: (i) Reboviza Ind. e Com. De Abrasivos Ltda., de 16/03/1983 a 30/03/1984, na função de auxiliar

operador do setor de produção de rebolos e pontas, exposto ao agente nocivo ruído de 80 a 82dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 37; (ii) Sifco S/A, de 06/03/1997 a 20/05/2009, na função de operador de máquina, realizando atividades de usinagem de peças em máquinas de baixa, média e alta complexidade, exposto aos agentes nocivos ruído de 87,5dB(A) e produtos químicos (óleo lubrificante, ferro, poeira metálica, graxa, etc. Juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 38-40. Para o período descrito no item (i), verifico a documentação juntada que não restou devidamente comprovada a exposição ao agente nocivo referido. É que a apresentação de laudo técnico pericial é essencial à comprovação do agente nocivo físico ruído. No caso dos autos, o autor juntou apenas o formulário PPP, documento que não comprova a submissão efetiva do autor ao agente nocivo ruído ou a algum outro agente nocivo. Noto, ainda, que as atividades desenvolvidas - de produção de rebolos e pontas, genericamente indicadas no documento de f. 37 - não está dentre aquelas enquadradas por categoria profissional, segundo os Decretos referidos nesta sentença. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (ii), reconheço a especialidade do labor exclusivamente até 10/12/1997. Verifico que restou demonstrada a exposição presumida aos agentes nocivos químicos (óleo lubrificante, ferro e poeira metálica), dispostos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, bem como há enquadramento da atividade de usinagem de peças metálicas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Observo, contudo, que não há laudo técnico juntado para o período posterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, que passou a exigir a apresentação do referido documento para a comprovação da efetiva e concreta exposição a quaisquer agentes nocivos. Ressalvo, ainda, que referida especialidade não se dá em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em razão da inexistência de laudo técnico pericial, documento sempre exigido à comprovação da especialidade por referido agente nocivo. II - Aposentadoria Especial: Computando os períodos já averbados administrativamente (CNIS ff. 49-50) ao período ora reconhecido, tem-se a seguinte contagem de tempo especial: Da contagem acima, verifico que o autor conta com apenas 17 anos, 7 meses e 20 dias de atividade especial, lapso insuficiente à aposentadoria especial pleiteada. III - Tempo total até a DER (15/06/2009): Passo a computar o período especial ora reconhecido aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 49-50: Desse modo, autor contava com 39 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, em 15/06/2009. Deve, pois, ser revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando-se o novo tempo de serviço apurado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Cícero Barbosa dos Santos, CPF n.º 004.687.508-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, recalculando-lhe a renda mensal inicial conforme o tempo total apurado nesta sentença; e (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às diferenças devidas em decorrência da referida revisão desde o requerimento administrativo (15/06/2009), observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Cícero Barbosa dos Santos / 004.687.508-51 Nome da mãe Ana Maria de Jesus Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/1997 Número do benefício (NB) 42/148.263.503-5 Tempo total apurado na DER 39 anos, 5 meses e 11 dias Data considerada da citação 07/10/2011 (f.66) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000896-22.2012.403.6105 - AMADEU SILVEIRA OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo

**0003170-56.2012.403.6105** - VALTER APARECIDO PORFIRIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005253-45.2012.403.6105** - JORDALINO JORGE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 1,10 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora MANIFESTAR sobre PROCESSO ADMINISTRATIVO e ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

**0006000-92.2012.403.6105** - NELSON VALERIO DOS SANTOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Nelson Valério dos Santos, CPF nº 720.983.928-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega ser portador de problemas ortopédicos (hérnia de disco, síndrome do impacto bilateral nos ombros com bursite, transtornos de discos lombares, etc.). Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 14-155.Emenda à inicial de ff. 172-187.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Inicialmente, recebo a petição de emenda à inicial de ff. 172-187 e afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0010071-67.2008.403.6303, em razão da diversidade dos períodos pleiteados a título do benefício por incapacidade.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a ao INSS apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às ff. 07-08. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder

também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007181-31.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0029326-06.2007.403.0399.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Diante da petição de ff. 07/10, deixo de dar vista à parte embargada. 4. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste somente Maria Lúcia Ribeiro de Carvalho e Maria Olésia Pereira Toledo Cruz Scarpelli, tendo em vista que os presentes embargos dizem respeito aos cálculos apresentados por essas embargadas.5. Após, diante da divergência de valores apresentada, ao Contador do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado no feito principal.6. Intimem-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007026-62.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-73.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

1) Ff. 11/14: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte impugnante. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Diante do agravo interposto, reconsidero o item 8 da decisão de fl. 10, devendo manter-se estes autos apensados ao feito principal.4) Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018246-57.2011.403.6105** - KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

PA 1,0 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9)** - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0030880-83.2001.403.0399 (2001.03.99.030880-9)** - OLIVEIRA & TINTI LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA & TINTI LTDA X UNIAO FEDERAL X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME

1- Fl. 626/632:Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e depósito de tantos bens das empresas executadas quantos bastem para a satisfação da presente execução, a ser cumprida em suas respectivas sedes.2- Para tanto, porém, intime-se a União a que apresente o valor atualizado de seu crédito, descontados os valores convertidos em renda da União (fls. 622/624) e transferidos às fls. 617/617, verso.3- Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554 para conversão em renda da União, dos valores transferidos às fls. 617/617, verso, sob o código 2864.4- Convertidos os valores, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.5- Apresentados novos cálculos, expeça-se a deprecata.6- Intime-se e cumpra-se.

**0010663-70.2001.403.6105 (2001.61.05.010663-0)** - LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SAO LUCAS S/C LTDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004971-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004971-1)** - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASGA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pela União Federal.

**0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6)** - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA

PENILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PENILHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA

Ff. 174/183: 1. DESBLOQUEIO BACEN-JUD. João Penilha Lopes e Stella Glória Domingos Penilha aduzem que foram bloqueadas contas corrente e de poupança, cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alegam que os documentos de ff. 178-183 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, incisos IV e X do diploma processual civil. Assim, verifico restar caracterizada a natureza salarial, alimentícia e de conta poupança e, via de consequência, a impenhorabilidade, dos valores bloqueados às ff. 150/151, verso, razão pela qual defiro o desbloqueio requerido. Publique-se o despacho de fl. 147/147, verso e cumpra-o em seus ulteriores termos. 2. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. Em prosseguimento, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF, 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/07/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Intimem-se e cumpra-se com urgência. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE FOI ENCAMINHADA PELO BANCO CENTRAL AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS

**Expediente Nº 7837**

#### **MONITORIA**

**0005821-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO VAZ FILHO**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1) - JULIA DE SOUZA CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIA DE SOUZA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. F. 334: Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intime-se o INSS a informar o atual andamento da Ação Rescisória 2007.03.00.082332-0, bem como para que se manifeste acerca da liberação dos depósitos de ff. 314 e 334.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002050-95.2000.403.6105 (2000.61.05.002050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE NEOVALDO DE PAIVA X FABIANA GISELE MIRANDA R DE PAIVA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NEOVALDO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA GISELE MIRANDA R DE PAIVA**

1. Considerando a ausência dos requeridos (f. 161), bem como que a intimação se deu somente por publicação, designo nova audiência para tentativa de conciliação, a se realiza no dia 29/06/2012, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Expeça-se carta de intimação dos requeridos. 3. Cumpra-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3562**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011973-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-76.1999.403.6105 (1999.61.05.003127-0)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração aviados por ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. em face da sentença de fls. 510/522. Aduz, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença quanto ao enfrentamento das seguintes matérias: a) afastamento da presunção relativa de certeza e liquidez da CDA; b) análise dos pressupostos essenciais da CDA, notadamente o previsto no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80; c) violação ao princípio da isonomia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os aclaratórios não merecem acolhida. Com efeito, foi expressamente mencionado na sentença que, após verificação, este juízo constatou a presença dos requisitos essenciais à constituição do título executivo que instrui a inicial de execução, notadamente a menção ao número do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa. Firmou-se, ainda, o entendimento de que o crédito foi constituído mediante declaração entregue pelo contribuinte, o que dispensa qualquer providência pelo Fisco no sentido de instaurar procedimento administrativo para a apuração do débito. Não é demais lembrar que o entendimento ora esposado encontra-se sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 436), razão pela qual se há dispensa na instauração do procedimento administrativo, porque resultante o crédito de confissão pelo próprio contribuinte, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia. Destarte, não há omissão a ser aclarada. Ao revés, da irresignação recursal exsurge a nítida intenção de rediscutir o que já devidamente enfrentado e julgado, não se prestando os presentes embargos a tal desiderato. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TESES DEFENSIVAS SATISFATORIAMENTE EXAMINADAS POR ESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do código de processo civil. II - A mera alegação, em re, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no re, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543 - A, 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, e no art. 327, 1º, do RISTF. III - Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Todas as questões postas sob exame neste agravo foram satisfatoriamente decididas, não havendo qualquer motivo plausível para que este tribunal mantenha o processo sob a sua jurisdição, sendo certo, ainda, que a matéria de fundo discutida no recurso é a incidência ou não de uma qualificadora mantida na sentença de pronúncia (art. 121, 2º, IV, do CP). V - Embargos de declaração rejeitados com determinação de baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão. (Supremo Tribunal Federal STF; AG-RE-AgR-ED 643.609; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 07/02/2012; DJE 22/02/2012; Pág. 22) Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0003790-39.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013166-0)) JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES X FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Os embargantes JOSÉ HENRIQUE BRAVO ALVES e FÁTI-MA CRISTINA REIS PINTO ALVES opõem embargos de declaração à sentença de fls. 86/87, alegando que a decisão é omissão sobre a questão da indevida inclusão de seus nomes na certidão de dívida ativa à vista da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, e que, após a impugnação aos embargos, não lhes foi oferecida oportunidade para que pudessem requer novas provas documentais. Ocorre que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas

situações podem ocorrer: 1ª) o sujeito passivo não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPJ, DIPI, GFIP, GIA-ICMS etc.), conforme determina a legislação; 2ª) o sujeito passivo não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPJ, DIPI, GFIP, GIA-ICMS etc.), descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPJ, DIPI, GFIP, GIA-ICMS etc.), caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, a certidão de dívida ativa registra que o crédito tributário foi constituído de ofício, por NFLD (notificação fiscal de lançamento de débito). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário em GFIP, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração (NFLD), em lançamento de ofício. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, limitada ao período em que exerceram o cargo de diretor da empresa executada. Por conseguinte, é legítima a responsabilização pessoal dos diretores embargantes. Outrossim, quanto à prova documental, cabe ter presente que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, art. 396). E o processo administrativo, no âmbito do qual foi efetuado o lançamento de ofício do crédito exequendo, sempre esteve à disposição dos embargantes na repartição fiscal, para consulta ou extração de cópias. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

**0007206-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6)) HERMINIO MOSCA(SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. HERMÍNIO MOSCA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2007.61.05.015736-6, em que alega, em síntese, a ocorrência da decadência e da prescrição, ilegalidade e caráter confiscatório da multa e inaplicabilidade da taxa Selic. Intimado a reforçar a penhora para complementar a garantia da execução ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, a embargante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme fls. 114/115. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de

garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição e da decadência, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Inclusive, quanto à decadência, o embargado reconhece a sua ocorrência parcial e informa que já excluiu os débitos decaídos. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos sequer foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000398-23.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004948-6)) RENATO RUFFO ROBERTO(SP053509 - MOYSES ROBERTO) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. RENATO RUFFO ROBERTO opõe embargos à execução fiscal promo-vida nos autos n. 2006.61.05.004948-6, visando à o sobrestamento da execução fiscal até o julgamento do pedido de revisão de débito. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do em-bargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍ-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABI-LIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execu-ções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDA-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudên-cia, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execu-ção fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não ha-vendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-colhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfê-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000657-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015450-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015450-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promo-vida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.61.05.015450-7, na qual visa o reconhecimento da imunidade tributária em re-lação ao IPTU, alega inconstitucionalidade da taxa cobrada, ilegitimidade para com-por o pólo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição parcial do crédito. Às fls. 89, a embargada

requeriu a extinção do feito, em face do que preconiza o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento do crédito. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que a sucumbência é recíproca, pois parte do débito foi cancelada e outra parte foi remida, nos termos da manifestação do exequente nos autos da execução fiscal consultas eletrônicas (fls. 67/69). Julgo insubsistente o depósito judicial de fls. 86, que deverá ser levantado em favor da embargante, servindo-se a presente sentença como officio. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000920-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-39.2006.403.6105 (2006.61.05.003036-2)) TYARE VALLADARES MAIA(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão. TYARÊ VALLADARES opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DYONIC QUIMICA COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA, nos autos n. 2006.61.05.003036-2, na qual visa à exclusão do pólo passivo da execução. É o necessário a relatar. Decido. Deixo de apreciar as alegações do embargante, tendo em vista que não figura no pólo passivo da execução fiscal. Ocorre que a empresa executada foi citada por seu intermédio, na qualidade de representante legal (fl. 68 da execução fiscal apensa). Ora, não sendo a embargante parte executada nos autos principais, não é parte legítima para oposição de embargos à execução. Eventual nulidade na citação da empresa deve ser alegada no bojo da execução fiscal. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos dos artigos 295, inciso II e 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0604812-11.1995.403.6105 (95.0604812-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFICA POPIATA LTDA X LUIZ AUGUSTO CONSONI(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. O co-executado, Luis Augusto Consini, opôs exceção de pré-executividade, visando a sua exclusão do pólo passivo. A exequente ofereceu resposta às fls. 249/256. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade abriu-se vista à exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), tendo a mesma alegado que não transcorreram cinco anos entre o arquivamento do feito em 14/08/1996 e o desarquivamento para redistribuição do feito em 1999 (fls. 270/271). É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria. A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação. Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras,

autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído. (...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a constituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva. Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, re-tardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (REsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), REsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culminou com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Por fim, consigno que a autorização legislativa para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ex officio, insere-se dentre as regras de natureza processual, portanto, de aplicação imediata aos feitos em curso, cabendo ao Juiz, diante dos fatos e procedimentos postos sob análise, apreciando-os, efetuar o correto enquadramento da respectiva norma na situação por ela descrita. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito, assim o desarquivamento do feito tão somente para a redistribuição não elide a inércia da exequente e, portanto, não interrompe o fluxo prescricional. Os autos encontravam-se paralisados desde 08/08/1996 (fls. 16), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada (fls. 16), vindo a impulsionar o feito novamente apenas em 10/08/2004 (fls. 26), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Elabore-se minuta para desbloqueio de ativos financeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0602964-52.1996.403.6105 (96.0602964-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AGRO PEQUARIA ORNAVE LTDA(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA)**

Vistos em inspeção. A executada, AGROPECUÁRIA ORNAVE LTDA., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição intercorrente. A exequente refutou as alegações da executada, ressaltando que não houve inércia de sua parte. É o relatório. **DECIDO.** De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que

o procedimento administrativo mencionado, sendo me-ro conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tribu-tário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que te-nha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notifica-ção, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispen-sável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tribu-tário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lan-çamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tribu-tário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído.(...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por perí-odo superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o en-tendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não locali-zados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (E-REsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp 621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendi-mento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao des-linde do tema. Verifico que a ausência de manifestação demonstra a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos pro-cedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessá-rias para o andamento do feito. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justifi-cativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno pa-rra que o crédito tributário fosse satisfeito. Os autos permaneceram paralisados desde 27/10/1998, data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 36), do qual a exequente foi intimada (fls. 36), vindo a se manifestar novamente apenas em 31/05/2006 (fls. 40), incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reco-nheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julga-dor T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egré-gia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimida-de, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXE-CUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação sufici-ente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em maté-ria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescen-tado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decreta-ção da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitin-do-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos ter-mos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Determino o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 163 e 173 em favor da executada. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0610806-15.1998.403.6105 (98.0610806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CVC Comércio de Materiais para Construção Ltda., objetivando a extinção do processo executivo pela prescrição. Requer a exclusão dos créditos prescritos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 39/51. Alega, inicialmente, impossibilidade de discutir o débito, tendo em vista a sua confissão em acordo de parcelamento. Afasta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, uma vez que a execução foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos previstos no art. 174 do CTN. Afirma que não houve a prescrição intercorrente, pois não foi regularmente intimada do arquivamento dos autos e porque não houve inércia de sua parte. Por fim, requer o sobrestamento do feito por dois anos em razão do parcelamento do débito. DECIDO. Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento (fls. 12), a exequente requereu a inclusão do sócio no pólo passivo, que foi deferida, com o retorno do AR negativo (fls. 20). Ato contínuo, foi proferida decisão com os seguintes termos (fl. 21): Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 005/2001, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 22, que goza de fé pública. Desta feita, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Todavia, observo no presente caso que o feito ficou paralisado de 2001 a 2012, quando a exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. O parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Edcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ressalte-se que o parcelamento do débito foi realizado no decorrer da execução, quando já consumada a prescrição e, embora acarrete a confissão irremediável do débito, não impede o juízo de reconhecer a prescrição por tratar-se de uma causa de extinção do crédito tributário. Nesse sentido, cito a

jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IP-TU. ARTIGOS 156, INCISO V, E 165, INCISO I, DO CTN. INTERPRE-TAÇÃO CONJUNTA. PAGAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RESTI-TUIÇÃO DEVIDA. 1. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que tra-ta a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, i-nexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007) 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 646328, rel. min. Mauro Marques, 2ª Turma, DJe 23/06/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IP-TU. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO E DO CRÉDI-TO TRIBUTÁRIO. ART. 970 DO CÓDIGO CIVIL - LEI 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 156, V, do Có-digo Tributário Nacional, a prescrição extingue o próprio crédito tributário, e não apenas o direito de ação. 2. Quem paga dívida fiscal em relação à qual já estava a ação prescrita tem direito à restituição, sem mais nem menos. (COÊLHO, Sacha Calmon Na-varro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Ja-neiro: Forense, 2006, p. 837) 3. A questão relativa à violação dos arts. 108, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, não foi a-bordada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos em-bargos de declaração para suprir tal omissão. Ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento, a teor das Súmu-las 282/STF e 356/STF. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 636495, rel. min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 02/08/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILI-DADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prescrição pode ser decretada pelo juiz ex officio por ocasião do recebimento da pe-tição inicial do executivo fiscal, ou antes de expedido o mandado de citação, porquanto configurada causa de indeferimento limi-nar da exordial, nos termos do art. 295, IV, c/c art. 219, 5º, do CPC, bem assim de condição específica para o exercí-cio do direi-to da ação executiva fiscal, qual seja, a exigibilidade da obriga-ção tributária materializada na CDA. 2. Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa sin-gularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do precon-i-zado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribu-inte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montan-te pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pe-la prescrição. 3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Especi-al perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o pará-grafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofi-cio da prescrição intercorrente. 5. O advento da aludida lei pos-sibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição inter-corrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interrupti-vas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Re-lator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZA-VASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 6. Tratando-se de norma de nature-za processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos proces-sos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 7. Entre-mentes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a pre-sente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial. 8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título e-xecutivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, 1º, da LEF e 203, do CTN). 9. É cediço que, uma vez propos-ta a demanda, cabe ao Judiciário apreciar sua legitimidade, pro-cedendo a um juízo de admissibilidade da peça vestibular, o qual pode levar à sua aceitação; à determinação de sua reforma, em razão de vícios meramente formais; ou à rejeição liminar, em vir-tude de vícios materiais, como o não atendimento aos requisitos necessários ao seu aperfeiçoamento, cujo acertamento seja in-factível. 10. No caso sub examine, a Certidão da Dívida Ativa os-tenta os atributos de certeza - posto advir de lançamentos de IP-TU relativos aos exercícios de 1997 a 2000; de liquidez - por-quanto consta do título a discriminação dos valores devidos; mas carece do requisito da exigibilidade, uma vez que os créditos fis-cais encontram-se prescritos. Isso importa dizer que, conquanto tenham sido provados a existência e o objeto da dívida, falta ao referido título executivo condição específica ao exercício do di-reito da ação executiva fiscal, qual seja a exigibilidade da obri-gação tributária materializada no título executivo extrajudicial - CDA, o que constitui óbice intransponível à exequibilidade do tí-tulo. 11. Nesse

segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual. 12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 / RJ, DJ de 29/10/2007). 13. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 14. No caso sub judice, tratando-se de IPTU - em que a notificação do lançamento tem-se por efetuada com o recebimento do carnê pelo correio, no início de cada exercício, quais sejam, os de 1997 a 2000 (fls. 13 e 14) -, o Juízo monocrático, corroborado pelo Tribunal a quo, decretou a prescrição dos créditos tributários em 28/02/02, 28/02/03, 28/02/04 e 28/02/2005. 15. Tendo a execução fiscal sido proposta em 11/07/2005 (fl. 02), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos exigidos pela Fazenda Municipal, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 16. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1004747, rel. min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18/06/2008). Ressalto que caso a exequente não promova a exclusão dos débitos extintos do acordo de parcelamento, a executada deverá se valer do meio adequado, perante o juízo competente, pois a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando extinto o crédito tributário pela prescrição nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015450-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015450-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução a-pensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se, Intimem-se.

**0013792-34.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)**

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA VIRGINIA RODRIGUES FERRAZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alega que a suspensão da exigibilidade do crédito que se encontra pendente de discussão administrativa, bem como decorre de erro formal no preenchimento de Declaração de Ajuste Anual de IR. A excepta requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava em discussão no âmbito administrativo e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601214-15.1996.403.6105 (96.0601214-0) - RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X WILSON ROBERTO PAGLIARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA, JOSE APARECIDO PALEARI E WILSON ROBERTO PAGLIARI em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se

exige honorários advocatícios fixados por meio de sentença. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte a fls. 133/134. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 145). A fl. 148, a parte exequente informa que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9)** - COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CO-BERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige honorários advocatícios fixados em sede de apelação. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte a fls. 191. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 211). A fl. 215, o exequente esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de fls. 219/220, tendo em vista a certidão de fls. 217. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007057-12.2003.403.0399 (2003.03.99.007057-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606802-66.1997.403.6105 (97.0606802-3)) CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária ao CELSU'S COM/ E DISTRIBUIÇÃO DE COSMETICOS LTDA. Às fls. 219, CELSU'S COM/ E DISTRIBUIÇÃO DE COSMETICOS LTDA informou a satisfação de seu crédito (fls. 81). DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 3570**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004576-93.2004.403.6105 (2004.61.05.004576-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007338-09.2009.403.6105 (2009.61.05.007338-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA (SP083631 -

DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007380-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007380-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014950-61.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TELEMA ELETRICIDADE E MANUTENCAO LTDA.EPP(SP248238 - MARCIA DE MENDONÇA CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80 7 10 008376-39, foi cancelado, conforme fls. 47/48, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDA n.º 80 6 10 034748-74. 2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias, regularize-se sua representação processual, juntando aos autos contrato social para verificação dos poderes de outorga. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0000312-86.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRIC(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007712-54.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RM REPRESENTACAO E CONSULTORIA EM LICITACOES(SP197166 - RICARDO MENEGHELLI DE

FREITAS)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se a parte executada quanto à desnecessidade de juntada dos comprovantes de pagamento, uma vez que tal controle é feito por meio eletrônico. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

### **Expediente Nº 3572**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002856-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015457-22.2010.403.6105) SEBASTIAO CARLOS PRATES (SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009531-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600691-37.1995.403.6105 (95.0600691-1)) ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Recebo a apelação da parte Embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010689-87.2009.403.6105 (2009.61.05.010689-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-44.2009.403.6105 (2009.61.05.006301-0)) GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA (SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)  
Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3573**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010080-85.2001.403.6105 (2001.61.05.010080-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Manifeste-se a Embargante sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada às fls. 464/472, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3387**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013938-95.1999.403.6105 (1999.61.05.013938-9)** - CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE SAO JOAO DA BOA VISTA-CONDERG(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da União Federal (AGU) (fls. 191/204), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003173-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003173-2)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tendo em vista petição juntada às fls. 314/317, recebo a apelação da parte ré (fls. 314/317), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010281-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010281-7)** - ANTONIO LOPES RAMALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 420/435), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como a apelação da parte autora (fls. 439/472), no seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014896-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014896-9)** - RENATO URBANO LEITE(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 946/957) em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0015668-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015668-1)** - ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 140/149), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008106-95.2010.403.6105** - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 233/242), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011567-75.2010.403.6105** - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora (fls. 154/156v) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.Int.

**0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JONAS CAVASSAM contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial a partir da DER (NB n. 46/145.449.549-6, DER 25/11/2009). O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação do INSS e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. Foi dada oportunidade de as partes requererem as provas que pretendiam produzir e nada foi requerido (fl.132 e ss). Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem, tendo a parte autora se peticionado à fl. 247/249. É o que basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art.201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em

lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261,

os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos,

físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho,

que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----

TEMPO A CONVERTER		MULTPLICADORES		TEMPO	
MÍNIMO EXIGIDO		MULHER	HOMEM		
(PARA 30)	(PARA 35)			DE 15 ANOS	2,00 : 2,33
				DE 20 ANOS	1,50 : 1,75
				DE 25 ANOS	1,20 : 1,40
				DE 30 ANOS	1,00 : 1,00

Da impossibilidade jurídica de conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial Não há amparo no Ordenamento Jurídico Pátrio para converter tempo de serviço comum em tempo especial. Inicialmente, registro que cheguei a adotar a tese do autor em um ou dois processos. Porém, após uma análise mais acurada do assunto, concluí pela negativa da conversão pelas razões abaixo. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais. Ora, não teria sentido algum autorizar que se computasse como especial o serviço prestado sob condições comuns para o fim de concessão do benefício aposentadoria especial, quem sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalho que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do entre os tempos de serviço não autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo especial. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Em conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento é vedada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio. II- DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAO autor requereu o benefício de aposentadoria especial (NB n. 46/145.449.549-6, DER 25/11/2009) e o INSS indeferiu a concessão do benefício (fl. 240). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão dos tempos comuns a seguir em tempos de especiais: - 01/07/1981 a 30/11/1981; - 02/02/1982 a 18/03/1983; - 17/03/1984 a 12/06/1985. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação da sentença, tais conversões são vedados pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tais pretensões, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor que se reconheça como tempo

especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA - UQPI (13/06/1985 a 04/11/2009)O INSS reconheceu como especial, pela presença de agentes químicos, o período de 13/06/1985 a 13/12/1998 (fl.229 destes autos), razão pela qual o autor não tem interesse em postular o reconhecimento de tal período como tempo especial. Subsiste o interesse processual em relação ao período de 14/12/1998 a 04/11/2009 e sobre ele passo a fundamentar e a decidir. Consta no PPP de fl. 57/59 (fl.202/204 dos autos - cópia do PA) que o autor trabalhou, como Operador de Utilidades Jr, nos setores de Utilidades Caldeira e Água Desm. Geral e que em ambos estava sujeito ao agente agressivo ruído que variava de 85,2 a 90,6 dB(A) nos períodos indicados no PPP.No PPP consta que não havia EPC e que havia o fornecimento de EPI. Consta ainda o registro da eficácia do equipamento de proteção, valendo registrar que o Certificado de Aprovação constante do PPP é o de n. 820, cujos dados são os seguintes:Certificação de Aprovação N° do CA: 820 N° do Processo: 46.0000.12999/2004-72 Data de Emissão: 1/2/2005 Vencido em: 01/02/2010 Tipo do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO, COMPOSTO DE CONCHAS ACÚSTICAS DE PLÁSTICO, RECOBERTAS EM ESPUMA DE POLIÉSTER, ACOLCHOADAS COM SELO DE MATERIAL ATÓXICO, ARCOS FLEXÍVEIS, INJETADOS EM MATERIAL INQUEBRÁVEL, COM CONEXÃO COM RETENTORES, PERMITINDO SUA COLOCAÇÃO SOBRE A CABEÇA, NA NUCA OU SOB O QUEIXO. REF.: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Dados Complementares Norma: ANSI S12.6/1997 - MÉTODO B (OUVIDO REAL, COLOCAÇÃO PELO OUVINTE)Fabricante: MSA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANEndereço: AV. ROBERTO GORDON, 138Bairro: TAPERINHACidade: DIADEMA - UF: SPCEP: 09990-901Telefone: 11 4071 1499 - Fax: 11 4071 6433 Aprovado: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Observação: Não Informado. Laudo/Atenuação Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: LARI - UFSC/SC Número Laudo: 15-2004 Data do Laudo: Não Informado Responsável: Não Informado Registro Profissional: Não Informado Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (6 dB(A)), ou seja, tirando da atenuação o desvio padrão, o autor ficou sujeito a uma intensidade sonora que variava entre 79,2 dB(A) e 84,6 dB(A).Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, considerando que a intensidade final, tem-se:- 14/12/1998 a 18/11/2003: o limite legal era de 90 dB(A) e o autor esteve sujeito a ruídos de 85,7 e 85,2 dB(A), razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento de tal período como especial;- 19/11/2003 a 18/04/2007: o limite legal era de 85 dB(A) e o autor e autor esteve sujeito a um ruído de 87,2 dB(A), razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento de tal período como especial;- de 19/04/2007 a 04/11/2009: o limite legal era de 85 dB(A) e o autor e autor esteve sujeito a um ruído de 90,6 dB(A), razão pela qual o autor faz jus ao reconhecimento de tal período como especial, haja vista que não é razoável desqualificar o período como especial pela diferença - desprezível - 0,4 dB(A);Vale pontuar que é exatamente pela ausência de agentes agressivos que a empresa não pagava ao autor adicional de insalubridade (cfr. cópias dos holerites de fl.118/121).Por sua vez, no que concerne à presença de outros agentes que tornam a atividade especial, e de rigor reconhecer que o autor recebe adicional de periculosidade (30 %) desde 13/06/1985 até a data em que formulou o requerimento administrativo, conforme demonstram a cópia da CTPS (fl.216) e as cópias dos holerites de março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro de /2009 (fl.5206/209), circunstância que demonstra que o trabalho executado pelo autor na empresa, que lida com produtos químicos, apresentava periculosidade suficiente ao pagamento do citado adicional.Ora, a aposentadoria por tempo de serviço especial é reconhecida a quem prestar serviços sob condições especiais, como é o caso dos autos, razão pela qual, em decorrência da periculosidade, deve-se reconhecer como tempo de serviço especial o período de 14/12/1998 a 04/11/2009 no âmbito previdenciário, nos termos do item 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99.4. Da contagem do tempo de serviço especial do autorO período de tempo de serviço do autor é de 13/06/1985 a 04/11/2009 (data do PPP). Entre tais termos se tem um tempo de serviço de 24 anos, 4 meses e 22 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial,

para a qual, in casu, é exigida 25 anos de contribuição.5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$-1.500,00, a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JONAS CAVASSAM (CPF nº 113.107.468-85 e RG 18.564.883-6 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, o período de 13/06/1985 04/11/2009 (RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA), com base no do item 1.0.19, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99 e, em consequência, rejeito o pedido de concessão do benefício aposentadoria especial (NB n. 46/145.449.549-6). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova, no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão, o registro do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 13/06/1985 a 13/12/1998, e, com base no art.267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão dos tempos de serviço comuns (de 01/07/1981 a 30/11/198, de 02/02/1982 a 18/03/1983 e 17/03/1984 a 12/06/1985) em tempos de serviço especiais.Tendo havido maior sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários de advogado no importe de R\$-1.500,00, atualizado monetariamente de acordo com os índices de correção aplicados no âmbito da Justiça Federal.Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 46/145.449.549-6. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, encaminhe-se o feito à instância superior em observância às regras que prevêm a remessa necessária.PRI.

**0018190-58.2010.403.6105 - VIRGINIA IBERE MACHADO DE CAMPOS LIMA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS (fls.139/149), nos seus efeitos legais, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008638-35.2011.403.6105 - MARIA CELIA FORTI JANOTTA X VITALINA FORTI JANOTTA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso adesivo dos autores (fls.102/115), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008715-44.2011.403.6105 - DANIELA DE ALMEIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 119/122: Prejudicado o pedido, pois o benefício foi concedido até 04 de fevereiro de 2012, conforme

determinado em sentença. Publique-se sentença de fls. 112/113v. Int. SENTENÇA DE FLS. 112/113v: Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença até março/2011, e que realizaria cirurgia em 10.08.2011, em razão de hérnia de disco. Requer a realização de perícia médica, em caráter urgente. Sustenta que se encontra incapacitada para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/41. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 48). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 57/65), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício a da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pela autora na inicial, e pelo INSS à fl. 70 e verso. À fl. 71/84 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 05.08.2011 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 85 e verso. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 95/101), com o que concordou a parte autora, com ressalvas (fl. 107), tendo o INSS discordado das condições impostas (fl. 109). É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a autora a exame médico pericial realizado por Perita nomeada por este Juízo na data de 05.08.2011, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, a autora encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde 22.02.2011, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua cessação em 30.04.2011 (conforme fl. 63), o qual deverá ser mantido pelo prazo de seis meses a contar do laudo (05.08.2011), ou seja, até a data de 04.02.2012. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá a mesma submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg. na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Advogada da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho o pedido da autora DANIELA DE ALMEIDA (CPF n.º 184.294.948-98 e RG 26.589.302 SSP/SP) de restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB n.º 31/5451898436) a contar de 01.05.2011, o qual determino seja mantido até 04.02.2012. Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01.05.2011 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

**0001661-90.2012.403.6105 - OSWALDO DE ANDRADE (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.293.177-6, DIB em 02.07.1991), com o reconhecimento de períodos especiais. Pleiteia, também a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Relata que o benefício deveria ter sido revisado na competência de abril de 1994, segundo o artigo 26 da Lei 8870/94, mas que a Autarquia não procedeu à revisão. Aduz, também, que laborou de 06/07/1959 até 14/12/1984 pertencendo à categoria dos químicos e nessa qualidade deveria a ré, no momento da concessão do benefício ter computado o referido período como especial, o que também não fez (fl. 03). A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/72. A cópia do processo administrativo foi juntada à fl. 78/142. O réu apresentou sua contestação à fl. 143/171, alegando a ocorrência de decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais. Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste

sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012No caso dos autos, o benefício foi concedido em 202.07.1991 (fl. 31), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 14.02.2012 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão.DispositivoAnte o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005448-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN**

Tendo em vista a informação retro, cancelo a audiência designada para 22 de maio de 2012, às 13:30h.Expeça-se Carta Precatória para tomada de depoimento pessoal do embargante no município de Artur Nogueira. Int. 0 CERTIDÃO DE FL. 105:Promova a parte retirada da Carta Precatória 127/2012, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014772-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014772-8) - TRAF0 EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Tendo em vista pedido de fl. 407/408, providencie o exeqüente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão e cálculos.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0001028-55.2007.403.6105 (2007.61.05.001028-8) - ANTONIO CARLOS SANZOGO GIORGI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000409-95.2011.403.6102 - DOLIRIA SILVERIO DA SILVA X ADEVAIR DA SILVA X LILIAN ELIZABETH DA SILVA X JAIRO DA SILVA X JAIME DA SILVA X JAIR DA SILVA SANTOS X EURIPEDES RAMINELLI FRANCISCO JUNIOR X JONEIR DA SILVA X PATRICIA DA SILVA(SP175559 - DANIELA MIGUEL) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN)**

Tendo em vista manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 268v, intime-se a parte impetrada para que diga sobre eventual interesse em um acordo.Int.

**0012743-55.2011.403.6105** - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 119, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015739-26.2011.403.6105** - FIACAO FIDES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FIAÇÃO FIDES LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias, prêmios, aviso prévio indenizado e horas extras (reflexos e adicional). Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos dez anos, com os débitos próprios vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações da Instrução Normativa nº 900/08. Relata que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 71/246. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 255/265, sustentando a legalidade das contribuições em comento, Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fl. 266/269. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 276 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito à contribuição referente ao item em questão reconheço que assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60,

3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da contribuição incidente sobre o auxílio-acidenteO auxílio-acidente é diferente do auxílio-doença acidentário. Ambos são benefícios pagos pelo INSS, mas um tem natureza indenizatória (auxílio-acidente) e o outro não.O que é pago nos primeiros 15 (quinze) dias pelo empregador é o auxílio-doença acidentário ou o auxílio-doença previdenciário.O auxílio-acidente é pago, na sua totalidade, pelo INSS.Diante disto, é de rigor rejeitar a pretensão formulada pela impetrante neste ponto, já que não recolheu contribuição alguma sobre o auxílio-acidente.Da contribuição incidente sobre as fériasAs férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço.Neste sentido a decisão dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de questionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de questionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio

constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da contribuição incidente sobre os prêmiosComo mencionado na decisão liminar, cujos fundamentos ratifico nesta sentença, as verbas pagas por liberalidade do empregador, ou não, sob o título de prêmio ou gratificações possuem caráter remuneratório e não indenizatório, uma vez que visam incentivar e retribuir melhor o trabalhador de acordo com o desempenho empregado em suas atividades.Por sua vez, a citada verba integra sim o salário-de-contribuição ainda que seja considerada ganho habitual, uma vez que os ganhos habituais mencionados no art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 constituem uma das espécies remuneratórias, além das gorjetas, destinada a retribuir o trabalho, ao lado dos ganhos ocasionais (prêmios). Importa, para definir a amplitude do conceito da expressão salário-de-contribuição, atentar para o que está na regra positivada, a qual define a expressão como a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Portanto, qualquer remuneração destinada a retribuir o trabalho, seja habitual ou não, é considerada salário-de-contribuição.Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA 1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança, impetrada com o objetivo de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmio decenal. 2. Erro material, considerado aquele decorrente de equívoco evidente, constituindo mácula na expressão da palavra e manifestado por erro datilográfico, aritmético, supressão do nome de uma das partes, em suma, perceptível mesmo que da desatenta análise. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AMS 200603990199307, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 460)Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizadoObserve que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o

salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba.Neste sentido a decisão de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Da contribuição incidente sobre as horas extras e reflexosComo constou da decisão liminar, em relação a tal item, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua incidência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG: 00420).Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo

anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n.11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)Ocorre que o 3 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %).Assim, a prerrogativa de a impetrante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Assinalo aqui que entendo que o referido art. 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária

entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho ... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Restava ainda dúvida acerca da aplicação da mencionada lei. Chamado a decidir sobre o assunto, manifestou-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Complementar 118/2005, primeiramente assentou que a lei se aplicaria somente aos fatos ocorridos após sua vigência (REsp 437.379/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005). Todavia, em julgados mais recentes o Superior Tribunal de Justiça, vem adotando o entendimento seguinte (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor a LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5 (cinco) de prescrição. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat,

em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se applica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao, ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescricionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5 (cinco) contados do recolhimento; - para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005; - para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior de 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 08.11.2011, pugnando a impetrante pelo reconhecimento do direito à compensação das parcelas recolhidas dentro do prazo decenal de 10 (dez) anos. Porém, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 08.11.2006. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, adicional de 1/3 sobre as férias e aviso prévio indenizado; e b) autorizar a impetrante a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores eventual e indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 08.11.2006, com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. Denego a segurança quanto ao pedido de exclusão da contribuição sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente, férias, prêmios e horas extras. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga o impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigibilidade ora se suspende, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações que a legislação tributária exige. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

**0015745-33.2011.403.6105 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ dos valores apurados a título de CSLL. Aduz a impetrante que a vedação de exclusão prevista no art. 1º da Lei n. 9.316/96 é inconstitucional porque fere a noção constitucional de renda e de lucro, extrapolando os limites semânticos da base de cálculo eleita pelo legislador constitucional, bem como a competência tributária de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal e o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional, de tal forma que o IRPJ atinge o patrimônio e não a renda do contribuinte. Sustenta em síntese: a) a inconstitucionalidade da Lei nº 9.316/96; b) o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSLL nos exercícios anteriores. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/210. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações à fl. 224/231, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mais defendeu a legalidade da tributação em comento e pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 232/233. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante (fl. 246/257), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 261/262). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 258 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

mérito. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal, na redação vigente quando da edição da Lei n. 9.316/96, autorizava o legislador ordinário a instituir contribuição incidente sobre o lucro. A discussão em torno do conteúdo constitucional da expressão lucro e da existência de limites ao legislador ordinário é antiga e, comumente, a balança tem pendido para o lado do fisco. Dedução da base de cálculo do IRPJ: a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ realmente assume a natureza de um favor fiscal cujo efeito era diminuir a incidência do imposto sobre a renda produzida pela atividade empresarial. Note-se que não ocorre qualquer vulneração ao art. 43 do CTN, já que a renda sobre a qual incidirá o imposto advém do capital aplicado e do trabalho desenvolvido pela empresa. No caso concreto, além da presunção de constitucionalidade em favor da Lei n. 9.316/96, há outro argumento que leva à rejeição da tese do impetrante: a definição de lucro é legal e se afigura contrária a esta definição sustentar que o valor de CSLL deveria ser excluído da base de cálculo do IRPJ. Isto porque tal anterior dedução, na verdade, já indicava que o valor do IRPJ era um valor maior. Além disso, acrescento que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente decisão, tomada por unanimidade, já firmou posicionamento pela compatibilidade com o ordenamento da alteração promovida pela norma contida no caput e no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.316/1996, como se verifica na seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113159, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:25/11/2009) (grifou-se). Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017671-49.2011.403.6105** - IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 102/107), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0617482-13.1997.403.6105 (97.0617482-6)** - LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X MAGALI DE FATIMA MENON X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MILTON VIEIRA X NADIA MORAES SILVA MARQUES X OLGA KATSUE KIDO X PAULO CESAR DE MACEDO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE VILAS BOAS BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MAGALI DE FATIMA MENON X UNIAO FEDERAL X MARCOS MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON VIEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIA MORAES SILVA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OLGA KATSUE KIDO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MACEDO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciada a execução, os executados efetuaram o pagamento dos honorários devidos, tendo havido concordância da exequente (fl. 403). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006683-47.2003.403.6105 (2003.61.05.006683-5)** - ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado. Iniciada a execução, o executado efetuou o pagamento dos honorários devidos, tendo havido concordância da exequente (fl. 182). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP033158 - CELSO FANTINI) X DONIZETI SOARES PEREIRA X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ratifico despacho de fl. 106. Defiro, ainda, a dilação de prazo, conforme requerido, por 90 (noventa) dias, para que a autora informe sobre andamento/conclusão de inventário. Int.

#### **Expediente Nº 3401**

#### **MONITORIA**

**0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 364, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, devendo a mesma se atentar a informação de falecimento do Sr. Lúcio Alberto Brito(fls. 277), trazendo aos autos a respectiva certidão de óbito bem como regularizando o pólo passivo da presente ação.Int.

**0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI**

Fls.114: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa Webservice - Receita Federal e Bacenjud.Após, sendo negativa, ou sem sucesso a utilização do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

**0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA**

Fls.161/164: Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos pelos réus.Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls.161/164), no prazo legal.Int.

**0006684-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA**

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0013660-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDELSON JOSE BATISTA**

Fl.66: Defiro os benefícios da assistência judiciária requerido pelo réu.Int.

**0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI**

Reconsidero o despacho de fl. 56, tendo em vista a petição de fl.62.Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa Webservice - Receita Federal. Após, sendo negativa, ou sem sucesso a utilização do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação. Int.

**0011701-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS**

Fls.100: Primeiramente, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Sendo negativa a pesquisa, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem os réus W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA e SINEZEA RIBEIRO BARGACHIAS em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

**0016592-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES**

Fl. 45: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu CARLOS RODRIGUES em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

**0016593-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIDAH AISLAN DE CAMPOS**

Fl.50: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa Webservice - Receita Federal.Após, sendo negativa, ou sem sucesso a utilização do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no BACENJUD.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int.

**0001012-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO ALVES DOS SANTOS

Fl.29: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

**0004583-07.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIEL ANICETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Recebo os embargos interpostos pelos embargantes, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a embargada sobre os embargos (fls. 26/32), no prazo legal.Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/06/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006064-73.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)) MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA E SP279422 - VALMIR VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se a realização da audiência redesignada para o dia 26/06/2012, nos autos principais.Int.

**0014612-53.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0)) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.53: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.Int.

**0014684-40.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-76.2011.403.6105) JOSE AMELINDO DA SILVA(SP266981 - REGINALDO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0017408-17.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-79.2010.403.6105) LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0005406-78.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017181-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017181-5)) JOSE BATISTA NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0017181-95.2009.4036105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP X MANOELZITA SOUZA DIAS AZEVEDO

Retifico o despacho de fl. 86, dos autos em apenso, para onde consta audiência para o dia 21/05/2011, passe a constar: audiência para o dia 26/06/2012.Int. CERTIDÃO FL. 123: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA sem cumprimento, juntada às fls. 114/122.

**0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 97: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

**0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Fls.100/105: Intime-se a executada para informar nos presentes autos se o imóvel objeto das matrículas nº 9.375 e nº 50.095 trata-se de bem de família, no prazo de 10(dez) dias.

**0010961-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X ISAURA DO AMARAL VIRILLO(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X VILMA LUIZA CARBONI(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Informe a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre eventual celebração de acordo nos presentes autos e se os valores de fls. 70 foram considerados na referida transação.Int.

**0013574-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO CERTIDÃO FL. 106: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 103/105.

**0017340-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Fl.60: Defiro a citação requerida pelo exequente, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário.Expeça-se Carta Precatória para a citação da executada.Int.CERTIDAO DE FL.63:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0009011-91.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.113.Sem prejuízo, dê-se vista do resultado da pesquisa ao Sistema Renajud de fls.116. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 113: Fls. 111/112: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-59.218,64(Cinquenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Sem prejuízo providencie a secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD.Int.

**0006282-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO  
Fl. 69/70: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0006700-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS  
Esclareça a CEF petição de fl. 70 considerando certidão à fl. 69.Int.CERTIDÃO FL. 86: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA devolvida parcialmente cumprida, juntada às fls. 72/85.

**0010821-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AMELINDO DA SILVA  
Fl. 39: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0016472-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOIDE MARQUES DA SILVA LEANDRO(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)  
Fls. 41/43: Dê-se vista à exequente.Int.DESPACHO DE FLS 40: Fl. 39: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0003922-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY  
CERTIDÃO FL. 62: Ciência ao autor do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 60/61.

**0005654-44.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA LAURINDO PAULINO  
Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO- CONSIGNAÇÃO CAIXA N. 25.0860110.0097687-56, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

**0005851-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ROSANA MION  
Verifico que não há prevenção entre o presente feito e o processo listado no termo de prevenção de fl. 30, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO N. 25.4056.191.0000043-42, firmado entre as partes.Cite-se, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA  
Fls. 190/191: Expeça-se nova certidão de inteiro teor do ato de penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Após, intime-se a Exequente a providenciar a sua retirada e encaminhamento ao cartório de registro de Imóveis para o respectivo registro, devendo comprovar nos autos o registro da penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010812-61.2004.403.6105 (2004.61.05.010812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO

ZALOCHI NETO) X WALACE RIBAS SYDNEYD(SP202033A - CLÓVIS LOPES DA SILVA PURGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALACE RIBAS SYDNEYD

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da decisão de fls. 145/147. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0016863-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES**

Fls. 157 v: Intime-se pessoalmente a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Remetam-se os presentes autos à Defensoria Pública da União tendo em vista do pedido formulado pelos executados de nomeação de um advogado dativo para representá-los no presente processo. (fls. 157 V) Esclareça a CEF o pedido contido na petição de fls. 177, uma vez que já houve a citação dos réus. Int.

**0005221-11.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Esclareça a CEF a petição de fls. 94 tendo em vista a designação de audiência de conciliação em prosseguimento marcada para o dia 22/06/2012 (fls. 90). Int.

**0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS**

CERTIDÃO FL. 86: Ciência ao autor do AR NEGATIVO, juntado às fls. 84/85.

**0005472-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA**

Trata-se de pedido para desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, formulado pelo réu Leandro Moreira de Oliveira, ao argumento de que foi bloqueada conta corrente de sua titularidade e que a referida conta se trata de conta salário, ou seja, onde o réu recebe seus proventos mensais. Às fls. 43/45 colacionaram os extratos das mencionadas contas. Considerando a comprovação da natureza alimentar da conta salário no Banco Santander nº 01-084059-1, agência 3744 (fl. 43), defiro o imediato desbloqueio da referida conta. Sem prejuízo e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/06/2012 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

**0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA XAVIER MAROCHO**

Esclareça a CEF a petição de fls. 28/29, tendo em vista a certidão de fls. 25. Int.

#### **Expediente Nº 3409**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Cuida-se de ação judicial em que o autor pretende consignar o valor do crédito titularizado pela CEF em relação à unidade habitacional na qual mora. A CEF/EMGEA contestou sustentando a ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi transferido à EMGEA e que é necessária a intervenção da massa falida no negócio. No mérito pugnou pela rejeição do pedido alegando que o preço que o autor oferece é insuficiente para a obtenção da quitação. Cancelei a audiência de conciliação que havia sido agendada. É o que basta. Inicialmente, rejeito a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, haja vista que não há nos autos documentos comprobatórios da cessão dos direitos creditórios que titulariza à EMGE, nada obstando, porém, que a CEF traga aos autos tal documentação. Por sua vez, o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005, que cuida das falências, estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. É bem verdade que, in casu, a parte autora não busca receber quantia ilíquida, mas sim pagar uma quantia certa a fim de livrar o imóvel no qual reside de uma hipoteca, direito real que, por sua vez, é a garantia da CEF/EMGEA de recebimento do financiamento concedido à agora falida BLOCOPLAN. Entendo que esta distinção não afasta a incidência da diretriz de manter nos juízos originários as ações judiciais, resguardando-se ao Juízo Falimentar a disponibilidade de eventual numerário surgido em favor da massa falida no bojo de tais ações, razão pela qual há que ser firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Por sua vez, não se pode perder de vista que a BLOCOPLAN, empresa credora dos autores, encontra-se falida e que seus bens foram indisponibilizados pelo Juízo Falimentar. E mais: já foi elaborado quadro geral de credores (fl.313/315), havendo vários titulares de direitos creditórios com créditos mais privilegiados que o crédito hipotecário da CEF. Eis as razões pelas quais este processo não pode dispensar a presença da massa falida da BLOCOPLAN, representada pelo administrador judicial. Por fim, a eventual procedência desta ação resultará na declaração de quitação de dívida ou na condenação dos autores ao pagamento do crédito faltante, sendo igualmente certo que o valor do crédito ofertado pela parte autora não irá para a CEF, mas sim para a massa falida, cujo ativo servirá para quitar o passivo, observada a ordem de preferência prevista na Lei n. 11.101/2005. Diante do exposto, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e assino o prazo de dez dias para o autor requerer a citação da massa falida da BLOCOPLAN, na qualidade de ré, cabendo ao autor providenciar a contrafé, com todos os documentos e indicar o nome e o endereço do administrador judicial para que, na pessoa de tal auxiliar do juízo, seja efetivada a citação da massa falida. Em cumprimento ao disposto no art. 6º, 6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, determino se expeça comunicação à sua Excelência o Juiz da Falência (21ª Vara Cível Central do Fórum João Mendes - SP - Autos nº 96.624885-9/1996) dando-lhe ciência do ajuizamento desta demanda, devendo a Secretaria encaminhar cópia da capa e da inicial da ação. Int.

**0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Cuida-se de ação judicial em que o autor pretende consignar o valor do crédito titularizado pela CEF em relação à unidade habitacional na qual mora. A CEF/EMGEA contestou sustentando a ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi transferido à EMGEA e que é necessária a intervenção da massa falida no negócio. No mérito pugnou pela rejeição do pedido alegando que o preço que o autor oferece é insuficiente para a obtenção da quitação. Cancelei a audiência de conciliação que havia sido agendada. É o que basta. Inicialmente, rejeito a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, haja vista que não há nos autos documentos comprobatórios da cessão dos direitos creditórios que titulariza à EMGE, nada obstando, porém, que a CEF traga aos autos tal documentação. Por sua vez, o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005, que cuida das falências, estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. É bem verdade que, in casu, a parte autora não busca receber quantia ilíquida, mas sim pagar uma quantia certa a fim de livrar o imóvel no qual reside de uma hipoteca, direito real que, por sua vez, é a garantia da CEF/EMGEA de recebimento do financiamento concedido à agora falida BLOCOPLAN. Entendo que esta distinção não afasta a incidência da diretriz de manter nos juízos originários as ações judiciais, resguardando-se ao Juízo Falimentar a disponibilidade de eventual numerário surgido em favor da massa falida no bojo de tais ações, razão pela qual há que ser firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Por sua vez, não se pode perder de vista que a BLOCOPLAN, empresa credora dos autores, encontra-se falida e que seus bens foram indisponibilizados pelo Juízo Falimentar. Ademais, é do conhecimento deste juízo que já foi apresentado o quadro geral de credores nos autos da falência, perante o Juízo Estadual. Eis as razões pelas quais este processo não pode dispensar a presença da massa falida da BLOCOPLAN, representada pelo administrador judicial. Por fim, a eventual procedência desta ação resultará na declaração de quitação de dívida ou na condenação dos autores ao pagamento do crédito faltante, sendo igualmente certo que o valor do crédito ofertado pela parte autora não irá para a CEF, mas sim para a massa falida, cujo ativo servirá para quitar o passivo, observada a ordem de preferência prevista na Lei n. 11.101/2005. Diante do exposto, firmo a competência da Justiça Federal para

processar e julgar esta ação e assino o prazo de dez dias para o autor requerer a citação da massa falida da BLOCOPLAN, na qualidade de ré, cabendo ao autor providenciar a contrafé, com todos os documentos e indicar o nome e o endereço do administrador judicial para que, na pessoa de tal auxiliar do juízo, seja efetivada a citação da massa falida. Em cumprimento ao disposto no art. 6º, 6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, determino se expeça comunicação à sua Excelência o Juiz da Falência (21ª Vara Cível Central do Fórum João Mendes - SP - Autos nº 96.624885-9/1996) dando-lhe ciência do ajuizamento desta demanda, devendo a Secretaria encaminhar cópia da capa e da inicial da ação. Int.

**0003031-07.2012.403.6105** - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de ação judicial em que o autor pretende consignar o valor do crédito titularizado pela CEF em relação à unidade habitacional na qual mora. A CEF/EMGEA contestou sustentando a ilegitimidade passiva da CEF porque o contrato foi transferido à EMGEA e que é necessária a intervenção da massa falida no negócio. No mérito pugnou pela rejeição do pedido alegando que o preço que o autor oferece é insuficiente para a obtenção da quitação. Cancelei a audiência de conciliação que havia sido agendada. É o que basta. Inicialmente, rejeito a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva, haja vista que não há nos autos documentos comprobatórios da cessão dos direitos creditórios que titulariza à EMGE, nada obstando, porém, que a CEF traga aos autos tal documentação. Por sua vez, o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.101/2005, que cuida das falências, estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. É bem verdade que, in casu, a parte autora não busca receber quantia ilíquida, mas sim pagar uma quantia certa a fim de livrar o imóvel no qual reside de uma hipoteca, direito real que, por sua vez, é a garantia da CEF/EMGEA de recebimento do financiamento concedido à agora falida BLOCOPLAN. Entendo que esta distinção não afasta a incidência da diretriz de manter nos juízos originários as ações judiciais, resguardando-se ao Juízo Falimentar a disponibilidade de eventual numerário surgido em favor da massa falida no bojo de tais ações, razão pela qual há que ser firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação. Por sua vez, não se pode perder de vista que a BLOCOPLAN, empresa credora dos autores, encontra-se falida e que seus bens foram indisponibilizados pelo Juízo Falimentar. E mais: já foi elaborado quadro geral de credores (fl.328/331), havendo vários titulares de direitos creditórios com créditos mais privilegiados que o crédito hipotecário da CEF. Eis as razões pelas quais este processo não pode dispensar a presença da massa falida da BLOCOPLAN, representada pelo administrador judicial. Por fim, a eventual procedência desta ação resultará na declaração de quitação de dívida ou na condenação dos autores ao pagamento do crédito faltante, sendo igualmente certo que o valor do crédito ofertado pela parte autora não irá para a CEF, mas sim para a massa falida, cujo ativo servirá para quitar o passivo, observada a ordem de preferência prevista na Lei n. 11.101/2005. Diante do exposto, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e assino o prazo de dez dias para o autor requerer a citação da massa falida da BLOCOPLAN, na qualidade de ré, cabendo ao autor providenciar a contrafé, com todos os documentos e indicar o nome e o endereço do administrador judicial para que, na pessoa de tal auxiliar do juízo, seja efetivada a citação da massa falida. Em cumprimento ao disposto no art. 6º, 6º, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, determino se expeça comunicação à sua Excelência o Juiz da Falência (21ª Vara Cível Central do Fórum João Mendes - SP - Autos nº 96.624885-9/1996) dando-lhe ciência do ajuizamento desta demanda, devendo a Secretaria encaminhar cópia da capa e da inicial da ação. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003429-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003429-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MASSARU MITSUIKI(SP304774 - ROBERTO HIDEYUKI SUZUKI E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X VITOR KOITI MITSUIKI X ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI X EMI MITSUIKI X HITOSHI MITSUIKI - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de MASSARU MITSUIKI, VITOR KOITI MITSUIKI, ELESSANDRA DE ALMEIDA MITSUIKI, EMI MITSUIKI e HITOSHI MITSUIKI - ESPÓLIO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 67.101 e 67.102 da 3ª Circunscrição Imobiliária, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta

Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 51/52). À fl. 55 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 154. Determinada a citação dos expropriados, foi apresentada a contestação de fl. 198/206. A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 248 e verso), enquanto que a segunda tentativa de conciliação foi prejudicada em razão da ausência do réu. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fl. 24/28 e 32/36, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, os valores apurados nos laudos de fl. 24/28 32/36 e depositados à fl. 154. Ante o exposto e tendo em vista que se tratam de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Cumpra a INFRAERO o segundo parágrafo do despacho de fl. 208, sob as penas da lei. Fl. 198/206. Dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação. Providenciem os réus a regularização da representação processual, como determinado na audiência de conciliação. Determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Marcelo Machado Leão, Engenheiro Agrônomo, CREA 5061877828/D, telefones 19-34345622, 19-97060495, www.propark.com.br, com endereço na Rua Governador Pedro de Toledo 543, apto 43, Piracicaba-SP, CEP: 13400-070. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.

#### **USUCAPIAO**

**0004428-04.2012.403.6105** - JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO BENEDITO FRARE (SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito à Justiça Federal. Digam as partes autora e ré, explicitamente, se concordam com a reserva da faixa de 15 metros mencionado no laudo pericial em favor da União Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos à União Federal (A.G.U). Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6)** - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 531. Diante da informação da CEF de que não há possibilidade de celebração de acordo entre as partes, retire-se de pauta a audiência agendada para o dia 04/06/12 às 15H30 na Central de Conciliação em Campinas/SP. Fls. 504/521. Dê-se vista às partes, acerca do laudo técnico apresentado pela co-ré Itau Banco S/A, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fls. 532/537. Intime-se a Sra. Perita para que se manifeste acerca dos quesitos complementares apresentados pelo Itaú Unibanco S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo de fl. 491. Int.

**0012638-15.2010.403.6105** - LEILA ROSELI FONTANA (SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 396/760 e 762/769. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0002039-80.2011.403.6105** - SAFE ELETRICA LTDA (SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 175/177. Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, devendo se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Int.

**0005309-15.2011.403.6105** - LUCIO HENRIQUE MACENCINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 233: Defiro o pedido formulado pela parte autora por 60 (sessenta) dias. Fls 234/238: Dê-se vista as partes acerca da redesignação da data da audiência no Juízo Deprecado para o dia 12 de julho de 2012 às 14H30 - COMARCA DE ERVÁLIA/MG.Int.

**0008280-70.2011.403.6105** - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 186/189. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/07/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se pessoalmente a parte autora, bem como o Sr. Rogério Machado dos Santos, por meio de mandado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente demanda do Sr. ROGÉRIO MACHADO DOS SANTOS.Int.

**0009059-25.2011.403.6105** - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/305. Dê-se vista às partes. Int

**0010548-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ & LUIZ LTDA

Fl. 122. Determino a última tentativa de citação dos réus, no endereço de fl. 13 (Av. Brasil, 122, Jd. Guanabara, Campinas/SP). Sendo infrutífera a tentativa, fica desde já deferida a citação dos réus LUIZ E LUIS LTDA, VALMIR LUIZ e GISLENE DA SILVA LUIZ por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do edital de citação, devendo a autora retirá-lo para publicação em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie também a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011728-51.2011.403.6105** - VILSON CARDOZO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.147/221. Dê-se vista às partes. Int.

**0011729-36.2011.403.6105** - JOSE SILVINO MARTINS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 446/483 e 486/565. Dê-se vista às partes. Int.

**0011981-39.2011.403.6105** - EDSON JOSE DALCIN(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/432. Dê-se vista às partes. Int.

**0013279-66.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 137/138. Dê-se vista ao autor. Int.

**0013327-25.2011.403.6105** - UMBERTO BRISIGHELLO JUNIOR(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/77. Indefiro o pedido formulado pela parte autora para que os autos sejam remetidos à Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, haja vista que a competência desta Vara já está devidamente estabelecida. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014672-26.2011.403.6105** - CARLA RUSKE ARANTES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/239. Dê-se vista às partes. Int

**0015737-56.2011.403.6105** - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TARLEY MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Relata que requereu a concessão do referido benefício, protocolizado sob nº 155.919.059-8, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão, pelo que requer seja determinado o seu implemento em sede de antecipação de tutela. Apresentada emenda à inicial à fl. 73, acompanhada de documentos, o réu manifestou sua discordância à fl. 123/124. Juntada cópia do processo administrativo à fl. 76/95. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 103/120. O autor apresentou réplica à fl. 126/127, ocasião em que requereu a produção de prova pericial, na hipótese deste Juízo entender pela insuficiência das provas documentais apresentadas nos autos. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do exercício das atividades exercidas sob condições especiais, conforme alega o réu, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, igualmente, o pedido de produção de prova pericial técnica requerido às folhas 126/127, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos ou a comprovação de eventuais diligências realizadas sem êxito. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0015857-02.2011.403.6105** - LUIZ MARIA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017377-94.2011.403.6105** - JOSE CARLOS LEME(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/352. Dê-se vista às partes. Int.

**0017899-24.2011.403.6105** - UBALDINO CONCEICAO DE SANTANA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0003398-31.2012.403.6105** - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fica designado o dia 06/07/12 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que

possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/04, 17/19, 28, 30/33, 37, 40/61, 69, 73/77, 79, bem como os quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 24.Int.

**0003987-23.2012.403.6105** - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 146, sob pena de extinção do feito.Int.

**0004278-23.2012.403.6105** - ROGERIO APARECIDO CHAVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107. Considerando as informações da Gerente da Agência da Previdência Social em Campinas/Centro, determino que o INSS junte aos autos a cópia integral do processo administrativo do autor NB 159.861.501-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0004658-46.2012.403.6105** - JOSE CARLOS LUIZ(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/71. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$73.781,61. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora N/B 534.695.142-0, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-141, fone: 3295 1101. Intime-se o réu do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para a realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se.Int.

**0004767-60.2012.403.6105** - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/49. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$286.970,44. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Sem prejuízo cite-se.Int.

**0005908-17.2012.403.6105** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei.Int.

**0005922-98.2012.403.6105** - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0005923-83.2012.403.6105** - JOAO BATISTA FONSECA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no

curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0006170-64.2012.403.6105 - SIMONE REGINA DO BONFIM(SP274739 - SIMONE CRISTINA SILVERIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SIMONE REGINA DO BONFIM, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em indenização por danos morais. Foi dado à causa o montante de R\$ 24.880,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

**0006180-11.2012.403.6105 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0015616-32.2005.403.6301, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da presente ação, tendo em vista a cópia da sentença proferida nos autos nº 2005.63.03.016984-0 - Juizado Especial Federal de Campinas/SP - fls. 179/182. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Int.

**0006183-63.2012.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 0013601-72.2000.403.6105 e 0000112-21.2007.403.6105, constante do termo de fl. 395, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, para que traga aos autos cópia de todos os documentos que instruem a inicial para compor a contrafé. Cumpridas a determinação supra, cite-se. Int.

**0006588-02.2012.403.6105 - ISABEL FELIX DE MELO(SP307377 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ISABEL FELIX DE MELO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Foi dado à causa o montante de R\$ 22.000,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005539-23.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 59/60. Recebo como emenda à inicial. Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15H30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se a ré para comparecer à audiência designada e, querendo, oferecer resposta sob as penas do artigo 277, parágrafo segundo do C.P.C. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0006290-10.2012.403.6105** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ANTONIO CARLOS DE SEIXAS X ANA MARIA COUTO DE SEIXAS(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 21 de junho de 2012 às 14H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 26, com as advertências legais. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação da data da realização da audiência. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, consoante fl. 03.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004368-31.2012.403.6105** - MUNICIPIO DE SUMARE - SP(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/254. Prejudicado o pedido de deferimento da carga rápida dos autos, ante a certidão de retirada dos autos de fl. 255. Fls. 256/257. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 247.Int.

#### **Expediente Nº 3411**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012048-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012048-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SILVIO RAMON LLAGUNO(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO)

Defiro o pedido de fls. 388 concedendo à requerente prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca do despacho de fls. 387.Int.

**0013654-14.2004.403.6105 (2004.61.05.013654-4)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010581-63.2006.403.6105 (2006.61.05.010581-7)** - CHRISTIANO SILVINO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0014907-66.2006.403.6105 (2006.61.05.014907-9)** - MANOEL SOARES DE ARAUJO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0007347-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007347-3)** - INGRID GIANGROSSI DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANI GIANGROSSI DA SILVA(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004601-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004601-2)** - IVANILDO MONTEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARINETE DIAS VERGUEIRO(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)** - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento integral do acordo homologado às fls. 456.Int.

**0002660-77.2011.403.6105** - CLAUDIO LUIS MARIANO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência as partes acerca do informado no ofício de fls. 207/208.Após, aguarde-se pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, transmitido à fl. 206.Int.

**0004592-03.2011.403.6105** - MOYSES SIMOES MARQUES(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008042-51.2011.403.6105** - LAIDE BARBOSA REZENDE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório cadastrado à fl. 169 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010008-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010008-1)** - WALTER SILVA NEVES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X WALTER SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 106/107.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Para fins de expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor, informe cada um dos exeqüentes a sua situação profissional atual, ou seja se encontra-se ativo, inativo ou pensionista, bem como a sua respectiva lotação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013169-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013169-1)** - JOAO RAMOS PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fl. 213/214 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2)** - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exeqüendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0016248-54.2011.403.6105 e trasladada às fls. 230/230-V.Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais e custas processuais.Int.

**0009233-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009233-9)** - BENEDITO TAVARES DA CAMARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO TAVARES DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 231/236, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0013090-25.2010.403.6105** - FABIANO COSTA ALMEIDA(SP247764 - LUIS CARLOS BASTREGHI FILHO) X UNIAO FEDERAL X FABIANO COSTA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL  
Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 173/175, conforme petição de fls. 183. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0000383-88.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fl. 213/214 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004076-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004076-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CRISTINA MARTINS SERAFIM  
Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal acerca do informado às fls. 125.No silêncio, aguarde-se em secretaria o cumprimento integral do acordo.Int.

**0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se o executado acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 365 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)** - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)  
Indefiro o redirecionamento, por falta de qualquer meio de prova que leve à conclusão da alegada sucessão empresarial, pela exequente, às fls. 425.Int.

**0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)  
Indefiro o redirecionamento, por falta de qualquer meio de prova que leve à conclusão da alegada sucessão empresarial, pela exequente, às fls. 425 dos autos em apenso.Int.

## **Expediente Nº 3412**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017775-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017775-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Considerando que o Sr. Antonio W Alvarenga já foi citado, fls. 46, e a última carta, cuja diligência foi negativa, tinha por objetivo a busca e apreensão, esclareça a CEF o seu pedido de fls. 83. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011663-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Fl.45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LESTINGE - ESPOLIO X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE X MARIA LUIZA LESTINGE X ROBERTO LESTINGE X SANDRA REGINA LESTINGE X SERGIO RICARDO LESTINGI

Fls. 205/207: Expeça-se nova Carta Precatória para a citação da herdeira de João Lestinge, MARIA LUISA LESTINGE. Desentranhem-se as guias de fls. 188/189 e 206/207, para a instrução da deprecata. Int.

**0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

1. Folhas 340/341: Expeça-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas para que estes informem a Sra. Perita quanto a existência de outras propriedades em nome de HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA - CIC n. 003.194.228-87. Após, intime-se a Sra. Perita a providenciar a sua retirada para que possa diligenciar diretamente aos respectivos cartórios. Expeça-se, também, ofício dirigido à CEF para que forneça diretamente a Sra. Perita os extratos das contas vinculadas do FGTS dos empregados relacionados às fls. 341, devendo o expropriado fornecer os demais dados de identificação dos empregados para este fim. 2. Intime-se o expropriado a fornecer as informações e documentos solicitados às fls. 345/346 diretamente à Sra. Perita, no prazo de 15 dias.

**0017855-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN

Manifestem-se os expropriantes da devolução da carta precatória de nº045/2012, sem cumprimento. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009715-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009715-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X FABIO NISHIMURA MILAN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo 15 (quinze) dias para a CEF juntar cópias das peças dos autos 0006915-59.2003.403.6105 que entender pertinentes. Int.

**0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECHANICA E HIDRAULICA

LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)  
CERTIDAO DE FL.828:a abertura de vista às partes sobre a juntada das Cartas Precatórias para a oitiva de testemunhas.

**0000343-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000343-0)** - ITAU SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CARGOLUX AIRLINES INTL S/A X BCS BRASIL CARGO SERVICE LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH E SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Baixo o feito em diligência. Vício de representação Compulsando os autos, verifico uma falha na representação processual da autora. A representação legal é requisito de uma válida formação da relação processual, sendo que, no que concerne à representação das pessoas jurídicas em juízo, vigem as regras veiculadas no art. 12, inc. VI e VIII, do CPC: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:(...)VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;(...)VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único); Neste passo, a autora ajuizou a ação e não juntou sequer a cópia do instrumento de mandato (procuração). Após ordenada a citação, a autora requereu a juntada aos autos da procuração e do que intitulou seu ato constitutivo (fl. 63/78). Ocorre que não há nestes autos judiciais, documentos que demonstrem que as pessoas que outorgaram o mandato ad judicium tinham poderes para tanto no momento em que o fizeram. Neste passo, faz-se mister a intimação pessoal da autora, por mandado, para que supra o vício de representação no prazo de cinco dias. Da desnecessidade da intervenção da União Federal neste feito Pacificou-se no seio do eg. STJ a orientação de que a intervenção da União no feito é meramente facultativa. Daí porque caberá à União, quiçá provocada por sua empresa pública, postular sua intervenção no processo. O entendimento da desnecessidade de tal intervenção está expresso no seguinte precedente: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. INFRAERO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. LEI 5.862/72.1. Nos termos do art. 2º da Lei 8.197/91, a intervenção da União nos feitos de interesse das entidades da administração indireta é meramente facultativa.2. Ainda que não tenha havido expressa revogação, a nova lei, editada após o advento da CF/88, se mostra incompatível com a intervenção obrigatória da União nas causas em que for parte a INFRAERO, nos termos do art. 10 da Lei 5.862, de 12.12.72, tendo em vista a diretriz constitucional.3. Interpretação sistemática da lei, em conformidade com a Constituição Federal.4. Recursos especiais improvidos. REsp 85042 / BA, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, J. 12/05/2005, DJ 20/06/2005 Eis a razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela INFRAERO. Demais questões preliminares suscitadas pela ré INFRAERO As demais questões preliminares serão solucionadas quando da apreciação do mérito porquanto dizem respeito à existência do direito subjetivo afirmado em juízo. Decisão Ante o exposto, determino a intimação pessoal da autora ITAÚ SEGUROS S/A, por mandado, para que, em 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se exclusivamente sobre os documentos eventualmente juntados pela autora. Em seguida, voltem-me imediatamente conclusos para prolação da sentença, dispensada a inclusão deste feito na lista ordinária de feitos conclusos.

**0009236-23.2010.403.6105** - SILDOMAR BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 422/446. Dê-se vista às partes. Int.

**0013614-22.2010.403.6105** - ARIIVALDO APARECIDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite à AADJ cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 46/153.549.746-4, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003151-84.2011.403.6105** - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A alegação do autor de que houve piora no seu estado de saúde é fato jurídico que poderá ser importante para que ele requeira para o INSS a concessão do benefício por incapacidade. s para sentença. Todavia, não pode ser mais requerido a continuidade na realização de provas nestes autos considerando que a instrução está encerrada. Importante constar que no presente feito foram realizadas duas perícias, uma em 26/05/2011 e outra em 23/09/2011. Diante do exposto, desconsidero e determino o desentranhamento dos documentos juntados pela autora às fls. 227/231, bem como indefiro o pedido para nova perícia. Venham os autos conclusos para

sentença.Int.

**0007934-22.2011.403.6105** - SCHEIDT & CIA/ LTDA ME(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Concedo 10 (dez) dias de prazo para o autor requerer a citação da União Federal como litisconsórcio passivo necessário.Int.

**0010414-70.2011.403.6105** - MAURO POLO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias, para que:a) especifiquem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência;b) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade da realização de acordo.Intimem-se.

**0010805-25.2011.403.6105** - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do autor, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

**0014230-60.2011.403.6105** - JOSE MARQUES ANANIAS(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a oitiva da técnica de segurança do trabalho da empresa FIAMA para comprovar que o autor estava exposto aos agentes insalubres de forma habitual e permanente. Através do PPP de fls. 42/44 a referida técnica já atestou que o autor estava exposto durante toda a jornada de trabalho aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, não justifica a sua oitiva para que a mesma reafirme o que já declarou. Portanto, indefiro o pedido de fls. 106.Por oportuno, para que não reste dúvidas quanto às informações lançadas no PPP, oficie-se a empresa FIAMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo cópia do Ludo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho que embasou o preenchimento do PPP de fls. 42/44.Não havendo mais nenhuma prova a ser produzida, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

**0016564-67.2011.403.6105** - MARCIA DE SOUSA SANTOS ALVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS às fls. 113/114.Int.

**0016814-03.2011.403.6105** - ANTONIO FIGUEIREDO DE LACERDA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

**0017114-62.2011.403.6105** - DIRCEU DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

**0017936-51.2011.403.6105** - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINA CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação de conhecimento, promovida por Gilberto Antunes da Silva e Roselaine Cristina Rodrigues, em face da Sinésio Anazario da Silva, Terezinha Batista da Silva e Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada em que pleiteia o sequestro de importância no montante de até R\$ 180.000,00, que se encontra em conta corrente e/ou poupança em nome dos requeridos, oficiando-se ao Banco Central do Brasil para que proceda

ao rastreamento das contas existentes em nome dos réus Sinésio e Terezinha. Requerem, ainda, seja a Caixa Econômica Federal compelida a efetuar o pagamento de aluguel mensal aos autores para que possam sair o mais rapidamente possível do imóvel, evitando maiores riscos à saúde física dos requerentes, bem como para a filha recém nascida do casal. Relatam toda sua peregrinação em busca de um imóvel que servisse para sua moradia e de sua família, sendo que após encontrarem uma casa que atendia suas necessidades providenciaram a documentação para o financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal, o qual foi firmado em 29.03.2010. Alegam que o Engenheiro da Caixa realizou a vistoria do imóvel localizado na Rua Imperatriz Leopoldina nº 42, Jd. Santa Rita de Cássia, em Hortolândia/SP, e aprovou a edificação sem qualquer ressalva. Informam ter pago parte do valor diretamente aos réus Sinésio Anazario da Silva, Terezinha Batista da Silva e outra parte (R\$ 108.000,00), utilizando os recursos do financiamento imobiliário. Argumentam que pouco tempo depois de terem se mudado para o local, o imóvel começou a apresentar avarias, situação que foi detectada pelo Engenheiro da Caixa, em 27.08.2010, após seu protocolo de pedido de sinistro nº 10.9.707248, pelo Engenheiro da Defesa Civil e por uma Engenheira contratada pelos autores, mas mesmo assim foram surpreendidos com a negativa de qualquer pagamento de sinistro. Sustentam os autores terem sido vítimas do conto do vigário, e que a venda do imóvel foi realizada mediante fraude e simulação de ato jurídico, portanto passível de nulidade. Requerem ao final indenização por danos morais e materiais. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 75/197. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelos autores, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória, especialmente pelo fato de que a Caixa Seguros indeferiu o pedido de sinistro formulado pelo autor com base na alegação de vício estrutural, ao fundamento de que o pedido de sinistro não se aplica a nenhum dos riscos cobertos pela apólice, conforme se verifica do termo de negativa de cobertura o pedido de sinistro (fl. 122): a) Incêndio; b) Explosão; c) Desmoronamento total (decorrente de causa externa); d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural (decorrente de causa externa); e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora (decorrente de causa externa); f) Destelhamento causado por granizos ou ventos superiores a 50 (cinquenta) quilômetros por hora; g) Inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais (decorrentes de causa externa); h) Alagamento provocados por fortes chuvas ou ruptura de canalização não pertencentes ao imóvel segurado; Outrossim, o contrato juntado pela parte autora de fl. 81/103, na cláusula vigésima dispõe que Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDORE(S) concorda(m), e assim se obriga(m) em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato, destinados à cobertura (...) DFI - prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva. Em casos envolvendo questões como as aqui relacionadas, não é possível o estabelecimento a priori de juízo de valor acerca de quem tem o direito alegado. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se na forma da lei, devendo a CEF trazer aos autos a cópia da apólice de seguro, anexo ao contrato de financiamento do imóvel firmado pelas partes.

**0000476-17.2012.403.6105 - CELSO APARECIDO BERNAL(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual. Assim, pedidos condicionais como formulado pelo autor, fls. 96, são entendidos como inexistentes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

**0000599-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL**

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas. É ônus das partes indicarem expressamente as provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister. Assim, pedidos condicionais como os formulados pelo autor às fls. 457, são entendidos como inexistentes. Diante do exposto, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000660-70.2012.403.6105** - JURACY MOREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0001760-60.2012.403.6105** - JOAO LEAL NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0003374-03.2012.403.6105** - VALMIR APARECIDO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o despacho de fl. 69 para que a AADJ envie cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 42/150.671.086-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0004085-08.2012.403.6105** - SILVIO FERREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/544.381.918-2 e 31/550.076.369-1, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190(fone: 3231-2504).Intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias.Cite-se e intime-se.

**0004385-67.2012.403.6105** - MARIA LUIZA ZUCHETO JAVALI(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 43/144: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Int.

**0004476-60.2012.403.6105** - HELENITA PEREIRA ROXO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda a inicialRequisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 158.308.797-1, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

**0005574-80.2012.403.6105** - LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Limeira/SP, remetam-se os autos à 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, dando-se baixa na distribuição e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0005924-68.2012.403.6105** - ADAO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0005936-82.2012.403.6105** - LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se.Int.

**0005985-26.2012.403.6105** - APARECIDA JUSTINA FERREIRA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade n. 155.554.858-7, indeferido pela APS de Sumaré, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0006160-20.2012.403.6105** - WILIAN SICHIERI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP CEP 13073-141 (fone: 3295 1101). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 549.420.896-2, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cite-se.

**0006424-37.2012.403.6105** - NILTON LAZARO FERNANDES(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NILTON LÁZARO FERNANDES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado. Foi dado à causa o valor de R\$ 15.283,44. Em data de 25/04/2003, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível nesta cidade, com competência para julgar as matérias relacionadas à previdência e assistência social, tendo como área de competência a cidade de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 124, de 08/04/2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0005344-38.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-63.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA)

Diante das alegações de falsidade da relação de associados do Sindicato autor, constante da inicial, intime-se o argüido para, querendo, responder no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo o feito principal até o julgamento deste incidente, nos termos do art. 394 do C.P.C.Int.

#### **Expediente Nº 3413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0614559-77.1998.403.6105 (98.0614559-3)** - VARIG S/A (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2)** - ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0018915-34.2007.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)** - MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Defiro o requerimento retro, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, para determinar a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional), do valor depositado conforme fls. 542, observando-se os dados informados às fls. 547.Int.

**0012600-86.1999.403.6105 (1999.61.05.012600-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.1999.403.6105 (1999.61.05.012598-6)) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA

Defiro o requerimento retro, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, para determinar a conversão em renda da União Federal (Fazenda Nacional), do valor depositado conforme fls. 257/258, observando-se os dados informados às fls. 261.Int.

**0000644-05.2001.403.6105 (2001.61.05.000644-1)** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada referente ao depósito de fl. 555, observando os dados apresentados à fl. 542. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int

**0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Defiro pedido de fl. 146 pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0)** - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) Tendo em vista o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0012747-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012747-6)** - BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0047115-52.2006.403.0399 (2006.03.99.047115-9)** - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA

CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido a exequente Companhia Piratininga de Força e Luz (fls. 1286/1287), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a Agência Nacional de Energia Elétrica acerca do depósito de fls. 1290/1291, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0)** - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, pelo que não se observa nenhuma manifestação do representante legal da executada após a intimação constante de fls. 411/412, diga a União se há providências a requerer.Int.

**0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4)** - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Defiro o pedido de fl. 430.Assim provencie a secretaria pesquisa junto ao Sistema RENAJUD.Após, dê-se vista a Caixa Econômica Federal.Int.

**0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa constante de fls. 210/216.Int.

**0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANFRED FISCHER Fl.99: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples.Sem prejuízo, aguarde-se cumprimento do ofício expedido às fls. 97.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2610**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005820-76.2012.403.6105** - PONTAL CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 85/109 e 112/120: mantenho a decisão de fls. 67/68 pelos fundamentos lá expostos.Dê-se vista a autora das contestações apresentadas, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando detalhadamente a pertinência.Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 10 de agosto de 2012, às 13:30h., a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na

Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006169-79.2012.403.6105** - ANSELMO DOMINGUES DA SILVA (SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fl. 27: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2611**

#### **MONITORIA**

**0011758-04.2002.403.6105 (2002.61.05.011758-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X OSMAR DOS SANTOS

Despachado em 23/05/2012: J. Defiro, se em termos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015231-17.2010.403.6105** - LA SELVA COM/ DE LIVROS LTDA (SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP260014 - LARISSA DE CARVALHO PINTO NERY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Fls. 470/473: intime-se o Sr. Perito a justificar o valor da hora técnica e o tempo estimado para realizar o trabalho. Após, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a abertura do 3º volume. Int. CERTIDÃO DE FLS. 495: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do Sr. perito de fls. 483/494 para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias.

**0015963-61.2011.403.6105** - JOAO CARLOS BENEDET (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0003385-32.2012.403.6105** - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 47/62, verifico que os pontos controvertidos são todos os períodos requeridos na inicial. Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados no prazo de 20 dias. Int.

**0006232-07.2012.403.6105** - DANIEL TIBERIO DA CUNHA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Daniel Tibério da Cunha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 04/04/2012. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, caso seja o caso, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 31.097,06 (trinta e um mil e noventa e sete reais e seis centavos). Alega que apresenta quadro de esquizofrenia paranóide e que está incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/40. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Muito embora no relatório médico mais recente (fl. 17), datado de 10/05/2012, conste que o autor apresenta sintomas psicóticos negativos, potencial risco de suicídio, episódios de autoagressão; alucinações auditivas; menção à necessidade de permanência em espaço protegido, reajuste da medicação, rearticulação da rede de apoio familiar e de tratamento por tempo indeterminado, verifico do documento de fl. 18 que o motivo da cessação do benefício decorreu do não

comparecimento em reabilitação profissional e não em face da ausência de incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Caso a cessação tenha decorrido única e exclusivamente em face do não comparecimento à reabilitação, determino que seja designada com urgência, pelo réu, nova data para apresentação do autor em reabilitação profissional. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos.

**0006597-61.2012.403.6105** - PAULO CESAR RAMOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP207272 - ANA LÚCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, nos termos do art. 798, do CPC, intime-se a ré para manifestação preliminar no prazo de cinco dias. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010371-36.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER)  
Desapensem-se os presentes autos dos autos da ação de execução em apenso nº 0013628-84.2002.403.6105, remetendo-se estes embargos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004374-38.2012.403.6105** - FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO E SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Fls.216/224: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face da certidão de fl.227, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl.215. Int.

**0007042-79.2012.403.6105** - HELENA MARIA MENDES(SP153106 - MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HELENA MARIA MENDES, qualificada na inicial, contra ato REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS/SP, para obstar a suspensão no fornecimento de energia elétrica em imóvel situado no Bairro dos Macacos, loteamento Nova Serra Negra, sob o n. 5, quadra 39, unidade consumidora 28022297. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante ter adquirido referido imóvel para o qual a energia é fornecida em 12/2007; se referir a dívida a período anterior à compra; estarem as contas em nome da antiga proprietária; não ser obrigada a arcar com prejuízos oriundos de terceira pessoa; não ter havido aviso prévio; estarem os valores aquém da realidade dos gastos médios utilizados por ela; não ser permitido às empresas a utilização de estimativas de consumo para estipular o valor do débito mensal, mesmo que tenha havido irregularidade no medidor de energia. Procuração e documentos, fls. 17/45. O pedido liminar foi deferido, fls. 49. Em informações (fls. 55/75) a autoridade impetrada alega preliminarmente necessidade de dilação probatória e inexistência de direito líquido e certo. No mérito, argumenta que a impetrante não se manifestou após o indeferimento do recurso administrativo; que em caso de inadimplência é viável o corte do fornecimento de energia; que o procedimento adotado foi regular em face das irregularidades constatadas no medidor, consoante determinação da ANEEL; que cabe ao consumidor, na qualidade de depositário do equipamento para fornecimento de energia elétrica, zelar por sua manutenção e segurança, bem como responder por danos e irregularidades apuradas; que não há motivo de fato ou de direito que afaste a responsabilidade da impetrante pelas irregularidades apuradas e que se trata de obrigação propter rem ao qual o imóvel se encontra vinculado. O Ministério Público deixou de opinar por se tratar de ação em que não há interesse de incapazes (fl. 84). Manifestação da impetrante (fls. 86/92). Às fls. 94/98, foi proferida sentença de improcedência. Apelação (fls. 100/108) e contrarrazões (fls. 111/124). À fl. 149, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, considerando que as preliminares levantadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito da contenda, tem cabimento o enfrentamento do mérito do writ. Pugna a impetrante pela manutenção do fornecimento de energia elétrica, inobstante o inadimplemento de faturas pretéritas cuja responsabilidade imputa ao antigo proprietário do imóvel referenciado nos autos. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Quanto à matéria fática consta dos autos que a impetrante firmou em 13 de

dezembro de 2006 instrumento particular de compra e venda de imóvel (fls. 20/23), tendo sido lavrada escritura pública em 09/01/2007 (fls. 24/25) e realizado o registro na matrícula do imóvel em 10/01/2007 (fl. 27). Narra ser indevida a cobrança de R\$ 18.461,58 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), pois se referem à época anterior a aquisição e por se tratar de serviço essencial. Argumenta, em defesa de sua pretensão, que a responsabilidade pelo adimplemento dos valores deveria ser imputada à antiga proprietária, não contando com amparo legal a cobrança de débitos gerados por proprietário anterior, uma vez que, em seu entender, o inadimplemento de faturas de energia elétrica referente a período pretérito não autorizaria a suspensão do fornecimento de energia em detrimento do novo proprietário do imóvel. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, alegando estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. Destaca nas informações que a obrigação do pagamento da fatura por parte da impetrante se fundamentaria na natureza da obrigação, a saber, propter rem e defende ainda a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento de fatura de energia elétrica. No mérito assiste razão à impetrante. Assevera a impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada. Por certo, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Por outro lado, resta assegurado às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Muito embora não haja nos autos elementos hábeis a eximir a responsabilidade da impetrante, já que o período de irregularidade apurado pela autoridade impetrada abrangeu período (02/2005 a 08/2007 - fl. 35) no qual a requerente tinha a propriedade do imóvel (instrumento particular de compra e venda datado de 13/12/2006 - fls. 20/23), é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor ( art. 22). Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais afrente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao imóvel (unidade consumidora 28022297) ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6) - JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 0010371-36.2011.403.6105, expeça-se um RPV no valor de R\$ 537,24 em nome da exequente Josiani Aparecida Belther Vargas Valério e outro no valor de R\$ 53,71 em nome da Dra. Juliana Veroneze Xavier Lui, OAB nº 147.817, conforme cálculos de fls. 245/247 (cálculos atualizados até 06/2011). Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0006874-58.2004.403.6105 (2004.61.05.006874-5) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOÃO EVANGELISTA DA SILVA APOLINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 97/103 e acórdão de fls. 151/161, com trânsito em julgado certificado à fl. 164. Às fls. 168/172, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou (fl. 178/200). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado não extrapolam o julgado (fl. 202). À fl. 210, o exequente teve ciência dos valores a receber, bem como do montante dos advogados a título de honorários contratuais e sucumbenciais. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000049 e 20110000050, às fls. 217/218, conforme determinado às fls. 204 e 211. Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 219 e 224. O exequente informou o levantamento, às fls. 229/230. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0005580-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005580-0) - ALTINO JOSE CERQUEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ALTINO JOSÉ CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 391/395, mantido às fls. 407/408, com trânsito em julgado certificado à fl. 411. A contadoria do juízo informou (fl. 487) que os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 475/485) estão corretos. O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 493). O INSS informou, à fl. 496, não haver créditos a compensar no ofício requisitório. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000039 e 20110000040, às fls. 500/501, conforme determinado à fl. 494. Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 503 e 507. O exequente comprovou o levantamento do valor, às fls. 514/515. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0002450-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002450-0) - ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ADELINA SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 109 e do acórdão de fls. 134/135, com trânsito em julgado certificado à fl. 137. Às fls. 141/151, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou (fl. 155). A Contadoria do Juízo informou que os cálculos apresentados pelo executado foram elaborados corretamente (fl. 157). À fl. 160, o INSS informou não haver débitos a serem compensados. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000080 e 20110000081, às fls. 165/166, conforme determinado à fl. 156. Os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 168 e 173. A exequente informou o levantamento dos valores, às fls. 178/179. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0010042-58.2010.403.6105 - NEI PINTO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 730, inciso I, do CPC, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor devido ao exequente de R\$96.471,68 e a expedição de Ofício Requisitório (RPV) a título de sucumbência no valor de R\$

13.475,92, em nome da Dra.Tereza Cristina Monteiro de Queiroz.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007292-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007292-1)** - INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA

Recebo a petição de fls.881/894 como impugnação. Dê-se vista à União.Defiro o pedido de restrição de veículo indicado às fls.877/880 pelo sistema Renajud.Intime-se a União a fornecer o endereço do veículo para posterior expedição de mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Sem prejuízo, solicite-se, via e-mail, o comprovante da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.Int.

**0009004-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009004-2)** - RUBEM PEREIRA XAVIER X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER X FABIO ANTONELLO XAVIER(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONELLO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER

Fl.358: defiro a pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome dos executados.Com as respostas, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8)** - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA Oficie-se à CEF, via e-mail, para que informe a este Juízo os valores da conta nº2554/635/00005827, de forma individualizada, o código da receita e se estão vinculados a este processo.Com a informação, dê-se vista à União, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

**0007824-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007824-2)** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0004222-74.2009.403.0000 no arquivo, com baixa sobrestado.Vista às partes da decisão de fls. 615, em relação ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104539-1, pelo prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005689-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005689-6)** - EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012045-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RODNEI RICARDO FARAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RICARDO FARAGUTI

Despachado em 25/05/2012: J. Defiro, se em termos.

#### **Expediente Nº 2612**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006237-29.2012.403.6105** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MINAS GERAIS - UFMG X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO - USP X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO X DANIEL ROMERO MUNOZ X CELSO PERIOLI X NORMA SUELI BONACCORSO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva do réu Fortunato Antonio Badan Palhares para o dia 18/07/2012, às 14:30 horas a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas, devendo constar no mandado advertência ao réu sobre a pena de confissão no caso de seu não comparecimento ou, se comparecendo, recuse-se a depor.

Intime-se pessoalmente o réu, bem como o MPF e a AGU. Comunique-se, via e-mail, o Juízo Deprecante da data designada para intimação dos demais réus e outras providências que entender cabíveis.

### **Expediente Nº 2613**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017440-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 23/07/2012, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004277-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA ROSA

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0012062-22.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MANTOVAN

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0003158-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL CESAR ALVES

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0003163-98.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE CARDOSO CHAGAS

Considerando a campanha de recuperação de ativos da CEF em relação a créditos decorrentes de contratos de CONSTRUCARD, e que em campanha, há novas oportunidades de acordo entre as partes, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 698

#### ACAO PENAL

**0013131-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013131-3)** - JUSTICA PUBLICA X ELISEU PEREIRA MATIAS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Com relação ao sigilo decretado às fls. 47 dos autos, determino que fique restrito aos documentos constantes do inquérito policial. Intime-se.

### Expediente Nº 699

#### ACAO PENAL

**0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DA RÉ VERA LÚCIA FERREIRA COSTA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**0002666-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002666-4)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO

DESTRO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DO RÉU LUÍS FERNANDO GERALDO APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

**0012386-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012386-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ROSILDA APARECIDA DE SENE(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Fls. 536/537: Diante do certificado às fls. 538, intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, eventuais protestos lavrados em nome da empresa Instituto de Ensino Senne SC Ltda. junto ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí/SP no período de 2001 a 2006. Com a juntada ou decorrido o prazo, intimem-se as partes, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR EVENTUAIS PROTESTOS EM NOME DA EMPRESA)

**0013140-22.2008.403.6105 (2008.61.05.013140-0)** - JUSTICA PUBLICA X YONG SIK HAM(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X EDMILSON DA SILVA SALGUEIROSA(SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA)

Vistos, etc. YONG SIK HAM e EDMILSON DA SILVA SALGUEIROSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 334, 3º c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 304, c.c. artigo 299, todos do Código Penal, porque, consoante narra a denúncia, o primeiro, na qualidade de sócio-gerente da empresa SAMHWA ELETROELETRONICA LTDA, e o segundo, na qualidade de despachante aduaneiro credenciado da citada empresa, tentaram iludir o pagamento de impostos devidos pela entrada (no Aeroporto Internacional de Viracopos) de mercadorias provenientes de Taiwan, mediante a utilização de documentos particulares ideologicamente falsos e informações falsas sobre fatos juridicamente relevantes. A denúncia foi recebida somente em relação ao artigo 304, c.c. artigo 299 do Código Penal. Em relação ao artigo 334, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, foi rejeitada, tendo como base o princípio da insignificância (fls. 66/68). Citados os réus, às fls. 107 e 151, apresentaram respostas à acusação às fls. 73/103 e 116/148. Em sede de preliminar, a defesa de ambos os réus alegou a inexistência dos delitos, afirmando que a fatura não apresentava qualquer rasura ou falsidade material e que a falsidade ideológica (subfaturamento da mercadoria) não poderia mais ser discutida, uma vez que teria havido a rejeição da denúncia quanto ao delito de descaminho, o qual apuraria esse subfaturamento, configurando-se assim a relação entre crime principal e crime acessório. No mérito, afirmou que a mercadoria supostamente subfaturada seria um conjunto de amostras sem valor comercial, encaminhada sem o conhecimento dos réus. Pugnou pela absolvição sumária dos acusados e em caso de rejeição

das teses, pela aplicação das penas restritivas de direito. Juntou documentos. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Promovida vista ao representante do Ministério Público Federal foi requerido prosseguimento do feito, com a justificativa de que os argumentos apresentados pela defesa dizem respeito ao mérito da causa (fls. 153). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ainda que tenha havido o recebimento da denúncia em relação ao delito previsto no artigo 304, c.c. com o artigo 299 do Código Penal, depreende-se dos autos que o documento particular (fatura), em tese, ideologicamente falso, teria sido utilizado para iludir o pagamento de impostos. Destarte, uma vez reconhecida a atipicidade da conduta tipificada no delito de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância, e não se vislumbrando mais potencialidade lesiva no documento particular falso (fatura), não se afigura possível considerar como autônomos os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, uma vez que, em tese, teriam sido praticados com a intenção de fraudar o fisco. Estando então presente a absorção dos delitos-meios (arts. 304 e 299, ambos do Código Penal) pelo delito-fim (art. 334, 3.º, do Código Penal), e configurada a atipicidade do delito-fim, é forçoso reconhecer a hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. Nesse sentido: CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO. 1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica. ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação. foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie. 2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extingiria a punibilidade dos investigados. 3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal. 4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (HC 200802731614, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.)PENAL. ARTIGOS 334 E 299 DO CÓDIGO PENAL. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. APELAÇÃO DA DEFESA PREJUDICADA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME-MEIO PARA A EXECUÇÃO DO DESCAMINHO. ABSORÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. As rés na qualidade de sócias-gerentes da pessoa jurídica NEW QUEEN MODAS LTDA, em abril de 1999, realizaram falsas declarações de importação de mercadorias acondicionadas nos contêineres MOGU 257.826-5, MOLU 229.800-8 e MOLU 271.666-4, com o escopo de eximir-se em parte do pagamento de tributos devidos na internação, valorados em R\$ 288.795,02 (duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e dos centavos). Co-ré revel. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal pleiteou a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, a fim de ver condenada a ré nas penas dos delitos tipificados nos artigos 344 e 299 do Código Penal. Sentença absolutória para o delito de falsidade ideológica e condenatória para o crime de descaminho. Delito de descaminho transitado em julgado para a acusação. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal na modalidade retroativa. Entre o recebimento da denúncia (27/11/00) e a publicação a sentença (17/12/2007) decorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos. Aplicação do artigo 109, inciso VI (com redação anterior a Lei nº 12.234/10), do Código Penal. De ofício decretada a extinção da punibilidade da ré no tocante ao delito de descaminho. Aplicação do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Apelação da defesa julgada prejudicada. A ré ao inserir dados falsos nas declarações de importação de mercadorias tinha por finalidade a isenção do pagamento dos tributos decorrentes da importação. Não obstante a referida conduta tenha afastado o trâmite de maior rigor da importação dos produtos, tal fato é insuficiente para ensejar a autonomia do delito de falsidade ideológica, na medida em que o falso constituiu crime-meio para a execução do delito de descaminho. Precedentes. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 200061040100638, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 32.)Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus YONG SIK HAM e EDMILSON DA SILVA SALGUEIROSA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 701**

### **ACAO PENAL**

**0014568-78.2004.403.6105 (2004.61.05.014568-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO VIDILLI X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 25/02/2011 (fls. 632), tendo em vista o termo de Apelação acostado às fls. 628, foi determinado à defesa da corré Teresinha Aparecida Ferreira que apresentasse suas razões de Apelação. Tal decisão foi publicada para a defesa em 11.04.2011, consoante certidão de fl. 639. Porém transcorreu o prazo sem manifestação da defesa da supracitada corré (fls. 647, verso). Assim, em 06 de julho de 2011 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado da acusada para que apresentasse as referidas razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 08 de julho de 2011 (certidão de fls. 647, verso), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 647, verso). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pela ré Teresinha Aparecida Ferreira quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de sua cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré indefesa, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 31 de maio de 2011 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP 014.702), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Cumpra-se o que restar do r. despacho de fls. 647.I.

## **Expediente Nº 702**

### **ACAO PENAL**

**0015478-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015478-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICENO ROSSI NETO(SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO X ADRIANO ROSSI X ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO X SIDONIO VILELA GOUVEIA**

Recebo os recursos de apelação de fls. 801 e 804. Às razões e contrarrazões.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## **Expediente Nº 1692**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001664-75.1999.403.6113 (1999.61.13.001664-8) - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)**

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos de consignação em pagamento, movida por Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira em face da União Federal - Fazenda Nacional.Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, confirmados em sede de apelação com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.Instada, a Ré/Exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação.Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.)Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento da quantia depositada à fl. 27.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401216-59.1995.403.6113 (95.1401216-0) - APARECIDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA PEIXOTO SANTUCI X DONIZETTI PEIXOTO SANTUCI X DENISARD PEIXOTO SANTUCI X APARECIDA DA PENHA SANTUCI COSTA X DJALMA PEIXOTO SANTUCI X LUZELENA SANTUCI MIJOLER(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Peixoto Santuci, Donizetti Peixoto Santucci, Denisard Peixoto Santuci, Aparecida da Penha Santuci Costa, Djalma Peixoto Santuci, Luzelela Santuci Mijoler herdeiros habilitados de Aparecido Santuci em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 411/417), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 411/417), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1402183-02.1998.403.6113 (98.1402183-0) - JOSE JULIO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Júlio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 217/219 e 222), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 218), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**1405192-69.1998.403.6113 (98.1405192-6) - ANGELO RONCA FILHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ângelo Ronca Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 293/296), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a advogada do autor para

proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 294), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004375-53.1999.403.6113 (1999.61.13.004375-5) - FRANCISCO ANTONINI (SP048959 - MARIO ALVES BATISTA E SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisco Antonini em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 134/135), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 134/135), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000880-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000880-6) - SIDNEI DA SILVA LISBOA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sidnei da Silva Lisboa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 148/150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 148/149), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001377-44.2001.403.6113 (2001.61.13.001377-2) - JOVINO ALVES DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria das Graças de Sousa herdeira habilitada de Jovino Alves de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 291/295), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora, sua advogada e o perito Dr. César Osman Nassim para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 291/292 e 295), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001466-67.2001.403.6113 (2001.61.13.001466-1) - VICENTE PEDRO VIEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vicente Pedro Vieira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 142/144), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 142 e 144), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ)

- implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000052-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000052-6)** - LUIZ FERREIRA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 204), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 204), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002065-69.2002.403.6113 (2002.61.13.002065-3)** - APARECIDA BASTOS DO CARMO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida Bastos do Carmo da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 176/178), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 176/177), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001561-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001561-3)** - DECILIA ROCHA DE ARAUJO DE JESUS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Decília Rocha de Araújo de Jesus em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 207/211), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 207/208), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Ao SEDI para retificação do pólo ativo em conformidade com documento de fl. 192. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002296-62.2003.403.6113 (2003.61.13.002296-4)** - GERALDO VIEIRA CHAVES X ANGELICA RODRIGUES CHAVES X ANA MARIA RODRIGUES CHAVES - INCAPAZ (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Geraldo Vieira Chaves, Angélica Rodrigues Chaves e Ana Maria Rodrigues Chaves herdeiros habilitados de Maria Vicentina Rodrigues Chaves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 210/214), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 210/213), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a

Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002712-30.2003.403.6113 (2003.61.13.002712-3)** - JOAQUIM ALVES PEREIRA - INCAPAZ X ROSALINA ALVES PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Joaquim Alves Pereira, incapaz representado por Rosalina Alves Pereira, em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 154), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 154), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004237-47.2003.403.6113 (2003.61.13.004237-9)** - WALTER MOSCAO(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Walter Moscao em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 102/103), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 102/103), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004909-55.2003.403.6113 (2003.61.13.004909-0)** - ALICE RODRIGUES NERES ESTEVES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alice Rodrigues Neres Esteves em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 171/174), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 171/172), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001600-89.2004.403.6113 (2004.61.13.001600-2)** - MARIA DE LOURDES SAMPAIO CINTRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Sampaio Cintra em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 151/152), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 151/152), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004149-72.2004.403.6113 (2004.61.13.004149-5) - AIRTON ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Airton Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 173), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fl. 173), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000031-19.2005.403.6113 (2005.61.13.000031-0) - MADALENA NATALINE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Madalena Nataline em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 238/240), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 238/239), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000300-58.2005.403.6113 (2005.61.13.000300-0) - MARIA MADALENA FERREIRA RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Madalena Ferreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 140/142), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 140/141), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001265-36.2005.403.6113 (2005.61.13.001265-7) - MARIA DE FATIMA ROCHA GUIMARAES RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Fátima Rocha Guimarães Ribeiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 207/209), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 207/208), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001426-46.2005.403.6113 (2005.61.13.001426-5) - JAIME MONTEIRO MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jaime Monteiro Marques em face de Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 205 e 208/212), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 209), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003177-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003177-9) - BELMIRA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Belmira Aparecida da Silva Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 151/153), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 151/153), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004736-60.2005.403.6113 (2005.61.13.004736-2) - JULIANA CRISTINA DE PAULA MOREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Juliana Cristina de Paula Moreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 141/143), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado, bem como o perito médico César Osman Nassim, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 141/143), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001362-02.2006.403.6113 (2006.61.13.001362-9) - EMERSON DONIZETE SILVESTRE - INCAPAZ X EDNA MARIA CERON SILVESTRE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Emerson Donizete Silvestre, incapaz, representado por sua curadora Edna Maria Ceron Silvestre, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 221/222 e 224), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 224), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001949-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001949-8) - RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DA CUNHA BORGES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Richele Cunha Silva e Alcino Alves da Silva Júnior, incapazes, assistidos por Maria da Cunha Borges, em face de Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 156/158), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 156/158), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004341-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004341-5) - LEILA LEAL DA SILVA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Leila Leal da Silva Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 220/221 e 227), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 220/221 e 227), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004476-46.2006.403.6113 (2006.61.13.004476-6) - URIAS PIZZO MACHADO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Urias Pizzo Machado em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 166/168), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 166/168), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003006-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003006-2) - SILVIA REGINA ALVES CASTELO DA SILVA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X CALCADOS GRENSON LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SILVIA REGINA ALVES CASTELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Silvia Regina Alves Castelo da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 256), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da parte autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 256), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000565-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000565-5) - LAURINDA DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO TAVARES DA SILVA X ARMINA TAVARES DOS SANTOS X MANOEL TAVARES DA SILVA X MARIA TAVARES ALVARENGA X ANTONIO TAVARES DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X SANTIAGO TAVARES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAURINDA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Roberto Tavares da Silva, Armina Tavares

dos Santos, Manoel Tavares da Silva, Maria Tavares Alvarenga, Antônio Tavares da Silva, Maria de Lurdes da Silva, Santiago Tavares, herdeiros habilitados de Laurinda do Espírito Santo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 203/223), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007159-66.2000.403.6113 (2000.61.13.007159-7) - ANA MARIA LOPES X MARIA LOPES X IRANI LOPES BORGES X APARECIDA DONIZETE DA SILVA (SP122278 - WALTER ALVES NICULA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Lopes, Irani Lopes Borges e Aparecida Donizete da Silva herdeiras habilitadas de Ana Maria Lopes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 151/154), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se as autoras e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 151/154), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000913-20.2001.403.6113 (2001.61.13.000913-6) - DIEGO MARTINS URQUIZA MORATO (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DIEGO MARTINS URQUIZA MORATO X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Diego Martins Urquiza Morato em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 74), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 74), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000295-70.2004.403.6113 (2004.61.13.000295-7) - MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO X CELIO BRANCALHAO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA DA ROCHA BRANCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Célio Brancalhão herdeiro habilitado de Maria Aparecida da Rocha Brancalhão em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 225/228), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 225/226), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 1754**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005200-12.2009.403.6318 - SEBASTIAO DOS REIS RIBEIRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aparentemente o processo se encontra maduro para sentença. Assim, faça-se a devida conclusão. Intime-se pessoalmente o autor para que tenha um pouco mais de paciência que seu processo será julgado rapidamente e não tente o suicídio novamente porque a vida pode ser muito boa e não vale a pena ceifá-la, até porque nós não sabemos exatamente qual a penalidade de Deus para esse tipo de atitude. Cumpra-se.

**0004360-65.2010.403.6318** - MARIA SILVIA VILHENA MOREIRA (SP137386 - PAULO HENRIQUE MOREIRA TAHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos em decisão saneadora. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, notadamente porque se aplica à espécie a teoria da aparência, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRF 3 Processo AC 00030530420044036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235498 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 29/03/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A análise dos documentos juntados aos autos revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF, inclusive utiliza a mesma logomarca desta; (ii) o contrato de seguro objeto dos autos só veio a ser firmado em razão da parceria existente entre as empresas, por meio da qual a CEF, além de comercializar os seguros, faz toda a intermediação entre a seguradora e o segurado (recebe documentos, celebra o contrato, arrecada o prêmio etc) e (iii) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio, clientela e da marca da CEF para angariar seus clientes. IV - Afigura-se plenamente legítimo que o consumidor veja a CEF como a outra parte da avença, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF para figurar na lide até mesmo em função da aplicação da teoria da aparência. V - A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira detém legitimidade passiva para as ações que tenham por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, especialmente quando referido contrato é celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação. VI - Quando se analisa a conduta das instituições financeiras à luz da teoria da aparência, fica claro que elas têm legitimidade para figurar nas demandas como a presente, pois não há dúvidas de que os bancos usam sua estrutura para comercializar outros produtos, especialmente seguros, criando para o cliente a impressão de que tais produtos são seus. VII - Agravo improvido. Data da Decisão 20/03/2012 Data da Publicação 29/03/2012 Sem prejuízo, determino a inclusão no pólo passivo da demanda da empresa Caixa Seguradora S.A., CNPJ n. 34.020.354/0001-10, a qual já apresentou a sua contestação às fls. 60/148. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Superadas as preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela autora, pois tal medida visa reequilibrar uma situação de supremacia de uma das partes, que inexistente no caso dos autos. Com efeito, as provas do direito e dos fatos alegados nesta demanda estão ao alcance de ambas as partes, o que viabilizará um julgamento justo, notadamente após amplo contraditório, com oportunidade para a produção de todas as provas pretendidas. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012, às 13h30. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 410). CIENCIA A CAIXA SEGURADORA S.A, DA DECISAO DE FLS. 171

**0001380-13.2012.403.6113** - JAIR ANTONIO DE AZEVEDO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a competência é fixada no momento da propositura da ação, data em que ainda não existia a 38ª Subseção Judiciária (localizada na cidade de Barretos), impõe-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

**0001451-15.2012.403.6113** - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Elizabeth Rodrigues de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta a autora que sempre trabalhou, deixando de fazê-lo em razão de problemas de saúde, o que a tornou incapacitada para o trabalho, bem como que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro, por ora, os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto relevantes os fundamentos relativos à incapacidade da autora, não há prova inequívoca da verossimilhança no tocante à hipossuficiência familiar. Com efeito, as fotos acostadas à inicial revelam, por ora, que a residência da autora é humilde. As cópias da carteira de trabalho da autora juntadas aos autos não permitem aferir, com segurança, se a autora atualmente está ou não desempregada, já que não há cópias das folhas 18 e seguintes da referida carteira (vide fls. 34/35 dos autos). Outrossim, não há comprovação da invocada situação profissional do marido da autora, cuja CTPS não foi apresentada. Por fim, é importante registrar se há outras pessoas que compõem a entidade familiar da autora, se auferem ou não renda, a fim de viabilizar a apuração da renda mensal per capita. Assim, somente após a realização do estudo sócio-econômico, será possível avaliar o atual estado de miserabilidade da autora. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise, após a juntada do laudo pericial, caso seja requerido. 2. Portanto, determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. 3. Faculto à demandante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovantes dos rendimentos de cada um dos componentes da família, bem como relatórios, atestados e exames médicos, relativos à incapacidade invocada. 4. No mesmo prazo supra, determino à parte autora que traga aos autos cópia da petição inicial, eventuais esclarecimentos suplementares do laudo pericial e da sentença prolatada nos autos n. 0001299-98.2011.403.6113, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, se houver. Tais documentos poderão dispensar a realização de nova perícia médica e certamente servirão para agilizar este processo. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 6. Cite-se P.R.I.C.

**0001459-89.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA LOPES DE LIMA (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de pedido de imediata exclusão do nome da autora do SERASA, em ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida Lopes de Lima contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a declaração de que a autora não mantém relação jurídica com a requerida, mais especificamente não tomou empréstimo na cidade de Campinas, não sendo responsável pelo respectivo débito. Com efeito, a autora não trouxe prova inequívoca da verossimilhança de sua alegação. É sabido que neste caso provavelmente toda a prova será ou poderá ser produzida somente pela ré, eis que se trata de alegação de fato negativo. Em outras oportunidades este Magistrado já verificou indícios de que o responsável do débito não era o demandante, como, por exemplo, o número do RG do autor era diferente do fraudador, ou a cidade de onde partiu o débito era no Nordeste. Verifico que não existe nos autos prova documental de que o referido empréstimo foi realizado na cidade de Campinas. De outro lado, não é absurdo nenhum uma pessoa que mora em Franca ter alguma relação com a cidade de Campinas. Vejo, por exemplo, que o documento de fls. 21 consta o número do título de eleitor. Todavia, a autora não trouxe o seu título de eleitor para demonstrar eventual diversidade de números, o que seria um indício de ser tratar de homônimo ou fraudador. Assim, pelos documentos juntados, nada chama a atenção deste Magistrado para supor que o débito apontado não seja da autora. Portanto, ausentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001945-11.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-79.2005.403.6113 (2005.61.13.002064-2)) SANDRA MARILDA DE ANDRADE BIANCO (SP263519 - RUBENS LUCAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) Ratifico a juntada feita pela Secretaria da petição protocolada sob o n. 2012.61000083470-1 (fls. 38/39), bem como o traslado das cópias de fls. 41/42. Diante do noticiado pelo embargado às fls. 38/39 e pelas cópias trasladadas às fls. 41/42, informando que pediu a desistência do executivo fiscal n. 0002064-79.2005.403.6113, que deu origem à presente demanda, intime-se a embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se se remanesce interesse no prosseguimento do feito. O silêncio implicará a concordância tácita com o pedido efetivado pelo embargado. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3431**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000178-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000178-8) - PAULO CESAR MARTIR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 134/138: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6) - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o advogado que apôs a assinatura à fl. 75 não está habilitado a atuar nestes autos. Prazo 5 (cinco) dias.2. Cite-se. 3. Intime-se.

**0000670-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000670-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES X PAULO CELSO PAES MACHADO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 120: Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora, Manoel Miranda de Oliveira, corretamente as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, tendo como Unidade Favorecida a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SP, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000271-17.2010.403.6118 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 40/58: Recebo a petição inicial como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 38, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

**0001157-16.2010.403.6118 - HELENICE DA SILVA CLAUDIO(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o pólo ativo da demanda, incluindo o menor Antonio Cláudio Junior, constante na certidão de óbito de fl. 13, com sua respectiva qualificação, endereço para citação e cópia para contrafé, bem como, esclareça se há outro(s) herdeiro(s) a ser(em) habilitado(s) ao recebimento do benefício pleiteado.3. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação.5. Intime-se.

**0001450-83.2010.403.6118 - MANOEL MESSIAS DOMICIANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a cópia obtida mediante consulta no sistema processual referente ao processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002114-85.2008.403.6118.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Intime-se.

**0001625-77.2010.403.6118 - JOSE LEONARDO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Ainda, emende a petição inicial atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido.3. Intime-se.

**0000063-96.2011.403.6118 - AMILTON CESAR LIGABO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

**0000080-35.2011.403.6118 - ELIZABETE DO CARMO JUSTINO OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Caso a parte opte por apresentar o comprovante de rendimentos, traga ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial. 3. Para a revisão do benefício pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

**0000091-64.2011.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

**0000120-17.2011.403.6118 - CLORINDA RIZZATO BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado. 2. Tendo em vista que a presente demanda visa determinar a correta aplicação dos índices de correção monetária de acordo com as regras aplicáveis às cadernetas de poupança, esclareça a parte autora a inclusão da conta n 00021439-8, agência 0306, uma vez que, conforme fl. 15, trata-se de conta corrente, devendo se for o caso proceder à emenda da inicial, no prazo legal.3. Intime-se.

**0000124-54.2011.403.6118 - ROBSON LUIS LOPES FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora cópia de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora à inclusão do(a) co-titular da referida conta no pólo ativo do presente feito.3. Intime-se.

**0000203-33.2011.403.6118 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

DECISÃO(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.3. Sem prejuízo, nos termos do art. 125,

IV, do CPC, e considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/09/2012, às 14:00 hs, devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se à ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. Expeça-se o necessário.4. Cite-se.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000443-22.2011.403.6118** - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 16: Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora corretamente as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Intime-se.

**0000489-11.2011.403.6118** - LAURA GOMES DE ALMEIDA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/06. Regularize o patrono da parte autora a petição inicial apondo a sua assinatura.2. Intime-se.

**0000501-25.2011.403.6118** - LAURO DINIZ RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001993-23.2009.403.6118.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 69, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.3. Intime-se.

**0000593-03.2011.403.6118** - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP284932 - GILBERTO PEDRO DA SILVA E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Preliminarmente, tendo em vista a cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado extraídos do sistema processual do JEF/SP, cuja anexação aos autos ora determino, afasto as prevenções apontadas às fls. 64/65.4. Defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido.5. Considerando a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 53/53 v., determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

**0000631-15.2011.403.6118** - LUIZ ORSI NETO(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 15, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000649-36.2011.403.6118** - MARIANA DE SOUZA MACEDO(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como

comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

**0000788-85.2011.403.6118** - CINIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 29, que demonstra em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 02/10. Regularize o patrono da parte autora a petição inicial, bem como a contra-fé, apondo a sua assinatura.4. Intime-se.

**0000941-21.2011.403.6118** - VALQUIRIA VALADAO DE MELLO(SP070759 - NILCELIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

**0000950-80.2011.403.6118** - ADILSON BARBOSA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 15, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

**0000951-65.2011.403.6118** - TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. .1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

**0000952-50.2011.403.6118** - WANDIR LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Apresente ainda, cópias de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0000967-19.2011.403.6118** - GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 16, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.4. Intime-se.

**0000978-48.2011.403.6118** - ADRIANA CRASIELE SOUZA RAIMUNDO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. .1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

**0000982-85.2011.403.6118** - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 17, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.4. Intime-se.

**0000983-70.2011.403.6118** - IDER SIMAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 16, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.4. Intime-se.

**0001062-49.2011.403.6118** - R V SOUZA ZACCARO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora cópias de seu registro de firma individual, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0001077-18.2011.403.6118** - MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando o local do domicílio declarado pela autora à fl. 03, manifeste-se a parte demandante sobre o seu interesse no declínio do presente feito para uma das varas federais de Taubaté/SP.2. Intime-se.

**0001083-25.2011.403.6118** - JOSE ALVES MONTEIRO NETO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, bem como manifeste-se sobre o desentranhamento do documento de fl. 08, uma vez que o declarante não é parte interessada no processo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

**0001104-98.2011.403.6118** - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a

gratuidade de justiça.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação.4. Intime-se.

**0001140-43.2011.403.6118** - MARIA JOSE DA SILVA ARANTES(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Caso opte por apresentar a documentação a fim de consubstanciar o pedido de justiça gratuita, apresente também, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal.3. Apresente ainda, cópia de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.4. Para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada é indispensável a apresentação da carta de concessão/memória de cálculo fornecida pelo INSS, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 5. Intime-se.

**0001244-35.2011.403.6118** - ANA PAULA MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Intime-se.

**0001269-48.2011.403.6118** - MARIZA BARROS DE SOUZA COUTINHO(SP262108 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Caso opte por apresentar documentação a fim de aferir a hipossuficiência, apresente, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, com o intuito de consubstanciar o pedido de gratuidade formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

**0001282-47.2011.403.6118** - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Para a revisão do benefício de aposentadoria pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 2. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, uma vez que esta independe de intervenção judicial.3. Fls. 13/14: Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora corretamente as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa.4. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).5. Intime-se.

**0001333-58.2011.403.6118** - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa nos termos do art. 282, V do CPC.2. Intime-se.

**0001449-64.2011.403.6118** - GENNY PEREIRA LEITE(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DECISAO(...) Consoante o entendimento supra e diante de disposição específica, não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora formulado.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001513-74.2011.403.6118** - ORLANDO LUCIANO MOREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X UNIAO

FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 15, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 05. Regularize o assistente da parte autora a guia de encaminhamento apondo a sua assinatura.3. Intime-se.

**0001653-11.2011.403.6118** - RISOMAR OLIVEIRA SOUZA DE QUEIROZ(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 13, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Apresente a parte autora cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0001870-54.2011.403.6118** - SANDER SILVA OLIVEIRA(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2. Apresente a parte autora cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0000080-98.2012.403.6118** - LUZIA DE LIMA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X MINISTERIO DO EXERCITO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Considerando que o Ministério do Exército não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC), emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3. Intime-se.

**0000088-75.2012.403.6118** - HELIO MARINS DE FREITAS(SP301662 - JOSE RENATO DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 08, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação. 4. Intime-se.

**0000110-36.2012.403.6118** - RODRIGO BATISTA FERREIRA DA SILVA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2. Apresente a parte autora cópia de seu RG, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0000115-58.2012.403.6118** - FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 25, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação. 5. Intime-se.

**0000131-12.2012.403.6118** - MARIA BENEDICTA FERREIRA CONTIERI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Fl. 43/45: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista o documento de fl. 44, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000149-33.2012.403.6118** - ODEVAL DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ODEVAL DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) O pedido da parte autora é o de lhe ser concedido o benefício da assistência social instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No presente caso, conforme documentação de fl. 13, o autor é interdito desde 16.06.2006. Contudo, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Assim, para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, sem prejuízo de reapreciação deste após a vinda do referido laudo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000162-32.2012.403.6118** - CINAIDE DE TOLEDO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis: STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera

administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 23 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

**0000178-83.2012.403.6118** - MARINA CELSO BARNABE DOS SANTOS(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISAO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P. R. I.

**0000327-79.2012.403.6118** - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENcia DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSIDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 45 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

**0000603-13.2012.403.6118** - ENIR DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
DESPACHO.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Aparecida.3. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.4. Nota-se que no item pedido o autor requer a antecipação de tutela, porém, não há na petição fundamentação para o referido pedido. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).5. Intime-se.

**0000650-84.2012.403.6118** - GUACIRA DALVA GONCALVES COUTINHO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício cessado em 01/04/2011, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004937-29.2008.403.6119 (2008.61.19.004937-6)** - DALVA HELENA MARQUES(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0005920-57.2010.403.6119** - EUFROSINA ROSA FERREIRA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010003-19.2010.403.6119** - ARTUR PEREIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0011303-16.2010.403.6119** - CLOVIS ADALBERTO DO NASCIMENTO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0001920-77.2011.403.6119** - NAIR DE ALMEIDA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no

prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0002957-42.2011.403.6119** - ANTONIO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003059-64.2011.403.6119** - BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003312-52.2011.403.6119** - ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004994-42.2011.403.6119** - ISABEL CRISTINA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0006116-90.2011.403.6119** - EDILEA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0006805-37.2011.403.6119** - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0006832-20.2011.403.6119** - ANA MARIA DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0006953-48.2011.403.6119** - MARIA INES PEREIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 8640**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001562-15.2011.403.6119** - ADELSON RAMOS SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001873-06.2011.403.6119** - BERNARDO JOSE ABRANTES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial /

esclarecimentos do perito.

**0000696-70.2012.403.6119** - MARIA JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

## **Expediente Nº 8655**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003407-48.2012.403.6119** - RAQUEL ALTAMIRA FERREIRA FERNANDES(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação da tutela antecipada após a juntada do laudo, tal como requerido na inicial. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Fabiano Brandão, CRM 104.534, otorrinolaringologista. Designo o dia 28 de julho de 2012, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório médico do referido perito, sito na Alameda Santos, 212, bairro Cerqueira César, São Paulo/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1.0 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo

estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, bem como a intime para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8656**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005185-73.2000.403.6119 (2000.61.19.005185-2) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO)**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora; Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0007538-86.2000.403.6119 (2000.61.19.007538-8) - MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução opostos.Int-se.

**0026026-89.2000.403.6119 (2000.61.19.026026-0) - ANTONIO CARLOS BOTARI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o

cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0026605-37.2000.403.6119 (2000.61.19.026605-4)** - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0002453-51.2002.403.6119 (2002.61.19.002453-5)** - EDESIO BASTOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)** - WANY LEITE SANTANA X ALAIDES OLIVEIRA LUZIO X TEREZINHA LIMA DA SILVA X MANOEL ESTEVAO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a autarquia executada acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente a fls. 333/340, manifestando-se, inclusive, acerca de eventuais débitos a título de compensação, conforme consta nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, em consonância com o inciso XIV da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório / precatório respectivo, dando-se vista às partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca de eventual divergência quanto a valores ou por erro manifesto, em que seja necessária correção.Havendo discordância por parte da entidade autárquica, apresente os valores que considera devidos, vindo os autos conclusos, após.Int.

**0004907-33.2004.403.6119 (2004.61.19.004907-3)** - OTAVIO TARDEM(SP150091 - ADILSON PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0007139-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007139-3)** - NELI FERREIRA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0002054-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002054-7)** - MARIA DE LOURDES PAULA X ROSANGELA DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0006508-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006508-7)** - RUTH KASUE LINARDE(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0009003-23.2006.403.6119 (2006.61.19.009003-3)** - LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0000180-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000180-6)** - ABIMAEEL DO AMARAL LIMA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0000795-16.2007.403.6119 (2007.61.19.000795-0)** - JOSE TIAGO LEANDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0004896-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004896-3)** - ILDEBRANDO DA GUARDA ALMEIDA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0004944-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004944-0)** - JOAQUIM DE CASTRO(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0005747-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005747-2) - ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0008129-04.2007.403.6119 (2007.61.19.008129-2) - VALDEMIR DE PAULA JUNIOR(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0009626-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009626-0) - RITA MARIA DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0001250-44.2008.403.6119 (2008.61.19.001250-0) - IZANI COSTA PRATES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0002755-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002755-1) - ANTONIO DE SOUZA GOMES(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0003792-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003792-1) - MARTA SILVA DE MACEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0004718-16.2008.403.6119 (2008.61.19.004718-5) - LUCIANA NUNES MOREIRA X LUIZ FELIPE NUNES MOREIRA - INCAPAZ X VICTOR HUGO NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BRENDA NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ NUNEZ MOREIRA - INCAPAZ X LUCIANA NUNES MOREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se

os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0007123-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007123-0) - IVO DE SOUZA AQUINO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0008147-88.2008.403.6119 (2008.61.19.008147-8) - GILDASIO SILVA RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0008626-81.2008.403.6119 (2008.61.19.008626-9) - CLAUDIO FLORENCIO SOARES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0010057-53.2008.403.6119 (2008.61.19.010057-6) - LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA(SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0000482-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000482-8) - DARCI GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0000569-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000569-9) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0002568-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002568-6) - LUIZ LEME(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na

ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0002583-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002583-2) - NIVEA MARIA DA CONSOLACAO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003039-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003039-6) - JOSE FRANCISCO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0003232-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003232-0) - GERALDO GONCALVES VIEIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

**0003270-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003270-8) - ELIANA GONCALVES DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003961-85.2009.403.6119 (2009.61.19.003961-2) - APPARECIDA MORI INOCENCIO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004231-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004231-3) - MARCIA RODRIGUES DA COSTA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0004654-69.2009.403.6119 (2009.61.19.004654-9) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0008067-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008067-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da

ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0008219-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008219-0) - LAURENE DOS SANTOS COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0008679-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008679-1) - ANTONIO FIRINO DA SILVA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

**0009361-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009361-8) - ILMA ARAUJO DE SA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0010509-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010509-8) - ANICE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0011169-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011169-4) - LEONIDAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

**0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5) - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Int.

**0011561-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011561-4) - TEREZA DE BRITO ROMAO(SP183359 - ELIANA DE**

ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0012084-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012084-1)** - ELFRIDA SHERGUE SOBRAL(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0012394-78.2009.403.6119 (2009.61.19.012394-5)** - ELIZA DOMINGA MORILLA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0012821-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012821-9)** - VALDOMIRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000317-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000317-6)** - GILBERTO DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0000341-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000341-3)** - MARINEIDE PEREIRA LEITE(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000447-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000447-8)** - LEONILDA TOSONI NOGUEIRA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000831-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000831-9)** - JOAO FIRMINO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000877-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000877-0)** - VANDERLEI MARCELINO OLIMPIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001010-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001010-7) - IRENE SIQUEIRA DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0001416-08.2010.403.6119 - ROSELI ORTOLANI(PI003302 - JOAO PAULO FARAH DE BARROS E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001562-49.2010.403.6119 - JOSIAS CARLOS DE SOUZA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0001717-52.2010.403.6119 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003092-88.2010.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004024-76.2010.403.6119 - REGIANE SILVA SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004375-49.2010.403.6119 - ANTONIO LOPES MATHIAS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0005015-52.2010.403.6119 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006353-61.2010.403.6119** - MARIZETE NUNES DE ARAUJO(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0007588-63.2010.403.6119** - ALAIR FERREIRA SILVESTRE(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008062-34.2010.403.6119** - DJALMA LOURENCO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora; Não havendo controvérsia, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0010608-62.2010.403.6119** - ANTONIO AFONSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010905-69.2010.403.6119** - THAIS HELENA VAZ TEIXEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000003-23.2011.403.6119** - THAIS NAYARA BARBOSA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000980-15.2011.403.6119** - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

**0002330-38.2011.403.6119** - NOELIA DE FREITAS DE MORAES - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA DE FREITAS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

**0005630-08.2011.403.6119** - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

**0005734-97.2011.403.6119** - FLAVIANI SOUZA DONE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006803-67.2011.403.6119 - MARINEUZA MARIANO DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006997-67.2011.403.6119 - NELCINA MARIA DA SILVA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0007103-29.2011.403.6119 - GUILHERMINO ALVES(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno nos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008178-06.2011.403.6119 - ALBENE FERREIRA BARBOSA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

**0010732-11.2011.403.6119 - CLODOALDO SANTOS JUNIOR(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000458-85.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011493-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007538-86.2000.403.6119 (2000.61.19.007538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)**

Apensem-se os presentes aos autos do processo n. 200061190075388. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Em havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante, os autos virão imediatamente conclusos para sentença, com a expedição dos ofícios requisitórios devidos nos autos principais. Na hipótese de impugnação, remetam-se os autos ao Contador.

**Expediente Nº 8658**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012227-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012227-8) - MARIA NADIR BISPO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000121-96.2011.403.6119** - ODETE APARECIDA FAGUNDES CAVALCANTE(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0005679-49.2011.403.6119** - MARIA BENEDITA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0006112-53.2011.403.6119** - GERALDO ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0007237-56.2011.403.6119** - FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0007417-72.2011.403.6119** - JOSE AILTON DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0009444-28.2011.403.6119** - SEVERINO DO RAMOS DE ARAUJO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0012231-30.2011.403.6119** - JERSON SOARES DOS SANTOS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0012588-10.2011.403.6119** - HELENO LUIZ MAGALHAES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0012795-09.2011.403.6119** - ALZIMAR ANTUNES DE BEM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0012796-91.2011.403.6119** - DAMIAO ALVES MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0013076-62.2011.403.6119** - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012564-79.2011.403.6119** - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**Expediente Nº 8659****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010902-17.2010.403.6119** - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000234-16.2012.403.6119** - JADINILTON NUNES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000413-47.2012.403.6119** - ANELITA MARIA DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000504-40.2012.403.6119** - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000516-54.2012.403.6119** - LUCIA DO CARMO BARBARA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000695-85.2012.403.6119** - ELENILDA SANTANA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000748-66.2012.403.6119** - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000778-04.2012.403.6119** - RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000787-63.2012.403.6119** - JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001057-87.2012.403.6119** - RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001214-60.2012.403.6119** - VERA LUCIA CURCIO PIMENTEL(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001644-12.2012.403.6119** - JOSE WALMIR MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001738-57.2012.403.6119** - JOSEFA SANTANA GUIMARAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001896-15.2012.403.6119** - ANTONIO BENEDITO FRANCISCO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002017-43.2012.403.6119** - VICENTE BALDUINO BERNARDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0002087-60.2012.403.6119** - ANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

#### **Expediente Nº 8661**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008778-61.2010.403.6119** - JOSE EMILIANO CARDOSO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **Expediente Nº 8662**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007527-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007527-9)** - MARCIO MOTTA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## **Expediente Nº 8665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006779-73.2010.403.6119** - EDSON BATATINHA DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

## **Expediente Nº 8667**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010165-14.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante do certificado à fl. 117, considerando que a autora não foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial em questão, autorizo a devolução do prazo requerido, bem como intimo a Sr<sup>a</sup> Perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela referida parte. Considerando que constam nos autos laudos médicos ortopédicos e psiquiátricos, determino a designação de perícia nestas especialidades, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico ortopedista, e a Dr.<sup>a</sup> Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, psiquiatra. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 11:40 h., para a realização do exame ortopédico, e o dia 20 setembro de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame psiquiátrico, que se darão na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração dos laudos, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 95/102, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0012551-80.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Seção Judiciária, tendo em vista o foro de eleição constante do contrato firmado entre as partes, consoante cláusula 13.1 (fls. 80), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 8668**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005089-48.2006.403.6119 (2006.61.19.005089-8) - ADMIRSON DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Vistos em inspeção. Intime-se o perito a informar a este Juízo se o exame pericial designado à fl. 123 foi realizado, devendo apresentar o laudo respectivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o autor não tenha comparecido à perícia designada, deverá ser intimado a justificar sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ. Após, conclusos.

**0000600-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000600-1) - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ X BERNADETE DE CASSIA DE ALMEIDA BUFFONI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do certificado a fl. 190, deixo de apreciar os requerimentos de fls. 183 e 188, no que tange à expedição de ofício ao INSS, visto que o que tal pleito deve ser buscado em ação própria. No mais, diante da concordância com os cálculos de fls. 176/180, expeçam-se os ofícios, cumprindo-se o determinado nos itens 2 e 3 de fl. 167. Int.

**0002530-79.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em atenção ao contido na certidão de fl. 132, e tendo em vista o grande prazo já decorrido desde a data da realização da perícia (mais de 1 ano e dez meses), sem a entrega dos esclarecimentos sobre o laudo pelo perito ou apresentação de justificativa, mesmo após reiteradas solicitações para tanto, considerando que existem outros processos diversos do presente na mesma situação, nos termos do artigo 424, II, CPC, procedo à sua destituição, nomeando, em substituição, o Dr. Thiago César Reis Olímpio, médico ortopedista, inscrito no CRM sob n. 126.044. Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2520, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos, incluindo o requerido pelo INSS à fl. 77. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Comunique-se o perito Dr. Carlos Alberto Cichini, acerca da presente decisão, via telefone ou e-mail. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007380-45.2011.403.6119 - DULCINEIA MUNIZ CAMARGO DOS SANTOS(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 117/126: considerando o resultado da perícia judicial, que não constatou a existência de incapacidade laborativa da autora, REVOGO a tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS para o imediato cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Laudo Pericial e especificarem outras provas que pretendam produzir no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Int.

**Expediente Nº 8669**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007743-32.2011.403.6119** - MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se a autora e o INSS sobre os termos da reconvenção; caso queiram, podem fazê-lo na audiência do dia 13/06/2012. Intimem-se as testemunhas arroladas pela reconvenida, com urgência, para comparecimento na audiência do dia 13/06/2012. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

## **Expediente Nº 8670**

### **ACAO PENAL**

**0007841-17.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FUENTESAL ROLDAN

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PEDRO FUENTESAL ROLDAN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 01 de agosto de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, PEDRO FUENTESAL ROLDAN tentou embarcar em vôo da empresa QATAR, com destino a Doha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 12.029g (doze mil e vinte nove gramas- massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de PEDRO FUENTESAL ROLDAN às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância à fl. 15; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 07/08; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/39; e) Laudo Documentoscópico às fls. 62/68; f) Laudo Definitivo em substância às fls. 122/125; g) Citações e Intimações do réu às fls. 84 e 116/118; h) Alegações Preliminares de Defesa às fls. 87/88. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2011 (fls. 89/90), ocasião em que foi designada audiência para o dia 15 de dezembro de 2011. Ante a ausência das testemunhas, a audiência foi redesignada para o dia 02 de fevereiro de 2012, ocasião em que foi ouvida a testemunha Rosa Noronha Gomes e realizado o interrogatório do réu (fls. 144/148). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 149/156, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Oitiva da testemunha de defesa JOELSON RODRIGUES DE ARAÚJO às fls. 165/176. Histórico do Viajante do Sistema de Tráfego Internacional - STI em nome de Manuel Galindo Martinez (fls. 195/197. Em vista, o Ministério Público Federal reiterou suas alegações finais (fls. 199/200). Em alegações finais a Defesa do acusado requereu fosse declarada a imprestabilidade do laudo pericial, reconhecido o erro de tipo, nos termos do artigo 20 do Código Penal, com a improcedência da pretensão punitiva, absolvendo-se o réu. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou a aplicação no mínimo; a incidência do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 70, 73, 79, 80 e 81. É o relatório. D E C I D O. Preliminar Da imprestabilidade do Laudo da Perícia Criminal A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente. O fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma

semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13.(...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: PEDRO FUENTESAL ROLDAN foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 07/08, em que constam 03 embalagens ocultas em roupas de cama e 04(quatro) latas de conservas, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 15), ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 12.029g (doze mil, e vinte e nove gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 15 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 122/125. 2) Da Autoria :O acusado, em sede policial fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em Juízo, disse ser espanhol, casado, ter um filho de sete meses e que sua esposa trabalha. Relata que quando veio ao Brasil trabalhava na Coca-Cola em Mallorca, no setor de Marketing, em supermercados, recebendo mensalmente \$1.400,00 euros. A renda familiar era de \$3.000,00 (três mil euros), dos quais pagava uma pequena taxa relativa a hipoteca de sua casa. Narra ser sua primeira viagem ao Brasil e também ao exterior, tendo vindo para cá a turismo, com um amigo. Conta que não veio com sua esposa e filho, porque seu filho era recém-nascido e seria uma viagem difícil. Disse que ganhou a viagem de presente de aniversário de sua esposa e que a mesma já estava combinada há muito tempo com seu amigo, chamado Manuel Davi Martinez, que hoje se encontra na Espanha. Confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando ser sua a mala apreendida. Relata que na data dos fatos, estava no aeroporto apenas com uma mala pequena e como seu amigo estava com duas malas, pediu-lhe para ir embarcando, dando-lhe uma de suas malas, para poder dividir o peso, pois senão teria que pagar o excesso de peso. Afirma que, enquanto fazia o check-in, seu amigo foi comprar alguma coisa para comerem. Relata que foi Manuel quem comprou os bilhetes aéreos, pois ele já conhecia o Brasil, sabendo quais seriam os melhores roteiros. Assevera que sua esposa pagou aproximadamente \$1.400,00 (um mil e quatrocentos euros) pela viagem, tendo ficado no Brasil no período de 20/07 a 30/07, desconhecendo o conteúdo da mala, porquanto somente a despachou. Diz que conhece Manuel desde criança e não sabia que ele mexia com drogas. Depois que foi preso, percebeu que havia algo de estranho com ele, pois sempre estava com dinheiro. Relata que foi ao estádio do Corinthians que está sendo construído e passeou pelo centro de São Paulo. Narra que no momento da prisão apreenderam o seu celular, sendo este o motivo pelo qual não entrou em contato com Manuel, que na delegacia quando conversou com sua esposa pediu para ela entrar em contato com ele para saber o que estava acontecendo. Usou seu direito constitucional ao silêncio na delegacia porque ficou nervoso, não sabia o que dizer e preferiu ficar calado e que seu amigo deveria estar no mesmo voo. Disse que nunca foi preso ou processado anteriormente, não sendo usuário de drogas. Afirma estar sofrendo ameaças, por parte de Manuel, o qual conhece uma pessoa, que trabalhava para ele, que também está preso em Itaí. Assevera que continua recebendo ameaças e na última segunda-feira as coisas ficaram mais graves, pois um nigeriano lhe mostrou um bilhete com dizeres de que se falasse alguma coisa estaria morto. Sua mulher veio ao Brasil em novembro para visitá-lo, estando, igualmente, recebendo ameaças por parte de Manuel. A testemunha JOELSON RODRIGUES DE ARAÚJO, Agente da Polícia Federal, ouvida por meio de carta precatória, informou que na época dos fatos trabalhava no aeroporto de Guarulhos. Perguntado sobre a quantidade de droga apreendida com o réu, disse que para uma pessoa sozinha transportar, via aérea, doze quilos é uma quantidade considerada grande. Relata que os funcionários do raio-x da companhia aérea Qatar acionaram a Polícia Federal para que verificassem na tela do equipamento uma grande quantidade de orgânico na mala do réu, após referida constatação passaram a procurar o passageiro. Ao identificá-lo levaram-no até a delegacia, momento em que a mala foi vistoriada e constatada a presença da droga, na presença da outra testemunha. A testemunha de defesa ROSA NORONHA GOMES, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que trabalha no aeroporto de Guarulhos e que na data dos fatos foi chamada por um Policial Federal para acompanhar a abertura da mala do acusado, onde foram encontradas latas de pêssego que continham a substância entorpecente. 3) ERRO DE TIPO: A versão dada pelo acusado em seu interrogatório, sobre desconhecer o fato de estar transportando cocaína em sua mala, não merece credibilidade. A alegação de que despachou a mala a pedido de seu amigo Manuel Galindo Martinez, que segundo o réu, deveriam embarcar juntos, não condiz com os movimentos migratórios juntado as fls. 195/197, que demonstra que Manuel deixou o país no dia 28/07/2011, ou seja, quatro dias antes do réu, portanto, resta comprovado que Manuel não estava acompanhando o acusado no momento em que despachou a bagagem. Ademais, o réu não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova que justificasse sua ida para a Doha, com destino final em Benin/África. Ou seja, aceitou todas as imposições feitas por Manuel, sem nada questionar, assumindo o risco de despachar uma bagagem contendo entorpecente, sem qualquer objeção. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito mostrou-se presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa, não havendo como admitir o erro de tipo alegado pelo acusado. Oportuno salientar que o Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em mais de uma oportunidade, asseverou que compete ao réu a demonstração da falta de conhecimento sobre o conteúdo de sua bagagem, conforme se verifica, in verbis: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-Demonstrado pertencer ao réu a bagagem contendo a substância tóxica acondicionada de forma a transportá-la clandestinamente do exterior para o território nacional, é de se ter por comprovada a autoria delitiva. 3.-Compete ao réu o ônus da prova do desconhecimento do caráter criminoso do fato. 4.-Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. 3.- Primariedade e antecedência ponderados na fixação da pena-base no mínimo legal na sentença recorrida. Justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal ante à gravidade do delito. 4.-Não há como reconhecer-se a inconstitucionalidade do art.2º, 1º, da Lei nº8072/90, em face de decisão unânime do plenário do S.T.F. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Processo: 200061190221940, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/09/2001 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)- No mesmo sentido também decidiu a I. Desembargadora Federal Sylvia Steiner: Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO. 1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL.4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F.( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/1996 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER) Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu PEDRO FUENTESAL ROLDAN, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu PEDRO FUENTESAL ROLDAN, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 70, 73, 79, 80 e 81), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 3/6. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu PEDRO FUENTESAL ROLDAN foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Doha/Lagos - Nigéria, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 09, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes,

que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Doha/Lagos - Nigéria.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga.Nesse sentido é o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal:INFORMATIVO Nº 658A 2ª Turma, por maioria, denegou habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c o art. 40, I). A defesa pretendia a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, 4º, do mesmo diploma, em seu grau máximo de 2/3, a fim de que a reprimenda privativa de liberdade fosse substituída por restritiva de direitos. Reputou-se que, na situação dos autos, o paciente integraria, de fato, organização criminosa, não podendo ser considerado simples mula ocasional, a qual, após aliciada sairia de um país economicamente subdesenvolvido transportando pequena quantidade de droga. Ao contrário, ele teria transportado grande quantidade de entorpecente, mediante remuneração, com despesas custeadas previamente. Aduziu-se existir, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, estrutura logística voltada à remessa de vultuosas quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, com o fornecimento de passaportes, hospedagem, dinheiro e outros bens ao transportador da mercadoria. Destacou-se que concluir de forma diversa implicaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita. Vencido o Min. Ayres Britto, que concedia a ordem. HC 110551/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.3.2012. (HC-110551) Pena

definitiva: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, PELO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de US\$100,00 (cem dólares), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07/08. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu PEDRO FUENTESAL ROLDAN, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Oficie-se à Polícia Federal para que sejam devolvidos os aparelhos celulares ao réu, devendo permanecer depositados na penitenciária onde se encontra preso, com os demais itens pessoais, diante da concordância do Ministério Público Federal à fl. 199/200. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 156. Oficie-se à Interpol conforme requerido, acrescentando-se aos documentos a serem encaminhados os movimentos migratórios de Manuel Galindo Martínez, assim como as correspondências de fls. 188/191. P.R.I.

## **Expediente Nº 8671**

### **ACAO PENAL**

**0006858-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO REY GARCIA(SP266228 - LILIAN CRISTINA QUINTANA GARCIA)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 412/417) e pela Defesa (fls. 419). Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais e suas contrarrazões. Juntadas as razões recursais da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

## Expediente Nº 8672

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Em atenção ao contido na petição de fls. 107/107v, bem como ao disposto nos parágrafos 1º e 3º, ambos do artigo 20, da Lei 8742/93, determino a designação de estudo socioeconômico, para que não restem dúvidas sobre a atual condição social da parte autora. Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? blico Federal, deferindo a realização. 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. assistente social, Sr(a.) Elisa Mara G16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? e o (a) assistente social da presente designação, advertindo-17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: eta) e endereço? 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? ent. 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. Quais atividades laborais exercem e renda aufer. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. ste prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. (a) receber ajuda financeira e/ou de qual. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? e se há habitualidade nisto. 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. ou moléstias indicadas e quais. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? dência para. 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. pendências? 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. om remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pesso. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no

prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.a, emprestada, própria?Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.ssões colhidas da casa e de tudo que a norteia.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. pertinentes.Após, tornem os autos conclusos.ra a apresentar quesitos e assistente, no prazIntimem-se.s.Intime-se.

**0001112-77.2008.403.6119 (2008.61.19.001112-9) - ANTONIO ARMANDINHO BARBOZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Autos recebidos do Arquivo à disposição da parte interessada pelo prazo de cinco dias.Silentes, rearquivem-se.Int.

**0003004-16.2011.403.6119 - JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do juízo; Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora;.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício requisitório/precatório para a satisfação do crédito.Int.

**0007312-95.2011.403.6119 - LUIS GONZAGA SOARES DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006970-84.2011.403.6119 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail, solicitando as cópias faltantes, conforme certificado a fl. 12.Atendida a solicitação, cumpra-se a diligência e devolva-se.Decorridos cinco dias in albis, devolva-se a presente.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002246-81.2004.403.6119 (2004.61.19.002246-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO DE ITAPEMA(SP196016 - GIULIANNI MATTOS DE PÁDUA)**

Vistos em Inspeção.Cumpra-se com urgência o despacho de fls.441, no prazo de 05(cinco)dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 8127**

### **ACAO PENAL**

**0001815-03.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RODRIGO VIEIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Fl. 256/271: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

## **Expediente Nº 8132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003459-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003459-7)** - EDSON GONCALVES DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ante o alegado pela parte autora à fl. 245, proceda a Secretaria a pesquisa ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a fim de constatar eventual cumprimento do Acórdão transitado em julgado. Verificando-se a implantação do benefício objeto dos autos, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004340-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004340-0)** - ANTONIO MANDOTTI(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000841-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000841-6)** - LINDALVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006335-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006335-0)** - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000180-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000180-3)** - ANTONIO EROLES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0002537-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002537-6)** - WALDEMAR PEDRO X VILMA DOS SANTOS PEDRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 42/52 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003962-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003962-4)** - SONIA SALVATIERRA ROCA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Reconsidero o despacho de folha 176. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005595-19.2009.403.6119 (2009.61.19.005595-2) - JOAQUIM JOSE LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008771-06.2009.403.6119 (2009.61.19.008771-0) - MARIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007449-14.2010.403.6119 - MARIA ODACI DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 130/131: Ciência a parte autora acerca da implantação de seu benefício de pensão por morte em seu favor. Publique-se o despacho de folha 113. Despacho de folha 113: Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010389-49.2010.403.6119 - ANTONIO LUIZ CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 139/140: Ciência à parte autora. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0012069-35.2011.403.6119 - ROBSON BOSA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as contestações. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006586-58.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0001993-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1665**

#### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0008474-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008474-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-23.2000.403.6119 (2000.61.19.017378-7)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

1. Recebo a apelação de fl. 416, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000429-84.2001.403.6119 (2001.61.19.000429-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-60.2000.403.6119 (2000.61.19.012823-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fl. 156, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. Reconheço a hipossuficiência do embargante, isentando-o do recolhimento das custas de porte, remessa e retorno dos autos. 2. Abra-se vista ao representante do MPF, para manifestação. 3. A seguir, intime-se a embargada para, querendo, oferecer contrarrazões. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

**0008352-59.2004.403.6119 (2004.61.19.008352-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-71.2004.403.6119 (2004.61.19.006644-7)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Em face da informação retro, INDEFIRO o pleito de nova publicação porque desnecessária, em face da inequívoca ciência do embargante acerca da decisão retro, como se vê às fls. 129/130. Assim, decorrido o prazo legal para pagamento, proceda-se conforme previsto no caput, do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

**0006534-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006534-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-18.2000.403.6119 (2000.61.19.026464-1)) ANDRE VELLUTINI(SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Expeça-se alvará de levantamento, a favor da CEF. 2. A seguir, retornem os autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento da execução ou a satisfação do crédito, em trinta dias. 3. Int.

**0002993-26.2007.403.6119 (2007.61.19.002993-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-82.2000.403.6119 (2000.61.19.001188-0)) JOAO CUSTODIO DE ARRUDA(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 329, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0003155-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001731-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 3460: Defiro o pedido de dilação de prazo, por dez dias, improrrogáveis.2. A seguir, dê-se ciência à embargada do inteiro teor da decisão de fl. 3447, para cumprimento no prazo de 10 dias.3. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para homologação dos quesitos formulados pelas partes.4. Int.

**0009743-44.2007.403.6119 (2007.61.19.009743-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6)) EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fl. 120, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0006455-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006455-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.2004.403.6119 (2004.61.19.001858-1)) IRINEU CARLOS DE ALMEIDA(SP159206 - IRINEU CARLOS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

DESERÇÃO DE RECURSONos termos do art. 16, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara:Art. 16. Intimação das partes a quem couber para recolher as custas processuais ou porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, quando houver, sob pena de extinção do autos ou deserção do recurso.

**0008470-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008470-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003243-0)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 212/217: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se. 2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0008473-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008473-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-76.2004.403.6119 (2004.61.19.001632-8)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 215, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000585-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005505-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fl. 133, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0009339-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009339-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-78.2004.403.6119 (2004.61.19.007620-9)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E

SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 183 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0003632-39.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) APRIGIO SOARES DE JESUS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

**0003633-24.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) MARIA SOARES DE JESUS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

**0009696-65.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-63.2003.403.6119 (2003.61.19.002049-2)) CELIO ROBERTO DE FREITAS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESERÇÃO DE RECURSONos termos do art. 16, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara:Art. 16. Intimação das partes a quem couber para recolher as custas processuais ou porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, quando houver, sob pena de extinção do autos ou deserção do recurso.

**0010185-05.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007166-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007166-8)) AMECE- ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Recebo a apelação de fls. 83/84, em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a embargada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0010543-67.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006236-7)) SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

**0011057-20.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para análise fiscal a contar do cumprimento de intimação administrativa, cujo teor este Juízo desconhece. Ademais, a informação de fl. 3058 dá conta que o embargante cumpriu a entrega dos documentos em 29 de janeiro p. passado e, portanto, já extrapolado o prazo assinalado retro. Assim, encaminhem-se estes autos à embargada para manifestação, em trinta dias, nos termos da decisão de fl. 3009.Int.

**0003643-34.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002268-5)) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP212110 - CAMILA ROSADO

MANFREDINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

**0004884-43.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-19.2010.403.6119) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

**0006726-58.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-84.2011.403.6119) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela parte embargada, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

**0000181-35.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-26.2004.403.6119 (2004.61.19.009169-7)) ELETROLUX DO BRASIL S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Inicialmente, releva observar que o pedido de levantamento da garantia do executivo fiscal, deve ser deduzido e apreciado naqueles autos. 2. Com fulcro no art. 284 do CPC, intime-se o embargante para, em 10 (dez) dias, JUNTAR CÓPIA do comprovante de depósito judicial. 3. Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001398-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001398-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001352-8)) WILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCEDES TINAGERO GARCIA(SP025094 - JOSE TROISE)

1. Recebo a apelação de fl. 104, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0011469-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011469-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008532-1)) IVONE TERCEIRO ROVERON(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X EDUARDO GUEDES BEZERRA CONSTRUCAO X EDUARDO GUEDES BEZERRA X HELENILCE DORNELLAS BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em face da informação retro, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004592-39.2003.403.6119 (2003.61.19.004592-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-85.2002.403.6119 (2002.61.19.006376-0)) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA

1. Depreque-se a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, no endereço da executada em epígrafe, à rua Aurélio Luiza M. Zanon n. 600, Iporanga, Sorocaba-SP - CEP 18087-100, bem como a REALIZAÇÃO DE LEILÕES. 2. Int.

**0005055-78.2003.403.6119 (2003.61.19.005055-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-12.2001.403.6119 (2001.61.19.000686-3)) AUTO POSTO CUMBICA LTDA(SP186123 - ANA

LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CUMBICA LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 3.860,53 (em set/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exequente. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado,. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

**0002793-87.2005.403.6119 (2005.61.19.002793-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-30.2003.403.6119 (2003.61.19.004030-2)) VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(DF011524 - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP118413 - REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 46.759,71(agosto/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exequente. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

**0004090-95.2006.403.6119 (2006.61.19.004090-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-82.2004.403.6119 (2004.61.19.000778-9)) INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X INSS/FAZENDA X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EXECUTADA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o requerimento de parcelamento, para suspensão do feito.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0004820-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004820-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-72.2004.403.6119 (2004.61.19.006340-9)) METALURGICA CONACO IND. E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS AVENA X EDSON BEBEDITO AVENA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONACO IND. E COMERCIO LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 14.340,90 (em jan/ 2012), conforme memória de cálculo apresentada pela exequente. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

**0005471-41.2006.403.6119 (2006.61.19.005471-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-14.2004.403.6119 (2004.61.19.005057-9)) MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL X MICRO MARCHI EMBALAGENS LTDA

1. Em face da manifestação de fl. 176-verso, esclarecendo que o parcelamento noticiado nos autos não abrange as verbas de sucumbência, intime-se o executado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil e através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 1.750,33 (em maio/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exequente. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

**0006168-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003422-0)) PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANDURA ALIMENTOS LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 2.731,24 (em outubro/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pelo exeqüente. 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista ao exeqüente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

**0002143-69.2007.403.6119 (2007.61.19.002143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-10.2006.403.6119 (2006.61.19.003546-0)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X OSVALDO HARUKI TANAKA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 321.984,15 (julho/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exeqüente.2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exeqüente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

**0001543-09.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-24.2011.403.6119) PAM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAM ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 19.355,88 (julho/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exeqüente.2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exeqüente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

## **Expediente Nº 1669**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000197-28.2008.403.6119 (2008.61.19.000197-5)** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO NEVADA LTDA X LUIZ SAMMARCO BRANCO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP222230 - ANDRÉA AZEVEDO REGO)

Fls. 251/254 - Proceda-se ao aditamento da Carta de Arrematação para que conste os dados ora fornecidos pelo arrematante bem como os dados fornecidos a fls. 239/250 pelo Juízo Deprecante, nos termos da exigência formulada pelo Cartório de Registro de Imóveis. Defiro o pedido de ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos requerido a fl. 253, item II. Ultimadas as providências devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008883-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008883-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005302-7)) PRP PARTICIPACOES LTDA(SP256895 - EDUARDO

SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Destituo o perito anteriormente nomeado Waldir Luiz Bulgarelli. Ciência às partes. Determino que a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos. Esclareço que os documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. SIDNEY BALDINI, CRC/SP 1SP071032/O-8, Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP (CEP 02307-210), telefone (011) 2204-8293, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. Int.

**0000773-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-17.2005.403.6119 (2005.61.19.003897-3)) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando desconstituição da cobrança de multa punitiva objeto de execução fiscal. Alega a parte embargante a nulidade de citação, por não ter sido observado o disposto no art. 730 do CPC, bem como não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos localizados no interior de Hospitais, Clínicas, Unidades Básicas de Saúde, Postos de Saúde e similares. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 14). O embargado apresentou a impugnação de fls. 15/33, alegando, em síntese, que não houve prejuízo na defesa do executado, por não ter sido observado o estatuído no art. 730 do CPC, bem como sustenta a legalidade da exigência de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos. A decisão de fl. 14 abordou a questão da validade da citação, não tendo sido impugnada pelas partes, operando-se a preclusão consumativa. Réplica a fls. 41/43. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência da penhora nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não há necessidade de produção de provas, assim, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Farmacêutico responsável em Dispensário de Medicamentos Verifica-se dos autos da execução fiscal ter sido a embargante autuada, com imposição de penalidade, por não possuir farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos em Unidade Básica de Saúde municipal. Quanto ao argumento de obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de unidades básicas de saúde, é preciso ter em mente o o art. 15 da Lei n. 5.991/73 dispõe sobre a obrigatoriedade da assistência de responsável técnico: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se nota, apenas farmácia e drogaria estão enquadradas no dispositivo, não havendo obrigação legal de mesma natureza imposta a outras espécies de estabelecimentos. Argumenta a embargada que a interpretação conjunta do art. 15 com o 19 da mesma lei, prescrevendo que não dependerão de assistência técnica

e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, levaria à conclusão de que apenas estes estariam dispensados de manter responsável técnico. Contudo, a aplicação sistemática da lei em cotejo com o princípio da razoabilidade leva ao entendimento de que o dever legal existe apenas para farmácias e drogarias, como resta claro no art. 15, vindo o art. 19 apenas a esclarecer que posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore não se confundem com aquelas. Com efeito, não haveria razão para se impor a manutenção de tal profissional em UBSs - Unidades Básicas de Saúde, se os medicamentos existentes em seus dispensários são previamente industrializados e embalados na origem, não sujeitos a qualquer forma de manipulação, bem como fornecidos aos pacientes mediante prescrição por médicos feita na mesma unidade, que exercem também a supervisão deste fornecimento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.(...) 3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200900702662, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). VI - Inversão dos ônus de sucumbência, em face da procedência dos embargos. VII - Apelação provida. (AC 200661820029078, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/05/2009) Deste modo, muito embora seja o CRF competente para a imposição de anuidades e nos termos calculados, entendo que é dispensável a existência de farmacêutico em dispensários de unidades básicas de saúde, razão pela qual declaro nulos os autos de infração exarados contra a embargante em relação à CDA 73406/04, com a conseqüente nulidade da multa imposta e ausência de débito para inscrição em dívida ativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 200561190038973. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001999-22.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001941-7)) BONSUCESO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP035284 - ANTONIO VICENTE DA GRACA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Visto em SENTENÇA A embargante foi regularmente intimada a regularizar a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, conforme decisão de fl. 17, mas ficou inerte (fl. 18). A inércia injustificada da embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento do despacho de fl. 17, torna ausente pressuposto necessário ao

desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos como baixa-findos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011777-36.2000.403.6119 (2000.61.19.011777-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011774-81.2000.403.6119 (2000.61.19.011774-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R SANTOS) X REINE & GONDIM INFORMATICA LTDA - ME(SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS E SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA E SP176566 - ALANY LOPES DOS REIS)

SENTENÇATrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada REINE & GONDIM INFORMATICA LTDA - ME, contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 67/69), em síntese, a ocorrência da prescrição em relação à empresa. A FAZENDA NACIONAL (fls. 97/118) sustenta que em relação à prescrição considera-se definitivamente constituído o crédito tributário com a entrega da declaração pelo contribuinte ao Fisco. Que, em 19/12/1997 foi ajuizada a execução fiscal e a entrega da declaração de rendimentos em 31/05/1995, posteriormente retificada em 19/09/1996. Assim, requer que a presente exceção seja indeferida com o prosseguimento da execução fiscal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 97/118), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar

encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa só ocorreu por edital em 30/07/2004, consoante fl. 131/132 e 15/17, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 19/09/1996, com a entrega da declaração retificadora, e a inicial de 19/12/1997. Logo, é possível verificar longo lapso entre a inicial e efetiva (embora ficta) citação da executada. Entre a tentativa de citação pelo correio (fl. 123) e o pedido de citação por edital 06/01/2004 (fl. 129), passaram-se mais de 4 anos, o que demonstra que a aplicação pura do art. 219, 2º do CPC viria a beneficiar exequente inerte (embora se saiba que não seja não muitas vezes por desídia, mas por excesso de trabalho). Não vislumbro no caso concreto a demora da citação por força do Judiciário, a fim de fazer valer a Súm. 106 do STJ, já que, consoante os autos, a demora em promover a citação foi exclusiva do exequente, a ver-se pelo prazo em deixou de requerer novamente a citação. Militar em favor da exequente a tese do quanto previsto no art. 202 do Código Civil, inciso VI e único: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: ...VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único: A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Mesmo assim, entre a data da constituição dos créditos em 19/09/1996, e o comparecimento da executada em 26/08/2010 (fls. 67/69) decorreram mais de treze anos. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 7 (sete) anos até o momento da citação válida da empresa feita por edital, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção oposta e EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, e fundamento no art. 269, I e IV do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor da executada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000537-40.2006.403.6119 (2006.61.19.000537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C - 46 INFORMATICA S/C LTDA(SP203689 - LEONARDO MELLER)**  
SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada C - 46 INFORMATICA S/C LTDA contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação à excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição dos créditos. Alega o excipiente (fls. 33/41),

em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A FAZENDA NACIONAL (fls. 47/56) sustenta que assiste razão ao excipiente uma vez que entre a data da constituição do crédito e tributário (19/05/1999), com a entrega da Declaração de Rendimentos, data que representa o termo a quo do prazo prescricional, e o ajuizamento da ação (19/01/2006), transcorreu período superior ao lustro legal de que cuida o art. 174, inciso I, do CTN, não havendo sido identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 47/56), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão à excipiente. b) Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. De ressaltar o reconhecimento da exequente quanto à prescrição dos créditos tributários, razão pela qual se tornam desnecessárias quaisquer delongas. Os créditos foram constituídos em 19/05/1999 com a entrega da Declaração de Rendimentos, e a execução protocolada 19/01/2006. Efetivamente, quando da propositura da ação executiva os créditos já se encontravam prescritos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção

oposta e EXTINGO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, II e IV do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do excipiente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001941-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BONSUCESSO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035284 - ANTONIO VICENTE DA GRACA)**

Fls. 86/118 - Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0009619-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009619-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SER-VIND LTDA**  
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, como exequente, contra IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SER-VIND LTDA, como executada, objetivando a cobrança de créditos decorrentes de multas impostas, constantes das CDAs 023, 518, 025, 582, 024, e 1134, deste feito e dos apensos. O despacho inicial foi proferido em 12/05/1988 (fl. 02). Verifica-se dos autos que até a presente data a executada não foi citada (fls. 06 e 56) por quaisquer das modalidades previstas em lei. À fl. 61, a exequente requereu a citação do sócio proprietário Roberto Cardoso Franco, e deferida na mesma petição. A citação do sócio ROBERTO CARDOSO FRANCO, pelo correio, deu-se em 04-04-1992 (fl. 81). Os demais atos tendentes à penhora de bens do co-executado foram infrutíferas. Foi proferida sentença (fls. 138/142) julgando extintos os executivos fiscais da qual recorreu a exequente com provimento dado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 158/167). A exequente requer a ineficácia da transmissão do imóvel matrícula n. 47.580 do 15º. CRI de São Paulo por vislumbrar fraude à execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do

disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa não ocorreu, consoante fls. 06 e 56, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido, pela data mais antiga, em 29/11/1985, data da inscrição na dívida ativa (CDA 1134). A inicial do executivo fiscal data de 06/05/1988. Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal em relação à citação da executada, diga-se, não ocorreu até a presente data. Por outro lado, em relação ao sócio ROBERTO CARDOSO FRANCO incluído como responsável tributário no pólo passivo, com base no art. 135 do CTN, verifico que não há nos autos prova de terem sido os créditos, decorrentes de multas administrativas impostas, constituídos durante a gestão como sócio administrador. Ressalto, não há nos autos prova de que o sócio ROBERTO CARDOSO FRANCO fosse administrador da empresa no período de constituição dos créditos, que possa ensejar a sua responsabilização. Para rematar, consta dos autos que o sócio ROBERTO CARDOSO FRANCO retirou-se da empresa em 18/09/1984 (fls. 21/23 e 24), portanto antes de constituídos os créditos, razão pela qual também por este motivo é indevida a sua permanência no pólo passivo. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de reconhecer que passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem que tivesse ocorrido a citação válida da empresa, logo, está prescrito o crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Já em relação ao sócio ROBERTO CARDOSO FRANCO, cabe mencionar jurisprudência acerca de sua inclusão no pólo passivo, como responsável, nos casos de multas administrativas impostas: AgRg no Ag 1418126 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0096361-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador - T1 PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/10/2011 - Data da Publicação/Fonte - Dje 26/10/2011. EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA (POR INFRAÇÃO À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS - CLT). PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE, COM BASE NO ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DESSE DISPOSITIVO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental no qual se discute a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal, em que se cobra multa administrativa (de natureza não-tributária), ao sócio-gerente, com apoio nas disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os dispositivos legais pertinentes ao tema, concluiu que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN não se aplica às execuções fiscais para a cobrança de débitos não-tributários. Nesse sentido: AgRg no AREsp 15.159/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011; AgRg no AgRg no Ag 1260660/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/03/2011; AgRg no Resp 1208897/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/02/2011. 3. Agravo regimental não provido. Assim, não há como prosperar o presente executivo fiscal, quer pela ótica da prescrição, quer pela da responsabilização do sócio. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e os autos em apensos 200861190096202, 200861190096214, 200861190096226, 200861190096238, 200861190096240, COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e fundamento no art. 269, IV do CPC. Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005347-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005347-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP207900 - TIZIANA PREVOT RODRIGUES E SP294502 - MARCOS JEFFERSON DA SILVA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 11/12.3. Int.

**0012011-32.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP315680 - VICTOR GROSSI NAKAMOTO)

Fls. 65/124 - Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias.Após, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia de seus estatutos e alterações, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação da exequente e cumprida a determinação supra, conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1670**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005369-77.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006100-4)) ESCOLA JARDIM ENCANTADO GRS S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, da impugnação de fls. 42/65, determino que a embargada se manifeste quanto à análise da validade do lançamento pertinente à CDA 35.594.464-2 (Fl. 48/48), bem como se, em relação à CDA 35.684.302-5, há parcelamento em curso, em 30 (trinta) dias.Após, com a manifestação, conclusos para sentença.Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3651**

#### **MONITORIA**

**0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREÚ: RAYANA MARYNA ALVES SOUZADepreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) RAYANA MARYNA ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 033.789.685-24 e RG nº 14.451.926-4, no endereço indicado à fl. 83, qual seja, Rua Professor Valdecir Campestre, n. 347, Vargem Grande Paulista/SP - CEP: 06730-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.431,15 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos) atualizado até 23/12/2009, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil e intime-o acerca da audiência designada.Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 90/93,

substituindo-as por copia para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com copia da inicial e de fl. 83, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, localizado na Avenida Bela Vista, Nº 123, Vargem Grande Paulista/SP - CEF: 06730-000. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005826-12.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Aceito a conclusão. Indefiro o pedido de pesquisa via sistema BACENJUD, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0006795-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA ALMEIDA Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 70/78, para que seja efetuada a intimação pessoal da executada TATIANA CRISTINA ALMEIDA, inscrita no CPF/MF sob nº 307.865.638-18, residente e domiciliada na Av. Anacleto de Jesus Ferreira, nº 203, Arujamérica, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 24.349,48 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 06/07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da decisão de fls. 59/60. Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0000721-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÊU: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 19.399.051-9 e CPF nº 082.167.438-23, residente e domiciliado na Rua Professor Moacyr Gazieri, 150, Jardim Zélia, Itaquaquecetuba/SP - CEP: 08575-330, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 37.013,69 (trinta e sete mil e treze reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 13/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 36/39, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com copia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, localizado na Estrada de Santa Isabel, 1170/1194, Jd Cláudia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-080. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000839-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CEFRÊU: JOÃO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA. Cite-se o réu JOÃO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 078.419.118-23, domiciliado na Rua Ângelo de Araújo Franco, nº 275, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.998,03 (quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e três centavos) atualizado até 25/01/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo

1º do Código de Processo Civil. Dê-se cumprimento servindo esta como mandado de citação e intimação/carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0000862-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça acostada à fl. 35, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004342-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do réu ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 16.993.392, inscrito no CPF/MF sob nº 052.817.268-97, residente e domiciliado na Rua João Dartora, nº 375, Jd. São Francisco, Mairiporã/SP, CEP:07600-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 32.784,09 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos) atualizado até 09/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004354-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCINEIA PEREIRA PEDROSO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUCINEIA PEREIRA PEDROSO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da ré LUCINEIA PEREIRA PEDROSO, portadora da cédula de identidade RG nº 28.302.755-1, inscrita no CPF/MF sob nº 264.160.068-47, residente e domiciliada na Rua Travessa João Gomes Pedroso, nº 40, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP:07600-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.201,76 (quinze mil, duzentos e um reais e setenta e seis centavos) atualizado até 09/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias pra instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0004366-19.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BONIFACIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PEDRO BONIFACIO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do(s) réu(s) PEDRO BONIFACIO, inscrito no CPF/MF sob nº 344987884, residente e domiciliado na Avenida Governador Janio Quadros, nº 16, Pq. São Francisco,

Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP:08526-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 24.593,49 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 24/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017175-08.2007.403.0399 (2007.03.99.017175-2)** - WALTER PEREIRA DE SOUZA X SIRLEI PEREIRA DE SOUZA X SANDRA PEREIRA DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X ALICE ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA ROCHA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação ministerial à fl. 201, para que o valor a ser recebido pela coautora Alice Rocha de Souza seja depositado à disposição deste Juízo. Outrossim, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que especifique o valor devido para cada autor. Após, cumpra-se o despacho de fl. 198.

**0002346-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002346-2)** - MILTON BONFANTE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, cumpra-se a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fls. 142. Publique-se.

**0011059-58.2008.403.6119 (2008.61.19.011059-4)** - JOSE BONFIM DA SILVA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Autos nº 001105-58.2008.403.6119 Vistos e examinados os autos. Intime-se pessoalmente o autor JOSE BONFIM DA SILVA, RG: 16.534.235-3, CPF: 053.220.008-01, domiciliado na Rua Vila Pedrão, 188, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, a dar andamento no processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão como mandado. P.I.C.

**0016021-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016021-4)** - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Fls. 221/222: Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para intimação e inquirição da testemunha ROBERT EBERT, engenheiro, residente na Av. Henrique Dumont, nº 174, apto. 202, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22410-060, servindo cópia do presente como carta precatória, devidamente instruída com as principais cópias dos autos a fim de viabilizar a inquirição da testemunha. Publique-se. Cumpra-se.

**0000761-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000761-1)** - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0006444-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006444-8)** - MANOEL FRANCISCO DA PAIXAO FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 120. Publique-se.

**0008606-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008606-7) - EDENILDO APARECIDO DE SOUZA(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Publique-se. Cumpra-se.

**0009004-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009004-6) - LUZINETE MARIA DA SILVA TAVARES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Médico (fl.110), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 104. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009746-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009746-6) - MARINALVA VIANA SANTOS X FLAVIA VIANA SANTOS X FLAVIO PAULO SANTOS - INCAPAZ X RAQUEL VIANA SANTOS - INCAPAZ X MARINALVA VIANA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 112/114. Dê-se vista ao INSS para contraminuta e, inclusive, para ciência do despacho de fls. 111. Publique-se. Intime-se.

**0011845-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011845-7) - EDUARDO SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 190/192: i) considerando a conclusão do laudo pericial acostado às fls. 145/151 demonstrando que não há presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, de modo a não configurar a verossimilhança das suas alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; ii) INDEFIRO o pedido de anulação da perícia médica judicial realizada e designação de nova perícia na especialidade neurologia, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 145/151 é conclusivo e, além disso, na resposta ao quesito 2 do juízo o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade; iii) por tratar-se, na espécie, de matéria que demanda prova técnica já produzida nos autos, INDEFIRO o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento para intimação e oitiva do perito judicial que realizou o exame no autor, para que sejam esclarecidas as contradições e omissões que entende contidas no laudo; iv) por fim, quanto ao pedido de designação de perícia socioeconômica para verificar a real situação do autor perante o mercado de trabalho e meio social em que vive, da mesma forma, INDEFIRO, vez que é de notório conhecimento que os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade requerido são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) o cumprimento de carência; c) a existência de incapacidade laborativa total e temporária, não contemplando, assim, a perícia requerida. Outrossim, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 131 do CPC, está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes. E mais, pela dicção do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0012922-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012922-4) - MARIA IRACY DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 163. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007473-42.2010.403.6119 - JORGE MASA AKI SAKAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Afasto a existência de prevenção com os autos nº 00039146-04.1996.403.6100 e 0037106-05.2003.403.6100, ante a diversidade de objeto com o presente feito. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a

advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia do presente servirá como carta de citação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0011917-21.2010.403.6119** - ELIZABETH HENZEL LOURENCO(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ELIZABETH HENZEL LOURENÇO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.910.556, inscrita no CPF/MF sob nº 246.154.308-92. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 185/205 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003144-50.2011.403.6119** - RAQUEL APARECIDA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Médico (fl. 158), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas nos parágrafos 2º e 3º do despacho de fls. 151. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003160-04.2011.403.6119** - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

**0004016-65.2011.403.6119** - EDILSON SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Verifica-se que, até a presente data, ainda não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica designada para o dia 08/08/2011. Sendo assim, INTIME-SE, pelo correio eletrônico e pessoalmente, o senhor Perito Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, no endereço situado em São Paulo, na Rua Jorge Tibiriçá, nº 74, Apartamento 173, Vila Mariana, para esclarecer se a perícia foi realizada e, em caso afirmativo, entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa e comunicação ao órgão de classe, nos termos do art. 424 do CPC. 2) AO JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDEPRECO a INTIMAÇÃO do senhor Perito Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, no endereço situado em São Paulo, na Rua Jorge Tibiriçá, nº 74, Apartamento 173, Vila Mariana, para esclarecer se a perícia foi realizada e, em caso afirmativo, entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa e comunicação ao órgão de classe, nos termos do art. 424 do CPC. 3) Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA para intimação. 4) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005481-12.2011.403.6119** - PATRICIA SILVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA e/ou

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZA**AUTOR: WILSON SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .Diante do requerimento e a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 63/70, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 96, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão de PATRÍCIA SILVEIRA, brasileira, solteira, RG. nº 35.171.119-3, CPF nº 315.775.028-33, domiciliada na Rua Peniche, nº 04, Jardim Maria Clara, Guarulhos/SP, CEP 07161-770, em substituição ao falecido então autor Wilson Silveira. Defiro o pedido de expedição de ofício ao HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS, situado na Alameda dos Lírios, nº 200, Parque CECAP, Guarulhos/SP, CEP 07190-012, a fim de que seja encaminhado a este MM. Juízo cópia do prontuário médico do então autor Wilson Silveira, RG. Nº 10.320.153, CPF nº 915.863.218-20, era domiciliado na Rua Prof. Ângelo Castrucci, nº 19, Bom Clima, Guarulhos. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para deliberar acerca do pedido de perícia indireta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006684-09.2011.403.6119** - ELIANE SANTOS PINHO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 94/98 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007379-60.2011.403.6119** - GERUSA MARIA DE ARAUJO NISHIUCHI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Às fls. 183/184, em manifestação ao laudo pericial, a parte autora apresenta requerimento para realização de nova perícia com um especialista na área de ortopedia. Indefiro o pedido supracitado, ante as conclusões expostas no laudo pericial de fls. 162/170 que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial de fl. 166 o profissional asseverou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade, bem como, segundo informação indicada à fl. 162, trata-se de laudo rubricado por médico especialista em Ortopedia. Dê-se cumprimento ao quinto parágrafo do despacho de fl. 171. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0007423-79.2011.403.6119** - MARIA LUCIA BATISTA DE SOUZA ANDRADE(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de reconsideração de antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que o perito constatou a existência de incapacidade parcial e temporária, o que, em tese, não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Nada impede que, numa análise exauriente, a concessão de antecipação da tutela seja revista. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial de fls. 101/109. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80, que corresponde ao máximo previsto na Resolução nº 558 de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Após, conclusos para sentença. Int.

**0008113-11.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: AUXÍLIO DOENÇA AUTORA: MARIA APARECIDA TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Indefiro o pedido de fl. 150, uma vez que em consulta Ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, o número 224.01.2009.082388-9 aparece como inexistente. Além disso, trata-se de diligência que incumbe à parte, não comprovada a impossibilidade de seu cumprimento pelo próprio patrono do requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008169-44.2011.403.6119** - ISRAEL DE JESUS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009020-83.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Guarulhos/SP, CEP 07115-000) AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR: ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO, RG nº 53.715.193-X, CPF nº 320.152.323-20. Cópia do presente servirá como ofício. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009603-68.2011.403.6119 - MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora MARIA LAURA LOPES DE MACEDO TARDIN, RG nº 20.742.554-1, CPF nº 103.898.128-03, nascida aos 24/MAI/1965, filha de Sebastião Lopes de Macedo e Rosa Batista Brandão. Cópia autenticada do presente servirá como ofício acompanhado de cópia do laudo de fls. 73/81, devendo ser enviado preferencialmente por correio eletrônico. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009750-94.2011.403.6119 - MARIA CICERA MENEZES FIRMINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto eventual prevenção com os autos nº 0003116-89.2009.403.6301 que tramitaram perante o Juizado Especial

Federal Cível de São Paulo, tendo em vista que a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta do JEF (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/11). Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação preferencial, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópias autênticas dos documentos que instruem a inicial ou declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0010324-20.2011.403.6119 - VALDIR JOSE DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum. 2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 12. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Int.

**0011205-94.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata de ação de rito ordinário promovida por JOAQUINA VALÉRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade com reconhecimento de período de atividade rural. Petição inicial às fls. 02/08, instruída com os documentos de fls. 09/42. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 46. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/57. Intimada, a parte autora acostou às fls. 75/80 réplica e requerimento de produção de prova oral e documental. À fl. 87, o INSS informou não ter interesse em produzir outras provas. É o relatório. Decido. No tocante à preliminar arguida pelo INSS, este afirma que a petição inicial mostra-se inepta por olvidar a parte autora a delimitação exata do período rural que pretende ver reconhecido. Em análise à petição inicial, verifico que há pedido e causa de pedir, sendo possível a pretensão deduzida pela parte autora, bem como há lógica e coerência em sua petição inicial, tanto é que pôde o INSS, sem qualquer dificuldade, contestar o pedido, pelo que afastado a preliminar arguida. Superada a preliminar, e não havendo vícios a sanar, considero o feito saneado. Fl. 79: INDEFIRO o pedido formulado pela autora para que seja colhido o seu depoimento pessoal, uma vez que não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (cfr. CPC, art. 343; RT 722/238, RJTJESP 118/247), bem como de seu marido ante o interesse na causa e por tratar-se de pessoa impedida, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 405 do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido de produção de prova oral e determino a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 79, a saber: i) ARTUR GONSIORKIEWICZ, RG. 2.907.977, domiciliado em Guaraniaçú - Paraná, na Avenida Francisco Sérgio, nº 221, Distrito de Guaropé, CEP 85.407-000; ii) MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, RG. 15.834.247-1, domiciliada em Santa Bárbara do Leste - Minas Gerais, Córrego Campanhas, Raul Soares, CEP 35.328-000; iii) MARIA DAS DORES DE SOUZA, RG. 7.295.566, domiciliada em Santa Bárbara do Leste - Minas Gerais, Córrego Campanhas, Raul Soares, CEP 35.328-000. Assim, depreque-se para o Distribuidor das respectivas Comarcas supramencionadas, para oitiva das testemunhas arroladas. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser instruída com as cópias da petição inicial, contestação, réplica, manifestação de fl. 75/86 e a presente decisão. Int.

**0012994-31.2011.403.6119 - CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 57/65.Fls.66/67: a reiteração do pedido de tutela antecipada será analisada após a manifestação das partes acerca do laudo pericial médico. Publique-se. Intimem-se.

**0013307-89.2011.403.6119** - CARLOS EDUARDO GAZETO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33 e 35: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 34. Tendo em vista à apreciação do pedido de tutela antecipada por meio da decisão de fl. 29, reconsidero a parte final do despacho de fl. 31. Deverá a parte autora informar em qual especialidade pretende seja realizada a perícia médica. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000107-78.2012.403.6119** - SERGIO DE SOUZA PITON(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: Proceda a serventia à inclusão no sistema processual do nome do advogado Rubens Garcia Filho, OAB/SP nº 108.148, a fim de que as futuras publicações saiam exclusivamente em seu nome. Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciando: i) recolhimento das custas iniciais devidas ou juntada aos autos de declaração de hipossuficiência; ii) juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos e iii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000109-48.2012.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TITULAR DO 2. TABELIAO PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0000109-48.2012.403.6119 Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Réu: TITULAR DO SEGUNDO TABELIÃO PROTESTO E LETRAS E TÍTULOS DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Tendo em vista a notícia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.010588-0, converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes tenham ciência e eventualmente ofereçam manifestação. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

**0000981-63.2012.403.6119** - MARIA CRISTINA CYRILLO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001972-39.2012.403.6119** - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002861-90.2012.403.6119** - MANOEL MACEDO DE CASTRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003114-78.2012.403.6119** - ARIVALDO FERREIRA MATOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004317-75.2012.403.6119** - RAIMUNDA ALICE DE MELO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito requerido à fl. 03, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.3. Em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela relacionado ao pedido de exclusão de dependente previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.4. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.5. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Após, caso não seja arguida qualquer matéria enumerada no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004435-51.2012.403.6119** - ORIDIA ALVES MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. . Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

**0004578-40.2012.403.6119** - REINALDO LOPES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de tempo comum e de tempo especial, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 17. Anote-se. 3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.4. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004595-76.2012.403.6119** - VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de pedido administrativo por não comprovação da qualidade de dependente.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07 ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. INTIME-SE a parte autora para que

apresente, no prazo de 10 (dez) dias: i) esclarecimentos de forma discriminada e fundamentada acerca do valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004602-68.2012.403.6119 - SEBASTIANA ANTONIA DA CONCEICAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento e inclusão de períodos de tempo comum.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 24, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (cópias de CTPS, guias de recolhimento - GPS, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.4. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Oportunamente, caso não seja alegada qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004615-67.2012.403.6119 - SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X ANDREY PINHEIRO - INCAPAZ X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de pedido administrativo em razão da perda qualidade de segurado.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: i) esclarecimentos de forma discriminada e fundamentada acerca do valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004616-52.2012.403.6119 - RICARDO MAIA AVELINO X ANTONIA BEZERRA MAIA X RENATO MAIA AVELINO - INCAPAZ X ANTONIA BEZERRA MAIA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de pedido administrativo em razão da perda qualidade de segurado.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15 ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) regularizar a representação processual em relação aos coautores Ricardo Maia Avelino e Renato Maia Avelino, este último incapaz; ii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS

para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004655-49.2012.403.6119** - ROSEVALDO FELIX DOS SANTOS(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeerimento da inicial, (i) declaração de hipossuficiência, (ii) comprovante de residência e (iii) declaração de autenticidade dos documentos juntados com a exordial.Apresentada a declaração de hipossuficiência, ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Cumpridas as demais exigências, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

**0004809-67.2012.403.6119** - JOSE GAMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de pedido administrativo por não comprovação da qualidade de dependente.2. Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.3. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 4. INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: i) cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial; ii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Considerando-se que a parte exequente empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço dos executados, defiro o pedido formulado à fl. 292 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Após, tornem os autos conclusos.

**0003811-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP X EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, N. 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚS: EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP e outroDepreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP a CITAÇÃO dos executados EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, INSCRITA NO CNPJ/MF sob o nº 67.762.534/0001-26 e EDMAR NASCIMENTO TEIXEIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 047.068.488-73, no seguinte endereço: Alameda Meyer Joseph Nigri, nº 990, Cidade Cruzeiro do Sul, Suzano/SP - CEP: 08673-170, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 38.101,59 (trinta e oito mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até 10/04/2012, e não o fazendo, proceda à PENHORA, na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, servindo copia do presente despacho como Carta Precatória e/ou mandado de intimação ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP, acompanhado de copia da inicial, que fará parte integrante deste.Publique-se.

**0004381-85.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS FELIPPE

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DOUGLAS FELIPPE Cite-se o executado DOUGLAS FELIPPE, inscrito no CPF/MF sob nº 022.439.508-47, residente e domiciliado na Rua Paulo, nº 51, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP: 07030-050, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.158,05 (quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos)

atualizado até 30/04/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 1,10 Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0009551-72.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-28.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004620-89.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS X CRISTIANE TRAVASSOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a intimação dos requeridos ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 27.609.980-1, inscrito no CPF/MF sob nº 273.858.468-31; e CRISTIANE TRAVASSOS, portadora da cédula de identidade RG nº 26.856.300-7, inscrita no CPF/MF sob nº 273.862.588-60, ambos residentes e domiciliados na Rua São José, nº 271, apto. 24, bloco 04, Jd. Itamaraty, Poá/SP, CEP: 08565-240, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias relativas às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela requerente, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3659**

#### **MONITORIA**

**0006366-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO CORREIA DA SILVA Depreque-se a citação do(s) réu(s) ANTONIO CORREIA DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 37.336.351-5, inscrito(a) no CPF nº 657.226.044-53, residente e domiciliado(a) na Rua Laura Santana, nº 153, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.367,83 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) atualizado até 07/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 80/84, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0009938-87.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGUES SOUZA SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16, conforme requerido à fl. 58, devendo a Secretaria proceder à substituição pelas cópias apresentadas às fls. 59/66. Deverá a parte autora proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010452-40.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURAO GONCALVES  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: MÁRCIA MARTINS DURÃO GONÇALVES Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) MÁRCIA MARTINS DURÃO GONÇALVES, portadora do RG n.º 27405288 e CPF n.º 270.877.508-10, residente e domiciliada na Rua Dario Carneiro, n. 345, Vila Perreli, Poá/SP - CEP: 08552-100, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.945,44 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até 25/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 66/68, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Copia do presente despacho, devidamente instruído com copia da inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/ SP, localizado na Avenida Nove de Julho, nº 478, Centro, Poá/ SP, CEP: 08557-100. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010984-14.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA FERRARI RUTTINI

1. Fl: 141. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACENJUD, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que ainda não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço da ré. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

**0002318-87.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX BONIFACIO PINTO

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 29, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual, tendo em vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002328-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 26, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024964-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024964-0)** - COML/ NOVO ANEL LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0008022-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008022-3)** - YARA OLYMPIO X SANDRA PULIEZI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Após, tendo em vista que o MPF já se manifestou sobre os esclarecimentos de fl. 86, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0009794-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009794-6)** - VALDIRENE MOTA DA CRUZ(SP179347 - ELIANA

REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/220: indefiro o pedido formulado pela parte autora para que os Peritos respondam quesito complementar, tendo em vista que os laudos periciais de fls. 185/191 e 196/216 bem analisaram as enfermidades elencadas na inicial e, além disso os laudos são conclusivos no sentido de que a autora não está incapacitada para o trabalho. Ressalta-se, ainda, que, para formar a sua convicção, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC. Cumpra-se a determinação constante de fls. 217, expedindo-se as requisições de pagamento de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0010190-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010190-1) - IZABEL CRISTINA ALVES GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 137: defiro o pedido. Deverá a serventia providenciar o desentranhamento de fls. 137/183, nos termos do art. 177 do Prov. CORE 64/2005, encaminhando ao SEDI as referidas peças que servirão para a formação da carta de sentença, distribuindo-a por dependência ao presente feito. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 131, remetendo-se, imediatamente, os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0010225-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010225-5) - ISAIAS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011194-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011194-3) - EDNALVA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013018-30.2009.403.6119 (2009.61.19.013018-4) - REGINA APARECIDA VIDAL (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Com o escopo de evitar um prejuízo à parte autora, designo nova data para realização de perícia médica, e nomeio para atuar no presente feito como perito judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 09h40min, na sala 1 deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Destaque-se que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada, com a ressalva de que o não comparecimento na perícia designada poderá acarretar a preclusão prova. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se e intímem-se.

**0000182-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000182-9) - IVANI PIRES RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, vez que in casu não se trata de sentença de indeferimento da petição inicial. 2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001698-46.2010.403.6119 - GERALDO LUIS MENDES (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CASAS PROPRIAS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares de não acolhimento da denúncia à lide, bem como de impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente analisadas, pelo que considero o feito saneado. Nomeio como perito para a realização da perícia requerida à fl. 121, o Sr. JOSÉ GONZALEZ OLMOS JÚNIOR, com endereço na Rua Cirene de Oliveria Laet, 657, Jaçanã, São Paulo/SP, telefone 3464.4332, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Para tanto, tendo em vista a necessidade de coleta de grafismo, bem como o fato da referida coleta dever ser feita na presença do perito nomeado, intimo o autor a comparecer no endereço do expert, indicado acima, levando documentos originais, como RG, carteira de trabalho, CNH, Título de Eleitor entre outros que ajudem na comparação, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonzales@peritagemcriminal.com.br, encaminhando-se cópias dos documentos a serem periciados de fls. 63/70, bem como de eventuais quesitos, informando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que seus honorários serão arbitrados após as manifestações sobre o laudo, nos termos da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. .PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO.

**0001758-19.2010.403.6119 - BANCO FIAT S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da ação e será oportunamente apreciada. Não há a necessidade de produção de provas adicionais, tendo em vista que se trata de matéria exclusiva de direito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, pelo que fica indeferido o pedido de realização de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 185. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0002672-83.2010.403.6119 - ELZA NASCIMENTO SANTOS (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o documento juntado à fl. 87, comprovando a maioria do filho do de cujus, redesigno o dia 11 de julho de 2012, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003748-45.2010.403.6119** - JOSE ANTONIO FERRERIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, vez que in casu não se trata de sentença prolatada nos termos do art. 285-A do CPC.2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004578-11.2010.403.6119** - SILENE MIRANDA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005802-81.2010.403.6119** - JOSE BRASILINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005804-51.2010.403.6119** - JOSE NILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, vez que in casu não se trata de sentença prolatada nos termos do art. 285-A do CPC.2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008674-69.2010.403.6119** - JOSE MARIN(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011776-02.2010.403.6119** - AURORA DA CONCEICAO FERREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003222-44.2011.403.6119** - ANTONIO MARCOS PROENCA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004936-39.2011.403.6119** - ROBERTO BARROS SIMOES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007220-20.2011.403.6119** - ANTONIA FERREIRA DE SOUSA(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: PENSÃO POR MORTE  
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 25 de julho de 2012, às 16h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHAS: MARGARIDA PIRES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 1.146.678 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 164.489.523-49, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, n. 87, Cidade Soberana, GUARULHOS/SP, CEP: 07161-370; MARIA APARECIDA PRATES DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.449.553 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 123.898.178-42, residente e domiciliada na Rua Rio Negro, nº 44B, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP: 07161-370; e IRENE PINHEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.145.183-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 299.677.548-18, residente e domiciliada na Rua Apucarana, nº 03B, Guarulhos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008842-37.2011.403.6119** - UMBERTO SILVA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 100/103: DEFIRO, pelo que determino seja intimado o perito Dr. Thiago César Reis Olímpio, via correio eletrônico, acerca da impugnação ao laudo pericial, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Considerando a resposta positiva ao quesito nº 2 do juízo, exarada em perícia médica à fl. 88 relativo à necessidade ou não de exame pericial em outra especialidade, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM nº 41367, especialidade oftalmologia, cuja perícia realizar-se-á no dia 27/06/2012, às 09h30, no próprio consultório do médico perito, localizado na Av. Engenheiro Armando Arruda Pereira, nº 587, São Paulo, Estação Conceição do Metrô, telefone: 5017-0505, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados na decisão de fls. 46/49, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes acerca da data designada para a realização da perícia, ressaltando que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito e por economia processual, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 46/49 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, servindo a presente como mandado/carta/ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009752-64.2011.403.6119** - PAULO CAVALCANTE DE QUEIROGA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010716-57.2011.403.6119** - MARIA BENTO LAET(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO  
ORDINÁRIA AUTOR(A)(ES): MARIA BENTO LAET RÉ(U)(US): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OBJETO: SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE DÉBITO Defiro o requerimento efetuado pelo INSS à fl. 145 e determino a expedição de ofício à SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP, com endereço na Rua Líbero Badaró, 425, 7º andar - CEP: 01009-905, para que esta informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores dos proventos da aposentadoria do cônjuge da parte autora, Sr. ÂNGELO LAET, registro funcional nº 149.305.1, bem como a relação dos dependentes deste, desde o ano de 2003. Cumpra-se, SERVIDO O PRESENTE DE OFÍCIO. Publique-se. Cumpra-se.

**0003796-33.2012.403.6119** - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: mantenho a decisão exarada às fls. 116/117, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 205: noticia a parte autora ter realizado o depósito judicial com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II do CTN e, bem assim, ter expedida em seu favor certidão de regularidade fiscal. Compulsando os autos, verifico que a União ainda não compõe o polo passivo da relação processual, de modo que se faz mister a sua participação, principalmente para confirmar quanto a exatidão do débito fiscal. Sendo assim, determino a intimação da União para manifestar-se acerca do requerimento apresentado pela parte autora à fl. 205. Dê-se cumprimento à parte final da decisão de fls. 116/117vº e à presente, no sentido de ser procedida a citação e intimação da União, na pessoa de seu representante legal, servindo esta como mandado e ofício, devendo ser instruída com cópia da inicial, decisão de fls. 116/117vº, petição e documentos de fls. 205, 207/210 e a presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004282-18.2012.403.6119** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINA FERREIRA SOUSA X CIRILO FRANCISCO DE JESUS X SENHORINHO FERREIRA DE SOUSA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Fº, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP CARTA PRECATÓRIA AUTOS PRINCIPAIS: 2009.61.83.001623-9  
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Designo o dia 08 de agosto de 2012, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para tanto, seguem os dados abaixo: TESTEMUNHAS: CARMELINA FERREIRA SOUSA, residente e domiciliada na Rua Expedito Armando Cardoso Melo, nº 12, Elza Maria, Guarulhos/SP, CEP: 02873-630; CIRILO FRANCISCO DE JESUS, residente e domiciliado na Rua Antonio Augusto Queiroz, nº 74, V. Serralheiro, Guarulhos/SP, CEP: 02835-070; e SENHORINHO FERREIRA DE SOUSA, residente e domiciliado na Rua Dias Gomes, 33 ou 142, Jd. Munira, Guarulhos/SP, CEP: 07152-700. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do aqui determinado, por correio eletrônico, a fim de que proceda às necessárias intimações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004624-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARINALVA DA SILVA ARAUJO  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALVA DA SILVA ARAUJO Intime-se a requerida MARINALVA DA SILVA ARAUJO, portadora da cédula de identidade RG nº 15912882 inscrita no CPF/MF sob nº 040.807.058-75, residente e domiciliada na Av. Jacinto, nº 446, bloco 01, apto. 04, Jd. Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0)** - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 372: assiste razão à Autarquia Federal, de fato, até o momento não foi regularizada a representação processual, pelo que verifico ser mais prudente SUSPENDER o curso do processo, nos termos do inc. I do art. 265 do Código de Processo Civil, até que a parte interessada dê atendimento à manifestação exarada pelo INSS à fl. 328, no sentido de acostar aos autos prova de abertura de procedimento sucessório e respectiva nomeação de inventariante. Regularizados os autos, abra-se vista ao INSS. No silêncio, aguardem os autos sobrestados no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
Juíza Federal

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. Cleber José Guimarães.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4177**

**ACAO PENAL**

**0009030-30.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

SENTENÇA AUTOS N.º 0009030-30.2011.403.6119 Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Aduziu o representante do Parquet Federal que no dia 29 de agosto de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar em voo com destino a Brazzaville/Congo, mediante conexão em Luanda/Angola trazendo para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a quantidade de 1.954 g (mil novecentos e cinquenta e quatro gramas) de cocaína, a qual determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o APF Marlon Manzoni abordou a acusada, que realizava o check in na companhia TAAG, a fim de efetuar a vistoria em suas malas. A acusada foi conduzida à sala reservada, onde constatou a existência de fundo falso em uma das malas. Foi solicitada a presença de testemunha civil e todos foram conduzidos à delegacia. Na delegacia, o fundo falso da mala foi desmontado e verificou-se a existência de uma embalagem plástica envolta em fita adesiva contendo em seu interior uma substância em pó de cor branca, que submetida a exame preliminar, resultou positivo para cocaína. Em razão destes fatos, a ré foi presa em flagrante delito. Laudo preliminar de constatação acostado a fl. 7, e laudo toxicológico definitivo a fls. 88/91, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder do acusado. Laudo de exame documentoscópico referente aos passaportes da ré as fls. 99/105. Laudo de informática as fls. 110/115. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2011, por meio da decisão de fls. 62/64, por estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria. Certidões de antecedentes criminais às fls. 80, 81, 82, 84, 86, 92 e verso. Defesa Prévia à fl. 146, no qual foi ratificada a defesa preliminar de fl. 60. O juízo de absolvição sumária foi realizado à fl. 147, nos termos do artigo 397, do CPP. Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha Marlon Manzoni foi inquirida e a ré interrogada, tendo a acusação requerido a dispensa da oitiva da testemunha Mônica Pereira Pimentel, o que foi deferido no ato. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, pugnano pela condenação do réu nas penas do artigo 33 c.c com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alegações finais oferecidas pela Defesa também em audiência, requerendo a absolvição da ré ante o reconhecimento do estado de necessidade exculpante ou pelo princípio da eventualidade, que se reconheça como causa de diminuição da pena (2º do artigo 24 do Código Penal) ou ainda como atenuante genérica nos termos do artigo 65, inciso III, alínea a do Código Penal. No caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3); a não aplicação da causa de aumento da transnacionalidade ou mesmo uso do transporte público por configurar-se bis in idem, ou sua aplicação somente em 1/6; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade e o direito à progressão de regime. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado à fl. 7, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 88/91, cujo resultado atesta ser cocaína o material periciado, na quantidade de 1.954 g (mil novecentos e cinquenta e quatro gramas - massa líquida) de cocaína. Com efeito, conforme consta dos autos, no dia 29 de agosto de 2011, foi dada voz de prisão em flagrante delito a ré quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Brazzaville/Congo, mediante conexão em Luanda/Angola, trazendo a quantidade de 1.954 g (mil novecentos e cinquenta e quatro gramas) de cocaína (peso líquido), substância que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, acondicionados no interior de sua bagagem. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram as circunstâncias da apreensão, narradas na denúncia e constantes do inquérito policial. Além disso, a ré confessou o cometimento do delito em Juízo, mostrando-se colaborativa. Em seu interrogatório a ré disse que sabia que estava transportando cocaína e que aceitou fazê-lo porque passava por dificuldades financeiras. Afirma que uma pessoa de nome Ifeany, nigeriano, lhe forneceu a droga. Afirma que trabalhava em um salão de cabeleireiro e recebeu uma ligação de que sua mãe estava muito doente, na África, e precisava de uma cirurgia cardíaca. Essa pessoa a viu chorando e disse que lhe ajudaria na viagem pagando a passagem e como pagamento teria que fazer o transporte da droga para África. Além da passagem, pagaria o equivalente a US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) para a cirurgia da mãe. Afirma estar no Brasil há

três anos. Veio para o Brasil com a ajuda do pai. Está no Brasil como refugiada, porque seu pai já estava aqui e sua mãe pediu a ajuda dele para trazer os filhos para o Brasil. Afirma que veio da África para o Brasil com um irmão e seu filho pequeno, hoje com 5 (cinco) anos de idade, e que não sabe como ele ficará sem ela. Não mantém contato com o pai que está no Brasil. Afirma não ter sido processada ou presa anteriormente. Pede desculpas pelo que fez. Quanto às alegações de dificuldades financeiras pelas quais passava a ré, estas não podem ser consideradas excludentes da culpabilidade, nem da ilicitude na modalidade estado de necessidade, pois o cometimento de crimes não pode ser considerado uma alternativa às privações econômicas. A desproporcionalidade entre os bens jurídicos patrimônio - amplamente considerado - e saúde pública, ora em cotejo, é evidente. Ainda que o motivo do crime tenha sido o de suplantar as dificuldades financeiras enfrentadas, também não se faz causa excludente da culpabilidade, na figura da inexigibilidade de conduta diversa, que requer para o seu reconhecimento elementos plausíveis e seguros de comprovação, e que efetivamente, não seja razoável exigir do agente um agir de forma diversa, dadas as circunstâncias, o que não ocorre no caso. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, observa-se que a ré foi flagrada na tentativa de embarcar em vôo com destino a Brazzaville/Congo, mediante conexão em Luanda/Angola conforme faz prova a passagem aérea acostada aos autos às fls. 11/12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 96030577472 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF300036918 Fonte DJ DATA:13/11/1996 PÁGINA: 87107 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PENAL - TRAFICO DE ENTORPECENTES CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO - ERRO DE FATO - INOCORRENCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRAFICO COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 18, I, DA LEI N. 6368/76 -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8072/90 - RECURSO IMPROVIDO.1.- PREVALECE A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, DESDE QUE EM CONSONANCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. 2.- NÃO CARACTERIZA O ERRO SOBRE ELEMENTO CONSTITUTIVO DO TIPO A SIMPLES ALEGAÇÃO DO REU DE DESCONHECIMENTO DA SUBSTANCIA ENTORPECENTE POR ELE TRANSPORTADA, SEM TRAZER AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE ILIDIR ESSE FATO. 3.- APLICA-SE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 18, I, DA LEI 6368/76, EIS QUE COMPROVADO QUE A DROGA ESTAVA EM VIAS DE SER REMETIDA AO EXTERIOR, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE NÃO TER ATINGIDO SEU DESTINO FINAL. 4.- CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2, PAR. 1, DA LEI N. 8.072/90, JÁ DECLARADA PELO PLENO DO S.T.F. (grifei). Ainda no que se refere à elevação da pena de acordo com a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da lei 11.343/06, deixo de aplicá-la, tendo em vista que o transporte da droga visado pelo agente, até Brazzaville/Congo não poderia prescindir, de ordinário do serviço público e que, portanto, não houve escolha por parte do agente sobre se utilizar do transporte público ou particular, o que no caso, retira o dolo da causa de aumento. Concluo, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes internacional, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 41/42 e verso, para condenar a ré EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA, congoleza, nascida aos 25 de novembro de 1989, filha de Benjamim Domingue M'kangwa e Binkina Deti Dora, como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Nos termos do art. 42, da Lei n. 11.343/06, a natureza (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (1.954 g), são circunstâncias preponderantes na graduação da pena-base. As demais circunstâncias não são desfavoráveis, mas é preciso aquilatar o maior desvalor desta conduta em função da quantidade e qualidade do entorpecente, nesta fase, pois diz com as conseqüências potenciais do crime, com os motivos, e demonstra maior ganância do agente que visa ao lucro com sua conduta, circunstâncias essas próprias da graduação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal e do citado artigo 42 da lei 11.343/06. Em função do princípio da isonomia, estabeleci critério de graduação de aumento pela quantidade e qualidade da droga, procurando assim, aplicar a mesma elevação a situações semelhantes e permitir com segurança discriminar as situações diferentes na medida de suas desigualdades. A partir de 500g, quantidade já significativa para o tráfico de qualquer droga, aumento a pena em 1/12 até um quilo transportado, e a partir daí aumento mais 1/12 a cada excedente de um quilo.No caso, a ré detinha 1.942,4 g, pelo que o aumento pela quantidade deve corresponder a 1/12. A qualidade da droga é de ser levada em consideração, a cocaína é altamente lesiva ao cérebro, pode causar morte e induz facilmente à dependência. Aplico o percentual de 1/4 por se tratar de tráfico de cocaína, que ensejaria o aumento da pena-base em 1/12 + 1/4, ou 4/12. A pena-base fica, portanto, estabelecida em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Reduzo a pena da ré em 1/6 (um sexto), devido a atenuante da confissão, que resulta na pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e vinte dias de reclusão.Internacionalidade. Causa de aumento. Vejamos o que dispõe a lei 11.343/06, artigo 40, sobre as causas de aumento aplicáveis ao tráfico:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; II - o agente praticar o crime

prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Vê-se que são sete as causas de aumento e a possibilidade de graduação é de 1/6 a 2/3. Neste caso é possível aumentar a pena graduando-a em percentuais, entre o mínimo e o máximo, pois o legislador previu as causas que reputa devam incidir como agravamento na terceira fase da pena. A jurisprudência, desde os tempos da lei 6368/76, que previa cinco causas de aumento e não sete, vem aplicando o critério de aumento de 1/6 para cada causa de aumento verificada, somando-se as frações na concomitância de duas ou mais delas, até o máximo de 2/3, já que aquele que incide em uma só delas, diante do rol estabelecido, deveria receber o aumento mínimo e quem incidir em duas, em um aumento acrescido no mesmo patamar e assim por diante, para garantir a isonomia de tratamento entre os diversos casos. A internacionalidade é do fato consumado, não há que se aplicar ao aumento o raciocínio da tentativa. O aumento pela internacionalidade justifica-se pela potencial lesividade maior dessa conduta que propicia maior disseminação da droga e dificulta a repressão ao tráfico. Nesse sentido, colaciono acórdão da primeira seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de relatoria do E. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (Revisão Criminal 1999040108896030):PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DA DROGA. MULTA. REDUÇÃO. 1 - A pena-base foi bem fundamentada, cujo resultado atendeu satisfatoriamente os princípios reitores da primeira etapa do método trifásico de dosimetria das penas. 2 - Na aferição das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, em se tratando de tráfico de entorpecentes, têm poder decisivo a espécie e quantidade da droga. Precedentes. 3 - Havendo duas causas de aumento de pena consubstanciadas na internacionalidade do tráfico (art. 18, inc. I) e associação (art. 18, inc. III) correta a utilização de uma delas como causa de aumento (internacionalidade do tráfico) e a outra (associação: como fator desfavorável na análise das circunstâncias do crime, cujo procedimento está em consonância com os ditames do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. 4 - A pena de multa foi corretamente fixada, estando em perfeita sintonia com as condições que o réu apresentava à época dos fatos. Eventual alteração do poder aquisitivo do requerente deve ser apreciada na execução da pena, podendo inclusive o valor ser objeto de parcelamento, conforme expressa autorização legal insculpida no caput do artigo 50 do Estatuto Repressivo (segunda parte) combinado com o artigo 169 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Portanto, o aumento devido a título da internacionalidade ou transnacionalidade do tráfico não pode se afastar de 1/6, o que resulta na pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Causa de diminuição. Parágrafo 4º da lei 11.343/06. Porém, ao tratar da causa de diminuição do parágrafo 4º do artigo 33, o legislador não se utilizou da mesma técnica, e estabeleceu, tão somente a possibilidade de graduação entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3 de diminuição, verbis: (...) 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Fixou requisitos cumulativos que se preenchidos, dão direito à diminuição, naqueles termos. No presente caso, não há qualquer prova de envolvimento da ré com organização criminosa. Não é dado presumir em desfavor do direito de liberdade, destarte, entendo deva ficar provado, ainda que por um conjunto indiciário, que a ré integrava um grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade, para negar-se a diminuição. Portanto, o Juiz deve poder concluir da prova dos autos que houve ação prévia junto ao grupo, não sendo possível presumi-lo do fato isolado do transporte aqui julgado, ainda que isso viesse a trazer um benefício a suposto grupo organizado. Devida a diminuição, passo ao problema de sua graduação. Segundo o critério trifásico de aplicação da pena, encampado pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 68, verbis: Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). A quantidade da droga, por sua vez, é critério aferível no momento de se avaliar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, dizendo a lei textualmente que: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Refere-se, portanto, claramente às circunstâncias do artigo 59, indicando ao intérprete, quais as de maior dentre aquelas ali previstas, portanto, nos termos do artigo 68 do Código Penal - dentre aquelas aplicáveis na dosagem da pena base. O artigo 59 do Código Penal diz, por sua vez

que: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Portanto, o legislador ao inserir o artigo 42 na lei 11.343/06, nada mais fez que ressaltar que a quantidade da droga deveria ser levada em consideração na graduação da pena base, ressaltar, por que a título de conseqüência do crime e de motivos - considerando que quanto mais droga, maior o lucro visado - tais circunstâncias já constavam do rol do artigo 59, e mesmo antes da lei poderiam, e deveriam ser avaliadas nesta fase. Preocupou-se, quiçá, em evitar o costume de fixação de pena mínima mesmo diante da maior reprovabilidade da conduta e nesse passo, vê-se que também a quantidade se relaciona com a culpabilidade, circunstância judicial, a ser avaliada na primeira fase da dosimetria, na forma do artigo 68 do Código Penal. Portanto, dosar a diminuição entre mínimo e máximo levando em consideração quaisquer das circunstâncias judiciais seria evidente bis in idem. Diminuir menos é agravar, tanto assim é que é preciso fundamentar, motivar explicar porque não se defere a diminuição máxima prevista na lei. Se o agente não tiver nada de negativo que possa ser considerado nessa fase, faria jus à máxima diminuição. Vale aqui me socorrer dos ensinamentos dos renomados professores Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio de Magalhães Gomes Filho em sua notória obra As Nulidades do Processo Penal, Malheiros 2ª ed., pg 163/164: A individualização da pena opera em dois planos: o legal e o judicial. Representa, em qualquer deles, a aceitação do princípio da isonomia, na justiça distributiva, segundo o qual devem os homens ser tratados desigualmente na justa medida de suas desigualdades, ou seja, segundo uma igualdade proporcional. Cabe ao legislador, no plano abstrato, estabelecer margens mínimas e máximas de penas aos diversos crimes e permitir agravamentos ou atenuações quando acompanhados, na concretização de determinadas circunstâncias, ao juiz incumbe, no caso concreto, buscar a reprimenda adequada, dentro dos limites previamente estabelecidos para cada crime e em face das agravantes e atenuantes genéricas ou especiais existentes. A Constituição dirige-se ao legislador e ao juiz. Ao legislador diz que deverá realizar a individualização da pena (art. 5º. XLVI) e ao juiz impõe a necessidade de motivar todas as suas decisões, incluídas aí as decisões sobre a pena (art. 95, IX) (...) O Código Penal, na reforma de 1984, adotou o critério trifásico de Néelson Hungria (art. 68 do Código Penal) Em Relação à aplicação da pena privativa de liberdade. O STF vem anulando sentenças que não seguiram o critério trifásico da lei (RTJ 117/589, 118/483, RT 606/420, 606/396, Lex Jur STF 91/360. mesma orientação encontra-se também no Tribunal de justiça de São Paulo RJTJSP, Lex v. 109/402, 117/455, 118/526. Na primeira fase, será fixada a pena base, com fundamento nas circunstâncias do artigo 59, caput. Serão consideradas na segunda etapa, as circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts 61 a 67 do Código Penal (...) Sob pena de nulidade, não pode uma circunstância, que serviu como qualificadora ou possibilitou a desclassificação para um tipo privilegiado ser usada também para agravar ou atenuar a pena. Seria ela utilizada duas vezes. Note-se que os autores afirmam a impossibilidade de avaliação dupla de circunstância própria de fases distintas, tanto para agravar como para atenuar a pena, e logo de início, nos alertam de que o princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia. Portanto, não é demasiado concluir que a preservação do critério trifásico e a vedação ao bis in idem pretende garantir que indivíduos em situação semelhante não venham a ser tratados diferentemente, ou que indivíduos em situação desigual sejam tratados da mesma forma, em função da apreciação subjetiva de circunstâncias por parte do judiciário. O subjetivismo decorrente disso é também evitado por meio do princípio da reserva legal. Sobre a vedação ao bis in idem na aplicação da pena, colaciono alguma jurisprudência: EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Prisão. Cálculo. Delito de latrocínio (art. 157, 3º, do CP). Causas de aumento por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, 2º, I e II). Aplicação. Inadmissibilidade. Bis in idem. Maior gravidade já considerada na cominação da pena base. HC não conhecido. Ordem concedida de ofício. Precedentes. Não se aplicam as majorantes previstas no 2º do art. 157 do Código Penal à pena base pelo delito tipificado no 3º. HC 94994 Supremo Tribunal Federal, HC 94994 Rel. Min. CEZAR PELUSO EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CAUSA AGRAVANTE GENÉRICA OBRIGATÓRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - As circunstâncias judiciais são colhidas dos elementos fáticos trazidos pelo processo para a fixação da pena-base, sobre a qual são aplicadas as agravantes e atenuantes e, após, as causas de aumento e diminuição. II - O aumento da pena, em função da reincidência, expressamente prevista no art. 61, I, do Código Penal, não constitui bis in idem quando não utilizada como circunstância judicial para a fixação da pena-base. III - Ordem denegada HC 94846HC - HABEAS CORPUS Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO, NA FASE DO ARTIGO 59, COM FUNDAMENTO NA CONDIÇÃO DO CARGO DE DELEGADO DO PACIENTE. BIS IN IDEM. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 312 E 316 DO CÓDIGO PENAL. DELITOS DE MÃO PRÓPRIA APENADOS COM MAIOR RIGOR, CONSIDERADOS OS CRIMES CONGÊNERES PRATICADOS POR

PARTICULARES. PRECEDENTE. Peculato e concussão. Exasperação da pena-base em virtude do cargo de delegado exercido pelo paciente. Os crimes descritos nos artigos 312 e 316 do Código Penal são delitos de mão própria; só podem ser praticados por funcionário público. O legislador foi mais severo, relativamente aos crimes patrimoniais, ao cominar pena em abstrato de 2 (dois) a 12 (doze) anos para o crime de peculato, considerada a pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos para o crime congêneres de furto. Daí que o acréscimo da pena-base, com fundamento no cargo exercido pelo paciente, configura bis in idem. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do HC n. 83.510, Rel. o Ministro Carlos Britto, fixou o entendimento de que a condição de Prefeito Municipal não pode ser considerada como circunstância judicial para elevar a pena-base. Substituindo o cargo de prefeito pelo de delegado, a hipótese destes autos é a mesma. Ordem concedida. Processo HC 88545HC - HABEAS CORPUS Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF E M E N T A: HABEAS CORPUS - MENORIDADE DO RÉU - PENA ABAIXO DO MINIMO LEGAL - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL SATISFEITA - REINCIDENCIA - DUPLA VALORAÇÃO - INOCORRENCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - Os juizes e Tribunais, mesmo reconhecendo a ocorrência da circunstancia atenuante obrigatoria da menoridade, não podem reduzir a pena a limite que se situe abaixo da sanção minima cominada em lei. - A motivação dos atos decisórios do Poder Judiciario constitui pressuposto de validade, de eficácia e de legitimidade dos pronunciamentos jurisdicionais. Decisões imotivadas são decisões nulas. Ocorrência, no caso, de ato judicial plenamente fundamentado. - A reincidência do condenado somente legitima a exasperação da pena na hipótese única de seu reconhecimento como circunstancia agravante generica. Essa pessoal condição jurídica do sentenciado, que influi na definição do seu status poenalis, não pode ser também considerada na fixação da pena-base. A dupla valoração da reincidência - enquanto circunstancia judicial e enquanto circunstancia legal - não deve ser admitida, sob pena de inaceitavel bis in idem. Processo HC 70483HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF RICARDO LEWANDOWSKI. O princípio do ne bis in idem decorre também, logicamente do princípio da reserva legal, pois realiza a sua aplicação nas diversas fases da dosimetria da pena, exigindo do julgador que puna mais, ou puna menos, pela circunstância fática prevista previamente em lei, de acordo com a sanção previamente estatuída para aquele fato, o que não ocorrerá se for aplicada a sanção duplamente, pelo mesmo fato. Sobre o princípio da reserva legal, vale uma incursão nas palavras sempre atuais de Aníbal Bruno: (...) Traçando o círculo fechado do ilícito penal, dentro do qual, em princípio, ninguém pode penetrar sem incorrer em pena e fora do qual ninguém pode sofrer a imposição penal, a lei punitiva não só promove a defesa pela proteção que confere, por meio dos rigores de sua sanção, às condições existenciais da sociedade, nos termos em que ela se acha constituída, mas assegura e delimita o campo de ação do Estado na repressão e prevenção direta da delinqüência, e com essa delimitação garante as liberdades individuais em geral e os direitos fundamentais que subsistem no próprio delinqüente O princípio nullum crimen, nulla poena sine lege O rigor dessa limitação e a força dessas garantias estão no princípio que faz da lei penal a fonte exclusiva de declaração dos crimes e das penas, o princípio da absoluta legalidade do direito punitivo, que exige a anterioridade de uma lei penal, para que determinado fato, por ela definido e sancionado, seja julgado e punido como crime. Esse princípio, tradicionalmente expresso na regra nullum crimen, nulla poena sine lege e geralmente consagrado nos dispositivos de abertura dos Códigos penais modernos, tem raízes na Magna carta, da Inglaterra (1215), e nas Petition os Rights, norte-americanas, mas foi formulado em termos precisos na Declaração dos Direitos do Homem, na Revolução Francesa: ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada (art. 8º) Na doutrina, encontram-se antecedentes em Montesquieu e Beccaria, mas quem forneceu os próprios termos da regra latina em que hoje é enunciado foi Feuerbach. No nosso Código está consagrado no artigo 7º não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal e Além disso, é um dispositivo da nossa Constituição, onde aliás, continua uma tradição constante em todas as cartas constitucionais. No decurso de sua evolução, a partir da Magna Carta, dos documentos norte americanos e da Revolução Francesa, o princípio da legalidade foi dissociando do seu contexto as várias funções de garantia que hoje apresenta: não há crime nem pena sem lei anterior, e então o princípio se opõe á retroatividade da norma penal incriminadora, trazendo a necessária precisão e segurança ao direito; não há crime nem pena sem lei escrita, o que importa negar ao direito costumeiro função criadora ou agravante de tipos ou sanções penais; não há crime nem pena sem lei estrita, com que se impõe uma limitação à aplicação da lei e se torna defeso, do domínio das normas incriminadoras, o emprego da analogia. Esse princípio, que é uma das características dos regimes democráticos nascidos das idéias liberais do século XVIII, do liberalismo e do individualismo das correntes filosóficas e políticas que então se desenvolveram, tem sido posto modernamente em discussão e vem sendo abolido mesmo em algumas legislações, ou como expressão de um regime de hipertrofia estatal, em que a defesa de um sistema político, de um partido, de uma classe social, exige uma ordem penal que se tem chamado autoritária, em condição de atuar sem a limitação daquele princípio liberal, ou como forma de transição entre um direito penal de normas incriminadoras tipificadas e em direito penal sem parte Especial e sem dosimetria das penas. São, em geral, sinais e exigências da crise social e política do nosso tempo. Note-se que já era assim na Roma do império com os seus juizes decidindo ad exemplum legis. Modernamente, a Rússia excluiu este princípio do seu sistema jurídico-penal, designando o crime pelo conceito elástico de ação socialmente perigosa (refere-se o autor ao Código Penal soviético, como explica em

nota de rodapé). Do mesmo modo a Alemanha do Nacional -socialismo, correndo ao sã sentimento do povo desembarçou-se do princípio legalista. Outras vezes razões de doutrina ou de técnica, ou simplesmente de tradição legislativa têm influído para o abandono do princípio da legalidade. Um exemplo é o Código Penal da Dinamamrca. Não são modelos que mereçam ser seguidos. O caráter punitivo da sanção anticriminal, com a grave restrição de bens jurídicos fundamentais imposta ao criminoso, como ainda hoje se apresenta, o seu sentido retributivo-expiatório, eleva aquela máxima à posição de garantia imprescindível à liberdade do homem. (grifei) (Aníbal Bruno, Direito Penal, pg 206/207, 1978). Nesse sentido ainda, a doutrina de Assis Toledo: Função de garantia da lei penal. Princípio da legalidade ou da reserva legal. Estudada a técnica da elaboração dos tipos, resta ver-se como esta se projeta no plano político e constitucional para erigir-se em um dos mais importantes princípios do direito penal dos últimos tempos. Uma breve digressão histórica contribuirá para demonstrar essa afirmação. Em 1935, no auge do regime nazista, Dahm, percebendo nos tipos legais de crime uma incômoda limitação ao poder estatal, proclamou a necessidade de atenuação ou de aniquilamento de um velho princípio - o *nullum crimen, nulla poena sine lege* - afirmando que os crimes mais graves, principalmente políticos, não se deixam conter em tipos legais nem se deixam circunscrever por meio de normas abstratas (*National sozialistisches um faschistisches Strafrechts*, Berlin, 1935). Daí a necessidade de superar-se, ao ver do autor citado, esse princípio, que se constituía em verdadeiro obstáculo à atuação do juiz, na aplicação da pena criminal a fatos danosos não totalmente ajustados às previsões legais. A novidade criticável dessa doutrina está na conclusão que adota, não na constatação, realmente correta, de que os tipos legais de crime, à luz do princípio da legalidade que iremos examinar, constituem concreta limitação ao poder estatal. Franz Von Liszt percebera isso, muito antes, quando em 1905, com propósitos diferentes, afirmava ser o código penal a magna carta do delinqüente, isto é, a garantia, para os que se rebelam contra o Estado e a sociedade, de uma punição segundo certos pressupostos e dentro de precisos limites legais. E aqui se revela um dúplice aspecto do ordenamento jurídico penal, enfatizado por Roxin serve, simultaneamente, para limitar o poder de intervenção estatal na esfera dos direitos individuais e também para combater o crime. Protege tanto o indivíduo contra os abusos da autoridade quanto a sociedade e seus membros contra os abusos dos indivíduos Somente pois, em um Estado de direito, muito diferente daquele a que servia Dahm, será possível identificar-se, em toda a sua inteireza, o princípio da legalidade e dele extraírem-se lógicas conseqüências. É que este princípio deita raízes longínquas no liberalismo, com suas idéias jus naturalistas e contratualistas incompatíveis com as que orientam um estado totalitário (...) O *nullum crimen, nulla poena sine lege* tem sua longa história, por vezes acidentada, com fluxos e refluxos. Por isso já foi objeto de muitas interpretações, conforme acentua Maurach, cada uma delas desempenhando papel político de realce, antes que se chegasse à concepção atual, mais ou menos cristalizada na doutrina. Presentemente, essa concepção é obtida na no quadro da denominada função de garantia da lei penal.. e para a atuação da justiça criminal em um estado de direito, essa função de garantia provoca o desdobramento do princípio em exame em quatro ouros princípios, a saber: a) *nullum crimen, nulla poena sine lege PRAEVIA*; b) *nullum crimen, nulla poena sine lege SCRIPTA*; c) *nullum crimen, nulla poena sine lege STRICTA*; d) *nullum crimen, nulla poena sine lege CERTA*. *Lex praevia* significa proibição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade. *Lex scripta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário. *Lex stricta*, a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (*analogia in malam partem*). *Lex certa*, a proibição de leis penais indeterminadas (grifei). Trouxe essa doutrina para demonstrar que o parágrafo quarto do artigo 33 da lei de drogas traz possibilidade de agravamento incerto, a critério do julgador, e só por isso incide em violação ao princípio da reserva legal, pois não traça nenhum critério para a graduação da benesse. Ainda que se pudesse criar meios de graduação, violando-se o princípio da lei estrita, ao dosá-la utilizando-se das circunstâncias do crime, motivos, quantidade e qualidade da droga, conduta social, internacionalidade, ou outras, já previstas em lei, a decisão incidirá em *bis in idem* vedado. Não é possível negar a diminuição da lei a quem faz jus, mas também não é possível aplicar o parágrafo como está sem incidir em *bis in idem*, concludo. Ora, nesse cenário, desde que devida a redução, só seria cabível no patamar máximo de 2/3, pois a única consentânea com o princípio da reserva legal e presunção de inocência, que indicam que na dúvida, no impasse, a solução deve ser em favor do direito de liberdade. Esse tem sido o meu posicionamento, porém o estou revendo agora, pois é inegável que essa solução também deixa a desejar. Ocorre que na prática, a solução acaba por provocar um excesso em favor do réu que aniquila o intuito punitivo da norma, e torna a pena aplicável, incompatível com a gravidade da conduta que é tida por hedionda pela Constituição Federal, o que torna essa solução também contrária ao Direito. O afastamento da graduação com aplicação em dois terços da diminuição faz resultar evidentemente desproporcional a pena, e obriga o juiz a praticar excesso em favor do réu, ao solapar, por exemplo, uma grave pena de seis anos de reclusão a apenas dois, muitas vezes, pena inferior à que resulta de muitos crimes de gravidade infinitamente menor que o tráfico. O legislador quis privilegiar a primariedade, em senso lato, sem dúvida. Porém, não a ponto de tornar impune aquele que pratica a conduta pela primeira vez, sem vínculo com grupo criminoso organizado. Reconheço que desconsiderar a gravidade da conduta já fixada com a pena base e nas fases seguintes da dosimetria em nome da primariedade, solapando a punição pela redução de 2/3 é de fato praticar o excesso, em favor do réu, o que a lei não poderia fazer, nem pretendeu fazer, pois fixou um redutor variável. Portanto, a interpretação conforme a Constituição, ao princípio da isonomia que norteia o sistema e aos demais princípios de direito penal, como a

individualização da pena e reserva legal, deve afastar também o excesso em favor do réu, privilegiando o princípio da proporcionalidade razoável na aplicação da pena, que decorre da equidade e proibição do excesso, que informa o legislador e o juiz, seja em favor da sociedade, seja em favor do réu. Note-se que aqui não se trata de criar reprimenda onde não existe lei para punir, com base no excesso em favor do direito de liberdade, não se trata de legislar, criar preceito, mas adequar uma reprimenda existente a limites proporcionais, com base na Constituição Federal. No sentido da proibição do excesso no exercício do poder legislativo, já discorreremos ao tratar do artigo 273 do Código Penal, porém neste caso, apontamos excesso em desfavor do direito de liberdade: É certo que o judiciário não deve se imiscuir na função legislativa, o que seria afronta ao princípio da tripartição dos poderes. Cabe-lhe interpretar a norma jurídica e aplicá-la no caso concreto. Porém cabe-lhe a interpretação harmônica do sistema, e dentro dessa função está a de controlar a constitucionalidade das normas jurídicas, devendo nesse passo deixar de aplicar preceitos que se encontrem em confronto com as normas e princípios constitucionais, isto é, que não encontram fundamento de validade na Lei Maior. E o princípio da proibição do excesso, da proporcionalidade razoável está previsto em nossa Constituição e rege a atividade discricionária, quer do administrador público, quer do legislador positivo. Decorre do princípio do devido processo legal em seu aspecto material e do princípio da individualização da pena, expressos na Constituição. Significa que no exercício de sua discricionariedade regrada o poder público, por meio de seus agentes não está autorizado pela Constituição Federal, a agir com excesso ao restringir direitos individuais em prol do interesse público, além do suficiente e necessário para a defesa dos interesses públicos. O excesso torna ilegal a atividade administrativa, ainda que a pretexto do exercício do poder discricionário e da mesma maneira torna inconstitucional a atividade legislativa, pois evidencia o desbordar dos limites da discricionariedade conferida a esses agentes pela Lei e pela Constituição. Cito em meu subsídio o renomado professor José Joaquim Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional, pg 617/618: 2.5. O princípio da proibição do excesso (art. 18, o/2) Este princípio, atrás considerado como um subprincípio densificador do Estado de direito democrático (cfr. supra, Parte IV, Cap. 1, A) significa, no âmbito específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida). A exigência da adequação aponta para a necessidade de a medida restritiva ser apropriada para a prossecução dos fins invocados pela lei (conformidade com os fins). A exigência da necessidade pretende evitar a adoção de medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que, embora adequadas, não são necessárias para se obterem os fins de protecção visados pela Constituição ou a lei. Uma medida será então exigível ou necessária quando não for possível escolher outro meio igualmente eficaz, mas menos , relativamente aos direitos restringidos. O princípio da proporcionalidade em sentido restrito (= princípio da ) significa que uma lei restritiva, mesmo adequada e necessária, pode ser inconstitucional, quando adopte cargas coactivas de direitos, liberdades e garantias , ou em relação aos resultados obtidos. O princípio da proibição do excesso (ou da proporcionalidade em sentido amplo), consagrado na parte final do art. 18. o/2, constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador. A Constituição, ao autorizar a lei a restringir direitos, liberdades e garantias, de forma a permitir ao legislador a realização de uma tarefa de concordância prática justificada pela defesa de outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos, impõe uma clara vinculação ao exercício dos poderes discricionários do legislador. Em primeiro lugar, entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins. Em segundo lugar, no exercício do seu poder ou liberdade de conformação dos pressupostos das restrições de direitos, liberdades e garantias, o legislador está vinculado ao princípio material da proibição do excesso. A questão, como se intui, coloca problemas complexos em sede de controlo concreto da constitucionalidade, se se interpretar a, a e a da medida legal restritiva como uma questão de situada no âmbito de liberdade de conformação do legislador. Deve apurar-se um de liberdade de conformação, pois: (1) há casos em que o legislador está estritamente vinculado, podendo afirmar-se que ele apenas possui uma competência de concretização legislativa (ex.: na definição do direito à liberdade e integridade física, o legislador só pode concretizar a defesa de nos precisos e estritos termos definidos pela CRP); (2) noutros casos, a competência de qualificação dos interesses públicos é já mais livre, mas, ainda assim, positivamente vinculada impedindo o legislador de limitar direitos em nome de interesses públicos não constitucionalmente protegidos (ex.: será inconstitucional a relativização do direito ao despedimento sem justa causa dos trabalhadores com base no interesse da produtividade das empresas, pois este não é um bem superior ou prevalente constitucionalmente protegido). A liberdade de conformação do legislador exige das entidades judiciais de controlo uma relativa prudência quanto à aplicação do princípio da proibição do excesso, mas elas não poderão abdicar de dar uma específica aplicação a este princípio, sobretudo quando está em jogo a apreciação de medidas especialmente restritivas (ex.: do exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação, petição colectiva e a capacidade eleitoral nos termos do art. 270.). O princípio da proporcionalidade terá ainda interesse para o eventual controlo preventivo da constitucionalidade da lei geral restritiva. A relevância prática do princípio da proibição do excesso pode ser ilustrada através de alguns casos decididos pelo TC (Ver Acs TC 4/84, 703/84, 23/84, 225/88, 282/86). Vê-se do exposto, que nada impede que a doutrina acima se aplique também em favor da sociedade, quando se afirma que as punições devem ser proporcionais e razoáveis. Na verdade, o Estado é titular do direito

de punir, limitado pela lei, porém esse direito se traduz também num dever, o dever de punir as condutas contrárias a ordem vigente. Não se olvida que o Estado Brasileiro se propôs a punir efetivamente o tráfico de drogas, já que consta da lei maior que XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. Portanto, é dever do legislador punir adequadamente o tráfico. Nesse sentido, Manuel Pedro Pimentel, verbis: Estamos convencidos de que o Estado não é titular de um direito subjetivo de punir. Segundo se extrai dos ensinamentos de Santi Romano, o que existe realmente, é um poder dever de punir. O Estado tem o poder de punir, que é atributo de sua soberania, mas ao mesmo tempo, tem o dever de punir, imposto pela exigência de realização de uma das suas finalidades. Não há, portanto, o direito de punir (jus puniendi), mas um poder-dever de punir, que mais convém ao caráter público do Direito Penal. (...) (Direito Penal Econômico, pg 88, RT, 1973). Reconheço, por essas razões, que é preciso realizar o intento da norma, que é efetivamente punir o delinqüente, o que não ocorrerá se a pena fracassar em quaisquer de suas funções, repressivas, intimidatórias ou de reinserção social e prevenção, pois a pena deve funcionar como instrumento de prevenção geral e especial, e assim a resposta penal precisa ser adequada ao delito praticado. Desbordaria os limites da discricionariedade do legislador abrandar de tal maneira o tratamento de um delito hediondo, assim considerado pela Constituição de modo que a pena reste inócua para os fins a que se destina, assim como não poderá agravar de forma evidentemente excessiva a reprimenda de delito de gravidade notadamente inferior. Portanto, após muito desassossego com esse assunto, pois a solução que encontrei para não incidir em bis in idem, aplicar o redutor sempre em 2/3 nunca me pareceu plenamente satisfatória - ainda que a aplicasse por tratar-se da solução em prol do direito de liberdade, com base na presunção de inocência - reconheço que é preciso coibir excessos também em favor desse direito, sob pena de sacrificar-se a ordem constitucional vigente e os objetivos de pacificação social do Direito. Na verdade, a falta de técnica do legislador, ao prever diminuição em patamar elástico e sem critérios para o seu estabelecimento, não deve levar o julgador a resultado evidentemente desproporcional em face da conduta já dosada nas fases anteriores e do sistema repressivo como um todo. Portanto, uma interpretação conforme a Constituição Federal desse inquietante parágrafo 4º da lei 11.343/06, deve afastar a impossível graduação, evitando-se o bis in idem, e fixar o redutor em patamar fixo, sempre que presentes os requisitos cumulativos da causa de diminuição, sob pena de negar-se vigência ao dispositivo, que não é de ser declarado inconstitucional por esse defeito, mas interpretado conforme os princípios constitucionais. O patamar, pelo exposto, não deve ser o máximo. Entendo que, para atender, dentro da medida do possível a mens legis, procurando situar o julgamento mais proximamente à vontade do legislador, sem incidir em bis in idem, nem em excesso permissivo, revejo entendimento e passo a fixar a diminuição, quando devida, sempre no patamar fixo correspondente a média do intervalo pela lei estabelecido, e, portanto, em 5/12 (fração média entre 1/6 e 2/3 fixada pelo legislador). Concluo que aplicada a diminuição em 5/12 a pena fica definitivamente fixada 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 4/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; diminuo de 1/6 pela confissão; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 5/12 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 381 dias-multa. Fixo o valor da respectiva pena de multa em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica da ré estampada nos autos. A pena privativa de liberdade cominada à ré é de ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei n.º 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. PORÉM, NO PRESENTE CASO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICÁVEL COMPORTA CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. Na verdade, no presente apesar da quantidade e qualidade de droga, que tornam a priori as circunstâncias judiciais desfavoráveis objetivamente, as características do sujeito em análise (subjetivas) nos fazem crer que no caso concreto, a substituição da pena é recomendável e adequada. Além da primariedade, dos bons antecedentes, que induzem a crer que poderá não tornar a delinqüir se convertida a pena, isto é que seria suficiente do ponto subjetivo, por razões humanitárias é devida a substituição, já que cabível pela quantidade de pena aplicada. Mostrou-se arrependida e por outro lado, nada indica que sua manutenção no cárcere colaborará para a sua reintegração social ou para a pacificação dos conflitos em sociedade, ao contrário, poderá fomentá-los. É sem dúvida alguma, mas adequada ao seu caso a pena restritiva de direitos, que sem deixar de ser pena, não traz os malefícios do encarceramento e do convívio no presídio. Ponderando as circunstâncias judiciais nesse caso, reputo adequado que a ré preste serviços à comunidade e limitação de fim de semana, de modo a que possa cumprir suas obrigações com o Estado Brasileiro e a sociedade, ambas de igual importância. As penas do tráfico, segundo a lei 11.343/06, não comportam, por lei, a conversão em penas restritivas de direitos. Porém entendo, com a devida vênia aos que pensam em contrário, que a vedação absoluta à conversão fere o princípio da individualização da pena, pois a doutrina que prega a vedação da conversão, aprioristicamente, in abstracto, a partir da conduta típica, extrai a impossibilidade de aplicação desse tipo de pena, exclusivamente da gravidade da conduta, negligenciando a análise da situação da condenada. A

questão foi recentemente apreciada pelo plenário do STF, concluindo-se pela inconstitucionalidade da vedação em abstrato, pois baseada na gravidade da conduta, critério que não se coaduna com o princípio da individualização da pena, pois ineficiente para realizá-la adequadamente. Essa linha de raciocínio, vedação da conversão pela gravidade da conduta - condiz com as teorias absolutas da pena, para as quais a pena é mera retribuição do mal causado à sociedade, razão pela qual a gravidade abstrata desse mal é critério para a aplicação do castigo. Tal pensamento não se coaduna, entretanto, com o moderno direito penal, que considera a pena, eminentemente, um instrumento de prevenção do crime e de reinserção social do condenado, e, portanto, exige que o juiz ao aplicá-la tenha em mente a adequação da medida à situação daquele, com vistas ao bem comum, pois o interesse maior da sociedade é na pacificação dos conflitos, na prevenção dos atos de delinquência. Na verdade, o regime fechado, de segregação completa, justifica-se como um mal necessário a ser infligido em situações que exigem a separação do indivíduo da sociedade, e sempre por algum tempo, até que se verifique, em tese, que tem condições de progredir de regime, com vistas a sua reinserção em sociedade. Porém a segregação, como é feita, tem raramente atendido a esses objetivos, funcionando verdadeiramente como escola de criminosos, que trancafiados desafiam ainda mais o sistema, ao invés de procurar inserir-se nele pacificamente. Esse mal necessário, infelizmente, subsiste em nosso sistema, e continua a ser aplicado mesmo para indivíduos que possuem chances de se inserir novamente em sociedade e conviver pacificamente, muitas vezes diante na inoperância prática dos instrumentos de aplicação das penas alternativas. Pondero, contudo, que a insegurança na aplicação das penas alternativas, a ineficiência do Estado em fiscalizá-las, não pode ser justificativa para negar esse direito ao condenado que preencher os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dentre eles, que seja a medida suficiente à repressão, no sentido de prevenção, da reiteração daquela conduta, e diga-se, daquela específica, daquele agente, individualizadamente. Como antes já ressaltai, a prática ensina que há casos de tráfico, e de associação para o tráfico, em que sob o aspecto da repressão e prevenção, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a solução mais adequada, especialmente quando se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa, ou situações em que a participação em atos correlatos não indica periculosidade ou personalidade inclinada ao crime, mas sim a prática isolada de ato de transporte ou acondicionamento de droga que revele destinação a terceiros. A realidade comporta uma miríade de situações e cada uma delas deve ser analisada em seus especiais contornos, quando se trata de aplicar a pena. Portanto, a vivência e o contato com os réus em audiência, ensina a ver que a vedação legal in abstrato de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos fere o princípio da individualização da pena e como tal deve ser afastada, sempre que se identifique, no caso concreto, que a conversão é indicada ao caso. No caso, em tela, reputo a medida adequada. A ré é primária, de bons antecedentes, e nada induz a crer que possui personalidade voltada para o crime. Mostrou-se arrependida e por outro lado, nada indica que sua manutenção no cárcere colaborará para a sua reintegração social ou para a pacificação dos conflitos em sociedade, ao contrário, poderá fomentá-los. A pena restritiva de direitos sem deixar de ser pena, não traz os malefícios do encarceramento e do convívio no presídio. A ré é primária, tudo indica que se trata do primeiro tráfico. É africana, congoleza, vive há três anos refugiada no Brasil com seu irmão menor e um filho com (cinco) anos hoje, o que implica dizer que veio para o Brasil sem condição de manter seu sustento, com 18 anos, um irmão de 12 (doze) e um filho de 2 (dois) anos. A manutenção dessa jovem na prisão em nada beneficiará o controle do tráfico de drogas e acabará por arruinar sua já sofrida família. Não é por outro motivo que o artigo 318 do Código do Processo Penal prevê que: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I- maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Alterado pela Lei 12.403/2011). Portanto, a melhor das penas, para esse caso é a restritiva de direitos. Não há que se indeferir a medida pela condição de estrangeiro, pois isso seria discriminação inadmissível em nosso sistema constitucional. Ao contrário, é importante que se dê aos estrangeiros condições de cumprir a pena no país, na forma a que façam jus. Converto, portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade da acusada em duas restritivas de direitos, quais sejam: Prestação de serviços à comunidade, conforme as regras que a disciplinam, nos termos do artigo 46 do Código Penal; Limitação de fim-de-semana, conforme o disposto no artigo 48 do Código Penal. As condições de cumprimento, horários, local e fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução, na forma da lei. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores, celulares e chips apreendidos em poder da ré quando da prisão. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DA RÉ. CONCEDO À RÉ O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, tendo em vista o quantum de pena aplicado. A sentenciada faz jus à entrega de seus passaportes, pois não pode permanecer em liberdade sem documento de identidade, e também faz jus à autorização de permanência no país enquanto cumprir a pena alternativa a que foi condenada, que deve ser providenciada pela Polícia Federal. Expeça-se ofício a DELEMIG para que forneça com urgência, o RNE temporário, à ré, do qual conste que foi expedido por ordem judicial provisória, para que com ele possa se manter no país até a solução da questão, cumprindo a pena ou pela expulsão antes de cumprir a pena. Nesse passo, oficie-se desde já ao Ministério da Justiça para que inicie o processo de expulsão, e caso o entenda cabível, para que o faça desde já. Na forma do art. 32, 2º, da Lei n.º 11.343/2006, autorizo a incineração da

droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se à Polícia Federal para as providências cabíveis em relação à sentenciada, principalmente no que tange a sua estada no país durante o cumprimento da pena e ao Ministério do Trabalho para que regularize a sua situação laboral temporariamente, autorizando-a a trabalhar para se manter durante o cumprimento da pena no Brasil. Isento a acusada do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, o nome da ré deverá ser lançado no rol dos culpados. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de maio de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 4178**

##### **ACAO PENAL**

**0005149-16.2009.403.6119 (2009.61.19.005149-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0)) JUSTICA PUBLICA X EDWARD EJIOFOR CHUKWUMA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JUNIOR E SP175336E - DOUGLAS SANCHES CEOLA E SP215284 - WELINGTON CARDOSO MORENO)

Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 7801**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001164-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA E SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI) Intime-se a empresa ALL para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se, de fato apresentou o projeto e suas adequações, junto à ANTT. Publique-se a decisão de fls. 903/904. (DECISÃO DE FLS. 903/904): Vistos, Fls 890/891: Cuida-se de pedido da ANTT, com o fim de que se analise a sua condição processual, deferindo-lhe a qualidade de assistente do autor. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República de Jaú, em desfavor de ALL-América Latina Logística S.A., ALL-América Latina Logística Malha Paulista S.A., Municípios de Brotas, Dois Córregos, Jaú e Torrinhã, postulando a realização de várias obras necessárias a sanar as inúmeras deficiências em trechos de ferrovias e rodovias da região. A ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres, após fiscalização, constatou a ausência

ou insuficiência das condições de segurança nas passagens de nível nos cruzamentos rodoferroviários das cidades de Brotas, Dois Córregos, Jaú e Torrinha, colocando em risco o trânsito de veículos e composições ferroviárias, além da vida e integridade física da população lindeira e demais transeuntes e terceiros que por suas imediações trafegam. Aduz que está exercendo sua função fiscalizatória e que foi justamente sua atuação que possibilitou o conhecimento da situação. Em suma, sente-se contemplada com os pedidos postulados pelo MPF. No entanto, manifestou-se contrariamente à possibilidade de figurar no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte, tal como autorizaria o 2º do art. 5º da Lei n.º 7.347/85. Pede, ao invés, que seja reconhecida sua qualidade de assistente. Dada a elevada amplitude do cabimento da intervenção anômala prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 9.469/97, defiro o pleito com base neste dispositivo. Percebe-se que algum interesse econômico, mesmo que indireto, pode advir da decisão desta demanda para a ANTT. A assistência prevista no art. 50 do Código de Processo Civil não pode ser deferida, porquanto não há relação jurídica entre a ANTT e o MPF a amparar o pleito. Assim, defiro o pedido para admitir a ANTT como assistente, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 9.469/97. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5291

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000879-07.2008.403.6111 (2008.61.11.000879-0)** - KATSURA NAGAI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4)** - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALMEIDA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6)** - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FÁBIO VICENTE EMÍDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a ocorrência da prescrição quinquenal e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: formulários PPP, DSS-8030 (fls. 27/37 e 78/83) e laudo pericial (fls. 164/196). É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vinha entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Ocorre que a partir de 01/04/2011, este juízo passou a indeferir a petição inicial por ausência de requerimento administrativo, mas por economia processual, para os processos ajuizados antes da referida data, que é a hipótese destes autos, tiveram processamento normal. DO MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente,

destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho

permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial.Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da

existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/08/1980 A 15/02/1985. Empresa: Indústrias Marques da Costa Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Montagem. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 27/28 e 78/83) e Laudo Técnico (fls. 84/116). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 92 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 13/05/1985 A 20/12/1985. Empresa: Tecnofibra Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos de Fibra de Vidro. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 29/30 e 137). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: queda de objetos sobre os pés. Consta do PPP de fls. 137 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído e solvente. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/01/1986 A 27/10/1987. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 31/32 e 130) e Laudo Pericial Judicial (fls. 164/196). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 85 dB(A), fagulhas nos olhos e quedas de objetos sobre os pés. Consta do PPP de fls. 130 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído, graxa e óleo. O Perito Judicial concluiu que o autor exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído e ao agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/12/1987 A 20/05/1991. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 31/32 e 131) e Laudo Pericial Judicial (fls. 164/196). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 85 dB(A), fagulhas nos olhos e quedas de objetos sobre os pés. Consta do PPP de fls. 131 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído, graxa e óleo. O Perito Judicial concluiu que o autor exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído e ao agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/10/1991 A 27/12/1994. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 18), PPP (fls. 31/32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 164/196). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 85 dB(A), fagulhas nos olhos e quedas de objetos sobre os pés. Consta do PPP de fls. 132 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído, graxa e óleo. O Perito Judicial concluiu que o autor exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído e ao agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 12/01/1995 A 23/08/1995. Empresa: Sercom - Indústria e Comércio de Válvulas de Controles Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 18) e PPP (fls. 33/34 e 139/140). Conclusão: Constam dos PPPs que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído, mas não indicam o índice de pressão sonora. No caso do torneiro mecânico, o enquadramento por categoria profissional encontra-se inserido no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 12/02/1996 A 19/08/1996. Empresa: Marcon Indústria Metalúrgica Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar de Ferramentaria/Auxiliar Prens. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 08/01/1997 A 19/05/1998. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operador de Produção. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 19) e PPP (fls. 35). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto a doses de ruído entre 1,55 e 2,12 e que foram ultrapassados os limites de tolerância, em caráter habitual e permanente estabelecidos no item 2.0.1 do anexo IV do RBPS. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 05/04/1999 A 14/01/2000. Empresa: Bethil Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Torneiro Mecânico. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 20), PPP (fls. 36 e 124/125) e Laudo Pericial Judicial (fls. 164/196). Conclusão: Consta do PPP de fls. 124/125

que o autor estava exposto ao seguinte fator de risco: ruído de 86 dB(A).O Perito Judicial concluiu que o autor exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído e ao agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 19/01/2000 A 10/02/2010 (data do ajuizamento da ação).Empresa: Ikeda & Filhos Ltda.Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Torneiro Mecânico.Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64.DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97.Provas: CTPS (fls. 20), PPP (fls. 31/32, 128/129 e 133) e Laudo Pericial Judicial (fls. 164/196).Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguintes fatores de risco: ruído de 85 dB(A), fagulhas nos olhos e quedas de objetos sobre os pés.Consta do PPP de fls. 128/129 que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: óleo/graxa e ruído de 86,7 dB(A).O Perito Judicial concluiu que o autor exercia as atividades acima descritas em caráter habitual e permanente, estando sujeito ao agente físico ruído e ao agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Conforme assinalei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador (PPP), razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 10/02/2010 (data do ajuizamento da ação).Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Portanto, ATÉ 10/02/2010, data do ajuizamento da presente ação, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaInd. Marques Costa 01/08/1980 15/02/1985 04 06 15 -- -Ikeda & Filhos Ltda. 06/01/1986 27/10/1987 01 09 22 -- -Ikeda & Filhos Ltda. 01/12/1987 20/05/1991 03 05 20 -- -Ikeda & Filhos Ltda. 01/10/1991 27/12/1994 03 02 27 -- -Sercon 12/01/1995 23/08/1995 00 07 12 --- Sasazaki 08/01/1997 19/05/1998 01 04 12 -- -Bethil 05/04/1999 14/01/2000 00 09 10 -- -Ikeda & Filhos Ltda. 19/01/2000 10/02/2010 10 00 22 -- -TOTAL 25 10 20 -- -Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Indústrias Marques da Costa Ltda., Ikeda & Filhos Ltda., Sercon Indústria e Comércio de Válvulas de Controles Ltda., Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e Bethil Indústria e Comércio Ltda. nos período de 01/08/1980 a 15/02/1985, de 06/01/1986 a 27/10/1987, de 01/12/1987 a 20/05/1991, de 01/10/1991 a 27/12/1994, de 12/01/1995 a 23/08/1995, de 08/01/1997 a 19/05/1998, de 05/04/1999 a 14/01/2000 e de 19/01/2000 a 10/02/2010 (data do ajuizamento da ação), totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual

condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir da citação do INSS (29/03/2010 - fls. 44) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Fábio Vicente Emidio. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002401-98.2010.403.6111** - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES X ANIVERSINA APARECIDA RODRIGUES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002487-69.2010.403.6111** - MARIA ROSA VALENTIM (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003057-55.2010.403.6111** - NILSON JOSE SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILSON JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL ou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 21/49 e 81), PPP (fls. 50/51), DSS-8030 (fls. 52), CTPS (fls. 54/57), testemunhal (fls. 88/92) e Laudo pericial (fls. 122/138 e 150/153). É o relatório. D E C I D  
O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período compreendido entre 22/03/1972 a 30/10/1984, afirmando ter trabalhado como rural em regime de economia familiar, no Sítio Areia Branca, de propriedade do Sr. Agenor Soares Correia, seu pai. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa

comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Nascimento, ocorrido em 22/03/1960, constado o domicílio da família na Fazenda Areia Branca e a profissão seu pai, Sr. Agenor Soares Correia como a de lavrador (fls. 21); 2) Cópia da Certidão de Casamento de Alcino Soares e Maria de Cilse Nogueira, ocorrido aos 12/07/1980, do qual o autor foi testemunha, constado sua profissão como lavrador (fls. 22); 3) Certidão nº 2.316/2008 expedida pelo IIRGD, aos 30/07/2008, declarando que Nilson José Soares, ao requerer a expedição do documento de identidade, em 04/09/1978, registrou sua profissão, junto àquele órgão, como a de lavrador (fls. 23); 4) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação nº 010298, em que consta ter sido o autor, lavrador, à época, dispensado do Serviço Militar em 1978, por residir em município não tributário: Bairro Areia Branca, São Pedro do Turvo/SP (fls. 18); 5) Cópia de Notas Fiscais emitidas por Jamil Soares Correia, do Sítio Areia Branca, nos anos de 1979 a 1982 (fls. 25/28); 6) Declaração emitida pela Diretoria da Escola E.E. Professor Homero Calvoso, aos 20/06/2008, localizada no Município de São Pedro do Turvo/SP, atestando que o autor estudou de 1.969 a 1.973, em escolas de Emergência Rurais, juntamente aos históricos e boletins escolares da época (fls. 29/34); 7) Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP e Cópia da matrícula de imóvel rural, local onde o autor exerceu suas atividades rurais (fls. 35/48); 8) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 19/2010, emitida conforme normas da Autarquia Previdenciária, pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ourinhos/SP, aos 05/01/2010, atestando pelo efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar do autor, no período de 03/1974 a 07/1980 (fls. 44); 9) Cópia de Declaração emitida pelo INCRA, aos 08/06/2010, em que consta que a propriedade rural Sítio Areia Branca como sendo de propriedade do pai do autor no período de 1966 até 1978 (fls. 81). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - NILSON JOSÉ SOARES: que o autor nasceu em 22/03/1960; que a partir dos 09 ou 10 anos, o autor começou a trabalhar na lavoura, no sítio Areia Branca, localizado no Bairro Areia Branca, de propriedade do pai do autor, senhor Agenor Soares Correia; que o pai do autor era analfabeto e quem cuidava dos negócios era o irmão mais velho do autor, de nome Jamil Soares Correia; que o sítio tinha 11,5 alqueires e nele se plantava café, mandioca, arroz e milho, além de um pouco de gado de leite; que no sítio somente trabalhava a família do autor, não tinham empregados; que o autor permaneceu no sítio até os 22/23 anos de idade, quando se mudou para a cidade e passou a trabalhar como segurança; que atualmente é empregado da empresa Vanguarda e presta serviço de vigilante no banco Santander; que o autor teve sete irmãos e todos trabalhavam na propriedade. TESTEMUNHA: ANTENOR ESTEVAM DE PONTES que o depoente conhece o autor desde quando ele nasceu; que o pai do autor, senhor Agenor era proprietário de um sítio no bairro Areia Branca, que fazia divisa com um sítio que era de propriedade do depoente; que o sítio do pai do autor tinha mais ou menos onze alqueires e nele somente trabalhava a família do autor; que eles plantavam café, arroz e mandioca; que o autor saiu do sítio quando tinha mais ou menos vinte anos de idade. TESTEMUNHA: ÂNGELO CECÍLIO DA COSTA que o depoente conhece o autor desde que ele era moleque; que o depoente era proprietário do sítio São João, localizado no Bairro Areia Branca, e ficava a uma distância de dois quilômetros do sítio da família do autor; que o sítio da família do autor tinha mais ou menos dez alqueires e nele só trabalhava a família; que eles plantavam rama, arroz, milho e café; que o autor saiu do sítio quando tinha mais ou menos 25 anos de idade; que o nome do pai do autor é Agenor Soares; que seu Agenor tinha oito filhos, sendo quatro homens e quatro mulheres; que o depoente trabalhou junto com o autor na lavoura. A documentação inclusa retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade (12 anos de idade) e em regime de economia familiar, no Sítio Areia Branca, de propriedade de seu pai, conforme afirma na peça inicial e, a partir de 29/10/1984, passou a desenvolver atividade urbana como vigia/vigilante. As testemunhas por ele arroladas corroboram suas afirmações. Destaco, ainda, que na dicção do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (STJ - REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de

07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 22/03/1972 a 28/10/1984, totalizando 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de serviço/contribuição. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997,

foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do

exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 29/11/1984 A 30/04/1986. Empresa: Seg Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigia/Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 54/57) e Laudo pericial (fls. 122/138 e 150/153). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 30/10/1986 A 10/04/1988. Empresa: Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Cia. Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: PPP (fls. 50/51), CTPS (fls. 54/57) e Laudo pericial (fls. 122/138 e 150/153). Conclusão: Constatou do PPP que o autor exerceu suas atividades no Setor de Vigilância e esteve exposto durante todo o período acima a fatores de riscos, tais como, exigência de postura inadequada e monotonia causadora de stress físico e/ou psíquico. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 12/09/1988 A 16/01/1989. Empresa: DORI Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Vigia/Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 54/57) e Laudo pericial (fls. 122/138 e 150/153). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 18/01/1989 A 01/10/1994. Empresa: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Vigia/Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: DSS-8030 (fls. 52), CTPS (fls. 54/57) e Laudo pericial (fls. 122/138 e 150/153). Conclusão: Constatou do DSS-8030 que o autor exerceu suas atividades no Setor de Segurança Patrimonial e esteve exposto durante todo o período acima, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos riscos da função (porte de arma de fogo). Eventualmente exposto a variações climáticas naturais (Chuva e frio). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/10/1995 A 14/05/1996 (\*). Empresa: BEL Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Vigia/Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 54/57) e Laudo pericial (fls. 122/138 e 150/153). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 20/12/1994 A 05/10/1995 (\*). DE 14/05/1996 A 18/05/2010 (data do ajuizamento)(\*). Empresa: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigia/Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Provas: PPP (fls. 106/107), Informações (fls. 108/109), CTPS (fls. 54/57) e Laudo pericial (fls. 122/138 e 150/153). Conclusão: Constatou das Informações prestadas pela Empregadora que no período de 20/12/1994 A 03/1995 o autor exerceu suas atividades no Posto da TELESP e no período de 04/1995 a 05/10/1995 no Banco Nacional. Constatou das Informações prestadas pela Empregadora e do PPP que no período de 14/05/1996 A 15/03/2011 o autor exerceu suas atividades no Banco Mercantil de São Paulo (Ag. Marília), Banco Bradesco (Ag. Marília), Banco Santander Brasil S.A (Ag. Marília e PAB 40, Oscar Bressane, Queiroz). As atividades do autor consistiam em vigiar dependências das empresas e seu patrimônio. Recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Fiscalizar veículos e cargas. Escoltar veículos no interior da planta. Comunicavam-se via rádio ou telefone. Prestavam informações ao público e portavam revólver calibre 38. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.(\*). períodos concomitantes. Outrossim, a perícia judicial realizada nos autos concluiu que: De acordo com a legislação previdenciária supra citada, considera-se em condições perigosas e nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função no período analisado, de modo habitual e permanente, conforme comentado e reproduzido, anteriormente no corpo do Laudo, itens IV.2.1.1.- Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.2.1.2.- Comentários do Perito Judicial, dados pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Vigia/Vigilante (válido somente até a data de 28/04/1995), condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, bem como pela experiência profissional do perito - Signatário, nas análises de mesma natureza junto aos estabelecimentos empregadores. Portanto, ocupa-se de atividades em condição de perigo de vida. A referida função, através do enquadramento por categoria profissional, é classificada como perigosa, claramente enquadrada nas legislações vigentes até a data de 28/04/95, uma vez que o trabalhador se expõe de modo permanente a múltiplos males ocupacionais pertinentes a esta categoria, entre eles destacam-se: distúrbios do sono, estresse, problemas cardiovasculares (especialmente varizes, por terem que passar muitas horas em pé), ansiedade associada à dependência química (remédios para dormir e se manter alerta administrados com poucas horas de diferença), desconforto térmico e auditivo (típico dos vigilantes de transportes de valores), depressão, síndrome de esgotamento e medo diante de situações constantes de morte iminente. Não raramente, esses quadros se associam e tornam o trabalhador vulnerável ao homicídio ou ao suicídio. Os vigias compõem uma

categoria da qual se exige imensa flexibilidade, atenção, acuidade de sentidos e controle emocional para driblar a violência crescente. Embora a legislação previdenciária tenha sofrido alteração, deixando de considerar a atividade de vigia/vigilante como perigosa, as condições ambientais do trabalho, os fatores, riscos e doenças advindos do exercício desta atividade não melhoraram o suficiente, muito pelo contrário com o aumento do fluxo de pessoas e a quantidade crescente de marginais agravaram ainda mais a situação destes profissionais, que laboram em constante risco de vida, independentemente de estar armado ou não. Podemos classificar as atividades desenvolvidas pelo autor, quais sejam, vigia/vigilante como penosas e insalubres, pois são equiparadas à atividade de guarda, haja vista que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à integridade física ou à própria vida. Ademais, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda, enquadrada pelo Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região - EAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 18/05/2010, data do ajuizamento da presente demanda, considerando as anotações na CTPS, DSS-8030, PPP e laudo pericial judicial incluso, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 34 (trinta e quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Seg-Serviços 29/11/1984 30/04/1986 01 05 02 01 11 26 Emp. Seg. Bancária 30/10/1986 10/04/1988 01 05 11 02 00 09 Dori 12/09/1988 16/01/1989 00 04 05 00 05 25 Antártica 18/01/1989 01/10/1994 05 08 14 07 11 25 Vanguarda (\*) 20/12/1994 05/10/1995 00 09 16 01 01 10 Bel (\*) 06/10/1995 14/05/1996 00 07 09 00 10 06 Vanguarda (\*) 15/05/1996 18/05/2010 14 00 04 19 07 11 TOTAL 24 04 01 34 00 22 (\*) períodos concomitantes Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da presente se deu no dia 18/05/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde

16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da presente demanda (18/05/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço de serviço rural e especial reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 46 (quarenta e seis) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/05/2010, data do ajuizamento da ação, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade rural e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Rural 22/03/1972 28/10/1984 12 07 07 - - - Seg-Serviços 29/11/1984 30/04/1986 01 05 02 01 11 26 Emp. Seg. Bancária 30/10/1986 10/04/1988 01 05 11 02 00 09 Dori 12/09/1988 16/01/1989 00 04 05 00 05 25 Antártica 18/01/1989 01/10/1994 05 08 14 07 11 25 Vanguarda (\*) 20/12/1994 05/10/1995 00 09 16 01 01 10 Bel (\*) 02/10/1995 14/05/1996 00 07 09 00 10 06 Vanguarda (\*) 14/05/1996 18/05/2010 14 00 04 19 07 11 TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E ESPECIAL 12 07 07 34 00 22 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 46 07 29(\*) períodos concomitantes A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do ajuizamento da ação (18/05/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 22/03/1972 a

28/10/1984, correspondente a 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) de serviço/contribuição, e o tempo de trabalho especial exercido como vigia/vigilante na empresa Seg. Serviços Especializados de Segurança e Transporte de Valores S.A. no período de 29/11/1984 a 30/04/1986; o exercido como vigia/vigilante na empresa Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda. no período de 30/10/1986 a 10/04/1988; o exercido como vigia/vigilante na empresa DORI Alimentos Ltda. no período de 12/09/1988 a 16/01/1989; o exercido como vigia/vigilante na empresa Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos no período de 18/01/1989 a 01/10/1994; o exercido como vigia/vigilante na empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda. no período de 02/10/1995 a 14/05/1996; o exercido como vigia/vigilante na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. nos períodos de 20/12/1994 a 05/10/1995 e de 14/05/1996 a 18/05/2010, que convertido em tempo de serviço comum e, após descontados os períodos concomitantes, corresponde a 34 (trinta e quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com o período laborativo rural já reconhecido nesta sentença, totalizam, ATÉ O DIA 18/05/2010, data do ajuizamento da ação, 46 (quarenta e seis) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do ajuizamento da demanda, em 18/05/2010, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/05/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nilson José Soares Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/05/2010 - ajuizamento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/05/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004674-50.2010.403.6111** - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO (SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 88/89. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004801-85.2010.403.6111** - DELINDO PEREIRA DA SILVA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005513-75.2010.403.6111** - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA ESPECIAL.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir, a ocorrência da prescrição e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova: formulários DSS-8030 e PPP (fls. 29/37) e laudo pericial (fls. 100/227).É o relatório. D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vinha entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Ocorre que a partir de 01/04/2011, este juízo passou a indeferir a petição inicial por ausência de requerimento administrativo, mas por economia processual, para os processos ajuizados antes da referida data, que é a hipótese destes autos, tiveram processamento normal.DO MÉRITODA APOSENTADORIA ESPECIALNa hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968.Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos.Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período

compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA** hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 14/06/1976 A 04/02/1982. Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios/ atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 23) e PPP (fls. 29). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 80 dB(A). Consta do Laudo Pericial que a autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 83,0 a 88,0 dB(A). O perito judicial concluiu: A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que a Requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 17/04/1984 A 18/08/1984. Empresa: Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo/ atual Bel Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 23), PPP (fls. 30) e Laudo Pericial Judicial (fls. 100/227). Conclusão: Consta do PPP que a autora não estava exposta a qualquer agente nocivo. Consta do Laudo Pericial que não foi possível avaliar o NPS do setor de trabalho da Requerente na empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda., pois segundo o seu informante, o referido setor foi extinto. Assim sendo, os resultados das avaliações realizadas nas empresas acima serão estendidos para esta empresa em todo o período laborado pela Requerente. O perito judicial concluiu: A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que a Requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 19/04/1985 A 04/05/1987. Empresa: Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo/ atual Bel Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 31) e Laudo Pericial Judicial (fls. 100/227). Conclusão: Consta do PPP que a autora não estava exposta a qualquer agente nocivo. O perito judicial concluiu: A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que a Requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 28/09/1987 A 23/03/1992. Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Catadeira/Serviços Gerais. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 24 e 27), PPP (fls. 32) e Laudo Pericial Judicial (fls. 100/227). Conclusão: Consta do PPP que a autora, no período de 01/02/1989 a 23/03/1992, não estava exposta a qualquer agente nocivo. Consta do Laudo Pericial que a autora estava exposta, no Setor de Catação de Amendoim, ao agente nocivo ruído de 75,0 a 84,0 dB(A), e no Setor de Empacotamento, de 78,0 a 86 dB(A). O perito judicial concluiu: A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que a Requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 02/06/1997 A

09/12/1997. Empresa: Carino Ingredientes Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 27), PPP (fls. 33) e Laudo Pericial Judicial (fls. 100/227). Conclusão: Consta do PPP que a autora não estava exposta a qualquer agente nocivo. Consta do Laudo Pericial que a autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 82,0 a 87,0 dB(A). O perito judicial concluiu: A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que a Requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 10/12/1997 A 14/01/2002. Empresa: Manibon Comercial Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Auxiliar de Serviços Gerais. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 27), PPP (fls. 34) e Laudo Pericial Judicial (fls. 100/227). Conclusão: Consta do PPP que a autora não estava exposta a qualquer agente nocivo. Consta do Laudo Pericial que a autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 82,0 a 87,0 dB(A). O perito judicial concluiu: A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que a Requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 19/03/2002 A 25/10/2010 (data do ajuizamento da ação). Empresa: Yoki Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: Operacional Catadeira. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 28), PPP (fls. 35/37) e Laudo Pericial Judicial (fls. 100/227). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta ao fator de risco ruído de 90 dB(A). Consta do Laudo Pericial que a autora estava exposta ao agente nocivo ruído de 86,0 a 88,0 dB(A). O perito judicial concluiu: A análise quantitativa de concentração do agente físico - ruído, segundo os valores demonstrados acima, pode-se dizer que a Requerente laborou em condição de insalubridade em relação a este agente, nos trabalhos realizados durante todo o período de labor, nas funções e locais considerados na vistoria, exercidas de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Conforme assinala acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial, ATÉ 25/10/2010 (data do ajuizamento da ação). Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço em atividade especial totaliza 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 14/06/1976 04/02/1982 05 07 21 - - Paulo Sérgio 17/04/1984 18/08/1984 00 04 02 - - Paulo Sérgio 19/04/1985 04/05/1987 04 00 16 - - Dori 28/09/1987 23/03/1992 04 05 26 - - Carino 02/06/1997 09/12/1997 00 06 08 - - Manibon 10/12/1997 14/01/2002 04 01 05 - - Yoki Alimentos 19/03/2002 25/10/2010 08 07 07 - - TOTAL 27 08 25 - - Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios, Paulo Sérgio Zaparolli Dedemo, Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Carino Ingredientes Ltda., Manibon Alimentos Ltda. e Yoki Alimentos S.A., nos períodos de 14/06/1976 a 04/02/1982, de 17/04/1984 a 18/08/1984, de 19/04/1983 a 04/05/1987, de 28/09/1987 a 23/03/1992, de 02/06/1997 a 09/12/1997, de 10/12/1997 a 14/01/2002 e de 19/03/2002 a 25/10/2010 (data do ajuizamento da ação), totalizando 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL a contar da citação (22/11/2010 - fls. 44), razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/11/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Julinda Teodora Moreira Merci. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/11/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005649-72.2010.403.6111** - MARIA JOSE DE TOLEDO CAMPOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DE TOLEDO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls. 18/22), PPP (fls. 23/27), LCAT parcial (fls. 29/45) e laudo pericial judicial (fls. 102/126). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço

especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de

tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade,

as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Heitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 25/05/1989 A 03/11/2010.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/SP - FAMEMARamo:

Hospitalar.Função/Atividades: 1) Ajudante de Laboratório (de 25/05/1989 a 31/10/1991);2) Analista de Laboratório (de 01/11/1991 a 28/02/1994);3) Técnica de Laboratório (de 01/03/1994 a 31/01/1995);4) Técnica de Patologia Clínica (de 01/02/1995 até os dias atuais).Enquadramento legal: Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3; 1.3.4; 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II, todos do Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Provas: CTPS (fls. 18/22), PPP (fls. 23/27), LCAT parcial/Enquadramento de Insalubridade e Periculosidade (fls. 29/45) e laudo pericial judicial (fls. 102/126).Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Microbiologia do referido hospital e esteve exposta a fatores de riscos, tais como, contato com fluidos biológicos e reagentes químicos, causados por agentes biológicos e químicos.Consta do LCAT que os cargos de laboratorista, ajudante de laboratório, técnico de patologia clínica, conforme a Portaria nº 3.214/78, NR nº 15-Anexo nº 14 - Agentes Biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa são considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes e com material infecto contagiante em hospitais, enfermarias, serviços de emergência, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.Consta do laudo técnico pericial judicial que:5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico.5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas funções junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelo Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.3.1; 1.3.2; 1.3.3; 1.3.4; 1.3.5 do Anexo I e Código 2.1.3 do Anexo II, todos do Decreto nº 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUÍMICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CONCESSÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido decreto, por laudo técnico. 2. A atividade de Química exercida pela autora encontrava-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.2), e no inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.2), o que por si só basta para o deferimento da conversão especial, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho até 29/04/95. 3. No período compreendido entre 28/04/95 a 05/03/97, teve a autora as condições de trabalho especiais comprovada através de documentos que atendiam a legislação vigente à época e atestaram que estava exposta a agentes nocivos, já que trabalhava como Química no Laboratório de Patologia Clínica, onde realizava exames bioquímicos imunológicos e hematológicos, além de coleta de sangue, urina, e líquidos de punção de pacientes com diversas patologias, além de soluções e reagentes químicos. 4. É devida a conversão de tempo especial em comum até 05/03/1997, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, uma vez que a partir de sua publicação, em 06/03/1997, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, o que não ocorreu in casu. 5. Faz jus a autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais de acordo com as regras de transição previstas pela EC nº 20/98, uma vez que trabalhou por mais de 4 (quatro) anos após sua edição, enquanto precisava de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, com a aplicação do pedágio de 20% (vinte por cento). 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas e remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária. (g.n)(TRF da 2ª Região - AC nº 2006.51.01.539658-7 - Relatora Desembargadora Federal Liliane Roriz - Segunda Turma Especializada - E-DJF2R de 04/10/2010 - p.108).Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como ajudante, analista, técnica de laboratório e técnica de patologia clínica, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação

do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP), e os laudos técnico/pericial, deve-se considerar especial a atividade da autora no seguinte período: de 25/05/1989 a 05/12/2008. Dessa forma, ATÉ 05/12/2008 (DER), o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia FAMEMA 22/05/1989 05/12/2008 19 06 14 23 05 10 TOTAL 19 06 14 23 05 10 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 05/12/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (05/12/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS e constante da CTPS da autora ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 05/12/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades

profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial exercida Atividade especial convertida em comum  
Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Indústria/Operária 01/12/1974 15/01/1975 - 01 15 - - -  
Financeira/Caixa 10/05/1976 19/01/1977 - 08 10 - - -SOCICOL/Caixa 01/03/1977 18/03/1977 - - 18 - - -  
Comercial/Balconista 09/11/1977 26/04/1978 - 05 18 - - -Lotérica/Balconista 20/01/1979 01/03/1980 01 01 12 - -  
-Lotérica/Balconista 01/09/1980 23/02/1984 03 05 23 - - -Lotérica/Balconista 05/11/1985 27/04/1987 01 05 23 - -  
-Lotérica/Balconista 01/09/1987 15/05/1988 - 08 15 - - -FAMEMA 22/05/1989 05/12/2008 19 06 14 23 05 10  
TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 01 14 23 05 10 TOTAL GERAL DO TEMPO DE  
SERVIÇO 31 06 24A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da  
condição de segurada, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2008, cumprindo,  
portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (05/12/2008), com a Renda Mensal  
Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988,  
devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO  
POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como ajudante de  
laboratório, analista de laboratório, técnica de laboratório e técnica de patologia clínica na empresa Fundação  
Municipal de Ensino Superior de Marília -FAMEMA no período de 22/05/1989 a 05/12/2008, que convertido em  
tempo de serviço comum corresponde a 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de  
serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da  
autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 05/12/2008, data do requerimento administrativo,  
31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando  
os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e  
aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -  
INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 05/12/2008 (fls. 49), NB 147.473.052-0, e, como  
consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do  
Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/12/2008,  
verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as  
seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e  
da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria José de Toledo  
Campos.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de  
início do benefício (DIB): 05/12/2008 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício,  
com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 25/05/2012.Os benefícios atrasados  
deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos,  
nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da  
Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça  
Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a  
contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a  
partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência  
dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de  
execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa.Sem reexame necessário, em face da nova  
redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são  
fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as  
prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº  
111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a  
concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e  
520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício  
pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005773-55.2010.403.6111** - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS  
CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI em  
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de  
serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial  
convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia  
Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a autora não  
comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho  
desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.Prova:

Declaração (fls. 12), DSS-8030 (fls. 16), CTPS (fls. 17/23), Demonstrativos de Pagamento (fls. 24/25) e laudo pericial judicial (fls. 78/115). É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da

já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03). - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade

com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que

coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 08/05/1984 A 06/09/2001. Empresa: Prefeitura de Oriente/SP. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviços Diversos/Escriturária. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: DSS-8030 (fls. 16), CTPS (fls. 17/23) e laudo pericial judicial (fls. 78/115). Conclusão: Consta do DSS-8030 que durante todo o período de 08/05/1984 a 06/09/2001 a autora exerceu suas atividades no interior do hospital, ambulatório, postos de vacinação, enfermarias e outros locais destinados aos cuidados da saúde humana e esteve exposta a fatores de riscos, tais como, diversos tipos de bactérias, vírus, e outros agentes prejudiciais à saúde, bem como manuseio de objetos de uso desses pacientes, causados por agentes biológicos e químicos, de modo habitual e permanente. Consta do laudo técnico pericial judicial que: A unidade hospitalar de Oriente realizava pequenas cirurgias, curativos, fisioterapia, sorologia, inalação, suturas, tratamento de hanseníase e tuberculose. [...] 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, durante o período de 08/05/1984 a 06/09/2001, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com objetos de uso dos pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Serviços Diversos/Escriturária junto ao estabelecimento empregador durante o período de 08/05/1984 a 06/09/2001, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como serviçal em hospital, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (DSS-8030), e o laudo pericial judicial, deve-se considerar especial a atividade da autora no seguinte período: de 08/05/1984 a 06/09/2001. Dessa forma, ATÉ 08/11/2010 (data do ajuizamento da ação), o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou

Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hospital Municipal 08/05/1984 06/09/2001 17 03 29 20 09 16 TOTAL 17 03 29 20 09 16 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o ajuizamento da presente deu-se no dia 08/11/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (08/11/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS da autora, o tempo de recolhimento como contribuinte individual (CNIS - fls. 51/52), ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e, descontados àqueles que são concomitantes, verifico que a autora contava com 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 08/11/2010, data do ajuizamento da presente demanda, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Comércio de Calçados 01/10/1980 30/10/1981 01 01 00 - - Prefeitura de Oriente 12/03/1984 07/05/1984 - 01 26 - - Prefeitura de Oriente 08/05/1984 06/09/2001 17 03 29 20 09 16 D&F Calçados (\*) 10/10/2001 30/05/2003 01 07 21 Contribuinte Ind. (\*) 01/04/2003 31/07/2004 01 04 01 - - Prefeitura de Oriente 01/01/2005 08/11/2010 05 10 08 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 10 00 26 20 09 16 TOTAL GERAL DO TEMPO

DE SERVIÇO 30 10 12(\*) períodos concomitantes. A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 180 (cento e oitenta) contribuições até o ano de 2008, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do ajuizamento da ação (08/11/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como serviços gerais na Prefeitura de Oriente/SP/Hospital Municipal no período de 08/05/1984 a 06/09/2001, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS e CNIS da autora e, descontados àqueles concomitantes entre si, totalizam, ATÉ O DIA 08/11/2010, data do ajuizamento da presente demanda, 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 08/11/2010, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/11/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Luiza de Souza Mosquini. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/11/2010 - ajuizamento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 25/05/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005948-49.2010.403.6111** - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: documental (fls. 38/55 e 74/75) e pericial (fls. 129/221). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como

especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de

atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE

22/10/1984 A 07/01/2010 (requerimento administrativo).Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Atendente - de 22/10/1984 a 28/02/1992.Auxiliar de Enfermagem - de 01/03/1992 a 07/01/2010.Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 39), PPP (fls. 49/55) e Laudo Pericial (fls. 129/221).Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização.O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 148):5.1.- De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico.5.2.- De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Atendente e Auxiliar de Enfermagem junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividade em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 14/11/2001 A 07/05/2004.Empresa: Instituto de Patologia Clínica e Hematologia Marília S/C Ltda.Ramo: Laboratório de Análises Clínicas.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem Nível I.Enquadramento legal: Código 2.1.2- Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 39) e PPP (fls. 74/75) e Laudo Pericial (fls. 129/221).Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: bactérias, vírus, fungos e parasitas.O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 148):5.1.- De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico.5.2.- De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Atendente e Auxiliar de Enfermagem junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividade em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).ATÉ 07/01/2010, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 22/10/1984 07/01/2010 25 02 16 - - - Instituto Patologia (\*) 14/11/2001 07/05/2004 - - - - - TOTAL 25 02 16 - - - (\*) período concomitante.Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator

previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Instituto de Patologia Clínica e Hematologia Marília S/C Ltda., nos períodos de 22/10/1984 a 07/01/2010 e de 14/11/2001 a 07/05/2004 (período concomitante), totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (07/01/2010) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/01/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Geny dos Santos Michelino. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/01/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006442-11.2010.403.6111** - MARIA ISABEL SOARES ZAVARIZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ISABEL SOARES ZAVARIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.948-0. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: CTPS (fls.25/49), Carta de Concessão do Benefício (fl.50) e PPP (fls.54/58); Laudo pericial judicial (fls.163/184). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à

saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas

pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as

atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/02/1978 A 07/10/1984. Empresa: Maternidade Gota de Leite. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25/49), PPP (fls. 57/58) e Laudo pericial judicial (fls. 163/184). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Enfermagem da maternidade e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como contato direto com pacientes. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE

02/10/1986 A 06/02/1987 Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 25/49) e Laudo pericial judicial (fls. 163/184). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 10/02/1987 A 06/06/2008. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/FAMEMA. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem (de 10/02/1987 a 23/05/1995); 2) Auxiliar de Enfermagem (de 24/05/1995 a 06/06/2008) Enquadramento legal: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Provas: CTPS (fls. 25/49), PPP (fls. 54/56) e Laudo pericial judicial (fls. 163/184). Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades nos Setores de Ginecologia, Quimioterapia, Obstetrícia e Atendimento Particular e Convênios do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como, contato direto com pacientes e objetos de seu uso não estéril. No Setor de Quimioterapia, além dos agentes biológicos, presente o químico: quimioterápicos. Consta do laudo técnico pericial judicial que 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, maternidades, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Por fim, importante consignar que a Autarquia Previdenciária já reconheceu os períodos compreendidos entre 01/02/1978 a 07/10/1984 e 10/02/1987 a 05/03/1997, conforme documentação inclusa nos autos (fls. 86), como exercidos em condições especiais. Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como atendente e auxiliar de enfermagem, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa (PPP) e laudo pericial judicial, deve-se considerar especial a atividade do autor nos seguintes períodos: de 01/02/1978 a 07/10/1984, de 02/10/1986 a 06/02/1987 e de 10/02/1987 a 06/06/2008. ATÉ 06/06/2008, a data do início do benefício NB 145.638.948-0 (fls. 50), o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade especial efetivamente exercida	
Atividade especial Admissão Saída	Ano	Mês	Dia
Enfermagem	01/02/1978	07/10/1984	06 08 07
-Hospital Marília/Atendente de Enfermagem	02/10/1986	06/02/1987	- 04 05
-FAMEMA/Atendente de Enfermagem	10/02/1987	23/05/1995	08 03 14
-FAMEMA/Auxiliar de Enfermagem	24/05/1995	06/06/2008	13 00 13
TOTAL	28	04	09

Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 06/06/2008. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem na Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite, no período de 01/02/1978 a 07/10/1984; o exercido como atendente de enfermagem no Hospital Marília S.A., no período de 02/10/1986 a 06/02/1987; e o exercido como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos, respectivamente, de 10/02/1987 a 23/05/1995 e de 24/05/1995 a 06/06/2008, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.638.948-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2008 - fls. 50), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 06/06/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006445-63.2010.403.6111** - NEUZA MARIA LESSE COSTA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUZA MARIA LESSE COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.079.979-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: documental (fls. 32/49 e 86/102) e pericial (fls. 190/224). É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento

da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida). Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997. Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial: Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim: I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes; II - trabalho não ocasional e nem

intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se: I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal; II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias; III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO

ENQUADRAMENTO Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos. Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, os

períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/05/1971 A 29/02/1976 (\*). Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospital. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 33) e PPP (fls. 86/89). Conclusão: (\*) Período já reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais (vide fls. 56/57 e 60/63). Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: vírus, bactéria e microorganismos. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/07/1982 A 27/03/1984. Empresa: Associação Beneficente Espírita de Garça. Ramo: Hospital Psiquiatra. Função/Atividades: Servente. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 33) e PPP (fls. 90/93). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: vírus, bactéria e microorganismos. A TNU já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (PEDILEF 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim, DJ 09/02/2009). Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/03/1988 A 28/02/1990 (\*). Empresa: Examed Laboratório de Patologia Clínica S/C Ltda. Ramo: Laboratório de Análises Clínicas. Função/Atividades: Auxiliar de Banco de Sangue. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 94). Conclusão: (\*) Período já reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais (vide fls. 56/57 e 60/63). Consta do PPP que existem nos setores de trabalho da requerente agentes agressivos do grupo biológicos tais: vírus, bactérias, fungos e microorganismos, não simplificados, provenientes da área hospitalar. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/03/1990 A 21/07/1995. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospital. Função/Atividades: Auxiliar de Banco de Sangue. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 95/98). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: vírus, bactéria e microorganismos. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 24/07/1995 A 18/11/2009 (requerimento administrativo) (\*). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Ensino. Função/Atividades: Técnico de Banco de Sangue. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 34 e 45), PPP (fls. 99/101) e Laudo Pericial Judicial (fls. 190/224). Conclusão: (\*) Período de 24/07/1995 a 05/03/1997 já reconhecido pelo INSS como exercido em condições especiais (vide fls. 56/57 e 60/63). Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: pacientes e objetos de seu uso não esteril. O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 208): 5.1.- De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2.- De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Técnico Banco de Sangue e Auxiliar Banco de Sangue junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividade em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 27/08/2004 A 06/12/2008 (período concomitante). Empresa: Associação de Ensino de Marília. Ramo: Hospital Universitário I. Função/Atividades: Auxiliar de Banco de Sangue. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 45), PPP (fls. 102) e Laudo Pericial Judicial (fls. 190/224). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes fatores de risco: bactérias, vírus, fungos e parasitas. O Perito Judicial concluiu o seguinte (fls. 208): 5.1.- De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condição Insalubre - Agentes biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2.- De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Técnico Banco de Sangue e Auxiliar Banco de Sangue junto aos estabelecimentos empregadores durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividade em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada

na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 18/11/2009, data do segundo requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa (\*) 01/05/1971 29/02/1976 04 09 29 - - - Associação Benefic. 01/07/1982 27/03/1984 01 08 27 - - - Examed Lab. (\*) 01/03/1988 28/02/1990 01 11 28 - - - Santa Casa (\*) 01/03/1990 21/07/1995 05 04 21 - - - Fundação Mun. (\*\*\*) 24/07/1995 18/11/2009 14 03 25 - - - Associação Ben. (\*\*\*) 27/08/2004 06/12/2008 - - - - - TOTAL 28 03 10 - - - (\*) período reconhecido pelo INSS. (\*\*\*) período parcialmente reconhecido pelo INSS. (\*\*\*) período concomitante. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como na Santa Casa de Misericórdia de Garça, Associação Beneficente Espírita de Garça, Examed Laboratório de Patologia Clínica S/C Ltda., Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e Associação Beneficente Hospital Universitário, nos períodos de 01/05/1971 a 29/02/1976, de 01/07/1982 a 27/03/1984, de 01/03/1988 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 21/07/1995, de 24/07/1995 a 18/11/2009 e de 27/08/2004 a 06/12/2008, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.079.979-0, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (18/11/2009), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência: como se trata de pedido de revisão de RMI de benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária no dia 18/11/2009, não há que se falar em decadência decenal, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/11/2009, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária

proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000081-41.2011.403.6111** - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000276-26.2011.403.6111** - JORGE ARTIGIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JORGE ARTIGIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.554.993-2, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.Prova: documental (fls. 26/36) e laudo pericial (fls. 89/127).É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:**

Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora.EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão.EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas.Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo.Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial:A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos.Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a

edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida

pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO  
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as

características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETON**o caso específico dos autos, os períodos em que o autor alega ter laborado em condições insalubres podem ser assim resumidos: Período: DE 01/08/1980 A 16/09/1986. Empresa: Indústrias Reunidas Macul S.A. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Aprendiz de Eletricista. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Provas: CTPS (fls. 32) Conclusão: Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 19/09/1986 A 13/03/1987. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Eletricista de Manutenção. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Provas: CTPS (fls. 32) Conclusão: Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 19/03/1987 A 30/11/1988. Empresa: Indústrias Reunidas Macul Ltda. Ramo: Fiação. Função/Atividades: Eletricista de Manutenção. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Provas: CTPS (fls. 33) Conclusão: Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/12/1988 A 06/05/1994. Empresa: Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Eletricista. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Provas: CTPS (fls. 33 e 28) Conclusão: Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 12/05/1994 A 07/03/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Companhia Paulista de Força e Luz. Ramo: Energia Elétrica. Função/Atividades: Praticante Eletricista de Distribuição. Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, mantido pela Lei nº 7.369/85 e regulamentado pelo Decreto nº 92.212/85. Provas: CTPS (fls. 28), PPP (fls. 34/35) e Laudo Pericial Judicial (fls. 89/127). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto ao seguinte fator de risco: eletricidade de 250 ou mais volts. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 107/108): 5.1. - De acordo com a NR-10 - Instalações e Serviços de Eletricidade, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho

de 1978, bem como, pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1.985, regulamentada pelo Decreto nº 94.412 de 14 de outubro de 1.986, as funções exercidas pelo Requerente, no período de 12/05/1994 até a presente data na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, enquadra-se em condição de periculosidade, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com atividades de construção, operação e manutenção de redes de alta e baixa tensão, integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições de perigo de vida do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de suas atividades nas funções analisadas junto ao estabelecimento empregador - CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, durante o período de 12/05/1994 até a presente data, pela sujeição de modo habitual e permanente ao agente perigoso eletricidade. Portanto, ocupava-se de atividades em condições de perigo de vida, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que específica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 07/03/2008, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Ind.	Reunidas	Macul
				01/08/1980	16/09/1986	06	01	16	--	--	--			
Maq. Agricol. Jacto	19/09/1986	13/03/1987	00	05	25	--	--	--						
Ind. Reunidas Macul	19/03/1987	30/11/1988	01	08	12	--	--	--						
Ailiram S.A.	01/12/1988	06/05/1994	05	05	06	--	--	--						
CPFL	12/05/1994	07/03/2008	13	09	26	--	--	--						
TOTAL			27	06	25	--	--	--						

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Indústrias Reunidas Macul Ltda., Máquinas Agrícolas Jacto Ltda., Ailiram S.A. - Produtos Alimentícios e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, nos períodos de 01/08/1980 a 16/09/1986, de 19/09/1986 a 13/03/1987, de 19/01/1987 a 30/11/1988, de 01/12/1988 a 06/05/1994 e de 12/05/1994 a 07/03/2008, totalizando 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.554.993-2, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir do requerimento administrativo (07/03/2008 - fls. 21/25), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/03/2008, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do

benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO ALVES DE GOUVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva

exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física;B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado;C) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de

atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008).De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012:Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/03/1983 A 01/07/1985.Empresa: Antonio Compassi - Marília.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 22).Conclusão: Entendo que deve ser considerada atividade comum quando exercida a função de motorista, pois a respeito consta apenas anotação na CTPS, e assim não se sabe se o autor prestou serviços como motorista de automóvel, caminhonete, furgão, vã.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/08/1985 A 12/11/1986.Empresa: Cimencal de Marília Ltda.Ramo: Comércio de Materiais para Construção. Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: DSS-8030 (fls. 46).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exercia a profissão de motorista de caminhão.A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, tal presunção só perduraria até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 14/11/1986 A 15/10/1987.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 23) e DSS-8030 (fls. 48).Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exercia a profissão de motorista de ônibus.A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, tal presunção só perduraria até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/11/1987 A 25/05/1988.Empresa: Cimencal de Marília Ltda.Ramo: Comércio de Materiais para Construções.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto

53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 23) e DSS-8030 (fls. 46). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exercia a profissão de motorista de caminhão. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, tal presunção só perduraria até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 01/06/1988 A 18/04/1989. Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 23) Conclusão: Entendo que deve ser considerada atividade comum quando exercida a função de motorista, pois a respeito consta apenas anotação na CTPS, e assim não se sabe se o autor prestou serviços como motorista de automóvel, caminhonete, furgão, vã. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 01/05/1989 A 13/09/1990. Empresa: Cimencal de Marília Ltda. Ramo: Comércio de Materiais para Construções. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24) e DSS-8030 (fls. 46). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exercia a profissão de motorista de caminhão. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, tal presunção só perduraria até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/10/1990 A 10/08/1993. Empresa: Gelomari Indústria e Comércio de Gelo Ltda. ME. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 50). Conclusão: Consta do PPP que no período de 01/02/1991 a 10/08/1993 o autor exerceu a profissão de operador e estava sujeito ao fator de risco frio, mas o formulário não especifica a temperatura. O período não pode ser considerado especial, por não estar demonstrado nos autos que o Autor estava submetido a frio inferior a 12° C (nos termos do código 1.1.2 do Decreto nº 53.831 e do código 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79). **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 03/01/1994 A 20/02/1996. Empresa: Cimencal de Marília Ltda. Ramo: Comércio de Materiais para Construções. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 24) e DSS-8030 (fls. 46). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exercia a profissão de motorista de caminhão. A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Contudo, tal presunção só perduraria até 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** até o dia 28/04/1995. Períodos: DE 01/08/1996 A 30/04/1998. Empresa: Gelomari Indústria e Comércio de Gelo Ltda. ME. Ramo: Indústria. Função/Atividades: Operador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 24) e PPP (fls. 51). Conclusão: Consta do PPP que o autor exerceu a profissão de operador e estava sujeito ao fator de risco frio, mas o formulário não especifica a temperatura. O período não pode ser considerado especial, por não estar demonstrado nos autos que o Autor estava submetido a frio inferior a 12° C (nos termos do código 1.1.2 do Decreto nº 53.831 e do código 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79). **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 15/06/1998 A 13/03/2000. Empresa: Construtora Ituana Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 34) e DSS-8030 (fls. 52) e Laudo Pericial Judicial (fls. 173/199 e 212/214). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor exercia a profissão de motorista de caminhão basculante 2220 com capacidade para 20 toneladas. O perito judicial concluiu às fls. 192 o seguinte: nos períodos trabalhados a partir de 15/06/1998 até a data da perícia, os trabalhos periciais não revelaram a exposição permanente do Requerido a agente de riscos nocivos à saúde, conforme NR-15. Portanto tem-se que as atividades desempenhadas não podem ser consideradas como especiais, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. **NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Períodos: DE 17/03/2000 A 07/12/2002. Empresa: Cimenteira

Marília Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Motorista de Caminhão.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 53) e Laudo Pericial Judicial (fls. 173/199 e 212/214).Conclusão: Não consta do PPP o fator de risco: (não há registro).O perito judicial concluiu às fls. 192 o seguinte: nos períodos trabalhados a partir de 15/06/1998 até a data da perícia, os trabalhos periciais não revelaram a exposição permanente do Requerido a agente de riscos nocivos à saúde, conforme NR-15. Portanto tem-se que as atividades desempenhadas não podem ser consideradas como especiais, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 02/06/2003 A 03/11/2003.Empresa: Cimenteira Marília Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Motorista Pracista/Motorista de Caminhão.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 34) e PPP (fls. 54) e Laudo Pericial Judicial (fls. 173/199 e 212/214).Conclusão: Não consta do PPP o fator de risco: (não há registro).O perito judicial concluiu às fls. 192 o seguinte: nos períodos trabalhados a partir de 15/06/1998 até a data da perícia, os trabalhos periciais não revelaram a exposição permanente do Requerido a agente de riscos nocivos à saúde, conforme NR-15. Portanto tem-se que as atividades desempenhadas não podem ser consideradas como especiais, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 02/05/2009 A 09/03/2010 (requerimento administrativo).Empresa: Esaga - Projetos, Saneamento e Obras Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 35), PPP (fls. 100/101) e Laudo Pericial Judicial (fls. 173/199 e 212/214).Conclusão: Não consta do PPP o fator de risco: (não há registro).O perito judicial concluiu às fls. 192 o seguinte: nos períodos trabalhados a partir de 15/06/1998 até a data da perícia, os trabalhos periciais não revelaram a exposição permanente do Requerido a agente de riscos nocivos à saúde, conforme NR-15. Portanto tem-se que as atividades desempenhadas não podem ser consideradas como especiais, conforme enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Observo que o autor não requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 02/08/2004 a 25/04/2009, pois não consta da petição inicial nem da réplica (fls. 140).Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), ATÉ 09/03/2010, data do requerimento administrativo, totaliza 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCimencal Marília 01/08/1985 12/11/1986 01 03 12 01 09 17Empresa Circular 14/11/1986 15/10/1987 00 11 02 01 03 15Cimencal Marília 01/11/1987 25/05/1988 00 06 25 00 09 17Cimencal Marília 01/05/1989 13/09/1990 01 04 13 01 11 00Cimencal Marília 03/01/1994 28/04/1995 01 03 26 01 10 06TOTAL 05 05 18 07 07 25Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 09/03/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à

época do requerimento administrativo (09/03/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 09/03/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 35 (trinta e cinco) anos, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Faz.	
				Monte Alegre	14/07/1975	13/01/1976	00	06	00	--	--	--	Faz. Cascata
					14/01/1976	31/01/1979	03	00	18	--	--	--	-Esaga Projetos
					01/04/1979	16/09/1981	02	05	16	--	--	--	
				Antonio Campassi	01/03/1983	01/07/1985	02	04	01	--	--	--	-Cimencal Marília
					01/08/1985	12/11/1986	01	03	12	01	09	17	Empresa Circular
					14/11/1986	15/10/1987	00	11	02	01	03	15	Cimencal Marília
					01/11/1987	25/05/1988	00	06	25	00	09	17	Empresa Circular
					01/06/1988	18/04/1989	00	10	18	--	--	--	-Cimencal Marília
					01/05/1989	13/09/1990	01	04	13	01	11	00	Gelomari
					01/10/1990	10/08/1993	02	10	10	--	--	--	-Cimencal Marília
					03/01/1994	28/04/1995	01	03	26	01	10	06	Cimencal Marília
					29/04/1995	20/02/1996	00	09	22	--	--	--	-Marigelo
					01/08/1996	30/04/1998	01	09	00	--	--	--	
				Constr. Ituana	15/06/1998	13/03/2000	01	08	29	--	--	--	-Cimenteira Marília
					17/03/2000	07/12/2002	02	08	21	--	--	--	
				Amentina Marília	02/06/2003	03/11/2003	00	05	02	--	--	--	-Replan
					02/08/2004	25/04/2009	04	08	24	--	--	--	-Esaga
					02/05/2009	09/03/2010	00	10	08	--	--	--	-TOTAL
							25	01	19	32	09	14	Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 16/11/1955, o autor contava no dia 09/03/2010 - DER -, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem; II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.211 dias, e faltariam, ainda, 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias, equivalente a 2.589 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 10 (dez) anos e 24 (vinte e quatro) dias, equivalente a 3.624, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. Como vimos acima, ele computava 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, não preenchendo o requisito pedágio. Assim, também não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou o requisito pedágio. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido nas empresas Cimencal de Marília Ltda. e Empresa Circular de Marília Ltda. nos períodos de 01/08/1985 a 12/11/1986, de 14/11/1986 a 15/10/1987, de 01/11/1987 a 25/05/1988, de 01/05/1989 a 13/09/1990

e de 03/01/1994 a 28/04/1995, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000883-39.2011.403.6111** - ROSELAINE MARIA BRABO AVELAR (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELAINE MARIA BRABO AVELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Prova: CTPS (fls. 22/33), PPP (fls. 34/43), LCAT (fls. 44/70) e laudo pericial (fls. 153/169). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. **CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:** Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a disciplinar a aposentadoria especial, continuam em vigor os comandos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela autora. EM 26/08/1960, o referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (15, 20 ou 25 anos de atividade) para a sua concessão. EM 25/03/1964, com o advento do Decreto nº 53.831/64, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Referida tabela sofreu sucessivas alterações, inclusive posteriores exclusões de categorias, ressaltando-se a obrigatoriedade de comprovação pelo segurado de efetiva exposição aos agentes nocivos, como determina o artigo 3º, do Decreto nº 63.230, de 10/09/1968, ressalvado o direito às categorias presumivelmente especiais que tivessem exercido tais atividades até 22/05/1968, como dispôs o artigo 1º da Lei nº 5.527, de 08/11/1968. Não se olvide, a propósito, que o Decreto nº 611, de 21/07/1992, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, veio reiterar os Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo do Decreto nº 53.831/64: Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Relevante, também, consignar que, em relação à conversão do tempo especial para o comum, este direito somente ocorreu com o advento da Lei nº 6.887/80. Posteriormente, passou a ser definido no artigo 64, do Decreto nº 611/1992, o qual fixava os coeficientes de cálculo. Portanto, que ATÉ 28 DE ABRIL DE 1995 a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. A Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: A) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; B) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; C) vedação ao segurado aposentado de continuar

no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. Assim sendo, A PARTIR DE 28/04/1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95. Com efeito, a partir da Lei nº 9.032/95, assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 57, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, EM 10/12/1997, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o artigo 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, ATÉ 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais (fls. 03).- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91,

passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.(STJ - RESP nº 440975 - Processo nº 200200739970/RS - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzi - DJ de 02/08/2004 - página 483).Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Atualmente a conversão do tempo de trabalho em condições especiais está regulamentada no Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, verbis:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(tabela omitida).Importa assinalar que na sua novel redação, não há mais, no artigo transcrito, a restrição de conversão em comum de tempo em atividade em condições especiais posterior a 05/03/1997.Por derradeiro, convém transcrever o artigo 146 e seus , da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003, no que tange à comprovação do exercício de atividade especial:Art. 146. A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. 1º - Considera-se para esse fim:I - trabalho permanente - aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes;II - trabalho não ocasional e nem intermitente - aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial. 2º - Entende-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:I - físicos - os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes; observado o período do dispositivo legal;II - químicos - os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;III - biológicos - os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. 3º - Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:PERÍODO TRABALHADO  
ENQUADRAMENTOAté 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.Portanto, com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Do exposto, infere-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez: Com o modelo da IN n. 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo) (in PPP NA APOSENTADORIA ESPECIAL. São Paulo: LTr, 2003. p. 17). No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.(TRF da 3ª Região - AC nº 2008.03.99.032757-4/SP - Relatora Juíza Giselle França - DJF3 de

24/09/2008). De destacar-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis, nos termos da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI -, tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres pode ser assim resumido:** Período: DE 01/10/1983 A 31/12/1985. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Copeira. Enquadramento legal: Código 1.3.2 Decreto 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 22/33), PPP (fls. 36/37), LCAT (fls. 44/70) e laudo pericial (fls. 153/169) Conclusão: Consta do PPP que durante todo o período acima a autora exerceu suas atividades no Setor de Cozinha/Enfermarias do hospital e esteve exposta a fatores de riscos causados por agentes biológicos, tais como bactérias, fungos e vírus. Consta de LCAT que está sujeita a INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO, por exposição a Agentes Biológicos em caráter permanente em manipulação de doentes, seus objetos e secreções, bem como demais alíneas descritas no Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78, com redação dada pela Portaria nº 12/79, aos trabalhadores do setor/ou função: Copeira. Consta do Laudo Pericial Judicial que o fato inegável de ser um hospital e da Copeira manter íntimo contato com os pacientes e/ou seus dejetos, conclui-se que a condição de trabalho da Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Com efeito, podemos classificar tais atividades como penosas já que enquadradas pelos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64; Códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e Código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99 e, por isso, o tempo de exercício pode ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte:

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, por exemplo) pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº

96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Portanto, constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa como copeira de hospital, enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade, bem como em face da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa e laudo pericial, deve-se considerar especial a atividade do autor no seguinte período: de 01/10/1983 a 31/12/1985. Importante consignar que foram considerados como exercidos em condições especiais os demais períodos laborados pela autora em ambientes hospitalares nas respectivas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, a saber: de 01/01/1986 a 23/03/1988, de 05/07/1989 a 15/11/1990, de 04/04/1991 a 15/10/1991 e de 13/02/1995 a 29/03/2010 (fls. 71/72 e 87/90). ATÉ 29/03/2010 (DER), a data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS e no PPP e laudos periciais inclusos, o tempo de serviço exercido em condições especiais pela parte autora totaliza 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial exercida Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa/Copeira 01/10/1983 31/12/1985 02 03 01 - - - Santa Casa/Aten. Enfermagem 01/01/1986 23/03/1988 02 02 23 - - - Gota de Leite/Aten. Enfermagem 05/07/1989 15/10/1990 01 03 11 - - - Gota de Leite/Auxiliar Enfermagem 04/04/1991 15/10/1991 00 06 12 - - - FAMEMA/Auxiliar Enfermagem 13/02/1995 06/08/2001 06 05 24 - - - Instituto Rim/Aux. Enfermagem 03/08/2001 29/03/2010 08 07 27 - - - TOTAL 21 05 08 - - - Portanto, a autora não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como copeira hospitalar na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/10/1983 a 31/12/1985, correspondente a 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001490-52.2011.403.6111** - AUGUSTO COSTA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001546-85.2011.403.6111** - MARIA CLEUSA MORENO (SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a informação retro, nomeio a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, CRM 112.198, com consultório situado na avenida Nelson Spielman nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001808-35.2011.403.6111** - MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 76/78. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002129-70.2011.403.6111** - ELITA MARIA DA CONCEICAO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004618-80.2011.403.6111** - LILALEIA ROCHA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por LILALÉIA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda

sobre os juros de mora e a declaração da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada a título de horas-extras e seus reflexos, resultante de reclamatória trabalhista. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição e, no mérito defendeu a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela autora. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Na hipótese dos autos, verifica-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/11/2011, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, a pretensão restituitória referente ao montante questionado nos autos se encontra atingida pela prescrição. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001057-14.2012.403.6111** - CLODOALDO BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. retro, eis que equivocado. Mantenho a sentença de fls. 59/61 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001623-60.2012.403.6111** - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001726-67.2012.403.6111** - ELIZEU FERREIRA DAS NEVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001726-67.2012.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZEU FERREIRA DAS NEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, o benefício de aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de CID M10 (gota), CID E14 (diabetes mellitus não especificado), CID E12 (diabetes mellitus relacionado com a desnutrição), CID D50 (anemia por deficiência de ferro) e epilepsia, com incapacidade para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa

probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos juntados aos autos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual (fls. 11/13, 18/44 e 49/51). Importante salientar, aqui, que a data do indeferimento do benefício pelo INSS (20/04/2012 - fls. 10) é anterior a dos atestados e exames médicos acostados às fls. 49/51, com data de 23/05/2012, os quais demonstram, ainda que sumariamente, a atual incapacidade do(a) autor(a) para exercer atividades laborativas. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, pois possui vínculos empregatícios nos períodos de 20/10/1998 a 30/07/2000, 08/08/2000 a 03/10/2006, 26/03/2007 a 29/10/2008, 01/06/2009 a 15/11/2009, 01/06/2010 a 20/09/2010, sendo seu último vínculo datado de 04/04/2011 a 01/10/2011 (fls. 16), razão pela qual manteve a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 10/05/2012. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, determinando ao INSS que conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo a presente como ofício expedido. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como o INTIME desta decisão. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 47. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0001802-91.2012.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUZIA DO NASCIMENTO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portadora de tenossinovite de punho, estando definitivamente incapacitada(o) para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos

trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos juntados aos autos, notadamente o atestado de fls. 44, datado de 25/04/2012, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual (fls. 28/45). Importante salientar, aqui, que a data do indeferimento do benefício pelo INSS (01/02/2012) é anterior a do relatório médico constante dos autos, o qual demonstra, ainda que sumariamente, a atual incapacidade da autora para exercer atividades laborativas. Veja-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 29/02/2012 (fls. 22), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 17/05/2012. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, 3023, tel. (14) 3433-3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0001810-68.2012.403.6111 - ANA JULIA DO NASCIMENTO X ANA PAULA BRITO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA JULIA DO NASCIMENTO representada por Ana Paula Brito em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada -

TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001827-07.2012.403.6111 - PEDRO HENRIQUE DIAS X BRUNA RENATA DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0001827-07.2012.403.6111Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO HENRIQUE DIAS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Bruna Renata Dias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de PENSÃO POR MORTE em face do falecimento do Sr. Dinora Grigório Dias. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que o falecido era seu avô, com quem sempre conviveu e de quem era dependente, estando, inclusive, sob sua guarda, concedida judicialmente, o que teria gerado para o(a) autor(a) o direito de receber o aludido benefício, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados:1º) a dependência econômica;2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, artigo 74). No caso em tela, o requisito qualidade de segurado restou demonstrado, visto que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade desde 09/01/2004, conforme extrato

em anexo, vigente até a data do seu óbito, em 26/10/2011. Com relação à qualidade de dependente, a Lei nº 9.528/97 exclui da redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 a figura do menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado, nos seguintes termos: Art. 16. (...) 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. A redação original do 2º era assim: Art. 16 - (...) 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. Observa-se, a princípio, que a nova legislação deixou de equiparar o menor sob guarda judicial a filho, retirando-lhe a respectiva cobertura previdenciária. No entanto, referida lei não revogou expressamente o art. 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo 3º assim dispõe: Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Aludido dispositivo, portanto, está em plena vigência e assegura a manutenção da condição de dependente, para fins previdenciários, ao menor sob guarda. Nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO GUARDIÃO APÓS A LEI Nº 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONECTIVOS LEGAIS. 1. A condição de segurada da falecida não é controvertida nos autos. 2. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O direito a proteção especial abrangerá a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas. (art. 227, caput, e 3º, II, CF). 3. A dependência econômica da menor com relação a seus avós pode ser comprovada pelo termo de guarda judicial (art. 33, 3º, Lei nº 8.069/90). 4. Preenchidos os requisitos para a concessão de pensão por morte (artigo 74, Lei nº 8.213/91), deve ser concedido o referido benefício à parte autora. 5. Alteração do termo inicial do benefício à data do óbito da segurada, por se tratar de interesse de menor, em observância ao disposto no artigo 194 do Código Civil c/c o artigo 79 da Lei nº 8.213/91. 6. Correção monetária calculada aplicando-se as variações do IGP-DI (Lei nº 9.711/98). 7. Juros moratórios mantidos conforme a r. sentença, à míngua de insurgência a respeito. 8. Os honorários advocatícios são arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 9. Remessa oficial parcialmente provida. Alteração, ex officio, do termo inicial do benefício. (TRF da 4ª Região - REOAC nº 2002.04.01.051658-7/RS - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 01/12/2004). No presente caso, o requisito dependência restou comprovado, ainda que sumariamente, através da documentação acostada aos autos, a saber: termo de guarda expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, concedendo a guarda definitiva do autor ao falecido (fls. 24); boletim escolar do autor assinado pelo de cujus (fls. 28); ficha cadastral do SESI constando o autor como dependente do de cujus (fls. 29); comprovantes de pagamento de mensalidade junto ao SESI (fls. 31/34). A relação de parentesco, outrossim, restou evidenciada pela Certidão de Nascimento do autor, onde consta que o falecido era seu avô materno (fls. 18). Na hipótese dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser deferido, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando à Autarquia Previdenciária a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) PEDRO HENRIQUE DIAS, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação de parentesco ou eventual vínculo existente entre o segurado Dinora Grigório Dias e Maria Eduarda Dias, referida no documento de fls. 29 como sendo sua filha. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0001828-89.2012.403.6111 - IVONETE DA SILVA CHAVES (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0001828-89.2012.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVONETE DA SILVA CHAVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a respectiva conversão em atividade comum, bem como a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O(A) autor(a) alega que exerceu por longos períodos atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que, somadas ao período comum por ele(a) trabalhado, após as devidas conversões,

totalizam tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como O INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001846-13.2012.403.6111 - MARIA ROSA RUIZ FRANCHINI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ROSA RUIZ FRANCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição especial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento

ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001847-95.2012.403.6111** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001863-49.2012.403.6111** - BENEDITO FORTES SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0001863-49.2012.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO FORTES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a respectiva conversão em atividade comum, somando-se os períodos reconhecidos ao tempo naturalmente considerado comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O autor alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 12/1968 a 10/1975, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades consideradas insalubres, totalizando tempo superior a 35 anos de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora

pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que eventual início de prova material referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001880-85.2012.403.6111 - AIRTON ELIAS (SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AIRTON ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001884-25.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio

Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001928-44.2012.403.6111** - ESPEDITO RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de junho de 2012, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr. Evandro Pereira Palacio, (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência, na qual aludido expert apresentará suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia, já estando depositados em cartório os quesitos do réu (Portaria 19/2011): a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode

exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2947**

#### **MONITORIA**

**0010330-96.2007.403.6109 (2007.61.09.010330-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILLIAM VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0010958-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI X ANDRE SCHAEFFTER SANTUCCI**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000291-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIO CESAR GONCALVES**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000307-57.2008.403.6109 (2008.61.09.000307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DANDREA**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000312-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LIGIA ANDRELI**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000315-34.2008.403.6109 (2008.61.09.000315-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANE FUMAFALLI**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em

termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009328-57.2008.403.6109 (2008.61.09.009328-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GORETI N MANESCO X JOSE ROBERTO MANESCO**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003465-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARA RUBIA APARECIDA SIA DE OLIVEIRA X WALEXANDER PARREIRA DOS SANTOS**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008677-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDIMARA MENDES X REGINALDO MARCO HERNANDES**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009032-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARY APARECIDO CORREA PONTES**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009058-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0010823-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICA CRISTINA DE LIMA(SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO) X SANDRA BRAGANCA DOURADO X DOUGLAS MEDINA DE ARAUJO X JOSE ANTONIO DOURADO**

Fls. 57/58: intime-se a parte autora para que providencie administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal, os documentos solicitados e o andamento do acordo.Suspendo o andamento dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo, com o decurso do prazo e independentemente de nova intimação, a CEF manifestar-se acerca de eventual acordo firmado administrativamente.Int.

**0003263-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVARO PULZ SOBRINHO**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003267-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRNE ROVERE SANTOS**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003274-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA REGINO MARTINS**

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003304-08.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005474-50.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EVELAINE CRISTINA DA SILVA

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005479-72.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALLEN CESAR APARECIDO DE MIRANDA

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007318-35.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDEMIR CESAR

Considerando a devolução das cartas de citação sem cumprimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003283-95.2012.403.6109** - SEBASTIAO VALDECIR DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, substituindo o chefe da agência do INSS em Americana pela autarquia federal no pólo passivo da demanda.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo.Após, cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-B, com os benefícios do artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias, expedindo-se Carta de Citação ao Réu, nos termos da Ordem de Serviço nº1/2011, deste Juízo. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1.102-C, 1, do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004894-54.2010.403.6109** - CONCEICAO ZEM DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Redesigno a audiência para o dia 14/08/2012 às 15:00 horas, devendo a Secretario expedir o necessario para o cumprimento.Intimem-se.

**0010306-63.2010.403.6109** - DOMINGOS POLIZEL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Pelo MM. Juíza Federal foi deliberado: Em face da ausência do advogado do autor redesigno para 31/07/2012 às 14:30. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

**0011364-04.2010.403.6109** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP027510 - WINSTON SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO

Diante dos documentos juntados às fls. 56/91, afasto a prevenção acusada em relação ao processo 2007.61.09.008639-5.Defiro a dilação de prazo (60 dias) para que a parte autora junte cópia da inicial e sentença dos autos nº 2002.61.09.005323-9 para verificação de prevenção/litispêndência.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0011804-97.2010.403.6109** - JOAO CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0012003-22.2010.403.6109** - LUIZ DEOCLECIO MARANGONI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que, em consulta à página da Previdência Social na Internet realizada nesta data, já houve a revisão pleiteada na competência agosto/2011, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0004332-11.2011.403.6109** - ADEMIR JOAO FURLAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.Nada mais.

**0006302-46.2011.403.6109** - LUIS ANTONIO ANHAIA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção acusada.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.3. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.Cumpra-se e intime-se.

**0007763-53.2011.403.6109** - JOAO VICTOR DE ANGELO FAUSTINO X LUCIA HELENA DE ANGELO(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 61, para o dia 12 / 06 /2012 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002299-14.2012.403.6109** - VALDIR DE ABREU MENDES(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pedido administrativo do benefício, sob pena de ser considerada inepta a petição inicial ante a falta de interesse processual, nos termos do art. 295, III do CPC.Int.

**0002837-92.2012.403.6109** - IND/ TEXTIL NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INMETRO/SP- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial afim de possibilitar a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003028-40.2012.403.6109** - WILSON ARI STEKELBERG(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos:a) Procuração original.b) Cópia dos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.09.003275-4.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0003403-41.2012.403.6109** - PAULO ROBERTO DA SILVA X JOANA ELISANGELA MALTEMPE BONINI DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação

de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0003741-15.2012.403.6109** - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade judiciária. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré para que responda a presente ação no prazo legal.Int.

**0003893-63.2012.403.6109** - CELZO BARBOSA DOS SANTOS(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003894-48.2012.403.6109** - VALDINEA DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:A) declaração de pobreza ou recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal;B) procuração.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010307-14.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005063-07.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X JOSE CARLOS ROLIM(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)

Trata-se de exceção de incompetência, em que se pretende o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da causa, bem como a competência da Seção Judiciária da Capital de São Paulo. O excepto manifestou-se a fls. 21/22. Relatei. Decido. Sustenta a excipiente que a competência deve ser estabelecida na sede da pessoa jurídica, que figura como ré na ação, conforme determina o artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC. O mesmo artigo estabelece que a ação poderá ser proposta no local em que se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas (inciso IV, alínea b). Com razão o excipiente. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Trata-se de competência territorial e portanto, relativa. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(STJ, RESp 490899; DJ data 02/06/2003; pág. 210; Relator: Ministro José Delgado).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO.DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN . CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - Processo: 96.03.096465-4; Turma Suplementar da 2ª Seção; Relator: Juiz Valdeci dos Santos DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205) Com efeito, o CREA não possui representação judicial nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, embora possua unidade administrativa, motivo pelo qual o processamento da ação proposta pelo excepto deve ocorrer na capital do Estado de São Paulo, ou seja, no foro onde a Autarquia possui Procuradoria Regional. Pelo exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, e, em face da incompetência deste juízo para conhecer e julgar o feito nº.0005063-07.2011.403.6109, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de cognição nº. 0005063-07.2011.403.6109. Após, observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro. Int.

**0003226-77.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-52.2012.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X RONALD JESUS CUELLAR ORTIZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002031-91.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-97.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0011804-97.2010.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnado tem remuneração que supera R\$ 4800,00 (quatro mil e oitocentos reais), quantia esta que recebe a título de salário (cerca de R\$ 3000,00) e benefício previdenciário (R\$ 1.854,97). O impugnado apresentou manifestação às fls. 18/19. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não representa óbice à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fls. 04 e 09, representa atualmente o valor de R\$ 3.542,44 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), além de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 1.854,97 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0011804-97.2010.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal.

**0008762-06.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-24.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X APARECIDO DE JESUS FERREIRA MARCAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0004066-24.2011.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnado tem remuneração aproximada de R\$ 2000,00 (dois mil reais), além de sua aposentadoria no valor de R\$ 1.198,19 (mil cento e noventa e oito reais e dezenove centavos). O impugnado apresentou manifestação às fls. 17/18. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não representa óbice à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fls. 10 e 11, representa atualmente o valor de R\$ 2.369,55 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos) de remuneração e R\$ 1198,19 (mil cento e noventa e oito reais e dezenove centavos). Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0004066-24.2011.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

**0008764-73.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-63.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALTER JESUALDO BEGIATTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0003656-63.2011.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnado tem remuneração que supera R\$ 4800,00 (quatro mil e oitocentos reais), quantia esta que recebe a título de salário (cerca de R\$ 3000,00) e benefício previdenciário (R\$ 1.854,97). O impugnado apresentou manifestação às fls. 18/19. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não representa óbice à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fls. 04 e 09, representa atualmente o valor de R\$ 3.542,44 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), além de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 1.854,97 (mil oitocentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Nos autos o impugnado não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0011804-97.2010.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal.

**0009365-79.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-11.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADEMIR JOAO FURLAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação a assistência judiciária, onde se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0004332-11.2011.403.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnado tem remuneração aproximada de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), além de sua aposentadoria no valor de R\$ 3.011,68 (três mil e onze reais e sessenta e oito centavos). O impugnado apresentou manifestação às fls. 20/23. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O espírito da lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, na verdade visava garantir aos hipossuficientes o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não representa óbice à consecução de seu direito previsto no 4º, do art. 141, da Constituição de 1946, sendo que a prova constituída através de declaração, na forma da Lei nº. 7115/1983, para fins de comprovação da hipossuficiência, tinha por finalidade disponibilizar àqueles que sequer detém meios de comprovar seus rendimentos, uma forma de constituir prova negativa em seu favor. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento nos vencimentos mensais do impugnado, que conforme fls. 06 e 14, representa atualmente o valor de R\$ 3.011,68 (três mil, onze reais e sessenta e oito centavos) a título de benefício previdenciário e R\$ 4.683,07 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e sete centavos). Nos autos o impugnado faturas de pagamento da faculdade de sua filha, mas não demonstrou gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, então a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 0004332-11.2011.403.6109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia para a ação principal. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000815-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000815-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILMAR ALVES TEIXEIRA X LUCIA DE MELO TEIXEIRA

Fls. 84: defiro. Intime-se a CEF para que recolha as custas e diligências do senhor oficial de justiça da Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço informado às fls. 84. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010223-13.2011.403.6109** - RENATA CRISTINA ORTIZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação cautelar proposta por RENATA CRISTINA ORTIZ em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...) Com efeito, o Banco do Brasil S/A não se enquadra nas hipóteses do inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, já que se trata de sociedade de economia mista, o que fixa a competência da Justiça Comum Estadual, conforme jurisprudência a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PASEP. TITULAR VIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA N.º 42/STJ. 1. A expedição de alvará judicial, requerido pelo próprio titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Ainda que o procedimento assumira caráter contencioso, observa-se que o Banco do Brasil figura como depositário dos valores perseguidos, sendo também o administrador do referido programa, de modo que deverá figurar, de forma exclusiva, no pólo passivo da demanda. 3. Sendo essa instituição financeira uma sociedade de economia mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que

preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte, segundo a qual compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, suscitado. STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 44202 - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2004 - Relator(a) CASTRO MEIRA, v. u. Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual. Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos ao Juízo da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003161-82.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008785-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008785-0)) MARIA CONCEICO DE SOUZA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias emende a inicial, sob pena de indeferimento: a) indicando o valor da causa, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil; b) juntando aos autos memória discriminada de cálculo dos valores que entende devido; c) trazendo aos autos uma cópia da petição inicial, sua emenda e de todos os documentos que a acompanharam para instrução da contrafé a ser encaminhada ao INSS. Tudo cumprido, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se e intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004066-87.2012.403.6109** - MARIA FLOR DE MAIO SILVA DE SOUZA(SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA FLOR DE MAIO SILVA DE SOUZA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação Cautelar, objetivando que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, suspendendo realização do primeiro leilão público, marcado para 29/05/2012. Sustenta a parte autora que o imóvel foi vendido sem sua autorização legal para terceiro, que não honrou os compromissos de pagamento. Na esfera estadual, foi proferida sentença reconhecendo a venda como ilegal. Pretende retomar o pagamento do financiamento mediante negociação perante a Caixa Econômica Federal. É o relatório. Passo a decidir. Aprecio o pedido liminar inaudita altera parte. Razão assiste à parte autora. No caso em apreço, assevera a autora que adquiriu o imóvel em 03/08/2005 pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mediante instrumento particular de promessa de venda e compra do Sr. Éder Carlos Teles, com valor de parcela em torno de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Destacou que depois da separação judicial não teve mais condições de pagar as parcelas do financiamento. Nesta época, o saldo devedor para quitação do imóvel era de R\$ 11.469,00 (onze mil quatrocentos e sessenta e nove reais). Ressaltou que o imóvel foi vendido para Antonio Vieira dos Santos sem outorga uxória, não tendo recebido nenhum valor como pagamento. Destaca que Antonio Vieira dos Santos ingressou com ação consignatória em face da autora perante a 2ª Vara, processo 1179/08, sob o fundamento de que comprou o imóvel por R\$ 28.737,00 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais), tendo a autora se recusado a receber seu valor de meação. Posteriormente ajuizou ação de imissão de posse (autos n. 1584/10) em virtude de sua resistência em desocupar o imóvel. Estes dois processos tiveram seus pedidos julgados improcedentes, uma vez que a segunda venda do imóvel foi considerada ilegal. Afirmo que tem a posse do imóvel desde o ano de 2005 e não concorda com o valor apresentado para leilão pela Caixa Econômica Federal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), já que a venda para o Sr. Antonio Vieira foi considerada ilegal e a alteração do valor do saldo devedor ocorreu em razão de o mesmo não ter efetuado o pagamento das prestações. Nesse contexto, esclarece que se faz necessário o recálculo das prestações com base no antigo contrato, possibilitando que reassuma o financiamento para manutenção de seu imóvel. Por fim, salienta que pretende pagar o saldo devedor, comprometendo-se a efetuar depósito no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) como garantia no prazo de 10 dias do bloqueio do leilão. O fumus boni juris está demonstrado nos autos com os documentos acostados: - instrumento particular de compra e venda (fls. 19/24); - contrato por instrumento particular de compra e venda firmada com Antonio Vieira dos Santos (fls. 115/128); - boletim de ocorrência (fl. 17); - sentenças (fls. 203/209 e 211/216). O periculum in mora é evidente, com o leilão extrajudicial marcado para o dia 29/05/2012, conforme notificação à fl. 18. Em suma, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie o **CANCELAMENTO** do leilão extrajudicial designado para o dia 29/05/2012 e se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida, decorrente do contrato de financiamento imobiliário de que tratam estes autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002241-11.2012.403.6109** - SIMONE BELLATO(SP041669 - RUBENS LONGO E SP243941 - JULIANA

GUSTINELLI LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002242-93.2012.403.6109** - CRISTIAN LEITE(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Ciência da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003616-47.2012.403.6109** - LUZIA RODRIGUES(SP317130 - IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o documento da parte autora de fl. 06 indica que ela não é alfabetizada, intime-a para que regularize sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça, juntando aos autos os seguintes documentos: a) procuração pública; b) declaração de pobreza com a impressão digital no lugar da assinatura. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2067**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000559-07.2001.403.6109 (2001.61.09.000559-9)** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARREC E FISCALIZ DO INSS DE PIRACICABA, SP(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002318-06.2001.403.6109 (2001.61.09.002318-8)** - NICOLAU LAIUN LORENZON E NAGIB ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional a fl. 370. Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005366-70.2001.403.6109 (2001.61.09.005366-1)** - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**0002519-61.2002.403.6109 (2002.61.09.002519-0)** - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO E SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI E SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002603-62.2002.403.6109 (2002.61.09.002603-0)** - CIA/ MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO

LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 10(dez)dias para requerer o que de direito.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002619-16.2002.403.6109 (2002.61.09.002619-4) - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA X CERAMICA BUSCHINELLI LTDA - FILIAL(SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA(Proc. Isabella M. Sampaio P. Castro)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003101-61.2002.403.6109 (2002.61.09.003101-3) - TAMANDUPA S/A(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Nada mais sendo requerido pela partes, no prazo de dez dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006087-85.2002.403.6109 (2002.61.09.006087-6) - CAETANO E SCHINETZ LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004340-66.2003.403.6109 (2003.61.09.004340-8) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP090799 - ANTONIO ODIVAL TRUFFI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000440-41.2004.403.6109 (2004.61.09.000440-7) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM LIMEIRA SP**

Vistos em inspeção. Com o término da inspeção, tornem os autos à Fazenda Nacional, conforme requerido a fl. 227, para manifestação no prazo de dez dias.

**0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA**

Vistos em inspeção. Através das petições de fls. 1137/1139 e 1153/1173, a impetrante requer o levantamento do depósito efetuado nestes autos que serviu para suspender a exigibilidade de débitos tributários e obter a certidão negativa de débito.Por sua vez, a Fazenda Nacional aa fls. 1142/1146 e 1176/1188, alega que não há que se falar em quitação do débito objeto da presente ação, devendo o depósito constante dos autos ser transferido para a execução fiscal em trâmite na Comarca de Limeira/SP.Com efeito, o art. 655, inciso I, do CPC, estabelece que o dinheiro tem preferência em relação aos bens imóveis na ordem estabelecida para nomeação de bens à penhora. Ademais, o interesse do credor deve ser preservado, porquanto o depósito foi justamente realizado com essa finalidade, com fundamento no art. 151 do CTN, tendo inclusive, constado da sentença de fls. 1026/1033 que o numerário depositado deveria ser transferido aos juízos em que tramitam as execuções fiscais garantidas pelo depósito judicial. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO - RECUSA JUSTIFICÁVEL. 1. Ainda que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme norma insculpida no artigo 620 da Lei Adjetiva Civil, não se pode olvidar que ela é feita no interesse do credor, que tem a faculdade de recusar, de forma justificada, a indicação de bens feita pela parte devedora. 2. Com efeito, a execução se opera em prol do exequente e tem a finalidade de recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. (arts. 612 e 646, do CPC). 3. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 4. In casu, embora de mesma natureza, os bens representam perspectivas diferentes para o possível êxito da pretensão executiva em razão da diversidade de liquidez de cada qual. Circunstância que faz a substituição pretendida militar em desfavor da garantia já efetivada em benefício da exequente.(AG 2007.01.00.037824-1/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.1885 de 17/12/2010). No mesmo diapasão: AGA 2009.01.00.030190-4/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.246 de 06/11/2009 e AG 1998.01.00.012396-0/MG, Rel. Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma,DJ p.326 de 17/03/2000. 6. Sentença proferida em sede de ação anulatória, sem antecipação dos efeitos da tutela ou depósito em dinheiro/fiança bancária, não tem o condão de sustar os atos executivos de constrição do feito executivo. Efeitos do recurso interposto (devolutivo e suspensivo). 7. Agravo regimental não provido. Decisão mantida. Portanto, indefiro o pedido da impetrante. Tornem os autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de dez dias, indique o número da conta judicial vinculada ao juízo da execução fiscal nº 1868/2004, para efetivação da transferência do numerário depositado. Com a resposta, oficie-se à CEF para cumprimento da ordem. Int. Cumpra-se.

**000032-16.2005.403.6109 (2005.61.09.000032-7) - JOSE INACIO FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004120-97.2005.403.6109 (2005.61.09.004120-2) - AGROCERES AVICULTURA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES MATRIZES AVICOLAS LTDA X AGROCERES ROSS MELHORAMENTO GENETICO DE AVES S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**000209-43.2006.403.6109 (2006.61.09.000209-2) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003645-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003645-4) - COOPERATIVA NOVA ESPERANCA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos embargos nº 0009188-52.2010.403.6109 expeça-se o competente Requisitório.Com a expedição, intime-se o réu PFN para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003671-08.2006.403.6109 (2006.61.09.003671-5) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Cuide a Secretaria em expedir a certidão de objeto e pé requerida pelo impetrante a fl. 312. Cumprido, intime-se o impetrante para a retirada. Cumpra-se. Int. CERTIDÃO EXPEDIDA EM 10/05/2012.

**0002255-68.2007.403.6109 (2007.61.09.002255-1) - LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0008511-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008511-1) - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0004840-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004840-8) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Autos do processo n.: 2009.61.09.004840-8 Impetrante: MARS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA SENTENÇA De serem conhecidos os embargos interpostos ante a omissão deste órgão julgador em analisar o segundo pedido da Impetrante no que toca à impossibilidade de tributação dos futuros valores a serem levantados. A Embargante alega que não poderia ocorrer a incidência de tributo nas verbas depositadas em Juízo, pois, em seu sentir, a percepção de remuneração lastreada na SELIC não é base de cálculo legítima a propiciar a cobrança de IRPJ e CSLL. Ocorre que o argumento expendido, com as vênias devidas, não deve ser acolhido de forma integral e absoluta. Explico-me: A SELIC (sistema especial de liquidação e custódia) reflete não só a correção monetária (inflação), mas também o juro que o Governo cobra de seus investidores. É dizer: a SELIC expressa, em só número, duas grandezas: a correção monetária que foi verificada em determinado período e o juro (real) pago aos investidores. E tal conclusão é fácil de ser atingida: nenhum grande investidor compraria títulos do governo federal se não percebesse, além da correção do dinheiro investido, algum tipo de lucro. Assim, aquele percentual que excede o índice da correção monetária em determinado período é o juro real da economia. Tanto é verdade que os economistas estão mudando a forma de mensurar o juro da economia, pois a diminuição nominal da SELIC não implica dizermos que houve redução do juro real. Isso porque se tomarmos como exemplo a diminuição da SELIC e, concomitantemente, observância de diminuição da inflação, é fato que o juro real (em conta simplificada: SELIC - inflação) não caiu. Pelo contrário: às vezes, a diminuição da inflação é proporcionalmente maior que a diminuição da SELIC o que leva a um aumento do juro real da economia. E posso dizer isso com uma certa tranquilidade e conhecimento de causa, pois sou economista e já atuei no mercado financeiro durante sete anos (o art. 335 do CPC permite que o órgão jurisdicional utilize as regras de experiência comum para fundamentar sua decisão). Desta forma, podemos concluir que a SELIC é uma junção da taxa de juros real da economia acrescida da correção monetária. Ocorre que a correção monetária pode ser calculada de diversas formas e, portanto, será concretizada em diversos índices diferentes (INPC, IGPM, IPCA etc.), formulados por inúmeras instituições (FIPE, FGV, governo, DIEESE etc.). Portanto, o cálculo do juro real (ganho efetivo auferido pelo aplicador ou, no caso, pelo depositante) somente poderá ser calculado a partir da fixação do período de rentabilidade e do índice de correção monetária aplicado. Em outras palavras: é inexorável que aquele que vê seus recursos corrigidos pela SELIC auferir renda, pois, conquanto haja correção monetária do valor aplicado, ao investidor também é garantido lucro financeiro com a incidência da taxa de juro real. Ora, não menos certo é dizermos que a Impetrante tem direito a não pagar os tributos que incidem sobre a correção monetária (mera atualização do poder de compra do dinheiro), mas também é inexorável que deve recolher as exações respectivas sobre o ganho real que auferiu (juro real), pois é implicação direta do ganho financeiro que percebeu. Por esse motivo, não é justo que pague imposto e contribuição sobre o total dos rendimentos, pois estaria pagando sobre algo que já lhe pertence (correção monetária), como também não é legítimo que não pague sobre o acréscimo patrimonial (incidência de juro real). É por esse motivo que o desfecho do feito deve ser o mesmo da decisão originária: sua extinção pela inadequação da via eleita. Isso porque não há como, no mandado de segurança, fixarmos qual o índice a ser utilizado e sua efetiva concretização nos futuros levantamentos a serem realizados pela Impetrante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS de declaração para reconhecer a omissão e fazer constar do dispositivo originário o que segue: JULGO EXTINTO O FEITO, no que toca ao pedido de impossibilidade de incidência dos tributos nos futuros levantamentos a serem realizados pela Impetrante, pois somente com perícia contábil seria possível se verificar qual a parcela de correção monetária e qual a relativa a juros reais que incidirão nos levantamentos judiciais a serem realizados. P. R. I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005488-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005488-3) - DIRCE DE CAMARGO MARCELLO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP**  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012647-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012647-0) - CLAUDIO SERGIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012654-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012654-7) - PAULO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003764-09.2009.403.6127 (2009.61.27.003764-4) - MUNICIPIO DE AGUAI(SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0003764-09.2009.403.6109IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE AGUAIIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SPS E N T E N Ç A  
Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Município de Aguai contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, objetivando que a autoridade impetrada expeça em favor do impetrante Certidão Negativa de Débito - CND.Feito distribuído originalmente à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista e posteriormente redistribuída e este Juízo.Determinação de fl. 155 cumprida pela parte autora às fls. 158-160.Decisão à fl. 161 e verso deferindo, se em termos, a liminar pleiteada..Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 215-221.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 225-227.Às fls. 233-234 a impetrante noticiou que o impetrado cumpriu a determinação judicial expedindo a certidão requerida.É o relatório. Decido.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na emissão em, em seu favor, de Certidão Negativa de Débito - CND.Conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi procedido em cumprimento da liminar, a qual se demonstrou, assim, satisfativa em relação ao pedido inicial, tendo se esgotado o objeto desta ação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.DispositivoPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0003708-93.2010.403.6109 - IVAN CARLOS GIACOMELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003733-09.2010.403.6109 - PAULO CEZAR ZANINI GONCALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004776-78.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**  
Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

**0005332-80.2010.403.6109 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005425-43.2010.403.6109** - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005425-43.2010.403.6109IMPETRANTE: CPFL SERVIÇOS EQUIPAMENTOS IND. E COM. S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança ajuizado por CPFL SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, no qual se objetiva a aplicação da Taxa SELIC, a partir do efetivo desembolso, sobre os pagamentos por estimativa realizados a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando da apuração de seu lucro real.Narra a impetrante que é contribuinte do IRPJ e da CSLL, efetuando mensalmente recolhimentos antecipados de ambos os tributos, por estimativa, nos termos das Leis 8.981/95, 9.249/95 e 9.430/96. Afirma que somente após o ajuste de seu balanço patrimonial ao final de cada período base, vem a apurar a real base de cálculo desses tributos, e consequentemente, o efetivo valor devido, abatendo então os valores antecipados mensalmente, pelo sistema de compensação, e efetuando, se for o caso, o recolhimento da diferença. Afirma que, para o abatimento dos valores mensalmente antecipados seja integral, devem ser eles corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos, ou seja, a Taxa SELIC, nos exatos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, procedimento, contudo, vedado pela autoridade coatora, com base na IN 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Alega que o regime de pagamento antecipado do IRPJ e da CSLL não passa de uma forma desvirtuada de empréstimo compulsório, mesmo porque se determina por meio dele o pagamento de tributos cujo fato gerador ainda não ocorreu. Afirma, portanto, ser inconstitucional a vedação à reposição integral dos valores antecipadamente pagos, mediante aplicação da Taxa SELIC. Alega ofensa ao princípio da legalidade, pela exigência de IRPJ e CSLL sem lei que assim determine; ao princípio da isonomia, por distinguir indevidamente situações símiles, relativas à incidência da Taxa SELIC na correção de tributos não pagos no vencimento, e sua não incidência na hipótese de devolução dos valores antecipadamente pagos a maior; e ainda aos princípios da moralidade administrativa e da segurança jurídica. Afirma existir direito à compensação dos valores devidos em face da necessária correção integral da CSLL e do IRPJ, sendo que o prazo prescricional a ser observado, quanto aos recolhimentos realizados até 08 de junho de 2005, é o decenal. Requer, ao final, a concessão da segurança.Inicial instruída com documentos de fls. 27-349.Decisão às fls. 353-354, indeferindo a liminar pleiteada.Informações do impetrado (fls. 363-387), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, ser inaplicável o mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança, visando a repetição de indébito tributário, bem como a inadequação da via eleita, por conta da necessidade de dilação probatória. Afirmou que vige a prescrição quinquenal quanto à compensação tributária pretendida. No mérito, destacou ser faculdade da impetrante, nos termos do art. 2º da Lei 9.430/96, proceder ao pagamento mensal do IRPJ por estimativa, dada sua sujeição à tributação pelo lucro real, situação que também se aplica à CSLL, por força do disposto no art. 57 da Lei 8.981/95. Afirmou que a atualização de valores pela Taxa Selic somente pode ocorrer nas hipóteses de repetição de indébito, quando se pleiteia a restituição ou compensação do tributo, nos termos da Lei 9.250/95, art. 39, 4º, o que não se verifica na hipótese descrita na inicial, para a qual se aplica o quanto contido na Lei 9.430/96, art. 6º. Mencionou a Instrução Normativa nº. 900/2008, que rege a questão em análise, editada com base no disposto no art. 74, 14, da Lei 9.430/96. Asseverou, ao final, a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a autorize, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Requereu a denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 390-392. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Refuto, de início, a alegação de inadequação de via eleita formulada pelo impetrado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória para a solução da lide, a qual depende de apreciação de questões puramente de direito. Ainda neste ponto, ressalto que a ação de mandado de segurança, ao contrário do aduzido pela autoridade impetrada, serve para o reconhecimento do direito à compensação tributária, conforme tranqüila orientação jurisprudencial sobre o assunto, não se tratando a presente ação de sucedânea de ação de cobrança.No mérito, quando da decisão da liminar requerida nos autos, destaquei que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido desfavorável à pretensão da impetrante.Colhidas as informações da autoridade impetrada, e em análise definitiva, corroboro toda a linha de argumentação antes desenvolvido, no sentido de que o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL não comporta ulterior correção pela Taxa Selic, quando do acerto final dos tributos devidos, no término do exercício civil.Conforme bem destacado pela autoridade impetrada, os pagamentos mensais por estimativa dos tributos destacados é faculdade da impetrante, concedida pela Lei 9.430/96, art. 2º, e pela Lei 8.981/95, art. 57. Ao optar por essa forma de recolhimento do IRPJ e da CSLL, tem o contribuinte conhecimento, de antemão, que referidos recolhimentos não serão futuramente

corrigidos pela Taxa Selic, dado o reduzido escopo do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a aplicação dessa forma de correção monetária e de incidência de juros aos pagamentos indevidos efetuados à União. Ora, os pagamentos por estimativa do IRPJ e da CSSL não podem ser qualificados como indevidos. Antes, trata-se de antecipação de pagamento de tributos devidos, cujo efetivo valor somente será apurado quando da apuração do lucro real, e posterior apuração do lucro líquido, auferido pelo contribuinte no decorrer do exercício. Pensar o contrário equivaleria a equiparar institutos diversos (antecipação de pagamento de tributo com pagamento indevido de tributo), permitindo que o contribuinte, em hipóteses absolutamente distintas, pudesse corrigir ambos os valores mediante aplicação de taxa que, além da correção monetária, também engloba juros moratórios. Interpretação dessa monta é que, já rebatendo os argumentos expostos na inicial nesse sentido, feriria os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da moralidade. Nesse sentido, além dos precedentes do STJ já mencionados, tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado cuja ementa abaixo transcrevo, e que, pela clareza, adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSSL - ANTECIPAÇÕES - RECOLHIMENTO NA FONTE, POR ESTIMATIVA - ART. 2º, DA LEI Nº 9.430/96 - OPÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES ANTECIPADOS PELA TAXA SELIC OU CONTAGEM DE JUROS - NÃO CABIMENTO**. 1. O art. 2º, da Lei nº 9.430/96, veiculou a opção de as contribuintes recolherem, antecipadamente, na fonte, mês a mês e por estimativa, o IRPJ e a CSSL, cuja base de cálculo é o lucro real, apurado no ajuste anual, quando do encerramento do ano-base. 2. Da leitura do art. 2º, da Lei nº 9.430/96, colhe-se que poderiam as contribuintes ter eleito sistemática alternativa para a apuração do lucro real, e, assim, não estariam sujeitas às decorrências da escolha que fizeram. Entretanto, sponte propria, conforme lhes facultava a lei, optaram por apurá-lo, segundo os critérios previstos no art. 2º, da Lei nº 9.430/96, devendo, por esta razão, arcarem com as conseqüências dessa sua opção, entre elas, a não atualização monetária dos valores antecipados, por falta de previsão legal. 3. Na hipótese, incabível a atualização monetária pretendida, quer mediante a aplicação da Taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), quer com a contagem de juros moratórios ou compensatórios, por não se configurar a antecipação do pagamento dos referidos tributos recolhimento indevido à União Federal (Fazenda Nacional), nem por erigir as contribuintes à condição de credoras do ente público federal. Inexistência de ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da isonomia, conforme alegado. 4. Matéria pacificada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional. Precedentes: Processo: REsp 574347/SC - RECURSO ESPECIAL 2003/0149471-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/03/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07/06/2004 - p. 167 - REPDJ 27/09/2004 - p. 240 - RDDT vol. 112 - p. 162; Processo: AgRg no REsp 641472/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0021891-2 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 21/08/2009 e; Processo: AMS 199961110061934 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200835 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 12/04/2010 - p. 148. (AMS 251007 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 23/08/2010 PÁGINA: 554) Ao final, uma última observação. Observa-se, atualmente, clara tendência na área do direito tributário de se buscar no Poder Judiciário a diminuição da carga fiscal, mediante interpretações tortuosas de dispositivos legais no mais das vezes bastante explícitos, que terminam por ser favoráveis ao contribuinte. Pretensão dessa natureza, contudo, deve ser formulada na seara própria, qual seja, perante o Poder Legislativo, e não em face do Poder Judiciário, que não exerce, nem deve exercer, função legislativa. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005462-70.2010.403.6109** - MUNICIPIO DE LEME(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Int.

**0005513-81.2010.403.6109** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Vistos em inspeção. Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do Tribunal, no valor de R\$ 8,00, código da receita 18760-7, de acordo com o Anexo I, da Tabela IV da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF. Int.

**0006004-88.2010.403.6109** - PEDRO LUIZ FAVERO X EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do Tribunal, no valor de R\$ 8,00, código da receita 18760-7, de acordo com o Anexo I, da Tabela IV da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF. Int.

**0006184-07.2010.403.6109** - AILTON ROMERO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006332-18.2010.403.6109** - OSVALDO FRARE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006390-21.2010.403.6109** - PEDRO SERGIO DE OLIVEIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0006390-21.2010.4.03.6109Impetrante: PEDRO SÉRGIO DE OLIVEIRAImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, SPS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Sérgio de Oliveira em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Piracicaba, SP, objetivando a correção do termo final do período de 11/08/1984 a 01/02/1986 (Capuava S/A Indústria e Comércio), bem como o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 1984 a 1995, foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para se aposentar.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada. Outrossim, alega que a autoridade impetrada considerou o período de 11/08/1984 a 01/02/1985, quando o correto seria 11/08/1984 a 01/02/1986.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-103.Às fls. 107-108 foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120-121 e apresentou documentos de fls. 122-135.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137-139, deixando de adentrar no mérito do pedido.Às fls. 141-142 a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou o cumprimento da decisão proferida nos autos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, seu direito líquido e certo.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que

expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida

após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao termo final do período iniciado em 11/08/1984 e enquadramento dos períodos de 1984 a 1995, como exercidos em condições especiais, aduzindo o impetrante que após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço como termo final do período iniciado em 11/08/1984, a data de 01/02/1986, já que devidamente consignado no relatório CNIS anexo e de fls. 51, o que indica ter sido devidamente reconhecido pela autoridade impetrada. Com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial na função de motorista, exercido no período de 1984 a 1995, observo que ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão e tratores nos períodos de 11/08/1984 a 01/02/1985, 01/02/1986 a 30/03/1986, 04/06/1988 a 09/07/1994 e 01/08/1994 a 31/12/1995, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 77-79, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 11/08/1984 a 01/02/1985, 01/02/1986 a 30/03/1986, 04/06/1988 a 09/07/1994 e 01/08/1994 a 31/12/1995 e como atividade comum, o período de 02/02/1985 a 01/02/1986, pelas razões acima explicitadas. A conversão dos períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até a DER (30/10/2009) o impetrante computou 36 anos, 07 meses e 12 dias, de tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como atividade comum o período de 02/20/1985 a 01/02/1986 e como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 11/08/1984 a 01/02/1985, 01/02/1986 a 30/03/1986, 04/06/1988 a 09/07/1994 e 01/08/1994 a 31/12/1995 (Agropecuária Capuava S/A), fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 107-108), a qual fica confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 107). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006677-81.2010.403.6109 - CLAUDINEI LOURENCO PIRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int.

**0006705-49.2010.403.6109** - CLAUDIO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007666-87.2010.403.6109** - WALTER AFFONSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007893-77.2010.403.6109** - ANTONIO LOURENCO PIRES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. As parcelas vencidas referentes ao benefício implantado deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros passados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008018-45.2010.403.6109** - SEBASTIAO CESAR DE ALVARENGA RIBEIRO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009284-67.2010.403.6109** - KARINA MARTINS AZANHA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009337-48.2010.403.6109** - AMAURI ALVES DA CRUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009880-51.2010.403.6109** - REGINA BISCARO ALVES(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 0009880-51.2010.4.03.6109Impetrante: REGINA BISCARO ALVESImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Regina Biscaro Alves em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/150.928.809-8, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10 de dezembro de 2009.Cita ter requerido aposentadoria por idade, indeferida na esfera administrativa da autarquia previdenciária sob a alegação de não ter preenchido a carência mínima exigida necessária para obtenção de referido benefício.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-68). Decisão proferida às fls. 72-74, deferindo o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 82-85 acompanhada dos documentos de fls. 86-107, argumentando que a impetrante somente totalizou na data de entrada do requerimento na esfera administrativa 138 (cento e trinta e oito) contribuições, insuficiente para a obtenção do benefício, já que para o ano de 2009 deveria comprovar o cumprimento da carência de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Aduziu, ainda, que no período de 08/10/1999 a 03/02/2003 a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, os quais não são computados para efeitos de carência. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão. Sustentou que apesar de devidamente intimada, a impetrante não apresentou recurso na esfera administrativa.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 73-76, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido.À fl. 113 a Equipe de Atendimento de Demandas

Judiciais informou o cumprimento da decisão que concedeu a liminar. Às fls. 116-117 sobreveio manifestação do INSS alegando que o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade não deve ser computado para efeito de carência e postulou ao final pela denegação do pedido. Fundamentação O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela impetrante no sentido de que o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeitos de carência. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a impetrante nasceu em 04/01/1948 (f. 18), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 04 de janeiro de 2008. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Conforme planilha de cálculo que segue em anexo, a impetrante comprovou 14 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição o que totaliza 178 (cento e setenta e oito) contribuições à Previdência Social. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a impetrante, completando a idade mínima no ano de 2008, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Não obstante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido da impetrante alegando que a segurada não teria direito ao benefício por entender que os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não poderiam ser computados para efeito de carência, bem como porque a impetrante, ao ter requerido o benefício no ano de 2009, deveria comprovar o cumprimento de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições para efeito de carência, o que não se coaduna com o entendimento deste Juízo. A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade é computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91). Da mesma forma, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, não há razão legal para se excluir o período de 08/10/1999 a 02/03/2003, no qual a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, deveras intercalado com período em que recolheu aos cofres da previdência como contribuinte individual, do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido. A exclusão de tempo de serviço no cômputo de período de carência, por excepcional, deve ser expressamente prevista na legislação de regência. Do contrário, não pode ser presumida, como entende o INSS. Nesse sentido, precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 200763060010162 - Rel. Sebastião Ogê Muniz - j. 23/06/2008 - DJU 07/07/2008). Da mesma forma, a carência a ser cumprida pela impetrante, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei, ou vice versa. Com efeito, não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. Ao considerarmos o fato de que a impetrante ter completado o requisito idade antes de completar o número mínimo de contribuições, não estaria excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época. Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de se completar a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ. De qualquer modo, a perda da qualidade de segurado não constitui impedimento à concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, consoante assegura a Lei nº 10.666/2003. Acrescente-se que não há que prevalecer o entendimento da autoridade impetrada, no sentido de que a carência exigida é a verificada na data do requerimento administrativo, uma vez que o entendimento acima esposado é devidamente abalizado pela doutrina. Quanto a isto diz o magistério da doutrina: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à

previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurador atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. De outro giro, a Lei nº 10.666/03, no parágrafo único do artigo 3º, permitiu a dissociação dos requisitos, posicionamento que a jurisprudência dos Tribunais entendeu ser aplicável também no caso da regra de transição ora em comento, como já examinado nos comentários do artigo 102. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6ª edição ver, atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado Ed. Esmafe, 2006, pág. 461). Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por idade, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressaltando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Assim, faz jus a parte impetrante ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 84% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 178 (cento e setenta e oito) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Dispositivo Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/150.928.809-8, à razão de 84% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: Regina Biscaro Alves, portadora do RG nº 26.504.643-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 168.013.678-03, filha de Antônio Biscaro e de Túlia Scagioni; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: 84% do salário-de-benefício; d) DIB: 10/12/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da decisão que concedeu o pedido liminar (fls. 72-74). Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (f. 72). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009966-22.2010.403.6109 - MILTON FERNANDES CASTRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0009966-22.2010.4.03.6109 Impetrante: MILTON FERNANDES CASTRO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç  
ARELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Milton Fernandes Castro em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento dos períodos de 21/01/1981 a 25/05/1987 (FB Empreendimentos S/A), 22/03/1991 a 30/09/1991, 06/03/1997 a 24/05/2000 (Fogal Galvanização e Fogo Ltda.) e 29/11/2000 a 28/02/2009 (Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda.), como exercidos em condições especiais, concedendo-lhe, consequentemente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de este período, após somado aos períodos já enquadrados como especial pelo INSS, computa tempo suficiente para a aposentadoria requerida, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de março de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual res-tou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos mencionados períodos como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-92). Às fls. 96-98 proferida decisão, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105-108 e juntou os documentos de fls. 109-161. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 168-171, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como

exercido em condições especiais, aduzindo o impetrante que após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, facultade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo

quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da deca-dência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) intensidade do ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem-pre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 22/05/1991 a 30/09/1991 (Fogal Galvanização e Fogo Ltda.), já devidamente reconhecidos como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 79). Reconheço como trabalhado em condição especial o período de e 21/01/1981 a 25/05/1987 (FB Empreendimentos S/A), tendo em vista que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), conforme com-prova o formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico (fl. 62-63), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos códigos 1.1.6 e 11.5 dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Não deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos demais vínculos empregatícios. Para os períodos de 06/03/1997 a 24/05/2000 (Fogal Galvanização e Fogo Ltda.) e 29/11/2000 a 08/05/2008 (Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda.), o formulário DSS 8030, o laudo técnico e o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 16 e 56-60) informa que houve exposição ao agente ruído nas intensidades de 82dB(A) a 85dB(A), no primeiro período e 81dB(A) no segundo, portanto, sempre abaixo e dentro do limite de tolerância estabelecido em lei. Por fim, não reconheço o exercício de atividade insalubre quanto nos períodos de 22/03/1991 a 21/05/1991 (Fogal Galvanização e Fogo Ltda.) e 09/05/2008 a 28/02/2009 (Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda.), já que não restou comprovada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 21/01/1981 a 25/05/1987, pelas razões acima explicitadas. A conversão dos períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 16/03/2009, compunha 31 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de fl. 98, insuficiente para a obtenção do benefício requerido. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 21/01/1981 a 25/05/1987 (FB Empreendimentos S/A), convertendo-o para tempo comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas,

por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 96). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010241-68.2010.403.6109** - ADAO FERREIRA VAZ (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010269-36.2010.403.6109** - JOSE FLORINTINO DE ANDRADE FILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010309-18.2010.403.6109** - DULCIR DE OLIVEIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010382-87.2010.403.6109** - FRANCISCO MILOK (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0010382-87.2010.4.03.6109 Impetrante: FRANCISCO MILOK Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Milok em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 24/03/2000 e 01/07/2000 a 08/05/2009 (Hudtelfa Textile Technology Ltda.), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento do Juízo, a conversão de tal período para tempo comum, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, alterando o coeficiente de cálculo e sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 19 de julho de 2010. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi concedido, porém em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do período mencionado no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-79). Decisão judicial à fl. 83, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 94-95, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 96-98. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101-104, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de

benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. (2) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATÓ DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser

considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. No caso dos autos, o impetrante juntou o formulário DIRBEM 8030 e o laudo técnico de fls. 51-56, os quais informam que no período de 06/03/1997 a 24/03/2000 e (Hudtelfa Textile Technology Ltda.), ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei. Para o período de 01/07/2000 a 08/05/2009 (Hudtelfa Textile Technology Ltda.) foi apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 57-58. Tal documento, porém, não favorece ao pedido do impetrante, já que apesar de exposto ao ruído em intensidade superior a 85dB(A), consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação de tais agentes. Ressalto ainda, que a jurisprudência tem entendido que seu uso afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nos presentes autos. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 83). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011824-88.2010.403.6109** - MARIA LEONILDE BARBOSA FLORIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011980-76.2010.403.6109** - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0011980-76.2010.403.6109 IMPETRANTE: INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA. contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que obteve decisão judicial favorável em processo que reconheceu crédito a ser restituído pela UNIÃO FEDERAL. Ocorre que, no procedimento administrativo para apuração de tal crédito, não concordou com os cálculos apresentados pela Administração Pública. Diante de tal insatisfação, recorreu de tal decisão. Em seu entender, a autoridade administrativa hierarquicamente superior não poderia se valer dos argumentos lançados pelo seu subordinado, motivo pelo qual pretende obter decisão judicial que determine à autoridade coatora que analise e responda devidamente seu pedido. Assim, requereu a concessão da ordem com a finalidade de que a autoridade impetrada apresente novos cálculos a embasarem sua decisão administrativa. A liminar foi indeferida (fls. 166/166-v.). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 180 e ss.). A autoridade impetrada prestou informações em que asseverou que a Impetrante não demonstrou qualquer omissão eivada de vício de ilegalidade. Acrescentou que o sistema desenvolvido pela SRFB é apto a desenvolver cálculo de qualquer

natureza e que, no caso em apreço, os cálculos do crédito a ser apurado foram demonstrados por planilhas colacionadas ao procedimento administrativo. O agravo de instrumento foi convertido em retido (f. 204). O MPF não se manifestou. É o relatório. Decido. Não merece guarida a pretensão da Impetrante. Com efeito, sua insurgência se volta exclusivamente ao fato de que a autoridade impetrada, na decisão cuja cópia foi colacionada às fls. 158/159, não apresentou novos cálculos a fundamentarem sua decisão. Ocorre que tal pretensão da Impetrante não tem razão de ser. Isso porque a decisão tomada pela autoridade administrativa NÃO está desprovida de fundamentação. O fato de a autoridade hierarquicamente superior se valer daquilo que foi observado pelo seu subordinado não lhe retira validade. Pelo contrário: como se percebe da cópia da decisão juntada aos autos, a autoridade administrativa faz uma análise dos fatores matemáticos que poderiam levar a divergências no cálculo para concluir que o valor apurado deve ser mantido. Mesmo que assim não fosse, hipótese que se levanta apenas por amor à argumentação, é fato que a corroboração do que foi dito em primeira instância administrativa é plenamente possível, sendo desnecessária a elaboração de fundamentação diversa. Tanto é verdade que, mesmo em âmbito judicial, o e. STF já reconheceu que a Lei n. 9.099/95 é constitucional no ponto em que permite que a Turma Recursal se utilize da fundamentação lançada pelo órgão de primeiro grau. Ora, se tal possibilidade é constitucional em âmbito judicial, com maior razão reconhecê-la em questões administrativas. Veja-se um dos acórdãos nesse sentido: AI-AgR 453483 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 15.05.2007. Descrição Número de páginas: 5. Análise: 12/06/2007, RHP. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PB - PARAÍBA Ementa DECISÃO - TURMA RECURSAL - FUNDAMENTAÇÃO. A Lei nº 9.099/95 viabiliza a adoção pela turma recursal dos fundamentos contidos na sentença proferida, não cabendo cogitar de transgressão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra. Indevidos honorários de advogado, em consonância com a lei de regência. Custas na forma legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002325-26.2010.403.6127** - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002569-72.2011.403.6109** - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002627-75.2011.403.6109** - HENRIQUE PEREIRA LIMA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003147-35.2011.403.6109** - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003516-29.2011.403.6109** - ATILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0003516-29.2011.403.6109 Impetrante: ATILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que ATILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA. alega que o Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA teria desrespeitado a decisão que transitou em julgado em 27-11-06. Em seus dizeres, teria direito

a compensar os valores reconhecidos naquele ato judicial, compensação essa que teria sido indeferida ilegalmente pela autoridade coatora. Requereu, então, a concessão de liminar para a habilitação do crédito decorrente daquela decisão judicial. A autoridade impetrada prestou informações a afirmou que a Impetrante não faz jus à compensação. O MPF não se manifestou. Este o breve relato. Decido. De ser dada razão à autoridade impetrada, contudo, com base em outros fundamentos, senão vejamos: Primeiramente, cumpre ressaltar que a certidão de f. 30 atesta que a ação que teria conferido a possibilidade de compensação aos associados da Associação Comercial e Industrial de Americana tratava-se de mandado de segurança. Diante de tal constatação, a imposição da autoridade impetrada no sentido de que a Impetrante deveria desistir da execução do julgado não faz sentido, smj. Isso porque a ação mandamental não comporta execução propriamente dita. Pelo contrário: o julgador, ao reconhecer a ilegalidade do ato praticado, afasta sua incidência e determina o seu cumprimento de forma escorreita. Não há fase executória no sentido de verificação de créditos a serem ressarcidos ou compensados. Por esse motivo, o fundamento colacionado pela autoridade impetrada não deve ser corroborado por esse Juízo. Contudo, há outros dois fundamentos que afastam a pretensão liminar da Impetrante: O primeiro deles diz respeito aos dizeres da sentença. Com efeito, conforme consta da mesma certidão, pelo menos ao que parece, a autoridade judiciária determinou o recolhimento das contribuições em conformidade com a legislação pertinente, tudo a partir de então. Não houve em dita sentença qualquer menção (pelo menos no que toca à certidão) à possibilidade de compensação de eventuais pagamentos anteriores. Poder-se-ia dizer que a declaração de inconstitucionalidade das referidas leis teria efeito ex tunc. Contudo, mesmo que partíssemos de tal raciocínio, não poderia esse magistrado determinar a habilitação dos créditos, pois não há qualquer comprovação de que as contribuições foram pagas. Ora, se a compensação é o processo de extinção da obrigação tributária em que são amortizados os débitos em relação aos créditos que o sujeito passivo detém perante a Fazenda Pública, como seria possível fazer tal checagem sem os comprovantes dos pagamentos? Assim, do que consta dos autos, não há prova de que teria ocorrido tal pagamento. Qualquer decisão judicial que autorizasse tal compensação fundada somente na alegação da Impetrante seria temerária e não se amoldaria aos preceitos jurídicos de nosso sistema. Por esses motivos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, conforme fundamentação supra. Não há condenação em honorários de advogado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003926-87.2011.403.6109 - GUERINO MACANHAN FILHO(RJ111642 - GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0003926-87.2011.4.03.6109 IMPETRANTE: QUERINO MACANHAN FILHO IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Querino Macanhã Filho em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP, objetivando que a autoridade impetrada exclua seu nome como corresponsável nas inscrições de Dívida Ativa da União (DAU) de n.ºs 80.2.03.017039-47, 80.6.03.007140-22, 80.6.03.046887-60, 80.6.03.46888-40, 80.7.03.020023-53, 80.2.09.000102-56, 80.2.09.000103-37, 80.6.05.079774-30, 80.6.09.000202-42, 80.6.09.000203-23, 80.6.09.000204-04, 80.7.09.000069-05 e 80.7.03.003345-29, a imediata expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, se outros débitos não existirem, bem como que suspenda imediatamente as correspondentes anotações de seu nome no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Narra o impetrante que a autoridade impetrada lhe negou o fornecimento de CND em razão de constar inscrições em seu nome na DAU, por conta de débitos não recolhidos pela empresa KCA Comercial e Assessoria Ltda. Afirma que as dívidas tributárias ostentadas por essa empresa estão sendo executadas judicialmente, perante Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, execuções fiscais n.ºs 2003.61.09.006013-3, 2003.61.09.005465-0, 2003.61.09.006076-5, 2003.61.09.006077-7, 2003.61.09.005968-4, 2003.61.09.005464-9 e 007950-95.2010.403.6109. Esclarece que nos autos dessas execuções fiscais não houve o redirecionamento em face dos sócios da empresa KCA, tramitando as ações exclusivamente contra a pessoa jurídica. Acrescenta estar prescrito o direito de a Fazenda Nacional exigir os créditos tributários em questão. Segue argumentando revelar-se ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada, em incluir o impetrante como corresponsável das dívidas tributárias mencionadas. Requer a concessão da segurança, para seja excluído como corresponsável nas inscrições em menção, a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União bem como a suspensão das correspondentes anotações de seu nome CADIN. Inicial acompanhada de documentos (fls. 30-307). O feito foi originalmente distribuído perante a 4ª Vara Federal local, tendo sido redistribuído a esta 3ª Vara por decisão de fl. 311, em face do reconhecimento da conexão com o mandado de segurança 0002191-19.2011.403.6109. Decisão judicial proferida às fls. 316-317, reconhecendo a conexão mencionada na decisão de fl. 311 e deferindo parcialmente o pedido liminar, determinando-se à autoridade impetrada que exclua o nome do impetrante como corresponsável nas inscrições em DAU de n.ºs 80.2.03.017039-47, 80.6.03.007140-22, 80.6.03.046887-60, 80.6.03.46888-40, 80.7.03.020023-53, 80.2.09.000102-56, 80.2.09.000103-37,

80.6.05.079774-30, 80.6.09.000202-42, 80.6.09.000203-23, 80.6.09.000204-04, 80.7.09.000069-05 e 80.7.03.003345-29. Na mesma decisão restou determinado o apensamento dos autos ao mandado de segurança 0002191-19.2011.403.6109, concluindo-os para sentença em conjunto. Informações do impetrado (fls. 321-325), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou que a Súmula 392 do STJ não se aplica ao caso vertente, pois veda ela apenas a substituição integral do sujeito passivo, mas não a inclusão de corresponsáveis. Acrescentou que a empresa da qual o impetrante era sócio foi declarada inapta, fato que autoriza seja o impetrante responsabilizado pelos seus débitos fiscais. Afirmou que a Portaria PGFN 180/2010 autoriza a corresponsabilização administrativa, ainda que tenha ela sido editada após o ato atacado nestes autos. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 326-453). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 454-456. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Observo, inicialmente, que o feito 0002191-19.2011.403.6109 já foi sentenciado, não tendo sido cumprido o quanto decidi na parte final da decisão de fl. 317. Apesar disso, não havendo prejuízo, passo a julgar o presente feito. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional apurar e inscrever a DAU - Dívida Ativa da União - nos termos do art. 2º, 4º, da Lei 6.830/80. Para tanto, deve obedecer ao disposto no art. 202 do CTN - Código Tributário Nacional, o qual dispõe, em seu inciso I, que do termo de inscrição da dívida ativa deve constar, obrigatoriamente, o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis..., disposição essa repetida pelo 5º do já citado art. 2º da Lei 6.830/80. Para a promoção da execução fiscal da DAU, deverá a autoridade competente, com base nos dados constantes na inscrição previamente realizada, fazer expedir a respectiva CDA - Certidão de Dívida Ativa, que instruirá a petição inicial da ação executória. A CDA, de acordo com o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, poderá ser emendada ou substituída. No entanto, a substituição ou emenda da CDA não contempla a possibilidade de modificação do pólo passivo da execução fiscal, o que importaria em modificação do lançamento do crédito tributário. Trata-se de modificação que somente poderá ser realizada mediante decisão judicial, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela, da CDA nº. 80.7.03.003345-29, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.005464-9 (f. 388); da CDA nº. 80.6.03.007140-22, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.005465-0 (f. 134); da CDA nº. 80.7.03.020023-53, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.005968-4 (f. 220); da CDA nº. 80.6.03.046887-60, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.006076-5 (f. 163); da CDA nº. 80.2.03.017039-47, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.006013-3 (f. 100); da CDA nº. 80.6.03.46888-40, que aparelha a execução fiscal nº. 2003.61.09.006077-7 (f. 195); e das CDAs nº. 80.6.05.079774-30 (f. 273), 80.6.09.000204-04 (f. 285), 80.2.09.000103-37 (f. 262), 80.7.09.000069-05 (f. 291), 80.6.09.000202-42 (f. 277), 80.2.09.000102-56 (f. 256) e 80.6.09.000203-23 (f. 282), que aparelham a execução fiscal nº. 007950-95.2010.403.6109, todas em trâmite nesta Subseção Judiciária, constam como sujeito passivo apenas a empresa KCA Comercial e Assessoria Ltda. Não consta dessas CDAs corresponsáveis pelo crédito tributário, presumindo-se, portanto, que o lançamento não foi contra eles dirigido. Assim, afigura-se indevida, à primeira vista, a inclusão do nome do impetrante como corresponsável nos registros das respectivas inscrições em DAU - Dívida Ativa da União - que constam do banco de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme consta do documento de fls. 39-58. Trata-se de providência adotada presumidamente na via administrativa, de forma unilateral, pela autoridade impetrada, sem a prévia e necessária autorização judicial, nos termos da Súmula 392 do STJ. Assim, presente a relevância do fundamento da impetração, consistente na aparente abusividade da inclusão do nome do impetrante em DAU, quanto às inscrições mencionadas na petição inicial. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, constato que permanecem hígidas as razões que levaram à concessão da liminar, e que autorizam, por si próprias, a parcial concessão da segurança pleiteada. Não convencem as alegações da autoridade impetrada, no sentido de que a Súmula 392 do STJ não se aplica ao caso vertente. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal não se dá apenas pela sua substituição, mas pela inclusão de outros corresponsáveis. Ademais, ainda que permitida fosse a inclusão de corresponsáveis na CDA, essa inclusão deveria, obrigatoriamente, e nos termos do já citado 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, ser submetida ao crivo do Juízo da execução fiscal; do contrário, restaria sem sentido a previsão ali contida, de que a substituição ou emenda da CDA somente é permitida até a decisão de primeira instância assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Também restaria ilógica e antijurídica a coexistência de duas CDAs, uma lastreando a execução fiscal, e outra lavrada, a posteriori, em sede administrativa, e da qual passassem a constar outros codevedores. A CDA é um documento único; por tal motivo, há a necessidade de que, caso entenda o exequente pela necessidade de substituí-la ou emendá-la após o ajuizamento da execução fiscal, haja requerimento expresso ao Juízo da execução. Somente após a decisão judicial a emenda ou substituição passará a vigorar. Nesse sentido, aliás, deve ser lido o art. 5º e seu parágrafo único da Portaria PGFN 180/2010, cuja cópia trouxe a autoridade impetrada aos autos, conforme fls. 330-331 dos

autos do mandado de segurança 0002191-19.2011.403.6109. Do caput do art. 5º consta que, depois de ajuizada a execução fiscal, e não constando da CDA o nome do responsável solidário, o Procurador da Fazenda Nacional, munido da documentação comprobatória, deverá proceder à sua inclusão na referida certidão. Complementa esse dispositivo regulamentar seu parágrafo único, o qual, expressamente, dispõe que No caso de indeferimento judicial da inclusão prevista no caput, o Procurador da Fazenda Nacional interporá recurso (...). Evidente, portanto, que a inclusão prevista na Portaria 180/2010 deverá ser requerida judicialmente, tratando-se, aliás, da única interpretação que se coaduna com o que dispõe a Lei 6.830/80, em seu art. 2º, 8º. Outrossim, carece de qualquer utilidade uma CDA na qual seja, administrativamente, incluído corresponsável, que não venha a ser submetida ao crivo do Juízo da execução fiscal, caso já tenha essa sido ajuizada. De nada vale essa inclusão administrativa se a Procuradoria da Fazenda Nacional não vier ao Juízo competente requerer a execução perante o corresponsável, a não ser que se interprete a conduta da autoridade impetrada como dirigida à imposição de ônus outros ao impetrante, como a inclusão de seu nome no CADIN, como forma de pressioná-lo a quitar a dívida tributária respectiva. Essa segunda interpretação deve ser rechaçada, pois desde a edição da Súmula 323 do STF não se admite no ordenamento jurídico brasileiro o uso de meios coercitivos ilegais para o pagamento de tributos. Por fim, quanto à alegação da autoridade impetrada, de que haveria motivo suficiente para inclusão do impetrante no pólo passivo das execuções fiscais relativas à empresa KCA Comercial e Assessoria Ltda., por se encontrar esta inapta, trata-se de questão a ser levada à apreciação dos respectivos Juízos executivos, leito natural ao qual, desde sempre, deveria ter sido a questão posta, até porque, se correta a assertiva da autoridade impetrada, já teria sido o impetrante incluído nos pólos passivos das execuções fiscais mencionadas na petição inicial. Sendo essa a situação posta nos autos, o caso é de procedência do pedido inicial, com a concessão parcial da segurança, unicamente para os fins de excluir o nome do impetrante em face da inscrição em DAU noticiada na inicial, já que, quanto à expedição de CND, não há como este Juízo se manifestar de forma conclusiva, dependente que é da verificação da existência ou não de outros débitos em seu nome. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que proceda à exclusão do nome do impetrante como corresponsável na inscrição em DAU nºs 80.2.03.017039-47, 80.6.03.007140-22, 80.6.03.046887-60, 80.6.03.46888-40, 80.7.03.020023-53, 80.2.09.000102-56, 80.2.09.000103-37, 80.6.05.079774-30, 80.6.09.000202-42, 80.6.09.000203-23, 80.6.09.000204-04, 80.7.09.000069-05 e 80.7.03.003345-29, as quais não poderão se prestar para incluir ou manter o nome do impetrante no CADIN, confirmando na íntegra a liminar já deferida. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuide a Secretaria de cumprir o que determinei na parte final de fl. 317, apensando os presentes autos ao mandado de segurança 0002191-19.2011.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004115-65.2011.403.6109** - SIDNEY ANTONIO ASTOLFO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005780-19.2011.403.6109** - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO A Autos do processo n.: 0005780-19.2011.403.6109 Impetrante: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS contra ato do ILMO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada impediu seu cadastramento junto ao programa de parcelamento criado com a Lei n. 11.941/09. Afirmou que a data para quitação de seus débitos seria 27-06-11. Contudo, a autoridade não teria respeitado tal interregno, motivo pelo qual o obstáculo por ela criado seria ilegal. Ante tal manifestação, afirmou restar impedida de realizar a consolidação de sua dívida e inserção no parcelamento legal. Requereu a concessão de liminar e, ao final, a procedência do pedido no sentido de ser cancelada, em definitivo, a decisão administrativa que excluiu a Impetrante do REFIS. A liminar foi indeferida (fls. 105/106-v.). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 120 e ss.), mas a decisão agravada foi mantida (fls. 118/119). A autoridade impetrada prestou informações e afirmou que o cancelamento de sua inscrição no parcelamento é legal, pois caberia à Impetrante realizar recolhimentos mensais para que pudesse ser mantida no programa. Deixando de pagar mensalmente a parcela

mínima devida até a consolidação do débito, não há se falar em inscrição no REFIS. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. O MPF não emitiu parecer. Este o breve relato. Decido. Vejamos os fatos narrados na lide: O Impetrante afirma que, em ato ilegal, a autoridade apontada como coatora teria impedido seu acesso ao sistema para fins do previsto na Portaria Conjunta n. 2/11, da PGFN/RFB, em seu art. 1º, inciso IV. Tal dispositivo determina que, no período compreendido entre 07 a 30 de junho, os contribuintes deverão prestar as informações relativas à consolidação de suas dívidas perante os órgãos fazendários federais. O mesmo diploma regulamentar estabelece que os procedimentos para consolidação de tais dívidas deverão ser realizados pelo sistema da RFB ou da PGFN pela rede mundial de computadores (art. 1º, 2º). Por outro lado, o Impetrante teria até o dia 27 do corrente mês pagar todas as prestações devidas na forma dos incisos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 2/11. Conforme se denota de tal regra, o pagamento das prestações devidas deverá ocorrer em até três dias úteis antes do término do prazo do art. 1º, isto é, até o dia 27, como dito acima, tudo pare efeito de sua consolidação. A autoridade apontada como coatora, ainda quando da análise do procedimento administrativo do Impetrante, afirmou que a dívida a ser paga (85% do montante devido relativo à última prestação do parcelamento) remontaria à quantia de R\$ 575.996,74 (f. 26). Em seus dizeres, o Impetrante teria descumprido o regramento da matéria, pois deveria recolher o valor da parcela mínima até a data da consolidação dos parcelamentos. (f. 27). Com razão, a meu ver, a autoridade apontada como coatora, senão vejamos. Os arts. 9º e 15 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB n. 02/09 determinam que: (i) a parcela mínima a ser paga no caso do Impetrante é de 85% e (ii) somente após o pagamento de todas as prestações mencionadas no próprio art. 9º poderá o contribuinte obter a consolidação dos débitos. Em outras palavras: para que o Impetrante possa participar da fase que almeja no presente feito deveria ter recolhido a importância apontada pela autoridade impetrada. E tal conclusão é tomada na fase liminar em que se encontra o feito e com a documentação ora a ele carreada, motivo pelo qual ressalto seu caráter provisório. Nesse sentido, para ter direito à consolidação, deveria ter pago a parcela entendida devida pela autoridade pública ou, ao menos, ter demonstrado em ação específica que aquele montante não corresponde à realidade. O fato de não ter quitado tais valores implica reconhecê-los, pelo menos na fase em que se encontra o presente feito, o acerto da decisão do agente público. É a própria portaria conjunta n. 2/11 estabelece tal critério em seu art. 10, pois remete ao pagamento de todas as prestações devidas e discriminadas na portaria n. 06/09, em especial ao seu art. 15. Ao que tudo indica, vem ocorrendo uma disparidade de interpretações: aquela dada pelo Impetrante e a formulada pela autoridade pública. Com as vênias devidas, parece-me que a mais correta é a formalizada pela última: somente com o pagamento da parcela apresentada pela autoridade impetrada restaria garantido o direito do Impetrante em ver consolidada sua dívida. Nesse sentido já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AC 20098000070072. AC - Apelação Cível - 508736. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. Órgão julgador: Segunda Turma. Fonte: DJE - Data: 09/12/2010 - Página: 780. Decisão: UNÂNIME. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO NOVO REFIS. PARCELA MÍNIMA APLICÁVEL ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. OBSERVÂNCIA DO QUANTUM FIXADO NA LEI. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, I DA LEI Nº 11.941/2009, REGULAMENTADO PELO ART. 9º, PARÁGRAFO 1º, II DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/2009. PARCELAMENTO ANTERIOR. MP Nº 303/2006. RESCISÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Medida Provisória nº 449/2008, que foi convertida na Lei nº 11.941/2009, instituiu um novo regime de parcelamento de débitos fiscais, que passou a ser comumente denominado NOVO REFIS ou REFIS DA CRISE. Esse novo programa de parcelamento trouxe benefícios para os contribuintes, albergando situações não contempladas em parcelamentos anteriores e oferecendo novas condições mais favoráveis para aqueles que se encontravam com pendências fiscais. 2. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 11.941/2009, no reparcelamento de saldos de parcelamentos anteriores (REFIS, PAES, PAEX) o valor mínimo da parcela inicial a ser paga até a consolidação dos débitos é o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da MP nº 449/2008. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, editada para regulamentar a Lei que instituiu o novel parcelamento, reproduziu em seu artigo 9º os mesmos fundamentos legais quanto à fixação da prestação mínima a ser observada nas hipóteses como a dos autos. 4. A rescisão dos parcelamentos realizados sob a égide da MP nº 303/2006 não ocorre de forma automática, havendo necessidade de ato administrativo fundamentado para que se processe a rescisão do parcelamento na modalidade PAEX (art. 7º, parágrafo 4º). Assim, em novembro de 2008 o parcelamento anterior feito pela apelante, na forma da MP 303/2006, encontrava-se ativo, de forma que não se aplica o enquadramento legal pretendido pela contribuinte para ter direito ao pagamento de uma parcela inicial pelo valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais). 5. Hipótese em que a recorrente enquadra-se na regra do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 006/2009, segundo a qual em relação aos débitos da espécie, que estavam ativos no mês anterior ao da publicação da MP 449/2008 (novembro/2008), a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. 6. Apelação improvida. Data da Decisão: 30/11/2010. Data da Publicação: 09/12/2010. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Não há condenação em honorários advocatícios, em consonância com o art. 25 da Lei de Regência. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005906-69.2011.403.6109** - LIAMARA CIPRIANA MARQUES DAS DORES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP  
SENTENÇA TIPO AProcesso nº. 0005906-69.2011.4.03.6109Impetrante: LIAMARA CIPRIANO MARQUES DAS DORESImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo que o impetrado lhe conceda o benefício previdenciário de salário-maternidade.Narra a impetrante que teve seu pedido de salário-maternidade indeferido por falta do período de carência, já que efetuou seus recolhimentos em atraso.Juntou documentos (14-34).A liminar foi indeferida (fls. 38-38-v.).A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que a Impetrante não cumpriu a carência, pois recolheu as contribuições devidas em atraso.O MPF não se manifestou.É o breve relatório. Decido.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na percepção do benefício previdenciário de salário-maternidade.Dispõe a lei 8.213/91 em seu artigo 71 que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Já o art. 25, III da mesma lei trata da carência necessária para a concessão do benefício: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.No caso concreto, o relatório de fl. 26 traz os recolhimentos efetuados pela impetrante num total de 15 contribuições. Contudo, para efeito de carência, essas contribuições devem analisadas sob o prisma do art. 27, II, da lei 8.213/91, o qual transcrevo:Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:I - (...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.Assim, nota-se que todos os recolhimentos elencados à fl. 26 foram efetuados em atraso, o que não gera a carência necessária para a concessão do benefício e torna incabível a concessão da medida liminar, de acordo com a legislação vigente.Ausente, portanto, a relevância do fundamento. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida pleiteada.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra.Não há condenação em honorários de advogado.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de maio de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0006395-09.2011.403.6109** - JOSE ROSA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006958-03.2011.403.6109** - LDM COMERCIO E SERVICOS DE SOLDA LTDA ME(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº: 0006958-03.2011.403.6109IMPETRANTE: LDM COMERCIO E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA MEIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por LDM Comercio e Serviços de Solda Ltda Me, representado por sua genitora Clemencia Alecrim de Souza. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, objetivando que a autoridade impetrada conceda ao impetrante parcelamento de débitos nos moldes do disposto nas Leis nº 10.522/2002 e 11.941/2009, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND.Determinação de fl. 51 cumprida pela parte autora às fls. 52-53.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61-87, afirmando que a Impetrante deixou de pagar corretamente o SIMPLES motivo pelo qual, foi excluída do programa simplificado.Decisão às fls. 99-100 indeferindo o pedido liminar.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104-106.À fl. 109-131 a impetrante junta aos autos cópia do texto integral da Lei Complementar nº 139/2011, que possibilitou o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Simples Nacional, entendendo haver ocorrido perda superveniente do objeto do presente mandamus.É o relatório. Decido.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na concessão de inclusão de débitos no parcelamento previsto nas Leis nº 10.522/2002 e 11.941/2009, bem como a emissão em, em seu favor, de Certidão Negativa de Débito - CND.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que a pretensão do impetrante não foi atendida tendo em vista haver deixado de pagar corretamente os débitos relativos ao Simples Nacional, o que ocasionou sua exclusão do programa e impossibilidade de emissão de CND. Contudo, verifica-se que o autor junta aos autos texto de Lei Complementar que possibilita o parcelamento dos créditos tributários relativos ao Simples Nacional, o que evidencia perda superveniente do objeto da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja,

a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas regularmente recolhidas pelo impetrante (fls.53-54). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008834-90.2011.403.6109** - RIVALDO BERNARDO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
Sentença Tipo CProcesso nº 0008834-90.2011.4.03.6109 Impetrante: RIVALDO BERNARDO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Rivaldo Bernardo contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste-SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-111. Decisão de fls. 114-115 indeferindo a concessão de liminar. À fl. 244 a impetrante requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 22 confere à subscritora da petição de fl. 244 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 154 informando a prolação de sentença no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008839-15.2011.403.6109** - TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP  
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009271-34.2011.403.6109** - NELSON LUIS BATISTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
SENTENÇA TIPO AProcesso nº 009271-34.2011.403.6109 Impetrante: NELSON LUIS BATISTA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nelson Luis Batista em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1984 a 02/08/1993, 01/09/1994 a 15/05/1997, 03/11/1997 a 22/12/2008, laborados na empresa Ciol Componentes Industriais e Operatrazes Ltda. e de 02/02/2009 a 03/05/2011, laborado na empresa Zimix Indústria Mecânica Ltda. EPP, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, calculado de acordo com o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 22 de junho de 2011. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria especial administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especiais, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-85). Decisão judicial às fls. 89-91, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 99-102, noticiando os motivos para não enquadramento dos períodos apontados na inicial como especiais. Instruiu o feito com os documentos de fls. 103-107. Manifestação apresentada pelo INSS às fls. 109-116, aduzindo que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereciam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de expedição de ofício ao empregador do impetrante a fim de que instruisse o feito com os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual. Argumentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Citou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Apontou a

impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo técnico, no que tange ao agente ruído. Consignou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o impetrante deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 db(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Citou que os períodos em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Teceu considerações sobre a data de início do benefício, sobre a prescrição quinquenal das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento do mandamus, sobre os juros de mora, sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso e sobre a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118-121, deixando de adentrar no mérito do pedido. Da decisão que indeferiu o pedido liminar o impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 122-135), alegando a existência de contradição na decisão proferida pelo Juízo, já que contrária ao entendimento jurisprudencial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/08/1984 a 02/08/1993, 01/09/1994 a 15/05/1997,

03/11/1997 a 22/12/2008 e de 02/02/2009 a 03/05/2011, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Isto porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62 e 69 fazem prova de que o impetrante, nos períodos de 01/08/1984 a 02/08/1993, 01/09/1994 a 15/05/1997, 03/11/1997 a 22/12/2008, laborados na empresa Ciol Componentes Industriais e Operatrazes Ltda. e de 02/02/2009 a 03/05/2011, laborado na empresa Zimix Indústria Mecânica Ltda. EPP, ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente ruído, nas intensidades de 90 dB(A), na primeira empresa e de 86 dB(A), na segunda, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Conforme se observa da análise e decisão técnica proferida pelo médico perito da autarquia previdenciária às fls. 75-76 os períodos controversos não foram enquadrados como especial em face do uso de equipamento de proteção individual, não merecendo, porém, prosperar tal entendimento. Ocorre que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do impetrante, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua manifestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamento de Proteção Individual. Da mesma forma, deixo de acolher o entendimento do médico perito de que os períodos de 01/08/1984 a 02/08/1993, 01/09/1994 a 15/05/1997, 03/11/1997 a 20/08/2002 não poderiam ser enquadrados como especiais em face da ausência de citação no Perfil Profissiográfico Previdenciário do responsável pelo monitoramento pelos registros ambientais antes de 2002, uma vez que a ausência de sua indicação não significa que tal monitoramento não existiu em tais períodos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 01/08/1984 a 02/08/1993, 01/09/1994 a 15/05/1997, 03/11/1997 a 22/12/2008 e de 02/02/2009 a 03/05/2011, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e nas contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 22/06/2011, computou 25 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais,

conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. Em face dos termos da presente sentença resta prejudicada a apreciação dos embargos interpostos pelo impetrante. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 01/08/1984 a 02/08/1993, 01/09/1994 a 15/05/1997, 03/11/1997 a 22/12/2008, laborados na empresa Ciol Componentes Industriais e Operatrazes Ltda. e de 02/02/2009 a 03/05/2011, laborado na empresa Zimix Indústria Mecânica Ltda. EPP, como exercidos em condições especiais, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, NB 46/155.718.957-6, nos seguintes termos: 1 - Nome do beneficiário: NELSON LUIS BATISTA, portador do RG nº 18.671.788-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.781.618-74, filho de Gumercino Luiz Batista e de Angelina Leinart Batista; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria especial; 3 - Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 22/06/2011; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009482-70.2011.403.6109** - LEONOR MARTINS DOS SANTOS (SP145212 - GRAZIELA LIVA VELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a impetrante conclusivamente, no prazo de dez dias, quanto eventual interesse no feito, sob pena de extinção do processo. Int.

**0009701-83.2011.403.6109** - MOGI TRAFÓ IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA EPP (SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009701-83.2011.403.6109 IMPETRANTE: MOGI TRAFÓ IND. E COM. DE TRANSFORMADORES LTDA EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOGI TRAFÓ IND. E COM. DE TRANSFORMADORES LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de obstar a concessão de parcelamento tributário, nos termos da Lei 10.522/2002. Narra a impetrante ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, também conhecido como Simples Nacional, criado pela LC 123/2006. Afirma que acumulou débitos tributários, e que pretendeu ingressar no parcelamento estatuído pela Lei 10.522/2002, o que lhe foi vedado pela autoridade impetrada, ao argumento de que a LC 123/2006 veda, de forma implícita, sua inclusão em parcelamentos dessa natureza. Afirma a inconstitucionalidade do art. 17, V, da LC 123/2006, que prevê a exclusão do Simples por conta de inadimplemento tributário. Requer a concessão da segurança, garantindo-se sua participação no programa de parcelamento previsto pela Lei 10.522/2002, e a sua não exclusão do Simples Nacional. Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-44). Decisão judicial às fls. 48-49, indeferindo a liminar pleiteada. Informações do impetrado (fls. 55-75), defendendo a legalidade do ato impugnado. Esclareceu inicialmente que a impetrante não foi excluída do Simples Nacional, em que pese possa vir a ser, por força do disposto no art. 17, V, da LC 123/2006, por conta de seus débitos tributários até então acumulados. Defendeu a constitucionalidade desse dispositivo legal. Afirmou a impossibilidade de inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento da Lei 11.522/2002, a qual disciplina apenas o parcelamento de débitos para com a União, sendo que o Simples Nacional engloba a cobrança e arrecadação de tributos municipais, estaduais e federais. Noticiou a promulgação da LC 139/2011, a qual permitiu o parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional, sendo que, a partir de então, tornou-se lícito o deferimento de parcelamentos como o pretendido pela impetrante. Esclareceu, contudo, que essa lei depende de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, razão pela qual a pretensão da impetrante ainda não pode ser atendida. Requereu a denegação da

segurança. Juntou documentos (fls. 76-83). Informações complementares pelo impetrado às fls. 84-85, noticiando a regulamentação do parcelamento tributário instituído pela LC 139/2011, disponível aos interessados a partir de 02 de janeiro de 2012. Juntou documentos (fls. 86-92). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96-98. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Antes de mais nada, consigno não entrever inconstitucionalidade no art. 17, V, da LC 123/2006, que autoriza a exclusão do Simples Nacional dos aderentes que venham a ostentar débitos tributários com as Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal. Tenho como lícito que o Poder Legislativo imponha condições para contribuintes que pretendam usufruir de forma diferenciada de apuração de tributos. Razoável, ainda, que uma dessas condições seja a regularidade do contribuinte perante o fisco. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. DÍVIDAS FISCAIS. PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTERROMPIDO. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e permanência no simples nacional, às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não está suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988. (AC 200871080090518 - Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 03/03/2010). Contudo, se afigura como ilegal e abusiva a precedente conduta da autoridade impetrada, ao negar à impetrante o direito de ingressar no parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, fato que tem repercussão na eventual exclusão da impetrante do Simples Nacional. A Lei 10.522/2002, em seu art. 10, estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, em até 60 prestações mensais e sucessivas. Trata-se da modalidade de parcelamento conhecida como ordinária, aplicável a débitos tributários em geral, desde que se tratem de débitos para com a Fazenda Nacional. Afirma a impetrante que pretende usufruir dessa espécie de parcelamento, em razão de ostentar débitos tributários oriundos do Simples Nacional, sendo que a autoridade impetrada recusa-se a realizar o parcelamento em questão, por ausência de previsão legal. A despeito de a impetrante não ter juntado aos autos prova de seu requerimento de parcelamento, é notório que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) se negava a dar seguimento a essa espécie de pedido, por ausência de previsão para tanto na LC 123/2006. Não identifiquei base legal para que a autoridade impetrada procedesse a essa recusa. O contribuinte, ao optar pelo Simples Nacional, fica sujeito a um regime unificado de arrecadação de tributos, regime esse que abrange não só os tributos federais, mas também os estaduais e municipais. Porém, a discussão judicial relativa a todos esses tributos, tanto do contribuinte em face do fisco, como por ocasião da cobrança dos valores devidos e não pagos pelo contribuinte, é de exclusiva responsabilidade da Fazenda Nacional. Nesse sentido, disposição expressa da LC 123/2006, em seu art. 41 e 2º, verbis: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo.... 2º. Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, conclui-se que a administração do regime unificado de arrecadação de tributos do Simples Nacional é de incumbência da Fazenda Nacional, incumbência essa que abrange a cobrança desses tributos na hipótese de inadimplemento, oportunidade em que os créditos tributários respectivos serão inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). Dessa forma, tais débitos tributários, para todos os efeitos práticos, se constituem em débitos para com a Fazenda Nacional. Possível sempre foi, portanto, o enquadramento da situação da impetrante na autorização expressa para parcelamento tributário ordinário, contida nos arts. 10 e seguintes da Lei 10.522/2002, já que, sendo a Fazenda Nacional responsável pela cobrança dos débitos tributários por ela ostentados, também deve ser a responsável por deferir eventual pedido de parcelamento. Aparentemente, a recusa da RFB, em proceder ao parcelamento em questão reside no fato de que a LC 123/2006 não prevê expressamente a possibilidade de que os débitos para com o Simples Nacional possam ser parcelados. É de se lembrar, aliás, que a legislação anterior, mais precisamente a Lei 9.317/96, vedava expressamente o parcelamento de débitos para com o Simples. Sabemos que em relação à Administração Pública vige o princípio da legalidade, que determina que o administrador só pode fazer aquilo que por lei é autorizado. Ora, a Lei 10.522/2002 autoriza, via de regra, o parcelamento de débitos tributários para com a Fazenda Nacional. Assim, para que o parcelamento de débitos para com o Simples Nacional não seja aceito é incorreta a alegação de que não há expressa previsão legal que o autorize. Basta, no caso, a previsão genérica estatuída na Lei 10.522/2002, sendo despicenda a exigência de que tal previsão também conste da LC 123/2006. Assim, inexistindo vedação legal para que os tributos abrangidos pelo Simples Nacional, que não tenham sido pagos pelo contribuinte, sejam parcelados nos termos da Lei 10.522/2002, não poderia o fisco federal, sequer a pretexto de regulamentar a lei em questão, estabelecer óbice para o parcelamento desses créditos tributários. Essa linha de argumentação restou acolhida pelo legislador ordinário que, ao editar a Lei Complementar nº. 139, de 11/11/2011, passou a prever expressamente a possibilidade de optantes pelo Simples

Nacional em proceder ao parcelamento de débitos tributários relativos a esse regime tributário. Assim, o art. 21, 15, da Lei Complementar nº. 123/2006, incluído pela LC 139/2011, hoje determina competir ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. Na seqüência, o 16 afirma que os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, enquanto que as normas subseqüentes disciplinam outros aspectos desse parcelamento. Do exposto, tem-se que, hoje, o parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional encontra abrigo na LC 123/2006, a qual, por ser específica, deve preferir às demais modalidades de parcelamento tributário previstas na legislação, e que, outrora, já permitiam que a tese exposta pela impetrante na inicial fosse acolhida por este Juízo. Outrossim, em face da noticiada regulamentação do parcelamento, o pedido da impetrante tem condições de ser imediatamente analisado sob a égide da LC 123/2006, se tornando, ademais, ilícita eventual exclusão da impetrante do Simples Nacional, sem prévia manifestação da autoridade impetrada a respeito desse requerimento. Sendo assim, presente o direito líquido e certo, deve ser concedida a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento de parcelamento da impetrante, com base na Lei Complementar nº. 123/2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 139/2011, sem que o fato de que os débitos sejam oriundos do Simples Nacional impeça o deferimento do pedido. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do Simples Nacional, por conta dos débitos tributários por ela acumulados, enquanto não analisado seu requerimento de parcelamento tributário. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010881-37.2011.403.6109 - PEDRO CESAR MOSCARDINI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0010881-37.2011.4.03.6109 Impetrante: PEDRO CESAR MOSCARDINI Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro César Moscardini em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1984 a 31/08/1989, 01/11/1989 a 15/08/1995, 01/09/1996 a 31/01/1997 e 01/02/1997 a 08/04/1998 (Têxtil Carvalho Ltda.) e 01/01/2004 a 01/10/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 28 de outubro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, dos mencionados períodos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-88). Decisão judicial à fl. 92, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 99-101 e juntou os documentos de fls. 102-142. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137-139, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico

entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.<sup>a</sup> Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.<sup>a</sup> T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.<sup>a</sup> T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/08/1984 a 31/08/1989, 01/11/1989 a 15/08/1995, 01/09/1996 a 31/01/1997 e 01/02/1997 a 08/04/1998 e 01/01/2004 a 01/10/2010, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/08/1984 a 31/08/1986 (Têxtil Carvalho Ltda.), já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), conforme comprovam o formulário DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 45 e 49-52), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para os períodos de 01/09/1986 a 31/08/1989, 01/11/1989 a 15/08/1995 (Têxtil Carvalho Ltda.) foi juntado o laudo de fls. 49-52 que não comprova a presença do agente insalubre, já que foi elaborado em endereço diverso daquele em que o impetrante exerceu suas atividades.Para os períodos de 01/09/1996 a 31/01/1997 e 01/02/1997 a 08/04/1998 (Têxtil Carvalho Ltda.) o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53-54 não informa a intensidade do ruído a que o impetrante esteve exposto, tampouco cita o nome do responsável técnico pela avaliação ambiental.Por fim, para o período de 01/01/2004 a 01/06/2010 (Têxtil Itatiba Ltda.) o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 74-75 informa a presença do agente nocivo na intensidade de 99dB(A) ao passo que o laudo técnico de fls. 66-73 atesta que no setor de trabalho do impetrante o ruído era de 69dB(A). Essa divergência demanda dilação probatória, razão pela qual deve ser indeferido o seu reconhecimento como atividade especial, já que o rito do mandado de segurança não é o meio adequado para produção de provas, devendo todo o material probatório ser apresentado quando da propositura da ação.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 01/08/1984 a 31/08/1986, pelas razões acima explicitadas.A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 28/02/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 27 anos, 09 meses e 14 dias de contribuição (planilha anexa)Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como

tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 01/08/1984 a 31/08/1986 (Têxtil Carvalho Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como especial com posterior conversão para tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 92). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010922-04.2011.403.6109 - SERGIO ZERBETTO - ESPOLIO X ELIANE SANCHES ZERBETTO (SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP**

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0010922-04.2011.403.6109 Impetrante: ESPÓLIO DE SERGIO ZERBETTO Impetrada: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE SERGIO ZERBETTO contra ato praticado pela ILMA. PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que está em curso processo de inventário em decorrência do falecimento do SR. SERGIO ZERBETTO. Alegou que a partilha não se concretizou diante da impossibilidade de obtenção de CND. Alegou que a autoridade impetrada fundamentou sua decisão de indeferimento de expedição da certidão no fato de que ainda há pendências fiscais em nome da massa falida da empresa DOLLO TÊXTIL S/A. Afirmou que o falecido era membro do conselho fiscal de tal sociedade, sendo certo que a FAZENDA NACIONAL o incluiu como codevedor de tais débitos. Observou que não houve redirecionamento das execuções fiscais em nome do falecido, motivo pelo qual não haveria como pedir sua exclusão. Afirmou que a pretensão de ver recolhidos os valores da exação estaria prescrito. Tais argumentos seriam suficientes para a determinação judicial de expedição de CND, determinação essa que consta de seu pedido de liminar. A liminar foi indeferida (fls. 102/103). Houve interposição de agravo de instrumento. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que há inúmeras execuções fiscais tramitando em face do falecido. Além disso, há ações em que ele não figura como corresponsável e seria do espólio o ônus de provar que a tramitação de tais feitos vem sendo feita de forma irregular. Ademais, obtemperou que há possibilidade de redirecionamento da execução nos casos de falência da empresa. O MPF não emitiu parecer. Este o breve relato. Decido. Com efeito, já me manifestei em outras ações similares a essa no sentido da impossibilidade de tramitação do mandado de segurança para a análise do pugnado. A rigor, como dito pela própria Impetrante, há discussão judicial acerca de seus débitos. Em cada um deles teria ocorrido o redirecionamento para a pessoa natural do falecido. Ora, resta tormentoso a esse Juízo se imiscuir em processo de outro magistrado acerca exatidão em redirecionar o feito fiscal para a pessoa do falecido. Mesmo porque o mandado de segurança não se presta a analisar as provas coligidas em outros feitos. É dizer: mesmo que esse magistrado entendesse possível a análise do pleito - hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação -, é fato que uma tal ingerência desaguardaria em instrução probatória para se verificar se a responsabilidade sobre as dívidas cobradas em execução fiscal poderiam, ou não, ser cobradas em relação ao espólio. Ao que tudo indica, não é possível a este órgão jurisdicional verificar o acerto do redirecionamento em mais de duzentas ações, ante a necessidade inafastável de sua avaliação. O mandado de segurança impõe o reconhecimento de eventual direito passível de demonstração de antemão e não por meio de novas diligências. Ora, no meu entender, caberia ao Juízo da Execução determinar, com base em pedido formulado pelo Impetrante nos embargos do executado, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito ali em discussão e, conseqüentemente, a retirada da lista de pendências ora apresentada e eventual exclusão do espólio do pólo passivo das ações citadas. Como é cediço, o mandado de segurança não se presta à dilação probatória, motivo pelo qual a análise da condição de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não poderia ser feita com acuidade no presente feito. Nesse sentido, inclusive, caminha o entendimento de nossa jurisprudência: TRF1. AC 200638000240096. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000240096. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 07/05/2010 PAGINA: 432. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Possibilidade de manejo, em tese, de Medida Cautelar Inominada (preparatória), objetivando depósito do débito fiscal, a fim de suspender a exigibilidade do respectivo crédito, bem como para que seja expedida Certidão Negativa com efeitos de Positiva - CPD-EN. Não ajuizada a ação principal, no prazo legal, não há como se prosseguir com a pretensão cautelar, de forma autônoma e independente. Inteligência dos arts. 806 e 808 do CPC. Precedentes da Corte e do c. STJ. 2. Por outro lado, quando já ajuizada a Execução Fiscal, a pretensão de depósito judicial deve ser viabilizada nos próprios autos dos Embargos à Execução, eis que a Execução Fiscal visa à satisfação de crédito já constituído e não pode ser confundida com o processo de conhecimento. A defesa se faz por embargos com ritualística própria. Por sua natureza (presunções legais da CDA, princípios norteadores da execução forçada e rito

célere) e seu rito especial sumário, a garantia da execução é matéria que se resolve nos próprios autos, não em outro tipo de processo, como Medida Cautelar de Caução, tanto mais quando já ajuizada a EF (CC 2009.01.00.009772-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, e-DJF1 p.32 de 20/04/2009) 3. Em suma, o não ajuizamento da ação de execução fiscal impede o devedor de oferecer bens à penhora para garantir a dívida. A propositura de medida cautelar, portanto, constitui meio processual idôneo para, depositado o valor do débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito e obter-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se for o caso. O intuito evidentemente é o de permitir ao devedor desenvolver sua atividade, enquanto não ajuizada a execução fiscal. Ajuizada esta, a discussão da garantia e eventual suspensão da exigibilidade do crédito deve ser discutida nos autos dos embargos à execução... (AC 2002.01.00.036572-3/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 22/01/2010). 4. Apelação desprovida. Sentença mantida, com dupla fundamentação. Data da Decisão: 27/04/2010. Data da Publicação: 07/05/2010. (grifei).TRF3. MAS 200761000252793. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317557. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 209. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. NFLDS. 1. O ato apontado como coator é a negativa de certidão de regularidade fiscal, e a impetrante não fez, no pedido, qualquer restrição à mera declaração de suspensão da exigibilidade de certos créditos. 2. Por outro lado, se houvesse tal restrição, a impetrante seria carecedora da ação e carecedora de interesse processual. 3. Seria carecedora da ação porque não pode pretender que se declare que outro juiz suspendeu a exigibilidade, ou que essa suspensão ocorreu pelo depósito em outro feito: tal provimento, se efetivamente necessário, deveria ser incidentalmente buscado em cada uma das ações que move. 4. Seria carecedora de interesse porque de nada lhe pode aproveitar a declaração de parcial regularidade fiscal. Decorre de mera cautela o fato de o juiz, em feitos desta natureza, ressaltar genericamente a existência de outros obstáculos ao fornecimento da CPEN; quando os aponta especificamente, é porque está dando um provimento no sentido de afastar somente um obstáculo, sem se pronunciar quanto ao direito à certidão, tal como mencionado no parágrafo anterior. 5. Ainda que o pedido fosse mais restrito, e ainda que se pudessem superar as duas preliminares acima, não se poderia conceder à segurança ignorando fato trazido nas informações da autoridade impetrada, que fazem as vezes da contestação em ação ordinária. 6. Desde o lançamento pelo contribuinte, independentemente de homologação, o crédito fiscal já é exigível, posto que não esteja ainda exequível, uma vez que a formação do título executivo (certidão de inscrição em dívida ativa) dependeria de todo o trâmite do procedimento administrativo-fiscal. No caso dos autos, o débito corresponde à diferença entre o valor recolhido e aquele decorrente das informações prestadas pelo próprio contribuinte: trata-se de débito já declarado e lançado, posto que sujeito a homologação; na órbita administrativa ele já é exigível e impede a concessão de CND, embora não esteja aparelhado para execução fiscal. 7. Cabe ao contribuinte informar, no próprio documento, eventuais compensações que tenha feito. 8. Trata-se realmente de uma obrigação acessória, que todavia não se resume a prestar informações meramente cadastrais, sendo instrumento hábil para apontar os fatos geradores dos tributos. Na verdade, a apresentação da GFIP é devida ainda que para declarar a isenção do contribuinte; caso contrário há uma presunção juris tantum da existência de débito, além da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. 9. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 15/12/2009. Data da Publicação: 14/01/2010. (grifei)Como se vê dos documentos juntados pelo próprio Impetrante, há um sem-número de CDAs emitidas em nome do SR. SÉRGIO ZERBETTO (fls. 30, 31 e 33). Somente esse fato seria suficiente para o indeferimento da liminar ora pleiteada. Não há qualquer possibilidade de, em se constatando a inscrição de certidão de dívida ativa, ser deferida a tutela ora pugnada. Não há qualquer elemento de prova que leve a crer que todas as inscrições enumeradas foram constituídas de forma irregular ou abusiva. Pelo contrário: a presunção de legitimidade e veracidade há de pender para o lado da FAZENDA e não para o contribuinte que, em última análise, deve comprovar a ilegalidade da constituição do crédito. Dessa forma, seja porque o falecido possui inúmeras CDAs emitidas em seu nome, seja porque falece competência a esse órgão jurisdicional para analisar atos praticados pelo Juízo da Execução, há de ser indeferida a liminar ora pleiteada. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Não há condenação em honorários de advogado. Ante a interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011179-29.2011.403.6109** - MARIA JOSE DE SOUZA ROSSI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)  
PROCESSO Nº. 0011179-29.2011.403.6109 IMPETRANTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA ROSSI IMPETRADO: REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS D E C I S A O Trata-se de

pedido liminar, em sede de mandado de segurança proposto inicialmente perante a Justiça Estadual, através do qual busca a impetrante ordem judicial que o autorize a voltar a proceder à renovação de matrícula em face de curso disponibilizado pela Instituição de Ensino Superior (IES) a que pertence a autoridade impetrada. Alega a impetrante que restou inadimplente perante a IES mencionada no decorrer do ano de 2005, logrando, contudo, proceder à rematrícula para o ano de 2006, a qual foi realizada pela IES já mencionada, em face de acordo firmado entre as partes. Esclarece, contudo, que em 2007, a autoridade impetrada proibiu-o de frequentar aulas e realizar provas do curso em questão, ao argumento de que não houve renovação de sua matrícula. Afirma ser abusiva a conduta da autoridade impetrada, mesmo porque acreditava que sua rematrícula teria sido mais uma vez renovada. Requer a concessão da segurança, com a renovação de sua matrícula para o último ano de seu curso. Inicial guarnecida com documentos (fls. 13-23). Decisão da Justiça Estadual às fls. 35-36, indeferindo o pedido de liminar. Informações pela autoridade impetrada às fls. 41-50, com os documentos de fls. 51-90. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 92-97. Sentença proferida pelo Juízo Estadual às fls. 103-108, denegando a segurança pleiteada. Em apreciação de recurso de apelação interposto pela impetrante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por acórdão de fls. 136-138, anulou todos os atos decisórios praticados nos autos, declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, e declinou da competência em favor da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Conforme reconhece a impetrante na inicial, a negativa do impetrado em proceder à renovação da matrícula junto ao curso em que se encontrava outrora matriculado deve-se a sua inadimplência para com a IES respectiva. Assim, eventual atitude do impetrado, no sentido de impedir a assistência do impetrante às aulas de curso no qual não se encontra regularmente matriculado, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Tendo a autoridade impetrada já apresentado informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011199-20.2011.4.03.6109 - JOSE FERREIRA PRATES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0011199-20.2011.4.03.6109 Impetrante: JOSÉ FERREIRA PRATES Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Ferreira Prates em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 03/12/1998 a 11/03/1999 (Tecelagem Jacyra Ltda.), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, e a conversão de tal período para tempo comum, ao argumento de que este período, após somado aos períodos já enquadrados como especiais, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, alterando o coeficiente de cálculo e sua renda mensal inicial. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi concedido, porém em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especial, do mencionado período, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-105). Decisão judicial à fl. 109, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 115-118 e juntou documentos de fls. 119-178. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 180-183, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a

data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de

conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 03/12/1998 a 11/03/1999, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo. Reconheço o controvertido período como trabalhado em condições especiais, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), conforme dados constantes do formulário de informações sobre atividade especial e confirmados pelo laudo técnico (fls. 39-79), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 03/12/1998 a 11/03/1999, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00
2,33	DE 20 ANOS
1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20
1,40	Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, nos períodos assinalados, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da revisão em questão, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 03/12/1998 a 11/03/1999 (Tecelagem Jacyra Ltda.), com posterior conversão para tempo de atividade comum. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 109). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011853-07.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP) 121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

O presente mandado de segurança foi impetrado pelo Município de Limeira em face do ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade

impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed. Pag. 41: Para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Com as formalidades de praxe, remetam-se os autos àquele juízo, com as nossas homenagens. Int.

**0012036-75.2011.403.6109** - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Fl. 925: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da determinação da fl. 924. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0000512-47.2012.403.6109** - IND/ MANCINI S/A(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Diante da preliminar levantada pela autoridade impetrada, concedo à Impetrante o prazo de dez dias para se manifestar pela alteração do pólo passivo do feito ou, caso contrário, por sua manutenção, de forma fundamentada, sob pena de extinção do feito. Após, cls.

**0001380-25.2012.403.6109** - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Processo nº 0001380-25.2012.4.03.6109 Impetrante: MAGGI MOTORS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S Ã OA conexão, instituto de processo civil que pretende impedir a prolação de decisões conflitantes, deve ser reconhecida no presente feito. Isso porque, tramita perante a 4ª Vara Federal local ação na qual a impetrante busca decisão em que determine à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as mesmas contribuições previdenciárias que aqui se discute. Ora, é imperioso que a questão colocada na presente ação seja conhecida e julgada por aquele d. Juízo, sob pena de ingerência deste órgão jurisdicional em competência de outro. Cabe ao julgador competente se pronunciar acerca daquele mandado de segurança e também proferir sentença no feito ora em questão. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do c. STJ: Processo CC 200900263257 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103229 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. Data da Decisão 28/04/2010 Data da Publicação 10/05/2010. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA ante a ocorrência de conexão e DETERMINO o envio dos autos ao Juízo da 4ª Vara Federal

local para que, em entendendo dessa forma, julgue o presente feito em conjunto com o de n. 0007745-32.2011.4.03.6109. Ao SEDI para as providências de praxe, com a baixa pertinente. Intimem-se. Piracicaba (SP), de maio de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001933-72.2012.403.6109** - NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0001933-72.2012.4.03.6109 Impetrante: NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo que os períodos de 01/04/1998 a 06/03/2000 (Têxtil Devean Ltda.), 02/10/2000 a 08/10/2001 (Têxtil Walana Ltda.) e 01/03/2002 a 01/12/2010 (Têxtil Canatiba Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Juntou documentos de fls. 19-116. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002217-80.2012.403.6109** - TRANSFER TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
PROCESSO Nº. 0002217-80.2012.403.6109 IMPETRANTE: TRANSFER TÊXTEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PIRACICABA-SP D E C I S ã O Cuida-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva, em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada que defira sua habilitação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) na modalidade simplificada. Narra a impetrante que a autoridade impetrada indeferiu sua habilitação junto ao SISCOMEX, na modalidade ordinária, pelo motivo da não comprovação pelos sócios dos recursos aplicados na impetrante. Afirma ter manejado recurso administrativo contra essa decisão, de acordo com o art. 25 da Instrução Normativa nº. 650/2006, postulando, dentre outras coisas, a sua habilitação na modalidade simplificada, enquanto pendente de julgamento o recurso. Esclarece que esse recurso foi arquivado sem apreciação, o que determinou a realização de novo pedido de habilitação pela impetrante junto ao SISCOMEX, agora na modalidade simplificada. Afirma que, a despeito de a IN 650/2006 estabelecer o prazo de dez dias para a apreciação desse pedido, treze dias após o protocolo ele ainda não fora apreciado, devendo, portanto, dar-se curso ao disposto no 4º do art. 23 dessa instrução normativa, o qual estabelece que, decorrido o prazo em comento, a habilitação deve ser concedida de ofício. Alega que, em razão disto, se encontra presente seu direito líquido e certo. Quanto ao perigo da demora, reside no fato de que se encontra impedida de exercer suas atividades. Juntou documentos (fls. 07-37 e 43-51). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. De acordo com a documentação acostada aos autos, a habilitação da impetrante junto ao SISCOMEX, na modalidade ordinária, foi objeto de decisão denegatória por parte da autoridade impetrada, em razão da não comprovação da origem dos recursos informados como aportados pelos sócios na pessoa jurídica (decisão de fls. 13-14). Nessa mesma decisão, constou a observação de que a impetrante, pelos motivos já expostos, tampouco poderia estar habilitada na modalidade simplificada (f. 14). Conforme informou a impetrante, houve o manejo de recurso administrativo contra essa decisão, o qual não foi recebido, por ser considerado intempestivo (f. 20). Na seqüência, a impetrante formulou novo pedido de habilitação, agora na modalidade simplificada, o qual se encontra pendente de apreciação (f. 26). Quanto a esse novo pedido é que manejou a impetrante o mandado de segurança aqui em análise, ao argumento de que, decorrido o prazo para sua apreciação regular, deveria lhe ser concedida, de ofício, a habilitação na modalidade simplificada, nos termos do art. 23 da IN-SRF 650/2006. Ora, pela simples descrição fática acima procedida, tenho para mim, nesta fase preambular, que a questão posta à apreciação da autoridade impetrada

mediante o requerimento da impetrante de sua habilitação na modalidade simplificada para a prática de atos no SISCOMEX já restou por ela decidida anteriormente, na decisão de fls. 13-14, quando ali constou que a impetrante não poderia estar habilitada nessa modalidade. Trata-se de decisão que a impetrante não logrou reverter na esfera administrativa, por conta da intempestividade do recurso contra ela manejado. De outra parte, a impetrante não impugnou judicialmente essa decisão. Assim, não há como olvidar a existência de decisão da autoridade impetrada contrária ao objeto pretendido pela impetrante, razão pela qual o simples transcurso de prazo para análise de novo requerimento a respeito de questão já decidida na esfera administrativa não tem o condão, ao menos nesta fase processual, de afastar a força da decisão acima mencionada. Ausente, portanto, a aparência do bom direito. Quanto ao periculum in mora, desnecessária sua análise, dada a ausência do primeiro requisito. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de março de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002431-71.2012.403.6109** - SANA AGRO AEREA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

**0002546-92.2012.403.6109** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido liminar para momento posterior à prestação das informações. Notifique-se a i. autoridade impetrada e intime-se a d. PFN. Após, cls. com urgência.

**0002699-28.2012.403.6109** - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0002699-28.2012.4.03.6109 Impetrante: TOMAZ BARONE Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SP D E C I S A O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, computando em seu favor o período de 01/03/2004 a 03/06/2005, laborado na empresa F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., como tempo de serviço comum e a manutenção do enquadramento do período de 06/09/1984 a 19/04/2002, laborado na Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, como especial, com a obrigatoriedade do impetrado na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, comprovando a averbação e existência dos referidos períodos, com o pagamento dos atrasados até o cumprimento da liminar. Instruí a inicial com os documentos de fls. 11-133. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002804-05.2012.403.6109** - JOSEFINA DE OLIVEIRA PIRES(SP264090 - JOSÉ CARLOS ANNUNCIATO FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0002911-49.2012.403.6109** - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

PROCESSO Nº. 0002911-49.2012.403.6109IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
CÂMARAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAS, SPD E C I S Ã  
OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada cesse imediatamente os descontos feitos em sua pensão por morte, NB 21/154.242.952-5, relativos à restituição de valores recebidos a título do benefício de amparo ao idoso, NB 88/528.950.916-6.Narra a impetrante que lhe foi deferido, em 25/02/2008, o benefício de amparo ao idoso. Cita que em face do falecimento de seu marido, requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, deferida a partir de 24/06/2011. Aponta, porém, que a partir de 29/07/2011 a impetrada cessou o pagamento do benefício assistencial, sob a suposta alegação de constatação de irregularidade ou erro administrativo, passando a descontar de sua pensão por morte o valor de R\$ 202,79 (duzentos e dois reais e setenta e nove centavos), comprometendo a subsistência da impetrante, que passou a receber, mensalmente, valor inferior a 01 (um) salário mínimo. Contrapõe-se aos descontos em questão, uma vez que recebidos de boa-fé, sem participação da impetrante no seu pagamento, motivo pelo qual não poderia ser obrigada a devolvê-lo.Juntou documentos (fls. 07-29).É o relatório. Decido.Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.À impetrante foi concedido, em 25/02/2008, o benefício assistencial de amparo ao idoso (fl. 23), sendo que, por decisão posterior (fl. 28), o INSS cancelou seu pagamento, sob a alegação de constatação de irregularidade ou erro administrativo. Assim, vêm descontando da pensão por morte concedida à impetrante desde 24/06/2011 os valores que entende indevidamente pagos.A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS.Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:14/12/2009).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurador e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417).Presente, portanto, a fumaça do bom direito.O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder ao desconto, na pensão por morte - NB 21/154.242.952-5, dos valores recebidos pela impetrante a título de benefício de amparo social ao idoso, NB 88/528.950.916-6.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003027-55.2012.403.6109** - SUPPORT CME ENGENHARIA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 41, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta)

dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0006873-17.2011.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0003793-11.2012.403.6109** - GERSON RODRIGUES BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP  
Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Pirassununga/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Carlos/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

**0004064-20.2012.403.6109** - RICARDO PEREIRA DE MELO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Determino ao impetrante que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, trazendo autos instrumento de procuração em que o autor confere poderes para a I. advogada representá-lo em juízo. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

#### **Expediente Nº 2077**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007072-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007072-7)** - ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE NOVA ODESSA - SP(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0012380-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012380-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HERMINIO OMETTO

**0011649-60.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL)  
PROCESSO Nº. 0011649-60.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO DE C I S ã OVistos em inspeção. Vindas as contestações aos autos, tendo sobre elas se manifestado o Ministério Público Federal, passo a sanear o feito. Primeiramente, defiro o pedido do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), de ingresso no feito como litisconsorte ativo, conforme faculta o art. 5º, 2º, da Lei 7.347/85. Há de se considerar, ademais, o legítimo interesse do DNIT de compor o pólo ativo da ação, pois, conforme já decidi às fls. 563-568, são de sua propriedade os bens móveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), razão pela qual a solução da lide causará repercussão jurídica direta em seu patrimônio. Quanto às questões preliminares aventadas pela requerida América Latina Logística Malha Paulista S.A. (ALL) em sua contestação de fls. 626-664, não conheço, inicialmente, da alegação de incompetência do Juízo, em face do foro de eleição previsto contratualmente. Trata-se de arguição de incompetência relativa, a qual deve ser feita mediante exceção, em autos apartados, conforme expressamente preveem os arts. 112, caput, e 307, ambos do Código de Processo Civil (CPC). De qualquer forma, reafirmo a competência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, dada sua natureza funcional, conforme preceitua o art. 2º, caput, da Lei 7.347/85. Prejudicada, outrossim, a preliminar de chamamento do DNIT à lide, também invocada pela ALL, em face do deferimento da inclusão dessa autarquia no pólo ativo da ação. Sem outras preliminares a apreciar, e considerando a admissão do DNIT no feito, acolho a

sugestão do Ministério Público Federal, formulada em sua petição de fls. 1920-1935, e designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2012, às 14h30min. Intimem-se as partes, inclusive o DNIT, para o fim de comparecerem à referida audiência. Insta o Juízo para que as partes, previamente à audiência supra designada, adotem as providências administrativas internas, inclusive perante seus órgãos decisórios, a fim de identificarem a viabilidade da realização de acordo ou transação nestes autos, evitando-se, com isso, a realização de ato processual inútil. Decidirei sobre a necessidade de produção de provas durante a audiência acima designada, caso a conciliação entre as partes reste frustrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para readequação do pólo ativo da ação. Intimem-se. Piracicaba (SP), 26 de abril de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001544-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA (SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)**

Concedo a CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação da fl. 399/verso, trazendo aos autos os originais de todos os documentos em que supostamente constam as assinaturas do requerido Alexandre da Costa, para que possa ser realizada perícia grafotécnica. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0006624-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006624-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA (SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)**

Fl. 203: defiro o pedido de parcelamento da condenação pecuniária em 12 (doze) parcelas, devidamente corrigidas pelo índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4606**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015338-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015338-5) - JOSE ADIVALDO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da existência de quadro psíquico sobre o qual não foi apto a avaliar (resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 51/52), bem como tendo em vista os atestados médicos de fls. 91/93, verifico a necessidade de realização de nova perícia por médico psiquiatra. Para tanto, nomeio perito o Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14 de junho de 2012, às 9h30min, na av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0008466-09.2010.403.6112 - MAURA LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a conclusão apresentada pelo senhor Perito acerca da necessidade de avaliação com perito especialista em neurologia (conclusão, fl. 98), determino a realização de nova perícia.Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.07.2012, às 16h00, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial.Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário do auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Salvador Campos Nunes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável,

capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (extrato CNIS de fls. 75/76). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002657-67.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Renata Zandonato em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 72/73, em resposta ao r. despacho de fl. 70, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 68, dado que o processo noticiado no termo de prevenção (autos n.º 0003150-59.2012.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) busca o direito a revisão de benefício previdenciário, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sendo que a presente demanda tem como objeto o restabelecimento de auxílio-doença NB 550.520.517-4 cessado em 19.03.2012. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que concedeu a benesse até 19/03/2012 (fl. 66). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.06.2012, às 09:30

horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos PELNUS/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003976-70.2012.403.6112 - MARIA ROCA MAZOLA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 33, lavrado em 20.04.2012, recentemente e após o indeferimento do pedido de concessão do benefício, em 04.01.2012 (fl. 60), atesta que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais. 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.06.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação

de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Roca Mazola; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 549.528.566-9; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004476-39.2012.403.6112 - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a demandante é portadora de moléstia psiquiátrica, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de

alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guardam;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.06.2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

**0004616-73.2012.403.6112 - JAIR MARQUES(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação proposta por segurado da previdência social em que se discute a forma de fixação da renda mensal inicial de benefícios em decorrência de acidente do trabalho.Aduz haver incorreção na forma do cálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios por incapacidade, uma vez que o órgão previdenciário não teria considerado o valor da efetiva remuneração do empregado, além de corrigir incorretamente os salários-de-contribuição no período básico de cálculo.2. O documento de fl. 17 (memória de cálculo) comprova que a aposentadoria por invalidez (NB 135.781.045-5) conquistada pela parte autora é de natureza acidentária (espécie 92). E, em consulta ao INFEN, constatei que o benefício nº. 120.645.823-0 (fl. 18) é da espécie 91 - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO.Trata-se, portanto, de pedido de revisão da RMI de benefícios concedidos em virtude de acidente de trabalho.A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125).As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal

(v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Mesmo tratando-se de pedido que visa discutir o valor do benefício e não de sua concessão inicial, a competência não deixa de ser da Justiça Estadual, como vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6.(...)(STJ. REsp 295.577/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 343). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.(...)2 - Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a concessão e reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Precedentes. 3 - Recurso especial não conhecido.(STJ. REsp 440.824/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO. I - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais. II - Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da Autarquia. Súmula 45-STJ. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ. REsp 414.123/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002, p. 257) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. REAJUSTAMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, E PAR. 3º, DA CF. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA STJ Nº 15. REMESSA DO FEITO À VARA ESTADUAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS, QUE ENCAMINHARA O PROCESSO À VARA FEDERAL DESTA CAPITAL, QUE SUSCITOU O CONFLITO, POR MOTIVOS TERRITORIAIS.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, CC 91.02.18213/RJ, 2ª Turma, rel. Des. Federal SÉRGIO D'ANDREA, j. 18.2.92, DJU 20.8.92, p. 24.905) PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. AÇÃO QUE BUSCA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ACIDENTE DE TRABALHO E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. 2. COMPETE A JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA-501, DO STF). 3. COMPETÊNCIA DECLINADA.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 90.04.19548/RS, 2ª Turma, rel. Juiz OSVALDO ÁLVAREZ, j. 27.9.90, DJU 5.12.90, p. 29.438) Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais desta Comarca. Providencie a Secretaria a juntada do extrato INF BEN colhido pelo Juízo. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4616**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004340-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004340-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, determino que o subscritor do instrumento de substabelecimento de fl. 48 (João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739) proceda à regularização de sua representação processual. Prazo: Cinco dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001024-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001024-6)** - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida às fls. 257/258 verso, manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 271/278. Prazo: Cinco dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

**0001201-19.2011.403.6112** - GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/210: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0001485-90.2012.403.6112** - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em inspeção. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001509-21.2012.403.6112** - MOISES BRITO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 240/245: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei nº 12.016/2009. Ao impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Sem prejuízo, ciência ao impetrante acerca das peças de fls. 228/239. Int.

**0003758-42.2012.403.6112** - EMERSON LUIZ RIBAS(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P PRUDENTE/SP X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X GERENTE RECUPERACAO ENERGIA DA CAIUA EM PRES PRUDENTE(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA)

Vistos em inspeção. Fls. 42/113: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal (fls. 30/31 verso - parte final). Int.

**0004008-75.2012.403.6112** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X PRESIDENTE 12 TURMA DISCIPLINAR - TED XII OAB PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Cumpra o impetrante a parte final do despacho de fl. 29, apresentando cópia integral do procedimento administrativo disciplinar nº 10/2006, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0004242-57.2012.403.6112** - ATHIA EMPREENDIMENTOS LTDA X ATHIA PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA X ATHIA PLANOS DE SAUDE LTDA X ATHIA SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X BUDNINA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CARAJAS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA ATHIA LTDA X FILOMENA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA X TOTAL FLEX PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA X ATHIA APOIO ADMINISTRATIVO E LOCACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 437/439: Recebo como emenda à inicial. Considerando o documento de fls. 440/444 referente à impetrante Athia Serviços Póstumos Ltda - ME (Alteração Contratual), que no item nº 5 (fls. 441/442) e na cláusula nona (fl. 443) menciona que os administradores assinarão sempre em conjunto de pelo menos 2 (dois) e tendo em vista que os poderes do instrumento de mandato acostado à fl. 37 foram outorgados somente por um administrador (Samuel Toledo), tenho como irregular a representação processual. Ante o exposto, promova à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito em relação à impetrante

acima mencionada. Intime-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2719**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007205-77.2008.403.6112 (2008.61.12.007205-1)** - JOSIANE ROCHA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 12 de Julho de 2012, às 14h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5)** - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Designo para o dia 02/08/2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha DALVA PEREIRA NEVES. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que mencionada testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 11 de Julho de 2012, às 14h10min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0007209-17.2008.403.6112 (2008.61.12.007209-9)** - VANESSA CRISTINA DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9)** - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, com cópias do prontuário médico (fls. 111/148), pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004099-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004099-6)** - TEREZINHA MENOSSI MACEDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Manifestem-se as partes sobre os prontuários médicos das fls. 63/95, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6)** - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Dê-se vista das informações complementares do senhor perito (fl. 64) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Ato contínuo, não sobrevivendo impugnação ou novo pedido de esclarecimento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6)** - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA

SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Com cópia deste despacho servindo de mandado determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos do Juízo e dos quesitos do INSS (fl.41).Intimem-se.

**0006436-35.2009.403.6112 (2009.61.12.006436-8)** - DJANIRA ALEXANDRE BONADIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Afixe-se na capa dos autos a devida tarja, em face da necessária intervenção do Ministério Público Federal nesta lide. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao MPF. Depois, se em termos, venham os autos conclusos, para a prolação de nova sentença. Intimem-se.

**0008377-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008377-6)** - JOSE AMANCIO ALVES(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo por trinta dias, conforme requerido pelo autor no verso da fl. 144. Intime-se.

**0009386-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009386-1)** - HELIO DE NOVAIS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4)** - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0004582-69.2010.403.6112** - LUCEMIR MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0005299-81.2010.403.6112** - JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0005773-52.2010.403.6112** - EGIDIO MARCILIO DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A fim de comprovar seu vínculo civil (marido-viúvo) com a falecida, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos cópia da sua certidão de casamento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.No mesmo prazo, faculto-lhe a manifestação acerca dos documentos das folhas 108/112, que apontam que ele [autor] exerceu atividades urbanas por período considerável.Se juntado o referido documento, dê-se ciência de sua juntada ao INSS e, ato contínuo, retornem conclusos para prolação de sentença.P.I.

**0005775-22.2010.403.6112** - GIOVANI LOURENCO DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Presidente Venceslau o dia 04 de Julho de 2012, às 10h50min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0006207-41.2010.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0006799-85.2010.403.6112** - ROSELI DE FATIMA FRANCO VIEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo da perícia psiquiátrica à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0006894-18.2010.403.6112** - MARIA JOSE DE LIMA GONCALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do verso da fl. 53, depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA JOSÉ DE LIMA GONÇALVES, RG 25.575.561-2 SSP/SP, residente na Fazenda Santa Maria, Bairro Ovídio, CEP: 19.220-000, em Naranjiba/SP. Testemunha: JOSÉ ELIU BRAZ, RG 5.007.657, residente na Rua Luiz Cabral, nº 895, Vila Cabral CEP: 19.220-000, em Naranjiba/SP. Testemunha: ALCIDES QUINTINO DE BARROS, RG 17.692.988, residente na Rua Alves de Almeida, nº 1.061, CEP: 19.220-000, em Naranjiba/SP. Testemunha: JOAZ NERES DE FARO, RG 18.521.428, residente na Rua Mozart Chaves Ribas, nº 652, Centro, CEP: 19.220-000, em Naranjiba/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008131-87.2010.403.6112** - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreque-se ao Juízo de Presidente Epitácio/SP a realização de audiência para oitiva do autor, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Depreque-se ainda aos Juízos Federais de São Bernardo do Campo/SP e de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (fl. 73), no prazo de cento e vinte dias. Intimem-se.

**0008333-64.2010.403.6112** - MARCIO ROGERIO RONCOLATO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0008430-64.2010.403.6112** - ANTONIO ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 328/330: Reconsidero o despacho da fl. 326 e defiro a realização da perícia indireta, ou por similitude, como meio de prova diante da impossibilidade de se coletar dados in loco, para averiguação e comprovação do desempenho de atividade especial, na empresa indicada ao final da fl. 324. Assim, nomeio o Engenheiro de Segurança no Trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA - CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 322/324. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos, sobrevindo a data intime-se a empresa indicada à fl. 124 para oportunizar a realização da perícia. Intimem-se.

**0002685-72.2011.403.6111** - JACIRA DELTREJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de trinta dias requerido pelo autor. Em face do despacho da fl. 63, apreciarei o pedido da fl. 64 depois de regularizada a representação processual. Intime-se.

**0004045-42.2011.403.6111** - DELMO MARANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 36, no prazo suplementar de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido da fl. 37 depois de regularizada a representação processual. Intime-se.

**0000986-43.2011.403.6112** - OSMAIR ROBERTO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre a petição das fls. 27/28. Intime-se.

**0001523-39.2011.403.6112** - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho da fl. 53 e determino que se dê vista dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fl. 56) às partes, primeiro à autora, por cinco dias. A autora, no seu prazo, deverá manifestar-se acerca do acordo proposto pelo réu. Intimem-se.

**0002163-42.2011.403.6112** - OLGA MARQUES PEREIRA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Iepê o dia 14 de Junho de 2012, às 13:40 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0003177-61.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA KUTANI SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0003547-40.2011.403.6112** - JOSE CARLOS CONSTANTINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0003786-44.2011.403.6112** - MANOEL PEREIRA CASSIANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls.97/100) no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0003924-11.2011.403.6112** - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF à fl. 42. Intime-se.

**0004554-67.2011.403.6112** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 21 de JUNHO de 2012, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 07. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para

que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0004817-02.2011.403.6112** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Iepê o dia 14 de Junho de 2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0004915-84.2011.403.6112** - CASTILHO BETINI DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: CASTILHO BETINI DE OLIVEIRA, RG 8.903.355 SSP/SP, residente na Rua Sérgio Antônio da Silva, nº 161, CEP: 19.200-000, Jardim Novo Horizonte, em Pirapozinho/SP. Testemunha: VICENTE MAXIMILIANO MONTERIA, residente na Rua Ademir Alves de Silva, nº 241, Vila Soler CEP: 19.200-000, em Pirapozinho/SP. Testemunha: ANDRÉ BISCAINO FILHO, residente na Rua Argeu dos Santos, nº 37, Vila São Francisco, CEP: 19.200-000, em Pirapozinho/SP. Testemunha: JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA, residente na Rua Manoel de Medeiros, nº 334, Bairro Vantini, CEP: 19.200-000, em Pirapozinho/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004992-93.2011.403.6112** - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Apesar do teor da primeira parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 18, não verifico nos autos documento hábil para subsidiar tal assertiva. Assim, por E-mail, solicitem-se da Primeira Vara Federal local cópias da inicial, da r. sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, tudo em relação ao feito registrado sob o nº 0008143-09.2007.403.6112 (fl. 16). Com a vinda dos documentos, cientifiquem-se as partes e, após, tornem-me os autos conclusos.

**0005124-53.2011.403.6112** - MARIA VALDETE LOPES MOREIRA CARBONI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que os documentos das folhas 10/11 não se encontram subscritos pela autora (instrumento de mandato e declaração), proceda-se à sua intimação para as providências cabíveis, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no mesmo prazo, esclarecer a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG e CPF, efetuando, se for o caso, a devida regularização.

**0006078-02.2011.403.6112** - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos o contrato que pretende seja revisado. Com a vinda do documento, cientifique-se a parte ré e, após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0008803-61.2011.403.6112** - GRINAMIA JOSEFA DOS SANTOS SALES(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio o dia 19 de Junho de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0009231-43.2011.403.6112** - MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0009334-50.2011.403.6112** - ANTENOR GENEROSO COSTA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS

ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo social à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0010026-49.2011.403.6112** - LAZARO DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 49/60 em dez dias. Intime-se.

**0000352-13.2012.403.6112** - GILSON SEVERINO DO CARMO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 36/37: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002765-96.2012.403.6112** - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 10, letra a e 55/56: Apreciarei o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Cite-se o réu, conforme determinado à fl. 47. Intimem-se.

**0004400-15.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO FOSSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a manter-lhe o benefício de auxílio doença até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 15). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 12/26). Sobreveio petição requerendo juntada de documentos complementares (fls. 33 e 34/40). É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos das fls. 33/40 como emenda à inicial. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de o autor estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil (fl. 15). Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de junho de 2012, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004462-55.2012.403.6112** - CARMELITA ALVES KATUMATA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social

e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de julho de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004472-02.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA COSTA GUIRAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o

relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de julho de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 25 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, indeferida administrativamente sob o fundamento de benefício sem dependente válido (fl. 54). Alega ter convivido em regime de união estável com Claudio Dias do Sacramento até o dia de seu falecimento em 10/04/1997. Requerido administrativamente, o benefício foi concedido ao filho do casal até o dia em que completou 21 anos de idade, ocasião em que foi indeferido seu pedido sendo então cessado em 28/05/2002 (fl. 54). Assevera que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O

requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, sendo que a qualidade de segurado do de cujus está demonstrada vez que o filho recebia o benefício, bem como o fator morte conforme certidão de óbito acostada (fls. 30 e 54). Assim, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de segurado do agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar condição união estável e de dependência econômica da autora à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a união estável da requerente com o de cujus. Apesar de constar na certidão de óbito que o extinto convivia maritalmente com a requerente, o endereço constante das notas fiscais apresentadas divergem do endereço constante da certidão de óbito, devendo tal situação ser esclarecida por meio de depoimentos testemunhais a serem colhidos oportunamente (fls. 30, 43/45). Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Não obstante, fica facultada à autora a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Regularizada a representação processual, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004500-67.2012.403.6112 - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 28). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 08/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 40). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/38). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez,

porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de julho de 2012, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004506-74.2012.403.6112 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a manter-lhe o benefício de auxílio doença até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 12/50). É o relatório. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Fica de antemão descartada a segunda hipótese mencionada, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Não obstante as provas terem sido elaboradas unilateralmente pela parte autora, não tendo sido, por enquanto, assegurado à parte contrária o direito de sobre elas se manifestar em sede judicial, não há falar em periculum in mora, considerando o fato de a autora estar recebendo o benefício de auxílio doença, com o que não estão presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Assim, ausente o requisito legal do periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de julho de 2012, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 25 de maio de 2012. Newton José

**0004524-95.2012.403.6112** - SHIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 19). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora é servidora municipal no exercício da função, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 18). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-SP nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2012, às 17h30m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de maio de 2012. Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004525-80.2012.403.6112** - MARIA DE MORAES FREITAS(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatada. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 09/49). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora além de vínculos empregatícios, efetuou recolhimentos à autarquia até 04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 13/41). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos laudos de exames e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 41/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício de auxílio doença, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de julho de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004530-05.2012.403.6112 - EJEZIEL PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentaria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 12/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de julho de 2012, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido contido no terceiro parágrafo da folha 09, por inoportuno. Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para que proceda a retificação do nome do autor conforme documento da folha 12. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004567-32.2012.403.6112 - TANIA APARECIDA FRANCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 18/51). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 15/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 27). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/46). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de julho de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004591-60.2012.403.6112 - SIDNEI DO AMARAL FREIRE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o rito processual para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei n.º 1060/50. Cite-se o INSS.

**0004667-84.2012.403.6112** - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente porque a renda per capita do núcleo familiar foi considerada igual ou superior a 1/4 do salário mínimo (fl. 39). Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Afirma que o seguro desemprego que seu pai recebe atualmente não é suficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar, vez que ele necessita de vários medicamentos, despesa que somada às despesas básicas fixas, reduz significativamente o quantum auferido por seu pai. Aduz que reside juntamente com seu pai, que se encontra desempregado e sua mãe, que não pode trabalhar em razão de ter que cuidar do autor em tempo integral. Menciona receber ajuda de terceiros, os quais não especifica. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de junho de 2012, às 16h10min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Embora não haja nos autos qualquer documento que comprove a alegada situação de incapaz do autor, a ser comprovada após o laudo

pericial, a teor do disposto no artigo 82, inciso I, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004673-91.2012.403.6112 - JOSEMIRO DIAS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 13). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor, além de vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária, sendo a última em 10/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91 (fl. 12). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, guia e histórico de internação hospitalar e receituário médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/18). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n.º 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de julho de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as medidas cabíveis. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004675-61.2012.403.6112** - GRINAURA SEVERINO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada. Afirma que a aposentadoria recebida por seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas, vez que tanto ele quanto a autora necessitam de vários medicamentos, sendo os utilizados por seu marido, de alto custo. Aduz que o núcleo familiar é composto apenas pelo casal, e que não recebe ajuda de qualquer entidade social, apenas ajuda esporádica de seus filhos, vez que também sobrevivem em condições precárias. Não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo ( 3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora conforme documentos da folha 18. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004686-90.2012.403.6112** - RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das fls. 1459/1460 como emenda à inicial. Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 1456/1457. Inclusive apresentando cópias das principais peças processuais, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito. Intime-se.

**0004756-10.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 14 de Junho de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008.

Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0004769-09.2012.403.6112** - JUVENAL GOMES RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 46. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se.

**0004797-74.2012.403.6112** - ALZIRA DE OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 14 de Junho de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004788-15.2012.403.6112** - ELIAS JUNIOR ALVES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000972-25.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-80.2011.403.6112) ZILDA LOPES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 13/15: Indefiro a produção de prova oral, pois desnecessária. Regularize o excipiente a sua representação processual. Após, venha os autos conclusos para decisão. tos conclusos para decisão. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do advogado do excepto. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000860-56.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ZENILDO DE ARAUJO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de Incidente de Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita proposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em face de Zenildo de Araújo nos autos da ação Ordinária 0001992-85.2011.403.6112, na qual lhe fora deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Assevera o Impugnante que o Impugnado é pensionista e servidor público, de modo que não preenche os requisitos da Lei 1.060/1950. Juntou documentos (fls. 03/08). Instado a se manifestar, o Impugnado efetuou o recolhimento das custas e juntou os comprovantes (fls. 11 e 13/15). É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve o pagamento das custas, objeto da presente ação, tem-se que o requerido reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso II, do Código de Processo civil. Revogo a parte do despacho da folha 29 dos autos da Ação Ordinária nº 0001992-85.2011.403.6112 que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e dos comprovantes do recolhimento das custas para os autos da Ação supra referida, certificando tal recolhimento naqueles autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 30 de maio de

### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0002031-82.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8)) AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 30/35) e sobre os documentos das fls. 36/42 no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2720**

#### **ACAO PENAL**

**0001351-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001351-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fl. 278: Razão assiste à defesa quanto à regularidade da representação processual. Fls. 284/297: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1)** - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 172/188: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0009452-94.2009.403.6112 (2009.61.12.009452-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 169/170, ao SEDI para alteração da situação processual de JACQUES SAMUEL BLINDER para INDICIADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0010180-38.2009.403.6112 (2009.61.12.010180-8)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE SOARES X ANDERSON ALMEIDA FERREIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO)

Fl. 249: Acolho ainda o parecer ministerial e DECRETO o perdimento em favor da União dos valores apreendidos (fl. 09, item 6 e fl. 194). Comuniquem-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência em favor da União (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN) do valor integral do depósito comprovado à fl. 194, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, através de guia GRU, código 20230-4, UG 200333, gestão 0001 (Departamento Penitenciário Nacional). Fl. 252: Após, considerando que os veículos apreendidos foram destinados (fls. 208/210), bem como foram cumpridas as demais determinações da fl. 232, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0003877-37.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre o mandado expedido para intimação da testemunha SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, devolvido sem cumprimento (fl. 88 e verso), sob pena de preclusão. Int.

**0005868-48.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X

KELY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fls. 940/953: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, observando-se a qualificação da testemunha Ricardo Aparecido Santos (representante legal da empresa Ricautos), arrolada pelo réu ANTONIO MARCOS DE SOUZA, à fl. 978. Int.

**0003625-97.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011728-2)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X EDSON MARCOS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE) X NILSON LUIS BATOCHI(SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

Fl. 296: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Oswaldo Cruz /SP) para o dia 03/07/2012, às 13:50horas, a audiência para a oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus (fl. 287 e 294). Int.

### **Expediente Nº 2721**

#### **USUCAPIAO**

**0001263-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001263-0)** - TERCILIA DOS SANTOS LANZA(SP097832 - EDMAR LEAL) X ANTONIO RODRIGUES X MARIA MOLINA RODRIGUES(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

TERCÍLIA DOS SANTOS LANZA, devidamente identificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, propôs a presente ação de usucapião, alegando em síntese: Que juntamente com seu falecido esposo, João Lanza, teriam adquirido o imóvel descrito no memorial da folha 16 e que, naquela ocasião havia no local apenas uma casa de madeira, passando os adquirentes a residirem no local, cercando-o imediatamente, e lá erigindo uma construção de alvenaria. Afirma que o casal residiu no local por mais de trinta anos, quando se mudaram para o endereço atual. No entanto, o imóvel continuou sendo habitado por seus filhos ou alugado para terceiros, sendo que, atualmente, seu filho Cláudio Lanza é quem reside no imóvel. Informa que no dia 30/12/2000 seu esposo faleceu e passou, então, a ter a posse exclusiva do imóvel. Assevera que a posse exercida sobre o imóvel sempre foi mansa e pacífica, tendo, inclusive, pagado os impostos decorrentes, conforme faz prova a documentação de IPTU carreados à inicial, além do que foram feitas várias benfeitoras no imóvel, que sempre esteve cercado, agindo a requerente com animus domini. Alega, por derradeiro, que a despeito de não ter o título de domínio e estando na posse do imóvel de boa-fé e ininterruptamente há mais de 50 (cinquenta) anos e sem oposição, contestação ou interrupção de quem quer que seja, inclusive pagando todos os impostos do referido imóvel durante o lapso temporal, preenche todos os pressupostos necessários para aquisição do domínio do imóvel usucapiendo, motivo do ajuizamento da presente demanda. Por isso, de conformidade com o disposto no artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, pede seja declarada por sentença a posse do imóvel identificado à inicial. Ao final, pediu, ainda, a citação dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto, bem como de eventuais interessados incertos e desconhecidos. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 08/100). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Primeiro Ofício Cível da Justiça Estadual local. A autora providenciou a declaração de hipossuficiência e a aquiescência dos sucessores do falecido marido. Determinou-se, no mesmo azo, que depois de ultimadas estas providências, fossem os autos remetidos ao Cartório de Registro de Imóveis para fins os da Portaria nº 25/91. (folha 102, 103/112, 116/117). O 2º Oficial de Registro de imóveis desta Comarca informou a localização do imóvel; as transcrições originárias e a requerente juntou certidões das transcrições, memorial descritivo e croqui de localização. Apresentou àquele Juízo certidões atualizadas dos imóveis confrontantes, deixando de fazê-lo em relação à FEPASA e à Prefeitura Municipal local, ante a inexistência dos assentamentos naquela serventia. Informou que a requerente deveria providenciar a junta de guia ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) com o respectivo recolhimento, atinente ao croqui mencionado e que sob os aspectos registrários inexistem nos autos impedimentos à pretensão deduzida pela requerente. Intimada, a requerente providenciou a ART e o respectivo recolhimento. (folhas 120/122, 124 e 125/129). Sobreveio a ordem de citação dos interessados e de expedição de edital somente depois das respectivas citações pessoais, além das intimações dos representantes das Fazendas Públicas para manifestação quanto ao interesse na causa. (folha 130). A Prefeitura Municipal, regularmente citada, não se opôs ao acolhimento da pretensão autoral e informou que a pretensão deduzida não causa a invasão de espaço público municipal. (folha 142, 143, vs, 145, vs e 146). A fazenda Pública do Estado de São Paulo informou inexistir interesse na causa, não se opôs à pretensão da autora, que o imóvel usucapiendo não pertence ao patrimônio do Estado e não confronta

com imóvel classificado como próprio estadual (folha 148).A ALL (América Latina Logística do Brasil S.A.), regularmente citada contestou a ação suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, justificando que não é proprietária da área usucapienda, nem sucessora da RFFSA, mas somente concessionária de serviços públicos e arrendatária dos bens pertencentes à União. Denunciou à lide a Rede Ferroviária Federal S/A., - RFFSA, empresa que incorporou a FEPASA e é a proprietária da área objeto da demanda. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 145, vs, 146, 149/152 e 153/172).A União Federal informou que com a extinção da RFFSA lhe coube legalmente a sucessão de direitos, obrigações e ações judiciais, sendo-lhe destinados os bens móveis e imóveis da extinta sociedade de economia mista, exceto os operacionais, cuja propriedade foi transferida ao DNIT, autarquia federal. Informou que segundo levantamento realizado pela inventariança da extinta RFFSA, o imóvel usucapiendo confronta com imóvel operacional - atualmente de propriedade do DNIT -, mas está respeitando as divisas do imóvel da autarquia. Pugnou pela substituição do pólo passivo processual, a citação do DNIT e a sua manutenção na lide, na condição de assistente simples. Informou, ainda, que o imóvel objeto desta ação respeita as divisas do imóvel do DNIT e acaso procedente a presente demanda, não ocorrerá modificação ou alteração das mesmas. Juntou o parecer técnico da inventariança da extinta RFFSA. (folhas 176/177 e 178).Em face da manifestação da União, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal e, aqui recebidos os autos foram as partes cientificadas da redistribuição do feito, deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do DNIT, que veio aos autos e informou que segundo relatório da inventariança da extinta RFFSA, o imóvel usucapiendo está respeitando os limites divisórios do seu imóvel, salvo eventual alteração, por mínima que seja. Não se opôs ao acolhimento da pretensão autoral, mas postulou a intimação pessoal de todos os atos processuais. (folhas 179, 182 e 186/187).Ante a inexistência de invasão de área de domínio público e o fato de o imóvel usucapiendo estar respeitando os limites divisórios do imóvel do DNIT, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito com a produção da prova testemunhal requerida pela Autora. (folha 213).Os réus Antônio Rodrigues e Maria Molina Rodrigues foram citados por edital, mas não se manifestaram, tendo-lhes sido nomeada advogada dativa, no mesmo despacho que designou audiência de instrução. (folhas 215/217 e 218).Designada audiência de instrução, neste ato foi a autora ouvida em depoimento pessoal, inquirindo-se apenas uma das testemunhas arroladas - Paulo Setsuo Banno. No mesmo ensejo, foi homologada a desistência manifestada em relação a Arnaldo Lebedenco. (folhas 235/237).Em suas alegações finais, a autora pugnou pela procedência. O DNIT lançou nos autos nota de ciência e aduziu não se opor à pretensão deduzida. A União também não se opôs, mas pugnou que, em caso de procedência, ficassem ressalvadas expressamente as divisas do imóvel usucapiendo, sobretudo o respeito às divisas do imóvel operacional do DNIT. (folhas 241/243; 244; 246/247).O Parquet Federal opinou pela procedência. (folhas 249/254).A advogada dativa dos réus foi pessoalmente intimada, mas não apresentou memoriais de alegações finais. (folhas 261/262).É o relatório.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela empresa América Latina Logística do Brasil S.A. - ALL, às folhas 149/151 e reiterada às folhas 206/207, porque, realmente, compulsando os autos vê-se que ela não é proprietária da área usucapienda, nem sucessora da RFFSA, mas somente concessionária de serviços públicos e arrendatária dos bens pertencentes à União, que aliás figura no pólo passivo como assistente, zelando pelos interesses do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, autarquia federal a quem coube a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., segundo informação da própria União às folhas 176/177, razão pela qual é de ser excluída da relação processual em face da evidenciada ilegitimidade passiva, a teor do disposto no artigo 267, inc. VI, do CPC. MéritoCompulsando o processo, constato que, a promovente, era legalmente casada com o Senhor João Lanza - falecido - e, na vigência desta união, adquiriram o bem constante do memorial descritivo da folha 16, no ano de 1952. (folhas 11/12).A área objeto do usucapião está devidamente identificada nos autos através do croqui e memorial descritivo correspondente (folhas 15/16), da nota técnica nº 6804/2008, da Gerência Regional do Patrimônio da União, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, além das informações da União e do DNIT, de que a inventariança da extinta RFFSA atestou que o imóvel usucapiendo estaria respeitando os limites do imóvel operacional do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, não havendo intervenção da posse em área pertencente ou de interesse da União Federal.Restaram comprovados todos os elementos necessários à caracterização da posse ad usucapionem, circunstância corroborada pelo parecer do ilustre representante do Parquet Federal, para quem, vale ressaltar, que em nenhum momento foi apontada qualquer ressalva quanto ao intuito da requerente em adquirir a propriedade do imóvel, bem como qualquer controvérsia quanto ao animus domini.A requerente comprovou satisfatoriamente que a sua posse e a de seus sucessores (o filho que permanece residindo no imóvel até os dias atuais) foram exercidas de forma contínua e pacífica, fato que restou satisfatoriamente provado com o encerramento da instrução processual, positivando o atendimento de todos os requisitos do usucapião.Em seu depoimento pessoal, a demandante Tercília dos Santos Lanza assim se pronunciou:Meu marido faleceu há onze anos. Ele tomou posse do imóvel quando o comprou, em 1952. Acho que o imóvel foi comprado dos Mendes. O imóvel fica na rua Antônio Rodrigues. Lá foi construída uma casa. Há um salão na parte da frente e a casa no fundo, onde eu morei por dezoito anos. Quando meu marido comprou o imóvel, havia uma casinha de madeira velha bem na frente. A casa era abandonada. Meu marido comprou o terreno e reformou a casa, pois ela estava caindo. Depois, passamos a morar no local. Eu não

resido mais no imóvel. Quem vive lá hoje é meu filho. Derrubaram a casa da frente e construíram uma casa de tijolo no fundo. Sempre paguei o IPTU. Ninguém nunca foi contestar a posse do imóvel. (mídia da folha 237). A testemunha por ela arrolada - Paulo Setsuo Banno -, comprovou as alegações expostas na inicial com relação a aquisição, posse mansa e pacífica, animus domini, assim como o lapso temporal do imóvel em questão, declarando que: Conheço o imóvel em questão. Sei que o falecido João Lanza comprou o imóvel. Eu nasci em 1952 e, nessa época, residia em frente ao imóvel objeto da ação. Por volta de 1960, lembro-me que brincava com os filhos da autora nas redondezas, portanto, pelo que sei, eles são moradores no imóvel desde essa época. Eles sempre estiveram no imóvel, até a presente data. Não sei se eles pagavam impostos. (mídia da folha 237). A inexistência de contrariedades por parte dos interessados certos - Fazendas Públicas da União, Estado e Município -, a aquiescência do Órgão Ministerial e o silêncio dos réus conduz à conclusão de que inexiste contrariedade à pretensão deduzida na inicial, até porque, no regime do Código vigente, a contumácia tem seus efeitos mais reforçados, visto que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. (art. 319). Assim, é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto: 1). Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à América Latina Logística do Brasil S.A., ante sua ilegitimidade passiva ad causam, e o faço com espeque no artigo 267, VI, do CPC. 2). Julgo procedente a ação de usucapião e declaro o domínio da promovente sobre a área descrita na inicial, documento da folha 16, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil. Esta sentença, devidamente transcrita na forma do artigo 945, do CPC, servirá de título para a matrícula junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas na forma da lei. Expeça-se o competente mandado para registro perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca. Arbitro os honorários do advogado dativo, também nomeado curador especial dos réus Antônio Rodrigues e Maria Molina Rodrigues - Ana Flávia Magozzo dos Santos, OAB-SP nº 289.620 - (folha 218), pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$. 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), os quais deverão ser requisitados somente depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do disposto no artigo 2º, 4º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. (CPC, art. 475, inc. I). P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 25 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204839-16.1998.403.6112 (98.1204839-1)** - GERSON MANOEL DA SILVA X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0000235-03.2004.403.6112 (2004.61.12.000235-3)** - ROSIMEIRE BARBOSA RODRIGUES (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CAROLINE PEREIRA RODRIGUES (REP P/ KATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS) (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000475-89.2004.403.6112 (2004.61.12.000475-1)** - SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009470-57.2005.403.6112 (2005.61.12.009470-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-48.2005.403.6112 (2005.61.12.007841-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

A sentença proferida nestes autos decidiu também a MEDIDA CAUTELAR nº 200561120078416, cassando a liminar nela deferida, conforme tópico final da fl. 1578. Interposto recurso pela parte autora, fora inicialmente recebido em ambos os efeitos (fl. 1591) e posteriormente modificado com fundamento no artigo 520, inciso VII do CPC, para receber no efeito suspensivo a parte da sentença que foi objeto de tutela antecipada. Ocorre que nestes autos não houve antecipação de tutela; assim, merece reparo a decisão da fl. 1607, para receber em ambos os efeitos o apelo da parte autora, na pretensão objeto destes autos e apenas no efeito devolutivo a parte que

decidiu a Medida Cautelar, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Comunique-se ao relator do agravo noticiado à fl. 1613. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005360-78.2006.403.6112 (2006.61.12.005360-6) - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Em vista dos documentos das fls. 310/315, comprove o autor que compareceu a todas as convocações do INSS para o programa de reabilitação, conforme determinado no tópico final da sentença (fl. 259). Intimem-se.

**0002826-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002826-4) - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0) - ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010530-94.2007.403.6112 (2007.61.12.010530-1) - MARIA FONSECA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Trata-se de ação formulada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/31). Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu (fls. 34/36). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnando pela total improcedência da ação (fls. 38 e 40/48). Determinada a realização de estudo socioeconômico, a Assistente Social designada informou a não localização do endereço destacado pela autora na inicial (fls. 50 e 58/60). Em seguida, manifestou-se o INSS, juntando documentos (fls. 63/68 e 69/73). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora, onde foi verificado que ela se encontrava em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 75/77). Instada a se manifestar a respeito, a parte autora relatou seu endereço correto e, no tocante às informações extraídas do CNIS, alegou que o pedido inicial se refere a restabelecimento de benefício indevidamente cessado, devendo, portanto, prosseguir (fls. 81/82). Determinada a realização de auto de constatação, o referido documento sobreveio ao processo, seguindo-se manifestação da parte autora (fls. 83, 87/94, 95 e 97). O INSS, por sua vez, aduziu que a autora já recebe benefício de pensão por morte, inacumulável com benefício assistencial (fl. 98vº). Juntados aos autos extratos do CNIS atualizados em nome da autora (fls. 99 e 103). Intimada para se manifestar sobre o interesse de agir na continuidade da demanda, a parte autora alegou interesse no recebimento das parcelas referentes ao período anterior à concessão da pensão por morte (fls. 106/107). Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 109/117). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo

de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora aduziu que é idosa, apresenta problemas de saúde, e passa por dificuldade financeira. Consta da inicial que, quando da interposição desta ação, a autora vivia em um núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela, sua filha, o genro e um neto. A renda mensal provinha da remuneração de seu genro, R\$ 780,00, por ser funcionário da Santa Casa. Cumpre lembrar que, do auto de constatação das folhas 87/94, não podemos analisar as condições de moradia da autora, uma vez que elaborado quando a demandante já se encontrava morando em residência diferente daquela em que vivia no período pleiteado. Relata o mencionado documento que a autora realiza bico, que lhe confere um acréscimo à renda mensal. Recebe ajuda dos filhos em despesas como alimentação e remédios, em que pese ser esporádica. A autora possui seis filhos: 1) Maria Jesus Fonseca Silva, casada, trabalha em uma Escola Estadual no setor de limpeza, reside no endereço anteriormente declarado pela demandante (fl. 81), e a ajuda esporadicamente com alimentação e remédios; 2) João Bispo Fonseca Rocha, casado, morador do Jardim Vale Verde, nesta cidade, e ajuda esporadicamente a autora com alimentação e remédios; 3) Maria José Souza Rocha, casada, trabalha em uma Escola Municipal, moradora do bairro Ana Jacinta, e ajuda esporadicamente a autora com alimentação e remédios; 4) José Hélio Fonseca Rocha, casado, morador do Jardim Bongiovani, e ajuda esporadicamente a autora com alimentação e remédios; 5) Israel Fonseca Rocha, casado, morador do Jardim Novo Bongiovani, e ajuda esporadicamente a autora com alimentação e remédios; e, 6) Alessandra Fonseca Rocha, casada, residente do bairro Centro, e ajuda esporadicamente a autora com alimentação e remédios. Uma das vizinhas, localizada durante a constatação, não soube dar informações acerca das condições em que vive a demandante em virtude de não a conhecer o bastante (fls. 87/94). Portanto, a renda da família à época da interposição da ação era de, no mínimo, R\$ 780,00. A despeito de acarretar uma renda familiar per capita no valor de R\$ 195,00, que não supre todas as necessidades básicas, o fato é que ultrapassa o limite legalmente estabelecido, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4). Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência. A autora, conforme já mencionado, possui seis filhos, que lhe prestam auxílio com alimentação e remédios. Quando da interposição desta ação, a autora residia com a sua filha Maria Jesus Fonseca Silva, uma vez que o endereço desta é o mesmo declarado pela demandante à folha 81 (fl. 88). Atualmente, mora em casa própria construída nos fundos do terreno da mesma filha (fl. 88vº). Possui a autora, desta forma, auxílio com alimentação, remédios e moradia. Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de ser apresentar problemas de saúde e ser idosa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. E concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Não é demais consignar que, no curso desta ação, a autora alcançou, pela via administrativa, o benefício previdenciário de pensão por morte, manifestando interesse de agir no tocante ao período que se encerra com a concessão da referida pensão junto ao INSS (03/11/2009 - fl. 102). Deste modo, tendo havido a concessão de benefício na esfera administrativa, que é inacumulável com o benefício assistencial, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação às parcelas a partir de 03/11/2009, por ausência

do interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. Ante o exposto: 1) declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em relação às parcelas a partir de 03/11/2009, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) rejeito, no mais, o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011686-20.2007.403.6112 (2007.61.12.011686-4)** - INGRID MARIA DOS SANTOS KLEBIS X IRIS RAFAELA DOS SANTOS KLEBIS X DANIELA DA SILVA SANTOS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0013417-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013417-9)** - RODRIGO PEREIRA DA SILVA X HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8)** - ANTONIO JOSE RAIMUNDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2)** - MARIA MILZA GUIMARAES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/22). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada à parte autora a juntada de nova procuração, o que foi devidamente cumprido (fls. 25 e 30/32). Citado, o INSS contestou, pugnando, em suma, pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 33, 34, 36/54 e 55/62). Sobreveio aos autos laudo médico pericial. Na sequência, manifestaram-se as partes (fls. 70, 76 e 78/81). Arbitrados os honorários do Médico Perito no mesmo despacho que designou Assistente Social para a realização do estudo socioeconômico (fl. 82 e 85). Deprecado o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 82, 89, 96/100). Juntado aos autos o laudo do estudo socioeconômico, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 106/123, 126/127 e 129/132). Devidamente intimada, manifestou-se a parte autora acerca do documento das folhas 129/132 (fls. 135/136). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fl. 138). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 140 e 141/143). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior

de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora aduziu que apresenta graves problemas cardíacos, além de outras patologias, sem a mínima condição de exercer atividades laborativas, passando, assim, por dificuldade financeira. Consta do estudo socioeconômico que a autora vive em um núcleo familiar composto por duas pessoas, sendo ela e o filho de sete anos de idade. Afirmou a demandante que é acometida de intensa dor na coluna, sendo obrigada a recusar convites para trabalhos, não conseguindo fazer mais nem bordados e artesanatos. Relatou receber R\$ 160,00 a título de pensão do ex-marido e R\$ 100,00 de bolsa família, e recebe ajuda de seus pais, sendo que a mãe da autora a ajuda com gêneros alimentícios e seu pai a ajuda com dinheiro. Alegou que a casa onde mora é própria, encontrando-se inacabada. A residência não possui telefone, mas a autora detém um telefone celular (fls. 106/123). Em que pese o contido acima, há informações nos autos que não autorizam a concessão da pretensão inicial. Conforme consta do item 10 do estudo socioeconômico, a autora, apesar de se referir à dor intensa na coluna, movimentou-se com facilidade durante a visita, andou, sentou, procurou documentos debaixo da cama, sem demonstrar expressões de dor, mantendo inclusive postura ereta. O item 16 do mesmo laudo esclarece que todos os medicamentos utilizados pela demandante são conseguidos gratuitamente na Unidade Básica de Saúde do bairro em que mora, não tendo, desta forma, gastos com remédios. A sua residência recebe sinais de TV através de antena parabólica. Finalmente, conclui a Assistente Social que: aparentemente nada a impede de trabalhar, pois a própria casa da autora estava absolutamente limpa, móveis e utensílios absolutamente organizados, quintal de terra totalmente varrido, roupas pessoais e da casa bem limpas e bem passadas. Movimenta-se com desenvoltura, rapidez sem demonstrar qualquer aparência de dor ou desconforto, já que alegou que não podia prestar atender as pessoas que a convidavam para trabalhar por ter problemas nas costas. Não citou a hipertensão nem o problema cardíaco elencado pelo advogado na petição (sic). A perícia médica, por sua vez, não aferiu o início da incapacidade, por falta de laudos ou exames. Apesar de haver constatado incapacidade total para o trabalho de Faxineira, foi detectada a possibilidade de reabilitação para atividades em que não haja esforços físicos (fl. 70). Além disso, os extratos do CNIS juntados aos autos dão conta de que a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais desde 03/2008, quando esta ação foi ajuizada, até 09/2011. Não obstante haver alegado em seu depoimento pessoal, realizado em 28/09/2011, que parou de trabalhar há cerca de quatro anos, fato relatado inclusive pelas testemunhas por ela arroladas, não ficou autora desamparada, recebendo apoio de seus familiares, tendo afirmado, inclusive, que seu pai foi o autor dos recolhimentos à Previdência Social em seu nome (fls. 98/100, 131/132, 135 e 142). Deste modo, o confronto das informações constantes dos autos impõe a improcedência da ação. Eventualmente faria jus a autora a benefício diverso do requerido nos autos, considerando-se os recolhimentos de contribuições individuais à Previdência Social efetuados. O valor acima aferido como renda familiar, por si só, seria permissivo à concessão da pretensão inicial. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência. A autora recebe auxílio de familiares para as suas necessidades básicas, conforme acima mencionado. O próprio laudo pericial esclarece que a autora não pode exercer a atividade de faxineira mas está apta a ocupações que demandem menor esforço físico. Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde e baixa renda. Concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos

e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...)Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Desta forma, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O dispositivo legal que rege a matéria é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos e a legislação não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005304-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005304-4) - ALENITA DO CARMO CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006143-02.2008.403.6112 (2008.61.12.006143-0) - APARECIDA SUDATI PETINARI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006503-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006503-4) - CREUSA BERNARDO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008310-89.2008.403.6112 (2008.61.12.008310-3) - MIGUEL DO NASCIMENTO TOQUEIRO X CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO TOQUEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010993-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010993-1) - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da

intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011635-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011635-2)** - LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0014367-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014367-7)** - LUIS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8)** - ARLETE REGINA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0018380-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018380-8)** - OSWALDO RODRIGUES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Promova o Executado Oswaldo Rodrigues o pagamento da quantia de R\$ 105,27(cento e cinco reais e vinte e sete centavos) atualizada até fevereiro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000631-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000631-9)** - ELISIO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007558-83.2009.403.6112 (2009.61.12.007558-5)** - ELZA MARIA GALVAO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/50). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fl. 53 e vº). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 63/76). Citado, o Instituto Previdenciário não contestou (fl. 77). A parte demandante reiterou o pedido antecipatório (fls. 79/80). O INSS solicitou a vinda aos autos de prontuários médicos em nome da Autora, o que foi deferido e cumprido (fls. 85/87, 88, 92/96, 97/114 e 117/177). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 182/183). Intimada a demandante para especificar outras provas, nada disse (fls. 184 e 187). É o relatório. DECIDO. Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito

público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A demandante ingressou no RGPS em 07/2006, tendo contribuído para com a Previdência Social até a competência 08/2007. O primeiro pedido administrativo foi formulado em 06/07/2007 e indeferido apenas pela não constatação de incapacidade laborativa (fls. 18/31, 32, 87 e 183). Assim, resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Observo que, como se verá, apesar da imprecisão do expert quanto à data do início da incapacidade (meados de 2007 - fl. 74), pelo exame dos documentos médicos trazidos aos autos (fls. 92/177) é possível constatar-se que a incapacidade não é preexistente ao ingresso da Autora no RGPS, nem tampouco anterior ao cumprimento dos requisitos exigíveis para o benefício. Ademais, todos os indeferimentos administrativos foram motivados apenas pela não constatação de incapacidade laborativa (fls. 32/36). Vale lembrar que não perde a qualidade de segurado, o sujeito que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. E, ainda, não perde a qualidade de segurado, o contribuinte que pleiteia administrativamente o benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O expert, médico perito nomeado pelo Juízo, asseverou que a demandante é portadora de escoliose, hérnia de disco inicial em L4-L5, lombocotalgia crônica, possui déficit motor em MIE por provável seqüela de hanseníase tuberculóide, tem dificuldades de deambular, bem como limitação de movimentos. Afirmou o perito que tais doenças são permanentes e progressivas, razão pela qual a incapacitam total e definitivamente para suas atividades habituais, sendo possível reabilitação em atividades que não necessitam de levantar, agachar, fazer flexão da coluna, e carregar peso. Disse que a incapacidade teve início em meados de 2007 e que não há possibilidade de recuperação total dos movimentos dos membros afetados (coluna lombo-sacra e membros inferiores), conforme laudo das folhas 63/76. Não obstante a conclusão pericial, de que haja possibilidade de readaptação, com sérias restrições, é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de escoliose, hérnia de disco inicial em L4-L5, lombocotalgia crônica, com déficit motor em MIE por provável seqüela de hanseníase tuberculóide, e dificuldades de deambular, além de limitação de movimentos (fls. 72/74). Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução, porquanto sua escolaridade é ensino fundamental incompleto (fl. 104). Verifica-se, ainda, que ela sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé por longos períodos (fls. 02 e 64). A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da grande restrição médica para o trabalho (não pode se levantar, agachar, fazer flexão da coluna, e carregar peso), agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada aos autos do laudo médico-pericial. A incapacidade em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, apesar de sua faixa etária (46 anos), as grandes limitações físicas e a

experiência laboral relacionada ao desempenho apenas da atividade de empregada doméstica, faxineira, lavadeira e passadeira, que demandam esforço braçal, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Assim, como dito, é de se deferir o pedido de concessão do auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/560.699.466-2, a contar do requerimento administrativo (06/07/2007), até a data da juntada aos autos do laudo médico (27/11/2009), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.699.466-22. Nome da Segurada: ELZA MARIA GALVÃO3. Número do CPF: 558.575.311-874. Nome da mãe: Sebastiana de Oliveira5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Francisco Costa de Souza, nº 59, Vila Paulista, Álvares Machado. 7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença a partir de 06/07/2007 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 27/11/2009. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 06/07/200711. Data de início do pagamento: 29/05/2012P. R. I. Presidente Prudente, 29 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008773-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008773-3) - CASSIANO MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto a revisão do valor da Renda Mensal Inicial, a ser apurada com base na legislação vigente na data de 02/07/1989, quando o autor já contava com tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 13/28. Foi determinada a citação do INSS, com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). O INSS não apresentou contestação (fl. 33v). Sobreveio contestação intempestiva do INSS (fls. 41/57), com a remessa dos documentos das fls. 62/69. O autor ofereceu réplica (fls. 71/80). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para a simulação do cálculo da RMI (fl. 89/91). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 95/96). É o relatório. DECIDO. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição - DIB em 09/09/1991 (NB 0884239102), tendo sido computado na data do requerimento tempo de contribuição de 39 anos. Para definir o salário de benefício e a renda mensal inicial - RMI, o INSS se valeu do período básico de cálculo - PBC correspondente à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salário-de-contribuição anteriores à data do requerimento administrativo. No entanto, o cálculo da RMI a partir de período base-de-cálculo - PBC que compreende o interregno de Setembro/1988 a Agosto/1991, e a limitação ao teto do salário-de-benefício em vigor na data do requerimento de benefício, desprezaram o fato do autor já reunir as condições necessárias para a aposentadoria na data de 02/07/1989, pois já contava com 36 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de contribuição, o que lhe assegurava o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada segundo o regime jurídico então vigente. Sustenta que à época prevaleciam as regras anteriores à Lei nº 7.789/89, em especial a Lei 6.950/81, que determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência, critério também aplicável para fixar o salário-de-benefício. Dessa forma, o cálculo realizado em observância à lei vigente ao tempo do requerimento, desconsiderou as contribuições preteritas efetuadas pelo valor equivalente ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Conclui requerendo a condenação do INSS a recalcular a RMI, fixando como marco temporal a data de 02/07/1989, segundo legislação vigente à época, observadas as diferenças daí decorrentes. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para recalcular a RMI do benefício do Autor na DIB de 09/09/1991, como se o Autor tivesse direito adquirido ao cálculo na forma vigente em 02/07/1989, aquela

esclareceu que a conta elaborada pelo autor, (fl. 25) que apura a RMI em 09/09/1991, no valor de Cr\$ 654.624,73, possui equívoco nos índices de reajustamento. Complementa dizendo que, aplicando os índices corretos, obtém-se a RMI de Cr\$ 314.063,05 em set/91, que resulta em valor inferior ao concedido, de Cr\$ 349.500,84 (fls. 67/68). Assim, se o valor da RMI apurado pelo INSS supera o valor da RMI calculada pelos critérios apontados pelo autor, falece-lhe interesse de agir, na medida em que a forma de apuração adotada pelo Instituto-réu lhe é mais vantajosa. Os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, devendo prevalecer, até prova em contrário. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pelo autor, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há ônus de sucumbência, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de maio de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3) - JOSE APARECIDO RAIMUNDO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009986-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009986-3) - MARIA ENOE COSTA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8) - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que imponha ao CRMV-SP que se abstenha de lhe cobrar anuidades e se exima de lhe exigir a contratação de médico veterinário, haja vista que seu estabelecimento comercial se trata apenas de comércio varejista de artigos para animais, venda de rações e venda de animais vivos para criação doméstica. Pede, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a título de anuidade à parte ré, nos anos de 2008 e 2009, totalizando R\$ 2.433,44. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 17/29). Certificou-se o regular e integral recolhimento das custas processuais, após o que foi deferido o pleito antecipatório (fls. 30, 32 e 33/34). Certificou-se a interposição de Exceção de Incompetência, sobrevindo contestação onde a parte ré sustenta a exigibilidade do registro da empresa autora no CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Fornece documentos e pugna pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 37 e 38/58). Rejeitada a Exceção de Incompetência interposta pela parte ré (fl. 60 e vº). As provas requeridas pela parte demandante foram indeferidas, nada requerendo o CRMV quanto a novas provas (fls. 62, 63/64, 65 e 66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Alega a parte autora tratar-se de estabelecimento comercial que se destina exclusivamente à exploração do ao comércio varejista de produtos para animais de estimação, rações diversas e outros acessórios, e que, mesmo sendo empresa voltada para o comércio, foi autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, que lhe exige a contratação de profissional médico veterinário e o pagamento da taxa de anuidade, desde 2007. Aduz que não pode ser obrigada a tais obrigações, porquanto não há previsão legal e que somente aqueles que praticam atividades inerentes à medicina veterinária devem se registrar no CRMV. Assim, no caso dos autos, assevera que não cabe obrigatoriedade de registro e exigência de médico veterinário para simples venda de produtos, por ser estabelecimento comercial varejista de artigos para animais, venda de rações e venda de animais vivos para criação doméstica. Pede provimento jurisdicional que reconheça a desnecessidade de contratar médico veterinário, da inexigibilidade de inscrição no CRMV/SP, com consequente desnecessidade do pagamento de taxas e anuidades devidas, e restituição em dobro dos valores pagos a título de anuidade para a parte ré, nos anos de 2008 e 2009. Com razão a parte autora. Cinge-se a questão à insurgência de pessoa jurídica atuante no ramo de Pet Shop quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e a contratar médico veterinário, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida. Como deixei consignado na decisão antecipatória, a atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de

fiscalização de exercício profissional (fl. 33 vº). Naquela oportunidade ponderei que a empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos veterinários, rações e animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. De fato, verifica-se pela análise dos documentos juntados como folhas 18/20, que a demandante tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades. Se o objeto social da empresa é comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos e animais de estimação e de produtos agropecuários, atividades de Pet Shop, sem nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário. É obrigatório o registro no CRMV das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, assim como o estão as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º do mencionado Diploma Legal), o que não é o caso dos autos. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não se afigura razoável a obrigatoriedade da parte autora de estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que o exercício de sua atividade básica muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários. No caso dos autos, a atividade básica da demandante não se encontra inserida nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados, não podendo as Resoluções ns. 867 e 890, inovar para autuar estabelecimentos comerciais. As Resoluções mencionadas pela Autora extrapolaram os limites de atuação do CRMV-SP, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como ato hierarquicamente inferior à lei, não tem o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo. Da mesma forma, no tocante às normas estaduais citadas pela parte ré, quais sejam, os Decretos nº 40.400/1995 e nº 5.053/2004, também extrapolaram os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando não só o princípio da legalidade como também o da hierarquia das leis, em total afronta à Carta Política. A norma hierarquicamente inferior deve obediência à lei, de modo que aquela não pode modificar, alterar ou revogar preceitos desta. Logo, se a lei não impõe a obrigatoriedade do registro e nem de manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, não cabe ao decreto fazê-lo. Repito, não sendo a atividade-fim prestada pela Autora privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, tampouco, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades. Assim, reconheço a inexigibilidade da parte autora registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades, de manter médico veterinário em seu estabelecimento, bem como o direito de repetir os valores recolhidos a título de anuidades do CRMV nos anos de 2008 e 2009. Não há que se falar em restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, pois a sanção do artigo 940 do Código Civil só é aplicável em caso de cobrança indevida em que há evidente má-fé, o que não se presume. (Precedentes). Por ser a restituição em dobro um pedido secundário, não fazendo parte do pedido principal, não há que se falar em sucumbência recíproca, por conta do não reconhecimento do pedido de restituição em dobro. Ante o exposto, confirmo a medida antecipatória e defiro o pedido deduzido na inicial para condenar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP a se abster de exigir da Autora a contratação de médico veterinário, de exigir-lhe quaisquer valores referentes a anuidades, bem como a restituir-lhe os valores das anuidades 2008 e 2009, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). A ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido até a data do efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 30 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001908-21.2010.403.6112** - WALTER CARLOS ALVES MACHADO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002370-75.2010.403.6112** - VALDIRENE DA SILVA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 48/52: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0004435-43.2010.403.6112** - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004667-55.2010.403.6112 - IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual se pretende a concessão de benefício assistencial concedido nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 e artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo (folha 41). Alega a Autora - com 78 anos à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ela, pelo esposo - também idoso e doente, uma filha maior-incapaz e cuja única fonte de rendimento existente é a aposentadoria percebida pelo marido no valor de um salário mínimo mensal, no valor de um salário mínimo, insuficiente para custear todas as despesas de manutenção da família, vivendo em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus a concessão do benefício. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/48). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de auto de constatação e deferiu a citação do ente autárquico para depois da apresentação do auto retromencionado (fls. 51, 52/55). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal e aduzindo, no mérito, o não preenchimento do requisito hipossuficiência, ressaltando que a renda familiar per capita supera o limite legalmente previsto e, por isso, a autora definitivamente não se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação (fls. 59/63, 64, 66/70 e 71/75). A autora apresentou réplica e, em apartado, se manifestou sobre o auto de constatação, pugnando pela procedência do pedido com a respectiva antecipação da tutela (fls. 77/79 e 80/82). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e dos demais componentes do grupo familiar, promovendo-se, em seguida, os autos à conclusão (fls. 84/93 e 94). Proferida sentença de mérito que declarou o pleito improcedente, em face da interposição de recurso de apelação do INSS regularmente processado e contraarrazoado, subiram os autos ao egrégio TRF/3ª Região e o i. relator, em decisão monocrática houve por bem anular a sentença e determinar retorno dos autos à origem para intervenção Ministerial e processamentos posteriores. (folhas 95/97, vvss, 103/105, 108/122, 124, 132/133 e vvss). Cientificadas as partes do retorno do feito à origem, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido inicial. (fls. 137, 139/147 e ). O INSS foi regular e pessoalmente cientificado à folha 149. Juntaram-se aos autos os extratos atualizados do CNIS em nome da autora e dos membros do núcleo familiar, promovendo-se-os, novamente, à conclusão (folhas 151/159). É o relato do essencial. Decido. Preliminarmente, cumpre observar que a reprodução dos atos anulados pelo Juízo ad quem se revela desnecessária, pelo teor da manifestação do Ministério Público Federal, que opinou pela procedência da ação sem apontar qualquer irregularidade em relação aos atos processuais anteriormente praticados. (fls. 139/147). Aliás, a bem da verdade, o Ministério Público Federal local sempre dispensou sua manifestação em demandas como a presente, razão pela qual de há muito se deixou de intimá-lo. Dispensou a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros - caso dos autos -, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A Autora aduziu que tem idade avançada e passa por dificuldade financeira. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado (folha 19). Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se a Autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A situação de penúria restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por executante de mandados desta Subseção. Em setembro de 2010 - época da constatação socioeconômica -, relatou o meirinho que a Demandante - com 78 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por três pessoas: ela, o esposo e uma filha maior e incapaz, que conta 44 anos de idade. A filha é interdita e a curatela é exercida pelo genitor; não exerce nenhuma atividade remunerada. A também autora não exerce atividade remunerada e não recebe nenhum tipo de benefício - previdenciário ou assistencial, nem auxílio de entidades públicas ou privadas. A única renda da família advinha da aposentadoria percebida pelo esposo da autora - no valor de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais). Além desta filha, a autora tem outra, que é casada e não lhe presta auxílio porque não dispõe de condições para tanto. No ensejo da visita domiciliar, a autora relatou que fizera cirurgia para extração de um tumor cerebral, observando o senhor executante, que a mesma anda com dificuldade e aparenta certa paralisia facial, que dificulta sua fala, sequelas da enfermidade. A família reside em casa própria, de padrão simples {de alvenaria e desprovida de forro, com diversos problemas de deterioração}, com 38,58 m de área construída. É bem organizada e higienizada e guarnecida com mobiliário restrito. A autora se utiliza de medicamentos que não são fornecidos pela Rede Pública de Saúde. Há linha telefônica na residência {necessária especialmente para chamar o Resgate ou outras ajudas}. Há, no quintal, um veículo Fiat 147C ano/modelo 1981/1982, sem condições de uso e com impostos em atraso desde o ano de 2006. (folhas 59/63). Do valor recebido pelo marido da autora a título de aposentadoria (atualmente, R\$ 706,34 - setecentos e seis reais e trinta e quatro centavos - folha 157), deve ser diminuído o correspondente a um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais) remanescendo R\$ 84,34 (oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), valor que deve ser considerado para fins de apuração da renda per capita familiar. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, para o cômputo da renda familiar deve ser considerado apenas o valor de R\$ 84,34 (oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), o qual dividido por três pessoas, perfaz R\$ 28,11 (vinte e oito reais e onze centavos), montante inferior ao legalmente estabelecido, que hoje é R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), justificando plena e legalmente, a concessão do benefício à autora. Como visto, a Autora é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas (nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), diante da situação fática e da exclusão do valor de um salário mínimo da aposentadoria do esposo, por permissivo legal, a renda per capita se mostra muito inferior a do salário mínimo. Restou comprovado, portanto que a Autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela

Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial nº 88/541.132.896-5, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 28/05/2010 - folhas 40/41 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela Autora. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/541.132.896-5 - fls. 40/41. 2. Nome do Segurado: IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 164.643.448-034. Nome da mãe: MARIA IZABEL. 5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Luiz Antônio Pinheiro, nº 570, Vila Formosa, 19050-140, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: 88 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 28/05/2010 - folhas 40/41. 11. Data início pagamento: 28/05/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005025-20.2010.403.6112** - CARLA DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005561-31.2010.403.6112** - MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006048-98.2010.403.6112** - JAIR PEREIRA CAETANO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios de auxílios-doença por ele titularizados, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando a prescrição quinquenal e negando o direito à revisão de que trata o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugnou pela improcedência. (folhas 24 e 26/31). Não houve réplica do autor ou especificação de provas pelas partes. (fls. 32/33 e vvss). O autor requereu e foi deferida a suspensão do processo para requerer administrativamente a revisão de seu benefício. Juntou substabelecimento e o novo causídico pugnou pela total procedência do pedido. (folhas 35/36 e 37/38 e 41/42). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e a carta de concessão e memórias de cálculo do benefício que

foi convertido na aposentadoria por invalidez, intimando-se-o a se manifestar acerca da constatação de que a revisão já houvera sido processada administrativamente. O autor ficou-se em silêncio. (folhas 44/54 e 55/56). É o relatório. DECIDO. Ainda que o autor tenha deduzido à inicial a revisão apenas do NB nº 31/560.225.131-2, tendo requerido também que o INSS juntasse aos autos todas as memórias de cálculo dos períodos em que esteve em gozo do benefício em retromencionado, é providência que não se faz necessária em face da juntada dos extratos do CNIS das folhas 47/51. E os referidos extratos indicam que aos benefícios de auxílio-doença do autor [NBs ns. 31/560.225.131-2 e 31/505.231.341-8 - folhas 49 e 51] já foi aplicada a revisão de que trata o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A revisão só não se processou relativamente à aposentadoria por invalidez NB nº 32/534.961.692-3, resultado da conversão do auxílio-doença nº 31/560.225.131-2. Mas é certo que esta revisão não foi aqui pleiteada. Assim, se o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença do autor e a processou, ainda que provocado por intimação judicial, ocorreu causa superveniente de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e falta de interesse de agir, o que afasta, inclusive, a condenação do pagamento de eventual verba honorária. No caso em questão, a revisão administrativa das RMIs dos benefícios, satisfaz plenamente a pretensão deduzida pelo autor quanto aos auxílios-doença, ocorrendo carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil em relação à revisão de que trata o art. 29, II da Lei nº 8.213/91, dos auxílios-doença ns. 31/560.225.131-2 e 31/505.231.341-8. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa final. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006391-94.2010.403.6112 - ADELIA LENCO MORANDI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**000599-28.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES (SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185859E - MARIANE LATORRE TRANCOSO LIMA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor pretende provimento jurisdicional que determine à parte ré a imediata interrupção da pena de suspensão que lhe foi aplicada nos autos do PAD - Processo Administrativo Disciplinar nº 012/02, alegando, para tanto, que: primeiro: teria emitido nota promissória que nunca teria sido cobrada pela querelante e, segundo, porque com o advento da Lei nº 11.902/09, que acresceu o art. 25-A à Lei nº 8.906/94, a ação de prestação de contas por quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele, desde então prescrevem em cinco anos, lapso temporal que já teria ocorrido há muito há muito tempo. Alega já ter cumprido há muito o prazo de suspensão imposto, de 180 dias, mas que restou impossibilitado de prestar as contas devidas, porque a querelante teria desaparecido com a nota promissória por ele emitida. Assim, entende ter ocorrido a prescrição do direito de exigir contas por parte da querelante, não devendo prevalecer perpetuamente a imposição da suspensão do exercício profissional, cuja interrupção definitiva vem a Juízo pleitear. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15). Inicialmente distribuída à egrégia 1ª Vara Federal local e, em face de ter sido apontada possibilidade de prevenção, e após os esclarecimentos devidos, o feito foi redistribuído a esta Vara Federal, sendo o feito referenciado no termo apensado a este (fls. 16, 18, 19/21, 22/24, 25/34, 36 e 40). Em decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, decisão da qual o autor requereu reconsideração, mas que foi mantida (fls. 41/42, 47/49 e 59). Citado o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e a extinção do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, vez que os atos administrativos praticados no procedimento disciplinar revestem-se de escorreita legitimidade e legalidade, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela lei nº 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos. Juntou procuração e cópia integral do procedimento administrativo (fls. 67/82, 83 e 84/560). O autor regularizou a representação processual (fls. 581/583). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O término da pena de suspensão do exercício profissional foi condicionado à efetiva e real prestação de contas, sendo certo que ele próprio (o autor) assume que deixou de prestar as devidas contas à querelante. Não se sabe ao certo quais os motivos que ensejaram a recusa ou a omissão da querelante em receber os valores constantes de nota promissória emitida pelo autor. Fato é que o efetivo cumprimento de parte da pena que lhe fora imposta pelo tribunal de ética da OAB cingiu-se exatamente à apresentação de prova real da prestação de contas. Pelo que ressalta dos autos, à querelante Maria Elisabete Capelasso não foi repassado o valor relativo ao

seguro DPVAT, que o autor recebeu e dele dispôs, circunstância que ensejou a propositura de reclamação perante o TED da OAB. Concluído o procedimento administrativo, sobreveio a decisão de suspender o exercício profissional do autor por 180 dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, que até então não ocorreu. Não se aplica a Lei nº 11.902/09 como causa de prescrição na forma como proposta. Segundo o artigo 25-A, do Estatuto da OAB, acrescentado pela lei mencionada, Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI). (Incluído pela Lei nº 11.902, de 2009) A prescrição de que trata a Lei nº 11.902/09 se refere ao direito de ação do cliente em relação ao causídico quando este receber valores em nome do cliente ou de terceiros por conta dele e não lhe prestar contas. O principal fundamento apresentado para a inserção, na Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB) do art. 25-A foi a concretização do princípio da isonomia na relação entre advogado e cliente. Antes da nova legislação, a ação de prestação de contas pelo advogado ao cliente, prescrevia em 10 anos, fato esse que deixava evidente a discrepância de tratamento entre as partes envolvidas. Com o intuito de colocar fim à essa diferença, diga-se, totalmente injustificada, fora sancionada a Lei 11.902/09, que iguala o prazo destas ações, prescrevendo, ambas, em cinco anos. Assim, tanto a ação para cobrança de honorários, como a de prestação de contas pelo advogado observarão, a partir de 2009, o mesmo prazo prescricional. Vale lembrar que, de acordo com o art. 34, XXI do Estatuto, o advogado que, injustificadamente, se recusa a prestar contas ao cliente (de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) incide em infração disciplinar. Mas aqui se trata de sanção imposta ao causídico que deixou de pagar valor pertencente à cliente. Recalcitrando o profissional, se lhe impôs pena de suspensão, até que ele preste contas à representada, não cabendo a pretendida inversão de situação para alegação de prescrição do direito de ação de prestação de contas. Não foi cumprida a condicionante da pena de suspensão de prestação de contas efetiva e real. Se a recusa da cliente em receber o valor oferecido é justa, deve prosseguir a suspensão. Se não é, tem o causídico a via judicial para solucionar a pendência, através da ação de consignação em pagamento. Inaceitável que o autor, sem prestar contas, busque o aval do Poder Judiciário para eximir-se da obrigação, especialmente porque aqueles que recebem mandato judicial têm o dever de apresentar as contas a quem lhes outorgou poderes, constituindo dever ético e legal do Advogado prestar contas ao constituinte, sendo esse o único procedimento insuspeito de liquidação das obrigações decorrentes do mandato. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração sem tomar qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em seu art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente. A sanção aplicada ao impetrante, após a regular instauração de procedimento disciplinar no âmbito do órgão de classe, não se constitui em pena de caráter perpétuo, porquanto se trata de mera providência de índole administrativa, objetivando compeli-lo a prestar contas. Por força do disposto no 2º do art. 37 da referida lei, a pena de suspensão irá perdurar até que o advogado cumpra o dever de prestar contas ao seu cliente. E não poderia ser de outra forma, pois tendo o apelante infringido dever profissional, deve ele arcar com a consequência de seus atos. A finalidade da norma em questão é forçar o advogado a cumprir com seus deveres, deveres estes instituídos no estatuto e jurados no momento de sua formatura. Assim, a suspensão deve persistir até que o réu cumpra com seu dever de prestação de contas a seu cliente, garantindo dessa forma a ética profissional e a respeitabilidade da profissão de advogado. A imposição das sanções e o devido processo legal respectivo, no plano das formalidades, estão de acordo com os artigos 37 e 39 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Advocacia (Lei nº 8.906, de 1994), que fundamentaram a decisão da OAB/PB. O Autor não logrou êxito em comprovar suas alegações e nem requereu a produção de provas (testemunhal, documental, etc), não se desincumbindo, desse modo, do ônus previsto no artigo 333, inciso I, do CPC. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não responde pelo ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000861-75.2011.403.6112 - MIGUEL TRAJANO DE LIMA X ANGELA CRISTINA TRAJANO DE LIMA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor, regularmente representado por sua genitora, objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. (folha 11). Aduz que é dependente presumido do segurado-recluso, que o indeferimento administrativo divorcia-se da realidade fática, porque o critério adotado pela Previdência Social para denegar o benefício prejudica a manutenção das necessidades básicas dos dependentes presumidos do segurado e, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 14/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e a abertura de vista dos atos processuais ao MPF em face do interesse de incapaz (folhas 24 e vs). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 26, 28/35, vvss e 36/40). O Parquet Federal requereu diligências, mas o autor aduziu impossibilidade de ultimá-las e pugnou que as informações fossem requisitadas pelo Juízo, assim se procedendo. Vieram aos autos os documentos requisitados e o i. representante do Órgão Ministerial opinou pela improcedência do pedido deduzido. (folhas 42, 44, 46/49, 50/52, 54/56 e 58/59). Juntaram-se aos autos o extrato do CNIS em nome dos genitores do autor, além de certidão de recolhimento prisional, atualizada, do segurado-recluso, promovendo-se-os à conclusão. (folha 61/70). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabida a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o auxílio-reclusão foi requerido administrativamente no dia 19/08/2010 e a ação ajuizada em 10/02/2011, seis meses depois, inexistindo prescrição, neste caso. O autor requereu administrativamente o benefício nº 25/153.551.220-0, que foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao limite previsto na legislação. (folha 19 e 21). No mérito, a ação é parcialmente procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, inc. IV, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91). A condição de dependente do autor em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através da cópia da sua certidão de nascimento acostada aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folha 17). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restaram satisfatoriamente demonstradas através dos atestados de permanência carcerária acostados aos autos. (folhas 20, 51/52, 58/59 e 70). A qualidade de segurado-recluso Paulo César de Lima também restou incontroversa, porque antes do recolhimento ao cárcere (11/08/2010 - folha 70) manteve vínculo empregatício com a empresa OAS - Engenharia e Participações Ltda. / CART (Concessionária Auto Raposo Tavares), na competência 11/2009, conforme faz prova o extrato do CNIS das folhas 36/38 e 68. Assim, transcorreu apenas nove meses de lapso temporal intermediário, circunstância que leva à conclusão de que Paulo César de Lima manteve regular a qualidade de segurado até a data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O segurado Paulo César de Lima foi recolhido ao cárcere no dia 11/08/2010, depois de um período em PAD (Prisão Albergue Domiciliar), conforme informação do documento das folhas 58 e 70, sendo certo que desde 01/01/2010, encontrava-se em vigor a Portaria nº 333/10, de 29/06/2010, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos dependentes do segurado. Neste sentido, importante mencionar que o C. Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, um filho menor com apenas seis anos de idade à época da prisão do genitor e cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), atualizado. Isto porque, comungando do discurso de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e,

não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam :A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso .A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88).As qualidades de preso e de segurado de Paulo César de Lima, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que o pedido administrativo foi indeferido apenas com base no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido. (folhas 19 e 21).A dependência do autor em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópia da certidão de nascimento, documento hábil para fazer prova da paternidade daquele em relação a este, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folha 17).Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido ao Autor o auxílio-reclusão a partir de da data do requerimento administrativo - 11/08/2010, porquanto requerido dentro do trintídio posterior ao recolhimento do segurado ao cárcere (11/08/2010 - folha 70) - até enquanto seu genitor permanecer na condição de preso - em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), e reajustes posteriores. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício do auxílio-reclusão nº 25/154.767.518-4 a contar da data do requerimento administrativo - 13/01/2011 (folha 11) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) -, enquanto o segurado-instituidor permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Paulo César de Lima na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º).Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 25/153.551.220-0 (fls. 19 e 21)2. Nome do Segurado: PAULO CÉSAR DE LIMA3. Nome do beneficiário: MIGUEL TRAJANO DE LIMA4. Representante legal: ÂNGELA CRISTINA TRAJANO DE LIMA5. Número do CPF: 221.626.518-746. Nome da mãe: ÂNGELA CRISTINA TRAJANO DE LIMA7. Número do PIS: N/C8. Endereço do segurado: Rua Major Felício Tarabai, nº 1.086, Vila Nova, CEP 19010-052, Presidente Prudente-SP. 9. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS11. RMI: A calcular pelo INSS12. DIB: 11/08/2010 - folha 7013. Data início pagamento: 30/05/2012P.R.I.Presidente Prudente-SP., 30 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000929-25.2011.403.6112 - YAN PABLO DOS SANTOS X YASMIN PAOLA DOS SANTOS X LEIA CRISTINA DA SILVA REINALDO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Trata-se ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual os autores, regularmente representados por sua genitora - também autora, objetivam a concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que O último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. (folha 19).Aduzem que são

dependentes presumidos do segurado-recluso, que o indeferimento administrativo divorcia-se da realidade fática, porque o critério adotado pela Previdência Social para denegar o benefício prejudica a manutenção das necessidades básicas dos dependentes presumidos do segurado e, por isso, fazem jus à percepção do mesmo. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 12/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, ordenou a citação do INSS e a abertura de vista dos atos processuais ao MPF em face do interesse de incapaz (folhas 34/35 e vvss). O INSS informou os dados da implantação do benefício em favor dos autores, fixando a DIB em 18/10/2010 e a DIP na data de 01/03/2011. (folha 39). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela revogação da medida antecipatória. No mérito, negou o direito dos Requerentes ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do proceder em face da decisão do STF nos REXs ns. 587365 e 486413. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (fls. 40, 42/44, vvss, 45 e 46/47). O Parquet Federal opinou pela procedência do pedido. (folhas 49/52). Réplica dos autores acompanhada de atestado de permanência carcerária atualizado, contendo informação acerca do livramento do seu genitor. (folhas 56/60 e 61). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome dos autores e de seus genitores, promovendo-se-os à conclusão (folhas 63/74). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Os autores requereram administrativamente o benefício nº 25/153.838.270-6, que foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao limite previsto na legislação (folha 19). No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependentes dos autores em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas certidões de nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (folhas 16/17). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através dos atestados de permanência carcerária acostados aos autos, bem como o seu livramento, através do extrato processual do sítio do TJSP. (folhas 22/23 e 61). A qualidade de segurado de Alexsandro dos Santos também se mostrou incontroversa, porque antes do recolhimento ao cárcere, fato ocorrido na data de 13/10/2010 - folhas 22/23 -, manteve vínculo empregatício com a empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda., iniciado em 02/12/2009 e rescindido no dia 30/01/2010, conforme faz prova a cópia da CTPS juntada aos autos como folha 29, circunstância que leva à conclusão de que à época do recolhimento à prisão mantinha regularmente a qualidade de segurado, conforme art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Também restou evidenciado nos autos que o segurado-instituidor não mais recebia remuneração de nenhuma empresa ou empregador por ocasião da prisão, conforme faz prova a documentação das folhas 29 e 30, e que também não estava em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei Previdenciária. O segurado Alexsandro dos Santos foi recolhido ao cárcere no dia 13/10/2010, conforme informação dos documentos das folhas 22/23, sendo certo que desde 01/01/2010, encontrava-se em vigor a Portaria nº 333/10, de 29/06/2010, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos dependentes do segurado. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, o caso dos autos se afigura diverso. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, dois filhos menores com oito e seis anos de idade, respectivamente, à época da prisão do pai e cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento à prisão, do segurado, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria

supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), com os reajustes.No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social. (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983):O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência.Rocha e Baltazar Junior assim lecionam :A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso.Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso .A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88).As qualidades de preso e de segurado de Alexsandro dos Santos, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que o pedido administrativo foi indeferido apenas com base no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido (fl. 19).A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias de suas certidões de nascimento dando conta da paternidade daquele em relação a estes, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folhas 16/17).Por fim, ressalvo que segundo recente entendimento doutrinário : ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente.É o caso dos autos, porque à época do encarceramento do segurado-instituidor Alexsandro dos Santos, encontrava-se nesta condição.Assim, é de ser parcialmente acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos Autores o auxílio-reclusão a partir da data do recolhimento à prisão do segurado-instituidor - 13/10/2010, porquanto requerido no trintídio posterior ao recolhimento do segurado ao cárcere (folha 19) - até a data de 10/06/2011, quando Alexsandro dos Santos foi posto em liberdade - folha 61, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), com os reajustes posteriores.Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos Autores o benefício do auxílio-reclusão nº 25/153.838.270-6 a contar da data do recolhimento do segurado-instituidor Alexsandro dos Santos à prisão, ou seja, 13/10/2010 (folhas 22/23) - respeitando o limite estabelecido na Portaria nº 333/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) -, com seus reajustes posteriores, até a data de 10/06/2011, quando ele foi colocado em liberdade - folha 61 -, nos termos da fundamentação supra.Desnecessário comunicar o Setor de Benefícios do INSS, porque o benefício já foi cessado, conforme documento juntado à folha 74.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Após o trânsito em julgado, os Autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, porquanto os Autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 25/153.838.270-6 - folha 192. Nome do Segurado: ALEXSANDRO DOS SANTOS3. Nome dos beneficiários: YAN PABLO DOS SANTOS e YASMIN PAOLA DOS SANTOS4. Representante legal: LÉIA CRISTINA DA SILVA REINALDO5. Número do CPF: 292.584.868-036. Nome da mãe: LÉIA CRISTINA DA SILVA REINALDO7. Número do PIS: N/C8. Endereço do segurado: Rua Professor Boulanger, nº 1.039, Jardim Santa Fé, CEP 19063-380, Presidente Prudente-SP. 9. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS11. RMI: A calcular pelo INSS12. DIB: 13/10/2010 - folhas 22/2313. Data início pagamento: 01/03/2011 - folha 39P.R.I.Presidente Prudente-SP., 30 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000945-76.2011.403.6112 - JOSE MESSIAS XAVIER TORRES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO**

MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001141-46.2011.403.6112** - OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo espólio de OMAR CARVALHO CUNHA, representado pelo inventariante Romildo Carvalho Cunha, em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos VI e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97 e posteriormente pela Lei nº 10.256/2001, declarada inconstitucional pelo STF. Alega que é produtor rural empregador - pessoa física - e desenvolve a atividade de criação de bovinos para corte nas fazendas Esmeralda e Bandeirante, e têm como fonte de renda a comercialização de sua produção rural, tendo recolhido a espécie tributária denominada Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, conforme fazem prova as notas fiscais e demais documentos acostados à inicial. Por conseguinte, entende indevida a exigência da referida contribuição em face da inconstitucionalidade decorrente da veiculação por intermédio de lei ordinária constituir-se em bis in idem, por permitir a existência de duas contribuições com o mesmo fato gerador, implicar em quebra da isonomia, violar fundamentos e objetivos da República e possuir fato gerador disciplinado através de Instrução Normativa, ao contrário do previsto no CTN. Instruíram a inicial notas fiscais e demais documentos (fls. 26/343). Custas recolhidas no valor integral (fls. 343 e 345). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 346/347). Em contestação ao pedido inicial, a União Federal alegou, preliminarmente, ausência de documento essencial à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido inicial (fls. 351/362). Posteriormente, a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 365/368). Convertido o julgamento em diligência para a juntada de informações acerca de eventual encerramento do processo de inventário, manifestou-se a parte autora, juntando documentos (fls. 369 e 370/372). É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou sua pretensão através dos documentos juntados aos autos, que inclusive podem ser considerados por amostragem. Leva-se em conta que o processo de conhecimento objetiva a afirmação do direito debatido, cuja prova, se decorrer de documento, limita-se a demonstrar a existência do direito, ou a infirmar a pretensão do(a) autor(a). Os documentos necessários nesta fase judicial não precisam, portanto, esgotar a comprovação do quantum debeatur. Assim, nada impede a juntada de documentos comprobatórios de pagamentos de tributos na fase de liquidação/execução da sentença, quando visem possibilitar a aferição do montante devido. Na seqüência, improcede a preliminar de reconhecimento da prescrição quinquenal dos valores indevidamente retidos e recolhidos em período anterior a 09/06/2005. Com efeito, na espécie aplicável as regras do art. 168, I, do CTN c/c Art. 3º da LC nº 118/2005, na recente interpretação dada pelo E. STJ. Assim, se o fato gerador do tributo ocorreu antes de 09/06/2005, continua valendo a interpretação pretoriana de que o prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos a contar do indevido pagamento (tese do 5 + 5). Mas caso o fato gerador do tributo tenha ocorrido a partir de 09/06/2005 a prescrição é de 5 anos a contar do indevido pagamento. Assim, estariam prescritos apenas os recolhimentos anteriores a 23/02/2001. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mais, conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos: TÍTULO Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3PROCESSORE - 363852ARTIGO Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o

produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Dessa forma, após criteriosa análise dos desdobramentos da decisão do E. STF e da legislação de regência, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Nesse sentido, aliás, a recente e ilustrativa decisão judicial que ora se colaciona: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre) Feitas estas ponderações, cabe esclarecer que tendo em vista que a Lei 10.256/2001 foi publicada em 10/07/2001, bem como o que diz seu art. 5º quanto ao início de seus efeitos, e o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF), o recolhimento na forma da nova legislação só passou a ocorrer a partir da competência novembro de 2001, para pagamento no mês de dezembro de 2001. Dessa forma, o caso é de procedência parcial da ação, devendo ser objeto de restituição somente os valores não prescritos recolhidos até novembro de 2001. Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais, tanto as juntadas quanto a serem juntadas em fase de liquidação, e relativas aos valores não prescritos recolhidos até novembro de 2001, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 23/02/2001. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da Lei. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 29 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal**

**0001157-97.2011.403.6112** - MANOEL PARADA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001368-36.2011.403.6112** - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001697-48.2011.403.6112** - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002055-13.2011.403.6112** - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, através da qual pretende o Autor a concessão do benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, pelo falecimento de Alaíde Gonçalves dos Passos, sua companheira, ocorrido no dia 25/11/1993, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheiro(a). Alega o Autor que conviviam maritalmente com a extinta há 44 (quarenta e quatro) anos, num relacionamento que perdurou até o óbito desta, e que dela dependia economicamente, por presunção legal. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/39). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 43 e vº). Regularizada a representação processual (fl. 45). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, elencando os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduziu que a dependência econômica da companheira é presumida, mas que devem ser comprovadas a convivência duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituição de família e referenciou o dispositivo legal que indica as provas documentais hábeis à comprovação da união estável. Mencionou a ausência de início de prova material da união estável. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 49/52, vsvs). Juntaram-se extrato do CNIS em nome do demandante e da extinta (fls. 58/62). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, tentou-se a ouvida do Autor, sem sucesso por problemas de audição; e, em duas oportunidades, foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas, das quais duas foram ouvidas como informantes (fls. 68/69 e 74/75). As partes manifestaram alegações finais remissivas à inicial, sendo que o demandante reiterou o pedido antecipatório (fl. 74). Juntaram-se aos autos novos extratos do CNIS em nome do Autor e de sua falecida companheira, bem como de uma das filhas do casal (fls. 78/85). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, declaro prescritas prestações referentes aos períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, a ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A questão da qualidade de segurada da falecida Alaíde Gonçalves dos Passos é incontroversa, tendo em vista que à época do óbito ele era percipiente de benefício previdenciário da aposentadoria por idade, conforme faz prova o documento da folha 14. Ademais, o pedido administrativo foi denegado apenas por não comprovada a qualidade de dependente - companheiro (fl. 19). Na hipótese dos autos, a discussão cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre a segurada-falecida e o demandante, tendo em vista que a dependência econômica é presumida neste caso, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo

artigo 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída e disciplinada segundo as rígidas regras destinadas a reger a instituição do matrimônio, é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo artigo 226, manda que a proteção estatal deva reconhecer, também, como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável entre o homem e a mulher, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facilitasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O parágrafo 3 do artigo 226 da CF/88 foi regulamentado pela Lei n 9.278/96 e, ao definir a entidade familiar em seu artigo 1, traçou seus requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência more uxório; b) a afeição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. A documentação trazida com a inicial, corroborada pela prova produzida em audiência, mostrou-se apta à comprovação de que houve, de fato, a convivência more uxório entre a parte autora e a extinta, que teria perdurado até a sua morte. Veja-se. Com a inicial vieram Documento de Identidade de Maria Josefa da Cruz, sua Certidão de Casamento, e Certidões de Nascimento de dois filhos seus, onde consta ser ela filha do Autor e de Alaíde Gonçalves dos Passos e que seus filhos têm como avós maternos o casal em questão; vieram também, Documento de Identidade de Givaldo da Silva, sua Certidão de Casamento, sua Certidão de Óbito, e Certidões de Nascimento de dois filhos, constando ser ele filho do Autor e de Alaíde e que seus filhos têm como avós paternos o demandante e a extinta; vieram Documento de Identidade e Certidão de Casamento de Maria José da Silva Regiani, onde consta que ela é filha do Autor e da falecida; veieram Documento de Identidade, Dispensa de Incorporação e Certidão de Casamento de Ivaldo da Silva, fazendo-se constar o casal em questão como seus pais; ainda, vieram Certidão de Óbito de José da Silva, bem como Documento de Identidade de Luciene da Silva e sua Certidão de Casamento, em todos constando como pais Miguel Antonio da Silva e Adelaide Gonçalves dos Passos (fls. 22/37). Inexiste norma legal que exija prova material da existência da união estável como pré-requisito para seu reconhecimento. A obrigatoriedade é de demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. Cabe destacar que o rol constante do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. E com a prova testemunhal a autora logrou ratificar o início de prova documental carregada à inicial. Tendo em vista a dificuldade do Autor de ouvir as perguntas formuladas, foi dispensado pelo Juízo seu depoimento pessoal. Por ser nora do demandante, Maria Aparecida Cestari Silva foi ouvida como informante, como segue: O nome da esposa do autor era Alaíde Gonçalves dos Passos. Ela faleceu há 18 anos atrás. Ela era do lar. Trabalhava em casa e na roça, como bóia-fria. A informante também trabalhava na roça e chegou a trabalhar com a falecida. Não lembra para quem a falecida trabalhou pela última vez. Ela parou de trabalhar um tempo antes de falecer, pois tinha ficado doente. Ela parou de trabalhar mais de um ano antes de falecer. Trabalhava para vários patrões. A informante, antes de se tornar nora da falecida, era vizinha da filha dela, Maria José. Não lembra em que propriedade trabalhou junto com a falecida. Não lembra qual foi a última vez que viu a autora trabalhando na roça, pois já faz muitos anos. O autor também era bóia-fria. Hoje ele é aposentado. Depois que se aposentou, trabalhou um pouco e parou. Na época da morte da falecida, esta morava na cidade em Ribeirão dos Índios. Ela morou pouco tempo na zona rural, na região de Dracena. Quando ela faleceu, ela e o autor viviam juntos. Eles nunca se separaram. O autor nunca teve nenhuma outra mulher. (mídia da folha 69). Por se filha do Autor, Maria Josefa da Cruz também foi ouvida como informante e assim se pronunciou: A mãe da informante trabalhava na roça. Seu nome era Alaíde Gonçalves dos Passos. Ela é falecida há 18 anos. Fez 18 anos dia 24 de novembro. Quando ela faleceu, vivia onde a informante vive hoje, em Ribeirão dos Índios. Trata-se de uma cidade pequena. Quando a mãe da informante estava saudável, ia trabalhar todos os dias na roça. Depois ficou muito doente e não agüentou mais trabalhar. Chegou a se aposentar, dois anos antes de falecer. Aposentou por idade, que na época era 60 anos. Ela sempre trabalhou na roça, como toda a família. Os pais nunca se separaram, e tiveram 09 filhos. Eram casados apenas na Igreja. Quando ela faleceu, os dois estavam juntos. (mídia da folha 69). E Testemunha Cícera de Jesus Alexandre declarou: Não tem parentesco com o autor. São vizinhos. São conhecidos há 40 anos, da vizinhança. Ele vivia junto com sua esposa, que faleceu. Eles não chegaram a se casar. O nome dela era Alaíde Gonçalves, e faleceu em 2003. Trabalhavam juntas na lavoura como diarista. Ela sempre trabalhou na lavoura, até dois anos antes de sua morte, quando ficou doente e parou de trabalhar. Tiveram 09 filhos juntos e nunca se separaram. Três filhos são falecidos. Tem uma filha casada que é casada e outra que mora em Dracena. A testemunha afirma conhecer mais o Sr. Miguel e a filha, da vizinhança. (mídia da folha 75). Por derradeiro, a testemunha José Augusto Teixeira declarou: Não é parente do autor e são conhecidos há 40 anos da vizinhança em Ribeirão dos Índios. O autor era casado, mas agora é viúvo. Conheceu a falecida esposa dele, que se chamava Alaíde Gonçalves dos Passos. Ela era diarista na roça. Tiveram 09 filhos juntos, mas dois nasceram mortos. Os outros 07 a testemunha conheceu. Trabalhou várias vezes com a falecida, até que ela adoeceu e faleceu. Eles nunca se separaram até a morte da dona Alaíde. (mídia da folha 75). É pacífico o entendimento dos Tribunais Regionais de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da

existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. E, encerrada a instrução processual, restou evidenciado que o Autor convivía maritalmente com a extinta Alaíde Gonçalves dos Passos, exsurgindo desta conclusão, a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida quando do evento morte é incontroversa, porquanto era beneficiária de aposentadoria por idade, e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido deduzido inicial para que se conceda ao Autor a pensão por morte de Alaíde Gonçalves dos Passos, CPF 158.770.098-00, a partir de 07/01/2011, data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. (folha 19). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte nº 21/154.458.972-4, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 07/01/2011 - folha 19. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Indefiro o pleito antecipatório, porquanto o Autor é beneficiário do benefício nº 11/051.739.249-6, ausente portanto o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação (fls. 79/80). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, respeitada a prescrição referente aos períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/154.458.972-4 - fl. 192. Nome da instituidora: Alaíde Gonçalves dos Passos 3. CPF da instituidora: 158.770.098-004. Nome do beneficiário: Miguel Antonio da Silva 5. Número do CPF: 246.157.758-736. Nome da mãe: Maria Tertulina da Conceição 7. Número do PIS: N/C8. Endereço do beneficiário: Rua João Defendi, nº 285, Ribeirão dos Índios. 9. Benefício concedido: 21: Pensão por morte 10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 11. RMI: A calcular pelo INSS 12. DIB: 07/11/2011 - fl. 1913. Data início pagamento: 28/05/2012 Ante a manifestação da folha 35, ao SEDI para exclusão da representante do Autor. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002172-04.2011.403.6112 - CARMOSINA DA SILVA VICENTE (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 8/10). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu, na mesma manifestação judicial que determinou a emenda à inicial e a elaboração de Auto de Constatação (fl. 13). Emendada a inicial, elaborou-se o Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados (fls. 16/17 e 21/23 vsvs e 24/27). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Afirmou que o cônjuge da demandante é beneficiário da Previdência Social, percebendo o valor mensal de R\$ 545,00. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 30 e 31/34 vsvs e 35/40). Após a parte autora apresentar réplica, manifestou-se o Ministério Público Federal, que deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 42/44 vsvs e 47/50). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e de seu marido, onde foi verificado que ele se encontra em gozo de benefício previdenciário (fls. 53/58). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui

ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). A Autora aduziu que é idosa, apresenta problemas de saúde, e passa por dificuldade financeira. Consta do Auto de Constatação que a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 2 (duas) pessoas, sendo ela com 71 anos de idade e o marido com 84 anos, este último aposentado, percebendo mensalmente o valor de um salário mínimo (fl. 21 e vº). Portanto, a renda da família é de R\$ 622,00. A despeito de acarretar uma renda familiar per capita no valor de R\$ 311,00, que não supre todas as necessidades básicas, o fato é que ultrapassa o limite legalmente estabelecido, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4). Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de procedência. A Autora possui 9 (nove) filhos, dos quais alguns, eventualmente e quando necessário, lhe prestam auxílio com roupas e remédios. Também, ainda que modesta, vive em casa própria, de alvenaria (fls. 22 e vº; e 24/27). Como se vê, a Autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde e ser idosa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Concluída a instrução processual, restou provado que a Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...)Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste

benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002411-08.2011.403.6112** - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.229.899-0, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, aplicando-se os reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez NB nº 32/560.274.370-3, decorrente da conversão do benefício retrocitado, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/23). Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou o sobrestamento do feito para que o demandante comprovasse o requerimento e a decisão administrativa. Fê-lo e, decorrido tempo razoável, informou que o ente previdenciário ainda não havia proferido nenhuma decisão. Sucedeu-se a ordem de citação. (folhas 25, 26/325 e 34). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo a necessidade de sobrestamento do feito até decisão a ser proferida no AI nº 694.674 e no RE nº 583.834, em cujos autos fora reconhecida matéria de repercussão geral pelo STF, além da prescrição quinquenal. No mérito, negou o direito à revisão de que trata o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, teceu considerações acerca dos princípios constitucionais previdenciários, sobre a preservação do valor real dos benefícios e rematou pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documento. (folhas 35, 36/40, vvss e 41). Réplica do autor às folhas 44/45, vvss e 46. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 48/51). É o relatório. DECIDO. A controvérsia dos autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios ns. 31/505.229.899-0 {auxílio-doença} e 32/560.274.370-3 {aposentadoria por invalidez} - (folhas 07, 20/23 e 49/51). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo

estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.229.899-0 (folhas 21/23 e 51), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (a aposentadoria por invalidez nº 32/560.274.370-3 - folha 20), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002463-04.2011.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, e também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 19/48). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (fl. 52). Comprovada a inexistência de prevenção entre este processo e aqueles indicados no termo de prevenção global, foi prolatada sentença de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC e, em face de apelação interposta pela parte demandante, procedeu-se à citação do INSS, que apresentou suas contrarrazões, circunstância que ensejou a remessa dos autos à Superior Instância. (folha 53, 55/60, 61/63, vvss, 66/93, 94/95 e 96/116). Em decisão monocrática, a i. relatora da 8ª Turma do TRF/3ª Região houve por dar provimento à apelação da parte Autora e anular a sentença por ausência de citação de paradigma. (fls. 121/123, vvss, 124 e 126). Em face disso, nesta data, os autos retornaram conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios,

mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA.** 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: **Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.** **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito

de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003585-52.2011.403.6112** - VICENCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004461-07.2011.403.6112** - TERESA DOS SANTOS SALVINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004715-77.2011.403.6112** - LUIS VIEIRA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/48). Prolatada sentença de improcedência nos termos do art. 285-A, CPC, em face de apelação interposta pela parte demandante procedeu-se à citação do INSS, que apresentou suas contrarrazões (folhas 52/54, vvss, 58/73, 74/75, 76/86 e vvss). Em decisão monocrática, a i. relatora da 8ª Turma do TRF/3ª Região houve por dar provimento à apelação da parte Autora e anular a sentença por ausência de citação de paradigma. (folhas 88/90, vvss e 91). Cientificadas as partes do retorno dos autos da Corte Regional, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. (folhas 94/95). É o relatório. DECIDO. Em face do objeto da ação apontada no quadro da folha 49 (Revisional do IRSM de fevereiro/94), não conheço da prevenção apontada no referido termo. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia

expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da

irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubileamento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispendo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo

improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005152-21.2011.403.6112** - MILTES DA SILVA BARBIERI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/36). Prolatada sentença de improcedência nos termos do art. 285-A, CPC, em face de apelação interposta pela parte demandante procedeu-se à citação do INSS, que apresentou suas contrarrazões (folhas 39/41, vvss, 44/65, 66/67, 68/76 e vvss). Em decisão monocrática, a i. relatora da 8ª Turma do TRF/3ª Região houve por dar provimento à apelação da parte Autora e anular a sentença por ausência de citação de paradigma. (folhas 78/80, vvss e 81). Cientificadas as partes do retorno dos autos da Corte Regional, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. (folhas 84/85). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a

mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício

previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubileamento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da

lei.Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência.Custas ex lege. P.R.I.Presidente Prudente-SP., 28 de maio de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

**0005263-05.2011.403.6112** - DARCI COIMBRA SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda proposta originariamente pelo rito sumário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial a procuração e os documentos das fls. 10/19.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS e converteu o rito para o ordinário (fl. 26).Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. No mérito, alegou ausência de início de prova material. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou documentos (fls. 30 e 31/47).Afastada a preliminar suscitada, designou-se audiência, que foi realizada neste Juízo, ouvindo-se a Autora e duas testemunhas (fls. 48 e 51/52).Apenas a Autora apresentou alegações finais, o que fez em forma de memoriais (fls. 54/57).Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora e de seu cônjuge (fls. 60/67).É o relatório.DECIDO.A preliminar suscitada já foi afastada na respeitável manifestação exarada na folha 48.Não há prevenção em relação ao feito apontado no indicativo de possível prevenção das folhas 24 e 28. Embora tratem-se das mesmas partes, pelo assuntos registrados neste e naquele encadernado, conclui-se que os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário restou comprovado pelos documentos da fl. 9. A Autora completou 55 anos de idade em 09/10/2008.Como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento onde seu marido está qualificado como lavrador; de Escritura de Doação com Reserva de Usufruto de uma propriedade rural pertencente a seu genitor, Joaquim Coimbra, sendo a demandante uma das beneficiárias; de Declarações Cadastrais de Produtor - DECAP em nome de seu pai, datadas de 1986, 1989, 1994, 196 e 2007, esta última indicando o cancelamento em 21/07/2006; de Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de seu pai, emitidas ente 2003 e 2006, e em nome de sua mãe datada de 2007 (fls. 08 e 11/23).É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido.A autora, em audiência realizada em 29/03/2012, declarou:Trabalha ajudando o marido a plantar no sítio e nas atividades de casa. Começou a trabalhar na lavoura com sete ou oito anos. Começou a trabalhar no Sítio Rosa Maria, na região do aeroporto. O sítio pertencia a seu pai. Trabalhou lá até os vinte anos, quando casou. No início o sítio tinha quatro alqueires. Quando a autora fez dezoito anos, compraram mais seis alqueires. O pai da autora não contratava empregados. Plantavam amendoim, arroz, milho, feijão e outras coisas assim. Tinham bem pouco gado. Só a família da autora vivia no sítio. Tinha cinco irmãos. Todos trabalharam na roça, e com o tempo foram saindo. A autora saiu dessa propriedade aos vinte anos, quando casou e foi trabalhar no sítio do sogro, que ficava na Vila Vicentina, um município de Dourados-

MS. Esse sítio tinha doze alqueires. A autora trabalhou lá durante quinze anos. Não contratavam empregados, apenas bóias-frias quando tinham que colher alguma coisa. Só a família do sogro vivia lá. Quinze anos depois a autora voltou para Presidente Prudente a pedido do pai, para cuidar do sítio. Era o mesmo sítio em que começou a trabalhar. Vive lá até hoje. Plantam pouca coisa hoje, só uma horta, pois estão com problemas de saúde que dificultam o trabalho. Pararam de trabalhar efetivamente na roça há três anos. O marido da autora não pode trabalhar no sol, pois tem câncer de pele. Nem a autora, e nem seu esposo trabalharam na cidade. O trabalho sempre foi no sítio. (mídia da folha 52).No mesmo sentido foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Alberto Sitolino declarou: Não é parente da autora. São conhecidos, pois eram vizinhos. A autora vivia uns quinhentos metros para baixo da residência da testemunha. Ela vivia em um sítio no aeroporto que pertencia ao pai dela. Essa propriedade tinha quatro alqueires, mas depois o pai da autora comprou mais alguns pedaços de terra. A autora tinha irmãos que trabalhavam com ela. Eram quatro irmãos homens. Só a família vivia no sítio. Na época plantavam muito amendoim. Tinha gado lá. O pai da autora não contratava empregados. A testemunha morava a uns quinhentos metros do sítio. Conhece a autora desde pequena, e ela sempre trabalhou na lavoura. Com uns 12 ou 13 anos ela já começava a trabalhar. Ia à escola, mas não lembra o horário em que ia estudar. A autora saiu do sítio do pai quando casou. Foi então morar no sítio do sogro no Mato Grosso. Depois o pai da autora a chamou de volta, pois precisavam da ajuda dela. Eles ficaram no Mato Grosso durante uns quatorze ou quinze anos. Não conhece a propriedade em que moravam no Mato Grosso. A autora voltou para o sítio do pai e continua lá até hoje. Sempre viu a autora trabalhando lá. Ela trabalha até hoje. Sempre viu a autora trabalhando, mesmo na época anterior à sua ida para o Mato Grosso. Por seu turno, Eva Scatolon Belmar assim disse: Não é parente da autora e a conhece desde criança. Ela vivia no bairro do aeroporto, onde a testemunha também vivia. Era um sítio que pertencia ao pai da autora. A autora trabalhou desde os sete ou oito anos. A autora e os irmãos trabalhavam com o pai. Eram quatro irmãos homens e uma irmã mulher. A autora e a testemunha eram vizinhas de cerca. A autora ficou lá até os vinte anos de idade, quando se casou. De lá foi para o Mato Grosso. Acha que é Mato Grosso do Sul. A cidade se chamava Vicentina. Lá foi trabalhar na lavoura, numa propriedade do sogro dela. A testemunha nunca foi na propriedade em que a autora trabalhou, mas conhece a cidade de Vicentina. A autora ficou lá vários anos, não sabe ao certo quantos. Acredita que foram dezoito anos. Depois a autora voltou para o mesmo sítio do pai, onde vive e trabalha até hoje. O sítio tem dez alqueires. Não contratam empregados, só a família trabalha lá. O marido da autora nunca trabalhou na cidade, só na lavoura. O hiato entre o ano de 1973 e 1988, quando a demandante esteve a trabalhar no Estado do Mato Grosso do Sul, sem que as testemunhas a tivessem visto no exercício da atividade rural, não prejudica sua pretensão, porquanto restou comprovado o trabalho como rurícola, após seu retorno, durante o período de 21 (vinte e um) anos, ou seja, entre os anos de 1988 e 2009. Destaco, também, que o marido da demandante aposentou-se por invalidez como segurado especial - rurícola; e que ela, nos períodos de 12/2003 a 07/2004, e de 10/2005 a 12/2007, verteu contribuições individuais à Previdência Social (fls. 61 e 67). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2008 quando completou 162 meses de contribuição (ou 13 anos e 6 meses) ainda trabalhava na atividade rural. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 19/08/2011, data da citação, porque ausente o requerimento administrativo (fl. 30). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Tendo em vista que a Autora recebe o benefício de Pensão por Morte nº 21/101.660.020-5, está ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a antecipação dos efeitos

da tutela jurisdicional. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: DARCI COIMBRA SERIBELI3. Número do CPF: 214.033.188-594. Nome da mãe: Maria Domingos Coimbra5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Adelino Rodrigues Gato, nº 138, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente /SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 19/08/201111. Data de início do pagamento: 30/05/2012P. R. I. Presidente Prudente, 30 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006182-91.2011.403.6112** - SERGIO LUIS LUCHINI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006225-28.2011.403.6112** - IRACY AMERICO DELFINO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006309-29.2011.403.6112** - NOEL MELON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007156-31.2011.403.6112** - MARIA ANUNCIATA DA SILVA ASSAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008660-72.2011.403.6112** - DIVA CORDEIRO PEREZ ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Fl. 42: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0009344-94.2011.403.6112** - FERNANDO SANDOVAL PERETTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a manter-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença até o julgamento final da ação, reconhecendo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 14/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da

apresentação do laudo (fls. 48/49).Realizada a perícia, sobreveio o respectivo laudo técnico (fls. 53/70).Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a falta de interesse processual, tendo em vista que o benefício pleiteado já teria sido concedido na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 72, 73/74 e 75/78).Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação. Não houve oposição da autarquia-ré(fl. 79/80 e 82).É o relatório.Decido.Considerando o consentimento do réu à desistência da parte autora, cabe ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 25 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000361-72.2012.403.6112** - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/124.079.113-2, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, aplicando-se os reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez NB nº 32/133.841.776-0, decorrente da conversão do benefício retrocitado, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 05/12).Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 15).Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. A proposta foi rejeitada pela parte demandante. (fls. 16, 17/18, 19/21 e 24).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 23/33).À autora foi determinado e a mesma prestou esclarecimentos acerca do pedido inicial e apresentou documentos. (folhas 34 e 35/41).É o relatório.DECIDO.A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo das RMIs dos benefícios por incapacidade ns. 31/124.079.113-2 e 32/133.841.776-0 (verso da folha 02).O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é

de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/124.079.113-2 (folhas 08/10 e 31), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (a aposentadoria por invalidez nº 32/133.841.776-0), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001003-45.2012.403.6112** - SHUNITI OICHI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Shuniti Oichi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do ente autárquico.

(folha 27 e vs).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alegou ter agido em estrita obediência a preceitos constitucionais derivados e que as Ecs ns. 20/98 e 40/03 não deferiram reajustes no valor dos benefícios e também não implicaram em violação a dispositivos constitucionais ou de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real. Discorreu sobre a falta de previsão de custeio, a irretroatividade das referidas Ecs, a violação à vedação de vinculação ao salário mínimo - equivalência salarial e, por derradeiro, sobre o custo estatal dos direitos. Citou posicionamentos jurisprudenciais, levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. (folhas 29, 30/36 e vvss).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 38/40).É o relatório.Decido.É de se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição. (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Assim, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em caso de procedência da ação, estariam atingidas pela prescrição todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.Superada a prefacial, passo à análise do mérito.A pretensão autoral resume-se na irresignação do segurado quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho/1999 e maio/2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de ns. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já haviam sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente.A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios.Dessa forma, a parte demandante não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1.824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, encontra-se claramente a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial.Concluo, portanto, que o demandante pretende ver aplicados ao seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso.Não obstante, não comungo dessa tese.O art. 14 da EC nº 20/98 está assim redigido:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei).Já o art. 5º da EC nº 41/03, assim dispõe:Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei).Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado.Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras.Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos.Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição - enquanto a base de cálculo para novéis prestações -, refletirão o aumento da base impositiva e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação.Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos.Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente pela MP nº 1.824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição.Aliás, o artigo 201, 4º,

da CR/88, com a redação dada pela própria EC nº 20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, os precedentes dos TRFs da 5ª, 1ª e 4ª Regiões. Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001009-52.2012.403.6112 - LUIZ LOURENCO ROSA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Luiz Lourenço Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 30 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo esclarecimentos acerca do objeto da revisão postulada, distinguindo-o dos demais objetos revisionais. Suscitou preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, alegou ter agido em estrita obediência a preceitos constitucionais derivados, o que não se caracteriza reajuste de renda mensal de benefícios ou violação a dispositivos constitucionais ou de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real. Citou posicionamentos jurisprudenciais, referiu a legislação de regência e rematou pugnando pelo acolhimento da preliminar de decadência ou, alternativamente pela improcedência com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. (folhas 32,33/43, vvss, 44 e 45/60). Réplica do autor às folhas 62/72. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 74/77). É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF da 4ª Região decidiu que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. No caso dos autos, o benefício foi concedido posteriormente à alteração do artigo 103 da Lei de benefícios, que introduziu o instituto da decadência. De toda sorte, o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, assim como também a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Todavia, é de se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição. (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Assim, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, em caso de procedência da ação, estariam atingidas pela prescrição todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Superadas a prefaciais, passo à análise do mérito. A pretensão autoral resume-se na irresignação do segurado quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho/1999 e maio/2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de

ns. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já haviam sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, a parte demandante não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1.824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, encontra-se claramente a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Concluo, portanto, que o demandante pretende ver aplicados ao seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Não obstante, não comungo dessa tese. O art. 14 da EC nº 20/98 está assim redigido: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Já o art. 5º da EC nº 41/03, assim dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição - enquanto a base de cálculo para novéis prestações -, refletirão o aumento da base impositiva e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente pela MP nº 1.824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o artigo 201, 4º, da CR/88, com a redação dada pela própria EC nº 20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, os precedentes dos TRFs da 5ª, 1ª e 4ª Regiões. Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003934-21.2012.403.6112** - DORIVAL BONONI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003935-06.2012.403.6112** - ANTONIO MAURICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004475-54.2012.403.6112** - KARL HEINZ GUSTAV WILLI BREETZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 18/45). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que

não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos

valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubileamento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei

8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004681-68.2012.403.6112** - ANA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte demandante que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/13). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública

da União e dos Estados.No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária.Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira .Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles.Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e por não se haver formado a relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 30 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004682-53.2012.403.6112 - BERNADETE DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte demandante que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/13). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Busca a parte autora, através desta demanda, ver-se ressarcida dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Alega, em síntese, que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00020912120124036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigado a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido alegando que não foi intentado requerimento administrativo e, por esta razão, o INSS sequer tinha conhecimento da pretensão do autor, portanto, não teria dado causa à ação judicial. Aduziu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Teceu considerações sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado, afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização de que trata o artigo 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 19, 20/22, vvss e 23/29). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar. Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda, transcorreram menos de três anos. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se

encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Ainda que o INSS tivesse indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 20 de abril de 2012. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e por não se haver formado a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006942-74.2010.403.6112** - HERMOGENES MARIOTTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a sua conversão ao final em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a

antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo. Convertido o rito processual para ordinário (fls. 34/36).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a juntada de extratos do CNIS em nome do autor, com posterior manifestação sua (fls. 40/44, 45/48, 49 e 51).Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando pela improcedência. Apresentou documentos (fls. 52, 54/55 e 56/57).Em seguida, apresentou a parte autora impugnação à contestação, requerendo a realização de nova perícia (fls. 60/62).Indeferido o pedido do autor, foram juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do demandante (fls. 63, 63vº, 64/66).É o relatório.DECIDO.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.Segundo exame pericial levado a efeito por Médico Cardiologista do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 -, designado por este Juízo, o autor era portador de insuficiência coronária, tendo sido operado em julho de 2010, com a realização de uma cirurgia de revascularização, cujo resultado solucionou o problema anteriormente existente. A lesão, portanto, foi corrigida e não há incapacidade para o trabalho (fls. 40/42).Assim, ainda que o autor tenha afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001553-16.2007.403.6112 (2007.61.12.001553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202526-53.1996.403.6112 (96.1202526-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM)**  
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação registrada sob o nº 9612025266.Alega a parte embargante que a discussão travada no feito principal restringiu-se à aplicação, ou não, dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 na sistemática de incidência do PIS, não sendo a aplicabilidade do art. 6º da LC 07/70 sido objeto do processo de conhecimento. Assim, não pode ser feita na execução do julgado.Aduz que o Embargado havia desistido da execução, o que fora aceito pelo Juízo à fl. 536 dos autos principais.Instruiu a inicial, a documentação das fls. 06/102.Regularmente intimada, a parte embargada impugnou. Defendeu que a aplicação das regras insculpidas na LC 07/70 decorre de ter sido decretada a inconstitucionalidade dos DL nº 2.445/88 e nº 2.449/88, bem como seus cálculos e a forma de correção. Pugnou pela total improcedência (fls. 106/109).A Embargante pugnou pela extinção liminar da execução, após o que, juntado documentos, manifestou-se o Embargado (fls. 111/112 e 114/125).Intimada a União para apresentar suas conclusões quanto aos valores discutidos, sobrevieram manifestação e documentos, sobre os quais disse o Embargado (fls. 126, 129, 131/148 e 154/163).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi emitido parecer, sem posterior manifestação das partes (fls. 173, 176 e 178). É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 9612025266, antes da citação da União, a parte exequente requereu a desistência, alegando a possibilidade de proceder às compensações pela via administrativa, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 517/2005, sendo determinada a remessa daqueles autos ao arquivo (fls. 519/521, 531/532 e 536 do feito principal).Após, aduzindo a impossibilidade da compensação administrativa, o exequente propôs nova execução, que foi acolhida (fls. 537/555, 556 e 569 dos autos principais).Pois bem, alega a Embargante que o Embargado desistiu da execução, o que foi aceito pelo Juízo, já havendo um ato processual consumado (fl. 04).Não prospera referida alegação, porquanto, conforme se observa das folhas 519/521, 531/532 e 536 da ação principal, o pedido de extinção da execução foi formulado antes da citação da União nos termos do art. 730 do CPC, e determinado o arquivamento mediante despacho. Assim, legítima a execução proposta nas folhas 537/555, até porque levada a efeito em razão da impossibilidade de compensação do tributo na via administrativa.Sustenta ainda a Embargante, que o Embargado, em sede de execução, teria inovado, porquanto a aplicação do art. 6º, parágrafo único da LC 07/70, bem como a anulação de autos de infração lavrados pela SRF

não teriam sido objeto do processo de conhecimento (fl. 03/04). Pelo que se observa da ementa e v. acórdão das folhas 422/423 dos autos principais, ficou consignado que é devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, não havendo inovação quanto a este ponto. Por seu turno, em relação ao pedido de anulação de autos de infração efetuados no feito principal, não é a execução de sentença a via própria para discussão. Todavia, cabe, nos presentes embargos, a discussão quanto ao total do valor a ser compensado. Examinado o Procedimento Administrativo nº 10835.002710/96-49 fornecido pela União (fls. 131/148), verifica-se a conclusão da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, no processo nº 10835.001859/98-17, que a inscrição em dívida ativa da União dos débitos fiscais constantes daquele processo era indevida, propondo seu cancelamento, com o que concordou o Chefe da SACAT. Naquela oportunidade foi apurado saldo credor em favor do ora Embargado no valor de R\$ 182.823,67, posicionado para 01/1996 (fls. 143/144 e 145). O Contador do Juízo emitiu parecer favorável à conta apresentada pela União/Embargante que é superior ao valor embargado. Não fosse a prevalência do interesse público em face do particular, a conta apresentada pela União e aferida pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com o que ficou decidido no feito principal. Todavia, a União e a Contadoria Judicial apuraram valores superiores aos executados, totalizando R\$ 182.823,67, em 01/01/1996, o que equivale a R\$ 558.142,38, posicionado para 05/2006 (fl. 173). O interesse patrimonial, disponível, contraposto ao do Embargado é o interesse público. Assim, como acima dito, prevalecem os cálculos apresentados pela parte embargada, porquanto o total é inferior ao valor apurado pelo Contador. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela contadoria maior que o valor apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela contadoria judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pelos embargados, cujo valor a compensar é de R\$ 471.415,25, posicionado para 05/2006. Condene a Embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de rito ordinário registrada sob o nº 9612025266. P. R. I. Presidente Prudente, 23 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL**

DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7)** - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Solicite-se ao Presidente do TRF 3 a conversão dos depósitos comprovados nos extratos das fls. 217 e 289 à ordem deste Juízo para levantamento por alvará. Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

**1202446-89.1996.403.6112 (96.1202446-4)** - JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X OSVALDO DIAS - ESPOLIO(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0002680-67.1999.403.6112 (1999.61.12.002680-3)** - MARIO KANAMURA X PUREZA SUMIKO KANAMURA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO KANAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9)** - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)  
Antes da expedição das requisições de pagamento, deverá ser juntada aos autos cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pelo réu, conforme despacho da fl. 482. Sem prejuízo, no prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Após, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

**0000569-42.2001.403.6112 (2001.61.12.000569-9)** - JOSE MARIA RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA

DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. No seu prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Sem prejuízo, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008967-07.2003.403.6112 (2003.61.12.008967-3)** - EVA ROCHA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009517-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009517-0)** - NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X JOAO PAULO VINCOLETO X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008144-62.2005.403.6112 (2005.61.12.008144-0)** - HELENA PEREIRA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 164, observando-se a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos manifestada à fl. 166. Intimem-se.

**0003273-52.2006.403.6112 (2006.61.12.003273-1)** - CLEUNICE DA SILVA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUNICE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do contido à fl. 139, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS (fls. 126/130) e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008972-24.2006.403.6112 (2006.61.12.008972-8)** - JASMIN MACIEL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JASMIN MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009930-10.2006.403.6112 (2006.61.12.009930-8)** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Intime-se.

**0013317-33.2006.403.6112 (2006.61.12.013317-1)** - ELETEIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELETEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007523-94.2007.403.6112 (2007.61.12.007523-0)** - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005580-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005580-6)** - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0014757-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014757-9)** - SATIKO MIYASAKI NOSAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SATIKO MIYASAKI NOSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0015985-06.2008.403.6112 (2008.61.12.015985-5)** - MARIA APARECIDA SANTONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO

#### SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0018465-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018465-5) - JAIR LEAL(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003858-65.2010.403.6112 - ELZA MITIKO FUKUI X IZAURA CARRERA FUKUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELZA MITIKO FUKUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004825-13.2010.403.6112 - MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004839-94.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005594-21.2010.403.6112 - GENIVALDO ALVES DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a

regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005634-03.2010.403.6112** - JOSE DIAS NAVARRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DIAS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005809-94.2010.403.6112** - MARGARETE BURGOS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARGARETE BURGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006751-29.2010.403.6112** - PAULO CESAR GUEDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PAULO CESAR GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007059-65.2010.403.6112** - MARIA LUCIA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007278-78.2010.403.6112** - GERALDO BATISTA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GERALDO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007514-30.2010.403.6112** - ROGERIO NAZARIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROGERIO NAZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007808-82.2010.403.6112** - ZEFERINA FERREIRA LOPES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ZEFERINA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008091-08.2010.403.6112** - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008239-19.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000213-95.2011.403.6112** - MICHELE RIBEIRO CHAGAS ISEIJIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MICHELE RIBEIRO CHAGAS ISEIJIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos

termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000584-59.2011.403.6112** - JOSEFA DIAS FERMINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSEFA DIAS FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000760-38.2011.403.6112** - EDER DOS SANTOS CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDER DOS SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001081-73.2011.403.6112** - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MAURICIO MORAES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001273-06.2011.403.6112** - NELSON PAULO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PAULO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001536-38.2011.403.6112** - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARCOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos

termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001799-70.2011.403.6112** - VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001839-52.2011.403.6112** - VALDECIR GOMES DA MATA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR GOMES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001875-94.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003095-30.2011.403.6112** - KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X THAIS ANGELICA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003310-06.2011.403.6112** - NOEL DOS SANTOS DOMINGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL DOS SANTOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004027-18.2011.403.6112** - TERESA RAMIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TERESA RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004497-49.2011.403.6112** - AURELIO DELMASSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AURELIO DELMASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004714-92.2011.403.6112** - JOSE MARCELO CORREA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELO CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008897-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008897-6)** - ADIB ANTONIO DIRENE X MARCELO AUGUSTO DIRENE X ADIB MIGUEL DIRENE X ADIB ANTONIO DIRENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADIB ANTONIO DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIB MIGUEL DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 96. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

**0007105-54.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARCILIO PUGA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ARCILIO PUGA  
Trata-se de embargos à execução de sentença que julgou procedente a ação de rito ordinário nº 00071353120064036112, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade da alínea h inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe foi dada pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, afastou a exigência da contribuição previdenciária respectiva, determinou que o INSS se abstinisse de exigir a exação se não recolhida, ou restituí-la se recolhida antes da publicação da Lei nº 10.887, em 21/06/2004, condenando-o, ainda, a restituir ao Autor as contribuições (cota-empregado) cujo recolhimento se comprovou nos autos (junho de 1998 a maio de 2004), atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação, do reembolso das custas processuais e da verba honorária fixada em 10% da condenação, atualizada. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 07/76. Regularmente

intimado, o Embargado teceu considerações sobre a impossibilidade de serem excluídos os valores referentes ao período junho a dezembro/1998 e março/1999, porque constantes dos seus contracheques e porque o momento oportuno para fazê-lo já teria sido ultrapassado. A despeito de impugnar os embargos no tocante ao requerimento de inexistência de créditos no período retromencionado, reconheceu que aplicou inadequadamente a taxa Selic nos seus cálculos, manifestou sua concordância com a conta apresentada pela Embargante (fls. 79 e 81/82). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou o Embargado com o valor apresentado pela Embargante como sendo o devido, razão pela qual deve este prevalecer, ante a ausência de controvérsia, muito embora tenha discordado quanto a declaração de inexistência de créditos no período 06 a 12/98 e 04/99. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União Federal-Embargante que, posicionada para setembro/2010, perfaz o montante de R\$ 10.963,39 (dez mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 9.966,72 (nove mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois) relativo ao crédito principal e R\$ 996,67 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios. Condene os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 473,75 - quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 4.737,49 - quatro mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária nº 00071353120064036112. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se-os, com as cautelas legais. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2722**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003922-75.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES X HELIO ALBAS MIRANDA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA

Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão dos adquirentes PAULO VENDRAMINI NETO, CARLOS ROBERTO CARETTA e LUIZ FERNANDO CARETTA no polo passivo da ação, na condição de assistentes litisconsorciais, tendo em vista a apelação das fls. 398/433. Ante a certidão da folha 435, providenciem os réus e os assistentes, apelantes, o recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Intimem-se.

**0005289-37.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ADNAEL ALVES DA COSTA FILHO X SYLMARA GUIMARAES ALVES DA COSTA (SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO) Recebo as apelações dos réus, do Ministério Público Federal e da União Federal, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Apresentem os réus e o IBAMA as suas respostas, no prazo legal, tendo em vista que a União e o MPF já apresentaram contrarrazões (fls. 421/441 e 453/462). Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0002495-09.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIS GARLA (PR038834 - VALTER MARELLI E PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Ante a certidão da folha 145, providencie o réu, apelante, o recolhimento das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005287-33.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6)) MARIA JOSE FERREIRA MARTINS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte embargante, alegando omissão da sentença das folhas 14/15, no que tange ao pagamento do advogado dativo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque

tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento. Estabelece o art. 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal: Art. 2º A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo. Da sentença prolatada ainda não houve eventual recurso, nem se verifica o cumprimento do que nela ficou determinado em relação à parte embargante, porquanto os Embargos à Execução são autos autônomos. Assim, não se pode aferir, neste momento, os elementos insculpidos no dispositivo mencionado, para o efeito de fixação do valor dos honorários. Por seu turno, só deverá ser efetuado o pagamento do advogado dativo após o trânsito em julgado da sentença (4º daquele dispositivo). Nestes termos, inexistente, pois, a alegada omissão. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de maio 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004623-65.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 00025728120124036112. Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a parte Embargante a inicial, no prazo de dez dias, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003841-58.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-49.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X REIS ALVES DROGARIA PANORAMA LTDA (SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)  
Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REIS ALVES DROGARIA PANORAMA LTDA. Sustenta o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, na figura do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil e 109 da Constituição Federal. O Excepto contra argumenta defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo, visto que o Excipiente aqui mantém sucursal. Relatei e decido. É expressa a lei processual no sentido de que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. (art. 100, IV, b do CPC). Predomina na jurisprudência a orientação de que o foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede; se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (precedentes do TFR) e conforme segue: Ementa: I - PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA RELATIVA - AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - SEGUNDO A REGRA DO ART. 100, IV, A E B DO C.P.C., O FORO COMPETENTE PARA AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL E A SUA SEDE - SE TIVER ALGUMA AGENCIA OU SUCURSAL, SERA O FORO DO LUGAR DESTA, QUANTO AS OBRIGAÇÕES QUE ESTA CONTRAIU - PRECEDENTES DO E. EXTINTO T.F.R. - TRATANDO-SE DE COMPETENCIA RELATIVA, NÃO É LICITO AO JUIZ PRONUNCIAR-SE DE OFÍCIO, UMA VEZ QUE, NÃO SENDO PROPOSTA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, PRORROGA-SE A SUA COMPETENCIA. II - AGRAVO PROVIDO - COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR2 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 06-12-1995 PROC: AG NUM: 0222940 ANO: 95 UF: RJ TURMA: 04 REGIÃO: 02 Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mantém na verdade representação nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, nº 407, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Telefônica ou no site da Excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Ante a afirmação de que os atos praticados pela representação Regional está subordinado à diretriz da sede representada na pessoa de seu presidente, retifico de ofício o pólo passivo do Mandado de Segurança em apenso nº 0002794-49.2012.403.6112 para nele constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso, providenciando naqueles autos a comunicação por meio eletrônico ao SEDI para as providências acima descritas. P.I. Presidente Prudente, SP, 30 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO  
Ante a certidão da folha 151-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0001448-34.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, com prazo de 60 (sessenta) dias, a intimação do Executado JOSÉ CARLOS MENDES (Rua Francisco Furtuoso Evangelista, 1928, Euclides da Cunha Paulista/SP), para, no prazo de dez dias, informar se há interesse no parcelamento do débito, nos termos da petição das folhas 82/87. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópia das folhas 82/87. Intimem-se.

**0004520-58.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA GONCALVES PEREIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação da Executada NILZA GONÇALVES PEREIRA (com endereço na Rua Henrique F. Sabater, 730, Jd. Colnago, Martinópolis), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006623-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006623-1)** - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) Ante os documentos juntados às fls. 282/287, manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Int.

**0006411-51.2011.403.6112** - MARCELINO COELHO DOS SANTOS(SP123247 - CILENE FELIPE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Recebo a apelação do INSS, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente o Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0007062-83.2011.403.6112** - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0008066-58.2011.403.6112** - EMPREITEIRA JOAOZINHO S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0004835-86.2012.403.6112** - EVERARDO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual objetiva o Impetrante ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada a imediata restituição do veículo Ford Versailles 1.8, cor vermelho, placas BVB 3213, ano/modelo 1995, e seu respectivo CRLV exercício 2011, de sua

propriedade. Afirma que referido veículo foi apreendido no dia 22/11/2011, ocasião em que era conduzido pelo Impetrante transportando diversos pacotes de cigarros contrabandeados. Relata que foi instaurado processo administrativo perante a Receita Federal, sendo decretada a pena de perdimento do veículo, decisão que reputa desproporcional devido ao valor do veículo (R\$ 8.644,00) ser muito superior ao valor atribuído à mercadoria apreendida (R\$ 1.750,00). Entende que em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade, previsto na Constituição Federal, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo e, por isso, pretende sua imediata liberação. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/37). É o relatório. DECIDO. O objeto desta ação mandamental, como já mencionado na decisão inicial, é a proteção de suposto direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai. A comprovação da propriedade do veículo Ford Versailles 1.8, cor vermelho, placas BVB 3213, ano/modelo 1995, está satisfatoriamente demonstrada no segundo parágrafo da folha 28 onde está acostada cópia do procedimento administrativo da Receita Federal do Brasil. Importa anotar que o perdimento dar-se-á mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando conduzir mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A pena de perdimento pode se concretizar depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa. Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. A documentação dos autos dá conta de que o veículo do impetrante foi apreendido porque transportava mercadoria internada irregularmente no território nacional e por isso sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, confirmada a responsabilidade do proprietário. A alegada desproporção quanto aos valores do veículo e das mercadorias não prospera, vez que o dano ao erário se caracteriza pela sonegação tributária advinda da introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional, tributo que foi estimado pela Receita Federal no auto de infração em R\$ 7.765,18, valor este que somado ao atribuído às mercadorias de R\$ 1.750,00, perfaz o montante de R\$ 9.515,18, o qual é superior ao valor do veículo em questão. Também não há ofensa à proteção ao direito de propriedade, que na Constituição Federal não é absoluta. A proteção constitucional ao direito de propriedade privada fica condicionada ao cumprimento da função social da propriedade, função que é descumprida se o proprietário dela se utiliza para praticar infração, seja administrativa ou penal, sendo legítima a previsão legal da pena de perdimento do bem nesse caso. Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado, visto que a decisão de perdimento foi proferida mediante devido processo administrativo e dentro dos ditames legais. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico, a retificação da autuação destes autos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento, e para prestar suas informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, retornem conclusos. Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de maio de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004781-23.2012.403.6112 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Cite-se a parte Requerida. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2863**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000380-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000380-1)** - RAUL SENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004847-71.2010.403.6112** - NIVALDO JUNIOR DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007681-86.2006.403.6112 (2006.61.12.007681-3)** - ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012012-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012012-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012381-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012381-9)** - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005185-16.2008.403.6112 (2008.61.12.005185-0)** - DIVA GIOVANI BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA GIOVANI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006280-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006280-0)** - TALIELLY FERNANDA JORDAO X IVONE GUILHERME BARBOSA X VILSON FERREIRA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TALIELLY FERNANDA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007873-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007873-9)** - MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010879-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010879-3)** - HELENA ALVES PARDINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA ALVES PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003541-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003541-1)** - DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X DARCY OLIVEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010507-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010507-3)** - BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012599-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012599-0)** - JOAO DE DEUS CAROSSI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO DE DEUS CAROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002373-30.2010.403.6112** - WESLEY FERNANDO BARBATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY FERNANDO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002895-57.2010.403.6112** - AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AGEU TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003527-83.2010.403.6112** - ANTONIO JERONIMO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006955-73.2010.403.6112** - CARLOS FELIPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007455-42.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000394-96.2011.403.6112** - PEDRO CARRION FRANCOSE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PEDRO CARRION FRANCOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001334-61.2011.403.6112** - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## **Expediente Nº 2864**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010670-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010670-3)** - DJALMA ROMUALDO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006405-78.2010.403.6112** - OSEAS DOS SANTOS SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008439-26.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA TREVIZAN FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000521-34.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA SENA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000438-57.2007.403.6112 (2007.61.12.000438-7)** - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000627-79.2000.403.6112 (2000.61.12.000627-4)** - GELSIN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GELSIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004707-81.2003.403.6112 (2003.61.12.004707-1)** - ANA SOARES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000860-03.2005.403.6112 (2005.61.12.000860-8)** - APARECIDA SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001332-67.2006.403.6112 (2006.61.12.001332-3)** - MARIA DAS DORES FERNANDES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS DORES FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007862-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007862-7)** - MATOSINHOS LEAO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X MATOSINHOS LEAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012171-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012171-5)** - JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012580-30.2006.403.6112 (2006.61.12.012580-0)** - IVAN MARTINS MACIEL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IVAN MARTINS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008415-03.2007.403.6112 (2007.61.12.008415-2)** - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012251-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012251-7)** - MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI X VALDECIR ZAMPOLI X SIMONE APARECIDA ZAMPOLI X ROSA ZAMPOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA RODRIGUES DE SOUZA ZAMPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0014033-26.2007.403.6112 (2007.61.12.014033-7)** - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0014196-06.2007.403.6112 (2007.61.12.014196-2)** - ODALIA RAMOS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ODALIA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001236-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001236-4)** - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001793-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001793-3)** - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006452-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006452-2)** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0013256-07.2008.403.6112 (2008.61.12.013256-4)** - JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0017530-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017530-7)** - ANTONIO LUIZ DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000857-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000857-2)** - MIRIAM MOREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIRIAM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005048-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005048-5)** - MIRALVA COSTA DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIRALVA COSTA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007953-75.2009.403.6112 (2009.61.12.007953-0)** - FRANCISCA FREIRE DE GUSMAO(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FREIRE DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001066-41.2010.403.6112 (2010.61.12.001066-0)** - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ELZA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003528-68.2010.403.6112** - ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007030-15.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007445-95.2010.403.6112** - EVA MARIA MIRANDA PIRES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EVA MARIA MIRANDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007620-89.2010.403.6112** - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004089-58.2011.403.6112** - LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LEDA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 2869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012175-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012175-3)** - REVANDIR MILANO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000985-58.2011.403.6112** - IVAN TADEU MARIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0002536-73.2011.403.6112** - IRENE JOSE DA SILVEIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003966-60.2011.403.6112** - NAIR ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004367-93.2010.403.6112** - GENI HONORIO PEREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009675-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009675-6)** - CUSTODIO TORQUATO COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X EVANGELISTA MARCON X CECILIA RODRIGUES MARCON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOSE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DOUVILHO GEUMARO X JOSE BRITO X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X CECILIA RODRIGUES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002591-10.2000.403.6112 (2000.61.12.002591-8)** - MARIA RITA FIDELIS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA RITA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009478-34.2005.403.6112 (2005.61.12.009478-1)** - SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA X VERIDIANA MARTINS KOL X IRACI MARTINS DE ALMEIDA FRANCA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERIDIANA MARTINS KOL X IRACI MARTINS DE ALMEIDA FRANCA

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001464-27.2006.403.6112 (2006.61.12.001464-9)** - JOSE MARCIANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006777-66.2006.403.6112 (2006.61.12.006777-0)** - ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ISAIAS BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012544-85.2006.403.6112 (2006.61.12.012544-7)** - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000446-34.2007.403.6112 (2007.61.12.000446-6)** - JOSE DE JESUS WIEZEL(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DE JESUS WIEZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011763-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011763-7)** - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000930-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000930-4)** - HILDA ALVES FARIAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA ALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0007720-15.2008.403.6112 (2008.61.12.007720-6)** - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009102-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009102-1)** - LAURINDA SILVA DE ALMEIDA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAURINDA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012299-06.2008.403.6112 (2008.61.12.012299-6)** - AURENTINO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AURENTINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000858-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000858-4)** - CICERA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001969-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001969-7)** - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004206-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004206-3)** - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5)** - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004911-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004911-2)** - ERONIDES MARIA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONIDES MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009327-29.2009.403.6112 (2009.61.12.009327-7)** - MARIA JOSE LEONEL EMERICK(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE LEONEL EMERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011704-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011704-0)** - CLEUZA BRAGA DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA BRAGA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000945-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000945-1)** - ESTER MATIAS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTER MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001133-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001133-0)** - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA POLICARPO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001872-76.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003018-55.2010.403.6112** - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004206-83.2010.403.6112** - WILSON SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005965-82.2010.403.6112** - ARLINDO SALCA FERNANDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARLINDO SALCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1976**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Designo o dia 04/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18/07/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente\_vara04\_sec@jfsp.jus.br. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Expediente Nº 1109**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0308199-19.1995.403.6102 (95.0308199-8)** - YVONE DE ASSIS PIMENTA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos.Cuida-se de apreciar pedido formulado pela requerida Familia Paulista para levantamento dos valores depositados pela parte autora.Devidamente intimada, a parte autora concordou com o levantamento nos termos da manifestação de fls. 1352. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos na conta 2014.005.15.692-5 (fls. 1355/1356) em favor da requerida.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do pólo passivo ante a sucessão indicada às fls. 68, fazendo constar como requerida Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A - CGC nº 53.146.221/0001-39.Adimplido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento respectivo, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int. Certidão de fls. 1359: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 1357, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 40/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (31/05/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009506-56.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-46.2010.403.6102) NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Vistos.Tendo em vista o intenção expressa de renegociação da dívida, designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 03/07/2012, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005776-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005776-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRO ROSA DA SILVA FERREIRA X ANDRESSA LOPES DA SILVA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)  
Vistos. Fls. 131: defiro, devendo os imóveis penhorados serem leiloados nos termos do despacho de fls. 123 em lotes distintos.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006488-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006488-1)** - LUIZ FERNANDO MARCHINI X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI(SP094448 - JOSE EDITIS DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Cuida-se de apreciar pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em nome de Fernanda de Oliveira Marchini (R\$ 9.560,41 - fls. 280). Tal pedido fundamenta-se na recusa da agência depositária em efetuar o pagamento diretamente a sua representante legal ou seu procurador constituído, não obstante o depósito tenha sido efetuado em nome da beneficiária.A beneficiária em questão é menor de idade, sendo representada por Luciana de Oliveira Marchini nos termos do Compromisso de Tutora encartado às fls. 299, expedido nos autos nº 3143/2010.Nos termos do art. 1754 do Código Civil, o saque dos valores existentes em

nome dos tutelados em estabelecimento bancário oficial somente será efetuado mediante ordem judicial. Assim, mostra-se pertinente a recusa da agência bancária em efetuar o pagamento independentemente de alvará. Ocorre que a apreciação do pedido de levantamento formulado às fls. 290/299 foge a competência deste Juízo Federal, devendo ser formulado diretamente no Juízo Estadual. Assim, promova a serventia a expedição de ofício a agência bancária depositária para que promova a transferência da importância depositada em nome de Fernanda de Oliveira Marchini (conta nº 1500130475013 - fls. 280) a ordem do Juízo da Vara da Infância e da Juventude e do Idoso do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto, vinculado aos autos nº 3143/2010, atual nº 1016581-64.2010.8.26.0506, conforme consulta ao site do C. TJSP, cujo extrato deve ser juntado aos autos. Deixo consignado que a transferência deverá ser efetuada para banco oficial apto a receber depósitos judiciais daquele Juízo. Juntado aos autos os comprovantes da transferência acima determinada, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 1112**

##### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004346-79.2012.403.6102** - MASIL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO

VISTOS. MASIL COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do COORDENADOR DEPARTAMENTO DE TRÂMITE DE DOCUMENTOS DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando liminar que determine à autoridade coatora que expeça a renovação do Certificado de Regularidade de seu estabelecimento comercial, solicitada pelo protocolo nº 014364/2012. Alega que o impetrado indeferiu seu pedido de renovação do certificado, sob argumento de descumprimento da Lei Federal nº 5.991/73, Decreto Federal nº 74.170/77, Resolução RDC nº 328/99 - ANVISA e Resolução nº 357/01 - CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO. Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia da petição inicial nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3270**

##### **MONITORIA**

**0010479-79.2008.403.6102 (2008.61.02.010479-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE (SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face da requerida, objetivando recuperar crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.1942.185.0003771-67. Juntou documentos (fls. 05/24). Determinada a citação, sobreveio informação da Srª. Oficiala de Justiça no sentido de

não ter logrado êxito na localização da ré (fls. 28/29). Foram realizadas diversas diligências visando a obtenção de endereços diversos dos constantes dos autos a fim de se proceder à citação pessoal da requerida, inclusive junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal, contudo, sem êxito. Assim, procedeu-se à citação por edital (fl. 53/62). O prazo para interposição de embargos transcorreu in albis (fl. 63), razão pela qual nomeou-se Curador Especial (fl. 64, 68 e 74). Foram apresentados embargos à monitória (fls. 79/118). Em preliminares, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e alegou a nulidade da citação, requerendo, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, contestou o pedido, invocando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela; a ilegalidade da aplicação de juros sobre juros, bem como insurgiu-se contra a capitalização dos juros e o anatocismo. Questionou, ainda, o uso da Tabela Price para amortização e a aplicação da pena convencional de 10% sobre o valor total da dívida em caso de inadimplência. Aduz também a abusividade da cláusula que prevê a obrigatoriedade do ressarcimento dos custos da cobrança do crédito. Por fim, pugna pela aplicação de juros a serem fixados no patamar de 3,5% a partir de julho de 2006, conforme disposto na Resolução nº 3.415/06. A requerente impugnou os embargos defendendo a validade da citação e apresentando preliminar de a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da embargante (fls. 79/86). Citados, os requeridos apresentaram embargos (fls. 51/101), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal do direito de cobrança da dívida com fulcro no art. 206, 5º, inc. I, do CC. No mérito, opõem-se à capitalização dos juros. Aduzem a quitação de 46 parcelas conforme documentos juntados. Alegam, pois, excesso de execução. A CEF impugnou os embargos à monitória (fls. 105/114). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC e art. 475-L, 2º do CPC. No mérito, refutou as alegações dos requeridos, pugnano pela improcedência dos pedidos. Às fls. 121/122, a CEF informou que o FNDE passou a atuar como agente operador do FIES, por força da Lei 12.202/2010, pugnano pela substituição processual, a qual já havia sido determinada pelo Juízo (fl. 119). Posteriormente, o FNDE veio informar que a cobrança e execução do crédito inadimplido competem ao agente financeiro, nos termos do art. 6º da Lei 10260/2001 (fls. 128/131). Assim, determinou o Juízo a substituição processual requerida, passando a figurar no pólo ativo da demanda novamente a CEF (fl. 134). Às fls. 135/139, o defensor nomeado comunicou sua renúncia, sendo, portanto, substituído por outro defensor (fl. 140) e requisitados os seus honorários (fls. 154/155). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 164/185). Inicialmente, alegou a inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. A matéria constante da causa de pedir e do pedido inicial é exclusivamente de direito e não há necessidade de prova testemunhal, razão pela qual fica indeferida a dilação probatória. Também não verifico a necessidade de perícia porque o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito e o cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante parâmetros da sentença. Rejeito a alegação de nulidade da citação. Verifico que, comparecendo ao imóvel onde constava como residência da ré, o Sr. Oficial de Justiça não logrou encontrá-la, obtendo informações com o porteiro do imóvel de que a ré não reside lá; informação esta prestada após o informante consultar a relação de moradores. Assim, foram realizadas outras tentativas de localização de outros endereços da ré, com busca de informações em diversos cadastros junto aos programas disponibilizados pela Justiça Federal, tais como CPFL e Rede Infoseg, conforme se verifica às fls. 32/33. Nenhum outro endereço diverso dos constantes dos autos foi informado. Desta feita, tendo em vista que foram realizadas várias tentativas de localização e citação da ré, sem sucesso, autorizada está a aplicação do artigo 231, II, do CPC. Fica, pois, afastada a preliminar de nulidade da citação. Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à demonstração das alegações constantes da petição inicial, nos termos do art. 739, III c.c. 301, III, ambos do CPC, levantada pela CEF. A inicial é clara e preenche todos os requisitos necessários, sendo que a comprovação do quanto alegado é matéria atinente ao mérito da demanda. Ausentes outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Considero procedentes os pedidos de modificação das cláusulas contratuais que estabelecem juros compostos para que sejam aplicados somente os juros na forma simples. O contrato não é regido pela autonomia da vontade e a CEF não tem disponibilidade para transigir ou nela fazer inserir qualquer obrigação que não decorre diretamente da legislação que regulamenta o FIES em razão do interesse social e do caráter público dos recursos e da finalidade do referido programa. Destas assertivas pode-se concluir que a taxa de juros e a sua capitalização somente podem constar no contrato caso exista previsão específica na legislação que regulamenta o FIES. A Caixa Econômica Federal não tem autonomia para fixar em

cláusula contratual a capitalização mensal dos juros, seja ela direta ou através da amortização pela tabela PRICE. A Lei 10.260/2001 não fixa a taxa de juros e tampouco prevê a sua capitalização. O artigo 5º, da Lei 10.260/2001 atribui ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros, porém, silencia quanto à taxa e quanto à possibilidade de capitalização mensal. Neste sentido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução 2.647, de 22/09/1999, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 6º, tornou público que o Conselho Monetário Nacional decidiu que a taxa de juros efetiva dos contratos do FIES seria de 9,0% ao ano, capitalizada mensalmente. Dessa forma, um ato infra-legal expedido pelo Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros e a sua aplicação capitalizada nos contratos do FIES. Observo, porém, que a Resolução ultrapassou os limites da autorização legislativa prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001. Esta norma apenas autorizou o Conselho Monetário Nacional a fixar a taxa de juros e não a definir sua capitalização. A previsão de capitalização mensal dos juros não está contida na Lei 10.260/2001 e não poderia ter sido prevista em Resolução. Tendo em vista o caráter público dos recursos do FIES, aos gestores e administradores do fundo somente caberia aplicar aquilo que previsto na Lei, razão pela qual incidiu em ilegalidade. Além disso, verifico que o próprio BACEN reviu a taxa de juros anteriormente fixada e editou a Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006, que passou a prever o seguinte: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. O reposicionamento do BACEN demonstra que a aplicação de uma taxa de juros de 9,0% configura uma onerosidade excessiva, em especial porque o autor deve receber tratamento isonômico em relação a outros estudantes que se encontram em situação semelhante e também optaram por realizar o FIES a partir de 01/07/2006. Com bem ressaltou o Juiz Federal David Diniz Dantas, no processo 2006.63.02.005586-5 (fl. 149): ...o contrato de financiamento estudantil há de ser permeado com vistas a proporcionar a um só tempo, o acesso à educação aos menos favorecidos, mas também proporcionar que o sistema não termine por favorecer a inadimplência a ponto de inviabilizar o sistema. As taxas pactuadas devem servir apenas para recompor o investimento do Estado e proporcionar o funcionamento do sistema, não se assemelhando a outros financiamentos onde se busca a lucratividade. É nítido no caso do FIES que os valores do financiamento encontram-se subsidiados, ou seja, o próprio Estado, através do tesouro, custeia parte dos custos dos juros, na medida em que a ausência de garantias e o risco de inadimplência apenas indicariam um aumento na taxa do empréstimo. Quando o BACEN reduz a taxa diante de cenário que indicaria um aumento, está a praticar uma política pública, razão pela qual deve tratar de forma isonômica todos os envolvidos, sob pena daquelas que assinaram contratos antes de 2006 se virem obrigados a custear de forma mais onerosa o sistema, ofendendo o princípio da isonomia e o princípio que veda a onerosidade excessiva. Entendo, assim, que procede o pedido do autor para que a cláusula 15 do contrato e as cláusulas conexas dos aditamentos, que fixam juros de 9,0% ao ano, seja revista para limitar os juros a 3,4% ao ano. Resta afastado o pedido de limitação dos juros a 6,5% ao ano, posto que a legislação que rege o FIES é específica, não se aplicando a norma geral do Decreto 22.626/33. No que concerne à capitalização mensal dos juros, diretamente ou através da tabela PRICE, a decisão do Conselho Monetário Nacional que a permitiu não encontra amparo na lei que regulamenta o FIES. A aplicação da tabela PRICE sequer é prevista na Resolução BACEN. Dessa forma, entendo que as cláusulas contratuais 10 e 11 não encontram fundamento na autonomia da vontade e não poderiam ser livremente pactuadas entre as partes. Observo que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outras leis posteriores estabeleceram situações em que se permite a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais). Contudo, como são exceções, devem ser interpretadas restritivamente. Não se enquadrando, o caso, numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se apenas a Lei do FIES. Nessa trilha, há a Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Registre-se que, segundo o Min. Néri da Silveira, a Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379). Também acolhe esse entendimento pretoriano o Min. Ruy Rosado de Aguiar: Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese dos autos, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. (Decisão monocrática proferida no Resp nº 246326/MS, em 18-4-2000, e DJ: 9-5-2000). Como já referido, no contrato em comento a autonomia da vontade é limitada de tal forma a capitalização de juros, seja direta ou através da tabela PRICE, não é permitida por ausência de previsão legal na Lei do FIES. Assim, não se aplica a MP nº 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. Não há autonomia das partes para acordarem sobre este assunto. Logo, afigura-se nula a estipulação de

capitalização de juros (anatocismo), seja na forma direta (cláusula 16), seja indireta (cláusula 15). No tocante à Tabela Price, adoto a posição do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon no sentido de que o Sistema Francês de Amortização, no modo que concebido por Richard Price, contempla cotação de juros sobre juros, contrastando, assim, com o expresso veto legal a tal prática (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (Processo nº 2000.71.10.005328-6/RS). A Tabela Price implica capitalização de juros porque utiliza na fórmula de obtenção do valor do encargo mensal inicial função exponencial, progressão geométrica, próprias dos juros compostos. Esse entendimento está alicerçado na obra de José Jorge Meschiatti Nogueira, no seu livro Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, com o argumento de que partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título Observation on Reversionary Payments, edições de 1783 e 1803. (AC nº 2003.04.01.002697-7/PR, j. 07/10/2003, DJU de 29/10/2003). Neste sentido há precedente no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 572210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 166). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na ação monitória para condenar a requerida a pagar os valores devidos em função do contrato de FIES 24.1942.185.0003771-67 e respectivos aditamentos, devendo a CEF refazer as planilhas de fls. 21/23, em conformidade com os pedidos nos embargos, para limitar a taxa de juros a 3,4% ao ano e excluir a capitalização de juros, mensal ou anual, e, inclusive, para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros simples; Defiro, outrossim, o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, nos termos da Lei 1060/50, haja vista a alegação de se tratar de pessoa pobre efetuada pelo procurador da requerida nos embargos apresentados, cuja presunção é de idoneidade, bem como, por não terem sido apresentados documentos que infirmem tal afirmação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região. Custas na proporção de 50% para cada parte. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança de tais verbas em favor da embargante, tendo em vista a gratuidade processual ora deferida. Fixo os honorários do(a) curador(a) especial no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0000185-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS CESAR BACHA**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2948.160.0000064/40. Apresentou documentos (fls. 05/17). Apesar de citado, não houve apresentação de embargos à ação monitória, conforme certificado (fl. 25). Às fls. 23/24 a CEF comunicou ter ocorrido a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, requerendo a desistência e extinção do processo. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exeqüente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000247-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA APARECIDA ZANOTIN TRINDADE**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0289.160.0000715-04. Juntou documentos. Determinou o Juízo a citação por carta de recebimento (AR), a qual foi devolvida sem a citação (fl. 19). Posteriormente, o requerido foi regularmente citado para pagamento (fl. 24). Às fls. 25/31, a CEF informou o pagamento/renegociação extraprocessual da dívida e requereu a desistência da ação. Consoante a documentação juntada (fls. 25/31) houve o pagamento do débito, com a quitação do contrato versados nos autos, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, face ao acordo entabulado entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302102-76.1990.403.6102 (90.0302102-3) - PAULO BONAGAMBA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309017-44.1990.403.6102 (90.0309017-3) - LIDIA CALSAVARA GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Em sendo requerido, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 133). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0300257-96.1996.403.6102 (96.0300257-7) - COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X MAHOMED COZAC(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**  
COZAC Imóveis e Incorporações Ltda. (Massa Falida) ajuizou a presente demanda em face da União Federal visando a desoneração do recolhimento da COFINS incidente sobre a receita proveniente da venda ou incorporação de imóveis. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 26). Citada, a União apresentou contestação (fls. 29/34). Sobreveio réplica (fls. 36/40). Foi deferida a antecipação da tutela às fls. 42/43 e, posteriormente, às fls. 45/47, foi proferida sentença julgando procedente o pedido. Não houve apresentação de recurso pelas partes, porém, tendo em vista o reexame necessário, subiram os autos à Superior Instância. O V. Acórdão proferido anulou a sentença, determinando a prolação de outra (fls. 59/75). Apresentados embargos infringentes (fls. 8287), os mesmos foram admitidos pelo Juízo (fl. 93) e impugnados pela União (fls. 101/114). À fl. 125, foi comunicada a falência da autora pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da comarca local. Às fls. 146/158 (165/177), Mahomed Cozac, na qualidade de sócio e ex-administrador da empresa autora, pugnou pelo seu ingresso no feito como assistente da mesma, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 179). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 192, aduzindo a inexistência de hipóteses de intervenção do MPF nestes autos. À fl. 198 foi negado seguimento aos embargos infringentes opostos. Retornando os autos a esta Instância, foram as partes intimadas do seu retorno (fl. 205). Posteriormente, à fl. 217, o Juízo determinou a intimação do autor e seu assistente a justificar o interesse no feito. Intimados, sobreveio a manifestação de fls. 227/230. Vieram conclusos. II. Fundamentos Verifico o desinteresse da autora e do seu assistente no prosseguimento do feito. Conforme dito, a sentença restou anulada em Segunda Instância para que outra fosse proferida, na medida em que aquela constante dos autos não havia apreciado um dos pedidos formulados na inicial, qual seja, o de não incidência da Cofins sobre a atividade de incorporação imobiliária. Ocorre, que, os pedidos formulados nos autos são todos meramente declaratórios, restando, pois, sem utilidade prática qualquer provimento jurisdicional que os acolha, no presente momento, uma

vez que a autora encontra-se falida, sendo representada por seu síndico. Ressalto, ainda, que a falência restou decretada em 18/02/2003. Ademais, sobreleva destacar que não há notícia de depósitos nos autos e já ocorreu a decadência do direito da ré de efetuar lançamentos de créditos tributários. Tal desinteresse vem corroborado pela não manifestação da autora e do seu assistente quando intimados para tanto. Assim, podemos dizer que resta evidente o desinteresse dos mesmos no prosseguimento da demanda, condição genérica da ação. Torna-se, pois, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista a natureza da presente extinção bem como a condição de falida da autora, não se pode falar propriamente em sucumbência, razão pela qual cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado desta, arquite-se, com as cautelas. Custa ex lege.

**0005388-23.1999.403.6102 (1999.61.02.005388-2) - AILTON RODRIGUES RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000749-54.2002.403.6102 (2002.61.02.000749-6) - AILTON APARECIDO PEDRO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I (RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Seleccionados I, observando-se a cessação de créditos informada nos autos. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009484-42.2003.403.6102 (2003.61.02.009484-1) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP099886 - FABIANA BUCCI)**

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011966-21.2007.403.6102 (2007.61.02.011966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) MARIA APARECIDA LOPES (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOAO LUIZ DELVAZ (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ**

Trata-se de ação ordinária e ação cautelar preparatória ajuizada por MARIA APARECIDA LOPES as quais foram apensadas para julgamento simultâneo. A ação ordinária foi proposta, inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S.A. e CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, visando a quitação do débito relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo efetivado entre as partes, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o qual prevê seguro por invalidez. Aduz que, cerca de três anos depois da assinatura do contrato, em 20/10/2003, a requerente foi vítima de acidente vascular cerebral, o que lhe causou incapacidade laborativa. Argumenta ter comunicado à requerida o ocorrido, porém, a CEF não cumpriu os termos do contrato, deixando de saldar o débito do mútuo. Ademais, a requerida CEF deu início ao processo de execução extrajudicial e leilou o imóvel em que a requerente residia. Esclarece que continua residindo no imóvel por força da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.02.009857-8, apensa, preparatória deste feito. Pugna pela condenação da CEF a receber diretamente o débito do mútuo com o crédito do seguro, quitando-o, bem como a não intentar e nem prosseguir na execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo. Pugna, ainda, pela condenação da Crefisa a não intentar e nem prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pugna pela condenação da Caixa Seguradora S.A. a pagar a indenização do seguro para saldar o débito do aludido mútuo. Juntou documentos (fls. 11/15). Citadas, as rés contestaram. Veio aos autos contestação em nome da CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com documentos, às fls. 21/97. A contestação da Caixa Seguradora S.A. foi acostada às fls. 102/139 e a da CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, às fls. 168/173. Todas as requeridas arguíram preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Sobrevieram réplicas (fls. 143/164 e 177/182). À fl. 183, o Juízo determinou que a autora comprovasse o desfecho do processo administrativo relativo à sua aposentadoria. Foram juntados documentos pela autora às fls. 186/193. Em atenção ao despacho de fl. 194, a autora aditou a inicial, promovendo a citação dos arrematantes do imóvel como litisconsortes passivos necessários - JOÃO LUIZ DELVAZ e ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DELVAZ (fl. 196). Citados, os arrematantes apresentaram sua contestação às fls. 207/224. Alegaram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. A autora replicou às fls. 228/237 e, posteriormente, manifestou-se às fls. 240/241, em atenção à determinação de fl. 238. Apreciando os requerimentos formulados, o juízo deferiu a expedição de ofício solicitando cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 242). Vieram aos autos as cópias de fls. 258/276, fornecidas pelo INSS, relativas ao procedimento administrativo NB 21/137.601.258-5. As partes foram intimadas, vindo a autora e os litisconsortes necessários a se manifestarem às fls. 281/286 e fls. 288/292, respectivamente. Foi proferida decisão esclarecendo que o P.A. deveria ser requisitado junto à Secretaria de Estado da Saúde e deferindo a realização de prova pericial (fl. 293). O competente laudo médico-pericial foi carreado às fls. 307/315, dando-se vistas às partes. As partes manifestaram-se (autora: fl. 324; CEF: fl. 325; Caixa Seguradora S.A.: fls. 330/333). A Crefisa pugnou pela dilação de prazo para manifestação (fl. 329), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 470). Às fls. 335/468, veio aos autos ofício nº 004247, de 15/06/2011, oriundo do Departamento de Perícias Médicas do Estado, encaminhando os documentos requeridos pelo Juízo. As partes foram intimadas a respeito, sobrevivendo manifestação da autora (fl. 475). A Crefisa (fls. 477/478) reiterou a sua ilegitimidade passiva. Prosseguindo, designou-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 481), contudo, diante da ausência da parte autora, restou prejudicada a audiência (fls. 486/489). À fl. 493, houve por bem o Juízo, em decisão fundamentada, remeter os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca de seu interesse em intervir nestes autos, bem como na cautelar preparatória. O representante do M.P.F. manifestou-se às fls. 497/498 aduzindo a necessidade de sua intervenção, bem como pugnando pela realização de algumas diligências antes de ofertar o seu parecer sobre o mérito. À fl. 506, o Juízo arbitrou os honorários periciais e determinou a requisição do pagamento. Realizou-se nova audiência visando a conciliação das partes, a qual restou infrutífera (fls. 508/512). Foi indeferido o pedido de realização de audiência formulado pelo Ministério Público Federal tendo em vista a ausência de prova a ser colhida em audiência, bem como determinada a vista dos autos ao Parquet para manifestar-se acerca do mérito da ação (fl. 514). À fl. 515 o representante do Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela procedência da demanda. A ação cautelar, por sua vez, foi proposta inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, visando a suspensão da execução extrajudicial relativamente ao imóvel objeto de contrato de mútuo efetivado entre as partes, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o qual prevê seguro por invalidez. Aduz que, cerca de três anos depois da assinatura do contrato, em 20/10/2003, a requerente foi vítima de acidente vascular cerebral. Alega ter sido internada e submetida à cirurgia, sendo que a equipe multidisciplinar que a assistiu, composta por psicólogos, psiquiatras e neurocirurgiões, concluiu que as seqüelas físicas irreversíveis causaram na requerente confusão mental, déficit de atenção e memória, isolamento social e déficits cognitivos e alterações comportamentais. Ainda, aduz encontrar-se licenciada de seu cargo de professora pela Secretaria da Educação desde a sua internação, por ausência de condições físicas e psíquicas para o exercício da atividade laborativa, estando em curso sua aposentadoria por invalidez. Por fim, argumenta ter comunicado à requerida o ocorrido, porém, a CEF não cumpriu os termos do contrato, deixando de saldar o débito do mútuo e, pior, ameaçando-a de executar o imóvel extrajudicialmente. Pediu a concessão de liminar para suspender a execução extrajudicial e juntou documentos (fls. 13/49). O feito foi distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Monte Alto/SP. Naquele Juízo, deu-se vistas ao Ministério

Público Estadual, o qual se manifestou à fl. 52, opinando pela desnecessidade de intervenção. Posteriormente, a autora juntou documentos, reiterando o pleito de liminar (fls. 54/55). À fl. 56, foi reconhecida a incompetência da justiça estadual para processar esta ação, redistribuindo-se os autos a este Juízo. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 60/62. Citada a CEF, veio aos autos contestação em nome da CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com documentos (fls. 70/163). Arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Novos documentos foram juntados pela requerida às fls. 164/169 e, às fls. 172/204, pediu a reconsideração da decisão, ou o recebimento do pedido como agravo retido. Nada foi reconsiderado pelo Juízo (fl. 216). A CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento também foi citada e contestou o feito (fls. 206/215).. Alegou a sua ilegitimidade passiva e sustentou a validade da execução extrajudicial. Sobreveio réplica (fls. 219/232). Em atenção ao despacho de fl. 242, a autora aditou a inicial, promovendo a citação da CAIXA SEGUROS S/A (fl. 245). Citada, veio aos autos a respectiva peça defensiva (fls. 249/270), com preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 273/288). Em atenção ao despacho de fl. 294, a autora aditou a inicial, promovendo a citação dos arrematantes do imóvel como litisconsortes passivos necessários - JOÃO LUIZ DELVAZ e ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DELVAZ (fl. 296). Citados, os arrematantes apresentaram sua contestação às fls. 304/313. Alegaram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. A autora replicou à fl. 316 e, posteriormente, juntou novos documentos (fls. 322/339), dos quais se deu vistas às partes (fl. 340). Sobrevieram as manifestações de fls. 342 (arrematantes) e 349/350 (Crefisa). À fl. 357, determinou o Juízo que se aguardasse o cumprimento da diligência determinada nos autos da ação principal (ordinária nº 0011966-21.2007.403.6102). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal arguiu preliminar, argüindo sua ilegitimidade passiva e dizendo serem legitimados a responder pela demanda tanto a seguradora quanto o agente fiduciário. Disse ainda que deveriam ser chamados a integrar a lide os adquirentes do imóvel. Todas estas pessoas foram citadas para integrar a lide, mas também a CEF é sim legitimada a figurar, com eles, no pólo passivo da ação. Isto ocorre porque, independentemente da alegada cessão de crédito, tanto no contrato de mútuo, quanto no de seguro aqui debatidos, a mesma figura como parte. Isso impõe sua permanência no feito, para que possa defender a legalidade dos mesmos. A Caixa Seguradora S/A aduziu preliminar pugnano pela citação do IRB-Brasil Resseguros. Tal pleito fica rejeitado, porque o órgão em questão não participa da relação contratual sob comento. As demais preliminares trazidas em sua contestação veiculam matéria que, em verdade, são estranhas a defesa processual, sendo pertinentes ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas. Também o agente fiduciário Crefisa S/A alegou ser parte ilegítima para responder à demanda. Ocorre que o mesmo praticou os atos executórios ora impugnados, fazendo-o, ao contrário do quanto dito na contestação, em nome próprio, ainda que por eleição do mutuante. E se em nome próprio atuou, precisa defendê-los na demanda. Também os adquirentes do imóvel João Luiz Delvaz e Maria Aparecida Lopes disseram ser partes ilegítimas para compor o pólo passivo da ação. Mas eventual procedência desta implicaria na nulidade da aquisição por eles perpetrada, donde se evidencia seu interesse de fato e de direito no deslinde da presente. Superadas as preliminares, cumpre adentrar a análise do mérito da demanda, para dizer desde logo que a mesma é procedente. Trata-se de pedido de cumprimento de contrato, para que seja reconhecida a incapacidade laboral da autora, com a conseqüente condenação da seguradora a quitar seu saldo devedor em financiamento habitacional. O grosso da documentação relevante para o deslinde do feito está acostada nos autos da cautelar preparatória em apenso (0009857-34.2007.403.6102). A existência do contrato de seguro é incontroversa nos autos, posto prevista na cláusula décima nona do mútuo habitacional (fls. 24 da cautelar). É certo que um dos eventos cobertos pelo contrato de seguro é a invalidez do mutuário, fato este que também não encontra controvérsia nestes autos, já que devidamente atestado pelo trabalho pericial de fls. 307/315 desta ação de conhecimento. Ali, mais exatamente nas fls. 314 e 315, a Sra. Expert do juízo assim se manifestou sobre os pontos fulcrais para o deslinde da demanda: 4) Pode-se dizer que a segurada encontra-se inválida? Desde quando? Resposta: A autora encontra-se incapacitada. Estima iniciou em 20 de outubro de 2003. 5) Esta invalidez é permanente (definitiva) ou temporária? Existe condições de recuperação das funções? De que maneira? Resposta: Há incapacidade total e permanente. 6) A invalidez ou seqüelas impedem a autora de exercer qualquer atividade? Resposta: sim. O sólido trabalho científico em questão não foi infirmado por nenhum outro elemento de convicção trazido aos autos, motivo pelo qual as suas conclusões devem ser tidas como expressão da verdade real. Então, a autora está totalmente inválida para o trabalho, desde seu acidente vascular cerebral, que ocorreu aos 20 de outubro de 2003. E a este dado um outro de muita relevância deve ser agregado: para além da pura invalidez laboral, a natureza da mazela que acometeu a autora, bem como a intensidade de suas seqüelas, tal como descritas pelo laudo pericial, levam a um quadro que é não apenas de incapacidade para o trabalho, mas também de incapacidade civil. Dizendo noutra giro, a requerente está, desde seu AVC, inapta para os atos da vida civil. Tanto isto é verdade, que verificando os primeiros indícios desta condição, tratou o juízo de remeter os autos ao Ministério Público Federal, que reconheceu a necessidade de sua intervenção, por se tratar de demanda onde litigava cidadã civilmente incapaz. Dizem os requeridos que, apesar desta incapacidade, a autora teria sido negligente na defesa de seus direitos, porque não comunicou a mutuante ou a seguradora da ocorrência do sinistro, antes do início da execução. Mas tal alegação não é verdadeira, porque existe nas fls. 44/46 da cautelar em apenso um documento intitulado Comunicado de SINISTRO - Invalidez por Doença. O mesmo está datado de 15 de fevereiro de 2006, sendo, portanto, anterior ao

início da execução. Este documento chegou a causar alguma estranheza ao juízo, porque a data somente está lançada no relatório médico (fls. 46), não havendo o lançamento de data a título de protocolo perante a Caixa Econômica Federal. Existe apenas uma assinatura de pessoa identificada como gerente da CEF, mas sem data. Mas a dúvida foi espancada pela própria casa bancária que, ao contestar a demanda cautelar, em suas fls. 79, admitiu o recebimento da comunicação na data mencionada. Vale aqui reproduzir o trecho: No caso em tela, o suposto sinistro ocorreu em 20/10/2003. Desse modo, ainda que ciente da concessão de benefício que reconheceu a invalidez (carta de concessão) a Autora somente protocolou pedido de cobertura securitária em 15/02/2006, ou seja, bem mais de um ano após a ocorrência do sinistro. É de se notar, pois, que a pretensão foi fulminada pela prescrição. (fls. 79 da cautelar em apenso) Assim, ainda que logo depois tenha alegado matéria de defesa (prescrição), o fato é que a Caixa Econômica Federal reconheceu ter sido comunicada do sinistro em data anterior ao início da execução, mas jamais deu qualquer resposta à autora. Cabe agora enfrentar a alegada prescrição. Conforme já dito acima, nunca houve qualquer pronunciamento terminativo da CEF ou da seguradora a respeito da comunicação de sinistro feita pela mutuária. Elas simplesmente ignoraram o pleito. Ora, é assente em nossa jurisprudência que o prazo prescricional para o segurado pleitear o pagamento da indenização securitária somente começa a correr a partir do indeferimento expresso de seu requerimento. Nesse sentido é nossa jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CIVIL. MUTUÁRIO. INVÁLIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA CEF. - Ação em que se discute a liberação da hipoteca pela cobertura securitária total do saldo devedor remanescente do contrato de mútuo, diante da invalidez do mutuário, desde a data da comprovação de sua invalidez, com o ressarcimento em dobro das parcelas pagas após a cobertura do seguro. - A Caixa Econômica Federal operadora dos contratos do SFH, sendo a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, hipótese em que permanece a legitimidade para figurar na presente lide conjuntamente com a Caixa Seguradora. Precedentes. - A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). (TRF1, 5a Turma, AC 200101000127410, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 20.09.2006). - In casu, o mutuário foi comunicada da negativa da cobertura securitária 05/10/04, fl. 47, inexistente a prescrição apontada diante do ajuizamento da ação haver ocorrido em junho/2005. - Resta incontroverso o estado de incapacidade do mutuário, sendo suficiente o reconhecimento administrativo por parte do INSS ao conceder sua aposentadoria por invalidez, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para a vida laborativa, por ser portador de espondilose ne e cifoescoliose, irreversível e progressiva. - Constatado que a apólice cobre o risco objeto da ação não há como afastar a obrigação de indenizar pelo seguro contratado, com a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel. - As parcelas deverão ser devolvidas a contar da data da comunicação da ocorrência do sinistro, fls. 47, momento em que passou a ter direito à quitação do financiamento, na forma simples, diante da ausência de comprovação de má-fé por parte da CEF. (Precedente do Plenário desta Corte nos EINFAC 2001.81.00.019017-2 - (383262/CE) - TP - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJe 21.05.2009 - p. 179). Sentença reformada neste ponto. - Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da CAIXA SEGURADORA improvida. (AC 200582000098196, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 05/08/2009 - Página: 87 - Nº: 148.) O que se percebe, à evidência, é que o prazo prescricional para a autora postular em juízo a cobertura securitária não só não estava vencido, como sequer havia se iniciado. E mais uma razão existe para se rejeitar a prescrição argüida pelos requeridos: a autora é civilmente incapaz; e contra o incapaz, não corre prescrição. Já averbamos acima, ao comentar o resultado do trabalho técnico pericial aqui apresentado, ser a mazela e seqüelas que acometem a requerente daquelas que, por natureza, levam não apenas à incapacidade laboral, mas também à incapacidade civil. E tanto é assim, que o Ministério Público está atuando no presente, como *custus legis*. O instituto sob comento tem previsão no art. 198, inc. I do Código Civil, que diz de forma insofismável não correr a prescrição em desfavor do incapaz. De todo este quadro, se evidencia que, seja por qual for o ângulo que se olhe a demanda, o fato é que a autora é merecedora da cobertura securitária contratada, por força de contrato de adesão, e para a qual pagou o prêmio que lhe foi exigido. E como desdobramento disto, não existe inadimplência apta a embasar a execução extrajudicial a que foi submetida. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda ordinária, para declarar quitado o contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, bem como para condenar a Caixa Seguros S/A a pagar a esta última a indenização decorrente da invalidez da mutuária/requerente. Como conseqüência, declaro nula a alienação extrajudicial já efetuada e que recaiu sobre o imóvel objeto do mútuo. Pelas mesmas razões e fundamentos, julgo PROCEDENTE a ação cautelar preparatória apensa. Os requeridos arcarão com as custas em reembolso e com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da cautelar no. 0009857-34.2007.403.6102 e da ação ordinária no. 0000602-47.2010.403.6102, ambas apensadas à presente. Deverá, ainda, a Serventia proceder ao registro desta sentença nos autos da ação cautelar mencionada,

pois conjuntamente decidida.

**0007213-84.2008.403.6102 (2008.61.02.007213-2)** - EZIO VITOR DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que a autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, majorando-o de 88% (oitenta e oito por cento) para 100% (cem por cento). Sustenta, ainda, que tal erro no cálculo reduziu a renda mensal de seu benefício, causando prejuízos à sua sobrevivência e danos de natureza moral. Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário a partir da data de implantação, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Trouxe documentos. Deferiu-se o pedido de gratuidade processual. O INSS foi citado, apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e rebate a alegação de danos morais. Aduz, ainda, equívoco no procedimento administrativo quanto a data de início do vínculo empregatício perante a viação Rio Grande Ltda. Veio aos autos cópia do procedimentos administrativo pertencente ao autor (fls. 177/210). Trasladou-se cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de nº 2008.61.02.009361-5 (fls. 257/274). Deferida a prova pericial, sendo que respectivos laudos foram juntados às fls. 274/283 e 325/332. Intimados às partes se manifestaram (autor: 347/348 e réu: 350/355). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Acolho a alegação de prescrição, limitando o pedido do autor ao pagamento das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo resta superada ante a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, onde a matéria levantada já foi decidida, conforme cópias de fls. 257/274. Prescrição reparação de dano moral Da mesma forma, também acolho a alegação de prescrição da pretensão de reparação do dano moral com base no artigo 206, V, do Novo Código Civil de 2002. Com efeito, a reparação do dano moral tem natureza de verba civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição e decadência das prestações previdenciárias. E, ainda, tratando-se de matéria específica, não se aplica a regra geral do prazo de prescrição contra a Fazenda Pública previsto no Decreto 20.910/32. Neste sentido, considerando que a Lei 10.406/2002, reduziu o prazo anterior da pretensão de reparação civil de danos de 20 anos para 03 anos, e não havia decorrido mais da metade do prazo anterior, contado entre a data do dano (concessão do benefício - 15/04/1998) e data de vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), tenho como inaplicável o artigo 2.028, da nova lei. Embora o dano tenha supostamente ocorrido em 15/04/1998, a contagem do novo prazo de prescrição reduzido inicia-se a partir da vigência da Lei 10.406/2002. Assim, considerando que entre a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003) e o ajuizamento da ação (04/07/2008) transcorreu prazo superior a 03 anos, reconheço a prescrição da ação quanto à pretensão de reparação do alegado dano moral que o autor teria sofrido. Quanto à alegação de equívoco cometido pela autora ao lançar na tabela de tempo de serviço o dia 01.09.1980 como data de início do vínculo laboral junto a empregadora Viação Rio Grande, levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que, na realidade, o próprio INSS utilizou o período de 01/09/1980 a 13/09/1981 no cálculo de tempo de serviço do benefício administrativo concedido, conforme se constata às fls. 201/202. Além disso, não se trata de pedido deduzido em reconvenção, de tal forma que não pode ser conhecido nesta ação. Assim, eventual erro na contagem do tempo de serviço do autor deve ser analisado e processado mediante regular procedimento administrativo, caso persista o interesse do INSS. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Aduz o autor ter

laborado em condições especiais de trabalho junto às seguintes empresas: Cia. Açucareira Rio Grande, de 06/10/1967 a 31/05/1973 e de 12/09/1973 a 10/09/1976, nas funções de servente e serviços gerais; Manoel Ferreira Maia, de 01/07/1977 a 29/01/1979, como motorista; Lázaro Pimenta, de 01/02/1980 a 23/06/1980, como motorista; Viação rio Grande Ltda, de 01/09/1980 a 13/09/1981, na função de motorista; Usina Barbacena S.A., de 26/01/1982 a 10/11/1982 e de 01/12/1982 a 19/11/1986, ambos na função motorista; Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., de 09/12/1986 a 15/06/1996, como motorista; Pontal Transportes Ltda., de 17/06/1996 a 25/09/1996, como motorista; e Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., de 26/09/1996 a 15/04/1998, como motorista. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de

24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Verifico que o INSS já reconheceu como atividades desempenhadas em regime especial os seguintes períodos laborados pelo autor: Viação rio Grande Ltda., (de 01/09/1980 a 13/09/1981); Usina Barbacena S.A., (de 26/01/1982 a 10/11/1982 e de 01/12/1982 a 19/11/1986) e Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., (e 09/12/1986 a 28/04/1995); conforme documentos de fls. 201/202. Com o reconhecimento de tais atividades especiais, houve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao autor - NB 108.534.732-7. Assim, inexistente interesse processual por parte do autor em ver apreciado novamente o caráter especial de tais atividades, eis que incontroversos. Quanto aos demais períodos pleiteados, entendo que as atividades desempenhadas pelo autor também merecem tal reconhecimento, conforme os formulários acostados aos autos às fls. 190/197, bem como as conclusões dos laudos periciais elaborados por este juízo (fls. 274/283 e 325/332), exceto no que tange aos períodos laborados para as empregadoras Cia. Açucareira Rio Grande (de 06/10/1967 a 31/5/1973), Manoel Ferreira Maia (de 01/07/1977 a 29/01/1979) e Lazaro Pimenta (de 01/02/1980 a 23/06/1980), pois ausente comprovação nos autos da efetiva exposição a agentes nocivos. Segundo tópicos conclusivos das perícias, quando laborou para a empresa Cia. Açucareira Rio Grande, entre 12/09/1973 e 10/01/1976, o obreiro desenvolveu atividades especiais enquadradas nos códigos 1.1.6. e 2.4.4. do art. 2º do Decreto 5.831/64. Nas empregadoras, Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., (de 29/04/1995 a 15/06/1996 e 26/09/1996 a 15/04/1998) e Pontal Transportes Ltda., (de 17/06/1996 a 25/09/1996), onde sempre exerceu a função de motorista, o autor esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade equivalente a 91,8 dB(A). Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim sendo, considero que são especiais os seguintes períodos laborados pelo autor, além daqueles já reconhecidos administrativamente: Cia. Açucareira Rio Grande, (de 12/09/1973 a 10/01/1976); Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., (de 29/04/1995 a 15/06/1996 e de 26/09/1996 a 15/04/1998) e Pontal Transportes Ltda., (de 17/06/1996 a 25/09/1996), devendo ser aplicado o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos ora mencionados. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, mesmo considerando

eventual erro administrativo quanto à contagem do período de tempo de 01/09/1980 a 13/09/1981, e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, com alteração do cálculo do fator previdenciário, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a conversão do tempo de serviço em condições especiais ora reconhecido segundo o índice de 1,40, e aumentar a alíquota de cálculo da renda mensal inicial de 88% para 100% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados a partir da concessão do benefício (15/04/1998), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. E, também, JULGO EXTINTO o processo quanto ao pedido de reparação de dano moral, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição. Em face da sucumbência, o INSS arcará com os honorários do patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ezio Vítor da Silva<sup>2</sup>. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.534.732-73. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício<sup>4</sup>. Data da revisão: 15/04/1998, observada prescrição.<sup>5</sup> Tempos de serviço especiais reconhecidos:<sup>5.1</sup> Administrativamente - Viação rio Grande Ltda., (de 01/09/1980 a 13/09/1981); Usina Barbacena S.A., (de 26/01/1982 a 10/11/1982 e de 01/12/1982 a 19/11/1986) e Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., (e 09/12/1986 a 28/04/1995). <sup>5.2</sup> Judicialmente, nestes autos - Cia. Açucareira Rio Grande, (de 12/09/1973 a 10/09/1976); Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., (de 29/04/1995 a 15/06/1996 e de 26/09/1996 a 15/04/1998) e Pontal Transportes Ltda., (de 17/06/1996 a 25/09/1996). 6. CPF do segurado: 097.053.766-20. 7. Nome da mãe: Tereza Maria do Bomfim. 8. Endereço do segurado: Rua Ângelo Andrucioli, nº 216, CEP 14180-000, Jardim Princesa - Pontal (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor da parte autora os tempos especiais ora reconhecidos e proceder à revisão da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2) - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante aponta a existência de omissão na sentença proferida às fls. 1301/1305. Aduz que a sentença julgou procedente o pedido para revisão contratual, porém, revogou a antecipação da tutela anteriormente concedida, sem, contudo, demonstrar claramente o porquê da revogação. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Não há necessidade de fundamentos específicos para a revogação da tutela concedida nestes autos, uma vez que a mesma resulta como consequência lógica da parcial procedência dos pedidos. Uma vez que não foram acolhidos todos os pedidos formulados na inicial e não havendo garantia ou depósito judicial do montante controvertido de modo a suspender a exigibilidade dos créditos, remanesce o direito de a credora dar prosseguimento à execução da dívida, bem como aos demais atos atinentes à cobrança da mesma, incluindo a inclusão em cadastros de inadimplentes. Vale observar que na inicial a embargante alegava não ser devedor de qualquer quantia e que até mesmo possuía crédito em face da CEF, o que se mostrou verossímilhante no início da ação, suficiente para a antecipação parcial da tutela, porém, não foi acolhido ao final, com a cognição exauriente da sentença. Assim, acolhido em pequena parte o pedido inicial, inexistem, portanto, os requisitos necessários à manutenção da tutela na forma anteriormente concedida, motivo pela qual foi revogada. Assim, não verifico omissão na decisão embargada. A sentença prolatada é clara e objetiva, nada havendo a ser acrescentado ou modificado. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

**0008884-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008884-3) - LUIZ CARLOS COVILLO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, embora a autarquia tenha enquadrado alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual, bem como a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Atendendo solicitação Judicial, o autor juntou formulários e laudo técnicos emitidos pelas empregadoras, dando-se vistas ao INSS. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 353/370, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou à f. 374 e o INSS às fls. 377/381. Requisitado os honorários periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 05/05/2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores. São eles: Torque S.A., de 23/07/1975 a 15/11/1985, na função de ajudante geral; Montex - Montagem Industrial Ltda, de 03/03/1986 a 06/05/1986, como montador; Invicta Maquinas para Madeiras, de 13/05/1986 a 03/10/1986, como furador A; Montex - Montagem Industrial Ltda, de 18/11/1986 a 30/05/1987, como montador; Pedreira Remanso Ltda., de 17/06/1987 a 12/09/1987, como montador; Manig S.A., de 22/09/1987 a 04/08/1988, como montador de maquinas; Rodiplastic, de 19/09/1988 a 14/10/1988, como mecânico; Montex - Montagem Industrial Ltda, de 19/10/1988 a 07/12/1988, como montador C; Moraes Mont. Ind., de 09/10/1990 a 17/08/1992, como montador; Cia. Votorantim de Celulose, de 12/01/1994 a 11/10/2001, como técnico de manutenção mecânica; 3R Sertãozinho, de 10/05/2002 a 19/05/2002, como mecânico montador; DZ S.A., de 24/06/2002 a 05/05/2008, na função de caldeireiro. Aduz que teve enquadrado como especiais, na via administrativamente, os períodos laborados juntos as empresas: - Eletrometal S.A., (de 16/12/1988 a 18/16/1990) e Duraferro Ind. E Comercio, (de 20/08/1992 a 26/07/1993). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte

admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde

06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 42/142.121.908-2, conforme comprova análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 128/129. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, pois, a analisar os períodos pugnados como especiais na inicial. Embora tenha o autor acostado aos autos documentos (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos individuais) relativos a alguns períodos trabalhados, para a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, realizou-se prova pericial, sendo o laudo acostado aos autos às fls. 353/370. Observo, porém que não houve a realização da perícia Judicial nas empresas Pedreira Remanso Ltda. (de 17/6/1987 a 12/9/1987), Rodioplatic (de 19/9/1988 a 14/10/1988) e 3R Sertãozinho (de 10/05/2002 a 19/05/2002), tendo em vista que as empregadoras em questão encontram-se com as atividades econômicas paralisadas, não sendo conhecido pelo Sr. Perito outra empresa similar na região para realização da perícia. Assim, diante da ausência de comprovação nos autos; bem como, por não se tratar de atividades com enquadramento legal, deixo de reconhecer a especialidade em referidos períodos. Quanto aos demais períodos pleiteados na inicial, a perícia judicial atestou a exposição do autor a agentes físico, químico e radiações não ionizantes, nocivos a sua saúde em todos. Segundo quadro conclusivo de fls. 365/368 as atividades exercidas pelo autor são prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes físicos - ruído - em intensidade entre 84,54 a 92,0 dB(A), além de agentes químicos (fumos metálicos) e radiação não ionizante. Neste sentido, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente nas empresas Cia. Votorantim de Celulose e Papel (atual Internacional Paper S.A.) e DZ S.A. Engenharia Equipamentos e Sistemas (atual Dedini S.A., Industria de Base), e por similaridade nas demais, pois não foi possível a constatação in loco, uma vez que algumas empresas não mais exercem as suas atividades ou encontram-se fora da região. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresas paradigmas. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Rejeito, ainda, as impugnações do INSS ao laudo pericial, pois não amparadas em parecer técnico divergente. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial, independentemente de qualquer outra providência, pois os elementos de prova apresentados são suficientes ao convencimento. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período de trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do

requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luiz Carlos Covillo. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 05/05/2008. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: Eletrometal S.A., (de 16/12/1988 a 18/16/1990) e Duraferro Ind. E Comercio, (de 20/08/1992 a 26/07/1993). 5.2. Judicialmente, no presente feito: Torque S.A., (de 23/07/1975 a 15/11/1985); Montex - Montagem Industrial Ltda, (de 03/03/1986 a 06/05/1986); Invicta Maquinas para Madeiras, (de 13/05/1986 a 03/10/1986); Montex - Montagem Industrial Ltda, (de 18/11/1986 a 30/05/1987); Manig S.A., (de 22/09/1987 a 04/08/1988); Montex - Montagem Industrial Ltda, (de 19/10/1988 a 07/12/1988); Moraes Mont. Ind., (de 09/10/1990 a 17/08/1992); Cia. Votorantim de Celulose, (de 12/01/1994 a 11/10/2001; DZ S.A., (de 24/06/2002 a 05/05/2008/DER). 6. CPF do segurado: 017.164.008-057. Nome da mãe: Aparecida Pereira Covillo. 8. Endereço do segurado: Rua José Rodrigues Santinho, nº 653, Alto do Ginásio - Sertãozinho (SP), CEP 14169-105. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1) - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra (SP), na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, cessado aos 09/10/2005, com condenação em danos morais. Esclarece ter recebido o auxílio-doença no período de 20/07/2004 até 09/10/2005. Entende que a Autarquia-ré jamais poderia ter cessado o benefício, pois se encontra, desde aquela época, totalmente incapacitado para exercer qualquer trabalho que lhe garanta a sobrevivência. Trouxe documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, bem com ausente às provas comprobatórias do Dano Moral sofrido. Intimado, o MPF se manifestou no presente feito. Deferida a produção de perícia médica. O laudo pericial veio às fls. 56/60. As partes foram intimadas e apresentaram considerações sobre o laudo médico. Por decisão daquele Juízo estadual, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e remetido o processo a Justiça Federal de Ribeirão Preto. Ratificado por este Juízo os atos anteriormente praticados no presente feito. Foi produzida prova oral, momento em que foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo autor (f. 137). As partes se manifestaram em alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inexiste prescrição, pois o cancelamento do benefício administrativamente se deu em 09/10/2005. O auxílio-doença é procedente. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor está provada pelos documentos juntados nos autos, que demonstram vários registros na CTPS. A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente ao autor. Não há questionamentos quanto a estes dois requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico, elaborado aos 19.09.2007 - fls. 56/60 dos autos - com explanação clara e objetiva, constatou que o autor tem 52 anos, estudou somente até a 4ª série do Ensino Fundamental e exerceu anteriormente a profissão de rurícola em lavoura de cana-de-açúcar. Concluiu o perito que a parte autora não tem condições para exercer atividades que requirem esforço físico, sendo tal restrição de

caráter permanente. Mas tem condições para o exercício de outros tipos de atividades, o que configura um caso de incapacidade parcial permanente (fl. 60, tópico VI). Ainda, segundo o perito - no tópico V - comentários, (...) A função de rurícola requer esforços físicos e deve ser evitada. Ele pode trabalhar em atividades que não requeiram esforço físico. Ela não necessita de ajuda para executar suas tarefas do cotidiano, nem de supervisão de seus atos e pode ter vida independente. Data do início das patologias: não tenho meios de definir esta data. Data do início da incapacidade: idem. Ora, para uma pessoa que trabalhou grande parte de sua vida com registro em carteira de trabalho é de se denotar que o autor voltaria a se empregar após o término do último contrato de trabalho em 2005, o que, de fato, não ocorreu por fatores alheios à sua vontade, dentre os quais, citam-se as dores provocadas pelas doenças que o acometem, a idade, a falta de escolaridade e o fato de sempre ter exercido funções braçais no trabalho no campo. Todavia, o autor não é pessoa idosa e o perito informou que há condição de reabilitação profissional. Assim, entendo que se configura a incapacidade total e temporária para o trabalho que garanta a subsistência do autor, sendo possível a reabilitação para outra função. Sendo que existem nos autos provas suficientes para que o auxílio-doença possa ser concedido a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anterior, em 09/10/2005, pois já àquela época o autor possuía as mazelas que a incapacitam para o trabalho, conforme se constata pelo depoimento da testemunha Sr. Francisco das Chagas Pereira (f. 137). Não foi constatada, porém, a necessidade de a parte autora ser constantemente auxiliada por terceiros, razão pela qual não faz jus ao recebimento do benefício com o acréscimo de 25% previsto na lei. Não houve impugnação ao laudo pericial por parte do réu ou do autor nem foi apresentada opinião médica divergente por parte dos mesmos, ausente comprovação anterior da impossibilidade de recuperação, em especial porque tal conclusão deriva da análise das conclusões do laudo. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (09/10/2005), conforme já dito.

II. 1.1. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de benefício de auxílio-doença NB 135.962.923-5 foi cessado (fl. 36), quando, em verdade, o autor deveria ser encaminhado para reabilitação profissional. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a negativa do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização.

II. 1.2. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 10.000,00, expondo que a negativa do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar

medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício, concedido nestes autos à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 135.962.923-5, desde sua cessação em 09/10/2005, devendo ser mantido até o final da reabilitação profissional, incluindo abono anual e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício ora concedido, segundo o valor em vigor na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Francisco Pereira da Cruz 2. Benefício Concedido: auxílio-doença 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: 09/10/2005 5. Benefício anterior: 135.962.923-5 6. CPF do segurado: 044.370.538-007. Nome da mãe: Maria da Soledade Conceição 8. Endereço do segurado: Rua Belo Horizonte, nº 1966, São Joaquim da Barra (SP), CEP 14600-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor o auxílio-doença. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício à AEDJ para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6) - CREUSA APARECIDA FERREIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Creusa Aparecida Ferreira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo

ou do ajuizamento da presente demanda. Por fim, em sede de tutela antecipada, pleiteia a implantação do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Atendendo a determinação judicial a parte autora apresentou nos autos cópia do PPP relativo a empresa Clínica de Cardiologia e Reabilitação S/C Ltda., (f. 51). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 56/77). Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 125/132, dando-se vista às partes (o autor se manifestou à f. 135 e o INSS às fls. 137/141). Requisitados os honorários periciais. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 22/42 e 51/52 (cópia das CTPS(s) e formulários DSS(s) 8030 e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, levantada pela Autarquia na contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Nos presentes autos, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados para as seguintes empregadoras: Irmandade Misericórdia Sertãozinho (de 14.07.1980 a 27.10.1981 e de 01.11.1983 a 26.04.1993); Clínica de Cardiologia e Reabilitação S/C Ltda., (de 01.11.1994 a 10.11.1995) e Associação dos Plantadores de Cana do Oeste Est. SP (de 01.11.1981 a 14.03.1983 e de 12.06.1997 a 09.06.2009). Destaco que em todos os períodos pleiteados como especiais a autora sempre

exerceu a função de atendente de enfermagem. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 125/132, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição habitual e permanente da autora a agentes biológicos no desenvolvimento de suas funções como atendente de enfermagem, em todos os períodos laborados junto as empregadoras Irmandade Misericórdia Sertãozinho e Associação dos Plantadores da Cana do Oeste do Estado de São Paulo. Ressalvo que a perícia judicial deixou de analisar o labor prestado junto a empresa Clínica de Cardiologia e Reabilitação S/C Ltda, de 01.11.1994 a 10.11.1995, sob alegação que a empregadora encontra-se localizada em outra citada fora da jurisdição da Justiça Federal de Ribeirão Preto. Destaco, ainda, que segundo documento apresentado pela autarquia ré (CNIS de f. 95), referida empresa encerrou suas atividades aos 28.10.2009. No entanto, verifico que em todos os períodos analisados na perícia judicial a autora sempre esteve exposta a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, como é inerente a função de atendente de enfermagem. Segundo rol de atividades desempenhadas pela autora (fls. 128/129, subitem 2), ela executava ações de tratamento simples, assistência, procedimentos enfermagem, higiene e conforto ao paciente, coletava materiais para exames, tais como: sangue, fezes e urina; realizava curativos, aspiração de vias aéreas superiores, aferição de sinais vitais, balanço hídrico, alimentação e tricotomia, encaminhava os pacientes para exame e cirurgias; preparava a sala cirúrgica com materiais e equipamentos necessários, auxiliando o posicionamento do paciente em mesa cirúrgica; desempenhava suas funções no centro cirúrgico e outras funções inerentes ao cargo. Nesse sentido, levando-se em conta que a autora exerce as funções de atendente de enfermagem deste o primeiro registro anotado em sua CTPS, aos 14.07.1980, e não existindo indícios de que houve alteração nas condições de trabalho antes e depois do período em análise, concluo, com base na prova possível, estar suficiente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Saliento também que, mesmo que houvesse referência ao uso de E.P.I, fato que não ocorreu nos autos, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Verifico, porém, que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial a requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época a autora já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto às empresas: Irmandade Misericórdia Sertãozinho (de 14.07.1980 a 27.10.1981 e de 01.11.1983 a 26.04.1993); Clínica de Cardiologia e Reabilitação S/C Ltda., (de 01.11.1994 a 10.11.1995) e Associação dos Plantadores de Cana do Oeste Est. SP (de 01.11.1981 a 14.03.1983 e de 12.06.1997 a 09.06.2009/D.E.R.), averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução no. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Creusa Aparecida Ferreira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 09.06.2009. 5. Períodos reconhecidos: Irmandade Misericórdia Sertãozinho (de 14.07.1980 a 27.10.1981 e de 01.11.1983 a 26.04.1993); Clínica de Cardiologia e Reabilitação

S/C Ltda., (de 01.11.1994 a 10.11.1995) e Associação dos Plantadores de Cana do Oeste Est. SP (de 01.11.1981 a 14.03.1983 e de 12.06.1997 a 09.06.2009).6. CPF do segurado: 034.659.388-36.7. Nome da mãe: Tomazia Emilia de Jesus.8. Endereço do segurado: Rua Antenor Capelli, nº 433, Conjunto Habitacional Antonio P. Ortolan, CEP 14.177-250 - Sertãozinho (SP).Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0001751-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001751-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual, bem como a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 73/104). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. O INSS declarou-se ciente do PA. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 146/156, dando-se vistas às partes. Requisitados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11.08.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Unisa - União Industrial do Nordeste S.A., de 04/10/1982 a 09/02/1989, como servente; Destilaria Itamarati S.A., de 16/11/1989 a 08/08/1990, como mecânico; Agro Industrial Passa Tempo S.A., de 04/09/1990 a 03/04/2001, como mecânico de turbinas; Vibramaq Balanc. Ind. Ltda., de 02/01/2002 a 11/08/2009, como mecânico de manutenção. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar

mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 51/64), baseado em laudos técnicos elaborados pelas empregadoras. Referidos documentos demonstram que o autor sempre desempenhou suas atividades exposto a agentes agressivos a sua saúde. Nas empregadoras Laginha Agroindustrial (04.10.1982 a 09.02.1989) e Destilaria Itamarati S.A. (16/11/1989 a 08/08/1990) esteve exposto de forma habitual e permanente a agente físico ruído em intensidades equivalente a 97,5 dB(A) e 96,5 dB(A), respectivamente, além de agentes químicos (óleos lubrificantes, graxa e derivados de petróleo). Quanto a empresa Vibramaq Balanceamentos Industriais Ltda., laborava no setor de mecânica, como mecânico de manutenção, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade equivalente a 87,32 dB(A). Destaco que os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos por profissionais habilitados, o que impõe o reconhecimento dos períodos acima referidos como especiais. Com relação a empregadora LDC Bioenergia S.A. (de 04.09.1990 a 03.04.2001), juntou-se aos autos formulário DSS 8030 (f. 57), emitido pela empregadora, onde demonstra que o autor laborava no setor de oficina mecânica industrial, função de mecânico de manutenção, exposto aos agentes nocivos físico (ruído) e químicos (hidrocarbonetos e outros componentes de carbono), além de radiação não ionizante (partículas de solda e metais). Nesse sentido, levando-se em conta que o autor sempre permaneceu exercendo as funções de mecânico industrial na fabricação de açúcar e álcool, destes os primeiros registros anotados em sua CTPS e não existem indícios de que houve alteração nas condições de trabalho antes e depois deste período em análise, concluo estar suficiente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a agentes químicos e físicos, conforme estampado no formulário de f. 57. Por fim, destaco a realização da perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes químicos e físicos nocivos a sua saúde em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Assim, quanto ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes químicos e físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período decorrido desde a DER e do trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos irreparáveis. III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da

Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Ferreira da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 11/08/2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Unisa - União Industrial do Nordeste S.A., (de 04/10/1982 a 09/02/1989); Destilaria Itamarati S.A., (de 16/11/1989 a 08/08/1990); Agro Industrial Passa Tempo S.A., (de 04/09/1990 a 03/04/2001); Vibramaq Balanc. Ind. Ltda., (de 02/01/2002 a 11/08/2009). 6. CPF do segurado: 758.829.224-53 7. Nome da mãe: Cicera Rosa do Carmo. 8. Endereço do segurado: Rua José Simões Junior, nº 556, bairro São João, CEP.: 14.170-180 - Sertãozinho (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0004180-18.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOCANA SERVICOS E TRANSPORTES ARAMINA LTDA ME(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X COSAN S/A - IND/ E COM/(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE)**

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo INSS com a alegação de que o segurado Márcio José Rodrigues foi contratado pela requerida RODOCANA como empregado para exercer as funções de operador de máquina vindo a sofrer acidente de trabalho que lhe causou amputação do membro inferior. Em razão disso, o segurado requereu em 27/04/2005 o benefício de auxílio-doença NB 5024840085, o qual foi concedido pela autora com DIB em 15/04/2005, sendo posteriormente convertido no auxílio-acidente NB 5378311973. Com fulcro no artigo 120 e 121 da Lei 8.213/91, sustenta que as rés agiram com culpa, pois o veículo operado pelo segurado não oferecia condições de segurança para o trabalho e não foi oferecido treinamento adequado para o trabalhador. Afirma que suportou prejuízo ao pagar o benefício ao segurado e requer a condenação das rés a pagar uma indenização equivalente, na forma da inicial. Apresentou documentos. As rés foram citadas e apresentaram contestação. A requerida RODOCANA alegou em preliminar, a carência da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A ré COSAN alegou, preliminarmente, a prescrição trienal, o litisconsórcio passivo com os demais reclamados que figuraram na reclamação trabalhista movida pelo segurado. No mérito, aduz a ausência de responsabilidade e pede a improcedência. Sobreveio réplica do INSS. O feito foi saneado. A ré COSAN interpôs agravo de instrumento contra o saneador. Foi deferida a produção da prova oral e colhidos os depoimentos dos prepostos das rés e uma testemunha arrolada pelo autor. As partes foram intimadas e somente o autor e a requerida RODOCANA apresentaram alegações finais. Vieram conclusos. II.

Fundamentos Preliminar Acolho a preliminar de prescrição. Verifico que a causa de pedir está relacionada a um dano reflexo sofrido pelo INSS ao cumprir sua função social e pagar benefício de natureza previdenciária a um segurado que sofreu acidente de trabalho enquanto mantinha contrato de trabalho com as requeridas. Observa-se, dessa forma, que reparação regressiva pedida pelo autor tem natureza de verba civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição das prestações previdenciárias. Além disso, entendo que a prescrição da pretensão de reparação do dano se dá no prazo de três anos a partir do evento que lhe deu causa, na forma do artigo 206, 3º, V, do Novo Código Civil, pois, se trata de matéria específica, não se aplicando o art. 37, 5º, da CF/88, que se refere ao ressarcimento da União em face de seus agentes, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Enfim, o fato é que ocorreu a prescrição e isto, por si só, já é suficiente para selar o feito. Como destacado na inicial, as empresas teriam desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Em consequência, o INSS ajuizou a ação regressiva, conforme exige o art. 120 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda tem caráter indenizatório e o acidente ocorreu em 2005, com o pagamento do benefício NB 5024840085, com DIB em 15/04/2005, sendo posteriormente convertido no auxílio-acidente NB 5378311973. Também não se aplica ao caso eventual alegação de relação de trato

sucessivo, que daria ensejo tão-somente à prescrição parcial, pois tal entendimento não pode prosperar, já que o prazo de 03 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. É que o argumento acima exposto é válido apenas em relação às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, entendimento consoante com o disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Como esta ação somente foi proposta em 28/04/2010, ou seja, quase 05 (cinco) anos após o fato que deu ensejo ao dano, entendo que ocorreu a prescrição do direito à reparação civil regressiva. Neste sentido, há precedentes: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/09/2010.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (AC 00030241720104036127, JUIZA ONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012 ..FONTE REPUBLICACAO). INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos. (AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - 6ª T. ESP., E-DJF2R:18/08/2010 - P.:296). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em razão da prescrição do direito de ação, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar os honorários no importe de 15% do valor da causa aos

advogados das rés, cada uma, dada a realização de inúmeros atos processuais, incluindo duas audiências, sendo uma deles em outro Juízo. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Sem condenação do autor em custas. Caso necessário, comunique-se ao Relator do agravo.

**0004188-92.2010.403.6102 - CICERO MENDES DE MENEZES(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP286063 - CLAUDIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Cícero Mendes de Menezes, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, objetivando a decretação de nulidade do ato de licenciamento do autor, reintegrando-o às fileiras do Exército, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que tem direito, devidamente acrescido de juros e correção monetária, bem como decretação da nulidade da sindicância instaurada, determinando a lavratura do documento sanitário de origem. Alternativamente, pede a nulidade do ato de licenciamento e a subsequente reforma com os proventos do grau hierárquico que detinha na ativa (ou do grau hierárquico imediato, se for constatada a invalidez), com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse, devidamente atualizados. Outrossim, pretende que a União seja condenada a indenizá-lo a título de reparação pelos danos morais sofridos, em razão do licenciamento ilegal, bem como em razão do acidente ocorrido em serviço. Pugnou pela antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 27/56). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fl. 59). Citada, a União contestou o feito às fls. 66/77, aduzindo o não cabimento da antecipação da tutela e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Nova contestação foi juntada às fls. 79/90, desta vez acompanhada de documentos (fls. 91/167). Sobreveio réplica (fls. 171/175). Prosseguindo na instrução do feito, realizou-se prova pericial (fl. 181), sendo o competente laudo acostado às fls. 209/213. Intimados, o autor manifestou-se às fls. 219/232 e a União às fls. 234/235. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil. Embora o debate travado pelas partes seja, predominantemente, de cunho fático, a natureza dos mesmos é daquela passível de solução apenas pelo uso da prova técnico-pericial, já realizada. O depoimento de testemunhas ou mesmo da parte em audiência revela-se, portanto, irrelevante para o bom deslinde do feito. Quanto ao mérito, a ação é improcedente. O autor era militar do Exército Brasileiro, praça engajada após completar seu período de serviço militar obrigatório. Cumprido determinado período, após sucessivos reengajamentos, restou licenciado das fileiras do Exército, por razões ditadas pela conveniência da administração pública. O instituto em questão é regulado pelo art. 121 da Lei no. 6.880/80, aqui reproduzido naquilo que pertinente: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...). b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: (...) b) por conveniência do serviço; e (...) 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. Até aí, nenhuma controvérsia existe entre as partes. O licenciamento da praça engajada, por conveniência do serviço público, é instituto com previsão legal, não gerando ao militar licenciado qualquer direito à percepção de proventos. Mas o requerente alega fato modificativo desta situação: diz padecer de incapacidade laboral, decorrente de acidente de serviço, fato que segundo ele lhe garantiria o direito à reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, com o consequente pagamento de todas as vantagens pecuniárias e assistenciais daí decorrentes. Mas a prova dos autos comprovou que a alegada incapacidade laboral não existe. O trabalho pericial de fls. 209/213 não constatou a existência de quaisquer anomalias incapacitantes no requerente, tendo o sr. Expert averbado, a título de conclusão, ser o autor portador de restrições parciais e permanentes que impedem, apenas, a sobrecarga de seu ombro e punho direitos. Este quadro, mesmo que conjugado com a pouca instrução formal e situação social do requerente, não é de molde a configurar qualquer tipo de incapacidade. As conclusões da perícia judicial corroboram, portanto e na íntegra, as conclusões do serviço de saúde do Exército Brasileiro, ao declararem o autor apto para o retorno ao serviço militar. Para além disso, também é relevante destacar que se o acidente sofrido pelo requerente aos 25 de setembro de 2006 foi, indubitavelmente, de natureza laboral, o mesmo não ocorre com aquele advindo aos 20 de janeiro de 2007. Este último ocorreu em circunstâncias absolutamente desvinculadas de sua atividade profissional, não sendo possível à prova técnica, dado o passar do tempo, identificar com precisão de qual dos eventos decorreu a pequena mazela que ainda acomete o requerente. Em situação análoga à presente, assim já decidiu nossa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO - ARTS. 108, III, E 109, AMBOS DA LEI 6.880/80 - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS NÃO VISUALIZADA PELA PERÍCIA DO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de recurso de apelação interposto por Daniel da Silva Freitas de sentença prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reforma remunerada. - Alega o demandante, em síntese, que ingressou nas fileiras do Exército em 1993 e que foi licenciado em novembro de 1996, não obstante tenha, durante a prestação do serviço militar, sofrido um acidente em serviço. No ponto, relata que, em junho de 1994, ao dirigir-se para casa, foi atingido, quando em sua motocicleta, por um caminhão, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica para a colocação de placas de platina em seu joelho direito. Aduz, que desde então, vem suportando muitas dores, fazendo uso

diário de analgésicos. - Em sentença de fls. 113/115, o magistrado de piso julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que pela robusta prova dos autos, especificamente com base na perícia médica realizada no autor, contundente ao afirmar não ser este portador de incapacidade laborativa, não há como agasalhar a tese autoral. - Compulsando os autos (fls. 11, verso, e 29/38), verifica-se que o demandante foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.1993, tendo sido licenciado ex officio em 30.11.1996, com base nos artigos 18, item 35, e 350, 1.º, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 300, de 30 de abril de 1984, e do artigo 156 do Regulamento da Lei do Serviço Militar - RLSM (Decreto n.º 57.654/66). Tais dispositivos legais tratam da hipótese de licenciamento ex officio de praças que, após serem submetidos a inspeção de saúde para fins de término de Licença para Tratar de Saúde Própria (LTSP), tiverem a sua alta médica efetivada por laudo médico definitivo. - Com efeito, o laudo emitido pela Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição do Rio de Janeiro atestou que o autor padece de fratura de rótula direita, já operada, diagnóstico este que culminou na apresentação do seguinte parecer: apto para o serviço do Exército (fls. 29). - De igual forma, consoante se depreende do parecer técnico exarado pelo Perito do Juízo (fls. 80/81), o autor apresenta uma cicatriz perpendicular ao joelho de aproximadamente 11 cm na região para-patelar lateral, em decorrência de cirurgia a que foi submetido, em junho de 1994, para tratamento de fratura de patela. Ainda segundo o expert judicial, a lesão apresentada pelo apelante tem relação direta com o acidente sofrido, mas ressaltou que há total possibilidade de recuperação, mediante assistência fisioterápica, bem como que o apelante reúne aptidão para o serviço militar, podendo exercer qualquer tipo de labor sem restrições. - Desta forma, não sendo o autor considerado inválido para o serviço ativo das Forças Armadas, não merece reforma a decisão outrora proferida. - Recurso desprovido.(AC 200051010007130, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/11/2007 - Página::318.)No tudo e por tudo, portanto, nenhuma ilegalidade existe no ato administrativo de licenciamento do autor. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

**0004302-31.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES FELICIO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria de Lourdes Felício ajuizou a presente ação de reparação de danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual de Monte Alto (SP). Alega que propôs ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto a Segunda Vara Cível de Monte Alto/SP, (proc. 1706/2008), a qual foi julgada procedente, com deferimento da tutela antecipatória para implantação imediata do benefício, aos 23/04/2009. Aduz, no entanto, que a Autarquia ré teria deixado de implantar referido benefício, descumprindo determinação judicial, o que lhe causara grave prejuízo. Pede a condenação da ré no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, bem como a implantação imediata do benefício anteriormente concedido naquela decisão. Juntou documentos. Em face da decisão de incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para apreciar o presente pedido, o feito foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto e distribuído a esta 2ª Vara Federal. Postergada apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação. Alega, em síntese, que não houve expedição de ofício do Juízo da 2ª Vara Cível de Monte Alto para que a EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais providenciasse a implantação do referido benefício deferido por ordem judicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 42/45). Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia integral do processo 1706/2008 da Segunda Vara Cível da Comarca de Monte Alto (SP) e, ainda, cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, onde a autora postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da não implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em descumprimento de determinação judicial. Em análise à documentação carreada aos autos, verifico que, de fato, houve a concessão da tutela antecipatória pleiteada naqueles autos nº 1706/2008, determinando-se a imediata implantação do benefício almejado, conforme se observa pela sentença de fls. 221/225, sendo que o INSS tomou ciência da referida decisão aos 06.05.2009, mediante recibo exarado na própria decisão (f. 225). O benefício de aposentadoria da autora foi implantado somente aos 01.06.2010, após citação da Autarquia ré para se manifestar no presente feito, justamente no período em que os autos estavam em carga para vistas do Procurador do INSS, conforme certidão de f. 35. Não é razoável a alegação da Autarquia de ausência de requerimento ou expedição de ofício a EADJ, atribuindo ao Autor ou ao Juízo as diligências invocadas pelo INSS, notadamente ... ao que parece, não houve o ofício do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto para que a EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais providenciasse o implante do benefício deferido por força da antecipação de tutela concedida. Não há nos andamentos listados na fl. 19, de que o patrono da autora tenha requerido a expedição de ofício à EADJ para que tivesse sido providenciado o implante. O fato de a Procuradoria Federal Especializada ter sido intimada da decisão não induz, necessariamente, que a EADJ tenha sido intimada ou oficiada da decisão sob foco, visto que se trata de

órgão diversos e com atribuições diferentes. Em situações como a dos autos, cabe ao representante judicial do INSS a obrigação de dar ciência na esfera administrativa de qualquer ato ligado ao referido processo ou, quando menos, informar ao respectivo Juízo da necessidade de expedição de ofício ao órgão administrativo responsável, caso a caso. E nem poderia ser diferente! Registro que em momento pretérito a estrutura jurídica do INSS ainda era muito defasada, sendo que muitos processos em tramitação na Justiça Federal eram representados por procuradores constituídos, fato ocorrido na fase de defesa deste feito (f. 215), o que justificaria eventual atraso na comunicação da implantação, mas jamais por quase um ano da ciência da decisão que concedeu a tutela, conforme aqui ocorrido, o que é inadmissível. Nesse sentido, observo que a partir da ciência das r. sentenças de fl. 221/225 e 243/244, bem como em toda fase recursal, as notificações e andamentos processuais foram efetivadas por Procuradores Federais pertencente ao quadro da Procuradoria Federal Especializada, fato este que, em tese, facilitaria a comunicação da defesa. E foi aí que se apresentou a negligência da Autarquia ré. Deixou-se de comunicar ao setor responsável a necessidade de cumprimento da decisão judicial de implantação do benefício, exarada nos autos da Ação Ordinária nº 1706/2008. Tal fato foi decisivo para causar o dano a Autora, pois o processo correu normalmente aguardando a decisão do recurso interposto pela Autarquia ré, como se tutela não houvesse. E nem se diga que o dano moral não foi provado, porque a própria decisão que determinou a implantação do benefício já demonstrou tratar-se de verbas com caráter alimentar, evidenciando o periculum in mora a justificar a imediata implementação do benefício requerido. Já a quantificação desse dano é questão mais tormentosa. Aliás, das mais difíceis que um julgador pode enfrentar. Não existem parâmetros objetivos, e a autora sempre a considerará iníqua em face da grandeza das mazelas que sofreu; enquanto os réus sempre a considerarão cruel em face da pequenez de sua falta, se é que admitem alguma falta. Para o caso concreto, parece-nos adequado fixar o montante da indenização em 12 (doze) vezes o valor da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor, devidamente corrigido, valor apto a cumprir a dúplice finalidade do instituto: reparar o dano sofrido pelo autor, bem como desestimular o requerido a prática de condutas assemelhadas. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a pagar a autora o montante de 12 (doze) vezes o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora, a ser pago em parcela única, valor que será corrigido monetariamente e acrescido de juros até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. O sucumbente arcará também com as custas em reembolso, bem como com honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação. Diante da implantação do benefício, noticiada nos autos às fls. 333/334, torno sem efeito o pedido de antecipação da tutela.

**0005510-50.2010.403.6102 - WALDYR FARES X RITA MARIA BORDIGNON FARES X CAROLINA BORDIGNON FARES X WALDYR FARES FILHO X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição e de antecipação de tutela em que os autores, sucessores do falecido autor Waldyr Fares, alegam que o de cujus era produtor rural, pessoa física e empregador sujeito à contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita por pessoa jurídica. Afirmam que o artigo 1º, da Lei 8.540/92, deu nova redação à norma referida e criou novas contribuições denominadas de FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização de sua produção agrícola. Sustentam a inconstitucionalidade da exação por ofensa aos artigos 69 c.c. 146, da CF. Invocam a aplicação do precedente no RE 363.852, julgado pelo STF, para fundamentar o seu pleito. Requerem, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade do tributo em questão, com a condenação da ré a pagar em restituição os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros. Pediram a antecipação da tutela para que fosse permitido o depósito da exação. Apresentaram documentos (fls. 16/69). A ação foi inicialmente proposta por Waldyr Fares. Atendendo à determinação do Juízo (fl. 67), a inicial foi aditada para alterar o valor da causa, bem como juntar outros documentos (fls. 70/109). À fl. 110, foi analisado o pleito de antecipação da tutela mediante o depósito judicial. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 115/120). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 1999.03.99.074753-5 da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região e 2003.03.99.266873, da mesma Turma. Pede a improcedência. Novos documentos foram juntados às fls. 124/128, ocasião em que foi comunicado o óbito de Waldyr Fares, que até então figurava como autor, bem como o depósito judicial. Sobreveio réplica (fls. 129/149). Atendendo à determinação de fl. 150, a parte autora informou os herdeiros e pugnou pela habilitação dos mesmos (fls. 152/156). A União manifestou-se concordando com a habilitação requerida (fl. 158). À fl. 161, o juízo determinou a intimação dos herdeiros do falecido a fim de regularizarem a sua representação processual, juntando-se, aos autos, o competente instrumento de mandato. Às fls. 162/173, a parte autora comunicou equívoco, quando da abertura da conta judicial, quanto ao código da mesma no tocante ao beneficiário, uma vez que constou o código 0131 ao passo que deveria ter constado 8047. Assim, pleiteou que o Juízo determinasse à

Receita Federal que a mesma autorizasse a substituição dos códigos a fim de regularizar a situação. O pleito foi deferido (fl. 174). Foram juntadas as procurações da viúva e dos demais herdeiros, conforme determinado (fls. 176/180). Às fls. 184/204, a Receita Federal comunicou a impossibilidade de atendimento à determinação judicial referente à alteração dos códigos dos depósitos judiciais. Dando-se vistas à parte autora, esta veio pugnar pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal com o fim de regularizar a situação (fls. 207/211), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 212). Em atendimento à determinação judicial, a CEF prestou esclarecimentos às fls. 213/216, sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 221/223). Posteriormente, sobreveio a informação da CEF comunicando a impossibilidade da alteração requerida (fls. 225/227). A parte autora manifestou-se às fls. 230/235, pugnando pela abertura de uma nova conta judicial, bem como pela transferência dos valores já depositados. Apreciando, houve por bem o Juízo deferir o pleito (fls. 236), o qual foi efetivado pela CEF, conforme documentos acostados (fls. 238/242). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Por se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação Os autores alegaram a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001

estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição

correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:..Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar,

o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados (fls. 20/64 e 72/109), bem como a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar e soja, demonstram claramente que o autor é empregador rural, sendo, pois, elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de produtor rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão

dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e os autores, na condição de sucessores de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero os autores da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco dos autores a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007451-35.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação ordinária objetivando assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em maio de 1990 (7,87%), em virtude do plano econômico Collor I junto às contas de poupança nºs 19605-4 e 85392-2, ambas da agência 0340, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos (fls. 14/18). Distribuída a ação perante o Juízo de Direito da comarca local, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinando-se a redistribuição a esta Justiça Federal (fl. 19). À fl. 23, determinou o juízo que a parte autora esclarecesse as possíveis prevenções ensejadas no termo de fls. 20/21. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 28/55. Sobreveio a certidão de fl. 57. Posteriormente, atendendo à determinação do Juízo, o autor regularizou a sua representação processual (fls. 60/61). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 62). Citada, a CEF contestou (fls. 66/84), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, argumentando a necessidade de apresentação destes, inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir, ressaltando sua ilegitimidade, para o plano Collor, apenas para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas. No mérito, aduz a prescrição dos juros e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 90/102). Atendendo à determinação do Juízo, a CEF prestou informações acerca das contas mencionadas nos autos (fls. 105/107). A autora manifestou-se às fls. 111/112. Apreciando os requerimento da parte autora, determinou o Juízo que a CEF apresentasse extratos referentes às contas (fl. 113). A CEF juntou documentos (fl. 115/120), sobre os quais manifestou-se o autor (fl. 126/127). Em atendimento à nova determinação do Juízo (fl. 128), a requerida extratos (fls. 131/133). O autor manifestou-se à fl. 137. Vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.PRELIMINARES PROCESSUAISRejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários, e também porque, deferida a inversão do ônus da prova, a CEF juntou os extratos das contas de poupança referidas nos autos, relativamente aos períodos questionados. Ademais, o autor delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos.As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e

não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 12 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de maio de 1990, ficando rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. DO MÉRITO objeto desta ação é a correção do saldo existente nas contas de poupança nº 19605-4 e 85329-2, ambas da agência 0340, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários do mês de maio de 1990 (Plano Collor I), equivalente a 7,87%. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a determinação para a requerida apresentar a documentação pertinente. É certo que a CEF juntou os extratos requeridos, bem como prestou os esclarecimentos devidos. Assim, consoante a documentação juntada, observa-se que a conta nº 85392-2 não possuía saldo no período cuja correção pleiteia, encontrando-se encerrada, com saldo zerado desde novembro de 1989. Desnecessária a intimação da CEF para complementar a documentação, haja vista que a mesma já informou não ter localizado extratos do período em questão, haja vista a inexistência da conta àquela época. Desta forma, antes mesmo de completar o período aquisitivo à nova remuneração a parte autora sacou os valores disponíveis, não havendo, por conseguinte, saldo para a incidência de expurgos. Conforme se constata, a parte autora também não juntou qualquer documento comprovando a existência de valores nos períodos cuja correção pleiteia. Assim, relativamente à conta em questão, de rigor a improcedência do pedido. Por outro lado, com a juntada dos extratos da conta 19605-4 observa-se que a mesma encontrava-se ativa quando dos expurgos ora questionados. Assim, passo a analisar o mérito do pedido posto na inicial. PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo

IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em março, abril e maio de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora de nº 00019605-4, agência 0340, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Em razão da sucumbência, condene a CEF a pagar os honorários aos patronos do autor, que fixo em 15% do valor da condenação atualizada. Custas na forma da lei. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0009643-38.2010.403.6102 - LUIS CARLOS PESTANA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a

partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual, bem como a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 97/118), dando vista as partes. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica, sendo o competente laudo juntado às fls. 128/139, dando-se vistas às partes. O autor se manifestou à f. 143 e o réu declarou-se ciente do laudo. Requisitado os honorários periciais. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 15/04/2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Golive Implementos Rodoviários Ltda., de 14/01/1982 a 13/02/1983, na função de ajudante mont. II; Caldema - Caldeiraria e Maquinas Agrícolas Ltda, de 10/01/1984 a 29/10/1985; Smar Equipamentos Industriais Ltda., de 20/02/1986 a 15/04/2010, nas funções de Ajudante de manutenção, praticante manutenção e electricista. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial

improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor ao agente físico (ruído) nocivo a sua saúde em todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Segundo quadro conclusivo de fls. 134/135 as atividades exercidas pelo autor são prejudiciais a sua saúde, haja vista que ficava exposto a agentes físicos - ruído - em intensidade sempre superiores a 87 dB(A), bem como labor de cunho periculoso junto a empregadora Smar Equipamentos Industriais Ltda. Neste sentido, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Insta acentuar que a perícia judicial foi realizada diretamente nas empresas Caldema Equipamentos Industriais Ltda e Smar Equipamentos Industriais Ltda., e por similaridade na empregadora Golive

Implementos Rodoviários Ltdae, pois, estas não mais exerce as suas atividades, encontrando-se inativa. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresa paradigma. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período de trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante RPV em favor da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Luis Carlos Pestana2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 15.04.2010.5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:Golive Implementos Rodoviários Ltda., (de 14/01/1982 a 13/02/1983); Caldema - Caldeiraria e Maquinas Agrícolas Ltda, (de 10/01/1984 a 29/10/1985); Smar Equipamentos Industriais Ltda., (de 20/02/1986 a 15/04/2010).6. CPF do segurado: 020.628.508-67.7. Nome da mãe: Maria Braga Pestana.8. Endereço do segurado: Rua Ulisses Rodrigues, nº 178, Jardim Liberdade - Sertãozinho (SP), CEP 14164-038.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento.Extingo o processo com resolução do

mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0000441-03.2011.403.6102** - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em fevereiro de 1991, em virtude do plano econômico Collor II junto à(s) conta(s) poupança nº(s) 00063116-8, agência 0340, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos (fls. 26/31). À fl. 34, determinou o juízo que a parte autora esclarecesse as possíveis prevenções ensejadas no termo de fls. 32/33. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 39/40. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 41). Citada, a CEF contestou (fls. 45/63), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, argumentando a necessidade de apresentação destes, inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Collor II, após a entrada em vigor da medida provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em lei nº 8.024, de 31/01/1990. No mérito, aduz a prescrição e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação do Juízo, a CEF juntou extratos (fls. 66/69). A autora manifestou-se quanto aos extratos juntados pela CEF (fl. 73). À fl. 74, determinou o Juízo que a parte autora comprovasse documentalmente a ausência de prevenção destes autos com os mencionados no termo de prevenção de fls. 32/33. À fls. 77/98, a parte autora juntou documentos e, à fl. 99, a Secretaria apresentou informação. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários, e também porque, deferida a inversão do ônus da prova, a CEF juntou os extratos da conta poupança referida nos autos, relativamente aos períodos questionados. Ademais, o autor delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 é inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de fevereiro de 1991, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro

de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRD Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Assim, conforme demonstrado, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em, seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no

artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0000633-33.2011.403.6102 - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação ordinária visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em fevereiro de 1991, em virtude do plano econômico Collor II junto à(s) conta(s) poupança nº(s) 1472-0 agência 1612, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos (fls. 28/32). À fl. 37, determinou o Juízo que a parte autora esclarecesse as possíveis prevenções ensejadas no termo de fls. 33/36. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 44/96. Foi deferida a gratuidade processual e determinada à citação bem como o desentranhamento às petições de fls 42/43 e 97/99, juntando-se nos autos correspondentes (fl. 100). Citada, a CEF contestou (fls. 103/117), apresentando preliminar de ilegitimidade de parte ativa; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, argumentando a necessidade de apresentação destes, inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Collor II, após a entrada em vigor da medida provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em lei nº 8.024, de 31/01/1990. No mérito, aduz a prescrição e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 123/132). À fl. 133, determinou o Juízo que a parte autora comprovasse documentalmente a ausência de prevenção destes autos com os mencionados no termo de prevenção de fl. 37. À fls. 136/231, a parte autora juntou documentos e, à fl. 232, foi prestada informação pela serventia do juízo acerca da possibilidade de prevenção. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que, com a inicial, foram carreados os documentos necessários, bem como os(s) extratos(s) do(s) período(s) questionado(s). Ademais, o(a) autor(a) delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que, equivocadamente a CEF ao afirmar que a autora pleiteia correção em saldos de poupança que não são de sua própria titularidade. Consoante os extratos juntados nos autos, a autora é sim titular da conta cuja correção ora pugna. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a

partir de fevereiro de 1991, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRD Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Assim, conforme demonstrado, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em, seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais

depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0000754-61.2011.403.6102 - HELIA MODELLI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação ordinária visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em fevereiro de 1991, em virtude do plano econômico Collor II junto à(s) conta(s) poupança nº(s) 1463-1, agência 1612, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual. Foram juntados documentos (fls. 25/30). À fl. 35, determinou o Juízo que a parte autora esclarecesse as possíveis prevenções ensejadas no termo de fls. 31/34. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 40/41. Foi deferida a gratuidade processual e determinada à citação (fl. 42). Citada, a CEF contestou (fls. 46/59), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, argumentando a necessidade de apresentação destes, inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Collor II, após a entrada em vigor da medida provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em lei nº 8.024, de 31/01/1990. No mérito, aduz a prescrição e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação do Juízo, a CEF juntou extratos (fls. 62/65). Intimada, a parte autora manifestou-se a respeito (fl. 69). À fl. 70, determinou o Juízo que a parte autora comprovasse documentalmente a ausência de prevenção destes autos com os mencionados no termo de prevenção juntado aos autos. À fls. 73/141, a parte autora juntou documentos e, à fl. 142, foi prestada informação pela serventia do juízo acerca da possibilidade de prevenção. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **PRELIMINARES PROCESSUAIS** Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários, e também porque, deferida a inversão do ônus da prova, a CEF juntou os extratos da conta poupança referida nos autos, relativamente aos períodos questionados. Ademais, o autor delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de fevereiro de 1991, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. **PLANO**

COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRD Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Assim, conforme demonstrado, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É

importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0001132-17.2011.403.6102** - ALBERICA MARTINS DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ordinária visando a assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em fevereiro de 1991, em virtude do plano econômico Collor II junto à(s) conta(s) poupança nº(s) 165873-6, agência 0340, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a inversão dos ônus da prova com a exibição de documentos pela CEF e a gratuidade processual. Foram juntados documentos (fls. 15/17). À fl. 20, o juízo intimou a parte autora a fim de esclarecer as possíveis prevenções ensejadas no termo de fls. 18/19. Intimada, a parte autora prestou esclarecimentos acerca das prevenções noticiadas nos autos (fls. 25/26). Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 27). Citada, a CEF contestou (fls. 31/44), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, dos extratos, argumentando a necessidade de apresentação destes, inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Collor II, após a entrada em vigor da medida provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em lei nº 8.024, de 31/01/1990. No mérito, aduz a prescrição e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação do Juízo, a CEF juntou extratos (fls. 47/50). A parte autora se manifestou quanto aos extratos juntados pela CEF (fl. 54). À fl. 55, determinou o Juízo que a parte autora comprovasse documentalmente a ausência de prevenção destes autos com os mencionados no termo de prevenção de fl. 19. À fls. 58/81, a parte autora juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que com a inicial, foram carreados os documentos necessários, e também porque, deferida a inversão do ônus da prova, a CEF juntou os extratos da conta poupança referida nos autos, relativamente aos períodos questionados. Ademais, o autor delimitou claramente o seu pedido, sendo certo que o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possam afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 e inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002),

aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de fevereiro de 1991, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR II - Correção em janeiro e fevereiro de 1991: BTN-f. Correção em março de 1991: TRD Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Assim, conforme demonstrado, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de

rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro e fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a qualquer desses meses, eis que referidos índices já foram aplicados às contas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0004391-20.2011.403.6102 - NEILITON JOSE FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado pedido administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão da aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede o deferimento da gratuidade processual e, ainda, em sede de tutela antecipatória, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferido pedido de tutela antecipada, no entanto, deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Argüiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência do pedido, pleiteou que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 16/06/2007. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Lázaro Ângelo de Oliveira, de 26/02/1981 a 02/12/1981, de 06/05/1982 a 25/08/1982 e de 01/11/1982 a 12/01/1983, na função de carpinteiro.

Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. e suas sucessoras, de 01/03/1983 a 12/06/2007, como aprendiz e maquinista. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De

07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso concreto o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 55/66), baseado em laudos técnicos elaborados pelas empresas. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades exercidas pelo autor, os locais, bem como os agentes nocivos, dispensando-se a realização de perícia judicial, uma vez que os formulários foram elaborados com base nos laudos técnicos das empresas. Destaco que na empregadora Lázaro Ângelo de Oliveira (de 26/02/1981 a 02/12/1981, de 06/05/1982 a 25/08/1982 e de 01/11/1982 a 12/01/1983) o autor sempre laborou na função de carpinteiro exposto ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente em intensidade equivalente a 91 dB(A), além da poeira/serragem proveniente do corte da madeira. Junto à empresa Fepasa (e sucessoras), o autor desenvolveu suas atividades em diversas funções, no entanto, sempre em atividades correlatas a função de maquinista, seja como aprendiz de maquinista (01/03/1983 a 31/08/1983); praticante de maquinista (de 01/09/1983 a 28/02/1984); maquinista ajudante (01/03/1984 a 31/03/1991) ou maquinista (de 01/04/1991 a 13/06/2007), sempre exposto ao agente físico ruído em intensidade entre 87 e 93,7 dB(A), portanto superior aos níveis permitidos. Por fim, observo que na condição de aprendiz, parte da atividade do autor era realizada em sala de aula. No entanto, ainda assim, esteve exposto a agentes prejudiciais a sua saúde, pois segundo as informações e conclusões dos formulários, durante sua jornada de trabalho e no desempenho das funções o autor tinha aulas práticas sob a supervisão do maquinista, dentro das cabines das locomotivas, as quais consistiam: antes da partida acompanhava o exame do livro de bordo da locomotiva, acompanhava na verificação dos equipamentos da locomotiva. Acompanhava o Maquinista na ligação da locomotiva, acompanhava a tribulação nas viagens, observada o ajudante de maquinista transmitindo as informações sobre as condições e sinais luminosos. Em estações fechadas acompanhava o Ajudante de Maquinista nos serviços de manobras. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteados nestes autos. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como

uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo período de trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Neilton José Ferreira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 16/07/2007. 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: Lázaro Ângelo de Oliveira, (de 26/02/1981 a 02/12/1981, de 06/05/1982 a 25/08/1982 e de 01/11/1982 a 12/01/1983) e Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. e suas sucessoras, (de 01/03/1983 a 12/06/2007). 6. CPF do segurado: 063.239.968-63. 7. Nome da mãe: Adegemir Maria Ferreira. 8. Endereço do segurado: Rua Elydio Pontes, nº 403, bairro Jd. Sampaio, CEP 14065-270 - Ribeirão Preto (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004917-84.2011.403.6102 - ANTONIO MORELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega que em 04/12/2007 requereu a pensão especial a pessoa atingida por hanseníase e que foi submetida a isolamento ou internação compulsória, prevista na Lei 11.520/2007, e teve seu pedido indeferido. Afirma que sua doença foi diagnosticada em 1958 e passou a realizar tratamento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP e no posto de saúde de Cássia dos Coqueiros/SP, onde ainda reside. Sustenta que não foi isolado ou submetido a internação compulsória porque na região não havia hospital com esta finalidade, porém, mesmo assim, foi vítima do preconceito que lhe causou vergonha de se apresentar em público e impedimento para trabalhar. Afirma que o preconceito foi incentivado pelas campanhas do Governo Federal e a segregação compulsória a pacientes com hanseníase e invoca princípios constitucionais para fundamentar o direito ao mesmo tratamento dos segregados. Ao final, requer a concessão do benefício desde a DER. Apresentou documentos. Inicialmente, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Cajuru/SP, apenas contra o INSS, que foi citado e apresentou contestação na qual sustenta sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse em agir. Não houve manifestação sobre o mérito. Sobreveio a réplica. As partes especificaram provas. O Juízo Estadual declinou da competência e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. O autor atendeu à determinação do Juízo e incluiu a União no pólo passivo, a qual foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a prescrição biennial, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e a falta de interesse em agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O INSS teve vistas dos documentos juntados pela União. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Preliminares Rejeito a preliminar de prescrição, pois entre a data da publicação no DOU do indeferimento do pedido (14/10/2009) e a data do ajuizamento desta ação (11/06/2010) não decorreu o prazo biennial alegado pela União. Além disso, cuida-se de relação de trato sucessivo, motivo pelo qual não ocorre a prescrição do fundo de direito e aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Quanto à alegação de não cabimento da antecipação da tutela, afasto a incidência ao caso do disposto no artigo 1º, da Lei 9.494/97. Entendo

que a referida norma contrasta com o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, o qual constitui elemento essencial para aferir o grau de efetividade da tutela jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal tem dado sinais de que pode mudar seu posicionamento ao admitir que as restrições da antecipação de tutela contidas na Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Segundo Eduardo Talamini, o STF, o STJ e vários Tribunais Federais têm deixado de aplicar a Lei 9.494/97 quando as circunstâncias do caso denotam maior urgência do que aquela usualmente necessária para a antecipação da tutela. Particularmente, não verifico como diferenciar urgência urgentíssima da urgência usual requerida para a antecipação da tutela. Isto somente poder ser entendido como uma análise mais rigorosa do artigo 273, do CPC, no sentido de se aferir a existência real do perigo de dano e risco de lesão. Neste sentido, entendo que são as circunstâncias do caso que devem definir a possibilidade de concessão da tutela antecipada e não somente uma norma geral e abstrata que a vede indistintamente de forma a compatibilizar a interpretação da Lei 9.494/97 com o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Dessa forma, rejeito o pedido genérico e abstrato da União no sentido de que seria vedada a tutela antecipada no caso apenas diante da matéria tratada. O pedido de tutela antecipada feito pelo autor será analisado ao final diante das circunstâncias do caso, se procedente o pedido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, pois é ele o responsável pela manutenção e pagamento da pensão, de tal forma que terá sua esfera jurídica afetada em caso de procedência do pedido, uma vez que estará obrigado ao cumprimento de obrigação de fazer, na forma da Lei 11.520/2007. Da mesma forma, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois um de seus órgãos é o responsável pela análise e concessão do benefício. Rejeito, finalmente, as preliminares de ausência do interesse em agir, alegadas pelo INSS e pela União, respectivamente, pois já houve decisão administrativa definitiva que negou o benefício e porque a questão da internação ou não do autor para tratamento como condição para obter o benefício é matéria que faz parte do mérito e será juntamente com ele analisada. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é improcedente. Sustenta o autor o direito à pensão especial a pessoa atingida por hanseníase e que foi submetida a isolamento ou internação compulsória prevista na Lei 11.520/2007. Aduz que a doença lhe foi diagnosticada em 1958 e passou a realizar tratamento no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP e no posto de saúde de Cássia dos Coqueiros/SP, onde ainda reside. Aduz que não foi submetido a isolamento ou internação compulsória porque na região em que mora não havia hospital com esta finalidade. Todavia, diz que foi vítima de preconceito que lhe causou vergonha de se apresentar em público e impedimento para trabalhar, o qual seria derivado de campanhas do Governo Federal para a segregação compulsória a pacientes com hanseníase. Dessa forma, invoca princípios constitucionais para fundamentar o direito ao mesmo tratamento dos segregados. Os argumentos dos réus residem no fato de que a lei somente prevê o direito à pensão especial para os pacientes com hanseníase que tenham sido submetidos a isolamento ou internação compulsória, em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, dada a natureza indenizatória do benefício pelo fato do reconhecimento de que o caráter compulsório das medidas constituiu violação a direitos fundamentais praticada pelo Estado de forma sistemática. Entendo que assiste razão aos réus. Inicialmente, verifico que os documentos apresentados pelo autor comprovam que o diagnóstico da doença se deu em 1973 (fl. 31) e não em 1958, conforme alegado na inicial. Não há qualquer documento ou prontuário nos autos que confirme a data invocada pelo autor, uma vez que os prontuários médicos nos autos abrangem o período de 06/08/1980 a 06/09/1988, junto ao HC da USP Ribeirão Preto/SP. O relatório médico de fl. 31 aponta que foram realizados 04 exames de baciloscopia no período e todos deram resultado negativo, tendo o autor passado a realizar simples acompanhamento ambulatorial. Vale observar, ainda, que nos documentos médicos de fls. 13 a 24 constam anotações da evolução clínica onde se verificam várias anotações de que o paciente estava passando bem ou muito bem de saúde, realizando tratamento medicamentoso. Não há nenhuma anotação de incapacidade física ou mental para o trabalho em razão da doença, muito menos diagnóstico para a necessidade de isolamento ou internação compulsória. A prova dos autos, portanto, demonstra que a doença do autor não se manifestou de forma grave e que o tratamento realizado foi adequado para o controle da doença. Diante do quadro clínico comprovado pelos documentos, as alegações do autor de que sofreu preconceito social ou foi impedido de trabalhar se encontram em confronto com a prova documental apresentada. Ademais, não cabe a substituição desta prova por simples oitiva de testemunhas. Efetivamente, não se podem comparar os efeitos sociais de uma doença em sua manifestação aguda com as leves, tampouco, comparar fatos diversos, ou seja, internação compulsória com tratamento ambulatorial. Vale dizer, os protocolos de tratamento da doença estabelecidos pela União ao longo dos anos não são suficientes para estabelecer diretamente a relação causal necessária entre o preconceito social e os danos suportados por portadores de hanseníase, uma vez que o mesmo foi estabelecido historicamente em relação à doença. Como o preconceito era inerente ao meio social, somente a internação ou o isolamento compulsório podem dar ensejo à responsabilidade da ré União pelo pagamento da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007, pois esta reconhece uma atuação indevida e ilegal do Estado. Vale ressaltar que tais medidas acarretaram brusca ruptura entre os pacientes e as famílias, além de causarem estigmas sociais muitas vezes irreversíveis, os quais não podem ser comparados ao caso dos autos, em que o autor sempre permaneceu ao lado da família, em sua própria cidade e com tratamento adequado para o controle da doença. Vale observar que a legislação que obrigava à internação compulsória autorizava inclusive o uso da força policial para a transferência do paciente, não se podendo equiparar situações diversas, sob pena de cometimento de injustiças. Além disso, na

época em que ocorreu o diagnóstico do autor (1973), nos termos dos documentos apresentados nos autos, a legislação já se encontrava em fase de progressiva alteração para se evitar a internação, recomendando-se o tratamento em hospitais gerais ou ambulatorios. Neste sentido, as Portarias MS 236/72, 165/76 e 498/87, além dos Decretos 968/62 e 77.513/76. Esta mudança de paradigma e de tratamento está refletida nos documentos médicos apresentados nos autos, de tal forma que não se pode comparar o caso do autor com aqueles que sofreram isolamento ou internação compulsória. Segundo Perelman, ao se invocar ou se realizar uma interpretação da lei com base em princípios e normas constitucionais, deve se estar atento a uma regra de justiça de que deve ser dado tratamento isonômico a casos essencialmente semelhantes, o que não ocorre nos autos, pois o autor não foi isolado ou internado e os documentos apresentados demonstram que o tratamento oferecido pelo Estado foi adequado e atingiu suas finalidades. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários aos réus, em 10% do valor da causa, pro rata. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005875-70.2011.403.6102 - ROSEMARY DA GRACA TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que a autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Esclarece que por meio do procedimento administrativo nº 42/155.407.728-9 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.11.2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.178-14, equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício por ter comprovado, à época, 32 anos 04 meses e 19 dias de atividade. No entanto, o INSS deixou de enquadrar alguns períodos laborados em regime de atividade especial, que especifica, o que lhe permitiria passar a inatividade com renda mensal inicial superior àquela concedida. Pede o recálculo do valor inicial do benefício a partir da data em que o mesmo foi concedido, com a quitação dos atrasados. Trouxe documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação. Argüiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência do pedido, pleiteou que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Sobreveio réplica. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Não há prescrição, pois a DER é igual a 16.11.2010. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período laborado na função de auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - SP, de 06/03/1997 a 29/10/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA

TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Na situação em concreto, foram juntados aos autos formulários PPP(s) (fls. 36/39) onde confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas em referido período, vejamos:(...) limpar macas e cadeiras de rodas, coletar, embalar e transportar lixo hospitalar de enfermarias, isolamentos salas de consulta e laboratórios. Realizar banhos, higienização, tricotomia. (...) Encaminhar, preparar pacientes para exames e administrar preparo; coletar exames; realizar cateterismo vesical. Instalar e controlar soroterapia. Fazer punção venosa. Fazer anotação em prontuários. Verificar sinais vitais. Administrar e prepara medicações. Orientar familiares. Admitir pacientes. Preparar corpo após óbito. Transportar pacientes a outro setor, ou hospital. (...) Auxiliar em procedimentos cirúrgicos de pequeno porte. Preparar e guardar materiais utilizados no setor. Montar, retirar e encaminhar hamper sujo. Instalar oxigenioterapia. Aspirar secreções. Realizar glicosimetrias, Limpar, guardar e encaminhar materiais após o uso. Organizar rouparia. Fazer limpeza e desinfecção concorrente e terminal nas enfermarias. Auxiliar o médico e enfermeiro nas urgências. Encaminhar e buscar pacientes no centro cirúrgico. Instalar e controlar bombas de seringa e infusão (fl. 36/37)Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na via administrativa, o período de 02/09/1985 a 05/03/1997, laborado na mesma empregadora (fls. 47/48). No entanto, a partir de 06/03/1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais sob alegação de que a requerente não mais estava exposta de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, não se enquadrando no artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 41), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois amparada em laudo técnico que comprova a

exposição habitual e permanente da autora com pacientes e ambiente hospitalar com presença de agentes biológicos. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior a 30 anos, fazendo jus, portanto, à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, desde a DIB, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. Sendo que, na DER, efetuando-se as conversões devidas, a autora contava com tempo equivalente a 35 anos e 26 dias de tempo de serviço, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda inicial de 100% do salário-de-benefício. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício revisado desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto ao tempo de serviço laborado em condições especiais. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a renda mensal da aposentadoria da autora, incluindo o fator previdenciário, com a contagem dos tempos de serviços especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,2 com o recálculo da RMA, bem como a pagar os atrasados desde a DIB. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Rosemary da Graça Teixeira. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.407.728-9. 3. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada. 4. Data de início da revisão: DIB, ou seja, 16/11/2010. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - SP, de 06/03/1997 a 29/10/2010. 6. CPF do segurado: 056.899.518-03. 7. Nome da mãe: Nilda Rita Teixeira. 8. Endereço do segurado: Avenida Treze de Maio, nº 1.346, apt. 03, CEP 14090-260 - Ribeirão Preto (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0006087-91.2011.403.6102 - JULIANA MARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o(a) autor(a) alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Apresentou documentos (fls. 08/77). À fl. 79 foi deferida a assistência judiciária gratuita pleiteada, bem como determinada a citação. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 83/100). Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. O autor impugnou a defesa e pediu a produção de outras provas (fls. 104/112). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 27.10.2010. Inicialmente, indefiro a prova pericial porque a comprovação da atividade especial depende de apresentação dos formulários e laudos por parte do empregador, somente podendo ser substituída pela perícia judicial quando houver dúvidas fundadas sobre as informações dos laudos das empregadoras. Não é o caso dos autos, em que sequer se alega incorreção das informações do PPP. Igualmente, desnecessária a juntada de cópias do procedimento administrativo, pois as mesmas já foram carreadas aos autos pela própria autora em sua inicial. Quanto à produção de prova oral, a mesma há que ser indeferida, pois não é cabível a comprovação da matéria colocada em discussão por este tipo de prova. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende reconhecimento de exercício de atividades especiais no trabalho para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP, da Universidade de São Paulo - USP, como auxiliar de serviços, de 08.10.1991 a 21.10.2010 (DER). Destaca que o período de 16/09/1985 a 07/10/1991, em que laborou para o mesmo hospital exercendo as funções de servente/auxiliar de serviços, já houve o reconhecimento administrativo, não sendo, portanto, controvertido. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do

autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, quanto aos períodos trabalhados para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP, da Universidade de São Paulo - USP, como auxiliar de serviços,

de 08.10.1991 a 21.10.2010 (DER), a autora apresentou dois formulários PPPs baseados em laudo pericial a cargo da empregadora (fls. 25/08 e 29/31). Observando-se o primeiro formulário, expedido pelo Hospital das Clínicas da F. M. de Ribeirão Preto - USP, verifica-se que a autora laborou como auxiliar de serviços, nos seguintes períodos e setores, respectivamente: de 08/10/1991 a 13/01/2002, no Serviço de Genética Médica; de 14/01/2002 a 30/09/2002, no C.I.Q. - Expediente; de 01/10/2002 a 14/12/2003, no CIQ Centro Integrado da Qualidade; e, de 06/04/2005 até a data da expedição (21/10/2010), na Seção de Neurofisiologia Clínica. Já no período de 15/12/2003 a 05/04/2005, a autora exerceu o cargo de Chefe de Seção junto à Seção de Apoio Administrativo. No segundo formulário PPP juntado (fls. 29/31), consta o exercício do cargo de escriturário, nos períodos de 06/10/1997 a 01/01/2002, 02/01/2002 a 14/12/2003 e 06/04/2005 até a data da expedição (21/10/2010), junto aos seguintes setores, respectivamente: SV Genética Médica, C.I.Q. - Expediente e Seção de Neurofisiologia Clínica. Nos períodos de 15/12/2003 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 05/04/2005, consta ter a autora laborado como chefe de seção junto à Seção de Apoio Administrativo. Apesar das pequenas diferenças entre os formulários no tocante às funções/cargos exercidos, verifica-se que as atividades foram descritas praticamente todas da mesma forma, a saber: atender ao público; preparar o expediente da unidade; receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos em geral; manter arquivo da correspondência recebida e cópias dos documentos preparados pela unidade; assessorar nos gerenciamentos da unidade Somente nos períodos de 08/10/1991 a 30/09/2002 e 06/04/2005 a 21/10/2010 constaram outras atividades: receber embalagens de amostra de matéria biológico (sangue, urina), separar e distribuir no setor. No primeiro período, acrescenta-se dentre os materiais recebidos material anatomo-patológico. Observa-se que os formulários apresentados estão amparados por profissionais habilitados e não deixam dúvidas quanto a não existir fatores de risco no exercício das atividades descritas. Tratam-se, na verdade, de atividades de caráter burocrático. Claro está que a autora não tinha contato contínuo com os pacientes ou a áreas em que eram realizadas consultas ou atendimentos. Conforme se observa, embora a autora possa em alguns momentos de suas atividades entrar em contato com agentes patológicos (por exemplo, quando recebe material para análise) isso não ocorre o tempo todo, restando, pois, abalado o requisito concernente à habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos. Assim, inexistente a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, de rigor o não reconhecimento das atividades como especiais. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, o pedido é improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas, nos termos da Lei 1060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

**0006431-72.2011.403.6102 - RODRIGO BASILIO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)**

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Apresentou documentos (fls. 38/96). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 98). Citadas as rés, foram apresentadas as contestações (fls. 103/197 e 198/240). Sobreveio réplica (fls. 246/248). Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006548-63.2011.403.6102** - AMALIA DO CARMO MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação de indenização securitária movida em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A na qual se alega a responsabilidade das rés por vícios ocultos em imóvel adquirido no âmbito do SFH que causaram danos físicos ao prédio. Apresentou documentos (fls. 38/87). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 89). Citadas as rés, foram apresentadas as contestações (fls. 94/143 e 144/199). Sobreveio réplica (fls. 205/207). Vieram conclusos. II. Fundamentos Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nesta ação e a competência da justiça Estadual para processar e julgar a ação quanto à parte remanescente, Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no artigo 109, da Constituição Federal. Não há, no caso, necessidade de formação do litisconsórcio com a CEF, pois não se alega falha nos serviços prestados durante a comercialização do produto, a qual é realizada em parceria com a CEF, e sim, descumprimento contratual da seguradora. Neste sentido, os precedentes em casos semelhantes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). ESCORREITA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200900202560, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 12/11/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010). Por sua vez, considero vedado o litisconsórcio facultativo quando o mesmo Juízo não for competente para ambas as ações, conforme se extrai, por analogia, do artigo 292, 1º, II, do CPC. Ademais, a Caixa Seguradora S/A é solvente, o que não justifica a necessidade de responsabilização subsidiária da CEF. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, quanto à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, com nossas homenagens, para apreciação da ação quanto ao réu remanescente. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007037-03.2011.403.6102** - ANDERSON MATHEUS MESQUITA GOMES DA SILVA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação cominatória c/c consignação em pagamento na qual o autor alega que em 04/12/2009 firmou contrato de financiamento com a ré para aquisição do apartamento 408, do bloco 09, do edifício Regalle Club &

Condomínio, em Ribeirão Preto/SP, com alienação fiduciária em garantia. Sustenta que o imóvel foi adquirido na fase de construção, com previsão de entrega pela construtora MRV Engenharia Participações S/A, em abril de 2010. Afirma que em 19/08/2011 foi registrada junto ao 2º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto/SP a instituição do condomínio, na matrícula 123.174, ato 1138. Sustenta que está na posse do bem e pretende quitar o contrato de financiamento, porém, a ré se recusa a indicar os valores e emitir o boleto para pagamento. Invoca cláusula contratual que prevê o pagamento antecipado e a injusta recusa da ré em receber os valores, fato que vem lhe ocasionando prejuízos, pois desde abril de 2010 somente vem pagando juros incidentes sobre o saldo devedor, sem qualquer amortização. Aduz a existência de relação de consumo e requer a antecipação da tutela para que seja determinado à ré que apresente o cálculo do saldo devedor e emita o boleto para pagamento ou que seja deferido o depósito do valor de R\$ 84.000,18, referente ao valor que garante a dívida do imóvel, com o cancelamento da alienação fiduciária em garantia, bem como fixação de multa cominatória. Requer, ainda, que o pedido seja julgado procedente, declarando-se o pagamento e o cumprimento da obrigação por parte do autor, com o levantamento dos valores depositados que superem o valor do débito a ser informado pela CEF. Apresentou documentos. Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera. O autor recolheu as custas e apresentou outros documentos. O pedido de liminar foi deferido. A CEF foi citada e intimada da decisão e apresentou defesa na qual sustenta sua ilegitimidade passiva, pois a impossibilidade de quitação teria se dado por culpa da construtora, que não concluiu as etapas da obra nos prazos previstos, impedindo a CEF de realizar os pagamentos nas datas previstas, com o conseqüente atraso na fase de amortização dos contratos. No mérito, sustenta a impossibilidade de apresentação do saldo devedor para quitação antecipada, pois a construtora atrasou a obra e impossibilitou os repasses dos valores pela CEF. Aduz, ainda, a necessidade de diminuição do valor da multa por descumprimento da decisão liminar. Apresentou documentos. A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi negado seguimento pelo Relator. A CEF cumpriu a liminar e o autor efetuou o pagamento do saldo devedor, com a liberação do gravame junto ao cartório de imóveis. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, o autor busca na presente ação pagar o saldo devedor de financiamento obtido junto à ré, razão pela qual esta detém a legitimidade para figurar no pólo passivo, pois só ela pode receber. Não se trata aqui de ação de indenização em que se discute a culpa por atrasos na obra ou pela recusa no recebimento pela ré, motivo pelos quais as alegações de culpa de terceiro devem ser resolvidas entre a ré e a construtora. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes. Dispõe o artigo 335, do Novo Código Civil: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; Verifica-se, assim, que a consignação somente tem lugar quando não houve justa causa para recusa em receber o pagamento. No caso dos autos, o autor invoca o direito à liquidação antecipada, conforme previsto na cláusula décima nona do contrato de financiamento, que dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - É facultada ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), em dia com suas obrigações a liquidação antecipada do saldo devedor apurado para a data do evento. Parágrafo Único - A apuração do valor para liquidação será composta pelo saldo devedor atualizado monetariamente, na forma da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA deste contrato, e acrescido de juros remuneratórios calculados à taxa de juros prevista na Letra C7 do presente instrumento pelo período compreendido entre a data da assinatura do contrato ou da última atualização contratual, se já ocorrida, e a data do evento, adicionado de eventuais débitos em atraso. O documento de fl. 101/101v comprovou que o autor realizou o pedido de quitação junto à CEF, porém, houve recusa no recebimento. Além disso, conforme exposto na audiência de conciliação de fl. 97, a recusa da CEF se ampara na alegação de que a construtora se encontra em atraso a ainda restam 5% do total da obra a ser concluída. Diante disso, a ré invoca justa causa para a recusa no recebimento, pois a obra não estaria concluída, de tal forma que não pode repassar os valores finais do empreendimento à construtora e, conseqüentemente, não pode individualizar os valores devidos por cada comprovar de unidade. Todavia, uma simples análise da cláusula décima nona em conjunto com as demais cláusulas contratuais comprova que o autor tem o direito de realizar a liquidação antecipada do saldo devedor, com a única condição de que esteja em dia com as obrigações contratuais. Ora, quanto a isto, os documentos apresentados com a inicial e a manifestação de fls. 91/92 da CEF são suficientes para comprovar o cumprimento do requisito contratual. O contrato nada menciona sobre a impossibilidade de quitação antecipada na fase de construção da obra, sendo irrelevante tal fato para justificar a negativa da ré em receber os valores que o autor pretende pagar. Impossibilidade material de adequar os sistemas informatizados não configura justa causa para a recusa da CEF, pois não é possível restringir um direito garantido contratualmente, na medida em que não há norma legal que vede a quitação antecipada. Anoto que o autor ostenta o status de consumidor e na relação de consumo em discussão, tem a prerrogativa legal de que as cláusulas contratuais de adesão sejam interpretadas em seu favor, nos termos do disposto no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Ademais, verifico que a identificação do valor para quitação depende de simples cálculo aritmético e a certidão imobiliária de fl. 70 comprova que já houve a instituição do condomínio, com a individualização do apartamento, da dívida e da garantia em nome do autor. Aliás, o autor já se encontra na posse do imóvel, não havendo como sustentar a recusa

da CEF, pois tal fato implica na conclusão lógica de que a obra já se encontra acabada, pois vedada a entrega de imóveis inacabados por força de lei e do próprio contrato. Finalmente, anoto que o prazo para entrega da obra já foi em muito superado, motivo pelo qual quem deve responder pela mora é aquele que deu causa e não o mutuário adquirente do produto. Vale observar que o cumprimento da liminar pela CEF, muito antes do prazo concedido, demonstra que havia possibilidade de identificação dos valores devidos, o que descaracteriza toda a tese defensiva. De outro lado, o valor da multa se mostrou extremamente adequado, pois cumpriu sua função de prestigiar o conteúdo da decisão judicial, uma vez que não houve atrasos. Por tudo isto, está devidamente comprovada que a recusa no recebimento foi injusta, de tal forma que o pedido deduzido nos autos se mostra procedente. A relação entre a CEF e a construtora deve ser resolvida em ações próprias. Incabível, todavia, o pedido de condenação da ré a devolver em dobro os valores de despesas do autor em decorrência do processo, por falta de previsão legal ou contratual. Como ônus da sucumbência, cabe apenas a devolução simples dos valores de custas e os honorários sucumbenciais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor de realizar a quitação antecipada do financiamento objeto do contrato em discussão nos autos, tornando definitivo o pagamento realizado à ré e a liberação dos gravames junto ao 2º Cartório de Registros de Imóveis de Ribeirão Preto/SP. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar as custas em restituição e os honorários ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da causa atualizado, considerando o excelente trabalho profissional, bem como a realização de vários atos, incluindo a participação em audiência. Aplicam-se os índices do manual de cálculo do CJF para a atualização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007048-32.2011.403.6102 - JAIME CESTARI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c repetição de indébito na qual a autora pretende declaração judicial quanto à não incidência de IRPF sobre o valor acumulado recebido por força da ação 291/2002, da 1ª Vara Cível de Batatais/SP, movida contra o INSS, no qual obteve a concessão de benefício previdenciário. Aduz que os créditos não foram pagos nas épocas próprias porque reconhecidos após tramitação de processo judicial, resultando em crédito requisitado mediante precatório. Afirma que no momento do saque foram retidos 3,0% a título de IRPF, na forma da Lei 10.833/2003. Afirma que apresentou declaração de ajuste anual do IRPF com a finalidade de obter a restituição dos valores, declarando como isentos os rendimentos em atraso. Sustenta que os valores mensais do benefício previdenciário concedido estão muito aquém do limite de isenção do IRPF e não pode ser penalizado pela resistência indevida do INSS em cumprir suas obrigações legais. Afirma que a Receita Federal do Brasil efetuou lançamento fiscal e está a lhe exigir o IRPF no importe de 27,5% sobre os valores, incluindo multas e juros. Ao final, pleiteia a declaração de não incidência do IRPF e da não existência do débito lançado, com a condenação da ré a restituir os valores pagos ou retidos, inclusive juros e multas, com os acréscimos legais. Apresentou documentos. A antecipação da tutela foi deferida. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a prescrição biennial prevista no artigo 169, do CTN, a revogação do Ato Declaratório PGFN 01/2009 e a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, rejeito a alegação da autora de que ocorreu a prescrição quinquenal, pois o fato gerador do IRPF ocorreu com a disponibilidade de renda, a partir dos pagamentos dos valores em atraso. Verifico, ainda, que não ocorreu a prescrição do direito de repetir os valores, pois os pagamentos foram feitos após a vigência da LC 118/2005 e não decorreu o prazo de cinco anos entre a data dos pagamentos noticiados nos autos (mais antigo em 17/10/2005) e a data do ajuizamento da ação. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 169, do CTN, pois não há pedido de anulação da decisão proferida no procedimento administrativo, por qualquer vício que seja, de forma a possibilitar a restituição administrativa do tributo, mas, sim, pedido de declaração judicial de que não há relação jurídica relativa ao IRPF entre as partes, com a condenação judicial da ré à repetição do indébito. São, portanto, pedidos diversos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Quanto ao mérito, o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, havia adotado de forma equitativa e de acordo com a melhor jurisprudência sobre a matéria, o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. A União informa em sua defesa que o ato foi revogado, pois a ré pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio Estado, ao não aparelhar o Poder Judiciário ou usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como menciona a União em sua defesa, ao argumentar que a MP 497, de 27/07/2010, acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. E, por mais incrível

que parece, a ré aduz que o pedido do autor viola o princípio da segurança jurídica, quando, de fato, o que se verifica é que as alterações legislativas invocadas pretendem alterar o entendimento sedimentado nos Tribunais sob a matéria. Confira os julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). Como bem assentado pelo STJ, a questão da discussão do regime de tributação, se de caixa ou competência, é irrelevante no caso dos autos, pois se adotou o entendimento de que o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Em suma, quando ocorrem pagamentos em razão de atos ilícitos do INSS, que indeferem os benefícios previdenciários quando os mesmos deveriam ser deferidos, conforme reconhecido em processo judicial, o pagamento dos valores em atraso se transforma em indenização pelo fato do segurado não ter recebido verba alimentar na época própria de seu pagamento. Entender o contrário sujeitará, por exemplo, um beneficiário de salário mínimo mensal a pagar IRPF com alíquota de 27,5%, o que, de todo, se mostra antijurídico e injusto. E mais, dá azo ao entendimento de que a demora na concessão do benefício em razão do processo judicial causou danos materiais e morais ao autor da ação, pois, em razão da demora do Estado, foi obrigado a pagar imposto de renda sobre ver que não o seria, caso houvesse recebido na época próprio. Novamente, volta a baila a questão da natureza jurídica da verba, ou seja, tipicamente indenizatório, não podendo, portanto, ser confundida com renda, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Daí porque, considero inócuo o questionamento a respeito do regime de tributação, pois não se trata de verba com natureza tributável e, sim, indenizatória. O Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu a questão, porém, pelo conteúdo das ementas dos processos selecionados para temas de repercussão geral, também deverá apreciar a questão precedente quanto à natureza jurídica das verbas em discussão, tal como o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se as ementas: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua

repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC. (RE 614232 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00225 ) TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC. (RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414). No caso específico, a análise dos documentos demonstra que o IRPF foi recolhido tendo por base de cálculo os valores globais acumulados, recebidos pelo autor por força da decisão judicial que lhe concedeu o benefício previdenciário nos autos de processo judicial, o que se mostra ilegal, pois se trata de verba com nítida natureza indenizatória. Em relação aos juros de mora, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. O mesmo quanto à atualização monetária. Neste sentido: ...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a ausência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré quanto à incidência do IRPF sobre os valores acumulados da aposentadoria nos autos do processo 291/2002, da 2ª Vara da Comarca de Batatais/SP. Em consequência, condeno a União a restituir ao autor os valores retidos na fonte quando do levantamento judicial dos valores (3,0%), no valor de R\$ 8.283,83, conforme documento de fl. 48, atualizado segundo a taxa SELIC, desde a retenção, bem como para anular o lançamento do crédito tributário no procedimento administrativo 13853.000328/2008-01 (fl. 31/57), com a baixa e cancelamento junto aos sistemas da ré, bem como todos os seus efeitos. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da parte autora que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Mantenho a antecipação da tutela inicialmente concedida. Extingo o processo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0007721-25.2011.403.6102** - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, na função de auxiliar de enfermagem. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a condenação do réu a reparar alegados danos morais. Juntou documentos (fls. 13/34). À fl. 36 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS

foi citado e apresentou contestação (fls. 43/59). Argüiu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência do pedido, pleiteou que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 66/99). À fl. 100, o juízo intima a parte autora manifestar-se a respeito da contestação da ré, bem como se deu ciência às partes do Procedimento Administrativo acostado aos autos. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 03.06.2011. Mérito Aposentadoria O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, junto aos seguintes empregadores: a) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 02.09.1985 a 03.06.2011; b) Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRPUSP - FAEPA, de 04.08.1997 a 27.09.2003. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos

profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Na situação em concreto, foram juntados aos autos formulário(s) Perfil Profissiográfico Profissional (PPPs), às fls. 17/20 e 84/87, expedido(s) pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP onde atestam e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas, nos seguintes períodos: De 02.09.1985 a 06.01.1992 - atendente de enfermagem - Seção de Enfermagem: Dar banho de leito nos pacientes. Trocar roupas sujas das camas, recolher roupas sujas e limpar unidade; verificar sinais vitais. Realizar coleta de material biológico fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratoriais. Transportar pacientes de maca e cadeira de rodas; receber pacientes na unidade na admissão. Realizar desinfecção, lavagem e secagem dos materiais utilizados na unidade. (fl. 17) De 07.01.1992 a 10.11.1996 - atendente de enfermagem - Seção de Preparo e Esterilização: Ajudar na seleção e preparo instrumental cirúrgico; empacotar material utilizado em campos de algodão e papel de grau cirúrgico; preparar material de manufatura própria como bolas de algodão, gaze, cadarço, tamponamento, espátula, compressa, algodão ortopédico, faixa crepe, atadura de morim, etc.; atendimento da porta externa; montagem de carros de cirurgia; preparo e empacotamento de sondas e extensão de borracha; utilização de benzina na limpeza; preparar caixas cirúrgicas de uso das enfermarias e do Centro Cirúrgico; limpar e desinfetar de materiais endoscópicos com produtos químicos; recolher materiais sujos do Centro Cirúrgico como sangue e secreções diversas; montar e retirar cargas de materiais das autoclaves e estufas; preparar material de vias aéreas como sondas, traquéias, nebulizadores entre outros; montar e listar ventiladores mecânicos; manusear autoclaves, estufas e seladoras; manuseio de material em formalina; fazer testes bacteriológicos em autoclaves; fazer revisão de data dos materiais processados; entrega de materiais às unidades; montar listas de materiais de 24 horas para suprir as unidades. (fl. 17) De 11.11.1996 a 31.01.1997 - auxiliar de enfermagem - Seção Descontaminação: Lavar e descontaminar materiais clínicos e cirúrgicos; entalçar e empacotar de luvas de borracha, descartar o conteúdo dos frascos contendo secreções. Repor materiais das enfermarias, selecionar e preparar instrumental clínico e cirúrgico, empacotar material esterilizado em papel grau cirúrgico e campos de algodão, preparar gaze; montar carros de cirurgia; preparar e empacotar sondas e extensões de borracha; preparar caixas cirúrgicas de uso das enfermarias e centro cirúrgico; limpar e desinfetar materiais endoscópicos; recolher materiais sujos do Centro Cirúrgico com sangue e secreções diversas; esterilizar materiais em estufa e autoclave. (fl. 18) De 01.02.1997 - auxiliar de enfermagem - Seção de Preparo e Esterilização: Repor materiais e instrumentais em todas as enfermarias empurrando carros de abastecimento com estes materiais; desmontar, limpar e montar carros de cirurgia de acordo com escala cirúrgica eletiva e de urgência; atender solicitações extras de materiais e instrumentais na porta externa para o centro cirúrgico central, centro cirúrgico ambulatorial, centro obstétrico e enfermarias; montar carros com materiais e instrumentais para reposição de 24 hr para o centro cirúrgico ambulatorial; recolher material sujo e contaminado do centro cirúrgico; desmontar, lavar, preparar, secar e fazer desinfecção de alto nível de material de videolaparoscopias e materiais especiais aspirador ultrassônico, motores Midas Rex, kits de vitrectomia, etc., utilizados no centro cirúrgico central, centro cirúrgico ambulatorial e ambulatório; enxugar, selecionar, conferir e preparar caixas de instrumentais clínico e cirúrgico; separar campos de algodão e cortar papel grau cirúrgico utilizados para empacotamento; montar carga no rack para esterilização; esterilizar materiais em autoclave ou estufa; observar, registrar parâmetros do ciclo de esterilização em planilha; retirar e guardar carga de materiais esterilizados; selecionar, secar e preparar sondas de borrachas; preparar seringas, cubas, bacias e impermeáveis de borracha; selecionar materiais para esterilização em óxido de etileno; separar e guardar materiais esterilizados em óxido de etileno; retirar e embalar resíduos perfuro-cortante gerados no serviço. (fl. 18) Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na seara administrativa, os períodos de 02.09.1985 até 06.01.1992 (código anexo 2.1.3), 07.01.1992 a 28.04.1995 (código anexo 2.1.3), 29.04.1995 a 10.11.1996 (código anexo 1.3.2) e 11.11.1996 a 05.03.1997 (código anexo 1.3.2), conforme se observa nos documentos de fls. 92/93 e 95/96 - análise e decisão administrativa de atividade especial e planilhas de contagem, respectivamente. Observo, portanto, que relativamente a estes períodos carece a autora de interesse processual em ver novamente analisada a questão, restando, pois, incontroversos tais períodos. No entanto, a partir de 06/03/1997, a autarquia deixou de considerar as atividades exercidas pela autora como especiais, sob a justificativa de que O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. (fl. 96) Contudo, contrário ao alegado pelo INSS, verifico que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças

infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ...BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea).Ora, verifica-se com clareza que a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar.Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar.Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviços especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do pedido de benefício. Isto resultou na não concessão de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral, por ser obrigada a continuar a desempenhar suas funções em lugar com agentes agressivos à sua saúde e sua futura qualidade de vida (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito da autora. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a

respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados pelo pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999).

Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a vinte salários mínimos, equivalentes a R\$ 10.900,00, expondo que a não percepção do benefício lhe causou angústia e sofrimento. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 05 (cinco) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida nestes autos à autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período de trabalho em condições especiais, o que pode colocar em risco a saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízos irreparáveis. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, somados aos tempos especiais já reconhecidos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 05 (cinco) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno, outrossim, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou

o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Beatriz Alves da Silva Menegon 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 03.06.2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 02.09.1985 a 06.01.1992; 07.01.1992 a 28.04.1992; 29.04.1995 a 10.11.1996 e 11.11.1996 a 05.03.1997 5.2. Judicialmente, no presente feito: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06.03.1997 a 03.06.2011 (DER). 6. CPF do segurado: 092.697.378-967. Nome da mãe: Luzia Ribeiro da Silva 8. Endereço do segurado: Rua Mário de Andrade, 1955, Jardim Maria Goretti, na cidade de Ribeirão Preto, CEP 14030-340. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0000889-39.2012.403.6102 - SONIA MARIA DE PAULA BEZERRA (SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual a parte autora alega que em 13/11/2008 fez requerimento administrativo junto ao réu para obter a aposentadoria por idade, o qual recebeu o número 148.715.409-4. Aduz que o pedido foi indeferido com a alegação de que a autora teria comprovado apenas 135 meses de contribuições e não teria atingido a carência mínima exigida na época. Sustenta que a decisão se encontrava baseada em erro e foi obrigada a ingressar com ação judicial para obtenção do benefício, o qual restou concedido. Aduz que sofreu constrangimento e foi privada de uma fonte de renda na velhice por erro do réu. Ao final, requer a condenação do INSS a pagar a título de reparação de danos morais quantia a ser estipulada pelo Juízo. Apresentou documentos. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar Conheço de ofício da questão relativa à prescrição. Verifico que a causa de pedir está relacionada a um alegado erro do INSS na análise de requerimento administrativo de benefício. Embora já tenha decidido de forma diversa, passei a adotar o entendimento de que a reparação do dano moral tem natureza de verba civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição das prestações previdenciárias. Além disso, entendo que a prescrição da pretensão de reparação do dano moral em face do Estado se dá no prazo de três anos a partir do evento que deu causa ao dano, na forma do artigo 206, 3º, V, do Novo Código Civil, pois, se tratando de matéria específica, não se aplica a regra geral do prazo de prescrição contra a Fazenda Pública previsto no Decreto 20.910/32. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201001784358, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011). Assim, considerando que entre a data do ato que causou o dano, ou seja, a comunicação do indeferimento do requerimento administrativo (13/11/2008 - fl. 77) e a data do ajuizamento desta ação (31/01/2012) transcorreu prazo superior a 03 anos, reconheço a ocorrência da prescrição da ação quanto à pretensão de reparação do alegado dano moral que a autora teria sofrido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, em razão da prescrição do direito de ação, na forma do artigo

269, inciso IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas e os honorários ao réu, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001302-52.2012.403.6102** - LEONIDIA DA SILVA FOLHA(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 31) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009706-63.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307012-78.1992.403.6102 (92.0307012-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

A União Federal manejou os presentes embargos à execução que Calçados Guaraldo Ltda. promove em seu desfavor, em virtude de decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 92.0307012-5 apensa. Alega, inicialmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, aduzindo que nos períodos em que não houve a comprovação do recolhimento do tributo não cabe a restituição pretendida. Aduz, ainda, excesso de execução, sob o fundamento de que os índices de correção utilizados pelo embargado não correspondem aos meses de pagamento, bem como, que o trânsito em julgado da decisão exequianda ocorreu em fevereiro de 2010, portanto, os juros de mora são de 6% à época da liquidação (agosto de 2010). Juntou planilha demonstrativa do débito (fl. 04). Recebidos os embargos, a embargada foi intimada, vindo a apresentar impugnação (fls. 10/11). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 14/15, sobre os quais as partes manifestaram-se (embargante, às fls. 20/21 e embargada à fl. 17-verso). É o relatório. Decido. Conforme relatado, tratam-se de embargos manejados pela União Federal em face da execução de sentença que Calçados Guaraldo lhe promove. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à execução. A peça exordial da ação de conhecimento veio equipada com as cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, preenchidas em todos os seus campos. Além destas guias, também uma planilha de consolidação do indébito foi lá apresentada (fls. 23). Tal memória de cálculo não foi objeto de impugnação na resposta da embargante, bem como guarda perfeita coerência com as guias de recolhimento apresentadas, razão pela qual deve ser acolhida como expressão da verdade real. Mas num outro ponto as alegações da embargante merecem acolhida. De fato, há erro da exequente/embargada na indicação dos índices de correção adotados em seus cálculos de fls. 92 dos autos principais. Conforme alegado na inicial desta ação incidental, os cálculos em questão não elegeram os índices de correção correlatos ao mês de pagamento, como seria correto, mas sim ao mês de competência. Dizendo noutro giro, o recolhimento relativo à competência setembro de 1989 (09/89) somente ocorreu em outubro de 1989 (10/89); sendo este o termo inicial da correção monetária de seu montante. E a partir deste primeiro equívoco, tal conduta se repetiu por todos os demais meses. Deve, então, esta incorreção ser sanada. Quanto à conta da Contadoria Judicial, ela de fato adotou a SELIC como fator de correção monetária e juros, coisa, aliás, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Mas tendo o exequente, por ato voluntário, eleito outros índices, e como estamos a tratar de direitos patrimoniais disponíveis, deve prevalecer a sua vontade. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fixar como corretas as contas de liquidação apresentadas nas fls. 04 destes autos. O sucumbente arcará com honorários advocatícios de 5% sobre o valor desta causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal apensa.

**0004186-88.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-94.2010.403.6102) COSFER COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ME X BRUNO COSTA FERREIRA X ISABELA COSTA FERREIRA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução de nº 0002513-94.2010.403.6102, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelo embargante, amparada pelo Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.1194.606.0000041-3. A parte embargante alega, preliminarmente, que o título é inexigível, ante a ausência de liquidez e certeza do mesmo, o que acarreta a nulidade da execução. No mérito, aduz excesso de execução, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Questiona a cobrança dos juros remuneratórios, pleiteando a limitação da taxa dos juros em 12% ao ano. Assevera, ainda, a ilegalidade da cobrança do IOC (Imposto sobre Operações de Crédito) financiado e da tarifa de financiamento. Os embargantes pediram a assistência judiciária gratuita e

juntaram documentos (fls. 14/27 e, posteriormente, às fls. 29/33). Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou impugnação (fls. 36/51). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º do CPC, devendo os embargos serem rejeitados liminarmente (art. 739, III, do CPC). No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. O embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 70/76). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, bem como que a conciliação se mostrou inviável (audiência realizada sem êxito nos autos da execução diversa apensa), conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Desnecessária a realização de prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito. Quanto à inexigibilidade do título argüida pelo(s) embargante(s), verifico que se trata de contrato de concessão de crédito em valor fixo, no qual se apresentam todos os dados para a perfeita identificação do débito mediante simples cálculos aritméticos. Há o valor do débito consolidado, o número de prestações e as datas de vencimentos da primeira e última parcela, sendo, ainda, informado o valor dos encargos e os índices de atualização e correção do débito. Por sua vez, o devedor participou da formação do documento, pois o assinou, concordando com seus termos. Rejeito, ainda, a preliminar de não cumprimento no disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, alegada pela embargada e que conduziria à rejeição liminar dos embargos (art. 739, III, do CPC). Quanto ao disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, entendo que se aplica tão somente aos casos em que a parte alega excesso à execução por erro nos cálculos apresentados pela exequente ou quando não concorda com a memória apresentada, baseada no título em execução. Aliás, tendo em vista que se trata de relação de consumo, aplica-se o princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo, dada a sua posição diante do fornecedor de serviços. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 739-A, 5º DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a ilegalidade e abusividade na taxa de juros remuneratórios, na capitalização mensal, na comissão de permanência, na TR e na cobrança de seguro de crédito interno, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por conseqüência apenas, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 2%. 5. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 6. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (AC 200870000253729, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido nos embargos é procedente em parte. A parte embargante assinou um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica amparada em uma nota promissória, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa e nestes autos, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até março de 2010, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não

verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de 5% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula décima terceira - da inadimplência - fl. 10). A planilha de fls. 18/19 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o

tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 51.999,02 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e dois centavos), atualizado até 17/09/2009, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas em face dos embargantes, nos termos da Lei 1060/50, ficando, desde já deferida a gratuidade processual aos mesmos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000050-14.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003957-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)**

O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.02.003957-8), a qual condenou o embargante a pagar à embargada o benefício aposentadoria por invalidez. O embargante, em resumo, impugna a conta de liquidação arguindo excesso de execução, pelo fato de não ter sido descontado do montante exequendo o valor pago ao embargado referente ao benefício de aposentadoria recebido administrativamente, dentre outros. Juntou documentos (fls. 09/21). Posteriormente, o INSS juntou outros documentos (fls. 23/64). Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 69, anuindo aos cálculos apontados pela Autarquia. É o relatório. Decido. Como dito, intimado a se manifestar, a parte embargada manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, a presente execução deverá prosseguir pelos cálculos elaborados pelo INSS, nestes autos. Condeno a parte embargada em verba honorária, a qual fixo em 10% do valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da lei 1060/50.

**0001530-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310159-39.1997.403.6102 (97.0310159-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X WALKIRIA VALINI SIMOES X MARIANGELA SIMOES RABELLO X HAMILTON TAVARES RABELLO X MARCIA CRISTINA SIMOES SOARES X JOSE ANTONIO SIMOES X CELSO FLAVIO SIMOES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)**

O INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (nº 97.0310159-3), a qual condenou o embargante a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria pago ao de cujus João Flávio Simões Filho. O embargante, em resumo, impugna a conta de liquidação arguindo equívoco na mesma, pelo fato de não ter sido elaborada com base no Provimento 134/2010. Juntou documentos. Intimados, os embargados manifestaram-se à fl. 20, anuindo aos cálculos apontados pela Autarquia. É o relatório. Decido. Como dito, intimado a se manifestar, a parte embargada manifestou expressa concordância com a pretensão deduzida pelo embargante, subsumindo sua conduta à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, resta plenamente configurado o reconhecimento da procedência do pedido, o que acarreta a extinção da execução proposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e declaro extinto o processo, com o julgamento de seu mérito (artigo 269, II combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil). Por consequência, a presente execução deverá prosseguir pelos cálculos elaborados pelo INSS, nestes autos. Condeno a parte embargada em verba honorária, a qual fixo em 10% do valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos do art. 12 da lei 1060/50. P.R.I. e C.

**0002582-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005676-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ CARLOS SCANDIUZZI(SP152348 - MARCELO STOCCO)**

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0005676-97.2001.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução. Juntou documento. Recebidos os embargos, o embargado alegou preliminarmente a intempestividade dos embargos e, caso superada a preliminar, manifestou-se concordando com os cálculos da União. Vieram conclusos os autos. II. Fundamentos A preliminar de intempestividade dos presentes embargos argüida pelo embargado deve ser afastada. É certo que, recebidos os autos do E. TRF-3ª Região, determinou-se a intimação das partes para requererem o que de direito (fl. 594),

ocasião em que a parte autora apresentou cálculos visando a execução da sentença (fls. 599/601), após intimado (fl. 595). Na seqüência e, ainda em atendimento à determinação judicial mencionada, a União teve vistas dos autos, mediante carga (fl. 603), nada requerendo. Posteriormente, em uma só decisão, determinou o Juízo a intimação da União para se manifestar a respeito da execução fiscal nº 2001.61.02.003524-4, bem como a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, dentre outras providências (fl. 605). Assim, retirando os autos da Secretaria em carga, a União manifestou-se somente a respeito da execução fiscal mencionada, em 05/08/2011 (fls. 607/608), ensejando ordem do Juízo para expedição de alvará de levantamento de valores depositados (fl. 609), o que foi devidamente cumprido. A citação da União, porém, somente se efetivou com a expedição do mandado acostado às fls. 619/620, em 05 de março do corrente ano, o qual foi juntado aos autos em 07/março/2012. Portanto, somente a partir daí começou a fluir o prazo para apresentação de embargos. Embora o autor-embargado se refira à citação no momento em que a União fez carga dos autos e manifestou-se em 05 de agosto de 2011, isso de fato não ocorre, pois a União, de fato, só foi citada quando da expedição do mandado de citação, não havendo, pois, que se falar em citação válida naquele momento. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pela embargante em sua inicial. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela União e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 1.376,81 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado até março/2011. Condene o embargado ao pagamento dos honorários em favor da União em 10,0% do valor dos embargos atualizados. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003301-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019757-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019757-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)**

...intime-se a parte contraria para manifestacao no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006459-84.2004.403.6102 (2004.61.02.006459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FATIMA MARIA VENTURA DIAS LEAL**

À fl.81/85, manifestou-se a CEF requerendo a extinção do feito, em face do pagamento do débito. Tendo em vista o pagamento noticiado e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA, a execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários face ao pactuado. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0305349-94.1992.403.6102 (92.0305349-2) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

...vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias.Intimem-se.

**0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOAO LUIZ DEL VAZ X ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DEL VAZ**

Trata-se de ação ordinária e ação cautelar preparatória ajuizada por MARIA APARECIDA LOPES as quais foram apensadas para julgamento simultâneo.A ação ordinária foi proposta, inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S.A. e CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, visando a quitação do débito relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo efetivado entre as partes, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o qual prevê seguro por invalidez. Aduz que, cerca de três anos depois da assinatura do contrato, em 20/10/2003, a requerente foi vítima de acidente vascular cerebral, o que lhe causou incapacidade laborativa. Argumenta ter comunicado à requerida o ocorrido, porém, a CEF não cumpriu

os termos do contrato, deixando de saldar o débito do mútuo. Ademais, a requerida CEF deu início ao processo de execução extrajudicial e leilou o imóvel em que a requerente residia. Esclarece que continua residindo no imóvel por força da liminar proferida nos autos da ação cautelar nº 2007.61.02.009857-8, apensa, preparatória deste feito. Pugna pela condenação da CEF a receber diretamente o débito do mútuo com o crédito do seguro, quitando-o, bem como a não intentar e nem prosseguir na execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo. Pugna, ainda, pela condenação da Crefisa a não intentar e nem prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel. Por fim, pugna pela condenação da Caixa Seguradora S.A. a pagar a indenização do seguro para saldar o débito do aludido mútuo. Juntou documentos (fls. 11/15). Citadas, as rés contestaram. Veio aos autos contestação em nome da CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com documentos, às fls. 21/97. A contestação da Caixa Seguradora S.A. foi acostada às fls. 102/139 e a da CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento, às fls. 168/173. Todas as requeridas arguíram preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Sobrevieram réplicas (fls. 143/164 e 177/182). À fl. 183, o Juízo determinou que a autora comprovasse o desfecho do processo administrativo relativo à sua aposentadoria. Foram juntados documentos pela autora às fls. 186/193. Em atenção ao despacho de fl. 194, a autora aditou a inicial, promovendo a citação dos arrematantes do imóvel como litisconsortes passivos necessários - JOÃO LUIZ DELVAZ e ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DELVAZ (fl. 196). Citados, os arrematantes apresentaram sua contestação às fls. 207/224. Alegaram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. A autora replicou às fls. 228/237 e, posteriormente, manifestou-se às fls. 240/241, em atenção à determinação de fl. 238. Apreciando os requerimentos formulados, o juízo deferiu a expedição de ofício solicitando cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 242). Vieram aos autos as cópias de fls. 258/276, fornecidas pelo INSS, relativas ao procedimento administrativo NB 21/137.601.258-5. As partes foram intimadas, vindo a autora e os litisconsortes necessários a se manifestarem às fls. 281/286 e fls. 288/292, respectivamente. Foi proferida decisão esclarecendo que o P.A. deveria ser requisitado junto à Secretaria de Estado da Saúde e deferindo a realização de prova pericial (fl. 293). O competente laudo médico-pericial foi carreado às fls. 307/315, dando-se vistas às partes. As partes manifestaram-se (autora: fl. 324; CEF: fl. 325; Caixa Seguradora S.A.: fls. 330/333). A Crefisa pugnou pela dilação de prazo para manifestação (fl. 329), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 470). Às fls. 335/468, veio aos autos ofício nº 004247, de 15/06/2011, oriundo do Departamento de Perícias Médicas do Estado, encaminhando os documentos requeridos pelo Juízo. As partes foram intimadas a respeito, sobrevivendo manifestação da autora (fl. 475). A Crefisa (fls. 477/478) reiterou a sua ilegitimidade passiva. Prosseguindo, designou-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 481), contudo, diante da ausência da parte autora, restou prejudicada a audiência (fls. 486/489). À fl. 493, houve por bem o Juízo, em decisão fundamentada, remeter os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca de seu interesse em intervir nestes autos, bem como na cautelar preparatória. O representante do M.P.F. manifestou-se às fls. 497/498 aduzindo a necessidade de sua intervenção, bem como pugnando pela realização de algumas diligências antes de ofertar o seu parecer sobre o mérito. À fl. 506, o Juízo arbitrou os honorários periciais e determinou a requisição do pagamento. Realizou-se nova audiência visando a conciliação das partes, a qual restou infrutífera (fls. 508/512). Foi indeferido o pedido de realização de audiência formulado pelo Ministério Público Federal tendo em vista a ausência de prova a ser colhida em audiência, bem como determinada a vista dos autos ao Parquet para manifestar-se acerca do mérito da ação (fl. 514). À fl. 515 o representante do Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela procedência da demanda. A ação cautelar, por sua vez, foi proposta inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, visando a suspensão da execução extrajudicial relativamente ao imóvel objeto de contrato de mútuo efetivado entre as partes, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o qual prevê seguro por invalidez. Aduz que, cerca de três anos depois da assinatura do contrato, em 20/10/2003, a requerente foi vítima de acidente vascular cerebral. Alega ter sido internada e submetida à cirurgia, sendo que a equipe multidisciplinar que a assistiu, composta por psicólogos, psiquiatras e neurocirurgiões, concluiu que as seqüelas físicas irreversíveis causaram na requerente confusão mental, déficit de atenção e memória, isolamento social e déficits cognitivos e alterações comportamentais. Ainda, aduz encontrar-se licenciada de seu cargo de professora pela Secretaria da Educação desde a sua internação, por ausência de condições físicas e psíquicas para o exercício da atividade laborativa, estando em curso sua aposentadoria por invalidez. Por fim, argumenta ter comunicado à requerida o ocorrido, porém, a CEF não cumpriu os termos do contrato, deixando de saldar o débito do mútuo e, pior, ameaçando-a de executar o imóvel extrajudicialmente. Pediu a concessão de liminar para suspender a execução extrajudicial e juntou documentos (fls. 13/49). O feito foi distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Monte Alto/SP. Naquele Juízo, deu-se vistas ao Ministério Público Estadual, o qual se manifestou à fl. 52, opinando pela desnecessidade de intervenção. Posteriormente, a autora juntou documentos, reiterando o pleito de liminar (fls. 54/55). À fl. 56, foi reconhecida a incompetência da justiça estadual para processar esta ação, redistribuindo-se os autos a este Juízo. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 60/62. Citada a CEF, veio aos autos contestação em nome da CEF e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com documentos (fls. 70/163). Arguiu preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Novos documentos foram juntados pela requerida às fls. 164/169 e, às fls. 172/204, pediu a reconsideração da decisão, ou o recebimento do pedido como agravo retido. Nada foi reconsiderado pelo Juízo (fl.

216). A CREFISA S/A Crédito, Financiamento e Investimento também foi citada e contestou o feito (fls. 206/215).. Alegou a sua ilegitimidade passiva e sustentou a validade da execução extrajudicial. Sobreveio réplica (fls. 219/232). Em atenção ao despacho de fl. 242, a autora aditou a inicial, promovendo a citação da CAIXA SEGUROS S/A (fl. 245). Citada, veio aos autos a respectiva peça defensiva (fls. 249/270), com preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 273/288). Em atenção ao despacho de fl. 294, a autora aditou a inicial, promovendo a citação dos arrematantes do imóvel como litisconsortes passivos necessários - JOÃO LUIZ DELVAZ e ZENAIDE PINHEIRO SANTOS DELVAZ (fl. 296). Citados, os arrematantes apresentaram sua contestação às fls. 304/313. Alegaram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. A autora replicou à fl. 316 e, posteriormente, juntou novos documentos (fls. 322/339), dos quais se deu vistas às partes (fl. 340). Sobrevieram as manifestações de fls. 342 (arrematantes) e 349/350 (Crefisa). À fl. 357, determinou o Juízo que se aguardasse o cumprimento da diligência determinada nos autos da ação principal (ordinária nº 0011966-21.2007.403.6102). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal arguiu preliminar, argüindo sua ilegitimidade passiva e dizendo serem legitimados a responder pela demanda tanto a seguradora quanto o agente fiduciário. Disse ainda que deveriam ser chamados a integrar a lide os adquirentes do imóvel. Todas estas pessoas foram citadas para integrar a lide, mas também a CEF é sim legitimada a figurar, com eles, no pólo passivo da ação. Isto ocorre porque, independentemente da alegada cessão de crédito, tanto no contrato de mútuo, quanto no de seguro aqui debatidos, a mesma figura como parte. Isso impõe sua permanência no feito, para que possa defender a legalidade dos mesmos. A Caixa Seguradora S/A aduziu preliminar pugnando pela citação do IRB-Brasil Resseguros. Tal pleito fica rejeitado, porque o órgão em questão não participa da relação contratual sob comento. As demais preliminares trazidas em sua contestação veiculam matéria que, em verdade, são estranhas a defesa processual, sendo pertinentes ao mérito da demanda, e como tal serão apreciadas. Também o agente fiduciário Crefisa S/A alegou ser parte ilegítima para responder à demanda. Ocorre que o mesmo praticou os atos executórios ora impugnados, fazendo-o, ao contrário do quanto dito na contestação, em nome próprio, ainda que por eleição do mutuante. E se em nome próprio atuou, precisa defendê-los na demanda. Também os adquirentes do imóvel João Luiz Delvaz e Maria Aparecida Lopes disseram ser partes ilegítimas para compor o pólo passivo da ação. Mas eventual procedência desta implicaria na nulidade da aquisição por eles perpetrada, donde se evidencia seu interesse de fato e de direito no deslinde da presente. Superadas as preliminares, cumpre adentrar a análise do mérito da demanda, para dizer desde logo que a mesma é procedente. Trata-se de pedido de cumprimento de contrato, para que seja reconhecida a incapacidade laboral da autora, com a conseqüente condenação da seguradora a quitar seu saldo devedor em financiamento habitacional. O grosso da documentação relevante para o deslinde do feito está acostada nos autos da cautelar preparatória em apenso (0009857-34.2007.403.6102). A existência do contrato de seguro é incontroversa nos autos, posto prevista na cláusula décima nona do mútuo habitacional (fls. 24 da cautelar). É certo que um dos eventos cobertos pelo contrato de seguro é a invalidez do mutuário, fato este que também não encontra controvérsia nestes autos, já que devidamente atestado pelo trabalho pericial de fls. 307/315 desta ação de conhecimento. Ali, mais exatamente nas fls. 314 e 315, a Sra. Expert do juízo assim se manifestou sobre os pontos fulcrais para o deslinde da demanda: 4) Pode-se dizer que a segurada encontra-se inválida? Desde quando? Resposta: A autora encontra-se incapacitada. Estima iniciou em 20 de outubro de 2003. 5) Esta invalidez é permanente (definitiva) ou temporária? Existe condições de recuperação das funções? De que maneira? Resposta: Há incapacidade total e permanente. 6) A invalidez ou seqüelas impedem a autora de exercer qualquer atividade? Resposta: sim. O sólido trabalho científico em questão não foi infirmado por nenhum outro elemento de convicção trazido aos autos, motivo pelo qual as suas conclusões devem ser tidas como expressão da verdade real. Então, a autora está totalmente inválida para o trabalho, desde seu acidente vascular cerebral, que ocorreu aos 20 de outubro de 2003. E a este dado um outro de muita relevância deve ser agregado: para além da pura invalidez laboral, a natureza da mazela que acometeu a autora, bem como a intensidade de suas seqüelas, tal como descritas pelo laudo pericial, levam a um quadro que é não apenas de incapacidade para o trabalho, mas também de incapacidade civil. Dizendo noutro giro, a requerente está, desde seu AVC, inapta para os atos da vida civil. Tanto isto é verdade, que verificando os primeiros indícios desta condição, tratou o juízo de remeter os autos ao Ministério Público Federal, que reconheceu a necessidade de sua intervenção, por se tratar de demanda onde litigava cidadã civilmente incapaz. Dizem os requeridos que, apesar desta incapacidade, a autora teria sido negligente na defesa de seus direitos, porque não comunicou a mutuante ou a seguradora da ocorrência do sinistro, antes do início da execução. Mas tal alegação não é verdadeira, porque existe nas fls. 44/46 da cautelar em apenso um documento intitulado Comunicado de SINISTRO - Invalidez por Doença. O mesmo está datado de 15 de fevereiro de 2006, sendo, portanto, anterior ao início da execução. Este documento chegou a causar alguma estranheza ao juízo, porque a data somente está lançada no relatório médico (fls. 46), não havendo o lançamento de data a título de protocolo perante a Caixa Econômica Federal. Existe apenas uma assinatura de pessoa identificada como gerente da CEF, mas sem data. Mas a dúvida foi espancada pela própria casa bancária que, ao contestar a demanda cautelar, em suas fls. 79, admitiu o recebimento da comunicação na data mencionada. Vale aqui reproduzir o trecho: No caso em tela, o suposto sinistro ocorreu em 20/10/2003. Desse modo, ainda que ciente da concessão de benefício que reconheceu a invalidez (carta de concessão) a Autora somente protocolou pedido de cobertura securitária em 15/02/2006, ou

seja, bem mais de um ano após a ocorrência do sinistro. É de se notar, pois, que a pretensão foi fulminada pela prescrição. (fls. 79 da cautelar em apenso) Assim, ainda que logo depois tenha alegado matéria de defesa (prescrição), o fato é que a Caixa Econômica Federal reconheceu ter sido comunicada do sinistro em data anterior ao início da execução, mas jamais deu qualquer resposta à autora. Cabe agora enfrentar a alegada prescrição. Conforme já dito acima, nunca houve qualquer pronunciamento terminativo da CEF ou da seguradora a respeito da comunicação de sinistro feita pela mutuária. Elas simplesmente ignoraram o pleito. Ora, é assente em nossa jurisprudência que o prazo prescricional para o segurado pleitear o pagamento da indenização securitária somente começa a correr a partir do indeferimento expresso de seu requerimento. Nesse sentido é nossa jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CIVIL. MUTUÁRIO. INVÁLIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR PARTE DO INSS. CEF E CAIXA SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. OCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA CEF. - Ação em que se discute a liberação da hipoteca pela cobertura securitária total do saldo devedor remanescente do contrato de mútuo, diante da invalidez do mutuário, desde a data da comprovação de sua invalidez, com o ressarcimento em dobro das parcelas pagas após a cobertura do seguro. - A Caixa Econômica Federal operadora dos contratos do SFH, sendo a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, hipótese em que permanece a legitimidade para figurar na presente lide conjuntamente com a Caixa Seguradora. Precedentes. - A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). (TRF1, 5ª Turma, AC 200101000127410, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 20.09.2006). - In casu, o mutuário foi comunicada da negativa da cobertura securitária 05/10/04, fl. 47, inexistente a prescrição apontada diante do ajuizamento da ação haver ocorrido em junho/2005. - Resta incontroverso o estado de incapacidade do mutuário, sendo suficiente o reconhecimento administrativo por parte do INSS ao conceder sua aposentadoria por invalidez, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para a vida laborativa, por ser portador de espondilose ne e cifoescoliose, irreversível e progressiva. - Constatado que a apólice cobre o risco objeto da ação não há como afastar a obrigação de indenizar pelo seguro contratado, com a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel. - As parcelas deverão ser devolvidas a contar da data da comunicação da ocorrência do sinistro, fls. 47, momento em que passou a ter direito à quitação do financiamento, na forma simples, diante da ausência de comprovação de má-fé por parte da CEF. (Precedente do Plenário desta Corte nos EINFAC 2001.81.00.019017-2 - (383262/CE) - TP - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJe 21.05.2009 - p. 179). Sentença reformada neste ponto. - Apelação da CEF parcialmente provida e apelação da CAIXA SEGURADORA improvida. (AC 200582000098196, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 05/08/2009 - Página: 87 - Nº: 148.) O que se percebe, à evidência, é que o prazo prescricional para a autora postular em juízo a cobertura securitária não só não estava vencido, como sequer havia se iniciado. E mais uma razão existe para se rejeitar a prescrição argüida pelos requeridos: a autora é civilmente incapaz; e contra o incapaz, não corre prescrição. Já averbamos acima, ao comentar o resultado do trabalho técnico pericial aqui apresentado, ser a mazela e seqüelas que acometem a requerente daquelas que, por natureza, levam não apenas à incapacidade laboral, mas também à incapacidade civil. E tanto é assim, que o Ministério Público está atuando no presente, como *custus legis*. O instituto sob comento tem previsão no art. 198, inc. I do Código Civil, que diz de forma insofismável não correr a prescrição em desfavor do incapaz. De todo este quadro, se evidencia que, seja por qual for o ângulo que se olhe a demanda, o fato é que a autora é merecedora da cobertura securitária contratada, por força de contrato de adesão, e para a qual pagou o prêmio que lhe foi exigido. E como desdobramento disto, não existe inadimplência apta a embasar a execução extrajudicial a que foi submetida. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda ordinária, para declarar quitado o contrato de mútuo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal, bem como para condenar a Caixa Seguros S/A a pagar a esta última a indenização decorrente da invalidez da mutuária/requerente. Como conseqüência, declaro nula a alienação extrajudicial já efetuada e que recaiu sobre o imóvel objeto do mútuo. Pelas mesmas razões e fundamentos, julgo PROCEDENTE a ação cautelar preparatória apensa. Os requeridos arcarão com as custas em reembolso e com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da cautelar no. 0009857-34.2007.403.6102 e da ação ordinária no. 0000602-47.2010.403.6102, ambas apensadas à presente. Deverá, ainda, a Serventia proceder ao registro desta sentença nos autos da ação cautelar mencionada, pois conjuntamente decidida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304717-34.1993.403.6102 (93.0304717-6) - VERA LUCIA TIETZ X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO JUNIOR X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO (SP078441 - THELMER MARIO MANTOVANINI E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X LUIZ JORGE MENDES DE ARAUJO**

JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIZZIE TIETZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0306575-66.1994.403.6102 (94.0306575-3)** - ALCIDES MENDES MUNDIM(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES MENDES MUNDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0307925-55.1995.403.6102 (95.0307925-0)** - BENEDITO CASSIANO PIMENTA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X BENEDITO CASSIANO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005138-87.1999.403.6102 (1999.61.02.005138-1)** - MARCIO JOSE FRAMARTINO X ZULMIRO DEVAIR FRAMARTINO(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X ANGELO MARCOS FALEIROS MACEDO X PIETRO VENDRUSCULO FALEIROS MACEDO X BARBARA VENDRUSCULO FALEIROS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCIO JOSE FRAMARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008271-40.1999.403.6102 (1999.61.02.008271-7)** - RAFAEL LUIS FANTACINI DO VALES X VANESSA FANTACINI DO VALES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X RAFAEL LUIS FANTACINI DO VALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA FANTACINI DO VALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013418-42.2002.403.6102 (2002.61.02.013418-4)** - ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002948-15.2003.403.6102 (2003.61.02.002948-4)** - MARIA NARLI SALLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA NARLI SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013234-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013234-9)** - JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 3306**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007762-26.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FORTUNATO NICOLAU(SP286044 - BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS)

Cuida-se de termo circunstanciado instaurado com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Segundo consta, no dia 04 de abril de 2010, no município de Jardinópolis, fiscais da Anatel constataram a execução de exploração clandestina de serviço de telecomunicação, mediante sistema irradiante compatível com o utilizado na exploração do serviço de comunicação multimídia, o qual estaria sendo operado pela empresa FORTUNATO NICOLAU ME cujo responsável é o Sr. FORTUNATO NICOLAU, caracterizando-se, em tese, a prática da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62. À fl. 119 manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público Federal pugnando pela realização de audiência preliminar de transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. À fl. 128 realizou-se a audiência em questão, a qual culminou com a efetiva transação, tendo a mesma sido homologada pelo Juízo e devidamente cumprida. Assim, diante dos documentos carreados, veio o D. representante do M.P.F. requerer a extinção da punibilidade (fls. 168). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Fortunato Nicolau com a consequente extinção deste feito. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

#### **ACAO PENAL**

**0006517-82.2007.403.6102 (2007.61.02.006517-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEVERINO ALVES ROBERTO FERREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

O Ministério Público Federal denunciou SEVERINO ALVES ROBERTO FERREIRA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 81). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 90/91), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, a ser depositada na CEF, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Posteriormente, o Juízo autorizou o pedido feito pelo acusado para que pudesse afastar-se da cidade pelo prazo de aproximadamente 12 dias (fl. 98). Foram juntados documentos comprovando as doações (fls. 103/114). O Ministério Público manifestou-se a respeito (fl. 116). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 129/130). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do(s) réu(s) SEVERINO ALVES ROBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0006518-67.2007.403.6102 (2007.61.02.006518-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SELMA LUCIA APARECIDA IVAN DO NASCIMENTO(SP171514 - RENE AUGUSTO DA FONSECA CREMONEZ)  
O Ministério Público Federal denunciou SELMA LUCIA APARECIDA IVAN DO NASCIMENTO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 84). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 93/94), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordado (fls. 106/118). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 132/133). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré SELMA LUCIA APARECIDA IVAN DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0006519-52.2007.403.6102 (2007.61.02.006519-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)  
Vistos. O Ministério Público Federal denunciou JOSE RUI DESTITO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 88). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 96/97), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando o cumprimento das doações (fls. 112/114). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 116). Atendendo à determinação do Juízo, a entidade Cantinho do Céu prestou esclarecimentos acerca das doações recebidas (fls. 120/121). Mais uma vez o Parquet Federal manifestou-se (fl. 123). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 134/135). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré SILVIA HELENA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0008009-12.2007.403.6102 (2007.61.02.008009-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE RUI DESTITO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)  
O Ministério Público Federal denunciou JOSE RUI DESTITO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 77). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 87/88), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando o cumprimento das doações (fls. 99/100). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 102). Tendo em vista o cumprimento das demais

condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 114). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) JOSE RUI DESTITO, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0008028-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008028-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EURÍPEDES DE MATTOS(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)**

O Ministério Público Federal denunciou, EURÍPEDES DE MATTOS qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 80). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 90/91), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordado (fls. 103/114). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) EURÍPEDES DE MATTOS qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0008030-85.2007.403.6102 (2007.61.02.008030-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE RUBERI DE OLIVEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)**

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ RUBERI DE OLIVEIRA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 83). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 93/94), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 116/129). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 130). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 143). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) JOSÉ RUBERI DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0008034-25.2007.403.6102 (2007.61.02.008034-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOANA DARC ALVES REZENDE(SP190518 - VIVIANE RODRIGUES ALEXANDRE)**

O Ministério Público Federal denunciou JOANA DARC ALVES REZENDE, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 80). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 90/91), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos

meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Verificado o decurso do prazo para a prestação de serviços à comunidade, determinou o Juízo a intimação da ré para a comprovação do seu cumprimento (fl. 120). Posteriormente, foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordado (fls. 124/138). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) JOANA DARC ALVES REZENDE, qualificada nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0010554-55.2007.403.6102 (2007.61.02.010554-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ HENRIQUE MORALES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X ROSEMARY GOMES**

Vistos. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado como o artigo 29 do Código Penal, sob fundamento de que os acusados teriam suprimido o pagamento de tributos mediante o fornecimento de informações falsas a autoridades fazendárias, referentes à declaração de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 2002, ano-calendário 2001. A denúncia veio acompanhada de documentos dos autos do procedimento instaurado pela Procuradoria da República em Ribeirão Preto e foi recebida em 21/11/2011 (fl. 133), determinando a citação dos réus. Os réus foram citados e requereram a extinção do processo alegando que efetuaram o pagamento integral do débito, juntando documentos (fls. 161/163). À fl. 164, o Juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto solicitando informações sobre o pagamento. Em atendimento, veio aos autos o ofício de fls. 170/171, confirmando o pagamento. O Ministério Público Federal foi intimado e se manifestou pela extinção de punibilidade com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 (fl. 173). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como dito, nestes autos, sobreveio informação de que o crédito referente à Representação Fiscal para Fins Penais, originada do auto de infração, cujo crédito foi inscrito em dívida ativa da União sob nº 80111083696-08, referente ao processo administrativo nº 15956.000215/2007-93, versado nestes autos, encontra-se liquidado (fls. 170/171), encontra-se liquidado. Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, declaro a extinção de punibilidade da acusação imputada na denúncia aos réus LUIZ HENRIQUE MORALES E ROSEMARY GOMES, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 e artigo 61, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da Lei. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0009195-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)**

I-Fl. 349: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Maria Helena de Carvalho. II-Fl. 352: Defiro a substituição da testemunha João Antonio Alves. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a fim de que seja ouvido Cláudio Grastichini Pereira, anotando prazo de 60 dias para cumprimento do ato. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2364**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309744-03.1990.403.6102 (90.0309744-5) - APARECIDO ALVES PEREIRA X NELSON MILTON CASTAGINI X APARECIDA DE LOURDES BUENO DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) DESPACHO DE FOLHA 218:** 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Requisite-se o pagamento dos valores devidos (cálculos de fls. 144/145 e decisão de fl. 178, que negou provimento ao agravo interposto pelo INSS) nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, encaminhando-se e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 3. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 4. Int.DESPACHO DE FOLHA 221: Vistos, etc. Melhor analisando os autos, observo que a r. decisão de fl. 178 (proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.049161-3) restou reformada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em decisão (fl. 212) de provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS. Deste modo, reconsidero a parte inicial do item 2 do despacho de fl. 218 e determino o envio dos autos à Contadoria do Juízo para que, com prioridade, à luz da r. decisão de fl. 212, acima mencionada, apure eventual existência de crédito remanescente em favor dos autores. Havendo saldo, requisite-se o pagamento, observando-se a norma e os procedimentos consignados no despacho de fl. 218, itens 2 e 3. Inexistindo quantia complementar, dê-se ciência às partes e, na seqüência, tornem os autos conclusos para extinção da execução. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista aos autores dos ofícios requisitórios expedidos, conforme despachos de folhas 218 e 221.

**0310392-80.1990.403.6102 (90.0310392-5) - JERONIMO DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**  
PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 182: 2. Após, requisite-se o pagamento de acordo com o cálculo de folha 64 dos embargos de nº 0000572-27.2001.403.6102 e nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastrados os ofícios requisitórios 20120000086 e 20120000085, vista à parte autora nos termos do item 2.

**0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**  
(ITEM 7 DO DESPACHO DE FOLHA 232) - 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista ao autor dos ofícios requisitórios cadastrados - 20120000073 (PRC) e 20120000074 (RPV).

**0002776-78.2000.403.6102 (2000.61.02.002776-0) - FATIMA REGINA SOUZA DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**  
Fls. 241/250 e 262: cumpra-se a r. determinação de fls. 228, requisitando-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, destacando-se os honorários contratados em favor da empresa PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/SP 9294, tendo em vista o Contrato de Prestação de Serviços e Cessão de créditos acostados as fls. 247/249. Após, prossiga-se nos moldes do referido despacho. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados, conforme despacho de folha 228.

**0000382-64.2001.403.6102 (2001.61.02.000382-6) - PRISCILA SIQUEIRA CESAR X PAULO HENRIQUE CESAR ROSA X ALLINE FIAMA CESAR ROSA X ARIANE ISAURA CESAR ROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**  
1. Fl. 284: defiro o prazo requerido (15 dias) ao autor. 2. Requerida a citação, remetam-se os autos à contadoria nos termos do despacho do item 2 do despacho de fl. 205. 3. Posicionando-se a Contadoria, manifeste-se o autor acerca dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto. No mesmo prazo, deverá o autor informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS,

GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Cumpra-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0009608-93.2001.403.6102 (2001.61.02.009608-7)** - BERNADETE BOCCAMINO BUZZI X MARCELINO JOSE BUZZI(SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI E SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 168/188: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo do item 1, manifeste-se o i. procurador dos autores sobre o depósito da verba honorária (sucumbência), acostado à fl. 166. 3. Int.

**0009905-03.2001.403.6102 (2001.61.02.009905-2)** - AUTOVIAS S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 366: oficie-se à CEF, com urgência, conforme requerido. 2. Fls. 367/368: encerrados os trabalhos inspecionais, intime-se a CEF, com prioridade, para providências e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Noticiada a conversão relativa ao item 1 supra, dê-se vista à autora e à Fazenda Nacional, oportunamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Ultimadas as providências e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (FINDO).

**0000329-49.2002.403.6102 (2002.61.02.000329-6)** - CARLOS ROBERTO BELOTI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Após o traslado da decisão e cálculos do apenso (Embargos à Execução nº 0005603-47.2009.403.6102) remetam-se os autos à Contadoria para atualização, sem juros de mora, do valor reconhecido nos embargos e DEDUÇÃO da verba honorária lá estabelecido (posicionada para 06/abril/2010 - data da sentença dos Embargos). Na seqüência, requirite-se o pagamento (atentando-se para a dedução acima mencionada) nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: cadastrados ofícios requisitórios 20120000082 e 20120000083. À parte autora nos termos do r. despacho de folha 528.

**0000773-82.2002.403.6102 (2002.61.02.000773-3)** - EFIGENIA CRUZ DO NASCIMENTO(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 167: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: à parte autora para ciência dos ofícios requisitórios cadastrados (folhas 186/187).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003494-75.2000.403.6102 (2000.61.02.003494-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322000-41.1991.403.6102 (91.0322000-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ERCILIO OCTAVIO DECARO X GELSON FRANCO X CLAUDIO ORLANDO X OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS X JAYME DE PAULA FERREIRA X JETHRO FREDERICO LUI X HIROTSUGU KOIKE X MARIA CELESTRE PEDRO X WALTER ANTONIO

DESIDERA X ELVIRA BENACI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

1. Tendo em vista a informação supra, cite-se o INSS de acordo com a petição e cálculo de fls. 181/182 para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.2. Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.4. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: cadastrado o ofício requisitório nº 20120000081. Vista ao advogado da parte embargada, conforme item 2.

**0011788-09.2006.403.6102 (2006.61.02.011788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO(SP227465 - GUSTAVO ODONE GONÇALES) X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP186728 - CRISTIANE LOURENÇO DE CARVALHO E SP227465 - GUSTAVO ODONE GONÇALES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) Fl. 186/187: remetam-se os autos à contadoria para novos esclarecimentos. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal (AGU). Fls. 194/195, 196/197: anote-se. Observe-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista aos embargados.

**0005508-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005508-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-55.2003.403.6102 (2003.61.02.003592-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA FERREIRA DE LIMA JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 59/62 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - embargado - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, juntamente com o feito principal (Ordinária nº 0003592-55.2003.403.6102) em apenso. 4. Intimem-se após os trabalhos inspeccionais.

**0005777-56.2009.403.6102 (2009.61.02.005777-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007647-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X OSNY DE OLIVEIRA X EUFRIDES ESPINDOLA RATIER X VALENTINO JOSE DE SOUZA X MANOEL DA SILVA MORAES X MOACIR GERALDI X MOISES LOPES MAIA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe movem OSNY DE OLIVEIRA, EUFRIDES ESPÍNDOLA RATIER, VALENTINO JOSÉ DE SOUZA, MANOEL DA SILVA MORAES, MOACIR GERALDI e MOISÉS LOPES MAIA todos militares federais da reserva remunerada, relativamente ao reajuste de sua remuneração no percentual de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, nos termos do que foi estabelecido pelas Medidas Provisórias n.º 1.704/98 e 1.775/98, esta última sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.169-43/2001, pendente ainda de apreciação pelo Congresso Nacional.A embargante sustenta que haveria excesso de execução, pois os cálculos apresentados pelos embargados apresentariam os seguintes equívocos:a) não fizeram qualquer dedução referente à contribuição previdenciária (FUSEX). Nos cálculos da União foi descontado o percentual de 3 % sobre o principal;b) não apuram corretamente os percentuais remanescentes (a diferença entre os percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93 e os 28,86% deferidos na sentença exequenda). A operação aritmética para se apurar o percentual remanescente não pode ser feita pela simples subtração numérica entre os percentuais deferido e recebido. É preciso dividir os índices referentes ao percentual deferido e o já recebido. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 5/16. Às fls. 20/22 foi juntada resposta aos embargos.À luz da controvérsia estabelecida, foram os autos remetidos à contadoria judicial (fl. 23), que apresentou os cálculos de fls. 24/30. As partes manifestaram-se às fls. 35/39 (União Federal) e 40 (embargados). A contadoria judicial apresentou os esclarecimentos de fls. 42 e 52. As partes manifestaram-se às fls. 45/47 (União) e 50 (embargados).É o relatório.Decido.No que se refere ao excesso de execução, são os seguintes os parâmetros de cálculo a serem adotados:1) Dedução referente à rubrica FUSEX. Não houve desconto de contribuição previdenciária para os embargados, no período de 1998 a 2000, em virtude de eles serem militares da reserva. A rubrica FUSEX constante das fichas financeiras corresponde ao Fundo de Saúde do Exército.2) Apuração correta dos percentuais remanescentes (a diferença entre os percentuais já concedidos pela Lei nº 8.627/93 e os 28,86% deferidos na sentença exequenda).A Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 24/30, observou estritamente os postos e percentuais recebidos pelos militares durante o período de apuração.Verifico, assim, que os cálculos apresentados pela contadoria judicial, com os quais os embargados concordaram (fl. 40),

estão em conformidade com o v. acórdão, posto que elaborados de acordo com os ditames lá estabelecidos, motivo pelo qual os acolho. Há divergência, apenas, quanto ao montante apurado pela contadoria, cujo valor é superior ao apresentado pelos embargados. Logo, tendo em vista o princípio da iniciativa da parte, e da correlação entre o pedido e a sentença, fixo o montante do débito da embargante em R\$ 30.376,29, posicionado para junho de 2008 (fls. 334/335 dos autos em apenso). Neste sentido, vejam-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO EMBARGANTE - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - DECISÃO ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Entre as regras técnicas de julgamento que presidem a processualística pátria, está a da correlação, adstrição ou congruência, segundo a qual o magistrado está vinculado aos elementos objetivos da causa, tal como deduzido na inicial ou acrescentados oportunamente. 2. Incorre no vício da ultrapetição a sentença que, decidindo a embargos à execução de sentença nos quais é apontado um pretense excesso no crédito perseguido in executivis, fixa valores maiores que os almejados pelo exequente/embargado. Na hipótese telada, resta indubitosa a caracterização do julgamento ultra petita na medida em que se constata que os valores apurados pela Contadoria Judicial, acolhidos pela sentença hostilizada, acrescem consideravelmente o quantum debeatum apresentado pelo próprio exequente, ora embargado, quando da propositura da execução, violando o disposto no art. 460 do CPC. 3. A falta de intimação acerca da conta elaborada pela Contadoria Judicial acarretou prejuízo ao direito de defesa porque os critérios adotados em sua elaboração não puderam ser especificadamente contraditados pelas partes, que, como cediço, têm o direito de impugnar a conta de forma discriminada, identificando cada ponto objeto de sua divergência e procedendo à devida demonstração, pormenorizada, do valor que entendem devido. 4. Apelação provida. (AC 20024000009275, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/07/2011 PAGINA:233.) DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IOF SOBRE OPERAÇÕES COM OURO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIMITE DO VALOR DA EXECUÇÃO. I - Os juros de mora na restituição de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal (art. 293 do CPC). II - Caso inexista na sentença exequenda especificação de índices a serem empregados, nada obsta a inclusão do IPC na execução do julgado, por ser o indexador que representa a verdadeira inflação do período, sem ofensa a coisa julgada. Não ofende o princípio da isonomia a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ. III - Tratando-se de restituição de indébito tributário, conforme posicionamento assentado desta C. 3ª Turma, havendo sentença com trânsito em julgado anterior à instituição da SELIC, aplica-se o julgado em execução, com a taxa de juros fixada e a correção monetária nos termos da lei, com a incidência da UFIR até sua extinção em outubro/2000, aplicando-se em seguida a SELIC, taxa que exclui a incidência de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. De outro lado, se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). IV - Diante dos fundamentos supra expostos, da constatação de que a sentença executada não fixou os critérios de correção monetária e que transitou em julgado aos 29.11.1999, bem como o limite da controvérsia devolvida nesta apelação (aplicabilidade dos índices de IPC expurgados de inflação e limite do valor da execução), temos que: a) estava correta a conta elaborada pela contadoria judicial, acolhida na sentença, pois incluiu expurgos inflacionários acima reconhecidos como devidos; b) todavia, a sentença desconsiderou o limite do valor dos cálculos elaborados pela própria exequente na inicial executória, neste ponto devendo ser reformada a sentença para que a execução prossiga por este último valor, por força do princípio da iniciativa da parte e a correlação entre o pedido formulado e a prestação jurisdicional. V - Agravo retido da União Federal não conhecido, pois não reiterado nas suas contrarrazões recursais. VI - Apelação da União Federal/apelante parcialmente provida, mantida a sentença quanto ao mais não impugnado na apelação, inclusive quanto aos ônus de sucumbência. (AC 200161000184554, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3835.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando como valor a ser executado a quantia de R\$ 30.376,29 (trinta mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), apurada em junho de 2008, conforme requerido pelos embargados ( arts. 128 e 460 do CPC). Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0003218-24.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-58.1999.403.6102 (1999.61.02.013372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JAIME AMORIM ALVES X MARITA MARQUES DE CARVALHO X PAULO ESTEVAO ABRANCHES PARES X MARIA APARECIDA SARDINHA GUIMARAES X MARIA INES VOLPE DELGADO X DARCI VOLPE X ROBERTO PIZANI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos de fls. 02/02-

v e respectivo aditamento (fls. 20/21) no efeito suspensivo. 2 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013001-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013001-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310767-37.1997.403.6102 (97.0310767-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X SOLIMAR MELLIN CAMPOS AZEVEDO X TANIA MARIA HERNANDES SAMAPIO BONELA X TELMA GONCALVES DE AZEVEDO X TEREZINHA VICENTINI SOARES X THALES DE TARSO MACHADO DE PAULA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Tendo em vista que os credores, mesmo com direito a executar o que lhes é devido a partir de 01.03.1994, optaram por promover a execução apenas do período correspondente a janeiro de 1997 até dezembro de 2002 (fls. 795/812 dos autos em apenso), remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que refaça os cálculos, respeitando estes parâmetros, e posicionando os valores para maio de 2006, para que possam ser confrontados com os cálculos apresentados pelas partes.3.- Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal.4.- Em seguida, voltem os autos conclusos.Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS COM VISTA AOS EMBARGADOS.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0322312-17.1991.403.6102 (91.0322312-4)** - GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Fls. 88/95: anote-se. Observe-se. Fls. 97/99: indefiro, vez que a atualização dos depósitos realizados à ordem do Juízo é feita pela instituição bancária segundo os índices legais de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários, diferentemente dos índices utilizados pelo programa da Justiça Federal para atualização dos valores dados à causa. Intime-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais. Nada sendo requerido, solicite-se à CEF, PAB-Fórum, a transformação parcial em renda de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos depósitos efetuados em Juízo (conta 2014.635.936-1), nos termos da manifestação de fl. 85, comunicando a providência a este Juízo, bem como informando o saldo remanescente da conta. Com este, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor da empresa GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e/ou VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - OAB/SP 290.695, intimando-se a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação deste, cientificando-a que seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após sua expedição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9)** - CONCEICAO APARECIDA REZENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONCEICAO APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 424/425: a execução prosseguirá sem destaque de honorários contratuais. 2. Intime-se o INSS do item 1 do despacho de fl. 421. 3. Na seqüência, remetam-se os autos à Contadoria para que esta atualize, para setembro/2000 (data da sentença nos embargos) e SEM JUROS DE MORA, o valor correspondente à verba honorária (somente este) apurada no cálculo de fls. 260/269. 4. Após, intime-se a parte autora a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Em seguida, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 410, requisitando-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, sem destaque de honorários, porém, consoante item 1 supra. 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 7. Ao final, encaminhe(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos retornaram da contadoria. À autora nos moldes do item 4.

**0013593-07.2000.403.6102 (2000.61.02.013593-3)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL

Feito o traslado determinado a fl. 70 dos embargos em apenso, requirite-se o pagamento nos termos do r. despacho de fl. 237, e de acordo com a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

cadastrados ofícios requisitórios (RPV). Vista à parte autora, conforme despacho de folha 237.

**0015279-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015279-7)** - MAURICIO LUCAS ARAUJO(Proc. DAZIO VASCONCELOS/GRACIA F. SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MAURICIO LUCAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) PARTE DO DESPACHO DE FOLHA 337: 4. Após, vista às partes dos Ofícios pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS, em seu prazo, atentar-se, se o caso, para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista à parte autora dos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 350/351)

**0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2)** - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria (fls. 412/416), informando nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Com a resposta, prossiga-se de acordo com os itens 6 a 10 do despacho de fl. 311 e de acordo com a Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011. 3. Atente-se o INSS, se o caso, em seu prazo, para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente), nos moldes do item 1 supra. 4. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais (fls. 407/409); b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 5. Intimem-se após os trabalhos inspeccionais.

**0005072-68.2003.403.6102 (2003.61.02.005072-2)** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos à Contadoria para, com prioridade, para atualização monetária (sem juros de mora) dos cálculos apresentados pelo INSS, de novembro/2009 a setembro/2011 (data da sentença proferida nos embargos). 2. Após, intime-se o autor a informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3. Em seguida, tendo em vista tratar-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 4. Ato contínuo, requisite-se o pagamento nos termos do teor da certidão de fls. 195 e de acordo com a Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2010, subtraindo do valor apurado pela Contadoria o montante devido pela condenação em honorários nos embargos, dando-se ciência às partes do teor dos respectivos Ofícios. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora, nos termos do item 2.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0305480-64.1995.403.6102 (95.0305480-0)** - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHAS FIANDEIRA LTDA  
Fls. 618/621: o pedido será apreciado oportunamente. Fls. 623/637: vista à ELETROBRÁS e à FAZENDA NACIONAL pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se tão-logo encerrados os trabalhos inspeccionais.

**0079152-79.1999.403.0399 (1999.03.99.079152-4)** - COMEGA IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X COMEGA IND/ DE

## PERFILADOS LTDA

1. Fls. 634/637: tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento da obrigação pela executada, manifestação que ensejou a sentença de extinção de fl. 630, defiro o requerimento da autora, determinando, desde já, a expedição de Ofício à CIRETRAN. Providencie-se, com urgência. 2. Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional deste e da sentença supramencionada após o término dos trabalhos inspecionais,

### Expediente Nº 2373

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0008957-46.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)  
PARA A CEF: RETIRAR DOCUMENTOS EM SECRETARIA.

### Expediente Nº 2379

#### CARTA PRECATORIA

**0003855-72.2012.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 10 de julho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de transação penal (art. 76 da Lei n.º 9.099/95) e suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n.º 9.099/95), observando-se as condições propostas pelo órgão do MPF (fls. 11/14). Intimem-se os acusados a comparecer perante este Juízo, na data marcada. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Int.

#### QUEIXA CRIME

**0001070-84.2005.403.6102 (2005.61.02.001070-8)** - RENATO CESAR TREVISANI(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X DAZIO VASCONCELOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP028182 - VLADimir DE FREITAS)

Tendo em vista a informação de fl. 1.126, aguarde-se, por mais 120 (cento e vinte) dias, o julgamento do agravo de instrumento n.º 1142323/SP. Decorrido o prazo, sem notícia do julgamento, determino consulta à página do Superior Tribunal de Justiça, com informações do andamento do processo e, não havendo alteração, aguarde-se por mais 120 (cento e vinte) dias, procedendo-se da mesma forma. Int.

#### ACAO PENAL

**0009714-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009714-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA)

Fls. 1.052/1.053: indefiro, tendo em vista que o desejo de arrazoar no Tribunal ad quem deve ser manifestado no momento da impetração (fls. 1.037/1.038), não se admitindo pedido posterior. Intime-se novamente à defesa do réu Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem as razões de apelação do acusado Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, dê-se vista à parte recorrida, no mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0009851-66.2003.403.6102 (2003.61.02.009851-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DE DEUS BRAGA X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Vicente Paulo do Couto, alega omissão na sentença de

fls. 781/782, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que houve omissão na decisão no sentido de inexistir apreciação pelo juízo da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98. Entretanto, conforme se depreende da sentença atacada, referida questão foi abordada com clareza e amplitude sendo, inclusive, a razão de sua prolação, além de haver abarcado os demais réus. Por outro lado, o prazo para oposição de embargos de declaração em matéria penal é de dois dias a contar da data da publicação da decisão embargada, conforme previsto no art. 619 do CPP, in verbis: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ. 2. Embargos não conhecidos. (STJ, EDAHC n.º 200701275980, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 02.08.2010); Oposição de embargos de declaração (matéria penal). Prazo (art. 619 do Cód de Pr. Penal). Intempestividade (não conhecimento). Recurso especial extemporâneo (caso). 1. Em matéria penal, o prazo para oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias (art. 619 do Cód. de Pr. Penal). 2. No caso, não se conheceu, porque intempestivos, dos embargos de declaração, daí que não se interrompe o prazo para interposição do especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA n.º 200702961158, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJE de 16.11.2009). Destarte, verifica-se, in casu, a intempestividade dos embargos, conforme certificado pela serventia, razão pela qual deixo de conhecê-los. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 781/782. Dando-se prosseguimento ao feito, homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Aguiar Rezende Bernardes e Edilaine Pena de Oliveira, conforme requerido à fl. 803. Dê-se vista à acusação e às defesas, nesta ordem, para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

**0008104-76.2006.403.6102 (2006.61.02.008104-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAQUIM FERREIRA CARDOSO (SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)**

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JOAQUIM FERREIRA CARDOSO, brasileiro, nascido em 13.04.1973, natural de Governador Valadares/MG, filho de Joaquim Soares Cardoso e Maria Ferreira Cardoso, portador do RG nº 23.578.766-8 e inscrito no CPF/MF nº 098.891.378-01, como incurso nas penas do art. 333, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, especialmente a primariedade e os bons antecedentes do acusado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase, bem assim, de causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo condenado, conforme notícia o interrogatório prestado em Juízo. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime (maio de 2006), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas em razão da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na

forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO MORAES X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

Despacho de encarte: Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

**0001542-12.2010.403.6102 (2010.61.02.001542-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIDNEY ZOCCA X SIDNEY ZOCCA JUNIOR(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Fl. 165: defiro, requisitem-se os antecedentes penais recentes dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome dos acusados. Determino a substituição da mídia de fl. 113, conforme solicitado. Após, dê-se vista à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

**0006780-12.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRAS BRAGA DA ROCHA(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X ANA CAROLINA RODARTI PITANGUI(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

Fls. 422/423: ante a justificativa apresentada pelo órgão do MPF, designo o dia 17 de julho de 2012, às 14:30 horas, para oitiva de Antônio Carlos Pitangui, na qualidade de testemunha referida. Requisitem-se os antecedentes penais recentes dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome dos acusados. Ao SEDI para retificação do nome do acusado Bras Braga da Rocha para BRAZ BRAGA DA ROCHA. Após, cumpridas as determinações supras, dê-se vista à defesa, para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

**0007767-48.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP300841 - RENATO CHAVES PESSINI)

Fls. 165/177: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto a preliminar de incompetência desta Justiça Federal, a presente questão já foi objeto de análise por parte deste Juízo na decisão de fls. 150/151, razão pela qual resta prejudicada a preliminar. As demais questões se confundem com o mérito da causa e serão apreciadas após instrução probatória. Designo o dia 03 de julho de 2012, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação (fl. 83) e da testemunha da defesa Walter Lúcio Celine (fl. 177), que deverão ser intimadas por mandado. Int.

**0008210-96.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X ADEMIR ROBSON MARCOLINO X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Designo o dia 18 de julho de 2012, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do réu Ademir Robson Marcolino, que será realizado pelo sistema de videoconferência e, julgamento, oportunidade em que as partes apresentarão memoriais (art. 403 do CPP). Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para intimação do réu (fl. 378). Oficie-se aos Núcleos Administrativos envolvidos, para as providências necessárias à realização do ato. Segue sentença em separado. Int. José Aparecido Rodrigues Costa, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito de descaminho. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2008 (fls. 246/246-verso). O óbito do acusado foi comprovado nos autos (fl. 488). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 490/491). É o relatório. Decido. O art. 107, I, do Código Penal, estabelece como uma das hipóteses de extinção da punibilidade a morte do agente. A extinção da punibilidade, uma vez reconhecida pelo juiz, deve ser declarada de ofício em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), sendo que, no caso de morte do acusado, a extinção da punibilidade somente pode ser declarada à vista da certidão de óbito e depois de ouvido o Ministério Público (CPP, art. 62). Estando presentes os requisitos legais mencionados, julgo extinta a punibilidade do acusado José Aparecido Rodrigues Costa, CPF n.º 335.022.608-69, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os arts. 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI, para regularização da situação do réu (extinta a punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. P.R.I.C. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 492, expedi (...) a carta precatória nº 144/12 para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que segue.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1969**

### **ACAO PENAL**

**0009447-40.2003.403.6126 (2003.61.26.009447-1) - JUSTICA PUBLICA X RITA ALVES FERREIRA X WALMOR ROSA JUNIOR(SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO)**

Vistos em inspeção. 1. Designo o dia 10 de julho de 2012, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas em comum, Daniela Rodrigues Pereira Dias, Maria Aparecida Gomes Barbosa, Kelly Montela da Silva, bem como da testemunha Silvana Aparecida Barca, arrolada pela defesa. Notifiquem-se. 2. Considerando a informação de fls. 371, intime-se a defesa para que forneça, em 5 dias, o endereço da testemunha Leila Neia Silva de Jesus, ou para que comparecerá independente de intimação na audiência designada. 3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte, deprecando a oitiva da testemunha Rosangela Senhora da Silva. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3113**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004227-27.2004.403.6126 (2004.61.26.004227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005048-3)) MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

Fls. 1834/1835: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005048-36.2001.403.6126 (2001.61.26.005048-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANNI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)**

Fls. 351/352: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Int.

**0005001-28.2002.403.6126 (2002.61.26.005001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS(SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)**  
Vistos, etc. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls. 162/163, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora, que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula n. 38.967, oficie-se ao

1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André SP. Oportunamente, transita esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4070**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0012169-18.2001.403.6126 (2001.61.26.012169-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Ciência às partes acerca dos leilões designados no juízo deprecado, nos dias 25 de maio de 2012, em primeira Praça, e 06 de junho de 2012, em segunda Praça, ambos às 9:00 horas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4071**

##### **ACAO PENAL**

**0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4072**

##### **ACAO PENAL**

**0001451-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001451-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Vistos. Aguarde-se o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o Recurso Extraordinário dos Réus. Intimem-se.

**0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos. Fls. 273: Nada a apreciar, tendo-se em vista a expedição da carta precatória de fls. 270. Intimem-se.

**0016289-89.2008.403.6181 (2008.61.81.016289-1)** - JUSTICA PUBLICA X SOELI DE SOUZA FARIA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 19/07/2012 às 16:30 horas e pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP a ser realizada aos 06/08/2012 às 14:00 horas. Intime-se.

**0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**0007351-37.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da redesignação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Caetano do Sul-SP a ser realizada aos 03/08/2012 às 14:20 horas.Intime-se.

**0000453-08.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá-SP a ser realizada aos 06/08/2012 às 14:30 horas.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009578-37.2010.403.6104** - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES e GRACIELLA FELIX RODRIGUES, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento que determine a outorga da escritura e o cancelamento da hipoteca instituída na matrícula n. 12.567, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP, relativa ao imóvel situado na Rua Guedes Coelho, n. 229, apto. 94, no Município de Santos/SP, adquirido em 30/03/84, através do Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Substituição de Devedor Hipotecário n. 9257296003191/1, junto ao Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, cujas obrigações foram assumidas pela ré. Alegam que, embora tenham sido beneficiados com a quitação total do saldo devedor do financiamento acima referido, nos termos do 3º, do artigo 2º, da Lei n. 10.150/2000, a ré vem se negando a lhe transferir a titularidade do imóvel financiado, sob alegação de fato impeditivo, consistente na duplicidade de financiamentos com cobertura do FCVS. Sustentam fazer jus à cobertura de saldo devedor pelo FCVS, nos termos da Lei n.

10.150/2000, por terem firmado, ambos os contratos de financiamento, anteriormente à limitação de utilização do FCVS para um único saldo devedor, na forma imposta pela Lei n. 8.100/1990, a qual não alcança os contratos celebrados anteriormente à sua edição. Com a inicial vieram documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 28/29, por consistir em medida de cunha irreversível, tendo sido, entretanto, determinada a abstenção de quaisquer atos de cobrança do saldo devedor do financiamento do imóvel objeto da lide, ou de promoção da execução do contrato em questão, até decisão definitiva. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu, em preliminar, o chamamento da União Federal para intervir na lide, suscitou a carência da ação, quanto ao pedido de transferência do imóvel para a titularidade dos autores, e, no mérito, sustentou a impossibilidade de utilização do FCVS para cobertura de saldo residual, diante da constatação de duplicidade de financiamento de imóvel no mesmo Município. Trouxe documento. Réplica às fls.

79/83. Instadas as partes à especificação de provas, a ré afirmou não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos, e os autores quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Não existe controvérsia quanto aos fatos narrados na inicial, sendo a matéria controvertida exclusivamente de direito, a dispensar a produção de provas. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente, indefiro a intervenção na lide da União Federal, por não haver interesse jurídico que o justifique, sendo seu interesse meramente econômico. Nesse sentido: Processo AGRESP 201001376250 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade,

deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. Acolho a preliminar de carência da ação dos autores quanto ao pedido de transferência do imóvel para os seus nomes, pois a compra e venda encontra-se regularmente transcrita no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, constando na matrícula n. 12.567, a transmissão dos direitos e obrigações, bem como da responsabilidade pela hipoteca. Passo à análise do mérito. Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se que os autores, em 30/03/1984, firmaram Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Substituição de Devedor Hipotecário (fls. 14/21), com anuência da credora hipotecária, que aceitou a subrogação de todos os direitos e obrigações nele assumidas. O financiamento contava com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensações e Variações Salariais), previsto na legislação do BNH, conforme consta na cláusula quinta. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente à liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir variadas divergências, a exemplo da concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, a gerar, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, segundo as alegações iniciais, corroboradas pelos termos da contestação e pelo documento de fl. 12, foi negada aos autores a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em razão da ocorrência de duplicidade de financiamentos em nome dos mesmos mutuários, ambos com cobertura do FCVS, sendo o primeiro contratado em 03/07/1974 e o segundo em 30/03/1984. O fundamento da negativa foi o artigo 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64, que vedava a aquisição de imóveis pelo SFH a pessoas que já fossem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóveis na mesma localidade. Pelo que dos autos consta, de fato o indeferimento não teve outro embasamento legal, senão a própria irregularidade do contrato como um todo. Isso porque, não havia à época qualquer norma que restringisse o uso do Fundo nos moldes pactuados (a não ser, ressaltado, que fosse discutida nestes autos a validade do próprio contrato, o que não ocorre). Dessa feita, sem razão a parte ré, por absoluta ausência de fundamentação jurídica. Mister ressaltar que, em momento posterior, a legislação fundiária inovou o ordenamento com a Lei n. 8.100/1990, cujo artigo 3º restringia a utilização da cobertura do FCVS. Contudo, da leitura detida dos documentos acostados, verifica-se que o segundo contrato foi firmado em 30/03/1984, anteriormente, portanto, à vedação legal (Lei n. 8.100/90). Dessa feita, por tratar-se de contratação pretérita ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, espandendo qualquer dúvida sobre a matéria: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Nessa linha, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do

saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido (g. n.): AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELACORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318)Diante do exposto extingo o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de transferência do imóvel para a titularidade dos autores, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no Contrato n. 9257296003191/1 (fls. 14/21) e o decorrente levantamento da hipoteca registrada na Av. 2 e alterada pelas Av. 3, 4 e 6, da Matrícula n. 12.567, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, I, daquele mesmo Estatuto Legal.No ensejo, mantenho a cautela concedida à fl. 29, no sentido de que a ré se abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança do saldo devedor do financiamento do imóvel objeto da lide, ou de promover a execução do contrato em questão, até decisão definitiva. À vista da sucumbência ínfima dos autores, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.Ao distribuidor para inclusão de GRACIELLA FELIX RODRIGUES no pólo ativo, conforme requerido à fl. 50.

**0004695-13.2011.403.6104** - GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 198, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0001002-84.2012.403.6104** - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X ADELINO DOS RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 128/130: providencie a CEF a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em discussão, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, voltem-me conclusos. Int.

**0003416-55.2012.403.6104** - EDMUNDO TRINDADE SILVA X ANTONIA BERNADETI VIEIRA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

EDMUNDO TRINDADE SILVA e ANTONIA BERNADETI VIEIRA SILVA propõe esta ação ordinária em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS para obter indenização e cobertura securitária por danos físicos ocorridos no imóvel localizado na Rua Dra. Miriam Helena Meireles Peixoto Moreno, 1024, Humaitá, São

Vicente/SP. Regularmente citada, a seguradora apresentou contestação às fls. 751/1.111. Às fls. 320/322, o MM. Juiz Estadual proferiu sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, a qual foi objeto de recurso de apelação. O Egrégio Tribunal de Justiça anulou a sentença proferida em primeiro grau e determinou o prosseguimento do feito para a respectiva instrução probatória. Instada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 518/531, bem como manifestou interesse em integrar à lide. O MM. Juízo Estadual proferiu decisão à fl. 533, na qual declinou da competência em razão das disposições contidas na Lei n. 12.409/2011, cuja decisão ensejou a interposição do agravo retido de fls. 534/549. Às fls. 557/560, a União Federal manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Em que pesem os argumentos expostos pela CEF e pela União Federal, da análise detida da questão posta, não se vislumbra a existência de elementos que revelem a legitimação dos referidos entes públicos para a causa. Conquanto a edição da Medida Provisória n. 513/2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, tenha por objetivo transferir os direitos e obrigações das apólices do SH/SFH, para o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, não se verifica, in casu, alteração da legitimação para a causa, tampouco a competência desta Justiça Federal. Senão vejamos: Prevê o art. 1º da Lei n. 12.409/2011: (g/n) Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. De início, cumpre registrar que o texto legal supramencionado não reproduziu, tampouco disciplinou sobre a extinção da Apólice do SH/SFH, cuja questão é no mínimo discutível, uma vez que a referida extinção era expressamente prevista na Medida Provisória n. 478/2009, a qual perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei. Sob outro prisma, depreende-se que a Lei n. 12.409/11 autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Contudo, do texto legal em comento, não se abstrai que a transferência da cobertura securitária ocorreria automaticamente, mas estaria sujeita a prévia edição de ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, cuja normatização não se tem notícia nos autos. Aliás, sobre a questão, os entes públicos interessados em compor a lide silenciaram. No que se refere à legitimidade da CEF e da União Federal in casu, transcrevo parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Egidio Giacoia, cujos fundamentos adoto para dirimir a questão: (g/n) Pese a vigência da Medida Provisória nº 513/210, convertida na Lei nº 12.409/2011, a situação anterior não se modificou de molde a justificar o deslocamento da competente Justiça Estadual para a Federal, não se operando, por igual e automaticamente, a substituição da agravante pela CEF, como administradora do FCVS, no pólo passivo da ação. Inicialmente, pondere-se pela ausência naqueles dispositivos legais de providência que constavam da anterior Medida Provisória nº 478, de 29/12/2009 (que perdeu sua eficácia, pela não-conversão em lei), dentre elas, de modo muito especial, daquela que indicava que a representação judicial do SH/SFH e do FCVS seria atribuição da Advocacia-Geral da União ou da Caixa Econômica Federal (art. 6º). Assim, tem-se que aqueles dispositivos legais (Medida Provisória nº 513/2010, hoje já convertida na Lei nº 12.409/2011) não tratam da intervenção judicial em casos dessa natureza por parte dos entes públicos, visando tão-somente regularizar questão contábil administrativa entre o FCVS e os agentes financeiros que operam no âmbito do SFH, a bem da verdade, como forma de proteção aos mutuários. Nesse contexto, ressalte-se, por importante, que eventual interesse da CEF é de natureza econômica e não jurídica, o que não altera as regras de competência já definidas pela firme orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça em prol da Justiça Estadual. (TJSP, agravo de instrumento n. 0080316-20.2011.8.26.000, voto n. 12.086, 14/06/2011) Acrescente-se, ademais, que a relação jurídica entabulada nestes autos envolve apenas segurado e seguradora, de modo que a atuação da CEF e da União Federal somente seria possível em razão de legitimação extraordinária. Contudo, a teor do disposto no art. 41 do Código de Processo Civil, o instituto supramencionado só se opera em decorrência de expressa previsão legal, o que, à evidência, não ocorre no caso em exame. Diante de todo o exposto e com supedâneo na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, EXCLUO a Caixa Econômica Federal da lide e INDEFIRO a inclusão da União Federal na condição de assistente e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a causa por não se afigurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da CF, razão pela qual, determino o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual. Remetam-se os autos ao SULDP para exclusão da CEF do pólo passivo desta ação. Int. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000475-35.2012.403.6104** - NATALIA FERNANDA DE VASCONCELLOS BACELLAR(SP127641 - MARCIA ARBBRUCEZZE REYES) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

**0000555-96.2012.403.6104** - JOAO ALFREDO CADORIN DA SILVA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

**0001808-22.2012.403.6104** - LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 75/83, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002364-24.2012.403.6104** - CARLOS FERNANDES CORSINI(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0003377-58.2012.403.6104** - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

À vista da comprovação, à fl. 90, da destinação da mercadoria, esclareça a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de dez dias. No silêncio, venham para extinção.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000572-35.2012.403.6104** - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Fl. 108/111: dê-se ciência ao requerente. Após isso, venham os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003076-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA JACIRA ARAUJO

1- Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Registro, por oportuno, que para efetivação da providência supramencionada já foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, como determinado nos autos.

**0003078-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULMIRA LANDIN LEITE

1- Concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Registro, por oportuno, que para efetivação da providência supramencionada já foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, como determinado nos autos.

**0005186-83.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS NOGUEIRA BIATO X ELIANA VICENTE DA CRUZ BIATO

Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**0005190-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA

Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)** - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal (AGU) às fls. 507/508, indefiro, definitivamente, o pedido de levantamento formulado pelo requerente. No mais, aguarde-se os autos sobrestado em arquivo o retorno da Ação Principal. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007324-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007324-3)** - GETULIO FALEIROS X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO FALEIROS

Ante o noticiado pela CEF a fl. 165, aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000763-80.2012.403.6104** - ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER - ME(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA ANASTASIOS ANGELIDIS KLEPPER ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos tributários referentes aos Autos de Infração n. 37.310.957-1, 37.310.958-0, 37.310.959-8, 37.310.960-1, 31.310.961-0, 37.310.962-8, 37.307.256-2, 37.307.259-7, 37.307.260-0 e 37.307.261-9, correspondentes a lançamentos (e respectivos acessórios) referentes a contribuições patronais, contribuições de segurados, contribuições a terceiros (SESC, SENAC etc) e contribuição individual.Sustenta ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da Lei n. 9.317/96 e, em decorrência disso, não estar obrigada ao recolhimento dos tributos lançados nos mencionados Autos de Infração.A União Federal apresentou contestação às fls. 294/296, alegando, em síntese, que as obrigações apuradas pela fiscalização referem-se a período posterior à revogação da Lei n. 9.317/96 pela Lei Complementar n. 123/06.Decido.Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, mister destacar que a legislação na qual a autora funda seu pleito - Lei n. 9.317/96 - já não mais vige no ordenamento jurídico pátrio desde a edição da Lei Complementar n. 123/06.Não obstante, apesar das partes terem silenciado sobre o assunto, verifica-se que, nos termos do artigo 16, 4º, da LC n. 123/06, que serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.A questão, portanto, diverge das fundamentações defendidas tanto pela autora quanto pela ré, devendo ser analisada sob outro enfoque, qual seja, o enquadramento, ou não, das obrigações tributárias ora discutidas dentre aquelas albergadas pelo sistema simplificado de tributação.Nessa linha de raciocínio, tenho que os Autos de Infração se mantêm hígidos.Ainda que se comprovasse ser a demandante beneficiada pelo SIMPLES NACIONAL, os tributos discutidos nestes autos não são albergados pela legislação de regência, senão vejamos:a) a contribuição dos segurados é expressamente excluída pelo artigo 13º, 1º, IX, da Lei n. 123/2006;b) a contribuição ao FGTS é expressamente excluída pelo artigo 13º, 1º, VIII, da Lei n. 123/2006;c) a contribuição individual do empresário é expressamente excluída pelo artigo 13º, 1º, X, da Lei n. 123/2006;d) a contribuição a terceiros não está englobada pelos incisos referentes ao caput do artigo 13º da Lei n. 123/2006, devendo, portanto, enquadrar-se no inciso XV, 1º, artigo 13º, da Lei n. 123/2006;e) por fim, e mediante uma análise um pouco mais complexa, tenho que as contribuições patronais também devem ser recolhidas separadamente pela autora, por conta da sua atividade principal (construção), a teor do artigo 18º, 5º-C, I, c.c. artigo 13º, VI, todos da Lei n. 123/2006.As obrigações

acessórias, por conseguinte, devem seguir o mesmo entendimento. Diante do exposto, mediante uma análise perfunctória, não antevejo qualquer irregularidade na atividade fiscalizatória, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, autorizo o depósito do valor controverso, por se tratar de direito subjetivo da autora (súmula n.º 2, TRF-3ª Região; súmula N.º 112, STJ), no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, fica ressalvado à ré o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito. Fica a autora ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na hipótese de improcedência. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0005343-56.2012.403.6104** - CONQUEST LOGISTICA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Entendendo ser direito subjetivo da autora efetuar o depósito do montante que lhe está sendo exigido (súmula n.º 2, TRF- 3ª Região; súmula n.º 112, STJ). De outra parte, não haverá prejuízo à ré, pois, na hipótese de improcedência da demanda, o depósito será convertido em renda a seu favor. Conforme escólio de Zuudi Sakakihara o depósito representa uma medida de natureza cautelar e caucionatória (Código Tributário Nacional Comentado - 1ª Ed., 1999, pág. 589 - Editora dos Tribunais). Contudo, fica ressalvado à ré o exercício pleno do direito de verificar a integralidade do depósito, bem como apontar a existência de outros óbices. Fica a autora ciente de que o montante ficará vinculado ao resultado final do presente processo, cujo total será convertido em renda da União Federal na hipótese de improcedência. Oficie-se à autoridade alfandegária do Porto de Itaguaí/RJ. Cite-se.

#### **Expediente Nº 5141**

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0011135-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011135-2)** - ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará Judicial. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5142**

#### **DEPOSITO**

**0007466-95.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de busca e apreensão em face de ORLANDO FERNANDES VIEIRA (CPF n. 731.058.218-72), para obter a posse plena e consolidar a propriedade do veículo da marca GM/CHEVROLET, modelo CORSA CLASSIC LIFE, cor preta, chassi n. 8AGSA19907R148247, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa DXQ-1090/SP, RENAVAL 911954228, objeto de alienação fiduciária, em virtude do não pagamento de parcelas avençadas no contrato de financiamento do referido bem. Aduziu ter firmado Contrato de Financiamento com o réu no valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), para aquisição do veículo acima descrito, obrigando-se aquela ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento da primeira prestação em 01/08/2009 e a última em 01/07/2014, tendo como garantia a alienação fiduciária do bem financiado. Descumprida a avença, ocorreu o vencimento antecipado da dívida. A inicial veio instruída com documentos. Comprovado o descumprimento da obrigação, foi concedida medida liminar, com expedição do mandado de busca e apreensão do objeto alienado, bem como de citação e notificação do réu. Citado e notificado o réu, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação que lhe deu a Lei n. 10.931/2004, ficou-se inerte. Não encontrado o veículo, a autora requereu a conversão da busca e apreensão em Ação de Depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69. Citado, nos moldes do artigo 902, I, do Código de Processo Civil, o réu, mais uma vez, não se manifestou, conforme certidão de fl. 90. Relatado. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública,

avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...)Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Contrato de fls. 11/16 e os documentos de fls. 18/28 comprovam a concessão de empréstimo ao réu, no valor de 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), para aquisição do veículo descrito no item 4, obrigando-se o contratante, ora réu, à restituição do valor mutuado, acrescido de encargos contratuais, em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 718,62 (setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), tendo sido o veículo financiado dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 17). Por sua vez, os documentos de fls. 29/32, comprovam a evolução da dívida e a inadimplência do réu. Por outro lado, nos termos da certidão de fl. 651, o sr. Oficial de justiça deixou de proceder à busca e apreensão do veículo objeto desta ação, tendo em vista que o mesmo, além de não ser encontrado na garagem, está, segundo informou o réu ORLANDO FERNANDES VIEIRA, na posse de Rafael Olsefer Greco, RG 32.807.082-8, CPF 288.869.808-09, pessoa para quem vendeu o veículo, conforme instrumento de contrato de compra e venda que lhe fora exibido, e cujo paradeiro é ignorado, eis que, procurado nos endereços fornecidos pela autora, não foi encontrado, conforme certificado à fl. 74. Assim, desaparecido o bem alienado, deve o réu restituir o valor que lhe foi emprestado, acrescido dos encargos contratuais, conforme o demonstrativo de débito de fl. 29. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno o réu a restituir à autora o valor de R\$ 37.350,63 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo atualizado até 16 de agosto de 2010, corrigido monetariamente, até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Expeça-se mandado para entrega da quantia acima referida, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento como procedimento executório, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0200586-70.1991.403.6104 (91.0200586-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X DACIO EDGARD DE OLIVEIRA E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Fls 374/375 (Expropriado). Em análise do quanto alegado no petitório, à luz do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21/06/1941 e do que dos autos consta, são necessárias algumas observações. A prova da propriedade encontra-se suprida pela certidão autenticada de fls 243; da mesma certidão, à fl. 265, agora gravada com negativa de ônus, em nome da expropriada original Frankel da Amazônia S/A Indústria e Comércio, conforme petição inicial. Consta igualmente que Darcio Edgar de Oliveira adquirira o imóvel desapropriado diretamente da pessoa jurídica acima, conforme faz prova o documento de fls 329/330 combinada com a declaração de fl. 346, aliás, situação já reconhecida de fato pela inicial às fls. 09/10 pela própria expropriante. Igualmente às fls. 254, 256 e 258 está suprida a publicação do edital de praça, sem manifestação de interessados ou intervenientes. No entanto, as certidões estampadas às fls. 244, 272, 273 e 278/279, não se prestam ao atendimento da norma legal, que é comprovar individualmente a quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, vale dizer sobre a res e não sobre a pessoa física. Tal ato deve ser repetido, devendo a parte juntar certidão negativa nos moldes da apresentada à fl. 244, apenas que individual, ou seja, do lote n.º 08 da quadra 19 do Balneário Jardim de Itanhaém; quanto às certidões fiscais federal e estadual, podem ser substituídas por certidão de matrícula atualizada com negativa de ônus, passada pelo registro imobiliário, ou a critério do interessado juntá-las, no prazo de 20 (vinte) dias. Acorde a União Federal à fl. 299. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a vinda do saldo atualizado do depósito de fl. 232, com as informações de fls 238, 240 e 303. Alerto o expropriado que o levantamento requerido contemplará o percentual de 61% (sessenta e um por cento), conforme quadro demonstrativo às fls. 234/235.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005199-82.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-72.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

Postula o embargante, liminarmente, a suspensão da ação de reintegração de posse n. 0006450-72.2011.403.6104, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF visa à reintegração na posse do apartamento n. 45, quarto pavimento do condomínio Residence Ômega, Av. Costa Machado, n. 266, loteamento Jd. Costa Machado, Praia Grande, objeto da matrícula n. 135.003, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande. Sustenta que adquiriu os direitos

sobre o imóvel por instrumento particular de compra e venda firmado com a titular do contrato, senhora Reinira de Almeida Biono, mediante pagamento de parte do valor em dinheiro e assunção das prestações do financiamento. No entanto, apesar de diversas tentativas, não conseguiu que a CEF reconhecesse sua condição de adquirente. Alega que deixou de adimplir o contrato por conta da onerosidade excessiva causada pelas cláusulas que regeram o negócio jurídico. Decido. A pretensão autoral não goza de nenhuma verossimilhança. Primeiramente, o embargante não é titular do contrato de alienação do imóvel, e a CEF, por seu turno, não pode ser coagida a aceitar a transferência do negócio jurídico para o demandante. Em segundo lugar, o autor não comprovou sequer uma tentativa (dentre as diversas que alega ter feito) no sentido de buscar a substituição da senhora Reinira no contrato celebrado com a CEF. Além disso, não se pode olvidar que, conforme o próprio embargante admite, as parcelas do contrato estão em atraso. Por fim, e apenas para fulminar a pretensão liminar, saliento que a reintegração da posse em favor da CEF foi deferida com observância de todas as etapas legais, fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Nesse sentido, foram trazidos aos autos de reintegração o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em favor da CEF, como também a intimação da devedora para purgação da mora. A liminar, portanto, deve ser INDEFERIDA, pois não estão presentes os requisitos legais. Sem prejuízo, INDEFIRO de plano a inicial quanto aos pedidos dos itens c, d e e (fl. 11), por serem absolutamente impertinentes nos autos de embargos de terceiro e, quanto a eles, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Item b (fls. 10/11): no prazo de dez dias, esclareça o embargante a qual Juízo foi distribuída a ação n. 0009759-04.2011.403.6104 e traga a estes autos cópia da petição inicial desse processo, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência no que diz respeito ao pedido do item a (fl. 10), sob pena de indeferimento do que ainda remanesce da petição inaugural. À vista das determinações ora proferidas, deixo, por ora, de determinar a citação da ré. Dê-se prosseguimento nos autos do processo de reintegração (fl. 67 dos autos n. 0006450-72.2011.403.6104).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001960-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001960-0) - CASAGRANDE VEICULOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X INSS/FAZENDA X CASAGRANDE VEICULOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP289017 - MARIANA CARRIÇO MENDES CARDOSO)**

Fl. 506 (União). Expeça-se carta precatória, no endereço indicado, para intimação da executada, na pessoa de seu Diretor Presidente, Darcy Francisco Casagrande, para que pague a importância complementar devida, no valor de R\$ 5.895,71 (11/03/2010), devidamente atualizada para a data do pagamento, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens, já requerida, observado o disposto no artigo 475-J, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

**0002392-75.2001.403.6104 (2001.61.04.002392-2) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR)**

Fl. 296 (União). Expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, para intimação do administrador e bastante procurador da pessoa jurídica, Roberto Aurélio Fernandes Machado, no endereço indicado, para que pague a importância de R\$ 1.395,56 (04/2011), mais multa de 10% (dez por cento), atualizada para a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens, já requerida. Anote-se que se trata de diligência gratuita, inerente à Fazenda Pública.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO**

Fl. 66. Desentranhe-se o mandado de fls. 62/63, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, reintegrando-se a autora na posse do imóvel, em atenção ao por ela requerido à fl. 66, cuja cópia acompanhará o mandado.

**0004883-69.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X MONICA MARIA DE LORENA**

Para a concessão de ordem liminar inaudita altera pars, tenho por certo que o periculum in mora deve ser qualificado, demonstrando que a ausência de imediata prestação jurisdicional pode dar azo ao perecimento do direito do demandante. Não é o acontece no caso dos autos, já que, da simples análise das fotos de fls. 52, nota-se que a construção ora objeto da lide é de grande porte, e certamente não foi erigida de forma a surpreender a autora. Além disso, não considero suficientemente comprovada a posse sobre a área (art. 927,I, do CPC) nem a data do alegado ilícito (art. 927, III, do CPC), mormente tratando-se de imóvel utilizado para a residência da ré. Destarte, indefiro, por ora, a ordem liminar. Proceda-se à pesquisa da qualificação da ré por meio do Sistema Webservice, da Receita Federal. Após, cite-se. Intime-se a ANTT e o DNIT a fim de que manifestem o interesse na inclusão no feito, bem como para que esclareçam em que condição pretendem atuar. Sem prejuízo, comprove a autor, nos termos do artigo 928 do CPC, sua posse, comprovando-a documentalmente, em audiência a ser realizada aos 14/08/2012, às 15h 00m, nesta 1ª Vara Federal de Santos, oportunidade na qual reanalisarei o pedido liminar. Intimem-se.

**0005133-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X DIEGO JOSUE NUNES DE SOUZA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de DIEGO JOSUÉ JESUS NUNES DE SOUZA, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua A, quadra 4, lote 10.371, bloco 3ª, ap. 11, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, chácara Itapanhaú, Bertioga/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, providenciará a notificação dos ARRENDATÁRIOS para que, no prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Parágrafo Primeiro - Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativamente ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. II- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. Parágrafo Segundo - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou

caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Decorrido o interstício sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2725**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X LEONOR ATANASIO X ALAYDE BENEDITA CIPRIANO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ANNA MARTINS DA SILVA X APARICIO RODRIGUES FILHO X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X BEATRIZ GONCALVES VARGAS X LIDIA GOMES DOS REIS X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BENEDITA TORRES DOS SANTOS X ALMIR CARLOS TORRES JACINTO X ODAIR TORRES JACINTO X ROSELI TORRES JACINTO X SIDNEY TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES X BENEDITA PEREIRA TRIGO X BENEDITO RAMOS X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X ZINAH BATISTA DA SILVA X JACIREMA DA SILVA POVOAS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS ALVES X VILMA FERNANDES CRISTO X DINALDO RAMOS X FERNANDES DE LARA FRANCA X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X IGNES RAMOS TORRES X JOANA VERA DA SILVA X JOAO ELIAS DE SOUZA X DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA X HILDA MARGARIDA SEIXAS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X AMELIA DA SILVA ABREU X JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA X LUIZA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CANDIDO CHAGAS X DOREMI PASSOS DO CARMO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS X CORINA PASSOS GOULART X JOSE SATO X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X MARIA PERONIA CORREA X MARIA LOPES SANTANA X ROSELI LOPES DE SANTANA X ROSANGELA SANTANA X ROSEANE SANTANA X VALDELI SANTANA X VALDEMIR SANTANA X RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA X RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA X ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA X RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA X MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA X JANE DE SOUZA X KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA X MARIA REGINA DE CASTRO LIMA X ANA LUCIA MARIANO X MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA X ANA MARIA OLIVEIRA X MITURO MATSUMOTO X NESTOR DE OLIVEIRA FONTES X NHAYR BRANDAO DOS SANTOS X ODAIR MANOEL DE SOUZA X OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X ORLANDO JOSE DE FREITAS X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSMENDIO FIUZA ROSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES X MARINALVA TELLES FRAGOSO X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X MARIA CRISTINA MASSUNO X MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X SEBASTIAO TORRES FILHO X BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS X ISAUARA CHAGAS DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS X NORACY SANCHES SANTANA X KIYOKO NAKAI X ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Fls. 4643/4645: Primeiramente, oficie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha para que, de acordo com a legislação em vigor e por meio de competente processo administrativo, analise o pleito de implantação da pensão aos dependentes, conforme requerido às fls. 4483/4487. Fls. 4646/4647 e 4676: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 4669/4675: Manifeste-se a União Federal/AGU, em 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação dos pedidos de habilitações formulados. Publique-se.

**0202807-60.1990.403.6104 (90.0202807-5)** - S/A MARITIMA EUROBRAS - AGENTE E COMISSARIA X COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203615-89.1995.403.6104 (95.0203615-8)** - GILDO BRIGGO X JOSE MARIA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ X ROBERTO SILVA MACHADO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP019602 - THERESA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 332/334 e 358/359: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0)** - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTON MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X JOAO LUIS BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1171/1172: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000722-70.1999.403.6104 (1999.61.04.000722-1)** - MIZAEEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1)** - PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 298/299: Defiro. Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fl. 299, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, tendo em vista a notícia de falecimento do co-autor Antonio Pádua dos Santos, aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de seus herdeiros/successores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006291-81.2001.403.6104 (2001.61.04.006291-5)** - CLAUDIO SARTORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - (ASSISTENTE)(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 328: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 326, arquivando-se os autos. Publique-se.

**0007297-55.2003.403.6104 (2003.61.04.007297-8)** - LUCIA HELENA BUFONI(SP116612 - CELIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001285-88.2004.403.6104 (2004.61.04.001285-8)** - MARCOS ROGERIO FELIX DE BARROS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 363: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 361, arquivando-se os autos. Publique-se.

**0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0)** - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0013674-08.2004.403.6104 (2004.61.04.013674-2)** - CELIO DE LEO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012325-62.2007.403.6104 (2007.61.04.012325-6)** - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS X TATIANE FERNANDA SILVA JESUS - INCAPAZ X SANDRA VAZ DA SILVA JESUS(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 607/620) e pelo DNIT (fls. 625/663) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006614-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006614-9)** - MARIA GIOVANA DELLA SANTA(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200880-88.1992.403.6104 (92.0200880-9)) LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da pretensão de compensação manifestada pela União Federal/PFN (fls. 314/321, 329/337, 343 e 349/351), manifeste-se a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, art. 12, da Resolução 168/11, do CJF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203453-60.1996.403.6104 (96.0203453-0)** - ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ITAMARATY AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho o parecer da Contadoria e a manifestação da União de fl. 420. Em consequência, determino a intimação da autora para que restitua, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia apurada à fl. 421. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202967-80.1993.403.6104 (93.0202967-0)** - APARECIDA MORENO SILVA X ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU X MARCIA LAMBERTI SOUZA DO NASCIMENTO X MILTON MARTINS X JOEL TEIXEIRA MARINHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MORENO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LAMBERTI SOUZA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5)** - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Malgrado tenha a r. sentença de fls. 170/183 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o art. 406, do CC/2002. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

**0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2)** - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 515: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203322-51.1997.403.6104 (97.0203322-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203094-47.1995.403.6104 (95.0203094-0)) NILDA ANTONIA GOMES BARBOSA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILDA ANTONIA GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0205039-98.1997.403.6104 (97.0205039-1)** - FLAVIO ISAIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Prossiga-se a execução da sentença, conforme r. decisão de fls. 290/292, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final. Publique-se.

**0206313-97.1997.403.6104 (97.0206313-2)** - SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X SERGIO BUENO DA SILVA X SERGIO DA COSTA X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X SERGIO DIAS FURTADO X SERGIO ELESBAO X SALVADOR SIMOES X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X SAMUEL MUNIZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO DE ALMEIDA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DALTON LEME CARPENTIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DIAS FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ELESBAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida à fl. 247. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 247, os embargos declaratórios não são adequados no presente caso. Entretanto, razão assiste à CEF. Com efeito, segundo dispõe o artigo 19 do CPC, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Já o artigo 33, do mesmo Diploma Legal, impõe que a remuneração do perito seja paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Portanto, os honorários do perito judicial deverão ser depositados pela autora/exequente, nos termos dos artigos citados. Assim sendo, reconsidero em parte a decisão de fl. 247, para determinar que os honorários periciais arbitrados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), fiquem a cargo da parte autora/exequente, que os depositará em 05 (cinco) dias. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

**0010651-30.1999.403.6104 (1999.61.04.010651-0) - JOSE FERREIRA DE MENDONCA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERREIRA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 259/260, ratificados à fl. 268, eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial à disposição deste juízo, da diferença apurada no cálculo de fl. 260, devidamente atualizada, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA**

Fl. 145: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001698-43.2000.403.6104 (2000.61.04.001698-6) - EDMAR MARGARIDO X LIDIO OTERO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X LIBORIO CORREIA X JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDMAR MARGARIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO OTERO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBORIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENTURA CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 367: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO**

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 377/380: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 344, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução..  
Publique-se. Intimem-se.

**0001380-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001380-1)** - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS  
Defiro o parcelamento requerido pelos executados, nos termos do artigo 745-A do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o depósito de 30% do valor em execução. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do depósito dos 30%, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não concordando os executados, prossiga-se nos termos do parágrafo 2º do referido artigo. Publique-se.

**0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4)** - VALTER LINHARES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0014287-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014287-7)** - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DIORACI DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 270/289: DÊ-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0010229-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010229-0)** - ANTONIO JOAO SIMOES X CUSTODIO MARQUES CANOILAS - ESPOLIO (ANA MARIA BRAZ CANOILAS) X FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (DIONE SILVA DA SILVA) X JOSE MILTON ASTOLFI X PEDRO DE SOUZA RODRIGUES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO JOAO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO MARQUES CANOILAS - ESPOLIO (ANA MARIA BRAZ CANOILAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (DIONE SILVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON ASTOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7)** - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 988/989: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**0010646-61.2006.403.6104 (2006.61.04.010646-1)** - CLEMENTE FERREIRA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLEMENTE FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 261/264: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/235: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001945-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001945-3)** - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AMERICO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 249/253, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004032-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004032-6)** - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 171, que acolheu a impugnação por ela ofertada. Sustenta omissão quanto a ausência de condenação do impugnado em honorários advocatícios. Assim, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já assentou ser viável impor à parte sucumbente o pagamento da verba honorária. A propósito do tema, cumpre mencionar a decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). À vista do exposto, ACOELHO os presentes embargos, para sanar o vício apontado arbitrando os honorários advocatícios nesta fase de execução, fixando-os, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$100,00 (cem reais). Publique-se.

**0005143-25.2007.403.6104 (2007.61.04.005143-9)** - AUBE PEREIRA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AUBE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 194/196, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007773-49.2010.403.6104** - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JORGE FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85/86: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. No mesmo prazo, deverá liberar o saque em favor do autor, da quantia creditada em sua conta vinculada ao FGTS, em cumprimento a sentença de fls. 59/60vº, já transitada em julgado. Publique-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6767**

### **MONITORIA**

**0008272-09.2005.403.6104 (2005.61.04.008272-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X MARIA DO CARMO DOMINGUEZ FERNANDEZ RODRIGUES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de MARIA DO CARMO DOMINGUEZ FERNANDEZ RODRIGUES, objetivando o recebimento dos valores descritos na inicial. Requereu a autora extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fl.35).Configura-se nos presentes autos a falta de interesse de agir, em virtude da prova relativa ao pagamento da dívida, restando prejudicada a utilidade quanto ao prosseguimento da demanda.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitoria, sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0008883-49.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHARLENE SANTOS CORDEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 42, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Custas pela autora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010758-54.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DOS SANTOS BENEVIDES

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 35, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007643-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 76, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0010116-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A D S PINHEIRO - ME X ARLETE DA SILVA PINHEIRO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 57, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos

documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012326-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEGAT NASCIMENTO**

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela exequente à fl. 50, nos termos do artigo 267, VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6780**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008233-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)) REY & RODRIGUES LTDA - ME X MARIA NEUZA RAMOS PRADO X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)**

Fls. 153/157: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)**

À vista da manifestação do BNDS, na qual recusou a substituição do bem penhorado, cumpram os executados o determinado no despacho de fl. 292 - item 03, no sentido de apresentar, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cronograma para pagamento da importância executada, a qual importava em R\$ 11.289.025,06 em outubro de 2010. Int.

**0004262-14.2008.403.6104 (2008.61.04.004262-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALECRED ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO**

Fl(S). 129: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pela exequente/ CEF. Com o resultado, dê-se vista ao requerente para que requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004263-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECRED ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO**

Fls. 392/461: Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005933-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE**

Em face das certidões negativas de fl(s). 178, 191 e 204, requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0008075-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO) X CLX CONFECÇÕES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Fls. 163/165: Indefiro o pedido de consulta para fins de obtenção de informações relativas a propriedade de imóveis por parte do executado, por ser providência que incumbe à parte. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0003585-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003585-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO RAMOS DA SILVA

Fls. 89: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003716-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003716-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 17/05/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Requeira a exequente o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia e/ou perda de validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0012533-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012533-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAXWELL BONANDER MENDES

**0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIMAO

Em face dos documentos de fls. 73/74, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001651-20.2010.403.6104 (2010.61.04.001651-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XODO DO GUARUJA COM/ DE VEICULOS E PECAS PARA MOTOS LTDA X JORGE DOS SANTOS X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS

Ciência à exequente da descida dos autos. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0006912-63.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO

Fls. 74: Defiro. Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0007548-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE CRISTINA FUKUNAGA DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X ELIANE CRISTINA FUKUNAGA DE ARAUJO

Fls. 92/94: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000240-68.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANTANA MENDES CHOPPERIA EPP X ALEX SANTANA MENDES

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**  
**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6344**

**HABEAS CORPUS**

**0002852-76.2012.403.6104 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO X JAIRO GONCALVES ROCHA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP**

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de JAIRO GONÇALVES ROCHA, em que se requer, preliminarmente, seja expedido ofício à Delegacia Federal para que seja franqueado acesso aos autos da investigação em curso, sob o fundamento de que tal acesso teria sido negado à impetrante, advogada constituída do paciente. Ao fim, requer o trancamento do IPL em questão, tendo em vista que o paciente teria tido seu nome utilizado por terceiros em esquema fraudulento. Às fls. 33/33v foi determinada a intimação da autoridade coatora para que prestasse informações antes da decisão do pedido liminar. Às fls. 39/40, a autoridade coatora prestou informações. Às fls. 45/46, foi indeferido o pedido liminar. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 49, pela extinção do habeas corpus em razão da ausência de risco de suspensão do direito à locomoção. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme ressaltado na decisão que indeferiu o pedido liminar, verifica-se que paciente se encontra em liberdade, sendo que somente foi intimado a prestar esclarecimentos no IPL em questão, na condição de testemunha, não havendo sequer acusação formal contra ele, já que não houve indiciamento. Tal fato, por si só, já afasta o fundamento de possibilidade de trancamento do IPL, consoante se verifica da jurisprudência pátria: CRIMINAL. RHC. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INDICIAMENTO FORMAL DO RECORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A ausência das razões recursais no recurso ordinário não obsta o conhecimento da irresignação. Precedentes. Inexistência de ato formal de indiciamento do recorrente, o qual apenas foi intimado a prestar declarações, assim como outras pessoas, procedimento este que se revela absolutamente normal, próprio da atividade investigativa desenvolvida pela Polícia Judiciária. Carência de ação verificada, por ausência de interesse de agir. Recurso desprovido. (RHC 200502139582, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00312.) Aliás, a intimação do paciente pela autoridade policial, no âmbito de suas atribuições, se mostra totalmente dentro da normalidade, uma vez que o paciente constava efetivamente como sócio no Contrato Social da empresa envolvida no delito em tese praticado (apresentação de documentos ideologicamente falsos da empresa MERCOCENTER COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - artigo 299 do Código Penal). Tal fato, por si, seria suficiente a verificar a ausência de coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal. Além disso, o fato é que, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se a inexistência de qualquer ilegalidade em seu proceder, uma vez que não houve negativa de vista à impetrante, nos seguintes termos: Em nenhum momento foi negada à impetrante vistas do Inquérito Policial, bastando que a mesma apenas comparecesse perante esta Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, onde tramita o mesmo, e solicitasse à Autoridade Policial presidente a sua consulta e extração de cópias, o que, pelas checagens aos sistemas informatizados, não consta que tenha tentando realizar em momento algum até hoje (fls. 40). Assim, não há razão de ser da insurgência da impetrante. Posto isso, não havendo risco à liberdade de ir e vir do paciente, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO O PRESENTE HABEAS CORPUS e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Expeça-se cópia desta decisão à autoridade impetrada. Isento de custas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3540**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205937-29.1988.403.6104 (88.0205937-3)** - ALBERTO DE CAMARGO X GERALDINA FERNANDES VIDZIUNAS X EUGENIA MORAES TEIXEIRA X ODNEIA DE MORAES TEIXEIRA(SP089266 - MARIA INES CAMARGO MALOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 88.0205937-3 AUTOR: ALBERTO DE CAMARGO, GERALDINA FERNANDES VIDZIUNAS, EUGÊNIA MORAES TEIXEIRA e ODNEIA DE MORAES TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 314/317e 333, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 324/326 e 334, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 339), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 20 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0200755-91.1990.403.6104 (90.0200755-8)** - MARIO CARNICELLI X OSWALDO ROSSI X WALDOMIRO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0200755-8 AUTOR: MARIO CARCINELLI; OSWALDO ROSSI e WALDOMIRO SILVA LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 146 e alvará de levantamento de fls. 178 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 255), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo constar o nome de LOURDES BARBOSA ROSSI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002585-61.1999.403.6104 (1999.61.04.002585-5)** - MARIA DACIA DA FONSECA X ELADIO LOSADA RODRIGUEZ X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X DAVID ALBA X LINO MARQUES X BELMIRO SOARES VASCONCELOS X IRINEU DA ROCHA TAVARES X IRENE FERREIRA LOPES X FERNANDO FELICIANO SUPPLY X CLAYTON FERNANDES MARTINS X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.002585-5 AUTOR: MARIA DACIA DA FONSECA, ELADIO LOSADA RODRIGUEZ, SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI, DAVID ALBA, LINO MARQUES, BELMIRO SOARES VASCONCELOS, IRINEU DA ROCHA TAVARES, IRENE FERREIRA LOPES, FERNANDO FELICIANO SUPPLY, CLAYTON FERNANDES MARTINS e ANTONIO TEIXEIRA FERNANDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 190/191, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 193/194, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 197), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006343-48.1999.403.6104 (1999.61.04.006343-1)** - ALBERTO PONTES X ALVARO DE ANDRADE X ARGEMIRO DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES X MARCIA REGINA GOMES X MARA CRISTINA GOMES FARIA X EZEQUIEL BRACCO X LEVY OTERO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006343-48.1999.403.6104 AUTOR: ALBERTO PONTES; ALVARO DE ANDRADE; ARGEMIRO DE SOUZA; JORGE LUIZ GOMES; MARCIA REGINA GOMES; MARA CRISTINA GOMES FARIA; EZEQUIEL BRACCO e LEVY OTERO RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 183/185 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 192), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007358-52.1999.403.6104 (1999.61.04.007358-8)** - SEVERINO DE FREITAS X MARLENE FRANCISCO

PEREIRA X ANTONIO RODRIGUES CESAR FILHO X EVANILDO APARECIDO SENHORINI X GERALDO DA TRINDADE SANDIM X SANDRA SILVA SANTOS X JOSE HAMILTON ARAUJO RIBEIRO X MAURILIO SALES DE ANDRADE X PAULO GARCIA FERREIRA FILHO X ROBERTO DE MOURA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007358-52.1999.403.6104 AUTOR: SEVERINO DE FREITAS, MARLENE FRANCISCO PEREIRA, ANTONIO RODRIGUES CESAR FILHO, EVANILDO APARECIDO SENHORINI, GERALDO DA TRINDADE SANDIM, SANDRA SILVA SANTOS, JOSÉ HAMILTON ARAÚJO RIBEIRO, MAURILIO SALES DE ANDRADE, PAULO GARCIA FERREIRA FILHO e ROBERTO DE MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 470/478, 504 e 543/544, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 483/484, 496/502, 511 e 546/547, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 550), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0007639-08.1999.403.6104 (1999.61.04.007639-5) - BENOI DE OLIVEIRA SOUZA X ALCIDES RODRIGUES PORTELA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X AZOMAR BATISTA X ELISIO RODRIGUES TERCEIRO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X NELSON JOSE DOS SANTOS X AMAZILDE RODRIGUES SALLES X VALDEMAR BELMIRO COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007639-08.1999.403.6104 AUTOR: BENOI DE OLIVEIRA SOUZA, ALCIDES RODRIGUES PORTELA, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA PEREIRA DE MOURA, AZOMAR BATISTA, ELISIO RODRIGUES TERCEIRO, GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES, NELSON JOSÉ DOS SANTOS, AMAZILDE RODRIGUES SALLES e VALDEMAR BELMIRO COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 518/5828, e diante da manifestação dos autores (fls. 640), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de março de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0002362-06.2002.403.6104 (2002.61.04.002362-8) - JANE DOS SANTOS PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**  
PROCESSO nº 0002362-06.2002.403.6104EXEQUENTE: JANE DOS SANTOS PEREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 93/94).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 97/110, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.Informação da Contadoria Judicial às fls. 114.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA

QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não

são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento

de precatórios - PRC de fls. 87, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de março de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000088-35.2003.403.6104 (2003.61.04.000088-8)** - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000088-35.2003.6104 AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 152/153 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004135-52.2003.403.6104 (2003.61.04.004135-0)** - ELZA CHAVES DE LYRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.004135-0 AUTOR: ELZA CHAVES DE LYRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 90/91, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 93/94, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005699-66.2003.403.6104 (2003.61.04.005699-7)** - ESPERANTE BARREIRO FERRO X JOSE RAMALHO MOREIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.005699-7 AUTOR: ESPERANTE BARREIRO FERRO; JOSE RAMALHO MOREIRA e JOAO CARLOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 176/178 e 191 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 212), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007417-98.2003.403.6104 (2003.61.04.007417-3)** - NEIDE GOMES CORNAGLIA (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007417-3 AUTOR: NEIDE GOMES CORNAGLIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 130/131, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 133/134, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0010081-05.2003.403.6104 (2003.61.04.010081-0)** - ELIETE MOURA DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.010081-0 AUTOR: ELIETE MOURA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 105/106 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0013321-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013321-9)** - CELSO FERREIRA FRANCO X FERNANDO BEZERRA NETO X HAROLDO DA SILVA MARTINS X VALQUIRIA CAPARELLI CORREA X ZULEIKA

GONCALVES PIRES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n.º 2003.61.04.013321-9 VISTOS. Conheço dos embargos de declaração de fls. (238/239), mas não os acolho. Ao contrário do que sustentam os embargantes, não se há falar em contradição na sentença de fls. 234. De fato, verifica-se através do histórico de créditos extraído do Plenus (fls. 241/242), que, o ora embargado, efetuou o pagamento do saldo devedor, satisfazendo, assim, a presente execução. Por outro lado, o inconformismo da embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ela pretendidos. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração. Int. Santos, 14 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0014046-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014046-7) - ROBSON PATERLINI(SP184687 - FERNANDO DUARTE SERRÃO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014046-7 AUTOR: ROBSON PATERLINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 95/96 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0014725-88.2003.403.6104 (2003.61.04.014725-5) - OSWALDO DOS SANTOS MARTINS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

SENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 89/90 ).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 97/98.Informação da Contadoria Judicial às fls. 103.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial: (...) Ante a atualização integral, bem como o pagamento dentro do lapso temporal previsto constitucionalmente, não há diferenças para precatório complementar, nos exatos termos do decidido no r. despacho de fls. 99/102.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 24 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

**0016848-59.2003.403.6104 (2003.61.04.016848-9) - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016848-9 AUTOR: JOÃO LOPES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 252/253, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 255/256, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 258), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0005034-16.2004.403.6104 (2004.61.04.005034-3) - ANDRE LUIZ SILVA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.005034-3 AUTOR: ANDRÉ LUIZ SILVA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 150/151, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 153/154, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0009126-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009126-6) - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.009126-6 AUTOR: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 157/158, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 160/161, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0005503-91.2006.403.6104 (2006.61.04.005503-9)** - TITO DE FREITAS GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.04.005503-9 AUTOR: TITO DE FREITAS GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 75, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 77, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0008044-97.2006.403.6104 (2006.61.04.008044-7)** - LEONEL ANGELO DIAS DE ALMEIDA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2006.61.04.008044-7 AUTOR: LEONEL ANGELO DIAS DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 162/163, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 165/166, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 168), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9)** - ROBERTO MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0004264-81.2008.403.6104 Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. Devido à mudança de entendimento deste Juízo sobre a matéria, bem assim o próprio reconhecimento administrativo do INSS acerca do tema, a sentença há de ser modificada. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, atribuindo efeito infringente, para o fim de alterar a sentença, a partir do final do relatório, passando a ter a seguinte redação: Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 24, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação (12.08.2010-fls. 39/40), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as

despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da condenação ser ilíquida (artigo 475, inciso I, e 2º do Código de Processo Civil). P.R.I. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011129-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011129-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202312-69.1997.403.6104 (97.0202312-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO BERNARDO COSTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2003.61.04.011129-7 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: PAULO BERNARDO COSTA Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 112, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 115, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002830-91.2007.403.6104 (2007.61.04.002830-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-31.2000.403.6104 (2000.61.04.001272-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X NORMA SUCOMINE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

6ª Vara Federal de Santos Autos n.º 2007.61.04.002830-2 VISTOS. NORMA SUCOMINE, com qualificação nos autos, ofereceu embargos de declaração (fls. 52/55), alegando que houve omissão na sentença de fls. 46/49. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta a embargante, não se há falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 46/49. Aliás, como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) não obstante não constar nos extratos fornecidos pela PETROS a complementação do auxílio-acidente, os extratos de fls. 05/20, extraídos do Histórico de créditos do INSS, comprovam referido pagamento pela autarquia (Credito não retornado). E continua: Ademais, tratando-se de complementação de proventos por Fundo de Pensão PETROS, mediante convênio entre o INSS e a PETROBRÁS, ao final, os pagamentos espelham a remuneração ativa, cuja inclusão do auxílio acidente à parte da pensão com origem na aposentadoria do seu instituidor, se mostra aquém da referida remuneração. Por outro lado, o inconformismo da embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ela pretendidos. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008052-84.2000.403.6104 (2000.61.04.008052-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201608-61.1994.403.6104 (94.0201608-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IRENE LIMA SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.008052-4 AUTOR: IRENE LIMA SOARES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 67, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 69, e diante da ausência de manifestação da autora (fls. 72), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201333-88.1989.403.6104 (89.0201333-2)** - AMALIA ROSA SCALVATI HIU X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X AMALIA ROSA SCALVATI HIU X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 294/295, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 298/299, e diante da ausência de manifestação dos autores, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007570-73.1999.403.6104 (1999.61.04.007570-6)** - RAUL HENRIQUE DE CASTRO ROCHA X PAULO CESAR DE CASTRO ROCHA X LUIS EDUARDO DE CASTRO ROCHA X CARLOS HAROLDO DE CASTRO ROCHA X PAULA REGINA DE CASTRO ROCHA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALBERTO DA SILVA BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL HENRIQUE DE CASTRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007570-73.1999.403.6104 AUTOR: RAUL HENRIQUE DE CASTRO ROCHA; PAULO CESAR DE CASTRO ROCHA; LUIS EDUARDO DE CASTRO ROCHA; CARLOS HAROLDO DE CASTRO ROCHA; PAULA REGINA DE CASTRO ROCHA e ALBERTO DA SILVA BRITESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 185/186 e 235/239 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 247), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007684-12.1999.403.6104 (1999.61.04.007684-0)** - PAULO FERNANDES ESTRADA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PAULO FERNANDES ESTRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº 1999.61.04.007684-0EXEQUENTE: PAULO FERNANDES ESTRADAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 345/346).O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 344/362, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está

compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato

na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 341/342, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 11 de abril de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0003715-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003715-9) - ANTONIO RODRIGUES X JOSE DIAS PESTANA X JOSE RIBEIRO BIATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO BIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003715-81.2002.403.6104 AUTOR: JOSE DIAS PESTANA e JOSE RIBEIRO BIATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face

do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 163/164 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004410-35.2002.403.6104 (2002.61.04.004410-3)** - ALCINDO MARTINS NUNES X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ MARZOCHI NETO X JOSE TALVANES NICACIO FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.004410-3 AUTOR: ALCINDO MARTINS NUNES, LUIZ ANTONIO RODRIGUES, LUIZ MARZOCHI NETO e JOSÉ TALVANES NICACIO FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 215/216, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 217/218, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 229), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004720-41.2002.403.6104 (2002.61.04.004720-7)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.004720-7 AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 116/117, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 119/120, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007563-76.2002.403.6104 (2002.61.04.007563-0)** - ISABEL CRISTINA ROCHA NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ISABEL CRISTINA ROCHA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.007563-0 AUTOR: ISABEL CRISTINA ROCHA NUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 318/319, alvará de levantamento de fls. 349/350, e diante da ausência de manifestação da autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de março de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007957-83.2002.403.6104 (2002.61.04.007957-9)** - YOLANDA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X YOLANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.007957-9 AUTOR: YOLANDA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 147/148, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 150/151, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011275-74.2002.403.6104 (2002.61.04.011275-3)** - BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011275-74.2002.403.6104 AUTOR: BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 112/113, extrato de pagamento de pequeno valor

de fls. 115/116, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**000020-85.2003.403.6104 (2003.61.04.000020-7)** - MARIA ARLETE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ARLETE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.000020-7 AUTOR: MARIA ARLETE DOS SANTOS (representada por Maria das Graças dos Santos)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 186/187, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 189/190, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 201), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003517-10.2003.403.6104 (2003.61.04.003517-9)** - VERA LUCIA DE SOUZA REZENDE(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X VERA LUCIA DE SOUZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.003517-9 AUTOR: VERA LÚCIA DE SOUZA REZENDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 108/109, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 111/112, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004595-39.2003.403.6104 (2003.61.04.004595-1)** - ROMILDA AUGUSTO BLANCO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMILDA AUGUSTO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.004595-1 AUTOR: ROMILDA AUGUSTO BLANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 135, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 137, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004813-67.2003.403.6104 (2003.61.04.004813-7)** - LEONILDO ANTONIO NETO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEONILDO ANTONIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.004813-7 AUTOR: LEONILDO ANTONIO NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 104, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 106, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005046-64.2003.403.6104 (2003.61.04.005046-6)** - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005046-64.2003.2002.403.6104 AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 111/112 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2012.

**0006546-68.2003.403.6104 (2003.61.04.006546-9)** - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006546-9 AUTOR: ANTONIO QUIRINO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 104, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 106, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 109), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006846-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006846-0)** - VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006846-30.2003.403.6104 AUTOR: WALDEMAR RIBEIRO DE SOUZA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 121 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 128), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007465-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007465-3)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007465-3 AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 110, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 112, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0013005-86.2003.403.6104 (2003.61.04.013005-0)** - CLODOMIRA DOS SANTOS GOES X ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO X MARIO DE CAMPOS AMANCIO X ALCEU DA SILVA PENHA X JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO DE CAMPOS AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCEU DA SILVA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOMIRA DOS SANTOS GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013005-0 AUTOR: CLODOMIRA DOS SANTOS GOES, ARMANDO OLIVEIRA REIS FILHO, MARIO DE CAMPOS AMANCIO, ALCEU DA SILVA PENHA e JOSÉ BATISTA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 199/203, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 205/209, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 211), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0013512-47.2003.403.6104 (2003.61.04.013512-5)** - LAURINDO BERNARDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LAURINDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0013512-47.2003.403.6104 AUTOR: LAURINDO

BERNARDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 113 e 129, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 126 e 131, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0014166-34.2003.403.6104 (2003.61.04.014166-6)** - NEYDE FREITAS PINTO LOPES(SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEYDE FREITAS PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014166-6 AUTOR: NEYDE FREITAS PINTO LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 111/112 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0014214-90.2003.403.6104 (2003.61.04.014214-2)** - MARCIO DE SOUZA CHAVES X MAURO DE SOUZA CHAVES X DANIEL CHAVES FERREIRA ALVES X KARINA APARECIDA CHAVES FERREIRA ALVES(SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARCIO DE SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL CHAVES FERREIRA ALVES X DANIEL CHAVES FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014214-2 AUTOR: MARCIO DE SOUZA CHAVES; MAURO DE SOUZA CHAVES; DANIEL CHAVES FERREIRA ALVES e KARINA APARECIDA CHAVES FERREIRA ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 138/142 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0014468-63.2003.403.6104 (2003.61.04.014468-0)** - MARCIO ROCHA CESSA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIO ROCHA CESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014468-0 AUTOR: MARCIO ROCHA CESSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 115/116, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 117/118, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 140), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0014756-11.2003.403.6104 (2003.61.04.014756-5)** - EUGENIO FRANCISCO MARQUES CACAO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUGENIO FRANCISCO MARQUES CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014756-5 AUTOR: EUGENIO FRANCISCO MARQUES CAÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 102/103, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 105/106, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0014906-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014906-9)** - JOSE ARAUJO ALVAREZ(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ARAUJO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014906-89.2003.403.6104 AUTOR: JOSÉ ARAUJO ALVAREZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 131/132, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 134/135, e diante da manifestação da autora (fls. 142), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0015126-87.2003.403.6104 (2003.61.04.015126-0)** - CARMEN DO AMARAL SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARMEN DO AMARAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 159/160, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 162/163, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015277-53.2003.403.6104 (2003.61.04.015277-9)** - MYLTE GOMES MARINHO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MYLTE GOMES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015277-53.2003.403.6104 AUTOR: MYLTE GOMES MARINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 139/140, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 141/142, e diante da manifestação da autora (fls. 164), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0015322-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015322-0)** - JOSE IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON X GILBERTO MUHEISON X JAMIL IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON JUNIOR(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015322-57.2003.403.6104 AUTOR: JOSÉ IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON, GILBERTO MUHEISON, JAMIL IBNAYIH ABDULLA EL MUHEISON JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 145/148 e 165, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 151/153 e 167, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0017823-81.2003.403.6104 (2003.61.04.017823-9)** - OLIVA MONTEIRO TRINDADE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OLIVA MONTEIRO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.017823-9 AUTOR: OLIVA MONTEIRO TRINDADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 140/141, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 143/144, e diante da manifestação da autora (fls. 146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000194-60.2004.403.6104 (2004.61.04.000194-0)** - HERMOGENES CARLOS CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HERMOGENES CARLOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 000194-60.2004.403.6104 AUTOR: HERMOGENES CARLOS CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 123/124, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 126/127, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003851-10.2004.403.6104 (2004.61.04.003851-3)** - JENI DE ANDRADE PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JENI DE ANDRADE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.003851-3 AUTOR: JENI DE ANDRADE PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 105/106, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 108/109, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 112), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008125-17.2004.403.6104 (2004.61.04.008125-0)** - TEREZA LOURENCO DAS CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA LOURENCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.008125-0 AUTOR: TEREZA LOURENÇO DAS CHAGASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 115/116, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 121/122, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008236-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008236-8)** - ODETTE DA CONCEICAO SERRAO SARTORELLI(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ODETTE DA CONCEICAO SERRAO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.008236-8 AUTOR: ODETTE DA CONCEIÇÃO SERRÃO SARTORELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 120 e 128, e diante da manifestação da autora (fls. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 11 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001769-98.2007.403.6104 (2007.61.04.001769-9)** - MAURICIO PEREIRA BARROS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MAURICIO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.04.001769-9 AUTOR: MAURICIO PEREIRA BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 118/119, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 121/122, e diante da ausência de manifestação da parte autora (fls. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 04 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008897-72.2007.403.6104 (2007.61.04.008897-9)** - CARLOS PAES MARINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS PAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.61.04.008897-9 AUTOR: CARLOS PAES MARINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face do pagamento do débito, conforme ofício requisitório de fls. 130/131 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 137), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de abril de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003703-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003703-8)** - CLARICE GONCALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLARICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.04.003703-8 AUTOR: CLARICE GONÇALVESRÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 202/203 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 208), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **Expediente Nº 3561**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201086-44.1988.403.6104 (88.0201086-2)** - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APPARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0202812-53.1988.403.6104 (88.0202812-5)** - ANTONIO SEVERO DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0202103-47.1990.403.6104 (90.0202103-8)** - FABIANA APARECIDA DE CARVALHO GONZALEZ X ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO X TATIANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP287842 - FERNANDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0206985-08.1997.403.6104 (97.0206985-8)** - ANEZIA PEREZ PAULO X SALVADOR DE LIMA FRANCO X LAUDO AZEVEDO X MARIA AMELIA RODRIGUES DE LARA X SERAFIM GOMES X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X SILVIO MORGADO X SILVIO STARTININI X NEYDE TEIXEIRA AFFONSO X SYLVIO SOARES DE NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Intime-se o INSS acerca do item 2 do despacho de fls. 341.

**0206207-04.1998.403.6104 (98.0206207-3)** - VICTOR JOSE GUERRA X ABEL NUNES PEREIRA X ALCIDES MATIAS PINTO X MARIA DO CEU COUTO DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO X NELSON FONSECA X ORLINDO SEBASTIAO DA SILVA X PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA X WALTER MADUREIRA X WALTER ZANETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Int.

**0206217-48.1998.403.6104 (98.0206217-0)** - DAVID TAVARES X AGOSTINHO JOAQUIM X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO DO NASCIMENTO X DAMIR ALVAREZ FILHO X DENISE ALVAREZ X RITA DE CASSIA ALVAREZ FOSCHINI X MARIA SALOME DOS REIS X EDUARDO CAMPOS X NANCY SOARES DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO X PAULO DE SOUSA CORREIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007375-88.1999.403.6104 (1999.61.04.007375-8)** - LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS X AGEU BARBOSA NEVES X DJALMA SANTANA DA SILVA X FLORIVAL FELIX DE LIMA X JOAO BENONI CASTELO X LAURO HAMEN RIBEIRO X MANUEL LOPEZ PORTELA X DIRCE BABONOVICH DIOGO X BRUNA NUALA FREITAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DIRCE BABONOVICH DIOGO X REINALDO HENRIQUE X RUBENS ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006832-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006832-9)** - LUZINETE GOMES SALGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000975-87.2001.403.6104 (2001.61.04.000975-5)** - MARIA ZELIA DA SILVA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000976-72.2001.403.6104 (2001.61.04.000976-7)** - AILSON PEDRO DE MELO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003441-54.2001.403.6104 (2001.61.04.003441-5)** - ADRIANA TOFFOLI(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003686-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003686-6)** - MARIA AMELIA SIMOES DE MATOS X BATLA FAKER X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE DUARTE NETO X MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Int.

**0004134-67.2003.403.6104 (2003.61.04.004134-9)** - CYRO NOVOA GAIA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004647-35.2003.403.6104 (2003.61.04.004647-5)** - ADEMAR VICENTE DE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007414-46.2003.403.6104 (2003.61.04.007414-8)** - BERNARDINO FERNANDES PINTO(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0015742-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015742-0)** - MILTON FERREIRA LIMA(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ E SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0016893-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016893-3)** - MARLUCE FERREIRA MARTINEZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001217-41.2004.403.6104 (2004.61.04.001217-2)** - DIEGO SANTOS ORMENESE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0009019-90.2004.403.6104 (2004.61.04.009019-5)** - SAMUEL ALBUQUERQUE MAIA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0011268-43.2006.403.6104 (2006.61.04.011268-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001604-51.2007.403.6104 (2007.61.04.001604-0)** - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000614-26.2008.403.6104 (2008.61.04.000614-1)** - AFONSO HENRIQUE MENDES SOBRINHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200865-51.1994.403.6104 (94.0200865-9)** - GERCI ALOISIO PEDRA X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X MANOEL SILVA X OMAR EUSTAQUIO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GERCI ALOISIO PEDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO MARTINEZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DOROTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCELIA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0205272-95.1997.403.6104 (97.0205272-6)** - GLORIA MARIA FELICIANO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GLORIA MARIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0207534-81.1998.403.6104 (98.0207534-5)** - DOMINGOS DE ABREU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001254-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001254-0)** - LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007290-05.1999.403.6104 (1999.61.04.007290-0)** - ELISEU AMARO ROCHA X MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO X MARCELO DUARTE X ALMIR GUSMAO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X MARIA DA GRACA TRIGO FERNANDES X ARMANDO SERRA JUNIOR X CARLOS AUGUSTO NEVES X DURVAL GOMES DA SILVA X EDNA REGINA SOARES TAVARES X ISRAEL RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELISEU AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ARMANDO SERRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA REGINA SOARES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA CELESTE DUARTE MASTROGIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007342-98.1999.403.6104 (1999.61.04.007342-4)** - ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS X REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X EDSON GONZAGA X FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARLOS BALSALOBRE X TEREZA SACCO X JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA BUENO BARBOSA X MARIA APARECIDA GREGORIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003748-42.2000.403.6104 (2000.61.04.003748-5)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008338-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008338-0)** - NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0010510-74.2000.403.6104 (2000.61.04.010510-7)** - WALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001755-27.2001.403.6104 (2001.61.04.001755-7)** - REGINA BARBOSA DE ANDRADE AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X REGINA

BARBOSA DE ANDRADE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003175-67.2001.403.6104 (2001.61.04.003175-0)** - MARIANA ALBUQUERQUE MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIANA ALBUQUERQUE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006461-53.2001.403.6104 (2001.61.04.006461-4)** - SEVERIANO MINUCI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SEVERIANO MINUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0000480-09.2002.403.6104 (2002.61.04.000480-4)** - LINDAURA ALVES DE MACEDO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAURA ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001850-23.2002.403.6104 (2002.61.04.001850-5)** - ULDA RODRIGUES CASADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ULDA RODRIGUES CASADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002467-80.2002.403.6104 (2002.61.04.002467-0)** - WLADIMIR THOMAZ GALVAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WLADIMIR THOMAZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003375-40.2002.403.6104 (2002.61.04.003375-0)** - HILDA MARIA RODRIGUES(SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HILDA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003530-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003530-8)** - ANALICE SEVERINA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANALICE SEVERINA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do

beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003687-16.2002.403.6104 (2002.61.04.003687-8)** - GERALDO INACIO LEITE X PAULO CELESTINO BATISTA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERALDO INACIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CELESTINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006377-18.2002.403.6104 (2002.61.04.006377-8)** - MARIA REGINA FERREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA REGINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007694-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007694-3)** - ESMERALDA DZIEGELEWSKI DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESMERALDA DZIEGELEWSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0007778-52.2002.403.6104 (2002.61.04.007778-9)** - JOSE BARBOSA IRMAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARBOSA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0009644-95.2002.403.6104 (2002.61.04.009644-9)** - CELINO JOSE MESSIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0011271-37.2002.403.6104 (2002.61.04.011271-6)** - APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001026-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001026-2)** - GERISNALDO DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERISNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Int.

**0003852-29.2003.403.6104 (2003.61.04.003852-1)** - NEIDE BLUME(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NEIDE BLUME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0004653-42.2003.403.6104 (2003.61.04.004653-0)** - DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DIVA DE LOURDES SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006887-94.2003.403.6104 (2003.61.04.006887-2)** - ALFREDO CORDELLA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO CORDELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0008346-34.2003.403.6104 (2003.61.04.008346-0)** - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0011743-04.2003.403.6104 (2003.61.04.011743-3)** - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES GATTO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0011787-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011787-1)** - JORGE NICANOR DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JORGE NICANOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0014686-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014686-0)** - REGINALDO COLOMBRINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINALDO COLOMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0015391-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015391-7)** - STAVROS TSEIMAZIDES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X STAVROS TSEIMAZIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0016522-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016522-1)** - LIGIA GOUVEIA AFONSO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LIGIA GOUVEIA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0018105-22.2003.403.6104 (2003.61.04.018105-6)** - SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003164-33.2004.403.6104 (2004.61.04.003164-6)** - MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Fls. 110/111: Prejudicado o pedido, tendo em vista o extrato de pagamento de fls . 112.

**0004724-10.2004.403.6104 (2004.61.04.004724-1)** - IGOR ANDREY GALANTE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IGOR ANDREY GALANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005239-45.2004.403.6104 (2004.61.04.005239-0)** - MARCIA CAJAZEIRA VASQUES ATANES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCIA CAJAZEIRA VASQUES ATANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006034-51.2004.403.6104 (2004.61.04.006034-8)** - JOAO CARLOS DE AZEVEDO JUNIOR(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006119-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006119-5)** - MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X JOSE

FRANCISCO MARTINS JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0006675-39.2004.403.6104 (2004.61.04.006675-2)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0009974-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009974-5)** - MARIA CECILIA PEREIRA CORREA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002372-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002372-5)** - SERGIO LUIZ CANELA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SERGIO LUIZ CANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0005081-82.2007.403.6104 (2007.61.04.005081-2)** - MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X CLEIDE MARCELINO DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0002529-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002529-9)** - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO RIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2390**

**USUCAPIAO**

**0001696-04.2004.403.6114 (2004.61.14.001696-5)** - JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA BERNADETH PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X UNIAO FEDERAL(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X WALTER ROSA LEITE PRACA X MARIA NELLY RICCI PRACA X ARTEMIS ATRUTHOS AROUCA X HELIO STROTHUS AROUCA X SILENE ROQUE FARIAS AROUCA X AROLD STRUTHOS AROUCA X MARIA APARECIDA DE LIMA AROUCA X FLAIZA MARIA DE AROUCA FIALHO X CLAUDIO DE ALENCAR FIALHO X JOSE CLAUDIO AROUCA(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP220298 - JOSÉ MARCOS AROUCA)

Concedo aos autores vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se em arquivo a baixa dos autos do Agravo de Instrumento de fls. 446/447.Int.

**0000699-40.2012.403.6114** - MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**MONITORIA**

**0000358-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000358-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARLY EFIGENIA DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado, no tocante a ausência de menção acerca do Agravo Retido interposto por ocasião da audiência de conciliação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Acerca do Agravo retido, já se manifestou o Juiz por ocasião da audiência, momento em que o Agravo foi interposto, cabendo a parte embargante cumprir o disposto no art. 522 e seguintes, do Código de Processo Civil.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0000417-02.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CASTILHO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO CASTILHO, para o pagamento da quantia de R\$ 15.392,01.O oficial de justiça certificou que deixou de citar o réu.A CEF requereu a extinção do feito (fl. 73), informando a composição amigável.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-

se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **HABEAS DATA**

**0003530-61.2012.403.6114** - VANDERLEI GARCIA CARVALHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, forneça o impetrante cópias integrais dos autos, para composição da contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006136-38.2007.403.6114 (2007.61.14.006136-4)** - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0003810-71.2008.403.6114 (2008.61.14.003810-3)** - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO(SP129202 - GUILHERME MAZZEO E SP296401 - CRISTIANE MARCIA CHIOMENTO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual.Regularizado o feito, concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007487-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007487-9)** - APTA CAMINHOES E ONIBUS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo entendimento exposto na sentença.O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento.Nesse sentido,EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

**0008365-29.2011.403.6114** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a expedição de CPN-EP. Narra que requereu a expedição do documento, a qual foi denegada ante a

existência de irregularidade no débito nº 39839440-7, na competência 07/2011. Aponta que impetrou anterior writ na qual obteve decisão favorável à exclusão da parcela atinente ao FAP sobre o valor devido a título de RAT. Ressalta a existência de inconsistência no sistema do Fisco em relação ao FAP, salientando que aquele possui quatro casas decimais após a vírgula separadora da unidade integral, sendo que o campo para preenchimento daquele à SEFIP possui apenas duas casas decimais, sendo inviabilizado o arredondamento dos valores. Segundo afirma, tal diferença acarretou o recolhimento do montante posto em tabelas da própria Receita Federal, sem que fosse reconhecida a regularidade do pagamento em relação à competência 07/2011. A medida liminar postulada foi deferida à fl.152.Na petição das fls.161/162, a empresa impetrante aponta a existência de omissão na decisão liminar, pois a mesma deixou de reconhecer que a competência julho de 2011 não pode constituir óbice à expedição da certidão postulada, o que foi acolhido à fl.163.Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações (fl.169).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento à fl.174. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls.179/180).É o relatório. Decido.O pedido veiculado procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 151/152, que passo a transcrever:Consoante restou demonstrado pela decisão da Receita Federal de fls. 81, são óbices para expedição da Certidão Negativa de Débitos as divergências em relação ao ajuste do FAP/RAT nas competências de 10/2010 a 05/2011 e 07/2011, conforme planilha de fls. 82/83 e documento da fl.79.Contudo, a impetrante logrou êxito em comprovar pelas guias de fls. 84/92 o pagamento de todas as restrições, assim como o débito a maior referente a competência de 07/2011, de acordo com os documentos de fls. 94/97.Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que as divergências em relação ao ajuste do FAP/RAT nas competências de 10/2010 a 05/2011 e 07/2011, não constituam óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.P.R.I.

**0000061-07.2012.403.6114 - ACLAER EVARISTO CAMILO(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACLAER EVARISTO CAMILO em face do Gerente Geral da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do Gerente Nacional do Trabalho em São Bernardo do Campo, na qual objetiva a impetrante o recebimento de parcelas do seguro desemprego. Explica, em apertada síntese, que foi admitida em 16/11/2010 e demitida sem justa causa em 10/11/2011, tendo sido o pagamento do benefício denegado, em face da existência de vínculo trabalhista com a antiga empregadora. A decisão da fl.33 indeferiu a liminar pretendida.A autoridade coatora prestou as informações das fls.46/47, apontando a existência de vínculo empregatício em nome da impetrante a obstar o pagamento do seguro-desemprego requerido. A União manifestou seu interesse no feito à fl.63.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção na demanda. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salário de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo de auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. certo que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída das alegações da parte. Tal situação, porém, não resta evidenciada nos autos. Infere-se dos autos que a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Hercules Equipamentos de Proteção Ltda no período compreendido entre 16/11/2010 a 10/11/2011, entabulando novo contrato de trabalho com a empresa Ondina Alimentação e Serviços Ltda. em 16/11/2010. Houve sua demissão sem justa causa em 10/11/2011, conforme cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexado à fl.11, e também a declaração da empresa então empregadora (fl.30). Ocorre que consta do CNIS vínculo empregatício da parte impetrante com a empresa Ondina Alimentação e Serviços Ltda. a partir de 25/10/2011, quinze dias após a referida dispensa. Ainda que no CAGED esteja indicado que o contrato de trabalho em questão foi firmado com Edivânia de Araújo Beserra, é possível constatar que o número da inscrição no PIS/PASEP indicado pela empregadora pertence à requerente. Como se vê, a documentação apresentada não evidencia, estreme de dúvida, que a parte impetrante de fato mantinha situação de desemprego quando da apresentação do pedido para o pagamento do amparo, o que empece a acolhida do pedido.Diante da ausência de direito líquido e certo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001161-94.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Marcondes, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina Seccional de São Bernardo do Campo da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que seja declarada a prescrição e, conseqüentemente, a anulação da penalidade imposta a título de sanção ao impetrante. Salienta o impetrante que recebeu penalidade administrativa que teve como objeto processo administrativo iniciado no ano de 2003, que culminou em seu afastamento do exercício da profissão de advogado pelo prazo de 30 (trinta) dias, por decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina em setembro de 2011. Bate pela prescrição da pretensão punitiva, bem como pela ilegalidade e ilicitude da sanção imposta por impedir o exercício de seu trabalho. Alega que cumpridos os 30 (trinta) dias de suspensão, ainda consta restrição no site da OAB, impedindo-o de dar regular andamento aos processos e audiências e, ainda, perdendo prazos processuais. A decisão da fl.195 indeferiu a liminar pretendida. A autoridade coatora prestou informações às fls.212/232, nas quais impugna a alegação de prescrição. Defende a legalidade da medida imposta, apontando que a penalidade imposta somente será afastada com a satisfação integral da dívida verificada. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito às fls.209/210. É o relatório. Decido. A leitura dos autos dá conta que o impetrante sofreu representação por parte de um cliente, sendo acusado de ter retido a quantia oriunda de levantamento de alvará judicial e de ter deixado de prestar as devidas contas. Instaurado processo administrativo, foi a parte requerente instada a apresentar esclarecimentos, adotando inicialmente como tese defensiva a alegação de que teria tomado o valor levantado como empréstimo pessoal sob consentimento de seu cliente, versão essa que não foi corroborada pela cliente prejudicado. Na fase de instrução processual, o advogado acusado limitou-se a negar a prática da infração, sendo reconhecida ao término do procedimento a presença de infração disciplinar. A análise da cópia do procedimento instaurado carreada a este caderno processual demonstra, estreme de dúvidas, que houve o regular trâmite processual, sendo observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da legalidade. Muito embora o impetrante embase o argumento de nulidade na necessidade de sua intimação pessoal ao longo do trâmite processual, é fato que o EAOAB não prevê tal espécie de formalidade. No que diz com a ocorrência de prescrição da penalidade aplicada, melhor sorte não acompanha o impetrante. Resta evidenciado que a representação da parte prejudicada pelo causídico foi formalizada perante o órgão de classe em 09/12/2003 (fl.12), sendo a decisão condenatória proferida em 14/12/2007 (fl.108). Foram opostos embargos declaratórios, os quais foram apreciados em 28/03/2008 (fl.121), ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 10/03/2011 (fl.168). O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe em seu artigo 43, caput, que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. O parágrafo 2º do referido dispositivo traz as duas causas de interrupção da prescrição, a saber: a instauração de processo disciplinar e a decisão condenatória recorrível. Como se vê, não houve o decurso do prazo prescricional, na forma defendida pelo impetrante, já que entre a comunicação do fato à Ordem e a decisão condenatória não houve a fluência do quinquênio. Por fim, vale referir que o impetrante deixou de apresentar prova de tenha ocorrido o efetivo ressarcimento dos danos ao cliente prejudicado e a conseqüente prestação de contas. Tendo em conta que ao impetrante foi imposta, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas (...), a qual não resta comprovada nestes autos, resta reconhecer a ausência do invocado direito líquido e certo. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0003028-25.2012.403.6114** - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença, pagamento de auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro e faltas abonadas/justificadas, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requereu liminar para que fosse deferida a suspensão da exigibilidade da exação quanto aos aspectos indicados. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 81/83. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As contribuições ao FGTS devem ter como base de

cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se) O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS. Terço Constitucional incidente sobre férias e férias indenizadas Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO

LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 7. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento. (AMS 00122486020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012

.FONTE\_ REPUBLICACAO) Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Vale transporte pago em pecúnia O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia.

3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.) Desta forma, sobre os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não deve incidir contribuições ao FGTS.Aviso Prévio indenizadoCumpre esclarecer que o aviso prévio indenizado é o valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho.Como já dito, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, posto tratar-se de uma indenização paga quando da rescisão contratual de trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada.O Decreto nº 3.048/99, na alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009.Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal.Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MPS 1523, 1596 E SUAS REEDIÇÕES -ADIN 1659 - LEI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs.6. (...) (TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas.6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela

razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida(TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifei Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Faltas abonadas/justificadasSão consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. De todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, a fim de afastar a incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) somente sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro.Solicitem-se informações, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003551-37.2012.403.6114 - CLAUDIO JOSE BORAZIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Preliminarmente, o impetrante deverá recolher as custas processuais em complementação, conforme o valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007892-82.2007.403.6114 (2007.61.14.007892-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LILIAN CRISTINA CURUCHI X JOAO CARLOS DA SILVA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008458-31.2007.403.6114 (2007.61.14.008458-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLEDER CITA X ROSANA TORRES CITA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008465-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008465-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA APARECIDA DE BIAGI X ORLANDO MOSCHEN**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008466-08.2007.403.6114 (2007.61.14.008466-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GELCI BISPO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008478-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008478-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008587-36.2007.403.6114 (2007.61.14.008587-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X CLAUDINEI BRANDAO X CLOTILDE PIRES DO ESPIRITO SANTO BRANDAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008710-34.2007.403.6114 (2007.61.14.008710-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GERALDO LIONEL DE OLIVEIRA X FLORIPES CHELLEMBERG DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000029-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000029-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO ALVES LIMA X CRISTIANE DE SOUZA NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000056-24.2008.403.6114 (2008.61.14.000056-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANDERSON COLBACHO X DENISE SCUDELER COLBACHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001084-27.2008.403.6114 (2008.61.14.001084-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RICARDO JOSE BENEDICTO X ROSANGELA CAVALCANTE LIMA BENEDICTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005256-12.2008.403.6114 (2008.61.14.005256-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA CELIA DA SILVA GOMES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000209-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000209-5)** - MANOEL PEDREGOZA DIAS X PATRICIA ROSA RIBEIRO DIAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Preliminarmente, regularizem os autores sua representação processual. Regularizado o feito, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010560-68.2007.403.6100 (2007.61.00.010560-7)** - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012834-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012834-3)** - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002161-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002161-2)** - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Digam as partes sobre o laudo pericial complementar. Intime(m)-se.

**0003237-62.2010.403.6114** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)  
Vistos. Tendo em vista que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira o autor o que de direito no prazo legal. Int.

**0003983-27.2010.403.6114** - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)  
Vistos. Fls. 380. Indefiro. Prossiga-se como já determinado às fls. 370.

**0004637-14.2010.403.6114** - EDILSON DE PAULA SANTOS(SP239459 - MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDMILSON MARTINELLI X MARIA DA CONCEICAO MARTINELLI  
(...) declaro a falta de interesse de agir superveniente em face da CAIXA e a excludo da lide com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo Estadual da 4ª Vara Cível do Fórum de São Bernardo do Campo, competente para processar e julgar a demanda deduzida entre compromissário e compromitentes.

**0005920-72.2010.403.6114** - SUELI MARIA DA SILVA SA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007109-85.2010.403.6114** - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0021866-92.2011.403.6100** - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Ao Sedi para inclusão do Instituto Municipal de Previdência de São Bernardo do Campo no polo passivo.Após, cite-se.

**0000084-84.2011.403.6114** - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 242/246 interposto pela ré LPS e 251/262 interposto pelo(a) autor(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Apelado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0000823-57.2011.403.6114** - ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001733-84.2011.403.6114** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 363/366: proceda a autora à juntada aos autos da documentação contábil-fiscal pertinente para resposta ao quesito complementar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Na sequência da vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 5. Por fim, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o requerimento de fls. 368/369. Cumpra-se.

**0002388-56.2011.403.6114** - CONFORJA CONEXOES DE ACO - MASSA FALIDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM TRATAMENTO TERMICO E TRANSFORMACOES DE METAIS COOPERTRAT(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Vistos.Regularize a autora sua representação processual, trazendo documento que comprove que o advogado Paulo Rogério Lacintra é o administrador judicial.Prazo: 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002583-41.2011.403.6114** - CONCEICAO APARECIDA MONTAGNER DOS SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a não localização do denunciado à lide.Int.

**0002840-66.2011.403.6114** - IRINETTE APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE ROBERTO FERREIRA PINTO

Vistos.Dê-se vista ao autor do documento juntado à fl.223/271 pelo prazo de 5 dias. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**0003548-19.2011.403.6114** - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Dê-se vista ao autor das respostas da CEF de fls.71 e 76, pelo prazo legal.Int.

**0004030-64.2011.403.6114** - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 - ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 dias.Int.

**0004224-64.2011.403.6114** - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por ora, defiro a expedição dos ofícios, tal como requerido pelo autor à fl. 75.Intime-se.

**0005113-18.2011.403.6114** - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requeridos pela CEF.Int.

**0006059-87.2011.403.6114** - PAULINO PEDRO DOS SANTOS(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006266-86.2011.403.6114** - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Fls. 88. Manifeste-se o autor sobre a proposta da CEF.

**0006705-97.2011.403.6114** - JOAO FELIX DOS SANTOS(SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Dê-se vista ao autor dos extratos juntados pela ré às fls.84/127.

**0006736-20.2011.403.6114** - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 84. Ciência ao autor, após, aguarde-se a audiência designada.

**0007133-79.2011.403.6114** - MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSSI X ALEXANDRE SEABRA ESPINOSSI X FERNANDO SEABRA ESPINOSSI X ARTHUR SEABRA ESPINOSSI X EDUARDO SEABRA ESPINOSSI X PAULO ESPINOSSI - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007696-73.2011.403.6114** - LUIZ DO VALLE(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. (TERMO

DE ADESÃO)Intime(m)-se.

**0007940-02.2011.403.6114** - VERA LUCIA EVANGELISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Promova a autora a inclusão do arrematante no pólo passivo e sua respectiva citação, de acordo com o artigo 47 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0007971-22.2011.403.6114** - ELIANE APARECIDA DIAS(SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, bem como a de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Isso porque o contrato de seguro de vida, cujo valor pretende-se a devolução em dobro, foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Daí por que a CEF não tem qualquer interesse jurídico neste feito, pois de nenhum modo será juridicamente atingida pelo que nele vier a ser decidido. A esse respeito, confira-se a jurisprudência sobre nesse tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ, CC: 200401290263/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJ : 09/03/2005, PÁGINA: 184, REL. FERNANDO GONÇALVES) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, relativamente à Caixa Econômica Federal, por ser parte passiva manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito em face exclusivamente da Caixa Seguradora S/A, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Fórum da Comarca de São Bernardo do Campo. Promova-se a baixa na distribuição e dê-se ciência.

**0008139-24.2011.403.6114** - MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a não localização da autora no endereço constante da inicial, fica esta intimada da audiência na pessoa de seu procurador, por publicação. Int.

**0008156-60.2011.403.6114** - JOAO LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. (TERMO DE ADESÃO)Intime(m)-se.

**0008329-84.2011.403.6114** - INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias, bem como quanto a certidão do oficial de justiça de fl.45. Intime(m)-se.

**0008346-23.2011.403.6114** - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o agravo retido de fl.83. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**0008460-59.2011.403.6114** - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

MARDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE NULIDADE ou DE APOSTILAMENTO dos registros das marcas MASTERFRAL nº 822.531.755 e BGMMASTERFRAL nº 822.535.084, pelo rito ordinário, contra a titular EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com pedido de tutela antecipada para suspensão dos efeitos dos registros. Sustenta, em síntese, que: a) sabedora da condição de uso comum das expressões FRALDAS e MASTER (quando grafadas individualmente), principalmente no que se refere ao ramo de atividades de fraldas descartáveis, requereu junto ao INPI o pedido de registro da marca MASTERFRAL MASTERFRAL, na forma mista, em 28/02/2008; b) o INPI indeferiu os registros com base na anterioridade dos registros das marcas BGMMASTERFRAL e MASTERFRAL, as quais não deveriam ter sido concedidas na forma nominativa ou, se fossem, deveriam ser grafadas com apostilamentos, pois MASTER e FRAL são de uso comum. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls.

31/115. Apreciação da tutela antecipada postergada para após a vinda das contestações. A requerida EVER GREEN apresentou contestação às fls. 123/151, pugnando pela improcedência. Juntou documentos às fls. 152/196. O INPI ofereceu resposta, às fls. 201/205, também pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. É certo que a Lei nº 9.279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial - LPI, prevê a possibilidade suspensão liminar dos efeitos do registro e do uso da marca nas ações de nulidade: Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios. No caso concreto, contudo, entendo que os elementos probatórios não indicam a presença da verossimilhança das alegações da autora, que permita vislumbrar a nulidade dos registros atacados. O artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal estabelece: XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; A Lei nº 9.279/96 confere eficácia ao dispositivo constitucional e disciplina o que pode ser registrado como marca e o procedimento atinente ao registro. O artigo 122 da LPI define que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Nesse conceito é possível extrair que a distintividade é característica fundamental da marca, que tem por objetivo primordial distinguir produto ou serviço de outro idêntico ou afim de origem diversa. Tanto que é vedado, por lei, registrar como marca um sinal genérico ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma certa característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva (art. 124, VI, da LPI). Pode-se dizer que a marca tão mais distinta e forte será quanto mais original e menos relacionada ao serviço ou produto for. Essa a razão pela qual a marca que evoca diretamente o produto ou serviço é denominada de evocativa ou fraca, porque fica sujeita a um número maior de interessados com variações próximas, encontrando dificuldade quanto à proteção pela semelhança e quanto à distinção pelos consumidores. No caso dos autos, as marcas nominativas MASTERFRAL e BGMMASTER FRAL são compostas por termos que sugerem características do produto na classe FRALDAS PARA USO ADULTO. MASTER como sugestivo de adulto e FRAL como prefixo evocativo de fralda. Contudo, a junção dos dois sinais mostra-se tecnicamente registrável, pois formam expressão suficientemente distinta. Note-se que eles não descrevem diretamente o produto, apenas sugerem características dele, o que justificaria, em princípio, a ausência de apostilamento. Os exemplos análogos fornecidos pelo INPI são elucidativos: TOMATEX, para assinalar tomates; PLASTICOLA, para assinalar cola plástica (fl. 218). Ademais, recolho de simples busca ao site do INPI ([www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)) outras marcas que se utilizam do prefixo FRAL com aglutinação de outros termos para constituir um único sinal com suficiência distintiva, sem necessidade de apostilamento: 823050912 01/03/2001 GERIAFRAL Registro EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA NCL(7) 05825497973 11/04/2003 FRALMASTER Registro MILI S/A NCL(8) 05823209660 30/08/2000 POPFRAL Registro LONGEVITÁ PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. NCL(7) 05Outrossim, o radical MASTER é ricamente utilizado para os mais diversos produtos, tendo mais de 5000 indicações na busca por radical junto ao site do INPI, sendo duvidosa a argumentação da autora de que se equipara, com idêntica classificação de faixa etária, a expressões como KIDS e SENIOR. Parece-me que, em princípio, as duas últimas definem claramente um segmento, enquanto MASTER não traz tão unívoca acepção, ainda que possa ser utilizada no sentido proposto pela requerente. Vejam-se os exemplos abaixo: 819522953 21/10/1996 GERIAMASTER Registro EVER GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 25 : 50819127841 09/02/1996 MASTER GLUTEN 100 Registro GRANOTEC COMERCIO DE PRODS PARA A IND ALIMENTICIA LTDA 32 : 20817747109 28/03/1994 MASTERTINT Registro E.I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY 02 : 10816523665 18/11/1991 MASTERBATCH Registro COLORTECH DA AMAZONIA LTDA 17 : 10002252503 22/12/1958 MASTER Registro PHILIP MORRIS PRODUCTS S.A. 34 : 10 - 20 900560304 16/10/2007 CYPERMASTER Registro INSETIMAX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA-ME NCL(9) 05Por fim, pesa contra a própria autora os pedidos que fez para registrar a marca mista com o sinal MASTERFRAL em 30/10/2003 (nº 825908094) e em 28/10/2008 (nºs 900764058 e 900764090), depois de a empresa EVER GREEN ter realizado os depósitos dos registros

impugnados, em 15 e 16 de agosto de 2000. Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. P.R.I.

**0008518-62.2011.403.6114** - ZELIA VOLPATO BIAZOTTO (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0008636-38.2011.403.6114** - JAMES DEAN NUNES DE ASSUNCAO (SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0008749-89.2011.403.6114** - MIGUEL DE SOUSA (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. (TERMO DE ADESÃO) Intime(m)-se.

**0008850-29.2011.403.6114** - YUKIKO BANDO (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF. Após, voltem conclusos.

**0009171-64.2011.403.6114** - SIDNEI GONCALVES DA SILVA (SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0009950-19.2011.403.6114** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS (SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0010219-58.2011.403.6114** - ANTONIO MORAES DA SILVA (SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0010295-82.2011.403.6114** - MARIA INEZ MOLENTO (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0010360-77.2011.403.6114** - FRANCISCO JOSE TKALEC (SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000018-70.2012.403.6114** - SILMEIA XAVIER DE OLIVEIRA OLIVEIRA BINNS (SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000064-59.2012.403.6114** - CREOSA CASSIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a não apresentação dos documentos solicitados, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000198-86.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA MANALISCHI(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000266-36.2012.403.6114** - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Designo a data de 1º de Agosto de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal do requerente.Intimem-se.

**0000288-94.2012.403.6114** - JOSE NILDO PEREIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000386-79.2012.403.6114** - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 75.Tendo em vista a decisão juntada às fls. 76/78, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000404-03.2012.403.6114** - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000405-85.2012.403.6114** - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 64. Tendo em vista a decisão juntada às fls. 65/66, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000528-83.2012.403.6114** - EMERSON GERMANO DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001159-27.2012.403.6114** - JOSE MARIA GONCALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo, concedendo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Vistos.Cite-se e intime-se.

**0001661-63.2012.403.6114** - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LÚCIA

FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001723-06.2012.403.6114** - MARCELO JAIR REZENDE MOURA(SP255185 - LIDIA BONIFACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO Vistos.Apresente a CEF o endereço correto de sua cliente Futura Brasil Transporte Rodoviário e Logística Ltda - CNPJ 00659404/0001-91. Sem prejuízo, obtenha a secretaria o endereço da empresa e representantes legais junto a DRF.Se localizados endereços diversos dos já diligenciados, expeça-se o competente mandado e/ou precatória para citação. Se negativo, expeça-se edital de citação.Intimem-se.

**0002056-55.2012.403.6114** - RAFAEL SOUZA LOPES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002153-55.2012.403.6114** - MARCELO GUERREIRO DE MATOS X MARCIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.O plano de saúde odontológico foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado.Daí por que a CEF não tem qualquer interesse jurídico neste feito, pois de nenhum modo será juridicamente atingida pelo que nele vier a ser decidido. A esse respeito, confira-se a jurisprudência sobre nesse tema:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(STJ, CC: 200401290263/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJ : 09/03/2005, PÁGINA: 184, REL. FERNANDO GONÇALVES)Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, relativamente à Caixa Econômica Federal, por ser parte passiva manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Por fim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito em face exclusivamente da Caixa Seguradora S/A, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Fórum da Comarca de São Bernardo do Campo.Promova-se a baixa na distribuição e dê-se ciência.

**0002225-42.2012.403.6114** - FRANCISCO DE PAULA ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a não apresentação pelo autor dos documentos solicitados, bem como que até a presente data não há notícia de efeito suspensivo do agravo, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, em 5 dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002239-26.2012.403.6114** - PEDRO MONTANHAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro a devolução do prazo ao autor para eventual interposição de agravo. Tendo em vista a contestação apresentada, tenho a União Federal por citada.Aguarde-se o prazo para recolhimento das custas, para prosseguimento do feito.Int.

**0003010-04.2012.403.6114** - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Analisando os documentos apresentados pela autora, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Veja-se a movimentação financeira indicada às fls. 33/38, bem como o patrimônio da autora (fls. 125), que demonstra, em princípio, não haver estado de miserabilidade, como alegado. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da

Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Sem prejuizo, desentranhe-se e arquite-se em pasta própria as declarações de renda de fls. 121/138. Intime-se.

**0003053-38.2012.403.6114** - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente a autora cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0003334-91.2012.403.6114** - JOSE ELIECIO CAVALCANTE DIAS(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0003358-22.2012.403.6114** - TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS S/A(SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação do documento único de trânsito (DUT) do semirreboque de placas JMG-6037, autuado pela Polícia Rodoviária Federal localizada no Município de São Bernardo do Campo ou a autorização para a sua circulação sem o referido documento até a sua devolução pela autoridade policial.Incabível neste momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Recolha o autor as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Com a devida regularização, cite-se a Ré.

**0003402-41.2012.403.6114** - GENIVALDO DIAS DE ALMEIDA(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0003457-89.2012.403.6114** - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a Secretaria Municipal de Saúde de São Bernardo do Campo forneça à autora o medicamento insulina NOVOMIX 30 refil para caneta, Synthroid 25, Lanceta Accu-check Softelix, Fita para dosagem de glicerina Accu-check Active, Agulha BD, mediante a apresentação de receituário médico.Sustenta, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus tipo I desde o ano de 2005, fazendo uso constante de medicações e descartáveis, de forma que não consegue arcar com todos os gastos.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A norma constitucional prevista no artigo 196 da Constituição Federal é programática e sua aplicação concreta pelo Poder Judiciário não pode desprezar a unidade da Constituição e sacrificar o direito fundamental de todos os cidadãos igualmente tutelados para atender a apenas um paciente. Dito de outro modo, o fornecimento de medicamentos por meio de ação judicial deve ser excepcional, cabendo demonstrar não somente a negativa do SUS em fazê-lo, mas que o tratamento medicamentoso pleiteado, a despeito daquele oferecido pelo Estado, é tecnicamente o único adequado para preservar a saúde e a vida do autor por meio de prova pericial que afaste ou confirme a necessidade atestada pelo médico particular, em cotejo com as justificativas fundamentadas da Secretaria Municipal de Saúde. Ademais, a Lei n. 11.347/06 e a Portaria GM nº 2.583/07 estipulam que, para o fornecimento do tratamento, os portadores da enfermidade devem estar inscritos nos Programas de Educação para Diabéticos promovidos pelas unidades de saúde do SUS, fato não comprovado pelo autor por prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Citem-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002176-98.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl.47 uma vez que proferido por equivoco. Designo a audiência de conciliação para 04/07/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-

se.

**0003463-96.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 01/08/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007558-22.2009.403.6100 (2009.61.00.007558-2)** - ZILMA EVANGELISTA(SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI E SP222936 - MARCIO DE OLIVEIRA LAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007978-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007978-1)** - JOSE GABRIEL DA SILVA X CIPRIANO COSMO DA SILVA X ORLANDO CANDIDO BENTO X GERALDO MAGELO CONRADO X IZAQUE BASTOS DOS SANTOS(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOSE GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria às fls. 205. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7884**

#### **MONITORIA**

**0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0002709-04.2005.403.6114 (2005.61.14.002709-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOYSES CHEID JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0001185-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001185-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTALINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO  
Vistos. Tendo em vista o bloqueio do veículo, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA  
Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da co-ré FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA, pessoalmente ou por Edital, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

**0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)  
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)  
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER  
Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

**0003255-83.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA X MARIZILDA DIAS DE OLIVEIRA LIMA  
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0007333-23.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO  
Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

**0007849-43.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANH ROBERTO BARRETO ARAUJO  
Vistos. Esclareça a CEF o requerimento de fls. 120, tendo em vista que o endereço fornecido já foi diligenciado, resultando negativo, conforme informação do Sr. Oficial de Justiça às fls. 29. Int.

**0008007-98.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS  
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0008568-25.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FEITOSA  
Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001507-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR  
Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

**0001574-44.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)  
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0001700-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao  
arquivo.Int.

**0002054-22.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOSE PAULINO DOS SANTOS  
Vistos. Defiro vistas dos autos à CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem-se os autos ao  
arquivo.Int.

**0002413-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR  
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0002416-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE  
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0002420-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MAURA FATIMA DA SILVA  
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0002422-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GERSON PAULO RODRIGUES  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002426-68.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RAILTON DOS SANTOS  
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0002703-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002727-15.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ROGERIO ALVES DA SILVA  
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0002784-33.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X PAULO ANDRE SZILAGY  
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0002955-87.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X VALTER LOPES DE OLIVEIRA  
Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações  
desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco)  
dias.Int.

**0004845-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X IRANILDA VIEIRA CAMPOS  
Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0005091-57.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X PAULO CAMARGO NETO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0005251-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0005270-88.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X NORBERTO ZANETTIN(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

Vistos. Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a viabilização de acordo extrajudicial.Intime(m)-se.

**0005322-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005323-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Vistos em inspeção. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0005326-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0005329-76.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO E LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO E LOPES BATISTA

Vistos em inspeção. Defiro vistas dos autos à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005417-17.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X WALTER BATISTA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0005419-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE CARLOS BRANDAO

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006076-26.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006079-78.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ED CARLOS DUARTE

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006400-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X DELSON DE JESUS  
Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 42, tendo em vista que não houve citação nos presentes autos.  
Int.

**0006405-38.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA  
Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a)  
Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0006497-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
VALDEMIR IZIDORO VELOSO  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006721-51.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X SILENE MARIA DA SILVA  
Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações  
desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco)  
dias. Int.

**0006723-21.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007047-11.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ELIAS DA SILVA ALVES  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008053-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARIA GEANE DA SILVA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008054-38.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JAIRO SANTOS SOUZA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008059-60.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008392-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA  
Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações  
desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco)  
dias. Int.

**0008396-49.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
FABIO ALVES PEREIRA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008398-19.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GUIOMAR DOS SANTOS REIS  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008720-39.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JOSE PESSOA SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008723-91.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008730-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO SABINO DA SILVA(SP109884 - EDIVALDO DOS SANTOS)

Vistos. Diga o Autor sobre o interesse proposto pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

**0009129-15.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CRUZ DE JESUS

Vistos. Fls. 65: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000297-56.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0000574-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO TEIXEIRA MASCARENHAS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Vistos.Diga a CEF sobre a possibilidade de acordo entre as partes, tendo em vista o interesse manifestado pelo réu.Intime-se.

**0000708-02.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0001146-28.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DE MORAIS

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0002033-12.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0002686-14.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA

Vistos.Diga a CEF sobre a possibilidade de acordo entre as partes, tendo em vista o interesse manifestado pelo réu.Desentranhe-se o documento de fls. 27/28, eis que estranho aos autos.Intime-se.

**0003272-51.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO QUIRINO DO CARMO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003274-21.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008580-05.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-63.2011.403.6114) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X

LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EDISON CANHADAS LARA(SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0004407-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004407-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CIRILO DE CARVALHO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0004338-76.2006.403.6114 (2006.61.14.004338-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE E SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTE(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002917-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002917-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0008099-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008099-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO)

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0000319-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000319-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0002133-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002133-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0005850-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005850-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP171442E - WILSON PIRES FILHO) X MANUEL GINO MARANHÃO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0002551-70.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido

pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

**0002556-92.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002558-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002561-17.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0006147-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008984-90.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de cinco dias, as custas processuais junto ao Juízo Deprecado referente à Carta Precatória, conforme solicitado às fls. 53. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 51/53 para seu integral cumprimento. Intime-se.

**0000101-23.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado dativo, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. a da AJG. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do advogado dativo. Int.

**0000565-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOTA ERRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JULIANA GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001311-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0001698-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos em inspeção. Fls. 139: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 116. Int.

**0003986-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003989-97.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEPE CAPOROSSI

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0004635-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0005774-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

**0005892-70.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERB ELETRIC RIVETS BRASIL IND/ E COM/ DE COMTATOS ELETRICOS LTDA EPP X JORGE HENRIQUE JAFET AJAJ X GREGORIO JAFET AJAJ

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006272-93.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pela CEF. Int.

**0006275-48.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006293-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006407-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008146-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LPT CONSTRUCOES CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008388-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ALVES DE CARVALHO X DANIELA ALVES DE CARVALHO

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

**0009850-64.2011.403.6114** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RICARDO LUIS PINHEIRO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no

artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.8Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0010015-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJÓ X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERWAL IND/ E COM/ LTD

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006412-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se os honorários. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 287 e verso, abra-se vista à CEF, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

**0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Vistos.Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0001620-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001620-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID

Vistos. Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se seus honorários periciais. Sem prejuízo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0005022-35.2005.403.6114 (2005.61.14.005022-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA SILVA CONSTANTINO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SILVA CONSTANTINO

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0001337-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO

TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA QUADROS

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA PALUELLO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Vistos. Primeiramente, não existe nos autos qualquer prova de que a situação financeira dos executados tenha se alterado, razão pela qual mantenho os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, em relação as diferenças devidas pela atualização do débito entre a data do cálculo e do depósito, assiste razão a CEF. Com efeito, o depósito de fls. 249 foi efetuado em 14/02/2012 e os cálculos datam de 14/10/2011, sendo patente a diferença existente. Assim sendo, providencie o executado o depósito das diferenças existentes conforme planilha de cálculo apresentada pela CEF, providenciando a devida atualização por ocasião do depósito, sob pena de penhora.

**0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0001201-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001201-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002805-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002805-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X THIAGO MAGRO(SP157514 - SILVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEEP ON INTERACTIVE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ALTHEMAN DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MAGRO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0004026-32.2008.403.6114 (2008.61.14.004026-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X ROGERIO CANDIDO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SOARES PAIVA BELZUNCES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANDIDO

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DA SILVA

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELITA MARIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0002788-07.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002909-35.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0003253-16.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO VITORINO

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido.

**0003411-71.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SELEGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL SELEGER JUNIOR

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004315-91.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0004833-81.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO ALVES DAMASCENO

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0004876-18.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0005065-93.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0006004-73.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO LOURENCO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LOURENCO

Vistos em inspeção. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.8 Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0007184-27.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

**0001122-34.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001508-64.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002427-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002721-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTANA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL SANTANA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002959-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003118-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003120-37.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0004294-81.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Vistos em inspeção. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. .PA 0,10 O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expemandado para penhora de bens. .PA 0,10 Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penho0,10 A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.8Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0004735-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004736-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado para citação, conforme requerido pela CEF às fls. 56.

**0005412-92.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO VIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO VIGNA

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

**0005418-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ARAUJO FERREIRA

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.8Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0006075-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0006078-93.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO RODRIGUES LEONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO RODRIGUES LEONEL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006296-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a(o) Exequente sobre a certidão de fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006712-89.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDIONEI TERRA DE OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0006720-66.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006727-58.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUELA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUELA SANTOS FERREIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0007725-26.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELI PAULA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELI PAULA DAS NEVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008051-83.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ARAUJO MARTON(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE ARAUJO MARTON

Vistos. Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF sobre o interesse da Ré em designar audiência de conciliação.Int.

**0008219-85.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO BARBOSA DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008722-09.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0009003-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA DAMIAO BONFIM DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DAMIAO BONFIM DO NASCIMENTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000572-05.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001148-95.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DA SILVA

Vistos. Fls. 40/43. Manifeste-se a CEF.

**0002030-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X TANIA APARECIDA RIBEIRO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte executada, pelo prazo legal.Int.

**0002032-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte executada, pelo prazo legal.Int.

## **Expediente Nº 7887**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500936-25.1997.403.6114 (97.1500936-0)** - ISABEL DE OLIVEIRA LIMA X DIVA DA SILVA MENDES X MARIA POLIZEL ISIDORIO X ANTONIA VALERO NEILLA X NELSON NEILLA - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**1500902-16.1998.403.6114 (98.1500902-8)** - NELSON ANTONIO MONTEIRO X RICIERI CINAQUI X JOAO FELICIANO - ESPOLIO X MANOEL REBOLHO SUBIRES X LUIZA ROMA FELICIANO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICIERI CINAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELICIANO - ESPOLIO X LUIZA ROMA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REBOLHO SUBIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001798-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001798-4)** - OLIVIA MATHIAS POIANI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLIVIA MATHIAS POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005019-85.2002.403.6114 (2002.61.14.005019-8)** - JOAO MARTINHO AYRES DE FIGUEIREDO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se o (a) a advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 141, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XVda lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

**0006121-45.2002.403.6114 (2002.61.14.006121-4)** - DORIVAL ALVES MARTINS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DORIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0004510-23.2003.403.6114 (2003.61.14.004510-9)** - NILDE GERBELLI(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pela autora, as fls. 147, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000736-48.2004.403.6114 (2004.61.14.000736-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-23.2003.403.6114 (2003.61.14.004510-9)) NILDE GERBELLI(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

PA 0,10 Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo autor, as fls. 131, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004928-87.2005.403.6114 (2005.61.14.004928-8)** - ARTUR GOMES DE MOURA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo AUTOR, as fls. 127, pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Intimem-se.

**0001796-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001796-6)** - ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO CARAMES MOREIRA X LEONARDO MIRANDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0002361-49.2006.403.6114 (2006.61.14.002361-9)** - MARIA TEREZA DE SENA X RUTH DE SENA COSTA X ABILIO DA COSTA X NOEMIA DE SENA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando-se os autos, constata-se que em virtude do falecimento de Antonio Carlos Freddi houve a concessão de dois benefícios de pensão por morte:1) para Antonio Carlos Monteiro Freddi, filho do falecido e da requerente, NB 21/141.216.650-8, DIB em 29.06.2005 e DCB em 07.12.2007.2) para Iara de Fátima Silva Monteiro, companheira do falecido, NB 21/143.597.450-3, DIB em 17.10.2007.É certo que o julgado, da maneira como proferido, atinge diretamente a esfera jurídica dos demais dependentes do falecido, que deveriam ter integrado a lide, pois o acolhimento da pretensão da autora implica redução da cota que recebem, restando cerceado o direito de defesa.Dessa forma, impõe-se a citação dos litisconsortes passivos necessários, Antonio Carlos Monteiro Freddi e Iara de Fátima Silva Monteiro, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.Assim, promova a requerente a citação dos litisconsortes passivos necessários, em 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000827-36.2007.403.6114 (2007.61.14.000827-1)** - JOAO BATISTA DOS REIS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001604-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001604-1)** - ROBERTO NOTO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 10 dias conforme requerido pela parte autora, às fls. 115/116.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004094-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004094-8)** - MARIA APARECIDA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004991-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004991-5)** - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005193-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005193-4)** - ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODIR DORADOR MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0006302-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006302-3)** - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 158: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009020-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009020-8)** - FRANCISCO JOSUE TONON(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO JOSUE TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0004758-42.2010.403.6114** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005262-48.2010.403.6114** - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005862-69.2010.403.6114** - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pelo que se depreende das informações constantes da DATAPREV, a viúva Noeme Miranda Pereira é beneficiária de pensão por morte.Assim, intime-a pessoalmente para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito.Caso tenha, deverá providenciar sua habilitação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

**0006600-57.2010.403.6114** - EZUPERIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007512-54.2010.403.6114** - FRANCISCO SATURNINO DE OLIVEIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007569-72.2010.403.6114** - JOSE NUNES DA COSTA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008171-63.2010.403.6114** - VALMIR PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 -

LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de dez dias para manifestação da parte autora. Int.

**0000902-36.2011.403.6114** - MANOEL DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001547-61.2011.403.6114** - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado a petição de fl. 130, subscrevendo-a em cinco dias.

**0002262-06.2011.403.6114** - CLAUDIO DE JESUS FIBLA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0002690-85.2011.403.6114** - JOAO VIEIRA DE MORAES NETO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0002853-65.2011.403.6114** - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003027-74.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0003149-87.2011.403.6114** - ADENILTON ALVES TEIXEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0003357-71.2011.403.6114** - MARISA MARCELINO DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP123833E - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0003852-18.2011.403.6114** - JOSE PEDRO DE SENA(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004233-26.2011.403.6114** - JOSIAS FERREIRA BATISTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0004567-60.2011.403.6114** - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se Fls. 326/329: Manifeste-se o INSS.

**0004743-39.2011.403.6114** - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0004765-97.2011.403.6114** - ANA CLAUDIA CORDEIRO SOARES(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e certidão de curatela, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, demonstre o INSS o pagamento das parcelas relativas a 05/2010, 07/2010 e 09 a 12/2010, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004977-21.2011.403.6114** - BENEDITO ALCIDIO DOS SANTOS FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005050-90.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005069-96.2011.403.6114** - AKIRA MOMOI(SP083530 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005084-65.2011.403.6114** - OLINDA MARIA MADALENA SALINA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005696-03.2011.403.6114** - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005779-19.2011.403.6114** - EUJACIO TAVARES DA ROCHA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se  
DESPACHO DE FL. 137 - Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 133. Recebo o recurso de apelação, nos EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. Dê-se vista a(o) autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0006013-98.2011.403.6114** - JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre os processos administrativos juntados aos autos.Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

**0006769-10.2011.403.6114** - JOAO DE SOUZA QUEIROZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006923-28.2011.403.6114** - CONCEICAO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006951-93.2011.403.6114** - ANTONIO LAURENTINO DA SILVA(SP300857 - TATIANA CHRISTO BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fl. 78, no prazo legal. Int.

**0007305-21.2011.403.6114** - INES DE SOUSA LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008094-20.2011.403.6114** - CAMILA BORGES ROSA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA X FABIO ARAUJO DA SILVA X JOAQUIM VENTURA DE ARAUJO NETO X FAGNER ARAUJO DA SILVA X MARIA ONILDA VENTURA DA SILVA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Defiro a cota do MPF, devendo a parte autora juntar certidão de objeto e pé do processo nº 564.01.2011.032861-3, em tramite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de SBCampo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008170-44.2011.403.6114** - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES NEVES(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008909-17.2011.403.6114** - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.143 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

**0009210-61.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: Diga o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

**0009229-67.2011.403.6114** - ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS a fl. 58.Int.

**0009321-45.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora ao aditamento da inicial para a inclusão das já beneficiárias da pensão por morte, conforme extrato ora juntado aos autos, no prazo legal. Anote-se a intervenção do Ministério Público no presente feito.Int.

**0009331-89.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.Recebo o recurso de apelação de fls. 192/231 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) Réu(s) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009925-06.2011.403.6114** - DALVINO FERREIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0010243-86.2011.403.6114** - SANDRA DE SILVA FERNANDES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 109/116, no prazo legal. Int.

**0010245-56.2011.403.6114** - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 87.Int.

**0010319-13.2011.403.6114** - LUIZ ROBERTO BASO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Homologo o pedido de desistência do pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Incabível a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, aplica-se apenas aos casos em que há vara do Juizado Especial Federal instalada no domicílio do autor, hipótese não verificada in casu.Comprove o autor o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado nos autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000178-95.2012.403.6114** - MARCOS TADEU BALDI GONCALVES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000185-87.2012.403.6114** - ERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 94/99, no prazo legal.Int.

**0000220-47.2012.403.6114** - FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85/90: Diga a parte autora sobre a proposta de acordo, Int.

**0000274-13.2012.403.6114** - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS a fl. 68/72.Int.

**0000535-75.2012.403.6114** - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 77/82, no prazo legal.Int.

**0001481-47.2012.403.6114** - ANTONIO GILA DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação do r. despacho de fls. 42, informando o endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, a fim de que seja redesignada a perícia médica, no prazo legal.Int.

**0001640-87.2012.403.6114** - PEDRO LUCIO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fl. 113, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001704-97.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, a fim de que seja designada audiência, no prazo legal.Int.

**0001945-71.2012.403.6114** - MARLENE GENTIL DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0002742-47.2012.403.6114** - SILVESTRE AUGUSTO SECCO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002821-26.2012.403.6114** - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor está com sua vontade prejudicada e incapaz de tomar iniciativas de ações pragmáticas, dependendo totalmente de sua esposa, segundo laudo pericial juntado às fls. 73/77. Assim, esclareça o autor se possui representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, regularizar sua representação processual. Na ausência de representante legal, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003159-97.2012.403.6114** - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que pelo Informe de benefícios de fls. 22, constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor as custas iniciais do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a inicial, cite-se o INSS. Int.

**0003246-53.2012.403.6114** - CESAR GERALDO VENANCIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NEGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

**0003271-66.2012.403.6114** - ADELINA NUNES DA ROCHA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003309-78.2012.403.6114** - ARNALDO EUZEBIO CORREIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003327-02.2012.403.6114** - CARL HEINZ PILCH(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003231-84.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-

71.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARLENE GENTIL DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500129-05.1997.403.6114 (97.1500129-7)** - ANTONINHO CURLEI X BENEDITO VICENTE DO NASCIMENTO X DARCI BIAZOTTO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X NELSON CANDIDO DE SOUZA X OLIVIO CATELAN X PEDRO ARRABAL RIBALLO X VALDIR ANTONIO DE CASTRO X YOSHIMI SHIBAKURA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONINHO CURLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9)** - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0)** - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito por parte do autor(es) CALEBE - CPF. 529.237.708-20, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado, expedindo-se mandado/precatória para a sua intimação a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, em caso de endereço ainda não diligenciado.Int.

**1511434-83.1997.403.6114 (97.1511434-2)** - ANA ALVES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3)** - CONCEICAO APARECIDA DONEGA X DENISE DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**1503483-04.1998.403.6114 (98.1503483-9)** - DOMINGOS CAGNIM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X DOMINGOS CAGNIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000920-77.1999.403.6114 (1999.61.14.000920-3)** - JOSE FELICIO BELMONTE(Proc. PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FELICIO BELMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie o advogado ao levantamento do valor depositado nos autos, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se a Presidência do E. TRF para tanto. Int.

**0004159-89.1999.403.6114 (1999.61.14.004159-7)** - VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE DA CRUZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000528-27.1999.403.6183 (1999.61.83.000528-3)** - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE SILVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3)** - ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista que não houve o levantamento dos depósitos por parte dos autor(es), diligenciem-se no INFOSEG a fim de localizar o endereço atualizado, expedindo mandado/precatória para a sua intimação a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, em caso de endereço ainda não diligenciado.Int.

**0005582-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005582-5)** - PEDRO JOSE SANTIL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO JOSE SANTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0002466-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002466-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500806-98.1998.403.6114 (98.1500806-4)) OCTAVIO ZANDONADI - ESPOLIO X GENESIO ZANDONADI X JOSE ZANDONADI X ANTONIO LUIZ ZANDONADI X LEONILDA ZANDONADI X DORVALINO ZANDONADI X CLAUDIO VALERIO MATARAZO ZANDONADI X ELIZABETH DE FATIMA ZANDONADI X EUGENIO DONIZETE ZANDONADI X MARIA HELENA ZANDONADI X MARINA DE LOURDES ZANDONADI X YOLANDA ZANDONADI BERARDO X ROSA ZANDONADI DE LUCENA(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OCTAVIO ZANDONADI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0000328-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000328-7)** - ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001311-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001311-6)** - JOAO AMANCIO DO REGO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO AMANCIO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X TEREZA MICHIE OKABAYASHI X KAZUKO OKABAYASHI RAMOS X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001884-65.2002.403.6114 (2002.61.14.001884-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) NELSON RODRIGUES X NEMESIO ALVES NUNES X OTAVIO PIVA X ODAIR SCOTTON(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEMESIO ALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR SCOTTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o levantamento dos depósitos por parte dos autor(es), diligencie-se no INFOSEG a fim de localizar o endereço atualizado, expedindo mandado/precatória para a sua intimação a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, em caso de endereço ainda não diligenciado.Int.Fls. 163/175: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação pretendida.

**0002478-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002478-3)** - NELSON FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X PAULO DE ASSIS MOREIRA X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X NILSE DE ASSIS MOREIRA X MARIA MOREIRA MAZIERO X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO AFONSO SILVA X IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CEDRO DE SOUZA X X IVONE CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X IVONE CEDRO DE SOUZA

Fls. 285/286: Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora acerca do informe da contadoria.Int.

**0003186-95.2003.403.6114 (2003.61.14.003186-0)** - ZORADIO AUGUSTO CORREIA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZORADIO AUGUSTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003188-65.2003.403.6114 (2003.61.14.003188-3)** - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003302-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003302-8)** - MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA CICERA DE JESUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003550-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003550-5)** - JOAO FREDERICO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003909-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003909-2)** - MARIA ZILDA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI) X MARIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0008672-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008672-0)** - ZELIA DARC BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZELIA DARC BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0000764-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000764-2)** - CLAUDINO PEREIRA DE MELO(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDINO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0001339-24.2004.403.6114 (2004.61.14.001339-3)** - EDSON MORA O GALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON MORA O GALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o contrato original de fls. 186, substituindo por cópia. Intime-se o advogado, Dr. José Carlos de Oliveira, a retirar o documento original desentranhado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0004816-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004816-4)** - ELIZA MARIA NOGUEIRA(SP088038 - ROBERTO ELIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELIZA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0005273-87.2004.403.6114 (2004.61.14.005273-8)** - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8)** - JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4)** - DECIO COTRIN ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO COTRIN ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 634: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000286-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000286-4)** - JOSE LOPES PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) autor(es), diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado, expedindo-se mandado/precatória para a sua intimação a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor, em caso de endereço ainda não diligenciado.Não obtendo exito nas diligencias acima determinadas, cumpra-se parte final do despacho de fls. 302. Int.

**0000388-25.2007.403.6114 (2007.61.14.000388-1)** - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0007266-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007266-0)** - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0007684-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007684-7)** - DORCIL DIAS DA FONSECA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DORCIL DIAS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1)** - RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA

MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CAPASSI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos Ciência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0006212-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006212-9)** - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito por parte do autor AGENOR SOUSA SILVA (CPF 100.276.648-64), proceda-se com as diligências no INFOSEG a fim de encontrar o endereço atual do autor, expedindo mandado ou precatória para que seja feito o levantamento da quantia depositada em caso de endereço ainda não diligenciado. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 171, in fine.Int.

**0001290-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001290-8)** - TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5)** - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

**0009219-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009219-9)** - JOSE FELIX(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora, conforme requerido às fls. 170.Int. Diga o INSS sobre a manifestação do autor de fls. 174/184.

**0002859-09.2010.403.6114** - NORMANDO GONCALVES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito por parte do autor NORMANDO GONÇALVES (CPF 060.756.328-87), oficie-se ao INFOSEG e BACEN a fim de encontrar seu endereço atual, expedindo mandado ou precatória em caso de endereço ainda não diligenciado, para que seja feito o levantamento da quantia depositada. Providencie o advogado ao levantamento do valor depositado em seu favor, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se a Presidência do TRF para tanto. Int. . Tendo em vista noticiado o óbito do autor, suspendo o andamento processual. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação pretendida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7)** - TARSILA GONCALVES GAGLIARDI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. Havendo a concordância ou no silêncio, abra-se vista ao INSS para manifestação.Int.

**0002607-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002607-9)** - FRANCISCO ROQUE CARDOSO X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X WESCLEY ARAUJO CARDOSO X DENISE ARAUJO CARDOSO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X WESCLEY ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9)** - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0002597-74.2001.403.6114 (2001.61.14.002597-7)** - PEDRO WILSON FURLAN DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO WILSON FURLAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em cinco dias.Int.

**0008704-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008704-3)** - AGERSON DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGERSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado do Autor a habilitação dos herdeiros acaso existentes. Intime(m)-se.

**0004059-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004059-6)** - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VistosCiência ao advogado do depósito existente nos autos em favor da parte autora. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

**0004700-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004700-1)** - EVA MARTA GOMES E SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARTA GOMES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.135/142.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0003450-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003450-3)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pela autora, as fls. 265, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006056-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006056-3)** - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLI CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Esclareça a parte autora a petição de fls. 279/280, tendo em vista o teor da manifestação do INSS de fls. 252/277, onde apura que não há alteração de cálculos na renda mensal já implantada.Int.

**0001337-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001337-0)** - ALICIONE PINHEIRO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICIONE PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. Int.

**Expediente Nº 7892**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002592-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002592-8)** - JULIA FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Dê-se ciência às partes do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se officio requisitório conforme cálculos de fl. 115.Int

**0003408-34.2001.403.6114 (2001.61.14.003408-5)** - ANTONIO JOSE DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006219-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006219-0)** - ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0900084-69.2005.403.6114 (2005.61.14.900084-3)** - ANTONIO DE BONFIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X MARINO ROMANO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X ANTONIO LINARES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X KAZUMA SAKAMOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X JOSE RUBENS JANIZELO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006475-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006475-0)** - MILTON OVIDIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000417-75.2007.403.6114 (2007.61.14.000417-4)** - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005051-17.2007.403.6114 (2007.61.14.005051-2)** - LENILDA BERNARDO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria de fl. 655, No silêncio ou concordância, expeça-se officio requisitório em favor de Enoque. Com relação ao falecido Arlindo Varin, promova o advogado a habilitação das filhas Marcia e Solange (fl. 579). Na pendência da ação para reconhecimento de união estável, deverá permanecer vinculado ao presente feito 50% do depósito de fl. 593 verso, sendo que a outra metade deverá ser rateada em partes iguais pelas filhas do falecido. Assim, apresentada a documentação das referidas herdeiras, abra-se vista ao INSS para manifestação e venham conclusos. Após, apreciarei os requerimentos de fl. 651/653 e 657.Int.

**0006335-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006335-0)** - IVO VIANA DIAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008021-87.2007.403.6114 (2007.61.14.008021-8)** - MARILZA OSCO AVILAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008508-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008508-3)** - HERMILO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008714-71.2007.403.6114 (2007.61.14.008714-6)** - EMIDIA MARIA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000728-32.2008.403.6114 (2008.61.14.000728-3)** - ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003910-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003910-7)** - MARIA RAQUEL DE FIGUEIREDO VIANA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004814-46.2008.403.6114 (2008.61.14.004814-5)** - GUNTER EMILIO DEGENER(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005863-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005863-1)** - HELIO PONTES ROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7)** - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006963-15.2008.403.6114 (2008.61.14.006963-0)** - ORLANDO PEREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000402-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000402-0)** - MIRANICE GOMES PEIXOTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001162-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001162-0)** - CONCEICAO FERREIRA DE JESUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5)** - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1)** - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO - ESPOLIO X MARCOS PAULO SABINO DO CARMO X ROSEMEIRE SOUZA DO CARMO X CLAUDIO SABINO DO CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fl. 235.Int.

**0006006-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006006-0)** - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006772-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006772-7)** - JOANA DA SILVA SOARES(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008711-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008711-8)** - JOSUE SIQUEIRA CAVALCANTE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008961-81.2009.403.6114 (2009.61.14.008961-9)** - JOAQUIM ALCANTARA NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009685-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009685-5)** - JOSE LOURENCO DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009717-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009717-3)** - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000444-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000444-6)** - MARIA DE LOURDES PAZ FREITAS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6)** - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001576-48.2010.403.6114** - MARIA MADALENA SIQUEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001634-51.2010.403.6114** - SILVESTRE DOS SANTOS MEDEIROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003219-41.2010.403.6114** - FRANCISCO MARTINS FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga o INSS acerca da habilitação pretendida.Int.

**0003314-71.2010.403.6114** - JOSE ARY DE SOUSA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo legal.Int.

**0003316-41.2010.403.6114** - GILSON FERREIRA DA SIVLA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003422-03.2010.403.6114** - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004850-20.2010.403.6114** - GERSON BATISTA DE FRANCA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004941-13.2010.403.6114** - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005235-65.2010.403.6114** - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006085-22.2010.403.6114** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007520-31.2010.403.6114** - ALTAIR PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - Tanea REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007555-88.2010.403.6114** - CESAR GOMES DA SILVA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007673-64.2010.403.6114** - VICENTE MALAQUIAS COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0007732-52.2010.403.6114** - RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007857-20.2010.403.6114** - PALMIRA APARECIDA BAGGIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 478/716.Int.

**0000718-80.2011.403.6114** - ELIZETE SILVA FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000758-62.2011.403.6114** - BENEDITA CELIA LINO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001378-74.2011.403.6114** - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001754-60.2011.403.6114** - FRANCISCO BARBOSA FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes em memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001796-12.2011.403.6114** - JOANESIO CANDIDO RIBEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista às partes dos officios juntados aos autos fl. 131/135 e 140/142.Int.

**0002146-97.2011.403.6114** - GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes em memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002667-42.2011.403.6114** - ALBERTO IWAO SEINHO JULIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA PRUDENCIO SEINO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA)  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002761-87.2011.403.6114** - DIRCE BARBOSA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002809-46.2011.403.6114** - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004093-89.2011.403.6114** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004166-61.2011.403.6114** - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004896-72.2011.403.6114** - LURILDO LUIZ DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004924-40.2011.403.6114** - EMERSON ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004942-61.2011.403.6114** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atenda o INSS ao requerimento apresentado pela parte autora, às fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004992-87.2011.403.6114** - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005274-28.2011.403.6114** - JOAO SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-se

**0006033-89.2011.403.6114** - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006153-35.2011.403.6114** - ANGELICA RIPAR GOMES(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre o informe ca contadoria. Int.

**0006225-22.2011.403.6114** - EUCLIDES ZANE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006251-20.2011.403.6114** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006935-42.2011.403.6114** - OTIMIO DUARTE PEDROSO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.Intime(m)-seRecebo o recurso de apelação de fls. 86/92 tão somente no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007771-15.2011.403.6114** - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos judiciais de fl. 48, em cinco dias. Int.

**0007933-10.2011.403.6114** - JUCELINO FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007990-28.2011.403.6114** - JOELIA JOSE SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo requisitando informações acerca das atividades desenvolvidas pela autora, antes de 04/2008 e após 05/2010.Prazo para resposta: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0008121-03.2011.403.6114** - MARIA LEIDE ALVES DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008152-23.2011.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO MARTINS MONTEIRO SOARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008155-75.2011.403.6114** - MARIA LAURENISE SOUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008218-03.2011.403.6114** - AMARILDO LUIZ DE SOUSA X JOSE ROBERTO HENKER(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008250-08.2011.403.6114** - MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista às partes do informe da Contadoria, pelo prazo legal. Int.

**0008319-40.2011.403.6114** - BENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008387-87.2011.403.6114** - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008409-48.2011.403.6114** - MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008479-65.2011.403.6114** - MARIA VIRGINIA FILHA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008513-40.2011.403.6114** - EVANUZA ALVES DA COSTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais.Int.

**0008608-70.2011.403.6114** - MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008610-40.2011.403.6114** - VAGNER CAPELARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008611-25.2011.403.6114** - EDMAR ALVES MONTEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS

GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008661-51.2011.403.6114** - ZELIA FLORENTINO DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 66: Abra-se vista ao INSS. Int.

**0008716-02.2011.403.6114** - GENIVALDO LIMA FERREIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008790-56.2011.403.6114** - ELIANE LAURENTINO DA COSTA(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0008805-25.2011.403.6114** - DEUSELI MARQUES DE FARIA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008853-81.2011.403.6114** - MARIA DA APARECIDA VERTERE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Junte o INSS cópia do procedimento administrativo do benefício da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0008871-05.2011.403.6114** - TAKANORI FUGITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0009014-91.2011.403.6114** - WILSON ALVES DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009166-42.2011.403.6114** - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo legal.Int.

**0009183-78.2011.403.6114** - WASHINGTON LUIZ SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0009327-52.2011.403.6114** - LAZARO VITOR DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0009453-05.2011.403.6114** - JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre

o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0009772-70.2011.403.6114** - JOAO RODRIGUES GIAGIO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre a manifestação da parte autora às fls. 156/171, no prazo legal. Int.

**0009994-38.2011.403.6114** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0010241-19.2011.403.6114** - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0010309-66.2011.403.6114** - PEDRO JOSE VIEIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0010310-51.2011.403.6114** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0010371-09.2011.403.6114** - EVALDO DIAS DOS SANTOS(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo princípio da Fungibilidade, recebo o recurso de fls. 44/51 como Recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001071-10.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

**0000071-51.2012.403.6114** - ELIETI FIAUX BARBOSA CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e sobre o laudo socioeconômico juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000277-65.2012.403.6114** - DERCIDIO FAVARAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre a manifestação do autor, às fls. 75. Int.

**0000328-76.2012.403.6114** - SANDRA REGINA DOS SANTOS SIQUEIRA X CIRO AUGUSTO SIQUEIRA X HUGO VINICIUS SIQUEIRA X MAIRA GABRIELA SIQUEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000354-74.2012.403.6114** - GENIA FRANCO DE MORAES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000358-14.2012.403.6114** - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0000396-26.2012.403.6114** - ISAAC SILVA GONCALVES X MARIA LUCIENE RAMALHO(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000418-84.2012.403.6114** - ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0000448-22.2012.403.6114** - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000552-14.2012.403.6114** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP270999 - DORALICE DE OLIVEIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000637-97.2012.403.6114** - EDILSON LOPES DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000645-74.2012.403.6114** - EDSON DE BARROS SILVA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000650-96.2012.403.6114** - MARIA DAS DORES SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000657-88.2012.403.6114** - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0000658-73.2012.403.6114** - ELISEU TORINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0000673-42.2012.403.6114** - JOSE XISTO NICACIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre a manifestação do autor, às fls. 78.Int.

**0000726-23.2012.403.6114** - ROBERTO DEGERING(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000736-67.2012.403.6114** - NIVALDO XAVIER MOL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000737-52.2012.403.6114** - JOAO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000739-22.2012.403.6114** - OLGA APARECIDA ROMAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000754-88.2012.403.6114** - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000846-66.2012.403.6114** - MARILDA PUGA MIRANDOLA(SP144242 - JOAO ROBERTO SIQUEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001267-56.2012.403.6114** - CASSIA APARECIDA ANGULO GONSALES LEMOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001271-93.2012.403.6114** - ANTENOR VICENTE DA SILVA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001311-75.2012.403.6114** - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001318-67.2012.403.6114** - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001329-96.2012.403.6114** - LAUDECIARA MARIA DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001470-18.2012.403.6114** - TADAO MATSUI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001480-62.2012.403.6114** - ALICE VERSUTI MUSSI(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001580-17.2012.403.6114** - CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001598-38.2012.403.6114** - MARIA ELISABETE DO PRADO BALESTRIN(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001627-88.2012.403.6114** - ARLINDO FRANCISCO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001673-77.2012.403.6114** - CESAR APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001674-62.2012.403.6114** - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001824-43.2012.403.6114** - JAIRO ELOI DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0001846-04.2012.403.6114** - ODAIR ROCHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001942-19.2012.403.6114** - GERALDO GOMES LEONCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001949-11.2012.403.6114** - LUCINEA CAMARGO DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CAMARGO DOS SANTOS X VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0002055-70.2012.403.6114** - MARIA VENINA DE MORAES CEREJA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002565-83.2012.403.6114** - EDSON DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 24/25 e 32, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para reposta, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0002645-47.2012.403.6114** - OSVALDO DOS REIS(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como acolho o assistente técnico indicado. Intime-se o Sr. Perito para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se realização de Perícia.Intime(m)-se.

**0002786-66.2012.403.6114** - ROMILSON GABRIEL GOMES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o Perito para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, cumpra a parte Autora o despacho de fls. 21, in fine, regularizando a declaração de hipossuficiência (fls. 15), preenchendo e assinando-a.Intime-se.Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em seguida, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007933-44.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-76.2007.403.6114 (2007.61.14.007194-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAILSA LOPES BARRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acordão e certidão do transitio em julgado para os autos principais. Apos, desapensem-se, e remetam os presentes autos ao Arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005698-70.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATILINO APARECIDO RIGHETTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008618-17.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-

70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo INSS, por intermédio da qual alega que a excepta, autora da demanda, é residente e domiciliada em Araçoiaba da Serra. Assim, afirma esta autarquia que o competente para conhecer, processar e julgar a demanda é o Juízo de uma das Varas Federais de Sorocaba.Recebida a exceção, com a suspensão do feito nos autos principais, consta resposta da excepta às fls. 10/12, 16 e 19/20, na qual informa morar um período em São Bernardo do Campo e outro em Araçoiaba da Serra, por sofrer ameaças constantes em razão da prisão de seu filho.É o relatório. DECIDO.Razão não assiste ao excipiente.Com efeito, o art. 109, 3º, da Constituição Federal dispõe que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que foram parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a hipótese é facultativa ao segurado, que, sem sede de Justiça Federal em seu domicílio, pode propor a ação na Justiça Estadual ou optar pelo ajuizamento na subseção judiciária que o compreenda ou, ainda, em uma das varas federais da capital do Estado-membro (STF: Pleno, RE n.º 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Bol. Informativo STF n.º 242, de 26/09/2001; Súmula 689 do STF).No caso, existe prova que autora realmente reside em São Bernardo do Campo, conforme demonstra o

detalhamento de crédito de benefício previdenciário de fl 13. Ademais, tendo em vista a peculiaridade do caso e as ameaças sofridas pela autora, considero as constantes mudanças de municípios e entendo legítima a propositura da ação na presente Subseção. Isto posto, REJEITO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação do feito. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004965-07.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) Fl. 30/31: Desentranhe-se a petição protocolo n. 201261140008474, juntando-a aos autos n. 00087328720104036114, pois endereçada equivocadamente ao presente feito. Após, devolvam-se ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500531-86.1997.403.6114 (97.1500531-4)** - DANIEL WILLIAN SFRISO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP080911 - IVANI CARDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DANIEL WILLIAN SFRISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista à partes do informe da contadoria de fl. 233/235.No silêncio ou concordância, expeça-se os ofícios requisitórios. Int.

**1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501704-14.1998.403.6114 (98.1501704-7)) EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BABISQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)  
Vistos.Conforme consta dos autos, restou decidido na sentença e no acórdão dos Embargos à Execução n. 0006895-46.2000.403.6114, trasladado às fls. 407/412, que não há diferenças devidas aos autores, como reconhecido pela parte autora à fl. 421.O depósito existente nos autos deverá ser convertido em renda a favor do INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4)** - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FIDELIS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da contadoria, remetam-se os autos dos embargos n. 00010972120114036114.

**0002932-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002932-5)** - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO CARVALHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o advogado ao levantamento do valor depositado nos autos, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se a Presidência do E. TRF para tanto. Int.

**0007428-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007428-8)** - ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA EDENIR NASCIMENTO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados pelo INSS a fl.454.Intime-se.

**0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0)** - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

**0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8)** - GENTIL CASEMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL CASEMIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fl. 278.Int.

**0000932-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000932-8)** - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CHICONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados nas fl. 154. Intime-se.

**0003387-43.2010.403.6114** - MIRIAM SANTOS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

**0004838-06.2010.403.6114** - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 274/275: Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução apensados.Int.

**0006215-12.2010.403.6114** - VARDELINA DA SILVA FARIA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VARDELINA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o advogado ao levantamento do valor depositado nos autos, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se a Presidência do E. TRF para tanto. Int.

**0008955-40.2010.403.6114** - FABIO LEO NAGASAWA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO LEO NAGASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Esclareça o INSS o item 2 da manifestação do autor às fls. 95/98.Int.

**0000075-25.2011.403.6114** - ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o advogado ao levantamento do valor depositado nos autos, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se a Presidência do E. TRF para tanto. Int.

**0000508-29.2011.403.6114** - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7)** - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a Sentença e/ou Acórdão proferidos.

**0003267-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003267-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GERALDO GABRIEL SCHERK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s) ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES, suspendo o andamento do processo em relação ao mesmo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação dos herdeiros de ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES. Manifeste-se o INSS, nos termos do despacho de fls. 124, em relação aos demais autores (GERALDO GABRIEL SCHERK, JOÃO FIALI e JOÃO PERINELLI).Intime(m)-se.

**0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4)** - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 121/130, 132/137, 144/145, 150/153, 157/159 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 140 e 163 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES CREMA, LIZETE DE MENDONÇA, BRUNO GUSTAVO DELAZZARI, WLADimir ROGERIO DELAZZARI E KELLY CRISTINA DELAZZARI, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar CLOVIS DELAZZARI - Espólio. Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de sessenta dias. Int.

**0005802-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005802-2)** - GREGORIO CASTILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GREGORIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GREGORIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o advogado ao levantamento do valor depositado nos autos, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se a Presidência do E. TRF para tanto. Int.

**0002986-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002986-2)** - EDITE GREGORIO FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE GREGORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.537/545.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0)** - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ORIENTE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A renda mensal do benefício de prestação continuada não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nos termos do artigo 33 da Lei 8.213/91.O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme sentença transitada em julgado.O acréscimo determinado incidirá sobre o valor da aposentadoria por invalidez do segurado, ou seja, o salário-mínimo percebido pela requerente deverá ser acrescido de 25%.A propósito, cite-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. ACRÉSCIMO DE 25%. TUTELA ANTECIPADA.1- A sentença prolatada em 06/06/2005, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Anoto que a sentença determinou que a renda mensal corresponda a 100% do salário-de-benefício.

Entretanto, não tendo sido vertidas contribuições a renda mensal corresponderá a um salário mínimo. (...)7- Tendo o perito oficial concluído que a autora é portadora de alienação mental, doença relacionada no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, devido o acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91. - excerto(TRF3, AC 200603990079491, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1091454, NONA TURMA, DJF3: 25/06/2008, Relatora: JUIZA CONVOCADA EM AUXILIO VANESSA MELLO)Oficie-se ao INSS para a implantação do acréscimo devido, no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimem-se.

**0003221-11.2010.403.6114** - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001757-15.2011.403.6114** - IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordancia do INSS, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

### **Expediente Nº 7901**

#### **USUCAPIAO**

**0005782-55.2007.403.6100 (2007.61.00.005782-0)** - CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO X GERALDO PIO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP234524 - CHRISTIAN MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO HENRIQUE TACITO DE CARVALHO SILVA X CAMILA CAROLINA BERANGER DE LUCA CARVALHO SILVA X PAULO AUGUSTO MARTINEZ X CONDOMINIO BANDEIRANTES

Vistos.Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 346/347 para fazer constar do relatório:Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor GERALDO PIO DOS SANTOS ao pagamento de honorários advocatícios dos réus CEF e Condomínio Bandeirantes, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Condenno GERALDO PIO DOS SANTOS ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e mais 20% a título de indenização, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 e parágrafos do Código de Processo Civil.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.O.

#### **MONITORIA**

**0007401-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007401-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BIZAN(SP198850 - RICARDO BIZAN)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

**0006713-74.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA QUEIROZ DA SILVA(SP137931 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501129-06.1998.403.6114 (98.1501129-4)** - ROBERTO SCHADEK(Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E Proc. JOSE GUILHERME MARECHIARO TRAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

VISTOS. Nos termos do art. 25, II, do Estatuto da OAB, a execução dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000350-91.1999.403.6114 (1999.61.14.000350-0)** - FERDINANDO KRAUS X NILTON DE MOURA QUEIROZ X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA MESQUITA X MARIO DESTRO X RODOLFO FASLER X FERNANDO GARCIA ALVARES X HIROSHI NISHIHATA X NORBERTO ALVESSU X PEDRO CHIARLITTI X APARECIDA DA SILVA DESTRO X TEREZA ALBISSU ALVESSU - ESPOLIO X SILMARA CRISTIANE ALBISSU ALVESSU X TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001896-84.1999.403.6114 (1999.61.14.001896-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-11.1999.403.6114 (1999.61.14.000032-7)) SIDNEI JUSTI(Proc. SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS. Nos termos do art. 25, II, do Estatuto da OAB, a execução dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002981-08.1999.403.6114 (1999.61.14.002981-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-66.1999.403.6114 (1999.61.14.002033-8)) WILSON SIQUEIRA JUNIOR(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

VISTOS. Nos termos do art. 25, II, do Estatuto da OAB, a execução dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001875-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001875-4)** - JOANA ANGELA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA ANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

**0002402-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002402-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JAIR DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004598-27.2004.403.6114 (2004.61.14.004598-9) - VALMIR APARECIDO CHAVES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

VISTOS. VALMIR APARECIDO CHAVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de amparo social ao deficiente. Contestação do INSS às fls. 43/54. O autor não foi encontrado em seu endereço declarado nos autos para realização da perícia sócio-econômica. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 238, parágrafo único, do CPC: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso dos autos, a mudança do autor sem comunicação de novo endereço localizado nos autos (fls. 68, 80, 101, 115) inviabilizou o prosseguimento do processo, na medida em que não permite conhecer a suposta falta de condição econômica no lugar e com as pessoas onde reside. Sequer dera entrada no pedido de benefício junto ao INSS. Dessa forma, resta somente a extinção do feito, paralisado há mais de 04 anos à espera de provocação da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Cuida-se de agravo interno em que se alega ser necessário nova intimação pessoal em seu endereço atual ou de sua intimação por edital, conforme art 231, II, do CPC. II - Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito. A autora não reside no endereço constante nos autos, tendo sido negativa a diligência. Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, deve a sentença ser anulada, diante da ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação, e ser o processo julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. III - É dever do advogado, conforme art. 39, II, do CPC, informar ao Juízo mudança de endereço da parte autora. O antigo endereço era conhecido, não podendo se proceder à intimação por edital, previsto no art. 231, II, CPC, pois não se tratar de ignorância, incerteza ou inacessibilidade do lugar em que se encontrar a parte. IV - Agravo interno improvido. (TRF2 AC 199851010097704, DJU - Data: 03/07/2009) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários ao beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002759-30.2005.403.6114 (2005.61.14.002759-1) - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de expurgos decorrentes dos planos econômicos, incidentes nas contas do PIS/PASEP. Aduz o autor que tem direito aos expurgos inflacionários de 1989 a 1990, incidentes sobre as contas do PIS/PASEP. Afirma que a prescrição da ação ocorre em trinta anos. Requer as diferenças com base na jurisprudência atinente ao FGTS. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Contestação das rés às fls. 34/48 e 50/57. Extinto o processo sem julgamento de mérito (fls. 60/61). Apelação interposta foi acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal que anulou a sentença proferida. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à correção da contas do PIS/PASEP, parte legítima é a União Federal, uma vez que os valores discutidos são geridos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, somente gerenciados os depósitos pela CEF. Cite-se precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PIS/PASEP - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32....2. A União Federal é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual em que se discute diferenças com relação aos valores geridos pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32. 4. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição. (TRF3, Processo: 199961000415452 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/05/2003, DJU DATA: 13/06/2003 PÁGINA: 388, Relator(a) ; JUIZ MAIRAN MAIA) Acolho a

preliminar de prescrição, uma vez que os recolhimentos para o PIS/PASEP são contribuições, com natureza diversa dos depósitos vinculados nas contas do FGTS. O prazo prescricional é de cinco anos, com fulcro no artigo 1º, do Decreto n. 20.919/32. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente... AgRg no Ag 663261 / RS ; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005 p. 294) TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido. (REsp 424867 / SC , Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.02.2005 p. 110). No mesmo sentido constata-se o posicionamento do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. D. N 20.910/32. 1 - Considerando a inexistência de regra legal específica acerca do prazo prescricional nas ações nas quais se discute a correção monetária das contas vinculadas relativamente ao PIS/PASEP, ao contrário do que ocorre com o FGTS, impõe-se o regramento estabelecido no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. 2 - Tomando como dies a quo para contagem do prazo prescricional quinquenal a data do último índice pleiteado, fevereiro de 1991, prescrita a ação proposta além de fevereiro de 1996. Precedentes desta Corte: AC n 1999.61.00.041545-2 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - j. em 28.05.2003; AC n 1999.61.00.047519-9 - Rel. Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA - DJ de 12.09.2003; e AC n 1999.61.00.011317-4 - Rel. Desemb. Fed. NERY JÚNIOR - DJ de 10.09.2003. 3 - Apelação dos autores improvida. 4 - Apelação da União Federal provida. (TRF 3, Processo: 200061000010705/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJU DATA: 12/11/2004, PÁGINA: 496, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e em relação à União Federal REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, em razão da ser beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001410-21.2007.403.6114 (2007.61.14.001410-6) - FRANCISCO CLAUDIO DE ASSIS (SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. FRANCISCO CLAUDIO DE ASSIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício por incapacidade. Contestação do INSS às fls. 65/71. O autor não foi encontrado em seu endereço declarado nos autos para realização da perícia médica. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 238, parágrafo único, do CPC: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. No caso dos autos, a mudança do autor sem comunicação de novo endereço localizado nos autos inviabilizou o prosseguimento do processo, na medida em que não permite conhecer a suposta falta de capacidade laborativa. Ademais, verifico pelo sistema DATAPREV que o endereço fornecido ao INSS é o mesmo que consta dos autos e cuja diligência pelo Oficial de Justiça resultou negativa. Dessa forma, resta somente a extinção do feito, paralisado há mais de 04 anos à espera de provocação da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Cuida-se de agravo interno em que se alega ser necessário nova intimação pessoal em seu endereço atual ou de sua intimação por edital, conforme art 231, II, do CPC. II - Verificada a irregularidade da representação, foi determinada a intimação pessoal da autora, sob pena de extinção do feito. A autora não reside no endereço constante nos autos, tendo sido negativa a diligência. Diante disso, tendo em vista a não regularização da representação processual pela parte autora, deve a sentença ser anulada, diante da ausência dos pressupostos processuais para o desenvolvimento regular da ação, e ser o processo julgado extinto, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. III - É dever do advogado, conforme art. 39, II, do CPC, informar ao Juízo mudança de endereço da parte autora. O antigo endereço era conhecido, não podendo se proceder à intimação por edital, previsto no art. 231, II, CPC, pois não se tratar de ignorância, incerteza ou inacessibilidade do lugar em que se encontrar a parte. IV - Agravo interno improvido. (TRF2 AC 199851010097704, DJU - Data: 03/07/2009) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários ao beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002187-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002187-5) - CRISTIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0007249-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007249-8) - LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 09.12.76 a 27.02.83 e 12.09.83 a 05.03.97, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/70).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 74).Custas parcialmente recolhidas (fls. 101/103).Contestação do INSS às fls. 108/114, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 117/128.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação:a) 09.12.76 a 27.02.83 - Consoante Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico de fls. 36/39, o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 83 dB. O laudo, embora extemporâneo, está embasado em medições obtidas por técnicos especializados e reporta-se à inalterabilidade das condições insalubres do local periciado no período de abrangência. Outrossim, se quando da elaboração dos laudos, mesmo com os avanços tecnológicos de máquinas e de equipamentos de proteção, a atividade exercida pelo requerente era considerada insalubre, tanto mais seria em períodos pretéritos.Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, com ruídos de 83 decibéis, conforme legislação vigente à época, de acordo com o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que, juntamente

com o Decreto nº 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92 (STJ, REsp 723002, 5ª Turma, DJ 25.09.2006). b) 12.09.83 a 05.03.97 - Consoante Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 40, o autor em diversos setores e funções distintas na empresa Nestlé Brasil Ltda. O período de 01.03.86 a 31.12.90 foi considerado especial pelo INSS, conforme cálculos de tempo de serviço de fls. 61/62. No período de 12.09.83 a 28.02.86, o autor trabalhou como auxiliar geral, exposto a níveis de ruído de 73,5 dB. No período de 01.01.91 a 05.03.97, trabalhou na função de conferente de depósito linha seca, também exposto a níveis de ruído de 73,5 dB. Portanto, apenas o período já reconhecido administrativamente como especial o é, devendo os demais períodos ser considerados como tempo de serviço comum. Então, computando-se os períodos até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor alcança o tempo mínimo necessário, já que apresenta 33 anos, 7 meses e 2 dias, sendo necessários 32 anos e 5 meses para o cumprimento do pedágio. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d 9/12/1976 27/2/1983 6 2 19 - - - 25/6/1980 6/8/1980 - 1 12 - - - 2/4/1983 5/9/1983 - 5 4 - - - 12/9/1983 28/2/1986 2 5 17 - - - Esp 1/3/1986 31/12/1986 - - - - 10 1 Esp 1/1/1987 28/2/1988 - - - 1 1 28 Esp 1/3/1988 31/12/1990 - - - 2 10 1 1/1/1991 5/3/1997 6 2 5 - - - 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - - - - - Soma: 15 24 68 3 21 30 Correspondente ao número de dias: 6.188 1.740 Tempo total : 17 2 8 4 10 (0) Conversão: 1,40 6 9 6 2.436,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 11 14 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 11 14 8.624 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 5 16 3046 dias Soma: 31 16 30 11.670 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 5 0 Porém, o requerente não possui a idade mínima de 53 anos, exigidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0009800-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009800-1) - NORIVAL GIROLDO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 08/03/1996. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em março de 1996, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a

sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 01/01/75 a 31/12/86.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Designada audiência para oitiva da testemunha da autora, esta compareceu desacompanhada de seu procurador, razão pela qual não foi colhido o referido depoimento.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.Com efeito, para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a autora declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertânia, Pernambuco, equivalentes a testemunhos extrajudiciais, não suficientes para o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que a autora fosse lavradora ou agricultora. Ressalte-se que nem mesmo prova testemunhal, quando exclusiva, pode ser aceita para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos.(ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ

05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0001409-31.2010.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0001883-02.2010.403.6114** - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ANEZIO CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício para aplicação do artigo 58 do ADCT e reajuste de junho de 1989. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/27), tendo recolhido as custas à fl. 53. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, às fls. 59/83. Réplica às fls. 86/92. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porque não pedido para rever o ato concessório. De outro lado, acolho a preliminar de prescrição no tocante ao pedido de salário mínimo no valor de NCZ\$120,00 em junho de 1989. Note-se que o salário mínimo de Ncz\$ 120,00 passou a ser devido a partir de 1º de junho de 1989, segundo os arts. 1º e 6º da L. 7.789/89, sendo assim ilegal a Portaria GM/MPAS 4.490/89, que elegeu o salário mínimo anterior para o aludido mês, pois, consoante a redação original do 5º do art. 201 da Lei Magna (atual art. 201, 2º, EC 20/98), nenhum dos benefícios previdenciários, relativamente a junho de 1989, poderia ser inferior a Ncz\$ 120,00. Apesar disso, os benefícios foram pagos com base no salário mínimo de Ncz\$ 81,40, unicamente no mês de junho de 1989, de modo que, violado o direito, nasceu para os segurados a pretensão de receber a diferença da prestação, no prazo de cinco anos, quer dizer, até junho de 1994 (REsp 133.445 SP, Min. Felix Fischer; REsp 184.255 SP, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 189.035 SP, Min. Fernando Gonçalves). Em vista data da propositura da ação que se deu em 19/03/2010, encontram-se abarcadas pela prescrição quinquenal a diferença relativa ao salário mínimo de junho de 1989, tendo em vista que não há reflexos no valor das prestações futuras. Quanto ao artigo 58 do ADCT, é fácil verificar, pelo próprio sistema Dataprev com cópia das telas juntadas aos autos e disponível para consulta ao segurado nas agências do INSS, que o benefício do autor foi devidamente revisto, vinculado a 9,450 salários mínimos. O segurado não se importou em checar tal informação por meio de seus comprovantes de pagamentos ou junto ao INSS antes de propor a ação, deixando de impugnar especificamente a revisão realizada. Lançou mão de pedido genérico para aplicar o artigo 58 do ADCT, o qual já foi aplicado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (setecentos reais). P. R. I.

**0002846-10.2010.403.6114 - VALDI DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 08/10/2003. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em outubro de 2003, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e

concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0002944-92.2010.403.6114 - JULIO ROGERIO VIZACORI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da atividade laborada em condições especiais no período de 06/06/1983 a 26/09/1986, 25/02/1987 a 30/11/1993 e 04/09/1995 a 18/01/10, bem como a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 18/01/2010, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer o cômputo do tempo especial, a conversão do tempo comum em especial e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço, de início, a falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o trabalho na Companhia Brasileira de Cartuchos. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.No mérito, há que se reconhecer a procedência parcial do pedido.Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 25/02/1987 a 30/11/1993, constata-se que o autor trabalhou na empresa Thyssen Hueller Ltda, no cargo de Retificador, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de fls. 70.Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 166/167, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis. Também há menção acerca da utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz.Registre-se que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, há que se considerar o referido período como exercido em condições especiais, já que o ruído era superior ao permitido em lei.Com relação ao período de 04/09/1995 a 18/01/2010, constata-se que o autor laborou para a empresa B. GROB do Brasil S/A Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas, no cargo de retificador, segundo a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 71.Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 166/167, havia exposição ao agente nocivo ruído da ordem de 86 decibéis e óleo mineral. Há menção, também, quanto à utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz.Conforme mencionado acima, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído

acima de 85 decibéis. Dessa forma, há que se considerar especial o período de 04/09/1995 a 05/03/1997, já que a exposição era superior a 80 decibéis. Entre 06/03/1997 a 19/11/2003 a exposição do autor ao agente ruído era inferior aos 90 decibéis exigidos em lei, de forma que não se enquadra como atividade especial. Por fim, o período posterior a 19/11/2003 também não se qualifica como especial, uma vez que existe menção quanto à utilização de EPI eficaz, conforme fls. 166. Registre-se que a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Dito de outro modo, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, somente o período de 04/09/1995 a 05/03/1997 pode ser reconhecido como especial pelo agente nocivo ruído. Com relação ao agente nocivo químico óleo mineral, bem como graxa, thinner e querosene, faz-se necessário consignar que tais agentes não foram objeto da causa de pedir do autor. Ademais, exige-se laudo técnico para a sua aferição, de forma que somente a cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa juntado às fls. 201/25 não tem o condão de conferir o caráter especial à atividade do autor. Dessa forma, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já considerados pelo INSS às fls. 36/137, o autor atinge 11 anos, 06 meses e 29 dias de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cia. Cartuchos 6/6/1983 26/9/1986 3 3 21 - - - Thyssen 25/2/1987 30/11/1993 6 9 6 - - - GROB 4/9/1995 5/3/1997 1 6 2 - - - Soma: 10 18 29 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.169 0 Tempo total : 11 6 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 6 29 No tocante ao período comum, tem-se a seguinte contagem já efetuada pelo INSS: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TRATEC 1/8/1978 6/1/1983 4 5 6 - - - Asbrasil 13/10/1986 21/2/1987 - 4 9 - - - SENAI 1/12/1993 28/4/1995 1 4 28 - - - GROB 6/3/1997 18/1/2010 12 10 13 - - - Soma: 17 23 56 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.866 0 Tempo total : 19 0 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 0 26 Outrossim, quanto à conversão do período comum em especial, somente é possível no que toca às atividades desenvolvidas pelo autor até a publicação da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 27/04/1995, uma vez que não há mais previsão para referida conversão. Dessa forma, há que se excluir o período trabalhado pelo autor na empresa GROB entre 06/03/1997 a 18/01/2010 e a data de 28/04/1995 do SENAI, restando apenas 6 anos, 12 meses e 12 dias para conversão, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TRATEC 1/8/1978 6/1/1983 4 5 6 - - - Asbrasil 13/10/1986 21/2/1987 - 4 9 - - - SENAI 1/12/1993 27/4/1995 1 4 27 - - - Soma: 5 13 42 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 2.232 0 Tempo total : 6 2 12 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 6 2 12 Convertendo-se os 2.232 (dois mil, duzentos e trinta e dois dias) dias em atividade especial, temos 4 anos e 4 meses (2.232 x 0,71/360=4,4). O percentual de 0,71 é o previsto nos Decretos nº 357/91 e 611/92, artigo 64. Assim, somando-se os 11 anos, 06 meses e 29 dias de atividade especial com os 4 anos e 4 meses de atividade comum convertida em atividade especial chega-se ao total de 15 anos, 10 meses e 29 dias, insuficientes para alcançar a aposentadoria especial requerida. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e ACOLHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 25/02/1987 a 30/11/1993 e 04/09/1995 a 05/03/1997. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003640-31.2010.403.6114** - REGINALDO DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou como início do benefício - DIB as datas de 16/05/2012 e 30/09/2012. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, constou equivocadamente no dispositivo da sentença de fls. 138 o início do benefício em 30/09/2012, quando o correto seria 16/05/2012. Logo, deverá constar da sentença que a data de início do benefício é 16/05/2012. P. R. I.

**0003684-50.2010.403.6114** - ANTONIO CELSO ASTOLPHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO CELSO ASTOLFO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 06.03.97 a 05.03.03 e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/45). Deferidos os

benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63/64).Contestação do INSS às fls. 63/81, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 85/88. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação, pois não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa. Reconheço a prescrição quinquenal das diferenças devidas.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação:a) 06.03.97 a 05.03.03 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa Thyssenkrupp Production Systems Ltda. Segundo as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 43, o autor estava em contato com óleo e graxa de origem mineral.Contudo, o laudo técnico apresentado às fls. 94/126, cujos levantamentos técnicos refletem a realidade das condições de trabalho do requerente (fls. 140/141), dá conta de que a exposição do requerente aos referidos agentes químicos se dava de forma intermitente.Assim, impossível a consideração de tal período como especial, uma vez que sempre foi exigida a exposição aos agentes agressivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, o autor possui 20 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de atividade especial, inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento

antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para comprovação dos períodos de 21/07/1976 a 24/05/1978 e 23/03/78 a 02/04/78, foram justificadamente não computados. Com efeito, o INSS apontou a extemporaneidade do registro, bem como uma possível rasura da CTPS. Assim, diante da ausência de outros elementos a corroborarem o trabalho realizado, deixo de computar tais períodos como tempo de serviço. Conforme cálculo do tempo de serviço juntado às fls. 94/98, os períodos de 17/07/84 a 20/10/88, 04/08/90 a 12/08/92 e 17/08/92 a 02/12/98 já foram considerados especiais. Nos períodos de 03/12/1998 a 22/06/1999, 01/02/2000 a 26/07/2005 e 19/05/2006 a 28/09/2009, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 90 decibéis e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Entretanto, impende consignar que nos PPPs apresentados (fls. 59/68, 69/70 e 71/73), consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, os períodos de 03/12/1998 a 22/06/1999, 01/02/2000 a 26/07/2005 e 19/05/2006 a 28/09/2009 devem ser considerados comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz. Portanto, conforme o cômputo de tempo de serviço realizado administrativamente, que permanece inalterado, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

**0005127-36.2010.403.6114 - DAVANICE MENDES MONTEIRO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de 25% a mais em seu benefício de aposentadoria por invalidez, por necessitar do auxílio de terceiros para as necessidades diárias. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por invalidez desde 30/01/09, concedida em razão de moléstia psiquiátrica. Não pode ficar sozinha por nenhum momento e, portanto, faz jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 93/96. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/07/10 e a perícia foi realizada em agosto de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela

CID10, F44, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laboral, muito menos a necessidade de auxílio de terceiros para as suas necessidades diárias (fl. 95). Portanto, não faz jus ao acréscimo pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0005311-89.2010.403.6114** - DENILDA SOUSA SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006128-56.2010.403.6114** - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, que requereu o benefício assistencial em 14/01/09, o qual foi indeferido em face de conclusão pela inexistência de incapacidade. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portadora de paralisia decorrente de poliomielite e se encontra totalmente incapaz para o trabalho.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 56.Laudo social juntado às fls. 102/107 e laudo médico às fls. 87/90.Parecer do MPF às fls. 117, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.A Requerente não se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho consoante aferido pelo perito judicial à fl. 89, possuindo apenas seqüela discreta de paralisia infantil em membro inferior esquerdo e bronquiectasia pulmonar. No relatório social efetuado foi constatado que a unidade familiar é composta pela requerente e seu marido, empregado e que recebe mensalmente R\$ 1.400,00 (fl. 103). O requisito da renda per capita inferior a do valor do salário mínimo também não é atendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006294-88.2010.403.6114** - MARIA JOSE XAVIER DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0007860-72.2010.403.6114** - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LUCIA APARECIDA DOMINGOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a alta indevida ou concessão da aposentadoria pro invalidez. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 103/114), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudos periciais juntados às fls. 144/148, 149/151 e 179/183, com manifestação das partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 192/198), a qual não foi aceita pela autora (fls. 202).Complementação do laudo pericial às fls. 205.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do

disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que a autora encontra-se atualmente em gozo de auxílio-doença (consulta em anexo). No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 179/183) verifica-se que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, em decorrência de Lupus Eritematoso Sistêmico com comprometimento hematológico, artropatia generalizada degenerativa progressiva, anemia, astenia impossibilidade de trabalho a luz solar. Esclarece, ainda, (quesito 6 - fl. 181) que os sintomas da doença podem ser atenuados com tratamento, mas não capacitam a autora a exercer a atividade anterior, bem como insusceptível de recuperação ou reabilitação. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença NB 504.062.252-6, pois indevida a alta médica em 15/04/2009, a teor do artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial (fls. 151) constatou a incapacidade da autora em momento anterior. Tal informação é corroborada com a avaliação (fl. 181) que atesta a incapacidade total e permanente devido a doença degenerativa iniciada em 2003. Desta forma, os elementos apresentados nos laudos periciais, analisados conjuntamente, demonstram que a autora já se encontrava incapacitada quando da cessação do auxílio doença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder a autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 16/04/2009, devendo calcular e pagar as diferenças resultantes, abatendo-se os valores pagos administrativamente. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I. C.

**0000875-53.2011.403.6114** - ANDREIA NASCIMENTO DE SOUZA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001180-37.2011.403.6114** - MARIA DA PENHA OLIVEIRA X VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que possui 60 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 49/50. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/104. Laudo social às fls. 115/120. Manifestação do MPF às fls. 126/127. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial médico a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada por meio de medicamentos e não foi constatada incapacidade para o trabalho (fl. 99). Não faz jus a benefício decorrente de incapacidade e muito menos ao benefício assistencial, pois auferia renda informal de R\$ 100,00, mas não é incapaz para os fins da lei assistencial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**0001369-15.2011.403.6114** - JALMIR SILVESTRE X IZILDINHA PINHEIRO DE FARIAS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL - AGU

JALMIR SILVESTRE ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A, com pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo residual do contrato de mútuo hipotecário firmado na compra do imóvel objeto da matrícula nº 21.136, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Sustenta, em síntese, que efetuou os pagamento integral das parcelas firmadas em decorrência do mútuo, entretanto, não houve cobertura pelo FCVS em razão do requerente já ter utilizado esse recurso para quitação de outro imóvel. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/56 e 61/62. Às fls. 68/69, foi concedida tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo residual decorrente do contrato de financiamento, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação da CAIXA às fls. 79/95, na qual alega, em suma, que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve claramente infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, pois quando da contratação do financiamento do imóvel objeto desta ação o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município. Contestação do ITAÚ UNIBANCO S/A, às fls. 101/116, pela improcedência da ação quanto ao agente financeiro. Réplica às fls. 126/140. A União interveio como assistente simples às fls. 143 e assim foi admitida. É o relatório. Decido. A matéria de mérito é eminentemente de direito. Passo ao julgamento antecipado do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o fornecimento de quitação e cancelamento de hipoteca pendente sobre imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado em 20 de julho de 1982, cujas parcelas encontram-se devidamente quitadas. Cumpre destacar não haver dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS no financiamento em exame, nem quanto ao seu recolhimento por parte do autor, uma vez que a negativa do UNIBANCO para cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi a existência de financiamento anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 (fls. 36/37). Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se, havendo previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o fato de o mutuário originário ter adquirido anteriormente outro imóvel através do SFH, também com a aludida avença, retira ou não o direito de utilização do benefício pelo para quitação do imóvel em questão. Entendo que não. Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em junho de 1985 com previsão da cobertura pelo FCVS, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando os mutuários já haviam celebrado novo financiamento sem previsão de aludida limitação. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS, não se lhe pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, pois tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, cujo débito deverá ser por ele suportado. Não deve proceder a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o assunto: ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 599994, HUMBERTO MARTINS DJE DATA: 15/05/2008) Na mesma linha, confira-se REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Aliás, recentemente, o STJ atribuiu eficácia vinculativa a julgado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS

CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AGA 200901209260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2010) Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para compelir as rés a fornecerem termo de quitação do contrato de financiamento de imóvel para baixa na hipoteca, confirmando a tutela antecipada deferida. Condeno as duas instituições co-rés ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada uma.P.R.I..

**0001400-35.2011.403.6114** - VIVIANE ERNANDES DE ALVARENGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 87/87, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001427-18.2011.403.6114** - NARCISO RODRIGUES AMORIM X ANA LUIZ BATISTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebe benefício assistencial desde 13/07/04, em razão de decisão judicial transitada em julgado (autos n. 200561140004750), mas que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que requer. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/76. Manifestação do MPF às fls. 109/110, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a arguição de coisa julgada, uma vez que na ação em que concedido o benefício assistencial, foi ele o requerido e na presente ação o pedido é de conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez. Como os pedidos são diversos, bem como a causa de pedir, não há identidade de ações que implique a ocorrência de coisa julgada. Consoante o laudo pericial realizado, o autor é portador de esquizofrenia pela CID 10, F20, com início da incapacidade em 20/03/2003, data em que começou o tratamento na UBS Demarchi, com o mesmo diagnóstico observado na perícia médica (fl. 74). A parte autora juntou aos autos o documento de fl. 87, no qual consta atendimento em freconômio, com o diagnóstico de esquizofrenia somente em 08/04/99. A internação anterior em 1997 foi em razão do CID 295.3 (?). O último vínculo empregatício do autor foi em 04/09/1991 (fl. 56) e em 1997 ou 1999 já perdera a qualidade de segurado há muito tempo. Os documentos consistentes em prontuários médicos relativos ao requerente são provas que podem ser obtidas por sua curadora, a exemplo do documento de fl. 87. Não é necessário o concurso judicial para sua obtenção e constitui parte do ônus da propositura da ação como autor. Portanto, não demonstrado que o autor durante o período de graça, até 15/10/1992, fosse portador de moléstia incapacitante e fizesse jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Muito pelo contrário, verifica-se no CNIS que o autor trabalhou de 1987 a 1991, incompatível com a doença diagnosticada em 1999, quando não mais pode obter trabalho. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**0002391-11.2011.403.6114** - QUITERIA CRISTINA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 01/1977 a 03/1983. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Expedida carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 65). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a autora extratos de lançamentos bancários que denotam possível empréstimo rural realizado em favor de seu genitor e declaração de exercício de atividade rural firmada por seu pai e por Celina Teles de Viveiros e Josemero Rodrigues da Silva, que foram posteriormente ouvidas como testemunhas. Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que a autora fosse lavradora ou agricultora, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE

SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA.1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos.(ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0002619-83.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 15/06/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O período de 27/08/80 a 02/12/98 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme cálculos de fls. 68/70. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e da exposição a agentes químicos. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No período de 03/12/98 a 31/03/06, consoante PPP de fls. 18/21, o autor estava submetida a níveis de ruído de 94 decibéis e, após 01/04/06, a níveis de ruído de 86,3 dB. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Quanto à exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde, constata-se a impossibilidade de enquadramento quando a análise química é apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição ao agente químico deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. No caso concreto, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim,

há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (18 anos, 3 meses e 6 dias), é inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0002924-67.2011.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVEIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela é expressa ao mencionar que os períodos computados foram aqueles reconhecidos no julgado (rural) e administrativamente (fls. 113/116). Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0003080-55.2011.403.6114** - MARINALDO NETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cômputo do período trabalhado em atividade comum de 01/09/1977 a 21/08/1978 e 05/06/1979 a 07/07/1979, bem como o reconhecimento como atividade especial do período de 02/02/1996 a 25/10/2010, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 25/10/2010, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer o cômputo do tempo comum, a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Cumpra consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 01/09/1977 a 21/08/1978, constata-se que o autor trabalhou na empresa Francisco Pinto de Freitas (Fazenda Porto Rico), estabelecimento agrícola, no cargo de trabalhador rural, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de fls. 42/verso.Destarte, inexistindo qualquer mácula do documento, há que se reconhecer o período em comento como trabalhado em atividade comum.Por conseguinte, no período de 05/06/1979 a 07/07/1979, o autor laborou para José Ferreira Barros, estabelecimento agrícola, também na condição de trabalhador rural, segundo denota a CTPS de fls. 42/verso.Assim como no caso acima mencionado, há que se computar o período em questão como atividade comum.Com relação ao período de 02/02/1996 a 25/10/2010, o autor trabalhou na empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda, no cargo de limpador, consoante CTPS de fls. 52 e 59.Conquanto o registro de saída não conste no referido documento, há informações sobre o período trabalhado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 67.Nos termos do PPP de fls. 63/64, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85,55 decibéis, bem como aos agentes químicos solventes, borra de tinta, graxa, isoparafina e detergente lunge. Também há menção acerca da utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz.Registre-se que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, entre o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 não há como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor, pelo fato de o agente nocivo ruído ser inferior a 90 decibéis (85,55 decibéis).Por conseguinte, no período posterior a 20/11/2003, embora o ruído a que o autor encontrava-se exposto seja superior ao estabelecido na lei (85 decibéis), havia equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, conforme PPP de fls. 63. A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e

2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Dito de outro modo, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, somente o período de 02/02/1996 a 05/03/1997 pode ser reconhecido como especial pelo agente nocivo ruído. Com relação ao agente nocivo químico relacionado no PPP (solvente, borra de tinta, graxa, isoparafina e detergente lunge), não há especificação quanto ao percentual de exposição. Do mesmo modo, o Laudo juntado às fls. 128/768 também não especifica o grau de exposição ao agente nocivo químico. Às fls. 139/148 consta a análise do setor de pintura, no qual o autor trabalhou, porém sem qualquer referência aos agentes químicos, razão pela qual não há como reconhecer como atividade especial pelo agente nocivo químico. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 25/10/2010, somando-se o tempo ora reconhecido, possuía 31 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo:

Atividade	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	2/1/1980	7/11/1986	6	10	6	-----	Usina	12/12/1986																			
26/2/1987	-	2	15	---	Gessy	2/3/1987	4/2/1990	2	11	3	---	Inductotherm	15/2/1990	6/12/1991	1	9	22	---	Industria																	
27/4/1992	21/5/1993	1	-	25	---	ISS	23/8/1993	7/10/1995	2	1	15	---	Starlift	8/10/1995	10/1/1996	-	3	3	-----	---																
---	Francisco	1/9/1977	21/8/1978	-	11	21	---	José Ferreira	5/6/1979	7/7/1979	-	1	3	---	Pérola Esp	2/2/1996	5/3/1997	---	1	1	4	Perola	6/3/1997	25/10/2010	13	7	20	---	Soma:	25	55	133	1	1	4	Correspondente ao número de dias: 10.783 394 Tempo total : 29 11 13 1 1 4 Conversão: 1,40 1 6 12 551,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 25 Também não faz jus o autor à aposentadoria proporcional, uma vez que necessita de 34 anos, 1 mês e 24 dias, já que até a data de 16/12/1998 o autor havia completado apenas 19 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme segue:
Atividade	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	2/1/1980	7/11/1986	6	10	6	-----	Usina	12/12/1986																			
26/2/1987	-	2	15	---	Gessy	2/3/1987	4/2/1990	2	11	3	---	Inductotherm	15/2/1990	6/12/1991	1	9	22	---	Industria																	
27/4/1992	21/5/1993	1	-	25	---	ISS	23/8/1993	7/10/1995	2	1	15	---	Starlift	8/10/1995	10/1/1996	-	3	3	-----	---																
---	Francisco	1/9/1977	21/8/1978	-	11	21	---	José Ferreira	5/6/1979	7/7/1979	-	1	3	---	Pérola Esp	2/2/1996	5/3/1997	---	1	1	4	Perola	6/3/1997	16/12/1998	1	9	11	---	Soma:	13	57	124	1	1	4	Correspondente ao número de dias: 6.514 394 Tempo total : 18 1 4 1 1 4 Conversão: 1,40 1 6 12 551,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 7 16 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 7 16 7.066 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 6 8 5228 dias Soma: 33 13 24 12.294 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 1 24 Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para computar como atividade comum os períodos de 01/09/1977 a 21/08/1978 e 05/06/1979 a 07/07/1979, bem como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 02/02/1996 a 05/03/1997. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003140-28.2011.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que é portador de polineuropatia hereditária grave, o que o torna absolutamente incapaz para o trabalho. Requereu o benefício na esfera administrativa, em 09/02/11, o qual foi indeferido em razão da renda familiar. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 41/42. Laudo social juntado às fls. 106/112 e laudo médico às fls. 85/87. Parecer do MPF à fl. 119. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O requerente é portador de polineuropatia hereditária, o que implica a incapacidade total e permanente para a atividade laborativa. A moléstia é progressiva e incurável. No momento ainda não exista incapacidade para a vida independente (fl. 87). No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por

dois membros para o fim da legislação assistencial: o requerente e sua mãe (fl. 107). O irmão de 26 anos não é computado no núcleo familiar (o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto). A renda mensal advém de aposentadoria por invalidez recebida pela genitora, no valor de R\$ 622,00 (fl. 107). A renda per capita é superior ao limite legal, valor que não habilita a concessão do benefício. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

**0005061-22.2011.403.6114** - ANTONIO DEVANIL VICALVI(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO DEVANIL VICALVI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 04.01.88 a 05.10.94 e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício. Aduz a parte autora, outrossim, que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/51).Custas parcialmente recolhidas (fls. 79/80).Contestação do INSS às fls. 85/101, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 109/123.Cópia do procedimento administrativo do pedido de revisão NB 42/025.144.091-5 juntada às fls. 110/173. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a decadência, pois vale apenas para os benefícios concedidos na vigência dos diplomas que a estabeleceram. Reconheço a prescrição quinquenal das diferenças

devidas. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 04.01.88 a 05.10.94 - O autor laborou na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A. Consoante informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos de fls. 152/153 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 85 decibéis. Considerando que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis, há que se reconhecer tal período como tempo de atividade especial. b) 14.10.74 a 22.03.77, 30.03.77 a 15.06.82, 21.06.82 a 31.07.85 e 01.08.85 a 27.10.87 - conforme cálculo do tempo de serviço juntado às fls. 19/20, os períodos em questão já foram considerados especiais. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (18 anos, 1 mês e 23 dias) e o período ora reconhecido como especial (6 anos, 6 meses e 22 dias), é superior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal para que se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03, colhe-se o seguinte posicionamento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011)O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento:Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto.Contudo, os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que em 1998 e 2003 recebiam no teto dos benefícios, mas tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo das Emendas. Na hipótese dos autos, verifica-se da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV (fls. 99/101) que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, razão pela qual não é abarcado pela tese agasalha na Suprema Corte. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o benefício NB 025.144.091-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.As diferenças decorrentes deverão ser pagas em uma única parcela, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0005120-10.2011.403.6114 - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL INACIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/29). Proferida sentença de mérito, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 34/35), a qual foi declarada nula pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/81). DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006178-82.2010.403.6114 e nº 0008046-95.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A

inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é similar, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, os quais fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ FELIX DE AZEVEDO IRMÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 19.04.82 a 15.10.10, e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Contestação do INSS às fls. 37/49, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 55/63. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito propriamente dito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo,

verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação:a) 19.04.82 a 15.10.10 - O autor laborou na empresa Bilstein Brasil. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 71 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 95 decibéis.O laudo, embora extemporâneo, está embasado em medições obtidas por técnicos especializados e reporta-se à inalterabilidade das condições insalubres do local periciado no período de abrangência. Outrossim, se quando da elaboração dos laudos, mesmo com os avanços tecnológicos de máquinas e de equipamentos de proteção, a atividade exercida pelo requerente era considerada insalubre, tanto mais seria em períodos pretéritos.Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732/98, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer integralmente tal período como especial.Assim, reconheço como especial o período de 19.04.82 a 11.12.98.Dessa forma, somando-se o período especial ora reconhecido, na data do requerimento administrativo, o autor possui 14 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de atividade especial.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente.2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95.3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 2 anos e 18 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (14 anos, 3 meses e 10 dias) e o período comum convertido para especial (1 ano, 5 meses e 14 dias), é insuficiente aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005294-19.2011.403.6114 - IVAN FLORENCIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas e psiquiátricas. Recebeu benefícios previdenciários entre 2004 e março de 2011. Requer o restabelecimento de benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 115/116. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 134/137 e 138/141.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/07/11 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante a prova pericial realizada pela médica psiquiátrica, o autor apresenta quadro de transtorno ansioso e depressivo pela CID 10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 136). No laudo elaborado pelo perito médico ortopédico foi constatado que o requerente sofre de transtornos dos discos intervertebrais, M51.0, o

que também não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 140). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01/09/1975 a 26/02/1976 e 15/06/1981 a 14/06/1983 trabalhado nas empresas Toshiba do Brasil LTDA e GKW Fredenhagem, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria. Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 02/07/2009, sendo concedida a aposentadoria parcial. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a revisão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 01/09/1975 a 26/02/1976, constata-se que o autor trabalhou na empresa Toshiba do Brasil S.A., consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 12. Nos termos das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 21/22, o autor exercia a função de torneiro mecânico, exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conquanto exista a informação da utilização de equipamento de proteção individual (EPI) que atenuasse o ruído, tal informação somente passou a ser exigida a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não tem o condão de interferir na análise da especialidade da atividade. Por outro lado, embora exista menção à existência de laudo técnico pericial que atestasse o nível de ruído, referido documento não foi juntado aos autos. Assim, não há como considerar o período laborado pelo autor como especial com base no ruído, já que o agente nocivo em comento sempre demandou a comprovação mediante laudo, ao longo das alterações legislativas. Entretanto, o autor exercia a função de torneiro mecânico, desempenhando as atividades de aparelhar, regular e manejar um torno mecânico, instalar as ferramentas apropriadas, atuar nos comandos de partida, de parada, rotação e avanço da ferramenta, medição e controle, entre outras. Conforme mencionado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos

decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), e a sua comprovação ocorre por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos. Embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não contenham a previsão legal acerca da atividade de torneiro mecânico, é pacífico o entendimento de que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo. Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (grifei) (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2133). Ainda, verifica-se que, através da Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, do próprio órgão previdenciário. Portanto, há que se reconhecer o período de 01/09/1975 a 26/02/1976, laborados pelo autor, como atividade especial. Por conseguinte, no período de 15/06/1981 a 14/06/1983 o autor trabalhou na empresa GKW Fredenhagen, na função de oficial de torneiro mecânico, estando exposto ao agente nocivo ruído de 87 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A função de torneiro mecânico desempenhada pelo autor já bastaria para reconhecer o tempo de atividade como especial. Contudo, foi juntado aos autos Laudo Técnico Pericial às fls. 24/34, o qual confirma a exposição em 87 decibéis, superior ao exigido na Lei para o período em comento (80 decibéis). Dessarte, o período em questão também deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 02/07/2009, somando-se o tempo ora reconhecido, possuía 34 anos, 9 meses e 08 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, mas superior ao calculado pelo INSS, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão				
saída a m d a m d	Toshiba Esp	1/9/1975 26/2/1976	----	5 26	Carfriz Esp 29/3/1976 19/5/1978	---	2 1 21		
Volks Esp	20/5/1978 30/1/1979	----	8 11	Aichelin 5/2/1979 3/4/1981	2 1 29	---	GKW Esp 15/6/1981 14/6/1983	---	1 11 30
Enco	21/6/1983 10/4/1984	- 9 20	---	JW 2/5/1984 6/3/1987	2 10 5	---	Turbodina 13/4/1987 1/3/1988	- 10 19	---
Maq	3/10/1988 28/12/1990	2 2 26	---	GEC 2/1/1991 26/10/1994	3 9 25	---	JVS 26/7/1995 2/7/1999	3 11 7	---
Cegelec	3/9/2001 29/9/2006	5 - 27	---	Turbocare 4/10/2006 2/7/2009	2 8 29	---	Benefício 10/11/1994 23/4/1995	- 5 14	---
	1/2/2000 31/8/2000	- 7 1	---	1/10/2000 31/7/2001	- 10 1	---	Blindex 17/4/1975 21/8/1975	- 4 5	---
Fathom	3/3/1988 27/9/1988	- 6 25	---	Soma:	19 92 233 3 25 88		Correspondente ao número de dias:	9.833 1.918	
Tempo total	:	27 3 23 5 3 28		Conversão:	1,40 7 5 15 2.685,200000		Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	34 9 8	

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para computar o período de 01/09/1975 a 26/02/1976 e 15/06/1981 a 14/06/1983 como especial e determinar a revisão do benefício previdenciário NB 150.717.054-5, com DIB na data do requerimento administrativo em 02/07/2009. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0005784-41.2011.403.6114 - PLACIDO HERBELHA JUNIOR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA PLÁCIDO HERBELA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 21/07/1964 a 05/03/1971, 17/07/1972 a 10/01/1975, 12/03/1975 a 11/12/1978 e 08/01/1979 a 03/07/1984, revisão do benefício de aposentadoria e retroação da data do requerimento administrativo para 29/11/2000. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/197). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.218). Contestação do INSS às fls. 222/230, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 237/248. Juntada de documentos pelo INSS às fls. 261/393. Manifestação do autor às fls. 396. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Preliminarmente, reconheço o fenômeno da decadência, que impede a revisão do requerimento administrativo de 29/11/2000, para recálculo da

renda mensal inicial e pagamento de diferenças, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) Por conseguinte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 21/07/1964 a 05/03/1971 - Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 178, o autor laborou para a empresa Willys Overland do Brasil S.A. no cargo de aprendiz. Nos termos das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 38, nos períodos de 21.07.1964 a 31.12.1964, 01.07.1965 a 31.12.1965, 01.07.1966 a 31.12.1966 e 01.07.1967 a 31.12.1967 o autor exerceu a função de aprendiz no SENAI. De outro modo, nos períodos de 01.01.1965 a 30.06.1965, 01.01.1966 a 30.06.1966, 01.01.1967 a 30.06.1967 e de 01.01.1968 a 30.09.1968. No período posterior de 01.10.1968 a

05.03.1971 exerceu o autor a função de ferramenteiro na empresa. No período posterior exercia a função de ferramenteiro. Segundo o referido documento havia exposição ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, de forma habitual e permanente, consoante documento de fls. 268 e laudo de fls. 269. Assim, há que se reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor na empresa, já que exposto ao agente nocivo ruído, ou seja, nos períodos de 01.01.1965 a 30.06.1965, 01.01.1966 a 30.06.1966, 01.01.1967 a 30.06.1967, 01.01.1968 a 30.09.1968 e de 01.10.1968 a 05.03.1971. Por outro lado, nos períodos em que exerceu a função de aprendiz na empresa não cabe o enquadramento como atividade especial. b) 17/07/1972 a 10/01/1975 - O autor laborou para a empresa Ford do Brasil S/A, segundo a CTPS de fls. 180. Nos termos das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 268 e Laudo de fls. 269, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis, de forma habitual e permanente. Considerando que a exposição era superior ao permitido em lei (80 decibéis), há que se reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. c) 12/03/1975 a 11/12/1978 - Conforme documento de fls. 40, o autor trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A. na função de ferramenteiro. Ainda segundo o documento em comento e Laudo Técnico Pericial de fls. 41, estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 85 decibéis, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, razão pela qual há que se reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no período em comento. d) 08/01/1979 a 03/07/1984 - Consoante CTPS de fls. 181, o autor trabalhou para a empresa Sueme Industrial Ltda, na função de ferramenteiro. Nos termos das Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fls. 42 e Laudo Técnico Pericial de fls. 43, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87 decibéis, de forma habitual e permanente em sua jornada de trabalho. Dessarte, considerando que a exposição era superior ao permitido em lei, o período em comento deve ser considerado como atividade especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 26/07/2006, somando-se o tempo ora reconhecido, possuía 36 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo:

Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d																																																																																																																								
Mercedes Benz Esp	12/3/1975	11/12/1978	---	3	8	30	Sueme Esp	8/1/1979	3/7/1984	---	5	5	26	Rheno	20/5/1971	14/10/1971	-	4	25	---	Ind. De Grampos	11/1/1972	25/4/1972	-	3	15	---	Ford Esp	17/7/1972	10/1/1975	---	2	5	24	1/9/1985	31/7/1992	6	11	1	---	1/9/1992	30/4/1993	-	7	30	---	Metalfac	6/5/1997	19/1/1998	-	8	14	---	Ascetec	1/2/1998	28/4/2000	2	2	28	---	Willys	21/7/1964	31/12/1964	-	5	11	---	Willys	1/7/1965	31/12/1965	-	6	1	---	Willys	1/7/1966	31/12/1966	-	6	1	---	Willys	1/7/1967	31/12/1967	-	6	1	---	Willys Esp	1/1/1965	30/6/1965	---	5	30	Willys Esp	1/1/1966	30/6/1966	---	5	30	Willys Esp	1/1/1967	30/6/1967	---	5	30	Willys Esp	1/1/1968	30/9/1968	---	8	30	Willys Esp	1/10/1968	5/3/1971	---	2	5	5	Soma:	8	58	127	12	46	205	Correspondente ao número de dias:	4.747	5.905

Tempo total : 13 2 7 16 4 25 Conversão: 1,40 22 11 17 8.267,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 24 Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de 01.01.1965 a 30.06.1965, 01.01.1966 a 30.06.1966, 01.01.1967 a 30.06.1967 e de 01.01.1968 a 30.09.1968, 01.10.1968 a 05.03.1971, 17.07.1972 a 10.01.1975, 12.03.1975 a 11.12.1978 e 08.01.1979 a 03.07.1984, transformando a aposentadoria proporcional NB 142.003.775-4 em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 26.07.2006. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0006027-82.2011.403.6114** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP296571 - THAIS FANANI AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
 Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de

omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0006113-53.2011.403.6114** - CLEONILDO JOSE DA SILVA(SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz o autor, que foram realizados saques em sua conta corrente junto à CEF, totalizando R\$ 1.280,00 e que não foram de sua autoria. Realizou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta, e quantia equivalente a vinte salários mínimos, a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ele conhecimento dos saques indevidos em sua conta, quando tirou um extrato em uma casa lotérica. Os dois saques foram realizados em um supermercado, na divisa entre Diadema e São Paulo, em agência localizada próxima ao supermercado. A senha de letras encontrava-se junto com o cartão na carteira do autor. Enquanto trabalhava como lixeiro, a carteira dele ficava guardada em um local dentro do caminhão coletor de lixo, sob os cuidados do motorista do caminhão. Pessoa simples, o autor não tinha ideia de que a senha não deveria ser guardada com o cartão e muito menos ficar sob o cuidado de terceiros por oito horas diárias. Embora tivesse efetuado uma consulta de saldo no supermercado Tribos, em junho de 2010, o que poderia ter gerado a clonagem do cartão, somente em setembro é que foi realizado o saque impugnado, coincidentemente quando havia sido despedido e recebido o saldo do FGTS, fato de conhecimento de todos os ex-companheiros de serviço. Na verdade ficou patente que quem deu causa ao dano foi o próprio autor ao não cuidar corretamente do cartão bancário e senha, dando margem para que terceiros se apoderassem de ambos. Existente a excludente da responsabilidade objetiva, descabe a indenização. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0006217-45.2011.403.6114** - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

ANÍSIO RODRIGUES CHAVES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reparação por dano material e moral. Alega que ocorreram saques indevidos em 12/04/2011 e 13/04/2011, no valor de R\$10.287,15. Informou o ocorrido ao banco, mas não tem perspectiva de solução. Sofreu constrangimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citada, a CEF, na contestação, afirma que restituiu em 25/08/2011 o valor total sacado. Réplica, às fls. 99/104. Audiência às fls. 109/113. É o relatório. Fundamento e decido. Objetiva o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais provocados por saques indevidos na conta poupança apontada na petição inicial. Inicialmente, entendo que a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o correntista é de consumo, de acordo com o 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 tem por finalidade garantir o equilíbrio nas relações de consumo, nas quais uma das partes evidencia-se em clara desvantagem técnica ou financeira, o que se reflete na inversão de prova a favor do consumidor no processo civil: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Evidente, de outro lado, que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor exige do magistrado avaliação específica das circunstâncias do caso concreto, na facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso concreto, um cidadão abre uma conta-poupança na qual realiza depósitos regularmente e, numa determinada data, surpreende-se com saques supostamente indevidos. Procurou o Banco e a Polícia (fls. 48/51). O valor dos saques é de R\$10.287,20, o que nitidamente interfere nos gastos do autor, cujo salário mensal não supera dois mil reais (fl. 31). Todavia, apesar de o correntista ter contestado a movimentação suspeita em 27/04/2011 (fl. 48), a CAIXA somente deu andamento efetivo no procedimento administrativo em 14/07/2011 (fl. 47) e o concluiu apenas em 06/09/2011, quando recompôs a conta do autor, no valor sacado, sem correção monetária. Ou seja, foram mais de 04 meses para apuração, sem trazer aos autos o detalhamento da conclusão realizada. Beira as raias da improbidade a alegação contida na contestação da CAIXA, no sentido de que arcou com o prejuízos decorrentes dos saques contestados, mesmo sem efetiva comprovação de que não

foram realizados pelo autor. Ora, na condição de empresa pública, tem o dever de apurar, em prazo definido, a alegação de fraude, com todos os dados e informações possíveis, não podendo furtar-se à exposição circunstanciada dos saques contestados e da justificativa para a devolução do dinheiro. É insuficiente dizer que o faz por mera liberalidade. Deve-se, portanto, inverter o ônus da prova, não tendo a CEF provado que os saques fraudulentos operados na conta do autor decorreram do mau uso que o mesmo fez de seu cartão, seja pelo franqueamento da senha a terceiros, seja pela falta de cuidado no manuseio do cartão, etc. Assim, não pode a CAIXA pretender transferir ao usuário toda a responsabilidade pelo uso do cartão magnético. O usuário assume responsabilidade pelo mau uso, pela violação do dever de cuidado. Mas caberia à CAIXA demonstrar, nos autos, o manuseio indevido do cartão magnético pelo autor, sem as necessárias cautelas. Logo, presumindo-se a inexistência de culpa do autor em razão do ressarcimento integral da conta do autor, deve a CAIXA reparar o dano material requerido, com correção monetária e juros de mora, ex vi do artigo do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. Nem se diga que a ré seria surpreendida pela inversão do ônus da prova, já que a instituição financeira não deve desconhecer as peculiaridades do ramo em que atua, uma das quais vem a ser, justamente, a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, informando e regulando as relações estabelecidas entre a CAIXA e seus clientes. Não há que se falar em surpresa quando o Juízo se utiliza de faculdade previamente prevista na Lei, cujo desconhecimento não pode ser alegado em proveito da parte. No caso vertente, pelas circunstâncias dos fatos, caracteriza-se a hipossuficiência do consumidor e a especial dificuldade de obtenção de provas pela parte lesada. Por tudo isso, resta evidenciado que, no caso em apreço, a parte autora encontra óbices intransponíveis para a produção da prova, de forma que, considerando a sua posição de hipossuficiente na relação processual, existem suficientes razões para a inversão do ônus da prova em seu favor. Incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois a demora na finalização da apuração administrativa e o valor subtraído são elementos aptos, no caso concreto, a ensejar dificuldades psicológicas importantes causadoras de abalo moral, cabendo à instituição bancária a sua reparação. O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como, também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que afigura-se cabível o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais. A jurisprudência dá respaldo ao pedido do autor: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA POUPANÇA. CONTESTAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SEM CORREÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADO. 1. A Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 2. Hipótese em que emerge como fato incontroverso o saque indevido na conta poupança do Autor no valor de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais). O saque foi realizado entre os dias 30 e 31 de outubro de 2006, tendo o correntista tomado conhecimento do fato somente em 18/01/2007, tendo sido comunicada a fraude à instituição financeira. Não obstante o acordo firmado em 02 de maio de 2007, o ressarcimento do valor indevidamente sacado ocorreu sem qualquer correção, afigurando-se correta a sentença que fixou o decote do valor pago extrajudicialmente da condenação por danos materiais. 3. O dano moral resta evidenciado por força do abalo na esfera intrapsíquica que o Autor teve com a retirada indevida do valor de sua conta de poupança, bem como pela demora no ressarcimento da quantia indevidamente sacada, o que por certo lhe causou mais do que mero aborrecimento, 4. Redução da indenização por danos morais ao valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que se afigura razoável no caso em apreço, pois concilia a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. TRF1 QUINTA TURMA AC 200732000005272 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA e-DJF1 DATA:04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. DEFEITO DO SERVIÇO. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DE PROVA. PROVA DO FATO LESIVO. INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. I - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. II - No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança aos seus clientes. III - Em sua contestação a apelante admite que o sistema tecnológico do banco passava por problemas. Ademais, a efetiva prova da falha na prestação dos serviços é confirmada pelo ressarcimento administrativo do valor indevidamente sacado da conta corrente da apelada. IV - Não há que se falar em culpa exclusiva da apelada pela demora no ressarcimento do valor indevidamente sacado de sua conta corrente. Isto porque a CEF tinha condições de verificar a existência de falha no sistema e, imediatamente, ressarcir os clientes que foram prejudicados pelos saques indevidos. Deve-se considerar, ainda, que em sua contestação a CEF expressamente admite que a apelada compareceu à agência no dia 06.09.2006 para informar a respeito do saque indevido. Portanto, a apelante tinha conhecimento do saque

indevido, de modo que não pode se escusar alegando culpa da apelada pela formalização tardia da contestação em conta de depósitos. VI - O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a prova do fato lesivo causador do abalo moral. No caso em tela o dano moral configurou-se pelo saque indevido da conta corrente da apelada e pelo descaso na solução do problema. VII - Quantum indenizatório mantido, pois arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. VIII - Honorários mantidos tendo em vista que a natureza da causa não oferece maior complexidade, por se tratar de caso de responsabilidade objetiva. IX - Ambos os recursos improvidos. (TRF3, SEGUNDA TURMA AC 200761000208196 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009) CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA-CORRENTE, EM VIRTUDE DA FALSIFICAÇÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. O Autor/Apelado, correntista da CEF da agência de Patos/PB, no dia 10-12-2004, ao consultar o seu saldo bancário, percebeu que haviam sido descontados os cheques nºs 000912, no valor de R\$ 1.210,00, e nº 000915, no valor de R\$ 4.870,00, cheques que não foram emitidos por ele com esses valores, além do que os cheques com as citadas numerações já haviam sido descontados há cerca de um mês, com os valores respectivos de R\$ 754,00 e de R\$ 350,00. Protocolizada contestação administrativa dos referidos cheques, a CEF remeteu o material para a perícia, que concluiu pela falsidade dos mesmos. 2. Pretensão da CEF/Apelante de exclusão dos danos morais da condenação, ao argumento de que os fatos narrados não configuram dano moral, mas mero aborrecimento, não lhe podendo ser imputada a pequena demora no ressarcimento dos valores equivocadamente debitados do correntista, vez que obedece a certas normas internas, entre as quais a necessidade de perícia nos cheques falsificados, não decorrendo a sua conduta de má-fé ou má vontade em resolver o problema. 3. A relação jurídica que se estabelece entre o banco e o correntista é de consumo, que se sujeita, pois, às regras pertinentes à defesa do consumidor, tal como previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). 4. Na condição de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC, só podendo tal responsabilidade ser ilidida se o banco provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrentes caso fortuito ou força maior, hipóteses não ocorrentes no caso concreto. Fatos demonstrados nos autos que configuram um aborrecimento anormal, que desborda dos meros dissabores oriundos da vida em sociedade. 5. Indenização dos danos morais que se faz devida, visto que a quantia que foi sacada indevidamente da conta-corrente do Autor/Apelado é de considerável monta (R\$ 6.080,00), hábil a impedir a concretização de negócios previamente agendados (o correntista é empresário), além do que a CEF condicionou a devolução da quantia à realização de perícia, devolução que demorou aproximadamente 3 (três) meses para ocorrer, quando, na verdade, desde o início, era patente a irregularidade na compensação dos cheques, tendo em vista a duplicidade dos mesmos, tal como demonstrado pelo Autor na comunicação de fls. 45 enviada à instituição financeira. 6. Manutenção do valor fixado na sentença para o seu ressarcimento - R\$ 3.000,00 (três mil reais), cifra que se coaduna com os parâmetros estabelecidos na Doutrina mais acatada. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC 200582010005506 Desembargador Federal Augustino Chaves, DJE - Data::05/11/2009 - Página::410) De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora correção monetária dos valores desde as datas dos saques e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), bem como ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas do processo e arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006413-15.2011.403.6114 - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Intimado novamente, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

**0006671-25.2011.403.6114 - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz o autor, que foram realizados saques em sua conta poupança junto à CEF, totalizando R\$ 3.172,60 e que não foram de sua autoria. Realizou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e R\$ 35.000,00, a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, tomou ele conhecimento dos saques indevidos em sua conta porque tentou realizar uma operação com seu cartão da conta poupança e não havia saldo suficiente. Orientado a entregar seu cartão e a solicitar outro, bem como a efetuar a impugnação dos saques, a qual foi indeferida sete dias após. Esse o relato do requerente em audiência. Determinada a juntada dos demonstrativos dos saques impugnados e a identificação do local onde foram realizados, foram apresentados os documentos de fls. 56/58. Todos os saques foram realizados na cidade de São Paulo, nos bairros do Tatuapé, Vila Formosa e Mooca. O autor reside em São Bernardo do Campo. Não apresentou a ré prova de que foi o autor quem realizou os saques, o que poderia ser feito mediante a identificação de saques anteriores e seus locais. Não justificou a ré porque a área de segurança não encontrou indícios de fraude. O cartão do autor não era dotado de chip eletrônico, não apresentava segurança total contra clonagem, que pode ter sido efetuada em qualquer local onde tenha sido utilizado anteriormente. A prova da descaracterização do nexos causal incumbia à ré e ela não a fez. Muito provavelmente o cartão foi clonado e após passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexos causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos resultante em R\$ 3.172,60. Os danos morais não foram comprovados, ou melhor, não existiram. Em seu depoimento pessoal o autor sequer demonstrou indícios ou traços de qualquer abalo psicológico. Não teve a moral ou a reputação abalada, muito menos sua autoestima ou saúde mental. Ressalto que passei a gravar em áudio e vídeo o depoimento pessoal dos autores a fim de deixar registradas as impressões e afirmações dos requerentes, sua fúria, seu desgosto, sua indignação com os fatos. Cada pessoa reage de uma forma, consoante suas suscetibilidades. O requerente apresentou-se calmo. Não é possível outorgar a indenização de danos morais somente tendo em vista o seu caráter punitivo: ou a indenização tem duas faces, ou assim não se caracteriza. Os acontecimentos são dissabores a que estamos sujeitos, cada vez mais nos dias de hoje. Cito precedente:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA POUPANÇA. AUTORIA NEGADA PELO CORRENTISTA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ocorrência de movimentações em conta bancária, cuja autoria é negada por seu titular, caracteriza prestação defeituosa do serviço bancário (evidenciada pela não identificação dos responsáveis), obrigando a instituição financeira a indenizar os respectivos danos, independentemente da comprovação de culpa ou dolo (art. 14, Lei n. 8.078/90). 2. A omissão e o atendimento insuficiente da CEF constituem condutas ilegítimas, mas não denotam danos morais em si mesmas. 3. É legítimo funcionários do banco, ao serem procurados para questionamento de lançamentos registrados na conta bancária, indagarem ao cliente se a movimentação não ocorreu com sua concordância ou se ele não se esqueceu de tê-la efetivado. 4. A negativa de atendimento administrativo do pleito também não caracteriza, por si só, dano moral indenizável, na medida em que se trata de dissabor próprio da vida em sociedade e da multiplicidade de relações jurídicas que envolve toda pessoa no mundo atual. 5. Tendo os saques indevidos privado o autor de pouco mais de 5% do montante que ele mantinha depositado na sua conta, não há como presumir sofrimento e/ou constrangimento, sendo incabível a condenação da ré a indenizar danos morais. 6. Havendo sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 21 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida.( TRF1, AC 200138000332275 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ CONV.), 5ª. Turma, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:131) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 3.172,60, acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação). Os honorários advocatícios serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0006698-08.2011.403.6114 - EDSON MAZZIERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi dado efeito suspensivo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

**0007177-98.2011.403.6114** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 30/09/1996. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007179-68.2011.403.6114** - SOLANGE ELISA MACIEL(SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença nos períodos de 08/02/11 a 10/03/11 e 22/07/11 a 23/08/11. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 50/51. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 173/176. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/09/11 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de transtornos intervertebrais e gozou de auxílio-doença nos períodos pós cirurgia. Após a convalescença não há incapacidade laboral (fl. 175). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente.

Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007734-85.2011.403.6114 - ROSEMARIE MOLLER MELO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 27/06/11, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 28/29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/55.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/09/11 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de transtorno não identificado da sinóvia e do tendão, além de outros transtornos dos discos intervertebrais, moléstias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 54). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007735-70.2011.403.6114 - MARIA LUIZA HERNANDEZ CONZ(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 13/02/11 a 16/03/11. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/57.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/09/11 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de transtornos intervertebrais, gonartrose (artrose do joelho) e Halux valgo (Os joanetes, denominação popular da deformidade do Halux Valgo, consiste no desvio lateral do grande dedo :desvio da falange proximal do halux sobre a cabeça do primeiro metatársico), patologias que não lhe causam incapacidade laborativa (fl. 56). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O

TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007738-25.2011.403.6114 - PAULO KUBIKI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 15/07/07 a 27/10/07. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 22/23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 66/69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/09/11 e a perícia foi realizada em novembro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de transtorno não identificado da sinóvia e do tendão, moléstia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 68). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0007763-38.2011.403.6114 - CLEUSA APARECIDA AURELIANO BATISTA(AC001053 - MARIA**

APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 13/09/10 a 31/08/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 75/76. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/112 e 119/122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/09/11 e a perícia foi realizada outubro. Consoante o laudo pericial realizado pelo especialista em clínica geral, a autora foi operada da coluna lombar em agosto de 2012 e apresenta dor residual e limitação nos movimentos de flexo-extensão da coluna, patologias que não lhe causam qualquer tipo de incapacidade laborativa atual (fl. 111). No laudo elaborado pelo perito em ortopedia que também não constatou a existência de incapacidade laborativa, a despeito das moléstias existentes. Nos dois laudos efetuados a conclusão é unânime e, portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008027-55.2011.403.6114** - MARCO ANTONIO NUNES(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 29/07/11, o qual foi negado. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/10/11 e a perícia realizada em novembro. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno de pânico, pela CID10, F41.0, o qual não lhe gera incapacidade laboral (fl. 67). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008078-66.2011.403.6114 - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ DE CARVALHO CORDEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 02.01.73 a 10.11.74, com a conseqüente revisão do benefício 42/102.587.852-0.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/59).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88).Contestação do INSS às fls. 94/117, alegando preliminarmente decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 124/142. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 27.02.1996.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008157-45.2011.403.6114 - VIRGILIO FELICIO BIAZOTTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 01/1977 a 03/1983.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Expedida carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 65).É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito.Com efeito, para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a autora extratos de lançamentos bancários que denotam possível empréstimo rural realizado em favor de seu genitor e declaração de exercício de atividade rural firmada por seu pai e por Celina Teles de Viveiros e Josemero Rodrigues da Silva, que foram posteriormente ouvidas como testemunhas.Das provas colhidas, não há nenhuma prova documental de que a autora fosse lavradora ou agricultora, apenas provas testemunhais que, em razão de sua exclusividade, não podem ser aceitas para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme o entendimento consolidado no verbete

n. 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe do acórdão a seguir colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PROVA. 1. Não havendo razoável prova material, a prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o exercício da atividade agrícola. 2. Declarações não contemporâneas à época dos fatos apenas servem como meros testemunhos escritos, não havendo, no caso, nenhum outro documento que ateste, nem mesmo por indícios, a condição de obreira da embargada nas lides agrícolas. 3. Embargos conhecidos e providos. (ERESP 264339/SP, Relator Min. Paulo Gallotti, Terceira Seção, j. 12/02/03, v. u., DJ 05/04/04, p. 201) No mesmo sentido: AGRESP 457104/SP, Relator Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 25/02/04, p. 225; RESP 280628/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 15/10/02, DJ 13/10/03, p. 452; ERESP 270581/SP, Relator Min. Edson Vidigal, Terceira Seção, j. 13/03/02, v. u. DJ 22/04/02, p. 160. Portanto, a existência de relação jurídica decorrente do exercício de atividade rural não foi comprovada. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008212-93.2011.403.6114 - EDVALDO SILVA AZEVEDO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDVALDO SILVA AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 19.01.79 a 07.01.81, 24.02.81 a 28.07.82 e 28.07.82 a 20.02.98, e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/72). Negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Custas parcialmente recolhidas (fls. 86/88). Contestação do INSS às fls. 93/99, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 104/115. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço de ofício a prescrição quinquenal das diferenças devidas. No mérito propriamente dito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 24.02.81 a 28.07.82 - O autor exerceu a atividade de carpinteiro, consoante Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 31. Entretanto, a atividade exercidas pelo autor, na condição de carpinteiro, não se encontra relacionada na legislação especial como profissão em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, o que não ocorreu, no caso presente. Dessa forma, ausente qualquer laudo firmado por profissional especializado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não é possível reconhecer a alegada condição especial. b) 19.01.79 a 07.01.81 e 28.07.82 a 20.02.98 - conforme cálculo do tempo de serviço juntado às fls. 58/59, os períodos em questão já foram considerados especiais. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, o autor possui 17 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de atividade especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 5 anos, 11 meses e 1 dia de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (17 anos, 6 meses e 12 dias) e os períodos comuns convertidos para especial (4 anos, 2 meses e 14 dias), é inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0008213-78.2011.403.6114** - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 20.10.77 a 11.01.78, 15.10.79 a 31.12.83, 01.01.84 a 05.03.97 e 22.08.06 a 27.03.07, e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/143). Negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 147). Custas parcialmente recolhidas (fls. 156/157). Contestação do INSS às fls. 162/168, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 166/179. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito

infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 22.08.06 a 27.03.07 - O autor laborou na empresa Projet Indústria Metalúrgica Ltda. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 63 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 92 decibéis. Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. b) 20.10.77 a 11.01.78, 15.10.79 a 31.12.83 e 01.01.84 a 05.03.97 - conforme cálculo do tempo de serviço juntado à fl. 125, os períodos em questão já foram considerados especiais. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, o autor possui 17 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de atividade especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de

atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 1 mês e 16 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (17 anos, 7 meses e 13 dias) e os períodos comuns convertidos para especial (1 mês e 3 dias), é inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

**0008268-29.2011.403.6114 - ANTONIO WILLON DE MESQUITA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS etc.ANTONIO WILLON DE MESQUITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 18.05.76 a 02.10.81 e 02.01.84 a 28.05.98 com a consequente revisão da RMI do benefício 42/116.902.528-2, bem considerar o período trabalhado após a concessão da aposentadoria para fins de cálculo de nova renda mensal.A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 153/172.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 30/03/2000.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados da revisão da RMI do benefício 42/116.902.528-2.Por fim, improcede o pedido de cômputo do período de 29.05.98 a 30.03.03, para fins de revisão do tipo de aposentadoria e, consequentemente, alteração renda mensal atual.Com efeito, a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada, conforme disposto no artigo 49, b, da Lei n. 8.213/91, não podendo ser modificada para incluir períodos que sejam considerados vantajosos ao segurado.As contribuições são devidas por expressa disposição legal, nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social, aposentados ou não, devendo nessa qualidade contribuir para a Previdência Social.Ademais, da leitura do artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, no tocante aos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008311-63.2011.403.6114** - SEBASTIAO DE PAULA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SEBASTIÃO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/109). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112). Contestação do INSS às fls. 116/140, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 144/157. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas (fls. 177/179). Memoriais orais às fls. 174/175. É o relatório. DECIDO. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Com relação ao tempo rural, o autor juntou os seguintes documentos relevantes: a) certidão de registro de imóveis e certidões judiciais de inventários, nas quais constam que o genitor do requerente era agricultor e proprietário de imóvel rural; b) declaração do Ministério do Exército, na qual consta que o requerente, ao alistar-se para o serviço militar obrigatório, declarou exercer a profissão de lavrador, em 1980; c) registro em CTPS como agricultor. Todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. Ademais, também é possível o reconhecimento da atividade exercida por maiores de doze anos de idade. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente. II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C. nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos. III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo. V - Embargos acolhidos. (STJ, ERESP 200200484208, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 329269, TERCEIRA SEÇÃO, DJ: 23/09/2002, PG: 00221, Relator GILSON DIPP) Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas 207/208. Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural em regime de economia familiar no período de 15.01.1974 a 31.05.1983. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80

decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 07.06.1983 a 24.11.1983 - O autor laborou na empresa Pif-Paf S/A - Indústria e Comércio Rio Branco Alimentos S/A. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, o autor exercia a função de auxiliar operacional e estava exposto ao agente nocivo ruído de 90 decibéis. Contudo, o autor não apresentou laudo técnico contemporâneo que ateste a efetiva exposição ao agente nocivo em comento, já que, conforme acima mencionado, para o ruído sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo. Assim, não há como considerar tal período como especial. b) 01.12.2004 a 01.11.2006 - O autor laborou na empresa Polipac Industrial Ltda. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/38, que o autor exercia a função de mecânico e estava exposto ao agente nocivo ruído de 85 decibéis. Contudo, há registros de que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Assim quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial, de forma que o referido período não pode ser reconhecido como especial. c) 01.06.2007 a 28.06.2011 - O autor laborou na empresa Goodpac Industrializadora de Serviços Ltda., trabalhando como mecânico, exposto ao agente nocivo ruído de 84 decibéis. Da mesma forma que o período anteriormente analisado, há EPI eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracterizando-se, portanto, a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Com isso, o autor passa somar o seguinte período de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 15/1/1974 31/5/1983 9 4 17 - - - Fricarde 7/6/1983 24/11/1983 - 5 18 - - - Geraldo 25/5/1984 25/8/1984 - 3 1 - - - Wey Services 1/7/1985 1/10/1985 - 3 1 - - - Isopor Ind. 20/1/1986 14/12/1992 6 10 25 - - - Isoarte 1/6/1993 1/11/2004 11 4 31 - - - Eximia Serviços 3/11/2004 1/1/2005 - 1 29 - - - Polipac 1/12/2004 1/11/2006 1 11 1 - - - Goodpac 1/6/2007 5/7/2011 4 1 5 - - - - - - - - Soma: 31 42 128 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.548 0 Tempo total : 34 10 8 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 8 Dessa forma, o autor atingiu tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois na data do requerimento administrativo possuía 34 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço. Entretanto, não possui a idade mínima de 53 anos, exigidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar o período rural 15.01.1974 a 31.05.1983. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008337-61.2011.403.6114** - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHEO NEGATIVO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGATIVO ao recurso interposto. P.R.I.

**0008359-22.2011.403.6114** - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE PAIVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O período de 18.07.94 a 05.03.97 já foi considerado especial administrativamente pelo INSS, conforme se infere dos documentos de fls. 307/309. No mais, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0008377-43.2011.403.6114** - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 186/188, na qual deixou de apreciar parte dos pedidos iniciais. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO. Com efeito, parte dos pedidos formulados na inicial deixou de ser apreciada na r. sentença proferida às fls. 186/188, razão pela qual passo a integrá-la: Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço anotado na CTPS, bem como a confirmação do período já reconhecido administrativamente como especial pelo INSS (15.08.87 a 02.12.98). Com efeito, não há nenhum vínculo apontado pelo requerente que não tenha sido computado como tempo de serviço e, se já foi devidamente reconhecido pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente. No mais, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) No mais, mantenho intocada a sentença. Intimem-se.

**0008381-80.2011.403.6114** - NAILOR GOMES COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAILOR GOMES COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 17.01.72 a 26.09.74, 18.09.75 a 10.08.81, 03.01.83 a 09.07.83, 13.07.83 a 13.02.84, 19.03.84 a 23.07.84, 24.07.84 a 01.09.89 e 02.09.89 a 25.09.97, e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.

18/73).Negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83).Contestação do INSS às fls. 87/92, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 166/179. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a decadência, pois vale apenas para os benefícios concedidos na vigência dos diplomas que a estabeleceram. Reconheço a prescrição quinquenal das diferenças devidas.No mérito propriamente dito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação:a) 03.01.83 a 09.07.83 e 19.03.84 a 23.07.84 - o autor não apresentou nenhum documento hábil a demonstrar que trabalhou exposto a algum agente insalubre, de molde a reconhecer que a atividade exercida era especial.Assim, diante da impossibilidade de reconhecer tais períodos como especial, eles serão computados como tempo de serviço comum.b) 17.01.72 a 26.09.74, 18.09.75 a 10.08.81, 13.07.83 a 13.02.84, 24.07.84 a 01.09.89 e 02.09.89 a 25.09.97 - conforme cálculo do tempo de serviço juntado às fls. 35/36, os períodos em questão já foram considerados especiais.Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, o autor possui 22 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de atividade especial.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero,

bastando que a atividade seja exercida diuturnamente.2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95.3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 2 anos e 22 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (22 anos, 4 meses e 6 dias) e os períodos comuns convertidos para especial (1 ano, 5 meses e 17 dias), é inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especialEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008427-69.2011.403.6114 - ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 10.09.80 a 15.0386 e 03.12.98 a 05.01.11, o cômputo do período comum de 06.01.11 a 01.03.11 e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do início do benefício.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/84).Custas parcialmente recolhidas (fls. 90/91).Contestação do INSS às fls. 97/118, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 122/130. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela

empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 10.09.80 a 15.03.86 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa Merimco Importação Indústria e Comércio. Segundo o PPP de fls. 46 verso, o autor estava exposto ao nível de ruído de 89 decibéis. Contudo, o autor não apresentou laudo técnico contemporâneo que ateste a efetiva exposição ao agente nocivo em comento, já que, conforme acima mencionado, para o ruído sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. b) 03.12.98 a 05.01.11 - O autor laborou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 48 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732/98, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. c) 26.09.73 a 02.04.76, 09.08.76 a 20.03.78, 08.09.93 a 31.03.95, 01.04.95 a 30.04.96, 01.05.96 a 05.03.97 e 06.03.97 a 02.12.98 - conforme cálculo do tempo de serviço juntado às fls. 76/77, os períodos em questão já foram considerados especiais. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, o autor possui 9 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de atividade especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 15 anos, 11 meses e 6 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (9 anos, 4 meses e 15 dias) e os períodos comuns convertidos para especial (11 anos, 3 meses e 23 dias), é inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. O pedido subsidiário de revisão do benefício também improcede, uma vez que não foram verificados equívocos no cômputo do tempo de serviço do requerente. Ademais, o cômputo do período comum de 06.01.11 a 01.03.11 em nada alterará o valor da renda mensal inicial do benefício. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0008502-11.2011.403.6114 - JEOVAH CORDEIRO CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JEOVAH CORDEIRO CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 13.10.69 a 05.05.81 e 04.10.94 a 04.09.96, bem como a obtenção de nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente a data da concessão do benefício à Previdência Social. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/137). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 140). Contestação do INSS às fls. 146/164, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 170/185. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço de ofício a prescrição quinquenal das diferenças devidas. No mérito propriamente dito, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 13.10.69 a 05.05.81 - O autor trabalhou como auxiliar de expedição, consoante cópia da CTPS de fl. 96. O requerente não juntou nenhum documento que comprove que trabalhou exposto a algum agente agressor. Neste sentido, resta prejudicado o reconhecimento de tal período como especial. b) 04.10.94 a 04.09.96 - O autor exerceu a função de mecânico, consoante cópia da CTPS de fl. 98. Da mesma forma que o período anterior, o requerente não apresentou nenhum documento que comprove que trabalhou exposto a algum agente agressor, sendo o impossível reconhecer tal atividade como especial. Portanto, improcede o pedido de revisão do benefício em razão do não reconhecimento dos períodos de 13.10.69 a 05.05.81 e 04.10.94 a 04.09.96 como especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria mais vantajosa, tenho que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que

melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 53 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 107.974.735-1), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 26.10.2011), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 27.10.2011, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo isento o autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor.P.R.I.

**0008503-93.2011.403.6114** - LUIZ TOBIAS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS etc.LUIZ TOBIAS DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial.A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 31/05//1995.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008605-18.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA

RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 2010, o qual foi negado. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/45. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/11/11 e a perícia foi realizada em janeiro de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de coxartrose à esquerda, pela CIDM16, moléstia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 43 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à obtenção do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0008644-15.2011.403.6114** - MARIA JOSE LEITE DE MACEDO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. MARIA JOSÉ LEITE DE MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria pro invalidez. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 119/120). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 127/143), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que houve a perda da qualidade de segurada, bem como não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 149/152, com manifestação das partes. Réplica às fls. 162/164. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora não implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito da incapacidade, conforme laudo pericial do vistor oficial (fls. 149/152), concluiu-se pela incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de discopatia degenerativa cervical (C3C4/C5C6) e hérnia de disco lombar (L4L5), atestando que o início da moléstia ocorreu em 16/11/2011 (item 9 - fl. 151v). No que tange a qualidade de segurada, a autora não comprovou sua condição, requisito obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.213/91, vez que transposto o período de graça, de doze meses, tendo perdido a qualidade de segurada. No caso dos autos, o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 13/03/2009 (fls. 20 e 144). Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, mesmo sem contribuições, por até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada. Ou seja, a autora perdeu a qualidade de segurada em 13/03/2010, não tendo comprovado as outras causas do período de graça (mais de 120 contribuições ou seguro-desemprego). Outrossim, em razão da data de

início da incapacidade fixada no laudo pericial (16/11/2011 - 151v) e da falta de documentos médicos suficientes, não há como se aplicar, neste caso, o entendimento jurisprudencial referente àquele que deixou de contribuir à Previdência Social em razão da própria incapacidade. Nestes termos, cumpre observar que a autora não preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. No caso concreto, ademais, houve a perda da qualidade de segurada que impossibilita a concessão do benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0008686-64.2011.403.6114 - ELISABETH SILVA AZANHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 21/08/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O período de 01/09/1980 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme cálculos de fls. 68/70. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído e da exposição a agentes químicos. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Nos períodos de 13/04/98 a 24/03/06 e 18/09/06 a 21/08/08, consoante PPPs de fls. 22/25 e 37/39, a autora estava submetida a níveis de ruído de 80 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Quanto à exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde, constata-se a impossibilidade de enquadramento quando a análise química é apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição ao agente químico deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Ademais, impende consignar que nos PPPs em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não

descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).Por fim, no que diz respeito ao período de 29/04/1995 a 06/04/1998, em que a requerente trabalhou exposta a vapores orgânicos, infere-se do PPP de fls. 16/21, que a análise quantitativa somente foi realizada em 08/09/2003, ou seja, em período posterior ao trabalhado pela autora.Assim, referido período também deverá ser computado como tempo de serviço comum.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. Quando ao pedido remanescente, REJEITO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0008785-34.2011.403.6114 - VITAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 25/10/1985 a 06/08/1990 e de 05/09/1990 a 13/12/1990, nos quais trabalhou para a empresa Mazzaferro Monofil Técnicos Ltda na função de vigilante e guarda, portando arma de fogo. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 08/08/2011, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Verifica-se que há litispendência entre a presente demanda e o processo nº 0022231-67.2007.403.6301 proposto perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, consoante documento de fls. 154/171.A litispendência verifica-se nas hipóteses de causas idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, tríplice coincidência dos elementos da ação, denotando repetição, consoante a dicção dos 2º e 3º do Código de Processo Civil.Diferentemente do que alega o autor, naqueles autos o pedido também é para que se reconheça como atividade especial os períodos de 25/10/1985 a 06/08/1990 e de 05/09/1990 a 13/12/1990, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Nos termos da consulta processual de fls. 194/195, o processo já foi sentenciado, encontrando-se os autos na Turma Recursal de São Paulo para apreciação de recurso.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0008791-41.2011.403.6114 - VALTER SOUSA OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALTER SOUSA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01.08.95 a 31.05.96, a correção do cálculo de tempo de serviço realizado administrativamente, a revisão dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, a revisão da RMI do benefício NB 152.984.073-0.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/210).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 213).Contestação do INSS às fls. 217/227, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 231/242. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a prescrição quinquenal das diferenças devidas.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;02º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-

padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01.08.95 a 31.05.96- O autor trabalhou para a Prefeitura Municipal de Diadema como ajudante geral. Segundo informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 117, o requerente exerceu suas atividades em praças, ruas e logradouros do município, exposto a variações climáticas e a agentes biológicos provenientes da decomposição de detritos orgânicos encontrados no lixo urbano. No caso, restou provado o trabalho em condições especiais de 01.08.95 a 31.05.96 por força de previsão contida nos Decretos 2.172/97 e 3048/99 (código 3.0.1), tratando-se de rol meramente exemplificativo, podendo-se concluir pela insalubridade de outras profissões: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - GARI - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM POR APOSENTADORIA ESPECIAL - CABIMENTO- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão.- É certo que, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada entre as previstas nas disposições legais como especial. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 324634 Processo: 199851010157026 UF : RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 03/12/2003 Doc: TRF200112587 Fonte DJU Data: 13/01/2004 PÁG: 110 Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER) A soma do tempo de serviço do requerente está correta, conforme alegado pelo INSS e reconhecido pelo autor à fl. 237. Pelo que se depreende dos documentos juntados, de fato há divergência entre os salários recebidos pelo requerente nos meses de competência junho/08 e agosto/08, assim como de abril/09 a dezembro/09. Assim, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições vertidas pelo empregado no período. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor. 3. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. TRF1 PRIMEIRA TURMA AC 200233000124515 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES DJ DATA: 10/04/2006 Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e

substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, desde a data da propositura da ação, quando os documentos foram juntados ao procedimento administrativo, substituindo o valor apurado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria 152.984.073-0 do autor em razão do reconhecimento do período de 01.08.95 a 31.05.96 como especial, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, bem como pagar-lhe retroativamente à data do ajuizamento da ação as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos corretos salários-de-benefício nos meses de competência junho/08 e agosto/08, assim como de abril/09 a dezembro/09, observando as contribuições vertidas para o período conforme documentos constantes dos autos. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS (SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
IDELFONSO DOS REIS DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 29.04.80 a 31.07.02, o computo do período rural de 01.01.1975 a 31.12.1975 e, conseqüentemente, revisão do benefício 42/136.070.364-8. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/82). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Contestação do INSS às fls. 89/105, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 110/115. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças devidas. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Com relação ao tempo rural, de 01.01.1975 a 31/12.1975, o autor juntou declarações emitidas por Sindicato (não homologada, fl. 78) e por particular (fl. 77) equivalentes a testemunhos extrajudiciais, não suficientes para o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Ainda carrou outros documentos que não trazem referência ao autor como lavrador, em nome do proprietário do imóvel rural. Ademais, não arrolou nenhuma testemunha que corroborasse suas alegações. No tocante aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, o INSS já havia assim enquadrado o período de 29.04.80 a 05.03.97. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual

que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 29.04.80 a 05.03.97 - O período em questão foi considerado especial pelo INSS. b) 06.03.97 a 31.07.02 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Segundo o PPP de fls. 33/34, o autor estava exposto ao nível de ruído de 91 decibéis. Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, com ruídos de 91 decibéis, conforme legislação vigente à época, de acordo com o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que, juntamente com o Decreto nº 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92 (STJ, REsp 723002, 5ª Turma, DJ 25.09.2006). Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732/98, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer na íntegra tal período como especial. Portanto, apenas o período de 06.03.97 a 10.12.98 será computado como especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período de 06.03.97 a 10.12.98 e a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/136.070.364-8, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças decorrentes deverão ser pagas em uma única parcela, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Isento de custas. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo isento o autor. Não havendo condenação superior a 60 salários mínimos, deixo de submeter a sentença a reexame necessário. P.R.I.

**0008864-13.2011.403.6114 - ANDERSON CARNEIRO DE HOLANDA (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que possui 19 anos ser portador de deficiência física o que o torna incapaz para o exercício de atividade laborativa. Reside com a mãe e não possuem renda. Requerido o benefício na esfera administrativa em 11/02/11, foi ele indeferido. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25/26. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 80/8549/54 e laudo médico juntado às fls. 45/48. Manifestação do MPF às fls. 64/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente foi periciado e constatado que possui deficiência física, seqüela de displasia de desenvolvimento do quadril bilateral, fato que lhe acarreta incapacidade PARCIAL E PERMANENTE, impedindo de exercer atividade laboral que exija esforço físico, carga de peso e períodos prolongados de ortostatismo (fl. 47). Destarte, não possui incapacidade que atenda aos requisitos legais.

A família é composta por três pessoas, com renda mensal de R\$ 900,00, o que também não atende ao requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**0008866-80.2011.403.6114 - PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 38/43. Laudo do perito judicial juntado às fls. 48/50. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 56/63), com a qual a autora concordou expressamente (fls. 66/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 56/63 dos autos, consistente: na concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 14 de fevereiro de 2011, dia seguinte ao da cessão do benefício NB 31/531.148.681-0; na implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 8.863,62 em nome da autora e R\$ 886,36 para o advogado em razão de honorários, para março/2012; requirite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008878-94.2011.403.6114 - ELIAS INACIO NASCIMENTO(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. ELIAS INACIO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 23/38), alegando prescrição e a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008956-88.2011.403.6114 - VIVALDO MOTTA FERREIRA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto

relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal inicial do benefício comporta revisão administrativa, que aguarda confirmação (informe anexo), valor limitado ao teto e com o índice teto de reajuste de 1,17760, gerando RMI de 582,86, o que acarretou limitação no teto não reposta e o benefício do autor foi limitado no teto em dezembro de 1998 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0008957-73.2011.403.6114 - OSMAR GARCIA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse processual será examinada como mérito. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) Constato que a renda mensal inicial do benefício comporta revisão administrativa, que aguarda confirmação (informe anexo), valor limitado ao teto e com o índice teto de reajuste de 1,17750, gerando RMI de 582,86, o que acarretou limitação no teto não reposta e o benefício do autor foi limitado no teto em dezembro de 1998 e mantido o valor teto daí decorrente até

hoje. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008993-18.2011.403.6114** - MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0009012-24.2011.403.6114** - WOLNEY MESSIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WOLNEY MESSIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo

qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

**BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.**

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009299-84.2011.403.6114 - DIOMAR CAMARGO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DIOMAR CAMARGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 16.03.79 a 20.01.83, 02.05.83 a 18.02.87, 02.05.87 a 18.09.90, 19.09.90 a 15.07.92, 01.12.92 a 13.02.95, 01.08.95 a 25.07.00 e 02.07.01 a 30.11.07, e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/162). Negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 166). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 176). Contestação do INSS às fls. 180/186, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 193/212. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de

formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso concreto, o requerente juntou aos autos cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e da CTPS de Manoel Benedito de Carvalho (fls. 110/116 e 160/161), para comprovação do trabalho exposto a agentes insalubres. Pelas anotações na CTPS do requerente (fls. 68/75 e 77/84), constata-se que o autor exerceu a função de auxiliar de montagem e montador de baterias na Eletrokar Peças e Serviços para Veículos Ltda, empresa que atuava no ramo de recondicionamento de baterias. Do cotejo dos documentos apresentados, infere-se que o requerente e o paradigma trabalharam na empresa Eletrokar Peças e Serviços para Veículos Ltda., no setor de montagem, pois exerceram em comum a função de ajudante e montador de baterias. Das informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 110/112, relativas aos períodos de 16.06.77 a 04.10.88 e 01.02.89 a 18.09.90 e 19.09.90 a 15.09.03 (data da emissão do documento), consta que o ajudante exercia suas atividades nas mesmas condições e no mesmo ambiente de trabalho do montador de baterias, expostos a agentes químicos tais como óxido de chumbo, ácido sulfúrico e fumos de solda. Os documentos apresentados abrangem praticamente todo o período laborativo do autor, salvo os períodos de 05.10.88 a 31.01.89 e 16.09.03 a 30.11.07, e, pelos motivos acima expostos, também se prestam à comprovação das condições de trabalho do autor. Diante desse panorama, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 16.03.79 a 20.01.83, 02.05.83 a 18.02.87, 02.05.87 a 18.09.90, 19.09.90 a 15.07.92, 01.12.92 a 13.02.95 e 01.08.95 a 05.03.97 - exercendo a função de auxiliar de montagem e montador de baterias, o autor esteve exposto a agentes químicos, tais como óxido de chumbo, ácido sulfúrico e fumos de solda. Referida atividade está no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.4), não sendo necessária apresentação de laudo para comprovação das condições especiais de trabalho. b) 06.03.97 a 25.07.00 e 02.07.01 a 15.09.03 - consta dos autos que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 81 a 85 decibéis. Dessa forma, as atividades exercidas não devem ser consideradas especiais, com ruídos de 85 decibéis, uma vez que está aquém dos limites de tolerância estabelecidos. c) 16.09.03 a 30.11.07 - o autor não apresentou nenhum documento hábil a demonstrar que trabalhou exposto a algum agente insalubre, de molde a reconhecer que a atividade exercida era especial, razão pela qual será considerado como tempo comum. Dessa forma, somando-se os períodos especiais ora reconhecido, na data do requerimento administrativo, o autor possui 16 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial os períodos de 16.03.79 a 20.01.83, 02.05.83 a 18.02.87, 02.05.87 a 18.09.90, 19.09.90 a 15.07.92, 01.12.92 a 13.02.95 e 01.08.95 a 05.03.97, computando-os para fins de concessão de benefício previdenciário. Isento de custas. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

**0009432-29.2011.403.6114 - JOSE LOPES VIEIRA LEITE (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ LOPES VIEIRA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 28.12.72 a 09.01.74 e 11.01.74 a 11.08.97, e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/43). Negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

53).Contestação do INSS às fls. 57/63, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 66/97. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço de ofício a prescrição quinquenal das diferenças devidas.No mérito propriamente dito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação:a) 28.12.72 a 09.01.74 - O autor exerceu a atividade de vigilante, consoante cópia da CTPS de fl. 84.A legislação vigente à época não previa, dentre o rol de atividades especiais, a de vigia ou vigilante, mas apenas a de guarda, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, atividade que pressupõe a utilização de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida.(TRF1 - AC 199934000253595, Segunda Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, e-DJF1 09/07/2009, p. 39).PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(RESP 413614/SC, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 02/09/02, p. 230).Dessarte, o período em comento não pode ser enquadrado como exercido em caráter especial, eis que não houve a comprovação, pelo autor, de que portava arma de fogo.b) 11.01.74 a 11.08.97 - conforme cálculo do tempo de serviço juntado à fl. 31, o período em questão já foi considerado especial.Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, o autor possui 23 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de atividade especial.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às

mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 1 ano, 10 meses e 12 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (23 anos, 7 meses e 1 dia) e os períodos comuns convertidos para especial (1 ano, 3 meses e 28 dias), é inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009434-96.2011.403.6114 - MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MIGUEL BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 22.11.79 a 16.06.82, 13.05.83 a 28.10.87, 22.02.88 a 21.04.88, 26.07.88 a 21.02.89, 10.11.93 a 02.12.98 e 03.12.98 a 17.02.10, e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/73). Negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). Custas parcialmente recolhidas (fls. 91/92). Contestação do INSS às fls. 97/105, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 109/123. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a

comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 26.07.88 a 21.02.89 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A. Segundo o PPP de fls. 39/40, o autor estava exposto ao nível de ruído de 83,4 decibéis. Contudo, o autor não apresentou laudo técnico contemporâneo que ateste a efetiva exposição ao agente nocivo em comento, já que, conforme acima mencionado, para o ruído sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo, razão pela qual não há como considerar tal período como especial. b) 03.12.98 a 17.02.10 - O autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/45 o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído entre os níveis de 85,4 e 91 decibéis. Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. c) 22.11.79 a 16.06.82, 13.05.83 a 28.10.87, 22.02.88 a 21.04.88 e 10.11.93 a 02.12.98 - conforme cálculo do tempo de serviço juntado às fls. 63/64, os períodos em questão já foram considerados especiais. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, o autor possui 12 anos e 10 meses de tempo de atividade especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-

9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 6 anos, 2 meses e 8 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (12 anos e 10 meses) e os períodos comuns convertidos para especial (4 anos, 4 meses e 22 dias), é inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especialEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

**0009454-87.2011.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora que possui 68 anos e encontra-se incapacitada para o trabalho. Reside com sua companheira, o qual recebe salário de R\$ 798,10. Requereu benefício em 09/09/11 o qual foi negado. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 46/47.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 66/73.Manifestação do MPF à fl. 84.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente se enquadra na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 68 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Deve ser considerado o núcleo familiar composto pelo requerente e sua companheira, a qual recebe um salário de R\$ 704,00 (fl. 67). A renda per capita não atende ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva de salário recebido pela companheira, no importe de R\$ 704,00, o que gera renda de R\$ 352,00, superior a do valor do salário mínimo. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O.O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN

nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

**0009475-63.2011.403.6114** - PEDRO DO MONTE CARVALHO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI E SP181720E - INES STUCHI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 23/04/11, o qual foi negado. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/93.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/12/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de abaulamento discal, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 92). Desnecessários quesitos complementares, uma vez que o laudo é claro e conclusivo. Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0009494-69.2011.403.6114** - CUSTODIO MADALENA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CUSTÓDIO MADALENA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 06.03.97 a 31.03.98 com a conseqüente revisão do benefício 42/136.180.358-1, considerar o período trabalhado após a concessão da aposentadoria para fins de cálculo de nova renda mensal e a declaração de que o fator previdenciário deve incidir apenas nas rendas decorrentes dos períodos comuns trabalhados.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/199).Negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 203).Deferidos os

benefícios da justiça gratuita (fl. 209). Contestação do INSS às fls. 213/226, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 232/244. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço a prescrição quinquenal das diferenças devidas. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 06.03.97 a 31.01.98 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa Mahle Metal Leve S/A. Segundo PPP de fls. 69/70, o autor estava exposto ao nível de ruído de 87,2 decibéis. No caso, a exposição ao agente agressivo ruído se de abaixo de 90 dB, razão pela qual não deve ser enquadrado como especial. O cômputo do período de 31.08.04 a 07.08.08, para fins de revisão da renda mensal do benefício não merece acolhimento. Com efeito, a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada, conforme disposto no artigo 49, b, da Lei n. 8.213/91, não podendo ser modificada para incluir períodos que sejam considerados vantajosos ao segurado. As contribuições são devidas por expressa disposição legal, nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social, aposentados ou não, devendo nessa qualidade contribuir para a Previdência Social. Ademais, da leitura do artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Por fim, apenas a aposentadoria especial encontra-se isenta da aplicação do fator previdenciário, por disposição legal. Não há de se criar regra para aqueles que em algum período trabalharam sujeitos a condições especiais, principalmente em razão da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício ( 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. II - O autor não faz jus à aposentadoria especial, haja vista que não laborou 25 anos sujeito a condições especiais conforme exigido pelo artigo 57 da Lei 8213/91. III - Em relação ao período de 17.04.1986 a 09.05.1986 não há laudo pericial e nem o documento SB-40 para comprovar a

insalubridade decorrente da exposição ao alegado ruído acima de 92 decibéis. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.(TRF3, AC 200661190080581, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:03/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA. CONECTIVOS LEGAIS. 1. A nova redação do artigo 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo. 3. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 4. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09.(TRF4, APELREEX 200871000194533,Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR,D.E. 18/01/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RUIDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ...11. Computando tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99 para a concessão da aposentadoria integral, como no caso em questão, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. (TRF1 AC 200238000443870, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:02/12/2010 PAGINA:41)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 20/04/2005.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.O período de 01/07/1979 a 31/12/96 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme cálculos de fl. 47/48.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No período de 21/07/1980 a 30/06/1982, o autor trabalhou como aprendiz de mecânico geral, realizando atividades teóricas e práticas. Assim, considerando que as atividades realizadas pelo autor sujeitas ao agente agressivo ruído não ocorriam em regime de tempo integral, não há como reconhecê-las como especiais.No período de 01/01/1997 a 06/05/2005, consoante PPP de fls. 36/38, o autor estava submetida a níveis de ruído de 84 decibéis.Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No caso concreto, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI

eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecilho a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, o período de 01/07/1979 a 05/03/1997 deve ser considerado especial, enquanto os períodos de 11/07/1977 a 30/06/1979 e 06/03/97 a 06/05/2005 devem ser considerados comum. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 2 anos, 2 meses e 28 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial (17 anos, 8 meses e 5 dias) e o período comum convertido para especial (1 ano, 7 meses e 4 dias), é inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Por fim, acolho o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/01/97 a 05/03/97, o qual deverá

ser convertido para comum e computado para fins de revisão do benefício NB 133.577.076-0. Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

**0009595-09.2011.403.6114 - MARLENE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora que conta com 67 anos de idade e não possui renda. Requereu o benefício na esfera administrativa, em 10/10/11, o qual foi indeferido em razão da renda familiar. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43. Laudo social juntado às fls. 71/76. Parecer do MPF às fls. 85/86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente se enquadra na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 67 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03, não havendo necessidade de comprovação de incapacidade. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. O núcleo familiar é composto pela requerente. Sua filha de 22 anos de idade, ensino superior completo (fl. 72), não integra o núcleo nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n.8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. A renda mensal advém de pensão alimentícia pega pelo ex-esposo à requerente no valor de R\$ 300,00 (fl. 71 verso e 73). Portanto, superior a do valor do salário mínimo, valor que não habilita a concessão do benefício. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO.

ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013) Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora

é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Além do mais sua filha de 22 anos é habilitada ao trabalho e qualificada, já que terminou o curso superior, tendo plenas condições de fornecer auxílio financeiro à mãe. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

**0009774-40.2011.403.6114 - RUBENS CARBONARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RUBENS CARBONARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial.A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 31/05/1993.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009832-43.2011.403.6114 - MANOEL ANTONIO LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL ANTONIO LEÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 18.08.88 a 02.03.89 e 03.12.98 a 01.02.02, com a conseqüente revisão do benefício 42/157.056.250-1.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/81).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101).Contestação do INSS às fls. 105/111, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 115/120.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada

pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 18.08.88 a 02.03.89 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa American Optical do Brasil Ltda. Segundo informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos de fl. 45, o autor trabalhou como auxiliar de produção, atuando no polimento e desbastamento de blocos de vidro, trabalhando em máquinas com calorias de 80°C a 90°C. Entretanto, consta do referido documento a inexistência de laudo pericial que avalie o grau de intensidade do agente agressor calor. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito da necessidade do laudo técnico, relativamente ao agente agressivo calor, consoante se verifica da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 639.066 - RJ, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJU de 07.11.2005) Portanto, o período em questão deverá ser considerado como tempo comum. b) 03.12.98 a 01.02.02 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa Donnelley - Cochrane Gráfica Editora da Brasil Ltda. Segundo informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e respectivo laudo de fls. 48/49, o autor estava exposto ao nível de ruído de 97,2 decibéis. Todavia, consta no referido documento que durante todo o período havia Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Conforme acima mencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732/98, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009838-50.2011.403.6114** - ANTONIO MONTEIRO SOBRAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 27/09/1993. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria especial que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de

produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0009846-27.2011.403.6114 - JULIANA ALVES GANDOLFI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 48/51.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/12/11 e a perícia foi realizada em fevereiro de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de síndrome do impacto em ombro bilateral, gonartrose incipiente bilateral, protusão de disco cervical e discopatia degenerativa lombar, moléstias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 50). O início da incapacidade foi delimitado em novembro de 2011 e, sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento de auxílio-doença com DIB na data da propositura da ação e sua manutenção pelo menos até 30/08/12, quando deverá passar por perícia médica, na esfera administrativa, para reavaliação da capacidade laboral. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 13/12/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/08/12, quando deverá passar por perícia médica, na esfera administrativa, para reavaliação da capacidade laboral. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0009856-71.2011.403.6114 - VITAL RUI DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento de todo o período trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial, desde 03/03/2008. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os períodos de 14/10/74 a 04/04/88, 01/07/88 a 29/01/93 e 01/03/95 a 03/05/97 já foram reconhecidos como especial pelo INSS, conforme cálculos administrativos juntados aos autos. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como

especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.No período de 06/03/97 a 03/03/08, consoante PPP de fls. 64/65, o autor estava submetido a níveis de ruído de 90 decibéis.Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.No caso concreto, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Cite-se jurisprudência a respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9. 732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.(MAS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.(AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto).O tempo especial total é de 20 e 25 dias, inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

**0009858-41.2011.403.6114 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 26.02.73 a 13.10.96, e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/53).Negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58).Contestação do INSS às fls. 62/88, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 92/106. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a decadência, pois vale apenas para os benefícios concedidos na vigência dos diplomas que a estabeleceram. Reconheço a prescrição quinquenal das diferenças devidas.Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que permanece o pedido de concessão de aposentadoria especial, confundindo-se com o mérito.No mérito propriamente dito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e

2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 26.02.73 a 04.04.75 e 29.09.75 a 13.10.96 - conforme cálculo do tempo de serviço juntado às fls. 41/42, os períodos em questão já foram considerados especiais. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, o autor possui 23 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de atividade especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo. 4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência. 10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009) No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 2 anos, 8 meses e 11 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71. O tempo especial total, considerando o período de atividade especial reconhecido pelo INSS (23 anos, 1 mês e 24 dias) e os períodos comuns convertidos para especial (1 ano e 11 meses), é suficiente aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o benefício NB 106.546.007-1 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças decorrentes deverão ser pagas

em uma única parcela, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010029-95.2011.403.6114 - LEANDRO MARCELO LELES CORREA(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 11/02/03 a 025/04/09 e desde 28/03/10 continua a fazê-lo. Encontra-se incapacitada de forma definitiva para a atividade laboral e requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Proposta a ação na Justiça Estadual (Diadema), houve declínio de competência. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 93. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 101/104. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/06/11 e a perícia realizada em fevereiro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar o que lhe gera incapacidade total e temporária (fl. 103). Refere o autor ter realizado duas cirurgias e estar aguardando uma terceira. Recebe auxílio-doença, sem data para cassação, benefício adequado ao quadro constatado pela perita médica. Incabível a conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade constatada foi apenas a temporária e não a permanente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0010032-50.2011.403.6114 - JOSE CARLOS ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ CARLOS ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01.04.80 a 06.05.85, com a conseqüente revisão do benefício 42/102.653.296-2. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/61). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Contestação do INSS às fls. 81/87, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 91/98. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconheço de ofício a prescrição quinquenal das diferenças devidas. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei n.º 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do

advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 01.04.80 a 06.05.85 - Consta dos autos que o autor laborou na empresa TRW Automotive Ltda. Segundo o PPP de fl. 13, o autor estava exposto ao nível de ruído de 88,4 decibéis. O laudo, embora extemporâneo, está embasado em medições obtidas por técnicos especializados e reporta-se à inalterabilidade das condições insalubres do local periciado no período de abrangência. Outrossim, se quando da elaboração do laudo, mesmo com os avanços tecnológicos de máquinas e de equipamentos de proteção, a atividade exercida pelo requerente era considerada insalubre, tanto mais seria em períodos pretéritos. Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, com ruídos de 88,4 decibéis, conforme legislação vigente à época, de acordo com o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que, juntamente com o Decreto nº 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92 (STJ, REsp 723002, 5ª Turma, DJ 25.09.2006). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como especial o período de 01.04.80 a 06.05.85 e a revisar o benefício de aposentadoria NB 42/102.653.296-22, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças decorrentes deverão ser pagas em uma única parcela, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010289-75.2011.403.6114 - HELIO BIRAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 28/06/1995. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em junho de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor

seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0010290-60.2011.403.6114 - CELSO ANTONIO MORASSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 28/07/1997. A partir de então, continuou contribuindo para

Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em julho de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção

pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0010305-29.2011.403.6114 - JORGE LUIZ PEREIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS etc.JORGE LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial.A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 21/06/2000.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010314-88.2011.403.6114 - CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças.Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03.Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a coisa julgada em relação aos pedidos de aplicação do IRSM em fevereiro de 1994 e limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, os quais foram objeto nos autos nº 2004.61.84.067579-9 (fls. 32/34).Quanto ao mérito propriamente dito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. No caso dos autos, o benefício do autor sofreu limitação do teto quando da concessão. Assim, a apuração de diferenças deve ser realizada na fase de execução. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos pedidos de aplicação do IRSM em fevereiro de 1994 e limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada

vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão repartidos pela metade, em face da sucumbência recíproca, compensando-se reciprocamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I.

**0010321-80.2011.403.6114** - FRANCISCO LOIOLA DE SENA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 19/11/2008. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em novembro de 2008, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o

disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0010326-05.2011.403.6114 - JOSE ELIAS COUTO CORREIA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em 06/08/02, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte,

mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**000013-48.2012.403.6114 - EDNA ZEFERINO GONCALVES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/07 e deveria ter recebido aposentadoria por invalidez uma vez que se encontrava total e definitivamente incapaz para a atividade laboral. Requer a conversão e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 56/57. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/82 e 83/96. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/01/12 e a perícia realizada em fevereiro. Consoante o laudo pericial apresentado pela perita em ortopedia, a autora apresenta espondiloartrose cervical e abaulamento de disco lombar, o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 81). No segundo laudo pericial, foi constatado, como no primeiro, que a autora apresenta quadro de disfunção de articulação temporomandibular, moléstia que não lhe causa incapacidade (fl. 90). Portanto, nem faz jus a requerente à conversão pretendida na data em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (benefício anterior de auxílio-doença cessado em 21/10/06 e aposentadoria concedida em 16/02/07) e se fizesse, deveria ser cessada por não ter sido constatada incapacidade laborativa atual. Continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**000034-24.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer o restabelecimento do benefício n. 5164430734, cessado, segundo a autora em 04/10/11. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 53/54. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/01/12 e a perícia foi realizada em março. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de Doença de Kienboch na mão direita, síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinite em ombro esquerdo, epicondilite lateral em cotovelo esquerdo, fibromatose plantar em pé esquerdo e espondiloartrose cervical, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária, sugerida a reavaliação em doze meses. O benefício n. 5164430734, conforme informe Dataprev anexo, continua em vigor, tendo cessado em 01/02/12 em razão de não ter havido saque por

mais de 60 dias. O benefício n. 5382524595, concedido por meio de decisão judicial, nos autos n. 00034500520094036114, esse sim, consta no sistema do INSS com DIB em 14/04/09 e DCB em 22/05/09, no entanto foram pagas as seguintes competências, com data de início de pagamento em 28/10/09:11/09 a 09/11, restando realizados 24 créditos. O benefício 5164430734, com DIB em 20/04/12, havia cessado em 13/04/09 (informe anexo) e por força da ação anterior citada, foi restabelecido e veio a cessar agora em 01/02/12, pela falta de saque por mais de 60 dias. Pagamentos efetuados: 07/06 a 04/09 e 10/11 a 01/12 (informes anexos). Na ação anteriormente proposta foi determinado, por meio do acórdão, o restabelecimento do benefício anterior, com DIB em 15/04/09 e sua manutenção. O réu, cumprindo decisão de antecipação de tutela concedeu novo benefício e não consignou corretamente os dados em seu sistema. Os pagamentos efetuados em razão da concessão na via administrativa e o cumprimento de sentença, completamente descontraídos, gerou um novo benefício que foi pago por dois anos e cessados, reativado o benefício anterior, o de número 5164430734. Restaram não pagas as competências 15/04/09 a 17/10/09, objeto de RPV expedida e paga, nos autos n. 00034500520094036114. Portanto, cabe à autora procurar o INSS na via administrativa e regularizar o recebimento de suas diferenças junto ao INSS que deverá restabelecer os pagamentos e manutenção do auxílio-doença, pelo menos até 30/03/2013, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa da autora. Oficie-se para a reimplantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Expeça-se correspondência à autora a fim de que compareça imediatamente ao posto do INSS e providencie a regularização do benefício n. 5164430734, para o recebimento dos valores não pagos e restabelecimento dele. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença com DIB em 02/02/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/2013, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000070-66.2012.403.6114 - APARECIDO FELISBERTO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDO FELISBERTO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 21.07.80 a 31.08.07 e a concessão de aposentadoria especial, desde 05.01.09. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/83). Negada a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Contestação do INSS às fls. 92/98, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 101/103. É o relatório. **DECIDO**. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do

advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 21.07.80 a 30.06.82 - O autor trabalhou como aprendiz de mecânico geral, realizando atividades teóricas e práticas. Assim, considerando que as atividades realizadas pelo autor sujeitas ao agente agressivo ruído não ocorriam em regime de tempo integral, não há como reconhecê-las como especiais. b) 01.07.82 a 31.12.96 e 01.01.97 a 05.03.97 - conforme cálculo do tempo de serviço juntado às fls. 39/40, os períodos em questão já foram considerados especiais. c) 06.03.97 a 31.08.07 - consta dos autos que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 84 decibéis. Dessa forma, a atividade exercida não deve ser considerada especial, com ruídos de 84 decibéis, uma vez que está aquém dos limites de tolerância estabelecidos. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, na data do requerimento administrativo, o autor possui 14 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de atividade especial, inferior aos 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000132-09.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS BEUTTENMULLER (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito. A apuração de diferenças deve ser realizada na fase de execução. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito propriamente dito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF

traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF.RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I.

**0000157-22.2012.403.6114 - MANUEL CLODOALDO CORDEIRO VITORIANO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário de acordo com os tetos da EC 20/98 e 41/03. Seu benefício, de n. 634999508 foi concedido em 30/06/93. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em junho de 1993. Consoante o demonstrativo de fl. 27 e cópias do procedimento administrativo, juntadas por ele, o benefício foi calculado corretamente e as contribuições não eram efetuadas no teto previdenciário. Nem o salário de benefício atingiu o teto vigente na época. Em dezembro de 1998 recebia benefício no valor de R\$ 633,15

(informe anexo). Não foi atingido pelo aumento do teto efetuado pelas emendas constitucionais, tanto que sua renda atual é de R\$ 1.683,37. Não há necessidade de perícia contábil para a aferição da inexistência do direito pretendido. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000163-29.2012.403.6114** - EUDARDO BECHARA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. EDUARDO BECHARA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, abono anual nos exercícios de 1998 a 2002 e índices de reajustamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/43), sendo deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/58) alegando, em preliminar, falta de interesse de agir no tocante à aplicação da Lei nº 6.423/77. Aduziu que a forma de reajustamento do benefício obedeceu as normas estabelecidas em lei. Réplica às fls. 61/86. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. A preliminar de falta de interesse de agir merece acolhida. O benefício da parte autora teve início na vigência da Lei nº 8.213/91, com correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, não havendo qualquer relação com a Lei nº 6.423/77. No que toca aos pedidos restantes, a improcedência dos pedidos é medida de rigor. O pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vista à conversão em URV não merece prosperar. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulado do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao

de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em consequência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão,

a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Também não assiste razão ao autor, no que tange à pretendida aplicação do reajuste pelo IGP-DI. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1.º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência deste pedido medida inafastável, inclusive nos demais meses apontados na petição inicial (2002,

2003, 2004 e 2005). Por fim, o pedido de abono anual nos exercícios de 1998 a 2002 é totalmente deslocado, porquanto invoca jurisprudência anterior à Lei nº 8.213/91 para um período no qual não há qualquer pendência com o pagamento da gratificação natalina aos aposentados, com base em legislação de 1984. Em face do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR quanto pedido fundado na Lei nº 6.423/77 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000177-13.2012.403.6114 - JOSE SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. JOSE SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998 e a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com documentos, sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada (fl. 35). O INSS foi citado, alegou que a Autarquia agiu nos estritos termos legais (fls. 39/57). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as

informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000179-80.2012.403.6114 - ANTONIO ALVES VIEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS etc. ANTONIO ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos, sendo negada a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, pugnano pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 14/09/1993. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC,

deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000182-35.2012.403.6114** - MARIA RITA MESSEGUER DE CARVALHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA RITA MESSEGUER DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida tutela antecipada (fl. 42). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente ausência de interesse de agir e, no mérito, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o benefício da autora foi concedido no período abrangido pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. De outro lado, é inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL N.º 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados, inclusive o de danos morais. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000221-32.2012.403.6114** - MARTA MICHEL BALLINARI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma a requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 18/11/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em novembro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma

vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000225-69.2012.403.6114 - FATIMA RODRIGUES LEONIDAS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 01/01/1998 a 23/04/2009, com a

conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 27/09/2011, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 01/01/1998 a 23/04/2009, constata-se que o autor trabalhou na empresa Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda, consoante documento de fls. 34. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/38, no referido período a autora trabalhou no cargo de operadora, exposta ao fator de risco ruído. A exposição ao referido agente nocivo ocorreu no percentual de 87 decibéis entre 01/01/1998 e 19/11/1999; 88 decibéis entre 20/11/1999 e 31/12/2003; 92 decibéis entre 01/01/2004 e 31/12/2004; 88,8 db entre 01/01/2005 e 19/12/2005; 87 db entre 20/12/2005 e 19/12/2008; 87,01 db entre 20/12/2008 e 31/12/2008. Não há registros para o período posterior. Ainda segundo o documento em comento, havia equipamento de proteção individual (EPI) eficaz. Registre-se que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, entre o período de 01/01/1998 a 19/11/2003 não há como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pela autora, pelo fato de o agente nocivo ruído ser inferior a 90 decibéis (entre 87 e 88 decibéis). Por conseguinte, no período posterior a 20/11/2003, embora o ruído a que o autor encontrava-se exposto seja superior ao estabelecido na lei em determinadas ocasiões, havia equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, conforme PPP de fls. 36/37. A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Dito de outro modo, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas no referido período. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000234-31.2012.403.6114 - EUZEBIO JOSE AGOSTINHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 04/07/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em julho de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de

que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

**0000279-35.2012.403.6114 - ONILCE MARCELINO AUGUSTO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que faz jus ao IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 e que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Pede ainda danos morais. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação invocando preliminar de falta de interesse de agir e refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Falta interesse de agir ao segurado que pleiteia a revisão do IRSM em fevereiro de 1994, mas já foi atendido anteriormente por revisão administrativa por força da MP 201/04 (fl. 47). Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, abarcando as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, colhe-se o seguinte posicionamento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-

2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto.Contudo, os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que em 1998 e 2003 recebiam no teto dos benefícios mas tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo das Emendas. Na hipótese dos autos, verifica-se da análise do documento de fl. 29 que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto, razão pela qual não é abarcado pela tese agasalhada na Suprema Corte. Não há razão ou elementos para caracterização de dano moral.Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao pedido de IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 (art. 267, VI, CPC) e, no mais, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios por conta da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000280-20.2012.403.6114 - GERALDO DE JESUS CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o requerente que é aposentado por tempo de serviço desde 23/09/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção

constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0000315-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 12.11.1948 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/62).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls.71/78), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 82/86. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 12.11.2008. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2008, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 162 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 133 meses (fl. 59/60).Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 06.02.2004 a 31.08.2004, 12.11.2004 a 21.03.2006 e 05.06.2006 a 05.09.2008, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria,

como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGACÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333) Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais de 50 meses de contribuição, mostrando-se indubioso que a requerente alcançou as 162 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 25.10.2011. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 25.10.2011 e DIP em 25.05.2012, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

**0000331-31.2012.403.6114** - ANTONIO SANCHES ZOILO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 11/03/1969 a 10/03/1971 e 18/12/2001 a 17/12/2003, bem como o cômputo do período laborado em atividade comum de 11/10/1990 a 22/11/1990 e 18/04/1991 a 16/07/1991, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 28/11/2008, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, o cômputo do tempo de atividade comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, há que se reconhecer a procedência parcial do pedido. Esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 11/03/1969 a 10/03/1971, constata-se que o autor trabalhou na empresa TRW Gemmer Thompson S/A, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 46. Nos termos das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 57/58, o autor exercia as funções de ajudante de produção e de operador de máquinas, exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 87 decibéis. Tal informação é ratificada pelo Laudo Técnico Pericial DIRBEN 8030 de fls. 59/60. Ainda segundo o referido documento, a atividade era desempenhada de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, há que se considerar tal período laborado pelo autor com atividade especial. Por conseguinte, no período de 18/12/2001 a 17/12/2003 o autor trabalhou na Semasa - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André, segundo cópia da CTPS de fls. 103. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 116/118, o autor exercia o cargo de ajudante de serviços gerais, realizando capina e limpeza em rios e córregos, limpeza de bocas de lobo, limpeza em áreas de enchentes, varrição de ruas, limpeza nas estações de co-resíduos e serviços de limpeza interna. Ainda segundo o documento em comento, não havia exposição a agente de risco. Contudo, embora a descrição da atividade do autor realmente denote o contato com agentes nocivos, consta a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz. A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Dito de outro modo, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas no referido período. Por fim, no que concerne aos períodos de atividade comum não reconhecidos pelo INSS, quais sejam, 11/10/1990 a 22/11/1990 trabalhado para a empresa Walcar e 18/04/1991 a 16/07/1991 laborado na empresa NEW, não constam quaisquer documentos nos presentes autos, tampouco cópia da CTPS como afirma o autor. Esclareça-se que, embora no pedido final o autor afirme equivocadamente que o período trabalhado na empresa NEW fora entre 19/08/1991 a 09/10/1991, na CTPS de fls. 91 consta registro junto à empresa ENAPLIC. Ademais, referido período já se encontra computado pelo INSS, conforme planilha de cálculos de fls. 132. Assim, não há como reconhecer o período em comento trabalhado em atividade comum. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 28/11/2008, somando-se o tempo ora reconhecido, possuía 30 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade
comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d
13/10/1975	23/3/1976	- 5	11	- - - Thyssenkrupp
12/4/1976	25/6/1976	- 2	14	- - - Thyssenkrupp Esp
11/10/1976	30/1/1978	- - - 1	3	20 Whirpool Esp
23/5/1979	4/5/1988	- - - 8	11	12 Eaton Esp
5/6/1989	23/1/1990	- - - - 7	19	Festo
19/2/1990	19/4/1990	- 2	1	- - - Enaplic

19/8/1991 9/10/1991 - 1 21 - - - Secretaria 20/7/1999 19/7/2001 1 11 30 - - - Semasa 18/12/2001 17/12/2003 1 11 30 - - - 1/1/2008 28/11/2008 - 10 28 - - - Plastiastur 1/12/1965 31/10/1967 1 11 1 - - - Laminacao 15/6/1968 25/6/1968 - - 11 - - - Linhas 16/9/1968 21/9/1968 - - 6 - - - TRW Esp 11/3/1969 10/3/1971 - - - 1 11 30 Volks Esp 26/4/1971 20/11/1974 - - - 3 6 25 Soma: 3 53 153 13 38 106 Correspondente ao número de dias: 2.823 5.926 Tempo total : 7 10 3 16 5 16 Conversão: 1,40 23 0 16 8.296,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 19 Calculando-se o tempo necessário para fazer jus à aposentadoria proporcional, o autor possuía apenas 25 anos, 11 meses e 21 dias até 16/12/1998, sendo necessário, em cumprimento ao pedágio, o total de 31 anos, 7 meses e 10 dias: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 11 21 9.351 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 7 19 2029 dias Soma: 30 18 40 11.380 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 7 10 Todavia, o autor possui apenas 30 anos, 10 meses e 19 dias, conforme relatado acima. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e ACOELHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 11/03/1969 a 10/03/1971. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000409-25.2012.403.6114 - CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Obteve a continuação do benefício n. 5144180040 em ação judicial que teve curso pela 1ª. Vara Federal (00012026620094036114). O benefício foi mantido até 29/11/11. Requer o restabelecimento dele e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 46/47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que no laudo pericial não consta que haja nexo de causalidade com as funções exercidas, nem decorrente de acidente de trabalho. Tanto é assim que a autora vem recebendo auxílio-doença previdenciário desde 2005. A ação foi proposta em 30/01/12 e a perícia foi realizada em março. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de abaulamento de disco lombar e cervical, gonartrose à esquerda, condropatia patelar direita, tendinopatia em ombro bilateral e epicondilite em cotovelo bilateral, moléstias que lhe acarretam incapacidade total e temporária, desde 29/05/03 (fl 70). Sugerida reavaliação em 30/09/12. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Deve receber o auxílio-doença pelo menos até setembro de 2012, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 30/11/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0000580-79.2012.403.6114 - ABRAO MONTEMURRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 05/05/1988 a 21/02/2006 trabalhado na empresa General Motors do Brasil S/A, bem como a concessão do benefício de aposentadoria. Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 24/11/2010, o qual foi negado pela autarquia. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente

exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 05/05/1988 a 21/02/2006, constata-se que o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil S/A, consoante documento de fls. 42. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42, o autor exerceu as funções de ajudante de ferramenteiro e ferramenteiro, exposto ao agente nocivo ruído de 81 decibéis entre 05/05/1988 a 31/12/1990; 86 decibéis entre 01/01/1991 a 25/01/1993; 85 decibéis entre 26/01/1993 a 07/09/1997; 84 decibéis entre 08/09/1997 e 30/01/2001 e, por fim, 82 decibéis entre 31/01/2001 e 21/02/2006. Conquanto exista a informação da utilização de equipamento de proteção individual (EPI) que atenuasse o ruído, tal informação somente passou a ser exigida a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, que alterou os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, há que se considerar como especial somente a atividade desenvolvida pelo autor entre 05/05/1988 e 05/03/1997, uma vez que nos períodos posteriores o ruído encontrava-se inferior ao previsto na lei. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 24/11/2010, somando-se o tempo ora reconhecido, possuía 35 anos e 06 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período
Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída a m d a m d
10 17	--- Metalúrgica	Mercúrio	21/3/1977 30/12/1978 1 9 10
27	--- Industria Mecânica	13/10/1981	30/6/1982 - 8 18
27	--- Asbrasil	20/2/1984	17/10/1986 2 7 28
8 14	--- T do B	13/2/2007	9/3/2007 -- 27
3 14	--- Tcam	3/12/2007	24/11/2010 2 11 22
13/5/1974	31/5/1974	-- 19	--- Croncremix 12/6/1974 9/9/1974 - 2 28
20	--- GM	6/3/1997	21/2/2006 8 11 16
3.181	Tempo total	: 22 7 23	8 10 1 Conversão: 1,40 12 4 13 4.453,400000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 6 Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 05/05/1988 a 05/03/1997 como especial e determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral NB 155.432.028-0, com DIB na data do requerimento administrativo em 24/11/2010. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0000589-41.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 06/03/1997 a 21/10/2011, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 21/10/2011, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição suficiente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições

especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, no presente caso, com relação ao período de 06/03/1997 a 21/10/2011, constata-se que o autor trabalhou na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda (Divisão Fram do Brasil), consoante documento de fls. 34/36 e 41. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36, no referido período o autor trabalhou no setor de solda nas funções de soldador de projeção C e operador especial PL C, exposto ao fator de risco ruído entre 87.30 e 88.30 decibéis. Ainda segundo o documento em comento, havia equipamento de proteção individual (EPI) eficaz. Registre-se que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, entre o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 não há como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor, pelo fato de o agente nocivo ruído ser inferior a 90 decibéis (entre 87.30 e 88.30 decibéis). Por conseguinte, no período posterior a 20/11/2003, embora o ruído a que o autor encontrava-se exposto seja superior ao estabelecido na lei (85 decibéis), havia equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, conforme PPP de fls. 35. A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Dito de outro modo, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas no referido período. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000967-94.2012.403.6114 - SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SANDRO DE AMORIM e LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas, por falta de regularização das matrículas, lhes foi negado termo de quitação após o pagamento das parcelas. Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/49. Custas recolhidas à fl. 55. Contestação da CEF, às fls. 65/75, pela improcedência da ação, ao fundamento de que a emissão do termo de quitação ficou condicionada à individualização da matrícula da unidade adquirida pelos autores, o que ocorre após a conclusão da obra, não sendo a CAIXA responsável pela regularização do empreendimento. É o relatório. DECIDO. Considero suficiente a documentação juntada aos autos para formar a convicção sobre os pedidos formulados e passo ao julgamento antecipado da lide, dispensando audiência. Os pedidos contra a CAIXA são improcedentes. Ao analisar o contrato de fls. 16/31, encontram-se claramente definidas as responsabilidades dos contratantes. De um lado, os autores cumpriram seu dever, como compradores, de restituição à CEF da quantia mutuada, por meio de encargos mensais e sucessivos, com liquidação antecipada. De outro, CEF observou sua obrigação contratual ao transferir os valores do mútuo pactuado ao vendedor, nos termos do contrato, na medida em que as obras tiveram seu cronograma cumprido. Quanto ao repasse da última parcela, o contrato exige da instituição que fiscalize a apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção à margem da respectiva matrícula, do habite-se e do registro do condomínio das unidades autônomas (Cláusula 5ª, parágrafo único, alínea c, e e f). Dessa forma, a Caixa está amparada em cláusula contratual expressa ao condicionar a emissão do termo de quitação à apresentação do processo matrícula individualizada ou averbação do término da obra, o que assegura o direito de ação dos autores contra a TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., não tendo a Caixa responsabilidade no cumprimento desse encargo contratual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE. CONSTRUTORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA SEGURADORA. PERPART/PE. PRELIMINARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REGISTRO DO EMPREENDIMENTO NO REGISTRO COMPETENTE. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS APARTADAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA CONSTRUTORA. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PARTICULAR. ALUGUEL CUSTEADO PELAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS. NULIDADE PROCESSUAL. DEFENSOR DATIVO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. REGULARIZAÇÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL. ENCARGO EM DESFAVOR DA CONSTRUTORA. CUSTO DA MUDANÇA DO IMÓVEL E GARANTIA DE IDONEIDADE DOS REPAROS. RESPONSABILIDADE INDENPENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RELAÇÃO À**

REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ART. 466 DO CPC. SUPRIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PREJUDICADA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RATEIO ENTRE AS PARTES ACIONADAS. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO I, DO CPC. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. DEFERIMENTO E SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de autor, Caixa Seguradora e Caixa Econômica Federal em face de sentença judicial proferida nos autos de ação ordinária que acolheu em parte o pedido do particular, determinando, em síntese, o registro do memorial de incorporação e averbação da construção de imóvel habitacional financiado por parte da Construtora e, subsidiariamente, a instituição bancária, sob pena de incidência de multa diária. 2. O autor, ora Apelante, adquiriu imóvel habitacional localizado em Conjunto Habitacional Jardim Petrópolis III, através de contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, onde a Caixa Econômica Federal figurou como agente financiadora e a Perpart/PE, que sucedeu a COHAB, ocupou a posição de vendedora. 3. A execução do empreendimento se deu pela construtora Solidus Construções Ltda, mediante a descumprimentos a normas técnicas, que ensejou a caracterização de defeitos e vícios de construção, inclusive, com a ameaça de desmoronamento, tudo denunciado à Caixa, tendo sido verificado que a referida construção não fora averbada no Registro Imobiliário competente. 4. Resta insubsistente a alegação no sentido de se eximir o mutuário do cumprimento de suas obrigações contratuais, qual seja o pagamento das prestações do financiamento, ainda mais quando se demonstra que foi garantido judicialmente o custeio do aluguel da nova moradia por parte da Caixa Econômica Federal, não arcando o mutuário com qualquer ônus financeiro que pudesse prejudicar sua receita mensal ou muito menos ou a utilização do dinheiro que se destinava ou deveria se destinar ao pagamento do empréstimo bancário para fins de aquisição de sua moradia. 5. Deve ser mantido o litisconsórcio passivo necessário da empresa construtora, haja vista a dentre o rol de pedidos deduzidos em juízo haver a pretensão de se providenciar o registro do memorial de incorporação do empreendimento de construção, bem como a averbação da construção do imóvel financiado. Figura no contrato firmado entre as partes contratantes que incumbiria à Construtora as referidas obrigações, devendo lhe recair o ônus pelo cumprimento, de onde se extrai a necessária participação da entidade na relação processual estabelecida. 6. Inexiste a pretendida responsabilidade solidária entre a construtora e Caixa, haja vista a ausência de ampliação da legitimação contratual para tanto. Na verdade, nem tampouco, se pode reconhecer a responsabilidade subsidiária da instituição bancária, na qualidade de agente financiador, vez que o mesmo instrumento contratual condicionou a disponibilização das parcelas do empréstimo pela Caixa Econômica Federal à apresentação do certificado de matrícula da obra e à comprovação. 7. (...) 24. Apelações conhecidas. Não provida a da Caixa Seguradora S/A. Parcialmente providas a do particular e da Caixa Econômica Federal. Em verdade, o contrato incumbe expressamente à entidade organizadora promover a legalização do empreendimento perante os órgãos competentes, inclusive a CAIXA, notadamente no que diz respeito à averbação da construção e individualização das unidades (Cláusula Oitava, letra o), bem como à construtora interveniente obedecer às suas obrigações quanto à execução das obras e registros para levantamento da operação (Cláusulas Quinta e Sétima, B). Nesse sentido, nítido o interesse de agir dos autores em face da empresa TOTHAL, como vendedora, incorporadora, construtora e entidade organizadora, inadimplente com suas obrigações contratuais, nos termos do artigo 475 do Código Civil. Contudo, não podem exigir da Caixa a quitação de um imóvel sem matrícula e pendente de regularização, muito menos danos materiais, já que a credora está no regular cumprimento de seus encargos contratuais, na condição de financiadora em contrato de mútuo habitacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno os autores a pagar as custas e os honorários que fixo em R\$ 1,000,00 (mil reais). P.R.I.

**0001265-86.2012.403.6114** - CAITANO RIVAROLLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS O autor requereu às fls. 19 a desistência da presente ação e o cancelamento da perícia agenda. às fls. 50/verso o INSS concordou com o referido pedido. PA 0,10 Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0001399-16.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. CARLOS ALBERTO MOLINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 03/04/1997. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001400-98.2012.403.6114** - LUIZ TRANQUILINO SOBRINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS etc. LUIZ TRANQUILINO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento como atividade especial o período de 14.10.96 a 07.10.97 com a consequente revisão da RMI do benefício 42/108.028.808-0, bem considerar o período trabalhado após a concessão da aposentadoria para fins de cálculo de nova renda mensal inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 148/159. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 25/11/1997. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados da revisão da RMI do benefício 42/108.028.808-0. Por fim, improcede o pedido de cômputo do período de 08.10.97 a 24.02.12, para fins de revisão da renda mensal atual do benefício. Com efeito, a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada, conforme disposto no artigo 49, b, da Lei n. 8.213/91, não podendo ser modificada para incluir períodos que sejam considerados vantajosos ao segurado. As contribuições são devidas por expressa disposição legal, nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. Os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social, aposentados ou não, devendo nessa qualidade contribuir para a Previdência Social. Ademais, da leitura do artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Em

face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, no tocante aos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001401-83.2012.403.6114** - JOEL SCHERRER(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc. JOEL SCHERRER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão do autor não tem respaldo legal. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 05/10/1996. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001650-34.2012.403.6114** - ARTUR BOSSOLAN BARAJAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O autor foi intimado a aditar a petição inicial para efetuar pedido certo, conforme determinação do artigo 286 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido realizado determinação de novo valor da renda mensal inicial é genérico e não aceitável frente à ação proposta. Entretanto, o autor manteve-se inerte. Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 43, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0002744-17.2012.403.6114** - JURANDIR JOSE RICHOPPO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

**0002959-90.2012.403.6114** - TETSUO UYEKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TETSUO UYEKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de

1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, V, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, I, e 28, V, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal e equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, V da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, V), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003049-98.2012.403.6114** - FRANCISCO STIAVELLI(SP316438 - EDSON MINATTO PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando visando a revisão do cálculo inicial dos seus benefícios previdenciários, aplicando-se o artigo 58 do ADCT. As partes, o

pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 2005.63.01.246832-3, já julgada. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

**0003234-39.2012.403.6114 - ELIAS GOMES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<sup>3ª</sup>. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao

aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003516-77.2012.403.6114 - ANTENOR STTOCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentenciado em inspeção.ANTENOR STTOCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial.A inicial veio instruída com documentos (fl. 14/19).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando preliminarmente decadência e, no mérito, que a pretensão da autora não tem respaldo legal. É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012,

unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 18/09/1997. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003546-15.2012.403.6114** - VAGNER BERTOZZI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VAGNER BERTOZZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114 e 0004013-28.2011.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado,

consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de

proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003670-95.2012.403.6114** - GILBERTO TAVELLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as

contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003677-87.2012.403.6114 - GENTIL HUMBERTO BOTTON(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela

vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001325-74.2003.403.6114 (2003.61.14.001325-0) - THEREZA WAGNER(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)** VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000697-70.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**  
CONDOMÍNIO EDIFICIO ITAPARICA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 022, do Bloco 2, matriculado sob o nº 69.459 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 15/16), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 07.02.1997 a 08.01.2012, no valor de R\$ 57.439,35 (cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), apurados em janeiro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 36/44). Manifestou, outrossim, pela ocorrência da prescrição (fls. 49/50). Réplica às fls. 53/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição decenal das parcelas devidas, com fulcro no artigo 205 do Código Civil.Passo a apreciar as demais preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181)O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.A multa é devida em consoante disposto na convenção condominial que a estipula, não se lhe exigindo a existência de culpa ou dolo para a sua incidência. As cotas vencidas após 10/01/03 comportam a multa de 2%, com fulcro no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, observada a prescrição decenal, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no

percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

**0001638-20.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO EDIFICIO COIMBRA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 86, do Edifício Coimbra, matriculado sob o n.º 23.056 no Oficial de Registro de Imóveis de Diadema (fls. 29/31), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 10.02.2011 a 01.02.2012, no valor de R\$ 6.103,03 (seis mil cento e três reais e três centavos), apurados em janeiro de 2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 69/74). Réplica às fls. 78/82. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido.(TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001658-45.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6)) FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

VISTOS Diante do requerimento de fls. 156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

**0006965-77.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004543-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARI DE LIMA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária aplicados ao cálculo estão incorretos, gerando valor a maior do que o devido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os cálculos impugnados foram elaborados pela Contadoria Judicial em maio de 2011, consoante fls. 345/351, dos autos da ação de conhecimento. Em sede de embargos, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos e fez juntar a Tabela de atualização monetária utilizada (fl. 75), consoante o Manual de Cálculos da JF e o determinado no julgado. Corretos os cálculos constantes do mandado de citação, sem justificativa de quais índices e porque utilizados, pelo INSS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 140.612,52 e R\$ 14.113,15, valores atualizados até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0006969-17.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária e juros aplicados ao cálculo estão incorretos, gerando valor a maior do que o devido. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os cálculos impugnados foram elaborados pela Contadoria Judicial em maio de 2011, consoante fls. 114/121, dos autos da ação de conhecimento. Em sede de embargos, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos e fez juntar a Tabela de atualização monetária utilizada (fl. 42), consoante o Manual de Cálculos da JF e o determinado no julgado. Corretos os cálculos constantes do mandado de citação, sem justificativa de quais índices e porque utilizados, pelo INSS. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 67.235,52 e R\$ 6.723,55, valores atualizados até maio de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0001582-84.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-31.2011.403.6114) NELSON ALEXANDRE CAETANO(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Física no valor de R\$ 51.734,8217.301,67, atualizado em 07/2011. Citado, o embargante alegou em suma: a) inépcia da inicial em razão da nulidade do título de crédito; b) a relação entre as partes deverá analisada com base nas regras do CDC; c) é impossível concluir exatamente qual é o valor cobrado pelo exequente; d) o exequente cobra juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com juros. A inicial de fls. 02/12 veio acompanhada dos documentos de fls. 13/15. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 18/33. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos em apenso pela embargada às fls. 09/, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. Por conseguinte, a embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 25/27 dos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória

nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 29/03/2010 (fls. 09/16) ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 20/28 dos autos da execução em apenso, que houve a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto

que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, têm razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 26 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Segunda, parágrafo primeiro, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004780-66.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BATISTA GONCALVES

VISTOS A Exequente noticiou às fls. 55/56 que a partes tse compuseram amigavelmente, razão pela qual requer a homologação do acordo e consequente extinção do processo. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando o depósito de fls. 47, oficie-se o BACENJUD para que informe os dados da conta do executado. Diante de tais informações, oficie-se para devolução do respectivo valor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003052-53.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-94.2012.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SANDRO DE AMORIM X LUCIENE MENDES DE ALMEIDA AMORIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009480-85.2011.403.6114** - IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a inclusão dos débitos nº 36.834.597 e 39.466-044-7 no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/02, bem como a expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa. Aduz que os pedidos de parcelamentos nº 13819.000984/2011-17 e 13819.000985/2011-61 foram indeferidos sob a alegação de não apresentação de documento relacionado no artigo 6º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/38). Recolhidas as custas às fls. 39. Indeferida a liminar às fls. 45. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante às fls. 49/65. Às fls. 78/79 o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito. Emendada a inicial às fls. 86/87 para retificar o pólo passivo. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 92/94. Ministério Público Federal ratificou manifestação às fls. 99. Às fls. 101/102 foi negado seguimento ao agravo de instrumento pelo E. TRF. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Pelo que se depreende dos argumentos constantes da inicial, busca a impetrante a inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02 de débitos previdenciários incompatíveis com o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, no qual a impetrante encontra-se inscrita. Contudo, o artigo 14 da lei 10.522/02 veda novo parcelamento de débitos enquanto não houver quitação de outros parcelamentos. Diferentemente do que alega a impetrante, a exceção constante do artigo 13, da Lei nº 11.941/09, que permite a inclusão de novos débitos, refere-se tão-somente ao referido parcelamento. Dito de outro modo, é vedada a concessão de novo parcelamento ordinário para tributos da mesma espécie. O parcelamento, enquanto modalidade de suspensão do crédito tributário está sujeito, segundo a dicção do artigo 155-A do CTN, às condições e formas estabelecidas em lei específica. Trata-se, portanto, de favor fiscal opcional a ser usufruído nos termos da lei, e não conforme o desejo do contribuinte, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 c/c art. 111 do CTN). Há, portanto, evidente limitação legal para o parcelamento dos débitos em questão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. O.

**0000720-16.2012.403.6114** - AGRO DIESEL S/A (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
AGRO DIESEL S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, haja vista que os débitos apontado referem-se à CPMF, os quais se encontram decaídos ou parcelados. Informa a impetrante que os débitos referentes às competências entre 06/1999 e 12/1999 foram atingidos pela decadência, eis que a constituição dos créditos ocorreu tão-somente em 12/2005. Esclarece, ainda, que a Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, assim como não estabeleceu nenhum óbice para o parcelamento dos débitos de CPMF. A inicial de fls. 02/12 veio instruída com os documentos de fls. 14/54. Custas recolhidas às fls. 55. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (fls. 61). Às fls. 64/65 foram prestadas informações pela autoridade coatora, a qual se pronunciou pela denegação da segurança. Indeferida a liminar às fls. 69/70. Às fls. 73/76 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Mantida a decisão às fls. 94. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/97). O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 99/100).  
Relatados. Decido. A concessão parcial da segurança é medida que se impõe. O crédito consubstanciado no processo administrativo nº 10932.000.190/2005-11 refere-se à Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira - CPMF do período de 06/1999 a 12/2003 (fls. 3433/52). A constituição do crédito ocorreu na data de 20/12/2005, por intermédio de auto de infração, conforme denotam os documentos de fls. 46 e 51. Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, há que se reconhecer a decadência dos créditos referentes às competências entre 06/1999 e 12/1999. De outro modo, não procede a alegação de que os demais débitos encontram-se parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Isto porque, a Lei nº 9.311/96, que Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, veda em seu artigo 15 a concessão de parcelamento no tocante a débitos decorrentes da referida contribuição. Não há como afirmar que tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09, já que esta última trata do parcelamento ordinário de débitos tributários. Ademais, a lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se constar claramente do contexto daquela. Outrossim, não verifico dos documentos juntados aos autos elementos que assegurassem à impetrante a possibilidade de parcelar os débitos relacionados à contribuição em comento. Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.(TRF3 - AC 200561000138630 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 441).TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96 , que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.(TRF5 - AC 00095797320104058300 - Segunda Turma - Desembargador Federal Manuel Maia - DJE - Data::31/03/2011 - Página::301).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AMS 200761000097878 - Terceira Turma - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 119).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art.15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 200803000237707 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 307).No mesmo sentido foram as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 64/65, ao consignar que os débitos tributários relacionados no processo administrativo nº 1093.000190/2005-11 referem-se à CPMF, razão pela qual não podem ser objeto de qualquer tipo de parcelamento.Portanto, os débitos referentes à CPMF não são passíveis de inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA REQUERIDA para reconhecer a decadência dos créditos de CPMF referentes às competências de 06/1999 a 12/1999.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.O.

**0001402-68.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP286508 - DANIELLE ALVES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002121-50.2012.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**  
TUBOS IPIRANGA IND. E COM. LTDA. impetra mandado de segurança contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, participação nos lucros, pró-labore retirado por diretor empresário ou acionista, previdência privada, seguro de vida e acidentes pessoais, salário-maternidade, indenização paga nos contratos rescindidos sem justa causa e indenizações pagas a título de reintegração desaconselhável do empregado estável e aquela paga a título de extinção da empresa empregadora, previstas nos artigos 496 e 497 da CLT.A inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 26/34). Custas recolhidas às fls. 35.Liminar deferida em parte, às fls. 68/70.Informações prestadas às fls. 77/86.Interposição de Agravo de Instrumento noticiado pela autoridade coatora às fls. 88.Parecer do MPF às fls. 100/101, no qual deixou de se manifestar sobre mérito.Relatado. Decido.Rejeito a preliminar argüida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de lei em tese.No mérito, insta consignar que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacada pela autora, que passo a analisar a seguir.1º) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retornoO vale-transporte não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício

de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 EROS GRAU Plenário, 10.03.2010 unanimidade)O próprio STJ tratou de adaptar sua jurisprudência à da Suprema Corte. Vide AR 3394, DJE 22/09/2010; RESP 1180562, DJE 26/08/2010. Assim, indevidos os valores incidentes sobre pagamentos a título de vale-transporte.2º) Participação nos lucrosNos termos do artigo 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 150 4. 173, I. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 2. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 3. A atual jurisprudência do STJ, tem entendido que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 4. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente. 5. Para que as verbas pagas aos empregados diretores a título de participação nos lucros ou resultados não sejam caracterizadas como remuneração, deve ser observado o previsto no artigo 2º da Lei n. 10.101/2000, mediante a formalização de convenção ou acordo coletivo com os trabalhadores destinatários de tais verbas. 6. A prova pré-constituída acostada aos autos, ou seja, o documento denominado Leadership Evaluation and Development não possibilita verificar se houve negociação anterior entre a empresa e seus empregados, mediante a intervenção de uma comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, como determinado pela legislação que rege a matéria. 7. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 8. Nos casos em que não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Quando há pagamento antecipado, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 10. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.712.235-6 foi consolidada em 06/04/2004, pela não declaração nas GFIPS relativamente ao período compreendido entre 12/95 e 04/2003 (fl. 180), assim indevidas as contribuições constantes na autuação, parcialmente recolhidas, portanto nos termos do artigo 150, 4 do CTN, cujo vencimento ocorreu antes do dia 06/04/1999. 11. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao Auto de Infração - AI ns 35.752.498-5 (fls. 190/202), o qual foi desconstituído integralmente, pois lavrado em 19/09/2004, relativamente às competência /1/99 a 03/99. 12. A União alega que os artigos 150, 4 e 173, I do CTN devem ser interpretados em conjunto. Tal alegação contraria orientação disponível no site da Procuradoria da Fazenda Nacional, disponível nos seguintes termos: 2 - RESP 973.733/SC - Relator: Min. Luiz Fux - Recorrente: INSS - Recorrido: Estado de Santa Catarina - Data de julgamento: 12.08.2009 - Resumo: Impossibilidade de aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º e 173 do CTN para determinação do prazo decadencial na constituição do crédito tributário pelo Fisco, nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação. Vide Parecer PGFN/CAT 1617/2008. 13. Agravos legais a que se nega provimento. TRF3AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310360 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI3º) Pró-labore retirado por diretor empresário ou acionistaNa vigência da Lei Complementar nº 84/96 e Lei nº 9.876/99, o pró-labore recebido pelos diretores não empregados está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, pois o exercício de atividade remunerada vem a ser a condição preponderante, no direito previdenciário, da filiação do regime de que trata o caso, ainda que não haja relação de emprego.4º) Previdência privadaNos termos Artigo 28,

9º, alínea p, da Lei n. 8.212/91 - não integra o salário-de-contribuição o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECRETO-LEI Nº 2.296/86. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região por entender que devia afastar a tributação dos valores pagos a título de previdência complementar no período de janeiro de 1994 a fevereiro de 1998, uma vez que estava amparado pelo Decreto-Lei 2.296/86, sob a ótica constitucional dos princípios da hierarquia e da irretroatividade das leis. Defende, em síntese, que a interpretação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.296/86 não deixa dúvidas acerca da incidência da contribuição sobre os pagamentos realizados a título de previdência privada, oferecida unicamente para os dirigentes da empresa recorrente no período de 1994 a 1998. Contra-razões (fls. 438/455) pugnano pelo desprovimento do recurso. 2. O Tribunal de origem decidiu o pleito à luz da interpretação dos princípios constitucionais da hierarquia e da irretroatividade das leis ao concluir que, na data dos fatos que originaram a notificação fiscal (01/1994 a 02/1998), vigorava o Decreto-Lei nº 2.296/86, texto legal que determinava expressamente que sobre os valores pagos a título de previdência complementar privada, por não integrarem o salário-de-contribuição, não incidia contribuição social, e sendo que Decreto 2.173/97, que aprovou o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, norma de posição inferior, em nada poderia dispor acerca da exigibilidade da contribuição referida, uma vez que sua função limitava-se a regulamentar as disposições contidas na Lei nº 8.212/91. 3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional. 4. Recurso especial não-conhecido. STJ RESP 200600825085RESP - RECURSO ESPECIAL - 838500 PRIMEIRA TURMA DJ DATA:26/10/2006 PG:00245 Relator(a) JOSÉ DELGADO5º) Seguro de vida e acidentes pessoais O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba (Precedentes do STJ: REsp 759.266/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; REsp 1.121.853/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.10.2009, DJe 14.10.2009; REsp 839.153/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 18.02.2009; AgRg no Ag 903.243/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJe 31.10.2008; REsp 701.802/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007; REsp 794.754/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; e REsp 441.096/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 04.10.2004). 6º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(7º) Indenização paga nos contratos rescindidos sem justa causa; 8º) Indenizações pagas a título de reintegração desaconselhável do empregado estável e aquela paga a título de extinção da empresa empregadora, previstas nos artigos 496 e 497 da CLT. Tais pedidos são vagos e não há qualquer especificação de programa de demissão voluntária ou verbas salariais pagas pela impetrante nessas hipóteses, nem tampouco demonstração de qualquer reintegração de empregado estável ou muito menos extinção da empresa, sendo descabida a impetração do mandamus para atacar situação em tese, sem justo receio de ato coator. Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM

JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA REQUERIDA** para, confirmando a liminar deferida, suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: a) transporte fornecido pelo empregador, destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; b) participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; c) programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes; d) seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles. Declaro, por fim, o direito de a impetrante efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, observado o prazo quinquenal. **Comunique-se ao TRF-3ª Região em sede de agravo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.**

**0002607-35.2012.403.6114 - ANTONIO BALDINI NETO (SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

ANTONIO BALDINI NETTO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, no qual pleiteia a suspensão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.19.00-2011-00136-8 determinando que a autoridade apontada se abstenha de lavrar auto de infração, até o julgamento definitivo da presente ação. Aduz o impetrante que o artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001 fere os direitos fundamentais previstos nos incisos X e XII da Constituição Federal. Com a inicial de fls. 02/13 vieram os documentos de fls. 14/27. Custas integralmente recolhidas às fls. 28. Indeferido o pedido de liminar, às fls. 32/33. O TRF-3ª Região deferiu efeito suspensivo ao agravo interposto, à fl. 59. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 60/63. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 68/75). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com respaldo constitucional (art. 145, 1º, da CF), as autoridades administrativas têm acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, de acordo com a Lei Complementar n. 105/2001, que estabelece normas gerais sobre sigilo bancário. O precedente da Suprema Corte no julgamento do RE 389.808 foi por maioria de apenas um voto e a composição do tribunal já foi alterada, não tendo encerrado a questão. Prevalece, por ora, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. Nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OBSERVÂNCIA, NO CASO CONCRETO, AOS PARÂMETROS DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O reconhecimento da ilicitude da prova obtida pela Receita Federal deverá ser procedido pelo juiz da causa, através de cognição exauriente. Assim sendo, o trancamento da ação penal, nesse momento, se afigura incabível, haja vista o necessário revolvimento do material probatório, inviável na via ora eleita. II - Além disso, ausente qualquer ilicitude na prova decorrente da quebra de sigilo bancário efetuada pela diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial, posto que resguardada pela Lei Complementar 105/2001 que, por sua vez, confere às autoridades administrativas (autoridades e agentes fiscais tributários da União) a possibilidade de acesso aos dados bancários, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam por ela considerados indispensáveis, o que se verificou no caso em tela. III - Embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tenha dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE 389808), acolhendo a tese de que não pode haver acesso aos dados bancários sem ordem judicial, na data em que foram requisitados os dados às instituições bancárias, a atuação da Receita Federal encontrava-se respaldada pela Lei Complementar 105/2001 e, portanto, pautada na legalidade. IV - Ainda, a questão prescinde de decisão definitiva pela Suprema Corte, motivo pelo qual, prevalece a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001. V - Ordem denegada. (TRF3, 2ª Turma, HC 201103000005595 DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011) Por fim, o parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/75 ainda ressalta que na Ação Cautelar nº 33, julgamento em 24/11/2010, e no Inquérito 2593, julgamento em 09/12/2010, o STF validou a previsão do artigo 6º da LC nº 1095/2001, encontrando-se a matéria pendente de apreciação nas ADINs 2.386, 2.389, 2.390, 2.397, 2.406 e 4.006. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. P.R.I.O.. **Comunique-se ao E. TRF-3ª Região.****

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002130-12.2012.403.6114 - MARCELO DOS SANTOS COELHO(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos, partes qualificadas na inicial, para que a ré exhiba os contratos de abertura de conta corrente, cheque especial e respectivos extratos da conta nº 4123-4, agência 1207. Aduz o autor que solicitou referidos documentos junto à agência da ré e que até a presente data não obteve resposta. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 26/33, na qual, como preliminar, aduz a falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, alega que não se negou ou se opôs a realizar pesquisas para localização e apresentação dos documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em falta de interesse por parte do autor. Existindo pedido efetuado, sem resposta, há claro interesse no feito. Tratando-se de medida judicial, não vejo necessidade de pagamento de taxa nestes autos. Se for o caso, que a CEF promova cobrança adequadamente. No mérito, há que se reconhecer a procedência do pedido. Pretende o requerente a exibição dos contratos de conta corrente, cheque especial e respectivos extratos, a fim de instruir futura ação de revisão contratual. Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou pedido para fornecimento de contratos e extratos, protocolizado junto à CEF na data de 31/10/2011. Desta forma, entendo demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos. A propósito, confira-se jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. VERBA HONORÁRIA. I. Pretende a requerente a exibição de extratos de contas-poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de expurgos inflacionários, relativos a índices de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, oriundos dos Planos Econômicos. II. A requerente juntou aos autos extratos de contas que comprovam o alegado na inicial. III. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. IV. Determino que a Caixa Econômica Federal forneça à requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos das contas-poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados. Contudo, fica afastada, por ora, a imposição de pena de multa em caso de eventual descumprimento da ordem judicial. V. A presente medida de exibição de documentos manifesta-se como preparatória para o ajuizamento de ação principal, daí possuir o efeito de interromper a prescrição. VI. Em medida cautelar de exibição de documentos, fundada no Artigo 844, do CPC, são devidos honorários advocatícios, por não configurar hipótese de mero incidente, mas sim de ação com verdadeiro conteúdo satisfativo. Nesse passo, restam os honorários advocatícios arbitrados a cargo da ré, em 10% sobre o valor atualizado da causa. VII. Apelação desprovida. (TRF3 - Processo: 200761000170430 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 635 - JUIZA ALDA BASTO) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Pretende o requerente, por intermédio da presente ação, a exibição do contrato de caderneta de poupança celebrado com a Caixa Econômica Federal, bem como, dos extratos da conta referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. II. Infere-se dos autos ter o requerente enviado carta a Caixa Econômica Federal, ora requerida, com aviso de recebimento, para solicitar a apresentação de referidos documentos, sem, contudo, obter resposta. III. Portanto, verifica-se que o requerente promoveu a diligência necessária para obter a documentação requerida junto à CEF, para o fim de instruir futura ação de cobrança de expurgo inflacionário relativo à índice de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, oriundo do Plano Verão. IV. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para atingir essa finalidade, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. V. Por esses fundamentos, ante a existência de interesse processual do requerente, não merece subsistir a respeitável sentença, a qual extingui o feito sem julgamento de mérito, com base no Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deve ser declarada sua nulidade, prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação. VI. Apelação provida para anular respeitável sentença. (TRF3 - Processo: 200861040005744 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 473 - JUIZA ALDA BASTO) Registre-se que a CEF carrou aos presentes autos, às fls. 36/63, parte dos documentos solicitados pelo autor. Diante do exposto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a Caixa Econômica Federal forneça ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, os contratos e extratos solicitados da conta

4123-4, mantida junto à agência 1207 da Ré, nos períodos pleiteados, com exceção dos documentos juntados aos presentes autos. Em tendo a CEF dado causa à propositura da demanda, já que não apresentou os documentos pretendidos pelo requerente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003135-69.2012.403.6114** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE DIADEMA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE DIADEMA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de pedido de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face das autoridades arroladas na petição inicial (Prefeito Municipal de Diadema, Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Diadema, Secretario de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia Civil de Diadema, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Comandante da Polícia Militar de Diadema e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo), a fim de que sejam notificadas do inteiro teor da decisão liminar proferida em seu favor pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00029428-3, impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do CPC, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem, no nome próprio, notificação judicial, mostra-se frágil o alegado interesse da parte autora na notificação requerida, uma vez que o objeto da decisão (conclusão de procedimento administrativo da Caixa) não conduz à conclusão direta lançada no corpo da petição inicial, no sentido de que pode usufruir o direito reconhecido na respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal conforme lhe foi garantido e assegurado no decisum, qual seja: exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusa-se terminantemente cumprir o que lhe foi determinado pela respeitável sentença transitada em julgado. Ao contrário do afirmado, a sentença concedeu a segurança apenas e tão-somente para que a CEF analisasse o pedido formulado pela impetrante. No site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é possível verificar que o Relator convocado Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual cumprimento do julgado em referência (19/04/2004) e, em seguida, ordenou a intimação da impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se ainda tem interesse no mandamus. Dessa forma, é frágil a alegação de que a Caixa se recusa a cumprir o comando da decisão judicial, o que deve a parte interessada comunicar ao juízo sentenciante para as providências cabíveis, inclusive crime de desobediência, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Não pode, entretanto, forjar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, que beira as raias da litigância de má fé. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

**0003137-39.2012.403.6114** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREI X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREI-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE JACAREI X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JACAREI X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de pedido de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM em face das autoridades arroladas na petição inicial (Prefeito Municipal de Jacareí, Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em Jacareí, Secretario de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia Civil de Jacareí, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Comandante da Polícia Militar de Jacareí e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo), a fim de que sejam notificadas do inteiro teor da decisão liminar proferida em seu favor pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00029428-3, impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do CPC, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem, no nome próprio, notificação

judicial, mostra-se frágil o alegado interesse da parte autora na notificação requerida, uma vez que o objeto da decisão (conclusão de procedimento administrativo da Caixa) não conduz à conclusão direta lançada no corpo da petição inicial, no sentido de que pode usufruir o direito reconhecido na respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Distrito Federal conforme lhe foi garantido e assegurado no decisum, qual seja: exercer a atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, eis que a Caixa Econômica Federal recusa-se terminantemente cumprir o que lhe foi determinado pela respeitável sentença transitada em julgado. Ao contrário do afirmado, a sentença concedeu a segurança apenas e tão-somente para que a CEF analisasse o pedido formulado pela impetrante. No site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é possível verificar que o Relator convocado Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual cumprimento do julgado em referência (19/04/2004) e, em seguida, ordenou a intimação da impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se ainda tem interesse no mandamus. Dessa forma, é frágil a alegação de que a Caixa se recusa a cumprir o comando da decisão judicial, o que deve a parte interessada comunicar ao juízo sentenciante para as providências cabíveis, inclusive crime de desobediência, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Não pode, entretanto, forjar uma situação de suposta aprovação tácita da concessão para explorar jogos de bingo, que beira as raias da litigância de má fé. Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003140-91.2012.403.6114** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA SECCIONAL S B CAMPO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE SAO BERNARDO DO CAMPO X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de pedido de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL proposto por ESMERALDA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. em face das autoridades arroladas na petição inicial (Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo, Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, Secretario de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Delegado Seccional de Polícia Civil de São Bernardo do Campo, Procurador-Geral do Estado de São Paulo, Comandante da Polícia Militar de São Bernardo do Campo e Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo), a fim de que sejam notificadas do inteiro teor da decisão liminar proferida em seu favor pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3, impetrado contra o Gerente Nacional de Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deve ser liminarmente indeferido, nos termos do artigo 869 do CPC, tendo em vista a evidente falta de legítimo interesse. Além da duvidosa legitimidade das autoridades indicadas para receberem, no nome próprio, notificação judicial, mera consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região mostra que a decisão referida pela parte requerente foi reformada, na medida em que ficou caracterizada a perda de objeto pelo término de análise pela Caixa. Confirma-se: Numeração Única: 346494020024013400 APELAÇÃO CÍVEL 2002.34.00.034716-3/DF Processo na Origem: 200234000347163RRELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AADVOGADO : INESSA DO AMARAL MADRUGA GUIMARAES E OUTROS(AS) APELADO : VILA ESPORTE CLUBE E OUTROS(AS) AADVOGADO : JOSE ADEMIR PIRES E OUTRO(A) DECISÃO Cuida-se, na espécie, de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença prolatada em mandado de segurança que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a competência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para analisar pedido de concessão ou renovação de certificado de autorização de bingo permanente nos termos do artigo 59 da Lei 9.615/98, na redação dada pela MP 2.216/01. Parecer da douta PRR/MPF pelo não conhecimento da apelação e, no mérito, para que a segurança seja denegada. DECIDO. Da análise dos autos, evidencia-se a perda do objeto do mandamus, diante do documento de fls. 325 (Ofício nº 0-0755/2003/GENAB dirigido ao magistrado a quo), do qual se extrai o seguinte excerto, verbis: Em cumprimento à decisão proferida por Vossa Excelência referente ao Mandado de Segurança nº 2002.34.00.034716-3 - Seção Judiciária do Distrito Federal - Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, informamos que procedemos à análise do processo de renovação de autorização do Bincó Esmeraldas, CNPJ 03.289.524/0001-32, situado à Rua Pio XII, nº 14-A - Centro - Formiga/MG, CEP 35.570.000, vinculado ao Vila Esporte, o qual foi protocolizado junto à CAIXA em 08.10.2003. Concluída a análise, verificamos que não foram atendidas todas as exigências necessárias à concessão da autorização, fato que consta encerrado no Ofício 0-63-/2003/GENAB, endereçado à entidade desportiva, o qual, por cópia, segue em anexo. Ora, a sentença recorrida se exauriu com a decisão da Caixa Econômica Federal que, cumprindo rigorosamente o julgado, analisou o pedido da apelada e lhe negou a concessão de autorização para exploração de

jogo de bingo.Com efeito, assiste razão ao nobre Procurador Regional da República ao concluir que a sentença não determinou que a CEF concedesse a prorrogação da autorização, nem abalou o exame que, compelida embora pela liminar, a empresa pública efetuou sobre o preenchimento de requisitos para tanto. Nessas circunstâncias, é de se admitir que a sentença não afetou nenhum interesse da Caixa Econômica Federal. Por força da sentença, a Caixa não terá que praticar nenhum ato, nem terá que suportar qualquer ingerência nas suas atividades.Em sendo assim, reputo prejudicada a apelação ante a perda do objeto do mandado de segurança e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO-LHE SEGUIMENTO.Brasília, 24 de fevereiro de 2012.Manifesta, portanto, a falta de interesse de agir, beirando as raias da litigância de má fé.Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 869 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002033-66.1999.403.6114 (1999.61.14.002033-8) - WILSON SIQUEIRA JUNIOR(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)**

VISTOS. Nos termos do art. 25, II, do Estatuto da OAB, a execução dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar.Ante o exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002178-68.2012.403.6114 - MARCELO NASCIMENTO SAMPAIO(SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)**

SENTENÇA MARCELO NASCIMENTO SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, pleiteando a renovação do registro de auxiliar de enfermagem e/ou o registro de técnico de enfermagem.Afirma o autor que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 14, 9º, da Constituição Federal, uma vez que seu único objetivo é registrar junto ao órgão de classe e poder trabalhar.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada dos documentos de fls. 08/24.Concedida liminar às fls. 32.Oficiado o Cartório Eleitoral, foi juntada a respectiva resposta às fls. 41.Citado, o Requerido apresentou contestação às fls. 42/52.Réplica às fls. 90/91.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de periculum in mora, eis que a renovação do registro profissional do autor é condição essencial para o exercício de seu labor e, conseqüentemente, para o seu sustento e de sua família.No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe.Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o autor teve a renovação de seu registro de auxiliar de enfermagem denegado, em razão da não quitação junto à Justiça Eleitoral por inelegibilidade.Isto porque, nos termos da Resolução Cofen nº 372/2010, artigo 11, inciso IV, juntada aos autos às fls. 70/81, o requerimento de inscrição profissional dever ser instruído, dentre outros documentos, com o original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral.Segundo o Ofício nº 033/2012, expedido pelo Chefe de Cartório do Juízo da 283ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo (fls. 41):o autor foi condenado em processo criminal com trânsito em julgado. A decisão de extinção da pena imposta ao réu foi prolatada em 13/01/2009, marco inicial da inelegibilidade, a qual deverá perdurar por oito anos, conforme os ditames da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010. Tendo em vista a Resolução TSE nº 21.823/2004, a ocorrência da inelegibilidade restringe o gozo dos direitos políticos e define a condição de não quite com a Justiça Eleitoral, conforme certidão expedida em 28/10/2011.Verifica-se, portanto, que o único motivo pelo qual a certidão de fls. 20 atesta a não quitação do autor junto à Justiça Eleitoral é a sua inelegibilidade.Registre-se que a Constituição Federal, em seu artigo 15, veda a cassação de direitos políticos. Contudo, permite a perda ou suspensão nos casos de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos; recusa no cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa e improbidade administrativa.Percebe-se que, no caso específico de condenação criminal transitada em julgado, a suspensão perdura apenas enquanto durarem os seus efeitos. No caso em comento, a decisão de extinção da pena imposta ao réu foi prolatada em 13/01/2009. Por outro lado, dispõe o 9º, do artigo 14, da Constituição Federal, que:Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.Constata-se, portanto, que a obtenção de renovação de registro de Auxiliar de Enfermagem, para o exercício de profissão e sustento familiar, não encontra entraves na leitura da norma supramencionada, e nem poderia, sob pena de violação aos fundamentos da república de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no artigo 1º da Constituição Federal.Diante do exposto, CONCEDO A

MEDIDA CAUTELAR e confirmo a liminar deferida para que o COREN proceda ao registro do requerente como auxiliar de enfermagem ou técnico em enfermagem, mediante apresentação da certidão fornecida pela Justiça Eleitoral (fls. 20/21), se não houver outro óbice ao requerimento. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030617-80.1998.403.6114 (98.0030617-0)** - JOSE MAURICIO BRAGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X JOSE MAURICIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003112-12.2001.403.6114 (2001.61.14.003112-6)** - JORGE BARBOSA(SP078590 - CLAUDIO HENRIQUE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006632-38.2005.403.6114 (2005.61.14.006632-8)** - MANOEL PEREIRA TAVARES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL PEREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001933-67.2006.403.6114 (2006.61.14.001933-1)** - JAYR ALVES VIEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAYR ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006449-33.2006.403.6114 (2006.61.14.006449-0)** - ELIANA DA SILVA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0)** - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0007272-70.2007.403.6114 (2007.61.14.007272-6)** - OSWALDO KIYOSI MIURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSWALDO KIYOSI MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002693-45.2008.403.6114 (2008.61.14.002693-9)** - FLAVIO FERMIANO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0002928-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002928-0)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003943-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003943-0)** - ANTONIA SERAFIM DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIA SERAFIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004691-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004691-4)** - MARIA LUCIA SOBRAL DE LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA SOBRAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006378-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006378-0)** - MARCONDES PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCONDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006959-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006959-8)** - JOEL GILBERTO PEREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL GILBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000391-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000391-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0000683-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000683-0)** - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001336-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001336-6)** - FERNANDO MARQUES VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO MARQUES VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0004055-48.2009.403.6114 (2009.61.14.004055-2)** - IVAN MEDEIROS DE SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVAN MEDEIROS DE SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006655-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006655-3)** - CARLOS FERREIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS FERREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0009356-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009356-8)** - EDNA OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004623-30.2010.403.6114** - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO

CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004867-56.2010.403.6114** - JOAO JOAQUIM DE BARROS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO JOAQUIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO  
CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005329-13.2010.403.6114** - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO GERALDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO  
CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0006761-67.2010.403.6114** - CELI FERREIRA DAS NEVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELI FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO  
CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0007414-69.2010.403.6114** - IVONE DE JESUS PERES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONE DE JESUS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO  
CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003440-87.2011.403.6114** - EDINA ANTONIA QUINTINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINA ANTONIA QUINTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO  
CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036546-15.1993.403.6100 (93.0036546-0)** - BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X BRM IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO LTDA  
VISTOS. Diante do requerimento de fls. 299, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

**0038492-46.1998.403.6100 (98.0038492-8)** - ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0009488-43.2003.403.6114 (2003.61.14.009488-1)** - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - FILIAL(SP188905 - CARLA

ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 280/284, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0007837-39.2004.403.6114 (2004.61.14.007837-5)** - DADIVA DE JESUS SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DADIVA DE JESUS SILVA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 319/321, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3)** - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE MOREIRA COUTO X CAIXA SEGURADORA S/A X SOLANGE MOREIRA COUTO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0001511-24.2008.403.6114 (2008.61.14.001511-5)** - JOSE LOPES DOS ANJOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0002959-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002959-0)** - CLODOMIRO VEIRA FILHO(SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLODOMIRO VEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

VISTOS Tratam os presentes autos de execução de título judicial, partes qualificadas na inicial. Informa a Exequente não possuir mais interesse processual, em razão da composição entre as partes. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005147-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005147-8)** - ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006720-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006720-6)** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0007422-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007422-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de despesas condominiais.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor (fls. 127/131).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, ficou inerte (fl. 134).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 136/137).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.0,10 Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 10.417,21, em 10/2011. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 610,31 e em favor da autora no valor de R\$ 10.417,21, em 10/2011. P.R.I.Sentença tipo B

**0008034-52.2008.403.6114 (2008.61.14.008034-0)** - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GLEICEANE PRADO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela autora (fls. 147/153).A autora, intimada acerca da impugnação, manifestou-se às fls. 155/157.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 177/178).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.0,10 Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 21.141,65, em 07/2011. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 4.787,19 e em favor da autora no valor de R\$ 21.141,65. P.R.I.Sentença tipo B

**0001164-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001164-3)** - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004252-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004252-4)** - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR LAIN PUPO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005602-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005602-0)** - LUCIA DIAS CARDOSO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS) X LUCIA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO  
CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de  
Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0007207-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007207-3)** - MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI(SP083267 -  
MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -  
ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, PAGO O REQUISITÓRIO NO PRAZO  
CONSTITUCIONAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de  
Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0005922-42.2010.403.6114** - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA  
AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS  
CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMINDA IOLANA GONSELES  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no  
artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.  
I. Sentença tipo B

**0000818-35.2011.403.6114** - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI  
SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS  
SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP164141 -  
DANIEL POPOVICS CANOLA)  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no  
artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.  
I. Sentença tipo B

**0003195-76.2011.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO  
OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS  
CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL  
MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I,  
do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0004169-16.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA  
LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 -  
RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no  
artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.  
I. Sentença tipo B

**0004268-83.2011.403.6114** - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 -  
ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL  
MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PARQUE RESIDENCIAL  
TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 129/1312, JULGO  
EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em  
julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005218-92.2011.403.6114** - MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO(SP300873 - WELLINGTON  
FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA  
MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DA SALETE DA  
SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no  
artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.  
I. Sentença tipo B

**0007803-20.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DOS SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DOS SANTOS ARAUJO

VISTOS Tratam os presentes autos de execução de título judicial, partes qualificadas na inicial. Informa a Exeçúente não possuir mais interesse processual, em razão da composição entre as partes. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio do numerário penhorado às fls. 55. P.R.I. Sentença tipo B

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001832-20.2012.403.6114** - JETRO RODRIGUES SANTANA X MARIA LUCIA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o levantamento de valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Foi determinado ao requecente que providenciasse o aditamento da petição inicial, elaborando pedido compatível com ação de conhecimento, a que se manteve inerte. Cabe o indeferimento da petição inicial. Com efeito, determina o artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, a indicação do pedido, com as suas especificações, como requisito da petição inicial. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade à parte para que emendasse a petição inicial, efetuando pedido compatível com o da ação de conhecimento. Tendo em vista que o autor não cumpriu a referida decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença tipo C

#### **Expediente Nº 7902**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004926-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO D ALMEIDA CAMPOLONGO

Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.

**0009202-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LICELMA SANTOS NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003297-64.2012.403.6114** - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PAULO GILBERTO DELGADO DE AGUILAR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 01 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, para OITIVA da testemunha Paulo Gilberto Delgado de Aguiar. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005019-56.2000.403.6114 (2000.61.14.005019-0)** - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003808-77.2003.403.6114 (2003.61.14.003808-7)** - ISMAEL RUFINO BAPTISTA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006116-18.2005.403.6114 (2005.61.14.006116-1)** - OSVALDO VICENTE BERNARDO(SP222134 -

CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 362/369. Ciência ao impetrante. Após, retornem ao arquivo.

**0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7)** - ELIAS FERREIRA - ESPOLIO X ORACELIA AUGUSTA FERREIRA X EDILEINE APARECIDA FERREIRA TEIXEIRA X EDNEIA APARECIDA PEREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência as partes da informação e esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, às fls. 300. Nada sendo requerido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e ofício(s) de conversão em renda, de acordo com a manifestação acima referida.

**0002865-55.2006.403.6114 (2006.61.14.002865-4)** - JOSE ANTONIO KRIGNER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora não providenciou a documentação solicitada, e considerando a manifestação da Contadoria de fls. 266, a fim de evitar-se maiores delongas, determino que seja oficiado à autoridade coatora, com cópia dos documentos existentes nos autos, para que cumpra a decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo o cálculo das parcelas a serem levantadas pelo Impetrante e os valores a serem convertidos em renda para a União Federal.

**0002303-12.2007.403.6114 (2007.61.14.002303-0)** - OTELINO JOSE DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ante o cumprimento noticiado pela CEF da transformação em pagamento definitivo (fls. 225) e do alvará (fls. 227), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

**0002317-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002317-0)** - ANTONIO PAULO DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ante o cumprimento informado pela CEF às fls. 251, ao arquivo, baixa findo.

**0008232-26.2007.403.6114 (2007.61.14.008232-0)** - OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004137-45.2010.403.6114** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007178-83.2011.403.6114** - AHMANDA BARO DAHROUGE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 111. Fls. 109/110. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações sobre o cumprimento da ordem concedida pela r. decisão de fls. 98/99, a qual implica na obrigatoriedade de rematricular a impetrante para o próximo semestre, a fim de que possa dar continuidade aos seus estudos, tendo em vista a decisão favorável obtida.

**0007813-64.2011.403.6114** - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0008646-82.2011.403.6114** - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 311/326, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0000722-83.2012.403.6114** - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Intime-se a Impetrante do despacho de fls. 90, pessoalmente, devendo providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento do disposto no artigo 14, inciso V do Código de Processo Civil, com incidência das penalidades previstas no parágrafo único de referido artigo.Após, voltem conclusos.

**0002610-87.2012.403.6114** - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 41/42, sob a alegação de que os pedidos de restituição formulados pelo impetrante não foram efetuados entre os anos de 2007 e 2011, como faz crer em sua inicial, mas em 2012.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, da análise dos documentos que instruíram a inicial e da planilha juntada às fls. 52/53 constato que todos os pedidos administrativos foram formulados e transmitidos para a Receita Federal em janeiro de 2012.Destarte, encontram-se pendentes de análise há pouco mais de três meses, ou seja, não foram realizados em 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 como declinou o impetrante às fls. 05.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Portanto, não há que se falar em excesso de prazo para emissão de despacho decisório.Dessa forma, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e REVOGO A LIMINAR anteriormente concedida.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.Intimem-se e officie-se.

**0002803-05.2012.403.6114** - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção.AFRODITE SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, por intermédio do qual objetiva o cancelamento do arrolamento dos bens do impetrante.A inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/301.Recolhidas as custas iniciais às fls. 302/303.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (fl. 308).Informações prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 313/316 e 321/322.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se depreende dos autos, o arrolamento de bens foi efetuado apenas com o propósito de ingressar com recurso voluntário na esfera administrativa. Dito de outro modo, as autoridades coatoras não registraram outro motivo, a exemplo do constante no artigo 64 da Lei nº 9.532/97.Nesse sentido, faz-se necessário consignar que se encontra assentado na jurisprudência, por intermédio da Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.Por conseguinte, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09/2007 também revogou a exigência anterior de arrolamento de bens para o seguimento do recurso voluntário, além de conferir à autoridade administrativa a providência para o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos efetuados.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, determinando que a autoridade coatora - Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - providencie o cancelamento dos arrolamentos nas matrículas dos imóveis relacionados na inicial (fls. 07/08), caso o único motivo seja o ingresso de recurso na esfera administrativa.Considerando as informações prestadas às fls. 321/322, bem como o fato de a condução do procedimento de arrolamento de bens ser realizada pela Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional do pólo passivo da ação.Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão.Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Officie-se.

**0003045-61.2012.403.6114** - CONSTRUBIG CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos.CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora remeta a apreciação do requerimento administrativo nº 20110114786 à Delegacia da Receita Federal, a fim de que prossiga na análise do pedido de restituição de pagamento a maior realizado em acordo judicial celebrado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Informa a impetrante que arrematou imóvel levado à hasta pública nos autos da execução fiscal nº 2002.61.14.000953-8, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta subseção Judiciária, no valor de R\$ 2.180.000,00, tendo efetuado o depósito da importância de R\$ 429.511,89 e parcelado o remanescente de R\$ 1.750.488,11.Esclarece que atualizou corretamente o valor das dezesseis primeiras parcelas pela SELIC e, a partir da 17ª, cometeu um equívoco, recolhendo o valor de R\$ 4.033,52 a maior.Aduz que em 01.07.2010 requereu administrativamente a compensação de tais valores com as parcelas vincendas. Como o pedido não foi respondido tempestivamente, efetuou novo requerimento administrativo para que tal importância fosse restituída.Por fim, registra que em 15.03.2012 o pedido foi indeferido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o argumento de incompetência do órgão e inadequação da via eleita.A inicial de fls. 02/09 veio instruída com os documentos de fls. 10/43.Custas recolhidas às fls. 44.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.Com efeito, a IN 900/08 disciplina, dentre outras matérias, a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS).Assim, eventuais equívocos cometidos pelo contribuinte quanto ao Órgão competente para apreciação dos pedidos administrativos não possuem o condão de qualificar o ato de indeferimento praticado pela impetrada como coator.Ademais, da análise do documento de fls. 17 constata-se que a PSFN concedeu um prazo de 30 (trinta) dias à impetrante para manifestação acerca da decisão em comento, inexistindo nos autos qualquer referência ao deslinde da questão. Dessa forma, não há que se falar, por ora, em ato ilegal praticado pela impetrada.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Adite a impetrante a inicial, a fim de que o valor da causa corresponda ao bem da vida pretendido, recolhendo as custas adicionais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003398-04.2012.403.6114** - DAIANE ALVES DA SILVA X LUIS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X MARIA LUCIA ALVES DE MOURA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Esclareçam os Impetrantes se ainda possuem interesse de agir, tendo que vista que o INSS reconheceu o equívoco ocorrido administrativamente e implantou o benefício de pensão por morte, inclusive com renda mensal superior à requerida (fls. 27/35).Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002482-04.2011.403.6114** - FRANCISCO GETULIO AMADO SALES(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do depósito em seu favor informado nos autos, a fim de que providencie seu levantamento em uma agência do Banco do Brasil.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002060-29.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JOELMA CERQUEIRA FERNANDES X ADILSON DE LUCCAS  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a notificação do requerido, promova a requerente a carga definitiva dos autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0003142-61.2012.403.6114** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM JUNDIAI/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE JUNDIAI X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE

## SAO PAULO

Decisão. Vistos em inspeção. A requerente tem sede na cidade de Curitiba/PR e subsede em Osasco/SP, e vem nesta 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP requerer a Notificação (art. 873 do CPC) do Prefeito de Jundiá/SP, Superintendente da Polícia Federal de São Paulo/Capital, Delegado da Receita Federal de Jundiá, Secretário de Segurança de São Paulo/Capital, Delegado de Polícia de Jundiá, Produtor Geral do Estado de São Paulo/Capital, Comandante da Polícia Militar de Jundiá e Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo. Contudo, a regra de competência territorial disciplinada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que os feitos intentados em face da União Federal, podem ser aforados na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, ou ainda, no lugar de ocorrência de ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa. Assim, Carta Magna de 1988 permite a escolha, pelo requerente, da Seção Judiciária que pretende ajuizar o feito, seja pela regra geral do Código de Processo Civil (foro de domicílio do réu - art. 94, CPC) ou o domicílio do autor (art. 109, 2º, CF). Contudo, a requerente não utilizou de nenhuma das regras. Com efeito, possui a Confederação Brasileira de Canoagem sede em Jundiá e subsede em Osasco, e intenta Notificação Judicial contra entes localizados na Capital de São Paulo, bem como em Jundiá, desrespeitando as regras de competência para aforamento do feito. Em que pese o entendimento que a competência territorial seja relativa, a ser arguida em sede de exceção de incompetência pela parte contrária, trata-se de notificação judicial, sem caráter cautelar e efeito de causa, mas procedimento meramente conservativo de direito e sem previsão legal de resposta ou defesa do requerido (art. 871 do CPC), razão pela qual torna referida competência absoluta, podendo este Juízo suscitá-la ex officio. Assim, declino a competência deste Juízo para processar o presente feito, tendo em vista o endereço da requerida, bem como dos requeridos, não pertencentes a esta Subseção Judiciária, devendo os autos serem remetidos ao Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal de Curitiba/PR. Intimem-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005681-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005681-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE DEUS CORREA X NEUSA DE DEUS CORREA

Vistos em inspeção. Fls. 93/98: Recebo em emenda a inicial. Ao SEDI para regularização do sistema processual. Após, expeça-se o competente mandado de intimação como requerido. Cumpra-se e intime-se.

**0003511-55.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO AUGUSTO BARBIERI X MICHELE GOMES MACIEL

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003662-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003662-3)** - NELSON CHEKER BURIHAN (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X NELSON CHEKER BURIHAN X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Ciência as partes da informação e cálculos apresentados pela Receita Federal. Após, retornem conclusos para deliberações.

## **Expediente Nº 7916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502881-47.1997.403.6114 (97.1502881-0)** - CICERO JOAO DA SILVA - ESPOLIO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DAS DORES DA SILVA - HERDEIRA X SIMONE CICERA DA SILVA - HERDEIRA X SHIRLEI CICERA DA SILVA - HERDEIRA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0025516-04.1999.403.0399 (1999.03.99.025516-0)** - JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 213 pelo prazo de 05 (CINCO) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001883-80.2002.403.6114 (2002.61.14.001883-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) BENEDITO PEDRO LOPES DE ARAUJO X CANDIDO RODRIGUES GOUVEIA X CARLOS ZIMMERMANN X CELIO FRANCO DANIELE X CELSO SECCO(SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 262 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 259: Manifeste-se o advogado subscritor da petição (Dra. Luciana Lopes de A. Rodrigues), se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e VX da Lei 8.906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual. Int.

**0004133-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004133-2) - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o processo principal (autos nº 00072235820094036114) encontra-se em fase de execução, e ainda a impossibilidade de recebimento duplo em bis in idem, proceda-se com o desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo findo. Int.

**0005149-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005149-8) - LUIZ ALBERTO GIANOTTO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o(a) Advogado(a) da parte autora a habilitação de todos os herdeiros do falecido LUIZ ALBERTO GIANOTTO, com suas respectivas documentações. Intime-se.

**0005884-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005884-5) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0006691-55.2007.403.6114 (2007.61.14.006691-0) - LUCIA DE SOUZA(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS E SP229777 - JANE LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008100-66.2007.403.6114 (2007.61.14.008100-4) - EVA FERREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0008624-63.2007.403.6114 (2007.61.14.008624-5) - ANTONIO JOSE BECO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0001194-26.2008.403.6114 (2008.61.14.001194-8) - JORGE LUIZ LOBRIGATI MATEUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0002368-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002368-9) - ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0003042-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003042-6) - GRACINEZIO CORDEIRO ALVES(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0005048-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005048-6) - JOSE UBALDO CARDOSO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE UBALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Fls. 237/240: A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual de incapacidade decorre de previsão legal expressa (Art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida. Assim,

a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação. Intime-se. Após, remetam-se ao arquivo findo.

**0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9)** - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS, às fls. 163/166, no prazo legal.Int.

**0006849-76.2008.403.6114 (2008.61.14.006849-1)** - LUIS ANTONIO MILLLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$2.252,61 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizados em 18/05/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 129, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005230-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005230-0)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Abra-se vista à autora, tendo em vista a petição do INSS de fls. 207/211, informando inexistência de valores devidos à título de atrasados.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005939-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005939-1)** - MARIA ELIZABETH PIRES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006667-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006667-0)** - AURINO BATISTA SOARES(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP161707E - RAIMUNDA FREIRES FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007409-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007409-4)** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007755-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007755-1)** - LUIS ALVES DE SENA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008975-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008975-9)** - ISRAEL RODRIGUES DA SIVLA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009754-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009754-9)** - RAIMUNDO LUIZ RODRIGUES(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000144-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000144-5)** - MARCELO MORAES MOYA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001936-80.2010.403.6114** - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002523-05.2010.403.6114** - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002637-41.2010.403.6114** - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003061-83.2010.403.6114** - EUTALIO FERREIRA DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003361-45.2010.403.6114** - GILVAM ROCHA DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003951-22.2010.403.6114** - JOSE MAURICIO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004823-37.2010.403.6114** - RENATO FERREIRA DE GOES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FL. 47 E A DE FLS. 64, SOLICITO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE SE COMUNIQUEM A FIM DE CUMPRIR O MANDADO DE INTIMAÇÃO DE FL. 63. COMUNIQUE-SE AO CORREGEDOR DA CENTRAL.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0005040-80.2010.403.6114** - FABIANA DE SOUSA MAXIMO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se ao Juízo Estadual, conforme decisão de fls 179/179v.Int.

**0005266-85.2010.403.6114** - JOAO MARIA MENDONCA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005541-34.2010.403.6114** - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005587-23.2010.403.6114** - BABI BORLENGHI DA SILVA DE BRITO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005615-88.2010.403.6114** - MANOEL CARDOSO DA SILVA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005861-84.2010.403.6114** - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005863-54.2010.403.6114** - ADRIEL GARCIA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face a certidão de folhas 130, desentranhe-se a petição de fls. 115/129, devolvendo-a a(o) seu(ua) subscritor(a) mediante recibo nos Autos.Após, cumpra-se parte final da Sentença.Intimem-se.

**0006077-45.2010.403.6114** - ALBERICO DE SOUZA X CLEYDE AZEVEDO DIAS X EUCLIDES CARVALHO DIAS X HILARIO DAL RE X JULIO PEREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCA X

WALDEMAR SPIERGIEVICH X LUIZ MACHADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006086-07.2010.403.6114** - CELIA JOSE DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006296-58.2010.403.6114** - CUSTODIA ROSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006856-97.2010.403.6114** - JOSE LUIZ SOBRINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007167-88.2010.403.6114** - FLAVIO JUNIOR DE SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007971-56.2010.403.6114** - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga o autor sobre a manifestação do INSS, às fls. 137/141, no prazo legal.Int.

**0001087-74.2011.403.6114** - MARIANA LIMA DUARTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001806-56.2011.403.6114** - LILIAN BARREIROS PARREIRA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002039-53.2011.403.6114** - ELZA KIMIE TSUTSUI BAPTISTINI(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos da petição de fls. 96.

**0002439-67.2011.403.6114** - JOSE MODESTO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002450-96.2011.403.6114** - MARIA GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência ao Autor do retorno dos autos. Após, cite-se. Intime-se.

**0002662-20.2011.403.6114** - ALISON ALMEIDA RIOS X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao advogado da implantação do benefício, conforme extrato juntado aos autos de fls. 106.Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

**0002771-34.2011.403.6114** - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 79, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.Int.

**0003172-33.2011.403.6114** - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP189449 - ALFREDO

SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003233-88.2011.403.6114** - AURISETE MARIA DA COSTA MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de nova prova médico pericial na área neurológica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. BECHARA MATTAR NETO, CRM 69.285, para a realização da perícia a ser realizada em 26/06/2012, às 10:00 horas, na Rua Dona Veridiana n. 311, Higienópolis, São Paulo/SP - Centro Médico Hospital Santa Isabel (Próximo a Estação Santa Cecília do Metro). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito para responder os quesitos do Juízo (fls. 36/37). Cumpra-se e intimem-se.

**0003289-24.2011.403.6114** - ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003356-86.2011.403.6114** - GILBERTO CLETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 112/116. Int.

**0004247-10.2011.403.6114** - MARIA ELINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de nova prova médico pericial na área neurológica. Nomeio como Perito Judicial o Dr. BECHARA MATTAR NETO, CRM 69.285, para a realização da perícia a ser realizada em 26/06/2012, às 10:30 horas, na Rua Dona Veridiana n. 311, Higienópolis, São Paulo/SP - Centro Médico Hospital Santa Isabel (Próximo a Estação Santa Cecília do Metro). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito para responder os quesitos do Juízo (fls. 25/26). Cumpra-se e intimem-se.

**0004949-53.2011.403.6114** - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Recebo o recurso de apelação de fls. 118/120 tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004972-96.2011.403.6114** - EDSON CANDIDO ALVES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se pessoalmente o autor a regularizar o documento de fl. 28, conforme determinação de fls. 40. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005433-68.2011.403.6114** - LEILIMAR FERREIRA GOMES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação de fl. 146, defiro a produção de prova médico pericial na área psiquiátrica. Nomeio como Perito Judicial a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 06/07/2012, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência

Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Intime-se a Sr. Perita para que responda aos quesitos apontados pela partes os judiciais de fls. 86/87.Cumpra-se e intimem-se.

**0005755-88.2011.403.6114** - JADIR FIALHO BITENCOURT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência (10/07/2012, às 09:00 horas) no Juízo Deprecado (Comarca de Teixeiras/MG).Int.

**0005905-69.2011.403.6114** - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 115/118 tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0007135-49.2011.403.6114** - JOEL TOMAS DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007777-22.2011.403.6114** - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida.Após, manifestem-se as partes em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para Sentença.Int.

**0007935-77.2011.403.6114** - EMIR RIBEIRO LEITAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 12/12/06 a 19/05/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 62/63. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 84/87.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/09/11 e a perícia foi realizada em janeiro de 2012. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar com protusão discal, discopatia degenerativa cervical com protusão discal, moléstias relacionadas com o exercício de trabalho (fl. 86). As moléstias lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 87). A data do início da incapacidade foi assinalada em 12/04/05. Diante da existência denexo causal entre a patologia alegada e a incapacidade, seria o caso de concessão de auxílio-doença acidentário, sendo incompetente a Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão, nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Cito precedente:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(STJ, CC 107468 / BA, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/10/2009). Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.

**0008244-98.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008410-33.2011.403.6114** - EULZA MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008486-57.2011.403.6114** - MARIA TEREZINHA FERNANDES DE PAULA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS as fls. 89/93. Int.

**0008501-26.2011.403.6114** - IVONE ORLANDO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do cumprimento pelo INSS da determinação contida na sentença de fl. 86, bem como a inexistência de valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivio, baixa findo. Int.

**0008712-62.2011.403.6114** - EDSON DOMINGOS CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, para a realização da perícia a ser realizada em 04/07/2012, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0008865-95.2011.403.6114** - ARNALDO LEMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas ao Autor dos documentos de fls. 68/87. Int.

**0008959-43.2011.403.6114** - MARLENE DALBEN DOS SANTOS(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0009847-12.2011.403.6114** - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a existência de vários atestados médicos dando conta de que a autora não pode levantar o braço direito e a existência de perda de tônus muscular, intime-se o perito para que se manifeste sobre a queixa e se foi avaliada durante a perícia, bem como se existe incapacidade parcial e definitiva. Prazo - dez dias. Se necessário, poderá ser realizado novo exame clínico. Vistos em inspeção. Fls. 76/77: Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo legal. Int.

**0010244-71.2011.403.6114** - MANOEL DOS SANTOS POUSEIRO(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0010304-44.2011.403.6114** - VERA LUCIA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0010311-36.2011.403.6114** - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0010369-39.2011.403.6114** - IRANI GOMES DA SILVA(SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000062-89.2012.403.6114** - FRANCISCO BENICIO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0000176-28.2012.403.6114** - ALCEBIADES DA RAINHA GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000281-05.2012.403.6114** - JOAQUIM CARLOS MATTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0000332-16.2012.403.6114** - ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000402-33.2012.403.6114** - ABEL FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 51/54. Int.

**0000459-51.2012.403.6114** - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da ausência justificada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 18/06/2012 às 14:00 horas a ser realizada pela Dra. Anna Carolina Passos Walkin - CRM 129.028, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se a perita para que responda os quesitos judiciais de fls. 24/25. Int.

**0000466-43.2012.403.6114** - MARIA GUILHERMINA SANTANA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nomeio como curadora especial a Dra. ALINE SANTOS GAMA, OAB/SP n.º 308.369, para defender o interesses da Autora MARIA GUILHERMINA SANTANA DOS SANTOS. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se aceita ser intimado dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

**0000672-57.2012.403.6114** - ODILA PELEGI DA COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o patrono da autora o substabelecimento de fl. 30, subscrevendo-o. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000735-82.2012.403.6114** - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0000740-07.2012.403.6114** - AMOS ROMAO DE LOURENA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001154-05.2012.403.6114** - ALBENI FREITAS X TEREZA PRATES FREITAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação do r. despacho de fls. 42/43, regularizando o autor sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato ou comprovando a qualidade de sua representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, in fine, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001264-04.2012.403.6114** - LEANDRO ROMERO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante das alegações da parte autora justificando a ausência, redesigno a perícia para dia 06/07/2012 às 12:40hs a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se a perita para que responda os quesitos judiciais de fls. 36/37. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001322-07.2012.403.6114** - DEVANIR AVELAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001479-77.2012.403.6114** - PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Digam sobre o laudo pericial. Int.

**0001614-89.2012.403.6114** - VICENTE CAMILO PESSONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0001839-12.2012.403.6114** - NAGIBE APARECIDO DE GODOI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Intimem-se.

**0002050-48.2012.403.6114** - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 09/08/2012, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Da mesma forma, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência. 9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor. 11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais? 12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Cumpra-se e intime-se.

**0002226-27.2012.403.6114** - SERGIO LUIZ VIANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002227-12.2012.403.6114** - JUCIELDO COSTA FERREIRA (SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 91: Defiro os quesitos do INSS. Intime-se a Perita para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002242-78.2012.403.6114** - ELIAS LOPES DA SILVA (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista que os documentos apresentados na inicial demonstram lesões de ordem ortopédica, mantenho a nomeação do perito Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio - CRM 126.044. Eventualmente, dependendo do

laudo pericial e caso necessário, será designada perícia na área neurológica. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 91/92 e 98/99). Aguarde-se a realização da perícia designada. Int.

**0002270-46.2012.403.6114** - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002297-29.2012.403.6114** - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0002470-53.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Em seguida, abra-se vistas ao MPF. Int.

**0002478-30.2012.403.6114** - MARIA NAZARETH DE MENEZES SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0002480-97.2012.403.6114** - LUIZ FELIPE DE JESUS ESTEVAO X LUZINETE ROSA DE JESUS ESTEVAO(SP203506 - FRANK AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. pa 0,10 Em seguida, abra-se vistas ao MPF. Int.

**0002491-29.2012.403.6114** - GERTRUDES FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Em seguida, abra-se vistas ao MPF. Int.

**0002494-81.2012.403.6114** - LEONETE JOSE FERREIRA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0002519-94.2012.403.6114** - GERALDO GADELHA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS, às fls. 59/60. Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Int.

**0002520-79.2012.403.6114** - ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS, às fls. 84/85. Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se realização da perícia médica designada.

**0002521-64.2012.403.6114** - MIRIAN CAMPELO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a

realização da perícia designada.Intimem-se.

**0002561-46.2012.403.6114** - SERGIO BRAIT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002575-30.2012.403.6114** - ROBERTO URBANETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002579-67.2012.403.6114** - PETRUCIO LEITE FEITOZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS, às lfs. 56.Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos no prazo de 30 (trinta) dias.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

**0002580-52.2012.403.6114** - MARCIA LOCOSELLI GARCEZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002611-72.2012.403.6114** - JESUEL PAULO PLASSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 38, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intimem-se os senhores peritos para que respondam aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

**0002620-34.2012.403.6114** - ADLAI A MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS, às fls. 164.Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos no prazo de 30 (trinta) dias.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

**0002633-33.2012.403.6114** - MARIA JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS, às fls. 111/112.Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos médicos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguardem-se realização da perícia médica designada.Int.

**0002635-03.2012.403.6114** - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002650-69.2012.403.6114** - ERIVALDO SALGUEIRO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002665-38.2012.403.6114** - LUIZ AMANCIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0002746-84.2012.403.6114** - LUCIA ANTUNES DE ANDRADE(SP303477 - CAUE GUTIERRES

SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002763-23.2012.403.6114** - ADAO SOARES DE ALMEIDA(SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

**0002807-42.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.39: Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como assistente técnico indicado em fls.38. Intime-se o perito para resposta em 30 (trinta) dias.

**0002814-34.2012.403.6114** - STEFANIE CRISTINI HENRIQUE DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA HENRIQUE FERREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS as fls. 54, bem como acolho os assistentes técnicos indicados as fls. e fls. . Intime-se o Sr. Perito para resposta. Intime(m)-se.

**0002831-70.2012.403.6114** - EMERSON DE JESUS MEDEIROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se realização da Perícia. Intime(m)-se. Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Em seguida, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002835-10.2012.403.6114** - ANDERSON DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS as fls. 94/96, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se os Srs. Peritos para resposta. Intime(m)-se.

**0002867-15.2012.403.6114** - GENSO KAWANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 49, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o sr. perito para que responda aos quesitos no prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se realização da perícia médica designada. Int.

**0002871-52.2012.403.6114** - FRANCISCA FRANCIMAR MARTINS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 173/174, bem como acolho os assistentes técnicos. Intime-se o Sr. Perito para resposta. Intime(m)-se.

**0002936-47.2012.403.6114** - ELIANE ROSEMIRA DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0002980-66.2012.403.6114** - CLEIDE MARCELINO MACIEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelas partes as fls. 09 e fls. 67/68. Intime-se o Sr. Perito para resposta. Aguarde-se a realização da Perícia. Intime(m)-se.

**0003009-19.2012.403.6114** - ANGELO DE MENEZES (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003061-15.2012.403.6114** - GEL MARIA DE OLIVEIRA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003133-02.2012.403.6114** - RAIMUNDO DE SOUZA LIMA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003254-30.2012.403.6114** - ILTEMIR JOSE (SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/07/2012, às 18:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos indicados pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003260-37.2012.403.6114** - NOBUHISA OISHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, adite-se a parte autora a petição inicial especificando quais são as doenças/lesões incapacitantes alegadas, bem como apresente laudos médicos que corroborem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

**0003264-74.2012.403.6114** - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 09 de Agosto de 2012, às 18:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese de periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0003265-59.2012.403.6114** - MARIA MADALENA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a

concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de Julho de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003291-57.2012.403.6114 - ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do período rural e especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ:

10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

**0003293-27.2012.403.6114** - CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 04 de Julho de 2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0003302-86.2012.403.6114** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo

rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003323-62.2012.403.6114** - TEREZA CRISTINA FERREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a cobrança dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0005101-07.2007.403.6126. A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que o pagamento das verbas atrasadas deve ser realizado mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003338-31.2012.403.6114** - NEUZA DA SILVA SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003339-16.2012.403.6114** - ANTONIO PINTO DA FONSECA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003368-66.2012.403.6114** - MARIA HELENA VALERIO PIRES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0003373-88.2012.403.6114** - MARIA DO SOCORRO VIEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003383-35.2012.403.6114** - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003389-42.2012.403.6114** - JORGE MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003391-12.2012.403.6114** - GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0003392-94.2012.403.6114** - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003415-40.2012.403.6114** - CICERO ROCHA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do período especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A  
propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem

de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

**0003418-92.2012.403.6114 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Ante a necessidade de produção de perícia médica, converto o rito do presente feito em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 11 de Julho de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0003430-09.2012.403.6114 - ORLANDO GONCALVES ANASTACIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Constato erro de grafia no nome do autor, constante do Termo de Autuação. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que

convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Ademais, o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, com alta prevista para 31/07/2012. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003437-98.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento do período especial, ou revisão de aposentadoria. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ:

10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema de Benefícios DATAPREV constato que o autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 2.274,29, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intime-se.

**0003443-08.2012.403.6114 - JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI a fl. 16, pois as causas de pedir são distintas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/07/2012 às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e Intime-se.

**0003445-75.2012.403.6114** - RITA ADELINA NETA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 e o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 06/07/2012 às 13:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 11/07/2012 às 13:30 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, respectivamente. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cumpra-se e Intimem-se.

**0003459-59.2012.403.6114** - AMANDIO EVARISTO PASCOA JUNIOR(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Julho de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar,

neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003460-44.2012.403.6114 - MILTON LUIZ GOES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do período especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE

DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do

pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se

demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo

pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço

suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as

exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo

improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ:

10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO.

OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem

de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria

proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação

probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004,

Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO

DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0003461-29.2012.403.6114** - JULIO EDMAR MARIA CURTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento do período especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.869,14, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Intime-se.

#### **CARTA DE SENTENÇA**

**1513168-69.1997.403.6114 (97.1513168-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513167-84.1997.403.6114 (97.1513167-0)) JOSE PEREIRA(SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, tendo em vista que não há mais valores a receber ou executar.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003404-11.2012.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANA CELIA NUNES AQUINO X CARLOS EDUARDO DA CRUZ X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Vistos, 0, 10 Para oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO DA CRUZ designo a data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006750-04.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Intime(m)-se.

**0001622-66.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002850-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Traslade-se copia da sentença e trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se. Após, remetam-se os

presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9)** - CRISTINO BARBOSA(SP058797 - LYDIA LOPES REZENDE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da patrona da autora, conforme procuração de fls. 06. Após, expeça-se o precatório/requisitório.

**0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7)** - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV em favor da autora NICOLE STEPHANINE BAIDANI MARTINELLI, conforme quantia indicada às fls. 609. Após, aguarde-se devolução da Precatória de fls. 809. Int.

**0006042-71.1999.403.6114 (1999.61.14.006042-7)** - CLOVIS OSTI X GILBERTO UESSO X JOSE ABDIAS BRITO X JOSE GERMINIANO DA SILVA X JOSE WAGNER PRADIE CUADRO X RAUL AURELIO MAIA GUIMARAES X RUBENS ANTONIO MARTINS X RUBENS CASTRO RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X CLOVIS OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO UESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABDIAS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERMINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WAGNER PRADIE CUADRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL AURELIO MAIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 235/271. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0003669-96.2001.403.6114 (2001.61.14.003669-0)** - LUCIO TEODORO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0001023-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001023-1)** - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às Partes do retorno dos autos. Após, requeira o Autor o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0007928-66.2003.403.6114 (2003.61.14.007928-4)** - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 279/289. No silêncio ou concordância com os cálculos

apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0002832-65.2006.403.6114 (2006.61.14.002832-0)** - LEONOR FOSSA GANIZEV(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR FOSSA GANIZEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 119/126.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0003393-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003393-2)** - JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELIA MARIA VELOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 202/210.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0000227-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000227-7)** - NEUZA CELESTINO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 100/112.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0001695-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001695-1)** - HILDA PARUSSULO FERRARI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA PARUSSULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.214/225.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0001822-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001822-4)** - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 132/143.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0002502-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002502-2)** - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.196/201.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0002734-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002734-1)** - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora a regularização de seu CPF, junto a Receita Federal (fls. 181), a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 178.

**0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4)** - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 210.

**0007231-35.2009.403.6114 (2009.61.14.007231-0)** - NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.183/189.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0007713-80.2009.403.6114 (2009.61.14.007713-7)** - ZULMIRA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ

TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4)** - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, de acordo com os cálculos de fls. 131/133.

**0002501-44.2010.403.6114** - ROMILDA ROTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA ROTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.98/109.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0002644-33.2010.403.6114** - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a manifestação do INSS, às fls. 181/186, no prazo legal.Após, cumpra-se determinação de fls. 180, parte final.Int.

**0002887-74.2010.403.6114** - ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 133/140.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0005029-51.2010.403.6114** - TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA INACIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.152/162.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0005559-55.2010.403.6114** - ALFREU VELOSO DE SOUZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREU VELOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.171/179.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0007611-24.2010.403.6114** - DERALDO SANTOS DA COSTA X ELIO RODRIGUES DE MATOS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X FRANCISCO MACHADO HORA X JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERALDO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERASMO SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MACHADO HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.141/188.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0003173-18.2011.403.6114** - MARIA SENHORA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SENHORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.195/202.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002671-94.2002.403.6114 (2002.61.14.002671-8)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 287/296.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0003614-77.2003.403.6114 (2003.61.14.003614-5)** - JOAO VICENTE DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 262/272. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0007582-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007582-5)** - MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 251/263.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0009670-29.2003.403.6114 (2003.61.14.009670-1)** - MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRALDA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 230/231. Nada a apreciar, eis que o precatório já foi expedido. (fls. 232). Remetam-se os atos ao arquivo, sobrestados.

**0008161-24.2007.403.6114 (2007.61.14.008161-2)** - ANTONIO JOSE MARANHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FRANCISCO JULIO X ANTONIO JOSE MARANHO

Vistos.Diante do decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl.140v), abra-se vista ao INSS para requerer o que de direito.Int.

**0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1)** - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NILSO BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 377/390, 392/399 e 402/04 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 405v manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de GINALVA MUNIZ BARBOSA SILVA (CPF 266.511.198-50), ANGELA MARIA SILVA ALVES (CPF 350.639.098-84), ELIGANSELA ALVES SILVA (CPF 215.462.478-23), ROSANGELA BARNOSA FRANÇA SILVA (CPF 219.326.338-80), CLODOALDO BARBOSA SILVA (CPF 219.267.488-08) e JOAO PAULO BARBOSA DA SILVA (CPF 316.119.858-11) como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar JOSE NILSO BARBOSA SILVA - Espólio. Intime(m)-se.

**0000336-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000336-1)** - GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acordão proferidos.

**0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0)** - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 163/173.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0001383-33.2010.403.6114** - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 215/226.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0006191-81.2010.403.6114** - ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.231/236.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0006278-37.2010.403.6114** - GERCELINO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCELINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 103/110.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0008078-03.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 288/301.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0002323-61.2011.403.6114** - LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA APARECIDA FRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das decisões de fls. 245 e 280, bem como a decisão proferida no AI nº 0038718-61.2011.403.0000 (fls. 298/300), certifique-se o trânsito em julgado da Sentença.Em seguida, abra-se vistas ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos devidos, bem como manifestar-se nos termos do Art. 100 da CONstituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **Expediente Nº 7939**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0005745-08.2009.403.6181 (2009.61.81.005745-5)** - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DE CASTRO CAVALLINI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Verifico que até a presente data não houve comparecimento do réu em secretaria para cumprimento das condições para suspensão do processo, conforme audiência realizada em outubro de 2011.Assim, intime-se o réu, a fim de que justifique referido atrasado e dê início imediatamente ao cumprimento, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO e prosseguimento do feito.Int.

#### **ACAO PENAL**

**1503779-26.1998.403.6114 (98.1503779-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA  
Prazo para a defesa para apresentação de alegações finais.

**0007609-98.2003.403.6114 (2003.61.14.007609-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOSE CARLOS RAMOS(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes da baixa nos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

**0000102-18.2005.403.6114 (2005.61.14.000102-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento administrativo, que deverá ser comunicado pelo MPF. Int.

**0002810-07.2006.403.6114 (2006.61.14.002810-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X MARIA GONCALVES MARQUI X JOELMA SANTANA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao MPF da impossibilidade de oitiva da testemunha Maria Gonçalves Marqui tendo em vista seu falecimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/12, às 13:30 hs. Intimem-se a ré e as testemunhas.

**0000135-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000135-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP148510 - ALINIO SILVA DO NASCIMENTO) X FABIO DIAS DA SILVA(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)**

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento em relação ao réu LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA encaminhe-se ao Sedi para distribuição ao Juízo da Execução Criminal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunique-se os órgãos de praxe quanto à condenação e absolvições. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X WILLIAN JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERMANO SCHOLZE(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI E SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO)**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de substituição da prestação pelo réu Germano, uma vez que a precatória foi distribuída anteriormente ao pedido do réu, mesmo porque a suposta demora conforme alegado pelo réu não traria nenhum prejuízo a ele e ainda, na audiência aqui realizada o réu alegou não ter condições financeiras. Expeça-se precatória à Santos para citação do réu Cezar para apresentação de defesa escrita. Int.

**0006183-07.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001382-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o interesse manifestado à fl. 768 para recorrer, recebo a petição de fls. 767/768 como recurso de apelação. Dê-se vista à defesa da ré para razões de apelação. Int.

#### **Expediente Nº 7948**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ROSANGELA FREITAS**

Vistos em inspeção. Fls. 547/550: entendo que o extrato de fls. 551/572 e os documentos de fls. 573/625 mostram que a quantia bloqueada de R\$48.327,59 do requerido Evandro na conta-corrente do Banco Bradesco (fl. 572) foi constituída a partir de salários de periodicidade mensal e remunerações cuja penhora é presumidamente vedada em lei (art. 649, IV, CPC), razão pela qual determino a expedição de alvará para levantamento apenas do

valor mencionado, cabendo ao requerido demonstrar a que se referente o remanescente que diz respeito a depósito a prazo (fl. 126, total de R\$88.501,18).2. Fls. 326/327 e 394/395: esclareça a requerida Rosângela o pedido de desbloqueio, considerando que não teve valores bloqueados (fl. 127).3. Fl. 369: manifeste-se o MPF.4. Fl. 650: manifeste-se o MPF.5. Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 652.6. Ao SEDI para incluir Rosângela Freitas no pólo passivo. Cumpra-se e intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001151-50.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO)

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para a data de 01/08/2012, às 15h30min. Intimem-se.

**0001808-89.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILI NIEBEL(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para a data de 01/08/2012, às 15h. Intimem-se.

**0003490-79.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0003491-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA GROVO SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ -

RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0003494-19.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO JOSE DA COSTA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0003496-86.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS BOSCO DE SOUZA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0003498-56.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JULIANO UBALDINO DA CRUZ

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0003499-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE VERISSIMO PINTO**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0003500-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ

DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0003501-11.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0003503-78.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILENE RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos

embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0003505-48.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CRISTINA NOBRE MION

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0003506-33.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS DE DEUS TAVARES

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502644-76.1998.403.6114 (98.1502644-5)** - JOEL JOAQUIM DA COSTA(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa findo.Int.

**0003990-05.1999.403.6114 (1999.61.14.003990-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003989-0)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA Vistos. Dê-se baixa na certidão de fls. 616.Abra-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0006739-19.2004.403.6114 (2004.61.14.006739-0)** - TRANSIDEAL TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA(SP179571 - IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X FAZENDA NACIONAL X TRANSIDEAL TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão que decretou a indisponibilidade de bens nos autos da Execução Fiscal 161.01.2009.002044-0, em nome de TRANSIDEAL TRANSPORTES E COM. DE GÁS LTDA E OUTRA, conforme fls. 171.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007894-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007894-0)** - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Intime-se a CEF a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento, sob pena de cancelamento.Int.

**0007760-83.2011.403.6114** - LAUDELINA FERREIRA JANGROSSI(SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007262-21.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037104-08.1999.403.0399 (1999.03.99.037104-3)) UNIAO FEDERAL X ANERPA COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) Vistos em inspeção. Fls. 194/195: Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias.Int.

**0001275-33.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-66.2011.403.6114) VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Pela derradeira vez, cumpra a Embargante integralmente a determinação de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Int.

**0001943-04.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-66.2011.403.6114) DIRCE ANIANTI CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifeste(m)-se os Embargantes sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na impugnação apresentada às fls. 21/30, em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003487-27.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DOMINGOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003509-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)** - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda a empresa INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LIMITADA, na pessoa de seu representante legal, o levantamento do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor de R\$ 1.657,20, bem como proceda a advogada, Dra. Raquel Elita Alves Preto, o levantamento de pagamento de RPV, no valor de 8.623,73, comparecendo as partes, em qualquer agência do Banco do Brasil. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8)** - GUIOMAR DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X GUIOMAR DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, a parte autora, ora exequente, GUIOMAR DE SOUZA RODRIGUES da Silva, do depósito de fls. 265, referente pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, no valor de R\$ 2.847,21 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), em 26/04/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, para tanto, comparecendo em qualquer agência do BANCO DO BRASIL. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003839-39.1999.403.6114 (1999.61.14.003839-2)** - BENEDITO LIDUINO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTOM MARQUES RIBEIRO) X BENEDITO LIDUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9)** - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)

Vistos. Fls. 756/757. Primeiramente, comprove o executado a realização do acordo pretendido, eis que a penhora em nada obsta sua efetivação.

**0007256-77.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 559: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.

**0000365-06.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR JESUS DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 50 VERSO, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente

mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.234,06(dezenove mil, duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos), atualizados em 06/01/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 39/40 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e Int.

**0000579-94.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APARECIDO LEITE  
Vistos em inspeção. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 33 verso, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 22.738,71(vinte e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), atualizados em 17/01/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003485-57.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE DONIZETE RIBEIRO X ANA PAULA MALTONI RIBEIRO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de JOSÉ DONIZETE RIBEIRO E ANA PAULA MALTONI RIBEIRO, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Gema, nº 141, Apartamento 24, Bloco 07, Conjunto Residencial Serra Dourada III, Diadema, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, com opção de compra ao final do período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em FEVEREIRO/2005. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de JANEIRO/2012. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo

quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Gema, nº 141, Apartamento 24, Bloco 07, Conjunto Residencial Serra Dourada III, Diadema, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se a ré regularizar as pendências financeiras junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado.Cite-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2313**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002377-29.2012.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAFAEL SAFARIZ CAMARGO(MT009869 - ETELMINIO DE ARRUDA DE SALOME NETO) X SUELI DOS SANTOS MASCHIETTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Vistos, Considerando o teor da certidão de folha 33 e o extrato de folha 34, cancele-se a audiência designada para o dia 05/06/2012, às 15h30min. Remeta-se a carta precatória, em caráter itinerante, para o Fórum da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para cumprimento. Intimem-se. Dilig.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002762-62.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002665-62.2012.403.6106) MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Considerando a informação retro, que noticia a liberdade do acusado, bem como a expedição do alvará de soltura nos autos da ação penal n.º 0002665-62.2012.403.6106, determino o arquivamento destes autos.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de

circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004047-03.2006.403.6106 (2006.61.06.004047-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha SONIA MARIA MOZER, como requerido pela defesa. Intimem-se.

**0012693-65.2007.403.6106 (2007.61.06.012693-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS MARTINS FERREIRA X ALICE TEREZINHA DA COSTA PEREIRA X WILSON LUIZ DI GIORGIO(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO E SP094307 - GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)  
CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 336.

**0005411-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005411-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLAUDIA PERPETUA ALMEIDA FELTRIN(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 250.

**0007310-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007310-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DORIVAL DALTON DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 257.

**0002998-48.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO: ===== Certifico que foi designada audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa e residente na cidade de Maripá/PR, a ser realizada no dia 30 de maio de 2012, às 15h20min, no Juízo de Direito da Comarca de Palotina/PR, Cartório da Vara Criminal e Anexos.

**0004710-73.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NAIANA DE JESUS LIMA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 67.

**0002665-62.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Processo n.º 0002665-62.2012.4.03.6106O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Marcos Elias Cardoso, por infringência aos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, caput, ambos do Código Penal, alegando que no dia 21 de abril de 2012, por volta das 12 horas e 30 minutos, na Rodovia Assis Chateaubriand - SP 425, no município de Guapiaçu/SP, altura do km 160, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização, abordaram o veículo VW GOLF, placas CFA-7091/Foz do Iguaçu/PR, que trafegava no sentido Guapiaçu/SP-Olimpia/SP, conduzido pelo acusado, ocasião em que encontraram no interior do veículo diversas mercadorias de procedência estrangeira. Consta, ainda, que com o acusado foram encontrados, na pochete e na bolsa de bagagem, 10 (dez) cartelas do medicamento RHEUMAZIN FORTE e 02 (duas) ampolas de anabolizante DURATESTOLAND, além de mercadorias importadas, tudo de origem paraguaia, inclusive, conforme admitido pelo próprio denunciado no interrogatório acostado aos autos. Consta, mais, que os medicamentos apreendidos foram devidamente periciados pelo Setor Técnico Científico Policial que concluiu que os produtos DURATESTOLAND e RHEUMAZIN FORTE não possuem registro no órgão de vigilância sanitária - ANVISA, o que torna a comercialização dos mesmos proibida em todo o território Nacional. Por fim, consta que foi juntado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual informa que as mercadorias estrangeiras apreendidas em poder do denunciado importam em R\$ 12.544,44 (doze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro

centavos) e que, não obstante o valor das mercadorias, as provas dos autos demonstram que o denunciado é recorrente na conduta de internação de mercadorias estrangeiras ilegalmente. Numa análise do acima descrito e do inquérito policial, verifico conter a denúncia exposição de fatos que constituem crimes as condutas do acusado. Não vislumbro a presença de alguma causa impeditiva ao recebimento da peça. Sendo assim, recebo a denúncia oferecida contra Marcos Elias Cardoso, por infringência aos artigos 273, 1º-B, inciso I, e 334, caput, ambos do Código Penal. Cite-se e intime-se para que responda à denúncia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/2008). Cientifique-se o acusado de que a resposta deverá ser apresentada por advogado e que caso não tenha condições de constituir defensor, será nomeado dativo. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado. À SUDP para atuar como ação penal, bem como proceder às necessárias anotações. São José do Rio Preto/SP, 23 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 2323**

#### **MONITORIA**

**0007251-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDREIA BARBARA GARCIA X DOMINGOS SANTANA NETO X VERA LUCIA GARCIA SANTANA(SP120215 - GISELE DE OLIVEIRA G PASCHOETO E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES)**

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitoria, pleiteando a citação dos requeridos ANDRÉIA BARBARA GARCIA e OUTROS, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 15.666,89 (quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos) em 28/05/2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Fianciamento Estudantil - FIES nº. 24.2185.185.0003522-35. Citados os requeridos interpusuram embargos. O pedido da autora foi julgado procedente. Intimada a autora pra apresentar os cálculos de liquidação, informou à fl. 139 que os requeridos efetuaram o pagamento da dívida. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executados Andréia Barbara Garcia e Outros. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 01/06/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005295-33.2008.403.6106 (2008.61.06.005295-8) - ARNALDO DELFINO RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

SENTENÇA1. Relatório. Arnaldo Delfino Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 08/07/2003. Em síntese, alegou ter ingressado com dois requerimentos na esfera administrativa (em 08/07/2003 e 10/03/2008), porém, não obteve êxito, pois, embora contasse com tempo suficiente, a autarquia não levou em consideração períodos trabalhados em serviços rurais e urbanos especiais. Alegou ter trabalhado na propriedade rural denominada Fazenda Balsamo, de Celso Bavutti, em Mirassol/SP. Também teria trabalhado em atividades que podem ser consideradas especiais nas empresas Fafá Móveis Ltda e Indústria de Móveis 3D Ltda. À folha 93 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação. O INSS foi citado (folha 95) e apresentou contestação. No tocante à comprovação do tempo de atividade rural, informou que foi reconhecido administrativamente o período de 01/01/1974 a 31/12/1976, sendo que, quanto aos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1973 e de 01/01/1977 a 31/12/1977, a parte autora não possui início de prova material. Sustentou que o início de prova material, referido no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, exige a idoneidade e a contemporaneidade. No tocante ao alegado tempo de atividade especial, argumentou que não foram juntados documentos contemporâneos, comprovando a exposição a agentes nocivos. Além disso, os documentos juntados dão conta que o autor era encarregado de pintura, o que não significa que utilizasse pistola para o desempenho das atividades. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários com base na Súmula nº 111 do STJ, c) que não incidam juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório (folhas 97/116 e docs. 117/163). Réplica às folhas 166/174 Em audiência, foi indeferida a oitiva das testemunhas da parte autora, por não ter ela observado o prazo para apresentação do rol. As partes transigiram parcialmente, tendo o INSS reconhecido o período de 01/01/1977 a 11/09/1977 como trabalhado em serviços rurais. As partes apresentaram alegações remissivas (folha 193). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da prescrição quinquenal. A parte autora formulou o pedido na esfera administrativa em

08/07/2003 e protocolizou a presente em 03/06/2008, de modo que não existem parcelas prescritas.2.2. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais.O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.Esse tempo também não pode ser utilizado, sem o pagamento das contribuições, para o efeito de contagem recíproca. Estas soluções vem sendo aplicadas, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.(...). 2. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários.3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994.4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 699.796/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/09/2011).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(...).3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/02/2007, p. 323).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior

Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano registrado em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.A parte autora alegou ter trabalhado em serviços rurais, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 01/01/1968 e 31/12/1973 e 01/01/1977 a 31/12/1977. O INSS reconheceu administrativamente que a parte autora desempenhou estes serviços no período de 01/01/1974 a 31/12/1976. Posteriormente, as partes acordaram e a autarquia reconheceu o período compreendido entre 01/01/1977 e 11/09/1977.Em relação ao período de 01/01/1968 a 31/12/1973, a parte autora não conseguiu corroborar eventuais documentos juntados com a prova testemunhal, visto que não juntou o rol no prazo concedido para tanto. Deste modo, o pedido é improcedente neste aspecto.Em relação ao período posterior a 11/09/1977 (o pedido abrange até a data de 31/12/1977), não tem como ser aceito, uma vez que a parte autora começou a trabalhar com registro em CTPS, em serviços urbanos, em 12/09/1977. Assim, o pedido é improcedente neste aspecto.2.3. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial, com conversão do tempo para comum.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.2.3.1. Do período compreendido entre 12/09/1977 a 02/12/1982, trabalhado para Indústria de Móveis 3D Ltda, como auxiliar de marceneiro.Alega o autor que ficou exposto aos seguintes agentes agressivos: ruídos de 105 dB, gás, calor e poeira. Isso enquadraria a atividade nos anexos do Decreto 83.080/79.O INSS alega que a atividade não se enquadra nos anexos dos decretos e que não foi juntado documento comprobatório da exposição aos agentes nocivos.O autor juntou o documento fornecido pela ex-empregadora, onde consta que trabalhava no setor de marcenaria e ficava sujeito a ruídos de 105 dB, de modo habitual e permanente (folhas 42/43). O documento foi emitido com base em laudo homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, onde consta que a empresa registrava decibéis da ordem de 105 e 90 dB, respectivamente, no setor de lixadeiras e de marcenaria (folhas 44/46).Assim, julgo procedente este pedido.2.3.2. Do período compreendido entre 03/12/1982 e 13/09/1988, trabalhado para Fafá Móveis Ltda, como operador.A parte autora juntou documento expedido pela ex-empregadora, onde consta que ficava exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos, porém, não ficou especificado em que intensidades (folha 34). Por tais motivos, julgo improcedente este pedido. 2.3.3. Dos períodos de 09/01/1989 a 10/09/1992 e de 03/05/1993 a 08/07/2003, trabalhados para Fafá Móveis Ltda, como encarregado de pintura.A parte autora juntou documento expedido pela empregadora, onde consta que ficava exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, sendo estas as suas condições de trabalho:O funcionário exercia sua atividade como Encarregado da Pintura, executando os seguintes serviços; supervisionando e no manuseio da pistola manual de tinta do tipo (PU, SH, UV), e também supervisionando e no manuseio na maquinas: Cefla com pintura do tipo Spruzzatrice; e pintura de secagem a forno. Manuseava substancias químicas como: Tintas, catalisadores, retardador, diluente, anti-fervura. O mesmo não possui sala própria, estando permanente no setor de pintura. (...) Estava exposto a gaz, calor e pó das tintas (substancias químicas derivadas de hidrocarbonetos aromáticos, vernizes e solventes) (folhas 35/36). Consta que a parte autora trabalhava com pistola de tinta, o que é suficiente para enquadrar a atividade como sendo especial, que não fica desnaturada pelo uso dos equipamentos de proteção individual, conforme se pode ver no seguinte exemplo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PINTOR A PISTOLA (COM SOLVENTES HIDROCARBONADOS E TINTAS TÓXICAS). DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, 3.º e 4.º, DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. Em matéria de concessão de benefícios previdenciários, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente na época em que efetivamente prestado, razão por que, ainda que haja eventual restrição ao seu cômputo ou que não mais se reconheça a atividade como especial, ele deve ser contado na forma prevista pela legislação anteriormente em vigor, não podendo haver aplicação retroativa de lei ou regulamento novo sob pena de ofensa ao direito adquirido. (Cf. STJ, RESP 386.717/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 02/12/2002; TRF1, AMS

96.01.36259-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/09/2003, e AMS 2001.38.021410-7, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amilcar Machado, DJ 15/09/2003.) 2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com base na categoria profissional a que pertence o trabalhador, era admissível até a edição da Lei 9.032/95, a partir de quando se passou a exigir a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030. (Cf. STJ, AGRESP 493.458/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003; TRF1, AMS 96.01.36259-2/MG, julg. cit.) 3. Em se tratando de pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) que tenham exercido as atividades profissionais no período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Quadro III, código 2.5.4 e Quadro II, código 2.5.3, respectivamente), deve ser assegurada a contagem do tempo de serviço especial para efeitos de concessão de aposentadoria, na medida em que a efetiva exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas é desnecessária por decorrer de presunção legal. (Cf. STJ, RESP 421.201/RS, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003; RESP 386.717/PB, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 02/12/2002, e RESP 157.413/MG, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 20/04/1998). 4. Outrossim, na averbação do tempo de serviço exercido na atividade rural ou urbana, para os fins específicos de aposentadoria, faz-se indispensável a comprovação do efetivo exercício daquela atividade por, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos ratificado por prova testemunhal harmônica e coerente. (Cf. STJ, RESP 510.041/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 17/11/2003, e EARMS 15.380/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 02/06/2003). 5. Apelação parcialmente provida com modificação da distribuição do ônus da sucumbência. (TRF-1ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC 199701000132312, DJ DATA:18/03/2004 PAGINA:79). A conclusão é a mesma ainda que se considere que o autor não tenha manuseado os produtos mencionados durante toda a jornada laboral. Basta que esta tenha sido sua ocupação principal. Quanto a isto, o Tribunal Federal da 4ª Região reconheceu a especialidade das atividades de um instrutor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, sendo que o trabalhador dedicava 40% do seu tempo para as aulas teóricas e 60% para as aulas práticas, quando ficava exposto aos agentes insalubres (ruído, tintas e solventes). O acórdão ficou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PINTURA A PISTOLA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. (TRF-4ª Região, Terceira Seção, EINF 200071080028504, D.E. 05/11/2008). Por tais motivos, julgo procedente este pedido. 2.4. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do período em que o autor trabalhou em atividades rurais (01/01/1974 a 11/09/1977), com as atividades especiais (12/09/1977 a 02/12/1982, 09/01/1989 a 10/09/1992 e 03/05/1993 a 08/07/2003), com o período urbano comum (03/12/1982 a 13/09/1988), alcança 36 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço que a parte autora trabalhou em serviços de natureza especial, de 12/09/1977 a 02/12/1982, 09/01/1989 a 10/09/1992 e 03/05/1993 a 08/07/2003, e condeno o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (08/07/2003), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 130.538.448-0 DIB: 08/07/2003 RMI: a apurar Autor: Arnaldo Delfino Rodrigues Nome da mãe: Mafalda Secco Rodrigues CPF: 927.973.348-68 PIS/PASEP/NIT: 1.075.542.890-8 Endereço: Avenida Cipriano José Moreira, nº 2.843, Bairro São Bernardo, Mirassol/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 31/05/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006120-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006120-4) - TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO (SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006120-40.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/8), por meio da qual pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data do cancelamento indevido (4.10.2006) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir daquela data, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascida em 2.2.1956 e está totalmente inválida, conforme faz prova os

documentos inclusos, sendo que requereu administrativamente junto à agência do INSS o benefício de Auxílio-Doença (NB 570.174.358-2), que cessou sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa, com o que não concorda, pois desde o requerimento administrativo apresenta um quadro clínico complicado com problemas severos, classificados no CID 10 M19 (outras artroses), CID 10 M79 (outros transtornos dos tecidos mole, não classificados em outra parte), CID 10 M65 (sinovite e tenossinovite), CID 10 M41 (escoliose), bem como hipertensão arterial sistêmica e fibromialgia, conforme comprova por meio de atestados médicos, o que a incapacita para exercer atividade laborativa. Asseverou que esperava pelo afastamento por um período e, posteriormente, viesse a ter assegurado o direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, o que não ocorreu. Garantiu que desde o requerimento do auxílio-doença já preenchia todos os requisitos para a obtenção do benefício, mormente diante de sua função de vendedora ambulante, sem instrução, impossibilitada que está para o trabalho desde aquela data, pois já apresentava sintomas relacionados com o seu problema de saúde, cujo fato incontroverso são seus benefícios por incapacidade, constatado junto à autarquia. Assegura que, ante a cessação do benefício, feriu o Instituto os mais comezinhos princípios gerais de Direito, haja vista que desde aquela época apresentava sequelas que a tornava incapaz de exercer atividade laboral. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para ela reformulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo (fl. 21), tendo ela apresentado Comunicação de Decisão com indeferimento do pedido (fls. 23/24), o que me fez determinar a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/31), acompanhada de documentos (fls. 32/53), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, que somente deve ser concedido se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta; e, em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, ter sido realizado perícia médica por profissionais do quadro da Previdência Social que concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa da autora (mesma conclusão do exame de 29.09.2006, que ocasionou a cessação do auxílio-doença então ativo), razão pela qual foi indeferido o requerimento do benefício de auxílio-doença previdenciário formalizado em 23.07.2009 (exame pericial em 03.08.2009) e, portanto, não comprova a autora incapacidade laborativa a lhe assegurar um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças até a data da sentença (STJ - Súmula n.º 111), aplicada a isenção de custas, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 56/58). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 59), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 60), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de nenhuma (fl. 63). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização de perícia médica (fls. 64/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 79/83), as partes manifestaram-se sobre o mesmo, tendo a autora requerido a realização de perícia médica na especialidade cardiologia e o INSS apresentado parecer de sua assistente técnica (fls. 86/87 e 90/92). Deferiu-se a realização de perícia médica na especialidade cardiologia, com nomeação de perito, e na mesma decisão houve determinação de intimação do perito anteriormente nomeado para refazer o laudo médico já apresentado (fls. 93/v). Juntou-se o complemento do laudo médico-pericial de especialidade em ortopedia e esclarecimentos (fls. 107/111 e 112/113). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade cardiologia (fls. 120/124), a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 126v), enquanto o INSS manifestou-se sobre o mesmo (fls. 128/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 33, 39/41 e 46/47) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.2.1976 a 23.5.1998 e recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.12.1994 a 31.12.2008, bem como esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, no período compreendido de 23.8.2005 a 28.2.2006 e de 31.5.2006 a 31.8.2006, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (26.6.2009). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 107/113)], retificado por determinação deste Juízo o laudo de fls. 79/83 (v. fls. 93/v), verifico ser portadora a autora de Bursite de ombro (CID 10 M75.5) de origem adquirida, que produz reflexo no sistema ósseo muscular, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, sendo recuperável e reabilitável, visto que o processo degenerativo pode provocar dor esporadicamente. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe relatado a autora fazer uso de medicamento para reposição hormonal e antihipertensivo.

Da análise que também ora faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Luis Antonio Pellegrini - CRM 44.326 (fls. 120/124)], verifico afirmação dele que a autora o informou ter taquicardia, sendo que estava em tratamento, mas não apresentou documentação capaz de comprovar o diagnóstico, ao mesmo tempo em que relatou sintomas gerais e inespecíficos, cujos exames cardiológicos apresentados não mostraram cardiopatia estrutural ou funcional, e daí não existe diagnóstico de cardiopatia grave incapacitante. Afirmou, por outro lado, ter-lhe relatado a autora fazer tratamento em convênios particulares, usando inclusive droga betabloqueadora (atenolol), que está controlando os sintomas e, conseqüentemente, os exames mais recentes apresentados não demonstram alterações estruturais ou funcionais. Concluiu, então, que a autora não apresenta incapacidade laborativa de origem cardiovascular. Portanto, pela conclusão dos peritos e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho, por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000272-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000272-0) - JOAO BATISTA BUENO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA BUENO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 2010.61.06.000272-0 - alterados para n.º 0000272-38.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 23/125), por meio da qual pediu a contagem ou reconhecimento de exercício de atividade rural de 1.º.1.66 a 31.12.69 e de 1.º.7.71 a 30.5.75, bem como o reconhecimento de exercício de atividades especiais de 4.3.85 a 23.10.2006, com a conseqüente conversão para comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 24.10.2006, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, bem como na indenização por dano moral em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), sob a alegação, em síntese que faço, de ter laborado em atividades rurais e especiais e contribuído para os cofres do INSS, tendo requerido em 24.10.2006 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que, sob n.º 42/135.556.198-9, foi indeferido, com o que não concorda, porquanto não foram considerados os períodos de atividade rurais e especiais, ou seja, trabalhou nos períodos de 01.01.66 a 31.12.69 e 01.01.71 a 30.05.75 na Fazenda Olhos D'água, pertencente ao empregador Jeronymo de Almeida, bem como de 04.03.85 a 23.10.06 na empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi Ltda, cuja soma de tais períodos com as conversões totaliza mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, ao mesmo tempo em que está com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, e daí entende ter direito ao citado benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado a citação do INSS (fl. 128). O INSS ofereceu contestação (fls. 131/144), acompanhada de documentos (fls. 145/165), por meio da qual, após arguir a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedem ao ajuizamento da ação, alegou a não comprovação dos períodos reclamados, pois somente podem ser considerados como tempo os marcos inicial e final da atividade acobertados de documentação. Também alegou a inexistência de qualquer recolhimento ou registro relativamente aos períodos de 01.01.1966 a 31.12.1969 e 01.01.1971 a 30.05.1975, que não obtiveram reconhecimento administrativo. Asseverou que os documentos trazidos aos autos não foram suficientes para que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício da atividades rural no período total. Quanto ao alegado período especial, referiu-se ao enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Assegurou ser impossível a conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Afirmou não haver comprovação que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação vertente, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Após discorrer sobre a responsabilidade civil do estado e do pedido de indenização por danos morais, assegurou não ter o INSS perpetrado nenhuma ilegalidade, tendo simplesmente cumprido o disposto na lei de benefício e no Regulamento da Previdência Social. Asseverou, para a hipótese de existência de direito à pretendida indenização, que fossem considerados os exatos prejuízos. Garantiu não ter direito o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, visto contar com apenas 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como aplicado a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 168/176). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 177), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 178/9), enquanto o

INSS reiterou as manifestações anteriores (fl. 182/182v). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 183). O autor arrolou testemunhas (fls. 187/8). Na audiência (fl. 192), ouvi as declarações do autor (fls. 193/v) e inquiri testemunha Jair Louzada Amaral, arrolada por ele (fls. 194/v). Em seguida, determinei a expedição de carta precatória para inquirição de outras testemunhas, que foram inquiridas no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP (fls. 216/9). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 223/224 e 227/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, nos períodos de 1.1.66 a 31.12.69 e de 1.7.71 a 30.5.75, (B) o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais e a consequente conversão para comum, no período de 4.3.85 a 23.10.2006, e, por fim, (C) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (DE 01.01.66 a 31.12.69 e 01.07.71 a 30.05.75) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação juntada pelo autor com a petição inicial, constato o seguinte: 1º) - no Certificado Militar de Dispensa de Incorporação em nome do autor, expedido em 21.4.70 (fl. 34), consta que ele foi dispensado do Serviço Militar em 31.12.68, por residir em zona rural de Município tributário de órgão de formação de reserva, contendo anotação da profissão de Lavrador, e residência na Fazenda Santa Helena, localizada no Município de Olímpia/SP; 2º) - no Título de eleitor (antigo) em nome do autor, expedido em 30.08.1971 (fl. 35), consta que ele era estudante e residia no Sítio Olhos D'água, localizado no Município de Olímpia/SP. Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as anotações de suas residências em localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Jair Louzada Amaral (fls. 194/v) disse que conhecia o autor desde pequeno, pois quando tinham uns dezesseis anos de idade moraram próximos; o autor morava com a família no Sítio Olhos D'água, pertencente ao Senhor Jerônimo de Almeida, advogado, e a família dele (depoente) arrendava terras e morava na fazenda Santa Helena; o autor trabalhou com a família, o qual era numerosa, na lavoura, principalmente na plantação de café, arroz e milho; o depoente morou com a família de 1966 a 1974, quando, então, mudou-se para São Paulo; não sabia até em que ano permaneceram o autor e a família naquela propriedade rural; recordava-se dos nomes dos irmãos do autor, Orlando, Nelson, Laudir, Helena, Ana Donizeti, Dorival e Dorivam (gêmeos), João Batista e José; e, por fim, disse que conhecia José Odécio Cabreli, proprietário de uma fazenda vizinha à Santa Helena. A testemunha Cordolino Rodrigues da Silveira, inquirida no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (fl. 216), disse que conhecia o autor há uns 30 (trinta) anos, da Fazenda Olhos D'água, onde eles moravam, época em que o autor tinha uns 16 (dezesseis) anos e trabalhava ajudando os pais na lavoura de café e cereais, permanecendo na mesma por uns 10 (dez) anos; ele saiu antes dele (autor) daquela propriedade rural; e, por fim, disse o autor recebia o salário diretamente do patrão, o Dr. Jerônimo de Almeida. E a testemunha José Odécio Cabrelli, inquirida no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (fl. 217), disse que conhecia o autor há muitos anos, pois foram vizinhos de propriedade, sendo que o autor morava na Fazenda Olhos D'água e trabalhava por mês para o Dr. Jerônimo de Almeida; acreditava que lá ele trabalhou por aproximadamente 9 (nove) ou 10 (dez) anos; e, por fim, disse que ele, o depoente, nasceu e criou-se na propriedade vizinha. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, em regime de economia familiar e como mensalista, como alega, de 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1969 e de 1º de janeiro de 1971 a 30 de maio de 1975, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia de seu certificado militar, emitido em 21.04.1970, no qual foi qualificado como lavrador e foi dispensado do Serviço Militar em 31.10.1968, por residir na zona rural. Com efeito, o serviço militar era criteriosamente obrigatório, sendo que a dispensa se dava exatamente por motivo de residência na zona rural, o que o certificado confirmou; 2ª) - o autor juntou também cópia do Título de eleitor (antigo) em seu nome, expedido em 30.08.1971, no qual, apesar de constar que ele era estudante, constou que residia no Sítio Olhos D'água, localizado no Município de Olímpia/SP, sendo que o fato de estar ele qualificado profissionalmente como estudante não reflete a verdade fática, tendo em vista que era costume nos cartórios e demais repartições atribuir estas qualificações ao jovem trabalhador do campo; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho dele no Sítio Olhos D'água, de propriedade do Senhor Jerônimo de Almeida, advogado, visto tratarem-se de pessoas das quais as respectivas famílias também moraram e trabalharam naquela propriedade rural e em propriedades vizinhas (uma delas Fazenda Santa Helena), onde havia exploração de café, arroz e milho;

4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada (1º.1.66), visto que, nascido em 20.11.50, já estava com 15 (quatorze) anos, que era a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho daquela localidade, mormente em função das propriedades serem cafeeiras, cuja exploração demandava um número muito grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais, onde se dava também a moradia deles, em função dos meios de transportes serem precários naquela época; 5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido naquela apontada (30.5.75), haja vista que logo em seguida teve início seu primeiro emprego urbano, no caso em 1º.8.75 (fl. 146). Importante observar que o INSS houve por bem homologar o período rural de 1º.1.70 a 31.12.70 (fl. 84), certamente por ter ele apresentado o Certificado Militar de Dispensa de Incorporação expedido em 21.4.70 (fl. 34), onde consta que ele foi dispensado do Serviço Militar em 31.12.68, por residir em zona rural de Município tributário de órgão de formação de reserva, contendo anotação da profissão de Lavrador, e residência na Fazenda Santa Helena, localizada no Município de Olímpia/SP. Isso acaba demonstrando que o período de trabalho rural foi contínuo (1º.1.66 a 30.5.75), algo sistematicamente que acontecia naquele meio; 6ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito disso, reforça minha convicção de que, naquela época (1º.1.1966 a 30.05.1975), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computam-se, assim, os períodos de 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1969 e de 1º de janeiro de 1971 a 30 de maio de 1975, no total de 3.072 dias, o equivalente a 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS E A CONSEQUENTE CONVERSÃO PARA COMUM, DO PERÍODO DE 4.3.85 A 23.10.2006 Verifico que o autor, nessa ação, pede o reconhecimento de exercício de atividade especial na ocupação de trefilador de metais, com a consequente conversão para comum de períodos compreendidos entre 4.3.1985 e 23.10.2006 (fl. 5). Afirma o autor ter exercido a ocupação de trefilador de metais para o empregador ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, no período de 4.3.85 a 23.10.2006, cujo vínculo empregatício encontra-se comprovado nas páginas de contrato da CTPS e do formulário CNIS do INSS (fls. 25/6, 29 e 146). Passo ao exame. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico (fls. 39/56). A questão de juntada de formulários DSS 8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudos técnicos destinados a fazer prova do exercício da atividade em condição especial, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e, depois, com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, uma vez juntado os formulários, examino-os, tão somente, em relação aos períodos posteriores a 28.4.95, enquanto em relação aos períodos anteriores, examino-o a título de subsídio, não como documento obrigatório. Cabe esclarecer que em relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Com efeito, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Passo, então, a verificar o que estabelecia a legislação para tal atividade, ressaltando que em relação aos períodos ora discutidos, no caso de 4.3.85 a 27.4.95 vigorava o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que figura o nome da empresa empregadora ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA. e o nome do autor, formulário preenchido e firmado por MAURÍCIO BENATTI e GUSTAVO BRITO MOREIRA (fls. 44/6), consta, em relação ao período de 4.3.85 a 31.10.87, - lotação e atribuição - Setor Trevilação, Cargo Trefilador/Est. Metais, função NA, CBO 862150, Descrição da atividade Alimentar trefilas com bobinas de fio de cobre, passando-o pela fieiras de trefilação, abastecendo máquinas e equipamentos, conforme necessidade de produção solicitando materiais necessários a esta operação, detectando possíveis reparos técnicos na máquina que eventualmente venham ocorrer. Realizava e mantinha a organização, higiene e limpeza da área de trabalho cumprindo com normas de segurança, regulamentos e procedimentos internos, fator de risco Ruído, intensidade NA e EPI Eficaz sim; de 1º.11.87 a 31.3.88, Setor Injetora, Cargo Moldador oficial, função NA, CBO 722205, Descrição da atividade preparar moldes e efetuar vazamento de metal líquido das painéis para os mesmos, fundir metais confeccionando peças e efetuando

acabamento nas mesmas, fator de risco ruído, intensidade NA e EPI Eficaz sim; de 1.4.88 a 31.12.97 Setor Injetora, Cargo Op. Injetora, função NA, CBO 862150, Descrição da atividade regulagem e operação de máquina injetora de P.V.C, fabricando componentes de P.V.C utilizados no segmento elétrico/automobilístico, fator de risco ruído, intensidade NA e EPI Eficaz sim; de 1º.1.98 a 31.4.2000, Setor Torção, Cargo Op. Máquina I, função 5745, CBO 862150, Descrição da atividade operar e abastecer máquinas e equipamentos destinados a torção de fios de cobre, conforme necessidade de produção bem como solicitar materiais necessários a esta operação, detectando possíveis reparos técnicos na máquina que eventualmente venham necessitar; realizar e manter a organização, higiene e limpeza da área de trabalho cumprindo com normas de segurança, regulamentos e procedimentos internos de trabalho e Gestão da Qualidade, fato de risco ruído, intensidade 5745 e EPI Eficaz sim. No Laudo de Perícia de Avaliação de Riscos Ambientais em que figura o nome da empresa empregadora ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA. e o nome do autor, formulário preenchido e firmado por JORGE ALEJANDRO PAULETE SCAGLIA (fls. 47/56), consta existir, como riscos físicos, o ruído, com variação de 87 a 96 dB(A), radiações não ionizantes, ultravioletas de caráter irritativo sobre a pele e mucosas, pelo uso habitual e iterativo, como riscos químicos, as poeiras finas, que resultam das operações realizadas no setor de PVC, onde são manipulados produtos em pó contendo chumbo, antimônio, cloreto de vinila, cádmio, bário e outros compostos, bem como Fumos, para os funcionários que ativam em operações de soldas de arco e solda oxi-acetilênica, em continuidade, estão sujeitos à insalubridade pelos fumos de solda. Para inteirar-me sobre a atividade de trefilador de metais, em consulta ao site [www.mtecebo.gov.br](http://www.mtecebo.gov.br), encontrei as seguintes informações: 7224 - Trabalhadores de trefilação e estiramento de metais puros e ligas metálicas - Títulos: 7224-05 - Cableador - Operador de máquina de cablear, 7224-10 - Estirador de tubos de metal sem costura - Estirador de tubo de metal, Operador de esticadeira (metal sem costura), 7224-15 - Trefilador de metais, à máquina - Alambrador - na fabricação de arame, Aramador - na fabricação de arame, Operador de trefila, Separador de trefilados, Trefilador de barras de metal, à máquina, Trefilador à máquina. Descrição Sumária: Abastecem máquinas e operam equipamentos para trefilar metais, extrudar perfis e produzir cabos metálicos, realizam tratamento térmico e dão acabamento em produtos. Monitoram os processos cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Condições gerais de exercício: Atuam em metalurgia básica, na fabricação de produtos de metal, na condição de trabalho assalariado. Durante a jornada de trabalho podem permanecer longos períodos em posições desconfortáveis, sujeitos à irradiação de calor e pressão por cumprimento de metas de produção. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, por meio do Anexo II, em relação a tais atividades, discriminava o seguinte: CÓDIGO: 2.5.1; ATIVIDADE PROFISSIONAL: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores). Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores; TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Como pode ser observado no quadro acima, a ocupação de trefilador de metais se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Em reforço a isso, houve inquirição de testemunhas, tendo, Carlos Henrique do Carmo, inquirida no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (fl. 218), afirmado que conhecia o autor há uns 6 (seis) ou 7 (sete) anos, pois trabalharam na Condumax, com registro de carteira, no mesmo barracão, mas em setores diferentes, sendo que ele (autor) trabalhava com várias máquinas, fazendo torção, trefila e cableador, cujas máquinas eram pesadas e todas elas barulhentas; trabalhavam das 5h20min da manhã até 1h40min da tarde; no barracão haviam várias máquinas ligadas, cujo local era muito barulhento, tinha muita poeira e usavam produtos químicos. E a testemunha Eurides Souza da Silva, também inquirida no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP (fl. 219), disse que trabalhou com o autor na Condumax de 1985 a 2001, quando ele (depoente) saiu; ele (autor) trabalhava com máquinas pesadas num mesmo barracão, as quais eram barulhentas, tinha também cheiro forte de produtos químicos, além do calor, e ele só trabalhava nesse barracão. Importante observar que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto N.º 83.080 de 24 de Janeiro de 1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG,

Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003.2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(AMS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a

edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) Concluo, assim, que o período de trabalho do autor perante a empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, na atividade de trefilador de metais, foi realizada em condições especiais. De modo que, o período de trabalho do autor perante a empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, na atividade de trefilador de metais, de 4 de março de 1985 a 23 de outubro de 2006, por ter sido realizado em condição especial, deverá ser convertido para comum. Com efeito, tal período totaliza 7.904 dias, os quais ora converto para comum, que, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), totaliza 11.066 dias, resultando num acréscimo de 3.162 dias. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Depois de reconhecido o período de trabalho rural, bem como reconhecido período de trabalho em condições especiais e convertido para comum, resta verificar se a soma de todos os períodos de trabalho desempenhados pelo autor era suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Pelo que observo na documentação carreada aos autos, em especial a Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fls. 113/117 e 120), o INSS chegou a examinar a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 135.556.198-9, Espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 24.10.2006, e coeficiente 0,7 (70%). No entanto, no dia 20.9.2007 o autor manifestou sua expressa discordância dele, ao mesmo tempo em que requereu o cancelamento do citado benefício. Na planilha INFEN do INSS (fl. 152), consta a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 135.556.198-9, Espécie 42, com data de entrada do requerimento (DER) e data de início do benefício (DIB) em 24.10.2006, data de deferimento do benefício (DDB) em 21.8.2007 e data de cessação do benefício (DCB) em 31.5.2008. A planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 164/5) demonstra que na data de entrada do requerimento (DER = 24.10.2006), o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias., que equivalem a 11.877 dias. Somando-se a estes os 3.072 dias de tempo de serviço rural ora reconhecidos, mais o acréscimo de 3.162 dias gerados pela aplicação do multiplicador 1,4 para conversão de atividade especial em comum, chega-se a um total de 18.111 dias, equivalentes a 49 (quarenta e nove) anos e 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias, o que confere a ele o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. Portanto, diante do conjunto probatório formado, o autor preencheu os requisitos para a concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do protocolo (requerimento) administrativo [24.10.2006 (fl. 19 - item VII.I - parte final)], deverá ser atendido, haja vista que, além de o autor ter apresentado todos os documentos na via administrativa, o INSS, em relação à atividade rural, desdenhou os documentos apresentados e a sequência de vida do campo do autor, ou seja, só admitiu que tivesse trabalhado um apenas, enquanto em relação ao pretendido reconhecimento de atividades especiais ignorou as regras do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e seus anexos, bem como os formulários do INSS DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico (fls. 39/56). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO BATISTA BUENO, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, os períodos de 1º de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1969 e de 1º de janeiro de 1971 a 30 de maio de 1975, no total de 3.072 dias, o equivalente a 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, (II) reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, aquele desempenhado para a empresa ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA, na atividade de trefilador de metais, de 4 de março de 1985 a 23 de outubro de 2006, que totaliza 7.904 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4 (um vírgula quatro), o que faz totalizar 11.066 dias, resultando num acréscimo de 3.162 dias e, sucessivamente, (III) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 135.556.198-9, Espécie 42, a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER), no caso em 24.10.2006 (DIB), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de

sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000636-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000636-0) - JANDIR MIOTTO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

VISTOS, I - RELATÓRIO JANDIR MIOTTO propôs AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0000636-10.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/21), por meio da qual requereu a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, com o consequente cancelamento definitivo de seu nome dos cadastros de maus pagadores - SCPC, SERASA e outros e a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, sob a alegação, em síntese que faço, de que em meados de dezembro de 2009 dirigiu-se juntamente com sua filha e uma amiga dela a uma loja de departamento para comprar um presente para ela (um microcomputador), tendo optado por pagamento parcelado, sendo que, em procedimento rotineiro de consulta da loja, foi constatado que seu nome estava consignado no SCPC, em virtude de inadimplência junto à Caixa no montante de R\$ 28,49 (vinte e oito reais e quarenta e nove centavos). Afirmou ter sofrido humilhação e dor moral, sentida no episódio, não só perante sua filha e a amiga, mas pela afirmação daquela de que o presente ficaria para depois do natal, e que, indignado, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, onde obteve informação de que referida pendência tratava-se de uma dívida de um cartão de crédito, do qual o requerente tem total desconhecimento, pois que nunca solicitou e tampouco utilizou. Mais: a requerida informou-lhe que a baixa só poderia ser realizada mediante o pagamento do valor em aberto, o que não fez, visto ter ficado temeroso com o aparecimento de outros débitos no referido cartão, e que eventual pagamento poderia caracterizar confissão de que os mesmos seriam devidos, fatos estes que revelavam a conduta negligente da requerida, não lhe restando alternativa senão vir às portas do Judiciário clamar por tutela ao seu direito violado. Foram antecipados os efeitos da tutela e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 24/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 29/37), acompanhada de documentos (fls. 38/57), por meio da qual, como preliminar, alegou inexistência de interesse de agir, por não ter o autor formalizado procedimento de impugnação, ao mesmo tempo em que requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, afirmou que o autor esteve incluso no CCF por inúmeros cheques devolvidos em sua conta mantida na Agência originária do cartão de crédito em questão (Nova Andradina/MS - 0788), sendo que para a contratação do cartão de crédito foram apresentados todos os documentos exigidos, incumbindo ao autor o ônus de provar a falsidade das assinaturas apostas na proposta de compra do cartão de crédito. Alegou descaber a responsabilidade objetiva. Quanto à responsabilidade subjetiva, afirmou não estarem presentes os pressupostos exigidos, visto inexistir conduta culposa da ré, com excludente de nexo causal, pois, ainda que viesse ser constatada fraude, o fato não teria ocorrido pela Caixa, mas por terceiro. Enfim, requereu que fosse acolhida a preliminar, com as consequências a ela inerentes e, ultrapassada ela, fosse a ação julgada improcedente, com a condenação do autor nos encargos da sucumbência. A Caixa Econômica Federal juntou depois documentos da assertiva de solicitação do cartão de crédito pelo autor (fls. 58/68). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 71/4). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75), a CEF afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 76), enquanto o autor não se manifestou no prazo legal (fl. 77). Afastei a preliminar suscitada pela Caixa e, na mesma decisão, sanei o processo, quando, então, designei audiência e facultei às partes a arrolarem testemunhas (fls. 78/v), que somente o autor arrolou (fls. 82/83). Na audiência (fls. 91/92), por ter sido infrutífera a conciliação entres as partes, ouvi em declarações o autor (fl. 93/v) e inquiri a única testemunha arrolada (fl. 94/v). Finda a produção de prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinada e rejeitada a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de inexistência de interesse de agir, passo ao exame das pretensões formuladas pelo autor. O autor busca a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo por danos morais sofridos pela inclusão de seu nome no cadastro do SERASA, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, em virtude de inadimplência ocorrida em contrato que ele não fez parte. Verifico que o cerne da questão está centrado no fato de o autor alegar nunca ter solicitado o cartão de crédito à Caixa Econômica Federal, nem tampouco utilizado, enquanto esta assegura ter sido regular a contratação. Passo ao exame dos documentos apresentados. Na planilha emitida em 7.1.2010 pela ACIRP de São José do Rio Preto/SP (fl. 21), consta a inclusão do nome do autor pela Caixa Econômica Federal de São Paulo/SP no SCPC, relativamente ao contrato n.º 4009700027389194, valor R\$ 28,49, débito de 12.7.2006, disponível 25.8.2006. Na planilha de comunicação interna da Caixa Econômica Federal (fls. 39/40), consta a inclusão do nome do autor pela Caixa Econômica Federal de São Paulo

no SPC, relativamente ao contrato n.º 4009700027389194, débito de 12.7.2006, bem como inclusões e exclusões no cadastro do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos) dele em períodos descontínuos compreendidos entre 17.1.2006 e 5.6.2006, por motivo de devolução 12, e inclusão no SERASA, com data de ocorrência 12.7.2006, inclusão 15.8.2006, disponibilização 25.8.2006, e exclusão 12.2.2010. Nas planilhas da Caixa Econômica Federal de extratos de Cartão de Crédito (fls. 41/57), consta anotações relativas ao de n.º 4009 7000 2738 9194, com indicação de lojas onde foram feitas compras a débito e a crédito, sendo que na de fl. 45 há anotação do valor de R\$ 28,49, relativo ao período de 2.7.2006 a 2.8.2006. No formulário da Caixa Econômica Federal Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito (fl. 59), figura o nome do autor como cliente, com anotação de 12.11.2005, seguida da assinatura do cliente e do representante legal, e assinaturas de um empregado e do gerente Adomir de J. S. Matos, matrícula 030.816-9, de que as informações prestadas pelo cliente conferem com os documentos apresentados. No formulário da Caixa Econômica Federal Ficha Cadastro Pessoa Física - Comercial (fls. 60/2), figura o nome do autor como cliente, com anotação de 29.8.2005, seguida da assinatura do cliente, e assinaturas da Caixa Executiva Rosania Bondezan Vieira, matrícula 035.190-0 e do gerente Adomir de J. S. Matos, matrícula 030.816-9, de que as informações prestadas pelo cliente conferem com os documentos apresentados e, ainda, referências pessoais de Leonelo Pavan, Telefone 67 4414241, e de Donald (ou Ronaldo), Telefone 67 4414212. No formulário da Caixa Econômica Federal Ficha de Caracterização da Renda não Comprovada (fl. 67), figura o nome do autor como cliente, conta n.º 0788 01 107878-3, data nascimento 27.5.60, atividade motorista, local Nova Andradina Expresso Pavan, data 29.8.2005, seguida da assinatura do cliente, e do gerente Adomir de J. S. Matos, matrícula 030.816-9. Na planilha da Caixa Econômica Federal SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral atualizada e impressa em 2.3.2010 (fl. 68), para SINAD, CADIN, SERASA, SICCF e SPC, está anotado nada consta. Depois de examinados os documentos apresentados pelas partes, passo ao exame da prova oral colhida. A testemunha Kelly Ketsia Teixeira, única arrolada e inquirida (fl. 94/v), disse que conhece o autor há um ano e meio e sabia do fato a ser testemunhado, pois esteve com ele e a sua filha Juliana na Loja da Casas Bahia no Plaza Avenida Shopping, no ano passado, mês de novembro ou dezembro, com o objetivo de comprar um notebook ou microcomputador, quando foi informado pela atendente de que estava com o nome sujo, mas não disse ela quem tinha procedido ao lançamento do nome dele no cadastro de restrição de crédito, o que ele não adquiriu o microcomputador ou notebook, pois que o nome estava sujo, ficando, então, muito chateado com a informação da atendente da loja e a sua filha começou a chorar, pois que queria muito o aparelho, indo, depois, eles na ACIRP para consultar o motivo da restrição de crédito, bem como na Caixa Econômica Federal, mais precisamente na agência defronte ao Riopreto Shopping, quando o autor se dirigiu até o gerente e este disse que ele deveria comparecer na outra agência no centro da cidade, onde estavam concentrados os problemas de restrição de crédito. Lá chegando, a gerente responsável informou a ele o valor do débito, na quantia de vinte e quatro reais, sem se referir à origem do débito, sendo que ele não efetuou o pagamento do débito por não saber sobre a origem do mesmo. Como pode ser observado, o documento essencial destinado ao estabelecimento do litígio, no caso o contrato n. 4013700025199235 constante da planilha emitida em 7.1.2010 pela ACIRP de São José do Rio Preto/SP (fl. 21), não foi carreado para os autos. Com efeito, o autor, pelas alegações de inexistência do contrato, em princípio, não poderia mesmo trazê-lo aos autos. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal, detentora obrigatória de documentos de relações contratuais pactuadas com seus clientes é quem se incumbia de apresentá-los aos autos para robustecer sua defesa, mas deixou de fazer, ou melhor, limitou-se a apresentar o formulário Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito (fl. 59), em que figura o nome do autor como cliente. Por sinal, foi aposta assinatura no campo destinado à assinatura do representante legal, sem que o nome dele fosse informado. Nessa linha de raciocínio, diante da possível existência de representante legal do cliente (ora autor), caberia à ré apresentar cópia do respectivo instrumento de procuração para demonstrar que a utilização do cartão de crédito teria sido feita por outra pessoa. No entanto, não trouxe para os autos tal prova. Aliás, ela sequer cogitou sobre a possibilidade de utilização do cartão de crédito por outrem. Bem verdade que nas planilhas da Caixa Econômica Federal de extratos de Cartão de Crédito (fls. 41/57), constam anotações relativas ao n.º 4009 7000 2738 9194, com indicação de lojas onde foram feitas compras a débito e a crédito, sendo que na de fl. 45 há anotação do valor de R\$ 28,49 (vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) relativos ao período de 2.7.2006 a 2.8.2006. No entanto, não ficou provado que o autor utilizava o cartão, ao mesmo tempo em que ela não demonstrou o suposto representante legal do autor. Há de ser observado o quão estranha se mostrou a movimentação da conta corrente n.º 0788 01 00107878-3, em função das inclusões e exclusões no cadastro do CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos) do nome do autor em períodos compreendidos entre 17.1.2006 e 5.6.2006 por motivo de devolução 12, cujas inclusões e exclusões se deram em relação a 38 (trinta e oito) cheques devolvidos de modo contínuo, ou seja, ocorriam as inclusões e depois do decurso de alguns dias eram eles excluídos. Tudo há indicar que o autor não dispunha de um mínimo de conhecimento para lidar com movimentação de conta bancária, muito menos com cartão de crédito, e isso pode ser observado na demora dele na constatação da inclusão de seu nome no SCPC e no SERASA, haja vista que a inclusão se deu no dia 12.1.2006 (fl. 21), enquanto a constatação disso dera-se em meados de dezembro de 2009 (fl. 3 - 2º). Mais que isso, certamente não estava acostumado a comprar a crédito, senão a constatação da restrição teria se dado muito antes. Quanto à confirmação do autor no depoimento prestado ao Juízo de que reconhecia como suas as assinaturas de

fls. 59, 62, 63, 65 e 67 (fl. 93), perfeitamente compreensível que as tenha assinado. Todavia, com exceção à abertura da conta corrente simples, pode ter assinado os papéis sem saber, criteriosamente, a que se referiam. Nessa linha de raciocínio, as afirmações do autor de inexistência de contrato constituem-se em presunções e indícios, que se transformaram em prova contrária, ante o comportamento inerte da Caixa em não trazer para os autos o suposto contrato n.º 4009700027389194. Note-se que em todos os momentos o autor insistiu em afirmar sobre a negativa de utilização de cartão de crédito, tendo, inclusive, no depoimento pessoal prestado em Juízo (fls. 93/v), consignado que (...) nunca fez solicitação de emissão de cartão de crédito e também nunca o recebeu (...) tinha uma conta corrente conjunta com sua esposa na agência da ré em Nova Andradina/MS (...) foi aberta por volta de 2002, mas não se recorda quando a encerrou (...) ele e nem a esposa tinham cartões para movimentação da conta corrente, ou seja, ele e a esposa movimentavam a conta corrente somente por talão de cheques. Tal convicção, como se pode notar, não se faz patente por prova sólida, mas por presunção. Ao tratar do assunto, o renomado processualista pátrio - Professor Vicente Greco Filho, em sua obra DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 4ª Edição, Ed. Saraiva, v. 2, subitem 43.7 - Presunções, indícios, máximas de experiência, páginas 186/187, assinala: ... Quando não é possível a prova direta do fato principal a parte faz prova de fatos circunstanciais, que são os indícios. O indício é, portanto, toda circunstância de fato da qual se pode extrair a convicção da existência do fato principal. O termo indício às vezes é utilizado para significar suspeita ou certo grau de probabilidade, como, por exemplo, quando se diz há indícios de autoria. Contudo, mesmo aí, o que se quer dizer na verdade é que há circunstâncias de fato das quais se pode extrair a autoria com certo grau de probabilidade, mas ainda não de certeza. É mais claro, porém, entender indícios como fatos não principais dos quais se vai extrair (ou se pretende extrair) a convicção da existência do fato constitutivo. Há, por conseguinte, um salto mental entre a prova do indício e a convicção do fato principal. Esse salto pode resultar de norma legal chamada de presunção legal. A presunção não é, portanto, um meio de prova, mas sim uma forma de raciocínio do juiz, o qual, de um fato provado, conclui a existência de outro que é o relevante para produzir a consequência pretendida. O convencimento de assistir razão ao autor quanto à inexistência de intenção em formalizar pedido de cartão de crédito dá-se também em função dele se caracterizar como motorista e mero morador de arrabalde de bairro pobre da Cidade de São José do Rio Preto/SP [declarou residir na Rua Hadélia Nuanis Aidara, n.º 821, Jardim São Marcos (fl. 2)], sendo que, anteriormente, provavelmente foi morador de outra localidade humilde da cidade de Nova Andradina/MS [consta na Ficha de Cadastro a residência dele na Rua Santa Lúcia, n.º 789, Bairro Centro Educacional (fl. 60)]. Com efeito, difícil acreditar que ele, quando foi titular da conta corrente da ré sob n.º 0788 01 107878-3, na cidade de Nova Andradina/MS, tivesse o propósito de solicitar o cartão de crédito. Isso me faz concluir que outra pessoa tenha feito uso indevido do cartão, inclusive quanto às emissões dos cheques (estes não discutidos no presente procedimento ordinário). Por sinal, a Caixa chegou a cogitar o possível uso do cartão por falsário (fl. 32). Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, caracterizou venda casada, que é vedado pelo Código do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11.9.90). Confiram-se, a respeito, o disposto no artigo 39, inc. I, da Lei n.º 8.078, de 11.9.90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei n.º 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Sobre a prática de venda casada, os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 3ª Regiões, em casos semelhantes, tem decidido o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. INOBSERVÂNCIA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. OCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. REAJUSTE. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro não observou o estabelecido no contrato para reajuste das prestações. 2. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro, assim não há ilegalidade na edição de atos normativos do SFH (TRF - 1ª Região, AP 1997.36.00.004937-7/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 26/09/2008). 3. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu: No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/12/2009). 4. No julgamento do REsp 1070297/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios (2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009). 5. A simples previsão de juros nominais e juros efetivos não importa em anatocismo vedado em lei. 6. Foi eleito pelos contratantes o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, o qual deve ser

mantido para amortização do saldo devedor.7. Em recurso representativo de controvérsia (REsp 1070297), decidiu o STJ: Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/09/2009).8. A amortização negativa gera capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores.9. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ) (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011).10. O valor mensal do prêmio de seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações, devendo permanecer inalterado o percentual da prestação inicialmente contratado. As regras atinentes a evolução das prestações não foram observadas pelo agente financeiro, havendo, portanto, cobrança excessiva do valor do prêmio do seguro, pelo que deve haver a devolução de tal excesso, a ser compensado nas prestações vencidas e vincendas.11. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (REsp 969129/MG): É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC (2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/12/2009).12. Dispõe o art. 23 da Lei n. 8.004/90 que as importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas, pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou mediante de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequêntes. No caso foram cobradas quantias indevidas a título de prestação e seguro e que implicam anatocismo.13. O arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) atende ao disposto no art. 20, 4º, observados os critérios previstos no art. 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil.14. Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento e apelação da Autora a que se dá parcial provimento para reformar a sentença na parte em que deixou de condenar a CEF a: 1) afastar cobrança a maior a título de seguros; 2) excluir a incidência do anatocismo; 3) assegurar aos autores direito à contratação de seguro no mercado.(AC - processo n.º 2002.36.00.006808-5, TRF1, QUINTA TURMA, public. e-DJF1, 13/05/2011, pág. 159, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, VU)DIREITO CIVIL. CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. LEI 8.078/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE SEGURO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. VENDA CASADA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.1 - As relações contratuais e extracontratuais entre o cliente e a instituição financeira estão sujeitas à Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade do banco (art. 14), tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.2 - A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes.3 - In casu, a Autora foi compelida a contratar seguro de acidentes pessoais por funcionário da CEF sob o argumento de que, fazendo o seguro, receberia o FGTS no dia seguinte.4 - Não é razoável se concluir que a parte autora - que não era correntista de uma de suas agências, como relatado pela própria CEF - tenha assinado uma apólice em um dia e retornado à agência no dia seguinte para pagar o prêmio, contratando espontaneamente um seguro de vida se não houvesse as Rés se prevalecido da situação do consumidor para impingir-lhe seu produto, em uma autêntica venda casada, cuja denominação é utilizada para definir a imposição da aquisição de um determinado produto ou serviço, como regra para adquirir outro produto ou serviço, sendo que desde a edição da Lei 8.137/90 (que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) a prática da venda casada é tipificada como crime (art. 5º, II).5 - A Autora faz jus à indenização por danos materiais em face do desembolso do prêmio do seguro, em 14/09/2000, correspondente a R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos); a indenização por danos morais afigura-se indevida, uma vez que não comprovado nos autos que a prática da venda casada tenha causado lesão à honra, à imagem, ou ao nome da Autora, não tendo havido violação à sua dignidade, conforme preceituado na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). 6 - Apelações conhecidas e improvidas.(AC - processo n.º 2001.51.01.002153-1, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU, 29/04/2009, Pág. 162, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, VU)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIO EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.1 - A decisão agravada declinou competência para o exame do pedido à Justiça Estadual, ao argumento de que tratando-se de contrato de mútuo não afeto ao FCVS, a ação em que os mutuários demandam indenização contra a seguradora da obra não deve envolver a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que não haveria fundamento para a permanência do feito na Justiça Federal na forma do artigo 109, I, da Constituição.2 - Verifica-

se da leitura do contrato que o mesmo foi celebrado sob a égide do arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto aquisição de moradia com recursos do programa de arrendamento residencial (do qual a CEF é gestora, na forma da Lei nº 10.188/2001). A situação, portanto, nada tem a ver com o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e nem com o FCVS, sendo obviamente equivocada a fundamentação da decisão recorrida.3 - A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia & Construções Ltda. para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. Não se pode alocar recursos públicos em troca de moradias mal construídas, como se as pessoas de baixa renda fossem seres humanos de menor qualidade, passíveis de serem alojados em locais insalubres e perigosos apenas para satisfazer a demagogia dos governos. Pobre não é lixo, que pode ser colocado em qualquer lugar - pobre tem os mesmos direitos que os mais bem postos na vida e precisa ser mais respeitado neste país onde os governantes tratam os humildes como massa de manobra, ou como meros tolos. 3º) Na adesão imperiosa feita pelo arrendatário existe uma espécie de venda casada com o contrato de seguro, pois o mesmo é celebrado com a Caixa Seguros S/A, entidade que é sempre a eleita pela arrendadora para celebrar com mutuários e arrendatários o seguro de danos no imóvel. Essa situação já chegou a ser reconhecida pelo STJ (3ª Turma, REsp nº 804.202/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.09.2008), havendo fumus boni iuris no chamamento da CEF ao lado da empresa seguradora que foi praticamente imposta ao arrendatário.4 - A desfaçatez com que os recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (atualmente envolvendo R\$ 7,275 bilhões para a aquisição de 1.731 empreendimentos) estão sendo malbaratados é tamanha que em vários locais - como Franca, segundo noticiam os agravantes - o Ministério Público tem se movimentado para investigar o mau emprego desses recursos.5 - É evidente, portanto, que a CEF deve participar da lide, e na condição em que foi posta na inicial.6 - Agravo de instrumento provido para anular a decisão agravada na parte em que excluiu a CEF da lide e determinou a redistribuição do feito à Justiça Estadual.(AI - processo n.º 2009.03.00.041813-5, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJF3 CJ1 14/01/2011, pág. 301, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, VU)DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. - SENTENÇA ULTRA PETITA - PRELIMINAR DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. - CONTA CORRENTE ENCERRADA PELO CORRENTISTA QUE FOI OBJETO DE DÉBITO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. - VENDA CASADA. - PRÁTICA COMERCIAL VEDADA. - INSCRIÇÃO INVEDIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. - ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA INDEPENDENTEMENTE DE CULPA. - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.2. Reconheço de ofício que a r. sentença recorrida é ultra petita no tocante a condenação da ré na indenização por dano material, excluindo-o da condenação imposta pela sentença.3. Da leitura da exordial, verifica-se que a questão ora controvertida diz respeito a débito realizados em conta corrente do autor, previamente encerrada e não se refere ao suposto contrato de seguro de vida, firmado entre o autor e a companhia de seguro.4. Não se trata de questão veiculada nos autos, por nenhuma das partes, pelo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da configuração do litisconsórcio passivo necessário, previsto no artigo 47, do Código de Processo Civil.5. Rejeitar a preliminar suscitada.6. Trata-se de ação de rito ordinário de indenização por dano material e moral, visando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de suposta negligência de estabelecimento bancário da ré que resultou em negativação de conta corrente previamente encerrada pelo correntista.7. O Código Civil, dispõe que, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e aquele que cometer ato ilícito fica obrigado a reparar o dano percebido.8. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por natureza, risco para os direitos de outrem.9. Por outro lado, estamos diante de um clássico exemplo de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos

termos do que dispõe o artigo 14, do Código do Consumidor.10. A instituição financeira requerida somente não seria responsabilizada quando provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do 3º do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.11. Primeiramente, é indiscutível a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, uma vez que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou esse entendimento, segundo Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.12. Além disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF, considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.13. Há que se ressaltar, ainda, que a relação jurídica de direito material discutida nos autos, diz respeito a relação de consumo, nos termos do que determina o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa.14. O Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a responsabilidade sobre o fato do produto ou serviço e, no caso, sobre responsabilidade sobre defeitos relativos a prestação de serviços nos termos do artigo 14.15. A instituição financeira ré responde pelos danos causados ao consumidor do seu serviço bancário, o autor, por defeito relativo à segurança das transações bancárias e de seus estabelecimentos bancários.16. A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, onde fornecedor do serviço, no caso a instituição financeira requerida responde, independentemente da existência da culpa, ou seja, constitui-se modalidade de responsabilidade objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do que dispõe o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.17. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.18. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o valor indenizável a título de dano moral não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais, devendo ser levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.19. O valor do dano moral sofrido pelo indivíduo deve ser reparados na exata proporção do dano causado. Diante dos inúmeros dissabores enfrentados pelo autor, devidamente comprovados nos autos, devendo ser fixado em valor razoável para compensá-lo pelos danos ocorridos, para submeter à ré a um ônus pela displicência na prestação do serviço bancário e para alertá-la sobre as falhas de segurança no interior de suas agências.20. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(AC - processo n.º 2004.61.09.000277-0, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU, 13/03/2007, pág. 407, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, VU)Por outro lado, não pode a Caixa querer eximir-se da responsabilidade, sob a alegação de que o ônus da prova recai sobre o autor. Isso porque foi a Caixa Econômica Federal a empresa contratadora do cartão, cujas cópias dos documentos do suposto cliente, não se incumbiu de trazer para os autos por completo, para fazer prova contrária quanto às afirmações do autor. Com efeito, em relação a isso, constato que a ré demonstrou demasiadamente negligente, pois, mesmo em fase judicial, o setor administrativo dela se atrapalhou e não conseguiu fornecer elementos para o setor jurídico fortalecer sua defesa na ocasião de oferecimento da contestação (fls. 29/57), precisando de tempo para apresentar apenas alguns documentos, o que fez posteriormente (fls. 58/68). Imprópria e descabida a afirmação da Caixa insinuar ter adotado todas as cautelas necessárias para a contratação do cartão de crédito, pois que isso não ocorreu, resultando na emissão de um cartão para cliente que não o pretendia. Pior: não identificou o suposto representante legal que assinou o documento de fl. 59. A caixa também nega negligência e imprudência, o que não teria caracterizado a culpa. Ora, a inclusão de dados restritivos só pode ocorrer de modo cuidadoso, isso após criteriosa análise de todas as informações do contratado, cujas eventuais falhas de procedimento ela não pode se eximir. Cabe observar que, apesar de intentada a ação judicial, a Caixa em nenhum momento demonstrou ser diligente, a ponto de apurar suposto uso indevido por parte de outrem, que não o autor. Uma das indicações de confirmação de dano ao autor está no fato de que a inclusão feita em 25.8.2006 pela Caixa Econômica Federal dos R\$ 28,49 (vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), relativos ao débito de 12.7.2006, do contrato n.º 4009 7000 2738 9194, ocorreu em ocasião em que ele se encontrava com o nome limpo, haja vista que a última exclusão anterior dera-se em 5.6.2006 (fl. 39 - item subitem 1.2 - primeira linha do quadro demonstrativo). Com efeito, sem nenhuma sombra de dúvida, no momento do fato, do ponto de vista de idoneidade financeira, o autor ostentava um status de pessoa com seu nome absolutamente limpo na praça. De se observar que, apesar das contas, depósitos, e outros produtos bancários estarem protegidos pelo sigilo bancário, os atos praticados pelo banco de inclusão no SERASA do nome do autor extrapolaram e fizeram cessar tal proteção, haja vista que seu nome esteve exposto sob o mais indesejável grau de censurabilidade e discriminação perante diversas pessoas, com ênfase para as empresas comerciais, que acabam localizando a inclusão restritiva dele, quando das tentativas de compras a crédito, como alega ter ocorrido. Por outro lado, não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, pois, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (vizinhos, companheiros de

trabalho, familiares etc.). Noutra giro, é plenamente sabido que a sagacidade predominante na classe dos banqueiros vem de há muito se estendendo também aos administradores dos bancos oficiais. Isso se pode concluir das enormes filas existentes constantemente nos interiores das agências bancárias, por sinal cada vez maiores, pois onde se vê 5 (cinco) bancários trabalhando, por certo o banco necessitaria de 10 (dez); onde se vê 10 (dez), certamente o volume de trabalho demandaria 20 (vinte), e assim por diante. Disso resulta que a execução de volumoso trabalho por meio de um quadro reduzido de empregados faz cair sensivelmente a qualidade, mormente em se tratando de bem (dinheiro) que se constitui num dos objetos da mais profunda cobiça e necessidade da população, em cujas situações os cuidados devem ser redobrados. Tudo isso (desleixo) está muito bem demonstrado na inclusão indevida do nome do autor no cadastro restritivo do SERASA e do Protesto de Título, causada pela falta de cuidado no exame dos documentos inicialmente apresentados, sem comunicação prévia ao cliente. Resumindo, os atos praticados pela Caixa Econômica Federal de inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos (SCPC, SERASA etc.), sem nenhuma sombra de dúvida, deram causa ao citado dano moral. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a indenização, sem, contudo, estipular o valor. Pois bem. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Uma coisa é certa, os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que o seja razoavelmente intenso, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Desse modo, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, considerando a inércia do autor em permitir que uma possível pessoa estranha o representasse (fl. 59), concluo que a tomada de base sobre o valor da inclusão, mas em 50 (cinquenta) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando o valor da inclusão, no caso, R\$ 28,49 (vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), com a multiplicação por 50 (cinquenta) resulta em R\$ 1.424,50 (mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, o dano moral causado ao autor não deve ter perdurado por longo período, o que me faz concluir que R\$ 1.424,50 (mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) irá repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá seu enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré, mas sim poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de inscrição de pessoas nos cadastros restritivos de crédito, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o dinheiro de sua clientela. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a (A) a oficiar ao SERASA, SPC, além de outros órgãos de proteção ao crédito no sentido de ser excluído ou abstenha de incluir o nome do autor JANDIR MIOTTO nos respectivos bancos de dados única e exclusivamente em relação ao contrato n.º 4009700027389194 e (B) indenizá-lo no valor de R\$ 1.424,50 (mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), devendo ser atualizado, a partir da citação (5.2.2010 - vide fl. 27), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, e declarar inexistente a dívida de R\$ 28,49 (vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), ou valor superior por conta de acréscimos, ou, ainda, outros valores originados pelo citado contrato. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008604-91.2010.403.6106** - MARIA LUCIA CARDOZO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA LUCIA CARDOZO propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0008604-91.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/28), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 3.11.59 na cidade de Nhandeara/SP, e sempre laborado, tendo como seu atual empregador a INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA, do ramo de limpeza de ambientes desde 2002, percebendo ser pessoa trabalhadora, honesta e que preza pelo seu emprego e saúde, mas que desde 2006 vem passando por sérios problemas de saúde, tanto que requereu perante o Requerido afastamento por auxílio-doença, que foi deferido. Afirmou que, no mesmo ano de 2006, se fez necessário o ingresso com ação judicial para garantir o restabelecimento do benefício, que foi acolhida, quando, então, houve determinação de concessão do benefício, após provado por laudo-médico sua incapacidade. Asseverou que, todavia, que a sua situação só veio a piorar, inclusive com o falecimento de sua mãe, tendo sensível abalo emocional e piora ainda mais na sua situação e, em 23 de novembro de 2010, foi submetida a nova perícia do Requerido, o qual negou provimento ao seu benefício, tendo como justificativa a inexistência de incapacidade laborativa, cujo

indeferimento se deu contrariando a indicação do médico Dr. Wilson Jose Custódio, Médico do Trabalho, CRM 44.586, o qual determinou a incapacidade para o exercício de sua atividade laboral, observando que na mesma data o médico do Trabalho atestou sua incapacidade laborativa, enquanto o perito do Requerido constatou a capacidade para o trabalho, e em total harmonia com seus interesses, o seu médico constatou sua capacidade para laborar, porém no mesmo dia, o médico do trabalho totalmente imparcial a situação, constatou o que realmente acontece, ou seja, sua incapacidade laborativa, indicando ainda que vem com histórico de problemas há algum tempo, inclusive recebendo o benefício, mesmo que por imposição judicial. Assim, mais uma vez se apresenta ao poder judiciário para obter o restabelecimento de seu benefício que tanto necessita para sua subsistência, lembrando ainda que a única pessoa que lhe auxiliava na residência era sua mãe, a qual faleceu, tendo agora apenas o valor do benefício ou trabalho para subsistir. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 29, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícia médica, oportunidade em que nomeei o perito e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 33/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 46/49), acompanhada de documentos (fls. 50/75), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, que somente deveria ser concedido se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta; e, em relação ao de auxílio-doença, deveria ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, ter sido realizado perícia médica por profissionais do quadro da Previdência Social que concluíram pela recuperação da capacidade laborativa da autora, motivo pelo qual teve cessado o benefício de auxílio-doença em 30.11.2010, e, portanto, não comprova ela incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças até a data da sentença (STJ - Súmula n.º 111), aplicada a isenção de custas, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médico-judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntado o laudo médico pericial (fls. 78/82), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 84/85 e 91). A autora apresentou resposta à contestação (fl. 86/88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 92), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 94). A autora juntou novos atestados médicos (fls. 98/117), o que me fez converter o julgamento em diligência para permitir eventual manifestação do INSS sobre os mesmos (fl. 118), que atendeu (fl. 120). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 52, 68, 70, 72 e 74) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 1.º.6.79 a 31.5.2004 e esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença n.º 502.208.637-5 (de 6.6.2004 a 30.6.2005), n.º 502.570.999-3 (de 1.º.7.2005 a 30.9.2005), n.º 502.670.987-3 (de 17.11.2005 a 2.1.2006) e n.º 502.776.561-0 (de 14.2.2006 a 30.11.2010), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (26.11.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 78/82)], verifico ser portadora a autora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID 10 I10), doença crônica, mas que não resulta em incapacidade laborativa. Afirmou o perito ter a autora lhe relatado fazer tratamento em UBS de São José do Rio Preto e uso de medicamento Propanolol, Imipramida e formulados para dor. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a nenhum dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA LUCIA CARDOZO de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e de conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**000096-25.2011.403.6106 - CELIA SILVA PEREIRA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 395/396) e aceita pela autora (fls. 400/401), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para implantar o benefício, bem como para elaborar o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,30/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001252-48.2011.403.6106** - JOAO CANDIDO ANTUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, JOÃO CANDIDO ANTUNES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0001252-48.2011.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/81), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Rural por Idade, a partir do dia de indeferimento do pedido administrativo (13.12.2010), sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 1º.11.50 e durante sua vida exerceu atividades laborativas em diversos locais, verificando que apenas por breve período trabalhou como empregado urbano, o restante sempre trabalhou em serviços rurais, na maioria das vezes como parceiro agrícola, em diversas propriedades rurais na região de São José do Rio Preto/SP e de Jales/SP. Mais: completou o requisito etário em 1º.11.2010 e, então, requisitou o benefício de aposentadoria por idade rural no dia 13.12.2010, por entender ter implementado os requisitos exigidos legalmente (idade de 60 anos e trabalho por período, mesmo que descontínuo, equivalente ao da carência - 174 meses para o ano de 2010), quando apresentou à autarquia alguns documentos, tais como contratos de parceria agrícola, notas fiscais, comprovantes de recolhimento de contribuição ao Sindicato Rural, documentos fiscais e seus documentos pessoais, não obtendo êxito, pois lhe foi negado o pedido administrativamente por motivo de falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (tabela progressiva) -, cuja realidade do motivo é que não possuía numerário suficiente para pagar pelas declarações sindicais exigidas e, para possibilitar uma velhice digna, recorre à Justiça para ver reconhecido seu direito de receber o citado benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 84). O INSS ofereceu contestação (fls. 87/90), acompanhada de documentos (fls. 91/176), por meio da qual alegou que o autor não possuía início de prova material que permitisse a comprovação da atividade rural, bem como o fato de ter exercido, alternativamente, atividade urbana e rural. Asseverou não negar que o autor trabalhou no meio rural, negando apenas que tenha se ativado na zona rural e que tenha trabalhado no campo pelo período necessário para a concessão de benefício. Assegurou que o autor poderá se aposentar por idade rural aproveitando o tempo trabalhado na cidade, nos termos do art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, desde que, possua 65 anos de idade. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse o benefício concedido a partir da citação, bem como os honorários advocatícios fossem fixados no percentual de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, e que não incidisse juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF3 A autora informou sua nova residência (fl. 177) e depois apresentou resposta à contestação (fls. 179/180). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 181), o autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas (fls. 182/183), enquanto o INSS se limitou a reiterar os requerimentos feitos na contestação, além de protestar por todas as provas em direito admitidas (fl. 186). Saneado o processo, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 187). Na audiência (fl. 197), ouvi em declarações o autor (fls. 198/v) e, em seguida, determinei a expedição de carta precatória para o Foro Distrital de Urânia, com o escopo de serem inquiridas as testemunhas arrolada por ele, que foi cumprida (fls. 219/221v). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fl. 227/230 e 233/4). Deferi a prioridade no trâmite do feito (fl. 235). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1o - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2o - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a

concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias do RG e CPF (fl. 18), pois, tendo nascido no dia 1º de novembro de 1950, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 1º de novembro de 2010, e quando da propositura da presente ação (7.2.2011), contava ele com 60 (sessenta) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. Na análise dos documentos carreados aos autos, constato o seguinte: 1º) - no Contrato de Parceria Agrícola (fl. 20), consta que Alexandre Carfan e o autor pactuaram a exploração de 5.000 pés de café, período de 1º.10.74 a 30.9.75, na Fazenda Fartura, Município de Nova Aliança/SP; 2º) - no formulário Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP (fl. 21), consta que em 24.11.76 o autor inscreveu-se no extinto FUNRURAL como parceiro, por contrato verbal pactuado com Luciano Carlos de Figueiredo Ferraz, na Fazenda Santa Blandina, Município de Mendonça/SP; 3º) - no formulário Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP (fl. 22), consta que em 12.9.77 o autor inscreveu-se no extinto FUNRURAL como parceiro, por contrato verbal pactuado com Luciano Carlos de Figueiredo Ferraz, na Fazenda Santa Blandina, Município de Mendonça/SP; 4º) - no Contrato Particular de Parceria Agrícola (fl. 23), consta que Adib Kfourri e o autor pactuaram a exploração de 5.000 pés de café, período de 1º.10.77 a 30.9.78, na Fazenda São Jorge, Município de Mendonça/SP; 5º) - no Contrato de Parceria de Café (fls. 24/5), consta que Sebastiana de Paula Borges Dias e o autor, qualificado como lavrador, pactuaram a exploração de 15.280 cafeeiros, período de 30.9.82 a 30.8.84, no Sítio Anjo da Guarda, Município de Urânia/SP; 6º) - no Contrato Particular de Parceria (fls. 26/7), consta que Manoel Chrysóstomo Mendonça de Almeida e o autor, qualificado como parceiro, pactuaram a exploração de 5.000 cafeeiros, período de 30.8.86 a 1.9.89, na Fazenda Umarama, Município de Adolfo/SP; 7º) - no Contrato de Parceria Agrícola (fls. 28/30), consta que Antonio Sérgio Garcia e o autor, qualificado como parceiro agricultor, pactuaram a exploração de 3.000 pés de café e 6,75 alqueires de pastos, período de 1º.9.89 a 1º.9.92, no Sítio Garcia, Município de Jales/SP; 8º) - no Contrato Particular de Parceria Agrícola (fls. 31/2), consta que Antonio Roberto Sanches e o autor, qualificado como parceiro agricultor, pactuaram a exploração de 3.000 pés de uva, variedade Itália e Rubi, período de 1996 - 1997 - 1998, no Sítio Boa Vista, Município de Jales/SP; 9º) - no Contrato de Arrendamento (fls. 33/4), consta que Anna Ortis Marin e o autor, juntamente com sua cônjuge, qualificados como parceiros arrendatários, pactuaram a exploração de 10 (dez) hectares de uva, período de 1º.7.2006 a 30.11.2007, no Sítio São Paulo, Distrito de Ipiгуá, Município de São José do Rio Preto/SP; 10º) - no Termo de Rescisão de Contrato de Arrendamento Rural (fls. 35/6), consta que Anna Ortis Marin e o autor, juntamente com sua cônjuge, qualificados como parceiros arrendatários, convencionaram que a partir de 31.12.2006 o pacto ficava plenamente extinto, sem nenhum efeito; 11º) - no Instrumento Particular de Parceria de Uvas (fls. 37/9), consta que Clovis Yukio Misugi e o autor, juntamente com sua cônjuge, qualificados como parceiros agricultores, pactuaram a exploração de 300 pés de uva, período de 2.5.2007 a 31.12.2008, no Sítio Santa Cruz, Município de Urânia/SP; 12º) - no Contrato de Arrendamento (fls. 40/1), consta que Anna Ortis Marin e o autor, juntamente com sua cônjuge, qualificados como parceiros arrendatários, pactuaram a exploração de 10 (dez) hectares de uva, período de 1º.1.2009 a 31.12.2009, no Sítio São Paulo, Distrito de Ipiгуá, Município de São José do Rio Preto/SP; 13º) - nas Notas Fiscais de Produtor (fls. 44/55), em que figura o autor como produtor rural, consta que no período compreendido entre 3.9.1972 e 4.7.1986, houve emissão das mesmas para venda, depósito, beneficiamento e compra de produtos distintos, tais como café em coco e arroz em casca, na Fazenda Ipê, Município de São Adolfo/SP; 14º) - na Nota Fiscal de Produtor (fl. 57), em que figura o autor como produtor rural, consta que no dia 19.4.94 houve emissão da mesma para venda de algodão em caroço, no Sítio Garcia, Município de Jales/SP; 15º) - nas Notas Fiscais de Produtor (fls. 58/9), em que figura o autor como produtor rural, consta que nos dias 22.9.2005 e 28.12.2006, houve emissão das mesmas para venda de uva Rubi, uva Itália e uva Benitaka, no Sítio São Paulo, Distrito de Ipiгуá, Município de São José do Rio Preto/SP; 16º) - na Declaração Cadastral - Produtor - Imposto de Circulação de Mercadorias (fl. 61), em que figura o autor como produtor rural, consta que no dia 26.6.90 ele fez abertura - inscrição inicial, com anotação de exploração de café em 1,7 hectares, no Sítio Garcia, Córrego Comprido, Município de Urânia/SP; 17º) - no Pedido de Talonário de Produtor - PTP (fl. 62), em que figura o autor como produtor rural, consta que no dia 26.6.90 ele fez pedido de 1 (um) talão, relativamente ao Sítio Garcia, Município de Urânia/SP; 18º) - na Declaração Cadastral - Produtor - Imposto de Circulação de Mercadorias (fl. 64), em que figura o autor como produtor rural, consta que no dia 3.5.94 ele fez revalidação da inscrição, com anotação de exploração de café em 3,7 hectares, no Sítio Garcia, Córrego Comprido, Município de Urânia/SP; 19º) - no Pedido de Talonário de Produtor - PTP (fl. 65), em que figura o autor como produtor rural, consta que no dia 3.5.94 ele fez pedido de 1 (um) talão, relativamente ao Sítio Garcia, Município de Urânia/SP; 20º) - na Declaração Cadastral

- Produtor - Imposto de Circulação de Mercadorias (fl. 66), em que figura o autor como produtor rural, no Sítio Garcia, Córrego Comprido, Município de Urânia/SP, consta que em data não informada ocorreu cancelamento da inscrição - término de vigência do contrato; 21º) - no ANEXO III - A e ANEXO I (fls. 67/9), consta que o autor solicitou baixa de inscrição por rescisão contratual em 6.8.2007, relativamente ao Sítio São Paulo, Distrito de Ipiгуá, Município de São José do Rio Preto/SP; 22º) - nos Recibos de Remuneração de Serviço Eventual (fls. 77/8), consta que o autor recebeu remuneração por serviços prestados (empreita) no período de 1º.5.73 a 31.5.73, na Fazenda Ipê, Município de São Adolfo/SP; 23º) - na Guia de Recolhimento - Contribuição Sindical Rural (fl. 79), em que figura o autor como Trabalhador Rural-Autônomo, consta que no dia 12.11.81 ele recolheu contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, havendo anotação de atividade no Córrego Antinha - Santa Salete - Município de Urânia/SP; 24º) - no Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fl. 80), consta que o autor fez pagamento ao mesmo em 12.11.81, na condição de sócio novo; 25º) - na Guia de Recolhimento - Contribuição Sindical Rural (fl. 79), em que figura o autor como Trabalhador Rural-Autônomo, consta que no dia 15.9.82 ele recolheu contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, havendo anotação de atividade no Córrego Antinha - Santa Salete - Município de Urânia/SP; 25º) - nas Cópias da Carteira de Trabalho em nome do autor (fls. 103/9), consta registros de atividades urbanas de 12.12.72 a 18.12.72, de 2.1.73 a 15.1.73, de 19.11.73 a 15.3.74, de 10.9.84 a 1º.1.85 e de 8.3.85 a 4.4.85, e registros de atividades rurais de 18.11.2002 a 8.2.2003, de 10.3.2003 a 14.1.2005, e de 1.3.2007 a 10.5.2007; Tais anotações da profissão do autor como produtor rural e empregado rural, as datas dos documentos e as localidades rurais descritas, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ele e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Joaquim Francisco Pereira, inquirida no Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP (fls. 219/v), disse que conhecia o autor aproximadamente trinta anos, sendo que trabalharam juntos como lavradores diaristas em lavouras de café, arroz, milho, entre outras; há cinco anos aproximados o autor trabalhou na propriedade do depoente, na lavoura de uvas, prestando serviços como diarista; que, pelo que sabia, o autor sempre trabalhou na lavoura; atualmente ele toma conta de uma Fazenda em Mirassolândia, cujo local já visitou, onde ele cuida de criação de gado, mas não sabia o tamanho da propriedade; sabia que o autor já prestou serviços para os proprietários rurais Garcia e Sanches, do Córrego do Jataí; quando ele trabalhou para o Sr. Antonio Garcia, exercia funções na lavoura de café, era responsável por uma parte da lavoura (meeiro); quando ele trabalhou para o Sr. Sanches, exercia funções na lavoura de uvas. Disse, por fim, que o autor não contratava empregados para auxiliá-lo no serviço da lavoura, e que era auxiliado por seus filhos. A testemunha Valdevino José Soares, também inquirida no Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP (fls. 220/v), disse que conheceu o autor aproximadamente vinte anos, sendo que suas famílias frequentavam a mesma Igreja e o mesmo grupo social; quando conheceu o autor, ele trabalhava como lavrador na propriedade do Sr. Antonio Garcia, na qual ele e sua família eram responsáveis pela lavoura de aproximadamente dois mil pés de café e não contratavam empregados para auxiliar no serviço; sabia disso em razão das conversas que mantinha com o autor e sua família durante os encontros sociais; o autor trabalhou em tal propriedade por aproximadamente cinco anos, mudando-se posteriormente com sua família para o Córrego do Jataí, onde passou a trabalhar na propriedade de Roberto Sanches, na lavoura de uvas, sendo que nessa época o convívio entre ele e o autor diminuiu; que, posteriormente, o autor se mudou para a região de São José do Rio Preto e, então, perdeu contato com ele; nunca presenciou o autor trabalhando na lavoura, mas o encontrou juntamente com sua família diversas vezes indo para o trabalho na zona rural; não sabia se o autor já exerceu trabalhos no meio urbano; retificou o seu depoimento informando que já o presenciou trabalhando na lavoura de uvas, tendo, inclusive, já o auxiliado em tal serviço em uma ocasião, não sabendo informar o tamanho da lavoura de uvas pela qual o autor era responsável e se contratavam empregados; e, por fim, disse que, no dia em que esteve na propriedade auxiliando o autor, viu a família dele trabalhando na lavoura. E a testemunha Natalino José Soares, também inquirida no Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP (fls. 221/v), disse que conhecia o autor aproximadamente vinte anos, sendo que ambos residiram no Bairro Córrego Comprido e frequentaram a mesma comunidade; nessa época ele morava e trabalhava na propriedade do Sr. Antonio Garcia, onde era responsável pela lavoura de café; que o autor cuidava da lavoura apenas com o auxílio de sua família, sendo que recebiam parte do valor da safra; não frequentava a casa do autor, mas sempre passava por perto, uma vez que há um campo de futebol nas imediações e encontrava bastante com ele e sua família; moraram no local aproximadamente quatro ou cinco anos e, depois, mudaram-se para outra propriedade no Córrego do Jataí; neste local a família era responsável pela lavoura de uvas, também recebendo porcentagem do valor da safra; sabia que apenas a família trabalhava no local, sem contratar terceiros, entretanto, não sabia declinar o tamanho exato da lavoura; que o autor se mudou depois para a região de São José do Rio Preto e perdeu o contato com ele; e, por fim, disse que o autor nunca exerceu funções urbanas. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar, em

períodos descontínuos compreendidos entre 1º de outubro de 1974 e 30 de agosto de 1984 e de 30 de agosto de 1986 a 31 de dezembro de 2009, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor apresentou farta e eficiente documentação, composta de vários contratos de parceria agrícola de exploração cafeeira e de arrendamento de terras para exploração de uva, capaz de demonstrar sua qualidade de segurado especial - produtor rural -, com estada no campo por mais de 2 (duas) décadas; 2ª) - em que pese o autor ter feito caminho inverso ao êxodo rural, em que a migração se dava do campo para a cidade, ele, nascido em Adolfo/SP, tentou primeiro sua vida profissional na capital paulista, haja vista que nos longínquos períodos de 12.12.72 a 18.12.72, de 2.1.73 a 15.1.73, de 19.11.73 a 15.3.74 e, depois, de 10.9.84 a 1.1.85 e de 8.3.85 a 4.4.85 em São José do Rio Preto/SP (fls. 103/4) desenvolveu atividade urbana, quando, então, acabou retornando para o interior, onde, praticamente, só exerceu atividade rural; 3ª) - os citados períodos de trabalho urbano do autor não implica em prejuízo a ele, uma vez que, além, num primeiro momento, ter sido em época remota (1972-1973), o segundo período (1984-1985) foi por curto lapso, cuja lei previdenciária permite a descontinuidade do trabalho rural (v. Súmula n.º 46 da TNU: O exercício da atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto); 4ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples e todos lavradores, por sinal, ainda moradores do meio rural em sítios localizados no Município de Urânia/SP, cabendo inclusive ser observado as afirmações quanto à exploração cafeeira e, depois, a exploração de uva, o que sabidamente ocorre naquela região, em que o Município de Jales/SP e adjacências (incluso o de Urânia/SP) acabou se tornando um polo de referência na cultura da uva, isso depois da erradicação dos cafezais; 5ª) - ficou demonstrado, exceto alguns períodos, uma longa história de vida do autor no campo, cujos contratos de parceria agrícola e de arrendamento rural, descreveram satisfatória sequência naquele meio, com importante reforço, ou seja, o autor demonstrou, inclusive, sua filiação como parceiro agrícola ao FUNRURAL (fls. 21/22), que era o órgão responsável pela previdência rural, além de filiação em sindicato rural e inscrição junto ao fisco estadual para obtenção de notas de produtor rural; 6ª) - observo também que na cidade o autor só exerceu atividades (prensista, servente, auxiliar de marceneiro e zelador) que pouca ou nenhuma escolaridade exigia, ao mesmo tempo em que a caligrafia de suas assinaturas apostas nos documentos indica frágil nível de instrução, o que permite concluir pela opção dele por vida e trabalho no meio rural. Tanto isso se mostra patente, que só logrou ter oportunidade de trabalho no meio urbano por pouquíssimo tempo e, ainda assim, em atividades provavelmente rudes; 7ª) - o INSS - conforme antes afirmei -, trouxe para os autos prova de períodos de trabalhos urbanos do autor de 12.12.72 a 18.12.72, de 2.1.73 a 15.1.73, de 19.11.73 a 15.3.74 e, depois, de 10.9.84 a 1.1.85 e de 8.3.85 a 4.4.85. No entanto, o fato de não ter juntado por mais períodos, reforça minha convicção de que a atividade dele, exceto esses períodos, foi de forma predominante e única no meio rural; 8ª) - o fato de o autor ter comprovado atividade rural somente até 31.12.2009 e completado idade de 60 (sessenta) anos em 1º.11.2010, não lhe implica em nenhum prejuízo do ponto de vista previdenciário, porquanto amparado pelo disposto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o chamado período de graça. De forma que, comprovado pelo autor os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Sendo assim, fixo o início do benefício de Aposentadoria Por Idade Rural n.º 154.478.859-0, a partir da DER, no caso em 13.12.2010. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOÃO CANDIDO ANTUNES, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Idade Rural n.º 154.478.859-0, a partir da DER na esfera administrativa (DIB - 13.12.2010), no valor de 01 (um) salário mínimo. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002136-77.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CANO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0002136-77.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/36), por meio da qual, além de prioridade no trâmite processual e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso o restabelecimento de auxílio-doença, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurada do INSS desde 05/2007, com NIT n 1.037.966.966-5, e ter recebido o benefício de auxílio-doença n.º 541.247.465-5 no período de 2.6.2010 a 31.8.2010, e que no dia 24.6.2010 fez pedido de prorrogação do mesmo, recebendo comunicado de decisão com informação de que ele seria mantido até 31.8.2010, ou seja, o benefício foi indeferido

tendo em vista que a perícia realizada no dia 7.6.2010 já previa a cessação em 31.8.2010. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade de tramitação do feito, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização de perícia médica, oportunidade em que nomeei perito, e determinei a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fl. 39/v). A autora formulou quesitos (fl. 53/v), que foram aprovados (fl. 54). O INSS ofereceu contestação (fls. 57/60), acompanhada de documentos (fls. 61/74), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente deve ser concedido se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta; e, em relação ao de Auxílio-Doença, deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, ter sido realizado perícia-médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo qual teve cessado o benefício de Auxílio-Doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 77/80), sendo que, instadas as partes (fls. 81/v), a autora requereu a intimação do perito para realizar nova perícia (fls. 89/90), enquanto o INSS concordou com o laudo apresentado (fl. 91/v). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 83/86). O perito complementou o laudo, respondendo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 95), tendo esta insistido na realização de nova perícia com outro perito (fls. 98/103), enquanto o INSS manifestou-se concordante com o mesmo (fls. 106/v). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, porquanto não vislumbrou a existência de interesse público ou relevante questão social a justificar a sua intervenção (fls. 108/115). Indeferi o pedido da autora de realização de nova perícia e determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 117). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. A planilha CNIS do INSS (fl. 63) demonstra que a autora filiou-se e recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 1.º.5.2007 a 31.10.2008 e de 1.º.12.2008 a 31.5.2010, bem como esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n 541.247.465-5 de 2.6.2010 a 31.8.2010, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (21.3.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 77/80 e 95)], verifico ser portadora a autora de Espondilolise Coluna Cervical (CID 10 M47.8) e outros transtornos dos tendões (CID 10 M77), de origem adquirida, que produzem reflexos no sistema ósseo articular, provocando dor esporádica, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, e sim apenas levemente a dificulta, sendo, portanto, reabilitável. Afirmou o perito ter sido relatado pela autora fazer uso de fórmula associada a antidepressivo e reposição para tratamento de osteoporose. Ressaltou, por fim, ter dificultado e não colaborado a autora com o exame físico. E as respostas do referido médico perito [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fl. 95)] aos quesitos formulados, permitem-me verificar que ela apresenta um leve espezamento do tendão do supra espinhal, significando um processo irritativo discreto, que com tratamento se resolve a curto prazo, sendo provocado pela postura do ombro, pois ela informou ao perito que coloca o braço para apoiar a cabeça ao dormir, ao mesmo tempo em que redução do espaço acromioclavicular esquerdo e a alteração descrita na coluna cervical são compatíveis com sua idade, de forma degenerativa sem maiores complicações, existindo tratamento médico para sua recuperação, inclusive pode realizar movimentos de força, visto que o quadro de dor no ombro pode ocorrer até em pessoas que não tem nenhuma patologia. Informa que durante a perícia não houve qualquer queixa relacionada com o túnel do carpo e também a autora não apresentou nenhum exame. Com relação à data do diagnóstico, afirmou que não pode precisar, visto que as alterações degenerativas da coluna eram compatíveis com sua idade de evolução de longos anos e a tendinopatia do ombro tem explicação na alteração química existente no tendão devido à idade. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, ao benefício previdenciário por incapacidade laborativa pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA CANO de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002469-29.2011.403.6106** - TANIA REGINA RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANO ROBERSON DE SOUZA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA1. Relatório. Tânia Regina Rodrigues, incapaz, representada pelo seu curador, Juliano Roberson de Souza, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentaria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que se encontra totalmente inválida para o trabalho. Disse que foi beneficiária de auxílio-doença, cuja cessação deu-se em 21/10/2010. Requereu a prorrogação do benefício que, todavia, foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade. Desde o requerimento do benefício na órbita administrativa, apresenta quadro clínico muito complicado, com problemas severos de saúde, sendo portadora de doenças psiquiátricas (CID: F33.3). Seu problema de saúde é tão grave que foi declarada interdita, pois não possui condições físicas de gerir e administrar a sua vida. Juntou os documentos folhas 12/29. Às folhas 32/33 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o requerimento de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, antecipou-se a produção de prova pericial e nomeou-se perito médico especialista em psiquiatria para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 42), o INSS, apresentou a contestação, alegando, que a autora já gozou de benefício de auxílio-doença, sendo cessado por parecer contrário da perícia médica. Em assim sendo, não haveria direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência de um dos requisitos constitutivos desse direito. Alegou também, que não se pode confundir incapacidade para o trabalho, a ensejar concessão de benefícios por incapacidade ou deficiência, com incapacidade para os atos da vida civil, sendo que no primeiro caso, existe uma série de requisitos para que seja verificada a possibilidade de concessão do benefício, enquanto no outro, existe um instituto do Direito Civil que diz respeito à incapacidade para prática dos atos da vida civil. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 47/50 e docs. de folhas 51/64). O INSS noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 65/72). À folha 96 o INSS requereu a juntada do parecer médico elaborado pelo seu assistente (folhas 97/100). Às folhas 102/104 o TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Laudo médico pericial juntado às folhas 106/109. As partes manifestaram-se sobre o laudo (folhas 112/113 e 116). MPF opinou pela procedência (folhas 118/119). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurada da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria Autarquia, quando concedeu à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença na via administrativa (NB n.º 540.417.603-9 - vide folha 53). Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade da autora. Análise, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco que o perito médico, especialista em psiquiatria, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade total e definitiva para qualquer atividade profissional. Com efeito, deixou consignado que a autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, com sintomas psicóticos (CID 10:F 31.5). Disse que referida patologia produz reflexo no sistema psíquico e emocional. O cérebro é afetado, com sintomas depressivos, alterações alucinatórias e delirantes, com baixa estima pessoal e embotamento afetivo. Por fim, concluiu que (folha 108): A incapacidade da autora se mostra total e definitiva para qualquer atividade profissional. A autora apresenta sintomas psicopatológicos graves desde o início da patologia psiquiátrica. Doença psíquica agravada pela pouca estrutura psíquica da autora que foi vítima de abusos na infância. Diante disso, concordo com o laudo pericial. Veja-se que a autora não tem possibilidade de retornar ao trabalho devido sua total e absoluta incapacidade, acrescida, ainda, ao fato de ser a autora interdita e não possuir condições físicas de gerir e administrar a sua vida. Portanto, diante de todo histórico de saúde, concluo que ela encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira total e definitiva, motivo pelo qual, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos a título de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os

seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: Número do benefício: Benefício: aposentadoria por invalidezDIB: 21/10/2010RMI: a apurarAutora: Tânia Regina Rodrigues Nome da mãe: Teresa de Almeida Rodrigues CPF: 132.215.368-01PIS/PASEP/NIT: 1.228.396.854-4Endereço: Rua Teodoro Sanches, n 2.998, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 31 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002812-25.2011.403.6106** - APARECIDA BUENO HANSEN(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA BUENO HANSEN propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0002812-25.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/21), por meio da qual pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, a partir da data do requerimento administrativo (24.1.2011) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 3.6.45, no Município de Olímpia/SP, contando hoje com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e ser portadora de diversos problemas de saúde, como Hérnia de Discal, Osteoartrose em Coluna Lombar em L5 - S1, Espondilolise em L5 com Espondilolistese anterior de L5 sobre S1, Redução do Espaço articular femoro Tibial, Osteófito no Condilo Femural, Estesófito na Patela, Ruptura parcial de Fibras do Tendão supra-espinhal e Tendinite, sofrendo, assim, de dores constantes por causa do desgaste ósseo, que a impossibilita (va) de exercer atividade laborativa, conforme atestados médicos. Daí, requereu benefício de auxílio-doença na via administrativa, que, sob n.º 544.500.484-4, foi negado em 24.1.2011, porque em perícia médica realizada por preposto da requerida não foi constatada incapacidade laborativa, com o que não concorda, visto ser grave o seu caso, estando, assim, total e definitivamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/31v), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 32/43), por meio da qual discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao de aposentadoria por invalidez, que somente deveria ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença, deveria ser concedida se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter sido realizado exame pelos médicos do quadro da autarquia, quando não ficou constatada qualquer incapacidade laborativa temporária por parte da autora, estando apta às normais atividades de trabalho desde 24.1.2011. Impugnou os laudos médicos apresentados pela autora, por serem unilaterais, atentatórios ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Consignou ser importante frisar que, caso tivesse concedido administrativamente auxílio-doença anteriormente, isso não o impedia de indeferi-lo agora por concluir que não há incapacidade ou que a doença seria pré-existente ao reingresso ao RGPS, ou ainda pela falta de outro requisito, ante o princípio da autotutela, pelo qual é dever da Administração invalidar espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, quando eivado de ilegalidade. Assegurou não ter direito a autora ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez, visto não ter sido constatada incapacidade dela, e que o indeferimento por ausência de um dos requisitos não torna os demais incontroversos, devendo ela provar todos os requisitos. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (STJ - Súmula n.º 111), a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica, e que fosse a autora submetida a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade consoante o prescrito no artigo 101 da Lei n 8.213/91. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/47). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 48), a autora requereu a produção de prova pericial e formulou quesitos (fls. 49/50), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 53). O feito foi saneado, quando foi deferida a produção de prova pericial, com nomeação de perito (fl. 54). Juntado o laudo médico pericial (fls. 63/69), a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 70v), enquanto o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 72/v).É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinou, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS do INSS (fls. 34, 36 e 37) demonstram que a autora filiou-se e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual Facultativo no período compreendido de 1º.3.2009 a 31.5.2011, o que, então, em princípio, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (15.4.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 63/9)], constato ser portadora a autora de Síndrome do Manguito Rotador (CID 10 M75.1), de origem adquirida, que produz reflexo no ombro esquerdo, provocando dor e incapacidade de abduzir o ombro esquerdo,

isso de forma a resultar em incapacidade total e temporária para o trabalho de diarista, cuja doença pode ser tratada em serviço disponibilizado pelo SUS e com possibilidade de melhora, ou seja, necessita de tratamento clínico ou cirúrgico para recuperar os movimentos do ombro esquerdo, os quais demoram mais de 15 (quinze) dias para a reabilitação completa. Afirmou o perito, ainda, que a incapacidade surgiu há 2 anos, em cuja conclusão chegou pela história clínica pericial e exames médicos anexados aos autos. E, por fim, a autora relatou a ele fazer tratamento no Instituto do Cérebro e Coluna de São José do Rio Preto, bem como uso dos medicamentos Imipramina e Ciclobenzaprina. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, o que, em princípio, faria jus, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. No entanto, por ter afirmado o perito que o início da incapacidade da autora teria ocorrido há 2 (dois) anos, contados de 30.1.2012 (fls. 63/9), no caso, em 30.1.2010, fica demonstrado que a autora não cumprira o período de carência, que é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Com efeito, por ter a autora se filiado em 1.º.4.2009 e iniciado o recolhimento das contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual Facultativo a partir de 1.º.3.2009, na referida data (30.1.2010) ela contava apenas com 11 (onze) meses de contribuição, o que a impede de obter o benefício pleiteado. Importante observar também as trapalhadas cometidas pela autora, por sinal, com prejuízo à avaliação médico-pericial, uma vez que se qualificou inicialmente como costureira (fls. 2, 11 e 12) e, depois, para o médico informou ser diarista (fl. 63), sendo que na filiação à Previdência Social feita em 1.º.4.2009 qualificara-se como contribuinte individual Facultativo (fl. 36). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA BUENO HANSEN de concessão do benefício de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria por Invalidez, uma vez que ela não comprovou o cumprimento da carência quando do início da incapacidade, em 30.1.2010. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004176-32.2011.403.6106** - APARECIDA NADIR VIDOTTO DE OLIVEIRA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
VISTOS, I - RELATÓRIO APARECIDA NADIR VIDOTTO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0004176-32.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/28), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela e prioridade no trâmite processual, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Assistência Social, a partir de 24 de janeiro de 2011, sob a alegação, em síntese que faço, de que na via administrativa solicitou junto ao Órgão Federal Requerido benefício previdenciário de Amparo Assistencial ao idoso, que foi indeferido em 10 de fevereiro de 2011, sob a alegação que a renda do grupo familiar era igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Informou ser casada, sendo o grupo familiar composto por ela e seu marido, Sr. José Cícero de Oliveira, com 74 (setenta e três) anos, recebendo ele uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Sustenta ser cediço por qualquer homem médio a impossibilidade de subsistir com um salário mínimo. Daí, o fato de seu cônjuge receber um salário mínimo de aposentadoria por idade, não pode, por si só, ser determinante para que fosse negado o benefício continuado, bastando que, com 69 anos e seu cônjuge, com 74, não possuam mais condições de laborarem a quaisquer títulos para incrementarem a renda familiar, bem como não possuem outro tipo de ajuda familiar ou de quaisquer outras fontes de renda, subsistindo apenas de tal aposentadoria para comprar comida, remédio, vestuário e pagar aluguel. Deferiu-se o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a prioridade no trâmite processual, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, afastou-se a prevenção apontada e, por fim, determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 31/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/43v), acompanhada de documentos (fls. 44/66), por meio da qual discorreu sobre os direitos, requisitos para concessão do benefício, alegando que o benefício da autora foi indeferido pelo motivo da renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) de salário mínimo na data do requerimento, ou seja, seu marido recebia aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Sustentou haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS informou sobre a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 67/76v). A autora apresentou resposta à contestação (fl. 79/86). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 87), não houve manifestação da autora (fl. 89), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas sem exclusão de nenhuma (fl. 91). O INSS informou a implantação do benefício assistencial sob n.º 547.416.902-3 a partir de 1.º.6.2011 (fl. 88). O Ministério Público Federal requereu nova vista

dos autos após a juntada do Estudo Sócio-Econômico (fl. 92). O processo foi saneado, com determinação de realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando-se assistente social (fl. 94). O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de fls 92 (fl. 97). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 99/107), as partes e o Ministério Público Federal manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 110/112, 115/118 e 120/123), tendo este opinado pela improcedência do pedido. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 17/19), constato que a autora nasceu no dia 9 de março de 1942, contando, portanto, com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data da propositura da ação (16.6.2011), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Examinou, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferiu a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo

Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 99/106)], constato que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial, na casa principal, sendo que nos fundos reside seu pai, dono do imóvel, a quem paga aluguel de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas não apresentou nenhum comprovante deste, além de uma de suas irmãs; possui veículo que está no nome da filha Eliane Vidotto de Oliveira e telefone fixo. Reside na casa com seu esposo desde 27 de março de 2011 e, antes, residiram por 13 (treze) anos no bairro Parque Industrial, quando pagavam aluguel de R\$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais). Mais: a casa é composta por 3 (três) quartos, 2 (dois) banheiros, 2 (duas) salas, cozinha, garagem, pequeno quintal ladrilhado e área de serviço que fica no corredor lateral, e os móveis e utensílios que guarnecem a casa estão em bom estado de conservação, e o local apresentava boa higiene e limpeza, as paredes estão com a tinta descascando e necessitam de pinturas, tendo observado que a casa está sendo reformada, isto é, as rachaduras estavam com reboco. Na edícula dos fundos, mas com entrada independente, reside o pai e uma das irmãs da autora. A rua é bem localizada e movimentada do bairro, estando localizada a 3 (três) quarteirões da BR 153 e do Supermercado Laranjão, na altura da Igreja São Judas Tadeu. Consta que o esposo da autora é aposentado por idade desde 2004, não recebendo nenhuma ajuda de terceiros. Exerce a autora, de forma não frequente, a atividade de passar roupa para fora. Informou que a autora trabalhou em uma confecção de roupas por mais ou menos 5 (cinco) anos, porém sua carteira profissional encontra-se com o seu advogado e não sabe dar maiores detalhes. Relatou que a autora não faz uso de nenhum medicamento contínuo e seu esposo dos medicamentos AAS 100 mg, Cloridrato de Metildopa 850 mg, Glibenclamida e Enalprin 10 mg, todos adquiridos na Rede Pública de Saúde. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 45/51), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA, nascido em 14.9.1937, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 133.770.557-5 - ESPÉCIE 41, desde 15.3.2004, recebendo o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais em junho de 2011, ou seja, o equivalente a 1 (um) salário mínimo. Diante da informação da Assistente Social de o cônjuge da autora, Sr. JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA, desempenhar a ocupação de corretor de imóveis em São José do Rio Preto cuja renda não declarou (fl. 101), em consulta ao site <http://www.crecisp.gov.br>, encontrei a seguinte informação: BUSCA DE CORRETORES - Resultado da Pesquisa Para fazer outra pesquisa, clique aqui 1 registros encontrados páginas de resultados: 1 de 1 Voltar (1) Avançar Informação pesquisada: Creci - 18288-F Nome: JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA Número do Creci: 18288-F Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda provém dos proventos deste, no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais, equivalente a 1 (um) salário mínimo. Pois bem. Em que pese ter eu firmado entendimento de

necessidade de interpretação extensiva em relação à descrição do Parágrafo Único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, ou seja, de ser ela aplicável também em hipóteses de algum familiar receber benefício previdenciário de até um salário-mínimo, como no caso presente em que ambos já completou 60 (sessenta) anos, o fato do cônjuge da autora desempenhar a ocupação de corretor de imóveis em São José do Rio Preto, embora não informada, é incontestável a presunção de existência de renda, o que afasta tal aplicação. Por sinal, o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela improcedência do pedido (fls. 120/123). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão, cuja decisão de antecipação de tutela deverá ser imediatamente revogada. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora APARECIDA NADIR VIDOTTO DE OLIVEIRA de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente, e, por conseguinte, revogo a antecipação de tutela, com a consequente cessação do benefício assistencial sob n.º 547.416.902-3, Espécie 88. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. Comunique-se, com observância ao contido no inciso III do artigo 149 do PROVIMENTO COGE N.º 64, de 28.04.2005, o Senhor Desembargador Roberto Haddad, Sétima Turma, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0021087-07.2011.4.03.0000, o resultado da presente causa. P. R. I. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004302-82.2011.403.6106** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004302-82.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/39), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, com a consequente conversão tempo comum, incluindo-os na contagem do tempo de contribuição e, sucessivamente, conceder-lhe (que deduzo revisar) o benefício (que deduzo ser de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição) com um tempo superior ao deferido, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, sob argumento, em síntese que faço, de ser, desde 27.9.93, beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço, que sob n.º 42-057.239.096-3 lhe foi deferido, com tempo de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias, mas que o requerido teria deixado de converter o período especial de 16.5.61 a 31.5.71, sendo que, por força de presunção legal, deveria ser considerado atividade especial, bastando o mero enquadramento nos grupos profissionais previstos no Regulamento da Previdência Social e o registro na Carteira de Trabalho, e somente após a vigência da Lei n.º 9.092/95 é que se exige a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Afirmou ter atuado como mecânico por mais de dez anos, estando exposto a hidrocarbonetos, graxas e óleos, trabalho sob condições insalubres, fazendo jus à conversão do respectivo período em atividade especial, com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo calculado pelo INSS. Referiu-se à Súmula n.º 16 da Turma Nacional de Uniformização, e à sua revogação, bem como ao entendimento do Conselho de Recursos da Previdência Social de que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (JR/CRPS - Enunciado n.º 21). Garantiu, enfim, que o reconhecimento citado implicaria em direito seu à aposentadoria integral, cujo aumento do tempo de contribuição refletiria diretamente na sua R.M.I.. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada e determinou-se a citação do INSS (fl. 44). O INSS ofereceu contestação (fls. 47/55v), acompanhada de documentos (fls. 56/106), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu decadência de eventual direito à revisão/desconstituição/revogação do ato concessório de benefício previdenciário, visto que a data de início de benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) ocorreu em 11.8.95, com recebimento da primeira parcela em 7.2.96, enquanto o ajuizamento desta ação se deu apenas em 28.1.2011. E, no mérito, sustentou, quanto à alegada atividade especial, não se considerar como especial a atividade exercida anteriormente a 4.9.60. E, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico. Referiu-se à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.5.98, por conta da Medida Provisória n.º 1.663/14, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98. Discorreu sobre as atividades de mecânico, ao mesmo tempo em que asseverou que, ausente qualquer espécie probatória de atestar a ocorrência de hipótese de manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos a qual são eles expostos, desautorizada estaria a conversão. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a aplicação de isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111

do STJ. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 108/9). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 110), o autor requereu a realização de perícia nos locais de trabalho ou de perícia indireta em estabelecimento congênera (fl. 111), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 114). Indeferiu-se o pedido do autor de realização de perícia, tendo sido facultado, contudo, ao autor a apresentar o formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e, após, fosse dado vista ao INSS (fl. 115). É o essencial para o relatório. II - DECIDODA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃOArguiu o INSS em sua contestação, como prejudicial de mérito, a decadência de eventual direito à revisão/desconstituição/revogação do ato concessório de benefício previdenciário, visto que a data de início de benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) ocorreu em 11.8.95, com recebimento da primeira parcela em 7.2.96, enquanto o ajuizamento desta ação se deu apenas em 28.1.2011. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Pois bem. No caso em tela, constato do formulário INFBEN de fl. 60, juntado pelo INSS com a contestação, informação de ter sido requerido pelo autor em 27 de setembro de 1993 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido (DDB) em 25.10.93 com data de início do benefício (DIB) em 27.9.93. Mais: o formulário Relação de Créditos de fls. 56/58v, juntado pelo INSS com a contestação, demonstra que a primeira prestação teria sido paga em 18 de julho de 1994. No entanto, por ser ela relativa à competência 06/1994, paira dúvida de ter sido ela, efetivamente, a primeira prestação paga ao autor. Com efeito, por ter sido o benefício deferido (DDB) em 25.10.93 e, na falta de prova, fica sendo esta a data considerada. Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem. Considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97) e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal. Concluo, assim, que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda (27.6.2011). No mesmo sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, que: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior

a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de

recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJI de 4/10/10, p. 2039)E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE (DJe 21/03/12):PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a ocorrência de decadência do direito de JOSÉ CARLOS SILVA de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.239.096-3).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 219, 5º, c/c o art. 269, inc. I, do C.P.C.Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 31 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004522-80.2011.403.6106** - LUZIA VICENTE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LUIZA VICENTE propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL c/c APOSENTADORIA POR IDADE E DANO MORAL (Autos n.º 0004522-80.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/77), por meio da qual, além de prioridade no trâmite processual e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu o seguinte: 4- Ao final seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição considerando a conversão do tempo de serviço em função considerada especial - quando desempenhava serviço e auxiliar de limpeza de 08/06/1990 a 29/03/2009, conforme PPP para concessão da aposentadoria por idade averbando o tempo de 22 anos 06 meses e 26 dias, retificando o cálculo da RMI com aplicação correta do coeficiente de 0,92% da na média aritmética simples, pois somente assim estará satisfeita a tempo esta pretensão deduzida em Juízo, com os pagamentos relativos aos valores (diferenças) desde a DER (data de entrada do requerimento), e 6- Requer a condenação do réu em 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes na época do efetivo pagamento à título de danos morais a autora como forma de ressarcimento pela arbitrariedade cometida pelo INSS ao deixar de considerar como especial o tempo laborado como serviço e auxiliar de limpeza no cálculo da RMI, causando-lhe redução no valor mensal auferido desde 29/03/2009, enquanto deveria estar gozando de um benefício com renda mensal inicial maior, o que por si só comprova dano patrimonial e moral por falta de observância do princípio da dignidade humana. Para tanto, alegou, em síntese que faço, de que apresenta-se em gozo de benefício previdenciário na modalidade Aposentadoria por Idade (espécie n B41) sob o n 149.399.153-9, com data de início do benefício em 29.3.2009 e RMI de R\$ 1.271,02 (mil e duzentos e setenta e um reais e dois centavos), e que para concessão do benefício foram considerados períodos cuja soma final apurada pelo INSS foi de 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias. Afirmou que na ocasião da contagem do tempo de serviço/contribuição, o INSS deixou de considerar como especial todo o período laborado na função de serviço e auxiliar de limpeza na empresa Fundação Faculdade Regional de Medicina - HOSPITAL DE BASE de São José do Rio Preto-SP. Consignou ter ela efetuado a mesma contagem incluindo corretamente o tempo especial convertido em tempo comum, cujo resultado foi superior ao apurado pela autarquia-ré, ou seja, 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias. Referiu-se às funções exercidas

de serviçal e auxiliar de limpeza em área interna do Hospital de Base, incluindo leitos, corredores, banheiros, salas de espera, de atendimento, de realização de exames, de cirurgia, UTI e demais dependências, colocando-a em contato permanente e habitual a fatores de riscos, tipo químicos, biológicos, ergonômico/psicossocial, mecânico/de acidente, inclusive com pagamento de adicional de insalubridade por todo o período, devendo ser tomado por base a proporção de 1,2 para cada ano trabalhado. Referiu-se às descrições contidas no formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto ao dano moral, informou que o réu concedeu-lhe aposentadoria de forma equivocada, ou seja, aposentadoria por idade com coeficiente de cálculo de 0,88, enquanto o correto seria 0,92%, o que ocasionou dor, sofrimento, angustia, perda do poder de compra, já que sempre contribuía para o sistema previdenciário. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenada a citação do INSS (fl. 80/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 84/99), acompanhada de documentos (fls. 100/127), por meio da qual, após arguir ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegou ser impossível a contagem de tempo de serviço especial (ficto) sem contribuição para aumentar percentual de aposentadoria por idade, mormente por motivo de necessidade de contraprestação. Asseverou, que para períodos de 1960 até 29.4.95, a caracterização de tempo especial se dá por categoria profissional, cujas atividades devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.861/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão à efetiva e habitual aos agentes agressivos. Argumentou não se considerar como especial a atividade anterior a 4.9.60, por ausência de previsão legal. E, para o período de 29.4.95 a 5.3.97, sustentou a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico para o período de 5.3.97 a 28.5.98. Referiu-se à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.5.98, por conta da Medida Provisória n.º 1.663/14, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711, de 28.11.98. Discorreu sobre as atividades de Serviçal e de Auxiliar de limpeza em hospital, ao mesmo tempo em que asseverou que, por não terem sido comprovados os requisitos legais exigidos, não possuía a autora direito ao reconhecimento dos alegados períodos sem contribuição e, mesmo que tivesse comprovado, referidos períodos não eram de contribuição, e assim não poderiam ser utilizados no cálculo da aposentadoria por idade, conforme artigos 48 e 50 da Lei de Benefícios. Garantiu, para a discussão sobre indenização a título de dano moral, por não ter sido computado período de tempo ficto, sem amparo na lei de concessão de aposentadoria por idade, sem contribuição, mister que a parte demonstrasse ter suportado desconforto além do comum, capaz de lesar os direitos e a personalidade da vítima, o que não teria ocorrido. No tocante ao pretendido valor da indenização, assegurou haver necessidade de considerar os exatos prejuízos sofridos pela autora, sendo que por não ter direito à contagem de tempo pretendida, e nem à revisão do benefício, muito menos teria à indenização por dano moral ou material. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, a aplicação de isenção de custas, e que os efeitos da revisão fossem deferidos somente a partir da data da citação. Junto o INSS, posteriormente, outros documentos (fls. 129/149). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 152/164). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 165), a autora não especificou no prazo legal (fl. 165v), enquanto o INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 167). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e, sucessivamente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A autora apresentou cópias de páginas de sua CTPS, com anotação de relação empregatícia dela perante a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, espécie de estabelecimento Mantenedora de Ensino Superior, cargo serviçal, data de admissão 8.6.90 e data da saída 27.5.2011 (fls. 63/77). Os períodos em que a autora pretende o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum são de 8.6.90 a 31.3.2003, como Serviçal, e de 1.º 4.2003 a 29.3.2009, como Auxiliar de Limpeza. Pois bem. Feitas essas considerações, verifico que a autora apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido por sua entidade empregadora. A questão de juntada de formulários SB-40, DSS 8030, DISES.BE-5235, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudos destinados a fazerem tais provas merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe, outrora não se exigia tais formulários para constatação e, de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a serem adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção. Por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Como se observa, uma parte dos períodos pleiteados é anterior a 28.4.95 e outra parte posterior, o que implica na análise da primeira com base nos Anexos do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, e depois de tal data, por meio dos citados formulários juntados. Em relação ao primeiro

período (8.6.90 a 28.4.95), examino o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário única e exclusivamente como eventual subsídio às informações, não como documento obrigatório. Tendo em vista que a atividade exercida para a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto pela autora de serviço identifica-se com a de auxiliar de limpeza, faço o exame delas conjuntamente. De início, verifico o que consta dos Anexos do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, para a atividade de serviço em hospital. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes; Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, para a atividade de serviço e de auxiliar de limpeza não havia descrições capazes de demonstrar que eram consideradas como prestadas em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada nos Anexos I e II daquele diploma normativo, ou seja, diverso do médico e do enfermeiro, não significa dizer que a autora não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) sua saúde. Como subsídio, examino o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela autora (fls. 37/42). No referido formulário, expedido pela fundação FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, CNPJ 60.003.761/0001-29, em que figura o nome da autora, consta que ela trabalhou no período compreendido entre 8.6.90 e 31.3.2003, no cargo de Serviço, e de 1.º.4.2003 em diante, no cargo de Auxiliar de Limpeza, cuja descrição das atividades se resume na informação, para Serviço: 0000758 - isolar áreas do prédio para limpeza; executar limpeza terminal e concorrente; acender e apagar lâmpadas; verificar fechamento de portas e janelas; inspecionar o consumo da água para verificar vazamentos; prestar informações às pessoas sobre o prédio; varrer área externa do prédio; amontoar detritos e fragmentos; recolher o lixo em latas e sacos plásticos; remover o lixo para depósito e descarga; fatores de risco: Produtos Químicos; Móveis e Equipamentos; Arranjo Físico, Máquinas, Equipamentos, Ferramentas; Vírus e Bactérias; para Auxiliar de Limpeza: 0000259 - isolar áreas do prédio para limpeza; acender e apagar lâmpadas; verificar fechamento de portas e janelas; inspecionar o consumo da água para verificar vazamentos; prestar informações às pessoas sobre o prédio; varrer área externa do prédio; amontoar detritos e fragmentos; recolher o lixo em latas e sacos plásticos; remover o lixo para depósito e descarga; separar material para reciclagem, remover; fatores de risco: Produtos Químicos; Móveis e Equipamentos; Arranjo Físico, Máquinas, Equipamentos, Ferramentas; Vírus e Bactérias. A questão posta a exame não demanda muito esclarecimento e as razões ora explico. Não constitui novidade para ninguém que a atividade de serviço e de auxiliar de limpeza se constituam em serviços muito mais perigosos e nocivos à saúde do que as de enfermeiros, auxiliares e atendentes de enfermagem, e de médicos. Como se sabe, tal qual os enfermeiros, auxiliares e atendentes de enfermagem, e de médicos, os serviços e os auxiliares de limpeza se expõem de forma habitual e permanente a todos os agentes nocivos dentro de um hospital, haja vista que manuseiam o lixo hospitalar, que se compõem de inimagináveis materiais contaminados e restos impróprios à saúde humana. Recentemente a Turma Nacional de Uniformização, conheceu e deu provimento a pedido de uniformização, cujo inteiro teor a seguir transcrevo: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEHA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. RELATÓRIO Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto em face do acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a sentença denegatória do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pela Autora de 01/05/1978 a 31/01/1979 e de 01/01/1980 a 30/11/1984, períodos estes em que ela trabalhou como auxiliar de serviços gerais em hospital, em condições que a exporiam de forma habitual e permanente a agentes biológicos prejudiciais à saúde, tais como vírus e bactérias. De fato, assim se pronunciou a Turma Recursal de Santa Catarina: (...) a) as razões da parte autora merecem ser afastadas, devendo ser mantida a improcedência do pedido de reconhecimento especial no

intervalo entre 1º-05-78 a 31-01-79 e 1º-01-80 a 30-11-84, nos termos da fundamentação adotado pelo magistrado sentenciante: (...) a autora exerceu função de serviços gerais, no setor de higienização, conforme informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29. O formulário descreve que nestes períodos a demandante realizava a higienização total geral em todos os ambientes do hospital, exceto clínica A. Varre, limpa e passa cera no assoalho, tira pó dos móveis, limpeza dos vidros das janelas, paredes dos corredores internos, limpeza dos banheiros. Informa, ainda que a obreira permaneceu exposta, de forma habitual e permanente, a vírus e bactérias. No entanto, não há como reconhecer a especial condição do labor dos lapsos temporais acima. Isto porque as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quanto limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados. (...) Visando a justificar a interposição do presente pedido de uniformização, demonstrou que o entendimento esposado pela Turma Recursal de Santa Catarina conflita com o julgamento proferido por Turma Recursal da Bahia, que admitiu como exercido em condições insalubres o trabalho de auxiliar de serviços gerais desempenhado em hospital, como se colhe da seguinte ementa: (...) 2. Atividade especial prestada durante o período compreendido entre 02/08/62 e 11/12/63, na Sociedade Espanhola de Beneficência(Hospital Espanhol), resta comprovada pelo formulário DSS 8030 de fl.24 e laudo técnico pericial às fls. 25/26, testificando que o recorrido exercia suas atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; 3. No interregno entre 01/10/64 e 31/12/64, em que o autor laborou no Hospital Sagrada Família como Auxiliar de Serviços Gerais, também comprovou-se o trabalho prestado em condição insalubre, eis que, segundo o formulário DSS-8030 de fl.105, na limpeza e desinfecção de instalações hospitalares o autor ficava exposto a agentes biológicos e químicos de forma habitual e permanente; (...) (Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia Recurso Cível nº 2007.33.00703503-8. Relator Juiz Federal Antônio Oswaldo Scarpa. Julgado em 24/10/2007) Outrossim, apontou divergência com acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, do qual se destaca o seguinte trecho: No caso dos autos, a autora laborou como servente de limpeza e copeira em hospital, em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. Estava em contato permanente e habitual com agentes biológicos nocivos à saúde, com risco de contágio das mais diversas doenças. Tal pode ser constatado do laudo de fls. 09, que descreve as atividades como trabalho rotineiro de limpeza hospitalar (higienização), limpa utensílios e objetos dos leitos, higieniza banheiros e toaletes, coleta lixo dos depósitos, recebia e distribuía diariamente refeições hospitalares, para alimentar os enfermos e/ou acompanhantes, recolhe bandejas, louças e talheres após as refeições, efetua a pesagem e o registro das sobras alimentares. A conclusão do mesmo laudo é taxativa ao referir que as atividades de limpeza e copeira devem ser enquadradas em grau máximo de insalubridade, por expor a trabalhadora ao contato permanente com pacientes em isolamento, portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como por impor o manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, sendo atividades envolvendo agentes biológicos, considerados insalubres em decorrência de inspeção no local de trabalho (Anexo 14 - Agentes Biológicos da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres - da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978). Assim, devidamente comprovada a habitual e permanente exposição da autora aos agentes insalutíferos, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas no Hospital São Sebastião Mártir, nos períodos de 01.01.1976 a 30.04.1980, de 01.05.1980 a 27.02.1982, de 02.04.1983 a 03.11.1987, de 14.06.1989 em diante. (Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul Recurso JEF nº 2003.71.11.000266-5 - Relator Juiz Federal Caio Roberto Souto de Moura. Julgado em 01/03/2005) Ademais, suscitou contradição do acórdão recorrido em relação a julgados do T.R.F. da 4ª Região e do T.R.F. da 5ª Região. O INSS não apresentou contra-razões ao pedido de uniformização. É o relatório. VOTO O presente pedido de uniformização merece ser conhecido nos exatos termos e limites em que admitido pelo Excelentíssimo Presidente da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que assim decidiu: (...) Para demonstrar a divergência jurisprudencial apontada, indica como paradigma decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia, Recurso Cível nº 2007.33.00.703503-8, bem como decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul no Recurso JEF nº 2003.71.11.000266-5, além de alegar divergência com decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões. Ressalto que o 2º, do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de uniformização de interpretação de lei federal apenas quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou da decisão proferida em contrariedade à súmula ou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, não é possível o manejo de incidente de uniformização fundado em decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais e decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido, no caso 4ª Região, razão pela qual deixo de analisar eventual divergência a estes paradigmas. De forma que resta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia. De fato, no paradigma indicado houve o reconhecimento de atividade especial de segurado que exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, em instituição hospitalar, situação idêntica aos casos dos autos, com exposição aos mesmos agentes nocivos a que estava sujeita a recorrente. O recorrente demonstra a divergência entre o paradigma da Turma Recursal da Bahia (Recurso Cível nº 2007.33.00.703503-8) e o acórdão

recorrido, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei 10.259/01. Estando caracterizado o dissídio, admito o pedido de Uniformização. (...) (Decisão de Admissibilidade de Pedido de Uniformização 2ª Turma Recursal de Santa Catarina - Juiz Federal Presidente Dr. IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER - peça 2020485.V002, pág. 2/3 dos autos grifado no original) Como se viu, há evidente contrariedade entre os entendimentos da Turma Recursal de Santa Catarina e os adotados por Turma Recursal da Bahia e do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade de o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização em hospital ter reconhecido a insalubridade de suas condições de trabalho pela exposição permanente e habitual a agentes biológicos nocivos à saúde. No mister de resolver tal divergência, penso que, concessa venia, não devem prosperar os argumentos da sentença e do acórdão recorridos, no sentido de que as tarefas executadas pela autora não a mantinham em contato durante a jornada de trabalho com nenhum dos agentes biológicos relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, já que laborava apenas na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. Com efeito, enquanto a postulante removia o pó dos móveis ou quando limpava o chão não estava sujeita a tais agentes. Assim, se alguma exposição existia, ocorria de forma intermitente, até porque não há notícias de que a autora esteve em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e ou que manuseava materiais contaminados (Sentença Vara JEF Cível de Criciúma/SC Juíza Federal Substituta Drª. GABRIELA PIETSCH SERAFIN peça 1502445.V006 pág. 3 dos autos). Deveras, não vejo como conceber que o trabalhador de serviços gerais que, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de fls. 27/28, via-se incumbido de executar higienização total geral em todos os ambientes do hospital, nisso incluído a limpeza de banheiros e quartos dos pacientes, não se visse, de fato, exposto ao fator de risco vírus e bactérias, que, nos termos do item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, permitia o enquadramento de sua atividade como insalubre de molde a permitir a contagem especial daquele seu tempo de serviço. Nessa conformidade, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para firmar que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. Reformando-se, assim, o v. acórdão recorrido para incluir na contagem do tempo especial de serviço da Autora os períodos de 01/05/1978 a 31/01/1979 e de 01/01/1980 a 30/11/1984, demonstrados no Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fl. 27) que instrui o seu pedido, resultando assim em mais de 25 anos de tempo de serviço especial, e, por conseguinte, no reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial vindicada na inicial, condenando-se o INSS a implantar tal benefício em favor da Autora, com D.I.B. na D.E.R., bem como a pagar-lhe as parcelas em atraso devidas, corrigidas monetariamente desde quando devida cada uma, sendo que as devidas até o ajuizamento da ação devem ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e as vencidas no curso da ação receberem os mesmos juros, mas desde quando vencida cada uma. Sem honorários advocatícios, por se tratar de Recorrente vencedor. É como voto. Brasília, 15 de janeiro de 2009. MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Juiz Federal Relator (PEDILEF - Processo n.º 2007.72.95.009452-4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, public. DJ 09/02/2009, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, VU) (negritei e sublinhei) Mais que isso, há julgado em que até mesmo a atividade de administrador hospitalar fora enquadrada como atividade especial. Confira-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ADMINISTRADOR HOSPITALAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONVERSÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial desde 16/08/1963, em estabelecimento hospitalar, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por DSS-8030 (fls. 11), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). IV - O formulário SB40 informa que o autor trabalhou inicialmente na recepção e internação de pacientes, posteriormente cuidando da incineração das peças cirúrgicas, placentas e lixo hospitalar e, mais tarde, passou a administrar todos os serviços do hospital e para o bom desempenho dos setores, continuamente estava no setor de raio X, tratando dos detalhes no laboratório de análises tendo, inclusive, cuidado pessoalmente da instalação da unidade de cobaltoterapia e fazia visitas diariamente a todos os setores do hospital. Restou caracterizada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos o que configura a insalubridade do labor, em conformidade com o item 1.3.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, Anexo I. V - Feitos os cálculos, verifica-se que o autor conta com o tempo de 31 (trinta e um) anos, 03 (três)

meses e 01 (um) dia de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.VI - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do recurso junto à Junta de Recursos da Previdência Social, em 20/05/1997, tendo em vista que não há documento algum que comprove a época em que o autor ingressou com o requerimento administrativo para a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em especial.VII - As diferenças a serem pagas decorrem do coeficiente a ser aplicado no cálculo da renda mensal do benefício, tendo em vista que o requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço proporcional e com a conversão em aposentadoria especial o percentual passará para 100% (cem por cento).VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.XI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.XII - Apelação do autor provida.(AC - Processo n.º 2002.61.10.001704-4, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJF3 CJ2 22/09/2009, PÁGINA 500, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, VU) (negritei e sublinhei) Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 não ter contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço( art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99 com a redação dada pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003).2. Nos termos da legislação vigente à época, até o advento da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.3. Em relação ao período compreendido entre 14.07.77 e 15.09.99, o exercício de atividade sob condições especiais está comprovado pelos formulários DSS 8030(ff. 15/18) e laudos colacionados a ff. 16/17 e 19/20, assinados por engenheiro de segurança do trabalho.4. A atividade exercida, entre 14.07.77 e 31.01.83, em que pese não possuir enquadramento legal no Decreto n 53.831/64, cujo rol é meramente exemplificativo, são consideradas insalubres de acordo com os Anexos 10,13 e 14 da NR-15. No que refere ao segundo período, entre 01.02.83 a 08.07.99, além de o serviço prestado estar incluído no item 1.2.4 do Decreto n 53.831/64, também foi assim considerada pelo laudo técnico.5. Convertendo o tempo de serviço prestado sob condições especiais, pelo fato 1.4, o autor somava em 15.12.98, 33 anos de serviço o que lhe assegura direito à aposentadoria proporcional.6. Segundo entendimento do STF no RE 575089, a parte que quiser agregar tempo de serviço posterior ao advento da EC 20/98, deverá se submeter às exigências da regra de transição trazidas pela nova ordem normativa Precedentes (AMS 0036403-44.2003.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar,e-DJF1 p.310 de 10/08/2011).7. O pagamento das parcelas atrasadas deverá observar, quanto aos juros e correção monetária, os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.8. Mantida a condenação em honorários, como estabelecida na sentença.9. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.(AC - Processo n.º 2004.38.01.002916-4, TRF1, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, public. e-DJF1 20/10/2011, PAGINA 638, Relatora JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, VU)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - INEXIGÊNCIA. RASURA - INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009.I. O juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos suscitados pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX, da CF/88. O pré-questionamento existe se, no julgamento, tiver havido formação de juízo acerca da matéria sobre a qual se pretende recorrer;II. Comprovado através de Formulários SB-40 que o Segurado exerceu as atividades de Cobrador e Motorista de Ônibus, atividades presumidamente prejudiciais à saúde e a integridade física elencadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, deve ser reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço especial;III. Comprovado através de Formulário SB-40 e Laudo Técnico Pericial confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que o Segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, a diversos agentes prejudiciais à saúde e integridade física inerentes aos serviços necessários à coleta e industrialização do lixo urbano, deve ser reconhecido o exercício de atividades especiais;IV. A lista das atividades tidas como nocivas à saúde não são taxativas, mas meramente exemplificativa, podendo-se concluir pela existência de insalubridade,

periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios, de forma que o fato de ser o Decreto nº 2.172/97, atual Decreto nº 3048/99, que consigna que a atividade de coleta e industrialização de lixo passa a constar do rol exemplificativo das atividades insalubres, posterior ao exercício da atividade de GARI exercida pelo Segurado, não tem o condão de ilidir o direito;V. A avaliação do nível de intensidade dos agentes agressivos, no caso da atividade de GARI, é feita de forma qualitativa, não necessitando de informação da intensidade, conforme o Anexo 14 da NR 15, situação não descaracterizada pela utilização de EPIs;VI. De acordo com o Enunciado nº 29, de 9 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.;VII. De acordo com o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo, ainda, aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. DJ. 21/11/2005);VIII. Não havendo qualquer indício de rasura nas cópias das CTPS apresentadas para fins de comprovação de tempo de serviço, deve ser aceita a prova;IX. As anotações procedidas em CTPSs têm presunção de veracidade, podendo ser afastada somente através de prova em concreto;X. De acordo com o Eg. STJ Não perdem a força probante os documentos juntados sem autenticação, uma vez que tal formalidade é desnecessária, salvo quando a parte adversa questiona a veracidade das peças juntadas... (STJ. AR 199900671082. DJE:13/05/2008.);XI. Tratando-se de ação previdenciária, em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e pela Tabela de Precatórios da Justiça federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. (TRF/2. AC. 20080201020868-4. DJ: 25/09/09.; XII. Remessa oficial e Apelação Cível a que se nega provimento).APELRE - Processo n.º 2006.51.01.518710-0, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, public. E-DJF2R, 03/02/2011, Página 19/20, Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, VU)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. MOTORISTA E OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 1º.01.1968 a 31.12.1969 e de 1º.01.1973 a 10.02.1973. Inviabilizado o reconhecimento do trabalho no período entre 1968 e 1973 porque inexistentes documentos relativos ao período e não produzida prova testemunhal, a ratificar o início de prova material.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.- Atividade especial, nos períodos de 24.05.1973 a 08.01.1974 e de 11.01.1974 a 06.05.1977, comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.- Os formulários DSS-8030 declaram o labor como motorista de caminhão de 05.08.1977 a 21.03.1980, 01.08.1983 a 18.05.1987 e de 26.04.1992 a 04.09.1995. Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e Decreto n 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2.- A ocupação de operador de empilhadeira pode ser enquadrada, por equiparação, à de motorista. Rol exemplificativo.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 09 meses e 28 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (coeficiente 76 %).- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do

Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.- Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela, porém determinado, o recálculo do valor do benefício na forma do decidido.- Agravo ao qual se nega provimento.(APELREE - Processo n.º 1999.61.00.035166-8, TRF3, OITAVA TURMA, public. DJF3 CJ1 30/06/2011, PÁGINA 1206, Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, VU)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Apelante que postulou a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, uma vez que prestou serviço em condições especiais, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, sob o regime celetista.2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28-4-95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse listada no Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.3. O rol de profissões previsto nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 possui caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador. 4. Prova do caráter especial da atividade de motorista e de vigia armado, visto que tais atividades estão devidamente enquadradas nos códigos 2.5.7, do Anexo III, 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional.5. Documentação comprobatória das atividades exercidas -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fls. 24 e 29), dos formulários DSS-8030 (fls. 33, 40, 42, 43 e 44), dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 47/49), do Laudo Técnico (fls. 36/39), do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/46), que dão mostras suficientes do fato da exposição excessiva a agentes agressivos -ruído acima de 90 (noventa) decibéis-, nível superior aos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentaram a matéria.6. O segurado pode optar por um benefício mais vantajoso. Precedentes. O Autor faz jus, portanto, à aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo -10.07.2002-, com o pagamento das respectivas diferenças, ressalvadas as atingidas pela prescrição quinquenal, já que foram satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento do pleito, na medida em que demonstrou ter exercido tempo de serviço especial, de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias.7. Juros de mora e correção monetária fixados nos termos que dispôs a Lei nº 11.960/09, posto que o feito foi ajuizado após a edição deste diploma legal.8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se mostra em conformidade com o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do vigente CPC. Apelação provida.(AC - Processo n.º 0006797-93.2010.4.05.8300, TRF5, Terceira Turma, public. DJE 28/06/2011, Página 320, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, VU) (negritei e sublinhei) Para inteirar-me sobre as atividades da fundação FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO, CNPJ 60.003.761/0001-29, em consulta ao site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), encontrei informações, as quais ora transcrevo:REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - NÚMERO DE INSCRIÇÃO 60.003.761/0001-29 - MATRIZ - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA - 18/06/1970 - NOME EMPRESARIAL - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) - HOSPITAL DE BASE - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - SECUNDÁRIAS - 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências - 86.21-6-01 - UTI móvel - 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos - 86.30-5-04 - Atividade odontológica - 86.40-2-01 - Laboratórios de anatomia patológica e citológica - 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos - 86.40-2-03 - Serviços de diálise e nefrologia - 86.40-2-04 - Serviços de tomografia - 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia - 86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética - 86.40-2-09 - Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos - 86.40-2-10 - Serviços de quimioterapia - 86.40-2-12 - Serviços de hemoterapia - 86.40-2-13 - Serviços de litotripsia - 86.40-2-99 - Atividades de serviços de

complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente - 86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição - 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia - 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia - 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - 306-9 - FUNDACAO PRIVADA - LOGRADOURO AV BRIGADEIRO FARIA LIMA - NÚMERO 5544 - CEP 15.090-000 - BAIRRO/DISTRITO - SAO PEDRO - MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO - UF SP - SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA - DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/10/2003

Como é sabido e, mesmo, consabido que a essência da atividade de serviçal e de auxiliar de limpeza em hospital repousa em atos de dispensar cuidados com a higiene e limpeza de todos os ambientes do interior e do exterior, com riscos de contágio das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam todos os materiais contaminados ou infectados e mantém contato físico direto com lixo hospitalar, dentre eles, o necessário contato com sangue. Sem contar o contato que a todo o tempo mantém com os Produtos Químicos utilizados na limpeza das mais variadas salas e ambientes do referido hospital. Mas o que me faz mesmo concluir pela convicção de que a autora exercera as citadas atividades em condições especiais por todo o período, foi que ela apresentou Recibos de Pagamentos e Demonstrativos de Pagamento de Salários (fls. 43/61), nos quais constam anotações de pagamentos pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto de Adicional de Insalubridade de 20%, relativamente a novembro de 1991, janeiro e dezembro de 1992, janeiro e dezembro de 1993, janeiro e dezembro de 1994, janeiro e julho de 1995, janeiro e dezembro de 1996, janeiro e dezembro de 1997, janeiro e dezembro de 1998, janeiro e dezembro de 1999, janeiro e dezembro de 2000, janeiro e dezembro de 2001, janeiro e dezembro de 2002 e janeiro e dezembro de 2003. Com efeito, a apresentação de tais recibos e demonstrativos de pagamentos de salários, ainda que por amostragem, mas com seqüência anual entre 1991 e 2003, não deixa nenhuma dúvida quanto à nocividade dos agentes a que ela se sujeitava. Cabe observar que a comprovação de pagamento de Adicional de Insalubridade de 20% em favor da autora faz reforçar a convicção de que durante o período de trabalho da autora ora discutido o Hospital recolheu o plus estabelecido no artigo 57, 6º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 [Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). - 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)]. Importante observar também que os Recibos de Pagamentos e Demonstrativos de Pagamento de Salários emitidos pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, com anotações de pagamentos de Adicional de Insalubridade de 20%, sobressaem-se (falam mais alto) a quaisquer outras provas carreadas aos autos, bem como aos argumentos invocados pelo INSS no sentido de afastar as razões apresentadas pela autora. Impróprios, portanto, são os argumentos do INSS. Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos dos serviçais e auxiliares de limpeza ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos, sujeiras de toda espécie etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cuja presença de tais profissionais os se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Quanto a eventual falta de laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos, não lhe assiste razão, na medida em que, num primeiro momento, a legislação aplicável à época (Decreto n.º 83.080/79) o dispensava, enquanto para os períodos mais recentes a autora apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido por sua entidade empregadora e Demonstrativos de Pagamento de Salário, constando ter recebido adicional de insalubridade. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora em condição especial, na ocupação de Serviçal, de 8.6.90 a 31.3.2003, e na ocupação de Auxiliar de Limpeza, de 1º.4.2003 a 29.3.2009, para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, que somam 6.870 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,2 (um vírgula dois), implica no acréscimo de 1.374 dias, totalizando 8.244 dias. E, por fim, improcede a pretensão da autora de condenação do réu em 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes na época do efetivo pagamento à título de danos morais a autora como forma de ressarcimento pela arbitrariedade cometida pelo INSS ao deixar de considerar como especial o tempo laborado como serviçal e auxiliar de limpeza no cálculo da RMI, causando-lhe redução no valor mensal auferido desde 29/03/2009, enquanto deveria estar gozando de um benefício com renda mensal inicial maior, o que por si só comprova dano patrimonial e moral por falta de observância do princípio da dignidade humana (fl. 21 - item 6), por uma única e simples razão jurídica: inexistência de prova do dano moral, que, no caso em questão, não teve a autora a preocupação em produzir, isso mesmo quando provocada a fazê-lo. III -

DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora LUIZA VICENTE de reconhecimento do períodos de trabalho realizado em condições especiais por ela, na ocupação de Serviçal, de 8.6.90 a 31.3.2003, e na ocupação de Auxiliar de Limpeza, de 1.4.2003 a 29.3.2009, para

Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto cuja conversão pela aplicação do multiplicador 1,2 (um vírgula dois) resultou no acréscimo de 1.374 dias (mil e trezentos e setenta e quatro dias), bem como condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário concedido a ela. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas diferenças em atraso, devidas desde 29/03/09, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo estes a partir da citação (22/08/11), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento de verba honorária, visto ter decaído a autora de parte de seus pedidos. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004924-64.2011.403.6106 - LUIS ANTONIO DOMINGOS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO LUIS ANTONIO DOMINGOS propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0004924-64.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/33), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido no dia 23.4.62 e contar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, sendo que desde tenra idade se dedicou à atividades profissionais que demandavam grande esforço físico, mais precisamente na atividade rural, na qual passou a enfrentar sérios problemas de saúde, razão pela qual começou a procurar por profissionais especializados, que constataram encontrar-se ele acometido de Epilepsia (CID G40). Afirmou ter ficado constatado problema na área neurológica, cujo especialista alegou que o mesmo não tinha condições de exercer atividades laborativas, cujo médico que o acompanha, especialista na área, recomendou seu afastamento das atividades profissionais por prazo indeterminado, sugerindo inclusive sua aposentadoria. Diante disso, na qualidade de segurado, requereu com base em pareceres médicos e exames o benefício de auxílio-doença, que, sob n.º 502.846.948-9, foi deferido no ano de 2006 e, ante a persistência dos sistemas inerentes às patologias, requereu a prorrogação do benefício em questão, que vinha, ininterruptamente, sendo deferido pelo réu (NB 537.4.33.345-0), mas que, contrariando todos os exames e atestados que lhe foram apresentados, o INSS considerou equivocadamente que estaria prestes a readquirir as condições para retornar as suas atividades habituais, cessando o benefício. Acrescentou que, com a cessação do seu benefício, não possuía condições físicas e psíquicas para exercer qualquer labor, pois, como relatou seu médico, necessitava ficar afastado de suas atividades laborais por tempo indeterminado, sugerindo a aposentadoria, o que justifica a interposição da presente medida judicial. Deferiu-se o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de perícia médica, oportunidade em que se nomeou perito, com concessão inclusive dos benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, determinação de citação do INSS e a intimação das partes (fls. 36/37). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/54), acompanhada de documentos (fls. 55/72), por meio da qual requereu a imediata revogação da tutela antecipada deferida, visto ter verificado a inexistência de fundamento para seu deferimento/manutenção, sendo que o último auxílio-doença deferido administrativamente ao autor, sob n.º 537.433.345-0, cessou no dia 15.11.2009, ou seja, quase dois anos antes do ajuizamento da presente ação (25.7.2011), vindo, então, depois quase 2 (dois) anos buscar a tutela jurisdicional, o que demonstra evidente a ausência do requisito do periculum in mora. Alegou, também, a ausência de vínculos no CNIS após a cessação do último auxílio-doença, bem como o decurso de prazo superior a 12 meses, revelando, então, categoricamente a falta dos requisitos qualidade de segurado e carência. Ou seja, da leitura feita da petição inicial e dos registros da Previdência Social (PLENUS e CNIS) não vislumbrava a presença dos requisitos legais para o benefício postulado, os quais são a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa, e conforme alega, nas anotações do CNIS e do PLENUS não consta a existência de qualquer vínculo com a Previdência Social nos 12 (doze) meses anteriores ao ajuizamento da ação, o que demonstra a falta de comprovação da qualidade de segurado e carência. Quanto a incapacidade, disse ser de suma importância a verificação da data de início da suposta incapacidade, de acordo com a regra do art. 42, 2, da Lei n 8.213/91, e com relação a carência, informa que para o autor fazer jus ao benefício deverá ter contribuído por 12 meses e, caso tenha perdido a qualidade de segurado e voltado a contribuir, deverá contar a partir da nova filiação, com no mínimo 4 contribuições, exceto para invalidez causada por acidente de qualquer natureza ou enfermidades que dispensam carência. Quanto à aposentadoria por invalidez, garantiu que seria necessário comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Quanto ao auxílio-doença, garantiu que a incapacidade deveria ser relativa (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral mas apenas o exercício do trabalho habitual do segurado) ou temporária, embora absoluta (para toda e qualquer atividade) seria reversível, porém sempre devendo ser total para uma ou para todas as suas atividades, uma vez que o grau deve atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral

habitual do segurado. Assegurou que aos atestados médicos produzidos unilateralmente não se deve atribuir qualquer valor, pois, além de não terem sido emitidos sobre o crivo do contraditório e ampla defesa, não esclareceram se seguiram critérios legais para a avaliação da capacidade para o trabalho. Assegurou não ter direito o autor ao benefício por incapacidade postulado, por ausência dos requisitos para concessão, ficando todos impugnados. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada dos autos do laudo da perícia-médica, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ (Súmula n.º 111/STJ), fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 73/78), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 85/7 e 90/v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 81/84). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. O Comunicado de Decisão e as planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 30/32, 55/57 e 66) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 11.8.1997 a 6.1.2003 e esteve em gozo do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO N.º 124.781.824-9, Espécie 91, de 20.9.2002 a 5.12.2002, bem como dos benefícios de auxílio-doença comum (Espécie 31) sob n.º 502.846.948-9 (de 1.4.2006 a 5.7.2009) e sob n.º 537.433.345-0 (de 15.9.2009 a 10.9.2010 - depois prorrogado pela antecipação de tutela), o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (25.7.2011), ao mesmo tempo em que afasta as alegações do INSS feitas na contestação de falta de qualidade de segurado e de cumprimento da carência (fls. 53/54). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em medicina do trabalho [Dra. Clarissa Franco Barêa - CRM 102.709 (fls. 73/8)], constato ser portador o autor de Epilepsia (CID 10 G40.0), de origem adquirida (após traumatismo cranioencefálico), que produz reflexo no sistema nervoso central, afetando o encéfalo, provocando, assim, convulsão e também certo grau de rebaixamento cognitivo, que resulta em incapacidade definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, inclusive a que vinha desempenhando antes (lavrador), visto que vem tendo crises convulsivas frequentes desde o trauma cranioencefálico ocorrido em 1987 e pela evolução do quadro é muito difícil que o autor consiga controlar as crises. Afirmou, por fim, ter-lhe relatado o autor estar em tratamento pelo SUS em Barretos com neurologista e as vezes passa em consulta com o Dr. Marcelo Colombo, neurologista em Olímpia, e faz uso de medicamento Topiramato 50 mg e Carbamazepina 200 mg. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, em especial, o fato de há muito tempo ser portador de Epilepsia, o que em 2002 provavelmente pode ter implicado em acidente de trabalho (fl. 56), constato que o autor preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela, foi determinado ao INSS a implantar (restabelecer) o benefício de Auxílio-Doença n.º 537.433.345-0, Espécie 31, a partir de 1.º.7.2011 (fl. 37), a qual fica mantida, cuja conversão em Aposentadoria por Invalidez deverá ser fixada na data de realização da perícia, no caso em 15.9.2011 (fl. 73). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor LUIS ANTONIO DOMINGOS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 537.433.345-0, Espécie 31, a partir de 1.º.7.2011, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, conforme antes determinado e cumprido e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da perícia (DIB = 15.9.2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Confirmando a tutela antecipada. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 20% (vinte por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004940-18.2011.403.6106 - BRUNO AUGUSTO DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE JUSTINO DOS SANTOS SOUZA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS, I - RELATÓRIO BRUNO AUGUSTO DE SOUZA, representado por SIMONE JUSTINO DOS SANTOS DE SOUZA, propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0004940-18.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/68), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício

de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, sob a alegação, em síntese que faço, de ser menor impúbere, com 5 (cinco) anos de idade (nascido aos 29.3.2006), tratando-se de pessoa com deficiência e que suas necessidades prementes são mantidas pela família, cuja vida sua e de sua família tem sido difícil, considerando o fato de estar acometido por hipótese diagnóstica de Autismo Infantil (CID 10 F84.0), além de fazer uso de medicações Amplictil e Haldol, necessitando inclusive de atendimento multiprofissional para o desenvolvimento de Linguagem Oral e Fala, bem como aspectos relacionados à socialização, sendo que tal quadro clínico o qualifica como uma pessoa com deficiência e o incapacita para a vida independente e para o trabalho, dispondo apenas de recursos provindos do trabalho de seu genitor para que sejam satisfeitas as suas necessidades prementes de sobrevivência. Afirmou, outrossim, que a respectiva renda familiar tem como fonte exclusiva as atividades laborais de seu pai, Senhor Agostinho Alves de Souza, cujo montante se mostra insuficiente para a manutenção de todas as necessidades primárias, tais como alimentação, saúde, vestuário, moradia e medicamentos e, em razão da deficiência que o acomete, que além de incapacitá-lo para o trabalho, ainda necessita de cuidados especiais e ininterruptos, inclusive para alimentação, que inviabiliza o exercício de outra atividade laboral por parte de sua genitora, de quem depende para tudo, motivos pelos quais ingressou junto à agência do Instituto-réu com requerimento de Benefício de Prestação Continuada / BPC da Assistência Social à Pessoa com Deficiência em 19 de fevereiro de 2010, sendo que no dia 26 de fevereiro de 2010 foi expedido pelo Instituto-réu o comunicado de decisão, informando-o não ter sido reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não há enquadramento no 3 do Art. 20 da Lei 8.231/91, considerada renda per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo, e diante do não reconhecimento do direito e considerando a situação em que se encontra, ou seja, com deficiência que o incapacita para o trabalho e para a vida independente, sem condições de exercer atividades laborais para prover seu próprio sustento, conforme os atestados, receiptuários e resultados de exames juntados aos autos, não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para a solução da pendência, fazendo valer o seu direito previsto na lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social. Indeferiu-se o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipou-se a realização da perícia médica e do Estudo Sócio-Econômico, nomeando o perito e assistente social, bem como foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenada a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 71/72). Juntou-se o Estudo Sócio-econômico (fls. 84/88). O INSS ofereceu contestação (fls. 96/99), acompanhada de documentos (fls. 100/129), por meio da qual discorreu sobre os requisitos necessários para o gozo do benefício de prestação continuada (LOAS), alegando não haver nos autos comprovação categórica da existência da deficiência e da miserabilidade. Consignou, ainda, que o extrato do CNIS do genitor do autor - Sr. Agostinho Alves de Souza - comprova que ele possui emprego formal perante a empresa WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA, o que lhe propicia rendimento médio superior à 1,5 salário mínimo, valor que inquestionavelmente comprova que a renda per capita supera o limite legal de do salário mínimo vigente, e daí demonstra o total acerto da decisão administrativa que rejeitou o pedido de benefício assistencial. Prequestionou a constitucionalidade do procedimento que afasta o critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido, com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada do último laudo (estudo social ou perícia médica) aos autos. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 130/132), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 135 e 144). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 136/141). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e pela condenação do réu a pagar ao autor o benefício assistencial reclamado (fls. 147/50). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em

instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 130/132)], constato ser portador o autor de Autismo infantil (CID 10 F84.0), de origem congênita, que produz reflexo no sistema psíquico e emocional, apresentação de sintomas de isolamento, sem interação social, momentos de agitação psicomotora, movimentos repetitivos e comportamento inadequado para a sua idade. Consignou, ainda, o perito que o autor tem apenas 5 (cinco) anos de idade, apresentando patologia psiquiátrica grave com repercussão negativa no seu desenvolvimento psíquico e emocional, sendo que necessita de cuidados específicos e próximos, com intensa supervisão do responsável. Afirmou o perito, por fim, ter lhe sido relatado pela mãe do autor estar ele em tratamento no CAPS - CRIA Duas Vendas, bem como fazer uso de Risperidona 1mg, Carbamazepina 200 mg e Valeriana 40 mg. Concluo, assim, da existência de incapacidade laborativa do autor, e daí estar comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei nº 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação nº 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn nº 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental

na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário-mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 84/90)], constato residir o autor com seus pais e duas irmãs na casa cedida pelo avô José Justino dos Santos, construída em metade do terreno, contendo 2 quartos, 1 banheiro, sala, copa/cozinha, isso em troca de serviço pela limpeza de sua chácara no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Mais: a família não possui imóvel, veículo e nem telefone fixo. Informou a assistente social que o autor faz uso constante de medicamentos adquiridos na Rede Pública de Saúde. Quanto à renda familiar, esta consiste nos proventos do salário do pai, Sr. Agostinho Alves de Souza, no valor de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais), sendo que ele faz bico de limpeza de terreno, isso quando aparece, que é esporádico, com ganho R\$ 100,00 (cem reais) por dia, além de receber bolsa-família no valor de R\$ 102,00. Informou, ainda, ser o autor criança autista, sendo que durante a visita estavam presentes apenas os pais do autor, pois ele estava na escola, mas no outro dia foi possível conhecê-lo. E nas planilhas CNIS do INSS (fls. 102 e 106), consta figurar o pai do autor, AGOSTINHO ALVES DE SOUZA, como empregado da empresa WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA., admitido em 12.2.2010, cuja última remuneração, em agosto de 2011, foi de R\$ 792,26 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos). Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito o autor ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que o autor reside com os genitores e mais 2 (dois) irmãos menores, cuja renda provém unicamente dos salários do genitor, no importe de R\$ 792,26 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) mensais, sendo que o valor do benefício de bolsa-família que recebem, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) mensais, desconsidero, visto não se tratar de renda. Desse modo, a renda mensal de R\$ 792,26 (setecentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) mensais recebidos por AGOSTINHO ALVES DE SOUZA, numa divisão por 5 (cinco), resultava para a época (agosto de 2011) em renda mensal per capita de R\$ 158,45 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 545,00 = R\$ 136,25). Portanto, ainda que sensibilizado com o mal que aflige o autor e, apesar de o Ministério Público Federal tivesse opinado pela procedência do pedido (fls. 147/50), concluo que ele não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor BRUNO AUGUSTO DE SOUZA, representado por SIMONE JUSTINO DOS SANTOS DE SOUZA, de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à pessoa com deficiência, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005952-67.2011.403.6106 - CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005952-67.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/29), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de Auxílio-Doença, desde a cessação, em 30.4.2011 e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de que aproximadamente em 1980, quando tinha entre 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos de idade, passeando de bicicleta, caiu um tombo e se recorda que naquela oportunidade desarticulou o ombro direito, realizando na medida do possível e em Hospital público o tratamento, permanecendo engessada por um bom tempo, cujo acidente acontecera quando, mesmo residindo na cidade, labutava na zona rural, exercendo atividade de bóia-fria, deslocando-se a cada dia para uma propriedade rural que necessitasse de mão de obra, desde o plantio à colheita, isto nas mais variadas explorações agrícolas, informalidade esta que permaneceu - atividade especificamente rural - até setembro de 1987, quando foi inserido o primeiro registro em sua CTPS, mas que não durou mais de dois meses. Asseverou que, já na cidade, e ainda conservando a maneira informal de trabalho, realizava faxinas como diarista em diversas casas, sendo a atividade que mais se aproximava de seu nível cultural e intelectual, considerando que já havia deixado de estudar desde criança, dedicando somente ao trabalho. Teve um pequeno período de atividade formal como doméstica entre os anos de 1990 e 1991, conservando a atividade de diarista informalmente até surgir novo emprego estabelecido

com as formalidades legais, isto em 17 de maio de 2004, pois, por motivo de ter manifestado em seu marido grave problema de saúde e devido à necessidade de cuidados especiais, resolveu deixar novamente a atividade em razão de horários inflexíveis que lhe impedia de ajudar no tratamento de seu companheiro. Afirmou que até o início de 2006 não havia parado de trabalhar um dia sequer, quando, então, surgiram dores intoleráveis em seu ombro direito, o que a fez procurar auxílio médico imediatamente para tratamento medicamentoso, ambulatorial e, por derradeiro, cirúrgico, tendo realizado cirurgia na cabeça do úmero em novembro do mesmo ano, contudo, infelizmente houve rejeição da prótese tendo de ser retirada em fevereiro do ano seguinte, o que, diante de tal situação dolorosa, intensificou o tratamento fazendo dois bloqueios contra a dor, novamente sem sucesso, sendo que ainda permanece com muitas dores mesmo com o mais leve esforço. Consignou que, assim, viu por bem bater às portas do requerido, onde foi prontamente atendida, com concessão de dois benefícios de auxílio-doença, sendo um deles de 16 de março de 2006 a 1º de julho de 2007 e o outro de 2 de julho de 2007 a 30 de abril de 2011, e mesmo depois da alta médica, seus problemas de saúde não cessaram. Afirmou, por fim, que, atualmente, além do problema do ombro direito, foi também afetado o ombro esquerdo e mais hérnias disco cervicais, impedindo-a terminantemente de exercer quaisquer atividades, ainda mais aquelas que lhe dariam o sustento. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, bem como a realização de perícia médica, com nomeação de perito e, por fim, determinação de citação do INSS e a intimação das partes (fl. 32/v). O INSS informou sobre o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.593.294-0, com data de início de pagamento (DIP) em 1º.9.2011 (fl. 45). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 48/55). O INSS informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/63). Em sede de decisão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.033682-4/SP - alterados para n.º 0033682-38.2011.4.03.0000/SP, deferiu-se o pedido de efeito suspensivo, com determinação de cassação da antecipação de tutela (fls. 64/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 67/71v), acompanhada de documentos (fls. 72/104), por meio da qual, após arguiu prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, que somente deve ser concedido se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e, em relação ao de auxílio-doença, deve ser concedido se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Referiu-se ao benefício de auxílio-doença percebido pela autora entre julho de 2007 e 30.4.2011, mas assegurou tratar-se de doença preexistente, visto ter o início da doença ocorrido desde tenra idade, como ela mesma noticiou. Afirmou, quanto ao requisito de incapacidade laboral, terem sido realizadas perícias médicas por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual gozou o benefício de auxílio-doença, mas que não restou comprovada a incapacidade. Quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada, afirmou que só poderiam ser aferidos na remota hipótese do laudo médico-pericial apontar a incapacidade, dependendo da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não eram incontroversos. Enfim, requereu que fosse imediatamente revogada a tutela antecipada e julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência, sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Posterguei a apreciação do pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela para a ocasião de prolação de sentença, oportunidade em que facultei à autora a manifestar-se sobre a contestação e o laudo, bem como o INSS sobre este (fl. 105). A autora apresentou resposta à contestação e manifestou-se sobre o laudo médico-pericial (fls. 107/108). O INSS pugnou pela manifestação sobre o laudo médico pericial por ocasião de alegações finais (fl. 111). A Oitava Turma do TRF-3 informou sobre decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.033682-4/SP - alterados para n.º 0033682-38.2011.4.03.0000/SP, em que, por unanimidade, foi dado provimento ao referido agravo (fl. 116). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 78, 86 e 88) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos compreendidos de 17.5.2004 a 20.9.2005 e de 2.5.2007 a 31.5.2007, bem como esteve no gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.775.255-1, de 16.3.2006 a 1.7.2007, e n.º 570.593.294-0, de 2.7.2007 a 1.9.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (31.8.2011). Quanto ao benefício de Auxílio-Doença n.º 570.593.294-0, em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juizes Federais, constatei ter ele sido cessado em 1º.2.2012, por força da decisão monocrática no referido Agravo de Instrumento. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. João Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 48/55)], constato ser portadora a autora de Sequela de Luxação do Ombro Direito (CID 10

S43.0), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema osteomuscular, provocando incapacidade para movimentá-lo, e daí resulta em incapacidade total e permanente dela exercer atividade de doméstica, mas pode executar atividades que não necessite utilizar o membro superior direito. Afirmou o perito que o início da incapacidade eclodira em outubro de 2006, bem como ter-lhe relatado a autora não fazer tratamento. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora está permanentemente incapacitada para a atividade de doméstica. Desse modo, diante de todo histórico de saúde, concluo que a autora se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente para a atividade de doméstica, sendo, por ora, cabível somente a concessão do benefício de Auxílio-Doença, por tempo necessário à reabilitação para outra atividade, devendo o INSS, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, empenhar-se nisso, ou, se for o caso, fazer a conversão posterior do Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez. Mesmo porque, as doenças ortopédicas, como no caso presente de Sequela de Luxação do Ombro Direito (CID 10 S43.0), em regra, tendem sempre a agravar-se, e não o contrário. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total para a atividade de doméstica), faz jus a autora, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora CLEUZA MARIA DOS SANTOS MALDONADO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.593.294-0, Espécie 31, a partir de 1º.9.2011 (DIB), com valores que vinha recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas de 1º/9/11 a 31/5/2012. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006866-34.2011.403.6106 - ZORAIDE URIAS DA CRUZ(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO ZORAIDE URIAS DA CRUZ propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0006866-34.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/18), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por idade, sob a alegação, em síntese que faço, de ser segurada da Previdência Social urbana, contando, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade e, em 15.10.2009, após ter completado carência de 181 contribuições, postulou junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada urbana, o qual foi protocolizado sob n 151.677.524-1, que, no entanto, foi indeferido em 28.11.2009, sob a alegação de que teriam sido comprovadas apenas 143 (cento e quarenta e três) contribuições, número inferior ao exigido na tabela progressiva, com o que não concorda, visto que os documentos expedidos pela autarquia federal demonstram que efetivamente recolheu o número de contribuições necessárias, e na contagem dos períodos contributivos o INSS contabilizou 143 contribuições, contudo o próprio resultado demonstra 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias e no mesmo sentido é a contagem simulada dos períodos analisados pelo instituto-réu que contabilizou 176 contribuições. Logo, requer que a aposentadoria por idade seja a ela concedida, visto que já completou idade necessária para a aposentação, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 (62 anos), bem como completou a carência exigida pela regra de transição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91 (181 ou 176 contribuições). Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade no trâmite processual, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 21). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/30), acompanhada de documentos (fls. 31/94), por meio da qual alegou que a autora não possuía a carência necessária, visto ter, no requerimento, comprovado somente 143 (cento e quarenta e três) contribuições, muito distante das exigências do artigo 142 da Lei n 8.213/91. Sustentou a impossibilidade legal de utilização de períodos de rurícola, anterior à Lei n.º 8.213/91, para fins de carência. Mais: não possuir a autora a carência necessária ao benefício, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade, ou seja, não poderia ser contado para efeito de carência o período de labor como trabalhador rural - empregado, diarista ou segurado especial - anterior a novembro de 1991. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como aplicada a isenção de custas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 97/100). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 101), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 102), enquanto o INSS informou não pretender produzir mais provas (fl. 105). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60**

(sessenta) anos de idade ou mais e; b) - demonstrar o cumprimento da carência. Com relação à qualidade de segurada da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, o seguinte: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico nas cópias de seu RG e Certidão de Casamento (fls. 8/9), pois que, tendo nascido no dia 7 de dezembro de 1948, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 7 de dezembro de 2008, antes, portanto, da propositura da presente demanda (7.10.2011). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (cumprimento de carência). Devo, assim, verificar se a autora conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício junto ao INSS. Nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho em nome da autora (fls. 45/49), constato descrição dos seguintes vínculos empregatícios: 1º) - Empregador: Eduardo Antonio Gomes Rocha, Espécie de Estabelecimento: \*\*\*, Cargo: Doméstica, Data de admissão: 1.8.76, e Data da saída: 2.11.76; 2º) - Empregador: Silvio Giglio, Espécie de Estabelecimento: Residencial, Cargo: Doméstica, Data de admissão: 2.1.77, e Data da saída: 5.2.78; 3º) - Empregador: Juventino Marques Ferreira, Espécie de Estabelecimento: Residencial Cargo: Doméstica, Data de admissão: 27.1.79, e Data da saída: 31.8.82; 4º) - Empregador: Empreiteira Nicolini & Cia. Ltda., Espécie de Estabelecimento: Agrícola, Cargo: Rurícola, Data de admissão: 21.5.84, e Data da saída: 11.8.84; 5º) - Empregador: Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento: Mão de obra rural, Cargo: Safrista, Data de admissão: 16.8.84, e Data da saída: 13.10.84; 6º) - Empregador: Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento: Mão de obra rural, Cargo: Safrista, Data de admissão: 22.10.84, e Data da saída: 19.12.84; 7º) - Empregador: Olímpia Agrícola Ltda., Espécie de Estabelecimento: Agrícola, Cargo: Rurícola, Data de admissão: 4.2.85, e Data da saída: 2.8.85; 8º) - Empregador: Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento: Mão de obra rural, Cargo: Trabalhador rural, Data de admissão: 12.8.85, e Data da saída: 9.2.86; 9º) - Empregador: Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento: Mão de obra rural, Cargo: Trabalhador rural, Data de admissão: 4.8.86, e Data da saída: 14.11.86; 10º) - Empregador: Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento: Mão de obra rural, Cargo: Trabalhador rural, Data de admissão: 4.5.87, e Data da saída: 17.1.88; 11º) - Empregador: Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento: Mão de obra rural, Cargo: Trabalhador rural, Data de admissão: 13.6.88, e Data da saída: 24.7.88; 12º) - Empregador: Rio Preto S/C Ltda., Espécie de Estabelecimento: Mão de obra rural, Cargo: Trabalhador rural, Data de admissão: 22.8.88, e Data da saída: 22.11.88; 13º) - Empregador: Frutesp Agrícola S/A., Espécie de Estabelecimento: Serviços Auxiliares de Agricultura, Cargo: Colhedor, Data de admissão: 7.8.89, e Data da saída: 11.1.90. Esses períodos totalizam 3.232 dias, que equivalem a 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias. Nas planilhas CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 35 e 51/52), além daqueles antes descritos nas cópias de páginas de Carteira de Trabalho, constato descrição dos seguintes vínculos empregatícios: 1º) - Empregador: Arlei Nogueira Borges & Cia. Ltda., Vínculo: CLT, Cargo: CBO 53190, Data de admissão: 1.3.95, e Data da rescisão: 23.10.95; 2º) - Empregador: (Contribuinte individual), Data de admissão: 1.10.93, e Data da saída: 31.12.93; 3º) - Empregador: (Contribuinte individual), Data de admissão: 1.5.2004, e Data da saída: 31.10.2004; 4º) - Empregador: (Contribuinte individual), Data de admissão: 1.11.2004, e Data da saída: 31.8.2008; 5º) - Empregador: (Contribuinte individual), Data de admissão: 1.9.2008, e Data da saída: 31.8.2009. Esses períodos totalizam 2.278 dias, que equivalem a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias. Somando-se todos estes períodos (3.232 dias + 2.278 dias), chega-se a um total de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, que equivalem a 181 (cento e oitenta e um) meses de contribuições previdenciárias. De acordo com a planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do INSS (fls. 61/64), foi apurado pelo INSS período total de serviço prestado pela autora de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, que, igualmente, equivale a 181 (cento e oitenta e um) meses de contribuições previdenciárias. Como pode ser observado, os documentos existentes nos autos demonstram cômputo de tempo aproximado [15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias] daquele apurado pelo INSS [15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias]. Quanto aos períodos de trabalho da autora, verifico que o INSS demonstrou ter cometido trapalhadas, uma vez que na Comunicação de Decisão, relativa ao pedido de Aposentadoria Por Idade em nome da autora, sob n.º 151.677.524-1, com data de entrada do requerimento (DER) em 15.10.2009 (fls. 68/69), ele motivou o indeferimento na comprovação de apenas 143 (cento e quarenta e três) meses de contribuição, que era inferior ao exigido na tabela progressiva, no caso as 168 (cento e sessenta e oito) contribuições exigidas no ano de 2009, enquanto na Comunicação de Decisão, relativa ao pedido de Aposentadoria Por Idade em nome da autora, sob n.º 154.464.878-0, com data de entrada do requerimento (DER) em 18.8.2010 (fls. 93/94), motivou o indeferimento na comprovação de apenas 83 (oitenta e três) meses de contribuição, que era inferior ao exigido na tabela

progressiva, no caso as 174 (cento e setenta e quatro) contribuições exigidas no ano de 2010. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu exigência de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição para o ano de 2009 e 174 (cento e setenta e quatro) para o ano de 2010. Vê-se, portanto, que a autora, quer para o ano de 2009, quer para o de 2010, satisfaz a exigência, porquanto comprovou período de carência de 181 (cento e oitenta e um) meses. Em relação aos argumentos do INSS em sua contestação de haver impossibilidade legal de utilização de períodos de rurícola anteriores à Lei n.º 8.213/91, para fins de carência, não lhe assiste razão, porque, para isso, pelos entendimentos jurisprudenciais colacionados ele apega-se ao disposto no artigo 55, 2º, da referida Lei Previdenciária, ou seja, há equívoco do INSS, haja vista que o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, integra a Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, enquanto a autora pleiteia neste procedimento ordinário Aposentadoria por Idade, que integra a Subseção II - Da Aposentadoria por Idade - artigos 48 a 51 daquela Lei, onde nada foi estabelecido quanto a eventual vedação de aproveitamento de períodos de trabalho rural em época anterior à Lei n.º 8.213/91 para fins de carência. Cabe observar também que, em relação ao trabalho rural da autora antes da vigência da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, era regido pela Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71, cujo custeio estava estabelecido em seu artigo 15, inciso I (Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida). Desse modo não há de se falar em falta de contribuições aos cofres da Previdência Social em relação à autora, porque ela houve, cuja única diferença é que se direcionava para a Previdência Social Rural (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL). Aliás, a autora, na longínqua década de 1980 esteve em situação peculiar (ou privilegiada), haja vista que teve oportunidade de ser formalmente registrada em carteira de trabalho, algo raríssimo de acontecer ao empregado rural naquela época, notadamente para ela, por ser mulher. Cabe observar, ainda, que todo o período de trabalho rural e urbano prestado pela autora deu-se no todo de modo formalizado, ou seja, ora com o devido registro em carteira das relações empregatícias estabelecidas, ora com a filiação e recolhimento de contribuições ao RGPS como contribuinte individual e totalmente afastado da informalidade. Nessa linha de raciocínio, fica demonstrado que seu direito à Aposentadoria Por Idade está sacramentado nas regras dos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e não naquelas do artigo 143 desta Lei Previdenciária. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes decidiu o seguinte: APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. 2 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através de atividade rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos artigo 29, inciso I e parágrafos 2º, 3º, 7º e 8º, com as inovações trazidas pela Lei nº 9.876/99, e artigo 50 da Lei nº 8.213/91, respectivamente. 6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença. 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 11 - Apelação provida. Tutela específica concedida. (AC - Processo nº. 2003.03.99.034508-6, TRF3, NONA TURMA, public. DJF3 CJ1 11/03/2010, PÁGINA 969, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, VM) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA DEMANDA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**1 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum as atividades rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, e prevalecem se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. n.º 3.048/99. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.2 - O período reconhecido de trabalho rural, de acordo com as anotações em CTPS e início de prova material corroborado por prova testemunhal, revelou-se insuficiente à comprovação da carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária.3 - Tendo sido comprovado nos autos através de registros em CTPS, o exercício de atividades urbanas, é de se apreciar o pedido de aposentadoria por idade devido ao trabalhador dessa natureza, considerado o período de carência previsto na legislação previdenciária, aliado ao preenchimento da idade mínima de 65 anos, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, a, da Lei n.º 8.213/91.4 - Aperfeiçoando-se no curso da demanda o requisito idade mínima, há de se aplicar o princípio da economia processual.5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência de 132 meses estabelecido na tabela progressiva, através das atividades rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003.7 - Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos dos artigos 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99 e 50 da Lei n.º 8.213/91, respectivamente.8 - Termo inicial fixado na data em que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme determina a Lei n.º 8.213/91.9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.11 - Considerando que a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em valor irrisório, ficam os mesmos arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13 - Remessa oficial, apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(AC - Processo n.º 2000.03.99.038503-4, TRF3, NONA TURMA, public. DJU 20/10/2005, PÁGINA 414, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, VU) (negritei e sublinhei) Portanto, tendo provado a autora satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Diante de todo o conjunto probatório formado, concluo ser cabível a retroação do início do benefício de Aposentadoria Por Idade a partir da data de entrada do primeiro requerimento {NB 151.677.524-1 [DER = 15.10.2009 (fls. 68/9)]}. No entanto, por inexistir pedido da autora nesse sentido, fixo-o na data de citação, no caso em 24.10.2011 (fl. 23). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora ZORAIDE URIAS DA CRUZ, para condenar o INSS a conceder a ela o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data de citação (DIB = 24.10.2011), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008235-63.2011.403.6106** - ALCIDES BINOTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS,I - RELATÓRIOALCIDES BINOTO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA COM NOVA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0008235-63.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/16), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (que constato Aposentadoria Por Idade), por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, estando subentendido seu propósito em não devolver os valores recebidos (fl. 5 - item 12), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º

112.755.863-0, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 15.3.1999 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, desde a data de concessão do benefício até a presente data, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 19). O INSS ofereceu contestação (fls. 22/39v), acompanhada de documentos (fls. 40/65), por meio da qual, como prejudicial de mérito, arguiu a decadência; e, no mérito propriamente dito, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende o autor, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores para aposentadoria; não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu a aplicação da decadência e, superada esta, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ e ainda que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. O autor interpôs de forma totalmente equivocada recurso de apelação (fls. 70/6), e não resposta à contestação, no prazo concedido para tanto (fl. 66v). Consignei que deixava de apreciar a petição do autor de fls. 70/6, tendo em vista que não houve prolação de sentença, oportunidade em que determinei à Secretaria a certificar o decurso de prazo para o autor apresentar réplica, e, ainda, determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 77). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA Entendo ser inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (que constato Aposentadoria Por Idade) n.º 112.755.863-0, espécie 42 (que constato Espécie 41), mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examinando a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 15.3.99, requereu o benefício de Aposentadoria Por Idade, que lhe foi deferido (DDB) em 21.3.99, sob n.º 112.755.863-0, espécie 41, com DIB (data de início de benefício) em 15.3.99 (fl. 60). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em

lei. A Jurisprudência, embora tímida mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirar de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da

aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,

VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos. (EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [12 (doze) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias para a concessão de Aposentadoria Por Idade (fl. 61)], e o período de trabalho exercido após a concessão dela, que alega ter integralizado, hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em dezembro de 2011 (fl. 60). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho, Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria,

deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência

Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (que constato Aposentadoria Por Idade), mediante a concomitante concessão de outro de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, ou com devolução parcial dos mesmos (fl. 5 - item 12), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor ALCIDES BINOTO o benefício de Aposentadoria por idade n.º 112.755.863-0, espécie 41, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 30 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000444-09.2012.403.6106** - FRANCISCO IMPERIAL(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
VISTOS,I - RELATÓRIOFRANCISCO IMPERIAL propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO CUMULADA

COM NOVA APOSENTADORIA (Autos n.º 0000444-09.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 33/52), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fl. 29 - item D), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 025.309.096-2, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 11.7.95, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, por mais 11 (onze) anos, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, totalizando agora um período de trabalho equivalente a 41 (quarenta e um) anos de contribuição, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastou-se a prevenção apontada e determinou-se a citação do INSS (fl. 57). O INSS ofereceu contestação (fls. 60/67v), acompanhada de documentos (fls. 68/116), por meio da qual, após arguir prescrição e decadência, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende a parte autora, ou seja, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ou seja, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalculer a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, em razão de haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas, sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência, e, para hipótese diversa, fosse determinada a devolução de todos os valores pagos a título de aposentadoria até a efetiva implantação do novo benefício concedido judicialmente, fosse reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tivessem sido objeto de recolhimentos de contribuições nos termos da legislação vigente, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, bem como fossem os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 118/137).

**II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA** Entendo ser inaplicável a regra prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata o caso em testilha de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, do direito disponível de renúncia de benefício previdenciário, que a legislação previdenciária - até o momento - não prescreve prazo decadencial do direito do beneficiário renunciar. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência.

**B - DA PRESCRIÇÃO** Parece-me não ter observado o INSS que a parte autora formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passo a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

**C - MÉRITO** Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 025.309.096-2, espécie 42 mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie. Examino a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 11.7.95, requereu o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 8.10.1995, sob n.º 025.309.096-2, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) em 11.7.95 (fl. 97). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado

que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do

benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. É perfeitamente

válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposeitação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos e 8 (oito) dias de contribuição (fl. 106) e os 41 (quarenta e um) anos de contribuição que alega ter integralizado (fl. 3)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos [quicá os 100% (cem por cento)], cujo último informado foi de R\$ 1.199,23 (mil cento e noventa e nove reais e vinte e três centavos) em janeiro de 2012 (fl. 97). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor da autora o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar

até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir. (...) Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 7.96/99. (...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente

que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (negritei e sublinhei)(REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU)Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fl. 29 - item D), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor FRANCISCO IMPERIAL o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 025.309.096-2, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios.P.R.I.São José do Rio Preto, 30 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008232-45.2010.403.6106** - PEDRO MARCASI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO PEDRO MARCASI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0008232-45.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/37), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe um salário-mínimo mensal (que deduzo ser de Aposentadoria Rural Por Idade), a partir da data de propositura desta ação, sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 10.05.1948, contando, então, com a idade de 62 (sessenta e dois) anos completos e que ao longo de sua vida sempre desenvolveu serviços de natureza predominantemente rural como diarista, morando em várias localidades, e depois passou a morar na cidade e a manter um pequeno terreno, onde cultivava hortaliças da época e vende a produção. Esclarece ter residido no Sítio São Pedro, de propriedade do Sr. Antonio Pedro Navarreti, onde nasceu, por 10 anos, sendo que aos 7 (sete) anos iniciou seu labor rural junto com seu genitor; mudou-se depois para Estrela DOeste, no Sítio São José, de propriedade do Sr. José Miotto, onde residiu e laborou por 7 (sete) anos; depois, mudou-se para a Fazenda Irara, onde casou e viveu e trabalhou por 4 (quatro) anos, separando-se dos pais e ficando na propriedade por mais 5 (cinco) anos; depois, trabalhou como tratorista para Angello Miotto, Carlos Miotto e Pedro Miotto, por 6 (seis) anos, e depois foi para a Fazenda Lisboa, onde laborou na propriedade de Abaldo Martin por 8 (oito) anos, após foi ser cerqueiro de empreita por mais 4 (quatro) anos. Afirmou que após continuou a fazer trabalhos rurais como diarista em várias propriedades até a presente data, com muitas dificuldades, destacando alguns registros em Carteira de Trabalho para o Dr. Frisal, perto do Km. 52, Evaristo, Roberto, Flávio Olivet, Dirce, Baione, entre outros, carpindo, plantando e cuidando de plantações. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, suspendi o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ele formular pedido na esfera administrativa (fl. 40), que atendeu, juntando planilha documento de indeferimento do pedido (fls. 42/43). Indeferiu-se o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento, deferiu-se os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, determinou-se a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 44/v). O Ministério Público Federal, instado, consignou que deixava de se manifestar quanto ao mérito da presente demanda (fls. 52/53). O INSS, antecipadamente, ofereceu contestação (fls. 65/8), acompanhada de documentos (fls. 69/110), por meio da qual alegou que o autor não comprova a qualidade de segurado, apresenta início de prova material que o qualifica como trabalhador rural, mas esse início de prova material torna-se ineficaz frente a mudança de atividade do autor, o qual passou, a partir de 2002, a exercer a profissão de caseiro, deixando, assim, de exercer atividades como empregado rural antes de completar a idade mínima necessária à concessão de aposentadoria por idade rural, ou seja, implementou o requisito etário em 2008, sendo que deveria provar que trabalhou no meio rural nos 162 (cento e sessenta e dois) meses anteriores ao requerimento do benefício, o que não ocorreu. Afirmou constar na CTPS do autor que ele abandonou o labor rural em 2001, quando passou a exercer a função de doméstico/caseiro, e que por conta dos vínculos empregatícios celebrados de 2001/2005, na condição de empregado doméstico, afasta-se qualquer possibilidade de considerá-lo como trabalhador rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade. Enfim, requereu que o pedido fosse julgado totalmente improcedente, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, pugnavam pela concessão do benefício a partir da citação, com fixação de honorários no percentual de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade e, caso houvesse condenação da Fazenda Publica, em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, requereu a observância da Lei n. 11.960/2009. Na audiência (fl. 112), ouvi as declarações do autor (fls. 113/114) e inquiri 3 (três) testemunhas por ele arroladas (fls. 115/117v). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 119/120 e 123). O autor requereu prioridade de tramitação do feito, visto contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 125), que deferi (fl. 126). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, o que deduzo dos argumentos, documentos que instruíram a petição inicial e inquirição das testemunhas, sendo que o INSS assim também entendeu em sua contestação (fls. 85/88), visto não ter arguido eventual preliminar de inépcia em razão de ele ter feito pedido incompleto, ou seja, de condenação da autarquia federal em conceder-lhe um salário mínimo mensal, a partir da propositura da presente ação (fl. 8 - 1º). Portanto, em razão de o INSS ter feito sua defesa sobre o pedido do autor como sendo de Aposentadoria Rural Por Idade, fica descaracterizada a inépcia da petição inicial, algo que, por lapso, não se observou no início (fls. 44/v). Passo, então, ao exame. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o artigo 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no

período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico das cópias da Cédula de Identidade, CPF e Certidão de Casamento (fls. 12 e 14), pois, tendo nascido no dia 10 de maio de 1948, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 10 de maio de 2008, e quando da propositura da presente ação (10.11.2010), contava ele com 62 (sessenta e dois) anos completos. Desse modo, o autor deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 15 (quinze) anos ou 180 (cento e oitenta) meses antes de 10.5.2008. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. Na análise dos documentos carreados aos autos, constato o seguinte: 1º) - na cópia da Certidão de Casamento (fl. 14), consta que, no dia do matrimônio (11.11.67), o autor foi qualificado como lavrador e residia na Fazenda Irara, localizada no Município de Mirassol/SP; 2º) - na cópia da Certidão de Nascimento de Miriam Mara Alves Marcasi, filha do autor (fl. 15), consta que, no dia do nascimento dela (22.9.87), ele foi qualificado como lavrador e residia na cidade de Estrela DOeste/SP; 3º) - nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho em nome do autor (fls. 16/8), consta anotação de vínculo empregatício dele com PAULO RENATO ATAYDE GIRARDI, espécie de estabelecimento propriedade rural, cargo trabalhador rural, CBO 64390, data admissão 1.10.92 e data saída 16.12.92; 4º) - nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho em nome do autor (fls. 16/8), consta anotação de vínculo empregatício dele com ANESIO VETORASSO, espécie de estabelecimento propriedade rural, cargo trabalhador rural, data admissão 3.5.93 e data saída 20.11.93; 5º) - nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho em nome do autor (fls. 16/7 e 19), consta anotação de vínculo empregatício dele com PAULO RENATO ATAYDE GIRARDI, espécie de estabelecimento propriedade rural, cargo trabalhador rural braçal, data admissão 2.1.94 e data saída 31.10.94; 6º) - nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho em nome do autor (fls. 16/7 e 19), consta anotação de vínculo empregatício dele com AUFER AGROPECUÁRIA S/A, espécie de estabelecimento agropecuária, cargo serviços gerais, data admissão 1º.11.94 e data saída 3.5.95; 7º) - nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho em nome do autor (fls. 16/7 e 20), consta anotação de vínculo empregatício dele com MAURO RAGASSI, espécie de estabelecimento agricultura e agropecuária, cargo serviços gerais, data admissão 1.7.95 e data saída 31.10.96; 8º) - nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho em nome do autor (fls. 16/7 e 20), consta anotação de vínculo empregatício dele com AUFER AGROPECUÁRIA S/A (Fazenda Felicidade), espécie de estabelecimento agropecuária, cargo serviços gerais, data admissão 2.6.97 e data saída 13.8.99; 9º) - nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho em nome do autor (fls. 16/7 e 21), consta anotação de vínculo empregatício dele com JURANDIR FRANÇA, espécie de estabelecimento residência, cargo caseiro, data admissão 1.11.2001 e data saída 27.1.2002; 10º) - nas cópias de páginas da Carteira de Trabalho em nome do autor (fls. 16/7 e 21), consta anotação de vínculo empregatício dele com PAULO EDUARDO FERREIRA FONTES, espécie de estabelecimento chácara, cargo caseiro, data admissão 5.5.2002 e data saída 10.5.2005. Tais anotações da profissão do autor como lavrador, trabalhador rural, de serviços gerais, e, inclusive, de caseiro, as datas dos documentos, os registros em CTPS e as localidades rurais, considero como início de prova documental. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural por ele e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Osmar Baroni Júnior (fls. 115/v) disse que conheceu o autor entre 1998 e 1999, quando ele mudou-se com a família para a chácara de Paulo Fontes, na qual fazia serviço de roça ou carpia, mas não sabia se era o autor registrado em carteira pelo Sr. Paulo Fontes e por quanto tempo lá trabalhou; depois que o autor deixou de trabalhar na chácara do Sr. Paulo Fontes trabalhou como diarista, tendo inclusive trabalhado na chácara do depoente, isso quando precisava, e que trabalhou para outras pessoas fazendo bicos ora para um ora para outro; o autor, atualmente, está cuidando de uma horta no fundo do quintal da casa dele e vendendo os produtos na rua, pois não consegue ir trabalhar em outro local, e não sabe dizer a quanto tempo ele está trabalhando na horta; nunca viu o autor trabalhar na cidade; produz

na sua horta alface, couve e almeirão, ou seja, em troca de esterco que ele dá para o autor; tinha criação de animais em seu sítio, mas o autor trabalhava somente cuidando ao redor do sítio, mais precisamente limpar curral e ao redor da casa; esclareceu, por fim, que chamava o autor de vez em quando, ou seja, passava até meses sem chamá-lo. Por sua vez, a testemunha Antonio Pirotta (fls. 116/116v) disse que conheceu o autor em 1999, quando ele se mudou para Engenheiro Schimidt e passou a trabalhar na região como diarista, trabalhando, pelo que sabe, para o Sr. Evaristo de Oliveira e também para outros proprietários, mas não se recorda o nome deles; já viu o autor trabalhando na roça, mais precisamente trabalhando para o Sr. Evaristo, em razão de ter um supermercado e fazer entregas nos sítios da região; o autor não está mais trabalhando como diarista, mas cuidando de uma horta, pois que não aguenta mais trabalhar, isso já faz uns 3 anos; nunca viu o autor trabalhar na cidade; os produtos da horta são vendidos pelo autor, tendo inclusive ele comprado para revender em seu mercado; e, por fim, disse que estava o autor carpindo na propriedade do Sr. Evaristo de Oliveira quando o viu trabalhando pela última vez. Por fim, a testemunha Imo Bovaroti (fls. 117/117v) disse que conheceu o autor em 1999, quando ele passou a morar no sítio de Varlei Moiola, no qual o depoente passava defronte quando fazia suas caminhadas; moravam naquele sítio o autor, a esposa e a filha; via o autor mexer com horta e carpir; os produtos da horta eram para consumo e para venda; o autor trabalhava como bóia-fria para os sítiantes daquela região, que teve oportunidade de ver, pois passava defronte às chácaras; o autor está vivendo, atualmente, de uma horta que ele tem no fundo de uma casa alugada em Engenheiro Schimidt, isso já há quase 3 (três) anos, vendendo as verduras produzidas na horta; nunca viu o autor trabalhar na cidade; e, por fim, disse que exerceu o autor atividade na área rural desde a época em que o conheceu até 3 anos atrás. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de o autor ter trabalhado sempre na atividade rural, em regime de economia familiar, como empregado e como diarista, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou documentação comprovando sua qualificação como lavrador nos anos de 1967 e de 1987, e que em períodos descontínuos compreendidos entre 1.10.92 e 13.8.99 manteve vários vínculos empregatícios como trabalhador rural, o que admito como início de prova material; 2ª) - entendi serem convincentes os depoimentos das testemunhas, mormente por serem pessoas simples, tendo eles afirmado que o autor fazia serviço de roça ou carpia, como diarista, cuidando de uma horta, onde produz alface, couve e almeirão, no fundo do quintal da casa dele e vendendo os produtos na rua, além de ter trabalhado como bóia-fria para os sítiantes daquela região, cujas anotações de registros dele como caseiro, na verdade, se identificava com os serviços de hortaliças, conclusão que tenho pelo fato de as testemunhas, de modo unânime, terem afirmado nunca o terem visto trabalhar na cidade; 3ª) - por ser o autor pessoa pobre [na petição inicial pediu benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 2) e firmou declaração nesse sentido (fl. 11)] e ser casado, com pelo menos 1 (uma) filha, concluo que sempre teve necessidade de se empenhar no trabalho com muita intensidade para o sustento próprio e de sua família, sendo pouco provável que tivesse oportunidade de trabalho no meio urbano; 4ª) - quanto ao fato do autor não ter apresentado nenhuma prova documental para períodos recentes, compreensível que isso tenha ocorrido, visto que passou a trabalhar como diarista e cuidar de hortaliças em chácaras, cuja história de vida demonstrada indica sua intrínseca ligação com o campo, ultimamente exercendo pequena agricultura de subsistência em chácaras e, nessa idade, totalmente afastado de um mínimo de formalidade. Aliás, o autor apresentou registro laboral até 10.5.2005, sendo que o implemento da idade ocorreu em 10.5.2008, ao mesmo tempo em que o artigo 143 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, permite o trabalho rural, ainda que de forma descontínua; 5ª) - se tivesse exercido o autor atividade urbana, inevitavelmente o INSS disporia de dados armazenados em seus cadastros e assim traria aos autos as respectivas planilhas quando do oferecimento da contestação, como costumeiramente faz. No entanto, o fato de não as ter juntado, reforça minha convicção de que a atividade do autor foi pela vida toda unicamente no meio rural. De forma que, comprovado pelo autor os únicos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, no caso a idade mínima exigida e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por mais de 15 (quinze) anos anteriores a 10 de maio de 2008, concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário pleiteado. Quanto ao pedido do autor de retroagir o início do benefício à data de propositura desta ação (fl. 8 - parte inicial), que ocorreu no dia 10.11.2010 (fl. 2), não há como ser atendido, porquanto só fez pedido administrativo em 31.1.2011 (fl. 43), por determinação desse Juízo (fl. 40), cuja data fixarei como início do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor PEDRO MARCASI, no sentido de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Idade Rural n.º 154.479.362-3, Espécie 41, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 31.01.2011), no valor de 1 (um) salário mínimo. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de maio

**0001430-94.2011.403.6106** - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ RUBENS TOBIAS propôs AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0001430-94.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/57), por meio da qual pediu a condenação do INSS em converter seu benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da alta administrativa daquele, sob a alegação, em síntese que faço, de ser contribuinte da Previdência Social desde muitos anos, tendo iniciado seu trabalho com registro em CTPS em 3 de agosto de 2007 e, por ser de família humilde, sempre foi um homem que trabalhou para sustentar a família, com 2 (dois) filhos, nunca mediu esforços para dar uma vida humilde e honesta para a família, ensinando sempre os valores do trabalho, mas que infelizmente foi acometido por vários problemas de saúde que hoje o impossibilita de trabalhar, tornando sua situação desesperadora. Afirmou que já trabalhou como trabalhador rural, serviços gerais, ajudante geral, auxiliar de recebimento e expedição, alimentador de linha de produção e, como última função, foi auxiliar de produção, sendo que no último emprego trabalhava em uma fábrica de móveis na expedição, carregando caminhão, trabalhando no pesado sem estudo e não sabendo fazer outra coisa, cuja época em que teve saúde trabalhou e não escolhia o serviço, o importante era trabalhar e no final do mês prover o sustento da família. Asseverou ser hoje sua situação lastimável e desesperadora, sofrendo de Embolia pulmonar e Trombose, problemas de coração e coluna, sentindo muita dor, falta de ar e tendo que andar constantemente com uma bomba de ar inclusive para dormir, ao mesmo tempo em que esclareceu fazer tratamentos com médico pneumologista devido ao grave problema de pulmão, com cardiovascular, ortopedista e também com cardiologista. Esclareceu que está recebendo auxílio-doença desde 2006 e neste período já se submeteu a reabilitação. Voltou a trabalhar e em 2 (dois) dias sua perna não aguentou e começou a inchar e a sangrar, passando mal e não conseguiu mais trabalhar. Está desesperado porque a empresa empregadora disse que ele não possui condições de voltar a trabalhar e que não o querem de volta, de modo que se ele voltar será demitido e o INSS já informou que vai dar alta a ele. Segundo exames e atestados, sofre de Embolia pulmonar sem menção de cor pulmonale agudo, Hemorroidas internas, Tromboembolismo pulmonar crônico, Tromboembolismo agudo maciço bilateral, Trombos semioclusivos nas veias femoral superficial e poplítea de caráter agudo, cicatriz pós trombótica, nas veias femoral superficial e poplítea, refluxo presente nas veias poplítea e femoral, junção safeno femoral com refluxo, Insuficiência tricúspide, piorando sua realidade, pois não se conforma com seu estado e suas limitações, cujas dores são insuportáveis sendo muito difícil para um homem de 37 (trinta e sete) anos viver nessa condição sem poder fazer nada. Esclareceu que desde que adoeceu faz tratamento incessante, faz uso de vários medicamentos, faz muito repouso, mas se trabalhar um dia as dores voltam de modo insuportáveis, a perna incha e seu caso é muito grave, sendo que corre sérios riscos se não cuidar e fazer o repouso corretamente. Esclareceu estar propondo esta ação por ser um homem que com 2 (dois) filhos para sustentar e não tem ninguém por ele, não tem com quem contar para ajudar no pagamento das despesas e de acordo com os médicos não há esperanças de melhora no seu caso, e se não for atendido, certamente passará por necessidades e não terá condições de sobreviver com dignidade e por isso o benefício é essencial para sua sobrevivência, visto que não possui outra renda, socorrendo-se do judiciário pelo fato de não conseguir trabalhar, de não conseguir reger-se sozinho, por não ter outra forma de sobrevivência, implorando que tenha um mínimo necessário até quando viver, ao mesmo tempo em que afirmou apresentar todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício pleiteado. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi suspenso o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que ele formulasse pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo (fl. 60). O autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 61/62), no que desconsidere a decisão anterior, oportunidade em que designei audiência de conciliação e determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fl. 63). O INSS, antecipadamente, ofereceu contestação (fls. 68/70v), acompanhada de documentos (fls. 71/110), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, discorreu sobre os requisitos dos benefícios por incapacidade, sustentando, em relação ao de incapacidade por invalidez, que somente deveria ser concedido se verificada a incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta, e em relação ao de auxílio-doença, deveria ser concedido se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou ter sido realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa temporária, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença previdenciário foi deferido, com data de cessação prevista em 18.9.2011, o qual poderá ser prorrogado ou mesmo convertido em aposentadoria por invalidez se prosseguir a incapacidade laborativa temporária ou advir incapacidade omniprofissional. Alegou, ainda, que a parte autora não comprova a incapacidade laborativa a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez, havendo uma incapacidade laborativa, porém, temporária, e daí não estão presentes os requisitos legais para a pretendida aposentadoria por invalidez. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os

honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica, com determinação de submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Na audiência (fls. 111/v), em que não foi possível a conciliação, foi determinada a realização de perícias médicas, com nomeação de peritos, tendo sido facultado às partes a formulação de quesitos e a indicação de seus assistentes técnicos. O INSS juntou o parecer de seu assistente técnico (fl. 136/140). Juntados os laudos médicos (fls. 145/8 e 158/159v), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 150/151, 153, 164/165 e 167/v). Indeferiu-se pedido do INSS de intimação da médica perita para responder ao quesito 3 do laudo médico-pericial de fls. 158/159v (fl. 168). O INSS interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 172/v), que recebi e o autor apresentou contrarrazões (fls. 173/6), cuja decisão, no juízo de retratação, a manteve (fl. 177). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 73/4, 86, 88, 90 e 92) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 3.8.92 e pelo menos 31.3.2011, bem como esteve no gozo dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 105.490.889-0 (de 7.3.97 a 12.3.97), n.º 126.749.917-3 (de 19.5.2003 a 1.8.2003), n.º 502.233.538-3 (de 27.7.2004 a 31.12.2004), e n.º 570.269.944-7 (de 6.12.2006 a 18.9.2011), o que comprovam tais requisitos na data de ajuizamento desta ação (16.2.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 145/8)], constato ser portador o autor de Escoliose (CID 10 M41.2) e Espondilolise (CID 10 M47.8), de origem adquirida, que produzem reflexos na coluna, provocando dor esporádica, mas que não resulta em incapacidade para o trabalho, e sim apenas levemente dificulta, sendo recuperável e reabilitável para outra atividade. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe relatado o autor não fazer uso de medicamento para o tratamento ortopédico. E da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pela perita especialista em cirurgia vascular [Dra. Claudia Helena Spir SantAnna - CRM 74.158 (fls. 158/9)], constato ser portador o autor de Síndrome Pós Fleblítica do M.I.D., que deduzo Membro Inferior Direito (CID 10 I80), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema circulatório, afetando úlcera e eczema de estase do M.I.D., que resulta em incapacidade definitiva para qualquer atividade laboral, visto possuir sequela respiratória da embolia pulmonar e grande sequela da trombose venosa profunda do M.I.D., cuja doença eclodiu logo após a embolia pulmonar maciça, implicando em dificuldade respiratória aos esforços físicos mínimos, além de dor ao permanecer em pé ou sentado por mais de 1 (uma) hora. Afirmou a perita ter-lhe relatado o autor fazer tratamento e uso de Marevan cp e de Formeterol spray. Concluiu, então, que o autor apresenta sequela grave de EP (deduzo embolia pulmonar) maciça e da TVP (deduzo Trombose Venal Periférica), com retrombose mesmo anticoagulado, havendo risco iminente de nova retrombose, uso permanente do anticoagulante oral. Pela conclusão da perita especialista em cirurgia vascular e por outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, nem tampouco que haja possibilidade de recuperação. Noutro aspecto, em que pese a pouca idade do autor [37 anos (fl. 12)], os vários elementos existentes nos autos dão conta da gravidade das doenças, mormente pela conclusão da perita de sequela grave de EP (deduzo embolia pulmonar) maciça e da TVP (deduzo Trombose Venal Periférica), com retrombose mesmo anticoagulado, havendo risco iminente de nova retrombose, uso permanente do anticoagulante oral. Além disso, não me parece aceitável que o segurado, depois de ficar afastado e no gozo de benefício de Auxílio-Doença, o último por mais de 5 (cinco) anos [n.º 570.269.944-7 - de 6.12.2006 a 18.9.2011 (fl. 92)], possa ter revertido o quadro e, assim, poder voltar a exercer atividade laborativa. Tanto isso se mostra patente que nos 17 (dezesete) laudos médicos periciais administrativos houve conclusão pela existência de incapacidade (fls. 94/110). Nesse ínterim já deveria o INSS ter tomado decisão sólida e convertido o benefício em Aposentadoria Por Invalidez, pois não me parece nada prudente sua atitude de manter indefinidamente o Auxílio-Doença, sem a conversão. Com tudo isso, os argumentos do INSS perdem força em relação ao que o autor apresentou em Juízo. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa ou nenhuma qualificação, conseguirá adentrar ou retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada, especialmente como no caso do autor em que a perita afirmou que ele não pode permanecer em pé ou sentado por mais de 1 (uma) hora (fl. 159 - resposta ao quesito 6). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Quanto ao pedido do autor de conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da alta administrativa daquele (fl. 7 - item a), não há como ser atendida, uma vez que, além dela não apontar tal data, constato que no dia do ajuizamento desta ação (16.2.2011) estava em vigência o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.269.944-7, que teve início em 6.12.2006 e não cessou depois disso. Sendo assim, fixo-o a partir da data de realização da perícia da especialidade em cirurgia

vascular, no caso 20.7.2011 (fl. 158). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a converter em favor do autor JOSÉ RUBENS TOBIAS o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 570.269.944-7, Espécie 31, em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da perícia da especialidade em cirurgia vascular, no caso a data de 20.7.2011 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as diferenças, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002391-35.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA1. Relatório. Waldir Rodrigues, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de aposentaria por invalidez. Alegou, em síntese, que sempre trabalhou com registro em carteira, tendo sido registrado já a partir dos 19 anos de idade. Disse que há algum tempo desenvolveu problemas de saúde, o que prejudicou sua disposição laboral, doenças e problemas como: Epilepsia Refratária; (CID-G40), Transtorno Mental; (CID-F06), Hipermetropia; Alterações Ósseas Degenerativas Incipientes na Coluna Lombar; Protusão Discal Postero Lateral Esquerda no Nível L5/S1; Redução do Espaço Articular Acrômio-Crivicular. Em virtude de seu trabalho, as doenças agravaram-se, seu estado de saúde piorou, tendo necessitado permanecer sob custódia médica por diversas vezes, impedindo-a de exercer suas atividades laborativas, pois sofre com fortes dores e excessivas convulsões. O tratamento médico vem evoluindo insatisfatoriamente, devido à gravidade das afecções, eis que se trata de doenças irreversíveis. Recebeu aposentadoria por invalidez, a contar do final de 2006, até agosto de 2008, contudo, referido benefício foi cessado, indevidamente, tendo em vista que seus problemas de saúde persistem. Juntou os documentos folhas 14/67. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal que, onde foi determinada a redistribuição para esta, após verificação de prevenção com a Cautelar nº 0001903-80.2011.4.03.6106 (folha 76). Às folhas 79/79v, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, designou-se audiência de conciliação e deferiu-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito médico especialista em ortopedia para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 89), o INSS, apresentou a contestação, alegando que o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez de 16/01/2004 a 30/09/2004; 16/01/2005 a 05/04/2006; 06/04/2006 a 20/11/2006 e 21/11/2006 a 24/04/2010, o qual foi cessado por conclusão da perícia médica, constando que a parte autora recuperou sua aptidão para o trabalho. Disse que após a realização da perícia médica, em 27/04/2010, este se submeteu a mais nove perícias administrativas, sendo que foi considerado apto para o trabalho em todas elas, conforme laudos que anexou. Em assim sendo, não haveria direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por ausência de um dos requisitos constitutivos desse direito. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 127/130 e docs. 131/172). Laudo médico pericial, com especialidade em ortopedia, juntado às folhas 187/194. Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 200). O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, impugnando-o e requerendo nova perícia na especialidade de neurologia (folhas 203/204). O INSS, à sua vez, manifestou-se à folha 206. À folha 211 foi deferido o requerimento para realização de nova perícia, nomeando-se perito especialista em medicina do trabalho, diante da ausência de neurologista cadastrado nesta Primeira Vara Federal. Laudo médico pericial com especialidade em medicina do trabalho juntado às folhas 224/229. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico (folhas 233 e 235/236). À folha 237 INSS requereu a realização de perícia médica por profissional da área de oftalmologia, o que foi indeferido (folha 238). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). No tocante ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, destaco, inicialmente, que foram reconhecidos pela própria Autarquia, quando concedeu ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na via administrativa, o último concedido em 21/11/2006 e cessado em 24/04/2010 (NB 570.252.502-3 - vide folha 145).

Portanto, o requisito controvertido diz respeito apenas à incapacidade do autor. Analiso, pois, o requisito incapacidade laborativa. Destaco, inicialmente, que o perito médico especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou incapacidade do ponto de vista ortopédico para atividades que exigem esforço físico, notadamente as atividades que o autor realizava habitualmente (motorista - vide laudo de folhas 187/194). Por fim, concluiu que (folha 194): Periciando de 50 anos relata crises de desmaios e dor na região lombar com irradiação para membro inferior esquerdo há 07 anos. Atualmente encontra-se em tratamento no ARE com ortopedistas e com psiquiatra. O exame médico pericial não evidenciou sinais clínicos de lombalgia aguda incapacitante como contratura da musculatura paravertebral lombar ou limitação da mobilidade da coluna vertebral lombar. O periciando conseguiu durante o exame pericial executar todos os movimentos com a coluna vertebral lombar, inclusive agachou para vestir a calça e os calçados. A medicação em uso na dose indicada é para controle de dor de leve intensidade não incapacitante. Como o periciando relata desmaios diários sugiro perícia na especialidade de neurologia. Face outra, a perita especialista em medicina do trabalho atestou que o autor na data da perícia apresentou hipermetropia, astigmatismo e presbiopia, cursando com déficit de acuidade visual, lombalgia e epilepsia (vide laudo folha 227). Por fim, concluiu a Srª perita que (folha 229): O periciando possui lesão ocular com déficit de acuidade visual, no qual contra indica a realização de atividades que necessitem boa acuidade visual, tal como a sua atividade habitual, como motorista. Esta, até o momento é definitiva e irreversível. Poderia ser melhor avaliado por um oftalmologista e verificar melhor possibilidade de correção cirúrgica. Com relação à lombalgia, este possui uma lesão observada na ressonância e na tomografia que contra indica a realização de atividades que esforcem a coluna. Clinicamente o mesmo não apresentou sinais de gravidade clínica. Já em relação à epilepsia esta não demonstrou sinais de gravidade, recorrência ou refratariedade terapêutica que contra indique ao trabalho. Deve-se, no entanto, ter cautela com trabalhos que necessitem subir em altura ou atividades que manipulem maquinário, tal como dirigir. Este referiu ainda ameaço de infarto. Este relato foi no entanto vago e duvidoso, não tendo dados de exame ou atestados que o comprove. Diante disso, concordo em parte com o laudo pericial da especialista em medicina do trabalho, pois entendo que, de fato, o autor não tem possibilidade para retornar ao trabalho, qualquer que seja a atividade laborativa, devido a ter exercido por toda a sua vida atividade que exijam esforço físico e visual como de motorista, sendo, pois, nítido que nem para outros trabalhos (de atividades leves) o autor se encontra apto, devido à sua idade (53 anos) e por não constar que possua boa escolaridade. É evidente que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou a vida toda em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir retornar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo, se estiver com a saúde debilitada e a idade avançada. Portanto, diante de todo histórico de saúde, acrescidos à baixa escolaridade, concluo que ele encontra-se incapacitado para o trabalho, de maneira total e definitiva. Assim sendo, diante do quadro clínico do autor, há de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. A consideração de todo o conjunto probatório, desta forma, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício de trabalhos com esforço físico acentuado, agrega-se a baixa escolaridade e a idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente. III. Por tais razões, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. IV. O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, a partir da data da sua cessação, em 13-11-2005, e convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, 20-08-2007, conforme requerido pela parte autora na exordial. V. O abono anual é devido, por se tratar de mera conseqüência lógica do deferimento do pedido, com previsão legal no artigo 40 da Lei nº. 8.213/91. VI. De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório. Neste aspecto, incensurável o decisum, uma vez que determinou que a execução do crédito previdenciário seja efetuada, observando-se o disposto no artigo 128 da legislação em vigor. VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. VIII. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1341958, Processo n.º 200803990407557/SP, Sétima Turma, Relator Juiz WALTER DO AMARAL, DJ 18/02/2009, página 486). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a contar do dia posterior ao da indevida cessação (25/04/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária

a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 31 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004424-95.2011.4.03.6106** - NIRALDO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO NIRALDO FERREIRA propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0004424-95.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/47), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social ao Deficiente, sob a alegação, em síntese que faço, de que nasceu no Município de São José do Rio Preto/SP no dia 17 de fevereiro de 1967, iniciando seu trabalho na infância ao lado de seus genitores com a finalidade de colaborar na economia familiar; trabalhou depois registrado em empresas, nas quais exerceu atividade laborativa como açougueiro no corte de carne e manuseio de máquinas; começou a ter crise convulsiva (Epilepsia), que passou a se manifestar por várias vezes durante a sua jornada de trabalho; devido às constantes ocorrências, ficou desempregado; passou a fazer tratamentos ambulatoriais, sendo internado por várias vezes em hospitais. Mais: em meados de 1986, 1988 e 1996, começou a fazer tratamento psiquiátrico devido aos distúrbios ocorridos (Cid 291), segundo atestado emitido pelo Dr. Carlos do Hospital Bezerra de Menezes; afirmou ser epilético; agravou sua doença; continuou seu tratamento ambulatorial no Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, segundo prontuário no período entre 11 de abril de 1995 a dezembro de 2000; salientou que não cessou seu tratamento ambulatorial no período compreendido entre meados de 2006 a meados de 2009; assegurou ter parado de trabalhar devido aos problemas de saúde como Distúrbios Psiquiátricos (CID 291), Transtornos Mentais (CID F10), Encefalite Aguda Disseminada (CID G40) e Demência Vascular de Início Agudo (CID F10), ponderando que não possui condições financeiras de arcar com o próprio sustento e, conseqüentemente, contribuir com sua família, visto ser portador de Deficiência Mental e por ser pessoa extremamente pobre, sem escolaridade, não possuir qualidade profissional para colocação no mercado de trabalho, sempre dependendo da ajuda de sua mãe, sendo que sua saúde vem piorando a cada dia, e por esse motivo não reúne condições laborativas. Quando da entrada do requerimento administrativo, o réu designou data para realização de procedimento a fim de comprovar os requisitos para concessão do benefício, que, no entanto, dias após recebeu a decisão administrativa (comunicado de decisão) com o motivo da não concessão, concluindo que a renda per capita da família era igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Alegou que o Instituto-Réu não observou o artigo 203, inc. V, da Magna Carta e muito menos o artigo 2 da Lei 8.742/93, que garante o benefício de 1 (um) salário mínimo ao deficiente que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Consigna ser seu caso de concessão do Benefício Assistencial, sem ferir as exigências da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por ser portador de problemas de saúde não lhe restando alternativa senão esta para buscar a Justiça, e que por preencher os requisitos exigidos por lei, requer a concessão do benefício assistencial. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foi suspenso o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para ele formular pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito; determinou-se a emenda da petição inicial, para juntada do rol de testemunhas e, ainda, a informar em qual especialidade médica ele pretendia ser submetida (fl. 50). O autor apresentou emenda da petição inicial (fl. 56). O autor informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/70). A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Lucia Ursua deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0020268-70.2011.4.03.0000/SP, determinando o prosseguimento do feito, independente do prévio requerimento administrativo (fls. 71/72v). Designou-se audiência de conciliação e, na mesma decisão, determinou-se a realização de perícia médica e Estudo Sócio-Econômico, com nomeação do médico perito e de assistente social, e ordenação de citação do INSS e a intimação das testemunhas e das partes, bem como abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl. 73/v). O INSS, antecipadamente, ofereceu contestação (fls. 89/93v), acompanhada de documentos (fls. 94/117), por meio da qual discorreu sobre os requisitos necessários para o gozo do benefício assistencial; alegou não haver nos autos comprovação da existência da deficiência e da miserabilidade, sendo, portanto, imprescindíveis estudos técnicos, tais como o laudo pericial e o estudo social, aliás já designados pelo juízo. Prequestionou a constitucionalidade do procedimento que afasta o critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da parte autora nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada do último laudo (estudo social ou perícia médica) aos autos. Na audiência (fl. 118), ouvi as declarações do autor (fl. 119/v), tendo ele saído intimado da realização da perícia médica. Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 124/129), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 133/134 e 136/v). Juntou-se cópia da decisão do agravo de instrumento Agravo de Instrumento n.º 0020268-70.2011.4.03.0000/SP, interposto pela parte autora (fls. 139/142). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 143/145), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 148/9 e 150/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para

acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 143/5)], constato ser portador o autor de Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, síndrome de dependência (CID 10 F 10.2), adquirida pelo consumo de bebida alcoólica, que iniciou antes dos 20 anos de idade; desenvolveu a dependência ao longo de vários anos (no mínimo 20 anos) pelo abuso da substância; produziu reflexo no sistema psíquico e emocional, sendo o cérebro o órgão afetado; apresentou também crise convulsiva pela intoxicação alcoólica; relatou o autor ao perito a existência de lesão ortopédica em membro inferior esquerdo na infância; não apresenta, porém, incapacidade profissional. Afirmou, por fim, o perito que o autor lhe relatou fazer tratamento de CAPS-AD com a Dra. Andréa Monne e uso de fenobarbital, fenitoina (medicações neurológicas), sertralina e naltrexone (medicações psicológicas) e tiamina (vitamina). Concluo, com base no aludido laudo médico, não ser o autor portador de deficiência incapacitante para o trabalho e para os atos da vida civil, ou seja, não comprova o primeiro requisito para concessão de benefício assistencial. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência). Quanto à determinação de abertura de vista ao Representante do Ministério Público Federal (fl. 73v - parte final), que, inadvertidamente não foi observada, fica revogada, visto ser inoportuna, em virtude de o perito judicial ter constatado não apresentar o autor incapacidade por deficiência mental. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor NIRALDO FERREIRA de condenar o INSS a pagar a ele um salário mínimo mensal a título de assistência social, por não atender o pressuposto de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006244-52.2011.403.6106 - VALDECIR CAMIN ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, I - RELATÓRIO VANDECIR CAMIN ALVES propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006244-52.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/21), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de Fibromialgia, Artrite, Artrose, Osteoporose crônica da coluna lombar e fêmur e Gastrite crônica erosiva provocada pelo uso excessivo de medicamentos para amenizar a dor causada pelas demais patologias, sendo essas de natureza degenerativa, ou seja, não possuem cura e a gravidade da mesma aumenta com

o passar dos anos, sendo que em razão dessas doenças possui uma vida privada com rotina de exames médicos e tratamentos, que se tornaram corriqueiros, sendo obrigada a parar de trabalhar e viver hoje somente com ajuda dos poucos familiares que lhe dão apoio, tendo, durante anos, trabalhado com dores e na base de analgésicos e antiinflamatórios. Afirmou que, como sente muitas dores por todo o corpo, é obrigada a fazer uso contínuo de antiinflamatórios o que lhe acarretou o surgimento da gastrite crônica erosiva, já que faz uso de medicamentos há mais de 3 anos, não suportando mais as dores e estando totalmente incapacitada para o trabalho, e frente aos recolhimentos previdenciários, efetivamente realizados, possuindo a qualidade de segurada, esteve por diversas vezes no posto de atendimento do INSS a fim de pleitear auxílio-doença, entretanto, os pedidos administrativos foram negados. Afirmou, por fim, que se encontra hoje em total desamparo, sem assistência da Previdência Social e sem dela receber o numerário referente ao benefício, e sem poder trabalhar, haja vista que está inapta ao desempenho de sua função. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, oportunidade em que designei audiência de conciliação, antecipei a realização de perícia médica e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 24/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/39), acompanhada de documentos (fls. 40/56), por meio da qual informou que, em relação às anotações dos sistemas da Previdência Social, o PLENUS indica rejeição dos últimos períodos de auxílio-doença formulados em 2.5.2011 e 26.7.2011, com fundamento na inexistência de incapacidade laboral, enquanto o CNIS registra o último período de contribuições entre 3.2010 e 6.2011, na condição de contribuinte individual, não havendo anotação de pagamento de contribuições previdenciárias posteriores. Alega que, como a ação foi ajuizada em 15.9.2011, não se questiona os requisitos qualidade de segurado e carência, pois não houve o decurso do prazo superior a 12 meses entre o último benefício e/ou a última contribuição previdenciária, o que resulta na incidência do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Sustentou, assim, não ser possível a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência, e para hipótese diversa, a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo da perícia médica, que conste na sentença que não será devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, determinado a submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei 8.213/91, a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei 11.960/2009. Na audiência não foi possível a conciliação (fl. 57). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 58/62), a autora manifestou-se sobre o mesmo e apresentou quesitos suplementares (fls. 65/7), enquanto o INSS manifestou-se em concordância com o laudo médico (fls. 69/v). Indeferi o pedido da autora de intimação da perita a responder os quesitos suplementares (fl. 70). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas CNIS do INSS (fls. 54/56) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 14.8.1978 a 13.12.2000 e filiou-se ao RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições em períodos descontínuos compreendidos de 1º.9.2003 a 30.6.2011, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (15.9.2011). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em medicina do trabalho [Dra. Clarissa Franco Barêa - CRM 102.709 (fls. 58/62)], constato ser portadora a autora de Osteoporose (CID 10 M 81.5), que produz reflexo no sistema ósseo, deixando-o susceptível a fraturas, além de apresentar Lombalgia (CID 10 M 54.9), com reflexo (expresso por dor) na coluna lombar e irradiação para membros inferiores, bem como Fibromialgia (CID M 79.9), que também expressa por dor, afetando a musculatura, todas de origem adquirida, sendo que nenhuma das patologias resulta em incapacidade profissional. Afirmou a perita que a autora teve reação aos biofosfonados com esofagite e úlcera duodenal, que, aliás, é contra indicado este tipo de tratamento, estando sem tratamento há 5 (cinco) meses, e que, atualmente, vem pleiteando o Forteo (teriparatida) para tratamento. Afirmou, ainda, que a autora se encontra em tratamento na UBS do Vetorazzo, com um clínico e no ARE com um reumatologista, via SUS, e faz uso de Nortriptilina 10 mg + Acetminofen 350 mg + Famotidina 40 mg + Tramadol 50 mg, Colecalciferol (1000 ui/gota), Carbonato de cálcio 500 mg, Omeprazol 20 mg e Hidróxido de alumínio. Portanto, pela conclusão da perita e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora VANDECIR CAMIN ALVES de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar o nome da autora, fazendo constar VANDECIR CAMIN ALVES, que consta na petição inicial, corroborado por documentos pessoais de fls. 12/14, e não observado pela Distribuição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de maio de 2012  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005010-35.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA SANTOS BARRETO VIEIRA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução, requerida pela exequente à fl. 47, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se efetivou a citação. Promova a exequente o recolhimento das custas remanescentes. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 30/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007159-04.2011.403.6106** - M M INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA 1. RelatórioMM Instalações Elétricas Ltda. ME, qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto. Informou que se trata de empresa que atua no ramo de fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica. Disse que quitou, via DASN, os débitos do Simples Nacional, relativos ao período compreendido entre as competências 09/2010 e 12/2010, porém, passado algum tempo, a impetrada expediu intimação de pagamento das quantias pagas, o que foi objeto de impugnação ainda não julgada (n.º 16007.000073/2011-32). Embora isso, a autoridade não teria declarado a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, III, CTN, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, pediu: ...em sede de liminar, requer que seja reconhecido seu Direito Constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa administrativa, através de concessão de liminar determinando o regular processamento da Impugnação/Manifestação, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o n.º 16007.000073/2011-32, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado e, por consequência, se houve eventual posterior recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e, ao final, seja-lhe atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a Impetrante e o Fisco no feito administrativo fiscal. (...)a) Seja, ao final, confirmada a liminar requerida, nos termos acima suplicados, para no mérito julgar procedente o pleito do Mandado de Segurança, com o fito de reconhecer o Direito Constitucional da Impetrante em exercer o contraditório e a ampla e irrestrita defesa, garantida também na Legislação infraconstitucional citada por três instâncias administrativas, determinado o regular processamento da Impugnação/Manifestação e posteriores Recursos Administrativos cabíveis a espécie, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o n.º 16007.000073/2011-32 que está em andamento, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado e, por consequência, caso ocorra o Recurso Administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal e, ao final, seja-lhe atribuído ao crédito tributário em razão da discussão administrativa no processo administrativo fiscal sob o n.º 16007.000073/2011-32 - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, até julgamento administrativo final. Juntou os documentos de folhas 27/60. Liminar indeferida (folha 64). Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando que, na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) original, como na retificadora entregue após o protocolo do recurso administrativo e da impetração desta ação, os campos Total de DAS Pagos encontram-se preenchidos com R\$ 0,00. Portanto, disse que não procede a alegação de que pagou os débitos, mesmo porque o documento hábil para comprovar o pagamento é o documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS) e não há nenhum DAS anexado à contrafé. Disse que a impetrante omitiu do Poder Judiciário que o recurso protocolado em 23/09/2011 já foi apreciado, dele tendo tomado ciência em 11.10.2011. Justamente por já possuir decisão é que solicitou preventivamente que o recurso administrativo protocolado em 19/10/2011, e outros a serem apresentados, fossem apreciados em no mínimo três instâncias administrativas, com fundamento na Lei 9.784/1999. Disse que os débitos objeto de cobrança no processo administrativo 16007.000073/2011-32 foram declarados e confessados pela própria Impetrante, e a ele não se aplica o disposto no Decreto n.º 70.235/72, porque o valor do crédito tributário não está em litígio, somente sua exigibilidade. Também não se lhe aplica o artigo 74 da Lei 9430/96, pois a impetrante não entregou nenhuma declaração de compensação. Portanto, o pleito da impetrante está sujeito ao rito previsto pela Lei n.º 9.784/99. Contudo, referida lei não estabelece, de forma imperativa, que o processo tenha, necessariamente, que tramitar em três instâncias. Entende ter demonstrado que a Secretaria da Receita Federal do Brasil está impossibilitada de

admitir qualquer utilização do título da dívida pública em questão antes do trânsito em julgado da ação de execução n.º 2009.34.00.013496-6/DF, indicada como causa da suspensão da exigibilidade na declaração do Simples Nacional retificadora em cumprimento ao princípio da unicidade de jurisdição. Esclareceu, ainda, que os débitos não foram extintos por pagamento nem por conversão do depósito em renda e muito menos por compensação e que a ação de execução do título público sequer foi apreciada em primeira instância. Disse que não há norma que determine que os recursos administrativos relativos à exigibilidade de crédito tributário declarado e confessado pela própria impetrante devam ser apreciados em três instâncias e que, regra geral, não há base legal para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo a concessão da segurança, ainda que preventiva, por Juízo diverso daquele em que corre a ação de execução, terá apenas efeito procrastinatório da cobrança do débito, devendo a impetrante aguardar a decisão judicial na ação de execução do título da dívida pública para depois começar agir (folhas 69/78 e docs. de folhas 79/120). A impetrante interpôs embargos declaratórios (folhas 121/134 e docs. 135/149), os quais foram rejeitados (folha 150). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 153/154). A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (folhas 155/179), ao qual foi dado provimento (folha 180). É o relatório.2.

Fundamentação. Observo que a própria impetrada informa que a impetrante ingressou com novo recurso na esfera administrativa, tendo protocolado o mesmo em 19/10/2011 (folhas 90/98). Não se está discutindo neste mandado de segurança se o crédito está extinto, muito menos se a impetrante pode utilizar-se dos títulos que alega serem válidos e oponíveis à Fazenda Nacional, o que é objeto de ação específica, tramitando em outra Vara Federal. A questão cinge-se a saber se a impugnação apresentada e o posterior recurso contra o resultado de seu julgamento possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Quando da análise do pedido liminar, anotei que embora o artigo 151, III, CTN, contenha disposição no sentido de que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito, não havia notícia de que a impetrada estivesse dando continuidade ao expediente de cobrança. A impetrada, em suas informações, defende que não há óbice à constituição definitiva do crédito e sua cobrança, de modo que está configurada a não observância do artigo 151, III, CTN.3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mencionado nestes autos e determino à impetrada que observe tal suspensão, até a solução administrativa do recurso apresentado em 19/10/2011 (folhas 90/98). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de maio de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005022-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005022-8) - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA (SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos, Intimado por duas vezes a promover a execução do julgado, sendo advertido de que, no silêncio, seria subentendido o desinteresse da parte exequente, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual extingo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a execução do julgado, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações de alteração de classe, passando a constar execução cumprida. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 30/05/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001903-80.2011.403.6106 - WALDIR RODRIGUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA1. Relatório. Waldir Rodrigues, qualificado na inicial, ajuizou a presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe restabelecido o benefício de aposentaria por invalidez. Alegou, em síntese, que sempre trabalhou com registro em carteira, tendo sido registrado já a partir dos 19 anos. A partir de 02 de maio de 1987 passou a trabalhar como motorista, exercendo a mesma função até a obtenção de sua aposentadoria por invalidez. Em 2003, devido a problemas de saúde, como epilepsia, disfunção visual e dores na região lombar, passou a receber o benefício de auxílio-doença. Já em 2006, após várias respostas negativas e positivas quanto ao recebimento de auxílio-doença, passou a receber aposentadoria por invalidez. Ocorre que, após vários anos recebendo o benefício, adveio, em setembro de 2008, convocação do INSS para a realização de nova perícia, ocasião em que, segundo a junta médica, seu problema de saúde havia sido sanado, de modo que não faria mais jus ao recebimento da aposentadoria. Alegou a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugnando, por fim, pela procedência da ação. Juntou os documentos de folhas 08/61. À folha 64 concedeu-se ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a liminar. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 66), o INSS apresentou contestação, alegando que não se encontravam presentes os pressupostos legais para o deferimento da liminar pleiteada, que se confundiria com o próprio pedido cautelar. Sustentou que simples atestados ou declarações não poderiam prevalecer sobre perícia médica oficial. Além disso, os primeiros seriam particulares, enquanto que a última é oficial, gozando de caráter público de presunção de legitimidade e veracidade. Ademais, é pacífico que o processo

cautelar tem a finalidade de garantir o resultado útil de outro processo, dito principal. Sob esse aspecto, o processo cautelar é considerado um processo acessório ao principal, este sim onde efetivamente se discute o direito material da parte. Requereu, a improcedência dos pedidos, por absoluta impossibilidade de utilização da via eleita para o fim pretendido (folhas 68/70 e docs. 71/82).À folha 84 INSS requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, fazendo-o às folhas 85/156. É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330. I, do CPC.É cediço que o processo cautelar é acessório, onde se verifica a existência, apenas, dos seguintes requisitos: a) o perigo da demora do provimento final (periculum in mora); e b) a relevância dos fundamentos jurídicos (fumus boni iuris).E para procedência do feito cautelar devem estar presentes ambos os pressupostos acima elencados. A ausência de um deles leva à improcedência.No caso, está presente a fumaça do bom direito, uma vez que a parte autora teve reconhecido, nos autos principais, o direito à aposentadoria por invalidez (proc. 2391-35.2011.403.6106).Presente também o perigo na demora na obtenção do provimento jurisdicional. Com efeito, a parte autora é pobre e necessita do benefício para sobreviver, sendo que não pode trabalhar, segundo as conclusões da perícia. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e defiro a liminar, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a contar do dia posterior ao da indevida cessação (25/04/2010), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença nos autos principais. Sem custas.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela/liminar: simPrazo: 15 diasBenefício: aposentadoria por invalidezNúmero do benefício: 570.252.502-3DIB: 25/04/2010RMI: a apurarAutor: Waldir Rodrigues Nome da mãe: Ida Aparecida Laridondo Rodrigues CPF: 889.200.468-91PIS/PASEP/NIT: 1.056.298.916-9Endereço: Rua João Perossi, nº 2800, Bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 31 de maio de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1854**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001333-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA(SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)**

Em face do contido na certidão de fl. 207, intemem-se os advogados constituídos nos autos da Comunicação em Flagrante, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6636**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000221-56.2012.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDMAR UCHOA JUNIOR(CE014068 - RAFAEL GONCALVES MOTA) X LUIS SERGIO QUERINO SILVA(RJ137692 - SHEILA MAYRA LUSTOZA DE SOUZA LOVATTI E RJ056466 - MARCIA DINIS) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(DF023442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ) X AMAURY PEREZ(SP131120 - AMAURY PEREZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM**

FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0225/2012 OFÍCIO Nº 0495/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCESSO 0500015-98.2004.4.02.5101, DA QUINTA VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ EDMAR UCHOA JUNIOR Réu: LUIS SÉRGIO QUERINO SILVA Réu: SILVIO RODRIGUES DA SILVA Réu: AMAURY PEREZ Fls. 32/44. Considerando as justificativas apresentadas pelo acusado, de impossibilidade de seu comparecimento na audiência designada para o dia 22/05/2012, neste Juízo, comprovadas documentalmente, redesigno para o dia 21 de junho de 2012, às 14:00 horas, a audiência para reinterrogatório de AMAURY PEREZ, brasileiro, casado, advogado, R.G. 131.120, CPF. 181.555.698-61, natural de Santana de Pont Pensa/SP, residente na rua Voluntários de São Paulo/SP, nº 3169, sal. 94, Edifício Hopase, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para o acusado AMAURY PEREZ, para que compareça na audiência supra designada, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor por este Juízo, bem como ofício para o Juízo deprecante, comunicando a designação da audiência. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0001078-05.2012.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE BORGES (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0152/2012 OFÍCIO Nº 0388 e 0389/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0003497-92.2008.403.6120, 2 VARA FEDERAL DE ARARAQUARA Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RICARDO ALEXANDRE BORGES (ADV: PAULO SERGIO SEVERIANO, OAB/SP 184.460) Vistos em inspeção. Designo para o dia 24 de julho de 2012, às 14:30 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, ROGÉRIO CÉSAR FERREIRA, brasileiro, auditor fiscal da Receita Federal, matrícula n. 1.292.445, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, localizado a rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP e com o endereço residencial a Rua José Gomes da Silva, 1.055, Vila Toninho, São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para ROGERIO CÉSAR FERREIRA; 2 - Ofício para o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 24 de julho de 2012, às 14:30 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, ROGÉRIO CÉSAR FERREIRA, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0002461-18.2012.403.6106** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ESCALANTE LOZANO (SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0163/2012 OFÍCIO Nº 0414 e 0415/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0002165-57.2011.403.6000, 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RONALDO DO ESCALANTE LOZANO Vistos em inspeção. Designo para o dia 24 de julho de 2012, às 15:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, PAULO CÉSAR DA SILVA, Agente de Polícia Federal, matrícula 3021, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para PAULO CÉSAR DA SILVA; 2 - Ofício para o Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 24 de Julho de 2012, às 15:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, PAULO CÉSAR DA SILVA, Agente de Polícia Federal, matrícula 3021, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela acusação; 3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0003019-87.2012.403.6106** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSELY FATIMA NOSSA (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X SIMONE DUTRA CABRERA (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE

S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0227 e 0228/2012 OFÍCIO Nº 0499/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0001354-87.2008.403.6102, 6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NATANAEL CORREA DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO: DR. ANDRÉ LUIS FICHER, OAB/SP 232.390) Réu: SIMONE DUTRA CABRERA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. AUGUSTO LOPES, OAB/SP 223.057) Réu: ROSELI FÁTIMA NOSSA (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRª FLÁVIA ELI MATTA GERMANO, OAB/SP 227.803) Réu: SUSANA BARROS FERES (DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: DR. DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) Designo para o dia 21 de junho de 2012, às 14:30 horas, a audiência para interrogatório das acusadas ROSELY FÁTIMA NOSSA, brasileira, divorciada, R.G. 10.490.949/SSP/SP, CPF. 292.669.268-41, residente e domiciliada à rua Dois, nº 62, Estância Santa Rosa, na cidade de Ipiranga/SP, e SIMONE DUTRA CABRERA, brasileira, CPF. 181.549.458-19, residente na rua Osvaldo Cruz, nº 1390, Vila Moreira, na cidade de São José do Rio Preto. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como: 1 - mandado de intimação para as acusadas ROSELY FÁTIMA NOSSA E SIMONE DUTRA CABRERA, que deverão ser intimadas a comparecerem na audiência acima mencionada, acompanhadas de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc por este Juízo; M3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000475-63.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) DARCI DOS ANJOS DA SILVA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)  
Vistos em inspeção. Traslade-se cópias de fls. 56, 58/70 e desta decisão para os autos do processo 0007184-51.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0003065-13.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4)) ED CARLOS ALVES DA SILVA (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X JUSTIÇA PÚBLICA  
CARTA PRECATÓRIA Nº 0168/2012 OFÍCIO Nº 0419/2012 Requerente: ED CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. CONSTITUÍDO DR MARCO ANTONIO COLMATI LALO, OAB/SP 157.895) Requerente: LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO (ADV. CONSTITUÍDO DR MARCO ANTONIO COLMATI LALO, OAB/SP 157.895) Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos em inspeção. Fls. 35/37, 38 e 48/49. Considerando a informação pelos requerentes dos dados de suas respectivas contas bancárias, solicite-se ao Gerente da agência 0597, da Caixa Econômica Federal de Jales/SP, que proceda à conversão do valor depositado judicialmente na conta 614-7 para as contas a seguir relacionadas, atualizado até a presente data: 1 - conversão do valor de R\$ 541,50 (quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) para a conta corrente 0078198-3, do Banco Bradesco, de titularidade de Ed Carlos Alves da Silva, CPF 255.493.938-16; 2 - conversão do valor de R\$ 841,50 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) para a conta 013-3576-9, da agência 2197, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Lucilia dos Santos Cezarino, CPF. 22.767.407-8. DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP a intimação dos acusados ED CARLOS ALVES DA SILVA, R.G. 27.359.869-SSP/SP, filho de José Quirino da Silva e Carmelita Alves da Silva, nascido aos 31/05/1977, natural de São Paulo/SP, e LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO, R.G. 22.767.407-8/SSP/SP, filha de João Alves dos Santos e Josefa dos Santos, nascida aos 08/07/1971, natural de Osasco/SP, ambos residentes e domiciliados na rua Giusepp Ferrari, nº 05, Jardim, na cidade de Osasco/SP, da decisão deste Juízo. Servirá cópia desta decisão como carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP, para intimação dos requerentes ED CARLOS ALVES DA SILVA e LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO, e como ofício ao Gerente da agência 0597, da Caixa Econômica Federal de Jales/SP. Traslade-se cópia de fls. 35/36, 46/49 e desta decisão para os autos da ação penal nº 0002549-07.2009.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0003225-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-28.2012.403.6106) SABRINA SANTOS DELGADO (RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA  
OFÍCIO Nº 0526/2012 CARTA PRECATÓRIA Nº 0194/2012 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Requerente: SABRINA SANTOS DELGADO Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Fls. 13/15. Considerando a manifestação ministerial, libero da órbita penal a apreensão do Veículo VW Crossfox, cor prata, placa JHP 5761, Renavam 281282676, ano 2010, modelo 2011, o qual encontra-se acautelado na sede da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Ressalto que sua

devolução a SABRINA SANTOS DELGADO, brasileira, solteira, R.G. 2.056.924/SSP/DF, CPF. 706.239.291-04, residente e domiciliada na SQS 316, bloco K, apartamento 602, na cidade de Brasília/DF, deverá ser analisada na seara administrativa. Comunique-se o Delegado da Polícia Federal o teor desta decisão, a fim de que adote as providências necessárias à destinação do veículo supramencionado, com posterior remessa a este Juízo do Termo de Destinação. Servirá cópia desta decisão como ofício para o Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP e como carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Brasília/SP, para intimação de SABRINA SANTOS DELGADO, da decisão deste Juízo e de que eventual devolução do veículo à requerente será analisada pela autoridade policial. Com o termo de destinação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal 0001361-28.2012.403.6106, certificando-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003431-33.2003.403.6106 (2003.61.06.003431-4) - JUSTICA PUBLICA X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLÊNIO XAVIER BARRETO) X TANIA DE JESUS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)**

OFÍCIO(S) Nº(S) 0308 e 0309/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HILÁRIO SESTINI JÚNIOR (ADV: DR EDLÊNIO XAVIER BARRETO, OAB/SP 270.131) Réu: TÂNIA DE JESUS (ADV: DR JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Chamo o feito à ordem. Considerando que foi decretada a prisão do acusado, nos autos do Pedido de Liberdade Provisória 0003433-03.2003.403.6106, com expedição de mandado de prisão sob nº 08/2006, retifico o quinto parágrafo da decisão de fl. 1070, DETERMINANDO à Polícia Federal que seja providenciado o registro do mandado de prisão supramencionado junto à INTERPOL, uma vez que há notícia nos autos de que o acusado HILÁRIO SESTINI JÚNIOR encontra-se residindo nos Estados Unidos da América, sem contudo constar o endereço para sua localização. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do mandado de prisão 08/2006, à Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto, servindo cópia desta decisão como ofício, para as providências necessárias. No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 1070, abrindo-se vista às partes para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

**0009636-78.2003.403.6106 (2003.61.06.009636-8) - JUSTICA PUBLICA X RENES CECILIO**

TAVARES(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA)

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RENES CECILIO TAVARES (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. GEANCLEBER PAULA E SILVA, OAB/SP 209.887) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 252) do acórdão (fls. 247/250), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder a alteração da situação processual do denunciado RENES CECÍLIO TAVARES, brasileiro, casado, motorista, R.G. M-1428592/SSP/MG, filho de Francisco Pedro Tavares e Armelinda de Freitas Tavares, nascido aos 13/01/1954, natural de Uberaba-MG, residente na rua Alameda 01, nº 197, Jardim Castro, na cidade de Itapagipe, para constar a sua QUALIFICAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL e a SITUAÇÃO - ACUSADO/ABSOLVIDO (CÓDIGO - 07). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0010819-84.2003.403.6106 (2003.61.06.010819-0) - JUSTICA PUBLICA X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X ROSINEI BENEDITA MOREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0153/2012 OFÍCIO Nº(S) 0391 e 0392/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VANDO JOSÉ KARPES (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Réu: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO, OAB/SP 204.793) Réu: ROSINEI BENEDITA TEIXEIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Vistos em inspeção. Fls. 670 e 671. Considerando a manifestação ministerial e o teor da certidão, determino: 1 - AUTORIZO a entrega pela Gerente Geral, da Agência Central, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto, sito à rua Bernardino de Campos, nº 3185, centro, em São José do Rio Preto/SP, de 10 (dez) notas de 100 (cem) dólares, que foram apreendidos neste feito e que se encontram custodiados naquela agência, conforme termo de custódia de fls. 280/281, a ROSINEI BENEDITA MOREIRA, brasileira, divorciada, comerciante, natural de José Bonifácio/SP, nascida aos 27 de maio de 1967, filha de Armelindo Francisco Moreira

e Alice Theresinha dos Santos Moreira, portadora do R.G. 20.850.499-0/SSP/SP, CPF. 080.788.268-26, residente e domiciliada à rua Cérés Tomaz, nº 2390, Residencial Etemp, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a entrega dos dólares, deverá ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. 2 - solicite-se ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária providências no sentido de proceder à entrega, no prazo de 05 (cinco) dias, do material apreendido neste feito e depositados no Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Após o decurso do prazo, sem comparecimento da acusada, os bens apreendidos deverão ser encaminhados à Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP para destruição, com encaminhamento a este Juízo do respectivo termo. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício à Gerente Geral, da Agência Central, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto, para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias; 2 - Ofício ao Juízo Coordenador do Foro desta Subseção Judiciária; 3 - mandado de intimação para a acusada ROSINEI BENEDITA MOREIRA, acima qualificada, para que compareça, no prazo de 05 (cinco) dias, na Agência Central, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto, sito à rua Bernardino de Campos, nº 3185, centro, em São José do Rio Preto/SP, para retirada de 10 (dez) notas de 100 (cem) dólares apreendidos neste feito e no Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para retirada do material apreendido. Deverá ser cientificada de que o seu não comparecimento acarretará na destinação legal dos dólares e dos bens apreendidos. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe junto à Polícia Federal e ao IIRGD. Após o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001100-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001100-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI CORDEIRO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)**

Vistos. AMAURI CORDEIRO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi rejeitada (fls. 83/84). O MPF interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, para receber a denúncia, determinando o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento (fls. 136/146), transitado em julgado (fl. 150). Com o retorno dos autos a denúncia foi recebida (fl. 160). Dada vista ao MPF para os fins do disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, deixou de formular a proposta em face da ausência dos pressupostos legais (fl. 213). O acusado foi citado (fl. 255), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 266/268. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 271). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 294/295) e duas de defesa (fls. 320/321). O acusado foi interrogado (fls. 318/319). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela defesa. Na fase do artigo 403, a acusação pediu a condenação do acusado (fls. 328/333), tendo a defesa pugnado a sua absolvição (fls. 336/339). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, em 24 de junho de 2004, agentes da polícia federal, lotados na Delegacia de Polícia Federal, em Jales, abordaram, na rodovia SP-310, município de Macauba/SP, um ônibus Scania KM 133, placas EVC-9008, pertencente à empresa Nirvana Viagens e Turismo Ltda, procedente de Foz do Iguaçu/PR, no interior do qual encontraram mercadorias de procedências estrangeiras pertencentes ao indiciado, sem qualquer documentação que comprovasse a regular importação. As mercadorias em poder de Amauri Cordeiro foram devidamente apreendidas (fls. 03/06) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedidos os respectivos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 17/30, os quais informam que estas importam em R\$ 5.859,26 (cinco mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e vinte e seis centavos). O laudo pericial merceológico atestou que os bens apreendidos são de origem estrangeira, fls. 47/48. Em seu interrogatório (fls. 318/319), o acusado respondeu: (...) Que realmente eu estava com mercadorias um pouco acima da cota; Que indagado qual é o valor da cota, respondeu que é de 300,00 dólares; Que acho que o valor das mercadorias não chega ao total descrito na denúncia; Que todos os bens que trazia eram de uso pessoal (...). Entrementes, a testemunha de acusação, Carlos José Ramos Filho, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 294/295) respondeu que participou da abordagem ao ônibus juntamente com o policial Mauro Souza Cruz Junior. Que se recorda dos fatos de uma forma geral, não se lembrado especificamente do acusado. Afirmou que a ocorrência se deu a partir de uma denúncia anônima. Que após a abordagem do ônibus, conduziram-no à Delegacia, onde foi realizada uma triagem para verificação de quem estava transportando mercadoria acima da cota, quando foi feita a apreensão daqueles que estavam ilegais. Que as mercadorias eram diversas, não se recordando se houve abandono de mercadorias. Confirmou como sendo sua a assinatura que constava no auto de apreensão. Por outro lado, a testemunha de defesa Donizete Aparecido da Silva (embora conste no termo de depoimento como se fosse de acusação - fl. 320) respondeu: Que não sei se o acusado fazia viagens constantes para o Paraguai; Que ele estava trazendo alguns produtos, mas não sei se o imposto estava pago ou não; Que o acusado tem uma barraquinha na feira e vende de tudo um pouco, inclusive brinquedos (...) Que creio que as mercadorias que o acusado trazia era para vender; Que os produtos que ele comercializa na barraquinha são de São Paulo; Que o acusado é pessoa boa, honesto e trabalhador. E, por sua vez, a outra testemunha de defesa Cícero Rosendo da Silva (embora conste no

termo de depoimento como se fosse de acusação - fl. 321) respondeu: Que tenho conhecimento dos fatos narrados na denúncia: Que o acusado estava trazendo produtos para uso pessoal; Que o acusado trabalha como ambulante, vendendo roupas e alguns brinquedos que ele traz de São Paulo; Que quem me fala que os produtos vêm de São Paulo é o acusado; Que não sei o que o acusado estava indo buscar no Paraguai; Que Tenho contato com o acusado apenas no domingo e as informações que prestei foram passadas por ele. (...) Que o acusado sempre que vai viajar me fala que vai comprar material; Que ele me fala que está indo para São Paulo; Que o acusado é boa pessoa, honesto e trabalhador. De antemão, há de se considerar que ao recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia, foi dado provimento afastando a aplicação do princípio da insignificância pelo Voto Conductor do Desembargador Federal Luiz Stefanini, cujos trechos transcrevo a seguir: (...) E, no caso destes autos, verifico que o acusado, em seu interrogatório policial (fls. 07) confessou a prática delitiva, afirmando viajar frequentemente para o Paraguai a fim de comprar mercadorias, as quais revende numa feira em Iturama, onde reside. Por tais razões, há nos autos indícios claros da reiteração de condutas criminosas pelo réu, todas elas voltadas à prática de descaminho, a demonstrar fazer ele desse crime *modus vivendi*, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, ante todos os fundamentos acima já expostos. Nesse passo, considerando a prática reiterada da conduta pelo acusado, conforme termo de declaração na fase policial (fl. 07), quando respondeu: QUE há cerca de 2 anos, viaja uma vez por mês para o Paraguai para comprar brinquedos e revender; (...) QUE todos os produtos foram adquiridos em Ciudad Del Leste e trazidos para o Brasil pelo declarante, adiro a tese do Eminentíssimo Desembargador. Embora a defesa em suas alegações sustente a ausência de provas, a materialidade delitiva restou demonstrada nos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/00246/04, de fls. 17/30, juntamente com o Laudo de Exame Merceológico, de fls. 47/48. Presente, portanto, o elemento subjetivo do tipo, eis que o acusado praticou reiterada e conscientemente a conduta descrita no tipo penal. Tratando-se de conduta dolosa, é o que basta para a configuração do tipo. Sendo assim, o réu deverá ser responsabilizado penalmente pelo delito imputado na denúncia. Estando, portanto, suficientemente comprovada a autoria e materialidade do crime em relação ao acusado, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se a sua condenação. Assim, sendo de rigor a condenação de AMAURI CORDEIRO (Artigo 334, caput, do Código Penal), passo a aplicar a pena, observando o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As conseqüências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, observo que os do acusado não são maus. Não há informes negativos sobre a personalidade do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Não há indícios de conduta social negativa. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Apesar de ser reconhecida a atenuante de confissão, não se pode reduzir a pena, nesta fase, para abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.), motivo pelo qual a pena permanece em seu patamar mais baixo, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão. 3ª Fase: Não reconheço causas de aumento ou de diminuição, pelo que fixo a pena no mínimo legal. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos no artigo 44, I, II e III, do Código Penal, que autorizam a medida, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado AMAURI CORDEIRO, já qualificado, a cumprir 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Permito ao réu eventual recurso em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o seguinte: 1) Remessa dos autos ao Sedi para constar a condenação (cód. 27) para o acusado AMAURI CORDEIRO, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, residente na Av. Pedro Gonzaga, nº 1225, Morumbi, na cidade de Iturama/MG, qualificado à fl. 158; 2) Expedição da guia de recolhimento em relação ao acusado para o Juízo das Execuções Penais desta Subseção, instruindo com as cópias necessárias; e, 3) Lançamento do nome do acusado no rol dos culpados. Sem prejuízo, após o trânsito, servirão as cópias da presente sentença para o fim de: 1) Ofício à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto para que proceda à destinação legal dos bens apreendidos (fls. 17/30), remetendo a este Juízo o respectivo termo de destinação; 2) Precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Iturama/MG, para o fim de Intimar O acusado AMAURI CORDEIRO, portador do CPF: 025.940.988-09 e RG: 18.381.438/SSP/SP, residente na Av. Pedro Gonzaga, nº 1255, Bairro Morumbi, na cidade de Iturama/MG, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da guia GRU na Agência da Caixa Econômica Federal, observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 (Tesouro Nacional) e Código de Recolhimento: 18.710-0, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento. Após, feitas as comunicações

necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0008136-06.2005.403.6106 (2005.61.06.008136-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA GONTIJO DE RESENDE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Vistos. TEREZINHA GONTIJO DE RESENDE, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Sentença rejeitando a denúncia (fls. 128/129). O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento para receber a denúncia afastando a aplicação do princípio da insignificância (fls. 200/207), transitado em julgado (fl. 210). Com o retorno dos autos foi dada vista ao MPF para os fins do disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, que ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 305/306), recusada pela acusada (fl. 324-verso). Citada, a acusada apresentou defesa preliminar às fls. 236/275. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 327). Deferido a substituição da oitiva de testemunha de defesa pela apresentação de declarações abonatórias (fl. 329). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 350/352). Juntada dos atestados de idoneidade (fls. 359/361). Interrogatório da acusada (fls. 378/379). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, tanto a acusação (fls. 389/395) quanto a defesa (fls. 398/368) pugnaram a absolvição da acusada. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar arguida se confunde com o mérito e como tal será apreciada. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, em 18 de agosto de 2005, na Rodovia BR-153, Km 91, na cidade de Jaci/SP, em abordagem ao ônibus placas GVJ-9514/Araguari/MG, policiais rodoviários federais surpreenderam a acusada transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 11/16) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 76/85, o qual informa que as mercadorias estrangeiras apreendidas em poder da denunciada importam em R\$ 1.598,20 (mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos). O laudo pericial de exame merceológico acostado às fls. 110/111 dos presentes autos confirma a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/00230/2006, de fls. 76/85, juntamente com o Laudo de Exame Merceológico, de fls. 110/111, demonstram a materialidade delitiva. Entrementes, em seu interrogatório, às fls. 378/379, a acusada respondeu: que foi presa apenas no processo em apressão; que não conhece as testemunhas da denúncia; que não tem conhecimento total da prova dos autos; que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que não aceitou proposta de suspensão condicional do processo porque não tinha condições financeiras para arcar com a prestação pecuniária que foi imposta; que as mercadorias foram compradas no Paraguai; que não pratica o descaminho de mercadorias Paraguias; que o problema maior que a Polícia verificou foi a existência de grande quantidade de cigarro que era da Dona da excursão; que a mercadoria que trazia passava apenas um pouco da quota legalmente permitida, tendo a polícia superestimado o valor. Por sua vez, as testemunhas de acusação, Paulo Estevão Cunha Barreto e Emerson Omir de Oliveira Mantoan, nos seus depoimentos (arquivo audiovisual - fls. 350/352) convergiram no sentido de que não conheciam a acusada e que tiveram contato com a mesma apenas na ocasião da abordagem, não se lembrando de sua fisionomia. Que se recordavam dos fatos, afirmando que decorreu de uma denúncia anônima delatando o transporte de entorpecente. Que a abordagem ocorreu no ano de 2005, próximo ao município de Jaci, no KM 91. Que na fiscalização não foi detectado a presença do tráfico, apenas mercadorias provenientes do Paraguai. Que, após a apreensão, o ônibus foi encaminhado à Polícia Federal, onde foi feita a contagem da mercadoria. Que não se recordam da quantidade da mercadoria apreendida na posse da acusada. Confirmaram os seus depoimentos prestados, bem como as suas assinaturas, na fase policial. Quanto à prova de defesa, os atestados de idoneidade firmados por Aida Barcelos de Oliveira, Rosane Maria de Oliveira e Silvânia Maria de Oliveira Neves, juntados, respectivamente, às fls. 359, 360 e 361, atestaram que nada sabiam que desabonasse a conduta da acusada, afirmando ser a mesma pessoa digna, de boa índole, trabalhadora, mãe e esposa zelosa e cumpridora de seus deveres. Por outro lado, observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 76/85, que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 1.598,20 (hum mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos). Sobre este aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), estabelecia alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor total das mercadorias apreendidas neste caso, chega-se a R\$ 675,23, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00, conforme artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75, de 23 de março de 2012. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Diante do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às

mercadorias apreendidas em poder do denunciado, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados.No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento como nos casos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula.Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonegados inferiores a R\$ 10.000,00.Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos:PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico.Writ concedido.(STJ - HC - HABEAS CORPUS - 34827 Processo: 200400515335, UF: RS, QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004, pág. 585, Relator(a) LAURITA VAZ). Confirma-se, ainda, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. (...)É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(TRF/3ª Região, ACR 2001.61.20.006954-2/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 11.10.2005, pág. 281).A corroborar, cito recente decisão do STF:Terça-feira, 26 de Agosto de 2008.2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância em crime de descaminho (Recurso Extraordinário 536.486)Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95001>:A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou hoje (26) denúncia de crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos) ao aplicar o princípio da insignificância ao caso. A pedido da Defensoria Pública da União, os ministros decidiram conceder habeas corpus de ofício a um acusado de deixar de recolher aos cofres públicos R\$ 1.763,00.O caso foi analisado por meio de um Recurso Extraordinário (RE 536486). Nele, a Defensoria contestou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, que acolheu a denúncia, reformando entendimento de primeiro grau no sentido de rejeitá-la.O TRF-4 decidiu não aplicar ao caso o princípio da insignificância ao entender que o acusado se utilizava da prática criminosa como meio de vida. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União alegou que o tribunal regional ignorou o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o acusado não tem uma única condenação contra ele.A absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Com efeito, condenar a acusada à pena corpórea, apenas e tão-somente para puni-la pela inadimplência que - friso - é, em mínimo, superior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, parece desproporcional e desarrazoado. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Nada obstante a absolvição, os bens apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO a ré TEREZINHA GONTIJO DE RESENDE, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação.Custas na forma da lei.Com o trânsito

em julgado, officie-se, servindo cópia desta como ofício, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito, para que dê destinação legal aos bens apreendidos (fls. 76/85), encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Após, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para a acusada Terezinha Gontijo de Resende, brasileira, casada, do lar, procedendo às retificações necessárias, observando-se a qualificação às fls. 214 e 379. Feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002693-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002693-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANESON DOS SANTOS SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO(SP280774 - FABIANO CUCOLO E SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)**

Fls. 528 e 531/532. Recebo o recurso interposto pelo acusado. Considerando a manifestação da defesa, no sentido de apresentar as razões de apelação na instância superior; nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004989-35.2006.403.6106 (2006.61.06.004989-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE PIMENTEL DE MELO FILHO(MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)**

Vistos. EDUARDO AUGUSTO SIMÕES, CÉSAR APARECIDO MARTINEZ, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, VALMIR CARDOSO, JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO, JOSÉ APARECIDO VIDOTTO e NEI APARECIDA FÁVARO CAMPOS, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º cumulada materialmente (artigo 69 do CP), com o artigo 288, combinados com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: Restou comprovado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.013595/2000, instaurado pela 6ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, que o denunciado Eduardo Augusto Simões, durante o período em que exerceu a função de chefe da 9ª Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto, com o auxílio do co-réu Vitor Antônio Marquezini, elaborou duas escalas de serviços, diferentes entre si, a fim de que os co-réus recebessem, indevidamente, adicionais noturnos, em que pese terem laborado exclusivamente em período diurno (fls. 1731/1817 e 2026/2028). Assim, a primeira escala de serviços informava, corretamente, que os policiais rodoviários federais César Aparecido Martinez, Vitor Antônio Marquezini, Valmir Cardoso, José Pimentel de Melo Filho, José Aparecido Vidoto, Nei Aparecida Favaro Campos e Ernesto Nunes da Silva Neto (falecido) haviam laborado em período diurno e a outra informava, indevidamente, que os mesmos policiais haviam laborado em período noturno (escala 12x24/12x48). A primeira escala era encaminhada para a Seção de Policiamento e Fiscalização ao passo que a segunda, preenchida com informações inverídicas, para o Setor de Administração de Pessoal. O primeiro denunciado também encaminhava para este setor a Folha de Apontamento de Adicionais Noturnos dos servidores escalados na escala 12x24/24x48. Apurou-se, ainda, que César Aparecido Martinez, durante o mês em que substituiu o Chefe da Delegacia, também assinou escalas de serviços diferentes, referentes ao mês de julho de 1998, bem como a Folha de Apontamento de Adicional Noturno do mês de maio de 1998, a qual também continha servidores que não faziam jus ao recebimento do mencionado adicional, por não terem laborado em período noturno (fls. 1737/1738). (...) Assim, os denunciados, em unidade de desígnios se associaram com o fim de obter vantagem indevida (adicional noturno), para si (Vitor Antônio Marquezini) ou para outrem (César Aparecido Martinez, Valmir Cardoso, José Pimentel de Melo Filho, José Aparecido Vidoto, Nei Aparecida Favaro Campos e Ernesto Nunes da Silva Neto) com a efetiva e essencial colaboração de EDUARDO AUGUSTO SIMÕES, VITOR ANTÔNIO MARQUEZINI e CÉSAR APARECIDO MARTINEZ (durante o mês de julho de 1998, ocasião em que substituiu o chefe da Delegacia, que se encontrava de férias), em prejuízo dos cofres da União, induzindo e mantendo em erro, mediante expediente fraudulento, o Setor de Administração de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. A denúncia foi recebida em 03/08/2007 (fl. 329). Os acusados Eduardo Augusto Simões, César Aparecido Martinez, Vitor Antônio

Marquezini, Valmir Cardoso, José Aparecido Vidoto e Nei Aparecida Favaro Campos foram citados (fls. 353, 361, 395, 455, 457, 543-v) e interrogados (fls. 461/479 e 544/v.), tendo apresentado defesas prévias (fls. 483/506 e 521/531). Impetrado Habeas Corpus pela defesa da acusada Nei Aparecida Favaro Campos, no qual foi denegada a ordem de trancamento da ação penal (fls. 589/600). Diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A do CPP, foi feita a citação do acusado José Pimentel de Melo Filho (777/v.), e, intimados, os acusados apresentaram defesas preliminares (fls. 619/620, 632/634, 635/638, 641/650, 654/656, 666/681, 732/741), arrolando testemunhas. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 466). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pelo acusado César Aparecido Martinez (fls. 886 e 1003), sendo dispensados os depoimentos das testemunhas Rubens Thomaz, Marcos A. de Souza e João Carlos Alcaide (fls. 826, 847 e 885). Foram ouvidas 08 testemunhas arroladas pelo acusado Eduardo Augusto Simões (fls. 831, 886, 951/952, 1003/1006 e 1148/1149). Foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pelo acusado José Aparecido Vidotto (fls. 827/828). Foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pela testemunha Valmir Cardoso (fls. 1003 e 1053). Foram ouvidas 05 testemunhas arroladas pela acusada Nei Aparecida Favaro Campos (fls. 829, 831/832, 987 e 1052). Foram ouvidas 07 testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Vitor Antônio Marquezini (fls. 830, 833/834, 887/888, 1098/1102 e 1134/1135), sendo homologada a dispensa da testemunha Rosilei Aparecida (fl. 826). Foram ouvidas 04 testemunhas arroladas pelo acusado José Pimentel de Melo Filho (fls. 830, 833, 835 e 987). Os acusados foram novamente interrogados (fls. 1186/1191 e 1221). Dada vista às partes nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Na fase do artigo 403 do CPP, tanto a acusação (fls. 1260/1266) quanto as defesas postularam pela absolvição dos acusados (fls. 1238/1255, 1268/1279, 1280/1293, 1294/1298, 1299/1307, 1308/1311 e 1313/1319). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). De acordo com o noticiado nos autos, CÉSAR APARECIDO MARTINEZ, recebeu indevidamente, adicionais noturnos nos meses de novembro e dezembro de 1997, bem como nos meses de janeiro a dezembro de 1998, totalizando cinco meses (fls. 1879). VITOR ANTÔNIO MARQUEZINI recebeu adicionais noturnos, indevidamente, nos meses de dezembro de 1997; janeiro e fevereiro de 1998; abril a dezembro de 1998 e janeiro e fevereiro de 1999, totalizando catorze meses (fls. 1879). VALMIR CARDOSO, por sua vez, recebeu indevidamente adicionais noturnos no período compreendido entre abril e junho de 1998, bem como nos meses de abril e maio de 1999, totalizando cinco meses (fls. 1878). JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO recebeu indevidamente adicionais noturnos nos meses de julho de 1998 e abril de 1999, totalizando dois meses (fls. 1878). JOSÉ APARECIDO VIDOTO recebeu indevidamente adicionais noturnos nos meses de fevereiro, março e junho de 1998, e abril de 1999, totalizando quatro meses (fls. 1878). A denunciada NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS recebeu indevidamente adicionais noturnos nos meses de novembro e dezembro de 1997, de janeiro a dezembro de 1998 e de janeiro a julho de 1999, totalizando vinte e um meses (fls. 1877). Contudo, em seu interrogatório, a acusada Nei Aparecida Favaro Campos (arquivo audiovisual - fls. 1186) declarou que não tem razão para arrependimento dos fatos e que no procedimento administrativo instaurado sofreu advertência com a determinação de devolução dos valores recebidos a título de adicional noturno. Afirmou que não pediu para fazer parte da escala. Que teve conhecimento, através da chefia da administração, de que as realizações dessas escalas eram rotineiras e usuais desde 1975, ocorrendo o pagamento de adicionais noturnos para todos os policiais. Que haviam escalas denominadas de comando, mas que efetivamente eram destinadas às fiscalizações, efetuadas através de rodízios entre os policiais. Alegou que usaram apenas a escala que participou para procederem às investigações. Que o processo estava sendo demasiado prejudicial e se considera injustiçada pelas acusações, por se tratar de um procedimento normal e corriqueiro utilizado pela administração da polícia federal e que uns poucos foram escolhidos para serem penalizados. Que considera as acusações uma grande injustiça. Que dentro dos padrões da administração da polícia não se contestava os procedimentos adotados, muito menos as anotações nos holerites, onde não era possível identificar as referências do pagamento dos adicionais. Que naquela época não existia um controle efetivo das jornadas de trabalho. Que o pagamento do salário era efetuado antes do recebimento dos holerites. Contestou que teriam que fazer um levantamento geral na polícia, investigando-se todas as escalas. Afirmou que não houve dolo e que nada foi premeditado pelo acusados no presente feito. Que havia por parte da administração uma tendência para não incluí-la na escala por ser mulher e por encontrar-se, na época, cursando faculdade. Que não tinha como controlar os seus vencimentos, pois era variável, não tendo como aferir possíveis descontos ou recebimentos de adicionais. Que teve acesso ao processo administrativo e confirma que vários policiais receberam os adicionais, ressaltando que não se tratava de imputar crimes a terceiros, alegando que essa versão partiu de testemunhas que depuseram no procedimento administrativo, mais precisamente dos inspetores Mauricio e França. Concordou que não tinha o direito de receber os adicionais, mas que tal erro se originou da própria administração e não de sua participação. Declara que a acusação imputou-lhe prejuízos morais e financeiros. Que não mais participou de escalas. Que não discutia a respeito das escalas com a chefia. Alegou que indagou o inspetor Alves a respeito de não ser escalada para diligências noturnas, o que foi

respondido que era um posicionamento da direção geral de São Paulo. Que na época o controle era feito através de livros e que não tinha acesso a tais dados, bem como não tinha controle de ponto. Que a partir do recebimento do holerite, constatava que vinham descritos os pagamentos de adicionais noturnos, embora não viesse especificado a qual período ou escalas a que pertenciam. Declarou que algumas vezes sua jornada se estendia ao período noturno, apenas algumas vezes, cerca de uma ou duas vezes ao mês. Que ao prestar serviços no posto, fazia anotações das jornadas de outros colegas de serviço. Que havia escalas extras, praticamente em todos os feriados e operações com acidentes e prisões em flagrante, cujas anotações eram efetuadas em livro próprio para esse fim, pelos próprios policiais, e que as informações eram repassadas para o pessoal do administrativo. Que chegou à conclusão que os adicionais noturnos eram indevidos, por isso concordou com os descontos em folha. Afirmou que todos os envolvidos devolveram as verbas recebidas indevidamente, sem contestação ou oposição. O acusado Valmir Cardoso, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 1187), declarou que não foi condenado administrativamente pelos fatos. Que foi determinada a devolução dos valores. Que continua na polícia rodoviária federal em Marília/SP. Que os valores recebidos indevidamente foram devolvidos (em dobro) através de desconto parcelado em folha. Que não tem arrependimento dos fatos, pois tal conduta caracterizaria o reconhecimento da prática do crime, que ao seu ver não aconteceu. Que a devolução foi efetuada sem questionamentos. Que na época não tinha acesso ao holerite antes do pagamento, somente recebendo-o após alguns dias do recebimento. Que o holerite não possibilitava identificar a quais períodos e escalas pertenciam os adicionais pagos. Que chegou a participar das escalas e que estas eram de revezamento e ocorriam em datas variáveis. Que muitas vezes começava a sua jornada em horários distintos, prolongando-se muitas vezes pelo período noturno, de acordo com a exigência da ocorrência. Afirmou a possibilidade de ter cumprido um horário noturno a que fazia jus ao adicional noturno e que não o tenha recebido, mas que não tinha condições de precisar, pois não existia um controle eficaz por parte da administração que possibilitasse a conferência exata das horas de trabalho noturno. Declarou que trabalhou desde os 13 anos na roça, adentrando posteriormente nos quadros da polícia militar e na polícia rodoviária federal e que sua conduta sempre foi pautada na honestidade e no cumprimento dos seus deveres, nunca recebendo sequer uma advertência. Alega que se tivesse o conhecimento de que estava recebendo verbas indevidas, com certeza comunicaria a administração. Que na verdade nunca conferiu os holerites, achando desnecessário tal procedimento, pois os mesmos não ofereciam parâmetros para se chegar à conclusão de excesso ou falta de verba salarial. Afirmou que nunca aconteceu de seus superiores oferecerem ou indicarem escalas para o recebimento dos adicionais noturnos. Já o acusado Vítor Antonio Marquezini, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 1188), declarou que não foi condenado no processo administrativo instaurado pela polícia rodoviária, mas que recebeu a punição de suspensão convertida em multa, além da devolução dos adicionais recebidos indevidamente. Que a devolução foi efetuada através de desconto em folha de forma parcelada, juntamente com a multa. Afirmou que está arrependido dos acontecimentos e que na época não tinha consciência do recebimento indevido de adicionais noturnos. Alegou que chegou a trabalhar no período noturno algumas vezes. Que naquela época não existia nenhum controle de ponto. Por sua vez, o acusado José Aparecido Vidotto, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 1189), declarou que não foi punido administrativamente na polícia rodoviária, mas que foi determinada a devolução dos adicionais noturnos recebidos indevidamente. Afirmou que quando soube que as verbas eram indevidas se prontificou, através de documento assinado, para a devolução. Que não teve arrependimento dos fatos, já que nem conhecimento tinha que estava praticando um delito. Que na época não era possível fazer uma aferição a quais períodos referiam-se as verbas pagas nos holerites e que muitos pagamentos, os dos meses de novembro e dezembro, eram realizados por previsão. Declarou que já prestou serviço na administração e que lá teve o conhecimento do pagamento por previsão, em que não era possível mensurar períodos e nem adicionais, justamente por ser uma presunção da carga horária. Tal procedimento se dava por exigência orçamentária, pois as verbas não poderiam ser utilizadas no exercício seguinte. Que realmente realizou horários noturnos, afirmando que todos os policiais faziam-no, pois a própria função exigia, exceto os servidores que prestavam serviço no administrativo. Que as escalas eram realizadas de forma que todos os policiais obrigatoriamente cumpriam jornadas noturnas. Que não se encontrava na ativa, estando aposentado há doze anos. Ainda, o acusado César Aparecido Martinez, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 1190), declarou que não pertence mais ao quadro da polícia rodoviária. Que foi condenado no processo administrativo instaurado para apurar os fatos deste feito, culminando com um dia de suspensão convertida em multa e a devolução dos valores recebidos indevidamente. Que se arrependeu dos fatos, mais por não ter ciência da irregularidade, do que pela acusação em si. Que na época nem ele e nenhum dos acusados tinham condições de saber que estavam recebendo verbas salariais irregularmente. Afirmou que houve uma sindicância para apurar os fatos e que ao ser interpelado disse que nada sabia a respeito, o que motivou a sua inclusão nas investigações administrativas. Declarou que realizou jornadas noturnas, pois atuava na parte operacional da polícia rodoviária. Que em julho daquele ano substituiu o chefe da delegacia que estava de férias, isso sem qualquer acordo efetuado anteriormente. Afirmou que, no período da substituição, assinava todos os expedientes que o funcionário responsável pelo administrativo lhe repassava. Que se tratavam de procedimentos rotineiros e que as anotações das escalas não eram de sua responsabilidade, afirmando que simplesmente assinava os apontamentos e encaminhavam-nos para o setor competente, achando que tudo estava de acordo com as regras estabelecidas pela administração. Afirmou

que o chefe da delegacia também atuava nos comandos e cumpria jornadas noturnas. Que tinha o conhecimento de recebimento de adicionais noturnos, entretanto, não tinha ciência de que os mesmos eram indevidos, mesmo porque realmente realizava jornadas noturnas como afirmado anteriormente. Não se recorda de algum policial que não tenha realizado jornadas noturnas. Que não tinha condições de aferir nos contra-cheques a quantidade e os períodos a que se referiam os pagamentos dos adicionais noturnos. Em seguida, o acusado Eduardo Augusto Simões, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 1191), declarou que foi condenado no processo administrativo instaurado pela polícia rodoviária, culminando com suspensão convertida em multa. Afirmou que não recebeu verbas referentes a adicionais noturnos, pois exercia a função de chefia. Que o comandante anterior era o Odair Borguesan, que lhe transmitiu o cargo. Que as escalas eram efetuadas (rascunhos) por ele em um primeiro momento e depois eram elaboradas e montadas pelo setor administrativo. Recorda-se que na época o funcionário da administração, inicialmente, era o inspetor Fausto Maurício França e posteriormente foi o inspetor Markezini. Que as escalas eram elaboradas no início do mês através de previsão e que em algumas vezes correspondia à totalidade das jornadas quando do fechamento do mês. Que na época não existia controle de ponto, apenas registro em livro para anotações referente à jornada dos policiais. Afirmou que a área administrativa encaminhava as fichas com os registros para a elaboração da folha de pagamento e que nestas fichas constavam apenas a sua ciência e que nunca conferia se as anotações correspondiam à realidade, pois acreditava que o administrativo aferia as anotações, o que não era efetuado. Que morava a cerca de mil e quinhentos metros da base. Que a sua permanência na base era esporádica, apenas passando para cumprir os procedimentos de rotina, trabalhando normalmente com uma jornada de 12X12, tanto na base quanto na pista. Que a distância entre a base e o setor administrativo era de aproximadamente quinhentos metros, estando localizados na BR - 153. Que normalmente participava das ocorrências de pista, bem como nos comandos específicos realizados no período noturno. Que se arrependeu dos fatos, principalmente, pelo fato de exercer uma função que o obrigava a ter o conhecimento dos fatos, o que não foi possível devido a falta de estrutura e organização, na época, da própria instituição. Reafirmou que não recebeu adicionais correspondentes às escalas investigadas, mas que já tinha recebido de outras escalas, quando não exercia a função de chefia. Que nunca recebeu nenhuma importância dos acusados envolvidos e também nunca combinou nada com ninguém a respeito das escalas. Afirmou que as anotações no livro eram efetuadas por ele e correspondiam à realidade das jornadas, mas que no lançamento pela administração não era observado esses apontamentos, sendo efetuado um pagamento presumido a todos os policiais, fato que originou a abertura do procedimento administrativo. Que os únicos servidores que não realizavam adicionais noturnos eram aqueles lotados na administração. Que não houve por parte da administração nenhum tipo de curso, treinamento ou reciclagem, para que assumisse o cargo de chefia e que quando assumiu, apenas deu continuidade às rotinas até então empregadas. Que continua na polícia rodoviária, sem cargo de chefia, atuando apenas na pista e que não existe mais pagamento de adicionais noturnos. E, finalmente, o acusado José Pimentel de Melo Filho, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fls. 1221/1225) declarou que trabalhou durante trinta anos na PRF, onde se aposentou há quatro anos, por invalidez devido a um acidente de trânsito, sendo casado e pai de dois filhos. Tem curso superior incompleto e recebe como proventos de aposentadoria o valor de dez mil e quinhentos reais. Afirmou que as acusações não são verdadeiras. Que trabalhou na escala da equipe que ensinou as investigações apenas por dois meses. Que não havia organização por parte da administração para o controle e acompanhamento dessas escalas. Que as jornadas eram efetuadas nas pistas de rolamentos, sem definição de local e horários, de acordo com as necessidades que iam surgindo nas ocorrências. Recorda-se que na época o Eduardo, o Vitor e o César eram chefes na delegacia da PRF, que faziam as escalas e as passavam para os postos policiais, onde eram cumpridas pelos policiais. Que não tinha conhecimento de divergências entre as escalas fixadas na base policial e os horários efetivamente cumpridos, e que não tinham acesso ao setor administrativo. Que efetivamente cumpriu jornadas no período noturno. Que não era possível identificar nos holerites a quais períodos realmente pertenciam os adicionais pagos aos policiais, pois os apontamentos só eram calculados em meses posteriores ao cumprimento da jornada. Que o montante dos valores recebidos a título de adicional noturno era de duzentos reais nos dois meses em que prestou serviços nas escalas investigadas e esses valores foram descontados em folha logo após a conclusão do procedimento administrativo. Que os únicos que não receberam os adicionais noturnos eram os servidores do setor administrativo. Que o procedimento disciplinar instaurado pela PRF culminou apenas na devolução dos adicionais noturnos através de descontos parcelados em folha, em que houvesse qualquer outra penalidade por parte da direção da PRF. Afirmou que a localização do setor administrativo não correspondia ao local em que exercia suas atividades como policial rodoviário, e que as equipes de comando não tinham local fixo para o cumprimento das jornadas, tendo que se locomoverem de acordo com as ocorrências. Que a diferença entre as equipes de comando e de ronda consiste no fato de que a primeira não tem local fixo, enquanto a segunda tem horário fixo para o retorno à base. Reafirma que não tinha participação nenhuma nos apontamentos das jornadas noturnas realizadas nas escalas, sendo tal tarefa de responsabilidade da chefia. Que sente constrangido e humilhado pelos fatos, pois tem a certeza de que não praticou nenhum delito. Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa: Teófilo Silva Neto, Irineu Cocenzo, Luiz Henrique Garcia, Luiz Antônio Gênova, Edson Carneiro Feitosa, Carlos Alberto Amorin, Elenita Cândida de Oliveira, Odair Bondezan e Marcio Roberto Garcia Larranhaga (arquivo audiovisual - fls. 827/836),

Valdo Miguel da Silva e José Zanin Junior (arquivo audiovisual - fls. 886/888), Signeide Alves da Costa (fls. 950/952), Luiz Carlos Viçoso (arquivo audiovisual - fls. 986/987), Eduardo Simonetti, André Lucio de Castro, Luis Henrique Lourenço e Gustavo Ferraz de Almeida Fogolin (arquivo audiovisual - fls. 1003/1007), Cícero Bronzatti e José Alexandre Pasqualato (arquivo audiovisual - fls. 1052/1054), Maurício Ribeiro do Couto (arquivo audiovisual - fls. 1106/1108), Rute da Silva Gusmão e Fernando Acácio (arquivo audiovisual - fls. 1134/1136), e Valdir de Moraes (fls. 1148/1149), convergiram no sentido de que os acusados não tinham nenhuma participação na elaboração das escalas e nos apontamentos, bem como de que não tinham ciência de que os adicionais noturnos pagos eram indevidos. Inclusive, corroboraram que os holerites disponibilizados pela administração da polícia rodoviária federal não possibilitavam a identificação e a aferição exata das verbas salariais pagas. E, por unanimidade, nada foi constatado que desabonasse a conduta dos acusados no exercício da função pública. Os depoimentos colhidos não são convincentes no sentido de que houve por parte dos acusados a conduta de induzir alguém a erro e nem uma associação voltada para a prática da conduta imputada na denúncia. Pois, para a caracterização do delito é necessário que o agente induza ou mantenha alguém em erro mediante artifício. Não é o caso dos autos. Ao contrário, depreende-se dos depoimentos e da documentação acostada aos autos, que a desorganização da própria administração contribuiu para o pagamento indevido dos adicionais noturnos, ressaltando-se, ainda, que todos os valores recebidos indevidamente foram devolvidos sem a ocorrência de prejuízo ao erário. Ademais, o próprio Ministério Público Federal pugnou a absolvição dos acusados, pela ausência do dolo. Sendo assim, só resta a absolvição dos acusados pela ausência do elemento essencial do tipo penal descrito na denúncia. Cumpre ressaltar que os atos imputados aos acusados são, do ponto de vista moral, abomináveis; do ponto de vista penal, reprováveis. No caso concreto, porém, considerando-se que o valor recebido indevidamente atinge quanto diminuto, assim como foram integralmente devolvidos, e o dolo de cada acusado na conduta a eles imputada não se revelou cristalino, a absolvição é o melhor caminho. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os réus EDUARDO AUGUSTO SIMÕES, CÉSAR APARECIDO MARTINEZ, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, VALMIR CARDOSO, JOSÉ PIMENTEL DE MELO FILHO, JOSÉ APARECIDO VIDOTTO e NEI APARECIDA FÁVARO CAMPOS, todos já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta supostamente praticada pelos acusados, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07), bem como a atualização dos dados dos acusados, Eduardo Augusto Simões, César Aparecido Martinez, Vitor Antonio Marquezini, Valmir Cardoso (CPF: 127.512.498-41), José Pimentel De Melo Filho (CPF: 188.731.204-82), José Aparecido Vidotto (CPF: 477.155.438-91) e Nei Aparecida Favaro Campos (CPF: 018.723.238-55), qualificados, respectivamente, às fls. 1191, 1190, 1188, 1187, 1221, 1189 e 1186. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001998-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001998-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)**

Vistos. JOSÉ FRANCISCO COLOMBO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 67). Dada vista ao MPF, para os fins do disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, requereu o prosseguimento do feito (fl. 104). O acusado foi citado e intimado (fl. 148), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 113/131). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fls. 152/153). Foi proferida sentença, julgando improcedente a denúncia e absolvendo sumariamente o acusado (fls. 156/157). O MPF interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 187/188). Aos embargos de declaração opostos pelo MPF, foi dado provimento, a fim de afastar a absolvição sumaria, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 200/202), transitado em julgado (fl. 205). Com o retorno dos autos, foi dada vista ao MPF, para os fins do artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo requerido o prosseguimento do feito (fl. 209). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 235) e duas testemunhas de defesa (fls. 236/237). Interrogatório do acusado à fl. 238. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, a acusação pediu a condenação do acusado (fls. 256/261), tendo a defesa pugnado pela sua absolvição (fls. 264/272). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, no dia 22 de junho de 2006, por volta das 9 horas e 40 minutos, na Rua Atilio Busnardo, 528, Centro, Município de Pindorama, policiais civis constataram que José Francisco Colombo tinha em depósito, para comercialização, 18.490 pacotes de cigarros de diversas marcas, de origem paraguaia, desacompanhados dos documentos fiscais relativos à sua regular importação ou aquisição no

território nacional. Foram elaborados o boletim de ocorrência e o auto de apreensão de folhas 4 e 5. A Delegacia da Receita Federal avaliou a mercadoria em R\$ 18.490,00 no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 9 a 11. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/14786/06, de fls. 09/11, demonstra a materialidade delitiva. Entrementes, em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 240), o acusado declarou negou os fatos imputados na denúncia, dizendo que o cigarro não lhe pertencia, sendo de propriedade de um amigo conhecido por Paulo, cujo conhecimento se deu na praça. Alegou que realizava vendas de aviamentos diversos, próximo ao local em que o tal amigo também efetuava vendas de cigarros e que em certa oportunidade o mesmo lhe pediu para que guardasse os cigarros, o que foi consentido e realizado pelo acusado. Que tinha conhecimento de que a mercadoria era proveniente do Paraguai, mas que não pensava que a sua atitude acarretaria maiores conseqüências. Afirmou que não sabia dizer o nome completo do Paulo, apenas dizendo que o mesmo possuía uma Kombi branca e morava em Catanduva. Declarou que depois do incidente recebeu algumas ameaças por parte do Paulo, que o pressionava para que pagasse a mercadoria apreendida. Que depois não teve mais notícias do amigo. Afirmou que abandonou as suas atividades na praça, aposentando-se. Que não tinha noção das conseqüências que poderia advir dos fatos. Afirmou que não respondeu por nenhum outro processo anteriormente. Que é casado e tem filhos. Afirmou que na ocasião era vendedor autônomo aposentado e que ganhava o salário mínimo como pensão. Que estudou até o terceiro colegial. Que não tem mais nada a acrescentar ao depoimento. Por sua vez, a prova testemunhal nada acrescentou aos fatos narrados na denúncia. A testemunha de acusação ouvida, Marcio Acassio Seguesse, investigador de polícia, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 235 e 240) respondeu que se recorda dos fatos e confirma a apreensão dos cigarros. Declarou que o acusado havia sido preso em sua residência por policiais da DIG de Catanduva com cigarros. Afirmou que por conta dessa prisão receberam uma denúncia que o acusado tinha estocado cigarros em sua moradia. Que não teve nenhum contato com o acusado, uma vez que estava preso. Que o local da apreensão trata-se de uma residência locada pelo seu filho. Que os cigarros estavam acondicionados e separados nos fundos da residência. Quanto às testemunhas de defesa, Maria de Lourdes Gervazoni, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 236 e 240) respondeu que não tem conhecimento dos fatos, apenas sabendo que o acusado era vendedor de aviamentos, confirmando que havia comprado tal mercadoria do acusado. Que os seus pais foram os seus vizinhos e que conhece o acusado há aproximadamente vinte anos. Que não tem conhecimento de que o acusado seja vendedor de cigarros contrabandeados do Paraguai. Que nada tem a declarar que desabone a conduta do acusado. Por sua vez, a outra testemunha de defesa, Neusa Maria dos Santos Oliveira, em seu depoimento (arquivo audiovisual - fls. 237 e 240) respondeu que conhece o acusado há aproximadamente quatorze anos. Que nada tem a declarar que desabone a conduta do acusado. Que não tem conhecimento de que o acusado tenha envolvimento com vendas de cigarros contrabandeados. Por outro lado, observa-se do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 09/11, que o valor das mercadorias apreendidas importava em R\$ 18.490,00 (dezoito mil, quatrocentos e noventa reais). Sobre este aspecto, cito o então vigente Regime de Tributação Unificada - RTU, referente à importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, instituído através da Medida Provisória nº 380, de 28/06/2007 (revogada pela MP 391/2007 de 18/09/2007), estabelecia alíquota única de 42,25% sobre o preço de aquisição das mercadorias importadas pelos habilitados no regime (artigo 8º). Aplicando-se, por analogia in bonam partem, tal alíquota ao valor total das mercadorias apreendidas neste caso, chega-se a R\$ 7.812,02, um valor muito abaixo do mínimo estipulado para cobrança judicial dos tributos devidos à União, uma vez que a União dispensa-se a cobrança de créditos inferiores a R\$ 20.000,00, conforme artigo 1º, inciso II, da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Frise-se, ainda, que os bens apreendidos são perdidos em favor da União, nos termos da legislação fiscal. Diante do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta, considerando o valor atribuído pela fiscalização às mercadorias apreendidas em poder do denunciado, e, conseqüentemente, o valor dos tributos que deixaram de ser arrecadados. No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento como nos casos previstos no artigo 334, segunda parte, do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo ao bem jurídico e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula. Ademais, a instauração da ação penal, por si só, revela-se medida desarrazoada se considerado o diminuto resultado da conduta imputada, que implicaria, considerando-se a desproporção entre ação (resultado da conduta) e reação (resposta estatal), em mácula ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor das mercadorias apreendidas R\$ 10.556,00, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes de descaminho com valores de tributos sonogados inferiores a R\$ 10.000,00. Assim, observa-se que os valores não recolhidos atingem cifra diminuta, não revelando lesão significativa ao Fisco. A propósito, a jurisprudência já se deparou com fatos análogos aos dos presentes autos: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito

de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doura maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 34827 Processo: 200400515335, UF: RS, QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004, pág. 585, Relator(a) LAURITA VAZ). Confira-se, ainda, nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. (...) É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF/3ª Região, ACR 2001.61.20.006954-2/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJU 11.10.2005, pág. 281). A corroborar, cito recente decisão do STF: Terça-feira, 26 de Agosto de 2008. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância em crime de descaminho (Recurso Extraordinário 536.486) Fonte:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=95001>: A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou hoje (26) denúncia de crime de descaminho (importar ou exportar mercadoria sem pagar os impostos devidos) ao aplicar o princípio da insignificância ao caso. A pedido da Defensoria Pública da União, os ministros decidiram conceder habeas corpus de ofício a um acusado de deixar de recolher aos cofres públicos R\$ 1.763,00. O caso foi analisado por meio de um Recurso Extraordinário (RE 536486). Nele, a Defensoria contestou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), sediado em Porto Alegre, que acolheu a denúncia, reformando entendimento de primeiro grau no sentido de rejeitá-la. O TRF-4 decidiu não aplicar ao caso o princípio da insignificância ao entender que o acusado se utilizava da prática criminosa como meio de vida. Em contrapartida, a Defensoria Pública da União alegou que o tribunal regional ignorou o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o acusado não tem uma única condenação contra ele. A absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Com efeito, condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão-somente para puni-lo pela inadimplência que - friso - é, inferior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, parece desproporcional e desarrazoado. Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação. Nada obstante a absolvição, os bens apreendidos deverão ter a destinação legal determinada na forma da legislação pertinente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu JOSÉ FRANCISCO COLOMBO, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se, servindo cópia desta como ofício, à Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP, responsável pela apreensão e guarda fiscal das mercadorias apreendidas neste feito (fls. 09/11), para que dê destinação legal aos bens apreendidos, encaminhando a este Juízo o respectivo termo. Sem prejuízo, após o trânsito, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para o acusado JOSÉ FRANCISCO COLOMBO, brasileiro, casado, aposentado, residente na Rua Santa Cruz, nº 57, no município de Pindorama/SP, qualificado às fls. 64 e 238. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES**(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI) Fls. 588/589. Abra-se vista à defesa do acusado IGOR PEREIRA BORGES para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha arrolada PABLO ALVES PEREIRA, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

**0006858-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006858-5) - JUSTICA PUBLICA X ELDINEIA MARIA ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0012695-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)**

Finda a fase de instrução, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0008750-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008750-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORDOVA ROSSI X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO CASCIATORI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA)**

VISTOS. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado JOÃO CASCIATORI, qualificado nos autos (fl. 188), já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 233). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 233). Decorrido o prazo de suspensão do processo, manifestou-se o Ministério Público Federal pela decretação da extinção da punibilidade (fl. 270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO CASCIATORI, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, deverá o SEDI constar as RETIFICAÇÕES necessárias (quanto ao nome, qualificação e endereço do investigado) e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE para o acusado JOÃO CASCIATORI, brasileiro, casado, aposentado, R.G. 16.819.927/SPP/SP, CPF. 785.736.108-91, filho de João Casciatori e Lúcia Prando, nascido aos 19/01/1939, natural de Taiassu/SP, residente e domiciliado à rua das Palmeiras, nº 311, fundos, bairro Gonzaga de Campos, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, constando o TIPO DE PARTE - 06. Com as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0008854-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008854-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO CARTA PRECATÓRIA Nº 0163/2012 AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Drª. VANDERLÉIA CARDOSO DE MORAES, OAB/SP 264.287) Vistos em inspeção. Fl. 249. Considerando o teor da certidão, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)(s) acusado(a)(s) JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS, brasileiro, casado, R.G. 2065416/SPP/DF, CPF. 910.063.841-20, filho de Oscar de Jesus e de Aldelice Correia Ribeiro, nascido aos 15/02/1980, natural de Ceres/GO, residente e domiciliado na Quadra F, Lote 7, Vila Montes Claros, na cidade de Santo Antônio do Descoberto/GO. Deverá(ao) o(a)(s) acusado(a)(s) ser(em) intimado(a)(s) a comparecer(em), acompanhado(a)(s) de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) doação, mensalmente, de uma cesta básica, no valor de um décimo do salário mínimo cada, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr(ª)(s). VANDERLÉIA CARDOSO DE MORAES, OAB/SP 264.287. Servirá cópia da presente decisão como carta precatória ao Juízo da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da**

Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0006769-68.2010.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002012-94.2011.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002151-46.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADENOL VALVERDE(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

Finda a fase de instrução, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

**0002272-74.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EUCLIDES APARECIDO UZAN(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP170520E - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X EUCLIDES PASSARINI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FRANCISCO ALBERICO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0177, 0178, 0179, 0180, 0181, 0182, 0183 e 0184/2012AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARé: EUCLIDES APARECIDO UZAN (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. RODRIGO FERNANDES DE BARROS, OAB/SP 247.329)Réu: EUCLIDES PASSARINI (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530)Fl. 239. Considerando a manifestação ministerial, REDESIGNO para o dia 24 de julho de 2012, às 16:00 horas, a audiência de instrução dos autos nos seguintes termos: 1 - Oitiva da testemunha arrolada pela acusação SANDRO BAHIA FELICISSIMO, Agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Polícia Federal de São José do rio Preto/SP; 2 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado EUCLIDES PASSARINI, todas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: a) OSMAR ATILIO PINETOO, R.G. 7.269.614, rua Osvaldo Cruz, nº 840, bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP; b) LEONILDO FERRAZ PENNA, R.G. 18.879.781-6, Rua D. Pedro I, nº 710, bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. 3 - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado EUCLIDES APARECIDO UZAN, todas residentes nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: a) SANDRA REGINA VAZ RUBI CORDEIRO, brasileira, R.G. 17.870.536-60, CPF. 025.955.588-62, residente e domiciliado na Rua Abrão Zainum, nº 436, bairro Vila Toninho; b) INÊS MODULO DA COSTA, brasileira, R.G. 9.924.265, CPF. 018.999.148-89, residente e domiciliada na Rua Abrão Zainum, nº 419, bairro Vila Toninho; c) MARIA HELENA E SALICIANO, brasileira, R.G. 21.281.227, CPF. 134.188.488-00, residente e domiciliada na rua Abrão Zainum, nº 554, bairro Vila Toninho. 4 - Interrogatório dos acusados, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de São José do Rio Preto/SP: a) EUCLIDES APARECIDO UZAN, brasileiro, casado, R.G. 7.770.762/SSP/SP, CPF. 928.741.428-91, filho de Paschoal Uzan e Alice Urbano Uzan, nascido aos 21/04/1949, natural de Monte Alto/SP, residente e domiciliado à rua Abrão Zaium, 435, bairro Vila Toninho, telefone 9672-3010; b) EUCLIDES PASSARINI, brasileiro, casado, pedreiro, R.G. 5.717.834/SSP/SP, CPF. 190.939.348-72, filho de Atílio Passarini e Maria Theodora Passarini, nascido aos 05 de setembro de 1945, natural de Mendonça/SP, residente e domiciliada na rua Professor Oscar Pires, nº 1312, bairro Boa Vista, telefone 9785-6612. Servirá a cópia da presente decisão como Mandados de intimação para as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para os acusados, que deverão ser intimados, inclusive para que compareçam na audiência acima redesignada, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**Expediente Nº 6686**

**ACAO PENAL**

**0006765-41.2004.403.6106 (2004.61.06.006765-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA

LAZZARINI) X DIVA PEREIRA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

1. Relatório. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Diva Pereira, em razão da sentença de folhas 714/716. Sustenta que a sentença restou omissa, em razão de não ter sido analisada as questões referentes à prescrição e à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À folha 725 consta que já houve o decurso do prazo para o MPF recorrer da sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios é possibilitado em qualquer das situações previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quais sejam: ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. A recorrente não tem razão quanto alega omissão da sentença em analisar a questão relativa à prescrição retroativa, uma vez que tal só pode ocorrer após o trânsito em julgado para a acusação. No caso, observo que tal já ocorreu. Com efeito, a ré foi condenada a 02 anos de reclusão, por fatos cometidos entre os dias 24/11 e 23/12/2003 (folha 715). Ela nasceu em 16/06/1940 (folha 611), tendo completado 70 anos em 16/06/2010. Assim, quando da prolação da sentença, em 09/04/2012 (folha 716), ela já contava com mais de 70 anos, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade (art. 115, CP). A denúncia foi recebida em 15/04/2010 (folha 580). Neste caso, a prescrição ocorre em 02 (dois) anos (art. 109, V, c/c art. 110, c/c art. 112, I, c/c art. 115, CP). Considerando que entre a data do fato e a do recebimento da denúncia se passaram mais de 02 anos, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da ré Diva Pereira, nos termos dos artigos 109, V, 110, 112, I, e 115, todos do Código Penal. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 607. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo. P.R.I.

**0002235-52.2008.403.6106 (2008.61.06.002235-8) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP093152 - LEONIZIO NAZARETH POLEZI)**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo, foi expedida carta precatória sob nº 0083/2012, ao Juízo da Comarca de Nova Granada/SP, para audiência de instrução deste feito.

**Expediente Nº 6688**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003418-19.2012.403.6106 - CS FERREIRA RIO PRETO - ME X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Tendo em vista a personalidade jurídica da requerente, o valor do contrato negociado, o valor atribuído à causa e o fato da requerente ter contratado advogado particular, indefiro o pedido de gratuidade. Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Sem prejuízo, designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2012 às 14:30 horas, ocasião em que a requerida será citada. Intime(m)-se o patrono das partes, sendo que a CEF deverá apresentar o contrato da operação em questão, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006222-28.2010.403.6106 - MARIA ALICE MODULO FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a petição de fls. 89/90, que esclarece o interesse processual superveniente apenas no caso de reversão do julgamento dos autos 0007232-73.2011.403.6106 (em apenso), suspendo o andamento deste feito até julgamento do recurso interposto nos autos do processo mencionado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se o apensamento. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6690**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6) - MARCELINO DE OLIVEIRA X ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 288/289: Esclareça o patrono se o autor foi interditado, providenciando, em caso positivo, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para que se manifestem. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OFÍCIO Nº 557/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ROMÁRIO FERNANDES DE SOUZA Réu: INSS Fl. 292: Tendo em vista que o autor optou expressamente pelo benefício concedido judicialmente, conforme fls. 164/165, requiriu-se à APSADJ a implantação do referido benefício, concedido nestes autos, com a conseqüente cessação da aposentadoria concedida administrativamente, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Diligencie a secretaria visando obter informações quanto ao integral cumprimento do ofício 488/2012 (fl. 283). Após, cumpridas todas as determinações, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor - e apenas em seu nome - possibilitando o levantamento do valor remanescente no Banco do Brasil, conta 4500126139554 (R\$ 128.357,68). Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004014-71.2010.403.6106 - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDVIL CASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 192: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadora Judicial. Fls. 179/180: Considerando a ausência de comprovação de que os juros foram creditados de forma progressiva, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores José Ramos Figueiredo e Edvil Cassoni, em todo o período, determino, aplicando, por analogia, o disposto na Resolução 608 do Conselho Curador da FGTS, que a Caixa deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 380,00 para o autor Edvil Cassoni, correspondente ao período trabalhado (09/71 a 12/81 - fls. 17 e 103/105), e o valor de R\$ 380,00 para o autor José Ramos Figueiredo, correspondente ao período anterior a janeiro de 1980 (11/69 a 12/79). Cumprida a determinação, dê-se vista aos autores. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6691**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704471-24.1994.403.6106 (94.0704471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704674-83.1994.403.6106 (94.0704674-5)) J MARINO IND/ E COM/ S A NOVA DENOMINACAO SOCIAL DE COMERCIAL E EXPORTADORA J MARINO S A X J MARINO AGRICOLA LTDA X RODOCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAGEC - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BUCH X INSS/FAZENDA**

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública que JOSÉ CARLOS BUCH move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 440). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requerido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR,  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1968

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007854-55.2011.403.6106** - DEVANIL MARIA CAMPOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi redesignada a perícia do dia 25/06/2012 para o dia 02/07/2012, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 17:00 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0008022-57.2011.403.6106** - MAGALI CRISTINA GERMANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que foi redesignada a perícia do dia 25/06/2012 para o dia 14/07/2012, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 09:00 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0002002-16.2012.403.6106** - JOSE CAMPAGNUCI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). Schubert Araújo Silva, médico(a) perito(a) na área de Oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03/07/2012(três de julho de 2012), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Fritz Jacobs, 1211 - Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0002078-40.2012.403.6106** - LUZIA ALVES DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 25/06/2012 para o dia 02/07/2012, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 16:00 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0002563-40.2012.403.6106** - CLOTILDE LOPES SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 25/06/2012 para o dia 02/07/2012, a ser realizada na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA, às 16:30 horas, pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI. Deve o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002368-7)** - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0003062-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003062-0)** - JOSE CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos etc. I - Fls. 160: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Além disso, estimou o perito-médico judicial o prazo de 18 (dezoito) meses, para a recuperação da capacidade do autor para o trabalho (fls. 146/vº), prazo este iniciado em 10 de dezembro de 2009, data da realização da perícia. Desta forma, indefiro o pedido de intimação do INSS para o restabelecimento do benefício do autor. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. No mais, aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos RPs. Intimem-se.

**0007769-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007769-6)** - BENEDITO PIRES DE ALMEIDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a

expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0008104-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008104-3)** - BENEDITO VALDERCI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão de fls. 91, parte final, dando-se vista às partes.

**0000951-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000951-6)** - MESSIAS BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001848-75.2010.403.6103** - GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA(SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO E SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002279-12.2010.403.6103** - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. O pedido de fls. 120-121 será examinado, se for o caso, por ocasião da sentença. Intimem-se.

**0003630-20.2010.403.6103** - NOEMIA SIMAO DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. IV - Ante a concordância expressa do INSS, admito a habilitação requerida pelo sucessor da autora falecida, JOSÉ HOMERO DA SILVA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. V - Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo. Int.

**0006252-72.2010.403.6103** - MARIA DO CARMO COSTA REGES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87-97: Ciência às partes dos documentos juntados pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO BENTO DO SAPUCAÍ. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0008689-86.2010.403.6103** - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar a RMI, bem como a conceder ao autor o benefício auxílio-doença. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000882-78.2011.403.6103** - MARIO SILVA JORGE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 45, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**0002326-49.2011.403.6103** - LUCIO FRANCISCO DOS SANTOS(PR054978 - RENATA AZEVEDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 161-162, que comparecerão independentemente de intimação, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Mourão-PR. Saliente-se, por oportuno, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para a juntada do laudo técnico da empresa Viação Capital do Vale Ltda. Int.

**0007169-57.2011.403.6103** - ALEXANDRE CAMPOS RANGEL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007262-20.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA LOPES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007475-26.2011.403.6103** - ANA APARECIDA DA SILVA(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007607-83.2011.403.6103** - ELAINE CRISTINA SOUZA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0007733-36.2011.403.6103** - LUIZ MAURO GIOVANELLI(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0008492-97.2011.403.6103** - JOSE FERREIRA PIMENTEL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0009151-09.2011.403.6103** - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0009677-73.2011.403.6103** - ELIANE MARINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0009927-09.2011.403.6103** - AUREA DALLA TORRE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000103-89.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000106-44.2012.403.6103** - AFONSO RANGEL PADILHA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000212-06.2012.403.6103** - JULIANO RODRIGO CORREIA GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000278-83.2012.403.6103** - MARIA JOSE DE LIMA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000453-77.2012.403.6103** - RAMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000617-42.2012.403.6103** - CIRO KISHIDA IURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006612-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006612-5)** - REINALDO MARTIN FREGNE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação em que se pretende a comprovação de tempo de serviço rural para fins previdenciários, é imprescindível que, além da prova documental trazida com a inicial, sejam ouvidas testemunhas que possam confirmar (ou infirmar) as alegações das partes.Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001461-12.2000.403.6103 (2000.61.03.001461-0)** - JOSE PEDRO MARTINS TEIXEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE PEDRO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da v.decisão no agravo de instrumento.Após, com o retorno dos autos do agravo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0)** - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 199: Defiro. Comunique-se ao INSS, instruindo-se com cópia da petição de fls. 192-193 e do requerimento do Procurador do INSS de fls. 199. Saliente-se, por oportuno, que não há determinação judicial para a realização do requerido pelo autor, uma vez que se trata de questão meramente administrativa. Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0)** - WALDIR PORTO LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar se está habilitada à pensão por morte, devendo comprovar documentalmente. Em caso negativo, deverá promover, nos autos, a habilitação de todos os herdeiros necessários ou apresentar o inventariante do espólio.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008180-58.2010.403.6103** - SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP250462 - KARINA SILVA E CUNHA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X COMITE GESTOR DO REFIS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PLANALTO LTDA X ALCIR JOSE DA COSTA X JACINTO DUTRA DE RESENDE Vistos, etc..Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica da autora, formulado pela União, com a finalidade de alcançar bens dos sócios da empresa com aptidão para a satisfação dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.Alega a União, em síntese, que, não encontrados bens da sociedade, seria possível buscá-los no patrimônio dos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que a obrigação quanto ao pagamento de honorários de advogado não representa dívida de natureza tributária ou de consumo, o pedido deve ser examinado à luz da legislação civil, em especial do art. 50 do Código Civil, que assim dispõe:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do ministério público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Por força desse dispositivo legal, portanto, autoriza-se seja afastado o dogma da distinção de personalidades jurídicas entre a pessoa jurídica e seus sócios, permitindo que os bens destes sejam executados para satisfação de dívidas daquela.Nesses termos, presente essa autorização legal, os bens dos sócios devem responder pela dívida da pessoa jurídica, conforme prevê o art. 596 do Código de Processo Civil.A mitigação desse princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, todavia, exige que estejam perfeitamente caracterizados os pressupostos legais, sob pena de incidir em inequívoca confusão entre tais personalidades.No caso em discussão, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, é possível concluir que o fato de a pessoa jurídica não mais ser encontrada no local em que estava estabelecida constitui indicativo seguro de sua dissolução irregular, que autoriza buscar no patrimônio dos sócios o necessário para a satisfação da dívida (arts. 1.016 e 1.022 a 1.025 do Código Civil).Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS. AUSENTES. 1. Incidente de cumprimento de sentença cujo objeto é o recebimento de honorários advocatícios. 2 - Possibilidade com amparo nos artigos 50, 1016, 1022 a 1025 do Código Civil. 3 - Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital da sociedade por cotas, não respondem pelas dívidas desta, nem comuns, nem fiscais, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou dos estatutos (RTJ 85/RTJ 82/936, 83/893, 101/1236, 112/812) (in. Código Civil e legislação civil em vigor. Theotonio Negrão e outros. Saraiva: São Paulo, 28ª Ed., 2.009, p.67). 4 - A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. 5 - O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. 6 - Dicação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7 - Embora o débito em execução seja decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Precedentes:Terceira Turma, AI 200603000204572, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 263199, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI DATA:26/07/2010 PÁGINA: 262 8 - No presente caso, houve distrato devidamente registrado perante a Junta Comercial, conforme demonstra a ficha cadastral da JUCESP (fls. 130/155). Não configurada a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a

ensejar a inclusão do sócio responsável no pólo passivo da lide. 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000312025, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 24.3.2011, p. 763). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. 1. O desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios. 2. Apesar de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, notadamente, nas disposições dos artigos 1023 e 1024, segunda parte, do Código Civil de 2002. 3. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000204572, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 26.7.2010, p. 262). No caso em exame, uma consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil mostra que o endereço da pessoa jurídica ali registrado é o mesmo em que foi procurada pelo Sr. Oficial de Justiça. A indicação de que se trata de pessoa jurídica ativa constitui demonstração suficiente de que se trata de empresa que não promoveu seu encerramento regular, daí porque o redirecionamento requerido deve ser acolhido. Em face do exposto, defiro o requerido pela União e determino seja alterada a classe do processo (cumprimento de sentença), passando a figurar como executados a autora e os sócios ALCIR JOSÉ COSTA (CPF 194.559-928-68) e JACINTO DUTRA DE RESENDE (CPF 773.100.636-00). Adotando os mesmos fundamentos expressos às fls. 356 e considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira goza de preferência legal para fins de penhora (art. 655, I, do CPC), determino seja tentada a penhora por meio eletrônico, com o uso do sistema BacenJud (art. 655-A do CPC), em relação aos sócios acima referidos. À SUDP para as providências cabíveis. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2309**

**ACAO PENAL**

**0004132-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004132-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA) X VALMIR DE ALMEIDA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA E SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)**

**DECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA** 1. Ante o ofício de fl. 541, designo o dia 12 de junho de 2012, às 14h30min, para oitiva da testemunha Dalcisa Aparecida Rizzo, arrolada pela acusação e defesa, que deverá ser requisitada à Cia PM do 40º BPM/I. 2. Depreque-se a intimação do acusado VALMIR DE ALMEIDA ao Juízo Estadual da Comarca de Itararé-SP, da designação supra. Servirá a presente decisão de ofício e carta precatória. 3. Intimem-se o MPF e a defesa.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007420-25.2009.403.6110 (2009.61.10.007420-4) - MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA HELENA CAMEZ X REGINALDO TOTTI JUNIOR X DANTE CAROTTA JUNIOR X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA APARECIDA DE CAMARGO X ARMANDO BENEDITO DE MORAES(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelos servidores públicos Maria Estela Morete Garcia, Maria Helena Camez, Reginaldo Totti Junior, Dante Carotta Junior, Jane Dias Batista Teixeira, Maria Esther Bertozzo de Almeida, Sonia Aparecida de Camargo e Armando Benedito de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a condenação do réu na equiparação de vencimentos e pagamento das parcelas pretéritas. Sustentam que, previamente aprovados em concurso público, tomaram posse no cargo de Agente Administrativo, que a partir de 12/07/2007 passou a receber a denominação de Técnico do Seguro Social, lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduzem que há mais de cinco anos exercem exatamente as mesmas funções e atribuições dos servidores investidos no cargo de Analista do Seguro Social, com direito, portanto, à equiparação de vencimentos de acordo com a tabela constante do anexo IV, alínea a, da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que se mostra mais vantajosa. Acrescentam que os servidores estreates na carreira de Analista foram orientados e treinados pelos autores. Pretendem, assim, o enquadramento de seus vencimentos na tabela de vencimentos básicos da alínea a do anexo IV da Lei n. 10.855/2004, reproduzida pela Lei n. 11.501/2007, classe especial, padrão V, com manutenção das vantagens pessoais e com acompanhamento, a partir de então, da evolução de tal classe/padrão de acordo com eventuais alterações legislativas, bem como a indenização decorrente do desvio de função desde 02/05/2003, data de admissão dos Analistas do Seguro Social. A inicial veio acompanhada de documentos acostados a fls. 18/399. Posteriormente aditada a fls. 408/409, instruiu os autos com os documentos de fls. 410/506. Deferida a fls. 658 a assistência judiciária gratuita requerida pelos autores. Contestação a fls. 662/679-verso, pleiteando a improcedência do pedido. Manifestação dos autores acerca da contestação a fls. 695/697. Termos de declarações de testemunhas a fls. 709/710. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, os autores alegam que ocupam o cargo de Técnico do Seguro Social, mas realizam tarefas inerentes a cargo diverso ao que ocupam, caracterizando o desvio de função, porquanto, de fato, desenvolvem atribuições privativas ao cargo de Analista do Seguro Social, relacionadas no Edital nº 01/2004, para provimento de cargos como: a-) instrução e análise de processos, de cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b-) orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c-) realização de estudos técnicos e estatísticos, e, d-) execução, em caráter geral, das demais atividades inerentes às competências do INSS. Em prol das teses aventadas, os autores produziram prova documental e juntaram declarações de testemunhas, servidoras públicas contemporâneas que, em síntese, aludiram ter trabalhado com os autores. A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 deu especial relevo ao princípio da isonomia e, em vários dispositivos, revela sua preocupação em assegurar igualdade de direitos e obrigações nas relações funcionais. No que tange à isonomia de vencimentos, embora excluída sua previsão do artigo 39, 1º, o princípio geral é mantido em razão da norma do artigo 5º, caput e inciso I e, especificamente com relação aos servidores públicos, o artigo 37, incisos X e XII e artigo 40, 7º e 8º da Constituição Federal. Contudo, não entendo que tenha ocorrido no caso concreto o desvio de função alegado. Os autores asseveraram que, de acordo com o Edital nº 01/2004, as atribuições inerentes ao cargo que ocupam - Técnico do Seguro Social - consistiam em fornecer suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. No entanto, exercem as mesmas atividades para as quais foram contratados nos moldes da Lei nº 5.645/70, não obstante a nova carreira de Analista do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.355/2001 contemple como atividades inerentes ao cargo aquelas mesmas sempre exercidas, até os dias de hoje, pelo servidor Agente Administrativo, atualmente denominado Técnico do Seguro Social. Destarte, concluo que não houve alteração da natureza das atribuições exercidas pelos autores desde a posse no cargo de Agente Administrativo. Ademais, os autores, a despeito de realizarem tarefas idênticas às dos Analistas do Seguro Social, não podem se equiparar a estes porque não se submeteram ao concurso de provimento de cargos realizado em 2004, o que por si só, já caracteriza a desigualdade das situações. Ressalte-se que o acesso aos cargos, empregos e funções públicas é constitucionalmente franqueado, em quase sua totalidade, aos brasileiros, natos e naturalizados, e aos estrangeiros, na forma da lei (artigo 37 da CF). As lições de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição. Editora Malheiros, p. 385), ilustram o tema: "...A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em

cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro, etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes,...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007536-31.2009.403.6110 (2009.61.10.007536-1) - AGENOR DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na CIA Brasileira de Alumínio, desde a DER (02/03/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 02/03/2009, com NB 42/146.226.117-2, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/12/98 a 30/01/09, trabalhados na empresa CIA Brasileira de Alumínio, não são consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/12/98 a 17/07/04, exposto ao ruído de 91,00 dB(A) e calor de 28,80°C IBUTG, 2) de 18/07/04 a 30/01/09, exposto ao ruído de 85,90 dB(A) e calor de 32,20°C IBUTG. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/42. Posteriormente, os de fls. 45/55 e 57/63. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 71/74, acompanhado de documentos até a fls. 82. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a agentes agressivos, no caso, ruído e calor, conforme acima discriminados. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões

provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor. No entanto, conforme acima fundamentado, a partir da vigência da Lei 9.032/95, ou seja, a partir de 29/04/95, ao segurado passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes agressivos, não bastando a mera indicação dos decretos. Para o período de 04/12/98 a 17/07/04, (agentes ruído e calor), na função de Fundidor de Metais, na Seção de Fundição, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/21, apontando a exposição aos agentes ruído de 91,00 dB(A) e calor de 28,80C. Juntou o laudo pericial de fls. 52/53, atestando que no período de 01/01/93 a 17/07/04 estando, portanto, o período pleiteado nele inserido, o empregado esteve exposto ao agente ruído 91,00 dB(A), durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 3 horas e 30 minutos, assim como ao agente calor em índice de conforto térmico de IBUTG (28,8C), com limite de tolerância de 25,0C. Do laudo consta que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Consta ainda exposição a ruído excessivo. Para o período de 18/07/04 a 30/01/09, (agentes ruído e calor), na função de Fundidor de Metais, na Seção de Fundição, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/21, apontando a exposição aos agentes ruído de 85,90 dB(A) e calor de 30,20C. Juntou os laudos periciais de fls. 54/55, atestando que no período de 18/07/04 a 30/01/09 o empregado esteve exposto ao agente ruído 85,90 dB(A), durante a jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 7 horas, assim como ao agente calor em índice de conforto térmico de IBUTG (30,2C), com limite de tolerância de 25,0C. Do laudo consta que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Consta ainda exposição a ruído excessivo. O laudo elenca outros agentes, a seguir discriminados: - exposição à poeira incômoda (7,10 mg/m<sup>3</sup>), apontando 10 mg/m<sup>3</sup> como limite de tolerância; - exposição à poeira respirável para Sílica Livre Cristalizada (0,14 mg/m<sup>3</sup>), apontando 4,0 mg/m<sup>3</sup> como limite de tolerância; - exposição a fumos metálicos - Al (0,02 mg/m<sup>3</sup>), apontando 5,0 mg/m<sup>3</sup> como limite de tolerância e, - exposição a fluoretos totais (0,38 mg/m<sup>3</sup>), apontando 2,5 mg/m<sup>3</sup> como limite de tolerância. Verifica-se que muito embora os laudos tenham sido elaborados em 22/06/09, de ambos constou a afirmação de que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Dos laudos não constam elementos que comprovem que a tecnologia de proteção individual utilizada eliminou ou reduziu a ação do agente insalubre. O INSS, juntamente com a contestação, juntou o laudo de insalubridade de fls. 75/82, emitido por engenheiro de segurança. Do laudo consta que o levantamento de campo foi realizado no período de janeiro a abril de 2004, salientando que o laudo é válido para as condições aferidas na data de sua realização. A partir da manifestação do INSS a fls. 92, verifica-se que o objetivo da apresentação do referido laudo, foi o de salientar acerca do resultado obtido quando das avaliações realizadas no Setor de Fundição. Do laudo, constam resultados das avaliações para diversos agentes, dentre eles os agentes apontados pela parte autora, o ruído e o calor. Comparando-se os laudos de fls. 52/53 e 54/55 com o apresentado pelo INSS, verifica-se que em relação ao agente ruído, restou caracterizada a contradição quanto ao enquadramento da insalubridade. Do laudo apresentado pelo INSS, mais precisamente a fls. 79 - verso, as avaliações apuraram um cálculo de atenuação, afirmando que a exposição ao agente ruído não se caracteriza insalubridade, uma vez que o índice final apurado foi o de 63,2 dB(A), abaixo do considerado para o período como exposição de forma a caracterizar a atividade especial. No entanto, ainda que haja contradição quanto ao agente ruído, o que fatalmente conduziria o Juízo à dúvida quanto à exposição, também é fato que o pedido do autor abrange não somente o agente ruído, mas também o agente calor. Conforme acima mencionado, o Laudo de Insalubridade apresentado pelo INSS refere-se ao período de 18 de janeiro a 04 de abril de 2004, período compreendido no laudo pericial elaborado para fins de aposentadoria de fls. 52/53. Verifica-se que, muito embora ambos os laudos concluam pela exposição excessiva ao agente e tenham sido elaborados pela Cia. Brasileira de Alumínio, os limites apontados em cada um dos laudos são diferentes, fato que requer análise acurada para o período. O laudo de fls. 52/83 foi elaborado em 22/06/2009 e o laudo de fls. 75/82, em 18/07/2004, o que nos leva a concluir que as condições ambientais avaliadas por este, se revelam muito mais precisas do que a analisado pelo laudo anterior, razão pela qual serão tomadas por fundamento as informações nele contidas. Assim sendo, concluo pela exposição excessiva ao agente calor, no caso, a 26,7C, restringindo o reconhecimento para o período de 18 de janeiro a 04 de abril de 2004. Em relação ao período de 18/07/04 a 31/01/09, verifica-se que não há nos autos outro laudo que não o juntado pela parte autora, não havendo informações diversas às que nele contido, razão pela qual

reconheço o período de 18/07/04 a 31/01/09 como laborado em condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a para condenar o INSS a averbar os períodos de 18 de janeiro a 04 de abril de 2004 e de 18/07/04 a 31/01/09 como tempo laborado em atividade especial pelo autor Agenor dos Santos. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0010566-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010566-3) - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/12/2006, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 03/07/77 a 30/07/91, 01/04/93 a 25/01/2000 e 26/01/00 a 01/02/2006. Documentos de fls. 08/120. Emenda à inicial a fls. 132/133. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 141/146, aduzindo a ausência de documentos contemporâneos e a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. Parecer da contadoria judicial a fls. 153/156. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade dos períodos referidos na inicial por exposição ao agente ruído ou por categoria profissional. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição ao agente ruído, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Quanto a tal agente, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. Passo a analisar os períodos que o autor pretende converter em atividade especial. De plano, ressalte-se a incontrovérsia quanto ao período compreendido entre 03/10/77 a 18/09/88, já enquadrado e convertido em atividade especial pelo réu (fls. 52 e 156). Relata o autor ter exercido as funções de operador de máquinas e mecânico de estampania, atividades consideradas legalmente especiais. Todavia, tais categorias profissionais não estão inseridas no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Passo a analisar as alegações considerando-se a exposição ao agente ruído. Como prova do alegado quanto ao período de 19/09/88 a 30/07/91, trabalhado na empresa Carbim Indústria Metalúrgica Ltda., juntou o autor o formulário DSS8030 de fls.

67, que informa a exposição habitual e permanente a ruído de 96 a 102 dB(A) e a declaração de fls. 70, informando a exposição do autor a ruído de 97,2 dB(A). Note-se que tal declaração, além de datada de 14 de setembro de 2004, fora subscrita por Alberto Baggini, pessoa não identificada no documento. Quanto ao período de 01/04/93 a 25/01/00, trabalhado na mesma empresa, o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72, que não menciona exposição a fatores de risco. A fls. 78/120, consta dos autos laudo técnico da empresa Carbm. Todavia, não se pode concluir de forma segura acerca da efetiva exposição do autor ao agente ruído em nível excessivo, visto que o DSS8030 e o PPP não contém informação sobre o setor em que o autor exercia suas atribuições, impossibilitando a confrontação com as conclusões do laudo no tocante à avaliação do ruído nas diversas áreas da empresa (fls. 114). Ademais, o laudo não se encontra datado, não se podendo concluir se as condições ali descritas subsistiam no período requerido pelo autor. Com relação ao período de 26/01/2000 e 01/02/2006, trabalhado na empresa Embalatacha, o autor juntou somente o PPP de fls. 77, documento que menciona a exposição a ruído de 85 dB(A) e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Destarte, de acordo com as provas constantes dos autos, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum, revelando-se correta a contagem realizada pelo réu quando do requerimento administrativo (32 anos, 2 meses e 27 dias). De acordo com consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor mantém atualmente novo vínculo laboral iniciado em 01/02/2008, resultando, na presente data, em tempo mais que suficiente para sua aposentadoria integral, indicado pela contadoria do Juízo em 35 anos, 6 meses e 19 dias, devendo o benefício ser implantado por economia processual. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor Oscarino Joaquim da Silva a partir da data desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a ausência de sucumbência do réu. P.R.I.

**0011616-38.2009.403.6110 (2009.61.10.011616-8) - CLAUDINEI ZANELATTI ROSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende obter a revisão na concessão de aposentadoria por tempo de serviço, para contemplar o período de 01/02/1985 a 15/12/1998 que aduz ter laborado em condições especiais e não foram assim considerados pela autarquia ré na concessão administrativa do benefício nº 42/119.865.937, em 08/12/2000. Requer, outrossim, após a revisão, a desaposentação em 08/12/2000 e a concessão de novo benefício mais vantajoso, incluindo o período de 16/12/1998 a 20/01/2003 em que trabalhou e contribuiu para a Previdência Social. Sustenta que laborou em condições especiais, exercendo as atividades de eletricitista na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, antes denominada Eletropaulo Eletricidade de São Paulo, no período de 01/02/1985 a 15/12/998, entretanto, para a apuração do tempo de serviço por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 08/12/2000, o referido período não foi considerado pelo réu como especial. Ademais, alega que, faz jus à aposentadoria mais vantajosa, considerando o tempo laborado de 16/12/1998 até 20/01/2001, diante do recolhimento mês a mês dos salários de contribuição aos cofres públicos do INSS. Juntou procuração e documentos a fls. 39/63. A fls. 67/68 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O réu contestou a demanda a fls. 73/76-verso, combatendo o mérito. Instada, a parte autora deixou de instruir o feito com laudo técnico e documentos pertinentes para a demonstração das alegadas condições agressivas de trabalho, cujo reconhecimento pleiteia, requerendo a intervenção judicial para a obtenção das informações necessárias junto à Eletropaulo, aduzindo que requeridas desde 2009, não foram fornecidas pela empresa. O requerimento da parte autora restou indeferido a fls. 81, porquanto não demonstrada no feito a recusa da empregadora no fornecimento. A fls. 339/344, a contadoria judicial apresenta parecer sobre os períodos trabalhados pelo autor, acompanhado dos memoriais de cálculos realizados, salientando que o período de 01/02/1985 a 05/03/1997, já foi considerado como especial pela autarquia, conforme documento acostado a fls. 90/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB: 42/119.865.937), computando-se período de atividades especiais não consideradas na concessão, exercidas de 01/02/1985 a 15/12/1998. Denota-se, todavia, que carece de interesse a parte autora em relação ao período de 01/02/1985 a 05/03/1997, eis que o referido tempo exercido em condições especiais foi convertido em tempo comum na contagem procedida pelo réu para a concessão do benefício do autor, como demonstra o documento acostado a fls. 90/91. Outrossim, para a comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, a apreciação do pedido do autor em relação ao lapso de 06/03/1997 a 08/12/2000, deve-se prevalecer da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS nº 3.807/60 que, através do seu artigo 31, instituiu a aposentadoria especial, e dos demais diplomas regulamentadores pertinentes à época da atividade exercida. Dispõe o artigo 31, da Lei nº 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo

menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. A Lei 9.032, de 28.04.1995, acrescentou ao artigo 57, da Lei nº 8.213/91, os parágrafos 4º, 5º e 6º, dispondo sobre a necessidade de demonstração real de exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos ou biológicos, sendo exigindo pelo INSS, a partir de então, o formulário SB- 40 e o laudo pericial. Confira-se: 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo trabalhado exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito e concessão de qualquer benefício. 6º. É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Destarte, aplicando-se a legislação vigente quando da alegada prestação de serviços em condições especiais, há que se comprovar nos autos, por meio de formulário competente e laudo pericial, a exposição do autor a agentes nocivos, químicos, físicos ou biológicos. Releve-se o fato de que o Decreto nº 2.172/97, editado em 05.03.1997 apresentou em seu anexo V, novo quadro de agentes nocivos caracterizadores da atividade especial, excluindo exposições anteriormente determinantes dessa condição, como é o caso da exposição ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Daí a contagem promovida pelo instituto réu, quando da concessão da aposentadoria proporcional ao autor, contemplando a conversão da atividade especial em comum com termo final em 05/03/1997, ou seja, na data da edição do referido Decreto. Com efeito, considerada a exposição alhures, deve ser considerada comum a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 08/12/2000. Passo à análise da demanda em relação à desaposentação pretendida pelo autor. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois se trata de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que

permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012050-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012050-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL DA SILVA RODRIGUES(SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela Santa Casa de Misericórdia de Piedade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Raquel da Silva Rodrigues e Caixa Econômica Federal, com o objetivo de que seja declarada ser a incapacidade da parte autora decorrente de doenças das quais já era portadora ao tempo de sua contratação na empresa e afastar o nexos causal que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.No caso, a convicção deste Juízo não poderá se valer tão somente das conclusões advindas das perícias até então realizadas e documentos juntados nos autos. Necessária, portanto, a produção de prova pericial para se obter suficiente lastro a embasar a decisão judicial.Destarte, baixo os autos em diligência e nomeio como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-O de sua nomeação e do prazo de 30 para responder aos quesitos apresentados, devendo precisar o início da incapacidade do empregado da demandante e informar se o nexos causal da incapacidade tem natureza acidentária ou previdenciária. A perícia médica será realizada no dia 20/06/2012, às 16h30 min, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade.. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a segurada Raquel da Silva Rodrigues por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à incapacidade diagnosticada.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Pode-se afirmar que essa doença tem relação com o trabalho desenvolvido pelo periciando na Santa Casa de Misericórdia de Piedade (Setor Lavanderia), ou seja, há nexos causal entre a doença diagnosticada e o trabalho exercido pelo empregado? Em caso afirmativo, em que se baseia tal constatação e de qual espécie é o nexos causal? d) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?e) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?f) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o

periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intimem-se.

**000014-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000014-4) - JOAO VIANEY RODRIGUES DE MORAES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos e atividades laborados em condições especiais na Pollone, Confab, BSI Ind. Mec./Bardella, Svedala/Dypanac, Jaraguá Equip, Constran S/A, Barefame, Montcalm e M. Dedini, desde a DER (03/02/2006). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 06/02/2002, 03/02/2006 e 22/09/2006 o qual foi deferido, obtendo o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, os dois primeiros pedidos foram indeferidos sob a alegação de que a ré não reconhece todos os períodos de trabalho apresentados como sendo funções exercidas sob condições especiais. Sustenta que exerceu atividades nas empresas POLLONE, CONFAB, BSI IND. MEC./BARDELLA, SVEDALA/DYPANAC, JARAGUÁ EQUIP, CONSTRAN S/A, BAREFAME, MONTCALM e M. DEDINI, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 18/02/74 a 22/12/74, exposto ao ruído de 96,00 dB(A), raios UV e gases, 2) de 20/02/75 a 01/06/75, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda e gases, 3) de 01/06/75 a 06/12/77, exposto ao ruído de 91,30 dB(A) e poeira, 4) de 12/10/78 a 30/04/80, exposto ao ruído de 92,00 dB(A), raios UV solda e gases, 5) de 01/07/80 a 04/11/81, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda e gases, 6) de 16/08/82 a 14/01/83, exposto ao ruído de 91,10 dB(A), raios UV solda e fumos metálicos, 7) de 05/03/86 a 16/01/87, exposto a radiação, fumos metálicos, gases e poeira, 8) de 11/02/87 a 04/01/88, exposto a radiação, fumos metálicos, gases, calor e poeira, 9) de 01/02/88 a 18/11/88, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda, gases, radiação e calor, 10) de 10/01/89 a 14/12/89, exposto ao ruído de 94,00 dB(A), raios UV solda, gases e calor, 11) de 22/01/90 a 05/11/90, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda, gases, radiação e calor, 12) de 06/11/90 a 12/08/91, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda, gases, radiação e calor, 13) de 20/01/92 a 14/07/92, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda, gases, radiação e calor, 14) de 21/10/92 a 14/01/94, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda, gases, radiação e calor, 15) de 07/11/94 a 03/02/06, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda, gases, radiação e calor. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Requer o reconhecimento do período de 30/12/1968 a 30/03/1972, o qual exerceu como trabalhador rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/151. Posteriormente, os de fls. 155/163, 166/440. A fls. 444, decisão pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 453/459, acompanhada dos extratos de fls. 460/463. Réplica a fls. 468/470. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 476/480. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no

artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº. 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a agentes agressivos. Para efeito de instrução de seu pedido, verifica-se que a parte autora juntou diversos documentos, de forma repetitiva. Também fica registrado que muito embora o INSS já tenha reconhecido alguns períodos conforme mencionado em sua contestação, também é fato que os documentos juntados pelo autor, a exemplo do de fls. 113/114/115, possuem informações não legíveis. Verifica-se ainda que a parte autora em sua inicial não fez ressalvas a tais períodos, razão pela qual serão analisados tal como pleiteados. Para o período de 18/02/74 a 22/12/74 (exposto ao ruído de 96,00 dB(A), raios UV e gases), a parte autora juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 183 e o Laudo Técnico de fls. 186/189. Os documentos comprovam a exposição ao agente agressivo ruído de 96 dB(A), de modo contínuo, habitual e permanente durante a jornada de trabalho. Afirmam a utilização de EPI mas não mencionam sobre sua eficácia. Impende consignar que do laudo consta que não é documento hábil a ser utilizado em Justiça ou Questões Trabalhistas, trata-se de finalidade exclusiva e restrita ao cumprimento das exigências do INSS para análise de concessão de aposentadoria especial. No entanto, verifica-se que o laudo encontra-se devidamente identificado, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, pelo que será reconhecido pelo seu conteúdo. Assim sendo, reconheço como laborado em condições especiais o período de 18/02/74 a 22/12/74. Para o período de 20/02/75 a 01/06/75 (exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda e gases), juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 41 e o Laudo Técnico de fls. 42/43, onde se constata que o empregado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído de 91 dB(A), pelo que reconheço como laborado em condições especiais o período de 20/02/75 a 01/06/75. Para o período de 01/06/75 a 06/12/77 (exposto ao ruído de 91,30 dB(A) e poeira), juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 67 e 371, e os Laudos Técnicos de fls. 68/69, 198/199. Verifica-se que tanto das Informações quanto do laudo de fls. 68/69, consta a exposição ao agente ruído de 80,0 dB(A). Já do laudo de fls. 198/199, consta o registro de exposição ao agente agressivo de 91,3 dB(A). Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentam uma diferença significativa em seus registros quanto à exposição ao agente agressivo, de forma que não são documentos hábeis a formar a convicção do Juízo quanto ao efetivo nível de exposição ao agente ruído, pelo que

deixo de reconhecer o período de 02/06/75 a 06/12/77. Para o período de 12/10/78 a 30/04/80 (exposto ao ruído de 92,00 dB(A), raios UV solda e gases), juntou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 53 e 203. Verifica-se que as Informações de fls. 53 trazem inclusive as variáveis de acordo com a função. Juntou ainda o Laudo Técnico de fls. 204, onde se constata que o empregado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído de 92 dB(A, pelo que reconheço como laborado em condições especiais o período de 12/10/78 a 30/04/80. Para o período de 01/07/80 a 04/11/81 (exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda e gases), juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 54 e o Laudo Técnico de fls. 55. Ambos documentos apontam a exposição ao agente ruído de 91 dB(A). No entanto, o laudo técnico de fls. 55, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído, não aponta o período analisado, nem mesmo traz informações sobre as atividades exercidas pelo empregado, não se podendo concluir para a finalidade, que os documentos se completam. No entanto, verifica-se que no período o segurado tinha como atividade a de soldador elétrico, atividade profissional reconhecida pelo Decreto 83.080/79, código 2.5.3, pelo que reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/07/80 a 04/11/81 como laborado em atividade especial. Para o período de 16/08/82 a 14/01/83 (exposto ao ruído de 91,10 dB(A), raios UV solda e fumos metálicos), juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 56 e 380, constando nesta última a exposição ao agente agressivo de 91,1 dB(A). A fls. 207/216, consta Laudo de Avaliação Ambiental de Insalubridade, da empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda, elaborado no ano de 2002. No entanto, o laudo não se mostra esclarecedor. Dele constam os setores, os riscos avaliados, sua classificação e a caracterização da insalubridade, sem informar decibéis, ou demais medições. Para o setor de trabalho do empregado, no caso, Solda, o laudo aponta os agentes ruído (grau médio), radiação UV (grau médio) e fumos metálicos (grau máximo), sem reconhecer a insalubridade. No entanto, a partir das atividades descritas nos documentos, verifica-se que no período o empregado exerceu atividades reconhecidas pelo Decreto n. 83.080/79, código 2.5.3, pelo que reconheço o período de 16/08/82 a 14/01/83 como laborado em atividade especial. Para o período de 05/03/86 a 16/01/87 (exposto a radiação, fumos metálicos, gases e poeira), juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 59, e o Laudo Técnico de fls. 61, apontando a exposição a fumos metálicos provenientes de solda, enquadrando a atividade no Decreto n. 83.080/79, pelo que reconheço o período de 05/03/86 a 16/01/87 como laborado em atividade especial. Para o período de 01/02/88 a 18/11/88 (exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda, gases, radiação e calor), juntou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 71 e 72, e o Laudo Técnico de fls. 226, informando a exposição ao agente ruído de fundo junto ao canteiro de obra de 91 dB(A), durante o tempo de exposição de 8 horas, apontando como limite de tolerância 3 horas e 30 minutos. Dentre as atividades descritas, aponta a utilização de solda elétrica e oxi-acetilênica (código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79), pelo que reconheço o período de 01/02/88 a 18/11/88 como laborado em atividade especial. Para o período de 10/01/89 a 14/12/89 (exposto ao ruído de 94,00 dB(A), raios UV solda, gases e calor), juntou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 66 e 224, e o Laudo Técnico de fls. 384, informando a exposição ao agente ruído de 94 dB(A). Dentre as atividades descritas, verifica-se a utilização de solda elétrica (código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79), pelo que reconheço o período de 10/01/89 a 14/12/89 como laborado em atividade especial. Para os períodos de 22/01/90 a 05/11/90, 06/11/90 a 12/08/91, 20/01/92 a 14/07/92 e 21/10/92 a 14/01/94 (exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda, gases, radiação e calor), juntou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial de fls. 72, Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 225 e laudo de fls. 226. Dentre as atividades descritas, verifica-se a utilização de solda elétrica e oxi-acetilênica (código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79), pelo que reconheço os períodos de 22/01/90 a 05/11/90, 06/11/90 a 12/08/91, 20/01/92 a 14/07/92 e 21/10/92 a 14/01/94 como laborados em atividade especial. Para o período de 07/11/94 a 03/02/06 (exposto ao ruído de 91,00 dB(A), raios UV solda, gases, radiação e calor), juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 73 (07/11/94 a 30/11/98) e os Perfis Profissiográficos de fls. 75/76 (01/01/04 a 26/01/06) e 156/158 (07/11/94 a 16/03/09). Para a análise dos períodos, necessário se faz desmembrá-los a partir da fundamentação acima. Isso porque, verifica-se que até 28/04/95 a legislação permitia o reconhecimento de atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas a partir de sua discriminação nos referidos normativos legais. Dessa forma, vejamos primeiramente o período de 07/11/94 a 28/04/95. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 156/158 dentre as atividades descritas, encontram-se as descritas pelo código 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, pelo que reconheço o período de 07/11/94 a 28/04/95 como laborado em atividade especial. A partir de 29/04/95, verifica-se que os documentos apontam uma exposição ao agente ruído de 90,70 dB(A) no período de 07/11/94 a 03/09/97 e de 91,60 dB(A) no período de 01/10/97 a 16/03/09. No caso, o marco final é 03/02/06. Verifica-se ainda que o PPP afirma pela eficácia do EPI. A parte autora deixou de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovação da exposição ao agente ruído, pelo que deixo de reconhecer o período de 29/04/95 a 03/02/06 como laborado em condições especiais. Para a comprovação do exercício de atividade rural no período de 30/12/68 a 30/03/72, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1 -

Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solidão/PE, constando o exercício de atividade rural no período de 01/1968 a 03/0972, no sítio Boa Vista, de propriedade de Dioclecio Rodrigues de Moraes (fls. 30);2 - Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solidão/PE, constando o exercício de atividade em agricultura, no período de 30/12/68 a 30/12/72, no sítio Boa Vista, de propriedade de Dioclecio Rodrigues de Moraes (fls. 83/84).3 - documento intitulado de Declaração de Patrão, subscrita por Deoclécio Rodrigues Moraes, afirmando o trabalho em regime de economia familiar no Sítio Boa Vista, no período de 30/12/68 a 30/12/72 (fls. 85).A declaração data de 26/06/00 (fls. 85).4 - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, pouco legível, com a anotação de que se trata de minifúndio.As informações contidas nos documentos apresentados, dentre eles alguns extemporâneos ou mesmo fornecido pelo próprio genitor, muito embora configurem início de prova material, não foram corroboradas por prova testemunhal, pelo que deixo de reconhecer o exercício de atividade rural no período de 30/12/68 a 30/03/72.Para efeito de termo inicial do reconhecimento dos períodos porventura ainda não reconhecidos pelo INSS, fixo a data da citação do INSS, uma vez que não há nos autos informações sobre instrução documental do pedido administrativo formulado pelo autor quando do requerimento administrativo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e averbar os períodos de 18/02/74 a 22/12/74, 20/02/75 a 01/06/75, 12/10/78 a 30/04/80, 01/07/80 a 04/11/81, 16/08/82 a 14/01/83, 05/03/86 a 16/01/87, 01/02/88 a 18/11/88, 10/01/89 a 14/12/89, 22/01/90 a 05/11/90, 06/11/90 a 12/08/91, 20/01/92 a 14/07/92, 21/10/92 a 14/01/94 e de 07/11/94 a 28/04/95, como tempo laborado em atividade especial pelo autor João Vianey Rodrigues de Moraes. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004094-23.2010.403.6110 - LAUDELINO FERNANDES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, períodos de labor rural e em condições especiais.Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 03 de março de 2008 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de que o autor não completou o tempo suficiente para a concessão do benefício, contando, até a DER, com 27 anos, 10 meses e 05 dias de trabalho. Aduz que desempenhou atividade rural de 01/01/1966 até 01/05/1974, sendo reconhecida como tal somente aquela relativa ao período de 01/01/1974 a 01/05/1974, embora juntados aos autos administrativos documentos suficientes para a comprovação do labor.Assevera, outrossim, que a autarquia deixou de considerar na contagem promovida o tempo de labor rural, de 01/01/1966 a 31/12/1973, bem como as atividades exercidas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do autor, na empresa Fogliene Instalações Industriais Ltda, de 16/08/1988 a 01/08/1989, e na empresa Montcalm Montagens Metálicas S/A, de 08/11/1976 a 18/03/1981, 08/04/1982 a 30/11/1984, 03/12/1984 a 06/07/1988 e de 01/11/1995 a 14/06/1996.Esclarece que o INSS admitiu a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos laborados na empresa Fogliene Instalações Industriais Ltda. de 16/08/1988 a 01/08/1989, 01/11/1989 a 30/03/1990, 02/07/1990 a 16/01/1991, 26/06/1991 a 31/01/1992 e de 01/02/1994 a 30/09/1994, contudo, computou e, conseqüentemente, converteu em tempo comum tais lapsos, com exceção ao período de 16/08/1988 a 01/08/1989. Sustenta que as atividades na empresa Montcalm Montagens Metálicas S/A não foram consideradas especiais pela autarquia sob a alegação de que nos formulários DIRBEN-8030 não constou o nível de ruído. Não obstante, relata, restou evidenciado no formulário que o nível de ruído fora informado no item V e VIII do laudo anexado ao processo administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/220. A fls. 223 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 227/231. Aduziu que em relação ao período laborado na empresa Montcalm Montagens Metálicas S/A, o autor apresentou na esfera administrativa tão somente o formulário DSS 8030, ainda assim, sem a assinatura de profissionais de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, inviabilizando o reconhecimento das atividades desenvolvidas como especiais. No que tange à alegada atividade rural, sustenta que o autor não produziu prova material nos autos para o período de 1966 a 1973.O autor se manifestou em réplica a fls. 136/238.Parecer da Contadoria Judicial a fls. 242/245.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 16/08/1988 a 01/08/1989, e de 08/11/1976 a 18/03/1981, 08/04/1982 a 30/11/1984, 03/12/1984 a 06/07/1988, 01/11/1995 a 14/06/1996, 03/06/1977 a 15/09/1978, 04/12/1978 a 30/09/1981 e 16/02/1994 a 11/10/1994, como laborados em condições especiais nas empresas Fogliene Instalações Industriais Ltda. e Montcalm Montagens Metálicas S/A, respectivamente, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado no setor rural, de 01/01/1966 a 31/12/1973, e por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57,

e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Conforme consta dos autos, restou incontroversa a questão quanto à exposição a agentes nocivos, tendo sido enquadrado como especial os períodos de 01/11/1989 a 30/03/1990, 02/07/1990 a 16/01/1991, 26/06/1991 a 31/01/1992 e 01/02/1994 a 30/09/1994. Destaque-se que o instituto réu reconheceu as atividades do período de 16/08/1988 a 01/08/1989, laboradas na empresa Fogliene Instalações Industriais Ltda, como desenvolvidas sob condições especiais, a teor da análise e decisão técnica juntada a fls. 143. Destarte, há que se enquadrar referido tempo como labor sob exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do autor. No que concerne aos períodos reclamados em relação às atividades desenvolvidas sob o agente nocivo ruído, na empresa Montcalm Montagens Metálicas S/A, de 08/11/1976 a 18/03/1981, 08/04/1982 a 30/11/1984, 03/12/1984 a 06/07/1988, 01/11/1995 a 14/06/1996, 03/06/1977 a 15/09/1978, 04/12/1978 a 30/09/1981 e 16/02/1994 a 11/10/1994, verifico que a fls. 178/195, constam os formulários DIRBEN-8030 regularmente emitidos, acompanhados de Laudos de Avaliação de Riscos Ambientais firmados por profissional qualificado para esse fim (engenheiro de segurança do trabalho). A fls. 178/180 foram juntadas as informações sobre as atividades exercidas no período de 08/11/1976 a 18/03/1981 e 08/04/1982 a 30/11/1984, integrando o laudo técnico de avaliação emitido por engenheiro de segurança do trabalho, conclusivo nos seguintes termos: A) RUÍDO Em relação ao ruído, entendemos que o nível equivalente de ruído  $L_{avg} = 87,3 \text{ dB(A)}$  superou o limite de tolerância estabelecido pelo anexo n01, NR-15, Portaria 3214/78. Entretanto devido ao uso do protetor auricular da maneira correta e do treinamento fornecido pela Montcalm podemos dizer que a insalubridade está neutralizada por este agente conforme prevê o item 15.4 da portaria 3214/78. Devido ao uso do protetor auricular da maneira correta e do treinamento fornecido pela Montcalm podemos dizer que esta função não faz jus ao direito a aposentadoria especial por este agente. Outrossim, as informações e laudos acostados a fls. 183/195, são inerentes aos períodos de 03/12/1984 a 06/07/1988, 01/11/1995 a 14/06/1996, 01/04/1998 a 23/09/1999, 05/05/2000 a 15/05/2002 e 27/05/2002 a 27/01/2003, e conclusivos nos seguintes termos: A) RUÍDO Em relação do ruído, entendemos que o nível equivalente de ruído  $L_{avg} = 84,5 \text{ dB(A)}$  não superou o limite de tolerância estabelecido pelo anexo n01, NR-15, Portaria 3214, sem esquecer do uso do protetor auricular. Esse nível não caracteriza a atividade como insalubre. Devido ao uso do protetor auricular da maneira correta e do treinamento fornecido pela Montcalm, podemos dizer que esta função não faz jus ao direito a aposentadoria especial por este agente. No alicerce das conclusões proferidas nos laudos de avaliação de riscos ambientais apresentados no feito, resta afastada, portanto, a incidência do agente nocivo ruído nas atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/11/1976 a 18/03/1981 e 08/04/1982 a 30/11/1984, 08/11/1976 a 18/03/1981, 08/04/1982 a 30/11/1984, 03/12/1984 a 06/07/1988, 01/11/1995 a 14/06/1996, 03/06/1977 a 15/09/1978, 04/12/1978 a 30/09/1981 e 16/02/1994 a 11/10/1994, na empresa Montcalm Montagens Metálicas S/A. O requerimento do autor para reconhecimento do labor rural passa a ser apreciado com base nos documentos e testemunhos que instruíram o feito. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os

efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor sinalizou nos autos um início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período de 1966 a 1973, que deixou de integrar a contagem de tempo promovida pelo INSS. Asseverou o INSS em sede de contestação, que a eficácia das provas produzidas pelo autor deve se restringir ao título de eleitor, cuja emissão data de 1974, e assim, ser considerado para fins de averbação tão somente o período de 01/01/1974 a 01/05/1974 como labor rural. Consoante depoimento das testemunhas em Juízo, conhecem o autor desde os tempos de moleque e sabem que ele trabalhava num sítio pequeno, de propriedade do pai, cuja produção era de arroz, feijão, algodão e café, sendo certo que presenciaram o labor, assim como de seus cinco irmãos, no sítio que chamavam Sítio do João Moreira. Sustentaram que somente o autor junto com a família trabalhava na propriedade, já que eram sitiantes fracos. A testemunha Devaldo Gonçalves de Aguiar afirmou que o autor estava no sítio em 1974, ano em que se afastaram - embora nunca tenham perdido o contato - porque a testemunha se casou. José Eurico da Silva asseverou que o autor apanhava algodão e que após a família deixar o sítio, um ou dois anos depois o imóvel foi vendido. Os aludidos testemunhos corroboram com os documentos que instruíram os autos. Observo que o autor iniciou suas atividades urbanas em 02/05/1974, contando pouco mais de 21 anos de idade. De se supor que a emissão do título eleitoral tardiamente, ou seja, três anos depois de completar 18 anos (eleitor obrigatório), ocorreu com a finalidade de compor a documentação necessária para conseguir o primeiro emprego urbano, eis que, como homem do campo, não havia despertado para a obrigatoriedade do documento. Pondere-se, tal fato não era raro à época. O autor carrou aos autos os documentos cartorais de registro do imóvel (sítio), emitidos por ocasião da compra em 1958 e da venda em 1975. Constam informações de que se tratava de imóvel de pequeno porte (21,78 hectares), e que dele constava uma lavoura cafeeira, pastos e outras benfeitorias, e, pertencia, por meação, ao pai, e, por herança, ao autor e aos irmãos, tendo em vista o falecimento da mãe em 1965. O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, nos termos da declaração juntada a fls. 133 e verso, informou que o autor era filho de proprietário rural, trabalhando em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, explorando a cultura de café, algodão, arroz, feijão, milho e banana, tudo com base nos livros de matrícula escolar do autor dos anos de 1960 a 1963, bem como no título de eleitor e declaração de familiares e testemunhas. Assim, reconheço o período de 01/01/1966 a 31/12/1973 como de efetivo exercício de atividade rural e o direito ao autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que preenche os requisitos legais para obter a prestação previdenciária, em especial a idade e o tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 16/08/1988 a 01/08/1989, laborado na empresa Fogliene Instalações Industriais Ltda. e averbar o período de 01/01/1966 a 31/12/1973 como labor rural exercidos pelo autor, conforme fundamentação acima, bem assim, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de LAUDELINO FERNANDES MOREIRA, qualificado nos autos, com termo inicial na data do requerimento administrativo (03/03/2008) e renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.P.R.I.

**0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e não na modalidade proporcional conforme inicialmente prevista pelo INSS. Verifica-se que durante o processamento do feito, sobreveio decisão administrativa dando provimento ao recurso interposto pelo segurado em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 13/11/2008. Verifica-se ainda que intimado para manifestação, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito face à carência de ação superveniente. A contagem de tempo sofreu várias alterações mesmo no decorrer da análise do recurso. Períodos foram incluídos, novas contagens foram realizadas, outros períodos excluídos, de forma que não há certeza sobre a contagem final apurada. No entanto, a decisão não é clara o sentido de afirmar se a parte autora passou a ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, para não comprometer a análise do mérito, fica o INSS intimado para trazer nos autos o Quadro de Resumos de Contagem de Contribuições já com os novos períodos reconhecidos administrativamente e a contagem final do tempo de contribuição. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004485-75.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TRUCK SERVICE PIPO LTDA ME X ITARUBAN COM/ E**

TECNOPNEUS LTDA(SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA) X ORGANIZACAO DE VENDAS B & G LTDA EPP(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X B & G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI)

Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação das rés ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos em razão do óbito do segurado Eduardo Fernando de Oliveira, ocorrido em 10/09/2007, até a data de liquidação, bem como ao pagamento ao autor de cada prestação mensal despendida pelo INSS até a cessação do benefício por uma das causas legais e mediante a constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil. Sustenta que o segurado falecido e seu colega Cleber Xavier Barbosa, na qualidade de empregados da empresa Truck Service, realizavam reparos sob o cavalo mecânico de um veículo Volvo NL 10340 de placa HQR 8629, pertencente à empresa B&G Transportes, dentro de um galpão da empresa Itaruban, cujo proprietário é o mesmo da empresa B&G. Na data do acidente fatal, Juir Paulino e mais um motorista da empresa B&G foram buscar o veículo mencionado e mais o veículo Volvo NL 10343 de placa BWJ 4589 com carreta de placa AGO 9025, que lá se encontrava para alinhamento e balanceamento. Encerrada a manutenção e a lavagem deste último veículo, Juir o levou até o local onde o outro veículo Volvo aguardava o término do reparo por Eduardo e Cléber, estacionando-o a cerca de dois metros atrás do veículo em manutenção. Relata que o veículo de placa BWJ 4589 fora estacionado no pátio coberto da Itaruban deixando boa parte da carreta do lado externo e sobre um declive. Enquanto Juir aproveitava o tempo de espera para tomar café, alguns minutos depois de estacionado, o caminhão de placa BWJ 4589 desceu a rampa e veio a colidir com a traseira do cavalo mecânico do outro veículo (de placa HQR 8629) em manutenção, desequilibrando o macaco hidráulico e os cavaletes em que estava apoiado, pressionando o corpo do mecânico Eduardo, que veio a falecer após, no hospital, por traumatismo crânio-encefálico. Em decorrência do óbito, a esposa do segurado falecido passou a receber o benefício de pensão por morte. Assevera que o segurado foi exposto pela empresa a condição insegura relacionada a não aplicação das normas técnicas e regulamentos de segurança do trabalho, de acordo com Relatório do Auditor Fiscal do Trabalho e Laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminais de Itapetinga. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/124. Citada, a ré Truck Service Pipo Ltda. apresentou contestação a fls. 138/146. Requer a exclusão da ré Itaruban Comércio e Tecnopneus Ltda da lide. Alega: a ausência de culpa porque o caminhão que deu causa ao acidente não era de sua propriedade; o arquivamento do Inquérito Policial para apuração do acidente a pedido do Ministério Público que concluiu pela ausência de culpa do motorista por falha do caminhão; o cumprimento das normas de segurança e que o acidente se deu minutos após a parada do caminhão. Junta documentos a fls. 149/156. A ré Itaruban Comércio e Tecnopneus Ltda. apresentou contestação a fls. 157/161, sustentando a ilegitimidade de parte pelo fato do acidente não ter ocorrido em sua sede (Av. Virgílio Montezzo Filho 1930) e sim no n. 900 da mesma avenida. Junta documentos a fls. 163/168. As rés Organização de Vendas B&G Ltda. EPP e B&G Transportes e Logística Ltda. apresentaram resposta a fls. 169/183. Sustentam que: os veículos envolvidos no acidente são de propriedade da B&G Transportes e Logística Ltda.; que foram cumpridas todas as normas de segurança; que os veículos são constantemente submetidos a revisões e manutenções periódicas; que em maio de 2007, a carreta passou por manutenção em todo seu sistema de freios; que os veículos estavam no local do acidente para a respectiva manutenção mensal; que o acidente foi causado por falha do preposto da Truckservice que orientou o motorista Juir a deixar o caminhão no local para regular o relógio do rodo-ar; que houve falha do funcionário da Truck Service quando calibrava o rodo-ar, desativando o sistema de freios do conjunto cavalo-carreta; e a inexistência de cavaletes ou calços no cavalo mecânico atingido. Em acréscimo, apresentaram denúncia da lide à seguradora Mafre Vera Cruz Seguradora S/A. Juntam documentos a fls. 185/282. Réplica do INSS a fls. 284/285-verso, com pedido de emenda à inicial para constar o nome correto das requeridas B&G Transportes e Logística Ltda. e Organização e Vendas B&G Ltda. - EPP. Decisão de indeferimento do pedido de denúncia da lide à empresa seguradora a fls. 306/307-verso. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro plano, é de se verificar a adequação do polo passivo da presente ação. Sustenta a ré Itaruban ilegitimidade de parte pelo fato do acidente ter ocorrido na sede da empresa Truck Service Pipo Ltda. com endereço à Avenida Virgínio Montezzo Filho n. 1930 e não no n. 900, sede da Itaruban. No Relatório de Acidente Fatal emitido pelo Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 18/19), indica-se como local do acidente a Avenida Virgínio Montezzo Filho 19-B, endereço da empresa Truck Service Pipo Ltda. Todavia, a despeito dos domicílios registrados nos contratos sociais e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 149/156 e 163/168), o laudo pericial de fls. 84/97 é claro ao identificar como local do acidente o galpão da oficina mecânica no interior da Empresa Itaruban Pneus, situação reforçada pelos registros fotográficos que acompanham o laudo constando placa com o nome Itaruban ao fundo do galpão. Segundo sustentado pelo autor, à época dos fatos tais empresas tinham mesmos sócios. Portanto, é de se concluir que, ocupando terrenos vizinhos, dispunham de dependências comuns para realização dos seus objetos sociais. Ressalte-se que tal alegação de sócios comuns não fora desconstituída pelas rés que apresentaram termos de alteração contratual datados de 2009. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, mantendo a pessoa jurídica Itaruban Comércio e Tecnopneus Ltda. no polo passivo da presente ação. De forma diversa, a pessoa jurídica Organização

de Vendas B&G Ltda. EPP deve ser excluída da lide eis que estranha à relação controvertida deduzida em Juízo. Os documentos que instruem a contestação apresentada pela ré demonstram que o veículo causador do evento (de placa BWJ 4589) era de propriedade da B&G Transportes e Logística Ltda. que, por sua vez, também era a empregadora do motorista do referido veículo. No mérito, trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de despesas relativas a pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa das rés por desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. Neste ponto, cabe frisar que, como princípio, a responsabilidade civil é dotada de natureza diversa da responsabilidade criminal, sendo possível o desenvolvimento paralelo de uma ação penal e outra civil tratando do mesmo fato. Como exceções, fazem coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado com alguma causa excludente de ilicitude e a sentença absolutória que reconhecer a inexistência material do fato. Não produz efeito de coisa julgada no cível, porém, a decisão de arquivamento do inquérito, como sustentado pela ré Truck Service Pipo Ltda., consoante os termos do art. 67, I, do Código de Processo Penal. A situação que deu causa ao óbito do segurado pode ser descrita da seguinte forma: Eduardo, funcionário da Truck Service, encontrava-se, no exercício de suas atividades e por determinação de sua empregadora, nas dependências da empresa Itaruban quando fora fatalmente vitimado por colisão de veículo de propriedade da empresa B&G Transportes e Logística, estacionado no local por Juir, funcionário desta mesma empresa, tendo este último veículo se movimentado, a despeito de devidamente acionado os freios. Conforme Relatório do Auditor Fiscal do Trabalho de fls. 18/19 e depoimento do mecânico Valdemar Lopes, mecânico da Truck Service, de fls. 64/65, o veículo em manutenção, sob o qual estava a vítima, encontrava-se apoiado num macaco hidráulico e em dois cavaletes, procedimento regular para a execução da manutenção. A despeito das placas de sinalização informando a proibição de estacionamento no local, Juir estacionou o veículo de placa BWJ 4589 a dois metros do veículo em que trabalhava Eduardo e solicitou a regulagem do rodo-ar ao mecânico Valdemar que, por sua vez, determinou que Juir ligasse o motor do veículo. Antes que tal pedido fosse executado, o veículo se movimentou, atingindo o outro veículo sob o qual se encontrava Eduardo. Ressaltou o Sr. Auditor Fiscal do Trabalho, em seu relatório, a insuficiência de placas de sinalização existentes, tendo, ainda, orientado a empresa a incrementar a supervisão de sua observância. Com relação ao veículo de placa BWJ 4589, o laudo pericial de fls. 84/97 e o depoimento testemunhal de fls. 71/72 atestaram falha no sistema de freios. Foi constatado por exame realizado na câmara de freio dupla (cuíca de freio), levado a efeito por dois mecânicos da empresa e por um mecânico particular, que a câmara lado esquerdo estava com a borracha furada e com a mola fraturada. Não se sustenta a argumentação da ré B&G no sentido de desativação do sistema de freios por ocasião da calibragem do rodo-ar, eis que tal serviço sequer havia sido realizado quando da colisão dos veículos. Do exposto, conclui-se que a empresa Truck Service expôs seu empregado à condição insegura de trabalho ao determinar a realização de atividade em local com sinalização insuficiente, qual seja as dependências da empresa Itaruban; que a empresa Itaruban não fiscalizava, com a diligência devida, o cumprimento das placas de sinalização existentes, tanto que seu preposto, mecânico Valdemar, permitiu o estacionamento do veículo em local proibido; e que, a despeito da alegação de manutenções periódicas, o veículo de placa BWJ 4589, de propriedade da B&G Transportes e Logística encontrava-se com os freios em mau estado de conservação. Destarte, presentes no caso concreto os pressupostos da responsabilidade civil entre nós registrados nos artigos 186 e 927 do Código Civil: ação ou omissão culposas das empresas Truck Service Pipo Ltda., Itaruban Com. e Tecnopneus Ltda. e B&G Transportes e Logística Ltda. EPP da forma acima delineada; relação de causalidade; e dano à vítima e ao INSS. Reconhecida a solidariedade entre as rés porquanto devidamente demonstrado nos autos a contribuição de todas para a ocorrência do dano, nos termos do artigo 942 do Código Civil, merece procedência a pretensão de pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos pelo autor em razão do óbito do segurado Eduardo Fernando de Oliveira, ocorrido em 10/09/2007, até a data de liquidação. De forma diversa, o pedido de constituição de capital não pode ser deferido. De acordo com o previsto no art. 475-Q do CPC, tal providência tem seu campo de aplicação limitado às execuções de sentenças ou acórdãos que contenham condenações em prestações alimentícias que façam parte da obrigação de indenizar por ato ilícito com vistas a assegurar o adimplemento futuro da obrigação alimentar. Ante a ausência de amparo legal, incabível a aplicação analógica de tal dispositivo onde se busca o ressarcimento de valores pagos a título de pensão por morte em ação regressiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC com relação à ré Organização de Vendas B&G Ltda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno solidariamente as rés Truck Service Pipo Ltda., Itaruban Com. e Tecnopneus Ltda. e B&G Transportes e Logística Ltda. EPP ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos pelo INSS em razão do óbito do segurado Eduardo Fernando de Oliveira até a data de liquidação desta sentença, com correção monetária a contar das datas dos pagamentos de cada parcela do benefício, conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de

juros de 1% ao mês a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com sua parte nas custas e nos honorários de seus patronos. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para tanto, períodos de labor rural e em condições especiais. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 11 de janeiro de 2010 e indeferido pelo INSS, sob o argumento de que o autor não completou o tempo suficiente para a concessão do benefício, contando, até a DER, com 21 anos e 02 dias de trabalho. Assevera, outrossim, que a autarquia deixou de considerar na contagem promovida o tempo de labor rural, de 12/08/1974 a 30/01/1988, bem como as atividades exercidas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do autor, na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, de 02/03/1988 a 03/03/2009. Sustenta que as atividades na empresa CBA não foram consideradas especiais pela autarquia sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo autor foram descritas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP por similaridade. Não obstante, aduz, o termo AS MESMAS utilizado na descrição das condições ambientais não é sinônimo de similaridade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/72, e com a emenda promovida os documentos de fls. 78/83. A fls. 84 foi acolhido o aditamento do autor à peça inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 91/97. Aduziu, em suma, que, em relação ao período laborado na empresa CBA, as informações constantes do PPP divergem daquelas constantes do laudo pericial da empresa, que atesta a inexistência de exposição a agentes nocivos. No que tange à alegada atividade rural, sustenta que o autor não produziu prova material nos autos para o período pleiteado. Juntou a fls. 98/121, laudo de insalubridade da empresa CBA, elaborado por engenheiro de segurança, com base em levantamento de campo realizado no período de janeiro a março de 2004. O autor juntou a fls. 124/142, laudos técnicos individuais. A fls. 146/147-verso, o réu requereu a intervenção judicial para obter da empresa CBA informações complementares daquelas prestadas no PPP do autor, restando indeferido o pedido a fls. 148, dando ensejo ao agravo retido interposto a fls. 150/153. A fls. 157 o autor apresentou contrarrazões ao agravo interposto pelo réu. Tendo em vista que a fls. 45/46 o autor apresentou declarações de testemunhas da atividade rural exercida, a fls. 161 restou indeferido o pedido de produção de prova oral. Em face da decisão de indeferimento o autor interpôs agravo retido a fls. 163/164, com as contrarrazões do réu a fls. 166. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 169/171. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do período de 02/03/1988 a 03/03/2009, como laborado em condições especiais na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, bem como o reconhecimento do tempo trabalhado no setor rural, de 12/08/1974 a 30/01/1988, e por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual

ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que esteve exposto aos agentes agressivos ruído, calor, eletricidade e agentes químicos, apresentando como provas do exercício das atividades insalubres, os documentos de fls. 47/51 e 124/142. Os laudos periciais de fls. 124/127 atestam que no período de 02/03/1988 a 30/04/1989, exercendo as funções de ajudante e meio oficial pedreiro refratário na divisão de obras civis (nomenclatura alterada para Departamento de Obras Civis - Divisão de Refratário), o autor esteve exposto ao agente ruído de 98,0 dB(A) durante a jornada de 8 horas de trabalho, e esclarece que o limite de tolerância da pressão sonora era de 85 dB(A) com o tempo de exposição permitido de 1 hora e 15 minutos. A fls. 128/137, atestam os laudos periciais que de 01/05/1989 a 17/07/2004, no exercício das funções de meio oficial soldador, meio oficial mecânico montador, oficial encanador e oficial de manutenção, na divisão de obras civis (desmembrada em departamento de exopansão - SOMA II - seção obras mecânicas e ampliação) e na seção de manutenção dos anexos e sala pasta (antigo departamento de manutenção nº 3), o autor se expunha ao agente ruído de 97,00 dB(A) em jornada de trabalho de 8 horas, ao passo que o limite de tolerância de nível de ruído era de 85 dB(A) para um período de exposição de 1 hora e 15 minutos. Exercendo a função de oficial de manutenção no período de 18/07/2004 a 31/03/2005, segundo o laudo de fls. 138/140, o autor esteve exposto à pressão sonora de 87,2 dB(A) durante 8 horas de trabalho, quando o limite de tolerância era de 85,0 dB(A) para uma jornada de 5 horas, e, na função de técnico de manutenção, no período de 01/04/2005 a 03/03/2009, se expunha ao agente ruído de 90,1 dB(A) durante 8 horas de jornada, sendo o limite de tolerância de 85,0 dB(A) e o tempo de exposição permitido de 3 horas e 30 minutos, conforme laudo de fls. 141/142, ambas as funções desenvolvidas na seção de manutenção dos anexos e sala pasta. Os laudos anexados pelo autor apontam também a sua exposição ao agente calor, em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 02/03/1988 a 30/04/1989 e de 01/03/1994 a 17/07/2004. Aludem acerca de outros agentes agressivos, porém, em índices inferiores ao tolerado. Os referidos laudos periciais apontam os equipamentos de proteção individual utilizados pelo trabalhador, concluindo que a exposição aos agentes ruído e calor é excessiva. Destaque-se neste ponto, no que se refere ao emprego de dispositivos de uso individual destinados a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em sede de contestação o réu apresentou o laudo de insalubridade de fls. 98/121, emitido por engenheiro de segurança, cujo levantamento de campo foi realizado no período de 18 de janeiro a 04 de abril de 2004, revisado até a data da conclusão dos trabalhos - 18/07/2004, sendo válido para as condições aferidas na data de sua realização. O referido laudo de insalubridade da empresa CBA trazido aos autos pelo réu, apresenta os resultados das avaliações realizadas nas Salas de Fornos e Reformas de Fornos, e quanto às funções desenvolvidas naqueles ambientes, cujas condições são as mesmas dos ambientes de trabalho do autor, segundo apontamentos no PPP e laudos individuais. Verifico que os resultados constantes dos laudos individuais apresentados pelo autor em cotejo com o laudo de insalubridade oferecido pelo réu, são contraditórios nos períodos em que se equivalem (até 18/07/2004), na medida em que os primeiros concluíram pela exposição do empregado aos agentes ruído e calor em níveis acima dos toleráveis, e o segundo, asseverou que em relação ao agente ruído, calor ou outros químicos, não restou caracterizada a insalubridade. Nesse passo, não se pode concluir de forma segura acerca da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos ruído e calor em níveis excessivos no período findo em 18/07/2004, data do laudo de insalubridade apresentado pela empresa CBA. Com relação ao período posterior ao laudo de insalubridade, verifico que o PPP assevera a eficácia dos equipamentos de proteção utilizados para proteção individual. Ainda assim, os laudos periciais trazidos pelo autor, concluem pela exposição do trabalhador a ruído e calor em níveis superiores aos toleráveis. Destarte, não havendo nos autos outros apontamentos que contrariem os laudos periciais individuais apresentados em relação às atividades desempenhadas sob a exposição de agentes nocivos à saúde ou à integridade física do autor, impende considerar como laborado pelo autor em condições especiais, o período compreendido entre 19/07/2004 e 03/03/2009. O requerimento do autor para reconhecimento do labor rural passa a ser apreciado com base nos documentos que instruíram o feito. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor sinalizou nos autos um início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período de 12/08/1974 a 30/01/1988, que deixou de integrar a contagem de tempo promovida pelo INSS. Observo que o autor iniciou suas

atividades urbanas em 02/03/1988, contando pouco mais de 25 anos de idade. O autor carrou aos autos, para comprovação do período de trabalho rural cujo reconhecimento requer, a declaração de exercício de atividade rural nº 047/2009 (fls. 24) emitida pelo diretor presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR, embasada em documentos cartorais de registro do imóvel (INCRA nº 718.211.044.458 de 1974), emitidos por ocasião da aquisição por meação, à mãe, e, por herança, ao autor e aos irmãos, tendo em vista o falecimento do pai, em 1975. Constam informações de que se tratava de imóvel de pequeno porte (29,04 hectares), e que se destinava à lavoura de café, milho, feijão e à pecuária; notas fiscais de venda de produtos e de compra de medicamentos para animais; certidão eleitoral; certidão de casamento; declarações do próprio autor e de testemunhas, entre outros. Nos termos da contestação do réu, o período de labor rural alegado pelo autor foi glosado na contagem de tempo realizada pela autarquia, sobretudo em face da declaração do sindicato de que não conhecemos a atividade exercida pelo segurado. Todavia, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama, nos termos da declaração juntada a fls. 24, informou que o autor era filho de proprietário rural, trabalhando em regime de economia familiar, explorando a cultura de café, milho, feijão e a pecuária, tudo com base nos documentos já mencionados alhures. As declarações colhidas a fls. 45/46, de pessoas conhecidas do autor, dão conta de que exercia o labor rural na propriedade rural pertencentes a seus pais, localizada na Estrada União, Município de Umuarama PR, cultivando lavouras de café, milho, feijão e pecuária, juntamente com sua família sem ajuda de empregados, nem arrendamentos. Há que se relevar, portanto, a coligação dos elementos materiais com as declarações testemunhais, que comprovaram o trabalho rural do autor em economia familiar na propriedade rural denominada Sítio São Francisco, situada no município de Umuarama, no Paraná, onde o autor e sua família laboravam no cultivo de café, milho, feijão e na pecuária. Assim, reconheço o período de 12/08/1974 a 30/01/1988 como de efetivo exercício de atividade rural e o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, eis que preenche os requisitos legais para obter a prestação previdenciária, nos termos do artigo 52, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 19/07/2004 e 03/03/2009, laborado na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA e averbar o período de 12/08/1974 a 30/01/1988 como labor rural exercidos pelo autor, conforme fundamentação acima, bem assim, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de IVO GALVES, qualificado nos autos, com termo inicial na data do requerimento administrativo (11/01/2010) e renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.P.R.I.

**0004962-98.2010.403.6110 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo, em 03/12/2009, computando-se os períodos de 02/01/77 a 31/05/80 e de 14/07/86 a 31/01/90, bem como se convertendo em especial o período de 06/11/91 a 17/11/09 laborado na laborado na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio com exposição ao agentes ruído e químicos. Sustenta que o réu não computou os dois primeiros períodos mencionados, a despeito de estarem devidamente registrados em CTPS e constantes do CNIS e ainda considerou o período laborado na empresa CBA como de atividade comum, indeferindo o benefício por falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/67 e 84/93. Aditamento à inicial a fls. 70/78. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 97/105, aduzindo a extemporaneidade dos vínculos não computados pelo INSS e a ausência de comprovação de exposição a valores superiores ao limite de tolerância e a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos. Juntou documentos a fls. 103/105. Parecer da contadoria judicial a fls. 114/116. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o cômputo dos períodos de 02/01/77 a 31/05/80, trabalhado na empresa Antonio Alves Teixeira e de 14/07/86 a 31/01/90 na Cerâmica São Carlos Ltda., conforme registros em CTPS de fls. 20/21. Quanto a este ponto, relata o INSS que, apesar da inclusão dos vínculos no CNIS, as datas mostram-se incoerentes com os períodos de atividade das empresas, deixando, porém, de instruir o feito com qualquer elemento de prova do alegado. Desta forma, não comprovada qualquer irregularidade quanto aos registros dos períodos requeridos, devem estes ser contabilizados como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício previdenciário. Pretende o autor o reconhecimento de efetiva exposição ao agente agressivo ruído de 93 dB(A) no período de 06/11/91 a 17/07/2004; a ruído de 87,10 dB(A) e agentes químicos no período de 18/07/2004 a 31/03/2007; e ruído de 94,90 dB(A) e agentes químicos no período de 01/04/2007 a 17/11/2009. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no

1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Somente com a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou-se a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ainda, com relação ao agente ruído, sempre foi exigido laudo técnico para comprovação da exposição ao agente nocivo. A partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou-se a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Como prova do alegado, o autor apresentou o PPP de fls. 30/33, que relata os cargos ocupados pelo autor no transcorrer do período laboral e a exposição aos agentes nocivos ruído e químicos. Instruiu o feito, ainda, com os laudos técnicos de fls. 84/93. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individuais utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual com relação aos agentes ruído e poeiras totais, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização durante todo o período requerido. Impende reconhecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os eliminado, situação que não foi demonstrada no feito pela autarquia ré, restando caracterizada a insalubridade por exposição a ruído excessivo em todo o período requerido e a poeiras totais a partir de 01/04/2007, já que quanto aos demais agentes químicos a exposição se deu em nível inferior ao limite de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Ainda, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Destarte, com a inclusão dos períodos de 02/01/77 a 31/05/80 e de 14/07/86 a 31/01/90 e com o enquadramento e a conversão do período de 06/11/91 a 17/11/2009, na data da DER, em 03/12/2009, o autor contava com 36 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, reunindo as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João Antonio de Oliveira a partir de 03/12/2009 e com renda mensal a ser calculada pelo

r u. Sobre as parcelas atrasadas incidir o corre  o monet ria nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egr gia Corregedoria-Geral da Justi a Federal da 3  Regi o e juros morat rios de 1% ao m s, a partir da cita o, nos moldes do art. 406 do C digo Civil. Sem condena o em custas diante da gratuidade da justi a. Condene o INSS ao pagamento dos honor rios advocat cios ao autor, que fixo em 5% sobre o montante das presta es vencidas at  a data da prola o desta senten a. P.R.I. Senten a sujeita ao reexame necess rio nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

**0004964-68.2010.403.6110** - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de a o proposta pelo rito ordin rio em que a parte autora pretende obter a concess o de aposentadoria por tempo de contribui o integral, considerando, para tanto, os per odos laborados em condi es especiais na Cia. Brasileira de Alum nio, desde a DER (25/06/04). Relata que em 12/01/01 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de servi o, NB 42/120.169.303-6, cujo benef cio foi indeferido por n o ter sido reconhecido como prejudicial   sa de o per odo de 01/02/82 a 05/03/97. Relata ainda que, ap s interposi o de recurso, restou enquadrado como especial t o somente o per odo de 05/05/78 a 31/01/82, mantendo-se o indeferimento para o per odo de 01/02/82 a 05/03/97. Sustenta que no per odo de 01/02/82 a 05/03/97 esteve exposto ao agente agressivo ru do de 85 dB(A). Afirma que na data do julgamento do recurso administrativo (02/04/08) preenchia o requisito idade, posto que completou 48 anos em 25/06/2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/99. Posteriormente, os de fls. 115/119. Emenda   peti o inicial a fls. 103/110. Citado, o r u apresentou contesta o a fls. 124/128. R plica a fls. 133/134. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 137/139.   o relat rio. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do C digo de Processo Civil. Pretende a parte autora a concess o do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o e, para tanto, o c mputo do per odo de 01/02/82 a 05/03/97, trabalhado na empresa Cia Brasileira de Alum nio, com exposi o ao agente agressivo ru do de 85 dB(A). Passemos a analisar a legisla o vigente    poca dos fatos. A Constitui o Federal, no 1.  do artigo 201, em sua reda o atual, dada pela Emenda Constitucional n.  20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que   vedada a ado o de requisitos e crit rios diferenciados para a concess o de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, definidos em lei complementar. Isto  , enquanto n o editada lei complementar, a mat ria continuar  a ser disciplinada no artigo 57, e seus par grafos, e artigo 58, da Lei n.  8.213, de 24 de julho de 1991, cuja reda o foi modificada pelas leis n.  9.032, de 28 de abril de 1995, n.  9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.  9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.  9.032 de 1995, para a comprova o do exerc cio de atividades em condi es prejudiciais   sa de do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a subst ncia ou elemento agressivos   sa de do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.  53.831, de 25 de mar o de 1964, ou no do Decreto n.  83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispens vel a apresenta o de laudo t cnico. A Lei n.  9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e par grafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condi es especiais de forma permanente, n o ocasional nem intermitente, com comprova o perante o INSS. Ou seja, somente para os per odos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de servi o e a exposi o a agentes prejudiciais   sa de ou   integridade f sica. Apenas a partir da publica o da Lei n.  9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova reda o aos par grafos 1.  e 2.  da Lei n.  8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprova o de exposi o efetiva a agentes nocivos atrav s dos formul rios SB-40 e DSS-8030, atualmente Formul rio de Informa es sobre Atividades com Exposi o a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo t cnico para esse fim elaborado, al m disso, passou a adotar-se tecnologia de prote o coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de toler ncia. Diz o artigo 28 da Lei n.  9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecer  crit rios para a convers o do tempo de trabalho exercido at  28 de maio de 1998, sob condi es especiais que sejam prejudiciais   sa de ou   integridade f sica, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.  8.213, de 1991, na reda o dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necess rio para a obten o da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.  9.711/98 resguardou o direito dos segurado   convers o do tempo de servi o especial em comum, prestado sob a vig ncia da legisla o anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5. , da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de convers o do tempo especial em comum, mesmo que em per odo posterior a maio de 1998. Em rela o   exposi o a ru do, a S mula 32 da TNU assim disp e: A s mula n.  32 da Turma Nacional de Uniformiza o de Jurisprud ncia assim delimita a quest o do n vel de ru do: O tempo de trabalho laborado com exposi o a ru do   considerado especial, para fins de convers o em comum, nos seguintes n veis: superior a 80 decib is, na vig ncia do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decib is, a partir de 5 de mar o de 1997, na vig ncia do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decib is, a partir da edi o do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade f sica do

trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta a parte autora que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído. Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente agressivo ruído, a parte autora juntou os seguintes documentos para o período de 01/02/82 a 01/09/00: 1 - as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 21, função de auxiliar de escritório, no setor de Expedição Embalagens, descrevendo que o auxiliar de escritório executa serviços de escritório de área administrativa, como controle de pessoal, dados estatísticos, datilografia e diversos serviços burocráticos. Ambiente típico de escritório. O documento aponta o nível de 85 dB(A) valores médios medidos durante a jornada de trabalho; exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 52/53, constando exposição a 85,0 dB(A), em jornada de trabalho de 8 horas, com limite de tolerância em 85,0 dB(A), com tempo de exposição permitido contínuo, assinalando que não existem fontes significativas de contaminação ambiental. 2 - o Laudo Pericial de fls. 116/117, elaborado em 17/09/10, constando a exposição a 85 dB(A), em jornada de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85 dB(A) e tempo de exposição permitido o de 8 horas. Afirma que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções e que não existem fontes significativas de contaminação ambiental. 3 - o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 118/119, elaborado em 17/09/10, apontando a exposição ao ruído de 85 dB(A) no período de 01/02/82 a 01/09/00, informando que o departamento de embalagens teve sua nomenclatura alterada para Expedição Embalagens, descrevendo as seguintes atividades para o Auxiliar de Escritório D no setor de Expedição e Faturamento: emite notas fiscais e documentação para carregamento (ordem de coleta, fax, etc). Libera caminhões e carregamentos. Calcula posição diária/mensal de valores para seguro e pagamento de frete. Faz processo de exportação (boletins, contratos, notas fiscais, etc). Auxilia na realização do Inventário Geral de entrada e saída de produtos de alumínio. Ambiente de escritório. Verifica-se ainda que a fls. 73/74 consta cópia do Laudo que instruiu a procedimento administrativo constando que a condição de insalubridade não foi caracterizada em nenhuma área operacional da Seção de Expedição e Embalagem. Analisando os documentos juntados pela parte autora, verifica-se a exposição ao agente ruído de 85dB(A). No entanto, os documentos afirmam que o nível de ruído está dentro do limite de tolerância e tempo de exposição, que o ambiente é típico de escritório e que não existem fontes significativas de contaminação ambiental ou mesmo insalubridade. Os documentos não afirmam a exposição excessiva ao agente ruído. Dessa forma, verifica-se que a exposição ao agente ruído, na forma como indicada nos documentos, não permite chegar à conclusão de que se deu de forma a fundamentar o reconhecimento do período como laborado em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..

**0005787-42.2010.403.6110 - VALMIR PALMIZANI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que em sua contestação o INSS teceu argumentações acerca da natureza probatória dos PPPs na forma como preenchidos, sustentando a existência de informações contraditórias frente ao laudo de risco ambiental elaborado pela empresa em 07/2004, requerendo esclarecimentos, retificação do PPP e apresentação de novo PPP com o correto preenchimento do campo 13.7. Assim sendo, considerando que compete ao próprio réu afastar a pretensão da parte autora, considerando também que a partir da manifestação do réu verifica-se que o mesmo tem conhecimento dos dados constantes do laudo de insalubridade, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental emitido pela empresa empregadora da parte autora. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. A apreciação dos demais pleitos será feita oportunamente. Intimem-se.

**0009710-76.2010.403.6110 - JACINTO JUVINIANO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Peterco S/A Iluminação e Eletricidade e Metalur Ltda., desde a DER (02/12/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 02/12/2009, com NB 149.447.262-4, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 21/01/81 a 19/12/90 e de 16/09/91 a 02/12/09, trabalhados nas empresas Peterco S/A Iluminação e Eletricidade e Metalur Ltda., respectivamente, não foram consideradas como exercidas em condições especiais. Afirma que protocolizou novo pedido de aposentadoria em 22/02/2010, quando houve o enquadramento do período de 01/03/93 a 25/06/00, restando sem enquadramento os períodos de 16/09/91 a 28/02/93 (ausência de laudo técnico) e de 26/06/00 a 02/02/10 (eficácia do EPI). Sustenta que exerceu atividades nas empresas PETERCO S/A ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE e METALUR LTDA., de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 21/01/81 a 19/12/90, exposto ao ruído de 91,00 dB(A), 2) de 16/09/91 a 28/02/93, exposto ao ruído de 90,00 dB(A), 3) de 26/06/00 a 02/12/09, exposto ao ruído de 90,00 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Afirma também que a empresa Metalur Ltda. não atende a pedidos de envio de laudo técnico, requerendo a expedição de ofício para tanto. Resposta ao ofício de fls. 102, acompanhada de laudos técnicos (fls. 103/117). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/83. Emenda à petição inicial a fls. 87/95. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 122/128, acompanhada do documento de fls. 129/130. Réplica a fls. 136/137. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 144/146. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído. Para o período de 21/01/81 a 19/12/90 (agente ruído), na função de ajudante de serviços gerais no Setor de Estamparia (polimento) na empresa Peterco S/A Iluminação e Eletricidade, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1 - as Informações de fls. 35, apontando a exposição ao agente ruído, sem fazer menção à intensidade. Constatou o fornecimento de uso de EPIs. 2 - as Informações de fls. 37, onde consta que o segurado esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com fornecimento de EPIs. Do documento constatou ainda que estes EPIs estão em conformidade com os requisitos da NR-6, neutralizam ou eliminam os efeitos dos agentes agressivos, produzindo assim os efeitos previstos no art. 191, par. II, da CLT, inclusive sendo aprovado pelo Ministério do Trabalho com seus respectivos CAs (Certificado de Aprovação)... 3 - os laudos técnicos de fls. 36 e 38/39, elaborados em datas distintas, contendo as seguintes descrições: 3.1 - o laudo técnico de fls. 36, emitido em 14/01/98, aponta que a exposição ao agente agressivo ruído de 91 dB(A), afirmando pelo fornecimento de EPIs, concluindo que a exposição se dava de modo habitual e permanente. 3.2 - o laudo técnico de fls. 38/39, emitido em 31/12/03 e também para o período de 21/01/81 a 19/12/90, encontra-se discriminado da seguinte forma: 3.2.1 - 21/01/81 a 30/04/81, como ajudante de serviços gerais; 3.2.2 - 01/05/81 a 31/07/85, como Polidor B; 3.2.3 - 01/08/85 a 31/05/86, como Polidor; 3.2.4 - 01/06/86 a 31/08/86, como Torneiro repuxador e; 3.2.5 - 01/09/86 a 19/12/90, como Polidor metais. O laudo informa como local de trabalho o setor de Estamparia (Polimento), que a exposição ao agente ruído é de 91 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, com uma jornada de 48 horas semanais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, concluindo, no entanto, que estes EPIs estão em conformidade com os requisitos da NR-6, neutralizam ou eliminam os efeitos dos agentes agressivos, produzindo assim os efeitos previstos no art. 191, par. II, da CLT, inclusive sendo aprovado pelo Ministério do Trabalho com seus respectivos CAs (Certificado de Aprovação)... 4 - o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/76, apontando a exposição ao agente ruído de 91 dB(A), constando a eficácia do EPI. Analisando os documentos, verifica-se que o autor esteve exposto ao ruído, sendo, no entanto, seus efeitos, neutralizados ou mesmo eliminados pelo uso do EPI, conforme documentos de fls. 37, 38/39 e 75/76, pelo que deixo de reconhecer o período de 21/01/81 a 19/12/90 como laborado em condições especiais. Para o período de 16/09/91 a 02/12/09 (agente ruído), nas funções de ajudante escolha (16/09/91 a 30/11/92), prensista II (01/12/92 a 30/06/95) e prensista I (01/07/95 a 17/09/2003 - elaboração do documento), funções exercidas no pátio da empresa Metalur Ltda, a parte juntou as Informações de fls. 44/46, apontando a exposição ao agente ruído de 93 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, constando que foi concluído no laudo técnico que todas as funções no setor pátio, trabalham expostos a níveis de ruído superior a 93 dB(A), neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual, como protetor auricular tipo PLUG e AR. Auto Moldáveis - NRR-17dB.A fls. 103/117, constam documentos e laudos encaminhados pela empresa Metalur Ltda, dentre eles, os laudos técnicos de fls. 108/112 e 113/117 e que serviram de base para preenchimento das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais elaboradas em nome do segurado Jacinto Juviano da Silva. O laudo de fls. 108/112, elaborado em 17/03/93, incluindo o setor Pátio, informa o nível de ruído de 92 dB(A) (próximo ao tubo separador) e 93 dB(A) (geral). Do laudo constam vários setores, dentre eles o Pátio, constando a observação de que 1. Nestes setores o nível de ruído excede os limites de tolerância, tornando obrigatório o uso de protetores auriculares. Verifica-se que muito embora do laudo não conste informação sobre a eficácia do EPI, o PPP de fls. 105 (período de 16/09/91 a 30/11/92) afirma pela neutralização do agente ruído pelo uso de equipamento de proteção individual. A mesma afirmação sobre a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI verifica-se através das Informações de fls. 106 e 107, elaboradas para os períodos de 01/12/92 a 30/06/95 e 01/07/95 a 17/09/03, data da elaboração do documento. O laudo de fls. 114/117, datado de 27/08/96, em relação ao setor Pátio (Prensa VEZZANI), aponta como valor medido 82/96 dB(A) e limite de tolerância em 85 dB(A), sem conter informações sobre o uso de EPI. Assim sendo, considerando a constatação da neutralização dos efeitos do agente ruído pelo uso do EPI, deixo de reconhecer o período de 16/09/91 a 17/09/2003 como trabalhado em condições especiais. Em relação ao período a partir de 18/09/03, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68 aponta nível de ruído de 91 e 92 dB(A), com eficácia do EPI, deixando de juntar laudo técnico. Assim sendo, concluo que o autor não logrou comprovar a exposição ao agente ruído de forma a fundamentar a concessão do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0011369-23.2010.403.6110** - PAULO SERGIO RIBEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que em sua contestação o INSS

teceu argumentações acerca da natureza probatória dos PPPs na forma como preenchidos, sustentando a existência de informações contraditórias frente ao laudo de risco ambiental elaborado pela empresa em 07/2004, requerendo esclarecimentos, retificação do PPP e apresentação de novo PPP com o correto preenchimento do campo 13.7. Assim sendo, considerando que compete ao próprio réu afastar a pretensão da parte autora, considerando também que a partir da manifestação do réu verifica-se que o mesmo tem conhecimento dos dados constantes do laudo de insalubridade, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental emitido pela empresa empregadora da parte autora. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. A apreciação dos demais pleitos será feita oportunamente. Intimem-se.

**0000902-48.2011.403.6110 - SIDNEY PARLANDINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na CIA Brasileira de Alumínio e na Cambuci S/A, desde a DER (04/11/2010). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 04/11/2010, com NB 42/154.652.037-3, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 02/09/85 a 03/02/87, de 09/03/87 a 31/01/94, de 01/02/94 a 13/12/98, de 14/12/98 a 17/07/04 e de 18/07/04 a 04/11/10, não são consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Requer o reconhecimento do período de 14/12/98 a 04/11/2010. Sustenta que exerceu atividades nas empresas CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e CAMBUCI S/A, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 02/09/85 a 30/02/87, na empresa Cambuci S/A, exposto ao ruído de 89,00 dB(A), 2) de 09/03/87 a 31/01/94, na CBA, exposto ao ruído de 94,00 dB(A), 3) de 01/02/94 a 13/12/98, na CBA, exposto ao ruído de 97,00 dB(A), calor de 29,20°C IBUTG e eletricidade acima de 260V, 4) de 14/12/98 a 17/07/04, na CBA, exposto ao ruído de 97,00 dB(A), calor de 29,20°C IBUTG e eletricidade acima de 260V, 5) de 18/07/04 a 04/11/10, na CBA, exposto ao ruído de 87,20 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/65. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 72/77, acompanhada de documentos até a fls. 80. Réplica a fls. 85/89. A fls. 92/94, parecer da Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a agentes agressivos, no caso, ruído e calor, conforme acima discriminados. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial.Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento.Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto aos agentes agressivos ruído, calor e eletricidade. Para a comprovação da exposição aos agentes agressivos nos períodos de 14/12/98 a 17/07/04 e de 18/07/04 a 04/11/10 a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/61, elaborado em 20/10/10.Para o período de 14/12/98 a 17/07/04, no setor de Manutenção dos Anexos e Sala Pasta e função de Oficial Eletromecânico C e Oficial de Manutenção C, o documento aponta a exposição aos agentes ruído (97,0 dB(A), calor (29,20C) e eletricidade (acima de 260V).Para os três agentes, o PPP afirma a eficácia do EPI.Verifica-se que dos autos não constam outros documentos comprobatórios da exposição aos agentes agressivos, sendo que, no caso do agente físico ruído, o laudo técnico configura documento imprescindível para a análise da exposição ao agente.Em relação aos agentes calor e eletricidade, dos autos não constam outros documentos comprobatórios da exposição na forma a afastar a eficácia do uso do EPI.Dessa forma, considerando que a parte autora não logrou comprovar a exposição aos agentes agressivos de forma nociva, deixo de reconhecer o período de 14/12/98 a 17/07/04. Em relação ao período de 18/07/04 a 04/11/10, exposto ao agente agressivo ruído, a parte autora juntou o PPP de fls. 58/61, compreendendo o período de 18/04/04 a 20/10/10 (data da elaboração do laudo), deixando, todavia, de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído, pelo que deixo de reconhecer o período de 18/07/04 a 04/11/10 como laborado em condições especiais.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I..Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002014-52.2011.403.6110** - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002388-68.2011.403.6110** - JOAO TELES DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e de labor rural glosados pela autarquia ré.Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido administrativamente em 21 de maio de 2007 sob o nº 42/140.067.150-4, sendo indeferido pelo INSS, que deixou de considerar os períodos de 29/10/1976 a 04/11/1976, 14/04/1977 a 26/04/1977, 18/05/1977 a 18/07/1977, 06/02/1978 a 26/07/1978 e 02/01/1980 a 03/03/1980, laborados, respectivamente, nas empresas Engenharia Industrial Socotan S/A, LT Engenharia Ltda., Grupo Empreiteiros Reunidos Alaska Ltda., Tecnomont Projetos e Montagens Industriais Ltda. e ADL Instalações Industriais Ltda., bem como o labor rural exercido de 01/09/1964 a 03/11/1968 e de 06/02/1969 a 28/02/1976. Esclarece que requereu administrativamente o aproveitamento dos documentos juntados a requerimento feito anteriormente com o mesmo objetivo (NB: 125.498.070-6) e apresentou novos conforme exigência da autarquia, entre eles, a declaração de atividade rural firmada pelo Sindicato Rural e de Casimiro Gomes de Azevedo, cujas informações constantes do primeiro documento apresentado divergem daquelas constantes no segundo. Ressaltou, porém, desconhecer o motivo das divergências contatadas, não havendo, tampouco, explicação do próprio sindicato para o fato, enfatizando a instrução dos autos com outros documentos comprobatórios do labor, como o certificado de dispensa de incorporação, certidão de nascimento dos filhos, certidão da zona eleitoral e certidão de casamento.Assevera que, na data fim do último período de trabalho registrado em carteira perfaz trinta e nove anos, seis meses e dez dias de tempo de contribuição, requerendo, ao final, a homologação dos períodos de trabalho anotados na CTPS e expurgados na contagem realizada pelo INSS, bem como do período de trabalho

rural exercido por onze anos, cinco meses e vinte e oito dias, e, conseqüentemente, a concessão e implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com termo inicial na data da DER (21/05/2007). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/173. Emenda a fls. 186/189 para retificação do valor inicialmente atribuído à causa, acompanhada dos demonstrativos de cálculo. A fls. 203 foi acolhida a emenda à inicial promovida pelo autor e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 209/211-verso. Aduziu que em relação ao período laborado nas empresas Engenharia Industrial Socotan S/A, LT Engenharia Ltda., Grupo Empreiteiros Reunidos Alaska Ltda., Tecnomont Projetos e Montagens Industriais Ltda. e ADL Instalações Industriais Ltda., as anotações em carteira de trabalho não gozam de presunção absoluta de veracidade, não podendo, por isso, constituir prova inequívoca dos vínculos alegados. No que concerne ao aludido período de trabalho rural, assevera que não restou demonstrado nos autos o efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos a fls. 212/216-verso. O autor se manifestou em réplica a fls. 221/223 e requereu a produção de prova oral para comprovação da atividade rural exercida, que restou deferida a fls. 225. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor, reduzidos a termo, constam a fls. 232/233. As alegações finais da parte autora vieram a fls. 234, reiterando o pedido nos termos da inicial. O réu, por sua vez, em sede de alegações finais a fls. 235, reiterou a contestação apresentada no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/140.067.150-4, homologando-se os vínculos com as empresas Engenharia Industrial Socotan S/A, LT Engenharia Ltda., Grupo Empreiteiros Reunidos Alaska Ltda., Tecnomont Projetos e Montagens Industriais Ltda. e ADL Instalações Industriais Ltda., respectivamente, nos períodos de 29/10/1976 a 04/11/1976, 14/04/1977 a 26/04/1977, 18/05/1977 a 18/07/1977, 06/02/1978 a 26/07/1978 e 02/01/1980 a 03/03/1980, bem como o reconhecimento do trabalho rural exercido nos períodos de 01/09/1964 a 03/11/1968 e de 06/02/1969 a 28/02/1976, e, por fim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento do autor para reconhecimento do labor rural deve ser apreciado com base nos documentos e testemunhos que instruíram o feito. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do artigo 55, da Lei n. 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O autor sinalizou nos autos um início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período de 1964 a 1976. Consoante depoimento das testemunhas em Juízo, conhecem o autor da cidade de Uraí/PR, onde o autor morava e trabalhava numa fazenda com sua mãe, já que o pai já havia falecido quando o autor e sua mãe vieram da Bahia. Segundo o depoimento da testemunha Nelson Bento da Rosa, o autor chegou da Bahia quando contava treze ou catorze anos e já começou a trabalhar, casando-se mais tarde e tendo seus três filhos na cidade de Uraí/PR. Hélio do Couto, em seu depoimento judicial sustentou que o autor laborava numa fazenda de propriedade de Casimiro Gomes de Azevedo que produzia rami e veio para a cidade de Mairinque/SP para trabalhar numa firma, tendo permanecido por três meses e não se acostumando, retornou para o labor rural na mesma fazenda, lá permanecendo, sendo certo que se casou e teve seus três filhos na cidade de Uraí/PR e em 1976, se mudou definitivamente para a cidade de Mairinque/SP. Asseverou que o autor começou a trabalhar na fazenda entre 1964 e 1965, quando contava dezesseis ou dezessete anos de idade. Com o objetivo de comprovar a atividade rural que alega ter exercido, o autor carrou documentos dos quais consta a atividade de lavrador, tais como a certidão do cartório eleitoral constando a expedição do título de eleitor em 1964, o certificado de dispensa de incorporação de 1968 expedido em maio de 1970, a certidão de casamento em 1970, certidão de nascimento da filha em 1972 e certidão de óbito do filho em 1976, todos expedidos na cidade de Uraí/PR, onde o autor sustenta ter laborado na lavoura. Da declaração acostada a fls. 78, firmada por Cassimiro Gomes de Azevedo, consta que o autor exerceu a atividade de lavrador no período de 02 de janeiro de 1968 a 28 de fevereiro de 1976, num sítio de sua propriedade, identificado como lotes 57 e 58, subdivisão dos lotes 12 a 28 e 34 a 51 da Seção São José - Fazenda Pirianito, cadastrada no INCRA sob o nº 713074007994, na zona rural da cidade de Uraí/PR. Consoante certidão e extrato de matrícula de imóvel de fls. 91/95, do Cartório de Registro de Imóveis de Uraí/PR, a propriedade aludida foi adquirida por Cassimiro Gomes de Azevedo em 18/05/1963 e vendida em junho de 1976. Outrossim, a fls. 42/43 consta certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Uraí/PR, dando conta de que Cassimiro Gomes de Azevedo adquiriu em 31/08/1964, o lote nº 15 da Seção Serra Morena da Fazenda Parianito, naquela localidade, vendendo tal propriedade em 17/05/1971. Noutro passo, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uraí/PR, em declaração firmada em 05/10/2007 (fls. 38/41), sustenta, com base nas informações de testemunhas, certidão eleitoral, certidão de casamento e nascimento da filha, certificado de reservista e certidão do cartório de imóvel (fls. 42/43), que o autor exerceu a atividade de lavrador de setembro de 1964 a dezembro de 1972. Ao par disso, declaração firmada anteriormente (15/10/2001) pelo mesmo presidente sindical (fls. 80/81) e com base na certidão de imóvel localizado na Seção São José da Fazenda Parianito e na certidão de óbito de filho do autor, além dos demais documentos que fundamentaram a declaração posterior, dá conta de que o período de

labor rural do autor foi de janeiro de 1968 a fevereiro de 1976. Em que pese a inconsistência apontada pelo INSS em relação aos períodos informados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uraí/PR, verifica-se que, na verdade, os documentos que embasaram tais declarações firmadas dão consistência a elas. Ademais, as informações contidas em ambas as declarações estão coligadas com aquelas trazidas aos autos pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Assim sendo, a qualificação de lavrador no Certificado de Reservista, Título de Eleitor, Certidão de Casamento, Certidões de Nascimento e Óbito de filhos, emitidos de 1968 a 1976, podem ser consideradas início de prova material, eis que contemporâneas aos fatos. Não há que se exigir prova material plena da atividade rural em todo o período requerido. Destarte, os documentos juntados para instrução do feito afiguram-se como início de prova material, viabilizando a consideração do pleito do autor em relação ao labor rural nos períodos de 01/09/1964 a 03/11/1968 e de 06/02/1969 a 28/02/1976. Consoante os vínculos empregatícios do autor com as empresas Engenharia Industrial Socotan S/A, LT Engenharia Ltda., Grupo Empreiteiros Reunidos Alaska Ltda., Tecnomont Projetos e Montagens Industriais Ltda. e ADL Instalações Industriais Ltda., respectivamente, nos períodos de 29/10/1976 a 04/11/1976, 14/04/1977 a 26/04/1977, 18/05/1977 a 18/07/1977, 06/02/1978 a 26/07/1978 e 02/01/1980 a 03/03/1980, expurgados da contagem inicial do INSS por não constar do CNIS, restou suficientemente comprovado nos autos, através de cópias dos registros de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, constando a admissão e demissão, e não havendo indícios de irregularidade nas anotações, inclusive naquelas relativas aos reajustes salariais, férias, opção do FGTS e contrato experimental, podendo-se constatar a seqüência lógica dos registros. No que tange à ausência de registro dos vínculos reclamados no CNIS, deve-se ressaltar que é responsabilidade do empregador o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, cabendo à autarquia previdenciária a fiscalização do cumprimento de tal obrigação, não sendo admissível que o segurado seja prejudicado por tal falha. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar os períodos de 01/09/1964 a 03/11/1968 e de 06/02/1969 a 28/02/1976 como labor rural exercido pelo autor, conforme fundamentação acima e os vínculos empregatícios com as empresas Engenharia Industrial Socotan S/A, LT Engenharia Ltda., Grupo Empreiteiros Reunidos Alaska Ltda., Tecnomont Projetos e Montagens Industriais Ltda. e ADL Instalações Industriais Ltda., respectivamente, nos períodos de 29/10/1976 a 04/11/1976, 14/04/1977 a 26/04/1977, 18/05/1977 a 18/07/1977, 06/02/1978 a 26/07/1978 e 02/01/1980 a 03/03/1980, bem assim, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de JOÃO TELES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com termo inicial na data da DER (12/09/2007) e renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Diante da gratuidade da justiça e da sucumbência recíproca, sem condenação em custas e honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.P.R.I.

**0007517-54.2011.403.6110 - JOSE BENEDITO BRAGA RODRIGUES PONTES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Polícia Militar do Estado de SP, CESP Comp. De Energia Elétrica, Vigilância Empresarial, Dischoc Comercial, ENSEG Serv. Engenharia e SCHAEFLER Brasil, desde a DER (20/04/2009 ou 03/02/2011). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 20/04/2009 e em 03/02/2011 (NBs 147.889.276-2 e 154.979.501-2), sendo, no entanto indeferidos sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 03/02/1982 a 20/08/1985, de 12/07/1985 a 30/07/1999, de 01/02/2000 a 31/03/2000, de 19/05/2000 a 24/11/2000, de 02/01/2001 a 07/11/2003 e de 19/02/2004 a 03/02/2011, trabalhados na Polícia Militar do Estado de SP e nas empresas CESP Comp. De Energia Elétrica, Vigilância Empresarial, Dischoc Comercial, ENSEG Serv. Engenharia e SCHAEFLER Brasil, respectivamente, não são consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 03/02/82 a 20/08/85, na Polícia Militar do Estado de SP, exposto a arma de fogo e risco de morte, 2) de 12/07/85 a 30/07/99, na empresa CESP Comp. de Energia Elétrica, exposto a arma de fogo, 3) de 01/02/00 a 31/03/00, na empresa Vigilância Empresarial, exposto a arma de fogo e risco de morte, 4) de 19/05/00 a 24/11/00, na empresa Dischoc Comercial, exposto a arma de fogo e risco de morte, 5) de 02/01/01 a 07/11/03, na empresa ENSEG Serv. Engenharia, exposto a arma de fogo e risco de morte, 6) de 19/02/04 a 03/02/11, na empresa SCHAEFLER Brasil, exposto a arma de fogo e risco de morte. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/105. A fls. 109/110 decisão de indeferimento de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 115/122, acompanhada de documentos a fls. 123/125. Posteriormente juntou documentos de fls. 129/144. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um

período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto a agentes agressivos, no caso, porte de arma de fogo e risco de morte, conforme acima discriminados. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Para o período de 03/02/1982 a 20/08/1985, (agente arma de fogo e risco de morte), na função de Policial Militar, exercida na Polícia Militar do Estado de São Paulo, a parte autora apresentou Certidão de Tempo de Serviço Militar fornecida pela 14ª Circunscrição de Serviço Militar de fls. 55, expedida unicamente com a finalidade de averbação de tempo de serviço, nem mesmo descrevendo as atividades exercidas de forma a caracterizar a periculosidade da função, pelo que deixo de reconhecer como especial o período de 03/02/82 a 20/08/85. Para o período de 12/07/1985 a 30/07/99, (agente arma de fogo e risco de morte), na função de Vigilante, exercida na CESP - Cia. Energética de São Paulo, a parte autora apresentou as Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para Fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial, de fls. 71, constando o período de 12/07/85 a 28/04/95. A título de local, atividades e agentes agressivos informa que a atividade era exercida em 1. áreas fechadas (garagens, galpões e depósitos). Áreas a céu aberto (pátios, reservatórios, depósitos e postos avançados). Defesa do patrimônio humano e material da Cesp. Agressões físicas de marginais que entram nas áreas da empresa para fins de roubos, invasões, depredações, pesca e caça ilegais. Vigilância de depósitos explosivos de uso da Companhia. 2. Arma (revólver calibre 38), intempéries e queda de objetos em obras. Exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos mencionados no item 2. A fls. 72 consta documento onde estão relacionadas as denominações das atividades exercidas pelo segurado no período de 12/07/85 a 28/04/85. A atividade de vigilante pode ser enquadrada como constante do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7. Para a análise da atividade, no período de 12/07/85 a 28/04/95, termo final constante do documento de fls. 71, verifica-se que até a edição da Lei n.º 9.032/95, tal atividade deve ser considerada como perigosa pois, somente após a sua promulgação, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico. Dessa forma, considerando que o autor logrou comprovar a atividade de vigilante somente até 28/04/95, reconheço como laborado em atividade especial, o período de 12/07/85 a 28/04/95. Em relação aos períodos de 01/02/2000 a 31/03/2000, de 19/05/2000 a 24/11/2000, de 02/01/2001 a 07/11/2003 e de 19/02/2004 a 03/02/2011, verifica-se que a parte autora não juntou informações sobre as Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, comprovação obrigatória conforme fundamentação acima, ficando prejudicada a análise de tais períodos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e averbar o período de 12/07/1985 a 28/04/1995, como tempo laborado em atividade especial pelo autor José Benedito Braga Rodrigues Pontes. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007875-19.2011.403.6110** - VERA LUCIA PETARNELLA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA VALQUIRIA DE CAMPOS TRAVESSO(SP091192 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA)  
Vista à corrê Terezinha Valquiria de Campos da certidão de fls. 108. Int.

**0008446-87.2011.403.6110** - ANA CRISTIANE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário por ANA CRISTIANE DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos a fls. 07/29.A autora foi regularmente intimada a fls. 54 e 56, para juntar aos autos certidão fornecida pelo INSS de dependentes habilitados à pensão por morte de Marcelo Rodrigues da Silva, no entanto, transcorrido o derradeiro prazo judicial concedido a fls. 58, deixou de cumprir integralmente a determinação dos despachos de fls 54 e 56.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado, portanto, a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002873-34.2012.403.6110** - ANTONIO ALVES PROENCA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria (13/03/1997), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de novo benefício previdenciário, sendo este mais benéfico.Juntou documentos a fls. 13/28.É O RELATÓRIO.DECIDIDO. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns

contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado, portanto, a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008204-70.2007.403.6110 (2007.61.10.008204-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS (SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA E OUTROS para cobrança de valor devido a título de multa sobre a implantação de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0900290-81.1994.4.03.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução em relação à cobrança da multa diária por atraso no cumprimento de obrigação de fazer. Concorde, no entanto, com os valores apurados pela autora a título de valores principais e acessórios, não se opondo à expedição de Precatório. A fls. 46/53, impugnação da embargada. A Contadoria Judicial apresentou Parecer e Cálculo a fls. 59/64, informando que não há excesso de execução em relação ao período de apuração. Salientou, no entanto, que nos cálculos inicialmente apresentados houve a incidência indevida de verba honorária sobre a multa apurada. Ressaltou que o benefício foi cessado em 10/06/07 em razão do óbito do titular. Apresentou nova conta. A fls. 67, concordância da embargada. A fls. 68, manifestação do INSS, reiterando sua discordância frente à desproporcionalidade do valor da multa. Traslado da decisão de Habilitação de Herdeiros a fls. 92/93. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Alega o embargante que no cálculo referente à multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, foram incluídos juros e multa indevidos. Alega ainda que por ocasião da implantação, foi constatada a falta de documentos indispensáveis ao processamento do benefício, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa. Em relação ao objeto dos embargos, verifica-se que a sentença proferida a fls. 186/187 da ação principal, processo n. 0900290-81.1994.403.6110, determinou que transitada em julgado a presente, iniciar-se-á execução de obrigação de fazer para implantação do benefício, com prazo de trinta dias. Após este lapso, incidirá multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Implantando o benefício, havendo termo final, poderá então, ser iniciada execução de quantia certa, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/02/03. Em relação ao valor da multa, verifica-se que, de fato, restou indevida a fixação de verba honorária sobre o valor da multa, pois a sentença executada determinou a incidência de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Dessa forma, procede a exclusão de tais valores. Quanto ao mais, a Contadoria Judicial não apontou excesso de execução. No entanto, o valor fixado pela sentença a título de multa diária, requer apreciação do Juízo. É entendimento deste Juízo que a fixação da multa diária, deve ser pautada segundo critério de razoabilidade, onde o valor de R\$ 100,00 (cem reais), deve ser reduzido para o

montante de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), valor que já atende à finalidade inibitória ao descumprimento da obrigação. Convém assinalar mais uma vez que a multa aqui tratada não tem caráter sancionatório, mas apenas coercitivo. Portanto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento a todos os contribuintes e segurados no âmbito da Seguridade Social, sem contudo perder de vista a finalidade de tal instrumento, com fundamento no artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a multa aplicada para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de atraso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para a elaboração de novo cálculo de liquidação, considerando para tanto o novo valor de multa diária, a saber, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009397-81.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-05.2011.403.6110) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE - ESPOLIO X EMILIA RUGGERI OREFICE X SANTA MARIA AGROPECUARIA SOROCABA LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES)

Tendo em vista que até o presente momento não foi deferido ou informado a concessão de efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 20/21, remetendo os autos à Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal. Int.

#### **Expediente Nº 4748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003764-55.2012.403.6110** - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Declaratória cumulada com pedido de Repetição de Indébito com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Francisco Custodio de Oliveira em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre o benefício de complementação de aposentadoria que recebe desde novembro de 2006 da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, bem como seja autorizado a apresentar sua declaração de ajuste anual com a indicação de isenta de tributação a referida complementação. Afirma o autor que contribuiu para o Fundo de Pensão - PREVI desde 11/08/1975 quando ingressou como funcionário do Banco do Brasil, tendo se desligado em 15/10/2006 e que, com o advento da Lei 9250/95, a partir de janeiro de 1996, a tributação sobre o valor pago à previdência privada foi alterada, permitindo a dedução dos valores pagos da base do cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física, passando a incidir somente nos valores pagos a título de resgate, sendo que na situação anterior à referida lei, os recolhimentos da contribuição eram tributados na fonte. Dessa forma, não deve incidir imposto de renda sobre o pagamento do benefício (resgate) que o autor recebe uma vez que o valor já foi descontado de seu salário, o qual já era tributado na fonte. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que, ausente um desses requisitos essenciais, não é possível a antecipação de tutela. Não vislumbro, neste momento processual de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor a demonstrar o seu direito à suspensão da exigibilidade do imposto de renda discutido. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Imposto de Renda não incide somente sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 evitando, dessa forma, o bis in idem, uma vez que no mencionado período incidiu o imposto sobre o valor da contribuição que integrou a base de cálculo do Imposto de renda Retido na Fonte, por ocasião do recebimento da remuneração mensal do trabalhador (v.g. ERESP 380011/RS, EREsp 662.414/SC, EREsp 500.148/SE, EREsp 501.163/SC). Destarte, conclui-se que somente é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondente ao valor das contribuições para entidade de previdência privada ocorridas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Dessa forma, o reconhecimento da isenção de todos os valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte pagadora dos proventos de complementação de aposentadoria

recebidos implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901566-79.1996.403.6110 (96.0901566-2)** - WALBERT GESTAO DE BENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WALBERT GESTAO DE BENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

**0901002-32.1998.403.6110 (98.0901002-8)** - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

**0004008-86.2009.403.6110 (2009.61.10.004008-5)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5411**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001767-07.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-02.2010.403.6120) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0003880-

02.2010.403.6120. Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia do(s), auto de penhora, certidão de intimação, procuração original e contemporânea, bem como atribuir o correto valor à causa. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003941-33.2005.403.6120 (2005.61.20.003941-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-44.2003.403.6120 (2003.61.20.005555-2)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO

MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.005555-2. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

**0001863-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001863-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046101-81.2005.403.6182 (2005.61.82.046101-4)) MORADA DO SOL TURISMO E EVENTOS S/A(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.046101-4. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

**0004864-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004864-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-03.2003.403.6120 (2003.61.20.004633-2)) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência ao processo n. 0004633-03.2003.403.6120. A embargante alega que os documentos que instruíram a petição inicial não podem ser considerados como título executivo, uma vez que ausentes os requisitos legais. Assevera, ainda, que a penhora é nula, pois se trata de bem de família, sendo o único imóvel de propriedade do casal Lucileia Pacchioni Raphael Vicente e José Roberto Raphael Vicente. Alega que não há comprovação da origem do débito reclamado, conforme determina o artigo 604 do Código de Processo Civil, sendo necessária a apresentação do demonstrativo do débito. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/21). À fl. 23 foi determinado à embargante que juntasse aos autos cópias do contrato social da empresa, bem como da certidão de intimação da penhora. A embargante manifestou-se às fls. 25/27, apresentando documentos às fls. 28/33. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 36/40, alegando, em síntese, que o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova no sentido de que o bem penhorado efetivamente destina-se a sua moradia e de sua família. Asseverou, ainda, a desnecessidade de demonstrativo de débito. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 41). A embargante requereu a inspeção judicial, para apurar a natureza de bem de família do imóvel penhorado, e que a Fazenda Nacional trouxesse aos autos o processo administrativo (fl. 42). A Fazenda Nacional nada requereu (fl. 45). À fl. 45 foi determinada a expedição de mandado de constatação e a intimação da exequente, para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo que apurou o valor executado. Certidão de fl. 45 informando a não expedição de mandado de constatação, tendo em vista a certidão de fl. 98 dos autos em apenso. A Fazenda Nacional juntou cópia do processo administrativo às fls. 48/150. À fl. 152/verso a embargante ratificou o pedido de fl. 42, para a realização de inspeção judicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, prejudicado o pleito para declaração de que o imóvel penhorado constitui bem de família, já que a própria exequente reconheceu essa condição e pediu a desconstituição do encargo, ante a certidão de fl. 98 dos autos principais (fl. 100/101 daqueles autos). Alega o embargante, ainda, que não há comprovação de que forma se originou o débito reclamado, conforme determina o artigo 604 do Código de Processo Civil, sendo necessária a apresentação do demonstrativo do débito. Sem razão. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativos dos débitos. É de se dizer, ainda, que em face dos termos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, não é requisito de validade da CDA e do respectivo termo de inscrição da dívida, o acompanhamento de demonstrativo de cálculo, tal como pleiteia a embargante. Nesse sentido: I. Em sede de executivo fiscal, não configura requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa, a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação da correção da dívida, com seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80. II. De igual forma, é desnecessário a juntada no auto de infração pelo qual foi constituído o crédito exequendo. III - (...). IV. Além do mais, a dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (CTN, art. 204; LEF, art. 3º). (grifei) V. Precedentes do TRF/1ª Região. (REO n.º 1997.01.00.0020190/MA, rel. JUIZ TOURINHO NETO, DJU/II de 19.09.1997, p. 76026; AC N.º 94.01.35948-2/MG, Rel. JUIZ OSMAR TOGNOLO, DJU/II de 01.10.1999; AC n.º 96.01.00319-3-MG, Rel. Juiz JAMIL ROSA DE JESUS, DJU/II de 12/11/1999; e AC n.º 1998.01.00.096159-2-DF, Rel. Juiz ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU/II de 03.03.2.000). VI - Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, AC n.º 01189309/MG, rel. Juiz EUSTÁQUIO SILVEIRA, j. 11.05.2000, v.u., DJU de 30.06.2000, p. 108). Dispõe o

artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe a embargante nenhum documento que corroborasse suas alegações. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais Superiores:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial.2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA.3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.)É outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69.(omissis)3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei)(omissis)(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 678321, rel. Juiz MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in Revista do TRF - 3ª Região, nº 52, ano 2002, p. 218/222).Portanto, há presunção de que os cálculos da dívida e de seus consectários foram feitos de forma regular, cabendo ao executado comprovar o contrário, mister do qual não se desincumbiu.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, EXTINGO o processo, SEM APRECIÇÃO do mérito, em relação ao pedido de desconstituição da penhora sobre bem de família, por ausência superveniente de interesse processual, em vista do que requerido às fls. 100/101 dos autos principais.JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, relativamente aos demais pedidos.Desconstitua-se a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 54.207 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, nos autos principais, processo nº 0004633-03.2003.403.6120.Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de nº 0004633-03.2003.403.6120. Ali, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo A.

**0001430-86.2010.403.6120 (2010.61.20.001430-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-49.2009.403.6120 (2009.61.20.005942-0)) LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005942-49.2009.403.6120. Aduz o embargante que os recibos de cheques que foram depositados em sua conta tinham por objetivo o pagamento das locações de veículos da empresa que trabalhava. Assevera que o montante apurado não lhe pertencia. Relata que os outros bens encontrados em seu nome são objeto de doações recebidas de seus familiares. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/48). À fl. 50 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação, bem como que atribuisse o correto valor da causa e comprovasse a alegada insuficiência para o fim de justificar o pedido de assistência Judiciária Gratuita. O embargante manifestou-se às fls. 51 e 85, juntando documentos às fls. 52/84 e 86/134. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 136. À fl. 138 foi determinada a intimação do embargante para que providenciasse a juntada das cópias referidas no despacho de fl. 50, oportunidade, em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não houve manifestação do embargante (fl. 139). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Os presentes embargos não de ser rejeitados. Fundamento. Instado a juntar aos autos cópia da CDA do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação, o embargante deixou de cumprir o determinado. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro nos art. 283 e 284 do CPC, INDEFIRO a petição inicial relativa aos presentes embargos e, com fundamento no artigo

267, inciso I, do precitado código, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0005942-49.2009.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0005895-41.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008864-0)) EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2009.61.20.008864-0. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0008063-16.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0)) MORADA DO SOL INDUSTRIA COMERCIO D REPRESENTACOES LTDA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a formalização da penhora nos autos em apenso, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia da(s) CDAs do processo executivo, procuração original, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, bem como atribuir o correto valor à causa. Int.

**0004997-91.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-70.2010.403.6120) HEXIS CIENTIFICA S/A(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000642-04.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012939-77.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003085-3)) RICARDO APARECIDO SALATINO X RAFAEL APARECIDO SALATINO(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NEMER MALAVOLTA JUNIOR X DAYSE LIMA MALAVOLTA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X ROSANA CRISTINA DE CAMARGO RODRIGUES

Manifestem-se os embargantes, no prazo legal, acerca das preliminares arguidas pelos embargados. Int.

**0005354-37.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-20.2006.403.6120 (2006.61.20.007645-3)) JOSE DOS REIS SILVESTRE X VALERIA ANTONIA MAZZIERO SILVESTRE(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001805-05.2001.403.6120 (2001.61.20.001805-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GM AUTO PECAS LTDA X ROMILDO OLIVEIRA MARTINS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 142/144, concedo aos executados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Int.

**0007414-27.2005.403.6120 (2005.61.20.007414-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RONALDO JOSE CORREA CERQUEIRA(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)**

... JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

**0002033-04.2006.403.6120 (2006.61.20.002033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X STAR SOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X SILVANA GOMES MARTINS DA SILVA X WILSON DE OLIVEIRA TERRA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON DE OLIVEIRA TERRA alegando, em síntese, irregularidade da CDA, ilegitimidade de parte e ocorrência de prescrição quanto ao sócio. Intimada a manifestar-se a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução. Feito um brevíssimo relato, DECIDO. Referentemente à exceção de pré-executividade (fls. 82/118), é de se acolher, parcialmente, seus pedidos. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Vejamos: O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa à fl. 63, deu-se por causa da falência da executada, o que, no entanto, não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. A alegada prescrição do excipiente não procede, pois, nos presentes autos são cobrados débitos com vencimento no período compreendido entre 10.02.2003 e 02.02.2004 ao passo que o despacho que ordenou a citação deu-se em 28/03/2006, antes, portanto, de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para cobrança do crédito tributário, conforme artigo 174 do CTN, contados da data da sua constituição definitiva. Cabe dizer aqui que a interrupção da prescrição em relação à empresa executada interrompe também a prescrição em relação aos demais responsáveis tributários, nos termos do artigo 125 do CTN. Importa registrar ainda que no momento da propositura da ação não havia ainda causa que ensejasse a responsabilização solidária dos sócios. Restou demonstrado nos autos o encerramento das atividades da empresa devedora, surgindo, a partir daí, a pretensão quanto ao redirecionamento contra os sócios. É importante consignar também que a prescrição não corre em prazos separados. Assim, se estiver configurada a prescrição, o crédito tributário é inexigível, tanto da pessoa jurídica, como do sócio, porém, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para o redirecionamento. Não existe a figura da prescrição para cobrança em relação apenas ao sócio, ao mesmo tempo em que o crédito poderia ser cobrado da devedora principal. No tocante a regularidade da CDA cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não se verificou no presente caso. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, defiro em parte, o pedido deduzido para excluir do pólo o excipiente Wilson de Oliveira Terra. Determino também a exclusão da coexecutada Silvana Gomes Martins da Silva, tendo em vista a falência da empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Outrossim, INDEFIRO o pedido de prescrição em relação ao excipiente que, apesar de ter sido excluído do pólo passivo da ação, o foi tendo em vista a falência da executada, conforme ofício de fl. 52, o que não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Manifeste-se a Fazenda Nacional, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008030-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008030-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

JULGO EXTINTA A presente execução fiscal. As custas são devidas pelo executado que deverá ser intimado

para pagá-las no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

**0011389-18.2009.403.6120 (2009.61.20.011389-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

... JULGO EXTINTA a presente execução fiscal... As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

**0008466-82.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEIRO - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEIRÓ - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA alegando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito e insubsistência das CDAs.Intimada a manifestar-se, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução fiscal.Feito um brevíssimo relatório, DECIDO.Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 71/81), não é de se acolher nem seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.Dentro dessa linha de raciocínio entendo que no caso, os fundamentos trazidos pelos executados não prosperam suficientemente para acolher o pedido.Na presente execução estão sendo cobradas três CDAs: n. 80 6 10 008947-08, 80 6 10 052098-76 e 80 6 10 052237-80.Em relação às duas primeiras, alega a executada que o débito teria sido pago com base em decisão liminar proferida no processo n. 1999.61.00.036011-6. Verificando a documentação trazida aos autos, notadamente a decisão de fls. 371/374, constata-se que os débitos relacionados ao processo acima, que foram recolhidos enquanto vigente decisão liminar nele concedida, já foram abatidos das CDAs ora em execução, de forma que o débito, tal como demonstrado nas próprias certidões (fls. 04/07 e 08/17), refere-se exclusivamente à multas de mora decorrentes do pagamento em atraso daqueles débitos.Quanto à outra CDA, n. 80 6 10 052237-80, pugna a executada pela suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que tais valores estariam sendo depositados nos autos do Mandado de Segurança n. 0000123-39.2006.403.6120, ora em grau de recurso. De acordo com a certidão de objeto e pé juntada à fl. 85, não foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo a executada iniciado a realização dos depósitos judiciais por sua conta e risco, de forma que, inexistente decisão declaratória nesse sentido, o crédito é plenamente exigível.Por outro lado, considerando que os valores depositados naquele feito equivalem a grande parte da dívida ora exequenda, determino o prosseguimento da execução tão-somente pela diferença resultante do valor do débito atualizado, excluídos os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança n. 0000123-39.2006.403.6120, que, conforme extratos cuja juntada determino na sequência da presente decisão, perfazem o montante de R\$ 13.063,30 (treze mil e sessenta e três reais e trinta centavos), nesta data.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, INDEFIRO os pedidos formulados pela excipiente e determino o regular prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora de bens livres, observando o valor do débito acima indicado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008982-05.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, em face de DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES, objetivando a cobrança de anuidade do exercício de 2002, 2008 e 2009. Juntou documentos (fls. 04/24). Custas pagas (fl. 25). À fl. 27 foi determinada a citação da executada. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 29/34. Juntou documentos (fls. 35/40). O exequente manifestou-se às fls. 43/48. Às fls. 49/50 não foi conhecida a matéria alegada na exceção de pré-executividade, oportunidade em que foi deferida a executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD. Referido requerimento foi indeferido à fl. 55. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal deve ser extinta, em face da carência superveniente. A Lei nº 12.514/2011 estabeleceu como pressuposto para que os conselhos profissionais executem as dívidas de seus inscritos um patamar mínimo equivalente a quatro anuidades (art. 8º). Trata-se de norma de cunho processual e, portanto, tem aplicação

imediate aos processos em curso. Veja-se o dispositivo legal: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesta esteira, observo que o valor originariamente inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04 nestes autos, corresponde ao montante de R\$ 435,60, tratando-se de quantia referente as anuidades do anos de 2002, 2008 e 2009. Considerando que a presente Execução Fiscal foi ajuizada para cobrança de um número de anuidades inferior ao piso estabelecido na referida lei, deve o processo ser extinto, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado:(...). A matéria em apreço não comporta maiores digressões, tendo em vista que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, quanto a execução judicial de dívidas referentes as anuidades dos Conselhos Profissionais, estabelece uma norma de cunho processual ao dispor que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Consoante se verifica no executivo fiscal - evento 1, CDA3, o valor executado refere-se a parcela de R\$ 99,00, com vencimento em dez/2006 (atualizado à data da propositura da ação em 379,29), sendo que o valor da anuidade do CREA é muito superior à pretendida execução, conforme art. 6º, III, da Lei 12.541/2011: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: ... III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Assim, sendo o valor executado inferior a 4 vezes o valor da anuidade, correto o entendimento esposado pelo Magistrado, aplicando-se os citados dispositivos legais. E, considerando que a lei processual tem aplicação imediata aos processos em curso, tenho que a decisão recorrida merece ser mantida, uma vez que o valor do débito exequendo é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física. Pertinente transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - VALOR ÍNFINO - MEDIDA PROVISÓRIA 1542-27/97 E PORTARIA Nº 289/97 - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA MANTIDOS. O disposto na Medida Provisória nº 1542/97 deve ser interpretado levando-se em consideração o limite estabelecido pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 289, de 31.10.97, que restringe o ajuizamento de ações para cobrança de valores isolados ou não inferiores a R\$ 5.000,00, a fim de que se evite a execução de valores ínfimos, preservando-se o princípio da utilidade que informa a ação executiva. Apreciado o recurso especial com base na jurisprudência consagrada pelo STJ, se subsiste íntegro tal fundamento, não cabe prover o agravo regimental para reformar o decisum impugnado. Agravo improvido. (AgRg no Resp nº 390.927-RJ - 1ª Turma - unânime - Relator: Ministro Garcia Vieira - DJ de 28-10-2002, p. 228). EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFINO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (REsp 429.788/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 16-11-2004, DJ de 14-03-2005, p. 248, sem negrito no original) Também em recente decisão proferida por essa Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018987-86.2010.404.0000/PR RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA D.E. publicado em 11/11/2011. Por esses motivos, com base na previsão constante no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente mandamus. Intimem-se. Publique-se. (TRF4 5017485-90.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12/12/2011). (grifei)Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, aqui aplicado por analogia, c/c art. 8º da Lei nº 12.514/2011, EXTINGO o presente feito, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Custas já pagas. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

**0010754-03.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANS S TRANSPORTES LTDA alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. Intimada a manifestar-se, a excepta pugnou pela rejeição da exceção e pelo prosseguimento da execução fiscal. Feito um brevíssimo relatório, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 56/60), não é de se acolher nem seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é

estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido. Vejamos: Primeiramente necessita-se esclarecer que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data na qual a Fazenda Pública encontra-se apta a ingressar em Juízo. Enquanto a União não estiver dotada de direito creditício líquido, certo e exigível, não se pode falar em pretensão à tutela jurisdicional. Somente com o esgotamento da fase administrativa é que o crédito torna-se exigível, estando pronto para ser judicialmente executado, não havendo como inscrevê-lo em Dívida Ativa antes dessa fase. Pois bem, como se observa à fl. 72, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 22/05/2006, sendo a ação ajuizada em 07/12/2010, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN. Sem fundamento, portanto, a alegação de prescrição. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro o pedido de prescrição deduzido pelo exipiente. Prossigam-se os autos, expedindo-se mandado de livre penhora à parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010556-29.2011.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

... JULGO EXTINTA presentes execução... As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006851-57.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X GERALDO PATREZE X ROBERTO PATREZE(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

A União ajuizou a presente cautelar fiscal em face de Patre-zão Hipermercados Ltda. visando à decretação de indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da sua dívida fiscal (fl. 2/24). Alegou, em su-ma, que o devedor foi autuado pela fiscalização tributária em razão da omis-são de declaração de rendimentos tributáveis, caracterizados pela existência depósitos bancários não contabilizados, e pelo trânsito de recursos financeiros nas contas dos administradores. O crédito tributário montava a mais de R\$ 64 milhões, estando com a exigibilidade suspensa em virtude de recurso adminis-trativo. Constatando que os créditos tributários superavam o limite estabelecido em lei, e eram superiores a 30% do patrimônio conhecido do re-querido, a DRF Araraquara/SP procedeu ao arrolamento de bens do devedor, no valor de R\$ 4.639.520,41. Entretanto, o requerido teria alienado vários dos bens móveis arrolados, sem substituí-los por outros equivalentes, razão pela qual a requerente ajuizou a presente demanda. Entende que a decretação de indisponibilidade deve se esten-der aos bens de seus administradores, já que caracterizada a situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN, que permitiria o redirecionamento da futura exe-ção fiscal. Pediu liminar. Juntou documentos (fl. 25/695). Decretado o sigilo documental do feito (fl. 696). A liminar foi concedida para decretar a indisponibilidade de bens da requerida e de seus administradores, Geraldo Patreze e Roberto Pa-treze (fl. 698/704), decisão da qual foi interposto pedido de reconsideração (fl. 710/714 e 738/739), ao argumento de que parte substancial da dívida fora anulada pelo CARF. Declaração do CARF juntada na fl. 746. A requerente manifestou-se pelo prosseguimento do feito em relação aos demais créditos tributários (fl. 763/764), o que foi deferido (fl. 765). Da decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fl. 767/803). Os requeridos apresentaram contestação (fl. 804/840) alegan-do que o auto de infração que responde por cerca de 90% da dívida fora can-celado, e que os créditos tributários remanescentes estão com a exigibilidade suspensa, em virtude da interposição de recurso administrativo. Aduziram que a Medida Cautelar Fiscal é excepcional e exige prova robusta da ocorrência das situações que autorizam a sua adoção, sendo que inexistente prova da insolvên-cia do contribuinte; ao contrário, seu patrimônio e de seus administradores equivale a cerca de R\$ 20 milhões. Acrescem que não há crédito constituído em face dos administradores, razão pela qual não poderiam ter sido incluídos no âmbito da medida constrictiva. Aduzem que não estão presentes os requisitos autorizadores da extensão da responsabilidade tributária aos administra-dores. Por fim, alegam que, no caso concreto, a constrição ofende os princí-pios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pediram a revogação da liminar e a improcedência do pedido cautelar. Foi concedida antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto para o fim de obstar o bloqueio dos bens dos requeridos (fl. 975 e seu verso e 1276 e seu verso). A requerente apresentou réplica (fl. 989/1001) reiterando os termos de suas manifestações anteriores. Requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens arrolados e requisição de cópia da deci-são

do CARF relativa ao procedimento administrativo 18088.000811/2007-38. Apenas este último pleito foi deferido (fl. 1170). Documento juntado nas fl. 1319/1325. Os requeridos notificaram o cancelamento de mais um dos autos de infração (fl. 1305), tendo a requerente se manifestado no sentido de que fosse requisitada cópia da respectiva decisão (fl. 1330) e informações a-cerca do procedimento remanescente. Antecipando-se, os requeridos juntaram a cópia da decisão (fl. 1335/1341), razão pela qual somente foram requisita-das informações acerca do procedimento administrativo 18088.000815/2007-16 (fl. 1343). Na mesma petição os requeridos pediram a extinção da presente cautelar fiscal. Ante a reconsideração parcial da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso interposto (fl. 1334 e seu verso). Manifestando-se nos autos (fl. 1348/1349), a requerente alegou que não há que se falar em cancelamento dos autos de infração, já que inexiste decisão definitiva na esfera administrativa relativamente a qualquer um deles. Dessa forma, incabível a extinção do feito. Os requeridos (fl. 1353/1356) reafirmaram que os dois principais autos de infração foram efetivamente cancelados pelo CARF, tendo remanescido dívida, ainda em discussão na esfera administrativa, que não supera o patamar de 30% do patrimônio conhecido do devedor, razão pela qual reiteraram o pedido de extinção da presente cautelar fiscal. A União aduziu não se opor ao levantamento da parcela excedente da indisponibilidade decretada nos presentes autos, desde que mantida até o limite da dívida remanescente, equivalente a R\$ 1.966.871,34 (fl. 1357/1358). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A requerente pede medida cautelar destinada a garantir crédito tributário de responsabilidade de Patreção Hipermercados Ltda., como medida preparatória ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, com decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes ao sujeito passivo e seus administradores, declinando como causa de pedir a insuficiência do patrimônio conhecido do devedor, bem como a adoção de atitudes que indiciam a intenção de frustrar o recebimento da dívida. Entende que a decretação de indisponibilidade deve se estender aos bens de seus administradores, já que constatou a existência de confusão patrimonial caracterizadora da situação prevista no art. 135, inc. III, do CTN, a qual permitiria o redirecionamento da futura execução. A medida cautelar fiscal constitui modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade acautelar a manutenção do estado patrimonial do devedor tributário, tornando indisponíveis seus bens, com o fim de garantir o respectivo crédito fiscal, ante a comprovada insuficiência do patrimônio da-quele em relação à dívida, ou em virtude de comportamento indiciário da intenção de frustrar o adimplemento da obrigação tributária. É regulada pela Lei 8.397/1992, cujo art. 2º elenca os pressupostos autorizadores da medida: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultra-passem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) São requisitos para a decretação da medida (art. 3º): a) prova literal da constituição do crédito tributário, a qual é dispensável nos casos do inc. V, alínea b, e do inc. VII do art. 2º (art. 1º, parágrafo único); b) prova documental da presença de algum dos pressupostos. De plano afasto as alegações dos requeridos no sentido de que, estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não haveria fundamento para se decretar a medida cautelar. Embora concorde com a tese de que, via de regra, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, principalmente nos casos em que este ainda esteja sendo discutido no âmbito administrativo (CTN, art. 151, inc. III), seja fator impeditivo para a concessão de uma medida cautelar fiscal, como, aliás, vêm reconhecendo nossos tribunais (v.g.: TRF3, AC 2004.61.06.010916-1/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª T., unânime; STJ, REsp 1.186.252, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., unânime, citado pelos requeridos em sua petição de fl. 1353/1356), a própria lei menciona casos em que esta circunstância (suspensão da exigibilidade do crédito tributário) não interfere na decisão de se decretar ou não a medida constritiva. Como dito, alega a Fazenda Pública que o devedor alienou diversos bens arrolados, sem proceder à sua substituição, e tampouco comunicar a Fazenda Pública. A situação se amolda ao previsto no inc. VII do art. 2º da Lei 8.397/1992, já que é obrigação do contribuinte cujos bens tenham sido arrolados comunicar à autoridade fiscal a transferência, alienação ou oneração de-les (Lei 9.532/1997, art. 64, 3º), dever cuja inobservância dá ensejo, por si só, ao ajuizamento de medida cautelar fiscal (idem, ibidem, 4º). Ademais, se a medida cautelar fiscal decorrente da constatação da situação prevista no VII do art. 2º da Lei 8.397/1992 prescinde até mesmo da prévia constituição do crédito fiscal (art. 1º, parágrafo único), não haveria sentido extingui-la quando tal crédito esteja com a exigibilidade suspensa. Por fim, o art. 11 da Lei 8.397/1992 diz textualmente que quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a

execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecoerível na esfera administrativa (grifo nosso). Ora, se o prazo se conta a partir da data em que a exigência se tornar irrecoerível na esfera administrativa, a conclusão a que se chega é que há casos em que a medida cautelar fiscal prescinde da circunstância de que o crédito fiscal seja exigível. Assim, no caso dos autos, prescindível a comprovação de que o crédito tributário tenha sido devidamente constituído. Entretanto, após a redução da dívida fiscal, entendo ausentes os pressupostos exigidos para a decretação da presente medida cautelar fiscal, razão pela qual considero prejudicada a análise do argumento trazido pelos co-responsáveis, administradores da devedora, de que inexistente crédito fiscal constituído em seus nomes. Explicite as razões que me levam a essa conclusão. No bojo do procedimento administrativo nº 18088.000090/2008-47, foram arrolados os bens da devedora constantes do rol de fl. 30/33, avaliados inicialmente em R\$ 5.369.520,41. Segundo a requerente, a devedora alienou diversos dos veículos arrolados, cuja avaliação montava a R\$ 364.607,00 (fl. 4), sem apresentar substitutos idôneos (fl. 4/5). Em vista de tal atitude, e considerando, ainda, o montante da dívida, cerca de R\$ 64,3 milhões à época, entendeu-se por bem ajuizar a presente cautelar fiscal, para alcançar tanto o patrimônio da devedora como de seus administradores, já que fora anteriormente detectada confusão patrimonial e trânsito de recursos daquela pelas contas correntes destes (fl. 3). No âmbito do CARF, os dois principais autos de infração foram anulados definitivamente, tendo remanescido um crédito tributário equivalente a cerca de R\$ 1,97 milhão, valores de ABR/2012 (fl. 1389), o qual também é objeto de contestação na seara administrativa, sem decisão definitiva. Assim, embora em casos como o presente a decretação da medida cautelar fiscal prescindia até mesmo da constituição definitiva do respectivo crédito tributário (Lei 8.397/1992, art. 1º, parágrafo único c/c art. 2º, inc. VII), o fato é que a sua adoção, ante as circunstâncias do caso concreto, constituiria medida desproporcional e irrazoável. Senão vejamos. A alienação de bens móveis arrolados, sem comunicação à autoridade fazendária nem substituição por outros equivalentes, pode dar ensejo à decretação de medida cautelar fiscal (Lei 9.532, 1997, art. 64, 3º e 4º). Entretanto, os bens alienados representavam apenas 6,8% do patrimônio conhecido, quando do arrolamento (R\$ 364.607,00 vs. R\$ 5.369.520,00). Mesmo depois, quando tal patrimônio foi reavaliado em R\$ 4.639.520,41, os bens alienados representavam 7,8%. Na oportunidade do arrolamento, a dívida que ainda subsistia equivalia a R\$ 1.493.118,29 (fl. 3), ou seja, 27,8% do patrimônio conhecido. Com o desfalque e a reavaliação desse patrimônio, a dívida passou a corresponder a 34,9%. Por outro lado, a devedora alegou, em sua contestação, que seu patrimônio imobiliário equivalia a R\$ 11.881.280,00 (fl. 816/819 e 841/844). Só em veículos, alegou possuir patrimônio equivalente a R\$ 733.873,80 (fl. 844), tendo apresentado, como prova, os documentos de registro de fl. 1178 e ss., acompanhados de avaliação extraída do sítio da FIPE na Internet. Ainda que tais bens estejam superavaliados, circunstância da qual não se tem prova, o fato é que a dívida fiscal remanescente, a qual se acha sob discussão administrativa e com a exigibilidade suspensa, não é capaz de justificar a adoção de medida drástica como a requerida. Prova de que a avaliação feita pela requerente é, no mínimo, controversa, é o fato de que ela própria pediu a avaliação judicial dos bens (fl. 989/1001). Por outro lado, inexistente qualquer outro elemento indiciário de que a devedora esteja adotando medidas tendentes a frustrar o recebimento do crédito fiscal. Não há notícia de que algum dos imóveis tenha sido alienado ou transferido, ou esteja em vias de sê-lo. Ora, embora a alienação de bens arrolados sem comunicação à autoridade fazendária, nem substituição por outros equivalentes, possa, por si só, dar ensejo à decretação de indisponibilidade patrimonial, esse fato não pode ser tomado de forma isolada. Se não houver desfalque substancial no patrimônio do devedor, tampouco indícios de que os atos tendem a frustrar o recebimento futuro do crédito tributário, não se justifica a medida extrema, pois se traduziria em providência irrazoável e desproporcional. O princípio da razoabilidade permite, sem que sejam afastados os parâmetros legais, interpretar o direito captando a riqueza das circunstâncias fáticas observadas no caso concreto, e o princípio da proporcionalidade se traduz numa adequação entre os meios utilizados e os fins visados. Assim, sopesando precizadas circunstâncias, quais sejam: o cancelamento de parcela substancial da dívida; a discussão administrativa da parcela remanescente, a qual está com a exigibilidade suspensa; a controvérsia acerca do valor efetivo do patrimônio do devedor; a ausência de qualquer outro indicativo de que estejam sendo praticados atos tendentes a frustrar, de forma indevida, o recebimento do crédito tributário; entendo que não estão presentes quaisquer dos pressupostos exigidos pela Lei 8.397/1992 para a decretação da medida cautelar fiscal requerida. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente ação cautelar fiscal. Via de consequência, REVOGO a liminar concedida in initio litis. Em vista da autonomia do processo cautelar e da contenciosidade nele existente, CONDENO a requerente a pagar honorários advocatícios. Entretanto, tendo em vista a circunstância de que a maior parte da dívida fiscal foi cancelada posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, e que o devedor alienou bens móveis arrolados sem substituí-los por outros equivalentes, fixo-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requerente isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença tipo A.

**Expediente Nº 5433**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011971-47.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-11.2011.403.6120) MILTON SERGIO DA SILVA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes as especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. DESPACHO DE FL. 29:Tendo em vista renúncia ao mandato pela procuradora do embargante, nomeio em substituição para a defesa dos interesses deste último a Dra. Kátia Rumi Kasahara, OAB/SP 268.087. Arbitro no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007, os honorários da patrona renunciante, devendo a Secretaria solicitar o seu pagamento.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008559-11.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON SERGIO DA SILVA

Fl. 44: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução.Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003549-49.2012.403.6120** - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, visando à obtenção de parcelamento ordinário de débitos previdenciários relativos às competências 08/2011 a 01/2012, com fundamento no art. 14-A, 2º, da Lei 10.522/2002, independentemente de estar com o parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 em curso, com a consequente suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Entende que a vedação contida no inc VIII do art. 14 da Lei 10.522/2002 não abrange os parcelamentos especiais, como sói ocorrer com o cognominado Refis da Crise.A liminar foi inicialmente indeferida (fl. 94/95), decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fl. 101/117). Posteriormente, a cautela foi concedida, em Juízo de retratação (fl. 118/119).Ao Agravo de Instrumento interposto foi concedido efeito suspensivo (fl. 130/131).A União interpôs Agravo de Instrumento da decisão que reconsiderou o indeferimento da liminar (fl. 142/150).O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 153/155), ao argumento de que não estão presentes interesses que lhe cabem curar, tais como os relativos à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).Tratam-se, pois, de requisitos

específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática cinquentenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. A impetrante requereu, em 07/03/2012 (fl. 38), o parcelamento de débitos previdenciários relativos às competências de 08/2011 a 01/2012 (fl. 40). O requerimento foi indeferido pela autoridade fiscal (fl. 42/43), ao fundamento de que é vedado o parcelamento ou reparcelamento enquanto não tenha sido integralmente quitado parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo, de acordo com a previsão constante no art. 14, inc. VIII, da Lei 10.522/2002. Para resolver a questão posta em Juízo, trago à colação a dicção legal do que interessa: Lei 10.522/2002: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (...) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (...) Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Lei 11.941/2009: Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do 1º do art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. O pedido veiculado na presente demanda não se refere a uma eventual inclusão de novos débitos no Refis da Crise (item a, fl. 13), tampouco de reparcelamento de débitos outrora parcelados (a informação não consta de forma clara na petição inicial, mas a análise do pedido de parcelamento feito na via administrativa leva a essa conclusão; fl. 38 e 40), mas sim de obtenção de novo parcelamento, para débitos relativos às competências 08/2011 a 01/2012. Assim, não se trata de aplicar as regras da Lei 11.941/2009, mas sim as regras do parcelamento ordinário, previstas na Lei 10.522/2002. Ademais, a interpretação que se extrai do art. 13 da Lei 11.941/2009, retrotranscrito, é que não se aplica ao parcelamento especial desta mencionada lei a vedação constante do art. 14, inc. VIII, da Lei 10.522/2002, e não o contrário. Ou seja, para aderir ao parcelamento do Refis da Crise não se aplica a vedação de que parcelamentos anteriores tenham sido integralmente quitados. Já a recíproca não é válida. Para aderir ao parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/2002, que é o que pretende a impetrante (como, aliás, está expresso em seu pedido; item a, fl. 13), aplicam-se as regras gerais previstas neste mesmo diploma legal, dentre as quais a vedação constante do inc. VIII de seu art. 14. É incontroverso nos autos que a impetrante incluiu no parcelamento especial de que trata a Lei 11.941/2009, alcinhada de Refis da Crise, débitos relativos aos mesmos tributos para os quais pretende obter novo parcelamento. Este é um parcelamento anterior, como mencionado no inc. VIII do art. 14 da Lei 10.522/2002, inciso que não faz qualquer distinção entre parcelamentos ordinários, extraordinários ou especiais. Quisesse fazê-lo bastaria explicitar a distinção. A circunstância de que essa vedação foi incluída na Lei 10.522/2002 pela própria lei do Refis da Crise é prova eloquente de que o legislador quis vedar novos parcelamentos ordinários para débitos relativos aos mesmos tributos incluídos em quaisquer parcelamentos anteriores. Aliás, quando quis fazer alguma ressalva, o legislador foi explícito, como no caso em que afastou a vedação do inc. VIII do art. 14 para os parcelamentos simplificados (Lei 10.522/2002, art. 14-C). Diz a impetrante que a Lei 11.941/2009 é especial em relação à regra geral tratada na Lei 10.522/2002. A assertiva é verdadeira, mas dela não se extrai a conclusão que pretende a impetrante. As normas especiais somente derogam as gerais quando sejam com elas colidentes, ou seja, quando incidem sobre os mesmos fatos, o que não é o caso dos

autos. A Lei 11.941/2009 se aplica aos débitos fiscais relativos aos lapsos temporais por ela abrangidos. Para os demais, como o pretendido pela impetrante (parcelamento de débitos previdenciários das competências 08/2011 a 01/2012), aplicam-se as regras da Lei 10.522/2002, inclusive suas vedações. A pretensão de trazer para o parcelamento ordinário pretendido, regrado pela Lei 10.522/2002, a regra liberatória do art. 13 da Lei 11.941/2009, caracterizaria a formação de uma terceira lei, não aprovada pelo detentor do poder de legislar. Assim, entendo inexistir direito líquido e certo a ser protegido pela via do presente mandamus, o que leva à improcedência do pedido nele veiculado. O fato de que foram concedidos outros parcelamentos ordinários, anteriormente, em nada influencia no que ora se conclui, já que tais fatos não são hábeis a legitimar atos administrativos que, por lei, são vedados. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança. Por tal razão, REVOGO a liminar concedida na decisão de fl. 118/119, consignando que o Agravo de Instrumento interposto contra a primeira decisão (indeferitória) foi recebido com efeito suspensivo (fl. 130/131). Assim, os efeitos da liminar ficam mantidos até que a presente decisão transite em julgado, ou até que o Relator do recurso delibere em sentido contrário. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator dos Agravos de Instrumentos nº 0008494-09.2012.403.0000 e 0011379-93.2012.403.0000, Exce-lentíssimo Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Fe-deral.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2697**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4)** - TEREZA GARCIA PERES SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/183: Defiro os requerimentos da parte autora, pelo que determino a expedição dos ofícios requisitando todos os documentos referentes aos antecedentes médicos e internações da parte autora, conforme discriminado nos itens a, b e c da petição supra. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

**0004448-23.2007.403.6120 (2007.61.20.004448-1)** - MARIA ABILIO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP163306 - MIGUEL NIN FERREIRA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 16h30, para audiência de instrução neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão).

**0007776-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007776-0)** - JAIR RODOLPHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 131/132, oficie-se ao perito do juízo para que responda aos quesitos complementares de fls. 106/107, no prazo de 15 (quinze) dias. Para a realização da perícia ortopédica, nomeie o Dr. Roberto Jorge - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim. Cumpra-se.

**0007936-83.2007.403.6120 (2007.61.20.007936-7) - PAULO EDUARDO FERREIRA DE BARROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 35: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para vista dos autos. Escoado o prazo, tornem ao arquivo. Intim.

**0008703-24.2007.403.6120 (2007.61.20.008703-0) - ELIZABETH FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Analisando os autos, verifico que o perito sugeriu nova perícia para avaliação do quadro de epilepsia e diabetes (fl. 57). Assim, levando-se em conta que o autor requereu nova perícia e esclarecimentos quanto aos problemas de coluna (fls. 76/77), a fim de evitar prejuízo para o autor, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Levando-se em conta as diversas patologias alegadas pela autora, solicite ao Perito avaliar todas as patologias, bem como informar a data de início da doença e da incapacidade de cada uma delas, se for o caso. Advirta a autora de que deve levar todos os documentos médicos para a perícia, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC).

**0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Tendo em vista a certidão de fl. 375, desconstituo o perito nomeado a fl. 374, e nomeio como perito o Sr. Paulo Pires da Silva - nomeação n. 2012.02.00011348, aceitando o encargo deverá apresentar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Intim.

**0000337-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000337-9) - PAULO DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 99/100: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada de documentos médicos, conforme requerido. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intim.

**0001189-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001189-3) - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o laudo médico concluiu que o autor é portador de transtorno delirante (esquizofreniforme) orgânico e apresenta incapacidade para os atos da vida civil, NOMEIO como curador especial do autor, no presente processo, seu advogado, Dr. André Affonso do Amaral, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença

**0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0) - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a parte autora não requereu provas (fls. 129/131). O INSS manifestou-se à fl. 123, requerendo exame de D.N.A. O Ministério Público Federal (fls. 133/135) requereu a expedição de ofícios requisitando informações e diligências

para localização do empregador do falecido Eduardo Bento José Martins. Isto considerado, DEFIRO a realização do exame de D.N.A. na modalidade indireta, pelo que determino a parte autora que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias a relação de familiares em 1º grau do falecido Eduardo Bento José Martins, com a juntada oficie-se ao IMESC solicitando informações para a realização da perícia indireta. Determino ainda, a expedição de ofícios conforme requerido pelo ilustre representante do M.P.F., itens 1 e 2. Com relação aos endereços apontados do empregador Fabrício de Castro P. do Carmo ME (fls. 137/138), designo audiência para o dia 28 de agosto de 2012, às 16h30, nesse Juízo Federal para o depoimento do representante legal da empresa supra. Caso não seja encontrado o mesmo nesse município, depreque-se o seu depoimento para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Intim. Cumpra-se.

**0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2)** - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA BOREGGIO BARBOSA TOSCANO X OTAVIO AUGUSTO SCHINEIDER TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA SCHINEIDER X KAUAN APARECIDO MENDONCA TOSCANO - INCAPAZ X SALETE APARECIDA DA CONCEICAO MENDONCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 155: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento na determinação de fl. 154. Oficie-se a APS de Taquaritinga requisitando cópia do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intim. Cumpra-se.

**0004180-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004180-0)** - SEBASTIAO LIMA BORGES(SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor. Após a vinda do PA, remetam-se os autos à contadoria para que seja verificado se o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE do autor foi calculado corretamente. Por oportuno, desde já anoto que há decisão do Superior Tribunal de Justiça que considerou que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 4. Analisando a questão pertinente à composição do cimento e cal e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro, entendendo que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. (APELREEX 200871990056615 - TRF4 - D.E. 25/11/2010). Por outro lado, a atividade no frigorífico é passível de enquadramento no item 1.1.2, do anexo ao Decreto 53.831/64. Cumpra-se e tornem conclusos para sentença.

**0005788-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005788-1)** - CLARICE FORTI VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fl. 179: Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Valentim Dias Guerreiro. Intim. Cumpra-se.

**0007197-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007197-0)** - LUZINETE CORREIA VASCONCELOS(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que até a presente data o perito do juízo não juntou a complementação do laudo de fls. 55/61, determino sua intimação para que cumpra a determinação de fl. 79, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0007289-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007289-4)** - LUCILEIA ZENARO GIMENES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto no dia 19/12/2011, protocolo n.2011.61200023447-1, posto que intempestivo. Tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

**0007737-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007737-5)** - SALETE PEREIRA VIEIRA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 68: Intime-se o defensor da parte autora para que traga aos autos o endereço atualizado da autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0009935-37.2008.403.6120 (2008.61.20.009935-8) - JOSE MARIA BERALDO FRANCO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando que a certidão de óbito da fl. 73 indica que o falecido deixou bens, intime-se o advogado da requerente Rosa Maria de Carvalho para que indique se foi aberto inventário. Da mesma forma, intime-se a requerente para que traga aos autos cópia autenticada da sentença que teria reconhecido união estável com o de cujus, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. Com a resposta, dê-se vista ao INSS, inclusive para apresentar proposta de acordo, se for o caso. Caso haja proposta, intime-se posteriormente a parte autora. Na sequência, voltem conclusos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho da fl. 63: requirite-se o pagamento dos honorários do perito médico, Dr. Antônio Reinaldo Ferro, que fixo no valor máximo da tabela (RES. N. 558/2007, CJF).

**0010785-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010785-9) - AYRTON APARECIDO TELLAROLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 222/224: Defiro. Expeça-se mandado ao INSS requisitando informações acerca do cumprimento da r. sentença de fls. 206/208, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista a parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intim.

**0011004-07.2008.403.6120 (2008.61.20.011004-4) - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA X DONIZETTE RICARTI DA SILVA X JOSE RICARTI DA SILVA FILHO X NAPOLEAO RICARTE DA SILVA X NEUSA ZERLOTINI DFA SILVA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Fls. 123/124: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 122. Intim.

**0001756-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001756-5) - JENIFER FELISBERTO DA COSTA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Fl. 58: Defiro. Expeça-se Carta Precatória objetivando a oitiva da testemunha residente em São Paulo. Tendo em vista a desistência manifestada pela CEF acerca da oitiva da testemunha antes arrolada, cancele-se a audiência designada à fl. 53. Int. e cumpra-se.

**0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 94: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 92. Intim.

**0003039-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003039-9) - LISAURA DE CAMPOS BATISTA(SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Em cumprimento a r. decisão de fls. 152/153, determino a realização de prova pericial contábil, pelo que nomeio e designo como perito do juízo, Sr. Sérgio Odair Perguer, nomeação n. 20120200011799, para a realização de prova pericial contábil, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se.

**0003292-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003292-0) - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 67/68: Defiro conforme requerido. Oficie-se ao SUS requisitando cópia integral do prontuário médico da parte autor. Com a juntada, oficie-se ao perito do juízo para que responda aos quesitos complementares da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0006185-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006185-2) - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ**

CARREIRA) X ADELINA TELLAROLI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO SCABIO CAMPANI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CRISTIANA REGINA CAMPANI (...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0007501-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007501-2)** - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 120: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 118, trazendo aos autos cópias dos laudos e formulários. Intim.

**0008320-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008320-3)** - EDUARDO ALVARES(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 111/112: Em face do falecimento do Sr. Eduardo Alvares, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, CPC. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. Intim.

**0008866-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008866-3)** - CRISTOVAO FERREIRA PEIXOTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Embora não se possa inferir a incapacidade civil apenas pela mera condição de portador de doença mental, tendo em vista a constatação, na perícia médica, de comprometimento da aptidão para a vida independente, nomeio, por cautela, curador à lide, o patrono do autor, Dr. Alexandre Campanhão, com poderes restritos à representação nestes autos. Intime-se da presente nomeação. Ausente oposição ao acordo proposto (fl. 57), deixo de renovar a intimação para manifestação sobre a proposta apresentada. Vista ao Ministério Público Federal.

**0010828-91.2009.403.6120 (2009.61.20.010828-5)** - VANDERLEI DOS SANTOS SILVA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 16h30, para audiência de instrução neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão).

**0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0)** - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Analisando os autos, verifico que o perito ortopedista sugeriu avaliação com perito especialista em neurologia (ou neurocirurgia) (fl. 68). Assim, em que pese a patrona do autor não ter se manifestado sobre o laudo (fl. 77vs.) e o processo estar em termos para prolação da sentença, a fim de evitar prejuízo para o autor, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0011423-90.2009.403.6120 (2009.61.20.011423-6)** - GUILHERME FERREIRA SOARES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 424/426: Defiro. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, para a tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, a ser realizada na data de 19 DE JULHO DE 2012, às 16 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 43/44: Defiro conforme requerido. Oficie-se ao SUS requisitando cópia integral do prontuário médico da parte autor. Com a juntada, oficie-se ao perito do juízo para que responda aos quesitos complementares da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**0001121-65.2010.403.6120 (2010.61.20.001121-8) - MARIA BASILIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 83: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Intim.

**0001916-71.2010.403.6120 - SILVANA OLIVEIRA(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 14h30, para audiência de instrução nesse Juízo Federal, onde será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002260-52.2010.403.6120 - LENIRA MARIA DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 74/75: Por ora, defiro apenas a expedição de ofício a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, requisitando o atestado carcerário do Sr. Cícero Alves de Brito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim. Cumpra-se.

**0003784-84.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP249145 - EMMANUEL AUGUSTO DUARTE SERRA AUTULLO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 16h30, para audiência de instrução nesse Juízo Federal, onde será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC) , sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004492-37.2010.403.6120 - ANA BOLITO MASCARIN(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PANAMERICANO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)**

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0004887-29.2010.403.6120 - MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 201/224: Defiro a habilitação de ANTONIA QUITÉRIA DA SILVA, MARIANO JOAQUIM DO NASCIMENTO, JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO e BRASILIANO JOAQUIM DO NASCIMENTO, como sucessores processuais de MARIA QUITÉRIA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, intime-se os autores acerca da proposta de acordo do INSS às fls. 188/190, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

**0004891-66.2010.403.6120 - CLEMENCIA DE SOUZA DANTAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 15h00, para audiência de instrução neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.

**0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 16h00, para audiência de instrução neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.

**0006337-07.2010.403.6120** - MARIA DA SILVA BERNARDINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 42). Intim. Cumpra-se.

**0006350-06.2010.403.6120** - APARECIDA DE ALMEIDA(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fl. 56: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de JULHO de 2012, às 15h30, neste Juízo Federal. Intimem-se às partes.

**0006351-88.2010.403.6120** - HELIO REIS TEIXEIRA(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00, para audiência de instrução nesse Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. As partes deverão trazer as testemunhas para a audiência, independente de intimação (art. 412, parágrafo 1º, CPC). Intim.

**0006759-79.2010.403.6120** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP288298 - JOSIMAR LEANDRO MANZONI E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTO EM INPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo assinalado na manifestação de fl. 422, digam às partes acerca de eventual conciliação na via administrativa. Intim.

**0007035-13.2010.403.6120** - LUZIA ANTONELI COLA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia da 2ª via da petição supramencionada para juntada nestes autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

**0007802-51.2010.403.6120** - OSMAR JANUARIO DA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0007804-21.2010.403.6120** - LUCIA DE FATIMA SOUZA(SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14h30, para audiência de instrução neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.

**0008048-47.2010.403.6120** - ELISANDRA REGINA SAMPAIO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 11 de outubro de 2012, às 15h30, para audiência de instrução neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.

**0008053-69.2010.403.6120** - MARIA SILVANA DA SILVA PITA(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00, para audiência de instrução nesse Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. As partes deverão trazer as testemunhas para a audiência, independente de intimação (art. 412, parágrafo 1º, CPC). Intim.

**0008501-42.2010.403.6120** - SEBASTIANA PELISSARI MACHADO(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0008834-91.2010.403.6120** - MARIA JOSE FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Defiro. Designo audiência para o dia 21 de JULHO de 2012, às 16h00, neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva da testemunha arrolada pelo INSS. Intime-se à parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009622-08.2010.403.6120** - JOSEFINA CAVASSA DO CARMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de novembro de 2012, às 15h30, para audiência de instrução neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.

**0009735-59.2010.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora.

**0009756-35.2010.403.6120** - IASSUO SAKANAKA(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h00, para audiência de instrução neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.

**0010103-68.2010.403.6120** - JACKSON LEMOS JUNIOR(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 84/87: Oficie-se a DECAP/SP requisitando-se informações acerca da realização de perícia grafotécnica, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010270-85.2010.403.6120** - LUIZ CARLOS AUGUSTINHO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0010486-46.2010.403.6120** - GERALDO VANDERLEI DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: Intime-se a parte autora para que providencie os documentos e exames solicitados pelo perito do juízo (fl. 55), no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, oficie-se ao perito para conclusão do laudo pericial. Intim.

**0010876-16.2010.403.6120** - SAYOKO GANIKU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a parte autora manifestou-se às fls. 193, requerendo a produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou acerca da determinação de fl. 192 (fl. 192 verso) Isto considerado, quanto ao requerimento da autora, INDEFIRO-O por força do artigo 400, inciso I, do CPC, entendendo este Juiz Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os

documentos juntados (CTPS e GPS) são suficientes para se verificar o período trabalhado pela autora. Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0011149-92.2010.403.6120** - PAULO CESAR VILLA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. De início, indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. A prova pericial também deve ser indeferida já que há laudo produzido pelo empregador. Contudo, somente um laudo foi juntado. Assim, intime-se o autor para juntar os documentos assinalados na tabela de fl. 203 (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Faculto ao autor a apresentação de outras provas, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0011198-36.2010.403.6120** - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor considerando que a especialidade da atividade deve ser comprovada por meio de prova documental (formulários) e pericial, se for o caso. No caso, porém, a prova pericial também deve ser indeferida já que há laudo produzido pelo empregador. Contudo, somente um laudo foi juntado. Assim, intime-se o autor para juntar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0011200-06.2010.403.6120** - ISAIAS LIMA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0011201-88.2010.403.6120** - NEUZA SILVA PAULA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14h00, para audiência de instrução neste Juízo Federal, para depoimento da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC, sob pena de preclusão).

**0000418-03.2011.403.6120** - JOAO CARLOS MANOEL(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 52: Por ora, não há como se homologar o acordo anunciado tendo em vista que o trabalhador faleceu no curso do processo e antes da data da pretensa conciliação entre as partes. Fl. 53: Indefiro o pedido de expedição de alvará. Nos termos do art. 265, I do CPC o processo fica suspenso até que sejam habilitados os sucessores do autor. Verifica-se na certidão de óbito que o trabalhador

deixou bens e tem herdeiros, de forma que não basta que a viúva figure no polo ativo da demanda. Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 267, IV, do CPC). No silêncio, cumpra-se o 1º do art. 267 do CPC. Com a regularização abra-se vista à CEF para se manifestar sobre a habilitação e sobre a manutenção da proposta de acordo. Int.

**0000796-56.2011.403.6120** - VILSON BICUDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0001597-69.2011.403.6120** - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 16h00, para audiência de instrução nesse Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. As partes deverão trazer as testemunhas para a audiência, independente de intimação (art. 412, parágrafo 1º, CPC). Intim.

**0002459-40.2011.403.6120** - CLAUDIONOR COSTA ROMUALDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Defiro conforme requerido. Oficie-se aos cartórios de registro civil de Araraquara/SP, requisitando informações sobre possível averbação de certidão de óbito em nome do autor. Prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada das respostas, dê-se vista ao patrono do autor. Cumpra-se. Intim.

**0003026-71.2011.403.6120** - LINDALVA DA COSTA DE FREITAS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0003245-84.2011.403.6120** - NATERCIO TAVARES DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14h00, para audiência de instrução nesse Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. As partes deverão trazer as testemunhas para a audiência, independente de intimação (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Intim.

**0003307-27.2011.403.6120** - ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto no dia 11/11/2011, protocolo n.2011.61200022156-1, posto que intempestivo. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

**0003547-16.2011.403.6120** - VALDETE ZENAIDE BARALDO VELLUDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto no dia 11/11/2011, protocolo n.2011.61200022152-1, posto que intempestivo. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

**0004236-60.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto no dia 11/11/2011, protocolo n.2011.61200022153-1, posto que intempestivo. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intim. Cumpra-se.

**0004409-84.2011.403.6120** - VERA LUCIA HONORATO ROSANI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO

**SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0004524-08.2011.403.6120 - CECILIA BEVILACQUA SARTORI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 16h30, para audiência de instrução nesse Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas porventura arroladas. Intime-se às partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004538-89.2011.403.6120 - RODRIGO ALEXANDRE ALVES MARIZ(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)** (...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0004988-32.2011.403.6120 - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0005099-16.2011.403.6120 - JERIEL BIASIOLI(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Intimem-se às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005353-86.2011.403.6120 - ROBSON LUIZ GUSSONATTO DOS SANTOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP253782 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24/10/2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o autor acerca da realização da audiência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0005510-59.2011.403.6120 - CLELIA ESTEVO PEIXOTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se tem interesse em continuar com este processo. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0008146-95.2011.403.6120 - REGINALDO CRISTIANO RODRIGUES(SP257626 - ELENIR APARECIDA**

DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0008162-49.2011.403.6120** - CESAR HENRIQUE STIEVANO RAMIRIS(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0008731-50.2011.403.6120** - ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES ME X ANDERSON LIZARDO PINHEIRO MORAES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24/10/2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o autor acerca da realização da audiência.  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0008754-93.2011.403.6120** - EDSON LUIS DIAS(SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008761-85.2011.403.6120** - IVANILDO FRANCISCO DE LIMA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Intimem-se às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009214-80.2011.403.6120** - YOLANDA DUARTE TRINTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0009919-78.2011.403.6120** - MARIA ANTONIA CAMPILHO DE GODOY(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0010296-49.2011.403.6120** - OSVALDO MIGUEL SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**0010527-76.2011.403.6120** - FRANCISCO SILICINO DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o caso impõe o deferimento da prova pericial. Para tanto, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os seguintes quesitos do juízo: 1 - esclareça o perito do juízo qual é, efetivamente, a data em que foi diagnosticada a patologia do autor, e com base em que chegou a esta data; 2 - se desde a data do diagnóstico o autor poderia ser considerado incapaz de forma total e permanente para o trabalho, ou, caso negativo, qual seria o marco inicial da incapacidade total para o trabalho e em que se baseia para chegar a essa data; Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização

da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0010608-25.2011.403.6120** - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 64/77: Mantenho a r. decisão de fls. 54, por seus próprios fundamentos. Intim.

**0011537-58.2011.403.6120** - JOAO GONCALVES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o caso impõe o deferimento da prova pericial. Para tanto, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os seguintes quesitos do juízo: 1 - esclareça o perito do juízo qual é, efetivamente, a data em que foi diagnosticada a patologia do autor, e com base em quê chegou a esta data; 2 - se desde a data do diagnóstico o autor poderia ser considerado incapaz de forma total e permanente para o trabalho, ou, caso negativo, qual seria o marco inicial da incapacidade total para o trabalho e em quê se baseia para chegar a essa data Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0011657-04.2011.403.6120** - SAMIRA EDJANE NIGRO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WELINGTON CARDOSO DE ANDRADE(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI)  
VISTO EM INSPEÇÃO. DECISÃO/MANDADO Designo o dia 18 de julho, às 14 horas, para a realização de audiência durante a qual serão colhidas declarações das partes com a finalidade de esclarecer questões de fato que reputo essenciais para o exame da preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF - prefacial essencial para a fixação da competência neste Juízo. Intimem-se.

**0012224-35.2011.403.6120** - MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0012240-86.2011.403.6120** - DARIO PINTO DA SILVA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF requereu prova oral, conforme petição de fl.50. O autor manifestou-se (fls.52/53) pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovação de seu pedido. Isto considerado, defiro a produção de prova oral, pelo que designo audiência de instrução para o dia 04 de JULHO de 2012, às 16h30, neste Juízo Federal para o depoimento da parte autora e oitiva da testemunha arrolada pela CEF. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004117-36.2010.403.6120** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 10 (dez) primeiros dias à parte autora.

**Expediente Nº 2787**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007094-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007094-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT em face de Massaki Takara e Aparecida Tomiko Takara visando a incorporação ao seu patrimônio de uma área de terras de 109.324 m2, matrícula nº 20.677 do 1º CRI de Araraquara, para implantação do novo Pátio Ferroviário de Manobras de Tutóia em Araraquara, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 1927 de 28/12/2007 do DNIT (DOU 31/12/2007). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 401.296,00 pela área expropriada. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse alegando urgência em face do depósito da indenização. Instrui a inicial com o Memorando nº. 085/2008 - abertura de processo administrativo de desapropriações (fls. 12/13), a portaria de desapropriação do imóvel - Portaria DNIT nº. 1927 de 28/12/2007 (fl. 14), o DOU com publicação da Portaria DNIT nº. 1927 de 28/12/2007 (fl. 15), o DOU com publicação da Portaria DNIT nº. 307 de 07/03/2007 (fl. 16), o ofício nº. 371/2008 - correspondência enviada aos réus (fls. 17/18), a Portaria DNIT nº. 11 de 31/03/2008 - Constituição da Comissão de Desapropriação (fl. 19), o parecer técnico de avaliação nº. 002/2008 (fls. 20/29), a homologação administrativa do parecer técnico de avaliação pela Comissão de Desapropriação do DNIT (fls. 30/31), a matrícula do imóvel desapropriado - Matrícula nº. 20.677 do 1º CRI de Araraquara/SP (fls. 32/34), as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART (fls. 35/43), a Certidão Conjunta Negativa da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional dos réus (fls. 44/45), o informativo da obra do Contorno Ferroviário de Araraquara extraído do sítio oficial do Governo Federal na internet (fls. 46/47), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CPF dos réus (fls. 48/49) e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ do autor (fl. 50). Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de imissão na posse, designando-se perícia e audiência de conciliação (fls. 52/54). O DNIT juntou documentos que comprovam o depósito (fls. 59/65) e interpôs agravo de instrumento (fls. 69/86). Na audiência, infrutífera a tentativa de conciliação, foi deferido o levantamento integral do valor depositado, mediante apresentação de certidões negativas de débito, foi deferida a imissão na posse do imóvel descrito na inicial. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para as partes se manifestarem sobre a estimativa de honorários periciais (fl. 100). Foi juntado o parecer técnico provisório (fls. 101/106). Os réus apresentaram contestação discordando do preço oferecido e depositado, pedindo a incidência cumulativa de juros moratórios e compensatórios (fls. 108/110). Juntaram documentos (fls. 111/142). O DNIT impugnou a estimativa de honorários do perito pedindo que seja arbitrados, no máximo, em R\$500,00 (quinhentos reais) a serem pagos ao final, se manifestou em réplica e pediu que somente seja autorizado o levantamento de até 80% do valor do depósito feito pelo expropriante após a publicação de editais (fls. 144/149). O juízo suspendeu a autorização para levantamento determinando que, antes, fossem publicados os devidos editais do artigo 34, do Decreto-Lei 3.365/41 (fl. 152). Os réus juntaram certidões negativas federais e municipais, requerendo expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo DNIT (fls. 154/157) e pediram que os editais sejam publicados às expensas do expropriante (fls. 159/160). O mandado de imissão provisória na posse foi cumprido em 28/10/2008 (fls. 164/166). Foi indeferido o levantamento dos valores depósitos pelo DNIT requerido pelos réus, tendo em vista a existência de dívida fiscal (fl. 167). Os réus informaram que liquidaram toda a pendência que existia pedindo a expedição de alvará (fls. 168/172) e reiteraram o pedido para que fosse determinada a expedição e publicação do edital (fl. 177). Foi expedido e publicado edital de autorização de levantamento do preço pelo expropriado e publicação em jornal local (fls. 182 e 187/188). A vista das respostas apresentadas pelo perito aos quesitos dos réus (fls. 184/186), o DNIT pediu que fosse determinado ao perito, a elaboração do laudo judicial definitivo (fl. 190), e os réus pediram a expedição de mandado de levantamento da oferta depositada (fl. 192). Foram deferidos os pedidos de intimação do perito para apresentação do laudo definitivo e de levantamento do depósito (fl. 193). O DNIT pediu a substituição do assistente técnico (fl. 194) Foi expedido e juntado alvará de levantamento (fls. 196 e 198). Os réus pediram que fosse requisitado à CEF, extrato com toda a movimentação para verificação da correção do depósito (fl. 200), que foi indeferido pelo juízo (fl. 201). Juntado o laudo pericial definitivo (fls. 207/214), foi arbitrado o valor dos honorários do perito intimando-se o DNIT para depositá-los (fl. 215), o que foi feito a seguir (fls. 220/221). As partes impugnam o laudo (fls. 222/242 e 243). A vista dos esclarecimentos do perito (fls. 249/250), o DNIT pediu manifestação expressa do perito sobre suas alegações (fls. 256/257) e os réus apresentaram parecer de seu assistente técnico (fls. 261/345). A vista das informações complementares do perito (fls. 348/349), os réus pediram a manifestação do perito sobre a crítica de seu assistente técnico (fl. 354) e o DNIT pediu elaboração de novo laudo pericial (fls. 355/367). Sobre a manifestação final do perito (fls. 373/374), o DNIT pediu o julgamento do processo (fl. 376) e os réus reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 377/378). Houve levantamento dos honorários periciais (fl. 385). É o relatório. D E C I D O: A presente ação de desapropriação tem por objeto uma gleba de terras nas proximidades das Estações de Tutóia, em Araraquara, com área de 109.324 m2, de propriedade de Massaki Takara e Aparecida Tomiko Takara, matrícula nº 20.677 do 1º CRI de Araraquara para fins de implantação do novo Contorno e Pátio de Ferroviário de Araraquara - SP. O perito do juízo, em laudo prévio, feito

em outubro de 2008, avaliou a área em R\$ 765.268,00 (fl. 104).Ademais, ressaltou o perito que a diferença entre o valor do DNIT e o valor obtido na perícia se deu porque o Parecer Técnico de Avaliação deste avaliou apenas o valor da área, considerando as características atuais de infra-estrutura, acessibilidade, localização etc., sem levar em consideração a vocação da mesma para fins logístico e ferroviário, como a própria instalação do pátio de manobras (fl. 105).Pois bem.Os réus apresentaram laudo, com avaliação do imóvel em R\$ 1.920.822,68, justificando o valor por se tratar de terreno com topografia excelente, localizada em uma região provida de rede de água potável, esgoto e coleta de lixo, energia elétrica e iluminação, grande potencial para loteamento industrial ou residencial para população de baixa renda e terreno em área de expansão urbana. Ademais, tomaram por base para a avaliação o loteamento popular próximo, Jardim Santa Thereza, que foi avaliado pela CEF (fls. 119/123).Então, realizada a perícia definitiva em julho de 2010, o perito do juízo apurou o valor de indenização de R\$ 1.093.240,00 (fls. 208/214), relatando que a valorização apresentada não foi proporcionada pelo crescimento do ramo imobiliário e sim pelas benfeitorias realizadas pelo DNIT e explicando que o loteamento levado em consideração pelos réus é distante da área desapropriada e sua localização tem acessos pavimentados por todos os lados do empreendimento, diferente da área desapropriada que está encravada entre duas linhas férreas e pela CEAGESP, sem acesso direto e sem infra-estrutura.Para apuração do valor do terreno, conforme consignado no laudo, foi calculado, primeiramente, pela média de preços do metro quadrado na área desapropriada, obtidos por meio de consulta a oito imobiliárias locais.A isso se chegou excluindo-se três pesquisas de preço por se encontrarem fora do limite de 30% acima e abaixo dessa média. Em seguida, nova média foi calculada com os preços restantes, obtendo-se o custo do alqueire da área desapropriada. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 109.324 metros quadrados, obtendo-se o valor acima.O expropriante, por sua vez, discordou do referido montante, afirmando que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na época da desapropriação, ou seja, antes do início da obra do Contorno Ferroviário e não da data da realização do laudo já que num curto espaço de tempo (de outubro de 2008 a julho de 2010, isto é, entre a elaboração dos dois laudos) a terra sofreu especulação e valorização de 29% em razão de obra pública, violando o preceito constitucional do preço justo. Defende, assim, que na melhor das hipóteses para o expropriado, o valor que deve prevalecer é o do laudo preliminar. Os expropriados se opuseram ao laudo do perito, pedindo que o perito levasse em conta o preço dos imóveis localizados no seu entorno.Em laudo complementar, o perito prestou esclarecimentos dizendo que utilizou para identificação do valor unitário do terreno metodologia técnica recomendada pelas normas de avaliação da ABNT, através de método comparativo de dados de mercado, com o respectivo grau de precisão, referente à data de elaboração do laudo (fl. 249).Sem prejuízo, em sua derradeira manifestação, o perito do juízo reconheceu erro no cálculo do metro quadrado e explicou que a valorização apresentada pelas diferenças entre os dois valores (do laudo provisório e do laudo definitivo) foi proporcionada pelas benfeitorias realizadas na área pelo autor, concluindo que o valor correto é R\$ 983.916,00 (fls. 373/374).Ademais, reiterou que os imóveis localizados na região têm características bem diferentes da área desapropriada, como acessibilidade, infra-estrutura, vegetação típica, topografia, localização e outras que podem influenciar no preço final da desapropriação e que a valorização apresentada pelas diferenças entre os dois valores foi proporcionada pelo crescimento imobiliário e pelas benfeitorias realizadas na área pelo Autor.Pois bem.Primeiramente, há que se ressaltar que a indenização pela desapropriação deve ser fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação e não da desapropriação, conforme preceitua o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, 2º, da LC 76/1993:DECRETO N. 3.365/41Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956) 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965) 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)LC N. 76/93Art. 12. O juiz proferirá sentença na audiência de instrução e julgamento ou nos trinta dias subseqüentes, indicando os fatos que motivaram o seu convencimento. 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. 3º Na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de suas benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização. 4º Tratando-se de enfiteuse ou aforamento, o valor da indenização será depositado em nome dos titulares do domínio útil e do domínio direto e disputado por via de ação própria.Nota-se, ainda, que a avaliação preliminar foi elaborada com o intuito de se obter um valor estimado do bem e possibilitar uma eventual transação entre as partes tendo o perito ressaltado que chegou ao valor apresentado considerando o momento de crise financeira existente na ocasião, isto é, outubro de 2008 (fls. 103/105).Razão assistia ao DNIT quanto à valorização do imóvel ter decorrido única e exclusivamente das obras do Contorno Ferroviário, pois o perito reconheceu o erro no cálculo e definiu que a valorização apresentada pelas diferenças entre os dois valores foi proporcionada pelo crescimento imobiliário e pelas benfeitorias realizadas na área pelo Autor (grifo meu).Assim, considerando que a avaliação definitiva foi obtida após uma análise mais ampla e apurada dos dados

obtidos a partir de consultas a um maior número de informações, deve prevalecer o valor do terreno fixado no laudo definitivo vale dizer, de R\$ 983.916,00. Por tais razões, homologo o laudo no que toca ao valor fixado pelo terreno (R\$ 983.916,00), a ser pago pelo DNIT a título de justa indenização à empresa expropriada, lembrando que já foi levantado, por ocasião da imissão na posse, o valor depositado pelo DNIT (fl. 198). Quanto aos juros compensatórios e moratórios e correção monetária será observado o disposto na Resolução n. 134/2010, CJF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a incorporação ao patrimônio do expropriante da área de 109.324 m<sup>2</sup>, matrícula n° 20.677 do 1° CRI de Araraquara, depois de paga a indenização fixada à empresa expropriada no valor de R\$ 983.916,00 (em julho de 2010), deduzido o valor do depósito inicial (fl. 198), ambos corrigidos monetariamente, com juros compensatórios e moratórios, nos termos da Res. n. 134/2010, CJF. Condene o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios, nos termos da Res. 134/2010, do art. 27, 1o do Decreto-Lei 3.365/1941, com redação dada pela MP 2.183-56, de 2001 e do art. 20, 4o do CPC. Custas ex lege. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Considerando que o valor fixado não é superior ao dobro da oferecida, DESNECESSÁRIO O REEXAME (art. 28, 1º, Dec. n. 3.365/41). P.R.I.

**0003548-98.2011.403.6120** - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Considerando impedimento noticiado pelo Perito, em substituição designo e nomeio a Dra. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO como perita nestes autos. Intimem-se as partes acerca da perícia médica que fica designada para o dia 04 DE JULHO DE 2012, às 17 horas a ser realizada neste Fórum Federal, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal COM FOTO RECENTE. Int.

**0005486-31.2011.403.6120** - DIRCE MARIA FERREIRA BARROS(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 99/103) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009702-35.2011.403.6120** - GUILHERME AUGUSTO SIOMINI - INCAPAZ X IVETE SALICETE SIOMINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUILHERME AUGUSTO SIOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo (19/05/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designada perícia social (fl. 29). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/121). Sobre o laudo social (fls. 124/133), o autor se manifestou pedindo a procedência da ação (fls. 136/139). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 140). O MPF se manifestou pela procedência (fls. 143/144). É o relatório. D E C I D O: O autor vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, o autor tem 22 anos de idade e é portador de esclerose tuberosa e epilepsia, o que foi reconhecido administrativamente já que o benefício foi indeferido, aliás, a concessão foi reconsiderada em razão do requisito objetivo. Assim, sob o aspecto físico, o autor se enquadra nos termos da Lei, podendo ser considerada deficiente. Quanto ao requisito objetivo, mantido como

constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 26/01/2012, o autor vive com a mãe (47 anos), a irmã (13 anos) e a avó (80 anos). Logo, a rigor somente a mãe e a irmã podem ser consideradas como membros do grupo familiar, nos termos da lei. A vista do laudo, porém, a limitação legal deve ser afastada eis que se verifica que a renda da família provém unicamente dos rendimentos da avó no valor de R\$ 979,86. Isso porque, a mãe do autor não pode trabalhar para cuidar dele. Consoante o laudo, o pai, que não vive mais com a família está desempregado de forma que se fôssemos nos basear no critério do 1º acima transcrito, concluiríamos que a renda da família é igual a zero. É certo que considerando, porém, a renda da avó, constata-se que renda per capita é de R\$ 294,00, portanto, superior à do salário mínimo, todavia, além de não ser este o critério legal, a perita, a final, conclui que a situação econômica do periciando Guilherme Augusto Siomini, no contexto das relações familiares e comunitárias, não atende as necessidades básicas (fl. 128). Nesse quadro, ainda que a renda per capita seja superior a do salário mínimo, acolho as conclusões da perita social e considero comprovada a situação de miserabilidade e preenchido o requisito objetivo de modo que o autor faz jus ao benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, embora tenha havido requerimento administrativo indeferido em 19/05/2010, há que se convir que o INSS age com base no princípio da legalidade, de forma que não poderia ter afastado a regra legal do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Ocorre que, embora tenham depois retirado o que disseram, na primeira declaração de composição do grupo familiar foi dito que a família vivia com a renda de R\$ 800,00 (fls. 30 e 76). Em outras palavras, se o judiciário pode exercer a função integradora do direito, somente a partir desta sentença se pode considerar devido o benefício. Sobre isso, lembre-se, que o próprio INSS ao indeferir administrativamente o benefício pretendido nada mais faz do que cumprir a lei federal (princípio da legalidade que rege a Administração Pública). Ainda assim, nesta sorte de demandas, tem sido reiteradamente condenado a arcar com as (novas) despesas desde a data do requerimento administrativo (DER), inclusive com juros e correção monetária (além das despesas de honorários advocatícios que incidem, como regra, sobre o total do montante da condenação). (Processo PEDILEF 200770530025203, Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO, TNU, DJ 09/08/2010). Vale observar que, se é certo que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, da Lei 8.742/93), neste caso o laudo de estudo social foi feito em 01/2012 não havendo elementos seguros nos autos que comprovem se a situação econômica do núcleo familiar era a mesma desde a DER até porque naquela época a renda provinha de fonte informal. Sem prejuízo, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente em favor do autor, com DIP em 01/06/2012. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a GUILHERME AUGUSTO SIOMINI o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data desta sentença, devendo o benefício ser revisto a cada dois anos (art. 21, Lei 8.742/93). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa idosa em favor da autora, desde a DIP (01/06/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006 Nome da segurada: GUILHERME AUGUSTO SIOMINI Nome da mãe: Ivete Salicete Siomini RG: 481813020 SSP/SPCPF: 417.637.138-22 Data de Nascimento: 17/04/1990 PIS/PASEP (NIT): 1688672607-3 Endereço: rua Porfírio Marques Andrade 496, nesta Benefício: Benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. DIB: 18/05/2012 DIP: 01/06/2012 RMI: um salário mínimo P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000476-84.2003.403.6120 (2003.61.20.000476-3) - ALDO DIAS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao (à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (SUCUMBÊNCIA),

intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0010921-20.2010.403.6120** - LUCAS BELO - INCAPAZ X LUCINEIA DA PAZ BELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Lucas Belo, menor, representado por sua avó Lucinéia da Paz Belo, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada a realização de perícia socioeconômica (fls. 28/29). O laudo social foi juntado às fls. 59/67. A Autarquia Federal apresentou contestação, fls. 70/74, pugnando pela improcedência da demanda, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a renda per capita inferior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 75/78). O laudo médico foi juntado às fls. 84/90. A parte autora requereu a procedência da ação (fls. 94/95). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 96/98). Foram solicitados os pagamentos da perita social e do perito médico (fl. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO a parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo (21/09/2007). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). A incapacidade do autor para o trabalho resta incontestada no laudo pericial médico que conclui que é portador de atraso de desenvolvimento neuropsicomotor com deficiências motora e mental secundárias à encefalopatia hipóxica neonatal por prematuridade (CID G80.0), de natureza incapacitante e irreversível, encontrando-se incapaz total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente, pois quando se compara a parte autora a outra criança, pode-se afirmar que as patologias comprovadas durante esta avaliação pericial ocasionam limitações às atividades habituais da parte autora, tornando-a incapaz para a vida independente (fls. 84/90). Importante salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a

impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade, de modo que passo a tratar do requisito econômico. Quanto ao aspecto econômico, a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar é composto pelo demandante, os avós e um irmão gêmeo. Ademais, a família sobrevive com a aposentadoria do avô do autor no valor de R\$ 1.151,97 (valor atual, conforme extrato em anexo) e do benefício de amparo social do irmão gêmeo (R\$ 622,00). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, o grupo familiar sobrevive com uma renda mensal total de R\$ 1.773,97 e excluindo as despesas médicas no valor de R\$ 482,00 (isso sem somar o convênio médico que é pago pela tia Juliana), a renda per capita é de R\$ 322,99 e, portanto, muito próximo de salário mínimo (hoje R\$ 311,00). Além disso, a família necessita da ajuda das tias do autor, Juliana e Luciana, que não compõem o núcleo familiar, ou seja, o autor encontra-se em situação de evidente miserabilidade, eis que está totalmente incapacitado para os atos da vida civil e para o trabalho, e possui despesas permanentes com medicamentos, alimentação, produtos de higiene, saneamento, fisioterapia, cirurgia, etc. Ademais, necessita de acompanhamento e ajuda permanente de terceiro. Por conseguinte, tenho que atendidos os requisitos necessários, de modo que o autor faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que o requerimento administrativo (de 2007) foi indeferido por renda superior (fls. 38/39), que goza de presunção relativa de veracidade. De outra parte, ainda que o pedido seja desde a DER, tenho que o benefício deva ser concedido a partir do ajuizamento da ação (10/12/2010), uma vez que não houve ilegalidade no indeferimento administrativo, pois, de fato, a renda per capita é superior, mas muito próxima de salário mínimo. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir do ajuizamento da ação (10/12/2010). Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 10/12/2010. Provimto

71/06PIS/PASEP (NIT): Segurado: Lucas BeloRG: 50.353.224-1 SSP/SPCPF: 391.542.818-30Data nascimento: 01/01/2005Nome mãe: Elide Tais Francisco BentoNaturalidade: Guatapara/SPEndereço: Av. Santo Antonio, n. 885, Vila Xavier, Araraquara/SPBenefício: benefício de prestação continuada (LOAS deficiente)DIB: 10/12/2010 RMI: um salário mínimoDIP: 01/06/2012Expeça-se ofício à EADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/06/2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005976-53.2011.403.6120 - SIRLEI AMARO PEREIRA DA CRUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por SIRLEI AMARO PEREIRA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 51/63). Juntou documentos (fls. 64/75). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 76/78 e 81/85). A parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fls. 87/91 e 92). É O RELATÓRIO.DECIDO: No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/01/2011 e a ação ajuizada em 03/06/2011. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 143, da Lei de Benefícios, mediante a declaração e cômputo do período de atividade rural. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 07/12/2004 (fl. 15). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigido para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 138 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 138 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 27/01/2011 (fl. 43). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste: Certidão de casamento em 1980, onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 22); Cópia das CTPS(s) onde constam vínculos rurais em 1984, 1986 e 2004 (fls. 18/20) e vínculos urbanos de 2006 a 2009, não contínuos (fls. 20/21); Como se vê, a autora tem prova DIRETA da atividade rural. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que começou a trabalhar aos 8 anos de idade ajudando seu pai na lavoura. Depois, casou-se e passou a trabalhar como empregada nas fazendas, mas sem registro em CTPS. Entre 2004 e 2006, diz que arrendaram um pedaço de terra em Trabiçu para trabalhar com horta e entre 1987 e 2004 acha que estava em Trabiçu trabalhando com horta. A testemunha Nereide disse que conhece a autora desde 1968/1973 quando trabalharam juntas na granja São Bento, sem registro em CTPS. Depois a depoente se casou e a autora continuou em outros lugares trabalhando na roça: no Bortolozzo, no Daniel Dias (granja São Bento), no assentamento em Boa Esperança, na Santa Terezinha, Sítio Veredas, arrendando terreno para trabalhar com horta, Fazenda Sorocaba, em muitos outros lugares. A testemunha Hamilton afirmou que conhece a autora desde 1973 da Fazenda Bortolozzo. A autora trabalhou cerca de oito anos nessa fazenda sem registro em CTPS. Depois ela foi para Mato Grosso e ficou um bom tempo lá trabalhando na roça. Depois ela foi trabalhar em Ribeirão Bonito na colheita de café. Posteriormente ela foi para Guarapiranga, trabalhar no Sítio Veredas. O sítio de Daniel Dias é uma granja e autora trabalhou lá por um tempo. Sabe que a autora e o marido moraram em Boa Esperança, no assentamento, por cerca de dois anos. A testemunha Izabel relatou que conhece a autora desde 1990 mais ou menos quando trabalharam juntas no sítio do Vieira, na plantação de tomate, por cerca de 9 anos. A plantação de tomate era do pai da depoente e ele pagava por mês para a autora. A terra tinha que descansar, então a depoente e a autora trabalhavam na plantação de tomate um ano e no outro ficavam paradas esperando a terra descansar. Nesse período de descanso da terra, a autora fazia bicos em outras fazendas. Depois a autora foi trabalhar em Guarapiranga, no Macuque em outros lugares. Pois bem. Para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Observo que a autora possui vínculos rurais na década de 80 e depois somente em 2004. Apesar de

ter alguns vínculos urbanos, as testemunhas confirmam que a autora trabalhava na roça nesse ínterim o que é verossímil considerando que o marido continuou a trabalhar na lavoura (CNIS fl. 79). Por tais razões, entendo que a autora faça jus ao benefício desde a DER (27/01/2011). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (01/06/2012). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora SIRLEI AMARO PEREIRA DA CRUZ o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 154.597.876-7) desde a DER (27/01/2011). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, desde a DIP (01/06/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB: 154.597.876-7 Nome da seguradora: SIRLEI AMARO PEREIRA DA CRUZ Nome da mãe: Maria da Conceição Mota Amaro RG: 22.499.980-1 SSP/SPCPF: 064.583.308-80 Data de Nascimento: 07/12/1949 Naturalidade: Monte Aprazível/SPPIS/PASEP (NIT): 1.118.216.367-4 Endereço: Rua Alcides Guilherme, n. 186, fundos, Jardim A Esplanada, Trabiçu/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB na DER: 27/01/2011 DIP: 01/06/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. R.I. Oficie-se à EADJ.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006260-27.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013415-18.2011.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X LUZIA MADALENA ESTEVAO GOVEIA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)  
Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Apense-se este feito à Ação Ordinária n. 0013415-18.2011.403.6120, certificando-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007389-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007389-2)** - WALDCYR ALVARES TEDESCHI (SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer a liberação de parcelas do seguro-desemprego que teria sido indevidamente retidas pela autoridade apontada como coatora. A sentença das fls. 29/31 extinguiu o feito sem resolução de mérito. Contudo, em sede de apelação a sentença foi extinta, retornando os autos à origem para o processamento do mandado de segurança. À fl. 116 o autor emendou a inicial, para indicar o Ministério da Fazenda como sendo a pessoa jurídica que integra a autoridade impetrada. Vieram os autos conclusos. De partida, INDEFIRO o pedido de liminar. A liberação, em liminar, de valores se contrapõe à vedação prevista no parágrafo 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, que estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza. Outrossim, como o mandado de segurança foi proposto contra gerente da Caixa Econômica Federal, a pessoa jurídica que deve ser cientificada acerca d impetração do writ é a CEF, e não o Ministério da Fazenda, órgão que sequer possui capacidade de ser parte. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração à CEF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Retifique-se a autuação para incluir a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0004128-94.2012.403.6120** - LUCIANA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS (SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Visto em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora expedir, assinar e registrar o diploma da impetrante que colou grau no início de 2011, em razão da expiração do prazo de validade da inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da liminar (fl. 18). A

impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 18/20). Foi determinado que se aguardassem as informações (fl. 22). A impetrante informou a cessação do constrangimento ilegal e pediu a extinção do feito (fl. 23). A autoridade prestou informações dizendo que já expediu o diploma que foi retirado pela impetrante no dia 30/04/2012 e pediu a extinção do feito (fls. 24/36). É o relatório. DECIDO: Se a própria impetrante reconhece que não há mais constrangimento ilegal, desapareceu o interesse de agir. Logo, conclui-se que houve carência superveniente pelo desaparecimento de uma das condições da ação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004333-26.2012.403.6120** - MARIA JOSE SOARES MOLINA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 47: Acolho a emenda à inicial. AO SEDI. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Observo no CNIS que a impetrante ainda está exercendo sua atividade de agente de saúde (fl. 22), com o recolhimento das contribuições devidas (CNIS em anexo), de modo que não considero que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida ou prejuízo à impetrante. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0007134-80.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) Fl. 284/285: Dê-se vista às partes, no sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela União. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **OPÇÃO DE NACIONALIDADE**

**0013382-28.2011.403.6120** - ANDREA HUIDOBRO GRELL (SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X NAO CONSTA Visto em inspeção. Cuida-se de opção de nacionalidade requerida por ANDREA HUIDOBRO GRELL dizendo que tem direito ao reconhecimento de seu status de brasileiro uma vez que é filha de mãe brasileira e, muito embora tenha nascido no México, desde 1977 reside no Brasil com ânimo definitivo. Custas recolhidas (fl. 33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O MPF requereu a juntada do comprovante de endereço atual da autora (fl. 38), o que foi cumprido a seguir (fls. 41/43). Citada, a União não se opôs à homologação do pedido (fls. 48/50). O MPF opinou pelo deferimento da ação (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. Inicialmente reconsidero a concessão da justiça gratuita, uma vez que a parte autora arcou com as custas judiciais. Quanto à opção de nacionalidade, até o advento da Emenda de Revisão n.º 03/94, nos termos do art. 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiro, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fizessem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira. A nova regra constitucional derivada da Emenda de Revisão simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exigia-se apenas a residência no país e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. De outra parte, a opção pela nacionalidade brasileira, muito embora possa ser feita a qualquer tempo, deve ser manifestada depois de alcançada a maioridade, nos termos do entendimento adotado pelo STF (RE 418.096/RS; RE 415.957/RS) eis que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo e só pode ser validamente expressa quando o optante tiver capacidade plena. De fato, tal entendimento foi ratificado pelo Poder Constituinte reformador com a Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007 que alterou a redação da alínea c, do inciso I do art. 12 da CF/88, in verbis: Art. 12. (...) I - (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em

repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioria, pela nacionalidade brasileira; NO CASO, há prova de que Andrea, nascida em 19/06/1976, no México (fls. 15/16), filha de pai mexicano e mãe brasileira (fl. 15), têm 35 anos de idade e, portanto, a maioria exigida para optar pela nacionalidade brasileira. No mais, há prova inequívoca de que possui residência fixa no Brasil pelo menos desde 1983, conforme documento da Escola Pueri Domus (fls. 24/25), certidão de conclusão do curso de bacharelado em fonoaudióloga na universidade PUC Campinas (fls. 26/27), certidão de casamento, lavrada em 01/07/2006 (fl. 31) e cópias de correspondência em nome da autora (fls. 42/43). Logo, tem direito ao reconhecimento de sua opção pela nacionalidade nata brasileira. Ante o exposto, acolho o pedido de ANDREA HUIDOBRO GRELL para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. A opção pela nacionalidade brasileira de ANDREA HUIDOBRO GRELL deverá ser registrada independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73. Não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006857-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006857-4)** - CLAUDIO NONIS (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO NONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao (à) advogado(a) da parte autora acerca do depósito (SUCUMBÊNCIA), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (BANCO DO BRASIL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000008-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000008-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELISANGELA CATIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CATIA DE FREITAS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 184: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

**0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE (SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO COLEONE

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 170: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado

Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo.Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3439**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001075-67.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 80, dando conta da inércia das partes quanto ao teor do provimento de fls. 79, relativo à celebração de acordo entre as partes litigantes, intime-se a embargada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da ocorrência ou não do referido acordo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000677-23.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001557-0)) FERNANDA SANCHES CARLETTO(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 174/176, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000764-42.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-23.2010.403.6123) ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 359/385, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0000871-86.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000952-2)) BIT - SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA(SP096699 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0000925-52.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-44.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL



ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista a conversão dos valores captados pelo sistema BacenJud, que restou frutífero na sua integralidade.Prazo 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001756-37.2010.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE VELOSO CAFE  
EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: CRISTIANE VELOSO CAFE Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 44. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, fica consignada a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal. P. R. I. (27/04/2012)

**0001782-98.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CERA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls. \_\_\_\_, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

#### **Expediente Nº 3461**

#### **MONITORIA**

**0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

1- Observando-se os termos da decisão de fls. 240/241, recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria, fls. 253/258, apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

**0002381-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002381-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Quanto ao requerido pela parte ré às fls. 125/127, tenho a considerar que resta indeferido o pedido de exclusão da existência da presente ação junto ao Distribuidor deste Juízo, vez que alheio de qualquer fundamento. O exaurimento de qualquer ação não pressupõe a exclusão da distribuição da mesma. Caso a parte interessada necessite comprovar o pagamento integral da dívida objeto da mesma, poderá extrair as cópias necessárias ou ainda solicitar emissão de certidão junto à Secretaria, mediante o recolhimento das custas devidas. Quanto ao requerimento de que a CEF exclua quaisquer restrições contra os executados, dê-se vista à CEF para manifestação quanto as diligências administrativas adotadas, no prazo de quinze dias, observando-se, pois, que a requerida não comprovou nos autos eventual anotação restritiva referente ao objeto desta ação, ora exaurida.

**0000174-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000174-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO FORTINI(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X FABRICIO CESAR DA SILVA

Observando-se os termos da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 172/173, determino, em razão da renúncia à procuração informada às fls. 160/161, a intimação pessoal dos executados, observando-se os endereços e dados constantes nas certidões de fls. 143 e 164, para que diligenciem junto a agência da CEF, munidos de cópia da petição de fls. 172/173 e desta decisão, bem como dos demais documentos que se fizerem necessários indicados na referida petição, no prazo de 30 dias. Decorrido silente, dê-se nova vista à CEF para manifestação.

**0000777-75.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos à penhora pelo executado UNIÃO TEXTIL IND E COM. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, requeira a CEF o que de oportuno, de acordo com os valores transferidos à disposição deste juízo, no total de R\$ 2.358,45, fl. 104, manifestando-se ainda quanto ao interesse nos valores constrictos referentes aos executados EDISON DE GODOY (R\$ 51,52) E ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY (R\$ 11,56).2. No mais, mantenho, por ora, os termos do decidido às fls. 101, item 3, quanto ao aguardo da disponibilização pela Central de Hastas Públicas do cronograma de datas do presente ano.

**0000838-33.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO ALBANO

Observando-se os termos da certidão aposta pelo oficial de justiça às fls. 70/71 quanto a não realização de penhora pela ausência de bens hábeis para tanto, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001575-36.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X YEDA MERCIA DE MORAES AMARAL(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)

1- Fls. 63: Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.3- Sem prejuízo, determino o levantamento da penhora efetivada via RENAJUD, fls. 112, consoante manifestação da CEF de ausência de interesse na aludida constrição, fl. 116.

**0002199-85.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ GONZAGA MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR

1- Fls. 63: Defiro a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

**0002011-58.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORALINA RODRIGUES RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

**0002458-46.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA ROSA MENDES

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, a parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, e ainda que a parte executada não efetuou o pagamento do montante objeto da presente execução, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento desta, requerendo o que de oportuno, no prazo de dez dias.4- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0002459-31.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ROSENDE(SP054548 - SILVIA HELENA BARBERO)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003772-76.2001.403.6123 (2001.61.23.003772-5)** - BENEDITO APARECIDO DE FRANCA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Fls. 236/237: dê-se ciência à parte autora para manifestação e diligências cabíveis.

**0001020-63.2003.403.6123 (2003.61.23.001020-0)** - SERGIO PEREIRA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO (autor) e RPV (advogado) - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001958-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001958-6)** - VICENTE JEANINI X LUIZA KIMIKO OSOEGAWA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X MITUGU TADEICHI X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X SEBASTIANA DE OLIVERIA X ZORAIDE ALVES DE OLIVEIRA BARDY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, fls. 190, observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora VICENTE JEANINI, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto. 2. Se em termos, considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias, destacando-se os honorários contratuais nos termos do documento de fls. 190, se em termos.

**0000370-79.2004.403.6123 (2004.61.23.000370-4)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias.3- No silêncio, arquivem-se.

**0001917-52.2007.403.6123 (2007.61.23.001917-8)** - LAIDE DESTRO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001063-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001063-5)** - LOURDES MARINELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0002012-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002012-4)** - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que no CNIS juntado aos autos às fls. 205 há

um vínculo junto à Câmara Municipal de Coxim; sem baixa; intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos comprobatórios da data da rescisão do referido contrato, que teve início em 1º/3/1989. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.(12/04/2012)

**0002388-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002388-5)** - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000937-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000937-6)** - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002096-15.2009.403.6123 (2009.61.23.002096-7)** - VITOR FONSECA - ME(SP215238 - ANTONIO ARISTIDES PEREIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

1- Nos termos da execução promovida pela parte autora, fls. 134/135, em face do Banco do Brasil, consoante decisões e deliberações de fls. 136, 138, 152/154, 159, 161, 165, 173 e 177, tendo decorrido prazo para embargos à penhora, e observando-se as informações constantes às fls. 179/180 e 183/184, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se os valores e dados fornecidos pela agência depositária Às fls. 184, cujo saldo em 28/5/2012 corresponde ao montante de R\$ 8.657,80.2- Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8)** - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP202152 - MARINÉS PAZOS ALONZO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contra-razões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002334-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002334-8)** - BERNADETE APARECIDA FERREIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I- Considerando a expedição de requisição de pagamento de fls. 93 e a certidão aposta às fls. 94/95, que atesta que a verba solicitada foi depositada perante o Banco do Brasil S/A, sem que, no entanto, tenha sido oficiado a este Juízo com encaminhamento da guia respectiva, esclareça a parte autora se já efetuou o soerguimento da aludida

verba, no prazo de dez dias.II- Caso negativo, oficie-se à Divisão de Pagamentos de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a remessa da guia de pagamento referente a requisição de fls. 93, consoante ainda se observa do extrato de fls. 95.

**0000627-94.2010.403.6123** - SILVIA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000721-42.2010.403.6123** - ALZIRA MARUCA PINTO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0001004-65.2010.403.6123** - NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001847-30.2010.403.6123** - MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001943-45.2010.403.6123** - ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Pelos motivos expostos pela i. causídica da parte autora às fls. 70/71, defiro o requerido, pelo que redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE JUNHO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001974-65.2010.403.6123** - CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão aposta Às fls. 55 quanto a diligência negativa para intimação da testemunha Marisa Siqueira de Moraes, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo da aludida testemunha, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida

**0002012-77.2010.403.6123** - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 43/46: indefiro o requerido pela i. causídica da parte autora. 2- Não se pode admitir que o Judiciário e o escopo maior a que se destina a prestação jurisdicional, arraçoado ainda no princípio da celeridade processual,

atrem-se à disponibilidade de agenda dos causídicos, mormente em ações com a natureza como esta, previdenciária, cabendo a i. causídica, se de seu interesse, substabelecer os poderes recebidos como de direito.3- Mantenho a audiência designada às fls. 41, para o próximo dia 06/6/2012, observando-se que a intimação da referida causídica se deu em 15/4/2011 (certidão de publicação), e, ainda, que a audiência designada pelo D. Juízo Estadual se deu em 25/04/2012, fls. 45/46.

**000079-35.2011.403.6123** - DEBORA M DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000348-74.2011.403.6123** - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Expeça-se solicitação de pagamento da verba honorária pericial em favor do perito Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, nos termos do arbitramento de fls. 170.2- Dê-se ciência às partes da conclusão complementar trazida aos autos pelo perito judicial Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, fls. 184/185.3- Defiro, ainda, a produção de prova pericial na especialidade em psiquiatria para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, inscrita na AJG de Campinas, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.5- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6- Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar antecipadamente junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

**0000353-96.2011.403.6123** - EDISON LUIS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000584-26.2011.403.6123** - SALETE DA SILVA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000589-48.2011.403.6123** - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000853-65.2011.403.6123** - KASUKI JOMORI(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001120-37.2011.403.6123** - MERCEDES APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias,

observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001126-44.2011.403.6123** - APARECIDA MORAIS E SILVA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001232-06.2011.403.6123** - JOAO XAVIER DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001253-79.2011.403.6123** - FRANCISCA GERMANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001406-15.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA COMETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001503-15.2011.403.6123** - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0001579-39.2011.403.6123** - MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do rol de testemunhas trazido pela parte autora às fls. 119.2. Oportunamente, providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência designada nos autos.3. Observe, pois, que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha ROBERTO APARECIDO MENATO, nos termos do art. 407 do CPC, e, desta forma, deverá a referida parte providenciar o seu comparecimento espontâneo, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.4. Por fim, não há como acolher de forma integral o pedido da autora de fls. 119/120. Ocorre que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios previdenciários,

como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais, o que, pela natureza e especificidade de produção de provas necessárias à instrução dos mesmos ocasionam um grande acúmulo de audiências semanais neste juízo, sem prejuízo de mutirões de audiências que são periodicamente realizados. Por outro lado, o mero fato de se tratar de autora idosa não autoriza, por si só, a transferência da data assinada para a audiência, mormente porque a esmagadora maioria dos processos previdenciários que tramitam por este juízo (e são muitos) encontram-se exatamente nesta mesma situação, ostentando partes e testemunhas idosas, não havendo como, em igualdade de condições, privilegiar alguns em detrimento de outros. Pondero, por fim, que a pauta de audiências do juízo é extremamente sobrecarregada em razão do número excessivo de causas da mesma natureza da presente, todas demandando dilação probatória em audiência, com oitiva de diversas testemunhas e depoimentos pessoais, sob pena de nulidade. Dessa forma, as hipóteses de alteração de datas para oitiva de testemunhas devem ser deixadas apenas para casos excepcionalíssimos e pontuais, devidamente comprovados, sob pena de favorecimento indevido de algumas partes em relação a outras em identidade de condições e risco de tumulto, descontrole e desorganização dos trabalhos desta Vara, em detrimento de toda a coletividade. Por todas estas razões, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a data designada às fls. 117.

**0002523-41.2011.403.6123** - LUIZ SERGIO GALASSO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002524-26.2011.403.6123** - JOSE FLAVIO COSTA(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002532-03.2011.403.6123** - NANCY APARECIDA CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002536-40.2011.403.6123** - MARCELO JOSE SOARES X CAMILA ALVES SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s). 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0000096-37.2012.403.6123** - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro, em parte, o requerido pela parte autora às fls. 119/120. É que, consoante já contido às fls. 114, a parte autora, quando da realização da perícia médica, deveria comparecer ao local em que a mesma foi realizada devidamente munida dos exames, receitas e acompanhamentos médicos necessários à análise do perito para elaboração de laudo pericial conclusivo, observando-se ainda que a mesma detém os originais das cópias trazidas aos autos. Observo, pois, que em se tratando de ato realizado por perita em outra cidade, não há o encaminhamento físico dos autos para análise da médica-perita. De toda forma, faculto a parte autora que diligencie, às suas expensas, para a extração das cópias dos documentos e petições que pretende encaminhar à

perita do juízo, no prazo de 10 dias, vez que se trata de ônus da prova que lhe incumbe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentadas as cópias, determino que a secretaria promova o encaminhamento das mesmas à perita do Juízo, com urgência.

**0000149-18.2012.403.6123** - JOSE JUNIOR MATIAS CLEMENTINO(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000198-59.2012.403.6123** - ILDA CANDIDA FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000262-69.2012.403.6123** - JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 27, item 4, trazendo aos autos as informações necessárias para realização do relatório sócio-econômico da parte autora, no prazo de 10 dias. Feito, expeça-se o ofício determinado no item 5 da referida decisão. Ainda, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

**0000291-22.2012.403.6123** - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (VINTE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000295-59.2012.403.6123** - VITORIA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X VICENTE GONCALVES DA SILVA X FIRMINA GOMES SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 09h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000311-13.2012.403.6123** - CLEIDE APARECIDA DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos nº 000311-13.2012.403.6123 Autora: CLEIDE APARECIDA DE MORAES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/164. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(27/02/2012)

**0000339-78.2012.403.6123** - VALDAIR FRANCISCO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de

novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 17h 45min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000425-49.2012.403.6123** - VANDA CRISTINA TESCKE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 09h 00min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000430-71.2012.403.6123** - GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s). 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0000436-78.2012.403.6123** - MAGALI PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 08h 45min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000518-12.2012.403.6123** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE JUNHO DE 2012, às 13h 00min - Perito DR. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM: 82.463, com endereço para realização de perícia no consultório localizado na Rua Santa Clara, nº 394, Centro - Bragança Paulista - Tel: 4033.1971- intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000608-20.2012.403.6123** - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Considerando a informação constante na inicial que a parte autora é portadora de problemas ortopédicos graves - AUSÊNCIA DISTAL DA CLAVICULA DIREITA CID 10 (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, e, visto que os documentos juntados aos autos são datados de 1992/1993, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 3. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000609-05.2012.403.6123** - ANTONIO ABRAHAO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural em um longo período, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia da certidão de casamento, das certidões de nascimento de seus filhos, se houver, registros escolares, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

**0000611-72.2012.403.6123** - ERNECI GENOVA DA SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, fone: (11) 2297-7656, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000613-42.2012.403.6123** - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos

questos apresentados pela parte autora e os questos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6.

Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os questos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0550/2012.

**0000616-94.2012.403.6123** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Sem prejuízo, considerando o Laudo Pericial referente a perícia realizada pelo perito deste Juízo Dr. FLAVIO ROBERTO ESCARELI, em 27/03/2010 nos autos nº 0000891-82.2008.403.6123, juntado às fls. 08/12, e com fulcro ainda nos princípios da economia e celeridade processuais e no due process of law, manifestem-se as partes quanto à utilização deste como prova emprestada nestes autos, no prazo de 20(vinte)dias.4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os questos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0548/2012.

**0000618-64.2012.403.6123** - JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista do cônjuge, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção

**0000623-86.2012.403.6123** - LUCIANA DE LIMA MASSONI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 19 DE JUNHO DE 2012, às 08h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000633-33.2012.403.6123** - AFONSO COMETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua

revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certidão de casamento, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**0000639-40.2012.403.6123 - JOSE CLEDINALDO CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000653-24.2012.403.6123 - LEONOR DE GODOY DUARTE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Tuiuti, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE NAZARÉ PAULISTA, identificado como nº 551/2012.

**0000673-15.2012.403.6123 - EDSON CARLOS DE SOUSA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que o comprovante de endereço juntado aos autos de fls. 21 refere-se à pessoa estranha a lide, traga a parte autora aos autos cópia de comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 15(quinze) dias, para regular instrução do feito.3. Cumprido

a determinação supra, venham os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001531-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001531-3) - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o v.acórdão.2. Dê-se ciência a parte autora da informação apresentada pelo INSS às fls. 69 quanto ao não cumprimento da ordem judicial contida no v. acórdão tendo em vista que a mesma já recebe um benefício de Aposentadoria por Idade.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

**0000023-46.2004.403.6123 (2004.61.23.000023-5) - ADOLPHINA CARDOSO NARDY(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000151-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000151-3) - BENEDITO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000719-72.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000654-09.2012.403.6123 - PALMIRO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento às fls. 16/16v, e não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001172-77.2004.403.6123 (2004.61.23.001172-5)** - BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA X JORGE MARQUES DE OLIVEIRA X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA CANDIDO X JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA X NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES CAETANO FILHO X LUIZ CARLOS DOMINGUES CAETANO X MARIA HELENA DOMINGUES CAETANO X CLEIDE DOMINGUES LENZINI X SIMONE DOMINGUES DE MORAES X CRISTIANO MARQUES DA SILVA X CRISTIANE MARQUES DA SILVA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MARQUES DE OLIVEIRA X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA X NIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA CANDIDO X JOSE DOMINGUES CAETANO FILHO X LUIZ CARLOS DOMINGUES CAETANO X MARIA HELENA DOMINGUES CAETANO X CLEIDE DOMINGUES LENZINI X SIMONE DOMINGUES DE MORAES

Em que pese as retificações já realizadas em razão da habilitação homologada Às fls. 222/223, determino novo encaminhamento ao referido setor para que conste como exequente os sucessores ora habilitados. Após, considerando o ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 230/241, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se os termos da decisão de fls. 222/223. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0001188-21.2010.403.6123** - DENISE BENTO DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X DENISE BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Assiste razão o argüido pela União Federal Às fls. 113/114.2. Com efeito, observo que foi expedida requisição de pagamento em favor da autora, fls. 98, sendo, após a intimação das partes e sem que fosse argüida qualquer incorreção, fls. 100/101, encaminhada via eletrônica para inscrição e pagamento, fls. 103.3. Noticiado o pagamento, fls. 106, foi intimada a parte para levantamento da verba, fls. 108, com a conseqüente extinção da execução, fls. 109.4. Verificado pela União pagamento indevido em favor da autora, vez que a execução deveria restringir-se a verba honorária, foi requerido a suspensão do pagamento do valor referente a autora, com o estorno aos cofres públicos, fls. 113/114.5. Posto isto, defiro o requerido pela União, pelo que determino a intimação da autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 48 horas, informe se efetuou o levantamento da verba depositada às fls. 106. Caso positivo, deverá, no mesmo prazo, diligenciar o estorno via guia de depósito judicial em favor do juízo.6. Sem prejuízo, oficie-se ao Setor de Pagamentos de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando informações quanto ao modo de restituição dos valores ao Tesouro Nacional, vez que o pagamento se fez de forma indevida.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000271-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000271-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JACKSON LEME DA SILVA X JULIANA MACHADO CARDOSO(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA)

Considerando o determinado às fls. 66 e a certidão de decurso de prazo supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, dentro dos limites da lide aqui julgada.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

## **Expediente Nº 3511**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Processo nº 0001737-94.2011.4.03.6123 Execução Fiscal Exequente: INSS / FAZENDA NACIONAL Executado: MASSA FALIDA DE MELITO CALÇADOS LTDA. e outros Vistos, etc. Fls. 380/398 e docs. a fls. 399/626 - Requer a empresa arrematante do bem penhorado neste executivo fiscal o reconhecimento de fraude à execução cometida pela empresa executada, em razão de sua postura de, nos autos do processo falimentar da executada em

trâmite perante a r. 2ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca de Bragança Paulista/SP, mesmo ciente da arrematação do bem imóvel penhorado neste executivo, haver postulado (inclusive com referida irregularidade na representação processual, que deveria ser pela síndica da massa falida) que o valor da dívida para com a credora hipotecária fosse atualizada (indicando um valor de R\$, cerca de 10 vezes superior ao que a credora havia informado nos autos) e que o bem imóvel (que nesta ocasião já havia sido arrematado neste Juízo Federal) fosse adjudicado à citada credora hipotecária pelo valor de R\$ 5.130.000,00 (em fevereiro de 2009), havendo esta instituição financeira credora também se manifestado naqueles autos falimentares afirmando desconhecer qualquer penhora ou leilão na Justiça Federal relativo ao referido imóvel, mesmo que já estivesse ciente destes fatos neste feito executivo desta Justiça Federal. Considerando a supra informação desta serventia, relatando o procedimento de penhora e arrematação aos 23/08/2011 do bem imóvel Matrícula nº 4921 do CRI local, pelo valor de R\$ 3.654.000,00, o qual se deu de forma inteiramente dentro dos ditames legais, inclusive com oportuna e prévia ciência do credor hipotecário a respeito dos leilões designados e do valor de avaliação constante nesta execução fiscal (R\$ 6.090.000,00 em 20/03/2010); Considerando que, em virtude de haver sido prestada informação que não correspondia à verdade ao r. Juízo Estadual, este determinou a adjudicação à credora hipotecária de bem imóvel já anteriormente arrematado nesta Justiça Federal, possivelmente também sem oportunidade de manifestação pela Fazenda Nacional interessada; e Considerando que situações desta espécie podem em tese caracterizar atuação de má-fé processual, por induzir o Juízo em erro e causar prejuízos às partes dos processos e também a terceiros, causando indevida controvérsia jurídica a respeito de questão já superada nesta Justiça Federal; Mantenho a decisão cautelar de fls. 380, para o bloqueio da Matrícula do referido imóvel arrematado, a fim de impedir eventuais danos às esferas jurídicas dos diversos interessados, determinando que cópia desta decisão seja encaminhada, com a devida urgência, ao r. Juízo Estadual a fim de que delibere a respeito do procedimento adotado quanto a possível desfazimento da adjudicação (instrua-se o ofício também com cópia da petição da empresa arrematante e da informação desta serventia, além dos termos de penhora, de avaliação e de arrematação, bem como, do ato e das intimações sobre a designação de leilões e da manifestação da instituição financeira credora hipotecária nestes autos da execução fiscal). A seguir, intimem-se a executada, a exequente e a credora hipotecária que está habilitada nestes autos para que se manifestem sobre a alegação de fraude à execução feita pela arrematante. Sem prejuízo das determinações supra, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à arrematação, promovendo-se os autos à conclusão. Intimem-se. (31/05/2012)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002437-13.2010.403.6121 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES)**

Compulsando os autos, observo que o demandante recebeu por diversos anos o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário, sendo que a última cessação ocorreu em 30/02/2010. Em 01/07/2011, o autor recolocou-se no mercado de trabalho e trabalhou para a empresa Diomar Rocha Galvão até 14/01/2012. Em 14/02/2012, foi contratado pela empresa Pneubreq Centro Automotivo Ltda. A situação do requerente não autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, pois as suas lesões já estão consolidadas, existindo atualmente redução de sua capacidade laborativa e não a impossibilidade de exercício de sua atividade laborativa habitual. Nesse aspecto, como bem ressaltou o perito judicial, o autor é jovem e tem possibilidade de exercer atividades laborativas em vagas destinadas a portadores de deficiência física. No mais, na data da perícia estava laborando como mecânico de autos. No mais, o perito consignou que a doença do autor não decorreu do seu trabalho, mas de acidente de motocicleta, infecções e resultados dos procedimentos cirúrgicos que foi submetido ao longo dos anos. Como o autor era segurado empregado e houve redução de sua capacidade para o trabalho, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor PAULO EDUARDO DOS SANTOS (NIT 1.274.422.525-0), a partir da ciência da

presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001419-20.2011.403.6121** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Designo o dia 31 de julho de 2012, às 14h50min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0001455-62.2011.403.6121** - SERGIO HENRIQUE PEREIRA BUENO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Designo o dia 31 de julho de 2012, às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0002351-08.2011.403.6121** - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31 de julho de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0002385-80.2011.403.6121** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31 de julho de 2012, às 14h30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0002400-49.2011.403.6121** - GIOVANNA ALVES LAZZAROTTO - INCAPAZ X CLAUDIA ALVES DE AQUINO LAZZAROTTO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever,

minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de julho de 2012, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Para perícia sócio-econômica nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional nomeado, devendo a autora depositá-los judicialmente no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento das perícias. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Intimem-se com urgência.

**0003370-49.2011.403.6121** - SILVIA APARECIDA TEODORO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a demandante é segurada da Previdência Social (fl. 45) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 40/42, apresenta hérnia de disco lombar, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SILVIA APARECIDA TEODORO (NIT 1.251.988.166-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000150-09.2012.403.6121** - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 221/223 constatou que a autora é portadora de dores na coluna e obesidade grau II.

No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Oficie-se ao MPF com cópia dos presentes autos para averiguação de eventual crime de falsificação de documento público, tendo em vista a informação de fl. 223 e documentos de fls. 56 e 239/240. Intimem-se as partes da presente decisão, do laudo médico e dos documentos juntados. Proceda-se a citação do INSS, conforme determinação de fl. 216.

**0000245-39.2012.403.6121** - NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31 de julho de 2012, às 14h40min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0000513-93.2012.403.6121** - CELINA ALVES EUFROZINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 212) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 206/211, apresenta lesão na coluna (abaulamento discal lombar de caráter degenerativo), flebites, câncer em acompanhamento (braço direito e nariz), tendinopatia do supra-espinhal, bursite e tenossinovite de De Quervain, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais (costureira). Outrossim, considerando a idade da autora (62 anos - nasceu em 15.11.1949), sua escolaridade (ensino fundamental incompleto) e experiência profissional, constante a incapacidade é total e permanente. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da Aposentadoria por Invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de Aposentadoria por Invalidez à autora CELINA ALVES (NIT 1.084.025.638-5), a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Outrossim, retornem os autos ao perito médico judicial para esclarecer as contradições existentes no laudo médico (exemplo: a resposta ao quesito 4 é de que a autora não possui doença; no entanto, as respostas aos quesitos n. 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 19, 26 e a conclusão demonstram o contrário). Intimem-se.

**0000523-40.2012.403.6121** - LUIZ CARLOS RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31 de julho de 2012, às 14h15min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0000680-13.2012.403.6121** - FRANCILENE RUFINO MAIA NOGUEIRA(SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 47) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 40/42, apresenta discrepância de MMI em razão de fratura do fêmur esquerdo, estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais (doméstica). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão

do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora FRANCILENE RUFINO MAIA NOGUEIRA (NIT 1.080.565.189-3), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000683-65.2012.403.6121 - BENEDITO PASCOAL DOS SANTOS (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 28) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 25/27, apresenta quadro de mal de parkinson, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor BENEDITO PASCOAL DOS SANTOS (NIT 1.121.816.975-8), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 24/05/2012 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000739-98.2012.403.6121 - MARIA DO CARMO RIBEIRO MENDES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 55/57 constatou que a autora é portadora de escoliose. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000753-82.2012.403.6121 - VICENTINA MARIA DA SILVA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 39) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 45/47, apresenta albalamento discal lombar com componente herniado em dois níveis, estando incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os

beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora VICENTINA MARIA DA SILVA (NIT 1.168.142.825-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000936-53.2012.403.6121** - RAFAEL FELIPE DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do laudo médico judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se o INSS, cientificando-o do mencionado laudo. Oficie-se ao CREMESP para ciência do pedido do Sr. Perito. Outrossim, extraiam-se cópias da inicial, dos documentos de fl. 13, do laudo médico, oficiando-se ao MPF para providências que entender cabíveis. Int.

**0000951-22.2012.403.6121** - MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 121) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 115/117, apresenta espondilopatia degenerativa lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Outrossim, ressaltou o perito que a referida doença a impede de exercer a sua função laborativa habitual (auxiliar de montagem e doméstica). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA ANDREA FELIPE DA SILVA (NIT 1.229.858.595-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001154-81.2012.403.6121** - JOSE CANDIDO RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 98/100 constatou que o autor é portador de contratura dos tendões dos 4.º metacarpos, bilateralmente. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001155-66.2012.403.6121** - ALVISNEY DE BRITO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, verifico que o perito médico deste Juízo constatou que o requerente é portador de câncer do intestino, que acarretam incapacidade parcial e temporária. Conforme é cediço, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção também com base em outros elementos constantes do processo, desde que o faça motivadamente. No caso em questão, após detida análise do laudo pericial e dos inúmeros documentos médicos juntados pelo autor, observo que o autor há muitos anos tem se submetido a consultas médicas, internações e procedimentos cirúrgicos. Todas as consultas, internações e intervenções cirúrgicas se deram em razão do autor apresentar forte dor abdominal, expansão do abdômen e problemas ao evacuar. É fato notório no Município de Taubaté que o Hospital Escola e o Pronto Socorro Municipal, locais onde o autor foi atendido, não detêm os

equipamentos e os recursos para atender toda a população carente da região, o que tem gerado demora nos atendimentos médicos, na realização dos exames e nos procedimentos cirúrgicos. Note-se que o autor foi internado em caráter de urgência em 28/12/2009, após dar entrada no Pronto Socorro Municipal de Taubaté, com dor abdominal, com possível diverticulite e abdômen agudo distendido (fl. 100). Depois foi novamente internado em 04/04/2010 com o mesmo quadro de saúde e teve alta hospitalar no dia 07/04/2011 (fl. 104). O autor só foi submetido ao procedimento cirúrgico de Laparo Exploradora e Colostomia em 15/12/2011, oportunidade que foi diagnosticada a neoplasia de retossigmoide irresecável (fls. 23/ 62), com alta médica em 20/12/2011. Foi relatado pelo autor aos médicos a dor abdominal e problemas na evacuação e constatado abdômen distendido, sintomas há muito apresentado pelo autor, conforme já foi relatado. Assim, não acolho o laudo médico judicial no ponto que indica como início da doença e da incapacidade 16/12/2011.No mais, observo que o autor recebeu auxílio-doença de 04/03/2008 a 01/06/2008, o que torna necessário oficiar ao INSS para que traga aos autos a perícia médica administrativa, a fim de se verificar se o benefício foi percebido em razão de doença no intestino, o mesmo quanto ao requerimento administrativo indeferido (31/07/2009).O autor trabalhou como empregado até 15/08/2008 e postulou em 31/07/2009 novo benefício previdenciário.Assim, entendo que, nessa fase de cognição, o autor preenche todos requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença, o que poderá ser reforçado mediante outras provas que serão produzidas. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para implantação imediata do benefício auxílio-doença a favor do autor.Informe o autor se recebeu seguro desemprego. Em caso negativo, informe se a demissão foi voluntária ou involuntária, o que deverá ser comprovado.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia das perícias médicas realizadas nos processos administrativos referentes ao benefícios nº 52937805553 e 5366605497.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

**0001194-63.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.No caso em apreço, verifico que o perito médico deste Juízo constatou que a requerente é portadora de asma, hipertensão arterial e fibromialgia, que acarretam incapacidade parcial e permanente desde 23/11/2011 (6 meses antes da realização da perícia médica - item 15 do laudo de 291).No entanto, forçoso reconhecer que a demandante não possui a carência necessária para a obtenção do benefício em comento, tendo em vista que voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social em janeiro/2011 (fl. 31) e a incapacidade ocorreu em novembro de 2011. Ademais, não se enquadra nas hipóteses de dispensa de carência previstas no artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001195-48.2012.403.6121 - MARIA HELOISA LEITE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 21/213 constatou que a autora é portadora de discopatia da coluna lombossacra, miomatose uterina nefrectomizada. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. No mais, a demandante não apresenta qualidade de segurada e a carência necessária para a percepção do benefício almejado.Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001359-13.2012.403.6121 - EDESIA RODRIGUES SANTOS LOPES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 32) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 29/31, apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, estando incapacitada temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por

invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora EDESIA RODRIGUES SANTOS LOPES (NIT 1.260.263.223-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001412-91.2012.403.6121** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, a fim de justificar interesse de agir e afastar a prevenção entre os feitos, a interposição desta ação tendo em vista a Ação de Procedimento Ordinário n.º 0001762-89.2006.403.6121 da 2.ª Vara Federal de Taubaté, que se encontra em grau de recurso no e. TRF da 3.ª Região, cujas cópias foram juntadas às fls. 78/98.Int.

**0001431-97.2012.403.6121** - ANA MARIA BORGES DA ROCHA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a petição inicial a fim de esclarecer a data do início da incapacidade, alterar o pedido de restabelecimento de auxílio-doença para concessão já que não há notícia de benefício concedido anteriormente e para atribuir o valor correto à causa nos termos do art. 260 do CPC. Prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 1846**

#### **ACAO PENAL**

**0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU E SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AIDE PAULO DE ANDRADE, GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, FLÁVIO FREIRE RAMOS DA SILVA, ROGER FERNANDES, RODRIGO GUIMARÃES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS, JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, GASPAR RIBEIRO DUARTE, MARCELO RIZZI e ARNÓBIO ARUS, denunciando-os pelos delitos previstos nos artigos 35 combinado com artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Bem assim, denuncia MARCOS ANTONIO DE CAMARGO como incurso no artigo 35 combinado com artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal; bem como os réus AIDE PAULO DE ANDRADE e MARCELO DOS SANTOS, pelo delito previsto no artigo 34 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 114/139). Foram apresentadas defesas prévias pelos réus AIDE PAULO DE ANDRADE (fls. 184/225), RODRIGO GUIMARÃES DOS SANTOS (Fls. 229/231), JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA (fls. 233/236), MARCOS ANTONIO DE CAMARGO (fls. 239/245), GLÁUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA (Fls. 246/325), MARCELO DOS SANTOS (fls. 326/370), FLÁVIO FREIRE RAMOS DA SILVA (fls. 377/440), GASPAR RIBEIRO DUARTE (fls. 441/463), PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS (fls. 464/488), MARCELO RIZZI (fls. 583/628), ARNÓBIO ARUS (fls. 631/642) e ROGER FERNANDES (fls. 718/741). Foram juntados os seguintes laudos: de exame de equipamento computacional n. 032/2010 (fls. 490/565), de exame de veículo terrestre (fls. 566/578), de exame de veículo terrestre n.º 035/2010 (fls. 644/657), de exame de dispositivo de armazenamento computacional - pen drive - n.º 076/2010 (fls. 798/803) e n.º 082/2010 (fls. 806/811). Após análise

das alegações formuladas nas defesas prévias, foi afastada a inépcia da denúncia, confirmada a competência deste juízo e recebida a denúncia, em 19.08.2010 (fls. 870/872). Foram realizados interrogatórios (fls. 956/967, 981/994, 1040/1041) e ocorreu concessão de liberdade provisória para os réus GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, FLÁVIO FREIRE RAMOS DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE CAMARGO e PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS (fls. 1042/1043). E, posteriormente, aos réus RODRIGO GUIMARÃES DOS SANTOS, JARBAS ANTÔNIO DOS SANTOS, GASPAR RIBEIRO DUARTE, MARCELO RIZZI e MARCELO SANTOS (fls. 1857/1858). O réu FLÁVIO FREIRE RAMOS DA SILVA desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fls. 1109/1110). O réu PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS solicitou substituição de testemunhas (fls. 1178/1180), o que foi deferido (fl. 1188). Em continuação à audiência anterior, foram realizados interrogatórios e oitiva de testemunhas (1245/1252, 1270/1292, 1298/1300, 1385, 1423, 1425, 1428, 1562/1567 e 1629/1632). Ocorreu audiência, por meio de carta precatória, para oitiva da testemunha Osmar A. da Silva, arrolada por Roger Fernandes (fls. 1852). Foi proferida decisão, afastando os pedidos de anulação dos atos processuais e deferindo liberdade provisória para o réu ARNÓBIO ARUS (fls. 1437/1439). A defesa de GASPAR RIBEIRO DUARTE desistiu da oitiva da testemunha Graziela C. S. Zanini (fl. 1479), o que foi homologado (fl. 1495). Posteriormente, alguns réus foram novamente interrogados (fls. 1758/1770 e 1774/1783). Decisões rejeitando as exceções de incompetência interpostas pelos réus MARCELO RIZZI (fls. 2009/2010) e ARNÓBIO ARUS (fls. 2011/2012). Sobrevieram as alegações finais da acusação (fls. 2196/2212) e dos réus (fls. 2305/2330, 2332/2343, 2351/2354, 2355/2387, 2417/2423, 2477/2482, 2483/2491, 2506/2569, 2623/2624, 2811/2843 e 2853/2869). Foi negado o pedido de liberdade provisória formulado em benefício do AIDE PAULO DE ANDRADE (fls. 2267/2270). Passo a decidir. Após muito compulsar os autos, verifico que é caso de reconhecimento da preliminar de incompetência absoluta deste juízo para julgamento da presente ação penal, com a conseqüente remessa dos autos a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos. Com efeito, inicialmente havia indícios da presença da transnacionalidade na descrição dos fatos delituosos, o que justificou a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo. Nesse sentido, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público Federal assim entenderam, conforme se depreende do relatório apresentado nos autos da medida investigatória contendo as interceptações telefônicas, n.º 2009.61.21.002078-0 (fls. 2475/2541), da denúncia (fls. 114/139) e das alegações finais (fls. 2196/2212). Contudo, após ampla dilação probatória realizada durante a instrução processual penal e mediante análise detida de todos os elementos contidos na presente ação penal e na medida investigatória, este juízo não vislumbra a presença de transnacionalidade, mas tão somente a hipótese de interestadualidade. Entender pela presença da transnacionalidade pelo fato de as transações com droga estarem sendo buscadas em Cuiabá/MS e Corumbá/MT é presunção desfavorável aos réus, posto que, de fato, não há comprovação de busca, transporte, venda ou aquisição de substância entorpecente em outro país por eles. O fato de Corumbá estar na fronteira entre o Brasil e Bolívia, a princípio, revelara-se como forte indício da existência de tráfico transnacional, contudo, após instrução processual, não houve confirmação nesse sentido. Não obstante a denúncia afirme que a associação criminosa conte com a mais variada gama de fornecedores, inclusive em países fronteiriços ao Brasil (Bolívia e Paraguai), havendo nos autos registros de encomendas e tratativas feitas pelo bando acerca de entorpecente proveniente destes países, inexistem nos autos qualquer prova corroborando tal assertiva, posto que, por exemplo, não há negociação envolvendo os réus na internalização ou na exportação de substância entorpecente, tampouco houve flagrante de um destes envolvendo tráfico transnacional. A confirmar essa conclusão, verifica-se que a própria acusação, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, afirmou ter plena certeza de que uma associação criminosa, estável e permanente, agia na Região do Vale do Paraíba com a finalidade de promover o tráfico de drogas (fls. 118/119 e 2204). Outrossim, não há como deduzir a transnacionalidade do teor das interceptações telefônicas contidas nos índices 15161218 e 15161547, conforme entendeu a autoridade policial (fl. 2480), sob pena de efetiva presunção desfavorável aos réus, o que viola frontalmente o sistema processual penal, notadamente os princípios da verdade real e da presunção do estado de inocência. Logo, ausente a transnacionalidade, não se encontra presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para processamento e julgamento da presente ação penal, devendo os autos ser remetidos imediatamente para o juízo constitucionalmente competente, a Justiça Comum Estadual. Tampouco é caso de incidência do artigo 81 do Código de Processo Penal, o qual se aplica para casos envolvendo incompetência relativa. Neste sentido tem entendido a jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Não caracterizada a transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecente, não há o que se falar em competência da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/2006. 2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes - AM, o suscitado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A internacionalidade do tráfico de entorpecentes ou substâncias afins é a condição que fixa a competência da Justiça Federal, que por se tratar de competência rationae materiae é absoluta

e não pode ser prorrogada. Assim, quando o Juiz Federal diante dos elementos de convicção carreados aos autos entende que não é caso de internacionalidade (transnacionalidade) do fato, não pode prosseguir no julgamento do mérito da ação penal, cabendo-lhe declinar competência em favor da Justiça Estadual para que a mesma prossiga analisando os demais elementos do evento. 2. Incabível a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, disciplinado no art. 81 do Código de Processo Penal, quando se trata de incompetência absoluta. 3. Sentença anulada na parte em que, mesmo reconhecendo incoerência de transnacionalidade, o Juiz Federal analisou o mérito do pedido ministerial e condenou o réu mantendo-o no cárcere onde se encontrava. Expedição de alvará de soltura clausulado. Mérito do apelo do réu prejudicado. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. INTERNACIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA PARCIALMENTE NULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1 - Se o Juiz de Primeiro Grau, no momento de sentenciar, afasta a internacionalidade delitiva, em razão de não haver provas suficientes de que a droga foi adquirida no exterior, não pode prosseguir no julgamento do feito, eis que passa a ser incompetente para tanto; 2 - Tratando-se de competência em razão da matéria, porquanto absoluta, não se admite a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, devendo o feito ser remetido para a Justiça Estadual; 3 - Sentença parcialmente nula. Apelação prejudicada. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da presente ação criminal, por ausência do elemento transnacionalidade, com fulcro nos artigos 109 do Código de Processo Penal e 109 da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, por ser local de parte dos delitos descritos na denúncia. A presente decisão aplica-se a todos os processos distribuídos por dependência e desmembrados para os réus JULIANO DE MORAES LIMA e EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA (autos n.º 0003356-02.2010.403.6121 ), MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA e ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA (autos n.º 0002741-12.2010.403.6121) e PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS (autos n.º 0001853-09.2011.403.6121), pois baseados nos mesmos fatos e elementos probatórios. Diante do elevado número de réus, após a devida intimação das partes, os autos devem permanecer em cartório até o decurso de prazo para remessa ao juízo competente de forma conjunta, a fim de evitar maiores transtornos e demora no envio ao Juízo competente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Traslade-se para todos os autos. Int.

## **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005157-65.2001.403.6121 (2001.61.21.005157-1) - JOSE BENEDITO BARBOSA SANTOS (SP111192 - SANDRA REGINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002516-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002516-1) - MARIO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033789-35.2000.403.0399 (2000.03.99.033789-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0038480-92.2000.403.0399 (2000.03.99.038480-7)** - ERNANI GONCALVES PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANI GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0060548-36.2000.403.0399 (2000.03.99.060548-4)** - MARIA CELESTE MONTEIRO X MARIA CELESTE MONTEIRO X FLAVIO ADALTO MONTEIRO X FRANCIS CLAYTON MONTEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELESTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0003431-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003431-0)** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004223-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004223-2)** - JUSTINO MARIA RANGEL(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JUSTINO MARIA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004552-51.2003.403.6121 (2003.61.21.004552-0)** - CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DELFIM DE JESUS SOUZA FRANCO X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MORI X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA BENEDICTA MARQUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELFIM DE JESUS SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDICTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004968-19.2003.403.6121 (2003.61.21.004968-8)** - JOAO DE PAULA RIBEIRO NETO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO DE

PAULA RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0005168-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005168-7)** - WLADEMIR ALVES DIAS(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WLADEMIR ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000564-85.2004.403.6121 (2004.61.21.000564-1)** - JOSE FLORIANO PEIXOTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FLORIANO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001461-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001461-7)** - ARGEMIRO DE OLIVEIRA AMORIM(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARGEMIRO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000789-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000789-7)** - ZULEIDE BEZERRA DE MELO(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZULEIDE BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002856-09.2005.403.6121 (2005.61.21.002856-6)** - MARINA CUSTODIO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002168-13.2006.403.6121 (2006.61.21.002168-0)** - TEREZINHA ANTUNES LEITE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZINHA ANTUNES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0003532-20.2006.403.6121 (2006.61.21.003532-0)** - MARCELO DE OLIVEIRA FILETTI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCELO DE OLIVEIRA FILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0003603-85.2007.403.6121 (2007.61.21.003603-1)** - SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO RAIMUNDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3498**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001482-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001482-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal atuada sob n. 2008.61.22.000429-8, que lhe move a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob a alegação de prescrição e decadência das exações. Citada, a Fazenda Nacional impugnou o pedido, alegando, precipuamente, a exigibilidade do crédito tributário, bem assim a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. A embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução devem ser julgados improcedentes, senão vejamos. A execução embargada tem por título executivo três Certidões de Dívida Ativa federais (CDAs 32.087.532-6; 32.409.479-5; e 32.409.482-5), acoimadas de decadentes ou prescritas, na inicial dos presentes embargos. Não vislumbro nenhuma dessas hipóteses de extinção do crédito tributário. Com efeito, a decadência não se operou, pois a CDA 32.087.532-6 tem por período da dívida as competências 06/1994 a 12/1994, tendo estes crédito sido lançados em 19/09/1995 (fl. 05, dos autos principais); a CDA 32.409.479-5 tem por período da dívida as competências 01/1997 a 03/1997, créditos lançados em 21/08/1997 (fl. 14, dos autos principais); e a CDA 32.409.482-5 tem por período da dívida as competências 10/1996 a 12/1996, tributos lançados em 21/08/1997 (fl. 26, dos autos principais). Assim, entre a data dos fatos geradores dos tributos em cobrança e a data dos respectivos lançamentos não decorreu o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 173, do CTN, não havendo que se falar em decadência. Por outro lado, também não ocorreu a prescrição dos tributos em cobrança. A prescrição começa a correr a partir do lançamento do tributo (art. 174, caput, do CTN), extinguindo o crédito tributário se este não for cobrado dentro do lustro prescricional. Porém, ao contrário da decadência, a prescrição sujeita-se a causas interruptivas, previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, que elenca, entre estas, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E é este o caso dos autos. A embargante aderiu ao

parcelamento dos débitos em cobrança em 29/09/1997 (fl. 78), praticando assim o ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: Processo: AC 200903990123780 - APELAÇÃO CÍVEL - 1413581 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 523 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADESÃO AO REFIS -PRESCRIÇÃO- INOCORRÊNCIA. 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição. 2. É causa interruptiva da prescrição qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso IV, do CTN). 3. Interrupção do prazo prescricional com o pedido de parcelamento de débitos. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata. (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 6. Apelação e remessa oficial providas. Durante o período em que esteve no parcelamento, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, ex vi do art. 151, I, do CTN. Com a rescisão do parcelamento, aos 24/10/2006 (fl. 78), teve início novo prazo de cinco anos para a consumação da prescrição que, ante o ajuizamento da ação executiva em 24/03/2008, não ocorreu. É o que dispõe a Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001483-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE FERREIRA PESSOA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. JOSÉ FERREIRA PESSOA, qualificado nos autos, co-responsável tributário da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2008.61.22.000429-8, que lhe move a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob a alegação de ilegitimidade de parte e ocorrência da prescrição e decadência das exações. Citada, a Fazenda Nacional impugnou o pedido, alegando, precipuamente, a exigibilidade do crédito tributário, bem assim a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. A embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução devem ser julgados improcedentes, senão vejamos. Da legitimidade do embargante - responsabilidade tributária não elidida: Aduz o embargante ser parte ilegítima para figurar no pólo da execução fiscal movida contra a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, alegando não haver incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, não tendo agido com dolo ou culpa durante seu mandato de provedor da contribuinte. O deslinde desta questão é matéria afeta à prova, pois a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3.º, da Lei 6.830/80), presunção porém relativa, cabendo ao interessado fazer prova do desacerto da inscrição constante da CDA. Nessa quadra, a despeito de todas as afirmações do embargante, não logrou ele provar que não era provedor da Santa Casa de Iacri durante o período da dívida exequenda; ao contrário, os documentos de fls. 71/90 denotam que, pelo menos em parte do período da dívida, o embargante administrava a executada. Não há nos autos prova que permita delimitar o período de gestão do embargante e, a fortiori, sua co-responsabilidade tributária, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza das CDAs que embasam a execução. Esse é o entendimento do E. STJ, conforme julgado que a seguir colaciono: Processo: AGEDAG 200900018765 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1147637 Relator: Benedito Gonçalves Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: Primeira Turma Fonte: DJE DATA:17/03/2010 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que as hipóteses de

responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN não tratam de mero inadimplemento da sociedade, e sim da conduta dolosa ou culposa por parte do diretor da pessoa jurídica. Ocorre que o ônus da prova na comprovação da responsabilidade de sócio cujo nome não consta da CDA é do exequente e, quando o nome do responsável consta da CDA, o ônus é deste, em face da presunção juris tantum de legitimidade da CDA, cabendo-lhe demonstrar que não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadas do art. 135 do CTN. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente que o agravante não logrou comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei e que não era diretor da empresa no período de inadimplência. Dessa forma, a revisão deste entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido (grifei). Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte do embargante. Da decadência e prescrição dos créditos em execução: A execução embargada tem por título executivo três Certidões de Dívida Ativa federais (CDAs 32.087.532-6; 32.409.479-5; e 32.409.482-5), acoimadas de decadentes ou prescritas, na inicial dos presentes embargos. Não vislumbro nenhuma dessas hipóteses de extinção do crédito tributário. Com efeito, a decadência não se operou, pois a CDA 32.087.532-6 tem por período da dívida as competências 06/1994 a 12/1994, tendo estes crédito sido lançados em 19/09/1995 (fl. 05, dos autos principais); a CDA 32.409.479-5 tem por período da dívida as competências 01/1997 a 03/1997, créditos lançados em 21/08/1997 (fl. 14, dos autos principais); e a CDA 32.409.482-5 tem por período da dívida as competências 10/1996 a 12/1996, tributos lançados em 21/08/1997 (fl. 26, dos autos principais). Assim, entre a data dos fatos geradores dos tributos em cobrança e a data dos respectivos lançamentos não decorreu o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 173, do CTN, não havendo que se falar em decadência. Por outro lado, também não ocorreu a prescrição dos tributos em cobrança. A prescrição começa a correr a partir do lançamento do tributo (art. 174, caput, do CTN), extinguindo o crédito tributário se este não for cobrado dentro do lustro prescricional. Porém, ao contrário da decadência, a prescrição sujeita-se a causas interruptivas, previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, que elenca, entre estas, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E é este o caso dos autos. A contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos em cobrança em 29/09/1997 (fl. 78), praticando assim o ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: Processo: AC 200903990123780 - APELAÇÃO CÍVEL - 1413581 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/06/2011 PÁGINA: 523 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADESÃO AO REFIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição. 2. É causa interruptiva da prescrição qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso IV, do CTN). 3. Interrupção do prazo prescricional com o pedido de parcelamento de débitos. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata. (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 6. Apelação e remessa oficial providas. Durante o período em que esteve no parcelamento, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, ex vi do art. 151, I, do CTN. Com a rescisão do parcelamento, aos 24/10/2006 (fl. 78), teve início novo prazo de cinco anos para a consumação da prescrição que, ante o ajuizamento da ação executiva em 24/03/2008, não ocorreu. É o que dispõe a Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Fica, pois, afastada a hipótese de prescrição. Dispositivo: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0001484-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE ANTONIO DA COSTA (SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. JOSÉ ANTONIO DA COSTA, qualificado nos autos, co-responsável tributário da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2008.61.22.000429-8, que lhe move a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob a alegação de ilegitimidade de parte e ocorrência da prescrição e decadência das exações. Citada, a Fazenda Nacional impugnou o pedido, alegando, precipuamente, a exigibilidade do crédito tributário, bem assim a presunção de certeza e

liquidez da certidão de dívida ativa. A embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução devem ser julgados improcedentes, senão vejamos. Da legitimidade do embargante - responsabilidade tributária não elidida: Aduz o embargante ser parte ilegítima para figurar no pólo da execução fiscal movida contra a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, alegando não haver incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, não tendo agido com dolo ou culpa durante seu mandato de provedor da contribuinte. O deslinde desta questão é matéria afeta à prova, pois a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3.º, da Lei 6.830/80), presunção porém relativa, cabendo ao interessado fazer prova do desacerto da inscrição constante da CDA. Nessa quadra, a despeito de todas as afirmações do embargante, não logrou ele provar que não era provedor da Santa Casa de Iacri durante o período da dívida exequenda; ao contrário, os documentos de fls. 48 e ss. denotam que, pelo menos em parte do período da dívida, o embargante administrava a executada. Não há nos autos prova que permita delimitar o período de gestão do embargante e, a fortiori, sua co-responsabilidade tributária, restando inabalada a presunção de liquidez e certeza das CDAs que embasam a execução. Esse é o entendimento do E. STJ, conforme julgado que a seguir colaciono: Processo: AGEDAG 200900018765 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1147637 Relator: Benedito Gonçalves Sigla do órgão: STJ Órgão Julgador: Primeira Turma Fonte: DJE DATA: 17/03/2010 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN não tratam de mero inadimplemento da sociedade, e sim da conduta dolosa ou culposa por parte do diretor da pessoa jurídica. Ocorre que o ônus da prova na comprovação da responsabilidade de sócio cujo nome não consta da CDA é do exequente e, quando o nome do responsável consta da CDA, o ônus é deste, em face da presunção juris tantum de legitimidade da CDA, cabendo-lhe demonstrar que não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadas do art. 135 do CTN. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente que o agravante não logrou comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei e que não era diretor da empresa no período de inadimplência. Dessa forma, a revisão deste entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido (grifei). Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte do embargante. Da decadência e prescrição dos créditos em execução: A execução embargada tem por título executivo três Certidões de Dívida Ativa federais (CDAs 32.087.532-6; 32.409.479-5; e 32.409.482-5), acoimadas de decadentes ou prescritas, na inicial dos presentes embargos. Não vislumbro nenhuma dessas hipóteses de extinção do crédito tributário. Com efeito, a decadência não se operou, pois a CDA 32.087.532-6 tem por período da dívida as competências 06/1994 a 12/1994, tendo estes créditos sido lançados em 19/09/1995 (fl. 05, dos autos principais); a CDA 32.409.479-5 tem por período da dívida as competências 01/1997 a 03/1997, créditos lançados em 21/08/1997 (fl. 14, dos autos principais); e a CDA 32.409.482-5 tem por período da dívida as competências 10/1996 a 12/1996, tributos lançados em 21/08/1997 (fl. 26, dos autos principais). Assim, entre a data dos fatos geradores dos tributos em cobrança e a data dos respectivos lançamentos não decorreu o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 173, do CTN, não havendo que se falar em decadência. Por outro lado, também não ocorreu a prescrição dos tributos em cobrança. A prescrição começa a correr a partir do lançamento do tributo (art. 174, caput, do CTN), extinguindo o crédito tributário se este não for cobrado dentro do lustro prescricional. Porém, ao contrário da decadência, a prescrição sujeita-se a causas interruptivas, previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN, que elenca, entre estas, qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E é este o caso dos autos. A contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos em cobrança em 29/09/1997 (fl. 78), praticando assim o ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: Processo: AC 200903990123780 - APELAÇÃO CÍVEL - 1413581 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão: TRF3 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/06/2011 PÁGINA: 523 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADESÃO AO REFIS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição. 2. É causa interruptiva da prescrição qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo

devedor. (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso IV, do CTN). 3. Interrupção do prazo prescricional com o pedido de parcelamento de débitos. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata. (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 6. Apelação e remessa oficial providas. Durante o período em que esteve no parcelamento, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, ex vi do art. 151, I, do CTN. Com a rescisão do parcelamento, aos 24/10/2006 (fl. 78), teve início novo prazo de cinco anos para a consumação da prescrição que, ante o ajuizamento da ação executiva em 24/03/2008, não ocorreu. É o que dispõe a Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Fica, pois, afastada a hipótese de prescrição. Dispositivo: Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001630-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-90.2001.403.6122 (2001.61.22.000428-0)) FRANCISCO S S NETO TUPA ME X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Vistos etc. FRANCISCO SODRÉ SANTANA NETO, propôs embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL (autos n. 2001.61.22.000428-0), aduzindo: a) prejudicial de prescrição intercorrente, eis que transcorridos mais de 05 anos entre a citação e a intimação da penhora, bem como a b) ilegitimidade passiva. Citada, a União Federal impugnou os embargos. Refutou os argumentos apresentados pelo embargante, debatendo-se pela improcedência do pedido. A embargada manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. No mérito, improcede o pedido. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Não prospera a tese do embargante, de incidência da prescrição intercorrente, ao argumento de que transcorridos mais de cinco anos entre a citação, em 24.10.2000 (fl. 31), e intimação da penhora, em 03.03.2008 (fls. 40/41). De efeito, a prescrição intercorrente emana do comando inserto no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, com redação pela Lei 11.051/2004, que proclama: 4.º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato Por sua vez, os débitos que constituem objeto do presente feito executivo, por sua natureza tributária, estão sujeitos ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na hipótese, do que se extrai dos autos, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, seja por inércia do exequente ou após a suspensão do processo, com ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 151 e 174, único do CTN). Isso porque, nos termos do inciso III do parágrafo único do artigo 174 Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e, conforme se tem dos autos da execução fiscal, o embargante, por mais de uma vez, interveio no feito, a fim de requerer desbloqueio de valores penhorados via Bacen Jud (em junho e agosto de 2004 - fls. 143/177 e 198/200), circunstância que, por si só, leva ao reconhecimento da inoccorrência da alegada prescrição intercorrente. Da ilegitimidade passiva do excipiente por não integrar o quadro social da empresa Igualmente, não há que se cogitar da ilegitimidade passiva do embargante, pois a empresa executada, da qual é proprietário, é constituída sob a forma de firma individual (fl. 51 destes autos e fl. 152 dos autos da execução fiscal n. 0000428-90.2001.403.6122), modalidade que não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular, cujo patrimônio confunde-se com o da empresa. Em outras palavras, tratando-se de firma individual há identidade entre a empresa e a pessoa física, não existindo distinção para fins de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. EMPRESA INDIVIDUAL. SUCESSÃO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A chamada empresa individual não passa de mera ficção jurídica, representada integralmente por seu titular. O patrimônio da empresa, por conseguinte, se confunde com o de seu titular. Como pôde afirmar o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp 227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.). 3. Falecido o empresário individual, e considerando que a herança por ele deixada responde pelo pagamento de suas dívidas, a teor do art. 1.997 do diploma civil, dar-se-á a sucessão processual, ex vi do art. 43 do Código de Processo Civil. Ilegitimidade ad causam afastada. 4. A ação de cobrança das contribuições devidas ao FGTS prescreve em 30

(trinta) anos, consoante enunciado sumular nº 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, ainda que o fato gerador seja anterior à Emenda Constitucional nº 08/77. 5. Computado o período em que o processo ficou suspenso - e, conseqüentemente, o prazo prescricional - da inscrição em dívida ativa até a citação dos agravantes decorreu lapso temporal inferior a 30 (trinta) anos, pelo que não há que se falar em prescrição. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, AC: 201003000142119, Primeira Turma, Data do Julgamento: 16/08/2011, Fonte: DJF3 CJI:25/08/2011 PÁGINA: 159, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar). Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas indevidas na espécie. Tendo em vista os documentos de fls. 139/140 dos autos da execução fiscal n. 0000428-90.2001.403.6122, cuja cópia devem ser trasladadas para este feito, nomeio o Doutor Adriano Guedes Pereira, OAB/SP n. 143.870, como advogado dativo para defender os interesses do embargante, e fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela, reduzido pela metade. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001519-06.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-12.2005.403.6122 (2005.61.22.000159-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo n. 2005.61.22.000159-4), opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GUIDO SÉRGIO BASSO & CIA LTDA., sob o argumento de excesso de execução, pois os cálculos de liquidação por este apresentados fixaram o valor dos honorários advocatícios fazendo incluir período superior de correção monetária, pois, segundo a embargante, a verba honorária deveria ser atualizada desde o ajuizamento dos Embargos em que foi vencida, e não desde o ajuizamento da ação de execução, como quer o embargado.O embargado em impugnação rebateu os argumentos da embargante, protestando pela improcedência dos embargos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme deflui dos autos, o embargado executa a verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos 2005.61.22.000159-4, em que foi vencedor. O título executivo (fl. 295, dos autos em apenso) assim dispôs: Ante a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação (grifei). Observo que o título executivo está em consonância com a Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça (Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento), que enuncia a incidência, exclusiva, de correção monetária, sem se referir a juros, na liquidação da verba honorária. A questão dos autos repousa, então, na data a partir da qual será devida a correção monetária da verba honorária: se a partir do ajuizamento da ação de execução (como quer o embargado) ou se a partir do ajuizamento da própria ação de embargos à execução, na qual originou-se o título (como quer a embargante). Tenho que razão assiste ao embargado.É que, à luz do princípio da causalidade, aplicável em matéria de embargos à execução, a fixação da verba honorária sucumbencial presta-se a remunerar os valores despendidos com a contratação de advogado pela parte vencedora, que teve contra si ajuizada ação executiva posteriormente declarada indevida.Nessa senda, é a partir do ajuizamento da ação executiva (declarada insubsistente nos embargos à execução) que deve incidir a correção monetária sobre o valor da causa, pois desde este ajuizamento o executado (e, posteriormente, embargante) fez-se acompanhar por advogado a fim de livrar-se dos efeitos de uma cobrança ulteriormente declarada indevida, ainda que em sede de embargos à execução. Vale dizer: foi a propositura da ação executiva que causou o ajuizamento dos embargos à execução e, a fortiori, a fixação da verba sucumbencial nesta segunda demanda, dependente da primeira.Nesse sentido, transcrevo julgado do E. STJ:RESP199600005648RESP - RECURSO ESPECIAL - 84857Relator: Min. Milton Luiz PereiraSigla do Órgão: STJÓrgão Julgador: Primeira TurmaFonte: DJ DATA:16/12/1996 PG:50755Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CORREÇÃO MONETARIA. SUM. 14/STJ. 1. O DIES A QUO, PARA A INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA, EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONTA-SE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA E NÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO. SUM. 14/STJ. 2. RECURSO PROVIDO (grifei). Assim, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela União Federal, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.Ante a sucumbência da embargante, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00.Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos ativo e passivo desta ação, fazendo constar como embargante a Fazenda Nacional e como embargado Guido Sérgio Basso e Cia. Ltda.Publique-se. Registre.

Intimem-se.

**0001644-71.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001638-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE TELINE(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Vistos etc.Considerando o silêncio do embargado, bem assim a circunstância de o cálculo de liquidação do julgado padecer de dois equívocos (inclusão de multa, conquanto realizado o depósito dos honorários no prazo legal, e utilização da selic como fator de recomposição monetária), extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Fixo o quantum debeatur em R\$ 346,12, já depositados nos autos principais (fl. 79), que deverão ser oportunamente levantados pelo embargado.Sem honorários advocatícios, pois a divergência, base de cálculo da verba, é inexpressiva - um pouco mais de um real. Sem custas, porque não devidas em embargos. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000092-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000092-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Primeiramente, não obstante a petição de fls. 101 mencione número de processo diverso deste, presumo ser atinente à presente Execução, consoante documentação que a acompanha (fl. 104). Intime-se a parte executada, através de seu advogado, a indicar o endereço onde possa ser encontrado o veículo objeto de restrição via sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias. Obtida a localização, proceda-se à penhora. Após a realização da constrição, oficie-se à CIRETRAN autorizando seu licenciamento, mantendo-se os efeitos da penhora, expedindo-se o necessário. Publique-se.

**0000010-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000010-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALLOS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS LTDA X ANTONIO SUAREZ X MARIA CRISTINA PIGOZZI SUAREZ

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000351-81.2001.403.6122 (2001.61.22.000351-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A(SP196916 - RENATO ZENKER)

Vistos etc.A empresa Frigoestrela S/A ingressou com pedido de recuperação judicial, que tramita perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela DOeste/SP, processo nº 185.01.2008.2008.004051-9. A Fazenda Nacional requereu a habilitação dos créditos fiscais, representados pelas CDAs 80 6 97 158422-27, 80 6 01005315-87, 80 6 97 158425-70 e 80 7 98 007677-11 (mesmas destes feitos), em referida ação, pedido que restou deferido pelo Juízo daquela Comarca, segundo cópia da respectiva decisão acostada às fls. 622/624, tendo, inclusive, determinado a suspensão destes executivos fiscais.Diante disso, requerer a executada a extinção das execuções fiscais em trâmite perante este Juízo, bem como a liberação dos bens constritos nestas ações, ou, caso seja outro entendimento do Juízo, a suspensão das execuções até a conclusão definitiva do processo de recuperação judicial. Decido. O processo de recuperação judicial - no qual a executada está incluída - não tem o condão de suspender a presente execução fiscal e apensos, ex vi do art. 6º, 7º, da Lei 11.101 /2005:Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...] (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão

de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica). Agravo regimental provido em parte. (STJ; Agravo Regimental no Conflito de Competência 81922/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER; DJU 04.6.2007, p. 294). Na mesma esteira, têm-se os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a reforma do decisor, para determinar a penhora dos imóveis arrolados. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000254626, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 55, negritei). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI N. 11.101/05 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 3. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao determinar a lei a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. 5. A interpretação da norma em evidência não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraíndo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 6. Na qualidade de agência reguladora, a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - dispõe das mesmas prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, seguindo a respectiva execução fiscal o rito estabelecido na Lei n. 6.830/80. 7. Agravo legal a que se nega provimento (TRF3, AI 0022528232011403000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Data de Publicação 20/01/2012, negritei) Com efeito, tem-se que apenas os atos de alienação estariam suspensos, mas não o processo de execução como um todo. Vale dizer, os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento. Deste modo, o fato do Fisco ter efetuado a habilitação do crédito tributário na ação de recuperação judicial, constitui mera ad cautelam, ou seja, visou-se tão-somente resguardar o direito de preferência consignado em lei, sem, contudo, obstar os atos constritivos destes executivos fiscais. E não se cogite, na hipótese, a obrigação de suspensão das execuções, haja vista a determinação do Juízo de Recuperação (decisão de fls. 622/624), pois a cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, a teor do art. 187 do CTN, com redação dada pela Lei complementar 118/2005. Em outras palavras, não é dado àquele Juízo interferir no processo de execução fiscal, cuja competência, no caso, é da Justiça Federal. Assim sendo, determino o normal prosseguimento da presente execução fiscal e apensos.

**0000136-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000136-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)**

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001638-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001638-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE TELINE(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP098252 - DORIVAL FASSINA)**

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0002511-06.2006.403.6122 (2006.61.22.002511-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE DE SOUZA QUEIROZ ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)**

Insurge-se a parte executada em face da penhora realizada nos autos, bem assim quanto ao bloqueio de veículos feito através do sistema RENAJUD, pleiteando que a exequente se manifeste sobre os bens ofertados, com petição datada de 24/08/2007, quando foram indicados à penhora diversos medicamentos (fls.50/51). Não prospera a irresignação. Com efeito, não se afigura possível a penhora de medicamentos, na medida em que estes possuem restrições de comercialização, uma vez que a sua distribuição e venda está sujeita ao controle de autoridades sanitárias federais. Ademais, possuem os mesmos prazos de validade a serem observados, o que tornaria temerosa a constrição. De mais a mais, nem mesmo há a possibilidade de se cogitar da alienação antecipada das medicinas, em razão da particularidade exposta supra. Cabe ressaltar quanto à alegação de ofensa ao princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado, que este não é absoluto, devendo ser compatibilizado com o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor. Na colisão de interesses, prevalece o do segundo, pois o objetivo do processo em questão é satisfazer o crédito. Além disso a indicação de bens se deu em desobediência à ordem do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Outrossim, tendo em vista que a penhora realizada nos autos às fls. 88/89, supera o valor do débito, determino a liberação dos veículos restritos através do sistema RENAJUD. Decorrido o prazo para oferecimento de embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Intimem-se.

**0000108-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000108-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUELI APARECIDA LEITE RODRIGUES CESAR(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL)**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado, não providenciou os dados bancários necessários à transferência do valores depositados nos autos, oficie-se ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF, informando o ocorrido e requisitando o envio das informações necessárias.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

**0000494-55.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)**

Tendo em vista que não houve resistência ao pedido de liberação dos veículos por parte da Fazenda/exequente, proceda-se ao cancelamento das restrições através do sistema RENAJUD. No mais, retornem os autos à exequente para análise quanto à extinção do presente feito, em razão do pagamento efetuado nos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000940-24.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000053-0)) SIND DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X SIND DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPA**

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 92 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

**0001265-96.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-14.2011.403.6122) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA**

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 72 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

**Expediente Nº 3529**

## **MONITORIA**

**0001337-64.2003.403.6122 (2003.61.22.001337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO QUEIROZ GAMA

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Fica ainda INTIMADA que, permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

**0001719-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Proceda a Secretaria pesquisa quanto ao endereço da parte executada. Fornecido endereço diverso do constante nos autos cite-se através do correio através de mandado/carta precatória. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001144-68.2011.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO APARECIDO MONZANI

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré LUCIANO APARECIDO MONZANI, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos

necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário, permanecendo a CEF, em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0001355-07.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO ALVES FERREIRA**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000160-94.2005.403.6122 (2005.61.22.000160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000075-1)) GUIDO SERGIO BASSO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Ciência à parte embargante acerca do pagamento do requisitório, referente aos honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001365-85.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002361-6)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)**  
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 63/194.

**0001520-88.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 252/278.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000358-73.2001.403.6122 (2001.61.22.000358-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GRANJA BRASSIDA LTDA X SHIMPEI SHIDA X EI SHIDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Vistos etc.Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intímese.

**0000498-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000498-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERSON LADEIRA ME X GERSON LADEIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Ficando ainda intimada, caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0002361-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002361-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

**0001151-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001151-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE IVO TELINI - ME

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem assim o resultado negativo do mandado de penhora, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Fica ainda INTIMADA que, permanecendo em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0002041-04.2008.403.6122 (2008.61.22.002041-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TUPA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização da empresa executada no endereço constante nos autos, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, que sendo fornecido endereço diverso do constante nos autos proceder-se-á a citação na forma requerida. Ficando intimada, ainda, caso permaneça em silêncio, que o processo aguardará provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**0001055-16.2009.403.6122 (2009.61.22.001055-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Manifeste-se a executada, em 10 dias, sobre a informação trazida pela União de que formulou parcelamento do débito exequendo, que se mostra incompatível com as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Nada sendo requerido e, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**Expediente Nº 3553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4)** - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR(SP192619 -

LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados aos autos, iniciando-se pela parte autora.

**0000990-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000990-2)** - DIRCEU ANTONIO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001189-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001189-1)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001352-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001352-8)** - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que os documentos de fls. 126/129 noticiam superveniência de moléstia de natureza cardíaca, necessária a realização de perícia médica na área cardiológica, a fim de verificar o real estado do autor. Assim, determino nova avaliação médica do autor, para a qual nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, em 10 dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de outros quesitos que desejarem. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como pelo juízo (fl. 36), aos quais deverão ser acrescidos os seguintes quesitos: 3 - Qual a causa que deu ensejo à percepção de benefício por incapacidade entre 08/05/2011 a 31/01/2012? 4 - Qual atividade desenvolvida pelo autor? 5 - O autor pode exercer outras atividades profissionais? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como proceda a intimação pessoal da parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a vinda do laudo, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia, bem como para apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo INSS. A seguir venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0012461-66.2010.403.6100** - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Chamo o feito à ordem. A presente demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível em São Paulo que, levando em consideração o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, bem assim a competência plena dos Juizados Especiais Federais, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juizado Especial Federal Cível, por sua vez, de ofício alterou o valor da causa, adequando-a ao benefício patrimonial almejado pelo autor. Tal valor, contudo, suplantou o limite de alçada dos Juizados previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos). Como consequência, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Cível Federal para conhecimento da causa, e determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Tenho, contudo, que este Juízo Federal de Tupã é igualmente incompetente para o processo e julgamento da causa. De efeito, conforme se colhe de todo o processado, a ação

foi inicialmente proposta perante o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo. O declínio da competência em favor dos Juizados Especiais Federais em razão do valor de alçada não influi na competência originalmente firmada pela propositura da ação, conforme estabelece o art. 87 do CPC: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso, não houve supressão de órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou hierarquia, mas tão-somente dissenso acerca do Juízo competente em razão do valor da causa. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo competente em razão da distribuição originária (13ª Vara Federal Cível). Publique-se. Cumpra-se.

**0012465-06.2010.403.6100** - MENIKATSU WATANABE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Chamo o feito à ordem. A presente demanda foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Federal Cível em São Paulo que, levando em consideração o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, bem assim a competência plena dos Juizados Especiais Federais, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. O Juizado Especial Federal Cível, por sua vez, de ofício alterou o valor da causa, adequando-a ao benefício patrimonial almejado pelo autor. Tal valor, contudo, suplantou o limite de alçada dos Juizados previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001 (60 salários mínimos). Como consequência, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Cível Federal para conhecimento da causa, e determinou-se a remessa dos autos a este Juízo Federal. Tenho, contudo, que este Juízo Federal de Tupã é igualmente incompetente para o processo e julgamento da causa. De efeito, conforme se colhe de todo o processado, a ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 4ª Vara Federal de São Paulo. O declínio da competência em favor dos Juizados Especiais Federais em razão do valor de alçada não influi na competência originalmente firmada pela propositura da ação, conforme estabelece o art. 87 do CPC: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso, não houve supressão de órgão judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou hierarquia, mas tão-somente dissenso acerca do Juízo competente em razão do valor da causa. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo competente em razão da distribuição originária (4ª Vara Federal Cível). Publique-se. Cumpra-se.

**0000634-89.2010.403.6122** - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se o INSS em memórias, tendo o autor permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando benefício previdenciário de auxílio-doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de o autor - nascido em 10.05.1953 (fl. 08) -, ser portador de artrose lombar incipiente (quesito 3, formulado pelo INSS), referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o desempenho sequer da atividade laboral habitual - guarda noturno. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 48, por meio da qual asseverou o examinador que Foi observado e conclui-se que o reclamante é portador de patologia ortopédica determinada artrose da coluna lombar de leve intensidade que é condizente com a sua idade, mas que não o incapacita para a realização de suas atividades laborais progressas e atuais (sublinhei). Corrobora a conclusão

pericial, o fato de o autor encontrar-se trabalhando, com vínculo em aberto, conforme demonstram as informações constantes do CNIS (fl. 59, verso). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000919-82.2010.403.6122** - MARLENE BERNADINO MONTANHA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Vistos etc. MARLENE BERNADINO MONTANHA, qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de imóvel por ela financiado com a Ré, ou, alternativamente, seja a Ré condenada a lhe restituir as parcelas efetivamente pagas durante o financiamento; a indenizar a Autora pelo valor referente à diferença de preço entre o valor atual do imóvel e o da dívida contraída, no montante de R\$ 70.500,00; e a prestar contas à Autora, quanto ao procedimento expropriatório realizado. Juntou documentos e postulou antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida pela r. decisão de fls. 70/71. Pela mesma decisão, foi extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de anulação da consolidação da propriedade, ante a coisa julgada formada nos autos de n. 2007.61.22.001929-7. Citada, contestou a CEF o pedido e, no mérito, rogou fosse o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica. Pelo r. despacho de fls. 225 determinou-se à CEF que indicasse o valor da dívida da autora ao tempo da alienação extrajudicial do bem, determinação atendida com a juntada dos documentos de fls. 227/232, dos quais tiveram as partes ciência. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto o processo encontra-se devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares ou prejudiciais ao mérito, passo à análise de fundo da questão. Inicialmente, ressalto que, pela r. decisão de fls. 70/71, foi extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de anulação da consolidação da propriedade, ante a coisa julgada formada nos autos de n. 2007.61.22.001929-7. Aprecio, então, os pedidos remanescentes, e entendo não assistir razão à parte autora. Postulou a autora seja a Ré condenada a lhe restituir as parcelas efetivamente pagas durante o financiamento, sob o argumento de que o contrato de financiamento celebrado é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo contrato de adesão no qual não caberia a perda total das prestações pagas (art. 53, do CDC), devendo então devolver-lhe os valores que sobejassem após a quitação da dívida com a venda extrajudicial do imóvel, bem como indenizar-lhe dos recursos próprios empregados na construção do imóvel. Não se controverte sobre a natureza jurídica do contrato celebrado entre as partes, que é regido pelo Código Consumerista conforme consagrado entendimento do E. STJ, cristalizado na Súmula n. 297, e, ao que tudo indica, constitui-se em contrato de adesão (fls. 92/110), mas a natureza jurídica desse contrato não implica necessariamente nas consequências pretendidas pela autora. Com efeito, contratou-se que o valor total da operação financeira entabulada entre as partes seria de R\$ 23.038,50 que, descontado o valor proveniente do FGTS da autora (no valor de R\$ 3.538,50), redundaria numa dívida no montante de R\$ 19.500,00 (fl. 92), a ser paga em 240 meses. Os recursos próprios aportados pela autora para a construção do imóvel residencial localizado na Av. Lélío Pizza nº 25, correspondem a R\$ 8.823,46. O valor da garantia fiduciária foi de R\$ 39.000,00, consubstanciada no imóvel financiado (cláusula 16ª, à fl. 98). Dessa dívida, a autora realizou o pagamento de 11 (onze) parcelas (fl. 140), deixando de pagar 229 das 240 prestações, ficando inadimplente desde 20/02/2007. No caso dos autos, ganha relevo o que dispõe o art. 27, da Lei 9.514/1997: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de

benefitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Da leitura dos preceitos acima, observa-se que a Ré se pautou dentro dos ditames legais, senão vejamos. Após a consolidação da propriedade em seu nome, a Ré procedeu ao primeiro leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia, aos 26/09/2007 (fls. 131/133), não tendo ocorrido lance, o que ensejou a realização do segundo leilão, aos 15/10/2007, também não havendo lance para o imóvel (fls. 134/136). Assim, ante a ausência de lances nos dois leilões extrajudiciais, incidiu ao caso o 5º, do art. 27, da Lei 9.514/1997, que dispõe que, se no segundo leilão o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º, ou seja, ficou a Ré exonerada de entregar ao devedor a importância que sobejasse do leilão após a satisfação de seu crédito. Por tal motivo, foi o imóvel objeto de concorrência pública para sua alienação, agora nos termos da Lei 8.666/1993, em virtude da qual foi alienado a terceiro de boa-fé, pelo valor de R\$ 30.500,00 (fl. 169). Carecem, pois, de embasamento fático-jurídico os pedidos iniciais, pois em confronto com o 5º, do art. 27, da Lei 9.514/1997, que validamente incidiu na espécie, não havendo que se falar em pagamento indevido ou em aplicação da regra do art. 53, do CDC, porquanto esta não encontra substrato fático de incidência. Ademais, os valores referentes às prestações pagas pela autora (onze parcelas) durante o contrato servem de ressarcimento ao credor pelo tempo em que ocupou o imóvel antes da efetiva imissão na posse. A respeito, transcrevo alguns julgados que bem elucidam a questão posta nos autos: Processo: AC 93030297768 - APELAÇÃO CIVEL - 104562 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU DATA: 05/02/2001 PÁGINA: 25 Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Ementa: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTA DE ARREMATACÃO JÁ REGISTRADA - INVIABILIDADE DO PEDIDO - TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL PREVISTA NO ART. 38 DO DECRETO LEI 70/66 - DESCABIMENTO. 1. A despeito de a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 se afigurar inconstitucional, o desfazimento se tornou inviável porquanto já houve o registro da carta de arrematação. 2. A ação de imissão na posse promovida pela credora não é a via hábil para se pretender a anulação da execução extrajudicial. A ação anulatória foi proposta pelo mutuário, mas julgada improcedente, tendo transitada em julgado. Por tais razões é inviável a esta altura a decretação de nulidade da execução extrajudicial. 3. O credor, em caso de inadimplência do mutuário, ainda que tenha adjudicado o bem, não devolve ao mesmo os valores recebidos a título de prestações. Por tal razão, entendo que tais valores já servem de ressarcimento ao credor pelo tempo em que o mutuário ocupou o imóvel antes da efetiva imissão na posse. Tal condenação equivaleria a restabelecer o pagamento das prestações após a efetiva adjudicação do imóvel Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação parcialmente provida (grifei). Processo: AC 200661110051390 - APELAÇÃO CÍVEL - 1323216 Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 12/01/2009 PÁGINA: 200 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEVADA A TERMO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. 1. Demanda que versa acerca da resolução de contrato e da conseqüente devolução de prestações já pagas por mutuário em financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, já extinto em razão da arrematação do bem em procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato em tela não se enquadra na hipótese legal, pois não se trata de contrato de alienação fiduciária, nem tampouco de um mero contrato de compra e venda. 3. É certo que há no contrato em questão uma compra e venda, em que figura como comprador o autor, mas nesse negócio a CEF não figura como vendedora. Além da compra e venda, há um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual o autor figura como devedor e a CEF como credora. 4. A norma do artigo 53 do CDC visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor que comumente ocorrida quando, diante da inadimplência do comprador, retomava o imóvel, e sem nada devolver ao comprador das parcelas já pagas. 5. Não há como aplicar tal regra em desfavor do mutuante em contratos celebrado no âmbito

do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Celebrado o contrato de compra e venda, a CEF entrega do valor financiado em mãos do vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A eventual retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação no procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 6. Apelação não provida (grifei).Processo: AC 200270020046170 - APELAÇÃO CIVELRelator(a): MARIA HELENA RAU DE SOUZA Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ 13/04/2005 PÁGINA: 634 Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E AO RECURSO ADESIVO DA CEF. Ementa: CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO PELA CEF. EFEITOS. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA DE ABUSO OU ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, restou extinto o contrato de financiamento, caracterizando a falta de interesse de agir. 2. Não havendo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais. 3. Inexistente prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor. 4. Ao fixar honorários com supedâneo na norma do artigo 20, 4, do CPC, o julgador não está adstrito aos percentuais do 3 daquele dispositivo legal. 5. Apelo da autora e recurso adesivo improvidos.Processo: AC 200041000018393 - APELAÇÃO CIVEL - 200041000018393Relator(a): JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte: e-DJF1 DATA:08/02/2012 PAGINA:259 Decisão: A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação da CEF e negou provimento à apelação dos mutuários, nos termos do voto do relator. Ementa: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. 1 - DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. A execução extrajudicial de contrato de mútuo com garantia hipotecária, prevista no Decreto-lei nº 70/66, é faculdade atribuída ao credor no caso de atraso no pagamento das prestações, não se configurando violação aos princípios constitucionais, como já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (Recurso Extraordinário nº 287453/RS, 1ª Turma, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Diário de Justiça de 26.10.01) Além de considerar o referido diploma legal compatível com a Constituição da República, o Pretório Excelso reconhece que são postos à disposição do mutuário os meios processuais adequados na ocorrência de uma eventual ilegalidade no curso do procedimento, cf. Recurso Extraordinário nº 223075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicado no Diário de Justiça de 06.11.98: Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2 - DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL/NOTIFICAÇÃO INICIAL DOS MUTUÁRIOS. A notificação do mutuário, nos termos e para os fins do 1º do art. 31 do Decreto-lei 70, de 1966, é indispensável para a validade da execução extrajudicial de contrato de mútuo com garantia hipotecária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Entretanto, o agente financeiro afirma que os mutuários não foram encontrados por encontrar-se em local incerto e não sabido (cf. certidão de fl. 293v); nesse caso, tem-se entendido que não há necessidade de notificação pessoal, como são exemplos os seguintes arestos de cada uma das Turmas, deste Tribunal, competentes para julgamento da matéria: 4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). (...) 12. Apelações da Autora e da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 2005.36.00.011065-1/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.128 de 15/04/2011) 3. Consoante disposto no art. 31, 1º, do Decreto-Lei n. 70/1966, a notificação do mutuário para purgar a mora deve ser feita pessoalmente, salvo se certificado, pelo oficial do cartório de títulos e documentos encarregado da notificação, que se encontra em lugar incerto e não sabido, hipótese em que o agente fiduciário fica autorizado a expedir edital para notificação do devedor, como no caso. (...) 6. Apelação desprovida. (AC 0006994-07.2004.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma,e-DJF1 p.117 de 09/08/2010). Válido, foi, portanto, o procedimento de execução extrajudicial. 3 - DA REVISÃO DO CONTRATO. Não tendo havido irregularidade na execução extrajudicial levada a efeito, e, encontrando-se o contrato extinto ao tempo do ajuizamento da ação, incabível a revisão de suas cláusulas por ausência de interesse processual de agir. Neste sentido é a jurisprudência deste tribunal: 1. Ocorrendo a adjudicação do imóvel, em razão da execução extrajudicial, não mais subsiste o interesse processual

dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois esse se torna extinto. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, tendo sido o imóvel adjudicado em leilão extrajudicial, realizado no dia 9 de janeiro de 1997, e ajuizada em julho de 2003 a presente ação de restituição de valores, fundada em revisão das cláusulas contratuais, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda superveniente do objeto. 3. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual a arrematação do imóvel leva à extinção do contrato de mútuo. O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. 6. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 00109299820034013500/O, relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJ1 p.259, de 22/1/2010). 1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 3191.20.06.401380-0/MG- relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - 5ª Turma - e-DJF1 p.50 de 25/02/2011). 4 - CONCLUSÃO: Em face do exposto, dou provimento a apelação da CEF e nego provimento à apelação dos autores, despesas processuais e honorários advocatícios por conta dos mutuários, em face da sucumbência (grifei). Pelos mesmos motivos, não comporta acolhida o pedido de indenização dos recursos próprios empregados pela autora na construção do imóvel, mormente se considerado que não há comprovação nos autos que ditos recursos foram efetivamente empregados nos fins a que se destinavam. Também não vinga o pleito de indenização do valor referente à diferença de preço entre o valor atual do imóvel e o da dívida contraída, no montante de R\$ 70.500,00. Não há amparo legal que justifique essa pretensão, que tenho por contrária ao princípio geral de Direito segundo o qual venire contra factum proprio non potest, corolário do postulado normativo da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422, do Código Civil). No que tange ao pedido de prestação de contas, algumas considerações devem ser tecidas. Requer a autora (fl. 18) seja a ré condenada a prestar contas à requerente, em 48 horas, quanto ao procedimento expropriatório realizado, sob as penas da lei. Numa primeira análise, a pretensão de prestação de contas deve ser veiculada judicialmente por meio de ação especificamente concebida pelo Código de Processo Civil para tal finalidade (arts. 914 a 919, do CPC), que tem rito bifásico secundum eventum deffensionis. Assim, esse pedido não seria cumulável na presente ação, que tramita pelo rito ordinário, ante a vedação do art. 292, 1.º, III, do CPC. Porém, da forma como deduzido (pedido de prestação de contas do procedimento expropriatório realizado, em 48 horas), e entendido como pedido estranho ao rito dos arts. 914 a 919, do CPC, pelo princípio da instrumentalidade das formas dele conheço, para rejeitá-lo. É que, a par de não existir previsão legal para a prestação de contas para os fins em que postulada (prestação de contas, em 48 horas, do procedimento expropriatório realizado), as informações que a autora pretendia por meio desse pedido já se encontram nos autos (fls. 91/215, e fls. 227/231), tendo perdido seu objeto a respectiva postulação. E, embora não conste do pedido (apenas da causa de pedir), eventual quitação da dívida, mediante termo próprio, a que alude o 6.º, do art. 27, da Lei 9.514/1997, decorre automaticamente da incidência do 5.º, do citado dispositivo; é dizer, a quitação operou-se ope legis. Destarte, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitada (art. 12, da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001055-79.2010.403.6122** - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001157-04.2010.403.6122** - JOAO PEREIRA MARQUES(SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de desistência teve por razão o óbito do autor, deixo de fixar verba de sucumbência em favor do réu. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001174-40.2010.403.6122** - GEIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes acerca dos documentos acostados aos autos, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001201-23.2010.403.6122** - EDILAINÉ APARECIDA CARLOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001225-51.2010.403.6122** - DENILDA INACIO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001257-56.2010.403.6122** - JOSECLEIA ANDRESSA CHAVES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001448-04.2010.403.6122** - PAULO SERGIO SERRA MARTINS(SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 66. Esclareça a CEF, em 10 dias, em relação ao contrato 503626068297, parcela número 85, vencida em 10/11/2009, qual a data da inclusão, disponibilização, ordem de retirada e efetiva exclusão do nome do autor (Paulo Sérgio Serra Martins) do SPC e da SERASA. Publique-se.

**0001548-56.2010.403.6122** - CELIA FRAGOSO VICENTE DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 71/75). As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar de a autora possuir degeneração leve na coluna vertebral cervical e lombar [...] sinusite crônica, com cisto de seio maxilar e depressão controlada com medicamentos (resposta ao quesito judicial 2 b), referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade, inclusive para o desempenho da atividade laboral habitual -faxineira. É o que se extrai das considerações e conclusão lançadas pelo expert à fl. 75, por meio das quais asseverou o examinador:  
Considerações:- A pericianda é portadora de degeneração leve da coluna vertebral, especialmente na região

lombar, que é compatível com sua idade. Não há sinais de doença discal e a artrose que se observa nos exames é discreta.- Não se encontra alteração de exame de imagem ou de exame clínico que caracterize redução de capacidade para o trabalho.- A doença é restrita e pode ser controlada com medicamentos. A cirurgia que é referida deve ser a retirada do cisto do seio maxilar, e poderá levar a uma incapacidade transitória, após sua realização.- A depressão está controlada com medicamentos. Segundo laudo do serviço de saúde mental.- A pericianda não apresentou documentos que comprovem que está em tratamento para a coluna vertebral, nesta data. Exames são de 2009. Conclusão: A pericianda é portadora de degeneração da coluna lombar, ou desgaste, que é compatível com sua faixa de idade. Não se encontra elementos que caracterizem incapacidade para o trabalho, nem no exame clínico e nem nos exames de imagem. E não há que falar em contradição entre o diagnóstico realizado pelo perito judicial e os atestados médicos acostados, como referido em memoriais, porque os documentos médicos carreados aos autos limitam-se a demonstrar acompanhamento ambulatorial realizado pela autora. Importante consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se a pericianda impedida de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese, pois, conforme se verifica das respostas apresentadas pelo perito, as moléstias atribuídas a autora, atualmente, não lhe incapacitam para seu trabalho habitual. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001579-76.2010.403.6122** - SANTINA ALVINO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SANTINA ALVINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda, assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Assevera a autora que, na qualidade de segurada do INSS, faz jus à concessão de um dos benefícios pretendidos, uma vez que, em razão de graves moléstias, não mais reúne condições para trabalhar, não podendo, ademais, com recursos próprios, prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu, prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, asseverou não preencher a autora os pressupostos necessários para a concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar a real situação sócioeconômica da autora, bem como a produção de prova médico-pericial, cujos laudos encontram-se acostados aos autos. Às fls. 99/108, juntou-se o relatório da assistente médica do INSS. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. À fl. 130, o Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção ministerial no feito. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - data do pedido administrativo, ou seja, em 13/03/2009 (fl. 46). Deste modo, não havendo outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de amparo assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, segundo cópias das CTPSs (fls. 23/27) e das guias de recolhimento (fls. 27/34), a autora contribuiu de forma obrigatória, como segurada empregada, com vínculos trabalhistas descontínuos, sendo o último de 02/01/1998 a 16/04/1998, reingressando no Regime Geral da Previdência Social somente em outubro de 2008, quando, na qualidade de facultativa, passou a verter contribuições à Previdência Social. Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial acostado aos autos (fls. 79/81), a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho por ser portadora de diabetes grave, hipertensão arterial e, principalmente, por possuir sequelas de um Acidente Vascular Cerebral (AVC) ocorrido em junho de 2008, sendo este o marco incapacitante fixado pela expert judicial. Sendo assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da refiliação da autora no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a data da incapacidade fixada pela perita do Juízo (junho de 2008), época que antecede a inscrição da segurada como facultativa. O segundo, é não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa, pressupondo que, quando da inscrição, já não mais reunia condições de exercer atividade laborativa. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à refiliação da autora (06/2008), não faz jus a autora às prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Por decorrência, passo a apreciar o pedido de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Assim, no caso dos autos, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o trabalho, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e cônjuge, é proveniente da remuneração auferida pelo marido da autora na Prefeitura Municipal de Tupã, onde exerce a função de tratorista, recebendo R\$ 1.075,69 mensais (valor referente ao mês de julho de 2011 - data da realização do estudo sócioeconômico -, conforme informações do CNIS juntadas às fls. 133/134); quantia a ultrapassar em muito o parâmetro legal fixado (1/4 do salário mínimo). Ademais, extrai-se do auto de constatação levado a efeito, acompanhado pelas fotos, que a família reside em imóvel, embora modesto, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, além de possuírem veículo automotor e linhas de telefone (fixa e móvel). E outro argumento jurídico pode ser tomado para a recusa da pretensão. Pela constatação extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a autora ostenta qualidade de segurada do sistema de Previdência Social, como facultativa, vertendo contribuições mensais em prol da Seguridade Social, pelo menos desde outubro de 2008. No Brasil, na dicção do caput do artigo 194 da Constituição, compreende a Seguridade Social (...) um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência. Assim dispondo, o constituinte criou faixas de proteção social. Para aqueles que ostentam capacidade contributiva, há o sistema de Previdência Social, estatuído segundo padrões mínimo (atualmente, um salário mínimo) e máximo (historicamente, dez salários mínimos). Fora desses quadrantes, tem-se a proteção social da seguinte forma: a) para os que não detêm capacidade econômica, sequer para atingir o mínimo contributivo, pois toda renda auferida é destinada à sua parca subsistência, oferta-se a Assistência Social para se fazer frente a determinados infortúnios; b) para os que possuem capacidade econômica acima do padrão máximo,

confere-se (também) o sistema de previdência privada.No caso, a autora detém capacidade econômica, suficiente para ostentar qualidade de segurada facultativa da Previdência Social, vertendo contribuições mensais, circunstância que a excluiu, a meu sentir, do subsistema de proteção da Assistência Social, a congregar, como dito, os hipossuficientes, ou seja, aqueles que não possuem capacidade de contribuir sobre base mínima. Melhor dizendo, se a autora tem capacidade econômica para contribuir para a Previdência Social, não pode rogar não possuir meios de prover a própria manutenção, tal como requer o art. 20 da Lei n. 8.742/93 - tem renda, independente da fonte, suficiente para sua manutenção, com sobra destinada à Previdência Social.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001635-12.2010.403.6122** - LUIS NUNES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por ser intempestivo, conforme certidão retro. Desentranhe-se o documento de fls. 100/104 entregando-o ao subscritor. Intimem-se.

**0001640-34.2010.403.6122** - VICENTE SANTO DIAS DA SILVA(SP291355 - THIEGO LEITE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a existência de divergência entre a conclusão médica e o início de prova material existente nos autos, necessária a realização de nova perícia para formação da convicção, motivo pelo qual determino outra avaliação médica do autor, para a qual nomeio como perita a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia.Faculto às partes, em 10 dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de outros quesitos que desejarem. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC.Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como pelo juízo, aos quais deverão ser acrescidos os seguintes quesitos:3 - Qual a causa que deu ensejo à percepção de benefício por incapacidade que se encontra ativo desde 20/12/2010?4 - A incapacidade que motivou a concessão do benefício que está recebendo é transitória ou permanente?5 - Se transitória, qual o tempo necessário para convalescença ou nova avaliação? 6 - Qual atividade desenvolvida pelo autor?7 - O autor pode exercer outras atividades profissionais?Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como proceda a intimação pessoal da parte autora.Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.Com a vinda do laudo, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia, bem como para apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo INSS. A seguir venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001641-19.2010.403.6122** - SONIA BARALDI MONTEIRO CHERUBINO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de desistência teve por razão o óbito da autora, deixo de fixar verba de sucumbência em favor do réu. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela, reduzido de 1/3. Transitado em julgado, requisite-se o montante e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001686-23.2010.403.6122** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Converto o feito em diligência.Segundo os relatórios fiscais, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Parapuã era detentora de certificado do CNAS válido até 31/12/2003, mas teve pedido de isenção indeferido em 8

de março de 2001. Desta feita, a fim de esclarecer tais assertivas, traga a autora, em 10 dias, documentos alusivos ao certificado do CNAS, inclusive o que aponta a sua validade, e a respectiva decisão que negou isenção. No mesmo prazo, traga a autora aos autos ato que a reconheceu como entidade de prestação de serviço como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal. Após, venham-me conclusos os autos. Intimem-se.

**0001223-80.2011.403.6111** - JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO X CARMEN GARCIA ELIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000070-76.2011.403.6122** - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Traga a CEF, em 10 dias, cópia integral do processo de contestação alusivo ao contrato 14.3123.125.0044382/50. A seguir, conclusos novamente.

**0000125-27.2011.403.6122** - MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000245-70.2011.403.6122** - CICERO DA SILVA RIBEIRO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de desistência teve por razão o óbito do autor, deixo de fixar verba de sucumbência em favor do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000332-26.2011.403.6122** - SILVIO ADRIANO CANABARRA(SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 68. Esclareça a CEF, em 10 dias, em relação ao contrato 240362185000369495, qual a data da inclusão, disponibilização, ordem de retirada e efetiva exclusão do nome do autor (Silvio Adriano Canabarra) do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SPC). Publique-se.

**0000689-06.2011.403.6122** - BENEDITO APARECIDO ROSATELI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, oportunidade em que o autor trouxe novo atestado médico à fl. 101. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos - 02/12/2010. No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de

incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, eis que é portador de gonartrose bilateral incipiente, isto é, artrose dos joelhos sem indícios clínico e radiográfico de moléstia incapacitante (resposta ao quesito judicial 2 a). Em outras palavras, o mal que acomete o autor é de natureza inicial, não o impossibilitando de exercer sua atividade profissional, que, segundo consta da anamnese do laudo, é de comerciante, sendo atualmente proprietário de um bar. Ademais, o documento médico carreado aos autos (fl. 101), o qual atesta estar o autor em tratamento fisioterápico, indicando-lhe repouso, a meu ver, não tem o condão de afastar a conclusão do expert judicial, pois o fato de um trabalhador possuir doença e estar em tratamento, in casu, realizando fisioterapia, não significa necessariamente que se encontra incapaz, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer sua atividade habitual, situação não verificada na espécie, conforme sobejadamente relatada pelo perito judicial. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46): Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional. Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES o pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000921-18.2011.403.6122** - LAERCIO DE SOUSA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001537-90.2011.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X DIRETOR GERAL DA FAI - FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS (SP134681 - FERNANDA STEFANI BUTARELO TOFFOLI)

Vistos etc. Trata-se de ação manejada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face da Faculdade Adamantinenses Integradas arguindo nulidade de item de edital de concurso público de orientador de estágio, área de fisioterapia, haja vista previsão de carga horária máxima de 44 horas semanais (item 1.6.5), conquanto a Lei 8.856/94 determine não deva exceder a 30 horas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/93), veio aos autos a ré noticiar adequação da carga horária do cargo de orientador de estágio em fisioterapia, e aludir perda de objeto da pretensão. O conselho-autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. De forma indubitosa, a Faculdade Adamantinenses Integradas assentiu à pretensão, porque adequou a carga horária do cargo de orientador de estágio em fisioterapia movida pela propositura da ação - até porque, anterior pedido extrajudicial não surgiu efeito (fls. 55/60). Houve, pois, reconhecimento jurídico do pedido, a impor extinção com resolução de mérito do processo - art. 269, II, do CPC. Desta feita, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, II, do CPC). Custas em reembolso e honorários advocatícios (art. 26 do CPC), que fixo à razão de 20% sobre o valor nominal da causa, pela ré. P.R.I.

**0001545-67.2011.403.6122** - ANTONIO WALTER MENEGATTI X LUZIA CARDOSO MENEGATI (SP252782 - CLAUDIA CARDOSO MENEGATI MINGUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001608-92.2011.403.6122** - JAIR FRACAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09//2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001845-29.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de fls. 48 e seguintes como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados com a inicial não são aptos a infirmar a decisão administrativa, que indeferiu o benefício. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que a par de ser ortopedista, possui também especialização em perícia médica. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001866-05.2011.403.6122** - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267,

ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000893-16.2012.403.6122** - GETULIO TOYOAKI ONO(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

GETULIO TOYOAKI ONO propõe a presente demanda em face da Caixa Seguros S/A e Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à cobertura securitária, negada pela Caixa Seguros S/A na esfera administrativa. Volta sua pretensão também em face da Caixa Econômica Federal ao argumento de a instituição financeira ter intermediado o negócio, o que a legitima a figurar no polo passivo da demanda. Colaciona jurisprudência sobre o tema. Respeitado posicionamento jurisprudencial em sentido contrário, tenho que o fato de a Caixa Econômica Federal ter intermediado a contratação do seguro não a legitima a figurar no polo passivo da demanda. Se o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguros S/A e o pedido cinge-se, como dito, unicamente à cobertura securitária, não se divisa condenação a ser imposta à Caixa Econômica Federal. Na forma de recursos repetitivos, sobre o tema foram julgados o Resp n.1.091.363/SC e o Resp n. 1.091.393/SC, ambos da relatoria do ilustre Min. Carlos Fernando Mathias, ostentando este último a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). Ante o exposto, por não divisar interesse jurídico que justifique sua presença, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da relação processual. (Súmula 150 do STJ). Remanescendo no polo passivo pessoa jurídica de direito privado - Caixa Seguradora S/A, passa a faltar competência a este Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Declino, assim, da competência em favor da Justiça Estadual - Foro de domicílio dos segurados - art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Decorrido o prazo recursal, ao Sedi para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da relação processual. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000565-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000565-9)** - SEBASTIAO PEDRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000897-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000897-1)** - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA - REPRESENTADA X JUVENAL ASSUNCAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela autora em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535 do CPC, por meio do qual se pleiteia a fixação da data de início do benefício a partir do óbito da instituidora, haja vista não fluir o prazo prescricional em relação à autora, pois absolutamente incapaz, a teor dos artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91, segundo anteriormente requerido na exordial. É o relato do necessário. Decido. Tenho assistir razão à embargante. De efeito, pelo laudo pericial acostado aos autos restou demonstrado ser a autora incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil desde o nascimento, haja vista ser oligofrênica, em razão de doença genética encefálica. Deste modo, tratando-se de direito indisponível de absolutamente incapaz, e considerando que contra esse não flui o prazo prescricional em seu desfavor (art. 198 do Código Civil c/c art. 103 da Lei 8.213/91), o termo inicial do benefício, ao contrário do fixado no decisum vergastado, deverá ser a data do óbito da instituidora da pensão, ou seja, em 28 de fevereiro de 2008, segundo certidão de fl. 16. Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DA PARTE AUTORA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO APELO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001.1. Embargos de Declaração da Autora nos quais se objetiva o pronunciamento do Tribunal sobre o termo inicial da reversão da pensão especial de ex-combatente e da antecipação dos efeitos da tutela.2. Existência de erro material no Acórdão, de correção possível, na forma prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, dado que se registrou que a Apelante teria direito à reversão da pensão especial de ex-combatente a contar do requerimento administrativo, apesar da ausência de comprovação, nos presentes autos, de que a Autora-Apelante requereu o citado benefício na via administrativa.3. Direito às parcelas vencidas a título de reversão de pensão por morte, desde o óbito da sua genitora, eis que, no presente caso, a Autora/Embargante é absolutamente incapaz, contra a qual não corre a prescrição (art. 169, I, do Código Civil anterior, repetido no art. 198, do novo Código Civil) c/c o art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação original).4. Ausência de ratificação dos termos da Apelação interposta pela Autora antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela União contra a sentença. Desnecessária tal providência, eis que os declaratórios da União foram interpostos após decorrido o prazo de que a parte Autora dispunha para a interposição da Apelação e, também, por restarem improvidos, em nada alterando o teor da sentença. Ocorrência de omissão.5. Não configurada a omissão acerca do cerceamento do direito de defesa, eis que ficou consignado no voto que a condição de invalidez da Embargada restou comprovada.6. Acórdão recorrido que deve ser ajustado à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1086944-SP (Rel. Min. Maria Thereza de Assis, julg. Em 11.03.2009, DJE de 4.5.2009), para fixar os juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da data da citação (Súmula204/STJ). Ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Embargos de Declaração da Autora providos. Declaratórios da União providos, em parte, permanecendo, contudo, a mesma proclamação. (TRF 5, Apelação 2007.82.00.002599-2, Segunda Turma, Rel. Des. Augustino Chaves, DJ 17/11/2009, negritei). Assim, a sentença exarada padece de equívoco, devendo, pois, ser retificada no tocante à data de início do benefício, preservando-lhe o que demais consta:Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor da autora pensão por morte, retroativa à data do óbito da instituidora (28 de fevereiro de 2008 - fl. 16), em valor a ser estabelecido administrativamente.Portanto, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao INSS para retificação da DIB.

**0000102-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000102-4) - IRENE SIQUEIRA DE MAGALHAES X AFONSO AGUIRRA MAGALHAES(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Percorridos os trâmites legais, sobreveio informação do óbito da autora originária (fls. 104/105), bem como do sucessor processual habilitado (fl. 127).Concedido prazo a fim de o patrono promover a habilitação de eventuais herdeiros, este permaneceu silente. É a síntese do necessário.Passo a decidir.O patrono do autor deixou transcorrer in albis prazo para habilitação dos herdeiros, na forma prevista pelo artigo 43 do CPC, providência que, na hipótese, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001015-63.2011.403.6122 - LUIZ ALEXANDRE MOURA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001438-23.2011.403.6122 - ANTONIO CHIARADIA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Considerando que da data do protocolo da petição retro já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte autora o determinado no despacho de fl. 27, depositando o rol de testemunhas.

**0001450-37.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DA SILVA SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Considerando que da data do protocolo da petição retro já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte autora o determinado no despacho de fl. 25, depositando o rol de testemunhas.

**0001586-34.2011.403.6122** - MARIA JOSE DE JESUS FERREIRA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda da inicial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0001718-91.2011.403.6122** - PEDRO HENRIQUE FERRARA ALMEIDA X MARIA SILVIA FERRARA X MARIA SILVIA FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001996-92.2011.403.6122** - MARIA MESSIAS DE ANDRADE GOMES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (02/05/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000133-67.2012.403.6122** - MARIA INES DE CARVALHO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP Nº 197.696, para patrocinar seus interesses. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000147-51.2012.403.6122** - APARECIDO RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

**0000151-88.2012.403.6122** - MARIA JOSE FERREIRA PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO)

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000155-28.2012.403.6122** - ELZA MENDES DE MOURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

**0000175-19.2012.403.6122** - EURIPEDES BERTI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001010-41.2011.403.6122** - CICERO FRANCISCO BARBOSA(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO PINTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.CICERO FRANCISCO BARBOSA, qualificado nos autos, ingressou com o presente pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua agência localizada no município de Osvaldo Cruz, SP, requerendo a expedição de alvará judicial em favor de Marcelo Pinto Duarte, para levantamento de valores depositados em sua de FGTS, por se encontrar recluso.Percorridos os tramites legais, sobreveio notícia de ter o requerente sido posto em liberdade no mês de outubro de 2011.Encontrando-se a restrição ao saque superada, eis que não mais recluso o requerente, converteu-se o feito em diligência, a fim de esclarecer acerca do interesse no julgamento da causa, tendo permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na hipótese, o requerente ingressou com o presente procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a concessão de alvará judicial em nome de outrem para levantamento de saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço existente em seu nome, porque recluso à época do ajuizamento do presente.Tendo em vista o teor do documento de fl. 85, apontando que o autor, desde outubro de 2011, foi colocado em liberdade, superada encontra-se a restrição ao saque desejado, que poderá ser realizado pessoalmente. Dessa forma, é possível concluir, da análise da situação fática existente, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a falta de interesse processual, pois ausente necessidade de ingresso em juízo para alcançar a tutela pretendida. Em outras palavras, não mais subsistindo a reclusão do requerente, não se manifesta a presença de interesse jurídico a merecer tutela do órgão jurisdicional. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios (Art. 29-C da Lei n. 8.036/90). Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2490**

### **MONITORIA**

**0001315-53.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do requerido, conforme certidão de fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000351-89.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO MARQUES DE ARAUJO

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cumpra(m)-se.

**0000402-03.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO DIEGUES DO PRADO

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

**0000403-85.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI FERNANDO BARBOSA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

**0000405-55.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA SOCORRO MALAQUIAS DOURADO

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título

executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

**0000455-81.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

**0000457-51.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

**0000489-56.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANA SALVIONI PEREIRA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

**0000490-41.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WANDER RENATO PILLA

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0)** - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do laudo agrônômico de produtividade e de avaliação, juntado às folhas 1132/1226, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, os assistentes técnicos terão o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentar seus pareceres (art. 433, parágrafo único). Juntadas as manifestações das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, com prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000596-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000596-0)** - JOSE DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 88/90.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000152-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000152-0)** - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 48/49), o processamento deste feito deve prosseguir.Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos necessários à instrução do deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4)** - MILTON DE OLIVEIRA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 49/50), o processamento deste feito deve prosseguir.Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos necessários à instrução do deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000585-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000585-9)** - CECILIA APARECIDA AGUIAR CARDENAS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 132/133.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000988-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000988-9)** - NEIDE DE MATOS RODRIGUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001520-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001520-8)** - REGISLAINE DE ALMEIDA TOSTA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 97/98.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001522-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001522-1)** - HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 155/157.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0002464-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002464-7)** - ANA MARIA VIANA LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 95: cancelo a audiência designada para o dia 21 de junho de 2012, às 15:30 horas. Exclua-se de pauta. Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls.95, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002608-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002608-5)** - ADENIR TORRES FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/117. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002644-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002644-9)** - OLIVIA DE SOUZA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/103. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000074-44.2010.403.6124 (2010.61.24.000074-8)** - SIRLEI DE FATIMA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 122/123. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000233-84.2010.403.6124 (2010.61.24.000233-2)** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2012, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000309-11.2010.403.6124** - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento que teria lugar nesta data para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se todos os interessados.

**0000719-69.2010.403.6124** - JOSE ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000750-89.2010.403.6124** - APARECIDA GAVERIO DOS SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 73/75. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001368-34.2010.403.6124** - LADAIR MADALENA VELHO MATHEUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 138/141. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000096-68.2011.403.6124** - ROSELI ESTEVES DE MORAIS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 49/51 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000185-91.2011.403.6124** - RUTE DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000276-84.2011.403.6124** - OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BANCO SCHAHIN S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP145623 - KARLA MARIA TORRES ZANARDI)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 100/102. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000387-68.2011.403.6124** - IZAURA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000468-17.2011.403.6124** - FRANCISCO TAUBER NETO(SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES E SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 29/38 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000568-69.2011.403.6124** - JOAO ALVES SILVA(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 18. Intime(m)-se.

**0000570-39.2011.403.6124** - JOEL MARCOLINO POLASIO(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 17. Intime(m)-se.

**0000594-67.2011.403.6124 - JOAO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000671-76.2011.403.6124 - AURORA ALONSO TREVIZAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 17h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000718-50.2011.403.6124 - SEBASTIAO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**0000889-07.2011.403.6124** - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0001160-16.2011.403.6124** - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001163-68.2011.403.6124** - LAZARA AMALIA DE PAULA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Vistos, etc. Observo que da leitura de folhas 25/29 não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a situação. Menciona tratar-se a peça de agravo retido ou, caso a decisão seja mantida, de arguição de suspeição. Primeiramente, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e recebo a petição de folha 19/22 como agravo retido. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Quanto à arguição de suspeição, entendo que não há o que ser apreciado. O recebimento da petição como agravo retido esgota, por óbvio, a pretensão nela veiculada, e ainda que assim não fosse, o autor não procedeu, em relação ao incidente, de acordo com o que prevê a legislação processual civil (v. art. 304 e 312, CPC), não instruiu o pedido, nem tampouco o fundamentou (v. art. 135 e 138, parágrafo 1º, do CPC), limitando a manifestar o seu descontentamento com fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0001332-55.2011.403.6124** - JORACY DEGODOIS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho de fls. 28/29.Intime(m)-se.

**0001351-61.2011.403.6124** - DEVANIR MORI DE SA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 16h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001683-28.2011.403.6124** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).Intime(m)-se.

**0000069-51.2012.403.6124** - ANTONIO RIZZI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 37.Intime(m)-se.

**0000078-13.2012.403.6124** - VALDERES DA SILVA MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser

considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000103-26.2012.403.6124 - SUELI DONIZETI DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em

algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000105-93.2012.403.6124 - WERITON RAUL OLIVEIRA BAPTISTA X ROSANGELA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:.PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da

atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Maria Madalena Vendrame, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000111-03.2012.403.6124 - EDENA MARIA RAGLIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício,

mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 21, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0000113-70.2012.403.6124 - SILVANA ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido

formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000117-10.2012.403.6124 - EDSON RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A

FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000119-77.2012.403.6124** - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 11, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Após, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000143-08.2012.403.6124** - MIRLEY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do

Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000157-89.2012.403.6124** - ALICE LOPES GAMBERO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17. Intime(m)-se.

**0000166-51.2012.403.6124** - APOLONIA DE JESUS SOTRATTI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas

alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000168-21.2012.403.6124** - MARIA LUIZA ESPICALQUIS MASCHIO(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0000175-13.2012.403.6124** - EDMAR FELICIANO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000183-87.2012.403.6124 - OSMARINA GENI POLETO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que

possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000191-64.2012.403.6124 - ORLANDO SANEFUZI(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 18.Intime(m)-se.

**0000192-49.2012.403.6124 - ANTONIO MALTEZ DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica

do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000193-34.2012.403.6124** - ADALBERTO FERREIRA FREITAS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 18. Intime(m)-se.

**0000194-19.2012.403.6124** - JANSSEN JESUS DE ARAUJO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta

na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000195-04.2012.403.6124 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício

postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000196-86.2012.403.6124 - JOYCE FERREIRA DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não

se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000237-53.2012.403.6124** - MARIA GERCINA TAVARES PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000243-60.2012.403.6124** - PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

19.Intime(m)-se.

**0000277-35.2012.403.6124** - JOAO SOARES BORGES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17.Intime(m)-se.

**0000288-64.2012.403.6124** - ANTONIO ROSA SOBRINHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 39.Intime(m)-se.

**0000291-19.2012.403.6124** - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000297-26.2012.403.6124** - OTAVIO COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 27. Intime(m)-se.

**0000299-93.2012.403.6124** - OSVALDO REZENDE DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda

do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000306-85.2012.403.6124 - MARLI NANCHI(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso,

apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000313-77.2012.403.6124 - ILDA ROCINI BRAZAO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000315-47.2012.403.6124 - MARIA NICE BISPO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000316-32.2012.403.6124 - APARECIDA DIOMAR DE ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei

1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000327-61.2012.403.6124 - BENEDITO LAUER DA SILVEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do

benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000328-46.2012.403.6124** - NELSON AGUERA ROSA(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 15. Intime(m)-se.

**0000346-67.2012.403.6124** - MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está

estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000354-44.2012.403.6124 - FILOMENA DA SILVA RODRIGUES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado,

em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 08/10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

**0000355-29.2012.403.6124 - BRIAN DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VALQUIRIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato devidamente constituído, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0000356-14.2012.403.6124 - LUIZA MAZONAS FONSECA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as

informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000357-96.2012.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por

mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Intime(m)-se.

**0000359-66.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES SABINO DA ROCHA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que,

muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000361-36.2012.403.6124 - MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X ADENIR APARECIDA TRAUSI SCARPASSI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia

previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000397-78.2012.403.6124 - VANESSA DIAS FERREIRA BARTOLOME(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há

possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000442-82.2012.403.6124 - ITELVINA PADUA DE SOUZA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária recentemente. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000445-37.2012.403.6124** - NARCISO LOURENCETI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 15. Intime(m)-se.

**0000461-88.2012.403.6124** - GERSON VARGAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 58. Intime(m)-se.

**0000474-87.2012.403.6124** - VANDIRA CORDOVA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem

condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

**0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZANI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes

técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000493-93.2012.403.6124** - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000244-31.2001.403.6124 (2001.61.24.000244-6)** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000421-92.2001.403.6124 (2001.61.24.000421-2)** - JOANA INACIA DE SOUZA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002291-75.2001.403.6124 (2001.61.24.002291-3)** - JOAO MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000435-90.2012.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X CLEUSA SOARES DE OLIVEIRA TORELLI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de julho de 2012, às 15h00min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000697-40.2012.403.6124** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X LOURDES ALVES DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 07 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intimem-se. Comunique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000363-06.2012.403.6124** - DANILO DELOVO DE MARCOS(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO-UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Danilo Delovo de Marcos, em face de ato emanado da Reitora da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a ordem de matrícula no 12º (décimo segundo) e último semestre do curso de Medicina, ministrado nas dependências da instituição de ensino superior. Alega, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no

referido curso, tendo concluído o 11º semestre no final do ano passado e que, em meados de fevereiro desse ano, ao pleitear a sua matrícula no semestre subsequente, teve o pedido negado, em razão da existência de mensalidades não pagas. Embora reconheça a sua inadimplência, o impetrante sustenta que, ao negar o pedido por ele formulado, a autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos. Teria a instituição de ensino outros meios, inclusive judiciais, para compelir o aluno ao pagamento das mensalidades em atraso. A negativa por parte da autoridade, então, não teria amparo legal. Embora tenha notificado formalmente a instituição de ensino, requerendo novamente que a matrícula fosse feita, a decisão foi mantida, e o nome do aluno excluído da lista de presença. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/44). Não sendo possível, da leitura da inicial, sequer identificar de quem teria partido o ato impugnado, determinei, à folha 47, que o impetrante emendasse a inicial, apontando corretamente qual seria a autoridade coatora. Cumprida a determinação, foram excluídos do polo passivo do mandado de segurança a Associação Itaquerense de Ensino e o Círculo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré, pelos fundamentos da decisão (fl. 51/51-verso). Foi determinado, contudo, que o impetrante recolhesse as custas judiciais devidas. Cumprida a determinação, por ocasião da decisão de fl. 56, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 60/68, na qual sustentou que a negativa teve amparo legal, e que não estariam presentes os requisitos autorizadores da liminar. Juntou documentos e o relatório. Fundamento e decido. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Embora exista, no caso, o risco de ineficácia da medida, caso a segurança seja finalmente deferida quando da prolação da sentença, não verifico relevância no fundamento do pedido. O art. 5.º, da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O impetrante reconhece que está em débito com as mensalidades devidas à instituição de ensino superior, e os documentos trazidos pela autoridade impetrada, notadamente os de folhas 82/83 e 89, dão conta de que, firmado acordo para pagamento das parcelas em atraso, o impetrante veio a descumprir o que ficou resolvido. Nesse ponto, embora o seu teor não esteja completamente legível, o termo apostado na sua segunda página (fl. 83), dá conta de que a formalização do acordo não garantiria a matrícula de forma automática, e que deveria ser observado o calendário acadêmico. Devo concluir, portanto, que a conduta adotada pela instituição escolar, ao menos aparentemente, está revestida de legitimidade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de maio de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000437-60.2012.403.6124 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora não apenas apresente os cálculos da indenização devida, referente ao período de 01/1987 a 01/1990, nos termos do artigo 45-A, da Lei n.º 8.212/91, com a isenção de juros de mora e multa, mas também seja ela apresentada de acordo com o artigo 96, da Lei n.º 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo, assegurando a ele, ainda, o direito de optar pelo cálculo mais vantajoso. Vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, o impetrante teve reconhecido judicialmente o período de 14.01.1981 a 01.01.1990 como trabalhado em regime de economia familiar. A certidão de tempo de serviço rural foi expedida com a ressalva de que o tempo não poderia ser utilizado para contagem e averbação, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela MP n.º 1.523/96, e reedições posteriores. O impetrante, então, a fim de ver reconhecido o período, e possibilitar a contagem recíproca, requereu ao INSS fosse apurada a indenização por ele devida, nos termos dos normativos aplicados ao caso. Para o período de 01/1987 a 01/1990, foi apurado o valor de R\$ 42.529,32 (fl. 31 - equivocadamente apontado na inicial como R\$ 45.529,32 - fl. 04). Discordando da conta, o impetrante requereu fosse o cálculo revisto e, indeferido o pedido, impetrou mandado de segurança (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 13/57). Foi determinado que o impetrante recolhesse as custas judiciais devidas, o que veio a ser cumprido à fl. 61. Dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, motivo pelo qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fl. 71/72, em que esclarece as razões do indeferimento. O INSS, por sua vez, à fl. 70/70-verso informa que possui interesse em acompanhar o presente feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de folha 61 como emenda à inicial. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do

ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que deferida ao final a medida venha a ser ineficaz. Embora sustente à fl. 05 que a decisão de mérito poderá vir a ser prolatada demasiadamente tarde, o impetrante não esclareceu os motivos que o levaram a concluir nesse sentido. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida, caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001611-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001611-9)** - ANTONIO ARNALDO PICOLIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO ARNALDO PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 121 (30 dias) para que o exequente manifeste-se acerca do cálculo apresentado e providencie a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

**0000073-64.2007.403.6124 (2007.61.24.000073-7)** - FRANCISCO BRAZ DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca da petição de fls. 189/191 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001741-70.2007.403.6124 (2007.61.24.001741-5)** - TEISHI SATO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TEISHI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3113**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

réu foi condenado pelo crime do art. 168-A, CP à pena de multa e à pena de prestação pecuniária (convertida da privativa de liberdade) no valor de um salário mínimo mensal durante o tempo da condenação (3 anos e 4 meses), ficando estipulado que a destinação seria dada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (fl. 2, verso). As custas e pena de multa foram quitadas (fl. 112/113), mas a prestação pecuniária não vem sendo cumprida adequadamente. Apesar da falta de regularidade no pagamento das prestações comprovadas nos autos e

do fato de o condenado estar quitando as parcelas de sua obrigação penal em GRU - Guia d Recolhimentos da União, valendo-se do código 18821-2, reservado para pagamento de prestação pecuniária à União, reputo quitadas as parcelas até agora pagas e entendo pertinente oportunizar-se ao condenado regularizar, a partir de agora, a continuidade na quitação das parcelas ao INSS (e não mais à União como vinha sendo feito). Reputo regular porque não me parece razoável exigir-se do réu conhecimento sobre os infindáveis, confusos e até desnecessários códigos de receitas existentes no país, nem das diversas e bagunçadas guias de recolhimento existentes para quitação de obrigações variadas com o Poder Público (por exemplo, DARF, GPS, GRU, etc., etc., etc.). É tanto código e tanta guia que nem mesmo este juiz federal conseguiu identificar precisamente como deveria ser quitada a obrigação penal imposta na sentença condenatória. Contudo, a fim de evitar que a falta de clareza quanto à forma correta para cumprimento da obrigação (prestação pecuniária) obste a efetividade da jurisdição, esclareço ao condenado que, a partir do próximo mês, deverá retomar o pagamento mensal de um salário mínimo ao INSS, valendo-se da Guia DARF e utilizando-se, para tanto, do código de receita 7500, utilizado para quitação de dívida ao INSS - Contribuição do Empregador - SIMPLES, pois ainda que não se trate de empregador nem de tributo, sabe-se, ao menos, que o valor estará sendo destinado ao INSS, vítima do crime por que foi apenado na ação penal donde originou-se a presente execução penal. Como o executado efetuou o recolhimento de 6 parcelas das prestações pecuniárias a que está obrigado, restam pendentes ainda 34 parcelas de um salário mínimo a serem recolhidas mensalmente em favor do INSS na forma acima, num total de 40 parcelas, correspondentes ao tempo total da condenação de 3 anos e 4 meses. Além disso, deverão, ainda, ser recolhidas mais 4 parcelas mensais no mesmo valor, também em favor do INSS, em substituição à pena de prestação de serviço comunitário, como definido na audiência realizada em 26.04.2011 (fls. 105-106), concomitantemente à prestação pecuniária. Esses recolhimentos, em substituição à prestação de serviço comunitário, deverão ser comprovados nos autos já a partir do próximo mês de junho/2012. Intime-se o condenado da presente decisão, advertindo-se-o de que a prova de pagamento mensal das parcelas deverá ser feita mensalmente neste juízo, sob pena de possível conversão da pena em privativa de liberdade, com as conseqüências jurídicas daí advindas. Intime-se também o MPF e aguarde-se o cumprimento da pena. Sendo necessário, voltem-me conclusos os autos antes disso; caso contrário, voltem-me apenas para prolação de sentença de extinção da pena, desde que devidamente cumprida pelo condenado.

**0002090-65.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)**

Providencie o executado a vinda para os autos do comprovante referente à parcela de R\$ 540,00 a que está obrigado, relativa ao mês de ABRIL/2012, haja vista que foi apresentado em duplicidade o respectivo comprovante referente ao mês de maio/2012. Int.

**0001853-94.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP091289 - AILTON FERREIRA)**

Da análise dos autos verifico que o apenado está obrigado ao pagamento de 6 prestações pecuniárias no valor de R\$ 250,00 cada, no entanto foram recolhidas somente 5 parcelas. Assim sendo, comprove o apenado José Martins dos Santos, no prazo de 3 dias, por meio de seu advogado regularmente constituído, o recolhimento da 6ª e última parcela da prestação pecuniária a que está obrigado, no valor acima. Após a comprovação acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Int.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003121-86.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001005-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADELINO PIRES**

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0003833-86.2005.403.6125 (2005.61.25.003833-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON MARTINS MAGALHAES RIBEIRO X MATEUS DOS SANTOS X WAEL ALI DIB HARB(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)**

A certidão apresentada pelo réu à fl. 315 refere-se unicamente à execuções penais em tramite na Justiça Federal do Paraná. Assim sendo, providencie o réu a vinda para os autos, no prazo de 5 dias, da respectiva certidão de distribuição de AÇÕES PENAIS. Vindo para os autos o documento acima, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação e, após, voltem-me conclusos. Int.

**0000454-06.2006.403.6125 (2006.61.25.000454-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA CELINA VIEIRA DE GOES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X JOEL SERAFIM(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)

Da análise dos autos, verifico que no despacho proferido às fls. 197/198 foi determinada a expedição de mandado para intimação do réu Joel Serafim, residente na cidade de Taquarituba-SP, para comparecer na audiência de instrução e julgamento. Diante disso, extraia-se cópia(s) do presente despacho que, acompanhada de cópia das fls. 197/198, deverá(ão) ser utilizada(s) como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAQUARITUBA-SP, para intimação pessoal do réu JOEL SERAFIM, Carteira de Identidade RG nº 16.790.508/SSP-SP, CPF 082.183.868-74, filho de Olimpio Serafim e Francisca das Dores Serafim, nascido aos 06.11.1963, com endereço na Rua Vírgilio Antunes da Silva nº 157, Parque São Roque, Taquarituba-SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça perante este Juízo Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves nº 365, Ourinhos-SP, na audiência designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados. Intime(m)-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES E PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Indefiro o pedido ministerial da fl. 2608, porquanto trata-se de medida inócua e que não poderá resultar em agravamento ou majoração de pena a ser eventualmente aplicada.Quanto às alegações do réu Valdecir, fls. 2609-2611, sobre a inidoneidade do delegado que conduziu o caso, trata-se de mera suposição da parte, sem suporte fático que a embase e, portanto, não merece a acolhida deste Juízo.Em relação às transcrições integrais das conversas por peritos oficiais, como requerido à fl. 2611, trata-se de questão já superada neste feito, conforme decisões já proferidas por juízes então oficiantes no feito (como por ex. a decisão da fl. 2032). As partes tem acesso amplo e irrestrito a todas as peças dos autos e às mídias, podendo promover diretamente eventuais transcrições que se entenda como editada.Quanto ao pedido das fls. 2612-2614, formulado pelo réu José Eduardo de Carvalho Chaves, primeiramente dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação.Após, venham-me conclusos.Int.

**0001817-23.2009.403.6125 (2009.61.25.001817-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X HERICK DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Da análise dos autos, verifico que no despacho proferido à fl. 117/verso não foi determinada a expedição de carta precatória para ouvir a testemunha arrolada pela defesa, residente na cidade de Sumaré-SP. Diante disso, extraia-se cópia do presente despacho com a finalidade de que seja utilizada como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ-SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para oitiva da testemunha PAULO PEREIRA REIS, residente da Av. São Paulo nº 319, Sumaré-SP, arrolada pela defesa, especificada à fl. 105, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória consigne-se a informação de que foi designado neste Juízo Federal o dia 05 de fevereiro de 2013, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, e solicite-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao juízo deprecado, seja designada audiência para oitiva da testemunha antes da mencionada data. Intime(m)-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0004215-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004215-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4964**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS**  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003270-13.2010.403.6127 - MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI X EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA ZANETTI ARAUJO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**  
Vistos em Inspeção. Fls. 148 - Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

#### **MONITORIA**

**0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA**  
Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o sistema WebService apresenta os dados cadastrados pela Receita Federal e que às fls. 93 é indicado endereço diverso do constante na inicial, manifeste-se a parte autora em dez dias em termos de prosseguimento do feito, sob plena de extinção. Int.

**0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PABLO EVANDRO MEDINA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Vistos em inspeção.Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 60, verso, requerendo o que de direito.Int.

**0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FARIA FILHO**

Vistos em inspeção.Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 57, requerendo o que de direito.Int.

**0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS**  
Vistos em Inspeção. Fls. 53 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS**  
Vistos em inspeção.Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 50, requerendo o que de direito.Int.

**0004481-84.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -**

MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI

Vistos em inspeção. Ciência à requerente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 61, requerendo o que de direito. Int.

**0004600-45.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Vistos em Inspeção. Fls. 77 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002627-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 67, requerendo o que de direito. Int.

**0002718-14.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002897-45.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LUCIA DA SILVA REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X JOSE DA SILVA REIS X BENEDITA VIEIRA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da proposta apresentada (fls. 48/60) pela executada, bem como da certidão de fl. 76, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002145-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002145-7)** - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor apontado pela ré, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4)** - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP202330 - CARINA ALVES IMAIZUMI) X SCPC DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 280/285 - Defiro a devolução de prazo ao corrêu Associação Comercial de São Paulo - ACSP. Int.

**0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0)** - APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor indicado pela autora, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0)** - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 108 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0000254-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000254-0)** - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 411/431 - Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

**0000958-64.2010.403.6127** - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré a efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor informado pela autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001109-30.2010.403.6127** - JORGE NOGUEIRA ELACHE-ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 113/134 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004640-27.2010.403.6127** - LOURENCO & MAFEI LTDA ME(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do retorno da carta precatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, em especial, acerca da certidão de fl. 177, verso, requerendo o que de direito. Int.

**0000008-21.2011.403.6127** - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que, às fls. 97/99, consta o retorno sem cumprimento da carta de citação da Construtora Soares e Leonhardt, em razão de ser desconhecida no endereço informado, manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000136-41.2011.403.6127** - ROSA MARIA FERREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, suspendo o processo por trinta dias, para regularização da representação processual, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil. Int.

**0000765-15.2011.403.6127** - VALDECI DOS SANTOS VITORIANO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 126/128 - Ciência à parte autora. Int.

**0003075-91.2011.403.6127** - AMAURI DE CARVALHO X FILOMENA MARLI ROSA DE CARVALHO(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 69/86 - Ciência à parte autora. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 218 - Em dez dias, esclareçam as partes se houve composição administrativa. Int.

**0000726-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000726-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4)) POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Fls. 455 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

**0000110-43.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o embargado, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, a efetuar o pagamento do valor indicado pela embargante, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0002404-68.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-70.2010.403.6127) ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001461-32.2003.403.6127 (2003.61.27.001461-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em inspeção.Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 150, requerendo o que de direito.Int.

**0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Vistos em inspeção.Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 105, requerendo o que de direito.Int.

**0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA

Vistos em Inspeção. Fls. 87/122 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

**0001791-48.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSAURA ANTONIA FORMAIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 53, requerendo o que de direito.Int.

**0002630-73.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODNEY JOSE GONCALVES MIACHON

Vistos em inspeção.Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 72, requerendo o que de direito.Int.

**0002643-72.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS

DONIZETTI DOS REIS

Vistos em inspeção. Ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 50/50v, requerendo o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000351-80.2012.403.6127** - SEBASTIAO TONON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000461-79.2012.403.6127** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em Inspeção. Recebo a apelado do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003517-57.2011.403.6127** - ANTONIO FERNANDO MARINI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002832-94.2004.403.6127 (2004.61.27.002832-3)** - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo interposto e, por consequência, mantida a decisão que fixa o valor da execução nos limites do pedido pa parte exequente, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado às fls. 204. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001270-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001270-2)** - LUCAS MENEZES DUTRA DA SILVA - MENOR X CLEIDE MENEZES DUTRA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se o requerente sobre a resposta apresentada pela ré. Int.

#### **Expediente Nº 4965**

#### **USUCAPIAO**

**0003691-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003691-3)** - BENEDITA IZIDORO DE MORAES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X GILBERTO DONIZETTI MORGADO X LUIS CARLOS PRESTES DOS SANTOS X OSVALDO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0002890-53.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA MAGRIN

Vistos em Inspeção. Em dez dias, esclareça a parte autora se comprovou o recolhimento de custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

**0001080-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO

ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Diante do retorno da(s) carta(s) de citação sem o devido cumprimento, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2)** - ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Ao Sedi para retificação do palo passivo, substituindo-se o INSS pela União Federal. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentado às fls. 130/134. Int.

**0002771-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002771-6)** - FRANCISCO CARLOS ALIENDE X CATARINA MARTINS JOAO ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP220446 - ADILSON APARECIDO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002147-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002147-0)** - RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 127/128, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int.

**0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2)** - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004266-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004266-0)** - VIACAO NASSER LTDA(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde do feito, vez que os fatos apontados às fls. 1081/1082, item b, podem ser comprovados mediante a apresentação de documentos. Indefiro, ainda, a realização de perícia, conforme requerido às fls. 1081/1082, item c, pois as questões apresentadas se confundem com o próprio mérito da ação, sendo, ademais, pertinentes à fase de cumprimento de sentença. Por fim faculto às partes a apresentação de novos documentos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001500-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001500-4)** - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0003593-52.2009.403.6127 (2009.61.27.003593-3)** - ELIANE SARTORELLI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta a condição de hipossuficiente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0024676-74.2010.403.6100** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002345-17.2010.403.6127** - JOSE HENRIQUE FROZONI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002346-02.2010.403.6127** - JOSE LUIS ANGELINI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002463-90.2010.403.6127** - GERALDO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002468-15.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002471-67.2010.403.6127** - GUERINO SPAGNA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003967-34.2010.403.6127** - ZANEI SILVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em Inspeção. Fls. 88/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000899-42.2011.403.6127** - DECIO COLOMBO(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000949-68.2011.403.6127** - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001634-75.2011.403.6127** - PATRICIA PEREIRA DA SILVA(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001987-18.2011.403.6127** - NELSON MARTINE FIGUEIREDO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002325-89.2011.403.6127** - ROSILENI VALENTE MASSUIA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E

SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003694-21.2011.403.6127** - PATRICIA CISTINA DA SILVEIRA PEDREIRA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Vistos em Inspeção. Em cinco dias, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 127. Int.

**0003753-09.2011.403.6127** - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, esclareça a parte ré se há gravação dos fatos descritos na inicial, trazendo-a aos autos, em caso positivo, para posterior designação de audiência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002302-80.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0)) LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP127056 - RENATA TERESINHA SERRATE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000431-44.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-11.2011.403.6127) TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Defiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pela embargante. Nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sargent Maia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito para apresentação de estimativa de honorários. Int.

**0000878-32.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001686-0)) JOSE DE ARIMATEIA VALIM(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.Recebo a petição e documentos de fls. 20/45 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil.À embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do mesmo codex.Int.

**0001066-25.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos à execução, pois tempestivos, atribuindo-lhes, ex-offício, efeito suspensivo. Apensem-se-os aos autos principais, certificando em ambos o ato praticado.Ao embargado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 740 do CPC.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000369-48.2005.403.6127 (2005.61.27.000369-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO GONCALVES  
Desentranhe-se a petição de fls. 131, para juntada aos autos dos Embargos à Execução nº0002302-80.2010.403.6127.

**0001610-23.2006.403.6127 (2006.61.27.001610-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X ANA LIDIA ROSSI X MARIA ZELIA LIBERALLI(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Vistos em Inspeção. Fls. 82/88 - Defiro a suspensão do processo por noventa dias. Findo o prazo acima, tornem-me conclusos. Int.

**0001787-11.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES  
Fls. 32/33 - Aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002326-11.2010.403.6127** - SINDICATO RURAL DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001513-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001513-5)** - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo havido a conversão dos valores referentes à pretensão executória em favor da CEF, necessário se faz a devolução dos valores remanescentes à parte autora, ora executada. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do saldo remanescente do depósito da conta nº 2765-005-1114-9. Após a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, remetam-se-os ao arquivo, inclusive os autos da ação ordinária em apenso, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000225-30.2012.403.6127** - ANTONIO MENEGILDO DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000527-40.2004.403.6127 (2004.61.27.000527-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JAMIL JORGE ZAUK(SP182917 - JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS) X CELIA APARECIDA DE CASTRO ZAUK(SP182917 - JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a exequente, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 5017**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002293-84.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **Expediente Nº 5018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002466-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002466-1)** - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 270/271: Cumpra a Secretaria o já determinado nas decisões de fls. 250 (1º parágrafo) e 260 (6º parágrafo), expedindo-se alvará de levantamento para a parte autora, no valor de R\$ 9.688,40, valor este remanescente no tocante à conta 926-8, agência 2765. Não obstante, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, conforme determinado às fls. 269.

**Expediente Nº 5019**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2)** - LUIZ URBANO CHIORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Fl. 212: defiro. Int.

**0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4)** - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 228/234. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8)** - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls.123/125: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000411-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000411-2)** - LEONTINA MARQUES SERRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 110/114, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000494-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000494-0)** - SARA TAVARES PASSIANI(SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002361-68.2010.403.6127** - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002838-91.2010.403.6127** - LUZIA DO CARMO DONATO DE ALMEIDA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 89/91. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002877-88.2010.403.6127** - CARLOS FERNANDO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 112/120. Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ comunicando acordo homologado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003286-64.2010.403.6127** - LOURENCO GOMES GUERRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl.114: fica mantido o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, nos termos de fl. 112. Int.

**0003332-53.2010.403.6127** - MARIA IMILIA RODRIGUES DE LUCAS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Imilia Rodrigues de Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Deferida a gratuidade (fl. 18), o INSS contestou (fls. 24/25) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 44/46), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 49 e 52). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 44/46). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003580-19.2010.403.6127** - ELENICE DE FATIMA AMERICO DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003591-48.2010.403.6127** - JESUIDA DOS SANTOS LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Jesuida dos Santos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Deferida a gratuidade (fl. 24), o INSS contestou (fls. 42/47) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado, preexistência da incapacidade e ausência de incapacidade laborativa atual. Realizou-se perícia médica (laudo de fls. 69/72), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. A legislação de regência estabelece que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de se manter filiado por conta da incapacidade decorrente de agravamento de doença (art. 42, 2º e 59, único da Lei 8.213/91) ou para aquele que se encontra impedido de realizar suas atividades laborativas. Entretanto, no caso dos autos, os relatórios médicos, apresentados pela autora (fls. 13/14), referem-se a tratamento realizado no ano de 2005 e, portanto, não afastam a conclusão da perícia médica (fls. 69/72) que fixou a data de início da incapacidade em 05.07.2011, época em que a autora não detinha mais a qualidade de segurado. No mais, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 56), a autora filiou-se em 06.2008 como contribuinte individual, permanecendo nesta condição até 11.2008. Contudo, para os segurados facultativos, como a autora, o período de graça é de 06 meses (art. 15, VI, da Lei 8.213/91). Assim, quando do início da incapacidade fixado na perícia médica a autora não mais detinha a qualidade de segurado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003595-85.2010.403.6127** - ALVIM DE MELO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0003765-57.2010.403.6127** - VITORIA BRUNO RENALDI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004529-43.2010.403.6127** - LUZIA HELENA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação,

o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**000018-65.2011.403.6127** - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0000133-86.2011.403.6127** - VERONICE APARECIDA DE PADUA MARTINS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000405-80.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000479-37.2011.403.6127** - ANTONIO LUCIO INOCENCIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 75/79. Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ comunicando acordo homologado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001195-64.2011.403.6127** - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-68.2011.403.6127** - AMAZILIA HENRIQUE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0001637-30.2011.403.6127** - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto da Silva Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou (fls. 51/55) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa. Sobreveio réplica (fls. 81/87). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 71/75), com ciência às partes. O INSS apresentou proposta para transação judicial e concessão do auxílio doença (fls. 88/89), mas o autor discordou, requerendo a continuidade do pagamento do auxílio e a suspensão do processo por 180 dias para futura

reavaliação (fl. 92).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Não ocorre a alegada perda da qualidade de segurado. O próprio INSS juntou aos autos o CNIS do autor, com filiação, na condição de empregado, de 10.11.2003 a 01.01.2010 (fl. 58). Assim, estava o autor no denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), quando do requerimento administrativo apresentado em 15.02.2011 (fl. 30).Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 71/75) demonstra que o autor é portador de doenças ortopedias e cardíacas, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho desde 20.08.2010.Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91).A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Por fim, improcede o pedido do autor de suspensão do processo (fl. 92). A futura reavaliação de seu estado de saúde insere-se nas atribuições e providências administrativas a cargo da autarquia previdenciária, notadamente pelo caráter provisório e temporário do auxílio doença.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 15.02.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 39).Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I

**0001670-20.2011.403.6127** - GISELE ARTUR ELISEU(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VEDETE COM/ E CONFECOES LTDA EPP  
Vistos em inspeção. Noticie o patrono se houve sucesso no levantamento do numerário depositado em nome do autor. Int.

**0001807-02.2011.403.6127** - ELZA INES BRANBILLA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Inês Branbilla em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS contestou (fls. 36/40) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 52/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 52/55), apesar de reconhecer a existência da moléstia de bursite nos ombros, gonartrose avançada bilateral e hipertensão arterial severa, fixou a data de início da incapacidade em 06.10.2011, época em que o autor não detinha mais a qualidade de segurado. Frise-se que não foram carreados aos autos elementos hábeis a afastar a conclusão da perícia. Acompanham a inicial apenas dois resultados de exame (fls. 22/23), daonde não é possível extrair informações que contradigam a conclusão pericial. Conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64), a autora percebeu benefício previdenciário até o mês de abril de 2010, deixando de contribuir à Previdência Social desde então. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001869-42.2011.403.6127** - MAFALDA POLIZELLO MENEGUIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001870-27.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA POLISELO AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001881-56.2011.403.6127** - EXPEDITO BATISTA RODRIGUES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o agravo de fls. 143/144, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao

agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0001975-04.2011.403.6127** - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Fl. 133: defiro. Int.

**0002233-14.2011.403.6127** - JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0002235-81.2011.403.6127** - CINIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cinira Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 24) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 32/36) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado da autora e inexistência da incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/63), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede porque a autora não tinha mais a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo, apresentado em 04.01.2011 (fl. 18), e nem na data de início da incapacidade fixada pelo perito (20.10.2011 - fls. 61/63). Com efeito, a autora recebeu o auxílio doença até 12.07.2007 (fl. 45). Depois disso, não mais verteu contribuições, mantendo a qualidade de segurado, por conta dos mais de 120 meses de filiação (fl. 51), até 16.09.2009 (art. 15, II, 1º, da Lei 8.213/91). Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002469-63.2011.403.6127** - ROSIMERE DA SILVA CARVALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosimere da Silva Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou (fls. 47/48) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica

(laudo - fls. 65/67), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 69 e 71).Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/67).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002473-03.2011.403.6127 - LAZARO ROVIGATI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lazaro Rovigati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Deferida a gratuidade (fl. 18), o INSS contestou (fls. 24/28) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 35/39) com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 35/39).Assim, improcede o pedido do autor de resposta a quesitos suplementares (fls. 42/43), pois a perita, examinando o autor e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002512-97.2011.403.6127** - SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002648-94.2011.403.6127** - CARIN TATIANE URBONAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002689-61.2011.403.6127** - JOAO PAULINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002692-16.2011.403.6127** - CLEUSA DE FATIMA ROTTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002733-80.2011.403.6127** - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diga o autor. Int.

**0002780-54.2011.403.6127** - JOSIAS PEIXOTO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002943-34.2011.403.6127** - JOAO CARLOS PISANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003025-65.2011.403.6127** - NEUSA QUITERIA FREIRE DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0003352-10.2011.403.6127** - TEREZINHA PICCOLO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003353-92.2011.403.6127** - REGINA CELIA VIVIANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Célia Viviani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS contestou (fls. 76/77) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 34/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 90/93). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcedem as críticas ao trabalho pericial (fls. 96/99), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003474-23.2011.403.6127** - LEONARDO BRUNHEROTTO TESCHE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003511-50.2011.403.6127** - ALICE CLAUDINA DE SOUZA SILVESTRE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0003768-75.2011.403.6127** - GABRIEL VENANCIO DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINETE VENANCIO DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Fl. 51: defiro. Int.

**0003824-11.2011.403.6127** - ZULMIRA FERREIRA DE GODOY(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003987-88.2011.403.6127** - FERNANDO LUIZ MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0004074-44.2011.403.6127** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000031-30.2012.403.6127** - MARIA CELINA ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Celina Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 41/45), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 62/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 62/66). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000171-64.2012.403.6127** - ANTONIO ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0000462-64.2012.403.6127** - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0000614-15.2012.403.6127** - ALICE DONASSAN DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001291-45.2012.403.6127** - LAZARO DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista do teor das fls. 19/28, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação. Intime-se.

**0001292-30.2012.403.6127** - JOANA ILDEFONSO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 5020**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002133-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002133-7)** - PAULO DONIZETTI INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001012-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001012-5)** - CARLOS HENRIQUE FELIX - MENOR X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001514-71.2007.403.6127 (2007.61.27.001514-7)** - LEONEL APARECIDO RODRIGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0)** - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO - MENOR X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004084-30.2007.403.6127 (2007.61.27.004084-1)** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004534-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004534-6)** - JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004761-60.2007.403.6127 (2007.61.27.004761-6)** - VERA LUCIA TEODORO ROCHA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004921-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004921-2)** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001472-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001472-0)** - LUIS SERGIO VANTINI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001957-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001957-1)** - MARIA SABINA DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002735-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002735-0)** - JOSE TREVIZAN(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003046-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003046-3)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004075-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004075-4)** - AUGUSTO DONIZETE PEDRILHO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004087-48.2008.403.6127 (2008.61.27.004087-0)** - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP192635 -

MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004152-43.2008.403.6127 (2008.61.27.004152-7)** - CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recondisero o despacho de fl. 238, tornando-o sem efeito. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001190-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001190-4)** - ATAIDE BALISTA ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001411-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001411-5)** - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002035-45.2009.403.6127 (2009.61.27.002035-8)** - MARIO SERGIO DONIZETE FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003374-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003374-2)** - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003674-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003674-3)** - APARECIDA BRESCE MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003750-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003750-4)** - JOAO DE FATIMA ESPANHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003932-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003932-0)** - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001223-66.2010.403.6127** - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001650-63.2010.403.6127** - NATALINO ANTONIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001858-47.2010.403.6127** - OSVALDO VERGILIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001963-24.2010.403.6127** - DENISE LATARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002190-14.2010.403.6127** - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002253-39.2010.403.6127** - MARIA JOSE MALDONADO SANT ANNA(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002606-79.2010.403.6127** - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003179-20.2010.403.6127** - ROBERTO CUSTODIO MOREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003621-83.2010.403.6127** - JOAO BATISTA LOPES(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003958-72.2010.403.6127** - ANA RODRIGUES ANDRADE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Rodrigues Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 66) e o TRF3 indeferiu o efeito

suspensivo (fls. 78/79) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 98). O INSS contestou (fls. 82/88) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 182/184), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 199/203). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 14.04.1942 (fl. 17), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (07.11.2008 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 182/184), o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e um filho maior inválido. O marido, que também é idoso - fl. 31, recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 89), sendo essa a única renda formal da família. O filho inválido também recebe o benefício de LOAS. O benefício assistencial do filho não está sendo considerado no cômputo da renda. Aliás, não há controvérsia sobre este fato, como se depreende da contestação. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo esposo da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 89), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a

instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de pouco mais de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 22.11.2010, data da citação (fl. 77). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0004147-50.2010.403.6127** - SONIA APARECIDA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001845-14.2011.403.6127** - VALDEMAR DE LUCA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemar de Luca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou (fls. 58/63) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois a mulher do autor recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 86/90), com ciência e manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 104/107). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a

percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor preenche o requisito idade, pois nasceu em 07.07.1941 (fl. 26), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (03.09.2010 - fl. 43). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 86/90), o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e uma filha maior solteira. A esposa, que também é idosa - fl. 28, recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 98), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela esposa do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a esposa do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para o autor, de modo que o mesmo faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela esposa do autor não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 98), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social ao autor é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de pouco mais de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29.08.2011, data da citação (fl. 56). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0002286-92.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002730-28.2011.403.6127** - ZILDA ESAU DOS SANTOS MARTINS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Esau dos Santos Martins, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, que sempre trabalhou no campo, desde os 13 anos. Instrui a ação com documentos (fls. 13/17). Foi concedida a gratuidade e determinado que a autora comprovasse o requerimento administrativo (fl. 20). Não cumprida a determinação, o processo foi suspenso, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora a fizesse (fl. 26). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 28), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento, para o fim de prosseguimento do feito (fls. 38/39). Citado, o INSS apresentou contestação (49/54), defendendo a improcedência do pedido pelo não comprovação do tempo mínimo de atividade rural, bem como em razão do não exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e do desempenho de atividade de natureza urbana, e em razão do exercício de atividade urbana, o que levaria à descontinuidade do labor rural. Carreou documentos (fls. 55/59). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as duas testemunhas por ela arroladas (fls. 79/80). As partes reiteraram as manifestações dos autos (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia da CTPS da autora com registro de natureza rural, entre 18.07.2003 e 01.09.2003 (fl. 14); b) cópia da certidão de casamento da autora, onde consta a qualificação de lavrador quanto a seu marido; c) cópia da certidão de nascimento de Simone Martins, filha da autora, em 16.09.1962, onde o marido da autora é qualificado com lav; d) cópia de conta de energia elétrica em nome de Luiz Eduardo Carvalho de Paula (fl. 17). Os documentos apresentados indicam a trajetória do autor no meio rural desde, pelo menos, seu casamento, ocorrido em 05.09.1970 (fl. 15), onde se

verifica que o marido da autora foi qualificado como lavrador. O mesmo extrai-se da certidão de nascimento da filha da autora em 16.09.1962 (fl. 16). Com efeito, os testemunhos, que me pareceram sinceros, são coerentes e uníssonos quanto ao desempenho do labor rural pela autora. A testemunha Rosinery Fonseca asseverou que conheceu a autora em 2005 na Fazenda São Vicente, de propriedade de Ciro Marinoni, onde trabalharam juntas durante 5 (cinco) anos na Fazenda, em lavouras de café. A testemunha Rita de Cássia de Souza Pan afirmou que conheceu a autora na Fazenda Santa Rita do Quartel, quando ainda era criança e a autora tinha, aproximadamente, 18 (dezoito) anos. Nessa época a autora morava com os pais na fazenda. Asseverou que residiu na Fazenda por 13 (treze) anos, período em que a autora sempre trabalhou no meio campestre. Disse ainda a partir 1996 a autora foi sua locatária na cidade de Águas da Prata/SP, por um período de 5 (cinco) anos, onde continuou a exercer atividade de trabalho rural. Assim, ainda que desconsiderados os breves períodos em que o autor exerceu atividade de natureza urbana (de 18.04.1997 a 02.12.1997 e de 18.07.2003 a 01.09.2003 - fl. 59), tendo em vista as provas produzidas, tenho por comprovado o desempenho da atividade rural pela autora desde 05.09.1970, até os dias atuais, ou seja, por mais de 41 anos, tempo sensivelmente superior à carência exigida, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Zilda Esaú dos Santos Martins a aposentadoria por idade de natureza rural, a contar de 01.08.2011 (data do ajuizamento da ação), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0002942-49.2011.403.6127 - IZABEL DE OLIVEIRA GENEROSO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel de Oliveira Generoso, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por velhice ou por idade rural. Aduz, para tanto, que trabalhou no campo, desde os 13 anos na Fazenda Santa Rita, localizada em Águas da Prata/SP. Afirma que entre 1981 a 1991 exerceu atividade urbana, voltando ao trabalho campestre em 1992. Instrui a ação com documentos (fls. 18/57). Foi concedida a gratuidade (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação (71/77), defendendo a improcedência do pedido de aposentadoria por velhice, em razão do não cumprimento dos requisitos ao tempo da vigência do Decreto nº 83.080/1979. Pugnou pelo não acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural por entender não comprovado o tempo mínimo de atividade rural e pelo não exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e pelo desempenho de atividade de natureza urbana. Carreou documentos (fls. 78/85). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, posto que, no tocante à testemunha Benedita Cândida Francisco, foi acolhida contradita feita pelo INSS e dispensado seu depoimento (fls. 100/101). Em sede de memoriais finais, as partes reiteraram as manifestações dos autos (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Da aposentadoria por velhice. O artigo 46 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentava a aposentadoria por velhice: Art. 46. A aposentadoria por velhice é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, ao segurado ou à segurada que completa 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente. Na espécie, a autora completou o requisito etário somente em 30.01.2001 (fl. 17), quando se encontra vigente a Lei nº 8.213/1991, que dispo sobre os planos de benefícios da Previdência Social, revogou o Decreto nº 83.080/1979. Assim, não tendo a autora preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por velhice ao tempo da vigência do Decreto nº 83.080/1979, incabível sua concessão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. RECOLHIMENTO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Não existe direito adquirido a regime jurídico previdenciário, ressalvadas a hipótese em que, ao tempo da alteração legislativa, o segurado já tenha implementado os requisitos para a percepção do benefício. 2. Hipótese de aplicação das regras da Lei n.º 8.213/91, pois, quando do advento

dessa norma, a segurada não havia cumprido os requisitos etário de 60 anos e de recolhimento de 60 contribuições previstos pelo Regulamento de Benefícios de 1979 para a aposentadoria então chamada por velhice. 3. Tendo a autora completado 60 anos de idade (art. 201, parágrafo 7.º, II, da CF e art. 48 da Lei n.º 8.213/91) em 25 de janeiro de 2002, deverá recolher 126 contribuições para obter aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da mencionada Lei de Benefícios, o que ainda não ocorreu. 4. Sentença que aplicou corretamente a legislação previdenciária no caso concreto, não havendo falar em violação literal a norma jurídica. 5. Sem honorários, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 6. Ação rescisória que se julga improcedente - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Ação Rescisória n.º 6365, rel. Des. Marcelo Navarro, Pleno, j. 22.06.2011, DJE 30.06.2011, p. 31) Da aposentadoria por idade rural. O artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Finalmente, estabelece o artigo 143 da citada lei: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos: a) cópia de conta de energia elétrica, em nome de Guerino Batista (fl. 18); b) cópia da CTPS da autora (fls. 20/24); c) cópia da declaração de exercício de atividade rural, emanada do Sindicato dos Empregados Rurais de Vargem Grande do Sul (fl. 25); d) cópia de certidão elaborada, em 25.01.2012, pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São João da Boa Vista/SP, onde há transcrição das alterações da matrícula do imóvel rural denominado Santa Rita da Fartura, situada na Serra da Fartura, no município de Vargem Grande do Sul/SP (fl. 26); e) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 20.05.1958, contraído com Osvaldo Generoso (fl. 27); f) cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora: Ivo Antonio Generoso, ocorrido em 30.08.1950 (fl. 28); Irma Generoso, ocorrido em 22.01.1964 (fl. 29); Rosa Helena Generoso, em ocorrido em 13.05.1966 (fl. 30), Rosemeire Generoso, ocorrido em 17.05.1968 (fl. 31); Roseana Generoso, ocorrido em 17.05.1968 (fl. 32); Valter Generoso, ocorrido em 19.08.1970 (fl. 33). g) cópia da carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca, datada de 26.05.1976 (fl. 34); h) cópia da ficha de registro da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 35); i) cópia de termos de abertura de livros e das folhas com registros da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Casa Branca (fls. 36/52); j) cópia da CTPS do falecido marido da autora (fls. 53/55); k) cópia do certificado de alistamento militar do falecido marido da autora (fl. 56); l) cópia da certidão de óbito do marido da autora (fl. 57). Os documentos apresentados indicam a trajetória da autora no meio rural desde, pelo menos, seu casamento, ocorrido em 20.05.1958 (fl. 27), onde se verifica que seu marido foi qualificado como lavrador. O mesmo extrai-se das certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos em 30.08.1950, 22.01.1964, 13.05.1966, 17.05.1968, 17.05.1968 e 19.08.1970 (fls. 28/33), onde o falecido esposo da autora foi qualificado como lavrador. Em apanágio, na certidão de óbito do marido da autora consta, da mesma forma, sua qualificação como lavrador (fl. 57). Outrossim, há registro, na CTPS do falecido esposo da autora, de contrato de trabalho, de natureza rural, de 20.06.1954 a 05.11.1975. Ademais, a declaração de exercício de atividade rural da autora, emanada do Sindicato dos Empregados Rurais de Vargem Grande do Sul (fl. 25), que em seu conteúdo assevera que a autora trabalhou na Fazenda Santa Rita entre 1958 e agosto de 1981, é corroborada pelas cópias dos livros de registro do Sindicato Rural e pela cópia da carteira da autora do próprio Sindicato (fls. 34/52). Com efeito, os testemunhos, que me pareceram sinceros, são coerentes e uníssomos quanto ao desempenho do labor rural pela

autora. A testemunha Aparecida Martins Batista declarou que morou no Sítio Santa Rita, onde conheceu a autora, que lá já residia, e que a requerente trabalhava na lavoura de café explorada na propriedade. Asseverou que a autora morou no Sítio entre 1960 e 1980, e que quando a depoente deixou o local, a autora continuou lá residindo. Afirmou, ainda, que depois de alguns anos reencontrou a autora, que residia com sua irmã, tendo trabalho com a requerente no campo até o ano passado. A testemunha Luiz Carlos Ribeiro afirmou que conhece a autora desde 1975, tendo trabalhado junto com ela em atividade rural, na lavoura de café, no Sítio Santa Rita, de 1975 a 1979 ou 1980. Que voltou a ver a autora entre 1990 e 1997, quando era motorista de ambulância, com trajas de trabalhadora rural no ponto designado para encontro de rurícolas aguardando condução para irem ao campo. Doutra giro, ainda que desconsiderados os períodos em que a autora exerceu atividade de natureza urbana (de setembro de 1981 a março de 1982, de 01.09.1981 a 31.05.1982, de 01.08.1983 a 25.02.1984, de 01.03.1984 a 30.01.1985, de janeiro de 1985 a fevereiro de 1985, de 13.02.1985 a 12.10.1985, de março de 1985 a setembro de 1985 e de 01.12.1987 a 16.01.1991, - fls. 79/81), tendo em vista as provas produzidas, tenho por comprovado o desempenho da atividade rural pela autora desde 20.05.1958, até o ano passado, ou seja, por mais de 42 anos, tempo sensivelmente superior à carência exigida, razão pela qual faz jus à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora Izabel de Oliveira Generoso a aposentadoria por idade de natureza rural, a contar de 19.08.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 63), no valor de um salário mínimo mensal. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0003334-86.2011.403.6127 - TEREZINHA DE CAMPOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0004103-94.2011.403.6127 - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000094-55.2012.403.6127 - VALDEMIR MANOEL SANCHES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000097-10.2012.403.6127 - ALEXANDRE GOMES DE CAMPOS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000140-44.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO LARA BORGES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000226-15.2012.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 436**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008393-22.2011.403.6138** - MARCIO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos.Tendo em vista o teor das informações de fls. 112/114, bem como o quanto aduzido na manifestação de fls. 118/119, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante comprove a devolução, ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL, da 1.ª parcela do benefício seguro-desemprego, a qual lhe foi paga de forma indevida.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000430-26.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X DENIS MANOEL DOS SANTOS

Vistos etc.A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 29, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório.DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União.Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio.Intime-se.

**0000433-78.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA

DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X MAGNO FIGUEIREDO COSTA Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 32, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 31, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000434-63.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X ALEXANDRE HUMBERTO SCORSATO

Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 34, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000435-48.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X CONSTRUTORA SIMONI VIESTI LTDA

Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 33, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima

mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 32, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000436-33.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X NELSON FERNANDES RAMOS Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 40, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000437-18.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X NEANDER MANOEL QUEIROZ Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 34, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 33, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante

entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000438-03.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X MARCELO RIBEIRO MENDONCA Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 33, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000439-85.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X OSVALDO BORGES CARVALHO Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 42, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento às fls. 40/41, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000440-70.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X CESAR DE PAULA SANTANA

Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 32, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000442-40.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA**

Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 44, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000443-25.2012.403.6138 - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X JOSE EDUARDO DE MOURA**

Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 32, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na

decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 31, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000444-10.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X ANTONIO JOAQUIM DE MATTOS Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 36, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, que a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000447-62.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG064601 - GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X JESUS APARECIDO RIBEIRO Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 35, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000457-09.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos etc.A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 37, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório.DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 36, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União.Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio.Intime-se.

**0000459-76.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X PAULO HENRIQUE BEMBO

Vistos etc.A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 36, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório.DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso.Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 35, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União.Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio.Intime-se.

**0000460-61.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X MARIA JOSE DE PAULA SANTANA

Vistos etc.A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 35, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório.DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do

Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000463-16.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X ANTONIO DONIZETE RUFINO Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 35, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000467-53.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA) X JOSE BATISTA SANTANA Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 36, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 35, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses

de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000469-23.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X PALIMERCIO TAZINAFFO

Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 34, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 33, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

**0000470-08.2012.403.6138** - CEMIG GERACAO E TRASMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS ) X JOSE VANDERLEI HERMOSO

Vistos etc. A embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 35, sob o argumento de que a mesma deve ser aclarada, porquanto, declarou a incompetência absoluta desse Juízo. Contudo, tratam-se os autos de questão de ordem pública, da qual a União não pode abrir mão. Aduz, ainda, a área, objeto desta demanda, é de preservação permanente e que ao término do contrato de concessão firmado entre a embargante e a União, referida área será revertida em favor desta, com seus respectivos maquinários, razão pela qual há sim interesse jurídico da União no feito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a embargante pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma de decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. Nessa esteira, não havendo na decisão qualquer obscuridade, contradição, tampouco omissão, não há como acolher o recurso. Insta ressaltar, por oportuno, que a União foi regularmente intimada a se manifestar nos autos, sobre eventual interesse nessa demanda e, para tanto, juntou documento à fl. 34, o qual informa que a área, objeto do litígio, não abrange Terrenos Marginais. Se a própria interessada entende que não há interesse jurídico a ensejar sua intervenção no feito, não cabe ao embargante se insurgir contra a decisão que reconheceu a incompetência desse Juízo. Consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, cabe à Justiça Federal aferir se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União. Ademais, a Justiça Estadual também é competente para julgar questões de ordem pública. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, porquanto não foram apontadas as hipóteses de cabimento, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição, além do que constato que a parte objetiva rediscutir a decisão embargada, o que só seria possível por meio do recurso próprio. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**  
Juíza Federal

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 268**

**MONITORIA**

**0009043-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade em que JOAO PAULO DOS SANTOS, nos autos da ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende a anulação da execução. Alega, em apertada síntese, nulidade do contrato de empréstimo celebrado com a CEF, por ilegalidade na taxa de juros e capitalização. Aponta onerosidade no cumprimento da obrigação, tendo em vista que as cláusulas não foram previamente discutidas entre os contratantes. Em impugnação, a Caixa Econômica Federal defende a legalidade dos critérios utilizados na contratação, já que em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. É O RELATÓRIO.

DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Aponta o réu ilegalidade no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, especialmente no que concerne a não limitação dos juros, capitalização e onerosidade no cumprimento da obrigação. Quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, não há qualquer restrição legal à estipulação em contratos celebrados com instituições financeiras. O artigo 192, 3º, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, não era auto-aplicável (Súmula 648 do STF). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. (Agravo Regimental improvido. STJ - AGA

201000049057AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124 - SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DATA:07/05/2010) Quanto à capitalização, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36, de 24.8.2001, cujo art. 5º expressamente estabeleceu nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, o STJ tem considerado válida a capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL -

CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL -

MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.(...)4 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Todavia, conforme explicitado no decisum ora impugnado, verificando-se, in casu, que o agravante não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga deste Tribunal, há de ser permitida a sua incidência na periodicidade anual.(...)6 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 832162/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 07/08/2006) AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE

ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu

que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ( STJ - Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1052866 - Relator Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS - Terceira Turma -03/12/2010) Tampouco merece acolhida a tese sustentada pelo embargante relativa à excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a causa não prevista pelos contratantes. Vale lembrar que a aplicação da teoria da imprevisão pressupõe a existência de fato imprevisível que altere de forma radical a obrigação antes pactuada. Sobre o assunto, Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasil - Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais - Editora Saraiva - 3º Volume - 1998, pág. 145/146, ensina-nos com proficiência: ... O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE NÃO É ONÍMODO, MAS SOFRE LIMITAÇÕES, ORIUNDAS DO DIRIGISMO CONTRATUAL, QUE, AO INVOCAR A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, INTERVÉM NA ECONOMIA DO CONTRATO, APLICANDO NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E IMPONDO A ADOÇÃO DE SUA REVISÃO JUDICIAL. ISSO ACONTECE QUANDO DA SUPERVENIÊNCIA DE CASOS EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS POR OCASIÃO DA FORMAÇÃO DO CONTRATO, QUE O TORNAM, DE UM LADO, EXCESSIVAMENTE ONEROSO PARA UM DOS CONTRAENTES, GERANDO A IMPOSSIBILIDADE SUBJETIVA DE SUA EXECUÇÃO, E ACARRETAM DE OUTRO, LUCRO DESARRAZOADO PARA A OUTRA PARTE. Mais adiante segue explicitando: A PARTE LESADA NO CONTRATO POR ESSES ACONTECIMENTOS SUPERVENIENTES, EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS, QUE ALTERAM PROFUNDAMENTE A ECONOMIA CONTRATUAL, DESEQUILIBRANDO AS PRESTAÇÕES RECÍPROCAS, PODERÁ DESLIGAR-SE DE SUA OBRIGAÇÃO, PEDINDO A RESCISÃO DO CONTRATO OU O REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES RECÍPROCAS, POR ESTAR NA IMINÊNCIA DE SE TORNAR INADIMPLENTE TENDO EM VISTA A DIFICULDADE DE CUMPRIR O SEU DEVER, INGRESSANDO EM JUÍZO NO CURSO DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO, POIS SE ESTE JÁ FOI EXECUTADO NÃO HAVERÁ INTERVENÇÃO JUDICIAL. O ÓRGÃO JUDICANTE DEVERÁ, PARA LHE DAR GANHO DE CAUSA, APURAR RIGORAMENTE A OCORRÊNCIA DOS SEGUINTE REQUISITOS: A) VIGÊNCIA DE UM CONTRATO COMUTATIVO DE EXECUÇÃO CONTINUADA; B) ALTERAÇÃO RADICAL DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, EM CONFRONTO COM AS DO INSTANTE DE SUA FORMAÇÃO; C) ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA UM DOS CONTRAENTES E BENEFÍCIO EXAGERADO PARA O OUTRO; D) IMPREVISIBILIDADE E EXTRAORDINARIEDADE DAQUELA MODIFICAÇÃO, POIS É NECESSÁRIO QUE AS PARTES, QUANDO CELEBRARAM O CONTRATO, NÃO POSSAM TER PREVISTO ESSE EVENTO ANORMAL, ISTO É, QUE ESTÁ FORA DO CURSO HABITUAL DAS COISAS. No caso dos autos não vislumbro a existência de fato imprevisível a amparar a pretensão do embargante. Ao contrário, os critérios de correção pactuados não sofreram modificações no momento da execução do contrato. Assim, tratando-se de contrato que resultou do consenso das partes, os prejuízos sofridos não exonera o devedor das condições anteriormente assumidas. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: A) NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, Nº 467, P.434); B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE NULIDADE OU DE REVOGAÇÃO, O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE O

PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO, NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, Nº 467, P. 436);C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADE PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE SEGURANÇA DO QUE DE EQUIDADE, CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, Nº 467, P.438)O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUIRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27)Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS do réu (CPC, art. 1.102.c, 3º) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos da petição inicial, em R\$ 30155,03 (trinta mil cento e cinquenta e cinco reais e três centavos), para 23/03/2011 (fls. 26).Condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% do valor da condenação.Intime-se a CEF a apresentar cálculo atualizado do débito. Após, o RÉU, nos termos do artigo 475-J do CPC.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010313-25.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO**

Vistos. Considerando os termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado às fls. 38, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 14.548,50 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).1,10 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por mandado, para os fins do artigo 668, do CPC.Decorrido o prazo legal, intime-se o exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010314-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY SANTOS OLIVEIRA**

Vistos. Considerando os termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado às fls. 38, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 13.869,40 (treze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).1,10 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por mandado, para os fins do artigo 668, do CPC.Decorrido o prazo legal, intime-se o exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000979-30.2012.403.6140 - JEAN DOS REIS SOUZA(SP221878 - OSVALDO MORETO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI**

JEAN DOS REIS SOUZA requer a concessão de ordem para que a instituição de ensino impetrada autorize sua

re-matricula no décimo semestre do curso de Engenharia da computação. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Estadual, o qual declinou da competência para este Juízo Federal. A competência em mandado de segurança é, em regra, definida em razão da sede funcional da autoridade coatora, esta entendida como sendo a pessoa que tenha a atribuição de executar ou não o ato impugnado. Trata-se de competência absoluta (STJ, RESP 200000426296). Na espécie, verifico da petição inicial que a autoridade apontada não possui sede nesta Subseção Judiciária. Nesse panorama, falece a este Juízo competência para o processamento e julgamento do mandamus. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000051-79.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER ARRUDA DE LACERDA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de financiamento de veículo, firmado com WAGNER ARRUDA DE LACERDA. A decisão de fls. 39 concedeu a liminar requerida, para determinar busca e apreensão do veículo descrito a fls. 11/17, e citação do réu. Através da petição de fl. 43, o autor requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II c/c o artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0001164-68.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA TEIXEIRA RAMOS

Vistos. Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com Sabrina Teixeira Ramos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), garantido pelo veículo da marca RENAULT, modelo GRAND TOUR DYMAMIQUE 1.6 - PRATA, MODELO/ANO DE FABRICAÇÃO 2011, placa ERV 2778/SP. Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pelo instrumento de protesto anexado aos autos (fls. 16), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto 911/69. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 10/11, depositando-o em nome de Fabio Zukerman, CPF/MF nº 215.753.238-26, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). A ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 37/43, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004603-24.2011.403.6140** - ERNESTO JOAO X LIDIA JOAO DOS SANTOS X NORMA JOAO DOMINGUES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE E SP282700 - RENATA SILVA RONCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ERNESTO JOÃO, KASHIKO TAKAKI JOÃO, LIDIA JOÃO DOS SANTOS, JOSÉ JULIO FERREIRA DOS SANTOS E NORMA JOÃO DOMINGUES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar de exibição de documentos, buscando apresentação em juízo dos extratos das contas poupança nº 17.304, 57.900 e 72.300, todas da agência 0659, mantidas pela requerida nos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Afirmam ter requerido administrativamente o fornecimento de cópias das microfílmagens dos extratos em comento, porém a Requerida não prestou as informações solicitadas, nem justificou as razões pelas quais não o fez. Alegam necessitar dos documentos mencionados para a propositura de ação de cobrança dos expurgos inflacionários no período. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a regularização do polo ativo do presente feito (fls. 24), a parte Requerente

manifestou-se às fls. 25/40 e 41/48. Citada, a Requerida ofereceu a contestação de fls. 65/70, aduzindo preliminar de incompetência absoluta, ausência de interesse processual, e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, defendeu a inexistência de fumus boni iuris - por não terem as autoras demonstrado que efetivamente eram titulares de conta-poupança no período - e de periculum in mora - eis que ausente fundado perigo na obtenção dos documentos vindicados. As fls. 73/82, a Requerida noticiou que não foram localizados extratos nos períodos reclamados. Instados a se manifestar sobre tal alegação (fls. 83), os Requerentes impugnaram as preliminares arguidas e reiteraram os termos da petição inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta porquanto inexistente Vara de Juizado Especial Federal instalada nesta Subseção. Da mesma forma, a preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar. Isto porque não resta o interesse processual, nas modalidades necessidade e utilidade, prejudicado pelo fato de a pretensão deduzida na inicial ter por fundamento mera verificação acerca de eventual interesse na propositura de ação ordinária de cobrança contra a requerida, pois o presente feito é um instrumento preparatório relativamente à chamada ação principal, tendo por objetivo evitar seja esta ajuizada erroneamente ou sem a instrução necessária ao seu regular prosseguimento. Infundada, também, a alegação de que bastaria ao requerente pleitear a apresentação dos extratos no momento de produção de provas na ação principal, eis que parte da jurisprudência entende que tais documentos são necessários ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Quanto à necessidade de pagamento de tarifa, tal alegação refere-se a eventual justificação de recusa no fornecimento do documento e, assim, por dizer respeito ao próprio mérito, rejeito-a como preliminar. Passo ao exame do mérito. A exibição de documentos é o procedimento cautelar pelo qual se busca o provimento jurisdicional para que uma coisa seja trazida a público ou ao conhecimento do requerente, a fim de socorrer aquele que demonstra existir uma relação jurídica com outrem que não seja proprietário da sua representação material, desde que possua relevante interesse jurídico no documento. O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos: que o documento próprio ou comum esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Nesse passo, não tendo sido apresentada a documentação, cabe analisar se a recusa é ou não legítima, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. A requerida alega que não localizou os extratos de poupanças (fls. 73/74). Compulsando os autos, verifico que os Requerentes não comprovaram a existência das referidas contas nos intervalos indicados. Também deixaram de sanar tal omissão no curso do processo, mormente após regularmente instado a se manifestar para os fins previstos no art. 357 do Código de Processo Civil. Não comprovada a existência da relação jurídica entre os indigitados poupadores e a instituição financeira, inexistente para esta a obrigação legal de apresentação dos extratos. Por conseguinte, como os Requerentes não demonstraram, com razoável certeza, ser titulares do direito invocado, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de KASHIKO TAKAKI JOÃO e JOSÉ JULIO FERREIRA DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010976-71.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SIQUEIRA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar em que a requerente pleiteia a exibição de documentos. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de aditar a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A pleiteante não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001239-10.2012.403.6140 - PAULO RICARDO LEAL LESTE X PALOMA APARECIDA LEAL LESTE X CLAUDEMAR BARBOSA LESTE (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA**

Vistos em decisão. Os Autores ajuízam a presente ação cautelar, com requerimento liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE MAUÁ, objetivando ordem judicial que determine à Secretaria Municipal de Mauá o fornecimento do medicamento INSULINA LANTUS, mediante a apresentação

de receituário médico. Juntou documentos (fls. 16/23). É o breve relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera parte, exige-se a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e, no art. 6º, inciso I, alínea d, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer o efetivo tratamento. No entanto, o direito ao fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público impõe a demonstração da imprescindibilidade e da efetividade do tratamento pretendido. Logo, é necessário que a parte: 1) demonstre ter requerido o(s) medicamento(s) junto ao Poder Público; 2) esclareça se foram esgotadas as alternativas de fármacos previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, antes de serem prescritos os medicamentos relacionados pela autora; 3) Em caso positivo, quais os motivos para exclusão dos medicamentos previstos nos regulamentos, fornecidos pela rede pública de saúde, e quais seus benefícios no caso concreto; 4) o valor da renda familiar mensal; 5) o valor real da medicação pretendida; 6) a impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio dos medicamentos; 7) a melhoria que à parte autora terá com o uso do remédio. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência conjunta destes elementos. Com efeito, a parte autora limitou-se a apresentar receituários médicos datados de maio de 2011, o que autoriza a conclusão de que o medicamento que tomavam era suficiente para o tratamento do diabetes. Destarte, não restou caracterizada a ineficácia do tratamento disponível na rede pública. Também não comprovou a imprescindibilidade do tratamento prescrito. As alegações constantes na inicial são desprovidas de comprovação de seu fundamento técnico. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA REQUERIDA. De outra parte, a inadequação procedimental diz respeito ao objeto jurídico que os Autores afirmam possuir. O pedido torna satisfativa a pretensão, não havendo necessidade de lide principal. Trata-se, pois, de pedido de antecipação de tutela, para o qual a via cautelar é inadequada. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução, não podendo esgotar o objeto da lide principal, salvo nos casos expressos no Código de Processo Civil, que não é o caso aqui tratado. Pelo exposto, aditem os autores a inicial, a fim de adotar o procedimento adequado, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a inicial, citem-se os réus, União Federal, Estado de São Paulo e Município de Mauá, que deverão informar acerca da existência dos medicamentos relatados pelos autor junto à rede pública. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009989-35.2011.403.6140** - ANTONIO CARNIETTO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o requerente o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar sobre os motivos que obstam a liberação da quantia depositada. Em resposta, a requerida alegou que os valores depositados referem-se a depósito recursal. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, entende não configurada sua legitimidade a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são os seguintes: Registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto

em regulamento, observadas determinadas condições; No caso dos autos, a quantia vinculada ao FGTS refere-se a depósito recursal oriundo de reclamação trabalhista. A movimentação depende autorização proveniente do Juízo em que tramita o processo. Portanto, não havendo enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 20, inciso III, da lei 8036/91, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente. Sem condenação em honorários de advogado à vista da natureza do procedimento (jurisdição voluntária), em que não há vencedor ou vencido. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **Expediente Nº 274**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-76.2010.403.6140** - JANETE DE FREITAS ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 15h30min. No mais mantenho as demais determinações.

**0000094-50.2011.403.6140** - CARLOS SIRIACO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Em análise ao processo noticiado no termo de prevenção, denota-se que o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial de Santo André, postulando o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a contar da cessação, em 08/09/2009. A perícia foi realizada em 18/11/2009 e constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho habitual. No caso em análise, o autor pede a concessão de auxílio acidente. Embora entenda que a análise da incapacidade perante o Juizado Especial Federal, e conseqüente improcedência do pedido naquela esfera repercuta diretamente nos processos cujo objeto é a concessão de benefício por incapacidade, pois eivam da mesma causa de pedir, no caso concreto a questão da limitação ou restrição para a atividade habitual - ajudante, não foi objeto de análise perante aquela esfera. Portanto, determino o prosseguimento do feito, e designo perícia a realizar-se no dia 29/05/2012, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000201-94.2011.403.6140** - JOSE INACIO NETO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do Dr. Fabio Boucault Tranchitella, designo em substituição o Dr. Washington Del Vage para realização da perícia no dia 12/06/2012 às 16h45min. No mais mantenho as demais determinações.

**0000478-13.2011.403.6140** - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 16/09/10 reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo nº 2008.61.14.006035-2 - JF/São Bernardo do Campo). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela

anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a parte traz como inovação somente o último requerimento administrativo. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito a contar de 26/01/10 (NB 539.280.624-0), primeiro requerimento administrativo posterior ao recebimento do laudo pericial na secretaria. Determino o prosseguimento do feito. Designo perícia médica para o dia 25/06/12, às 16:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Silvia M. P. Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001538-21.2011.403.6140** - TANIA MARIA DA SILVA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 16h30min. No mais mantenho as demais determinações.

**0002244-04.2011.403.6140** - TEREZINHA CASTRO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 17h. No mais mantenho as demais determinações.

**0002386-08.2011.403.6140** - SEBASTIANA ELIAS GUEDES DA SILVA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 16h. No mais mantenho as demais determinações.

**0002905-80.2011.403.6140** - SEBASTIANA FARIA DE JESUS (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 23/07/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Intime-se as testemunhas arroladas as fls. 125. Int.

**0003527-62.2011.403.6140** - LOURDES ROSA DA SILVA BERNARDINELLI (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA LOURDES ROSA DA SILVA BERNARDINELLI, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde da cessação administrativa (31/12/2007), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 118). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 189/196, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 231/237. Saneado o feito fl 238. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 241). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 248/253, as partes manifestaram-se às fls. 258 e 259. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a perícia não abrangue todas as doenças indicadas na inicial, acolho a recomendação do Sr. Perito e determino a realização de

perícia médica complementar com médico clínico, a realizar-se no dia 25/06/2012, às 14:00 horas, pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 15h45min. No mais mantenho as demais determinações.

**0008925-87.2011.403.6140 - HILTON DA SILVA MENDES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento para realização de perícias com especialista em ortopedia, oftalmologia e cardiologia, tendo em vista ser o autor também portador de problemas na coluna, visão e hipertensão. Submetido à perícia médica, concluiu o psiquiatra que o autor não está incapacitado para o trabalho. Contudo, sugeriu realização de nova perícia, com especialista em oftalmologia. O perito, no procedimento realizado, levou em consideração os documentos médicos apresentados pela parte, seguido de exame clínico geral e específico. Houvesse necessidade de exame por médico em outra especialidade, diversa daquela sugerida (oftalmologia), teria mencionado no corpo do laudo, como de praxe. Não o fazendo, reputou desnecessária qualquer outra. Portanto, considerando a notícia de visão subnormal (fls. 26/27, 31/32), designo perícia para análise da incapacidade do autor para o trabalho, a realizar-se na sede desta Justiça Federal, na Rua General Osório, nº 402/410, com o Doutor Washington 14:00, no dia 26/06/2012. Com o laudo, dê-se vista às partes para nova manifestação, iniciando-se com o autor. Oportunamente, conclusos para sentença. Sem prejuízo, anexem-se CNIS e PLENUS. Intimem-se.

**0010609-47.2011.403.6140 - DALTON ANTONIO DE SOUZA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 25/05/2011 (perícia realizada em 22/06/2010) reconhecendo a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (Processo nº 0001851-31.2009.403.6114 - JF/ São Bernardo do Campo). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a parte traz como inovação somente o último requerimento administrativo. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito a contar de 08/07/2010 (NB 541.689.981-2), já que o protocolado anteriormente está acobertado pela coisa julgada. Passo então à análise da medida liminar. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 26/06/2012, às 16:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias

do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011027-82.2011.403.6140 - BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (09/05/2010), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 37). Indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/45, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 65/71. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 46/54, as partes manifestaram-se às fls. 61/64 e 72. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a perícia não abrangeu todas as doenças indicadas na inicial, acolho o pedido formulado na impugnação de fls. 61/64 e determino a realização de perícia médica complementar para o exame da doença psiquiátrica do Autor, a realizar-se no dia 25/05/2012, às 13:15 horas, pelo perito judicial, Dr. Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011458-19.2011.403.6140 - MARIA TEREZA BATISTA SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 15h. No mais mantenho as demais determinações.

**0011751-86.2011.403.6140 - MARIA JOSE VITURINO DA SILVA ARAUJO (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 16h15min. No mais mantenho as demais determinações.

**0011758-78.2011.403.6140 - SONIA AUGUSTO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 17h15min. No mais mantenho as demais determinações.

**0011771-77.2011.403.6140 - TEREZINHA DE FATIMA NASCIMENTO SOUZA (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012, às 14:00h. No mais mantenho as demais determinações.

**0011776-02.2011.403.6140** - LENA MARIA LIBANIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 17h30min.No mais mantenho as demais determinações.

**0011858-33.2011.403.6140** - ELENISIA PEREIRA COSTA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Fl.s. 56: Dou por regularizada a petição inicial.Não reconheço a existência de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 04/07/2012, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011944-04.2011.403.6140** - SUELI MARIA JOAQUINA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 14h30min.No mais, mantenho as demais determinações.

**0011977-91.2011.403.6140** - MARIA DE LOURDES LIMA BARRADAS(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno a perícia para o dia 12/06/2012 às 17h45min.No mais mantenho as demais determinações.

**0001242-62.2012.403.6140** - FRANCISCO VICENTE DIAS(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 12/06/2012, às 13h30m, a ser realizada pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no

prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001273-82.2012.403.6140 - JOSE SANTOS SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 25/06/2012, às 15h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001297-13.2012.403.6140 - JOAO DOMINGUES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Considerando o processo indicado no termo de prevenção, especifique o autor a data que pretende ver restabelecido o benefício, com a respectiva identificação do número de benefício impugnado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Após, voltem os autos conclusos, ocasião em que, se o caso, apreciarei a tutela requerida.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001306-72.2012.403.6140 - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA LIMA X JOANA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela parte autora, no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 03/07/2012, às 09h, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatyane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado

da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001308-42.2012.403.6140 - LAERCIO GHIGLIA SABINO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio doença, desde a data do 1º requerimento administrativo, em 19/01/12. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 04/07/12, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos de benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001320-56.2012.403.6140 - MANOEL PEREIRA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da

medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 30/07/2012, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001340-47.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO CALISTO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, auxílio doença, desde a data de entrada do requerimento, em 13/04/11. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos dos pedidos de benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 25/07/12, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001351-76.2012.403.6140 - CELINA DE LIMA FELIX(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia

médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 04/07/12, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente assinada ou outro documento equivalente, para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareça qual a data que pretende a autora ver retroagido o benefício, sob pena de considerá-lo o dia do ajuizamento da ação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001360-38.2012.403.6140 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a alta médica do primeiro ou segundo benefício concedido, ou seja, 12/02/10 ou 01/04/11. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação dos procedimentos administrativos dos benefícios da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 06/08/12, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001362-08.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de auxílio

doença, desde a data do requerimento administrativo, em 20/09/2010, ou, comprovada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial. Pleiteia ainda, a condenação do INSS por danos morais e materiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 04/07/12, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Para o fim de esclarecer os feitos apontados na certidão de prevenção, providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, do processo n. 0000972-72.2011.403.6140, cuja competência foi declinada ao Juízo do Estado em 18/02/11. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intimem-se.

**0001363-90.2012.403.6140 - RUI ROBSON LIMA DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa, em 27/08/09, ou, comprovada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda, a condenação do INSS por danos morais e materiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 04/07/12, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001364-75.2012.403.6140 - SANDRA LUCIA ALVES DE MATOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio

doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a indevida alta médica administrativa, em 24/08/11. Pleiteia ainda, a condenação do INSS por danos morais e materiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 03/07/12, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001365-60.2012.403.6140 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa, em 29/08/11, ou, comprovada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da elaboração do laudo pericial. Pleiteia ainda, a condenação do INSS por danos morais e materiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 30/07/12, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001366-45.2012.403.6140 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, em 01/01/2012, ou, comprovada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a elaboração do laudo pericial. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se

mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 04/07/12, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 277**

#### **MONITORIA**

**0000927-68.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA

Vistos. Defiro a consulta nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, conforme requerido pela parte autora, para tentativa de obter-se o endereço da requerida Alessandra de Fatima Andrade Silva, CPF nº 155.299.038-94. Com a resposta, expeça-se novo mandado monitorio para os endereços ainda não-diligenciados. Int. Cumpra-se.

**0006341-47.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR MARINHO DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos. Fl. 74: Os documentos em questão já foram devidamente desentranhados, conforme certidão de fl. 72. Intime-se a parte requerente a retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa, Dra. Aline Santos Gama, OAB/SP 308.369, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal- AJG. Int. Cumpra-se.

**0009053-10.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARCOS DOMINGOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0009314-72.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHO DE LIMA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0009315-57.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 41. Int.

**0009318-12.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERICLES OLIONIS DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009702-72.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EDVAL CLARINDO DOS SANTOS  
Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

**0009703-57.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO  
Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado.Int.

**0010240-53.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUCIANO RODRIGUES XAVIER  
Vistos.Converto o feito em diligência.Manifeste-se o requerido quanto ao pedido de extinção do feito. Prazo: 5 (dias). Silente, presumir-se-á a concordância com o pedido de extinção pretendido. Int.

**0010242-23.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ANGELA PATRICIA DA SILVA LOURENCO  
Vistos.Defiro a consulta nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para tentativa de obter-se o endereço da requerida Angela Patricia da Silva Lourenço, CPF nº 254.502.628-09.PA 1,10 Com a resposta, expeça-se novo mandado monitorio para os endereços ainda não-diligenciados.Int. Cumpra-se.

**0010244-90.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X GILBERTO DIMAS DA SILVA  
Vistos.Defiro a consulta nos sistemas BACENJUD e Webservice para tentativa de obter-se o endereço do requerido Gilberto Dimas da Silva, CPF nº 010.587.308-00.Com a resposta, expeça-se novo mandado monitorio para os endereços ainda não-diligenciados.Int. Cumpra-se.

**0010248-30.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X OSMAR FELICIANO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 44: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 40.Int.

**0010315-92.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X VALDECI APARECIDO ANSELMO  
Vistos.Defiro a consulta nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para tentativa de obter-se o endereço do requerido Valdeci Aparecido Anselmo, CPF nº 108.167.588-83.Com a resposta, expeça-se novo mandado monitorio para os endereços ainda não-diligenciados.Int. Cumpra-se.

**0010672-72.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA  
Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0010783-56.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN VENTURINI  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2012, às 14h45min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

**0010785-26.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X EDUARDO APARECIDO DAS GRACAS  
Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0010786-11.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE GODOI VIEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2012, às 14h15min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

**0010787-93.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE SOUZA ARAUJO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2012, às 14h30min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

**0010790-48.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SEVERINO LINS  
Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0010879-71.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ  
Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0010880-56.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAILTON MARIANO DE SOUZA  
Vistos.Converto o feito em diligência.Manifeste-se o requerido quanto ao pedido de extinção do feito. Prazo: 5 (dias). Silente, presumir-se-á a concordância com o pedido de extinção pretendido. Int.

**0010882-26.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA FERREIRA DOS SANTOS  
Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para tentativa de acordo.Int.

**0010885-78.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIO RIBEIRO COSTA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notável diferença entre o valor da dívida alegado pelo exequente e o depositado à fl. 41, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2012, às 15h30min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

**0010888-33.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SILVESTRE  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2012, às 15h00min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

**0011009-61.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fl. 70, republique-se a decisão de fl. 68, cujo teor é: Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido.Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de junho de 2012, às 16h30min.Intimem-se as partes Int.

**0011011-31.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO DE LIMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2012, às 15h15min.Expeça-se mandado de intimação para o(a) requerido(a).Int. Cumpra-se.

**0011021-75.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DO CARMO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Retire-se a audiência da pauta. Int.

**0011291-02.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0011293-69.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO COSTA

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0011298-91.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIZ DA SILVA PAULA

Vistos. Intime-se a parte requerente a se manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelo requerido. Int.

**0011905-07.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEIA FERREIRA X ANA CORNELIA FERREIRA X IVANILDA MARTINS FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o benefício da justiça gratuita às requeridas. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

**0000880-60.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERREIRA DOS REIS

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000881-45.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENE AGOSTINI

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000882-30.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ZEFERINO MOREIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000883-15.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR AGNELO BERNARDO**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000884-97.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GODOY CAVALCANTE**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000885-82.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDENILSON SANTOS**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000886-67.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN KLEBER DE MORAIS PACOLLA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000887-52.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X FRANCISCO EMILIO SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000888-37.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE THOMAZ TUROLLA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000889-22.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL MORAES ELIAS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000890-07.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ABILIO DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000891-89.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GONCALVES DA SILVA MELO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000892-74.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DO CARMO**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000893-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULETE PEREIRA MENDES**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000894-44.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SANTANA DE JESUS**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000895-29.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM APARECIDA THEODORO CORREA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000896-14.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS APARECIDO MARTINS**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

Cumpra-se.

**0000897-96.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA RUBIA DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000955-02.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000956-84.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN TEIXEIRA DE LIMA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000957-69.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA BOIN

Vistos.Intime-se a parte autora a apresentar cópia do contrato referido na petição inicial (nº 000270160000011400), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int.

**0000958-54.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO MIRANDA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0000959-39.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra,

ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001011-35.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIDE CARDOSO DE JESUS**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001012-20.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR DA SILVA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001013-05.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO GONCALVES DE AGUIAR**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001014-87.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUSA ROQUE RODRIGUES**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001015-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PRISCO**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001017-42.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS NILO DA SILVA JUNIOR**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001018-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO BRAGA DA SILVA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001019-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CLAUDIANO DE ALMEIDA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001020-94.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X FERNANDA DE SOUZA MOREIRA LIMA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001021-79.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO BARBOSA JUNIOR

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001165-53.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER BAPTISTA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001166-38.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001325-78.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTONIEL ALVES LOURENCO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001326-63.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL MESSIAS SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001327-48.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA CLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001328-33.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS FERNANDES DA CUNHA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001329-18.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIOR LIMA LUIZ DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0001330-03.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ROSARIO NACHREINER

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

Cumpra-se.

**0001372-52.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO MONTANARI BRILHANTE

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001315-34.2012.403.6140** - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X MARIA DA SILVA SOBRAL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trata-se de ação previdenciária com pedido de liminar (fl.06), apesar de, inicialmente, ter sido nomeada como cautelar. Ao Sedi para as modificações necessárias.Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000914-35.2012.403.6140** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X PAULA ROBERTA MOTA SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP  
DESPACHO- MANDADO Nº 689/2012.1. Designo o dia 20 de junho de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha ANTONIO ENIO DA SILVA, residente na Rua Fenício Canalli, 216- Pq. Bandeirantes, Mauá/SP, que deverá ser notificada a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

**0001352-61.2012.403.6140** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X GENIVALDO GOMES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO-MANDADO Nº 815/2012. Designo o dia 10 de setembro de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Calisto Antonio de Oliveira, residente na José Passador, 36- Bairro Jardim Mauá, Mauá/SP, que deverá comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP), sob pena de condução coercitiva.2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010067-29.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO  
Vistos.Fl. 209: defiro o sobrestamento do feito por 20(vinte) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0010677-94.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE CRISTINA DAMIAO

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0011904-22.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA PRODUcoes ARTISTICAS X ROGERIO ALVES DA SILVA  
Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do

mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001196-73.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

Vistos. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001331-85.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 34, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo da prevenção. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001332-70.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS JOSE DE OLIVEIRA

Vistos. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001333-55.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE FEITOSA

Vistos. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001334-40.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001291-06.2012.403.6140** - ATLANTICA DIVISAO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO PADRONIZADOS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Atlântica Divisão de Esquadrias de Alumínio Padronizados Ltda. em face do COMITÊ GESTOR DO REFIS DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando decisão judicial que determine a reinclusão/manutenção da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS .A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da sede da autoridade coatora.No caso em apreço, como pode-se observar pela indicação contida na exordial, a autoridade coatora a figurar no pólo passivo do feito situa-se na cidade de Santo André-SP.Por este motivo, a competência para processar e julgar este feito é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Santo André. Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Mauá para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Santo André - SP.Intimem-se.

**0001292-88.2012.403.6140** - PREDIAL COMERCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS EM ALUMINIO LTDA - EPP(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Predial Comércio e Montagem de Esquadrias Especiais em Alumínio Ltda EPP em face do PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO REFIS DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SANTO ANDRÉ, objetivando decisão judicial que determine a reinclusão/manutenção da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS .A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da sede da autoridade coatora.No caso em apreço, como pode-se observar pela indicação contida na exordial, a autoridade coatora a figurar no pólo passivo do feito situa-se na cidade de Santo André-SP.Por este motivo, a competência para processar e julgar este feito é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Santo André. Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Mauá para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Santo André - SP.Intimem-se.

**0001356-98.2012.403.6140** - REGINALDO GUILHERME DA SILVA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Reginaldo Guilherme da Silva em face do Gerente Executivo do INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, cessado com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/05/2010.DECIDO.Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.Ao SEDI para baixa na distribuição.Int.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011902-52.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CANET ORTOLA

Vistos.Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com Rafael Canet Ortola.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar.Vê-se dos autos que a CEF celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), garantido pelo veículo da marca FIAT, modelo Palio EX, 4 portas, cor branca, modelo 2000, placa DBH 6514/SP.Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pelo instrumento de protesto anexado aos autos (fls. 18), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto 911/69.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para

determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 11, depositando-o em nome de Fabio Zuzerman, CPF/MF nº 215.753.238-26, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05). O réu fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 35, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011782-09.2011.403.6140** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SILVERIO DE CASTRO X EDNA DA SILVA CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para intimação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de intimação. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010267-36.2011.403.6140** - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, intentada por HOUGHTON BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de débito fiscal objeto do processo administrativo n. 13817.000128/2004-52, mediante caução pela carta de fiança bancária, até que seja proposta a execução fiscal respectiva, determinando-se à requerida que se abstenha de negar a certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos. O pedido liminar foi a princípio indeferido (fls. 199/199-verso). Atualizado o débito, a liminar foi deferida desde que fosse apresentada garantia correspondente à integralidade do crédito tributário a ser exigido (fls. 228/228-verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento de fls. 278/296. A carta de fiança foi colacionada às fls. 233. Determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Santo André (fls. 240), a missiva foi recebida consoante via protocolada de fls. 248. Citada, a Requerida contestou o feito às fls. 249/264, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto do presente feito com o ajuizamento da execução fiscal em 25/8/2011. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o valor da fiança é insuficiente para a garantia integral do Juízo, porquanto não contempla os encargos legais, e que os subscritores do documento não comprovaram poderes exigidos pela Portaria PGFN 644, de 1/4/2009. Às fls. 267/276, a Requerente coligiu aditamento à carta de fiança, bem como protestou pelo traslado das cartas apresentadas para os autos da execução fiscal, o que foi deferido às fls. 300. Réplica às fls. 303/310. É o relatório. Fundamento e decido. O objetivo desta cautelar era obter certidão de regularidade fiscal com a apresentação de carta de fiança bancária, a qual serviria de garantia do crédito tributário até o ajuizamento da execução fiscal. Conforme noticiado pelas partes, foi ajuizada a execução fiscal n. 0010757-58.2011.4.03.6140, cuja juntada do extrato do acompanhamento processual ora determino. Com o ajuizamento do executivo e o desentranhamento da carta de fiança e de seu aditamento para traslado naquele feito, a certidão buscada poderia ser expedida segundo os ditames do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, consoante manifestação da Requerida nos autos principais, cuja juntada da cópia da petição ora determino, a credora insiste na alegação de que a carta de fiança não atende o disposto nos incisos II e VI do art. 2º da Portaria PGFN n. 644/09, na medida em que não foi comprovado que os subscritores do documento não possuem poderes para renunciar ao benefício de ordem, à exoneração da fiança prestada por prazo indeterminado e à faculdade de se desobrigar caso seja concedida moratória. Nessa circunstância, enquanto couber discussão a respeito da validade da garantia fidejussória ofertada, a extinção do processo sem apreciação do mérito e intentada antes da execução fiscal acarretaria a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal pretendida, o que obsta o reconhecimento da preliminar arguida. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1433374 Processo: 2008.61.00.028663-1 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 24/09/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 243 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Documento: trf300255943.xml Ementa: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. 1. (...). 2. Deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que, ainda que já tenha sido ajuizada a execução fiscal, não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos, sendo certo que a extinção do processo sem apreciação do mérito acarretaria a falta de garantia da dívida e a impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. 3. Compulsando-se os autos, verifica-se que o débito aqui discutido equivale à quantia de R\$ 1.050.753,13, consoante informação constante da petição inicial da execução fiscal acostada às fls. 153/156, ajuizada em 09/12/08, bem como que a carta de fiança e seu aditamento, acostados às fls. 109/111 e 130/131 foi emitida por prazo indeterminado, no valor de R\$ 2.476.345,91, para afiançar o débito decorrente do processo administrativo nº 16151.000422/2008-57. Conclui-se, portanto, que a carta de fiança apresentada é apta à garantia do débito

discutido. 4. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 5. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 6. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 7. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 8. A caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 9. Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte ( 4º) deixa claro que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Isso significa que o juiz não está limitado aos percentuais estipulados no 3º. Honorários corretos e moderadamente fixados. 10. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 24/09/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 243Passo ao exame do mérito.A concessão de provimento cautelar depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo iminente de dano (periculum in mora). Quanto ao primeiro requisito, a Lei n. 6.830/80 faculta ao devedor oferecer para garantia da execução a fiança bancária (art. 9º, II). Em que pese ser aceito o ajuizamento de ação cautelar de caução como providência antecipatória da penhora em futura execução, este ato deve observar os mesmos requisitos indispensáveis para a efetivação da garantia do juízo. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444772 Processo: 0019612-16.2011.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 16/02/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Documento: TRF300355145.XML-----Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. É dado ao contribuinte antecipar-se à execução fiscal, a fim de oferecer garantia e, dessa maneira, obter certidão de regularidade fiscal. 2. Na hipótese dos autos, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade da agravada em propor a execução fiscal visando a cobrança de débito tributário. 3. Sendo assim, é possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos de precedente do E. STJ (Resp 1156668/DF). 4. Contudo, embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 5. No caso em apreço, o r. Juízo de origem destacou que a carta de fiança apresentada (fls. 88) é por tempo indeterminado e prevê a correção monetária do montante afiançado pela taxa SELIC. A instituição financeira fiadora renunciou ao benefício de ordem dos art. 827, 835 e 838, I do Código Civil. Em seu aditamento de fls. 142, ficou sem efeito a cláusula que estabelecia a extinção da fiança na hipótese de sucessão da requerente, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada. 6. Agravo de instrumento improvido. A questão atinente à integralidade da garantia restou superada pelo aditamento de fls. 270, firmada em setembro de 2011, que a elevou para R\$ 1.400.000,00, o que ultrapassa o montante executado de R\$ 1.359.386,53 em agosto de 2011 (fls. 265). Quanto à admissibilidade da outorga de garantia sem que os subscritores da carta de fiança tenham poderes expressos para renunciar ao benefício previsto nos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil, diversamente do sustentado pela Requerente, o art. 2º, 1º, da Portaria PGFN 644, de 1/4/2009, exige que o subscritor da carta de fiança tenha poderes para afastar o benefício de ordem. Não se trata de exigência inócua porquanto seu intuito é reforçar a segurança da garantia oferecida. Por outro lado, impende destacar que a interpretação da fiança deve ser feita restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador nos moldes do artigo 819 do Código Civil. Disso se segue que a renúncia às aludidas faculdades importa em conferir à garantia maior extensão que a ordinária, o que, a toda evidência, exige poderes específicos para vincular o devedor solidário. Destarte, como a carta de fiança apresentada não preencheu todos os requisitos regulamentares, não se afigura apta a garantir o juízo. Nesse panorama, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, improcede a pretensão deduzida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data da prolação desta sentença nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Esta sentença torna sem efeito a r. decisão de fls. 228/228-verso. Oficie-se a autoridade fazendária (fls. 248). Comunique-se a prolação desta sentença à ilustre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento n. 0027454-47.2011.4.03.0000. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010757-58.2011.4.03.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada originalmente perante a 22ª Vara Federal de São Paulo. Designada audiência para tentativa de conciliação naquele Juízo (fls. 85), restou inconclusiva, haja vista o deferimento de prazo para nomeação de defensor dativo e levantamento do valor do débito. Nomeada defensora pública, a ação foi devidamente contestada, conforme fls. 92/120. Arguida preliminar de incompetência absoluta, o Juízo declinou da competência, determinando remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André que, por sua vez, encaminhou a ação a esta Subseção. Suscitado conflito de competência, este foi julgado improcedente. Em razão do declínio de competência declarado pelo Juízo em que a ação foi originariamente proposta, a Defensoria Pública da União deixou de atuar em defesa das requeridas (fls. 128/129), a quem foi designada advogada dativa (fl. 150). Às fls. 158 a advogada dativa nomeada requer a análise das preliminares suscitadas. É o breve relato. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que a composição anteriormente iniciada restou inconclusiva, designo nova audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de agosto de 2012, às 14h00min. Os patronos deverão intimar as partes e representantes a comparecerem neste Juízo na data supramencionada. Sem prejuízo, solicite-se à 1ª Vara Federal de Santo André cópia da petição inicial, contrato, sentença e trânsito em julgado dos autos 2005.61.26.005324-6, para análise da preliminar de existência de coisa julgada. Cumpra-se. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011304-98.2011.403.6140 - ROGERIO FERNANDES COLACO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Int.

**0001104-95.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA PARENTES(SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Apresente a parte autora comprovante de requerimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000092-20.2010.403.6139 - CELIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA NICOLETTI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls.

**0000372-54.2011.403.6139** - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 66/69

**0000577-83.2011.403.6139** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos apresentados as fls. 86/88

**0000876-60.2011.403.6139** - EDINA FAGUNDES DE ARAUJO LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012)Proceda a parte autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

**0001463-82.2011.403.6139** - JOSELI DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012)Indefiro o pedido de fl. 57v, primeira parte, por caber à parte autora regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante a grafia do seu nome de casada, conforme fls. 02, 06 e 07.Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

**0001508-86.2011.403.6139** - RENAN JORGE DA CRUZ X DORACI GOMES DE LIMA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 63/65

**0002042-30.2011.403.6139** - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 80/83

**0002544-66.2011.403.6139** - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 78/83

**0002575-86.2011.403.6139** - JURAMIL ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações apresentada as fls. 144/151

**0002815-75.2011.403.6139** - JOSE BRAZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos apresentados as fls. 141/145

**0002857-27.2011.403.6139** - ANANIAS ARAUJO DE SIQUEIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos apresentados as fls. 90/92

**0003170-85.2011.403.6139** - MARIA INES DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico de fls. 39/41

**0004312-27.2011.403.6139** - ROSANGELA GALVAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 110/114

**0004315-79.2011.403.6139** - JOSE NELSON DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos apresentados as fls. 87/89

**0004939-31.2011.403.6139** - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 89/90

**0005736-07.2011.403.6139** - SANDRA REGINA SANTOS RIBEIRO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012). Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0006634-20.2011.403.6139** - DIVANIR PEDROSO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 155/160

**0006645-49.2011.403.6139** - VANESSA VALENTIM JOAQUIM(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em Inspeção.(23/04/2012 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento

do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

**0006957-25.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA - INCPAZA X CAROLINE PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo apresentada as fls. 85/86

**0006974-61.2011.403.6139** - MARIA DAS GRACAS MARQUES SILVA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 69/73), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007117-50.2011.403.6139** - VANDERCI FERREIRA RAMOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório de fls. 34/35. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..Int.

**0009907-07.2011.403.6139** - FLOZINA ALVES DE OLIVEIRA ANDRADE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em Inspeção.(23/04/2012 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

**0010848-54.2011.403.6139** - IDALINA MARIA BUENO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23/04/2012 a 27/04/2012) Proceda a parte autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante a grafia do seu nome de casada, conforme fls. 02, 06 e 08 e 10. Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

**0011157-75.2011.403.6139** - TEREZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Vistos em Inspeção.(23/04/2012 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

**0011452-15.2011.403.6139** - CATIA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 33/38

**0011617-62.2011.403.6139** - JACIRA SILVA ALMEIDA ALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 127/130

**0011674-80.2011.403.6139** - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.(23/04/2012 a 27/04/2012) Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução..PA 2,5 Int.

**0012042-89.2011.403.6139** - ATAIDE RODRIGUES X ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 60/68

**0012394-47.2011.403.6139** - JOSE DA CRUZ PIRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 37/43

**0012549-50.2011.403.6139** - JULIEINE LEME CARDOSO DE FREITAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. (23/04/2012 a 27/04/2012) .Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

**0012611-90.2011.403.6139** - APARECIDA NADIR DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 180/182

**0012788-54.2011.403.6139** - EDICLEIA UBALDO DE ALMEIDA X SAMUEL UBALDO DE ALMEIDA X MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 74/78

**0000127-09.2012.403.6139** - REGINA DAS GRACAS EUGENIO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP184512 - ULIANE TAVARES

RODRIGUES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 169/172

**0000204-18.2012.403.6139** - WZILZA PERPETUO SOCORRO VIEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada as fls. 32/41

**0000212-92.2012.403.6139** - IRENE DE ALMEIDA MOURA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 89/92

**0000227-61.2012.403.6139** - ALEXANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 105/108

**0000440-67.2012.403.6139** - ELEOVIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

**0000642-44.2012.403.6139** - LINDAMARA DE JESUS PAULA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 108/112

**0000652-88.2012.403.6139** - CREUSA MACIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 99/102

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000315-36.2011.403.6139** - LETICIA APARECIDA SANTOS PACHECO PROENÇA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos apresentados as fls. 51/54

**0000745-85.2011.403.6139** - ALINE MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos apresentados as fls. 59/62

**0001272-37.2011.403.6139** - ANA MARLI URSULINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 167/172

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 222**

### EXECUCAO FISCAL

**0001217-16.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CELSO HENRIQUE(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes da penhora de dinheiro em depósito, efetuada por meio do Sistema Bacenjud (fl. 96), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 464**

### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0001301-80.2012.403.6130** - LUIZA BUENO CANTARA(SP279520 - CESAR AUGUSTO TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 23/24. Deixo de receber como emenda à inicial, ante a ocorrência da preclusão temporal (certidão de fls. 13-verso).Após o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos, consoante determinado à fl. 20.Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0022154-40.2011.403.6100** - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos.I. Fls. 556/587. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 554.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002867-98.2011.403.6130** - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

IBAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos: i) aviso prévio indenizado; ii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado; iii) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, e dos auxílios doença e acidente; iv) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; v) férias indenizadas; vi) adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade; e vii) a título de salário-maternidade. Alega, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais.Pleiteia, também, a compensação das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência da taxa SELIC. Juntou documentos.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 282/311, suspendendo-se a exigibilidade da exação em relação aos 15 (quinze) dias antecedentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre as verbas pagas a tal título, sobre o adicional de 1/3 de férias, sobre o aviso prévio indenizado; 13º. Proporcional ao aviso prévio indenizado, e sobre as férias indenizadas (pagas em pecúnia).A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 317/335).A União Federal e a Impetrante interpuseram agravos de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 340/369 e 373/386, respectivamente), aos quais foi negado seguimento (fls. 460/463 e 464/467).O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 394/397, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Instada a comprovar as importâncias efetivamente recolhidas sob a rubrica das verbas tratadas neste mandamus e a serem compensadas (fls. 399/400), a Impetrante colacionou os documentos de fls. 404/459.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação pretendendo afastar a exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados que teriam cunho indenizatório.Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.Reza o artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154,

I.(...)A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Nessa esteira, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Vejamos: i) Aviso prévio indenizado - não incidência O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJAgRg no REsp 1218883 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJREsp 1221665 /

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH ii) Décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado - não incidência Da mesma forma, firmou-se o entendimento de que os montantes pagos em razão 13º proporcional ao aviso prévio indenizado encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, contribuição previdenciária. Confirmam-se os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. omissis VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. omissis X - Agravo improvido. AI 201003000247057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERTINÊNCIA. omissis4. De igual forma, não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.5. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar/antecipação requerida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). 6. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região. Diretriz consolidada no âmbito do STJ. 7. Agravo regimental improvido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/04/2011 PAGINA:224

TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Apelação da União a que se nega provimento. 6. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. AMS 200933000035901AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000035901 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:771

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE, SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA PRIMEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO. LEI 11.457/07. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. CORREÇÃO DO INDÉBITO TÃO-SÓ PELA TAXA SELIC (LEI 9.250/95). omissis4 - Com relação ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias pagas ao empregado. omissis7 - Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial parcialmente provida. APELREEX 00027817820104058500APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15421Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::70 iii) Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente - não incidência Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Vale ressaltar, ainda, que apesar do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 definir que O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º do mesmo Diploma Legal enfatizar que Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária. omissis4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260 No que tange ao auxílio-acidente, embora a jurisprudência não seja pacífica, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem adotando a tese de não incidência da contribuição previdenciária, pois consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no art. 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. omissis 10. Agravos regimentais desprovidos. AgRg no REsp 957719 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0127244-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2009

#### TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 66, DA LEI Nº. 8.383/91. ART. 170-A, DO CTN. TAXA SELIC. omissis 4. O auxílio-doença, pago pelo empregador até o 15º dia de afastamento do empregado, não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de prestação de serviços pelo funcionário no período correlato, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Quanto ao auxílio-acidente, trata-se de benefício que, além de ser pago exclusivamente pela previdência social, ostenta natureza indenizatória, tendo em vista que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem a redução da sua habitual capacidade para o trabalho, nos termos do art. 86, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91. Constitui, pois, verba infensa à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. omissis APELREEX 00039570420104058400 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13800 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: :05/04/2011 - Página: :398 Por fim, o mesmo entendimento aplica-se ao auxílio-doença que, a partir do 16º dia, também constitui típico benefício previdenciário, pago pela Previdência Social, durante o qual não há recolhimento de contribuição social. iv) 1/3 (um terço) constitucional de férias - não incidência No caso em foco, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, previsto no artigo 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgrR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

#### RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social

sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 177

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465v) Férias indenizadas - não incidência Nos termos do art. 28, 9º da Lei 8.212/91, as verbas referentes às férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Com efeito, reza o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, já citado: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Corroborando a tese, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido AgRg no Ag 1181310 / MAAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0075283-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2010

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 145)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. omissis<sup>3</sup>. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (ii) férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. Autos 2009.70.00.00174403 Origem: TRf - 4ª Região Data da Decisão: 25/08/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA UF: PR Relatora: MARCIANE BONZANINI Ementa: vi) Adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e horas-extras - incidência A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...] Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...] A propósito especificamente do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional de hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, os seguintes

julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.omissis3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).AgRg no Ag 1330045 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.omissis3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.REsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. omissis3- Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, em virtude da natureza salarial destas parcelas. 4- Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Origem: TRF - 4ª RegiãoAutos: 2006.72.05.004563-2Data da Decisão: 01/09/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E

APELAÇÃO IMPROVIDOS. omissis4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162 vii) Salário-maternidade - incidência Por fim, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Realmente, referidas parcelas defluem de direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Ressalte-se que a natureza jurídica da verba em comento é afirmada pelo artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário-de-contribuição: Art. 28. (omissis) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Trata-se de posicionamento sedimentado na jurisprudência, consoante se percebe das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. omissis4. Recurso Especial não provido. Origem: STJ REsp 1232238 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0015849-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. omissis6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Origem: STJ AgRg no Ag 1330045 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. omissis3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário -maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728 Nº Documento: 3 / 144 Processo: 2010.03.00.028682-8 UF: SP Doc.:

TRF300319158 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 361viii) Compensação Consigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/04/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíssem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, que antecedem o benefício do auxílio-doença e do auxílio-acidente e sobre as verbas pagas a tal título; ii) sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias (artigo 7º, inciso XVII, da CF); iii) sobre o aviso prévio indenizado; iv) sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; e v) sobre férias indenizadas. Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**0003388-43.2011.403.6130** - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LIVRARIA DA FOLHA LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA, LIVRARIA DA FOLHA LTDA e PLURAL EDITORA GRÁFICA LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária e contribuições destinadas a terceiros sobre a remuneração paga aos seus empregados, incidentes sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), c) aviso prévio indenizado; d) salário estabilidade gestante, e) salário estabilidade acidente e trabalho; f) comissão

interna de prevenção de acidentes (CIPA), g) sobreaviso, horas extras e adicional, h) descanso semanal remunerado, i) adicional de transferência, j) adicionais noturno e de periculosidade, k) banco de horas, l) metas, m) salário maternidade, n) décimo terceiro sobre as verbas acima relacionadas. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra a Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária as remunerações acima listadas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Saliencia, ademais, a existência de jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 49/237). A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 242/280, complementada pela decisão de fls. 356/362, que deu parcial provimento ao recurso de Embargos de Declaração interposto pelas impetrantes. Interpostos recursos de Agravo de Instrumento pela União (fls. 292/339) e pelas impetrantes (fls. 368/404). Em informações (fls. 340/348), o Delegado da Receita Federal em Osasco alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 418/420). É o relatório. Decido. No caso dos autos, as impetrantes têm o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória. Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) De outra parte, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de

findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INCIDÊNCIA. PA 1,10 (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).** 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011** **PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82** **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE** 1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Na hipótese trazida aos autos, questiona-se a natureza do ressarcimento pela dispensa de empregados que se encontravam estáveis em decorrência da percepção do benefício acidentário, gestante e membros da CIPA, cujos contratos de trabalho se extinguíram antes do término daquele período de estabilidade provisória (salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente do trabalho e salário estabilidade da CIPA). O que se vislumbra é que os empregados naquelas condições gozam de estabilidade provisória por disposição de lei, razão pela qual somente podem ser demitidos por justa causa ou por livre vontade do próprio empregado. Assim, os valores pagos, ainda que antecipadamente, por mera extinção do contrato de trabalho ocorrente durante o período de estabilidade têm natureza salarial. A causa jurídica do pagamento de semelhante rubrica não é a antecipação da extinção do vínculo, mas a própria estabilidade legalmente imposta, pelo que essa verba nada repara ou indeniza, já que nada havia sido previamente prejudicado ou perdido. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou acerca da natureza salarial da parcela devida, como se verifica dos arestos abaixo destacados: **TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular,**

dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida. AC 200451010000395 AC - APELAÇÃO CIVEL - 364326 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/08/2009 - Página::40 ESTABILIDADE GESTANTE - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA Havendo indenização do período de estabilidade da gestante, este integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, indicando claramente a natureza salarial da parcela. Recurso provido. (TRT 10ª R. - RO 3444/2001 - 2ª T. - Relª Juíza Heloísa Pinto Marques - DJU 25.01.2002 - p. 40) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADO PROVISORIAMENTE ESTÁVEL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EQUIVALENTES AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O empregado que é dirigente sindical, sendo estável provisoriamente, faz jus a receber os salários de todos os meses de duração de sua estabilidade provisória, desde quando tenha sido demitido sem justa causa; 2. Tais valores, todavia, não podem ser tidos como indenização, fenômeno para cuja ocorrência seria indispensável tivesse havido dano ao empregado, que, muito ao contrário, foi amplamente beneficiado com a antecipação - plenamente remunerada - da notícia da rescisão de seu contrato de trabalho (afinal de contas um direito potestativo do empregador, conquanto mitigado na hipótese vertente); 1. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC - 332335/PE - Segunda Turma - Fonte DJ - Data: 14/06/2004 - Página::766 - Nº::112 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro) No tocante à verba denominada sobreaviso, assim dispõe o art. 244, 2º, da CLT: Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que falem à escala organizada. 1º (omissis) 2º Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. A exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título deve ser afastada, porquanto se trata de verba sem natureza salarial, a qual não se incorpora à remuneração dos empregados. A esse respeito, confirmam-se as ementas de julgados a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa, como substituo processual, sendo prescindível a apresentação de qualquer autorização dos sindicalizados. 2. Com o julgamento do RE 210.029/RS, em 12/06/2006, ficou estabelecido que o art. 8º, III, da Constituição Federal, assegura ampla legitimidade ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, o que abarca a matéria versada nos autos. 3. O STJ pacificou o entendimento que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório. 4. Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional), a conversão em pecúnia da licença-prêmio ou férias não gozadas, diárias prestadas fora do domicílio do servidor, auxílio fardamento, gratificação sobre a compensação orgânica, abono pecuniário, auxílio-natalidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de atividades penosas e adicional de sobre-aviso. 5. O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição. 6. Nos termos da Súmula 688 do STF: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 7. O momento do pagamento da gratificação natalina é o mês de dezembro (art. 64 da Lei 8.112/90). Assim, no ano de 1999, a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade da quantia percebida, nos termos do art. 144 do CTN. 8. Apelação a que se dá parcial provimento. 9. Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. AC 200234000102618 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000102618 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 19/10/2007 PAGINA: 162 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91, ART. 22. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAIS (NOTURNO, FÉRIAS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE). AUXÍLIO-FARDAMENTO. AUXÍLIO-FUNERAL. SOBREAVISO. AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Agravo retido não conhecido, considerando a posterior prolação da sentença. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208.5. Firme é a jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, pois tais verbas possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da referida exação. Inteligência do art. 28 da Lei 8.212/91. Enunciado n. 60/TST.6. Quanto ao auxílio-fardamento, auxílio-funeral, sobreaviso e 13º decorrente de aviso prévio, também não incide contribuição previdenciária, conforme precedentes desta Corte: AGTAG 200901000266200; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; e-DJF1 DATA:13/11/2009; p. 269; (AMS 2000.01.00.016955-0/MG; Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa; Convocado: Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.); Oitava Turma; e-DJF1 p.771 de 19/11/2010; (AMS 0001015-43.2009.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma,e-DJF1 p.516 de 28/05/2010).7. De igual maneira, a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 970.510/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/02/2009 e AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.269 de 13/11/2009).8. É de se salientar que, no tocante aos valores pagos a título de ajuda de custo e de diária de viagem, não restou demonstrada pela parte autora a respectiva natureza indenizatória de tal verba nem ficou comprovado o caráter de habitualidade ou não dos valores recebidos. De qualquer forma, a parte autora, em relação às diárias, pretende a não incidência da referida exação sobre a parcela excedente a 50% do salário, o que é, por si só, inviável. Precedentes.9. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 14. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. AMS 0014316-66.2008.4.01.3300/BA Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Órgão Julgador: Sétima Turma Fonte DJF1, de 08/04/2011, p. 305Em relação às verbas referentes à horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º. do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458 , ambos da CLT, bem como art. 7º. , da Carta da República:A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que

se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. omissis3- Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, em virtude da natureza salarial destas parcelas. 4- Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Origem: TRF - 4ª Região Autos: 2006.72.05.004563-2 Data da Decisão: 01/09/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162 O descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e

quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 Quanto ao benefício transferência (adicional de transferência), decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, trata-se de pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT). Segundo Arnaldo Süssekind, tal valor configura acréscimo salarial (In Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTr, 22ª edição, 2005, pág. 550), devendo, portanto, sobre ele recair a exação. Colaciono os seguintes julgados que corroboram essa tese: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. Omissis AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. AC 199701000289066 AC - APELAÇÃO CIVEL -

199701000289066 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61 Consoante narrado pelas Impetrantes, as verbas relacionadas neste título são pagamentos realizados aos segurados a título de saldo de banco de horas. Por essa sistemática, as horas trabalhadas vão sendo computadas em dado período e, caso ultrapassem o limite da jornada semanal, podem ser aproveitadas pelo colaborador para horas de folga. Caso o colaborador não aproveite as horas de folga, deve o empregador pagar as horas extras trabalhadas. Portanto, trata-se, em última análise, de pagamento de horas extras, com nítido caráter salarial, fazendo incidir a exação em comento. A verba denominada metas tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado pelo empregado. Como constou do acórdão proferido nos autos 2006.03.99.019930-7 (ementa adiante transcrita), no voto lavrado pelo Eminentíssimo Desembargador Johnson de Salvo: os prêmios, que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória em virtude de algum plus eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA. 1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança, impetrada com o objetivo de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmio decenal. 2. Erro material, considerado aquele decorrente de equívoco evidente, constituindo mácula na expressão da palavra e manifestado por erro datilográfico, aritmético, supressão do nome de uma das partes, em suma, perceptível mesmo que da desatenta análise. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. 3. O chamado prêmio decenal tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o prêmio decenal derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro. 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolúvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279807 Processo: 2006.03.99.019930-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 26/02/2008 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2011 PÁGINA: 460 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Firmou-se o entendimento de que os montantes pagos em razão do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, contribuição previdenciária. Confirmam-se os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 133 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERTINÊNCIA. 4. De igual forma, não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 5. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar/antecipação requerida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). 6. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região. Diretriz consolidada no âmbito do STJ. 7. Agravo regimental improvido. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 01/04/2011 PAGINA: 224 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio,

por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Apelação da União a que se nega provimento. 6. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. AMS 200933000035901 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933000035901 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:771 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE, SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DA PRIMEIRA TURMA DESTA TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO. LEI 11.457/07. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. CORREÇÃO DO INDÉBITO TÃO-SÓ PELA TAXA SELIC (LEI 9.250/95). 4 - Com relação ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias pagas ao empregado. 7 - Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação da Fazenda Nacional improvida e remessa oficial parcialmente provida. APELREEX 00027817820104058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15421 Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::31/03/2011 - Página::70 Também, por conclusão lógica, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor de 13º salário pago a título de qualquer das verbas acima excluídas de incidência, ou seja, deve ser reconhecida a inexistência de contribuição previdenciária incidentes sobre os pagamentos de 13º salário proporcional às verbas excluídas de contribuição. Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código de Processo Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos: a) adicional de 1/3 de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), c) aviso prévio indenizado; d) sobreaviso e e) décimo terceiro proporcional sobre as verbas de adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), aviso prévio indenizado e sobreaviso. 2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes nos documentos que instruem a inicial fls. 49/237; 3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 49/237. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão aos DDs. Relatores dos Agravos de Instrumento noticiado nos autos. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0012676-15.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando seja declarada a inexistência de contribuição social incidente sobre os valores pagos referente às faltas abonadas/justificadas. Sustenta, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que compoñham a base de cálculo das contribuições sociais. Pleiteia, também, a compensação/restituição das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 21/139. A liminar foi deferida às fls. 143/150. A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 158/165). A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 166/186), sendo-lhe negado seguimento (fls. 195/196). O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 192/194, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança,

instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No mérito, o deslinde da questão passa pela caracterização da natureza das verbas percebidas sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas, pois confirmado o caráter salarial incidirá a questionada exação. Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Reza o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Sob esse enfoque, cumpre observar a jurisprudência maciça acerca da inexigibilidade da contribuição social sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude do auxílio-doença, assentado o entendimento de não ter a referida remuneração caráter salarial, por inexistir prestação de serviço nesse período: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. omissis13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado

durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. AgRg nos EDel no REsp 1098218 / SPAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009 Nessa esteira, vislumbro a natureza indenizatória no que concerne às verbas pagas sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas em face da apresentação, pelos empregados, de atestados médicos. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese perflhada: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. AMS 200861100149662AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. 4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 7. No caso vertente, resta clara a

natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação.8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum.9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária.10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.14. Prescrição reconhecida de ofício.Origem: TRF - 4ª. RegiãoAPELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.16.000953-5/PRRELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIKD.E. publicado em 19/08/2009Consigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/07/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de

contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

#### PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exclusão dos valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas da base de cálculo das contribuições sociais.Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo

14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes. Vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**0012680-52.2011.403.6130** - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

PAULIFER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos referente às faltas abonadas/justificadas. Sustenta, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais. Pleiteia, também, a compensação/restituição das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC. Juntou os documentos de fls. 21/191. A liminar foi deferida às fls. 209/216. A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 225/232). A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 233/253), sendo-lhe negado seguimento (fls. 259/262). O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 267/270, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No mérito, o deslinde da questão passa pela caracterização da natureza das verbas percebidas sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas, pois confirmado o caráter salarial incidirá a questionada exação. Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Reza o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da

Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Sob esse enfoque, cumpre observar a jurisprudência maciça acerca da inexigibilidade da contribuição social sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude do auxílio-doença, assentado o entendimento de não ter a referida remuneração caráter salarial, por inexistir prestação de serviço nesse período: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. omissis 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SPAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO .PA 1,10 RECURSO ESPECIAL 2008/0227253-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 09/11/2009 Nessa esteira, vislumbro a natureza indenizatória no que concerne às verbas pagas sob a rubrica de faltas abonadas/justificadas em face da apresentação, pelos empregados, de atestados médicos. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese perflhada: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. ( stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. AMS 200861100149662AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752Relator(a)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário.3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.4. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação.8. Algumas das verbas requeridas pela autora (férias indenizadas, respectivo adicional constitucional e abono de férias, licença-prêmio, vale-transporte, bolsa de estudo, participação nos lucros e resultados, extinção do contrato por dispensa incentivada, auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-quilometragem, ausências permitidas ao trabalho e seguro de vida), por lei, não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores, tanto que a União alegou ausência de interesse de agir. Não tendo a autora comprovado a cobrança abusiva, deve ser mantido o decisum.9. O pagamento recebido pelo empregado, nos quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária.10. A exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador durante os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem amparo no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços.11. O salário maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.13. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado.14. Prescrição reconhecida de ofício.Origem: TRF - 4ª. RegiãoAPELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.16.000953-5/PRRELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIKD.E. publicado em 19/08/2009Consigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/07/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a

legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíssem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese de cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

#### PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas

exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exclusão dos valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas da base de cálculo das contribuições sociais.Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

**0012683-07.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

PAULIFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; e ii) horas extras. Alega, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais.Pleiteia, também, a compensação/restituição das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC.Juntou os documentos de fls. 24/193.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 210/223, suspendendo-se a exigibilidade da exação em relação aos 15 (quinze) dias antecedentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente.A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 232/243).A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 246/271), sendo-lhe negado seguimento (fls. 279/281).O Ministério Público Federal, por sua vez, cientificado às fls. 276/278, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante distribuiu a presente ação pretendendo afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados (i) nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; (ii) sobre as horas extras.Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como

necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. Reza o artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Nessa esteira, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Vejamos: i) Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente - não incidência Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Veja-se, ab initio, os dispositivos da Lei nº 8.213/91 pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJResp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJResp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:

260

PROCESSUAL

CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA /AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença ou de auxílio - acidente.2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.3. A contribuição social não incide sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento do STF e STJ.4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 12 / 102 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE

AUXÍLIO -DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.1. Valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória.2. Estas verbas não podem ser consideradas contraprestação pelo serviço realizado e, portanto, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do C. STJ.3. Honorários fixados no termos do art. 20, 4º, do CPC.4. Apelo do autor provido.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311829 Nº Documento: 4 / 102 Processo: 96.03.027358-9 UF: SP Doc.: TRF300322772 Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAGÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA AData do Julgamento 25/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 235ii) horas extras - incidênciaA verba em comento tem natureza salarial, tanto que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ela se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Convém, ainda, citar o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho: o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conforme leciona com grande propriedade SÉRGIO PINTO MARTINS: tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Desta feita, é possível concluir que as horas extras pagas habitualmente ao empregado inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.A propósito, nesse sentido cristalizou-se a jurisprudência amplamente majoritária dos Tribunais Pátrios, consoantes arestos a seguir colacionados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011

#### PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010

#### AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.AGRESP 201000171315AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010

#### AGRAVO LEGAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 195, I DA CF/88. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PROVIMENTO.1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas - extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.3. A contribuição social consiste em um tributo

destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.6. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.7. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.8. Agravo legal ao qual se nega provimento. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264396 Nº Documento: 1 / 9 Processo: 2001.61.21.005548-5 UF: SP Doc.: TRF300332128 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/07/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:27/07/2011 PÁGINA: 330

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 201003000286828AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 361 Não desconheço a existência de alguns precedentes em sentido oposto à linha ora adotada, inclusive emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal, delimitado aludido entendimento aos servidores públicos federais. Contudo, a questão ainda encontra-se aberta, posto que as decisões não foram proferidas pelo Pleno do Pretório Excelso, nem houve determinação de efeito vinculante a respeito e, como já mencionado linhas acima, a jurisprudência atual dominante é firme no sentido da incidência da exação. iii) compensação/restituição Consigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/07/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíssem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese de cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

#### PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente

podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente.Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

**0012684-89.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

PAULIFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal). Sustenta, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais.Pleiteia, também, a compensação/restituição das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC.Juntou os documentos de fls. 26/197.A liminar foi deferida às fls. 214/220.A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 229/234).A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 239/275), sendo-lhe negado seguimento (fls. 279/282).O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 284/286, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No mérito, o deslinde do presente caso passa pela caracterização da natureza das verbas percebidas sob a rubrica de terço constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal), pois confirmado o caráter salarial incidirá a questionada contribuição previdenciária.Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.Reza o artigo

195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios. Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. No caso em foco, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando não ser tal parcela incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a

questão, concluindo não incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.Origem: STJREsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional .omissis7. Agravos legais a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLIÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 14/12/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 177

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 . AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.omissis6. Agravos legais a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIAÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 23/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465Consigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/07/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL

IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

#### PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01,

subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando se abstenha a autoridade impetrada de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos pela Impetrante a título de terço constitucional sobre as férias (artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal).Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

**0012685-74.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO**

PAULIFER S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título aviso prévio indenizado, em relação à Matriz e suas filiais. Sustenta, em síntese, possuírem referidas verbas natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais.Pleiteia, também, a compensação/restituição das importâncias recolhidas sob a aludida rubrica, nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e da taxa SELIC.Juntou os documentos de fls. 25/195.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 212/219, restringindo-se a concessão da medida à Matriz da Impetrante.A autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta impugnada (fls. 228/235).A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 236/249), sendo-lhe negado seguimento (fls. 259/260).O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 256/258, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No mérito, o deslinde do presente caso passa pela caracterização da natureza das verbas percebidas sob a rubrica de aviso prévio indenizado, pois confirmado o caráter salarial incidirá a questionada contribuição previdenciária.Relevante assinalar consistir a contribuição social em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.Reza o artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)A simples leitura do mencionado dispositivo leva à conclusão que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.Neste passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.Portanto, consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, estabelece: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.É preciso consignar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.O aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que inexistente trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe:Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória.Colaciono precedentes jurisprudenciais a corroborar a tese perflhada:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.omis3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJAgRg no REsp 1218883 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE

TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJREsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide conta verba paga a título de aviso prévio. PA 1,10 indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. 1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais. Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Consigno ser o mandado de segurança via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (08/07/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE.

POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O

caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012

#### PROCESSUAL CIVIL.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. 1. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208). 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. AMS 00052282720104036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333494Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da

base de cálculo das contribuições sociais, restringindo-se o alcance do writ à Matriz da Impetrante (CNPJ nº. 61.514.444/0001-30).Reconheço o direito à compensação nos moldes supratranscritos.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes.Vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

**0015439-86.2011.403.6130 - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIOL ALIMENTOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, no qual se pretende provimento jurisdicional para incluir no parcelamento nº 39.660.719-5, firmado perante a Receita Federal, débito relativo à competência 12/2010, com a dispensa do pagamento equivalente a 10% da dívida. Aduz a impetrante ter recebido do Fisco o DCG - Débito Confessado em GFIP, relativo ao débito nº 39.660.719-5, objeto de pedido de parcelamento simplificado (fl.35). Posteriormente, contudo, a Receita Federal verificou a não inclusão da competência 12/2010 no pedido do parcelamento (fl. 26), como se pretendia.No caso, pois, haveria erro da Receita Federal. Documentos encartados às fls 10/35.A análise do requerimento liminar foi postergada para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade impetrada e foi determina a exclusão da autoridade CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI (fls. 38/42). Prestadas as informações (fls. 52/53 e verso), o Delegado da Receita Federal em Barueri esclareceu:1) não ter a consolidado a competência 12/2010 em crédito; 2) que a Intimação para Pagamento (IP) será constituída em novo Débito Confessado em GFIP (DCG); e 3) a possibilidade de incluir-se a referida competência em parcelamento, após a constituição do débito. Confirma corresponder o DCG 39.660.719-5 às competências 10/2010 e 13/2010 e a possibilidade de a competência 12/2010 ser objeto de novo parcelamento simplificado.Cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou interesse no feito (fl. 48).A liminar foi indeferida na decisão de fls. 56/59.O MPF se manifestou informando não haver interesse público que justifique a sua atuação no feito (fls. 70/72). É o relatório. Decido.Na situação dos autos, a impetrante requer a concessão ordem para inclusão da competência de 12/2010, sob a alegação de que, por falha da Receita Federal, esta deixou de constar no requerimento do parcelamento. Segundo a autoridade, no entanto, o requerimento não inclui o débito relativo à competência 12/2010, possível, contudo, de ser incluído em parcelamento após a constituição do débito. Conforme o documento de fls. 54, resta evidenciado que somente as competências 10/2010 e 13/2010 fazem parte do financiamento em questão, por outro lado o documento de fls. 35, afirma que houve a inclusão do período de 10/2010 a 13/2010.Nas informações, não houve impugnação da veracidade dos documentos juntados pela impetrada.O documento de fl. 35 foi expedido no sistema da PGF-PGFN-DATAPREV como CONSULTA AS INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. Ou seja, o sistema informatizado oficial da impetrada forneceu a informação de que a competência 12/2010 estava incluída no parcelamento.Constato que realmente, o documento expedido pela autoridade impetrada induziu a impetrante a erro, uma vez que o texto é claro ao informar que o período da dívida é das competências 10/2010 A 13/2010.Entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, já que presente o direito líquido e certo e o perigo na demora.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora faça a inclusão da competência 12/2010, no parcelamento simplificado discutido nos autos, dispensando a impetrante do pagamento do equivalente a 10% (dez por cento) do valor da dívida a título de reparcelamento.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0018045-87.2011.403.6130 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP**

Baixa em diligência.Fls. 438/448. A impetrante opôs embargos de declaração, almejando a modificação da sentença proferida a fls. 421/423. Vislumbro, no caso, a possibilidade de serem atribuídos aos embargos os efeitos infringentes. Assim, de rigor submeter o processo ao contraditório, de modo que a parte contrária possa se manifestar acerca das alegações apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos para apreciação dos embargos.Intimem-se.

**0020822-45.2011.403.6130** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP258505 - JOÃO VICTOR GUEDES SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se visa provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10830.003147/00-24, para obter a Certidão de Regularidade Fiscal. Aduz a Impetrante, em síntese, ter apresentado pedido de ressarcimento referente a crédito de IPI, no ano-calendário de 1999, acompanhado de pedido de compensação relativo ao IRPJ, cujo vencimento teria ocorrido em 31.01.2000. Assevera ter sido notificada, em 10.06.2005, acerca da homologação parcial da compensação pleiteada, ocasião na qual foi glosado o valor de R\$ 593.747,48 (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Na mesma oportunidade, foi instada a efetuar o pagamento do débito referente ao IRPJ, no valor de R\$ 4.752.458,40 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Narra ter discutido a legalidade da cobrança no âmbito administrativo, no mesmo processo de compensação (10830.003147/00-24). Entretanto, o processo teria sido desmembrado e originado o processo n. 16175.000127/2005-80, para cobrar o valor de R\$ 4.273.243,33 (quatro milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). A partir desse momento, a impetrante passou a discutir a exigência do processo administrativo n. 16175.000127/2005-80 na via judicial (processo n. 2010.000163892-1), porém a parcela correspondente a R\$ 479.216,53 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) teria continuado pendente de análise na esfera administrativa, no processo n. 10830.003147/00-24. Assim, em 19.09.2006, ela teria sido notificada acerca da decisão administrativa que indeferiu sua pretensão à compensação, exarada no processo administrativo n. 10830.003147/00-24, razão pela qual teria interposto recurso ao Conselho de Contribuintes. No entanto, o recurso não teria sido reconhecido, em 24.05.2007, sob a alegação de que o objeto do recurso estaria sendo discutido em processo judicial e, portanto, ele não poderia ser conhecido. A impetrante alega não ser essa a realidade dos fatos, pois a discussão no processo judicial refere-se somente ao processo desmembrado n. 16175.000127/2005-80. Alega ter sido surpreendida, em 04.08.2011, com o recebimento da Intimação DRF/BRE/SEORT n. 910/2011, referente ao valor do processo administrativo cujo recurso não tinha sido conhecido por existir discussão judicial, para pagamento do débito original correspondente a R\$ 479.216,53 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos). Sustenta a ocorrência da decadência, prescrição e nulidade do processo administrativo. Juntou os documentos de fls. 16/57. A liminar foi indeferida (fls. 61/63). Nas informações (fls. 68/70), a autoridade impetrada alegou não existir no âmbito da PGFN inscrição do débito em Dívida Ativa e, portanto, não haveria ato coator. Requer o indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 295, III do CPC. A exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, pois realizado depósito judicial no montante integral do débito (fls. 113/114). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 129/131). É o relatório. Decido. Na situação em testilha, a impetrante afirma ser ilegal a exigência tributária objeto da Carta de Intimação n. DRF/BRE/SEORT n. 910/2011, pois teria ocorrido a decadência, a prescrição e o processo administrativo estaria eivado de nulidade. Por ocasião da apreciação da liminar, verificou-se que os documentos apresentados não comprovariam o direito líquido e certo da impetrante, pois insuficientes para corroborar suas alegações. Ademais, já havia indícios na inicial de que a autoridade indicada como coatora não teria competência para desfazer o suposto ato, pois pela narrativa todos os atos teriam sido praticados no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil. Intimada da decisão, a impetrante não procurou esclarecer a eventual incorreção na indicação da autoridade impetrada. Nas informações a PGFN informou não ter competência para desfazer qualquer ato, pois o débito não está inscrito em Dívida Ativa e os atos apontados foram praticados por outro órgão, comprovando os indícios iniciais acerca da ilegitimidade do pólo passivo da presente ação. De fato, está caracterizada a ilegitimidade da autoridade impetrada para responsabilizar-se pelos atos praticados, conforme narrados pela impetrante, pois ele pretende o reconhecimento da homologação tácita do pedido de compensação formulado e o cancelamento do débito exigido na Carta de Intimação n. DRF/BRE/SEORT n. 910/2011, atos praticados por outro órgão que não o indicado pela impetrante. Portanto, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial realizado a fls. 114. P.R.I.

**0021664-25.2011.403.6130** - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIELO S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento

jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e etc) sobre a remuneração paga aos seus empregados, incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio creche; c) auxílio doença; d) adicional de 1/3 de férias; e) férias indenizadas; f) vale-transporte; g) salário maternidade; h) horas extras; i) adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; j) descanso semanal remunerado. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra a Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária as remunerações acima listadas. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 39/112). A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 116/123. Interpostos recursos de Agravo de Instrumento pela União (fls. 142/199) e pelas impetrantes (fls. 206/234). Em informações (fls. 133/141), o Delegado da Receita Federal em Osasco alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 203/205). É o relatório. Decido. No caso dos autos, as impetrantes têm o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INCIDÊNCIA. .PA 1,10 (...)**3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 **PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-**

ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuaisOrigem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH O caráter não remuneratório do auxílio creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deva contribuição previdenciária. .PA 1,10 Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória.Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) De outra parte, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não

provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.Em relação às verbas referentes à horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º. do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º., da Carta da República:A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei

n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. omissis3- Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, em virtude da natureza salarial destas parcelas. 4- Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Origem: TRF - 4ª Região Autos: 2006.72.05.004563-2 Data da Decisão: 01/09/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162 O descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 No tocante a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-transporte, o Superior Tribunal de Justiça admitia a inclusão dessa parcela na remuneração do empregado, ou seja, incidia contribuição sobre ela. Não obstante, a partir da decisão no Recurso Extraordinário n. 478.410-SP, o STF

reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre essa parcela, razão pela qual a jurisprudência do STJ se solidificou nesse sentido, conforme ementa a seguir (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça revidou seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 898932/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/09/2011). Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código de Processo Civil, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e do RAT/SAT, assim como do salário-educação, incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-creche; (iii) o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; (iv) adicional constitucional de férias de 1/3 e abono de férias; (v) vale-transporte; 2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os valores acima descritos em relação aos lançamentos constantes nos documentos que instruem a inicial fls. 39/112; 3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constantes nos documentos de fls. 39/112. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão aos DDs. Relatores dos Agravos de Instrumento noticiado nos autos. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0022302-58.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP035465 - JOSE CARLOS CORREA DE ALMEIDA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP** Baixa em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB, contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende a determinação para que a autoridade impetrada efetue o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa n. 39.301.590-4. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários inculcados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS)

274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar definitivamente o pleito deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Ademais, manifeste-se a impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, sobre a petição da PGFN (fls. 155/157) que informou a existência de outro débito capaz de impedir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Intime-se.

**0001146-77.2012.403.6130** - EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. I. Fls. 195/237. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 177. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001370-15.2012.403.6130** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Fls. 53/55. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001378-89.2012.403.6130** - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos. I. Fls. 287/329. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 266. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001427-33.2012.403.6130** - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos. Fls. 527/529. Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001658-60.2012.403.6130** - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X DTD DISTRIBUICAO E COURIER LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 150/163. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 135-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001659-45.2012.403.6130** - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X DTD DISTRIBUICAO E COURIER LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 154/195. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 145-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001748-68.2012.403.6130** - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 162/201. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme

determinado à fl. 147-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002373-05.2012.403.6130 - GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por GIUSEPPE FERREIRA DA COSTA em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada cesse a cobrança indevida pelo pagamento do auxílio-acidente de trabalho NB 129.431.622-0 ao impetrante. Relata ter sofrido lesão corporal com perda permanente de sua capacidade laborativa, razão pela qual o benefício mencionado foi deferido, em 26.04.2003. Entretanto, em outubro de 2011, o benefício teria sido suspenso. Não obstante, teria recebido notificação do INSS para devolver os valores percebidos no período. Sustenta ser ilegal a cobrança, pois os valores recebidos a título de benefício previdenciário não devem ser devolvidos, devido ao seu caráter alimentar e a boa-fé existente na relação estabelecida. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Documentos encartados a fls. 07/12. É relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, para comprovação da boa-fé alegada pela impetrante. Não há nos autos qualquer documento que comprove às razões pelas quais o INSS está requerendo a devolução dos valores, ou seja, seria necessária comprovação de que o impetrante não concorreu para eventual erro ou fraude na concessão do benefício, matéria a ser apreciada após ampla dilação probatória, conforme já mencionado. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera ser ilegal a cobrança realizada pela impetrante, pois o benefício recebido teria caráter alimentar e, se recebido de boa-fé, não deveria ser devolvido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar não ter concorrido dolosamente para a implantação do benefício concedido irregularmente (fls. 12). Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da desnecessidade de devolução dos valores pagos. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0002374-87.2012.403.6130 - SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA X SZYMONOWICZ & OLIVEIRA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SZYMONOWICZ OLIVEIRA & ASSOCIADOS LTDA e PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a impetrada permita o acesso das impetrantes ao sistema eletrônico para a

consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, ou seja, ela autorizada a realizar o procedimento por meio de formulários em papel, com todos os benefícios previstos em lei para a espécie. Requer, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, assim como se abstenha, a autoridade impetrada, de inscrevê-la no CADIN e SERASA. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive com a desistência de parcelamento anterior. Entretanto, por um lapso, teria perdido o prazo para realizar a consolidação, pois se equivocou na interpretação das normas regulamentares. Aduz ter entendido que a consolidação se daria de forma automática, pois em etapa anterior teria optado por parcelas todos os débitos existentes em seu nome. Assevera ter continuado a pagar as parcelas exigidas, porém em janeiro de 2012 teria sido impedida de emitir as DARFs, pois o procedimento não estava mais disponível. Após diligenciar até a DRF, teria sido informada da exclusão do parcelamento, pois não haviam sido consolidados os débitos a serem parcelados. Sustenta, portanto, a desproporcionalidade e a ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, pois feriu seu direito líquido e certo a permanecer no parcelamento. Juntou documentos (fls. 23/122). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao excluí-la do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Muito embora a impetrante alegue ter cumprido todas as etapas para obter a consolidação dos débitos, ela própria reconhece ter deixado de realizar a consolidação por um equívoco na interpretação das normas incidentes. A consolidação dos débitos é etapa obrigatória para os sujeitos passivos interessados em parcelar seus débitos com as benesses da Lei n. 11.941/09 e, no caso sob análise, não restou evidenciado, ao menos em exame de cognição sumária, o cumprimento de todas as etapas necessárias a sua efetivação. O art. 12 da Lei 11.941/09 determina que o parcelamento especial nela tratado somente terá prosseguimento se atendidas as condições estipuladas por ato administrativo das autoridades fiscais, entre elas as normas que cuidam dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida parcelada. Uma vez fixado o prazo por norma de caráter geral e abstrato, ainda que seja ela editada por ato administrativo, devidamente previsto em lei, todos nas mesmas condições devem observar as regras previstas. A ausência de cumprimento de uma das etapas consideradas necessárias para a conclusão do parcelamento requerido, conforme as normas aplicáveis ao caso, deve gerar uma consequência, no caso, a não consolidação dos débitos. Aparentemente a autora confunde habilitação automática com consolidação automática, sendo que ambas ocorreram em distintos momentos. O art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 alude a habilitação automática, não dispensando qualquer contribuinte dos compromissos da consolidação, como se pode extrair inclusive de seu art. 1º, 3º. Portanto, a aplicação da regra pela autoridade administrativa, prevista e previamente delineada pelas normas incidentes, demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida. A exclusão do parcelamento parece ser uma decorrência lógica pelo não cumprimento das normas aplicáveis ao caso, razão pela qual a liminar, por ora, não deve ser deferida. Assim, não é possível o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e, via de consequência, não é possível impedir a inscrição das impetrantes nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Portanto, nesse momento, incabível a concessão da liminar. Destarte, não me parece possível a concessão da medida requerida, porquanto não está satisfatoriamente evidenciado, de plano, o direito da impetrante. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**Expediente Nº 465**

**ACAO PENAL**

**0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Apesar de devidamente intimada a defesa se limitou a requerer o deferimento de uma diligência, sem apresentação da resposta inicial. Assim, intime-se novamente a defesa a apresentar resposta inicial, nos termos do artigo 396 do CPP. Após a apresentação da resposta inicial os pedidos lá contidos e o constante à fl 308 serão apreciados, ante a necessidade de manutenção do trâmite processual adequado ao processo penal. Intime-se a defesa.

**Expediente Nº 466****ACAO PENAL**

**0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Fls 362 e 364, atenda-se Intimem-se as partes para que fiquem cientes da audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 21/07/2012, às 15:45 horas, a ser rerealizada na 5ª Vara Criminal Federal da Justiça Federal de São Paulo/SP, bem como do ofício 015/2012, oriundo do Setor Técnico Científico da Polícia Federal, entranhado à fl 365.

**Expediente Nº 467****ACAO PENAL**

**0013829-03.2006.403.6181 (2006.61.81.013829-6)** - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Intimem-se as partes das designações de audiência de inquirições de testemunhas a serem realizadas no dia 17/07/2012, às 14:30 horas na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (oitiva de Marco Aurélio Lopes Mariano) e 23/08/2012, às 16:30 horaas na Justiça Federal de Curitiba/PR. Intime-se a defesa, destarte, a ficar ciente da decisão que rejeitou o pleito de absolvição sumária, acostada à fl 257 do aludido feito.

**Expediente Nº 468****ACAO PENAL**

**0000069-33.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERRI(SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)

Aduz a defesa em resposta inicial, em caráter preliminar, que os fatos se amoldam ao artigo 70 da Lei 4.117/62 e não ao 183 da Lei 9.472/1997, o que ensejaria a possibilidade de suspensão condicional do processo, tendo em vista a pena máxima prevista em abstrato para os tipos penais em foco. No mérito sustenta a possibilidade do manejo de uma rádio devido a liberdade de pensamento consagrada na Constituição. Aventa, ademais, a incidência do princípio da insignificância e a atipicidade dos fatos, pela falta de dolo na conduta. Pugna pelo reconhecimento de rádio comunitária. É o breve relato. D e c i d o A conduta descrita no tipo do artigo 183 da Lei 9.472/1997 concerne à utilização de um veículo de transmissão sem autorização. No caso em foco, conforme fls 06/07 a Anatel confirmou inexistir autorização, de tal sorte que o feito deve tramitar sob a perspectiva do dispositivo penal em vislumbre. Nesta perspectiva, o seguinte julgado: Processo CC 200802679547 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 101468 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:10/09/2009 RT VOL.:00890 PG:00572 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas SJ/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE

SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. Data da Decisão 26/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 A liberdade de pensamento é de fato assegurada pela Constituição, mas tal previsão não equivale a falta de regramento para o manejo de veículos de comunicação, mormente por serem concessões de serviço público, não havendo sustentação nos argumentos expendidos nesta diretriz. O princípio da insignificância e a falta de dolo não foram demonstrados, ao menos neste momento, apesar da suscetibilidade de eventual elucidação de tais facetas, com o trâmite dos autos, de modo que é prematuro adentrar na análise de tais searas. Quanto ao reconhecimento da rádio enquanto comunitária, tal pleito não é cabível perante o Poder Judiciário, já que cabe ao Poder Executivo, através da Anatel o apreço da questão. Diante o exposto, vislumbro cabível a continuidade do curso dos autos e, portanto, não decreto a absolvição sumária pleiteada pela resposta inicial de fls 69/97. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando as oitivas das pretensas testemunhas arroladas pela acusação. Oportunamente, intime-se a defesa da expedição. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 469**

##### **ACAO PENAL**

**0016126-46.2007.403.6181 (2007.61.81.016126-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO(SP134207 - JOSE ALMIR)**

Vistos em Inspeção. Inutilize o documento de fl 291 e o inutilize, vez que somente concerne a uma relação do IIRGD. Intime-se a defesa desta decisão de fl 262 e do despacho de fl 279.

#### **Expediente Nº 470**

##### **ACAO PENAL**

**0008370-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008370-6) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)**

Designo o dia 06/11/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirições das duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório da ré. Expeçam-se as peças pertinentes. Dê-se ciência ao MPF Intime-se a defesa

#### **Expediente Nº 471**

##### **ACAO PENAL**

**0012568-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012568-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MILHORENCO PIRES(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES) X JOAQUIM ALVES BOMFIM(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES)**

Redesigno o dia 07/11/2012, às 16:00 horas, para realização dos interrogatórios dos réus. Expeçam-se os competentes mandados. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 472**

##### **ACAO PENAL**

**0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X LEILCO**

LOPES SANTOS

Solicite o encaminhamento a este Juízo do mandado de citação do réu certificado à fl 1146-verso devidamente cumprido. Defiro a inclusão dos quesitos defensivos apresentados pela defesa do réu Edisio Carlos Pereira Filho, para serem apreciados por ensejo da realização de perícia.

#### **Expediente Nº 473**

##### **ACAO PENAL**

**0002165-21.2012.403.6130** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP257423 - LAIRTON VANDERLEI GUERREIRO DOS SANTOS E SP263899 - IDAIANA DE MIRANDA)

Presentes apontamentos relativos a indícios da autoria e da materialidade delitiva, em virtude de todos os elementos constantes dos autos e, sobretudo, as peças de fls 04/05, 06/07, 08/09, 10/11, 55, 47, 51, 24/25 e 74, RECEBO A DENÚNCIA PFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RELAÇÃO AO RÉU EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, ante a justa causa existente para iniciação da ação penal. Requistem-se as informações criminais do acusado. Providencie a citação do acusado, para oferecimento de resposta inicial, nos termos do art 396 do CPP do CPP, mediante advogado Determino o arquivamento dos autos em relação a Adão Gomes Freire e a Quito, informando a PF Determino, ademais, a anexação de cópia da procuração fornecida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória, para constar Intime-se a defesa constituída no Pedido de Liberdade Provisória Dê-se ciência ao MPF Encaminhem-s eos autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais

#### **Expediente Nº 474**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021768-17.2011.403.6130** - ADIMAEL RODRIGUES ROSA X MARIA HELENA RODRIGUES ROSA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331, para tentativa de conciliação para o dia 08/08/2012, às 14h30min. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, o processo será saneado e serão determinadas as provas necessárias para a elucidação do caso em litígio.Intimem-se as partes e o MPF.

**0002166-06.2012.403.6130** - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção de credito. Narra a parte autora, em síntese, ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a ré, Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 5.177,96 (cinco mil cento e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), divididos em 72 (setenta e duas) parcelas mensais, as quais seriam descontadas diretamente de seu holerite.Passados quatro meses da realização do contrato sem que fosse realizado o desconto referente às parcelas no holerite da autora, teria ela sido contatada pela ré, que lhe informou não ter ocorrido o pagamento das quatro primeiras parcelas referentes ao empréstimo. Deveria, então realizá-los de uma única vez, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais).A autora alega ter feito contato com a área de Recursos Humanos da Secretaria da Educação do Município de Osasco, órgão a que recorreu por ser funcionária da rede pública, ocasião na qual foi informada de que os descontos não haviam sido realizados em seus holerites por falha da ré, porquanto não teria sido enviado o contrato de empréstimo consignado para a realização do procedimento.Em razão da inadimplência narrada, afirma ter sido impedida de obter a liberação de seu cartão de crédito junto à instituição financeira na qual possui conta, pois teria sido inscrita nos órgãos de proteção ao crédito.Juntou documentos (fls. 19/24).Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além desses, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação de tutela não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas, mas deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, seja ela documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-

se de prova inequívoca que leve ao convencimento do juiz da causa acerca verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: [...] Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. A autora alega ter celebrado contrato de empréstimo consignado com a ré, o qual seria pago de maneira parcelada, com desconto efetivado diretamente no holerite. Sustenta que, por falta de diligência da parte ré, não houve desconto das quatro primeiras parcelas do empréstimo realizado. No entanto, transcorrido este período, sobreveio cobrança das parcelas em atraso de uma só vez, para pagamento à vista. Alega não possuir condições de pagá-las e, por esta razão, ter seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito. Pelos argumentos e documentos colacionados aos autos, parece-me verossímil as alegações da autora. A fls. 19/20 ela apresentou dados gerais do contrato n. 21.3050.110.0002008/78, emitido pela ré em 05.04.2012, onde é possível verificar que a cobrança das parcelas deveria ser efetivada por averbação em folha de salário, pois o empréstimo ocorreu na modalidade de consignação em pagamento. Encartado a fls. 21, há documento que aponta a negativação do nome da autora pela ré, decorrente do contrato n. 21.3050.110.0002008/78, ou seja, o mesmo contrato celebrado entre as partes, cujas parcelas aparentemente não foram descontadas no holerite da autora, conforme previsão contratual. Portanto, a documentação apresentada, ao menos em exame superficial, é suficiente para conferir verossimilhança aos argumentos da parte autora. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a ré que retire o nome da autora de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, em especial SCPC e SERASA, especificamente no tocante ao contrato n. 21.3050.110.0002008/78, até ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo, designo o dia 27.06.2012, às 15h00, para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se.

**0002252-74.2012.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO (SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, a condenação da ré em danos materiais e morais. Sustenta, em síntese, estar incapacitada para o trabalho, pois sofre de nefropatia diabética, perda da visão, etc. Teria requerido, em 18.09.2002, pedido de benefício de auxílio-doença, indeferido por falta de carência. Em grau de recurso, teria sido reconhecido seu direito ao benefício, porém ele não teria sido pago, pois encerrado três meses após o requerimento, não obstante a decisão da segunda instância administrativa tenha ocorrido somente em 2010. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/98). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 21 de junho de 2012, às 11h30min, para a realização da perícia médica referente ao alegado quadro de nefrologia, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Designo o dia 28 de junho de 2012, às 13h00min, para a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Roberto Jorge. Designo, ainda, o dia 05 de julho de 2012, às 11h45min, para a realização da perícia médica, especialidade oftalmologia, que será levada a efeito no consultório do perito, situado à Rua Dr. Antônio José Luciano, n. 295, Jardim Agu, Osasco/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Roberto José Molero. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada um. Os peritos deverão elaborar os laudos médicos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente

elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 289**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004049-21.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GILDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP072879 - ELIANICE LARIZZA)

Designo a audiência requerida pelo Ministério Público Federal, quanto a deportação, para 05/06/2012 às 10 horas, devendo ser intimada a advogada do acusado para acompanhá-la, bem como requisitada à Polícia Federal a escolta e apresentação do acusado em audiência.Comunique-se, com urgência, ao Diretor da Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva - Itai e à Delegacia de Migração da Polícia Federal.Cumpra-se e intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002023-08.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-21.2012.403.6119) GINO CLUTE CA(SP072879 - ELIANICE LARIZZA) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada nos principais nº 0004049-21.2012.403.6119, em 05/06/2012 às 10 horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 66**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016537-84.2011.403.6105** - UNISEP - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, impetrado por UNISEP - União das Instituições de Serviços, Ensino e Pesquisa Ltda em face de possível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, visando manter isenção tributária concedida pela Lei 11.096/05, posteriormente relativizada pela Lei 12.431/11.Aduz em sede inicial que sua isenção é protegida pelo artigo 178 do CTN, por ter sido concedida por prazo certo e em função de condições determinadas. Além disso, invoca os institutos do direito adquirido, ato jurídico perfeito e boa-fé objetiva. Alega ainda que a matéria estaria abrangida pelo teor da Súmula 544 do STF. Pede liminar (fls. 2/12).Intimada, a autoridade prestou informações (fls. 126/129).Alegou que a lei 12.431/11 observou os princípios da isonomia tributária, capacidade contributiva e da proporcionalidade. Ademais, ressaltou que a redução da isenção se deu quanto à porção não onerosa do pactuado, ou seja, a que conferia isenção independente do número de bolsas concedidas.O Ministério Público não manifestou interesse pela causa (fls. 131/131vº).É o relatório.Fundamento e decido.A Lei 11.096/05, que instituiu o programa PROUNI (Universidade para todos), em seu artigo 5.º, dispõe da seguinte forma:Art. 5o A instituição privada de ensino superior, com fins

lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. Note-se, portanto, que a Lei previu uma quantidade mínima de bolsas a serem oferecidas pelas instituições de ensino, criando uma onerosidade para que elas pudessem aderir e continuar no programa. Além disso, há outras obrigações a serem observadas, a exemplo do que se vê no artigo 7º: Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias: I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei; II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros. Assim, é inegável que a lei, que se mostra como verdadeiro contrato entre o Governo e as Instituições de Ensino Superior, trouxe a estas uma série de obrigações, que não se restringem, como quer fazer crer a autoridade impetrada, somente à concessão de bolsas de estudo. Não se pode olvidar também do quanto disposto no parágrafo 3º do artigo 5º: 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei. Observando a redação deste parágrafo, resta claro que a Instituição que deseje denunciar o termo de adesão, mormente em virtude do acréscimo do 3º ao artigo 8º, restará o ônus dos alunos bolsistas que já iniciaram o curso. Atente-se ainda para o fato de que o 1º do artigo 5º estabeleceu prazo de vigência ao termo de adesão: 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei. O artigo 178 do Código Tributário Nacional é cristalino ao salvaguardar as isenções tributárias concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, o que claramente se aplica à espécie. Vê-se, portanto, que há uma tentativa do Poder Público em se furtar às obrigações que assumiu com a edição da Lei 11.096/05 perante às Instituições de Ensino que aderiram ao termo de adesão, alterando as regras do jogo em seu decorrer, ferindo os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e ato jurídico perfeito, o que não se admite. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e concedo a segurança, para manter a isenção tributária da impetrante nos moldes da Lei 11.096/05, sem o dispositivo incluído pela Lei 12.431/11 ( 3º do artigo 8º), e para que a autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante quanto aos termos do referido parágrafo, desde que ela obedeça e se enquadre às demais exigências previstas na referida Lei, até o término do prazo de dez anos previsto no 1º do artigo 5º, contados da data em que aderiu ao programa. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Submeto esta decisão ao reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. P.R.I.C.Jundiaí, 31 de maio de 2012.

**0000189-82.2012.403.6128 - CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Connep Empreendimentos e Construções Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, com o objetivo de assegurar a inclusão de débitos vencidos anteriormente a 30/11/2011, em parcelamento, nos moldes da Lei n. 11.941/2009, com a imediata emissão de guias para o recolhimento dos valores. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade coatora a emissão de certidões negativas de débitos em seu favor, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Em sua exordial, a impetrante relata que em 25/11/2011 requereu o ingresso no parcelamento de dívidas autorizado pela Lei n. 11.941/09, solicitando a inclusão de todos os seus débitos inscritos ou não em dívida ativa; o qual foi deferido em 12/12/2009. Em 28/07/2011 procedeu à consolidação dos débitos, conforme Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, por meio eletrônico e, ao emitir as guias DARF para efetuar os respectivos recolhimentos, constatou que não foram incluídos todos os débitos conforme havia requerido. À vista da inclusão parcial dos débitos, a impetrante informa que apresentou ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, requerimento de inclusão; o qual opinou pelo indeferimento da solicitação, em razão dos débitos possuírem registro de parcelamento anterior, na modalidade REFIS, e que, portanto, o requerimento deveria ter sido efetuado nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.941/09. Sustenta ter o direito líquido e certo à inclusão de todos os seus débitos vencidos anteriormente a 30/11/2008, incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, ante o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento em dia das parcelas devidas antes da consolidação, e, via de conseqüência, à obtenção do seu atestado de regularidade fiscal. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 25/137). Intimada a regularizar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 141/142, requerendo a retificação do pólo passivo deste mandamus. Deferida a medida liminar às fls. 144/149. Devidamente

notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu à alteração da situação das dívidas, com a indicação, em seu sistema, de Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, passando, assim, os débitos, a terem a sua exigibilidade suspensa e não constituírem óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos - CPND. Contudo, relatou que não procedeu à efetiva inclusão dos débitos no parcelamento por não terem sido disponibilizadas ferramentas, em seu sistema, para reconsolidação das dívidas; bem como não emitiu a pretendida CPND em razão de haver outras pendências que impedem a sua expedição. Salientou, ainda, que há parcelas atrasadas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 desde 30/11/2011. Às fls. 171/200, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança. Asseverou a ausência de direito líquido e certo da impetrante ante a não opção pela modalidade correta do parcelamento da Lei n. 11.941/09, já que referida norma distinguiu o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente, do parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários, e previu descontos diferentes para cada um. Em razão desta sistemática específica, esclareceu que foram criadas diferentes modalidades de parcelamento, de acordo com o débito que seria parcelado, e, com relação aos débitos na PFN foram disponibilizados quatro modalidades. Por fim, ressaltou a constitucionalidade da prestação de informações pela Internet, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3/2010 e da impossibilidade de inclusão de novos débitos de forma extemporânea, em violação ao princípio da isonomia e moralidade. O impetrado informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 201/212. A D. Procuradora da República, às fls. 215/219 manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A impetrante, pelo presente mandamus, pretende afastar ato que indeferiu o pedido de inclusão de débitos inscritos em dívida ativa na consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 136), com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos - CPND. O despacho decisório proferido pela autoridade fazendária nos autos do processo administrativo n. 13839.722181/2011-89, consignou, em sua fundamentação, que os créditos tributários inscritos - os quais a impetrante ora pretende incluir no parcelamento, possuem registro de parcelamento anterior (REFIS), e que, para a inclusão, seria necessário o requerimento nos termos do artigo 3º da referida lei, correspondente ao saldo remanescente de parcelamento. Esclareceu, ainda, que as dívidas não constavam na discriminação dos débitos selecionáveis para a consolidação, pois se tratavam de débitos não previdenciários administrados pela PGFN, e o parcelamento foi requerido tão somente quanto aos débitos que não foram objeto de parcelamento anterior. De fato. Conforme recibo de pedido de parcelamento acostado à fl. 27, a impetrante solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente. À fl. 28, consta o deferimento do referido pedido e a expressa indicação de que O requerimento de adesão ao parcelamento na PGFN de demais débitos não parcelados anteriormente até 27/05/2009, de que trata o art. 1º da Lei n. 11.941, de 2009, realizado em 25/11/2009, foi deferido. Segundo preconiza o artigo 5º da Lei n. 11.941/2009, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Já o artigo 1º, 11 da Lei n. 11.941/2009, assim dispõe: Art. 1º (...) 11º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão. A imposição das mesmas condições a todos interessados dá operatividade ao princípio da igualdade e da moralidade administrativas. Analisada a legislação de regência verifica-se que o parcelamento tributário de que trata a Lei n. 11.941/09 é uma opção do contribuinte, relativa a débitos pendentes ou já parcelados, desde que pormenorizadamente indicados pelo contribuinte em requerimento pertinente. Assim, não tendo a impetrante formulado o pedido de inclusão de débitos em parcelamento nos moldes do art. 3º da Lei n. 11.941/2009, mediante requerimento expresso e em momento oportuno, entendo que não faz jus à concessão da segurança ora pleiteada. Saliente-se, por fim, que remanescendo débitos exigíveis, conforme informado pela autoridade impetrada, não há direito líquido e certo da impetrante à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativas. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Via de consequência, cassa a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Deixo de comunicar ao E. TRF da 3ª Região o teor desta sentença, em razão do Agravo de Instrumento n. 0008349-50.2012.4.03.0000 ter sido convertido em agravo retido, e determinada a sua baixa a este Juízo em 09/05/2012. Oficie-se à autoridade impetrada, informando o teor desta sentença para ciência e providências. Para imediata comunicação, providencie também a Secretaria o envio da decisão via e-mail. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo as autoridades impetradas indicadas na exordial. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de maio de 2012.

**0001534-83.2012.403.6128 - KATIA ALEXANDRE BORGES(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X**

## CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Kátia Alexandre Borges em face de atos supostamente coatores praticados pelo Delegado Regional do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP - 2ª Região e pelo Dirigente Regional de Ensino Substituto da Diretoria de Ensino de Sorocaba, com o objetivo de afastar a necessidade de realização de exame para a regularização de sua vida escolar, bem como eventual cancelamento de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Em sua exordial, a impetrante esclarece que se qualificou profissionalmente em Técnico de Transações Imobiliárias pela instituição de ensino Colégio Atos, e em 22/05/2010 recebeu oficialmente a sua carteira profissional de corretor de imóveis. Em 11/05/2011 lhe foi expedido certificado de regularidade conferido pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI e Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECO 2ª Região, que lhe conferiu a habilitação ao exercício da referida profissão. Relata que em 08/02/2012 recebeu o Ofício DESEC n. 1658/2012 informando que os atos escolares praticados, bem como os diplomas expedidos, pela instituição de ensino perante a qual obteve a qualificação técnico-profissional - Colégio Atos, foram anulados a partir de 14/04/2009, e que seria necessária a regularização de sua documentação junto ao CRECI - 2ª Região. Para tanto, teria de comparecer à Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba, no período de 01/02/2012 a 12/02/2012, para inscrever-se no exame de regularização da vida escolar, e reiniciar o processo de ingresso nos quadros CRECI - 2ª Região. Aduz que concluiu o Curso Técnico em Transações Imobiliárias antes de 14/04/2009, e que, portanto, os efeitos do chamamento à regularização da vida escolar não alcança os atos praticados pela impetrante. Salienta, ainda, que a ausência ou a reprovação ao exame promovido pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, implicará o cancelamento da inscrição da impetrante junto ao CRECI. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 13/30). A medida liminar foi deferida (fls. 33-verso), determinando a abstenção da exigência da inscrição da impetrante ao exame, como condição para a manutenção de sua inscrição profissional junto ao CRECI/SP. Devidamente notificado, o Dirigente Regional de Ensino Substituto da Diretoria de Ensino de Sorocaba prestou suas informações (fls. 46/144), ressaltando a ausência de direito líquido e certo ante a inexistência de título acadêmico válido. Por sua vez, o Delegado do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI - 2ª Região (fls. 145/150), não obstante ponderar não ser responsável pela prática do ato, esclareceu que o ofício ora impugnado foi enviado a todos os demais profissionais que obtiveram o registro de suas inscrições mediante a apresentação de diplomas do Colégio Atos, expedidos no período abrangido pelos efeitos da anulação dos atos praticados pela instituição, ou seja, desde 14/04/2009. Informou que, após minucioso exame da anulação de referidos atos pela Portaria editada pela Secretaria de Educação de 08/10/2011, o Conselho chegou à conclusão que essa providência era legitimada ao órgão pelas Súmulas 346 e 473 do STF, sob pena de seus dirigentes responderem futuramente por omissão ou conivência com as irregularidades comprovadas pela Secretaria de Educação na expedição dos referidos diplomas. A D. Procuradora da República, às fls. 156/160 manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A impetrante pretende afastar a exigência de prestação de exame para regularização de sua vida escolar, em razão de ter obtido qualificação profissional em curso técnico de Transações Imobiliárias cassado pela Diretoria de Ensino de Sorocaba, para fins de manutenção de seu registro profissional perante o CRECI-SP. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à impetrante. Nas informações prestadas pelo Dirigente da Secretaria de Estado da Educação, restou esclarecido que o diploma da impetrante não constitui título acadêmico válido, porquanto foi expedido por instituição de ensino irregular, já que o Colégio Atos não foi credenciado a fornecer cursos na modalidade à distância pelo Conselho Federal da Educação, além do diploma concedido carecer de registro pela Secretaria de Estado da Educação em São Paulo. Por tais motivos, foi emitida a Portaria do Coordenador de Ensino do Interior, de 7-10-2011 (fl. 113), que determinou a cassação do Colégio Atos e dos atos escolares praticados no período das irregularidades verificadas (a partir de 14/04/2009). Referido ato administrativo ressalvou, ainda, a competência da Diretoria de Ensino da região de Sorocaba, para designar Comissão de Verificação de Vida Escolar a fim de adotar medidas necessárias à regularização da vida escolar dos ex-alunos. Neste contexto, e considerando que o artigo 2º, da Lei n. 6.530/78, preconiza ser requisito indispensável ao exercício da profissão de corretor de imóveis a prévia habilitação em curso técnico profissionalizante - habilitação esta concedida por instituição regularmente autorizada, não demonstrou a impetrante ter o direito líquido e certo à concessão da ordem pretendida. Saliente-se que, a prestação do exame de regularização da vida escolar possibilitaria à impetrante, na qualidade de ex-aluna da instituição de ensino cassada, demonstrar que possui a qualificação profissional e habilitação necessária à manutenção do seu registro no CRECI, assegurando, desta maneira, o seu exercício profissional. Ademais, verifico que o histórico escolar da impetrante (verso da fl. 16) foi emitido em 29/04/2009, e não há provas nos autos de que ela teria concluído o curso antes de 14/04/2009, ou seja, antes da anulação dos atos escolares pela Portaria do Coordenador de Ensino do Interior, de 7-10-2011. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Via de consequência, cassa a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Oficie-se às autoridades impetradas, dando-se ciência desta sentença. Para imediata comunicação, providencie também a Secretaria o envio da decisão via e mail. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo passivo as autoridades

impetradas indicadas na exordial. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de maio de 2012.

**0002032-82.2012.403.6128** - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Avícola Paulista Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Requer a impetrante a concessão da segurança para que possa registrar extemporaneamente em sua contabilidade e de aproveitar, futuramente, os créditos presumidos de PIS e COFINS previstos no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, calculados sobre as aquisições dos insumos, realizadas no período de 01/08/2004 a 03/04/2006, independentemente do aproveitamento dos créditos normais previstos no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Informa que, para interromper a prescrição do direito creditório que deixou de aproveitar, propôs Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prescrição (nº 2009.61.05.011936-2), perante a 7ª Vara Federal de Campinas/SP, pendente de decisão. À fl. 531, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e concedido prazo para a impetrante regularizar a sua representação processual, substituindo a cópia da procuração de fl. 51 por documento original. Às fls. 541/548, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, em síntese, que ocorreu a prescrição para a compensação pretendida, bem como a inexistência de direito líquido e certo para o creditamento em tela. Às fls. 551/552 a impetrante apresentou o instrumento de mandato original, regularizando a representação processual no feito. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, considerando que a matéria da inicial é de direito individual disponível. Protestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 554/558). É o relatório. Decido. Na inicial da Medida Cautelar nº 2009.61.05.011936-2 (cópia às fls. 278/287), interposta em face da União, a ora impetrante, apresentando a mesma causa de pedir do presente mandamus, requereu seja decretada a interrupção da prescrição do direito de ação, para que possa aproveitar os créditos presumidos de PIS e COFINS previstos no art. 8º, 1º, da Lei nº 10.925/2004, bem como os créditos normais de PIS e COFINS sobre as mesmas aquisições de produtos agropecuários, realizadas de agosto/2004 a abril/2006. Conforme consulta ao andamento processual, o Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, em 23/09/2009, indeferiu a inicial e julgou a medida cautelar extinta, sem julgamento do mérito. Desta sentença, apelou a ora impetrante, estando o recurso pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme se vê, é idêntica a causa de pedir entre a citada cautelar e esta impetração. Porém, não há conexão/contingência, por serem ações de natureza distinta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - AÇÕES ORDINARIA, CONSIGNATORIA E CAUTELAR - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - REAJUSTE DE MENSALIDADE ESCOLARES - SUSPENSÃO DISCIPLINAR DE ALUNOS EM MORA - 1. AS AÇÕES CIVEIS COMUNS, COM DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR E OBJETOS DIFERENTES, NO SEU ASPECTO DE DIREITO MATERIAL, NÃO SE CONFUNDEM COM A COGNIÇÃO E A FINALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. LOGO, DIVERSA A NATUREZA JURIDICA DESSAS AÇÕES, NÃO É POSSIVEL, ENTRE ELAS, OCORRER A CONEXÃO COM O MANDAMUS, DEMAIS, NO CASO, JA PROCESSADO E JULGADO. ACENTUE-SE QUE O CRITERIO OBJETIVO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA NO MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE PELA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE INDIGITADA COMO COATORA. 2. NÃO DIVISADA A PRETENDIDA CONEXÃO, DESFIGURADO FICA O SUSCITADO CONFLITO. 3. CONFLITO NÃO CONHECIDO. (STJ, 1ª Seção, CC 199300178032, j. 10/08/93, DJ 18/10/93) De todo modo, resta claro, conforme reconhece a própria impetrante, tanto é que propôs medida cautelar na tentativa de obter a interrupção da prescrição, que os pretendidos créditos referentes ao período 01/08/2004 a 03/04/2006, mesmo se reconhecidos, estariam prescritos, a teor do art. 165, caput e inciso I e art. 168, caput e inciso I do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - PIS E COFINS - DECRETO-LEI N.º 288/67 - ARTIGO 40 DO ADCT DA CF/88 - VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS - EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO - ISENÇÃO - LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - PRESCRIÇÃO - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS... VI - Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação. Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, apenas os recolhimentos indevidos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação foram alcançados pela prescrição. ... (TRF3, 3ª Turma, APELREE 200561000108727, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 30/09/2010, v.u., DJ 18/10/2010) Ante o exposto, à vista da prescrição dos pretendidos créditos de PIS e COFINS, relativos ao período de 01/08/2004 a 03/04/2006, denego a segurança e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC, aplicado subsidiariamente. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 31 de maio de 2012.

**0004999-03.2012.403.6128 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X JEICILENE FRANCISCO PEREIRA DIAS(SP147838 - MAX ARGENTIN) X AUDITOR FISCAL DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO JUNDIAI-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO e JEICILENE FRANCISCO PERREIRA DIAS, com pedido de liminar, em face do AUDITOR FISCAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando a homologação da rescisão do contrato de trabalho havido entre as impetrantes. O feito foi inicialmente processado junto ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, que indeferiu a liminar (fl. 35), declarou a incompetência daquela Justiça especializada, à vista do pedido da União de ingresso no feito (fl. 40), bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 46). Recebidos os autos em redistribuição neste Juízo Federal, à fl. 51, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, foi concedido às impetrantes o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual da Associação dos Mutuários de Jundiaí e Região e o recolhimento das custas iniciais. Às fls. 57/58, informou a autoridade impetrada que a data em que as impetrantes alegam que teria havido o ato impugnado recaiu num domingo, dia em que não há expediente naquela repartição. Aduz que, se o fato realmente ocorreu conforme o alegado, foi totalmente em revelia daquela autoridade. De todo modo, ad cautelam, os servidores foram novamente orientados e conscientizados das regras a serem observadas quanto ao atendimento ao público e homologação de rescisão contratual. À fl. 59, certificou a Secretaria que decorreu o prazo legal para o cumprimento pelas impetrantes do despacho de fls. 51, não havendo petições com protocolo pendente de juntada. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, admito o ingresso da União no presente feito, conforme requerido à fl. 40. Nos termos da certidão de fl. 59, as impetrantes não regularizaram a representação processual, nem recolheram as custas processuais. Assim sendo, indefiro a inicial, a teor dos artigos 283, 284 e 295, inciso VI, do CPC e julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com supedâneo nos incisos I e IV do art. 267, do CPC. Retifique-se autuação e registro, à vista da admissão da União no pólo passivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de maio de 2012.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2118**

#### **ACAO MONITORIA**

**0008560-65.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FATIMA EL DAHER DI GIORGIO(MS012252 - MARIANA DI GIORGIO MARZABAL)  
Considerando a manifestação da ré/embargente (f. 92/94), determino a realização de audiência de conciliação, no dia 10/07/2012, às 13:30 h. Intimem-se as partes.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007457-57.2010.403.6000** - JORGE DIAS NANTES X IVANIR BARRETO NANTES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007457-57.2010.403.6000 Autores: Jorge Dias Nantes e Ivanir Barreto Nantes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO Trata-se de ação ordinária através da qual os autores buscam provimento jurisdicional que impeça o réu de cobrar do primeiro autor valores tidos como recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, bem como que determine o restabelecimento do benefício anteriormente concedido ao primeiro autor e a concessão de aposentadoria rural à segunda autora. Como causa de pedir, alegam que quando do requerimento administrativo de aposentadoria rural formulado pela segunda autora, foi detectado pelo instituto réu a existência de um estabelecimento comercial ativo em nome do seu esposo (primeiro autor), o que ensejou o indeferimento do benefício então requerido e a suspensão da aposentadoria rural anteriormente concedida ao primeiro autor. Sustentam que o referido estabelecimento comercial funcionou de fato por apenas três meses e que não fora baixado formalmente por serem pessoas simples e desconhecedoras dos trâmites legais. Alegam ainda preencherem os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade a trabalhador rural, por serem pequenos trabalhadores rurais. Os autores pugnaram pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 10). O réu requereu o depoimento pessoal dos autores (fl. 132) Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 21/08/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos autores, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 10, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme fl. 151. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009699-86.2010.403.6000** - ANA MARIA SANTOS BATISTA MENDES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Processo nº 0009699-86.2010.403.6000 Autora: Ana Maria Santos Batista Mendes Ré: Caixa Econômica Federal  
DECISÃO Trata-se de ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por danos morais. A ré pugnou pelo depoimento pessoal da autora, e ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas (fls. 237-238). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 15h30, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas das partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Fls. 239-240. Anote-se. Campo Grande, 24 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0009832-31.2010.403.6000** - OFELIA NANCY GREGOR CHAPARRO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Designo o dia 31/07/2012, às 15h30 para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas a serem arroladas até 10 dias antes da data designada. Intimem-se

**0012788-20.2010.403.6000** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(MS014582 - MARCO DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Processo nº 012788-20.2010.403.6000 Autor: Antônio Carlos Ferreira Ré: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil DECISÃO Considerando o teor do Enunciado 455 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual Art. 944. Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência, defiro o pedido de fl. 292. Assim, designo o dia 11/09/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão ouvidas as suas testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 25 de maio de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

**0013913-23.2010.403.6000** - LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0013913-23.2010.403.6000 Autora: Lucinaya Aparecida da Conceição Ré: União Federal DECISÃO Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua genitora, a ex-servidora pública federal, Srª. Maria Antônia da Conceição, ao argumento de que é portadora de deficiência visual e que viva sob a dependência econômica da servidora. Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela realização de perícia oftalmológica, para aferição da alegada deficiência, bem como requereu o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas (fl. 63). A União não requereu a produção de novas provas (fl. 64vº). Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 25/10/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como serão ouvidas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Defiro, outrossim, a produção da prova pericial. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Alexandre de Castro Costa (oftalmologista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. A Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- A autora é portadora de alguma deficiência? Em caso positivo, qual(ais)? Intimem-se. Campo Grande, 25 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DATA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010653-35.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA X ROZIMEIRE FRANCISCO DA SILVA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Processo nº 0010653-35.2010.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Arnaldo Ângelo de Oliveira e Rozimeire Francisco da Silva DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual a autora busca a retomada da posse do imóvel residencial localizado à Rua Dolores Duran, nº 1206, casa nº 25 do Condomínio Residencial Sitiocas I, nesta Capital, ao argumento de que, à época da assinatura do contrato, o primeiro requerido

omitiu seu verdadeiro estado civil, deixando de apresentar documentos e comprovantes de renda da então companheira, segunda requerida. Destaca que recebeu documento referente à Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, no qual ficou demonstrado que os requeridos conviveram em união estável durante o período de janeiro de 1998 e março de 2008 e que o imóvel ficaria para a segunda requerida. Defende que o primeiro requerido não pode ceder o imóvel à sua ex-companheira, pois esta não figura no contrato de arrendamento, restando evidente o descumprimento da Cláusula Vigésima Primeira, letras d e e, do Contrato de Arrendamento. Defiro a prova oral requerida. Assim, designo o dia 28/08/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos requeridos. Intimem-se. Campo Grande, 24 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. \_\_\_\_\_ Analista/Técnico Judiciário (RF \_\_\_\_\_)

## **Expediente Nº 2120**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012895-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012895-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X OSVANE APARECIDO RAMOS X ISABEL DE OLIVEIRA COELHO X MARLY NORIMI MIYAKI X SILAS ALVES PEREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS(MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)

os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal no pólo ativo da ação civil pública, conforme requerido. Desentranhe-se a petição de fls. 449-459 e os documentos de fls. 460-476, renumerando-se os autos. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir. Intime-se o réu Sócrates Araújo Conceição Amorás para especificar as provas que pretenda produzir, considerando que o nome de sua advogada não constou na publicação de fl. 548. Após, conclusos

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006116-93.2010.403.6000** - JUDITE MENDES GOMES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS007105E - FABIO CARDOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido às f. 154.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008982-74.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado, em face da decisão proferida às fls. 85-88, sob o fundamento de que houve contradição, uma vez que apesar de reconhecer a incompetência absoluta deste juízo, manteve os efeitos da decisão liminar deferida (fls. 95-97). Em sua contraminuta, o impetrante afirma que a decisão está devidamente fundamentada e clara, havendo notório descabimento dos embargos declaratórios para fins de reforma do decisum (fls. 101-104). A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. Na verdade, o que aqui nitidamente se verifica, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão embargada; e isso sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer o julgado, o embargante pretende, na realidade, o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. A decisão revela-se clara e suficientemente fundamentada. O impetrado, ora embargante, afirma que o decisum se mostrou ilegal (artigo 113, 2º, do CPC) e contraditória ao passo que reconhece a incompetência absoluta deste juízo, o que gera a nulidade da decisão liminar proferida, e ao mesmo tempo, mantém seus efeitos (fl. 96). Consta da decisão, aqui combatida (fl. 85-88): Com efeito, o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade apontada como coatora ou de sua sede funcional; e não da natureza do ato impugnado, ou da matéria ventilada no writ, ou em razão da pessoa do impetrante. (...) Diante do exposto, declino da competência

para processar e julgar o presente processo, para a Justiça Estadual de 1ª instância, competente para julgar, originariamente, mandados de segurança impetrados em face de atos do Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul. Todavia, arremido no poder geral de cautela, entendo por bem manter a medida liminar concedida às fls. 43-45, até posterior ratificação ou revogação pelo MM. Juízo competente, pois a revogação dessa decisão, agora, pelo simples fato de ter havido o declínio de competência, ao meu sentir, produziria instabilidade jurídica entre as partes, o que pode ser evitado. Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a contradição apontada pelo embargante, pois, ao decidir pela manutenção dos efeitos da liminar, com base no poder geral de cautela, o juízo o fez de forma fundamentada. Com efeito, considerou-se que a alteração da situação do impetrante, antes da apreciação pelo juízo natural competente, produziria instabilidade jurídica entre as partes. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, no decurso recorrido, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002876-33.2009.403.6000 (2009.60.00.002876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-78.2007.403.6000 (2007.60.00.008219-8)) PAULINA DELAIR DE CAMPOS X EVA NUNES DE CAMPOS (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULINA DELAIR DE CAMPOS X EVA NUNES DE CAMPOS (MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do despacho de f. 556, fica a parte exequente intimada do teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 596/598.

#### **Expediente Nº 2121**

#### **ACAO MONITORIA**

**0005533-21.2004.403.6000 (2004.60.00.005533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIRO SANTOS JATOBA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jairo Santos Jatobá visando à satisfação do débito de R\$ 4.467,33 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 147, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005600-39.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SIDNEY ALMEIDA DE CASTRO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sidney Almeida de Castro. Às fls. 40, a parte autora em petição conjunta com o réu anuncia a liquidação da dívida e requerem a extinção do presente feito. Assim, homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 37, independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003815-62.1999.403.6000 (1999.60.00.003815-0)** - JULIANI RANGEL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Com razão os executados, pois, analisando os autos, constata-se o excesso de bloqueios. A Exequente alega que, diante da condenação da Executada no pagamento dos honorários nestes autos e nos autos n. 0003532-68.2001.403.6000, em apenso, seriam cabíveis dois bloqueios de numerário no valor de R\$ 1.017,55 (mil e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), um em cada processo judicial. Não obstante, observo que já consta depósito judicial na conta n. 05026366-9, vinculada aos autos n. 0003532-68.2001.403.6000, em apenso, conforme Guia de Depósito Judicial juntada às fls. 280 daqueles autos. Assim, o detalhamento de Ordem Judicial juntado às fls. 402/403 e as Guias de Depósito Judicial emitidas pela Caixa Econômica Federal (fls. 411) apontam que há nestes autos duas contas judiciais vinculadas cada uma com o valor de R\$ 1.017,55 (mil e dezessete reais e

cinquenta e cinco centavos), o que confirma o excesso. Diante disso, defiro os pedidos para o fim de que sejam expedidos os alvarás para liberação, em favor dos Executados, do valor atualizado depositado na Conta n. 05026322-7, conforme extrato de fls. 411, 1ª parte e, em favor da Exequeute, para levantamento do valor atualizado depositado na conta judicial n. 05026323-5, conforme extrato de fls. 411, 2ª parte. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a correção do nome da Executada Julliani Rangel de Oliveira. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de maio de 2012.

**0002618-38.2000.403.6000 (2000.60.00.002618-8) - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas de que foi indicado o dia 02 de julho de 2012 para início dos trabalhos periciais.

**0003532-68.2001.403.6000 (2001.60.00.003532-7) - JULIANI RANGEL DE OLIVEIRA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Considerando a concordância dos Executados nos autos n. 0003815-62.1999.403.6000 (fls. 405/407), em apenso, com o depósito judicial de fls. 280, expeça-se o alvará para liberação, em favor da Exequeute, do valor atualizado depositado na Conta n. 05026366-9. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a correção do nome da Executada JULLIANI RANGEL DE OLIVEIRA. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de maio de 2012.

**0008756-79.2004.403.6000 (2004.60.00.008756-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X CLAUDIO FREIRE DE SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)**

O réu, condenado à repetição de indébito em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul pela sentença de fls. 278/281, concordando com os cálculos apresentados pela autora, propôs proposta de pagamento do valor a que foi condenado mediante desconto de mensal em sua folha de pagamento, até o limite de 10% de seus vencimentos, bem como o pagamento dos honorários de sucumbência mediante transferência de parte dos valores que foram objeto de bloqueio por meio de penhora on line (fls. 305/308). Intimada, a FUFMS concorda com a proposta de parcelamento formulada pelo réu. Relatei para o ato. Decido. Homologo, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes para o pagamento do débito, e declaro extinta a pretensão executiva, dando por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se para a Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, encaminhando-se cópia desta sentença e do parecer técnico/NECAP/PU/MS/N.109/2011-C, devendo constar expressamente no ofício que a FUFMS está autorizada a descontar, mensalmente, 10% dos vencimentos do autor, até o limite de R\$ 41.205,99 (quarenta e um mil duzentos e cinco reais e noventa e nove centavos), valor este a ser repassado para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Oficie-se para a Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, conforme dados fornecidos na folha 320 dos autos, do valor de R\$ 1.421,96 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), depositado na conta n.º 05024431 (f. 301). Observo que o réu reside em Dourados/MS, assim, o mesmo deverá esclarecer se pretende receber o valor bloqueado remanescente por meio de alvará judicial a ser retirado na Secretaria da Vara ou por meio de transferência bancária, atentando-se ao fato de que a Caixa Econômica Federal cobra uma taxa para fazer a referida transferência. Após a manifestação do réu, proceda a Secretaria as providências necessárias para a liberação dos valores bloqueados remanescentes conforme este tenha solicitado. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004865-11.2008.403.6000 (2008.60.00.004865-1) - ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL**

AUTOR: ANTÔNIO DE ALMEIDA BRANCO. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor requer a declaração do direito à cobertura do FCVS, bem como a quitação antecipada do financiamento realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Lei nº 10.150/2000. Requer, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel, situado na Rua Aquidaban, nº 243, Jardim Imá, nesta Capital, bem como o fornecimento dos documentos

necessários a tanto. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) a CEF abstenha-se de iniciar qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento. Como causa de pedir, alegam que celebrou com a CEF contrato de compra e venda referente ao aludido imóvel, tendo pago todas as parcelas convencionadas. Todavia, ao tentar obter a quitação do financiamento, obteve negativa da ré, que argumentou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que possuía outro financiamento da espécie. Acrescenta que sempre pagou as parcelas do FCVS e que seu contrato está amparado pelos preceitos contidos na Lei nº 10.150/00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 55-57). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62-95), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a causa, sob a alegação de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Na sequência, requereu a intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, em síntese, alega que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude de o mutuário possuir, em seu nome e no mesmo município, mais um imóvel financiado com recursos do SFH, situação não permitida pelo regulamento do referido Fundo. Aduz, ainda, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata, mesmo às relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Afirma que não houve pagamento indevido nem erro por parte da autora. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 96-163. A União requereu a sua intervenção, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial simples (fls. 170-170vº). A União requereu a sua intervenção, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial simples (fls. 119-120). É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca das preliminares suscitadas pela CEF. Observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Indefiro, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação à intervenção da União no Feito, o art. 5º da Lei nº 9469/97 assim dispõe: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre a esse respeito: A nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico (A Fazenda Pública em Juízo, 2ª edição. São Paulo: Dialética, p. 125). Nesse sentido, depreende-se que a União, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico, pode ingressar como assistente simples em processos em que figurem como autora ou ré a CEF, empresa pública federal. Ante ao exposto, admito a intervenção nos moldes em que requerido. Prejudicado, pois, o pedido de intimação da União, formulado pela CEF. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se o autora tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. A CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato de o mutuário possuir mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão (fl. 33). Assim, cabe analisar se o requerente se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato (fls. 11/06/1982 - fl. 20), pelas regras do SFH, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Consequentemente, tendo o autor firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86) O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento; bem como a liquidação antecipada de 100%, conforme previsto na Lei nº

10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em junho de 1982. Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512): Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5º A formalização das disposições contidas no caput e nos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6º Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1º, 2º e 3º deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7º (VETADO) 8º Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS.... No caso, o mutuário - ora autor - tem direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre o autor e a ré, referente ao imóvel situado na Rua Aquidaban, nº 243, Jardim Imá, nesta Capital, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que onera o imóvel. Defiro o pedido de justiça gratuita. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a CEF cumpra esta sentença, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0009595-65.2008.403.6000 (2008.60.00.009595-1) - BENEDICTO DELLA COLLETA (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB**

## E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada onde a parte autora aduz pretensão de suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta pelo réu no auto de infração nº 332844/D, bem como a exclusão de seu nome do CADI/BACEN. Em sede de pedido principal pugna pela nulidade do indigitado auto de infração. Alternativamente, pleiteia seja aceita a regularização da situação jurídica perante o réu. Fundamenta seus pedidos aduzindo, em suma, que foi notificado em 1996 para regularizar a recomposição de reserva legal em sua propriedade rural e que em agosto/2004 foi autuado pelo IBAMA por deixar de executar projeto técnico para recomposição de 57,44 ha. Da reserva legal. Alega que apresentou defesa administrativa e solicitou prorrogação de prazo para regularizar a situação, em especial, porque estava diligenciando junto a autoridades estatais para regularizar a situação que ensejou a autuação com a aquisição de área onde pudesse imposta o ônus da reserva legal. Igualmente, sustenta a nulidade do procedimento administrativo em razão da ausência de intimação da autora acerca do julgamento da defesa onde aplicada a multa, o que impossibilitou a utilização da benesse legal com pagamento com desconto de até 90%. Aduz ainda a incidência da prescrição administrativa com base na lei nº 9.873/99, porquanto decorridos mais de sete anos entre a notificação e a autuação administrativa. Destaca haver regularizado a área de reserva legal mediante compensação. Alega, outrossim, haver ofensa ao princípio da legalidade e da tipicidade por estar a norma sancionatória prevista em decreto em não na lei, de modo que, deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 39, do Decreto nº 3.179/99. Pugnou pela procedência da demanda com a condenação do réu nos consectários legais. Juntou os documentos de fls. 16/148. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da manifestação do réu IBAMA, com determinação de citação (fl. 152), o qual se manifestou às fls. 156/160, aduzindo, em suma, não estarem presentes os requisitos autorizativos do deferimento da medida, sobretudo porque a administração agiu pautada pelo princípio da legalidade estrita. Foi deferida a tutela antecipada às fls. 161/162. O réu IBAMA apresentou contestação às fls. 167/172, aduzindo, em síntese, a inexistência de prescrição por ser a infração de natureza continuada. Constatada a irregularidade na comunicação dos atos do procedimento administrativo o autor foi novamente notificado. O decreto 3.179/99 não padece de qualquer vício de constitucionalidade. A conduta do autuado está devidamente tipificada na lei de regência. Pugna pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 173/226. Não foi apresentada réplica. Às fls. 228/229 o autor apresentou manifestação aduzindo que o réu reconheceu a nulidade do processo administrativo, e realizou nova cobrança administrativa contrariando a determinação judicial concessiva da tutela antecipada. Instado a se manifestar (fl. 237) o réu apresentou as suas razões às fls. 241/243 onde alega que não descumpriu a decisão judicial mas tão-somente acatou a decisão que reconheceu a nulidade do processo administrativo por falta de regular intimação do autor da decisão que julgou insubsistente a defesa administrativa e realizou nova diligência renovando os prazos recursais e a possibilidade de pagamento da multa com desconto nos termos do Decreto atualmente em vigor. A controvérsia foi resolvida pela decisão de fls. 245/246. É a síntese do relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminar(es) Não foram arguidas questões preliminares. Avanço na análise do mérito da demanda. PA 2, 10 Mérito 2.1 Prescrição A prejudicial de mérito arguida pela parte autora em sua inicial já foi devidamente afastada pela r. decisão prolatada às fls. 161/162, da qual não foi interposto qualquer recurso e cujas razões acolho como fundamento da presente sentença. No que interessa, assim restou dirimida a questão, verbis: (...) Pelo que se vê do documento de fls. 22/25, o autor apresentou ao IBAMA, em 15/07/1996, um projeto de recomposição de reserva legal, cujo prazo de execução seria de 15 anos. Em outubro de 2001, através de vistoria de acompanhamento, já havia constatação de que não estavam sendo executadas as medidas indicadas no referido projeto (fl. 26). Entretanto, a autuação pela inexecução do projeto de recomposição da reserva legal se deu apenas em 03 de agosto de 2004 (fl. 31). Nesse passo, não há que se falar em prescrição, uma vez que a autuação se deu só depois de constatado que, pelo período restante, não seria mais possível a execução do projeto. (...) Sem maiores delongas rejeito a prescrição arguida e passo ao exame da questão de fundo. 1.2 Inconstitucionalidade do Decreto nº 3.179/99. Ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade. Em que pese o esforço argumentativo e as fortes razões jurídicas trazidas pelo patrono do autor em sua peça inicial, entendo que não padece de qualquer vício de constitucionalidade o citado Decreto ora combatido. Reconheço que é uma questão tormentosa, debatida na doutrina e jurisprudência, a que se refere à circunstância do Decreto 3.179/99 - atualmente ab-rogado pelo Decreto 6.514/08 - ter previsto as infrações ambientais passíveis de reprimenda pelo Poder Público, assim como suas respectivas sanções. Deveras, o Decreto 3.179/99 dispôs sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Vozes autorizadas sustentaram a ilegalidade / inconstitucionalidade do Decreto, por violação do princípio constitucional da legalidade. Ocorre, porém, que as infrações administrativas previstas nos Decretos nºs 3.179/99 e 6.514/08 são meras repetições dos tipos penais estatuídos na Lei 9.605/98. Existem três planos jurídicos distintos a autorizar a imposição de sanções em razão da prática de infrações ambientais, a saber: o constitucional (art. 225, 3º, da CF/88), o legal stricto sensu (arts. 70 usque 75, da Lei 9.605/98) e o regulamentar (Decreto 3.179/99 - recentemente ab-rogado pelo Decreto 6.514/08). Este arcabouço normativo configura-se num todo lógico e sistemático onde não há qualquer invasão de competência dos entes legiferantes, sobretudo no que toca à definição das infrações ao ambiente e correspondente sanções, na medida em que todas as descrições dos fatos típicos e punições cabíveis estão disciplinadas em lei, sendo o Decreto regulamentar um mero complemento

normativo dos parâmetros já pré-dispostos no texto legal. Neste sentido, trago à colação o posicionamento da doutrina a respeito do tema, verbis: Com efeito, a imperativa observância do princípio da legalidade não se confunde com o estabelecimento de tantas barreiras ao exercício da atividade regulamentar que acabe por inviabilizá-la, reduzindo-a a efetuar mera cópia da lei. A ação normativa por parte da Administração é um poder constitucionalmente fundado, como revela o art. 49, incisos V e XI, da Carta Política, daí porque - se exercida nos limites nela fixados - não é revestida de qualquer nota de ilegitimidade. Tais limites acham-se consignados no art. 84, inciso IV, da CF: os regulamentos podem ser expedidos pelo Presidente da República, destinados à fiel execução das leis. Deste modo, editado um Decreto com esta finalidade, cumpre examinar se este ultrapassou a tarefa de complementar a lei que o habilita, hipótese em que as disposições com tal vício serão nulas. Com base nestas premissas, considera-se que o Decreto nº 3.179/99, de 21 de setembro de 1999, na parte em que se dedicou a especificar o comando contido no caput deste art. 70, não incorreu na mácula mencionada. Os tipos infracionais nele arrolados decorrem de leis em sentido estrito, constantes do seu pórtico. Nesse contexto, merecem especial relevo os dispositivos que transpuseram para a seara administrativa condutas classificadas na Lei nº 9.605/98 como crimes, já que é óbvio que elas violam as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (COSTA, Flávio Dino de Castro e et alli. Crimes e infrações administrativas ambientais, 2ª edição, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2001, pp. 376/377). A jurisprudência não destoia deste entendimento, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ARMAZENAGEM DE PNEUS USADOS IMPORTADOS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 70 da Lei 9.605/98, c/c os arts. 47-A, do Decreto 3.179/99, e 4º da Resolução CONAMA 23/96, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter armazenado 69.300 pneus usados importados, sem autorização do órgão ambiental competente. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, estava prevista no art. 47-A do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito, constituía infração ambiental a importação de pneu usado ou reformado, incorrendo na mesma pena quem comercializava, transportava, armazenava, guardava ou mantinha em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. A referida proibição, apenas para registro, está prevista, atualmente, no art. 70 do Decreto 6.514/2008. 6. Tem-se, assim, que a norma em comento (art. 47-A do Decreto 3.179/99), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, conferia toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 7. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, conforme dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98, além de não ter ultrapassado os limites definidos no art. 75 do mesmo diploma legal, não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória, tampouco pode ser reexaminado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial desprovido, ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. RECURSO ESPECIAL 100613 RELATOR(A) DENISE ARRUDA STJ ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA FONTE: DJE DATA 10/08/2009 ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO: LEI 9.605/98, DECRETO 3.179/99 E PORTARIA N. 44/93-N DO IBAMA. LEGALIDADE. 1. O art. 70 da Lei 9.605/98 considera como infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 2. Apesar da conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 configurar crime contra o meio ambiente, a sua combinação com o supracitado artigo dão suporte à aplicação da multa administrativa, não havendo que se falar em ilegalidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Quanto ao valor da multa fixada em razão do ato infracional, nos limites previstos no art. 32 do Decreto 3.179, mostra-se ele razoável e proporcional, considerando que o proveito econômico que a Autuada teria com a comercialização da madeira ilegal seria muito superior a esse valor, levando-se em conta o preço médio do metro cúbico da madeira objeto da autuação. 4. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL - 200239000033984 RELATOR (A) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA FONTE: e-DJF1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA 286 De modo que, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade in casu. Não procede a pretensão declaratória de inconstitucionalidade. 1.2. Nulidade do processo administrativo. Ofensa ao princípio da publicidade dos atos procedimentais. Reconhecimento jurídico do pedido. Aproveitamento dos atos não atingidos pelo vício.

Possibilidade. Com relação à nulidade do procedimento administrativo pela ausência de notificação/intimação regular do autor acerca da decisão prolatada na esfera administrativa desacolhendo a sua defesa, esta questão restou dirimida pela própria administração pública que, ao receber a intimação da decisão concessiva da tutela antecipada, reviu sponte própria o procedimento administrativo e o anulou a partir deste vício, e realizou nova diligência de intimação junto ao autor, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 218/226. Esta conduta administrativa, longe de eximi-la de responsabilidade processual, configura verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido do autor, na medida em que o vício inquinado de nulidade efetivamente existiu e foi sanado na esfera administrativa. Esta postura da administração em rever seus próprios atos, de modo algum vedada pelo simples fato de já estar judicializada a matéria, consoante bem externado na r. decisão prolatada às fls. 245/246, representa, acima de tudo, observância estrita aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência administrativas, na medida em que, em reconhecendo o erro, em que pese após a manifestação judicial, o corrigiu, ainda que extemporaneamente, no intuito de evitar maiores prejuízos ao administrado. Todavia, a nulidade ora reconhecida não afasta a responsabilidade processual do réu pela sucumbência neste capítulo específico da demanda. Por outro lado, a nulidade parcial do procedimento administrativo com a renovação dos atos inválidos não atinge todo o processado como pretende o autor, sobretudo porque nos procedimentos administrativos aplica-se, como no processo civil, o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 248 c/c 250, CPC), do qual emana o fenômeno da redução (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Princípios Gerais de Direito Administrativo, vol. I, 3ª Ed., 2007, Malheiros, n. 55.3, p. 663), consistente no aproveitamento e conservação dos atos que não são consequência lógica do ato viciado e que com ele não guardam estrita relação de causa e efeito. Logo, os atos anteriores ao processo não são atingidos pela declaração de nulidade ou decretação de anulabilidade, somente os posteriores. Desta orientação não destoam a jurisprudência, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 38, DA LC 77/93. APROVEITAMENTO DOS ATOS NÃO MACULADOS PELA NULIDADE. ART. 248, DO CPC. EXECUÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR. 1. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 38 dispõe que As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. 2. Os atos do Juízo seguintes à apresentação dos cálculos, até a Sentença de homologação, foram realizados quando já em vigor a supracitada LC 73/93, e a UNIÃO FEDERAL não foi intimada pessoalmente, donde se conclui a nulidade de todos os mencionados atos. 3. De acordo com a 2ª parte do art. 248, da Lei de Ritos:..., todavia a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes. (grifo nosso). (...) (AC 9702246121, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 03/06/2005 - Página: 304.) De modo que, não procede a pretensão autoral de nulidade total do procedimento administrativo que culminou com a ratificação da sanção administrativa que lhe foi infligida, por ocasião da lavratura do autor de infração ora objurgado. Ante o reconhecimento jurídico do pedido deve ser acolhido em parte a pretensão anulatória manejada pelo autor. 1.3 Tutela de obrigação de não-fazer. Compelir o réu a aceitar a regularização de área de reserva legal efetivada pelo autor. Incabimento. Descabe ao Judiciário, como regra, invadir o mérito dos atos administrativos, tampouco determinar, a priori, como a Administração deve atuar. A pretensão alternativa deduzida pelo autor não merece acolhimento. Deveras, é cediço que não cabe, a priori e em tese, ao Poder Judiciário invadir as esferas de competência de outro Poder para determinar a este como deve agir. Vale dizer, descabe ao Poder Judiciário analisar o mérito dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de flagrante e concreta ofensa a direitos fundamentais, o que não se verifica in casu. A tutela pretendida pelo autor no sentido de que este juízo determine que o réu aceite a regularização de área de reserva legal realizada pelo postulante equivale a uma determinação à Administração para deixar de adotar os procedimentos legais cabíveis no sentido de fiscalizar e verificar se a suposta área de reserva legal alegada pelo autor preenche todos os requisitos normativos exigidos para ser considerada como tal. Em outras palavras, o que se pretende, ao fim e ao cabo, é impedir o réu IBAMA de fiscalizar se a área, que o autor diz estar sendo destinada à reserva legal, está atendendo as determinações específicas para este tipo de reserva ambiental. Por outro lado, mesmo que este tipo de tutela fosse sindicável sem ofensa ao princípio da separação de poderes, o autor não se desincumbiu do seu ônus de provar no presente feito que destinou área suficiente à demarcação de reserva legal, bem como que esta área atende a todas as exigências normativas para ser qualificada como tal. De modo que, o pleito de compensação de área de reserva legal - no sentido de se perdoar/afastar a multa imposta ao autor em razão de superveniente suposto cumprimento da legislação ambiental - deve ter seu mérito analisado administrativamente e, em caso de eventual ilegalidade perpetrada pela autoridade administrativa, facultar-se, por força de preceito constitucional, ao prejudicado socorrer-se da tutela jurisdicional. Por fim, convém ressaltar que qualquer tipo de anistia, em matéria ambiental, deve estar expressamente autorizada em lei formal, e, ao que parece, o autor pretende que se lhe conceda, por via oblíqua, uma autêntica anistia por infração ambiental, em tese, já constatada e punida na esfera administrativa ante o suposto cumprimento posterior da obrigação ambiental que ensejou a autuação. Improcede, portanto, a pretensão alternativa ora deduzida. Passo ao comando sentencial. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão anulatória deduzida nesta ação para o fim de atestar o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu e, considerado o

saneamento do processo administrativo ensejado pelo auto de infração nº 332844-D pela própria Administração, restabelecer ao autor, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, o prazo processual para recorrer da decisão administrativa ou efetivar o pagamento da multa aplicada, tudo nos termos da legislação ambiental vigente à época da autuação, inclusive no que pertine a eventuais benesses legais. Tudo nos termos da fundamentação supra. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Considerada a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Custas pelo autor. Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 2,10 Campo Grande, 29 de março de 2012.

**0000293-41.2010.403.6000 (2010.60.00.000293-1) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)**

AUTOS Nº. 2010.60.00.000293-1 AUTOR: SÉRGIO LUIZ FERREIRA SECCATORÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇASentença Tipo ASÉRGIO LUIZ FERREIRA SECCATO ajuizou a presente ação declaratória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando que seja reconhecida a prescrição da dívida do contrato de financiamento firmado entre as partes, e, ato contínuo, seja declarada extinta a obrigação, compelindo-se o agente financeiro a proceder à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, com base no artigo 461 do CPC, com condenação em multa por obrigação de fazer. Assevera que firmou contrato de financiamento com a CEF e como ela não vinha obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do contrato, ajuizou ação revisional do contrato, em 1998 (Processo nº 98.0006019-7), a qual tramita perante esta 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. O autor pediu a distribuição da presente ação por dependência da ação revisional. Aduz que a dívida estaria vencida desde 11/03/1996, já que a última prestação paga ao agente financeiro ocorreu em 11/01/1996 e seria plenamente executável. Ocorre que não houve qualquer cobrança; assim toda obrigação estaria prescrita. Destaca que, sob o manto do antigo Código Civil, a dívida teria até vinte anos para ser executada. Entretanto, aplicando-se a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, bem como a regra de prescrição do artigo 206, 5º, I, do Codex antigo, contando-se os cinco anos ali previstos, e tendo-se como ponto de partida, o início da vigência do Código Civil atual, a dívida encontra-se prescrita desde 12.01.2008, não podendo, consequentemente, ser executada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-81. Considerando que o processo nº 98.0006019-7 fora sentenciado antes da distribuição da presente ação, esta foi remetida para a livre distribuição (fl. 84). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 87). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação, conjuntamente (fls. 93-108), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que o contrato em questão foi cedido à EMGEA. No mérito, afirmam que o pedido é improcedente, ante a tramitação da ação judicial nº 98.0006019-7, na qual a parte autora discute a dívida e pugna pela revisão de cláusulas contratuais. Aduzem que, com o ajuizamento da ação revisional proposta pelo autor, o prazo da prescrição foi interrompido, nos termos do art. 219 do CPC. Sem a extinção da obrigação principal fica prejudicada a extinção da hipoteca. Juntaram os documentos de fls. 109-253. Réplica (fls. 259-270). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova. A preliminar suscitada pelas rés é improcedente. I - ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Aduzem as rés que a CEF teria, por meio de contrato particular de cessão de créditos, cedido à EMGEA diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Afirmam, ainda que, em razão dessa cessão, não teria a CEF legitimidade passiva para figurar nesta ação, capacidade esta que seria da única detentora do crédito discutido, a EMGEA. A CEF não trouxe aos autos qualquer documento que comprove haver notificado o mutuário acerca da cessão do crédito. Ademais, mesmo que essa cessão tenha sido noticiada ao autor, ela não elimina a legitimidade passiva ad causam da CEF na demanda proposta, uma vez que não houve anuência por parte do mutuário. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto não abrangido pela aludida cessão. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal não instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa, de forma a impossibilitar a análise da alegada legitimidade passiva. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo de Instrumento 205668, Primeira Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, julgado em 15/01/2008, DJU 04/03/2008 Página: 346). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE A CEF E A EMGEA - ANUÊNCIA DO MUTUÁRIO - ART. 42, 1º E 2º, DO CPC - RECURSO

PROVIDO, EM PARTE. 1. O contrato de cessão de depósitos, firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no pólo passivo da ação cujo objeto é a revisão do mútuo do qual a nova gestora não participou. 2. Não tendo havido anuência do mutuário quando da transferência de créditos firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, não pode a cessão surtir efeitos em face dele. 3. O art. 42, 1º, do CPC não permite a substituição de parte quando não houver o consentimento da parte contrária. Assim, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS pode permanecer no feito como assistente, consoante disposto no 2º do referido artigo. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. (TRF da 3ª Região, AG - Agravo De Instrumento 217467, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008, DJF3 12/08/2008). Preliminar afastada. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação através da qual o autor busca o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato celebrado com a CEF, bem como a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Para tanto, afirma que, apesar de ter ajuizado o processo nº. 98.0006019-7, objetivando a revisão do contrato em questão, a propositura de referida demanda de conhecimento não impedia o credor de ingressar com execução judicial. A dívida estaria vencida desde 11/03/1996, e, como não houve qualquer cobrança, toda a obrigação estaria prescrita. Segundo documentos juntados aos autos, em 10/12/1991, as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH (fls. 42-53). O autor alega que pagou as prestações desse contrato até 11/01/1996 (fato não controvertido). Pois bem. Nos termos da cláusula trigésima (fl. 49) do instrumento de avença, o contrato poderá ser executado se o devedor faltar ao pagamento de alguma das suas prestações, de juros ou de capital, dentre outras hipóteses ali previstas. Verifica-se - a própria parte autora assim o confessa - que as prestações não são pagas desde 1996, época em que se iniciaria o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, visto que o agente financeiro já poderia tê-la executado. No entanto, alguns aspectos merecem atenção. A despeito de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, o autor ajuizou ação de revisão contratual, em 1998, cujo processo encontra-se em tramitação na 4ª Vara Federal. Assim, não vislumbro a prescrição alegada. A ação revisional, anteriormente proposta pelo autor, tornou a coisa ou o débito litigioso nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, AINDA EM TRAMITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA PELA CEF. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JUSTIÇA GRATUITA. I. Não merece prosperar a pretensão da autora, no sentido de obter a declaração de prescrição da dívida oriunda de contrato de financiamento, celebrado com a CEF, com base nas regras do SFH, sob a alegação de que, apesar de inadimplente desde janeiro de 1997, não promoveu o agente financeiro qualquer ação de cobrança ou execução da dívida. II. No caso em apreço, a própria autora afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 2005, cujo feito encontra-se em tramitação, pendente de julgamento recursal. Assim, não se vislumbra a prescrição alegada, pois ainda que a ação revisional anteriormente proposta pela autora não importe no reconhecimento do direito pelo devedor (conforme previsto no art. 202, inciso V, do novo CC, como causa de interrupção da prescrição), verifica-se que, em razão de se encontrar a dívida oriunda de contrato celebrado entre as partes pendente de discussão judicial, porquanto em tramitação ação revisional, não deixou a CEF de ali apresentar defesa, não se mantendo inerte. III. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a condenação no pagamento de honorários advocatícios, ante o pedido de justiça gratuita. (TRF 5ª Região, AC 200883000168750, DJ de 12.08.2009, p. 221) Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face da CEF e da EMGEA e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. De fls. 285-286. Anote-se. Campo Grande, 24 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002267-16.2010.403.6000** - DIONISIA CACILDA JIMENEZ (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

AUTORA: DIONÍSIA CACILDA JIMENEZRE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA

Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer a declaração do direito à cobertura do FCVS, bem como a liberação da hipoteca que onera o imóvel em questão, situado na Rua Queruene, nº 94, Lote 03, Quadra 05, Bairro São Pedro, nesta Capital, bem como o fornecimento dos documentos necessários a tanto. Finalmente, pugna para que seja desobrigada de pagar o resíduo exigido. Como causa de pedir, alega que celebrou com a CEF o contrato de compra e venda referente ao aludido imóvel, tendo pago as 228 parcelas convencionadas. Todavia, ao tentar obter a quitação do financiamento, obteve negativa da ré, que argumentou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que possuía outro financiamento da espécie. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-33. Pela decisão de fl. 36, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferida a prioridade de tramitação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40-61), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a causa, sob a alegação de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Na sequência, requereu a intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, em síntese, alega que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude de a mutuária possuir, em seu nome e no mesmo município, mais um imóvel financiado com recursos do SFH, situação não permitida pelo regulamento do referido Fundo. Aduz, ainda, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata, mesmo às relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Afirma que não houve pagamento indevido nem erro por parte da autora. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 62-124. A União requereu a sua intervenção, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial simples (fls. 129-129vº), o que foi deferido (fls. 164-164vº). Réplica (fls. 130-142). É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca das preliminares suscitadas pela CEF. Observo que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Indefiro, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. O pedido de intimação da União restou prejudicado, ante a sua intervenção no Feito, na condição de assistente simples da ré. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se a autora tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. A CEF entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato de a mutuária possuir mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão (fl. 27). Assim, cabe analisar se a autora se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato (fls. 11-18), pelas regras do SFH, no ano de 1982, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.100/90, que, em seu artigo 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Consequentemente, tendo a autora firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa

mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008)Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...)4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6-Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...)3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).(TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86)O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento, considerando que o contrato foi firmado em 19/07/1982 (fls. 11-18).Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512):Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores.É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor:Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1o As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo

devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2o As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4o O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o e 2o deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5o A formalização das disposições contidas no caput e nos 1o, 2o, 3o e 4o deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6o Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7o (VETADO) 8o Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freiava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS....No caso, a mutuária - ora autora - tem direito à quitação do saldo residual, com recursos do FCVS, a partir da publicação da Lei nº 10.150/2000. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial, para o fim de declarar inexistente o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre a autora e a ré, referente ao imóvel situado na Rua Queruene, nº 94, Lote 03, Quadra 05, Bairro São Pedro, nesta Capital, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, valendo esta sentença como quitação, para fins de liberação da hipoteca que onera o imóvel. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a CEF cumpra esta sentença, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CÖRNIGLIONJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0007778-92.2010.403.6000 - FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER (MS009846 - LILIANE DE QUEIROZ MOLINA) X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA WEISSINGER**  
FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER ajuizou a presente ação em face da União Federal e de Elza Maria de Oliveira Weissinger, objetivando que lhe fosse concedido o direito à pensão decorrente do falecimento de seu pai. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de f. 81/82. A União apresentou contestação às f. 89/94 sustentando a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou os documentos de f. 95/117. Foi determinada a inclusão de Elza Maria de Oliveira Weissinger no pólo passivo da presente demanda, bem como sua citação (f. 135 e 145). À f. 150 a autora requereu desistência do feito. Manifestação da parte ré às f. 154/157, condicionando sua aceitação ao pedido de desistência à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação. É o relatório. Decido. A discordância da parte ré afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Constitui-se abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora para concordar com eventual pedido de desistência da ação, conforme precedente que ora cito: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO RÉU (ART. 267, PARÁGRAFO 4º, CPC). RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA AÇÃO. 1. Decorrido o prazo

para a resposta, não poderá o autor, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, parágrafo 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. 2. Apelo improvido. (AC 1997.01.00.014882-0/MG - Rel. Juiz Mário César Ribeiro - 4ª T. - j. 06/08/1998 - DJ de 27/08/1998, p. 93). Merece, portanto, ser acolhido o pedido de desistência formulado pela autora. Em face de todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, ao passo que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal (ré citada), os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, assim como das custas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 30 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta 1ª Vara

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005620-30.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-23.2010.403.6000) ANNE FRANCIS MALULEI - incapaz X TEREZINHA MALULEI (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) Trata-se de embargos à execução opostos por Anne Francis Malulei, em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, objetivando desconstituir o título executivo que serve de arrimo para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0012943-23.2010.403.6000, ajuizada pela embargada contra si. Tendo em vista o pedido de desistência da ação de execução formulado pela OAB/MS (fl. 27, dos autos em apenso), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, ante a falta de interesse processual superveniente. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003495-55.2012.403.6000 (00.0001605-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-87.1989.403.6000 (00.0001605-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MATIAS (MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) Trata-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pelos mesmos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução no valor de R\$ 1.462,18 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-20. Instados a manifestarem-se (fl. 24), os embargados concordaram com os cálculos propostos pela embargante (fls. 28-29). Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 48.739,46 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado para o mês de outubro/2011. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno os embargados/vencidos em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015382-41.2009.403.6000 (2009.60.00.015382-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NELSON CHAIA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Nelson Chaia, visando à satisfação do débito de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até 24/08/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 45-46 e 52, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012943-23.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANNE FRANCIS MALULEI Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Anne Francis Malulei, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010. Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao cancelamento da inscrição da executada (fl. 27), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência),

do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011694-03.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA OLIVEIRA LEITE**

A exequente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS informa às fls. 21 que houve pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às f. 20, independentemente de cumprimento.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se.

**0012418-07.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OZAIR KERR**

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Ozair Keer, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 29, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013206-21.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCAS NOGUEIRA LEMOS**

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Lucas Nogueira Lemos, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001590-37.2011.403.6004 - DOUGLAS NEUMAR MENON(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR**  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR DOS PROFIS-SIONAIS DA SAÚDE - MFDV - DISPENSA - EXCESSO DE CONTINGENTE - ADIAMENTO - INOCORRÊNCIAAUTOS N. 0001590-37.2011.403.6004IMPETRANTE: DOUGLAS NEUMAR MENONIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITARSentença TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIODOUGLAS NEUMAR MENON, já qualificado nos autos, impe-trou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, em que pleiteia a concessão da segurança para que seja determinada a revogação de sua designação/convocação para a prestação do serviço militar obrigatório.Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro no ano em que completou 18 anos, sendo dispensado, em 19/01/2000, por ter sido incluído no excesso de contingente, recebeu convocação, em 21/11/2011, para servir à Marinha do Brasil, no Hospital Naval de Ladário/MS. Alega que é casado e pai de uma menina; que reside e trabalha na cidade de Dourados/MS, exercendo o cargo de médico/cirurgião plástico re-parador, na Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, desde 02/2011; e que a prestação do serviço militar lhe causaria evidentes prejuízos pessoais, familiares e profissionais.Aduz que, de fato, a pessoa que se candidatar a curso de formação em medicina, farmácia, odontologia e veterinária poderá ter adiada a incorporação no serviço militar, nos termos da Lei n. 4.375/64 e da Lei n. 5.292/67. Salienta, contudo, que não se enquadra nessa especificação. Frisa que teve sua incorporação dispensada por excesso de contingente e que só poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso.Juntou aos autos os documentos de ff. 12-31.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 33-35). O Comando do 6º Distrito Naval manifestou-se à f. 42, noticiando que a autoridade responsável pela convocação do impetrante pertence ao Comando da 9ª Região Militar, estabelecido na cidade de Campo Grande/MS. Ao apreciar a questão, a ilustre colega da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, prolatora da decisão de ff. 33-35, declinou de sua competência para processar e julgar o presente feito, remetendo-o a esta Seção Judiciária de Campo Grande/MS (ff. 56-57).A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ff. 43-49). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao citado recurso (ff. 59-62).O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo indeferimento da petição inicial, em razão das preliminares de decadência e ilegitimidade passiva. E, em atenção ao princípio da eventualidade, caso supe-radas as preliminares aventadas,

manifestou-se pela concessão da segurança (ff. 51-54). Notificado, o Comandante da 9ª Região Militar prestou informações às ff. 71-80, alegando, que os MFDV, dispensados por excesso de contingente na época da prestação do Serviço Militar, portadores do Certificado de Incorporação (CDI), estão sujeitos à convocação para prestação do Serviço Militar, com base no art. 4º, da Lei 5.292/67, sendo devida até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares levantadas nos autos. 1. Preliminares 1.1. Da decadência O MPF sustenta que o impetrante decaiu de seu direito de ajuizar ação mandamental, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09, uma vez que o ato coator ocorreu em 14/04/2011 (Ofício CRM MS nº 323/2011 - f. 19) e o presente writ foi ajuizado somente em 30/11/2011. Pelo que consta dos autos, o impetrante se insurge contra o ato administrativo de sua convocação para servir à Marinha do Brasil em Ladário/MS, por entender que citado ato é ilegal e arbitrário, requerendo a sua revogação (f. 9 e 11). De acordo com o documento de f. 17, verifica-se que a convocação/designação do impetrante para servir à Marinha do Brasil, no Hospital Naval de Ladário/MS, ocorreu por meio de e-mail lhe enviado pelo Capitão-Tenente (RM1-AA) Assessor de Recrutamento e Seleção (SRD), no dia 21/11/2011. O Ofício CRM MS nº 323/2011, de 14/04/2011, apenas solicita ao impetrante a adoção de providências para quitação de pendências junto ao serviço militar, conforme informação prestada pelo Comando Militar do Oeste - 9ª Região Militar, no Ofício nº 066 - SSMR/9.2, de 23/03/2011 (f. 20). Assim, rejeito a preliminar arguida. 1.2 Da ilegitimidade passiva A alegação de ilegitimidade passiva do Capitão-Tenente da Marinha, Marcos Antonio da Silva Ferreira, Assessor de Recrutamento e Seleção do 6º Distrito Naval de Ladário/MS, encontra-se prejudicada pelas decisões de ff. 56-57 e 65, bem como pelas informações prestadas às ff. 71-80, com a aplicação da Teoria da Encampação. Assim, rejeito essa preliminar. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Mérito Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega prolatora da decisão de ff. 33-35, assim se pronunciou: Veja-se que, anteriormente à Lei n. 12.336/10, apenas os estudantes das áreas acima arroladas que houvessem obtido adiamento do serviço militar necessitavam prestar o serviço militar obrigatório. Assim, a contrario sensu, aqueles que foram dispensados da incorporação não mais necessitariam prestar o serviço às Forças Armadas. Com o advento na nova lei, especialmente por meio da inclusão do artigo 40-A à Lei n. 4.375/64 - Lei do Serviço Militar, o Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária passaram a ter validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente, de modo que aqueles que obtiveram dispensa de incorporação também poderão ser requisitados ao serviço militar após a conclusão do curso superior. De toda sorte, verifico que o impetrante obteve o Certificado de Dispensa de Incorporação na data de 19.01.2000 (fl. 14). Já a Lei que alterou a situação jurídica dos profissionais em comento data de 26.10.2010. Logo, uma vez que deve ser garantida a estabilidade nas relações, a fim de que a sociedade não fique à mercê de sucessivas alterações legislativas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, aplica-se, in casu, o princípio tempus regit actum, ou seja, a lei nova não será aplicada a atos pretéritos, perfeitos e acabados, mas tão somente a atos futuros. Dessa forma, no presente caso, a situação jurídica do impetrante se encontra regida pelas leis n. 4.375/64 e 5.292/67, em suas redações originais, de sorte que, uma vez dispensado da obrigação por excesso de contingente, restou o impetrante desobrigado da prestação do serviço militar obrigatório inicial. (...) Saliente-se, todavia, ser de bom alvitre tão somente determinar-se a suspensão do ato coator, até a prolação da sentença de mérito, de modo que, caso determinada a anulação do ato e consequente ordem de dispensa do serviço militar, esgotar-se-ia desde logo o objeto da demanda. Esse, também, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode verificar pelos julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tempo. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22/01/03, momento em que ele

adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não auto-riza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0.X - Agravo improvido. (AMS 00015639120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DA-TA:02/03/2012) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011) - grifeiVê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, em especial no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. DISPOSITIVO Assim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida anteriormente e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de, reconhecendo a sua ilegalidade, afastar definitivamente os seus efeitos do ato de convocação do impetrante para se apresentar para prestação do serviço militar. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001286-16.2012.403.6000** - ALCEBIADES ALVES DE LIZ (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001286-16.2012.403.6000 IMPETRANTE: ALCEBIÁDES ALVES DE LIZ IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a decretação da nulidade do ato que convocou o impetrante à prestação do Serviço Militar obrigatório (Aviso de Seleção nº 04 SSMR/9, de 30/08/2011). Alega que, em 30/08/2011, foi convocado para se apresentar ao Comando da 9ª Região Militar, com o fito de prestar o serviço militar inicial, como médico. Todavia, informa que já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas, em 22/05/2002, em razão do excesso de contingente. Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso, já que somente foi aprovado no referido curso em fevereiro de 2006, quatro anos após ter sido dispensado por excesso de contingente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-52. O pedido liminar foi deferido (fls. 55-57). Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 74-86), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87-89). Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado, ao argumento de que, embora o impetrante tenha sido dispensado por excesso de contingente na época da prestação do Serviço Militar, está sujeito ao disposto no artigo 4º, da Lei nº 5.292/67 (fls. 64-73). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 91-93). É o relato do necessário. Decido. In casu, o impetrante comprovou nos

autos, mediante cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, que foi dispensado do serviço militar inicial, no ano de 2002, por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 13). Salienta-se que na época em que o impetrante foi dispensado do serviço militar, vigia a Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, que em seu artigo 4º, assim determinava: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Grifei O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina (AGRESP 200702361680, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/11/2010). Destaca-se que referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2010, que previu expressamente a possibilidade de convocação dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar anteriormente. In verbis: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) - Grifei. Ainda, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4º da Lei n.º 5.292/1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum. Confirma-se os seguintes julgados nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22/01/03, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0.X - Agravo improvido. (AMS 00015639120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade

das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido.(AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012)Por fim, cabe esclarecer que, no caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 22/05/2002, quando ainda não cursava a faculdade de medicina (curso iniciado em fevereiro de 2006). Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4.º da Lei nº 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante.Pelo exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como de lavrar contra ele auto de deserção, tornando nula a sua convocação. Dou por resolvido mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002256-16.2012.403.6000 - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002256-16.2012.403.6000IMPETRANTE: LORINE SANCHES VIEIRA.IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS E FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação das questões nºs 26, 37, 43, 53, 77 e 79, da prova objetiva do Exame de Ordem 2011.3, Tipo 1 - Branco, com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a tais questões, e determinação para a participação da impetrante na segunda fase do certame.Sustenta que as alternativas apontadas como corretas, nesses quesitos, estão em desacordo com as normas jurídicas vigentes e com o Edital; daí a alegada nulidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-75.O pedido liminar foi indeferido (fls. 78-80). Irresignada, a impetrante apresentou pedido de reconsideração às fls. 82-86. Citado pedido de reconsideração foi acolhido e deferido parcialmente o pedido de liminar para anular as questões nºs 26 e 53, atribuindo, à impetrante, os pontos respectivos, bem como para determinar que a autoridade impetrada admita a impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso tenha atingido a pontuação mínima exigida com essas anulações (fls. 87-93). Notificada, a primeira impetrada prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (fls. 101-109). Juntou documentos de fls. 110-116.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, após a regularização da relação processual (notificação da segunda impetrada) - fls. 117-119. É o relato do necessário. Decido.A ação mandamental tem como legitimada para figurar no seu pólo passivo, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, a autoridade que detém competência para sustar o ato impugnado. No caso, a impetrante indicou como uma das autoridades impetradas, a Fundação Getúlio Vargas. Contudo, a FGV não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ, uma vez que não possui competência para o desfazimento do ato reputado ilegal. Ademais, ressalto que o responsável pela organização do Exame de Ordem 2011.3, da Fundação Getúlio Vargas, também não pode figurar no pólo passivo da presente ação, posto que referida instituição é mera executora do contrato, não tendo poderes para rever o ato impugnado. Sobre a legitimidade da autoridade impetrada colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A autoridade que não tem competência para sustar a execução do ato impugnado não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.(STJ, 1ª T, REsp 47478-7 - SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j.14.12.1194, DJU 6.3.1995, P. 4319).Assim, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da segunda impetrada, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/MS, o Provimento nº 136/2009, estabelece:Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem.Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, VI, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua:Compete privativamente ao Conselho Seccional:(...)VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei)Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.Afinal, na espécie, exigir que se proponha a ação em Brasília, DF, em face de ato do Conselho Federal, impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação ao direito fundamental de acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento nº 136/2009:Art. 4º Compete à Comissão

Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provedimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais, delegação para a realização do exame, em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, essa preliminar. No tocante ao mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo, tais matérias, serem examinadas pela Banca Examinadora. De fato, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados: (...) II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado, do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível, em caráter excepcional, a anulação de questão objetiva, em concurso público, na hipótese de ocorrência de erro material, assim considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital, ou a elaboração de questão de múltipla escolha, que apresente mais de uma, ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta certa. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...)

(STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) No mesmo sentido, o voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº. 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte. - Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público. - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220) No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30): (...) A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão. O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 -. É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005) In casu, como ressaltou o MM. Juiz prolator da decisão de fls. 170-175, a questão nº 26 padece de vício sanável na via judicial, uma vez que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na

modalidade de adoção (art. 31). Todavia, seu art. 51, 2º, dispõe que os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. Assim, a assertiva d (dada como correta) apresenta redação restritiva, o que a torna incorreta, autorizando, portanto, sua anulação. O mesmo erro ocorreu em relação à questão nº 53, haja vista que a afirmativa dada como correta - letra d (a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em face da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano) - encontra previsão no art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, sendo que o enunciado restringe o fundamento da resposta ao Código Tributário Nacional, prejudicando, assim, a sua resolução. Com efeito, citadas questões foram mal elaboradas, apresentando defeitos capazes de prejudicar suas resoluções, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de suas anulações. Em relação aos quesitos nºs 37, 43, 77 e 79, ratifico os fundamentos da decisão liminar e denego a segurança. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da segunda impetrada, com fulcro no artigo 267, 3º, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para considerar nulas as questões nºs 26 e 53, da primeira fase do Exame de Ordem 2011.3, Tipo 1 - Branco, e determinar a alteração de pontuação final da impetrante, atribuindo-lhe a pontuação pertinente às aludidas questões e, desde que atingidos os cinquenta por cento de acertos exigidos pelo edital (item 4.1.3), garantir sua participação na segunda fase do concurso. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002591-35.2012.403.6000** - DIEGO DOMINGOS BARBOZA (MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002591-35.2012.403.6000 IMPETRANTE: DIEGO DOMINGOS BARBOZA. IMPETRADO: CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação das questões de nºs 42, 55 e 76, da prova objetiva do VI Exame de Ordem Unificado, Tipo 2 - Verde, com o consequente cômputo dos valores de acertos correspondentes a essas questões, e determinação para a participação do impetrante na segunda fase do certame. Sustenta, o impetrante, que as alternativas apontadas como corretas, nesses quesitos, estão em desacordo com as normas jurídicas vigentes e com o Edital; daí a alegada nulidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-167. O pedido liminar foi parcialmente deferido, reconhecendo-se a nulidade da questão nº 55, e determinando-se à autoridade impetrada que admita o impetrante na segunda fase do exame de ordem, caso, com essa anulação, tenha atingido a pontuação mínima exigida para tanto (fls. 170-175). Notificada, a autoridade impetrada alega não ter legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, argúi que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (fls. 178-186). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 199-200). É o relato do necessário. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, VI, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Afinal, na espécie, exigir que se proponha a ação em Brasília, DF, em face de ato do Conselho Federal, impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação ao direito fundamental de acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário, para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível, do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento nº 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais, delegação para a realização do exame, em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.:

220). Rejeito, portanto, essa preliminar. No tocante ao mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo, tais matérias, serem examinadas pela Banca Examinadora. De fato, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados: (...) II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado, do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível, em caráter excepcional, a anulação de questão objetiva, em concurso público, na hipótese de ocorrência de erro material, assim considerado aquele verificável de plano, sem maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital, ou a elaboração de questão de múltipla escolha, que apresente mais de uma, ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta certa. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) No mesmo sentido, o voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº. 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas

foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos).É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...)Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente:PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220)No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30):(...)A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc. II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão.O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação.Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 -. É o voto.(STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005)In casu, como ressaltou o MM. Juiz prolator da decisão de fls. 170-175, a questão nº 55 padece de vício sanável na via judicial, uma vez que a afirmativa dada como correta - letra c (a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em face da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano) - encontra previsão no art. 3º, IV, da Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, sendo que o enunciado restringe o fundamento da resposta ao Código Tributário Nacional, prejudicando, assim, a sua resolução.Com efeito, a questão nº 55 foi mal elaborada, apresentando defeito capaz de prejudicar sua resolução, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de sua anulação. Em relação aos quesitos nºs 42 e 76, ratifico os fundamentos da decisão liminar e denego a segurança.Ante o exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para considerar nula a questão de número 55 (cinquenta e cinco), da primeira fase do VI Exame de Ordem Unificado, Tipo 2 - Verde, e determinar a alteração de pontuação final do impetrante, atribuindo-lhe a pontuação pertinente à aludida questão e, desde que atingidos os cinquenta por cento de acertos exigidos pelo edital (item 4.1.3), garantir sua participação na segunda fase do concurso. Dou por resolvido mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição,

consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002648-53.2012.403.6000** - GABRIEL GALLO SILVA (MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DE ORDEM - ANULAÇÃO DE QUESTÕES - PARTICIPAÇÃO EM SEGUNDA FASE - LIMINAR INDEFERIDA - INTERESSE PROCESSUAL - PERDA SUPERVENIENTE AUTOS Nº 0002648-53.2012.403.6000 IMPETRANTE: GABRIEL GALLO SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO VI EXAME DE ORDEM UNIFICADO SENTENÇA TIPO C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO GABRIEL GALLO SILVA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS e da BANCA EXAMINADORA DO VI EXAME DE ORDEM UNIFICADO, pleiteando a anulação das questões n. 43 e n. 77 da prova por ele realizada, com a consequente inclusão de seu nome na lista de aprovados na 1ª fase e habilitação para realização da 2ª fase. Para tanto, narrou, em apertada síntese, que prestou o Exame de Ordem 2011.3, tendo alcançado, após os recursos, 38 pontos. Salientou, por fim, que as questões de n. 43 e 77, da prova tipo 1 - branca, deveriam ser anuladas por apresentarem erros insanáveis, autorizando a intervenção do Juízo. Juntou os documentos de ff. 19-66. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 69-73). A autoridade impetrada, em suas informações (ff. 77-86), alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir em razão da perda do objeto, haja vista que o impetrante buscava participar da 2ª fase do Exame de Ordem 2011.3, a qual já ocorreu. No mérito, aduziu não haver, in casu, direito líquido e certo, já que o impetrante pleiteia que o Judiciário se imiscua no mérito administrativo. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 267, VI, CPC c/c artigo 6º, 5º, Lei nº 12.016/09 (f. 94). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante buscava ver anuladas questões da primeira prova do Exame de Ordem 2011.3, atribuindo-lhe, consequentemente, os pontos respectivos e autorizando a sua participação na segunda fase, marcada para o dia 25 de março de 2012. Ocorre, porém, que o impetrante não logrou êxito em demonstrar os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, a qual restou indeferida. De fato, ao apreciar a presente pretensão in liminis, o ilustre colega prolator da decisão de ff. 69-73 destacou que: Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova. Reconhece-se, tão somente, a possibilidade de se examinar o conteúdo das questões objetivas de concurso público, apenas em situações excepcionais, v.g., nos casos de erro grosseiro, evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias. (...) Ocorre que a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, na interpretação dos dispositivos legais correlatos e da orientação jurisprudencial do C. TST, mas, quanto a tais divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de, conforme já dito, imiscuir-se indevidamente no poder discricionário e técnico exercido pela Administração. Diante de tal decisão - cujo conteúdo, vale dizer, está em consonância com o entendimento por mim adotado em casos análogos -, a prova da 2ª fase do Exame de Ordem 2011.3 foi realizada sem a participação do ora impetrante. Em razão disso, a autoridade impetrada alegou a perda do objeto do presente mandamus, opinião que encontrou eco no parecer ministerial. Destarte, verifico que o tempo passou, a prova se realizou, e o impetrante dela não participou, nem mesmo respaldado por decisão provisória. Com isso, diante de todo o ocorrido, em especial o fato de até o presente momento o impetrante não ter conseguido demonstrar seu direito, ao menos, à tutela de urgência, vislumbro que não lhe socorre o entendimento - correto, aliás - de que os efeitos do provimento jurisdicional devem ser produzidos como se este fosse dado já com o ajuizamento da ação. De fato, ainda que os efeitos da eventual procedência da presente demanda retroagissem, em tese, até março de 2012, data do ajuizamento, não haveria como, materialmente, retornar ao passado, restabelecer as relações jurídicas então existentes e, principalmente, propiciar ao impetrante que fosse realizada novamente a prova da 2ª fase do Exame de Ordem do qual ele não participou. E nem se diga que tal prova pode ser repetida, posto que tal não se daria sem odiosa ofensa ao princípio da igualdade, principalmente na sua feição de impessoalidade que deve reger a atividade administrativa. Deveras, mesmo que tal ordem - no sentido de compelir a Administração a realizar novamente a prova perdida - seja, em tese, possível, verifico que, no caso dos autos, a medida se revelaria contrária à isonomia, co-locando o impetrante em posição privilegiada perante os demais candidatos e configurando tratamento diferenciado em relação a eles sem justificativa razoável para tanto. Não foi outro, aliás, o entendimento do Min. Gilmar Mendes na Suspensão de Segurança n. 3736/MS (DJe-024 de 04/02/2009). Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante, pois ela não poderá obter o efeito pretendido sem violar princípios como da Igualdade e da Impessoalidade. Por estas razões, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, sem exame do seu mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sem

honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002692-72.2012.403.6000** - SANDRA CANAVARRO(MS011873 - FERNANDA GOMES DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002692-72.2012.403.6000IMPETRANTE: SANDRA CANAVARROIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDBSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula no 7º período do Curso de Enfermagem da referida Instituição de Ensino Superior - IES. Relata que, diante de dificuldades financeiras vividas durante o primeiro semestre de 2012, ficou inadimplente junto à instituição de ensino, o que a impossibilitava de renovar sua matrícula; entretanto, após conseguir o valor devido à instituição e quitar seu débito junto à mesma, teve sua matrícula indeferida por ter sido requerida fora do prazo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-25. O pedido liminar foi deferido (fls. 28-30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 38-42). Afirma que a impetrante não observou o calendário escolar, não se constituindo, por conseguinte, abusivo o indeferimento de sua matrícula, ante o exposto no art. 5º, da Lei nº 9.870/99. Juntou os documentos de fls. 43-91. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 92-93). É o relatório. Decido. O cerne da questão posta é saber se, a despeito da autonomia didático-científica das Universidades, estatuída no art. 207 da Carta Constitucional, a impetrante possui o direito de se matricular, extemporaneamente, no 7º período do Curso de Enfermagem da referida Instituição de Ensino Superior - IES. Entendo não ser razoável a Universidade valer-se do princípio da autonomia conferido às Instituições de Ensino Superior - IES pela Constituição Federal para atentar contra o direito de continuidade do ensino da impetrante. Agindo de tal maneira, a UCDB está impondo à impetrante sanção maior que às necessárias à consecução do interesse público e dificultando o acesso ao direito à educação, também amparado constitucionalmente. A justificativa para o indeferimento da matrícula, no sentido de que ela se deu fora do prazo, não deve prevalecer, pois pequenos atrasos no cumprimento do calendário previsto não implicam em perda, ameaça, ou em violação de direitos do corpo discente. Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem acolhendo, majoritariamente, a tese da possibilidade de realização de matrícula no ano letivo respectivo, por alunos inadimplentes que quitam seus débitos com a IES, mesmo após decorrido o prazo regulamentar para a prática do ato (REOMS 200960000104403, Des. Relatora Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 CJ1: 11/02/2011; Pág.: 739). Trata-se da denominada matrícula extemporânea. Ademais, salienta-se que a impetrante, por força de medida liminar, teve sua pretensão satisfeita, uma vez que pôde realizar a sua matrícula no 7º semestre do Curso de Enfermagem da Universidade Católica Dom Bosco. Assim, a medida concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada pelo decurso do tempo não merece ser desconstituída. Acerca do assunto em tela, trago a lume os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. CURSO DE AGRONOMIA. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. PERDA DO PRAZO. EXISTÊNCIA DE VAGAS OCIOSAS. MATRÍCULA REALIZADA POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. 1. Por força de decisão liminar proferida em 29/08/2006, confirmada pela sentença concessiva da segurança, foi assegurado ao impetrante o direito de matricular-se no curso de Agronomia da Universidade Federal de Goiás, a despeito de haver perdido o prazo para a confirmação da matrícula. 2. A liminar foi deferida por haver duas vagas ociosas no curso em referência, e a segurança concedida ao argumento de não haver qualquer prejuízo à entidade de ensino ou a terceiros na realização tardia da matrícula, devendo prevalecer o direito de o estudante continuar seus estudos. 3. Cabível a aplicação da teoria do fato consolidado pelo decurso do tempo, em respeito à segurança das relações jurídicas, eis que não resulta desse fato nenhum prejuízo a terceiros, ofensa à ordem jurídica, nem grave ofensa à autonomia universitária. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. 4. Apelação improvida e remessa prejudicada. (TRF - 1ª Região - Quinta Turma - AMS 200635000130994 - Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida - DJ de 24/08/2007) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I. A impetrante pleiteia seja realizada sua matrícula no período de 2008.1, ainda que fora do prazo estipulado pela Instituição de Ensino. II. Embora as Universidades gozem de autonomia didático-científica, garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, não podemos deixar de encontrar uma solução razoável, que permita ao aluno ter seu direito aos estudos assegurado. III. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, cumpre observar que, em sendo concedida a liminar permitindo a matrícula da impetrante e confirmada por sentença concessiva de segurança, trata-se de fato consolidado. IV. Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região - Quarta Turma - REO 200882000017264 - DJ de 16/01/2009) (grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial da Corte é no sentido de que, existindo nos autos comprovação de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, tem o estudante o direito de realizá-la fora do período fixado pela Instituição de Ensino Superior. Precedentes do TRF da 1ª Região.

2. No caso dos autos, em razão da ausência de prejuízo para a IES ou para terceiros, ainda que não existam provas de justa causa impeditiva de realização da matrícula no prazo estabelecido, deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do prazo. A impetrante, já em 30.09.2002, assegurou sua matrícula na IES por decisão liminar, confirmada por sentença em 12.05.2003, o que desaconselha a desconstituição da situação consolidada, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas. 2. Sentença confirmada. Apelação e remessa desprovidas. (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - AMS 200234000303162 - Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) - DJ de 30/01/2006) (grifei) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Acórdão que garantiu ao impetrante, funcionário público municipal, o direito à transferência de Universidade, em face de o mesmo ter sido transferido, compulsoriamente, da cidade de Patos - PB, para a cidade de Caicó - RN, a fim de continuar seu curso de História, já no segundo período, àquela época (1997).2. O impetrante era aluno regularmente matriculado no Curso de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Patos - PB. Conforme doc. de fl. 22, o impetrante estava cursando o 2º (segundo) período do citado curso. Ingressou em Juízo pleiteando a transferência para o mesmo curso, no Centro Regional de Ensino Superior do Seridó - CERES, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, localizado na cidade de Caicó - RN - em face de ter sido nomeado e tomado posse no cargo de provimento efetivo de Agente de Administração Pública, na Prefeitura de Tenente Laurentino Cruz - RN. Por ser servidor público municipal, requereu transferência, que lhe foi negada pela Universidade embargante.3. Está consolidado, no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada.4. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante já deve ter concluído o curso. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.5. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.6. Em se reformando a r. sentença concessiva e o v. acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, um acadêmico que foi transferido sob a proteção do Poder Judiciário e que já deve ter terminado seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção das decisões a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.7. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim, aos sociais que possam advir de sua decisão.8. Precedentes desta Casa Julgadora.9. Embargos rejeitados, em face da situação fática consolidada. (Grifei) (STJ, ERESP 239402/RN, Proc. 200001327615, DJ 04/02/2002, Pág. 259, Primeira Seção, Relator Min. José Delgado) (grifo não presente no original).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer e efetivar o direito subjetivo da impetrante a matricular-se no 7º período do Curso de Enfermagem da Universidade Católica Dom Bosco.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002783-90.1997.403.6000 (97.0002783-0)** - VANILDO PEREIRA DUTRA X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X THEREZINHA AGUIDA SOARES DE PINHO X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X RITA FREDERICO ARRUDA X WALDEMAR PIERRI X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X ELIEL MONACO X PAULO DA SILVA X ARACY MONTE SERRAT X NILSON ALVES DE ARRUDA X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS X ORLANDO DE ALMEIDA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X GODOFREDO ARRUDA DA COSTA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X EURY LISBOA DE MACEDO X OSMAN ANTUNES DA COSTA X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X NELSON DO CARMO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X MAFALDO VIANA DA SILVA X SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA X EIDIR VITOR DA SILVA X RONILSON DE CARVALHO X SOLANGE MARIA DE JESUS X MARCIANO CASSEMIRO DOS SANTOS X CARLOS DE ARRUDA PINTO X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X OSVALDO GONCALVES X NOEMIA JESUS DE ARRUDA X EURIDES DO CARMO X JOSE BERNARDO DE LIMA X ELYSIO FERNANDES X NILZA RODRIGUES MENDES X ANTONIO JOAO ASSAD NETO X NILTON DE FIGUEIREDO VICTORIO X ORACILDO DA COSTA SOARES X ODILIA DE AMORIM MENDES X ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA FILHO X ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO X ODIR GONCALVES X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ODILON LISBOA DE MACEDO X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAMAO IBRAHIM X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X JUAN BATISTA VILLALBA

X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X PAULO NUNES X BASILIO ALVES RAMOS X GESNER FREIRE X RAMAO DAVILA X PEDRO DA SILVA MENDES X ALFREDO DA SILVA X FELIX CEDRON RODRIGUES X PRAXEDES BENITES X EZENIL RODRIGUES MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X VICENTE GIOVANI X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X GEREMIAS DE CARVALHO X AECIO MACIEL X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X REYNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X THEOFILO AMARILHO X RUBENS MARINHO CACERES X BENTO ALVES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X SALIM ASSAD X ONOFRINA OLIVEIRA DA SILVA X GERVECIO FRANCO X CID RICARDO CARUSO X AMALIA CASTRILLON FERRA X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO X CLARA CEZARIA DA SILVA X JULIAO JORGE ASSAD X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X JACYR RUI DIAS X CELINA ROSA DE ALMEIDA X ARACI DA ALMEIDA X ANDRE MARIANO FERREIRA X GUMERCINDO DE SOUZA X CARMELITA BOGADA DA SILVA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X FABIO DE ARRUDA X EDGAR ALVES DE LIMA X IRACINDO REGINALDO BENITES X EMILIO FRANCO ALVES X HERALDO PEREIRA MENDES X EDELBERTO GOMES CAMPOS VIANNA X CHRISPIM PENHA X DOLORES DINIZ MORENO X EVANDRO DA SILVA X ESTELA ALVARO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X IRACEMA MARIA DE JESUS X EVANIR DA COSTA ARRUDA X IDEMIR GOMES DE ANDRADE X EUNICE DINIZ DA MOTTA X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X JOAO BATISTA DA SILVA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X JOSE PIERRE FILHO X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X ILZIA DA SILVA ALVES X ANTONIO BRAGA X JERONIMO ALVES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JAIME PUPE DA SILVA X MARTINA SOUZA PIERRI X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X ANTONIO AVILA DA SILVA X JOAO DA MATTA FILHO X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X DURVAL SABETTI X JOAO CARLOS PAREJA ARQUIDI X MARINA ANNONI X JURANDIR RODRIGUES X CORNELIO CANDIDO ALVES X JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X JOAO DE SOUZA X LEONTINA ARRUDA GALVAO X ADELINO BARRETO DAS NEVES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X AECIO MACIEL X ALFREDO DA SILVA X ALFREDO FERREIRA BARCELLOS X ANDRE MARIANO FERREIRA X ANTONIO AVILA DA SILVA X ANTONIO BRANDAO DA CUNHA X ARACI DA ALMEIDA X ARACY MONTE SERRAT X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X BASILIO ALVES RAMOS X BENTO ALVES X BRAZ DE ALMEIDA COSTA X CACILDA CONSTANTINO GEACOPELLO X CARLOS DE ARRUDA PINTO X CARLOS JOSE DE FIGUEIREDO X CARMELITA BOGADA DA SILVA X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CHRISPIM PENHA X CID RICARDO CARUSO X CORNELIO CANDIDO ALVES X DOLORES DINIZ MORENO X DORIVAL DA MOTTA E SILVA X EDGAR ALVES DE LIMA X ESTANISLAU JULIE DOS SANTOS X ESTELA ALVARO X EURIDES DO CARMO X EVANIR DA COSTA ARRUDA X EVANDRO DA SILVA X EZENIL RODRIGUES MENDES X FIRMIANO ALVES DE MIRANDA X FRANCISCO CUNHA DE MORAES X FRANCISCO DA COSTA PINTO JUNIOR X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GEREMIAS DE CARVALHO X GERVECIO FRANCO X GESNER FREIRE X GUMERCINDA GOMES BARCELLOS X HEITOR PAULO DE OLIVEIRA X IDAMIL RODRIGUES DE SOUZA X ILZIA DA SILVA ALVES X IRACEMA MARIA DE JESUS X IRACINDO REGINALDO BENITES X JAIR DE ANDRADE E SILVA X JARCI DE ALBUQUERQUE CARDOSO X JERONIMO ALVES X JESUS ROMULO SALDANHA MORENO(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOACYR ALVES DO NASCIMENTO X JOAO ARRUDA DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DE SOUZA X JOSE ANTUNES DE SOUZA X JOSE BERNARDO DE LIMA X JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA X JOSE JANUARIO DE MOURA X JOSE PAULINO MORRONE X JOSE PIERRE FILHO X JURANDIR RODRIGUES X LEONTINA ARRUDA GALVAO X MAFALDO VIANA DA SILVA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARINA ANNONI X MARTINA SOUZA PIERRI X NELSON DO CARMO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA X ODILIA DE AMORIM MENDES X ORLANDO DE ALMEIDA X OSMAN ANTUNES DA COSTA X OSVALDO GONCALVES X PAULO DA SILVA X PEDRO BRASILEIRO DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA MENDES X PEDRO FRANCISCO DE ARRUDA X PEDRO HUMBERTO ARIAS X PLATAO CAPURRO DOS SANTOS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO X RITA FREDERICO ARRUDA X RONILSON DE CARVALHO X RUBENS MARINHO CACERES X SALIM ASSAD X SINFOROSA SILVA DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DE JESUS X SOLON LOPES DE ALBUQUERQUE X SUELENE RODRIGUES DE SOUZA X TABITA CATARINA CLARO DA SILVA X THEOFILO AMARILHO X VALDIR DO NASCIMENTO ESTEVES X VANILDO

PEREIRA DUTRA X VICENTE GIOVANI X VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PIERRI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

PROCESSO N.º 0002783-90.1997.403.6000EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: PLATÃO CAPURRO DOS SANTOS E OUTROSSentença tipo BSENTENÇA Foi deferido pedido de penhora on line formulado pela União às fls. 1.128 dos autos.Às fls. 1.131/1.134, Platão Capurro dos Santos requereu a liberação dos valores bloqueados em sua conta, o que restou indeferido pela decisão de folha 1.142, ainda não publicada.À fl. 1.250, a União requereu a extinção da execução em relação a Raymundo Nascimento Carvalho, considerando o pagamento do débito, conforme GRU de folha 1.251.À fl. 1.255, Jesus Rômulo Saldanha Moreno manifestou sua concordância com o valor bloqueado em sua conta corrente para o pagamento do débito.Às fls. 1258/1259, os demais executados impugnaram as penhoras realizadas sobre os valores bloqueados por meio do BACENJUD, ao argumento de que recaíram sobre proventos de aposentadoria.Às fls. 1260/1261, a União requereu a citação dos executados falecidos nas pessoas dos respectivos inventariantes.Intimada para se manifestar sobre a impugnação das penhoras, a União alegou que não foi comprovado que os valores penhorados são provenientes dos proventos dos executados, ressaltando que, ainda que se comprovasse tal alegação, as penhoras teriam recaído sobre valores de proventos há muito tempo recebido, não se podendo falar em impenhorabilidade (fl. 1269/1270).Relatei para o ato. Decido.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Raymundo Nascimento Carvalho (fl. 1.250) e Jesus Rômulo Saldanha Moreno (fl. 1210/1.255). P.R.I.Os demais executados deverão comprovar, no prazo de dez dias, que a penhora on line recaiu sobre proventos de aposentadoria, conforme alegado na folha 1.258/1.259.Indefiro o pedido formulado pela União no sentido de que este Juízo cite os executados falecidos nas pessoas dos respectivos inventariantes.É que falecendo o executado cabe ao exequente o ônus de indicar os sucessores, bem como seus respectivos endereços, sob pena de extinção da execução, dada a inviabilidade de seu prosseguimento. Publique-se a decisão de folha 1.142.Juntem-se nos autos as Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal que se encontram na contracapa dos autos.Oficie-se para a Caixa Econômica Federal, solicitando-se a conversão em renda em favor da União, conforme código informado na folha 1.121-verso, do valor bloqueado da conta do executado Jesus Rômulo Saldanha Moreno, transferido para a conta n.º 05023547 (Op. 005) da Caixa Econômica Federal (fl. 1210).Intimem-se.

**0005683-02.2004.403.6000 (2004.60.00.005683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIRO SANTOS JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JAIRO SANTOS JATOBA**  
Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jairo Santos Jatobá visando à satisfação do débito de R\$ 4.544,14 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 131, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 595**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004491-78.1997.403.6000 (97.0004491-2) - LUIZARI E LUIZARI LTDA.(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)**

Fica o exequente Heron dos Santos Filho intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 343/344, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8)** - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de f. 1.091, renove-se a intimação dos autores para cumprirem o despacho de f. 1.089, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0006200-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006200-0)** - REGINA HELENA DE SOUZA CAMPOS MARTINS X HENRIQUE MARTINS NETO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Instadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela perita Silvana Teves Alves, o assistente litisconsorcial e a Caixa Econômica Federal impugnam novamente algumas conclusões do laudo pericial. A empresa pública federal requer que a expert seja intimada para prestar novos esclarecimentos. Apesar das alegações de permanência de falhas e equívocos no laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença.

**0006835-27.2000.403.6000 (2000.60.00.006835-3)** - FRANCISCO ERIVAN SOARES DA SILVA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Manifeste-se a Apemat - Crédito Imobiliário S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do acordo de f. 145-147, sob pena de preclusão, conforme determinado no quarto parágrafo do despacho de f. 150.

**0002770-18.2002.403.6000 (2002.60.00.002770-0)** - MARIA HELENA SILVA CRUZ X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 407-414 e das planilhas que o instruem (f. 415-440), sob pena de preclusão.

**0010051-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010051-1)** - JOAO BATISTA DA COSTA MARQUES(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Na petição de ff. 442-446, o autor demonstra não concordância com o laudo pericial realizado nos autos, aduzindo, inclusive, que não foram respondidos, adequadamente, todos os quesitos por ele apresentados. É certo que nem sempre as partes litigantes concordam com as conclusões periciais, ainda que parcialmente. Contudo, tal fato, por si só, não fundamenta repetidos pedidos de esclarecimentos e nem mesmo a substituição do expert do Juízo. Ademais, embora se trate de importante ferramenta à disposição desta Magistrada para formação de convencimento, a perícia não vincula a decisão a ser proferida nos autos. No tocante à ausência de resposta dos quesitos formulados pelo autor, entendo não haver razão ao questionamento, eis que a abordagem acerca do anatocismo, bem como da aplicação do percentual de juros de 41,28% em março de 1990 foram efetuadas às f. 339- item 2 - e f. 340 - item 6 -, respectivamente, por ocasião da apresentação do laudo pericial principal. E, considerando que a taxa pactuada era de 10,1%, caso, ao final, seja demonstrada a ilegalidade do percentual, e em consequência seja aplicada taxa diversa, como, por exemplo, 10%, os reflexos nas prestações serão apurados em sede de liquidação. Desta feita, entendo não haver razão para novos questionamentos à Sra. Perita, o que por certo retardaria ainda mais a conclusão destes autos, que já tramitam desde o ano de 2003. Intimem-se as partes acerca desta decisão, após, registrem-se para sentença.

**0007977-80.2011.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA:O requerente ajuizou a presente ação visando a cobrança de taxa de condomínio.Às f. 52-54, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal informa o pagamento da dívida, incluindo as parcelas vencidas até 10/10/2011 e requer a extinção da ação, por perda do objeto.Às f.61-62 o autor requer a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Uma vez que houve pagamento da dívida cobrada nestes autos, extrajudicialmente, a presente ação perdeu seu objeto, devendo ser extinta sem resolução de mérito.Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, na forma pactuada.Custas pelo requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000610-68.2012.403.6000** - JANES EDUARDO DE ALMEIDA BARROS(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que deseja produzir, justificando-as.

**0002609-56.2012.403.6000** - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do IBAMA, por meio da qual a empresa autora busca ver reconhecida a invalidade da autuação contra ela lavrada. Pede, ainda, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada e obstar a sua inclusão no CADIN.Alega, em síntese, que a autuação se baseou em disciplina dos crimes ambientais, que o agente responsável pela autuação não detinha competência para tanto e que não cometeu a infração em tela. A este respeito, aduz que a carga transportada estava acompanhada de ATPF, a qual, porém, estava apenas preenchida erroneamente, de modo que não se justifica o sancionamento decorrente apenas de erro material. Salienta, ainda, que o preenchimento ficara a cargo do produtor rural, não podendo ser responsabilizada por fato de terceiro. Por fim, impugna o valor da multa.Juntou os documentos de ff. 34-122.Às ff. 128-32 a requerente informou ter efetuado o depósito do valor integral da multa aplicada, pedindo, então, a suspensão da sua exigibilidade.É o relato do necessário.Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.E, de fato, entendo fazer jus a autora à tutela de urgência pleiteada.Com efeito, muito embora não estejamos diante de crédito tributário, a multa em questão submete-se ao mesmo regime de execução daquele (Lei n. 6.830/80), razão pela qual a suspensão da sua exigibilidade, a priori, pode se dar, por aplicação analógica do art. 151, II, do CTN.Destarte, tendo havido o depósito do valor devido, de forma integral e em dinheiro (f. 133), a própria análise dos requisitos da tutela de urgência se revela desnecessária, já que, na hipótese, a suspensão da exigibilidade se dá ope legis. E não é diferente a conclusão no que diz respeito à inclusão do nome da autora no CADIN.De fato, a Lei n. 10.522/02 é expressa:Art. 7º Será suspensão o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;Vê-se, portanto, que o segundo pleito formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela é, também, decorrência automática do ajuizamento da demanda acompanhado do depósito do valor discutido.Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada à autora (Processo n. 02014.003036/2004-53), bem como obstar a inclusão dos seus dados no CADIN, em razão do débito aqui em questão.Intimem-se.Cite-se.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 30 de maio de 2012. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0002683-13.2012.403.6000** - FABIO MOTA QUEIROZ(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca sua nomeação para o cargo de bibliotecário-documentalista do IFMS, alegando ter sido violado seu direito à nomeação quando, mesmo tendo sido aprovado dentro do número de vagas, foi aberto novo certame. Pede, ainda, a condenação do requerido ao pagamento dos valores que deixou de receber desde o momento em que deveria ter sido nomeado.Ocorre, contudo, que, como se sabe, foram instituídos pela Lei n. 10.259/01 os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cuja competência envolve causas com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º,

§3º).Com isso, tendo sido atribuído ao feito valor inferior ao de alçada e em não havendo nos autos elementos que permitam deduzir os critérios utilizados para tanto, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, observando, inclusive, as regras de competência inscritas no art. 3º da Lei n. 10.259/01.Intime-se.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 30 de maio de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

**0005240-70.2012.403.6000 - PERICLES LUIS MACIEL DE DEUS(RN008979 - FABIO PERRUCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Autos n. \*00052407020124036002\*Trata-se de ação ordinária movida por Péricles Luís Maciel de Deus contra a União, em que o autor pleiteia antecipação da tutela para que não seja obrigado a prestar o serviço militar e que este seja imedi-atamente excluído das fileiras do Exército, suspendendo os efeitos do ato administrativo da convocação, sem qualquer prejuízo para o autor na realização de concursos públicos ou residências médicas.Narra, em apertada síntese, que, em 08 de agosto de 2003, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente(f.16). Afirma, porém, que concluiu o curso de medicina na UNIC (Universidade de Cuiabá), em Cuiabá/MT no ano de 2011, tendo sido convocado para servir ao Exército no dia 01/02/2012, data em que o autor apresentou-se e iniciou a prestação do ser-viço militar obrigatório.Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação e não adiada para freqüentar o curso de Medici-na, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Supe-rior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilida-de da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência.Juntou os documentos de f. 15-30.É um breve relato.Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito ale-gado, que deve ser suficiente para o convencimento da ve-rossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário, também, que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na ve-rificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.De uma análise prévia dos autos, veri-fico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória.Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não-concessão da antecipação de tutela postula-da pode gerar dano irreparável, ou de difícil reparação, posto que, quando da prolação da sentença, o autor poderá já ter se submetido à exigência da requerida durante todo o período do serviço militar obrigatório, revelando-se inútil o provimento final.Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se tam-bém se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente.Deveras, conforme já restou exaustiva-mente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusi-ve com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorpo-ração ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço mi-litar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrario sen-su, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado.Nesse sentido:É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à presta-ção do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...)Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele in-firmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócua, pois ir-relevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria dis-criminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser cha-mados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua clas-se e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dis-pensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo ser-viço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS)Destarte, uma vez que o autor foi dis-pensado do serviço militar obrigatório por excesso de con-tingente, não houve adiamento de sua incorporação, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, razão pela qual me parece, em princípio, que a ele é aplicável o en-tendimento pacificado no âmbito do STJ.Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dis-positivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e

Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da antecipação da tutela, mormente porque o seu indeferimento traz o risco de gerar um dano irreparável, ou de difícil reparação, caso procedente a demanda ao final, ao passo que o deferimento da tutela de urgência não obsta a continuidade da prestação do serviço militar posteriormente, caso o pedido seja improcedente. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de suspender a incorporação do autor, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar. Cite-se. Intimem-se e oficie-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 31 de maio de 2012. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0005241-55.2012.403.6000 - TIAGO ASSIS DO CARMO DIAS (RN008979 - FABIO PERRUCCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL**

Autos n. \*00052415520124036002\* Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por Tiago Assis do Carmo Dias contra a União, em que o autor pleiteia antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que não seja obrigado a prestar o serviço militar e que este seja imediatamente excluído das fileiras do Exército, suspendendo os efeitos do ato administrativo da convocação, sem qualquer prejuízo para o autor na realização de concursos públicos ou residências médicas. Narra, em apertada síntese, que, em 26 de setembro de 2008, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso do contingente (f. 20). Afirmo, porém, que concluiu o curso de medicina na FIMCA - Faculdade Integradas Aparício Carvalho - em Porto Velho/RO, em 2011, tendo sido convocado para servir ao Exército no dia 01/02/2012, data em que o autor apresentou-se e iniciou a prestação do serviço militar obrigatório. Alega que, por ter sido dispensada a sua incorporação e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 15-29. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a não concessão da antecipação de tutela postula-se a pode gerar dano irreparável, ou de difícil reparação, posto que, quando da prolação da sentença, o autor poderá já ter se submetido à exigência da requerida durante todo o período do serviço militar obrigatório, revelando-se inútil o provimento final. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Deveras, conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrario sensu, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço

militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...)Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infringiria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois ir-relevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS)Assim, uma vez que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, não houve adiamento de sua incorporação, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, razão pela qual me parece, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ.Ademais, a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora, o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados.Contudo, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011)Com isso, as decisões colacionadas conduzem, nesse momento, ao menos à plausibilidade da pretensão veiculada, suficiente para a concessão da antecipação da tutela, mormente porque o seu indeferimento traz o risco de gerar um dano irreparável, ou de difícil reparação, caso procedente a demanda ao final, ao passo que o deferimento da tutela de urgência não obsta a continuidade da prestação do serviço militar posteriormente, caso o pedido seja improcedente.Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de suspender a incorporação do autor, dispensando-o imediatamente da prestação do serviço militar.Cite-se.Intimem-se e oficie-se com urgência.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 31 de maio de 2012.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000836-73.2012.403.6000** - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a decisão do AI nº 2012.03.00.008340-9/MS, interposto pela impetrada, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para afastar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravada a seus empregados a título de adicional de hora-extra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006032-10.2001.403.6000 (2001.60.00.006032-2)** - ETELVINA DA SILVA RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 -

MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ETELVINA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de Exceção de Pré-Executividade de fls. 154-157 e documentos seguintes.

**0012186-73.2003.403.6000 (2003.60.00.012186-1)** - WALMIR TONIOLLI X VALDEMIR MARQUES DA SILVA X MENESCAL ROMERO DE ASSIS X AROLDO RIOS VAREIRO X RONILEU SILVA GRUBERT X ANDRILSON TEIXEIRA DA CRUZ X PAULO SERGIO PAES X MARCOS NERIS FAMA X CESAR JULIAO ARANDA X ANDRE LINO AQUINO ARGUELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANDRE LINO AQUINO ARGUELHO X ANDRILSON TEIXEIRA DA CRUZ X AROLDO RIOS VAREIRO X CESAR JULIAO ARANDA X MARCOS NERIS FAMA X MENESCAL ROMERO DE ASSIS X PAULO SERGIO PAES X RONILEU SILVA GRUBERT X ALDEMIR MARQUES DA SILVA X WALMIR TONIOLLI(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme ofício do TRF de f. 394/404, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001122-47.1995.403.6000 (95.0001122-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 122, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0002735-63.1999.403.6000 (1999.60.00.002735-8)** - MARIZA BRUNET BARRETO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X DEOCLECIO ALMEIDA FILHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se novamente a exequente (CEF) para manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2049**

#### **ACAO PENAL**

**0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO

SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS010424 - AMANDA FARIA) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Vista a defesa da acusada Eliane Garcia Costa por cinco dias. Campo Grande, 31/05/2012.

## **Expediente N° 2050**

### **ACAO PENAL**

**0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CLEDSON PEREIRA DE ALMEIDA

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 12/06/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS a audiência de suspensão condicional do processo do réu: Cledson Pereira de Almeida.

## **Expediente N° 2051**

## **ACAO PENAL**

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

O advogado não cientificou o constituinte. Responderá pela defesa, por dez (10) dias, contados da notificação que este juízo fará, sob pena de abandono da causa (art. 45, CPC). Observo que há audiência marcada para 06.06.12, às 14:00 horas, na Justiça Federal de Jales-SP. Intime-se o ilustre causídico. Remeta-lhe cópia por e-mail e por fax. Notifique-se, por carta, o réu, para constituir novo advogado, em 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo. I-se. Campo Grande-MS, 31.05.12

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 499**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004072-77.2005.403.6000 (2005.60.00.004072-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-44.1999.403.6000 (1999.60.00.001333-5)) PASTEURIZADOR DE LEITE RIO NEGRO LTDA X NARCISO ZULIM(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em que PASTEURIZADOR DE LEITE RIO NEGRO LTDA. e NARCISO ZULIM são exequentes e o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, executado. Concedida vista para manifestação sobre petição e planilha, apresentadas pelo exequente (f. 225-229), o Conselho Regional de Química juntou nos autos o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios devidamente quitados (f. 232-233). Assim, tendo em vista a satisfação do crédito motivador da presente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 231 em favor do advogado FABIANO de ANDRADE, OAB/MS nº 6.780 (f. 17 e 225-228). Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004249-95.1992.403.6000 (92.0004249-0)** - MATRIZ SOM LTDA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, pessoalmente, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens. Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, à exequente, pelo prazo de quinze dias.

**0000155-70.1993.403.6000 (93.0000155-8)** - ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002811 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 45-48, 87-89 e 91 nas Execuções Fiscais nºs 0010037-27.1991.403.6000 e 0001462-93.1992.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001698-64.2000.403.6000 (2000.60.00.001698-5)** - VALDENIR MACHADO DE PAULA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS001710 - EDIR FLORES NUNES DE ANDRADE E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X TRANSPORTE REAL LTDA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS001710 - EDIR FLORES NUNES DE ANDRADE E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 199-208, 272 e 281 na Execução Fiscal nº 0006914-45.1996.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001699-49.2000.403.6000 (2000.60.00.001699-7)** - VALDENIR MACHADO DE PAULA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS001710 - EDIR FLORES NUNES DE ANDRADE) X TRANSPORTE REAL LTDA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS001710 - EDIR FLORES NUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 229-238, 297, 321-322 e 324 na Execução Fiscal nº 0006359-28.1996.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005852-28.2000.403.6000 (2000.60.00.005852-9)** - ADEMIR PERONDI (MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fs. 103-108, 154-156 e 158 nos autos da Execução Fiscal nº 0005669-33.1995.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007621-71.2000.403.6000 (2000.60.00.007621-0)** - FATIMA APARECIDA ANDRADE SANCHES (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X HELIO SANCHES (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Junte-se cópia das fs. 72-81, 128-133 e 135 nos autos das Execuções Fiscais nº 0001893-20.1998.403.6000 e 0004317-98.1999.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004268-86.2001.403.6000 (2001.60.00.004268-0)** - AUTO POSTO FENIX LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 73-81, 103-105 e 120 na Execução Fiscal nº 0001920-03.1998.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001250-33.1996.403.6000 (96.0001250-4)** - BANCO DO BRASIL S/A (MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 52-60, 118-119 e 147 na Execução Fiscal nº 94.0004103-9, 94.0004115-2, 94.0004114-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002647-88.2000.403.6000 (2000.60.00.002647-4)** - LAURA CANHADA AMADEU (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS1886 - ANTONIO GUIMARAES) X ADINALDO AMADEU (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS1886 - ANTONIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fs. 144-150, 191-194 e 196 nos autos da Execução Fiscal nº 0006604-10.1994.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003726-68.2001.403.6000 (2001.60.00.003726-9)** - MILTON GOMES OSHIRO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das fs. 141-147, 167-168 e 171 nos autos da Execução Fiscal nº 0005239-76.1998.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006684-51.2006.403.6000 (2006.60.00.006684-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HAPPY DOG PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ALEX CESAR COSTA (PR053223 - VANDA LUCI PIPINO E PR053223 - VANDA LUCI PIPINO)

(...) Sendo assim, indefiro o requerimento de condenação do excepto em litigância de má-fé. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a ilegitimidade passiva de VALÉRIA PEPINO FIGUEIREDO e VALTER PIPINO SOBRINHO. Sem custas. Considerando a natureza exígua da defesa endoprocessual, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao pedido do exequente de redirecionamento do feito para a pessoa do sócio ALEX CÉSAR COSTA (f. 63), considerando que conforme já devidamente apreciado na decisão de fs. 23-24, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, vige a presunção de que a empresa executada HAPPY DOG PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA encerrou suas atividades de forma irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, defiro o pedido do CRMV. Procedam-se as anotações necessárias, excluindo VALÉRIA PEPINO FIGUEIREDO e VALTER PIPINO SOBRINHO e incluindo ALEX CÉSAR COSTA no pólo passivo da ação. Expeça-se o necessário para a citação. Liberem-se os valores bloqueados às f. 47. Intimem-se.

**0012531-97.2007.403.6000 (2007.60.00.012531-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1214 - EDSON ALVELLOS FERNANDES) X LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA (MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta por LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c 156, V, do CTN, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Providencie-se a liberação de eventuais penhoras. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000044-13.1998.403.6000 (98.0000044-5)** - PAGNONCELLI VENDRAMIN E CIA. LTDA. (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAGNONCELLI VENDRAMIN & CIA LTDA (MS006795 - CLAINE CHIESA)

Fica o executado Pagnoncelli Vendramim e Cia Ltda intimado a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais à f. 164, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2270**

#### **ACAO PENAL**

**0005026-10.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)  
Diante do oferecimento de razões recursais pela acusação, nos termos da r. sentença de folhas 137/140, fica a

defesa intimada para, querendo, apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

## 2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida\*

**Expediente Nº 3891**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005409-22.2010.403.6002 (2003.60.02.001743-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001743-1)) FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AHAMED ARFUX(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 20, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0001083-34.2001.403.6002 e dos Embargos de Terceiro nº 0001743-57.2003.403.6002, remetendo-os ao arquivo, em seguida.Cumpra-se.

**0001866-74.2011.403.6002 (2004.60.02.003004-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-23.2004.403.6002 (2004.60.02.003004-0)) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PACHECO SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Maria Aparecida do Nascimento Pacheco Silva à execução fiscal que lhe move Fazenda Nacional.Referê-se ao bem penhorado nos autos principais o seu único imóvel residencial, impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90, razão pela qual pleiteia sua desconstituição.A Fazenda Nacional, em sede de embargos, aduziu que houve constrição no rosto dos autos do inventário de bens do executado, não havendo direcionamento específico ao bem de família indicado na exordial. Alega a perda superveniente do objeto, considerando que o título exequendo e ora guerreado foi extinto administrativamente (fls. 81/84). Vieram os autos conclusos.Decido.Considerando que a embargante somente se insurge contra a penhora efetuada nos autos, sem questionar a constituição ou exigibilidade do crédito em apreço, é certo que o cancelamento deste em seara administrativa e posterior extinção da ação com fulcro no art. 26 da LEF (fl. 86) importa em perda superveniente de interesse da demandante.Logo, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito.Condenô a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001957-72.2008.403.6002 (2008.60.02.001957-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-29.2007.403.6002 (2007.60.02.001309-1)) JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 21-verso, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0001309-29.2007.403.6002, remetendo-os ao arquivo, em seguida, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0000655-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005404-8)) LUIZ VALACE DAVI(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 19 (fl. 21-verso), desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0005404-68.2008.403.6002, remetendo-os ao arquivo em seguida, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001743-57.2003.403.6002 (2003.60.02.001743-1)** - MAGNA AURENI PINHEIRO(MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI E MS003616 - AHAMED ARFUX) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 114-verso, bem como a cópia da sentença de fl. 134, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0001083-34.2001.403.6002 e dos Embargos à Execução nº 0005409-22.2010.403.6002, remetendo-os ao arquivo, em seguida.Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2001057-41.1997.403.6002 (97.2001057-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE**

Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Marcilio Clemente objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Citado, o executado não pagou o débito, culminando na penhora de duas linhas telefônicas (fl. 09). Houve arquivamento do feito nos moldes do art. 40 da LEF (fl. 14). Quando da reavaliação do bem para realização de leilão, certificou o Sr. Oficial de Justiça que os terminais telefônicos não mais possuem valor comercial para praxeamento (fl. 25). A exequente requereu prosseguimento do feito (fl. 29). Houve nova citação do executado (fl. 74), não tendo este pago o débito e nem oferecido bens à penhora. Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu que o diploma legal não retroage às ações já propostas. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 1992 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente, não cabendo acolhida a alegação da exequente de que a lei não retroage a alcançar a presente demanda. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado, embora citado, não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 18 de maio de 2012

**2000832-84.1998.403.6002 (98.2000832-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X ANTONIO CARLOS GUHL**

Conselho Regional de Economia ajuizou execução fiscal em face de Antonio Carlos Guhl objetivando o recebimento de R\$ 811,98 (oitocentos e onze reais e noventa e oito centavos), referentes às anuidades dos anos de 1993 a 1997. Citado, o executado não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora. Auto de constatação dos bens que guarnecem a residência do executado (fl. 19). Ante a inércia da exequente, determinou-se o arquivamento sem baixa na distribuição, em 17.06.2002 (fl. 23). Intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente (fl. 25, 31, 35, 36, 37) a exequente restou silente. Vieram conclusos. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 17.06.2002 (folha 23), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Cabe observar ainda que a exequente, intimada por diversas vezes, não trouxe aos autos nada que indicasse a interrupção do prazo

prescricional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 21 de maio de 2012

**2001491-93.1998.403.6002 (98.2001491-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA(MS009475 - FABRICIO BRAUN)**

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Roaldo Pereira Espindola, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 165).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 23 de maio de 2012

**0000266-04.2000.403.6002 (2000.60.02.000266-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARMANDO DA SILVA NETO**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Com fulcro no art. 28 da Lei n. 6.830/80, determino a reunião desta execução fiscal aos Autos n. 0004336-25.2004.403.6002.3. Considerando que o presente feito foi distribuído anteriormente àquele, avoque o processo junto à 1ª Vara Federal de Dourados.4. Após, tornem conclusos para análise de eventual aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Dourados, 12 de abril de 2012

**0001132-70.2004.403.6002 (2004.60.02.001132-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA**

Conselho Nacional de Contabilidade -CRC ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Napoleão Pereira de Lima, objetivando, em síntese, recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, nas folhas 71, requereu a extinção do feito em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora ou constrição judicial, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Dourados, 07 de março de 2012.

**0003733-78.2006.403.6002 (2006.60.02.003733-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X D. A. DOS SANTOS & CIA LTDA X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS**

Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de D.A. DOS SANTOS E CIA LTDA. objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Houve inclusão do sócio Dorivaldo Alexandrino dos Santos no polo passivo da execução (fl. 39).Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu que o diploma legal não retroage às ações já propostas.É o relatório. Decido.No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe:Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (ano 2003, 2004 e 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente, não cabendo acolhida a alegação da exequente de que a lei não retroage a alcançar a presente demanda.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao

contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de citação, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 18 de maio 2012

**0005706-68.2006.403.6002 (2006.60.02.005706-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE**  
Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Marcilio Clemente objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Citado, o executado não pagou a dívida e nem ofereceu bens à penhora. O sistema BacenJud não logrou êxito em encontrar ativos penhoráveis. Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu que o diploma legal não retroage às ações já propostas. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente, não cabendo acolhida a alegação da exequente de que a lei não retroage a alcançar a presente demanda. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexiste interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado, embora citado, não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 18 de maio de 2012

**0005707-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005707-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ CARLOS CASAVECHIA**  
Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Luiz Carlos Casavechia objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado, em razão da ausência de preparo pela exequente da carta precatória de citação. Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu que o diploma legal não retroage às ações já propostas. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011,

que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2005 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente, não cabendo acolhida a alegação da exequente de que a lei não retroage a alcançar a presente demanda. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de citação, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 18 de maio de 2012

**0001678-52.2009.403.6002 (2009.60.02.001678-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADEMIR MACHADO DE LIMA**

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Ademir Machado de Lima, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, na folha 25, informou que o crédito que embasou o presente feito foi quitado administrativamente, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados, 8 de maio de 2012

**0003353-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003353-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DENISE BELLINATO**

Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Denise Bellinato objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação da executada, uma vez que não encontrada nos endereços indicados pela exequente. Requereu a exequente a citação por edital. Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu que o diploma legal não retroage às ações já propostas. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (ano 2006, 2007 e 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente, não cabendo acolhida a alegação da exequente de que a lei não retroage a alcançar a presente demanda. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como

obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando a ausência de citação, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 18 de maio de 2012

**0003367-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003367-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERMO GARCIA FILHO**

Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou execução fiscal em face de Guilherme Garcia Filho objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Houve suspensão do feito, considerando a notícia de parcelamento em seara administrativa (fl. 15). Noticiando o não cumprimento do acordo, a exequente requereu prosseguimento do feito (fl. 17). Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu que o diploma legal não retroage às ações já propostas. É o relatório. Decido. No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre uma anuidade (ano 2008 - fl. 04), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente, não cabendo acolhida a alegação da exequente de que a lei não retroage a alcançar a presente demanda. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que o executado, embora citado, não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.Dourados/MS, 18 de maio de 2012

**0000628-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDETE SEIBT**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Com fulcro no art. 28 da Lei n. 6.830/80, determino a reunião desta execução fiscal aos Autos n. 0004048-33.2011.403.6002.3. Considerando que o presente feito foi distribuído anteriormente àquele, avoque o processo junto à 1ª Vara Federal de Dourados.4. Após, tornem conclusos para análise de eventual aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Dourados, 12 de abril de 2012

**0003930-91.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA**

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Supermercado Nossa Senhora das Graças LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente, na folha 57, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pelo executado, motivo pelo qual requereu a extinção da execução.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 8 de maio de 2012

**0004877-48.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MIRIAN ELENA FONSECA COELHO**

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Mirian Elena Fonseca Coelho objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 19).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 9 de maio de 2012

**0001187-74.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS**

Conselho Regional de Enfermagem ajuizou execução fiscal em face de Givaldo Alves dos Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Não houve citação do executado, em razão da ausência de preparo pela exequente da carta precatória de citação.Instada a se manifestar acerca do advento da Lei n. 12.514/2011, a exequente referiu que o valor atualizado do débito supera o limite imposto pela referida lei.É o relatório. Decido.No presente caso, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (ano 2006, 2007 e 2008 - fl. 05), é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente, não cabendo acolhida a alegação da exequente.Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, nada dizendo quanto à atualização pela correção monetária e incidência de juros de mora, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente.Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades.Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação.Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do

débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 18 de maio de 2012

**0004250-10.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FRANCISCO LIBORIO DE ALENCAR**

INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Francisco Liborio de Alencar objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida em seara administrativa (folhas 13/14). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

**0004330-71.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ROVEDO E DANTAS LTDA ME**

Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Rovedo e Dantas Ltda. ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folhas 23/25). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 24 de abril de 2012

**0000935-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ATAIDE CAETANO**

Conselho Regional de Enfermagem ajuizou execução fiscal em face da Ataíde Caetano objetivando recebimento das anuidades 2007, 2008, 2009 e 2010. Contudo, referiu que tal ação, por equívoco, foi distribuída em duplicidade, requerendo arquivamento do presente feito (fl. 11). Ante o exposto, pedido do exequente de arquivamento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 267, incisos VIII e VI do CPC c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de maio de 2012

#### **Expediente Nº 3893**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000114-87.1999.403.6002 (1999.60.02.000114-4) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X AFONSO RAMAO RODRIGUES JUNIOR X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)**

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que a minuta de bloqueio do BacenJud não indica que a penhora se deu na conta indicada pela executada como aquela em que recebe seus vencimentos, intime-se-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que a restrição se deu na Conta Corrente n. 286737, Agência 391, Banco 1. Com a manifestação, tornem conclusos. Dourados, 28 de maio de 2012

#### **Expediente Nº 3894**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000111-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000111-7)** - MANOEL FERREIRA DE MACEDO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o Autor, ora exequente, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a oferta de proposta de acordo da União nas folhas 184/187.

**0000938-70.2004.403.6002 (2004.60.02.000938-4)** - MARCELO ABILIO RAMOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica o Autor, ora exequente, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a oferta de proposta de acordo da União nas folhas 145/151.

**0002857-94.2004.403.6002 (2004.60.02.002857-3)** - JOSE REGINALDO BARBOSA DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.008789-1 e entranhadas por cópia reprográfica nas folhas 162/180, devendo requererem o que de direito.

**0000912-04.2006.403.6002 (2006.60.02.000912-5)** - MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Nos termos da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012 deste Juízo, fica a Autarquia Federal (INSS) intimada para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

**0002524-74.2006.403.6002 (2006.60.02.002524-6)** - JOSE VICENTIN(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003926-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003926-2)** - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Almeida dos Santos em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica com a requerida e o posterior recebimento de indenização por danos morais e materiais em razão de ter sido afetado por conduta negligente da instituição ré. Narra o autor que foi surpreendido com sua inscrição no SERASA pela suposta emissão de 06 cheques sem fundo do banco requerido, sendo que, após diligências, apurou que tais cártulas emitidas eram de conta corrente aberta em Pitanga/PR, local que nunca esteve. Aduz ainda que, na data de abertura de referida conta, encontrava-se de plantão em seu trabalho, em Dourados. Alega que a CEF não atuou de forma diligente e autorizou a abertura de conta para estelionatário em aludida cidade, o qual se utilizou de seus documentos para obter talonário de cheques e promover a sua utilização no comércio sem provisão de fundos, o que acabou por implicar em sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Pede o recebimento de indenização por danos materiais em razão de ter perdido a chance de ser contemplado no Programa de Arrendamento Residencial da Prefeitura de Dourados, já que havia restrição em seu nome, assim como danos morais (fls. 02/24). Em sede de tutela antecipada, o juízo determinou a exclusão de qualquer restrição em nome do autor no que se refere ao contrato de conta corrente bancária n. 1946-1.001.00006281-7 (fl. 27/29). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/47, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que tomou todas as providências cabíveis para evitar possíveis fraudes bem como não houve prova dos danos alegados na inicial. Réplica às fls. 70/75. A CEF requereu a expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Campina Lagoa/PR (fls. 80/81), o que restou deferido às fls. 82/83. Inicialmente, o aludido cartório informou não ter localizado nenhuma certidão de casamento em nome de Gilberto Almeida dos Santos, tendo a parte autora se manifestado às fls. 115/117 e a CEF requereu expedição de ofício ao Cartório de Nova Cantu/PR (fl. 118/120). Deferido o pedido da CEF, a resposta foi apresentada às fls. 127/141, tendo a ré se manifestado às fls.

144/145 e o autor às fls. 146/148.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, deve ser ressaltado que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, como já pacificado pelo E. STJ por meio da Súmula n. 297 do STJ.Mesmo em não havendo relação direta de consumo do autor com a Caixa Econômica Federal, este é consumidor por equiparação, nos moldes do art. 17 do CDC, já que vítima de eventual falha na prestação de serviço daquela. Neste sentido:DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM USO DE DOCUMENTOS SUBTRAÍDOS E FALSIFICADOS - OMISSÃO E INÉPCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE FEITA POR ESTELIONATÁRIO USANDO OS DOCUMENTOS FALSOS, COM ENTREGA DE TALONÁRIOS - DESATENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - TÍTULOS PROTESTADOS EM NOME DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA PELO ABALO DE CRÉDITO SOFRIDO NA PRAÇA, POR PARTE DA VÍTIMA - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APELO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor que determina que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos, tendo em vista que o art. 17 do referido diploma legal estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento danoso, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, não ocorreu a prescrição, uma vez que o autor, ora apelado, tomou conhecimento do fato em 12/12/2000 e ajuizou a ação em 19/07/2005, ou seja, dentro do prazo quinquenal. 2. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal na forma do Código de Defesa do Consumido, uma vez que funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 3. Indenização pelo dano moral oriundo do abalo de crédito e outros transtornos, em virtude da responsabilidade da instituição bancária que causou o constrangimento sofrido pelo apelado, decorrente da emissão de cheques por estelionatário que conseguiu abertura de conta corrente e fornecimento de talonário junto à Caixa Econômica Federal, cujos funcionários foram omissos e ineptos diante das exigências da Resolução nº 2.025 do Banco Central, e das recomendações ditadas pela prudência na abertura de contas-correntes. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano sofrido, verifica-se que o montante de R\$ 13.000,00 fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.(TRF 3. AC 200561110031580. 1ª T. Des Fed Rel Johonsom Di Salvo. Publicado no DJF3 em 14.01.2011)Logo, a presente demanda deve ser decidida à luz da legislação consumerista.Como bem dispõe o art. 14 da Lei n. 8.078/90, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independendo da demonstração de culpa, cabendo apenas ficar evidenciado o nexo de causalidade entre a atuação daquele e o dano suportado pelo consumidor.Fica excluída, contudo, tal responsabilidade quando o fornecedor de serviços demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para a ocorrência do dano.No caso em tela, resta evidente que houve abertura de conta corrente por falsário que se utilizou de documentos em nome do autor, vindo a receber talonário de cheques e passando a emití-los sem qualquer provisão de fundos, acarretando por consequência a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes.As restrições em nome do autor em razão de conta mantida junto à CEF (fl.20) referem-se à Agência n.1946, pertencendo esta à cidade de Pitanga/PR (fl. 21).Considerando que a abertura da conta se deu em 18.05.2007 (fl.22), data em que o autor cumpria plantão em seu serviço na cidade de Dourados (fl. 24), resta claro que não foi o autor quem abriu tal conta, tendo sido tal operação procedida por terceiro que portava documentos em seu nome.A Caixa Econômica Federal não nega os fatos, apenas argumenta que, ante o elevado grau de sofisticação das falsidades perpetradas pelo falsário, inclusive portando documentos emitidos pelos próprios órgãos públicos, não era razoável que não procedesse à abertura da conta, tendo tomado todas as diligências necessárias e esperadas para o caso. Enfim, sustenta a culpa exclusiva de terceiro para elidir sua responsabilidade.Ocorre que, mesmo considerando o elevado grau de sofisticação da falsidade perpetrada, não resta excluída a responsabilidade da CEF, uma vez que tal fato está intrinsecamente ligado aos riscos inerentes à atividade bancária. Neste sentido:DIREITO CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO FALSO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. LIBERAÇÃO DE TALONÁRIO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. LANÇAMENTO DO NOME DO APELADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INOBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA INERENTE AO RISCO ECONÔMICO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. EXCLUDENTE DA CULPA DE TERCEIRO (CDC, ART. 14, 3º, INCISO II). NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DA CONTAGEM. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. O banco é responsável pelo dano causado ao apelado em virtude da atuação de estelionatário que, utilizando documentos falsos, consegue abrir conta corrente e emitir cheques sem fundos, resultando na anotação indevida do nome do apelado nos cadastros restritivos de crédito. 2. Para possibilitar a excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que o fato motivador do dano seja inevitável e imprevisível, ou seja, a causa não

deve guardar conexão com a atividade desempenhada pela instituição bancária. 3. A fraude na abertura de conta, com a utilização de documentos falsos, demonstra falha da Caixa Econômica Federal na prestação do serviço, não lhe socorrendo a alegação de responsabilidade exclusiva de estelionatário. 4. A emissão de cheques sem provisão de fundos acarretou a inscrição do nome do apelante em cadastros negativos de crédito. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar. 5. O valor da indenização não pode afastar-se da exata reparação do dano, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de caracterizar-se indevido enriquecimento, de modo que a indenização reduzida ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende às peculiaridades do caso. 6. Em se tratando de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, o termo a quo para incidência dos juros de mora deve ser a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 7. A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, os juros são determinados pela Taxa Selic, nos termos de seu art. 406. 8. Quanto à correção monetária, deve incidir a partir do arbitramento da indenização (súmula 362 do STJ). No entanto, por incompatibilidade com a Taxa Selic, que engloba juros e correção, deixa-se de aplicá-la. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF 3. AC 200161000140113. 2ª T. Des Fed Cotrim Guimarães. Publicado no DJF3 em 15.04.2010)Logo, deve a instituição financeira preparar seus funcionários para que tomem todas as precauções necessárias quando da abertura de contas, evitando-se que estas sejam iniciadas e movimentadas por falsários, considerando que tais problemas são de grande probabilidade ante a natureza do serviço. Quando determinada conta é aberta por terceiro que porte de documentos de outros, vindo a movimentá-la e causar transtornos ao titular dos dados constantes em referidos documentos, resta caracterizada a falha na prestação do serviço.De outro lado, deve ser dito que a simples inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por dano moral, uma vez que este é presumido, decorre do fato. Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008) . 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. AGA 201001247982. 3ª T. Rel Des Conv. Vasco Della Giustina. Publicado no DJE em 10.11.2010). Delineada a falha na atuação da CEF e o dano suportado pelo autor, cabe a fixação do quantum indenizatório.Embora a elevada sofisticação da falsidade perpetrada pelo terceiro não afaste a responsabilidade da instituição requerida, é certo que deverá servir como baliza para arbitramento da indenização.Não se pode olvidar que o falsário obteve documentos dentro de cartório, simulando casamento e, com esta certidão em mãos, obteve documento original expedido por órgão competente, o que se diferencia das práticas desta natureza normalmente constatadas em ações similares.Assim, embora devida a indenização pela requerida, não há possibilidade exasperação daquela sob pena, a meu ver, de punição desproporcional.Tenho, ademais, que a inscrição indevida promovida pela CEF não promoveu danos intensos ao autor, devendo o fato de não conseguir efetuar compras no comércio em razão da restrição ou então negativa de crédito no Banco do Brasil (fls. 93/94) ser considerada para a fixação da indenização, mas não a tal ponto de exasperá-la em relação a casos semelhantes, visto que não comprovado no presente caso que o constrangimento se revela extraordinariamente superior ao que sói acontecer em casos semelhantes.Logo, ante estes parâmetros, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização devida ao autor pela CEF a título de danos morais. Sobre este valor, incidirão juros moratórios e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento.Quanto ao pedido de danos materiais, deve ser dito que não há nada nos autos que indique tenha o autor sido contemplado com o sorteio no Programa de Arrendamento Residencial promovido pela Prefeitura de Dourados, com posterior perda da chance em razão da restrição indevida. Ademais, mostra-se questionável indenizar-se a alegada perda da chance estimada em dano material hipotético, que quiçá foi passível de comprovação.Tudo somado, cabe a parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), a fim de condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo-se juros moratórios e correção monetária, a contar desta sentença, cujos cálculos devem observar os parâmetros fixados pela Resolução nº 145/2010 do CJF (manual de cálculos da justiça federal).Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC.Custas pela ré.P.R.I.C.Dourados, 21 de dezembro de 2011.

**0004568-61.2009.403.6002 (2009.60.02.004568-4) - NAIR BARBOSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR**

PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

...Apresentado a complementação, abra-se vista às partes. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002331-20.2010.403.6002** - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA (PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1. Recebo os recursos de apelação apresentados em seus ambos efeitos. Intimem-se as partes para que, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões. 2. Quanto ao pedido de assistência formulado pela Seara Alimentos S.A (fl. 1927), considerando que já houve prolação de sentença por este juízo, reputo-o prejudicado, uma vez que exaurida a jurisdição, sem prejuízo, contudo, de nova solicitação ao E. TRF 3ª Região (art. 50, parágrafo único, CPC). 3. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. 4. Intimem-se. Dourados, 2 de março de 2012

**0003623-40.2010.403.6002** - JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ TIBIRICÁ MARTINS FERREIRA contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação diferida para após a vinda da resposta do réu (fl. 40). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 65/69-v. Houve complementação das custas judiciais pelo autor. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui

sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, deve ser afastada a tese de violação ao princípio da uniformidade geográfica, posto que os produtores rurais, em todas as regiões do país, estão sujeitos às mesmas exações. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os

modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA.

ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 05.08.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 630,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Dourados, 2 de março de 2012

**0003883-20.2010.403.6002 - FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA (MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)**

Recebo o recurso de apelação de folhas 226/258, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004838-51.2010.403.6002 - IRACEMA FREITAS BRITO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) Autor(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação trazida aos autos na folha 55 pelo Médico Perito, dando conta do seu não comparecimento a fim de ser periciado(a). Deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento da

ação, sob pena de arquivamento.

**0002436-60.2011.403.6002** - ANA REGINA DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002614-09.2011.403.6002** - BARRACAO DAS RACOES LTDA - EPP(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

**0003760-85.2011.403.6002** - SANDRA MARIA BERNARDO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 47/56, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos assistentes técnicos indicados. Devendo o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 58/64.

**0003793-75.2011.403.6002** - NELSON FERREIRA DA ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 60/70, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos assistentes técnicos indicados. Devendo o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 53/58.

**0003795-45.2011.403.6002** - MARGARIDA MOREIRA BENITES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 45/53, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos assistentes técnicos indicados. Devendo o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 27/44.

**0003797-15.2011.403.6002** - CLEONICE ORTIZ BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 48/55, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos assistentes técnicos indicados. Devendo o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 31/47.

**0003837-94.2011.403.6002** - SALETE LAVRATTI NUNES CARDOSO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 47/54, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos assistentes técnicos indicados. Devendo o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 30/46.

**0003852-63.2011.403.6002** - KEIP PEREIRA DIAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 65/73, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos

assistentes técnicos indicados.Devendo o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 53/64.

**0003853-48.2011.403.6002** - MILTON AMANCIO SEVERO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 54/62, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos assistentes técnicos indicados.Devendo o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 46/53.

**0003865-62.2011.403.6002** - IVONE ISNARDE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 48/55, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos assistentes técnicos indicados.Devendo o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 29/40.

**0003941-86.2011.403.6002** - MARINALVA RIBEIRO DA SILVA(MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR E MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 76/84, podendo na oportunidade apresentarem parecer dos assistentes técnicos indicados.Devendo o(a) Autor(a), no mesmo prazo assinalado acima, querendo, impugnar a peça de resistência do INSS de folhas 46/61.

**0000454-74.2012.403.6002** - ANGELO MIRANDA NETO(MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença (NB 5473229740), a partir da cessação indevida pelo INSS, em 30/10/2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Além disto, o valor da

causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Logo, no caso em apreço, tanto o valor atribuído à causa, como ainda mais quando considerado o teto da Previdência Social, o que ensejaria o recebimento de valores em atraso após a propositura da demanda, evidenciam que eventuais valores devidos são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003546-31.2010.403.6002** - GABRIELA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. As partes celebraram acordo em audiência e foi homologado por sentença (fls. 61). 2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 91/92) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 93/96), havendo concordância da parte credora (fls. 99/100). 3. A requisição do pagamento mediante RPV (fls. 101/102) e a efetivação do depósito (fls. 109/108). 4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 109/111). 5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 6. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 24 de abril de 2012.

**0001649-31.2011.403.6002** - CLAUDEMIR LOPES DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação de folhas 141/161, apresentada pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000417-47.2012.403.6002 (2004.60.02.000283-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000283-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VALDECI TRINDADE DOS SANTOS(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.283-3 (0000283-98.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005390-16.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-09.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

DECISÃO 1. Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal nos autos n. 0002474-09.2010.403.6002 que lhe move o município de Ivinhema/MS. 2. Reputa equivocada a fixação em R\$ 5.000,00 do valor da causa, uma vez que a impugnada objetiva o ressarcimento de R\$ 253.365,01 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo). 3. Intimado a se manifestar acerca da impugnação, o Município de Ivinhema/MS ficou-se inerte (fl. 08). Vieram conclusos. 4. No presente caso, conforme se infere da exordial, busca o Município de Ivinhema a devolução de R\$ 253.365,01 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) pela União, os quais foram deduzidos de recursos a serem repassados por esta última em razão da Portaria n. 743/2005 do Ministério da Educação, reputando aquele tal ato normativo inconstitucional. 5. Ocorre que, conforme artigo 259, inciso I do Código de Processo Civil, o valor da causa na ação de cobrança de dívida será a soma principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da demanda. 6. Assim, é forçoso reconhecer que se mostra equivocada a fixação pela impugnada de R\$ 5.000,00 como valor da causa. 7. De tudo exposto, acolho a presente impugnação e fixo em R\$ 253.365,01 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) o valor da causa nos Autos n. 0002474-09.2010.403.6002. 8. Considerando que o município é isento de custas, conforme Lei n. 9.289/96, descabido o pedido de sua complementação. 9. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, procedendo-se a retificação na inicial com o valor ora apontado. 10. Intimem-se. 11. Dourados, 27 de fevereiro de 2012

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000146-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000146-0)** - RAFAEL VIDMANTAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL VIDMANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou seja, do Autor, bem como o nº do CPF e se é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que informe sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a juntada da manifestação do INSS, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s).

**0003526-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003526-7)** - ALBERTO PEREIRA DA SILVA X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X ELIEL FONSECA GOMES X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X MARCELO VERICIO SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VERICIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIEL FONSECA GOMES X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001931-79.2005.403.6002 (2005.60.02.001931-0)** - ANALIA ROSA DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANALIA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3896**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001301-76.2012.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 04/07/2012, às 14:30 horas, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha, arrolada pela ré: RUBENS AQUINO DE OLIVEIRA. Intime-se a testemunha. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS) informando a data designada, bem como solicitando intimação das partes e seus respectivos advogados. Intime-se a PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL representante judicial da ré. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0001386-62.2012.403.6002** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE TOCANTINS X JANARY BARBOSA DIAS(TO002291 - ROBERTO LACERDA CORREIA E TO003018 - ELIZABETH LACERDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PA011753 - MIGUEL TADEU LOPES LUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 18/07/2012, às 13:30 horas, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha, arrolada pelo autor: LUIZ ROBERTO DE SOUZA VIEIRA. Intime-se a testemunha da data acima, bem como de que caso não compareça à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente (artigo 412 do Código de Processo Civil). Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante informando a data designada, bem

como solicitando intimação das partes e seus respectivos advogados. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1ª VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4456**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000467-04.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JORGE WILFREDO MARTENS OJOPI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE WILFREDO MARTENS OJOPI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 31 de março de 2011, o acusado foi preso em flagrante por policiais federais e da Força Nacional, durante a operação BRABO, realizada no âmbito da operação SENTINELA, durante uma fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, transportando roupas impregnadas com cocaína em sua bagagem. Na ocasião, os policiais abordaram o ônibus da Viação Andorinha que faz a linha Corumbá/MS - Campo Grande/MS e solicitaram aos passageiros que descessem com suas respectivas bagagens de mão. O acusado foi entrevistado e, ao revistarem sua bagagem que estava no porta malas foi percebido um forte odor característico de cocaína, além do peso excessivo das roupas. Diante do exame de narcoteste realizado, foi dada voz de prisão a JORGE, sendo este encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá para adoção de medidas cabíveis. Em entrevista preliminar, JORGE confirmou que a substância contida nas roupas era cocaína, e, em seu interrogatório policial (fls. 08/09), disse ter protagonizado a empreitada criminosa em virtude de sua irmã GABRIELA MARTENS OJOPI estar sendo ameaçada por narcotraficantes bolivianos. Consta que, no dia 29 de março de 2011, recebeu em Porto Quijarro/BO as roupas preparadas pelos narcotraficantes bolivianos e que as transportaria até Madri/ES, onde as entregaria a uma pessoa, sobre a qual não deu qualquer informação, afirmando não conhecê-la. O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida é incerto, sabendo-se pelo contido no Termo de Apresentação e Apreensão, fls. 10, que a droga encontra-se impregnada em 08 (oito) peças de roupas, totalizando 14 Kg (quatorze quilos). Mas pelas declarações prestadas em juízo pelo próprio acusado, tratam-se de 04 Kg (quatro quilos) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância às fls. 15; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 28/31; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 44/47; VI) Defesa Preliminar às fls. 57. Aos 05.04.2011 foi realizada a oitiva antecipada de testemunhas na sede deste Juízo, onde foram ouvidas as testemunhas ANTONIO CARLOS REBOUÇAS MAIA e CELSO GABRIEL CASTRO DE LUCENA. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2011 (fl. 97). O interrogatório do acusado foi realizado aos 26 de outubro de 2011. Na oportunidade, as partes esclareceram que não desejavam nova oitiva das testemunhas ouvidas antecipadamente em 05 de abril de 2011 (fls. 61/64 e 66), além de desistirem da oitiva da testemunha APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES (fls. 111). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, bem como o perdimento do numerário apreendido com o acusado (fls. 120/126). A defesa do réu pugnou pelo afastamento da causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40 da Lei 11.343/2006, pelo reconhecimento da atenuante de confissão, pela aplicação da pena mínima, ante a primariedade e os bons antecedentes do réu, bem como pela aplicação do 4º do artigo 33 da referida lei (fls. 139/156). Certidões de Antecedentes do acusado juntadas às fls. 51, 95, 96 e 119. É o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto

de Apreensão e Apresentação de fls. 10, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fls. 15) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 44/47), no qual consta que foram apreendidas 08 peças de roupas com cocaína impregnada, totalizando 14 kg (quatorze quilogramas). No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante os depoimentos das testemunhas e o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em juízo, oportunidade em que acabou confessando a prática delitiva. Em sede policial, o acusado relatou que recebeu na data de 29.03.2011, na cidade de Puerto Quijarro/BO, as roupas já preparadas por narcotraficantes bolivianos para transportar até Madri/Espanha para uma pessoa que não tinha conhecimento e nem informações, em virtude de sua irmã, GABRIELA MARTENS OJOPI estar sendo ameaçada por aqueles. Declarou que tinha conhecimento que transportava droga e que só aceitou cometer tal crime em virtude da suposta coação praticada pelos narcotraficantes. Em juízo, JORGE WILFREDO ratificou o que já havia declarado em sede policial, afirmando que sabia da existência de droga em sua bagagem e que a levaria até a cidade de Madri, na Espanha, em virtude das ameaças que sua irmã vinha sofrendo e o sofrimento que isto estava causando em sua família. Afirmou que, pela empreitada criminoso, receberia o valor de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares), dinheiro que usaria para mudar-se de país com sua irmã e sobrinha, com o intuito de se ver livre dos narcotraficantes. Relatou que isso estava acontecendo porque sua irmã, que morava em Barcelona/ES, se envolveu com um homem que mais tarde veio a descobrir tratar-se de um grande traficante, de nome ANDRES, e que a mesma voltou à Bolívia praticamente fugida da Espanha. Informou que ANDRES veio atrás de sua irmã e começou a perturbar a vida dela e de sua família, até que JORGE resolveu sair de seu emprego a fim de encontrar o traficante, pois possuía passaporte internacional, de grande interesse dos narcotraficantes, e que aceitou a proposta de transportar a droga para poder morar em outro país com sua irmã e sobrinha. Ratificou que recebia informações de como proceder com a droga apenas por telefone e que, até então, só sabia que iria leva-la até Campo Grande, onde embarcaria para São Paulo e, posteriormente, receberia novas orientações para levar a droga até a Espanha. Afirmou que nunca foi preso e nem processado e seria a primeira vez que praticava tráfico. Acrescentando-se, nesse passo, que os depoimentos das testemunhas, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram harmônicos e congruentes entre si, confirmando que, desde a prisão em flagrante, o réu confirmara saber que transportava droga oriunda da Bolívia e que só fizera tal empreitada para livrar sua irmã de ameaças de traficantes. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 51, 95, 96 e 119), verifico inexistir registro de condenações em desfavor do réu, de modo que, JORGE não possui antecedentes criminais. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que uma das circunstâncias do crime é desfavorável ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Inicialmente, em razão da quantidade de droga transportada por JORGE, possivelmente 4 kg (quatro quilogramas) de cocaína impregnados em peças de roupas, vislumbro tratar-se de quantia bastante a justificar o aumento de sua pena. Quanto à natureza da droga, é de rigor o aumento de sua pena-base, especialmente pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína. Entendo, assim, que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, pois apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza

das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, ainda que em parte, em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totalizaria: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O acusado, em sede policial e em juízo, declarou ter recebido a droga na Bolívia, bem como as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em informar que a droga que este portava era oriunda do país vizinho. Pelas razões acima expostas, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI

8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção do réu ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já restou decidido no seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelante condenada como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Autoria e materialidade delitiva provadas. 3. O cotejo das provas carreadas nos autos mostra de forma segura que a ré transportava consigo substância orgânica proibida, conduta que se subsume ao tipo penal definido no artigo 33, caput, cumulado com o artigo 40, I, do Código Penal, pelo que fica mantida a condenação. 4. Dosimetria da pena. Artigo 33 4º da Lei nº 11.343/06. Mantida a pena base tal qual fixada na sentença em consonância com o disposto no Art. 59 do CP e 42 da Lei de Tráfico. Forma de acondicionamento da substância entorpecente demonstra personalidade ardilosa. Redução para 1/6 do patamar da causa de diminuição do 4º do Art. 33. 5. Configurada a transnacionalidade do delito reduzido para 1/6 o patamar de aumento (Artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 207.) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, Lei n. 11.343/06 - redução de 1/6 a 2/3. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução na fração de 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). 2.1. DOS BENS APREENDIDOS No que tange ao requerimento de fls. 126v., no qual o Parquet Federal manifesta-se pelo perdimento de suposto numerário apreendido com o réu, verifico pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 que não houve apreensão de qualquer valor em dinheiro com o réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONDENO o réu JORGE WILFREDO MARTENS OJOPI, qualificado nos autos, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486

(quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 4457**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001464-84.2011.403.6004** - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo réu em face da sentença prolatada às fls. 151/152. I - Argumenta o embargante que: I.a - a decisão é omissa, posto que a MMA. Juíza ao prolatar a referida sentença não se manifestou expressamente quanto às provas anexadas (cópias dos depoimentos colhidos junto à Polícia Federal), ausência de procedimento regular para a apuração da participação do Embargante no fato delituoso e, por fim, quanto ao pedido de suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao veículo apreendido. DECIDO. II - Inexiste qualquer irregularidade a ser sanada. As alegações da recorrente visam apenas forçar o reexame do mérito, o que somente é possível em sede de apelação. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, a sentença exarada às fls. 151/152, não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco equívoco. Nota-se que a pretensão do embargante cinge-se a forçar o reexame do mérito já que as questões trazidas em nada amoldam-se a finalidade do recurso manejado. O magistrado é livre para valoração das provas apresentadas nos autos à vista do princípio da livre convicção do juiz, devendo, apenas, apresentar os fundamentos de sua decisão, o que foi feito. Assim, a irrisignação do impetrante deve ser manejada por recurso próprio para tal mister e não por embargos de declaração. Além disso, consoante ensina NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, Ed. RT, p.948), inexistente ofensa ao CP 535, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, 1ª T, AgRgAg 874919-BA, relator Ministro Luiz Fux, DJU 3.3.2009). Nesta linha de inteligência, a questão posta nos autos cinge-se em aferir se o conhecimento da ilicitude acerca do transporte ilegal de mercadorias restou afastado pelo proprietário do veículo. Assim, em análise de tudo quanto foi trazido nos autos, esta Magistrada concluiu que o proprietário tinha conhecimento do ilícito, pelas razões naquela decisão exposta, tal como menciona Nelson Nery, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Posto nestes termos, não vejo a ocorrência de omissão ou contradição aptas a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 162/170 e NEGO PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001465-69.2011.403.6004** - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo réu em face da sentença prolatada às fls. 151/152. I - Argumenta o embargante que: I.a - a decisão é omissa, posto que a MMA. Juíza ao prolatar a referida sentença não se manifestou expressamente quanto às provas anexadas (cópias dos depoimentos colhidos junto à Polícia Federal), ausência de procedimento regular para a apuração da participação do Embargante no fato delituoso e, por fim, quanto ao pedido de suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao veículo apreendido. DECIDO. II - Inexiste qualquer irregularidade a ser sanada. As alegações da recorrente visam apenas forçar o

reexame do mérito, o que somente é possível em sede de apelação. Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, a sentença exarada às fls. 151/152, não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, nem tampouco equívoco. Nota-se que a pretensão do embargante cinge-se a forçar o reexame do mérito já que as questões trazidas em nada amoldam-se a finalidade do recurso manejado. O magistrado é livre para valoração das provas apresentadas nos autos à vista do princípio da livre convicção do juiz, devendo, apenas, apresentar os fundamentos de sua decisão, o que foi feito. Assim, a irresignação do impetrante deve ser manejada por recurso próprio para tal mister e não por embargos de declaração. Além disso, consoante ensina NELSON NERY JÚNIOR (Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, Ed. RT, p.948), inexistente ofensa ao CP 535, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, 1ª T, AgRgAg 874919-BA, relator Ministro Luiz Fux, DJU 3.3.2009). Nesta linha de inteligência, a questão posta nos autos cinge-se em aferir se o conhecimento da ilicitude acerca do transporte ilegal de mercadorias restou afastado pelo proprietário do veículo. Assim, em análise de tudo quanto foi trazido nos autos, esta Magistrada concluiu que o proprietário tinha conhecimento do ilícito, pelas razões naquela decisão exposta, tal como menciona Nelson Nery, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Posto nestes termos, não vejo a ocorrência de omissão ou contradição aptas a ensejar o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. III - Isto posto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de fl. 164/172 e NEGOU PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

VISTOS ETC. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por MARIA JOSÉ ANDERSON FIALHO, em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, onde a autora alega ser a legítima proprietária da Fazenda Nova Hum, situada no Município de Corumbá/MS, conforme matrículas do 1º CRI da Comarca de Corumbá/MS, requerendo a sua reintegração. Relata, a autora, que teve a sua posse esbulhada no ato de invasão praticado pelos índios Kadiwéus, ocorrido na data de 18/05/2012. Ressaltando que seus funcionários foram obrigados a deixar as terras, em face das ameaças proferidas pelos índios. Afirma que, na mesma data, chegaram à propriedade mais de 100 (cem) silvícolas, permanecendo ainda 20 (vinte) ocupando a sede e demais casas existentes na fazenda, sendo que os mesmos ordenaram a retirada das reses e demais animais no prazo de 30 (trinta) dias, sob ameaça de levá-los até as terras indígenas em Porto Murtinho/MS. Por fim, ressalta que os índios estão obstando que se proceda à vacinação das reses contra a febre aftosa. Às fls. 51 foi determinada a intimação, via carta precatória, da UNIÃO e da FUNAI, para se manifestarem nos termos do artigo 63 da Lei nº 6001/73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A UNIÃO apresentou manifestação às fls. 57/64, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, requerendo a extinção do processo com fulcro no artigo 267, Inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como alegando a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação do pedido. Por fim, em caso de conhecimento da ação, requereu o indeferimento da liminar. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Assiste razão à manifestação da UNIÃO, no que concerne à preliminar de incompetência deste juízo para o processo e julgamento da ação. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 58, a UNIÃO noticiou que a autora requereu, conforme andamento processual extraído do site do STF, o seu ingresso na Ação Civil Originária n. 368-7, que tramita no Supremo Tribunal Federal. Alega, a União, que a referida ACO atrai para o Supremo Tribunal Federal todas as ações cujo andamento dependem da decisão judicial acerca da nulidade ou não da matrícula da Terra Indígena Kadiwéu, como a presente demanda possessória. Com efeito, este juízo não é competente para a apreciação do feito, visto a mesma questão aqui discutida estar submetida à jurisdição do STF, no âmbito da Ação Civil Originária n. 368, havendo conexão entre as duas ações, conforme artigo 103 do Código de Processo Civil. O artigo 105 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Assim, para evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, urge que sejam reunidos os processos, ressaltando-se que a autora, conforme acima mencionado, requereu seu ingresso na referida Ação Civil Ordinária, não havendo dúvida quanto à existência de conexão entre as ações, sendo a causa de pedir mediata a mesma. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela UNIÃO e declino a competência ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, instância preventa para a apreciação do feito, em razão da tramitação perante a Excelsa Corte da Ação Civil Originária n. 368, nos termos dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos, com urgência, ao

**Expediente Nº 4459**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000705-86.2012.403.6004** - PAMELA FOPPA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, considerando que se encontra acostada aos autos (fl. 10) apenas cópia da procuração. Prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4460**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000241-62.2012.403.6004** - JAMILLY SILVA DE LIMA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X HYAM GABRIEL ALMEIDA FRANCISQUETTI(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X TASSIA APARECIDA ANDROLAGE DE ANDRADE(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X JOAO MOREIRA DE LIMA X SILVIO CESAR FRANCISQUETTI X ANDREIA ALVES ANDROLAGE DE ANDRADE X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos, etc. 1. Relatório Trata-se de ação mandamental em que os impetrantes requerem a realização da matrícula no curso técnico em metalurgia oferecido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul Campus Corumbá-MS. Alegam os impetrantes na peça exordial (fls. 02/62) que submeteram-se ao exame de seleção para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio Integrado, modalidade de educação Jovens e Adultos (Proeja), que destinava para Corumbá 40 vagas para o curso de metalurgia e que foram aprovados no processo seletivo para curso de técnico em metalurgia oferecido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá/MS. No dia 2/2/2012, tiveram suas matrículas indeferidas verbalmente pelo impetrado, sob o pretexto de que na ficha de inscrição teriam se identificado como cotistas. Aduzem que assinalaram na ficha de inscrição a opção cotista, em razão de entendimento equivocado do termo no momento do preenchimento. Todavia, no dia 3/2/2012, os impetrantes retornaram ao IFMS acompanhados dos seus responsáveis e, inconformados com o indeferimento da matrícula, interpuseram recurso administrativo. No dia 9/2/2012, após pedido dos representantes dos impetrados, receberam, por escrito, a decisão de indeferimento das matrículas. Afirmam, também, que o Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFMS, demonstrou, no ato de indeferimento da matrícula, que realizou interpretação estritamente gramatical no caso, sem qualquer fundamentação jurídica. Se analisadas sistematicamente, as respostas produzidas pelos impetrantes nos demais itens da ficha de inscrição, deixavam claro que estes não eram cotistas. Por fim, requerem a realização da matrícula no técnico em metalurgia oferecido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul Campus Corumbá-MS. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 65). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 69). Às fls. 70/92 a impetrada prestou suas informações, arguindo, preliminarmente, a citação dos demais candidatos como litisconsortes, sob pena de nulidade do julgamento. O pedido de liminar foi deferido ( fls. 94/96 ) para garantir aos impetrantes a imediata matrícula no curso técnico em metalurgia no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (fls. 106/109). É o que importa como relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares Sem razão o impetrado quando argui necessidade de citação dos demais candidatos para comporem o polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes necessários. A pretensão formulada pelos impetrantes restringiu-se a impugnar o indeferimento da matrícula no curso de técnico de metalurgia, não afetando, em nada, os demais candidatos. Esse é o entendimento reiterado no âmbito dos Tribunais Pátrios: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. RESOLUÇÃO N. 01/2004 CONSEPE. SISTEMA DE COTAS. ALUNO EGRESSO DE ESCOLA PARTICULAR, DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO À ENTIDADE PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE REQUISITO. DIREITO À MATRÍCULA NO CURSO PARA O QUAL O IMPETRANTE FOI APROVADO. APELO IMPROVIDO. 1. Não há necessidade de intervenção dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários em ação que se limita a impugnar indeferimento de matrícula do vestibulando em curso de graduação. 2. O Programa de Ações Afirmativas, que embasa o edital do concurso vestibular, tem como objetivo ampliar as possibilidades de acesso aos cursos de graduação da UFBA de candidatos oriundos de segmentos sociais historicamente marginalizados. 3. A escola da qual o autor é egresso, embora particular, é entidade de utilidade pública federal e estadual, mantida pelo Município e presta serviços educacionais sem caráter oneroso, devendo ser equiparada a entidade pública. 4. Apelação da UFBA improvida. 5. Remessa oficial prejudicada. (AC 2007.33.00.008756-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De

Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.182 de 04/07/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. ENSINO. CONCURSO VESTIBULAR. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PARA COTISTAS E NÃO COTISTAS. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE COTAS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO NA FICHA DE INSCRIÇÃO. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o indeferimento de sua matrícula, o prazo decadencial deve ser contado desse ato, e não da edição da norma na qual ele se baseou. 2. Não há necessidade de intervenção dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários em mandado de segurança que se limita a impugnar o indeferimento da matrícula do impetrante em curso de graduação. 3. O fato de o prolator da sentença eventualmente ter decidido a matéria de forma diversa em casos semelhantes não o obriga a manter o mesmo entendimento. 4. O simples fato de o aluno preencher formulário de inscrição assinalando que cursou escola pública não significa concluir que tenha interesse em concorrer pelo denominado sistema de cotas. 5. Tendo o demandante obtido pontuação para se classificar inclusive para as vagas não reservadas e não tendo postulado sua participação pelo sistema de cotas, faz ele jus à matrícula. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2005.33.00.005090-0/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ p.121 de 20/03/2006) Filio-me, pois, ao entendimento jurisprudencial supracitado para rejeitar o pedido de citação e inclusão dos demais candidatos como litisconsortes passivos desta demanda. 2.2 Mérito Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte impetrante cinge-se em garantir a realização da matrícula no curso técnico em metalurgia oferecido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul Campus Corumbá-MS. Estabelece o artigo 5º, LXIX, da atual Carta Magna, que: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por hábeas corpus ou hábeas datas, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Extrai-se do supracitado dispositivo que a concessão de mandado de segurança exige a prática de um ato por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício da função pública, eivado de ilegalidade ou abuso. E, ainda, a presença de direito líquido e certo. Pois bem, no caso presente, entrevejo a prática de um ato eivado de ilegalidade e abuso, bem como a presença do direito líquido e certo. Verifico que os impetrantes se inscreveram para realização de exame para ingresso no curso técnico em metalurgia, oferecido pela IFMS (Instituto Federal de Mato Grosso do Sul), e foram aprovados. Contudo, tiveram suas matrículas indeferidas, sob argumento de que não conseguiram comprovar a condição de cotista declarada no ato de inscrição. Aduzem os impetrantes que assinalaram a opção cotista na ficha de inscrição em razão de entendimento equivocado acerca do significado de tal expressão. Corroboram suas alegações o fato de não terem faltado com a verdade nas respostas dos demais itens da ficha de inscrição, na qual constou, por exemplo, que estudaram em escola particular, o que claramente é incompatível com a condição de cotista. Assim, percebo que in casu a boa-fé não restou elidida, não constando nos autos prova cabal de má-fé pelos impetrantes, na tentativa de ludibriar informações a fim de conquistarem a vaga almejada no certame. O que fica claro é que houve erro na interpretação do termo. Nota-se que os impetrantes são menores, portanto, relativamente incapazes (fls. 25, 27 e 29), e no momento do preenchimento da ficha de inscrição estavam desacompanhados de seus representantes. Leve-se em consideração, ainda, que a classificação alcançada pelos impetrantes é suficiente para que ingressem no curso através das vagas gerais destinadas aos candidatos do curso de metalurgia, sem o sistema de cotas (fls. 34/39). A decisão de indeferimento da matrícula fere, portanto, o princípio da razoabilidade, caracterizando-se, assim, a prática de ato eivado de abuso e ilegalidade. Nessa senda, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA FICHA DE INSCRIÇÃO. SISTEMA DE COTAS. ALUNA EGRESSA DA ESCOLA PARTICULAR. BOA FÉ. 1. Aluna egressa de escola pública que marcou a ficha de inscrição como se oriunda de escola pública fosse. Trata-se de equívoco absolutamente irrelevante e escusável, sobretudo quando atendidas todas as demais exigências legais e demonstrada a plena aptidão intelectual da impetrante para o acesso ao ensino superior, estando aprovada mesmo que fora do sistema de cotas. 2. A boa fé se presume, enquanto a má fé deve ser objeto de cabal demonstração, o que não ocorreu na espécie, motivo pelo qual não se deve impor à impetrante tão grave consequência, consistente na perda de vaga de curso superior, que com seus méritos foi conquistada, em nome do excessivo apego da Administração Pública ao formalismo. 3. Agravo Regimental improvido. (AMS 200533000058298, TRF1, QUINTA TURMA, data 09/02/2011). ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PALMAS. EDITAL 07/2006. ALEGADA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. CANDIDATA QUE FEZ PARTE DA AMPLA CONCORRÊNCIA E FORA APROVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A impetrante se inscreveu no Processo Seletivo 2007/1 da Escola Técnica Federal de Palmas/TO, a fim de disputar uma das 40 vagas disponibilizadas para o curso de Técnico em Eletrotécnica, no qual fora classificada em 50º lugar, tendo sido convocada em 2ª chamada para efetivar sua matrícula no curso em questão. No entanto, teve a matrícula

indeferida ao argumento de que concorreu à vaga destinada aos alunos egressos da rede pública de ensino, mas não comprovou os requisitos para tanto (não concluiu o ensino fundamental no ano de 2006). 2. A exigência cronológica, de somente permitir que alunos que tenham concluído o ensino fundamental no ano de 2006, possam se inscrever como cotistas, não tem justificativa plausível e fere o princípio da isonomia, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Mesmo que a impetrante não preenchesse as condições necessárias para concorrer dentro do sistema de cotas, teria concorrido dentro da ampla concorrência, com os demais candidatos, que não optaram pelo sistema de cotas e, mesmo assim, teria sido aprovada, porque ficou classificada em 50º lugar (somente 20 vagas eram reservadas para os cotistas) e foi convocada para a matrícula em 2ª chamada. 4. Apelação da Escola Técnica Federal de Palmas improvida. (AMS 200533000058298, TRF1, QUINTA TURMA, data 09/02/2011). (Grifou-se)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESCONTO DOS 10%. NOTA SUFICIENTE PARA GARANTIR VAGA À CANDIDATA. 1. A impetrante concorreu a uma vaga no curso de Nutrição da UFPE - Unidade Acadêmica de Vitória de Santo Antão no vestibular de 2007. Entretanto, ao preencher o formulário de inscrição, equivocou-se e optou pelo sistema de incentivo previsto nas políticas institucionais de inclusão social e desenvolvimento regional. 2. Inobstante ter a impetrante se equivocado no preenchimento do formulário de inscrição do vestibular, não se mostra razoável excluí-la daquele certame, considerando que sua nota, mesmo sem o adicional de 10% do sistema e inclusão social, ainda é suficiente para classificá-la dentro das vagas gerais destinadas aos candidatos do curso de Nutrição. Verifica-se que o último aluno a conseguir uma vaga no mencionado curso obteve 4,2530 de nota, enquanto a postulante tirou nota correspondente a 4,5270. Apelação provida. (AMS 200883000051092, TRF5, Primeira Turma, data 29/04/2010). (Grifou-se)Posto nestes termos, vejo, pois, o direito líquido e certo dos impetrantes em serem matriculados no curso técnico de metalurgia oferecido Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS, razão pela qual a medida liminar deferida nos autos deve ser ratificada e a segurança concedida. 3. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar que garantiu aos impetrantes a imediata matrícula no curso técnico em metalurgia no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4660**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000476-26.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Inicialmente, intime-se o defensor do réu DANIO CESAR DE MORAIS a juntar a original da defesa prévia e da procuração (fls. 198/201).2. Após, dê-se vista ao MPF das defesas prévias.

**Expediente Nº 4661**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001111-07.2012.403.6005** - SONIA REGINA JUSTINO(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS  
Vistos, etc.SONIA REGINA JUSTINO, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, mediante

lavatura de termo de depositário fiel, o veículo GM CORSA WIND, cor cinza, placa DDZ-2033, ano/modelo 2001, RENAVAM 755192257, chassi 9BGSC19Z01C224289, devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade da Impte., foi apreendido aos 24/01/2012, pelos policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que no momento da abordagem o veículo era conduzido pelo Sr. Davi Pinheiro de Almeida. Aduz que vem sofrendo prejuízos devido à apreensão e demorada manutenção desta, uma vez que utiliza o veículo em seu trabalho como comerciante informal, que envolve constantes entregas em várias cidades próximas à sua, e desta feita, necessita com urgência de retirar o automóvel (fls. 05). Afirma que a aplicação da pena de perdimento do veículo somente se justificaria se demonstrada a responsabilidade de proprietário na prática do ilícito fiscal (Súmula 138 do extinto TFR). Argumenta que há desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias nele apreendidas e que está presente no caso o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos de fls. 09/25. Instada (fls. 27), a Impte. regularizou a inicial às fls. 29/39, reiterando o pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. O documento de fls. 35 comprova que a Impte. é possuidora arrendatária do bem em questão, tendo como proprietário o Banco Finasa BMC S/A. Conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 36/39, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido pelo Sr. David Pinheiro de Almeida. 3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 4662**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001924-05.2010.403.6005** - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2012, às 14:30. 2. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial (fls. 06). Cumpra-se.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002852-19.2011.403.6005** - LETICIA NETA FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a menoridade da autora, intime-se pessoalmente a parte autora para juntar aos presentes autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

**0003409-06.2011.403.6005** - EMILIA CALONGA JARA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 33/34 como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 02/08/2012, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a) e processo administrativo do Sr. Anastácio Jara (NB 531.886.172-1 e NB 537.630.753-70).

**0000233-82.2012.403.6005** - CLARICE GARCIA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as certidões de fls. 42, 44, 46, 48 e 50, manifeste-se a autora, indicando os endereços atualizados em que ela e as testemunhas podem ser encontrados, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Após, conclusos. INTIMEM-SE.

**0000297-92.2012.403.6005** - DORALICIO VIEIRA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 68, manifeste-se o autor sobre seu interesse em continuar com a presente ação,

vez que, apesar da informação de fls. 44, datada de 10/04/2012, nos autos nº 0000298-77.2012.403.6005 consta certidão às fls. 43 certificando que o autor foi intimado nesta cidade, em novo endereço, em 24/04/2012, para a audiência designada naquele processo. Deverá também o autor manifestar-se, caso tenha interesse no prosseguimento na ação, sobre as certidões de fls. 47, 49 e 66, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, e consequente retirada do processo da pauta de audiências do dia 14/06/2012. INTIMEM-SE.

**0000298-77.2012.403.6005** - DORALICIO VIEIRA LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre as certidões de fls. 39, 41 e 44. INTIME-SE.

**0000394-92.2012.403.6005** - CLARICE RODRIGUES ACOSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido da autora de fls. 58, devendo a testemunha comparecer à audiência independentemente de intimação. INTIMEM-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003357-10.2011.403.6005** - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as certidões de fls. 56 e 58, manifestem-se os autores, indicando os endereços atualizados em que podem ser encontrados, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Face à exiguidade do tempo até a audiência designada para o dia 06/06/12, retire-se o processo de pauta. Após, conclusos. INTIMEM-SE.

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 734**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5)** - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 1.004, intime-se o INCRA para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000627-65.2007.403.6005 (2007.60.05.000627-1)** - BANCO FINASA S.A.(MS009198 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER E SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E AC002954 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X FAZENDA NACIONAL X ALUIZIO MORAIS FILHO(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à autoridade responsável para que proceda à imediata liberação do veículo em epígrafe. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Condeno a União Federal em custas no percentual de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 30 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0001990-53.2008.403.6005 (2008.60.05.001990-7)** - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 275/289, em seu efeito devolutivo. 2) Intimem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000494-47.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GEORGINA PIRES DOS SANTOS

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 54/78, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000527-37.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SERGIO CICUTTO X LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA CICUTTO

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 43/116, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000546-43.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X CENIRA SUFIA SANTANA

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 80/91, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000556-87.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LUIZA DANTAS DE CASTILHO

1) Manifeste-se o INCRA sobre a contestação de fls. 51/78, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003290-45.2011.403.6005** - IDELFINO MAGANHA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

1) Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 136/171, 172/193, 201/215, e 222/229, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0003291-30.2011.403.6005** - CLAUDIO ADELINO GALI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

1) Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 159/184, 194/215, 223/258, e 270/277, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0003320-80.2011.403.6005** - NABOR BOTH(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1) Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 144/179, 180/201, 209/223, e 230/237, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0003321-65.2011.403.6005** - EMERSON CONTI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1) Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 108/133, 134/155, 162/179, e 191/198, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0003337-19.2011.403.6005** - GERALDO JERKE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1) Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 114/262, 274/295, 304/327 e 333/340, no prazo de 10 dias.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006037-36.2009.403.6005 (2009.60.05.006037-7)** - ROGERIO SALES DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 167/168), bem como

da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 174), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0002757-86.2011.403.6005** - MARCO ROBERTO DE FREITAS MACHADO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 122/136, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002892-98.2011.403.6005** - TEREZATUR VIAGENS TURISMO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

1) Considerando que a impetrante já protocolizou recurso de apelação às fls. 341/374, restou prejudicada a interposição do apelo de fls. 377/411 (preclusão consumativa). 2) Vindas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 375.

**0000194-85.2012.403.6005** - ANA APARECIDA DALLA PRIA ME X ANA APARECIDA DALLA PRIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 152/165, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000984-69.2012.403.6005** - MARINHO MOROTO DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 36: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001110-22.2012.403.6005** - LUIZ CAETANO GOTTARDI(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X ANA TEREZA VENDRAMINI REIS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange a propriedade do veículo e a condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 30 de maio de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto em Substituição Legal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002973-28.2003.403.6005 (00.0002973-4)** - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDGENA QUE INTEGRA O POSTO INDGENA AMAMBAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 552, intimem-se os réus para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0000274-49.2012.403.6005** - VANDERLEI ROCHA X ANTONIA APARECIDA BATISTA(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO - MIRAD

1) Defiro o pedido de fls. 186/187. Ao SEDI, para exclusão da UNIÃO do polo passivo.

**Expediente Nº 735**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002210-51.2008.403.6005 (2008.60.05.002210-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão. 3. Após, archive-se.

**Expediente Nº 736**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006040-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006040-7)** - MARCIEL SOUZA DOS SANTOS(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão retro, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0000032-61.2010.403.6005 (2010.60.05.000032-2)** - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Aparecido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), na forma do art. 20, 3 e 40, do CPC, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.

**0001630-50.2010.403.6005** - MARIA CORONEL(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo pactuado, nos exatos termos trazidos pelas partes já anexado aos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade para litigar. P. R. I. Ponta Porã/MS, 31 de maio de 2012.

**0002588-36.2010.403.6005** - CARINE DE SOUZA JARA - INCAPAZ X EDA APARECIDA GONZALEZ DE SOUZA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão retro, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0003512-47.2010.403.6005** - PANGELO PORTILHO LOPES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Arbitro os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela do CJF. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime AO transit em julgado, archive-se.

**0002101-32.2011.403.6005** - HERMELINDA TORRES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão retro, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002199-17.2011.403.6005** - VILSON CAVANHA MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão retro, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002404-46.2011.403.6005** - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a certidão retro, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS.3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002956-11.2011.403.6005** - AILTON MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os artigos 148 e 149 do Provimento COGE 64/2005 se referem a comunicação de atos judiciais e não a diligências próprias das partes, razão pela qual pedido de fls. 24/25 não pode ser acolhido por ausência de previsão legal. Com efeito, nos termos do art. 284, caput, do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. E, portanto, ônus da parte providenciar a emenda ou complemento da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único daquele mesmo dispositivo legal. No presente caso, incumbia ao autor demonstrar que o pedido aqui formulado não foi eventualmente apreciado nos autos no 0004701-69.2010.403.6002, o que deixou de fazer. Desse modo, resta prejudicado o pedido de emenda para retificação do pedido, uma vez que as cópias da ação anteriormente ajuizada são imprescindíveis ao prosseguimento desta demanda. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000167-39.2011.403.6005** - LUIZ FERREIRA TEODORO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se vê da cópia de f. 109/114, em 25/01/2010 o autor ajuizou ação idêntica a atual para obter aposentadoria por idade/benefício rural. Aquela pretensão foi julgada improcedente por ausência de prova de atividade rural exercida no período imediatamente anterior ao adimplemento do quesito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente a carência do benefício pretendido (fls.116/118). A sentença proferida nos autos n 0000135-68.2010.403.6005 transitou em julgado, como se vê da cópia de f. 122; desse modo, o presente feito não pode prosseguir, diante da ocorrência de coisa julgada material. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001040-39.2011.403.6005** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO

PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

Intime-se o executado para se manifestar sobre a petição de fls. 43/44 e apresentar proposta de acordo.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002071-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002071-5)** - WALDEMAR BECKERS X ELAINE DORACI BENITES(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002861-15.2010.403.6005** - DELIA OTERO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, em virtude da concessão de gratuidade para litigar.Fixo os honorários da advogada dativa no mínimo fixado pela tabela do CJF.Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001280-72.2004.403.6005 (2004.60.05.001280-4)** - CLEBER DE SOUZA DINIZ(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 163/165 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de maio de 2012.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal Substituto

**0000039-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000039-5)** - MARIO SERGIO OJEDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERGIO OJEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da confirmação do pagamento através Alvará de levantamento de fl.123 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de maio de 2012.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal SubstitutoEm substituição legal

### **Expediente Nº 737**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003189-08.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X OSMAIR ANTONIO CALDAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP.

### **Expediente Nº 738**

### **ACAO MONITORIA**

**0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS

Substabelecimento de fls. 68/69: anote-se na forma requerida.Considerando que as diligências postuladas pela autora à f. 56 foram deferidas por este Juízo (f. 59), mas tiveram como resultado a informação de que o endereço dos réus é aquele constante da inicial e, de outra sorte, considerando que é ônus da parte autora informar o endereço dos réus (art. 282, II, do CPC), intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 61/67, informando o endereço atual dos requeridos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.

**0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH**  
Aguarde-se a juntada da Carta Precatória de fl. 94 devidamente cumprida. Intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição de fls. 105/108. Após, conclusos para decisão.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001769-41.2006.403.6005 (2006.60.05.001769-0) - ELSO GOMES MACIEL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença e acórdão de fl. 153/155. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0002001-53.2006.403.6005 (2006.60.05.002001-9) - BARBARA MARTINES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos de fl. 144/151, no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou decorrendo o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao E. TRF 3ª Região. 3. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001861-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001861-7) - MANOEL ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a certidão retro, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS. 3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002135-41.2010.403.6005 - MILENE APARECIDA MARQUES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a certidão retro, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22/08/2012, às 13:00 horas a ser realizada pelo perito médico, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o posto local do INSS. 3. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o (a) mesmo (a) comparecer munido (a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento.

**0002324-19.2010.403.6005 - RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR030788 - HENRIQUE HESSEL) X FAZENDA NACIONAL**

Ante a certidão de trânsito em julgado de f. 498, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos da demanda diante da sucumbência do autor. Intime-se o executado nos termos do art. 475-J, do CPC.

**0000195-70.2012.403.6005 - JOSE MARIA BEZERRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

**0001297-30.2012.403.6005 - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção do feito, por se tratar de documento essencial à propositura da ação. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000183-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000183-1) - DONATILA FLORENCIANO SANGUINA(SP272040 -**

CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002509-57.2010.403.6005** - VALDECI CABRAL DE MELO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000039-19.2011.403.6005** - GEOVANNA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CICERA ANGELA DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
.AP 0,10 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de pensão por morte em favor de GEOVANNA DA SILVA ARAÚJO, desde a data do falecimento do segurado instituidor Geová Melo de Araújo (18.06.2009).Sobre os valores atrasados cálculos de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida ao autor.Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula n. 111 do STJ).Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 30 de maio de 2012.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001200-30.2012.403.6005** - MILTON BATISTA FROES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0001249-71.2012.403.6005** - VALDIVINO PEDRO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS007163E - ALBERT VINICIUS ICASATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Junte-se aos autos comprovante de residência e os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, em cinco dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001298-15.2012.403.6005** - SONIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É dizer, malgrado o início de prova material, ainda não foi produzida prova inequívoca da qualidade de segurado da parte autora a ser corroborada pela prova testemunhal em audiência.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de agosto de 2012, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 30 de maio de 2012.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001303-37.2012.403.6005** - JUIZO DA 1A. VARA FED. E JEF DA SUBS. JUD. DE FOZ DO IGUACU X IVETE TERESINHA KRAEMER X MARLON GUSTAVO KRAEMER X PAULO AUGUSTO KRAEMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Cumpra-se servindo desta como mandado.Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 19/06/2012, às 13:15h.Após, devolva-se com nossas homenagens de estilo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS

Substabelecimento de fls. 71/72: anote-se na forma requerida. Sobre os documentos de fls. 66/70, manifeste-se a exequente no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001122-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001122-5)** - VERA APARECIDA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Mantenho o despacho de fl. 122. Expedientes necessários.

**0000182-42.2010.403.6005 (2010.60.05.000182-0)** - GERCY LEONOR SANTUCHES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCY LEONOR SANTUCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.